



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 34/2019 – São Paulo, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001738-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA EUDARICE FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 12775591.

Araçatuba, 15.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002364-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSVALDO ROSA
REPRESENTANTE: ADAO NATALINO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 15.02.2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001943-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO PERES - SP366487
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 15.02.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000988-30.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS CARLOS TEIXEIRA SCARPIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 11312177, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 15.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCYR CENTENARO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 11666012, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 15.02.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 11224813, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 15.02.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PLANETA CASA ACABAMENTOS FINOS LTDA - ME, CELSO CARLOS TAIACOL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 11512988, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 15.02.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Verificada a renúncia da parte impetrante ao prazo recursal da sentença id 13185708, conforme petição id 14142224, a ciência da União/Fazenda Nacional (id 13285616) e do MPF (id 13422018) e a ausência de interesse recursal por parte destes, uma vez que a r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, certifique-se o seu trânsito em julgado na data da renúncia apresentada pela parte impetrante.

Após, intime-se a parte impetrante (sucumbente) para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais (R\$957,69), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALISSON NELI MARANI, MARLI DE FATIMA SANTANA MARTINS, LUCIANA SALES MARANI, ANDREIA APARECIDA JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

RÉU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta pelas pessoas físicas **ANDREIA APARECIDA JANUARIO**, inscrita sob o CPF/MF nº 225.006.918-29, **ALISSON NELI MARANI**, inscrito sob o CPF/MF nº 299.772.378-75, **LUCIANA SALES MARANI**, inscrita sob o CPF/MF nº 216.663.948-82 e **MARLI DE FÁTIMA SANTANA MARTINS**, inscrita sob o CPF/MF nº 061.699.998-45 em face da **FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.323.073/0001-75, **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO-UNIESP**, entidade educacional de caráter privado, inscrita no CNPJ sob n. 63.083.869/0001-67 e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ: 00.360.305/0281-14, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés na obrigação de efetuar o pagamento integral da fase de amortização do contrato do FIES em nome dos requerentes, ou, caso seja impossível, que seja convertido em perdas e danos. Requer também a condenação em danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada requerente.

Aduzem os autores que ingressaram na Faculdade de Aurifloma e assinaram contratos com a UNIESP SOLIDÁRIA-UNIESP PAGA e com o FIES, por meio dos quais, segundo afirmam, a primeira assumiria a dívida (fase de amortização) frente ao segundo, cabendo à parte autora arcar somente com R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses (a título de juros).

Dizem que terminaram o curso em 2016, colaram grau e foram surpreendidos com a cobrança de boletos referentes ao FIES, bem como a inscrição de seus nomes no SPC/SERASA.

A título de tutela provisória requerem que seja determinado que a Ré seja compelida a efetuar os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil, em nome dos requerentes, ou que seja expedido ofício ao Banco Gestor para suspender as referidas cobranças do FIES até o julgamento final da demanda.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Foi requerido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinou-se à parte autora que esclarecesse a inclusão da Caixa Econômica Federal na lide (id. 13709548).

Manifestação da parte autora no id. nº 14290136.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora incluiu a Caixa Econômica Federal no polo passivo, sob o seguinte argumento: “*A inclusão da Caixa Federal no polo passivo da ação se faz necessária tendo em vista que o contrato foi celebrado com a mesma e ainda, as cobranças e ameaças de inclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes partem da requerida Caixa Federal.*”

Todavia, a discussão nos presentes autos encontra-se fulcrada em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela autora com instituição privada de ensino superior, no intuito de discutir danos decorrentes de práticas abusivas da relação de consumo e eventual descumprimento de cláusulas contratuais.

A legitimidade do contrato de financiamento estudantil firmado pela parte autora com a CEF não é questionada pelos termos da inicial; ao revés, a causa de pedir reafirma a regularidade da avença, de modo que o objeto da ação não abrange a relação jurídico-contratual titularizada pela CEF.

Assim, considerando que a CEF não participou da relação contratual privada entre autores e UNIESP, não se vislumbra qualquer interesse jurídico capaz de atrair o interesse da instituição financeira, de modo a permitir a aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a CEF parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a manter a CEF no polo passivo desta ação, determino sua exclusão e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para uma das Varas da Comarca de Aurifloma/SP (art. 46, §4º do CPC), com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

ARAÇATUBA, 15 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001950-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE AUTORA: LUIZ DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi agendada data para realização da perícia técnica para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2019, na empresa AUTO POSTO IBIRAPUERA LTDA, localizado na Av. Ibirapuera, 949, Jd. Planalto, Araçatuba/SP.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895, LAERCIO MELHADO - SP57903
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MELHADO - SP57903
EXECUTADO: JUVENAL DE FREITAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ROBERTO GARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LETTE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de reconsideração da decisão retro para fins de conceder a gratuidade da justiça.

Concedo ao autor novo prazo de 15 dias para efetuar o recolhimento das custas judiciais que importam no valor de R\$ 957,69.

Int.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação n. 0002775-29.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA OFELIA TORMIN ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação n. 0002893-05.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001184-97.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

Mudando posicionamento anterior, de se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, **indeferiu** a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) INFOJUD e ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Deferiu a realização de busca e penhora de veículos por meio do sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria as medidas necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

RÉU: ALZIRA DE SOUZA PRISTILO

DESPACHO - MANDADO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-23.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO MARROCA X LUCINEIDE DOS SANTOS ANDRADE/SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP305450 - JOÃO VICTOR BITTES MIANUTTI X ERINA NAKAHARA NOJIMOTO KURIMORI

Vistos, em SENTENÇA, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO MARROCA (brasileiro, divorciado, promotor de eventos, nascido no dia 13/04/1962, filho de Rosa Trocino Marroca e Nicola Marco Marroca, inscrito no RG sob o n. 11401784 SSP/SP e no CPF sob o n. 023.720.868-71, residente e domiciliado na Travessa dos Guaranis, nº 44, Bairro Castelo Branco, Araçatuba/SP) e LUCINEIDE DOS SANTOS ANDRADE (brasileira, solteira, vendedora, nascida em 22/03/1971, portadora do RG 20940372 SSP/SP e CPF nº 119.848.358-07, filha de Silvestre de Paula Andrade e Rhode dos Santos Andrade, residente e domiciliada na Travessa das Palmeiras, nº 71, Bairro Castelo Branco, Araçatuba/SP), pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. Consta da inicial que os acusados, no dia 11/03/2016, de forma livre e consciente, desacataram a funcionária pública Erina Nakahara Nojimoto Kurimori, no exercício de sua função pública de Oficial de Justiça Federal, quando tentava cumprir mandado de citação, penhora e avaliação, expedido nos autos nº 0002000-72.2014.403.6107, promovido contra Rhode dos Santos Andrade, mãe de LUCINEIDE. Segundo o parquet, a vítima, Erina, após diversas diligências na residência de Rhode, com forte suspeita de ocultação, desta, foi informada de que ela poderia ser encontrada no local e horário dos fatos. Ao chegar, alguns homens que ali trabalhavam pediram para que ela aguardasse, ocasião em que chegou uma senhora, com as mesmas características de Rhode, e se recusou a se identificar, razão pela qual Erina acionou a polícia militar, que compareceu na pessoa do Cabo PM Ramos e do SD PM Ailton; contudo, a senhora não foi mais localizada. Posteriormente, chegaram ao local CARLOS e LUCINEIDE, ambos exaltados, momento em que disseram à oficial de justiça que ela não precisava entregar pessoalmente a citação e sim por edital, passando aos seguintes dizeres: Você deveria cursar direito, estudar, não sabia o que poderia fazer como oficial de justiça, você é um lixo humano, filha da puta; e você é mal educada, não sabe cumprir mandados, não é assim que se faz, você é muito arrogante, que nem Juiz é desse jeito. A vítima, ouvida pela segunda vez, apresentou cópia de duas certidões em que detalha o fato criminoso (fs. 45/47 e 48/49). Ao cabo da descrição fática, foram arroladas duas testemunhas (Ailton Ferreira Húngaro e Fabiano Martins Mariano), bem como a própria vítima, ERINA. A denúncia (fs. 74/75), alicerçada nas peças de informações contidas no Termo Circunstanciado (fs. 02/71). Citados (fs. 92 e 94), os denunciados responderam por escrito às fs. 96/100 e 101/105, requerendo a improcedência da ação, arrolando como testemunhas as mesmas pessoas indicadas pela parte autora. Decisão de fs. 106/106-v decidindo pela não absolvição sumária dos réus. Determinou-se, ainda, para que as partes esclarecessem porque arrolaram o Delegado da Polícia Federal Fabiano Martins Mariano de Oliveira. Petição do MPF requerendo a reativação da denúncia, para constar como testemunha, arrolada pela acusação, o PM Adriano Brito Ramos (fl. 109), pedido feito também pelas defesas (fs. 112 e 113). Despacho deferindo a substituição da testemunha e designando a audiência de instrução e julgamento para 05/09/2018 (fl. 114). Em instrução, foram inquiridas duas testemunhas (Ailton Ferreira Húngaro e Adriano Brito Ramos) e a vítima (Erina Nakahara Nojimoto Kurimori). Os denunciados foram interrogados na sequência (fs. 134/139 e mídia de fl. 140). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não deduziram requerimentos complementares (fl. 134-v). Em sede de alegações finais (fs. 144/146 e 147/149), as defesas de CARLOS e LUCINEIDE requereram a absolvição dos corréus, nos termos do artigo 386, III, CPP (atipicidade dos fatos narrados na denúncia) ou pelo artigo 386, VII, CPP (por insuficiência de provas). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fs. 150/153) requereu a condenação dos corréus, pois restou evidente a materialidade delitiva e a autoria, quanto à conduta ilícita que prevê o artigo 331, do CP. O julgamento foi convertido em diligência, em face da inversão processual na apresentação das alegações finais da defesa antes da acusação, determinando a intimação das defesas para que ratificassem ou apresentassem novas alegações (fl. 154). As defesas, por seu turno (fl. 175 e 158), apenas ratificaram o teor das alegações finais apresentadas às fs. 144/146 e 147/149. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários legais, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações finais, cingiram-se à questões puramente meritórias. 1. DO CRIME DE DESACATO Previsto no artigo 331 do Código Penal, o desacato é um crime praticado por particular contra a Administração em geral e consiste na conduta de desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Desacatar consiste em insultar, ofender, humilhar ou menosprezar o funcionário, atentando contra sua honra ou da função pública. Cuida-se de tipo aberto, que pode ser cometido de forma verbal, gestual ou simbólica, como, por exemplo, rasgar o mandado na frente do oficial de justiça, cuspir no servidor, fazer um sinal obsceno ou mesmo usar palavras de baixo calão. Apesar de não ter sido aventado nos autos pela defesa dos réus, entendo que não prospera o argumento de parte da doutrina e jurisprudência pátria de que o crime de desacato teria sido revogado por incompatibilidade com o texto constitucional ou com o disposto no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Isso porque, em que pese tais diplomas assegurarem a liberdade de expressão e de pensamento, deles não se infere nenhum obstáculo à tipificação do crime de desacato. Com efeito, o Pacto de San Jose dispõe claramente que o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, embora não sujeito à censura prévia, está jungido a responsabilidades ulteriores, expressamente fixadas em lei, para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas ou mesmo a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas (artigo 13, item 2, letras a e b). Desse modo, forçoso o reconhecimento de que o crime de desacato foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, a par da sua inteira compatibilidade com o teor do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, consoante, inclusive, já decidido pelas 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal (ARE 1049152 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018; ARE 1064572 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017). 2. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS No caso em apreço, os réus CARLOS e LUCINEIDE são acusados de terem desacatado, no dia 11/03/2016, de forma livre e consciente, a funcionária pública Erina Nakahara Nojimoto Kurimori, no exercício de sua função pública de Oficial de Justiça Federal, quando tentava cumprir mandado de citação, penhora e avaliação, expedido nos autos nº 0002000-72.2014.403.6107, promovido contra Rhode dos Santos Andrade, mãe de LUCINEIDE. Conforme narrado na peça acusatória, tudo decorreu em razão da suspeita de ocultação da mãe da correu LUCINEIDE, que dificultava o trabalho da referida oficial de justiça de cumprir o mandado de citação supramencionado. Nesse contexto, a vítima, Erina, após diversas diligências negativas no intuito de localizar o paradeiro de Rhode, mãe da correu LUCINEIDE, foi informada de que essa senhora poderia ser encontrada na chácara de eventos denominada Engenho Velho, localizada na via Agraldo Fernando dos Santos, s/n, Zona Rural de Araçatuba. Ao chegar ao local, no dia e hora dos fatos narrados na denúncia, alguns homens que ali trabalhavam pediram para que a Oficial de Justiça aguardasse, ocasião em que chegou uma senhora, com as mesmas características de Rhode, e se recusou a se identificar, razão pela qual a Oficial de Justiça acionou a polícia militar, que compareceu na pessoa do Cabo PM Ramos e do SD PM Ailton. Nesse ínterim, chegaram ao local CARLOS e LUCINEIDE, ambos exaltados, momento em que disseram à oficial de justiça que ela não precisava entregar pessoalmente a citação e sim por edital, passando aos seguintes dizeres: Você deveria cursar direito, estudar, não sabia o que poderia fazer como oficial de justiça, você é um lixo humano, filha da puta; e você é mal educada, não sabe cumprir mandados, não é assim que se faz, você é muito arrogante, que nem Juiz é desse jeito. Esse é o fato criminoso confirmado pela vítima em sede investigativa (fs. 02-v, 05 e 43) e judicial (fl. 137 e mídia de fl. 140), bem como demonstrado pela Certidões de fs. 45/47 e 48/49 elaboradas pela oficial de justiça, relatando os fatos nos autos da execução fiscal nº 0002000-72.2014.403.6107, 1ª. Vara Federal em Araçatuba/SP. No entanto, não há nos autos qualquer outro documento de prova que demonstre efetivamente que os réus realmente desacataram a vítima com as palavras de baixo calão supramencionadas. Ambos os réus admitem que os ânimos estavam alterados no dia dos fatos, mas que jamais desacataram a servidora pública federal, conforme fs. 06, 07 (fase investigatória) e fs 138/139 e mídia de fl. 140 (fase processual). Os réus dizem que, ao contrário, a vítima abusou da autoridade, inclusive xingando a correu LUCINEIDE de mentirosa. Por outro lado, os policiais militares arrolados como testemunhas disseram tanto na fase investigatória (fs.

28/29) quanto em Juízo (fls. 135 e 136) que realmente os ânimos estavam exaltados no cumprimento da ordem judicial por parte da oficial de Justiça, mas que não ouviu nenhum tipo de ofensa, seja por parte dos réus CARLOS e LUCINEIDE, seja por parte da servidora federal. Em suma, o que temos é a comprovação de que os ânimos realmente estavam acirrados naquele dia, mas não há qualquer prova cabal de que houve conduta ilícita nem por parte da oficial de justiça (abuso de autoridade) ou por parte dos ora réus (desacato). Logo, se não há provas contundentes nos autos que atestem a ocorrência no mundo fenomênico de episódio passível de enquadramento no tipo penal em comento (CP, art. 331), a solução para este caso é a absolvição de ambos os acusados nos termos do artigo 386, VII, CPP.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para ABSOLVER os acusados CARLOS ROBERTO MARROCA (brasileiro, divorciado, promotor de eventos, nascido no dia 13/04/1962, filho de Rosa Trocino Marroca e Nicola Marco Marroca, inscrito no RG sob o n. 11401784 SSP/SP e no CPF sob o n. 023.720.868-71) e LUCINEIDE DOS SANTOS ANDRADE (brasileira, solteira, vendedora, nascida em 22/03/1971, portadora do RG 20940372 SSP/SP e CPF nº 119.848.358-07, filha de Silvestre de Paula Andrade e Rhode dos Santos Andrade), da imputação de prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, o que o faço com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001487-12.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRAZZATTI - SP132130, FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI - SP270075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA CONTATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000235-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME

Vistos, em DECISÃO.

Tratam os presentes autos eletrônicos de **ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da pessoa jurídica **ANTÔNIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS (CNPJ n. 08.241.166/0001-01)**, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de bem móvel alienado fiduciariamente.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a parte ré, em 04/11/2013, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FATO n. 240574731000020281, no valor de R\$ 144.000,00, tendo esta última ofertado como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, o equipamento ROLO COMPRESSOR CATERPILA CS533E, ANO 2009, MODELO 2009, COR AMARELO, SÉRIE BZE01698.

Destaca que a parte demandada está inadimplente com o pagamento das prestações mensais desde o dia 09/05/2015 e que o valor da dívida já atingiu R\$ 203.423,51.

Esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a buscar e a apreensão do bem ofertado em garantia para depositá-lo sob os cuidados de quem seja de sua confiança.

Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fls. 03/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 203.423,51), foi instruída com os documentos (fls. 06/45).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Como se observa, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

A Cédula de Crédito Bancário foi subscrita em 04/11/2013 (fl. 25 – ID 14001267) e a autora aduz, na inicial, que o mutuário está inadimplente com suas obrigações desde o dia 09/05/2015 (fl. 02 da peça), sendo essa, inclusive, a data apontada como sendo a do descumprimento obrigacional no Demonstrativo de Débito (fl. 43 – ID 14001269).

A notificação extrajudicial de fl. 35 (ID 14001267), substancializada no Ofício n. 0812/2014/GIRECUBU, tencionada à comprovação da mora do mutuário, é de 08/12/2014, ou seja, anterior ao dia inicial da mora noticiada na inicial como causa de pedir para o pedido de busca e apreensão.

Assim também a notificação n. 46.691 de fl. 38 (ID 14001267), recebida pelo notificado em 14/01/2015 e registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Birigui/SP em 15/01/2015.

Tais notificações, por serem anteriores à data do suposto descumprimento obrigacional, não comprovam a mora do mutuário.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Cite-se o(a) devedor(a) para, nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019. (15)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SANDRA SOUZA DA COSTA SILVA, ENEIAS SOUZA DA COSTA, CILMARA SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500222-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO DOS SANTOS FIGUEIREDO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação n. 0002833.32.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO GOULART DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Verifica-se na inicial que a pretensão foi deduzida em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Não obstante, apenas o primeiro réu foi citado, tendo inclusive apresentado contestação (fls. 245/251 – ID 11006034).

Sendo assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a citação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo legal, responder à pretensão inicial.

Proceda-se à sua inclusão no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de fevereiro de 2019.

(fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VILDENEI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - SP169146, VALNEI JOSE DOS SANTOS - SP164296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados dos autos da ação ordinária n. 0001001-85.2015.403.6107, promovida pelo primeiro apelante (autor).

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária (réu), nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Dê-se ciência ao réu acerca da virtualização dos autos.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO BELTRAN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE VILHENA ABRAO HANNOUCHE - SP247040, LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790, EDUARDA GOMES VILHENA DE ANDRADE - SP249371, LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0002918-18.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANCHES SANCHEZ

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO SANCHES SANCHEZ, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 37/38, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IMOBILIARIA ANJO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Fls. 142/153 (ID 14108475)

Trata-se de pedido incidental de concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado pela autora IMOBILIÁRIA ANJO LTDA, por meio do qual se intenta a suspensão da execução extrajudicial do contrato garantido por alienação fiduciária n. 24.0574.606.0000219-06, até o julgamento final desta demanda, que tem por objeto a revisão do aludido contrato.

Aduz, em breve síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a despeito da pendência desta demanda, consolidou a propriedade dos imóveis matriculados sob os ns. 41.990, 41.991, 41.992, 41.993 e 41.994 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, tendo designado, inclusive, leilão público para o dia 05/02/2019.

Ressalta que, diante das irregularidades apontadas na inicial, bem como da fase processual que se encontra este feito, não se mostra razoável admitir que os bens ofertados em garantia sejam expropriados.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido, mais uma vez, não comporta deferimento.

Este Juízo, alinhado ao entendimento jurisprudencial prevalecente, possui o entendimento de que o procedimento extrajudicial de execução, tendo por objeto imóvel alienado fiduciariamente, conforme previsto no artigo 26 da Lei Federal n. 9.514/97, é constitucional.

Aliais, insta destacar que tal entendimento já é do conhecimento da autora, que intenta, nos autos de outro processo (feito n. 5002016-96.2018.403.6107), também em trâmite neste Juízo, a anulação de cláusula contratual, prevista no mesmo contrato que compõe o objeto desta demanda (contrato n. 24.0574.606.0000219.06), que prevê o instituto da alienação fiduciária de que cuida a Lei Federal n. 9.514/97.

Com efeito, por ocasião do indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência deduzido nos autos do processo n. 5002016-96.2018.403.6107, este Juízo verberou (decisão ID 13879240):

(...)

Quando ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Conforme se observa da inicial, a causa de pedir invocada pela autora reside na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução, tendo por objeto imóvel alienado fiduciariamente, conforme previsto no artigo 26 da Lei Federal n. 9.514/97, cuja repercussão geral do tema já fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 860.631/SP.

Em que pese o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral do Tema retratado nos autos do RE 860.631/SP, tal circunstância não é o bastante para, por si só, ensejar a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.514/97, no bojo da qual está previsto o procedimento de execução extrajudicial e cuja constitucionalidade já foi ressaltada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por reiteradas vezes. Precedentes: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 - 0003631-11.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018; TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000391-83.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018; TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap - APELAÇÃO - 5011624-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276568 - 0004159-46.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109522 - 0012001-74.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137278 - 0023776-52.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246403 - 0021339-04.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208914 - 0000261-76.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018).

Diante, portanto, do firme entendimento jurisprudencial, o qual se mostra contrário aos interesses da autora, não há que se falar em "probabilidade do direito vindicado".

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

A par da já destacada constitucionalidade do procedimento guerreado, a simples pendência de ação revisional de contrato bancário não tem o condão de, por si só, suspender o andamento do aludido procedimento extrajudicial. Com efeito, a não ser que se evidencie, na ação de conhecimento revisional, o **excesso manifesto de cobrança** da instituição bancária, não há que se falar em causa bastante para que seja determinada a paralização da execução extrajudicial levada a efeito pela instituição bancária credora.

Veja-se, por exemplo, que a autora, para justificar o seu pedido de revisão, apontou excesso de execução no importe de R\$ 1.105,16, que foi apurado por contador particular. Sim, a autora solicitou a um profissional contábil que analisasse a cobrança da ré, visando aferir eventual excesso de cobrança. O profissional concluiu o seguinte, conforme se extrai do Laudo Técnico encartado às fls. 42/48 (ID 9780715):

As análises deste trabalho adotam os documentos descritos na seção 2. Para fins de comparação e operacionalização das análises, identifica-se no demonstrativo da dívida que os encargos de inadimplência da operação em questão são: juros de mora à taxa de 1% ao mês, calculados "pro rata die"; e multa de 2% incidente sobre o saldo devedor (Anexo 5.1)

Com isso é avaliado o saldo devedor na data base de 11/05/2018, matéria do termo de intimação referente as parcelas inadimplentes de números 020, 021 e 022 (com vencimentos em 21/02/2018, 21/03/2018 e 21/04/2018). Identifica-se uma divergência de R\$ 1.105,16 entre o valor cobrado pela instituição financeira (R\$ 37.827,18) e o valor apurado de acordo com os encargos de inadimplência aplicados no extrato da operação (R\$ 36.722,02). (Anexo 5.2).

Portanto as evidências geram indicativos e material para a avaliação da abusividade dos encargos de inadimplência praticado pela instituição financeira em sua cobrança em questão.

Por fim ressalta-se que as conclusões deste trabalho se limitam aos documentos apresentados e às premissas adotadas.

Como se observa, se existe erro da instituição financeira, este está na apuração do *quantum* devido em virtude do inadimplemento daquelas três prestações, não na abusividade dos encargos moratórios de que se valeu para realizar os cálculos ("juros de mora à taxa de 1% ao mês, calculados *pro rata die*; e multa de 2% incidente sobre o saldo devedor").

Ainda assim, de um universo de R\$ 399.000,00 tomados em empréstimo, a autora aponta que a ré estaria lhe cobrando, sem justificativas, R\$ 16.577,44 a mais (fl. 03 da petição inicial), residindo aí, no seu entender, a alegada abusividade como causa para suspender o procedimento de execução extrajudicial.

A menos que a autora comprove, por exemplo, ter pactuado juros de mora à taxa de 0,5% ao mês e multa de 1% incidente sobre o saldo devedor, quando então a cobrança pelo dobro mostrar-se-ia abusiva, não há que se falar, a princípio, em abusividade naqueles percentuais apurados pelo próprio contador da autora ("juros de mora à taxa de 1% ao mês, calculados *pro rata die*; e multa de 2% incidente sobre o saldo devedor").

Por fim, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitido o inadimplemento da obrigação, a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade, enquanto se discutem cláusulas do contrato de financiamento, somente se admite mediante o **depósito judicial dos valores devidos** (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022825-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018), não se prestando a tal finalidade o oferecimento de crédito em fase de cobrança noutro processo judicial (Processo nº 001939468.2006.8.05.0001, cumprimento de sentença n. 0316779-22.2012.8.05, da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA).

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

INTIME-SE a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, no prazo máximo de até 02 dias, promover a juntada aos autos do contrato n. 24.0574.606.0000219-06.

Após a juntada, **INTIME-SE** a autora para réplica e especificação das provas que pretende produzir, apontando a pertinência de cada uma sob a pena de indeferimento.

TRASLADAR-SE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA OS PROCESSOS N. 5000264-55.2019.403.6107 E N. 5002016-96.2018.403.6107, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL CONEXÃO/CONTINÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de fevereiro de 2018. (ffs)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALCINDO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 1495688, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDEMIR FERNANDES DIAS - ME, CLAUDEMIR FERNANDES DIAS, RUBENS PEDRO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14495986, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-82.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 14496715, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7190

DEPOSITO

0010960-27.2008.403.6107 (2008.61.07.010960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.OBS. AUTOS COM VISTA À CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-40.2011.403.6107 - ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o sr. pereito para apresentação do laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.OBS. LAUDO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012840-59.2005.403.6107 (2005.61.07.012840-5) - LUIZ CARLOS DIAS X LOIS MIGUEL DIAS(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL C E R T I D O C E R T I F I C O E D O U F É que ocorreu BLOQUEIO DE VALORES em conta(s) do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD, encontrando-se os autos com vista ao(s) executado(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009031-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA MOURA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X SILVIO ZACARIAS X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA APARECIDA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) C E R T I D O C E R T I F I C O E D O U F É que ocorreu BLOQUEIO DE VALORES em conta(s) do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD, encontrando-se os autos com vista ao(s) executado(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008799-44.2008.403.6107 (2008.61.07.008799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WELLINGTON REGIS PEREIRA LIBERAL X ANTONIO LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON REGIS PEREIRA LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LIBERAL

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 140/141 para uma conta remunerada da Agência 3971/CEF à disposição do Juízo.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004025-97.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO GUARINON CORREA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GUARINON CORREA

Defiro o pedido do executado e cancelo a audiência designada para a data de 27/02/19-16hs. **Comunique-se** a ECOCN.

Fls. 143/144: Manifieste-se a exequente sobre a proposta de acordo formulado pelo executado no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004567-18.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO LEMOS SENCHE(SP274909 - ANA CRISTINA LEMOS CENCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LEMOS SENCHE C E R T I D A OCERTIFICO E DOU FÉ que ocorreu BLOQUEIO DE VALORES em conta(s) do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD, encontrando-se os autos com vista ao(s) executado(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003340-56.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-42.2001.403.0399 (2001.03.99.009297-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA BARTIRA TERESA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO X JOAO CARLOS HENRIQUE X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X LUIZ CARLOS PASSI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ORIDIO MEIRA ALVES X PAULO CEZAR BATISTA X PEDRO SAMPAIO X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDIO MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARCELINO PEREIRA C E R T I D A OCERTIFICO E DOU FÉ que ocorreu BLOQUEIO DE VALORES em conta(s) do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD, encontrando-se os autos com vista ao(s) executado(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000592-17.2012.403.6107 - ANDERCLAI JOSE PARREIRA ANNELLI(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDERCLAI JOSE PARREIRA ANNELLI

C E R T I D A OCERTIFICO E DOU FÉ que ocorreu BLOQUEIO DE VALORES em conta(s) do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD, encontrando-se os autos com vista ao(s) executado(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-93.2010.403.6107 - REGINA CELIA GRIGIO MELLO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 104, o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003323-20.2011.403.6107 - CLAUDIO LUIZ PASCOAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ PASCOAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. OBS. AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010267-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE CUSTODIO CARDOSO(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

C E R T I D A OCERTIFICO E DOU FÉ que ocorreu BLOQUEIO DE VALORES em conta(s) do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD, encontrando-se os autos com vista ao(s) executado(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001182-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME X TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP057903 - LAERCIO MELHADO)

Fls. 143/152: Manifieste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003254-12.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ZANERATTO E REGODANSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANA REGODANSO ZANERATTO X OSVALDO LUIZ ZANERATTO(SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO)

C E R T I D A OCERTIFICO E DOU FÉ que ocorreu BLOQUEIO DE VALORES em conta(s) do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD, encontrando-se os autos com vista ao(s) executado(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Araçatuba, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8993

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000745-28.2018.403.6111 - HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE F. 40: Trata-se de Pedido de Restituição de Bens apreendidos formulado por Hamilton Cardoso de Almeida referente aos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos do Inquérito Policial n. 0000263-65.2018.403.6116 (origem IPL n. 262/2018-DPF/MII/SP), descritos no Auto de apresentação e apreensão, itens 12 e 13, bem como do numerário apreendido nos autos, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mencionado no item 11 do referido auto apreensão. No caso, considerando a decisão proferida nos autos do Inquérito Policial n. 0000263-65.2018.403.6116, com deferimento deste Juízo para a extração de dados dos respectivos aparelhos conforme requerido pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, inclusive com a concordância do órgão ministerial pela quebra do sigilo de dados, por ora é inviável a restituição dos aparelhos celulares conforme requerido pela parte, havendo interesse na manutenção de sua apreensão nos autos do inquérito policial, e elaboração de perícia para o prosseguimento das investigações pela Autoridade Policial. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da restituição do numerário apreendido. Após, venham os autos conclusos.

DESPACHO DE F. 43: Trata-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por Hamilton Cardoso de Almeida requerendo a liberação do numerário no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e dos dois aparelhos celulares apreendidos nos autos do Inquérito Policial n. 0000263-65.2018.403.6116, descritos nos itens 11, 12 e 13 do Auto de apresentação e apreensão de fl. 12/14. No caso, conforme decisão de f. 40 foi indeferida a restituição dos aparelhos celulares haja vista que dos autos do inquérito policial n. 0000263-65.2018.403.6116 foi afastado o sigilo de dados telefônicos para a elaboração de perícia técnica visando o aprofundamento das investigações pela Autoridade Policial, havendo interesse na manutenção desses bens para a instrução do feito. Do mesmo modo, dada vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se especificamente sobre a possível liberação do respectivo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pugnou o D. Parquet à f. 42 pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATO. DECIDO. De fato, assim como ocorreu em relação aos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, razão assiste ao Ministério Público Federal conforme manifestação de f. 42, sendo caso de manutenção da apreensão do valor de R\$ 7.000,00 em dinheiro encontrado em poder de Hamilton Cardoso de Almeida. No caso, conquanto a alegação do requerente de que tal valor é oriundo de saques efetuados por ele poucos dias antes de sua viagem, ao contrário pela análise dos extratos de fl. 17-20 o Ministério Público Federal verificou a inexistência de saques significativos desde o mês de maio de 2018, o que afasta a possibilidade que esses valores tenham origem nos saques efetuados. E mesmo assim, se fosse o caso, a simples apresentação de extrato de movimentação bancária, por si só, não é prova cabal da origem lícita de valores indicados, e não afasta a possibilidade de que seja produto de crime, ainda mais desacompanhado de outras informações complementares acerca da origem efetiva, como: salário, venda de bens, poupança, aplicações financeiras entre outros. Ademais, não bastasse isso, nos autos do Inquérito Policial n. 0000263-65.2018.403.6116 - IPL n. 0262/2018-DPF/Marília/SP onde o requerente é investigado pela possível prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, encontra-se ainda em curso a realização de diligências pela Autoridade Policial para o aprofundamento das investigações, tendo sido, inclusive, afastado o sigilo de dados dos aparelhos celulares a fim de identificar-se eventual participação de terceiros pessoas na prática delitiva. Dessa forma, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL de f. 42, e em consequência INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente Hamilton Cardoso de Almeida acerca da

restituição do numerário apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 0000263-65.2018.403.6116 - IPL n. 0262/2018-DPF/Marília/SP, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo temerária sua devolução antes dos esclarecimentos dos fatos, e a efetiva comprovação da origem lícita do respectivo valor, e mantenho também a apreensão dos aparelhos celulares descritos nos itens 12 e 13 do Auto de Apresentação e Apreensão de ff. 12/14 conforme disposto na decisão de f. 40, considerando o interesse na manutenção desses bens nos autos do respectivo Inquérito Policial. Publique-se, intimando a defesa acerca desta decisão, juntamente com a decisão de f. 40. Ciência ao Ministério Público Federal, e após remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000286-11.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-65.2018.403.6116 ()) - HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por Hamilton Cardoso de Almeida. Considerando que a questão já foi decidida nos autos de outro pedido de restituição de bens apreendidos sob n. 0000745-28.2018.403.6111 - em apenso, e tratando-se do mesmo pedido e causa de pedir, determino a remessa destes autos ao arquivo, em momento oportuno, juntamente com os autos do referido incidente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-95.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL GERONIMO CABALLERO OJEDA (SP249586 - MARIO JOSE RUI CORREA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.2. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória e ofício. Apresentada a defesa preliminar às ff. 69/77 não se verifica qualquer alegação de absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 10 DE JULHO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência pelo sistema SAV (Justiça Federal de São Paulo/SP). 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando a REALIZAÇÃO da audiência de INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima designados, do réu MIGUEL GERONIMO CABALLERO OJEDA, paraguaio, casado, segurança, portador da Cédula de Identidade n. 1540234/Paraguai, filho de Sinécio Aparicio Caballero e Lidia Ojeda Vizcarra, nascido aos 30/09/1970, natural de Assuncion/Paraguai, residente na Via Férrea entre Caracas y Tenente Andino, 407, Santíssima Trindad, Assuncion-PY, podendo ser encontrado na Rua Soldado Antônio Caetano de Souza Filho, 5-F, Parque Novo Mundo, em São Paulo/SP. 2. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação de JÚNIOR CHICHINELLI e LINCOLN CLARINDO DOS SANTOS, ambos Policiais Militares Rodoviários, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 2.2 Ressalto que, caso os policiais compareçam na audiência portando arma, será necessário acatamento do armamento para adentrar ao Fórum. 3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-40.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA VIEIRA (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Apresentada a defesa preliminar às ff. 191/198 não se verifica qualquer alegação de absolvição sumária do acusado. A alegação da defesa de falta de justa causa para a persecução penal não prospera, sendo que, conforme consta da denúncia, e dos documentos que instruíram o feito, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria para o crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. No caso, as matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 26 DE JUNHO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório da ré, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. 1. INTIME-SE a sra. KATIUCHA PIOCH CARLOS, portadora do RG n. 24.304.334-X/SSP/SP, residente na Rua Joaquim Sebastião Rodrigues Vieira, 486, em Paraguaçu Paulista/SP, tel. (18) 996159652, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 2. INTIME-SE os srs. MARCO DOS REIS BRUGNEROTTO, residente na Rua Aldo Florêncio Pereira, 305, Jardim Paulista, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, residente na Rua Oldack Noya, 271, Murilo Macedo, e ROBSON ANDRADE FIRMINO, residente na Rua Belo Horizonte, 330, TODOS EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de defesa. AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA FICAM ADVERTIDAS DE QUE, CASO NÃO COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA, PODERÁ SER REALIZADA SUA CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA, INCLUSIVE COM AUXÍLIO POLICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 218 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. INTIME-SE a ré MARIA CECÍLIA VIEIRA, brasileira, comerciante, nascida aos 15/06/1959, natural de Paraguaçu Paulista/SP, portadora do RG n. 11.693.181-4/SSP/SP, CPF/MF n. 959.888.318-34, residente na Rua Polidoro Simões, 411, Vila Galdino, podendo ser localizada na Av. Paraguaçu, 52, FARMACENTRO, ambos em Paraguaçu Paulista/SP, acerca da audiência designada. 4. Publique-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5613

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000962-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X GIVAN PEREIRA DA SILVA (SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E R0005114 - DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON) X GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMANCIO (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X FLAVIO BRANDAO (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X LEANDRO NOGUEIRA

1. GIVAN PEREIRA DA SILVA foi citado (f. 1005) e apresentou resposta escrita à acusação pela advogada constituída (f. 914/920).
2. FLÁVIO BRANDÃO também foi citado (f. 989-verso) e apresentou resposta escrita à acusação pelos advogados constituídos (f. 970/986).
3. Quanto ao denunciado GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO, após devidamente citado (f. 933), constituiu advogada (f. 913), a qual requereu vista dos autos para apresentação da defesa (f. 912). Desse modo, intime-se a sua defensora para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias.
3.1. Arbitro os honorários da Dra. Ellen Cristina Sé Rosa, nomeada à f. 706 para apresentar a defesa prévia prevista no art. 55 da Lei 11.343/2006, para o réu GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO, no valor mínimo previsto na tabela do CJF, considerando que sua atuação limitou-se a uma única peça processual (f. 724/731). Solicite-se o pagamento e dê-se ciência à defensora.
4. No que se refere ao denunciado LUIZ ANTONIO DA SILVA, também devidamente citado (f. 966), deixou de constituir advogado. Assim, continua a representá-lo neste feito o defensor nomeado à f. 706 para apresentar a defesa prévia prevista no art. 55 da Lei 11.343/2006, Dr. Herbert Deivid Herrera, o qual deverá ser pessoalmente intimado para apresentar, agora, resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 5612

EXECUCAO DA PENA

000225-55.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADAO COUTINHO (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Requer o condenado ADÃO COUTINHO, às f. 200/206, seja alterada a pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, sob a alegação de que trabalha para uma empresa como motorista de caminhão, de segunda a sábado das 08 às 19 horas, sendo que na época da safra da cana de açúcar esse período se estende até às 23 horas. Já às f. 221/229, comprova a sua jornada de trabalho de 8 horas diárias, de segunda a sábado (conforme declaração do empregador à f. 227), e pede para que seja direcionado a prestar serviços para alguma entidade assistencial que tenha atividade aos domingos.

Quanto ao pedido do reeducando, o Ministério Público Federal entende que ele tem condições de continuar cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade, ao menos aos domingos (à f. 233).

Há que se registrar, de início, no que se refere à pena substitutiva restritiva de direitos, que o seu adimplemento não se trata de mera faculdade conferida ao condenado. Cuida-se, isso sim, de encargo decorrente de sentença penal condenatória, como retribuição do Estado, ao agente, em face do delito perpetrado. Por isso que é denominada de pena e o seu cumprimento não deve ser facilitado ou alterado por mera conveniência do condenado. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não confere ao condenado a escolha do tipo de pena criminal que quer cumprir e tampouco prevê a possibilidade de alteração da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos (a não ser, segundo entendimento deste magistrado, no caso de absoluta impossibilidade do condenado devido, p. ex., ao seu quadro crítico e irreversível de saúde). Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. ART. 148 DA LEI Nº 7.210/84. IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 2008.61.17.002036-8, pela prática dos crimes definidos nos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de 7 horas por semana; e prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, destinados à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução. 3. A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade deve ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 46, 3º, do Código Penal. 4. A Lei de Execução Penal, no seu artigo 148, permite ao juiz, em qualquer fase da execução, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 5. A Lei nº 7.210/84 permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. 6. A defesa não requereu perante a autoridade coatora a readequação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas, tão somente, a substituição por outra pena restritiva de direitos, razão pela qual inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado. 7. Se o paciente alega ter disponibilidade para cumprir a pena de limitação de fim de semana - que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado - entendo que também possui condições de cumprir a pena de prestação de serviços à

comunidade, a qual poderá ser executada aos sábados, domingos e feriados. 8. Ordem de habeas corpus denegada (TRF3 - HC 00174085720154030000, Rel. José Lunardelli, Data de Julgamento: 15/10/2015, 11ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/10/2015).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNÇÕES DA PENA. 1. Não existe previsão legal de pena restritiva de direitos caracterizada pela apresentação mensal do réu em juízo. 2. O réu não apresentou qualquer comprovação de que estaria impossibilitado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e não pode, por mera vontade, vê-la substituída por outra obrigação. 3. Por se tratar de punição pela prática de um crime, o cumprimento de pena, ainda que restritiva de direitos, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo algum. 4. Agravo improvido (TRF4 - EP: 50130351120154047002 PR 5013035-11.2015.404.7002, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 22/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2016).

De outra parte, a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade deve ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do artigo 46, par. 3º, do Código Penal. Ademais, conforme o disposto no art. 149, inc. III, da LEP, cabe ao Juiz alterar a forma de execução da prestação de serviços à comunidade, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

Desse modo, cabe a adequação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, ficando autorizado ao Juízo deprecado a indicação de entidade ou entidades assistenciais cujos horários de atividades sejam compatíveis com a jornada de trabalho do reeducando, ou seja, que as atividades sejam efetivamente prestadas pelo reeducando de segunda à sábado, à noite, após às 20 horas, no período da entressafra (já que a safra da cana de açúcar, que é o produto com o qual trabalha o reeducando, dura mais ou menos 6 meses no ano), e aos domingos, neste caso sem restrição de horário (tanto na safra quanto na entressafra), e/ou somente aos domingos, também sem restrição de horário, no período de safra da cana de açúcar na região.

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Pedemeiras-SP (já que a anterior foi devolvida - f. 187/212), para o fim de audiência admnitrória, indicação de entidade assistencial e fiscalização da execução da pena de prestação de serviços à comunidade, observando-se a forma e horários de cumprimento nos termos expostos acima. Instrua-se a precatória com cópias de f. 02/03, 16/27, 33/39-verso, 57/57-verso, 197/201, 221/229 e desta decisão.

Esclareça-se ao defensor do reeducando que quaisquer justificativas e/ou solicitações referentes ao cumprimento das penas restritivas de direitos devem ser feitas diretamente a este Juízo deprecante, competente para a análise dos incidentes da execução.

Para o fim de adequação ao Comunicado da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, de 27/10/2017, referente ao Processo SEI n. 0000965-84.2015.4.03.8001, quanto à padronização de códigos a serem utilizados em Guia de Recolhimento da União - GRU para o adimplimento, por apenados, de prestações pecuniárias e multas substitutivas de penas corporais, intime-se o defensor do reeducando de que, doravante, os recolhimentos devidos a título de pena substitutiva de prestação pecuniária deverão ser efetuados em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal).

Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002208-48.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO(PRO26216 - RONALDO CAMILO)

1. LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena corporal substituída, e [ii] prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos destinada à União.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
3. Desse modo, expeça-se nova carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Umuarama-PR, considerando que o condenado reside atualmente naquela cidade (conforme informado pelo defensor à f. 88), para o fim de audiência admnitrória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
4. Conste na carta precatória que o condenado deverá providenciar o depósito, no valor total de 10 (dez) salários mínimos, nos termos fixado na(o) sentença/acórdão condenatória(o), a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (emissão de GRU: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do condenado.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído do condenado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA PORTELA LIMA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X ROGER ALVES DE FREITAS(PRO32750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP402139 - JAQUELINI FONTENELE SENTURION) X CELESTIANO NETO ALVES(PRO32750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP402139 - JAQUELINI FONTENELE SENTURION)

1. Tendo em vista o endereço informado à f. 659, expeça-se carta precatória para nova tentativa de intimação pessoal da ré, TÂNIA PORTELA DE LIMA, acerca dos termos da sentença condenatória.
2. Intime-se novamente o(a) defensor(a) do réu ROGER ALVES DE FREITAS, Dra. Maria Angélica Gonçalves, OAB/PR 32.750, para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
- 2.1. Alerto o(a) advogado(a) de defesa de que, caso não apresente as razões de apelação no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado(a).
3. Decorrido in albis o prazo para oferecimento das razões de apelação, determino:
 - a) a intimação pessoal do(a) advogado(a) fíltoso(a) para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.
 - b) a intimação pessoal do referido acusado para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo, cujos honorários serão pagos pelo acusado (CPP, art. 263, parágrafo único).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X RODRIGO CORREIA

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de extinção da punibilidade em face do denunciado RODRIGO CORREIA (f. 249/249-verso) e para oferecer as alegações finais quanto ao codenunciado ANTONIO MANOEL DA SILVA.
2. Na sequência, intime-se o defensor do denunciado ANTONIO MANOEL DA SILVA para ciência da informação de f. 254/257 e para oferecer as alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-79.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIO ALVES PINTO(SP249064 - NADIA FERNANDA SILVA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Intime-se a defesa acerca da sentença absolutória.
3. Com o trânsito em julgado para a defesa, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotar a absolvição e, após, providenciem-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD). Na sequência remetam-se os autos ao arquivo./INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS F. 184/188: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FABIO ALVES PINTO, popularmente conhecido como Fábio Bomba, pela prática do crime elencado no artigo 180, caput, do Código Penal, porque, no dia 06 de junho de 2014, no cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, foram encontradas, no interior da residência do réu, diversas ampolas de substâncias anabolizantes que não possuem o devido registro na ANVISA, bem como produtos falsificados detectados pela perícia, que foram adquiridos pelo Denunciado em Foz do Iguaçu, sabendo serem produtos de crime (contrabando). A denúncia foi recebida em 4 de dezembro de 2014 (f. 47). Citado (f. 66verso), o denunciado respondeu à acusação (f. 69-74) requerendo a desclassificação do crime para o tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006 e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em caso de condenação. O Ministério Público aditou a denúncia para incluir a imputação do delito do artigo 28 da Lei 11.343/06, em relação à posse da substância Sibutramina (f. 87-90). O aditamento foi recebido a f. 98, sendo determinada a citação do acusado. Em resposta, o acusado reiterou a defesa anteriormente apresentada (f. 108). Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a designação da audiência de instrução e julgamento (f. 111 e 126), que foi realizada às f. 143-149. O MPF manifestou-se pela juntada da mídia com a oitiva de testemunha no juízo deprecado, e destacou o equívoco constante na ata de audiência quanto ao depoimento da testemunha Cláudio Márcio Salviano, que, na realidade, foi dispensada (f. 151). As correções foram realizadas conforme se vê das f. 152-153. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. Em alegações finais (f. 154-157), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou que a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada, em especial, pelo Auto de Apreensão (f. 04-06) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (f. 15-26) nos quais constou a comercialização proibida no território nacional, sendo certo que um dos medicamentos causa dependência física/psíquica e que era falsificado. Alega restar comprovada também a autoria do crime, uma vez que o Acusado admitiu a compra das substâncias, ficando demonstrada a vontade livre e consciente de receptor produtos contrabandeados, para consumo próprio, sendo que esses produtos traziam inscrições em língua estrangeira com indicação clara de fabricação no Paraguai e, como o Denunciado era praticante de esportes e fisiculturismo, era conhecedor dos efeitos dessas substâncias e das restrições de seu consumo, bem como de da proibição de se adquirir produtos não autorizados pela ANVISA. Além disso, aduz que o réu foi condenado por associação ao tráfico interestadual de drogas perante a Justiça Estadual. Pugnou pela condenação do acusado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, c/c artigo 28 da Lei 11.343/06 em concurso material (art. 69 do CP), e para a fixação das penas, requer que seja considerado o fato de o acusado possuir mais antecedentes (art. 59 do CP). O Acusado, em alegações finais (f. 180-182) requereu a desclassificação do crime do artigo 180 do Código Penal para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06; alega que adquiriu os esteróides pela INTERNET, posto que comum a sua aquisição e que não sabia da proibição de portar estas substâncias para uso, tendo em vista ser comum o seu uso em todas as salas de musculação do país sendo, inclusive, comumente divulgado pela mídia. Ao final, pugnou pela absolvição. É o necessário relatório. DECIDO. Os delitos imputados ao Acusado estão tipificados no artigo 180, caput, do Código Penal e no artigo 28 da Lei 11.343/06: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. A instrução probatória demonstrou, no entanto, que o caso é de reconhecimento da atipicidade material e consequente absolvição do Acusado. Segundo restou apurado, o Réu foi surpreendido na posse de 19 (dezenove) ampolas de substâncias anabolizantes diversas, sem registro na ANVISA, e de 2 (duas) cartelas de comprimidos falsos (contendo cada uma delas 15 comprimidos) da substância DESOBESI-M (SIBUTRAMINA e FEMPROPOREX). A apreensão se deu em virtude de cumprimento de mandado de busca e apreensão, realizado no endereço do Acusado. O laudo pericial constatou que os medicamentos apreendidos com o Denunciado não possuíam registros na ANVISA, sendo, portanto, de comercialização proibida no território nacional. E quanto ao DESOBESI-M indicou que causa dependência química e, ainda, que era falsificado, pois o princípio ativo declarado na embalagem (FEMPROPOREX) não correspondia ao efetivamente contido no fármaco (SIBUTRAMINA). Em seu interrogatório judicial, o denunciado FABIO ALVES PINTO afirmou que trabalha atualmente como barbeiro, em estabelecimento próprio, e recebe em torno de R\$ 4.000,00 por mês; não completou o ensino médio; foi fisiculturista e lutava artes marciais; tomava anabolizantes para ganhar massa muscular e os comprimidos para emagrecer, evidenciar e definir a musculatura; realizou a compra dos medicamentos e dos anabolizantes pela internet, embora tenha dito no dia da apreensão que teria adquirido em Foz do Iguaçu; viajara a Foz do Iguaçu para comprar perfumes e bijuterias com a finalidade de revender em Bauru, quando estava desempregado; tinha dúvidas sobre a proibição do uso dos anabolizantes; foi absolvido na Justiça Estadual quanto à acusação de tráfico de drogas. O Delegado da Polícia Federal, MARIO RENATO FANTON, afirmou que se recorda de ter participado de

uma operação de tráfico de drogas, na qual Fábio foi investigado; que realizou uma diligência na residência do réu e de sua mãe; a equipe policial responsável pela diligência composta por agentes, escrivão e testemunhas encontrou uma caixa de sapato com material anabolizante dentro apenas na residência do acusado; esse material foi discriminado no auto de apreensão, conforme sua assinatura às f. 4-6; conversou com o réu, conhecido pelo apelido de Fábio Bomba e ele relatou que as substâncias eram para uso pessoal, e que uma das testemunhas entendeu ser evidente esta alegação. O Escrivão da Polícia Federal, WILLER HAMBURGO DA SILVA, relatou que trabalhou na operação em que houve a apreensão dos anabolizantes na residência do réu, em junho de 2014; que a equipe policial foi à residência do acusado, porém não se recorda do nome do réu; que o Delegado ou agente encontrou uma caixa pequena com frascos de anabolizantes na residência do acusado; o acusado era forte e musculoso, mas não se lembra de seu nome; foi lavrado auto circunstanciado e de apreensão no momento da diligência. A testemunha de defesa JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR afirmou, em juízo, que na época em que Fábio foi preso, ele vendia perfumes, bolsas e bijuterias, que Fábio era fisiculturista, porém hoje possui uma barbearia próxima ao supermercado Panleão; não se recorda porque o réu foi preso; o acusado fazia uso de anabolizantes. Conforme se extrai da prova produzida, os produtos apreendidos são anabolizantes e comprimidos, os quais, segundo alega o próprio réu, eram por si usados, pois, na ocasião, era fisiculturista e também lutava artes marciais. Não sendo grande a quantidade de substância encontrada, é factível admitir-se que o anabolizante apreendido com Fábio fosse para uso pessoal e, ademais, não foi produzida nenhuma prova no sentido contrário, isto é, de que o Acusado vendia esses produtos a terceiros. O próprio Delegado da Polícia Federal, Dr. Mário Renato Castanheira Fanton, que fez a apreensão dos produtos, entendeu, em seu relatório final do inquérito, que não haveria crime, por tratar-se de substâncias anabolizantes para uso pessoal, sem finalidade comercial, reafirmando isso em audiência. O fato de o Acusado ter adquirido anabolizantes para uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta. A ausência de periculosidade social da ação também está evidenciada nas circunstâncias dos fatos, pois os fármacos estavam acondicionados em uma caixa de sapatos no interior da residência do Réu. Isso tudo revela o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância, na linha do entendimento jurisprudencial (...). Ainda que a jurisprudência pátria seja pacífica no sentido de ser inadmissível o reconhecimento do princípio da insignificância, se os medicamentos não forem de expressiva quantidade e forem destinados ao uso próprio do agente, não há que se falar em risco à saúde pública, o que autoriza o excepcional reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, conforme entendimento do Pretório Excelso (Precedentes: STJ-REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014; REsp 1346413/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 23/05/2013; TRF 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, ACR 000031-02.2008.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:07/07/2014; QUINTA TURMA, ACR 0001809-09.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2012). 11. No caso em tela, a quantidade de fármacos apreendida não é expressiva, inexistindo elementos probatórios a desconstituir a alegação do acusado, pessoa humilde com baixo grau de instrução escolar, de que seriam utilizados por ele próprio e indicar que teriam finalidade comercial, razão pela qual deve ser mantida a absolvição (...). (Ap. 00044162120114036106, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56555, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2015) RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEQUENA QUANTIDADE PARA USO PRÓPRIO. INEXPRESSIONALIDADE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE. 1. A importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância. 2. Precedente. REsp 1346413/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 23/05/2013. 3. Recurso provido. (RESP 201201851747, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1341470, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA: 21/08/2014). PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (ART. 334 DO CÓDIGO PENAL). IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. INEXPRESSIONALIDADE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REESTABELEÇER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Diante das peculiaridades do caso - pequena quantidade de medicamentos destinados a uso próprio, conforme afirmado pelo Tribunal a quo, avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais), segundo a sentença de primeiro grau, e sendo primário o paciente -, é possível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia (RESP 201202067914, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1346413, Relator CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2013) Por fim, no que tange ao fármaco SIBUTRAMINA, é de se registrar que atualmente a Portaria de número 344 da ANVISA a classifica na LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias) - item 133. (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/pr0344_12_05_1998_rep.html) Não é, portanto, a sibutramina considerada droga para fins penais. É verdade que, no período da apreensão do medicamento, a ANVISA proibia o uso da sibutramina, considerando-a substância entorpecente, mas, diante de diversas manifestações de entidades de classes e do povo em geral, o Parlamento Federal entendeu por bem aprovar a Lei n. 13.454, de 23/06/2017, que, pelo seu art. 1º, autorizou a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfepirama, femproporex e mazindol. Para o Desembargador Federal NINO TOLDO, tal situação configura a abolição criminis. Confira-se trecho de julgado: (...) A Lei nº 13.454, de 23 de junho de 2017, autorizou a produção, comercialização e o consumo dos anorexígenos sibutramina, anfepirama, femproporex e mazindol. Com isso, configura-se a abolição criminis, em relação aos medicamentos anorexígenos DESOBESI M e FINGRASS SIBUTRAMINA, de sorte que deve ser extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, III, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal (...) (Processo n. 0004056-84.2011.4.03.6139, APELAÇÃO CRIMINAL - 59449, Relator CECILIA MELLO, Relator para Acórdão NINO TOLDO, TRF 3ª REGIÃO, 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2017). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER O ACUSADO FABIO ALVES PINTO dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, relativamente ao crime do art. 180, do Código Penal, o que faço com arrimo no artigo 386, III, do CPP, em face da atipicidade material da conduta. Outrossim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso (CP, art. 107, III). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5614

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000791-60.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-82.2010.403.6108 ()) - MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X RENATO PUGLIESI X MAURICIO PUGLIESI (SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS)

A defesa de MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, RENATO PUGLIESI e MAURÍCIO PUGLIESI opõe exceção de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a ação penal n. 0006412-82.2010.403.6108, ao principal argumento de que não foram praticadas infrações penais em detrimento de bens, interesse público federal, da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas, especialmente porque ainda não se formou a materialidade delitiva de crime contra ordem tributária, eis que o processo administrativo em que se apura eventual delito dessa natureza não restou finalizado e continua em trâmite perante a Receita Federal do Brasil. Outrossim, os crimes que são objeto deste feito (quadrilha, falsidade ideológica e uso de documento falso) são delitos-meo ao crime contra ordem tributária. Portanto, não há liame para a ação penal permanecer na Justiça Federal, devendo ser encaminhada à Justiça do Estado. Ouidos, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, porquanto presente o interesse público federal (f. 8-10). A exceção de incompetência não deve ser acolhida, sendo improcedente. Apesar de não haver decisão final do processo administrativo tributário que tramita perante a Receita Federal do Brasil, há também na ação penal n. 0006412-82.2010.403.6108 denúncia a imputação do crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação originária, e dentre os crimes que em tese a quadrilha ou bando teria por fim praticar está o delito contra a ordem tributária, tanto na esfera estadual quanto no âmbito federal. Quanto à autuação fiscal e eventual crime contra ordem tributária na esfera estadual, já houve o pagamento do valor apurado pelo Fisco do Estado de São Paulo, pelo que, neste ponto, não há interesse jurídico de se deslocar o feito à E. Justiça Comum Estadual, notadamente porque o pagamento do tributo extingue a punibilidade penal. Renasce o processo administrativo tributário federal, como bem alegamos Advogados da defesa, que ainda não se findou. Mas, mesmo que existia, até o momento, a materialidade delitiva do delito fiscal federal, não há óbice que esta ação penal caminhe relativamente ao delito de quadrilha e outros crimes autônomos, prevalecendo a competência da Justiça Federal, pois, frise-se, entre os crimes objetivados pela quadrilha está aquele previsto na Lei n. 8.137/90 (contra a ordem tributária) e relativamente a tributos federais. Se assim é, resta evidente a competência da Justiça Federal, pois, segundo entendimento já sedimentado do Supremo Tribunal Federal, o crime de quadrilha - que se qualifica como entidade delitosa autônoma (RTJ 88/468 - RTJ 168/863-865 - RT 710/327, v.g.) - não depende, para se configurar em sua expressão típica, da prévia instauração nem da definitiva conclusão do procedimento administrativo-fiscal (Voto do Ministro Celso de Melo no HC 97600, HC - HABEAS CORPUS, STF, 2ª Turma, 23.06.2009). Para o E. Ministro CELSO DE MELO, em trecho do voto que exarou ao julgar o HC 97600, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão da formação de quadrilha organizada para a prática de delitos contra a ordem tributária, tem salientado que a infração penal tipificada no art. 288 do CP não se descaracteriza em seus elementos estruturais (essenciais delicti) quando o crime contra a ordem tributária não se haja aperfeiçoado em sua configuração típica. Confira-se a ementa de mencionado precedente: HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PRESENTE WRIT CONSTITUCIONAL - CRIME DE QUADRILHA - SUBSISTÊNCIA AUTÔNOMA DESSE DELITO EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO PENAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, AINDA QU E ESTA NÃO SE HAJA APERFEIÇOADO EM SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA - PEDIDO INDEFERIDO. (HC 97600, HC - HABEAS CORPUS, Relator CELSO DE MELO, STF, 2ª Turma, 23.06.2009) Nesse mesmo sentido, há ainda diversos julgados da Corte Suprema, com se pode ver em algumas ementas que seguem: Crimes contra a ordem tributária, quadrilha e falsidade ideológica. 1. O aperfeiçoamento do delito de quadrilha ou bando não depende da prática ou da punibilidade dos crimes a cuja comissão se destinava a associação criminosa. 2. Por isso, a suspensão da punibilidade de crimes contra a ordem tributária imputados a membros da associação para delinquir, por força da adesão ao REFS II (L. 10.684/03), não se estende ao de quadrilha. 3. O crime contra a ordem tributária absorve os de falsidade ideológica necessários à tipificação daqueles; não, porém, o falsum cometido na organização da quadrilha. (RTJ 192/981, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 288 DO CP. ALEGADA NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, SEM O QUE NÃO ESTARIA COMPROVADA A REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO TRIBUTO E, POR CONSEQUENTE, TAMBÉM REVELARIA A INSUBSISTÊNCIA DO DELITO DE QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. (...) Denúncia, entretanto, que não se limita à hipótese comum de crime contra a ordem tributária, imputando aos enunciados a criação de uma organização, especificamente voltada para a sonegação fiscal, narrando fatos outros como a criação de empresas fantasmas, utilização de laranjas, declaração de endereços inexistentes ou indicação de endereços iguais para firmas diversas, alterações frequentes na constituição social das empresas, inclusive com sucessões em firmas estrangeiras, nos chamados paraísos fiscais (supostamente para dificultar a localização de seus responsáveis legais), emissão de notas fiscais e faturas para fornecer aparência de legalidade, entre outras coisas. Fatos que, se comprovados, configuram, entre outras, a conduta descrita no delito de quadrilha, que aí não poderia ser considerada meio necessário para a prática do crime tributário, a ponto de estar absorvida por ele, mesmo porque a consumação daquele delito independe da prática dos crimes que levaram os agentes a se associarem. Impossibilidade de trancamento da ação penal quanto ao crime tipificado no art. 288 do CP, tampouco quanto a outros delitos formais e autônomos que eventualmente se possa extrair dos fatos narrados na denúncia, dos quais foi possível aos acusados se defenderem. Habeas corpus deferido em parte. (RTJ 193/395-396, Rel. Min. AYRES BRITTO) HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO REFS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CRIME FORMAL. 1. A suspensão do processo relativo ao crime de sonegação fiscal, em consequência da adesão ao REFS e do parcelamento do débito, não implica ausência de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de formação de quadrilha ou bando, que não está compreendido no rol taxativo do artigo 9º da Lei 10.684/03. 2. O delito de formação de quadrilha ou bando é formal e se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. Ordem denegada. (HC 84.223/RS, Rel. Min. EROS GRAU) Crimes contra a ordem tributária, quadrilha e falsidade ideológica. 1. O aperfeiçoamento do delito de quadrilha ou bando não depende da prática ou da punibilidade dos crimes a cuja comissão se destinava a associação criminosa. 2. Por isso, a suspensão da punibilidade de crimes contra a ordem tributária imputados a membros da associação para delinquir, por força da adesão ao REFS II (L. 10.684/03), não se estende ao de quadrilha. 3. O crime contra a ordem tributária absorve os de falsidade ideológica necessários à tipificação daqueles; não, porém, o falsum cometido na organização da quadrilha. (HC 84453, HC - HABEAS CORPUS, Relator MARCO AURÉLIO, STF, 1ª Turma, 17.08.2004) E também os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, quando não forem praticados com o fim específico de fraudar o fisco (contra a ordem tributária), podem ser processados e julgados autonomamente, na linha dos precedentes citados. Realmente, pelos fatos delineados nos autos da ação penal, os crimes de quadrilha, falsidade e uso de documentos contrafeitos não se exaurem e nem têm a finalidade exclusiva e/ou direcionada à perpetração do crime-fim (contra ordem tributária). Os documentos contrafeitos (os contratos de locação e sublocação, os contratos sociais e as procurações) foram amplamente utilizados em outras finalidades, em diversas situações e perante inúmeras repartições públicas e privadas, não se limitando, portanto, ao objetivo de fraudar o fisco. A quadrilha, igualmente, não se resume em perpetrar crimes contra a ordem tributária, mas uma série de delitos que, embora interligados, são autônomos entre si. Sendo, pois, a Justiça Federal competente para julgar o crime de quadrilha ou bando, a esta também compete o julgamento dos crimes conexos (falso e uso), o que já está cristalizado na Súmula 122 do STJ Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Relevante salientar que já houve decisão sobre esta questão processual quando do início desta ação penal, tendo o MM. Juiz Federal então oficiante

rejeitado a exceção de incompetência em autos apartados (nº 0007820-74.2011.403.6108 - cópia f. 3273-3276). Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, mantendo-se a ação n. 0006412-82.2010.403.6108 a tramitar nesta 1ª Vara Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida ação penal (n. 0006412-82.2010.403.6108) Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP010236 - MIGUEL CHAIM) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP010236 - MIGUEL CHAIM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL optou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (f. 6881-6882) em face da sentença de 6746-6871, sustentando haver omissão, obscuridade, erro material e contradição no que tange à aplicação das penas aos réus NELSON JOSÉ COMEGNIO, HUMBERTO CARLOS CHAHIM, DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e NICOLE NEUWALD. Os embargos devem ser providos, na forma da fundamentação que segue, separadamente, em relação a cada um dos réus. Sustenta o MPF que, embora tenha constado da sentença, ter NELSON JOSÉ COMEGNIO personalidade voltada para o crime, não houve análise dos seus mais antecedentes, eis que ele já cumpriu pena em execução criminal (f. 5500 e 5975) e foi condenado definitivamente em pelo menos uma ação penal (f. 1854 e 5990-6000). Além disso, a sentença foi omissa quanto às consequências do crime, que resultaram em sonegação de impostos em valor superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos e reais) nas esferas estadual e federal. De fato, há omissão deste juízo quanto aos dois aspectos elencados pela Acusação. E, analisando a matéria, vejo que procede o quanto alegado pelo Parquet relativamente aos mais antecedentes. O documento de f. 5975 relata que NELSON JOSÉ COMEGNIO foi condenado por infração ao art. 140 do Código Penal, com trânsito em julgado em 24/03/1995, tendo cumprido em 18/08/1995 a pena aplicada. Esta condenação não pode ser considerada para fins de reincidência, pois há mais de cinco anos da data dos fatos imputados na denúncia (2007), mas não há óbice que seja levada em conta como antecedente criminal. Os tribunais têm se posicionado exatamente neste sentido, o que se pode ver a título de exemplo no seguinte julgador: (...) Alegação de nulidade da ação penal pela ausência de oferecimento, pelo MPF, da suspensão condicional do processo. Apeleante que tem contra si uma condenação transitada em julgamento pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, 297 e 299, do CP, configurando a reincidência prevista no art. 77, I, do CP. Além disso, possui também outro registro criminal de condenação definitiva datado de mais de cinco anos, que deve ser computado como mais antecedentes ou, como preferiu a sentença, má conduta social, de forma que ele não preenche também os requisitos subjetivos do art. 77, II do Código Penal (...). (ACR - Apelação Criminal - 9596 2006.83.00.005138-1, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - 27/05/2014 - Página 159.) Também deve ser considerado como mau antecedente o crime criminoso ocorrido entre 2002 e 2004 (declarações de compensações tributárias - vide f. 5991), pelo qual NELSON foi condenado nos autos da ação penal 0008532-06.2007.403.6108, com trânsito em julgado em 12/04/2016 (f. 5996 verso). Conquanto a condenação definitiva, nos autos da ação penal n. 0008532-06.2007.403.6108, tenha se concretizado somente em 2016, portanto após a lavratura do contrato de locação tido por falso, objeto desta demanda penal (01/07/2007 - f. 756-762 do apenso I), deve se ter em mira, outrossim, que os atos tidos por criminosos na referida ação penal n. 0008532-06.2007.403.6108 (declarações de compensações tributárias) ocorreram em data pretérita (entre 2002 e 2004 - f. 5991). Aqui também nesta situação (de precedência de um ato criminoso e condenação em data posterior ao segundo delito) há entendimento no sentido de configurar-se o mau antecedente: (...) Na dosimetria da pena, correta a valoração negativa dos antecedentes, porque os fatos geradores da condenação transitada em julgamento (condenação com trânsito em julgado em 21.05.2004) são anteriores (datam do ano 2000) ao fato ora em julgamento (junho de 2002), sendo certo que a Juíza a quo adotou a cautela de não considerar esta situação como agravante da reincidência, eis que superado o período depurador da reincidência. Precedentes do STJ e do STF (...) (UNÂNIME - ACR - Apelação Criminal - 12934 2007.82.00.007010-9, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - 28/09/2017 - Página 106.) Os danos mencionados pelo MPF (mais de R\$1.200.000,00 em sonegação fiscal), malgrado não decorram diretamente do crime a que foi condenado NELSON nesta ação penal (falsidade ideológica), tem sua gênese exatamente no contrato inverídico firmado por este réu com DEVALDIR DA SILVA TRINDADE. Após o contrato de locação, no imóvel foram estabelecidas empresas com sócios que não eram os verdadeiros empreendedores, ensaiando, posteriormente, a sonegação de tributos. Não há prova de que NELSON tenha participado do delito de quadrilha, mas ele sabia que os demais réus estavam cometendo crimes, tanto que ele menciona nas escutas telefônicas uma possível providência não ortodoxa. De fato, como fiz constar da sentença, em uma das conversas telefônicas que NELSON teve com HUMBERTO CARLOS CHAHIM, o primeiro dá a entender que sabia de fatos comprometedores do segundo, dizendo: Humberto pode ficar sossegado, que eu tenho meus caminhos, que se eu não receber vai dar uma merda tão grande pra ele que você vai ver, depois você me conta (Índice - 20171694, Operação - BRU-CONFRARIA, Nome do Avo : NELSON JOSE COMEGNIO, Fone do Avo : 1181114315, Localização do Avo : 724-3-611-61, Fone de Contato : 1497722233, Data : 07/11/2010, Horário : 10:47:16). Logo, o delito perpetrado por NELSON e sua conduta apurada nos autos produzem, em certa medida, graves consequências, fato a ser levado em conta dosimetria das penas a serem aplicadas. O reconhecimento dos mais antecedentes e das graves consequências do crime, entretanto, não tem o efeito de elevar / alterar as penas aplicadas a NELSON JOSÉ COMEGNIO, porquanto já fixadas em patamar suficiente para reprovação e repressão ao crime. De qualquer forma, os EMBARGOS FICAM PROVIDOS para declarar que estes dois aspectos (maus antecedentes e consequências do crime) foram também considerados na fixação da pena base do delito do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica de documento particular). Diz o MPF que há equívoco no cálculo das penas de HUMBERTO CARLOS CHAHIM. Referido réu foi condenado por infração a três delitos, cujas penas, somadas, importaram em 12 (doze) anos de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias multa (f. 6805). No entanto, ao ser aplicada a agravante do art. 62, I, do CP, fixada em 1/6 (um sexto), constou da sentença que a pena final seria 10 (dez) anos e 6 (seis) meses e 180 (cento e oitenta dias), conforme se vê à f. 6805 verso, no primeiro e no segundo parágrafos. Em seguida, nesta mesma folha (6805 verso) e na folha 6868, restou consignado que a pena final aplicada ao réu seria de 12 (doze) anos de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias multa. Merecem os embargos provimento, pois, de fato, a redação está confusa e contraditória, além de haver erro no cálculo da pena final. Tal como alega o Procurador da República, aplicando-se a agravante estabelecida em 1/6 (art. 62, I, do CP) sobre a somatória da pena privativa de liberdade (12 anos), a reprimenda final estabelecida a HUMBERTO CARLOS CHAHIM é de 14 (quatorze) anos de reclusão e de 210 (duzentos e dez) dias multa, à razão de um salário mínimo cada dia-multa, valor a ser atualizado no momento do pagamento, devendo a sentença ser alterada referentemente a este equívoco de apuração da reprimenda. Trata-se de erro de cálculo, que, inclusive, poderia ser corrigido de ofício, donde se extrai que os EMBARGOS DEVEM SER PROVIDOS, na forma exposta. DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, no item III de f. 6834, teve calculada pena privativa de liberdade pela condenação no crime de falsidade ideológica, em continuidade delitiva, ficando ali consignado: III) há crime continuado quanto aos documentos de 04/06/2008 (alteração do contrato social - documento particular) e 01/07/2008 (contrato de sublocação - documento particular). Sendo ambos documentos particulares, estabeleceu-se a pena de um deles, que fixo em 1 ano e 3 meses de reclusão (falsidade ideológica de documento particular - a pena vai de 1 a 3 anos), aumentando-a de 1/5 (um quinto), indo a 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 40 dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia. Aqui igualmente há erro de cálculo quanto acrescido da continuidade delitiva, pois 1/5 (um quinto) de 1 ano e 3 meses equivalem a mais 3 meses, que, somados à pena base, chega-se a 1 ano e 6 meses. E na sequência, pela somatória geral das penas aplicadas, totalizam-se 7 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão. Considerando que tal pena é inferior a 8 anos, deve-se alterar o regime inicial, que será semiaberto (f. 6834 verso e 6868 verso e 6869). Houve, por fim, erro material com relação a DEVALDIR, pois, no dispositivo da sentença (linha H - f. 6868 verso / 6869), constou equivocadamente o nome deste réu como se fosse o de VALDECIR MARTINS. Portanto, em razão do erro de cálculo e do erro material, os embargos devem ser PROVIDOS para alterar o disposto em f. 6834, 6834 verso, 6868 verso e 6869 e para ficar constando da conclusão final, na linha H (f. 6868 verso / 6869), a seguinte redação: H) CONDENAR o réu DEVALDIR DA SILVA TRINDADE nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (superior a oito anos). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, uma vez que a condenação é superior a 4 (quatro) anos (art. 44, incisos e, do CP). Quanto a NICOLE NEUWALD, foi ela condenada a 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/5 quinto do salário mínimo o dia-multa, mas, segundo sustenta o Parquet Federal, foi-lhe aplicada contraditoriamente duas penas alternativas (f. 6860 verso, 6861 e 6870 verso), quando a lei determina que a substituição seja feita por apenas uma. Com razão o Procurador da República. O art. 44, 2º, do Código Penal, dita que Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. E, considerando que a sentença fixou duas penas alternativas, refutou a sentença, nesta parte, para que o dispositivo da sentença tenha a seguinte redação: L) ABSOLVER a ré NICOLE NEUWALD dos crimes referentes aos arts. 288 e 304 do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e CONDENA-LA nas penas do art. 299 do CP, estabelecendo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, mais 10 dias de pena de multa, estipulando cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo na data do fato (alteração do contrato), cujo valor será atualizado na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, pois a pena é fixada em patamar inferior a quatro anos. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a (s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATORIOS para retificar a sentença na forma do que restou consignado nesta decisão. Mantem-se a sentença nos seus demais termos e fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA:

1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NELSON JOSÉ COMEGNIO, ANA MARIA VIECK COMEGNIO, BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO (conhecido por Albino), HUMBERTO CARLOS CHAHIM (conhecido por Turco), HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO (Humbertinho), DANILO PELLEGRINI CHAHIM, MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, RENATO PUGLIESI, MAURICIO PUGLIESI, DEVALDIR DA SILVA TRINDADE (conhecido por Níca Trindade), VALDECIR MARTINS (Magrão), NICOLE NEUWALD, JOSÉ ANTÔNIO NEUWALD (populamente chamado de Zé), WALDOMIRO STEFANINI, ALESSANDRO DA SILVA, MARIA LÚCIA MASSONI, KLEBER HANDER BRAGANÇA, JESUS ROBERTO FRANCO DE MOURA e GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO pela prática dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), falsificação ideológica e uso de documento falso (art. 299 e 304, CP) e fraude processual (artigo 347 do CP), sob a acusação de organização de esquema, por meio de simulações e utilização de laranjas, para burlar o fisco (estadual e federal) e outros credores. Narra a denúncia que: Mediante requisição ministerial (fls. 02/04), o inquérito policial em epígrafe foi instaurado para apurar crimes contra a ordem tributária (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90), de falsificação ideológica e documental e uso de documentos indôneos (artigos 298, 299 e 304 do Código Penal), praticados, em tese, por meio de um esquema sustentado em simulações e laranjas para burlar o Fisco e outros credores (fls. 02 e 845 do Apenso I). Da ação cível: Processo nº 1717/2000 - 3ª Vara Cível da Comarca de Bauri (Fabiane Regina Lemes x CERVEJARIA DOS MONGES LTDA) A atividade dessa entidade suposta quadrilha foi sendo delineada no decorrer do Processo nº 1717/2000, da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauri, uma ação de conhecimento condenatória por danos morais, movida por Fabiane Regina Lemes em desfavor da CERVEJARIA DOS MONGES LTDA, em fase de execução de sentença (fls. 29 e 838/840 do Apenso I). Naquels autos, a empresa executada apresentou documentos contendo indôneos e informações disparatadas quanto aos seus lucros (vide, em especial, fls. 426/427 e 459/461 do Apenso I). Tuntunulo sobre o andamento do processo, de modo que o juiz de direito acabou determinando a desconsideração da pessoa jurídica, a fim de alcançar os bens pessoais dos sócios (fl. 467 do Apenso I). Dai que - surpreendentemente - pesquisas no sistema BacenJud retomaram negativas quanto à existência de saldos bancários em nome de NELSON JOSÉ COMEGNIO (embora conhecido advogado e empresário) e de sua sócia/ex-esposa ANA MARIA VIECK COMEGNIO (fls. 550/551, 566/567, 594/596 do Apenso I). Revelou-se, na sequência, que ANA MARIA VIECK COMEGNIO e NELSON JOSÉ COMEGNIO locaram o imóvel onde antigamente funcionava a CERVEJARIA DOS MONGES (Avenida Getúlio Vargas, nº 7-50, nesta cidade) para DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, pelo prazo de cinco anos, com início em 01.07.2007 e término em 30.06.2012, no valor mensal de R\$ 17.000,00, que incidiria a partir de 10.08.2009 por conta de uma carencia de 24 meses (cf. contrato registrado na matrícula do imóvel - fls. 754/762 do Apenso I). Essa renda era ocultada do juízo, eis que os empresários utilizavam-se de uma conta corrente do título BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO, estranho à lide cível, para o depósito dos aluguéis (fl. 645 do Apenso I). Ademais, ficou constatado que o locatário então conhecido, DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, não tinha nenhuma ligação com a BRU EVENTOS LTDA (nome fantasia: DOLCE EVENTOS), empresa que efetivamente utilizava o local (fl. 645 do Apenso I), e que mesmo os sócios constituintes da BRU EVENTOS (VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI - fl. 671 do Apenso I) não eram os verdadeiros responsáveis pela dançateria e bar ali estabelecidos. Enfim, o que restou certificado na ação cível (fls. 603/6º e 605 do Apenso I) é que HUMBERTO CARLOS CHAHIM fora locatário do aludido imóvel; depois, que o espaço teria sido alugado pela empresa IMPACTO EVENTOS E FORMATURAS (nome fantasia: TICOMIA EVENTOS E FORMATURAS), de propriedade de MAURÍCIO PUGLIESI (fl. 643 do Apenso I). Inclusive, a funcionária Ana Paula Gracioso, que em agosto de 2008 atendeu em algumas oportunidades a oficial de justiça no imóvel da antiga Cervejaria dos Monges (Av. Getúlio Vargas, nº 7-50), e que fazia os depósitos dos aluguéis na conta de BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO (fls. 645/646 e 648), trabalhava para a empresa Mori Motors Comércio de Veículos Ltda (anexa pesquisa feita no sistema CNIS), de propriedade de DANILO PELLEGRINI CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e HUMBERTO CARLOS CHAHIM (pesquisa anexa, feita no sítio da Jucesp). Nessas circunstâncias, pois, o contrato de locação revelou-se, na citada ação cível

(em fase de execução), forte indício de associação para fins ilícitos, como a prática de fraude processual. Realmente, além do depósito por terceiros e em conta corrente estranha ao contrato, a determinação de um prazo de carência apenas de fachada tomou-se meio hábil para evitar a penhora dos aluguéis por credores da CERVEJARIA DOS MONGES LTDA e de seus sócios NELSON JOSÉ COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO. Foi o que ocorreu no aludido processo cível (nº 1717/2000), em que a autora Fabiane Regina Lemes só obteve êxito no momento em que foi determinada a penhora on line das contas correntes de BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO (fls. 631/632, 635 e 640 do Apenso I), reais destinatárias daqueles valores, pagos pela empresa BRU EVENTOS LTDA muito antes do término do prazo de carência (09/08/2009), conforme informação da fl. 645 do Apenso I e da Receita Federal (fls. 756/757). Além do que, a manobra tinha, naturalmente, reflexos fiscais, em especial, no recolhimento de imposto de renda. Do outro lado, ficou evidente a utilização de várias pessoas como laranjas e especialmente VALDECIR MARTINS e DEVALDIR DA SILVA TRINDADE para a constituição de empresas que, na prática, eram administradas por HUMBERTO CARLOS CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESI e demais sócios, isto é, os efetivos locatários e usuários do imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 7-50, onde funcionavam a danceteria Dolce e o Bar Estação (fls. 603/ª, 605, 643 e 645 do Apenso I). Claro que o propósito também era o de embaraçar o pagamento de dívidas desses novos empreendimentos, em especial aquelas de natureza tributária e trabalhista. Do quadro societário e procuradores da BRU EVENTOS DE fato, administravam a BRU EVENTOS LTDA (constituída em 28/07/2008) os seus procuradores (nomeados em 07/08/2008), os quais foram divididos em dois grupos (certidão da fl. 648 e procuração de fls. 650/652, todas do Apenso I): HUMBERTO CARLOS CHAHIM (citado no verso da fl. 603 do Apenso I), HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO (fl. 637 do Apenso I) e DANILO PELLEGRINI CHAHIM (Grupo 1); e MAURÍCIO PUGLIESI (fl. 643 do Apenso I), RENATO PUGLIESI e MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (Grupo 2). Sabia-se que a família CHAHIM (Grupo 1) era tradicionalmente afeita aos grandes negócios (exemplificam as fls. 45/50, 76/78 e 117/123). E, por outro lado, confirmou-se que MAURÍCIO PUGLIESI era sócio da bem sucedida empresa IMPACTO EVENTOS E FORMATARIAS LTDA - ME (TICOMIA), juntamente com MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESI, todos integrantes do mencionado Grupo 2 (fls. 43/44), sendo que a TICOMIA tinha o mesmo ramo de atividade da novata BRU EVENTOS e se apresentava, através de seus representantes legais, como empreendedora e proprietária da danceteria Dolce e do Bar Estação (fls. 119/120). Como bem observou o juiz de direito nos autos da execução (processo nº 1717/2000), era curioso que, nos termos da procuração, a representação da BRU EVENTOS deveria ser feita sempre em conjunto de, pelo menos, um procurador de cada grupo, o que sugeria verdadeira sociedade entre eles, travestida de simples mandato. Já os demais envolvidos não passariam de laranjas. Isso porque outras pesquisas no sítio da Junta Comercial de São Paulo e no sistema da Receita Federal revelaram que DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, suposto locatário das instalações da Cervejaria, é sócio em três outras empresas - SOCOABA SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS BARRI LTDA, COVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MATAÔ LTDA e CENTRO AUTOMOTIVO VAPT VUP LTDA - ME -, sendo que nas duas primeiras HUMBERTO CARLOS CHAHIM (Grupo 1) foi sócio constituinte das pessoas jurídicas (fls. 45/51). E, não obstante, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/INSS, DEVALDIR DA SILVA TRINDADE está registrado como contribuinte individual até novembro/2009, com salário-contribuição de apenas R\$ 465,00 (fls. 52/58). Quanto a VALDECIR MARTINS, ele é empregado, desde 01/12/2000 (fls. 60 e 65), da empresa JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO SAJAC S/A, de HUMBERTO CARLOS CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO (Grupo 1 - fls. 76/78), sendo que quando da constituição da empresa BRU EVENTOS LTDA, em agosto de 2008, recebida de salário por volta de R\$ 2.700,00 (fl. 73), e atualmente recebe aproximadamente R\$ 2.400,00 (pesquisa anexas, feitas no sistema CNIS/INSS). Porém, nesse período, em 11/09/2007, constituiu com DEVALDIR DA SILVA TRINDADE a empresa TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, com nome fantasia MONGES EVENTOS. Meses depois, em 18/06/2008, essa empresa passou a se chamar MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA e admitiu como sócio, no lugar de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, assalariado da empresa Brulimp Limpeza e Serviços Ltda - ME, recebendo na época R\$ 466,23 mensais (fls. 79/94). Logo depois, em 30/06/2008, a empresa foi dissolvida. Aqui há que se destacar que a MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA também foi utilizada para a exploração dos estabelecimentos Dolce e Estação Bar pelos Grupos da família CHAHIM e TICOMIA, tendo, inclusive, sido apreendidos, em 02/06/2011, pela Delegacia Regional Tributária de Bauri, no imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, 7-50, diversos documentos relacionados à atividade daquela pessoa jurídica (fls. 1363/1369), inclusive procuração pública (item 68 da fl. 1366) em nome desta, outorgando poderes irrestritos a MAURÍCIO PUGLIESI, RENATO PUGLIESI e MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (Grupo 2), e a HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILO PELLEGRINI CHAHIM (grupo 1). Outrossim, em 28/07/2008, menos de um mês após o distrato social da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, VALDECIR MARTINS tomou-se sócio de MARIA LÚCIA MASSONI na BRU EVENTOS LTDA - ME, empresa que passou a usar de fato o citado imóvel da Avenida Getúlio Vargas, nº 7-50 (fl. 645 do Apenso I). De resto, houve seguidas mudanças do quadro societário da BRU EVENTOS LTDA (fl. 95): MARIA LÚCIA MASSONI foi substituída por KLEBER HANDEBRAGANÇA (06/08/2009), o qual foi sucedido por NICOLE NEUWALD (14/10/2009). À época do ingresso na sociedade: MARIA LÚCIA MASSONI era contribuinte individual, com salário-contribuição de R\$ 415,00 (fls. 96/99); KLEBER HANDEBRAGANÇA, empregado da Star Med Comércio de Medicamentos Ltda., recebia salário de R\$ 214,50 (fls. 101 e 109); NICOLE NEUWALD, contribuinte individual, não tendo recolhimentos previdenciários desde dezembro/2007 (fls. 111/116 e pesquisa anexa, feita no sistema CNIS/INSS). Esses dados apontaram para a falta de lastro financeiro desses sócios (dentre eles, passaram assalariados) para participarem de empreendimentos de grande porte, como reconhecidamente eram - e ainda são - as atividades desenvolvidas no imóvel da antiga CERVEJARIA DOS MONGES, onde passou a funcionar a Danceteria Dolce e o Bar Estação. Sabe-se, aliás, que a mudança constante do quadro societário dificulta o rastreamento de pessoas e bens envolvidos no negócio, e, por isso mesmo, é comumente usada como estratégia criminoso, como foi no presente caso. Das investigações em sede policial pois bem. A atuação de uma quadrilha grande, sofisticada e bem estabelecida, de início indicada nas provas documentais trazidas pelos autos da ação cível e pelos registros comerciais, fiscais e previdenciários dos primeiros investigados, restou demonstrada em definitivo com a conclusão do inquérito policial. Principalmente, as diligências autorizadas pelo Juízo interceperam os ajustes entre os integrantes do grupo quanto a inúmeras fraudes em detrimento do Fisco Federal e Estadual, das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista e também de credores particulares, com o fim comum de obtenção de lucros fáceis e indevidos. Foram identificados, oportunamente, outros indivíduos ligados ao esquema criminoso (relatórios de inteligência policial e áudios às fls. 237/272, 294/337, 378/425 e 1536/1563). Acrescidas das inquirições de todos os envolvidos, as investigações policiais mensuraram a participação de cada um nas atividades ilícitas (fls. 960/961, 976/977, 987/989, 996/997, 1003/1004, 1010/1011, 1018/1023, 1029/1031, 1040/1043, 1049/1050, 1056/1058, 1062/1064, 1067/1069, 1072/1073, 1358/1360, 1390/1391, 1393/1394 e 1396/1397). Complementando, a listagem de ações trabalhistas acostadas às fls. 553, 625/725 e 802/805, em face da BRU EVENTOS LTDA (normalmente representada por NICOLE NEUWALD perante o Juízo Laboral - fls. 629, 636, 643, 652, 659, 712 e 717) realçaram a sistemática fraude de direitos trabalhistas pelos empresários, cujo patrimônio ocultava-se na teia de dissimulação por eles montada. Quanto a fraudes fiscais, os Autos de Infração que já foram lançados em face de BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO (fls. 771/759), HUMBERTO CARLOS CHAHIM (fls. 760/776) e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO (fls. 777/792) indicam o expressivo montante de tributo iludido por eles, sendo que, ao menos em face de BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO e de HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, já foi constatada enorme omissão de rendimentos, através de depósitos bancários de origem não comprovada nos anos de 2007 e 2008, nos quais já estavam sendo pagos os aluguéis atinentes ao imóvel da Avenida Getúlio Vargas, nº 7-50, em que funcionavam e geravam faturamento e lucro os estabelecimentos Dolce e Estação Bar. Consta, então, no inquérito policial em epígrafe, que: 1. A concepção das práticas ilícitas da quadrilha, formada também por ANA MARIA VIECK COMEGNIO, BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESI, RENATO PUGLIESI, MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, NICOLE NEUWALD, JOSÉ ANTONIO NEUWALD, WALDOMIRO STEFANINI, DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS, cabia, especialmente, a NELSON JOSÉ COMEGNIO e HUMBERTO CARLOS CHAHIM, ambos detentores de grande poder econômico (ao que recorriam com frequência para assegurar a execução e impunidade de seus atos). Com efeito, NELSON JOSÉ COMEGNIO, proprietário do imóvel da antiga CERVEJARIA DOS MONGES, sobre a qual perdiam expressivos passivos trabalhistas (fls. 551/552 e 796/799) e cíveis (Apenso I), orientava o comparsa HUMBERTO CARLOS CHAHIM para que o empreendimento, sob sucessivos nomes (TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, BRU EVENTOS LTDA), continuasse sendo explorado sem que os lucros - nem o aluguel que lhe era devido - fossem atingidos pelas antigas dívidas. O monitoramento das comunicações confirmou que NELSON JOSÉ COMEGNIO movimentava grandes valores, em várias moedas, por meio dos mais diversos negócios (e-mails das fls. 472/476, 481/483 e 489, mensagens interceptadas à fl. 1542, e transcrições de áudios nas fls. 245, 247, 303/305, 385, 387, 388), no Brasil e no exterior (e-mails das fls. 477/480, 500/510, 513/520 e 522). As investigações comprovaram, inclusive, que NELSON JOSÉ COMEGNIO, agora na cidade de São Paulo/SP, continua, em tese, vendendo falsos créditos fiscais para a realização de compensações indevidas perante a Receita Federal (áudios transcritos nas fls. 246, 303/304 e 386/387), praticando, a princípio, o crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal), delito pelo qual já foi denunciado em outros casos perante a Justiça Federal em Bauri/SP (fls. 437/440 e 832/859). As supostas vendas ilícitas de créditos fiscais e outras fraudes envolvendo verbas públicas (que tipificariam, dentre outros delitos, crime contra o sistema financeiro nacional), reveladas somente após a presente operação, foram notificadas à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP (fls. 538/539). Comprovou-se, também, que HUMBERTO CARLOS CHAHIM arregimentava laranjas, providenciava a falsificação de contratos sociais, gerenciava e obtinha altos financiamentos para o negócio. Se fosse o caso, inclusive, propunha-se a corromper agentes fiscais. Há nos autos provas de que HUMBERTO CARLOS CHAHIM é um reconhecido homem de negócios (ilustra-se: pesquisas na JUCESP às fls. 45/48 e 76/78 - além, claro, das empresas em nome de laranjas; notícias na imprensa local às fls. 117/123; áudios sobre fazendas e revendas de automóveis transcritos nas fls. 258, 263, 265 e 325/326). Contudo, na condução de seus empreendimentos, já ostenta condenação não definitiva por sonegação fiscal, bem como indiciamentos pela prática de delitos contra o sistema financeiro nacional e contra a Lei de Licitações (fls. 869/877 e 981/983). Os presentes autos revelaram que ele, auxiliado pelos demais membros da quadrilha, lançava mão de sua riqueza para a prática de corrupção ativa e tráfico de influência na Fazenda Estadual, com o objetivo de beneficiar a BRU EVENTOS LTDA em um procedimento fiscal que geraria um lançamento em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - confirmam-se áudios das fls. 258/259, 265, 331/332 e 400, abaixo transcritos. Em síntese, NELSON JOSÉ COMEGNIO e HUMBERTO CARLOS CHAHIM não mediam esforços para assegurar a execução, ocultação e impunidade de seus atos, utilizando-se de diversas manobras ilícitas, como as reveladas falsificações de documentos, utilização de interpostas pessoas, fraude processual e corrupção de agentes fiscais. Não por outro motivo, aliás, foram presos temporariamente, preservando-se, assim, a instrução do inquérito (agora, estão afluídos - fls. 904/920, 955/964, 965/966, 976/980, 1348/1353, 1379/1380, 1454/1456, 1472/1479 e 1574). A denúncia foi recebida em 5 de setembro de 2011 (f. 1809-1810) e ratificada em 08 de setembro de 2011, para incluir o denunciado MAURÍCIO PUGLIESI (f. 1816). Os denunciados ALESSANDRO DA SILVA, MARIA LÚCIA MASSONI e JESUS ROBERTO FRANCO DE MOURA manifestaram-se pela aceitação da proposta de suspensão condicional do processo (f. 2194-2196, 2197 e 2208-2209), cuja homologação se deu às f. 3901-3902, seguindo-se o desmembramento do feito em relação a eles (autos nºs 0006919-72.2012.403.6108, 0006920-57.2012.403.6108 e 0006921-42.2012.403.6108), ficando excluídos desta ação penal. O Réu KLEBER HANDEBRAGANÇA também aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e, cumpridas as condições, foi declarada a extinção da punibilidade à f. 5052. Em relação a este réu não houve desmembramento do processo. Foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo também a GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO, que, todavia, recusou a proposta (f. 4000-4002). Os Acusados responderam à denúncia às f. 2210-2214, 2216-2238, 2531-2545, 2558-2642, 2673-2706, 2721-2731, 2737-2746, 2752-2805, 3411-3450, 3717-3761, 3927-3947, 3950-3964 e 3966-3990. Não reconhecidas as hipóteses de absolvições sumárias, a ação teve seguimento para a fase instrutória (f. 4114, 4047-4050 e 4123-4124). As audiências para oitiva das testemunhas arroladas foram realizadas às f. 4315-4319, 4398-4401, 4492-4494, 4503-4504, 4507-4510, 4526-4530, 4555-4556, 4627-4629 e 4799-4801. Ao passo que os interrogatórios constam de f. 5123-5132, 5180-5187 (gravação audiovisual). Em uma das audiências (termo de f. 5180), foi levantada questão de ordem pela defesa de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, NICOLE NEUWALD e JOSÉ ANTONIO NEUWALD, em que questionaram a incompetência da Justiça Federal, o que não foi acolhido (f. 5235), especialmente porque tal pedido já havia sido rejeitado em anterior incidente de exceção incompetência (autos n. 0007820-74.2011.403.6108). A defesa de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE protocolou petição (f. 5196-5211) nomeando-a de exceção de nulidade absoluta, por supostos vícios ante a ausência de gravação da escuta telefônica, pelo não descarte das mídias interceptadas, ausência de perícia para identificação dos interlocutores na escuta telefônica e nulidade das prorrogações, pedidos que foram todos indeferidos à f. 5235-5236. Na fase do artigo 402, o MPF requereu o cumprimento de diligências que foram deferidas às f. 5236 e 5737, dentre elas a juntada de cópia da declaração de rendas para o fim de serem mensuradas eventuais penas de multa, caso aplicadas. A defesa do Réu HUMBERTO CARLOS CHAHIM requereu (f. 5531) a designação para oitiva de Wanderlei Antônio Meireles, por ter sido tal pessoa mencionada no interrogatório do Acusado Gleynor, o que restou indeferido (f. 5655/5656), pois a rigor a situação não se enquadra no art. 209, Iº, do CPP. Os réus HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILO PELLEGRINI CHAHIM requereram a expedição de ofícios ao GAECO (cópia de procedimento), à Polícia Civil de Jati e à Junta Comercial de São Paulo (f. 5535) para requisição de documentos, tendo sido deferido apenas o pedido em relação à Junta Comercial (f. 5655/5656). Ademais, a cópia pretendida do procedimento que tramitou no GAECO foi juntada pelo Réu Waldomiro Stefanini (f. 5542-5548). VALDECIR MARTINS requereu a expedição de ofício à Receita Federal e a juntada de documento, o que restou acolhido. Além disso, requereu a reconsideração da decisão que determinou a juntada de declarações de rendas dos réus, o que foi indeferido (f. 5538 e 5656). Contra essa decisão foi interposta correção parcial (5664-5670), que não foi admitida pela Corregedoria do TRF 3ª Região (f. 5735-5736). Em suas alegações finais (f. 5875-5950), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL justificou a apresentação da peça processual fora do prazo legal das e teceu considerações na defesa da competência da Justiça Federal para o processamento do feito. Destacou que já se operou a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 347, uma vez decorridos mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia e, no mérito, requereu a absolvição dos Acusados Nelson José Comegno, Ana Maria Vieck Comegno, Bruno Olavo Vieck Comegno, Nicole Neuwald e José Neuwald quanto à imputação dos delitos dos artigos 288 e 304 do Código Penal. A absolvição dos denunciados Devaldir da Silva Trindade e Valdecir Martins, da imputação do delito previsto no artigo 304 do CP e a declaração da extinção da punibilidade do denunciado Waldomiro Stefanini, em relação aos crimes dos artigos 288, 299 e 304, todos do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, IV e 115, do mesmo código, c/c artigo 61, caput do Código de Processo Penal. Quanto ao mais, pediu a condenação dos denunciados NELSON JOSÉ COMEGNIO, ANA MARIA VIECK COMEGNIO, NICOLE NEUWALD e GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO como incurso no artigo 299 do Código Penal, e dos denunciados, HUMBERTO CARLOS CHAHIM, como incurso nos artigos 288, 299 e 304, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.) e com a agravante prevista no artigo 62, I, do aludido Código Penal; HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILO PELLEGRINI CHAHIM, MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESI como incurso nos artigos 288, 299 e 304, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do C.P.; MAURÍCIO PUGLIESI como incurso nos artigos 288, 299 (em continuidade delitiva) e 304, todos do Código Penal, em concurso material; DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS, como incurso nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.), ao principal argumento de que tanto a materialidade quanto a autoria dos delitos foram suficientes demonstradas nas investigações e corroboradas pela instrução probatória em juízo. O Acusado VALDECIR requereu a reabertura da instrução processual visando aguardar o julgamento da correção parcial requerida na fase de diligências (f. 6102-6103). Todavia, conforme relatado, tal requerimento de correção parcial já foi apreciado pela E. Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, que entendeu ser inadmissível a medida postulada e, por isso, não conheceu do pedido (f. 5735-5736). As alegações finais das defesas foram acostadas a partir de f. 6104 e seguintes. A defesa do Acusado DEVALDIR DA SILVA TRINDADE afirma, em síntese, a ilegalidade da escuta telefônica como meio de investigação, já que a Autoridade Policial dispunha de outros meios para tanto, pois estava de posse dos documentos em que constavam os nomes e qualificações dos suspeitos, e diz que a denúncia não se reportou aos crimes contra a

economia, contra credores e nem aos crimes contra a ordem tributária, mas somente aos crimes-meio que compuseram o suposto esquema de sonegação fiscal. Aduz, ainda, que a Autoridade Policial deveria ter aguardado a Receita Federal constituir o crédito tributário, bem como o trânsito em julgado da decisão administrativa para dar início às investigações e se utilizado de métodos diversos da interceptação telefônica, que é meio excepcional de investigação, o que gera a nulidade da prova derivada do ato. Afirma que o delegado de polícia agiu com o beneplácito do Procurador da República e que existe uma intimidade e rixa patrimonial entre as famílias do Procurador Fábio Biancincini de Freitas e seu ex-advogado, o investigado Nelson José Comegno. Além disso, o tio do Procurador da República é devedor de Nelson, que está cobrando o valor na Justiça Estadual. Há falta de isenção nas investigações através da devassa no sigilo telefônico dos réus e sendo utilizadas estas provas para tentar incriminar o Acusado. Alega que o processo está sendo usado como forma de vingança privada; que Nelson é taxado pela família do Procurador como estelionatário, mas foi absolvido sumariamente no processo criminal que respondia perante a 3ª Vara Federal de Bauré, e que a Operação Confiança foi iniciada sete meses após a absolvição e contou com intensa participação do Procurador Fábio Biancincini, o qual avalizou o pedido de quebra de sigilo telefônico. Alega que a prova colhida na fase de inquérito é ilícita, que o delegado não realizou outras diligências, solicitou a interceptação de plano e que ainda não havia constituição do crédito tributário que autorizasse a investigação. Defende que deve ser aplicado ao caso o princípio da consunção, pois os supostos crimes de quadrilha, falsidade ideológica e uso de documento falso seriam meios para alcançar a sonegação fiscal, faltando justa causa à ação penal, uma vez que o crédito não foi constituído. Afirma que a competência para processar o feito é da Justiça Estadual Comum e alega nulidade processual pela utilização de prova emprestada, contaminada pela violação de domicílio (escritório de contabilidade), onde foi localizada a procuração pública, protegida pelo sigilo profissional. Isso porque os oficiais de justiça não tinham autorização para adentrar o escritório e mesmo assim o fizeram. Sustenta, ainda, que o mandado de busca e apreensão tem finalidade específica e não genérica, logo os oficiais não poderiam obter documento diverso do permitido. Invoca a teoria da árvore dos frutos envenenados para argumentar pela nulidade da ação penal. Alega nulidade processual, também, pelo fato de não ter sido intimado da realização de audiência neste feito, no dia 05/06/2013, o que acarretou prejuízo à defesa do Acusado Devaldir. Afirma, ainda, que não está presente nos autos a degravação das interceptações, mas apenas trechos delas; que as interceptações não atendem aos requisitos da lei 9.296/96, o que gera sua nulidade. Requer a improcedência da denúncia em relação ao denunciado Devaldir (f. 6104-6185). O MPF juntou documentos (f. 6203-6213). O Acusado WALDOMIRO STEFANINI requereu o reconhecimento da prescrição e, em caso diverso, a improcedência da denúncia, ao principal argumento de que não foram produzidas provas de que seja ele autor dos delitos imputados na denúncia. Alega que é profissional liberal, apenas executa os trabalhos solicitados pelos clientes, não raras vezes, sem saber a origem dos dados fornecidos. Quanto à relação havida com a família Chahim, diz que se refere à prestação de serviços lícitos, não caracterizando associação criminosa. Alega, também, que não há provas de que praticou falsidade ideológica e nem do uso de documento falso pelo denunciado (f. 6217-6216). O denunciado JOSÉ ANTONIO NEUWALD defende que a absolvição é medida de rigor, em consonância com as ponderações do parquet, salientando que apenas indicou sua filha Nicole para gerenciar o empreendimento do Acusado Humberto Chahim e que ela mantinha contato com os denunciados no estrito limite da administração da empresa, conforme se pode notar dos diálogos transcritos na denúncia. Alega que agiu apenas para ajudar a filha Nicole, pois o corréu Humberto Chahim enganou, fazendo com que assinasse o contrato social, ingressando na sociedade da BRU Eventos, mas deixou de cumprir com suas promessas e obrigações de sócio. Afirma que suas alegações são corroboradas pela prova testemunhal e que o acervo probatório passou longe de demonstrar qualquer outra finalidade além dos lícitos interesses empresariais entre os réus, não restando comprovado o delito de quadrilha (f. 6217-6245). A Acusada NICOLE NEUWALD alega que a absolvição requerida pelo MPF em relação aos crimes de quadrilha e uso de documento falso deve ser estendida ao crime do artigo 299/CP, pois está comprovado que a Denunciada apenas trabalhava para o Réu Humberto Chahim e que ingressou na sociedade da BRU Eventos em troca de exercer a gerência da empresa. Diz que os telefonemas interceptados revelam que a Acusada mantinha contato com os demais corréus no estrito limite da administração da empresa. Alega que foi enganada pelo corréu Humberto Chahim e que os diálogos transcritos revelam que estava extremamente preocupada com os rumos financeiros do negócio, ficando ciente, durante o período em que geriu a empresa, de que havia sido ludibriada pelo corréu Humberto Chahim. Sustenta que os depoimentos das testemunhas corroboram suas afirmações de que sua conduta se dirigia exclusivamente à administração do negócio, inclusive sendo ameaçada em sua integridade física; que não está comprovado o seu envolvimento com o delito de quadrilha e que não ficou demonstrado de maneira suficiente o dolo da Acusada de praticar o crime de falsidade ideológica, o qual exige especial finalidade de agir. Tanto é verdadeira a versão da Acusada que o próprio parquet afirma, em suas alegações finais (f. 5922 e verso), haver provas de que Nicole e José Antônio foram vítimas das promessas de Humberto Chahim. As provas dos autos não estão aptas a comprovar que a suposta inserção de informações falsas no tocante à alteração contratual se deu com o propósito de ludibriar as autoridades registrais e com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Sustenta, ainda, que faria jus à transação penal, se levado em conta que está sendo investigada pela suposta prática do mesmo crime imputado ao Réu Kleber, o qual foi beneficiado com a medida despenalizadora. Aduz não restar comprovado que fez uso de documento falso e que o processamento de referida imputação seria de competência da Justiça Estadual uma vez que o documento falso foi dirigido à Junta Comercial. Requer a absolvição de todos os fatos que lhe foram imputados na denúncia e, alternativamente, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal (f. 6228-6245). Em seus memoriais, os Acusados, MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, RENATO PUGLIESI e MAURICIO PUGLIESI alegaram preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Aduzem que a conduta de cada denunciado não está individualizada e que ao término da ação penal não se desincumbiu o órgão acusatório do ônus probatório que lhe compete, estando ausente a demonstração de que participaram ativamente das manobras para fraudar o fisco, o que significa a imposição de responsabilidade penal objetiva, proibida no sistema penal brasileiro. No mérito, alegam que a prova dos autos evidencia que jamais participaram e tampouco tinham conhecimento da constituição das empresas Martins & Moraes Eventos Ltda. e BRU Eventos, em nome de laranjas. Que o preenchimento de dados e registros perante a JUCESP se deu única e exclusivamente pelos sócios da Empresa BRU Eventos (Valdecir e Maria Lúcia), tratando-se de qualificação verdadeira e autêntica em seu conteúdo e por eles repassadas. O mesmo dizendo em relação à procuração pública, que alegam ter sido outorgada para que pudessem atuar operacionalmente na empresa e tão somente adquirindo produtos relacionados ao bom funcionamento do local, contratando shows, entre outras atividades. Afirma que a prova testemunhal é farta nesse sentido e que é fato corriqueiro, nas transações comerciais em nosso país, nem sempre os administradores figurarem como proprietários nos contratos sociais das empresas e que isso não é crime; que não houve dolo da parte dos denunciados na prática de falsidade ideológica, e que desconheciam a falsidade de documentos, o que afasta o dolo da conduta do artigo 304 do CP, delito que não é punível a título de culpa, impondo-se a absolvição. Sustentam que a relação comercial com a BRU Eventos não passou de mera e curta parceria empresarial, sem qualquer poder de gerência/responsabilização pela empresa e que sempre estiveram à frente da empresa Impacto Eventos e Formaturas Ltda, como faz prova os documentos juntados às f. 2245-2527. Alegam não restar demonstrada a associação estável e permanente dos denunciados para o fim de cometer crimes, mas com a finalidade de exercer atividade empresarial lícita, logo insubsistente a imputação do delito de quadrilha (artigo 288/CP); que a versão dos fatos narrada pelos denunciados não foi ilíquida ou rechaçada com a instrução criminal, merecendo, pois, total acolhimento; que os depoimentos dos Réus seguiram na mesma toada, e que a prova produzida não corrobora a denúncia, requerendo a absolvição. Em caso diverso, defendem a ocorrência da consunção dos delitos dos artigos 288, 299 e 304 do CP, sob o argumento de que são absorvidos pela sonegação fiscal, sobre o qual não há lançamento definitivo do crédito tributário, o que impõe reconhecer a falta de justa causa para a ação penal. Juntam parecer, fazendo remissão às razões de seu subsoritor (f. 6279-6298) e refutam as alegações do MPF de que ostromam mais antecedentes (f. 6246-6278). Em referido parecer de f. 6279-6298, de lavra do Advogado Dr. Omar Augusto Leite Melo, argumenta-se que MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, RENATO PUGLIESI e MAURICIO PUGLIESI não teriam se associado a outros réus para o fim específico de cometer crimes, tal como o exige o art. 288 do Código Penal, mas apenas para o exercício de atividade comercial. Defende ser desinflante ao julgamento o fato de, eventualmente, os réus terem se associados aos outros acusados, mesmo que seja em sociedade informal, pois todas as atividades tiveram por fim o desenvolvimento do empreendimento comercial. Por outro lado, quanto à falsidade ideológica e ao uso de documento falso, diz que estes são apresentados pelo MPF como delitos-meio para a suposta prática do crime contra ordem tributária, incidindo, assim, o princípio da consunção, pelo qual há absorção das condutas-meio pelo delito-fim. O uso de documento social perante a Junta Comercial não se constitui documento público, como sustenta o MPF, mas documento particular, na linha de precedentes dos tribunais. Considerando que o crédito tributário apurado pelo fisco estadual foi quitado e que o processo administrativo tributário federal ainda está pendente de julgamento, não há condição de procedibilidade da ação penal, na forma da Súmula 24 do STF. O Réu GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO alegou preliminar de nulidade do processo por incompetência absoluta da Justiça Federal, pois a imputação se refere à confecção de contrato de locação entre dois particulares, que teria sido acostado nos autos de uma ação judicial em trâmite perante a Justiça Estadual, não havendo interesse da UNIAO; e preliminar de ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista a imputação de delito-meio absorvido pelo delito-fim de sonegação fiscal, para o qual houve desmembramento, o que impõe reconhecer a litipectência. No mérito, requer a absolvição por inequívoca presença de causa excludente da licitude do fato e ausência de dolo do Acusado. Aduz que não há nos autos prova de que mantinha vínculos com os corréus, tendo sido contratado para realizar apenas um único serviço jurídico, absolutamente lícito e que o próprio MPF se refere à sua conduta como de dolo eventual, tanto na peça de ingresso quanto em memoriais. Diz que o delito do artigo 299 do CP exige a presença de dolo direto e específico, não bastando o dolo eventual e que não se vislumbra no proceder do Acusado, o animus de adular a veracidade dos fatos; que se limitou a inserir no contrato de locação os dados que lhe foram transmitidos por cliente recém-indicado pelo Acusado Nelson José Comegno, proprietário do escritório de advocacia no qual fez estágio por algum período. Diz que fez o trabalho pro bono e por gratidão ao Acusado Nelson, o qual é proprietário do imóvel objeto do contrato de locação e lhe apresentou a pessoa de Humberto Carlos Chahim como interessado em alugar o imóvel; que não conhecia o Acusado Devaldir, de modo que não poderia presumir se tratar de laranja e que referido acusado era sócio de empresa e mantinha relacionamento com Humberto. Alega que suas afirmações estão corroboradas pela prova produzida nos autos e requer a absolvição, seja porque agiu no estrito cumprimento do dever legal, seja porque ausente o dolo direto e específico, seja porque a prova produzida em nada lhe incrimina (f. 6301-6358). O Acusado HUMBERTO CARLOS CHAHIM alegou preliminares de nulidade da interceptação telefônica, autorizada por juízo incompetente e cerceamento de defesa, pela recusa do pedido de oitiva da testemunha referida pelo Acusado Gleyner, em seu interrogatório judicial. No mérito, aduz que a denúncia não se sustenta, pois jamais houve esquema sustentando simulações e laranjas para burlar o fisco e outros credores e que trechos de conversas telefônicas, palavras ou frases pinceladas em um diálogo telefônico, não podem servir de base para condenar criminalmente uma pessoa, pois geram interpretações distorcidas, errôneas, que podem ter significados diversos diante do contexto em que colocadas e que as interceptações telefônicas não têm o conteúdo de sustentar a condenação do Acusado. Alega que eventuais débitos fiscais com a Receita Estadual foram devidamente adimplidos e que não há lançamento de tributos federais, não havendo materialidade de crime contra a ordem tributária e que a instrução processual demonstrou a inexistência de formação de quadrilha, falsidade ideológica ou uso de documento falso, mas a existência de negócios comerciais entre os envolvidos, destacando que a Ré Nicole, ao adquirir o empreendimento, não teve capacidade de mantê-lo. Quanto à locação, afirmou que o fato de não se expor o real empreendimento que seria iniciado, foi para não despertar a ideia inovadora que se pretendia desenvolver no interior paulista, ou seja, leilões virtuais, tanto que no contrato de locação não existe uma finalidade específica de uso do bem. Requer a absolvição dos delitos que lhe são imputados na inicial (f. 6359-6392). O Réu VALDECIR MARTINS requereu, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência, para se aguardar o exame do pedido de correção parcial e alega preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, por falta de justa causa para a ação penal, uma vez que não há trânsito em julgado da constituição do crédito tributário e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, aduz que o dolo de participação no crime de quadrilha restou totalmente afastado pelo estrito cumprimento do dever alegado pela acusação em relação ao denunciado; que não era integrante de associação criminosa, pois apenas forneceu seu nome para integrar o contrato social e depois outorgou procuração pública a outrem; que o próprio termo laranja afasta a conduta dolosa, pois sua vontade sempre se encontrou viada se é que existiu algum dia. Afirma que faltou ao Denunciado a vontade deliberada de agir em quadrilha com os demais acusados e que pode ter agido, no máximo, com imprudência ao assinar a constituição da empresa ou a procuração, e que os atos posteriores à outorga do instrumento não podem ser atribuídos ao Acusado; que não está evidenciada a existência de um vínculo permanente para a prática de uma série indeterminada de delitos, e que a união de esforços dos envolvidos se deu com um fim único e específico. Sobre a falsidade documental, aduz que a acusação sequer aponta qual documento seria falso, mencionando apenas genericamente inúmeros documentos falsos e que a constituição da empresa assim como a outorga da procuração não são falsas, bem ainda, que a própria acusação reconhece que a utilização documental não pode ser atribuída ao Acusado. Diz que a constituição da empresa não foi ato ideologicamente falso, e que foi utilizada de forma indevida pelo procurador. Aduz que não teve dolo de falsidade e que não tinha o domínio do fato, principalmente, considerando a sua condição de subalterno. Alega que não pode ser atribuída responsabilidade objetiva ao acusado e requer a absolvição de todos os delitos imputados na denúncia (f. 6393-6408). O Acusado NELSON JOSÉ COMEGNO alega que o contrato de locação preenche todos os requisitos de negócio jurídico válido, existente e com plena eficácia, que foi descumprido por Devaldir, dando ensejo à ação de despejo por falta de pagamento com rescisão contratual judicial, já com trânsito em julgado. Aduz que, no curso da instrução, nenhuma das dezoito testemunhas sequer mencionou o nome do acusado, que era apenas locador e que este Juízo Federal é incompetente para o julgamento do feito, invocando entendimento jurisprudencial. Alega que a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do CPP em relação ao Acusado e requer o reconhecimento de sua inépcia, assim como a absolvição, com base nas provas carreadas aos autos (f. 6411-6416). À f. 6417, o MPF se retratou quanto ao pedido de consideração dos antecedentes do Acusado Maurício Pugliesi. O Denunciado BRUNO OLAVO VIECK COMEGNO alega que o simples fato de emprestar a sua conta corrente para o pai receber o aluguel do imóvel não o coloca na condição de criminoso e que o pedido de absolvição do Ministério Público em relação ao delito de quadrilha aliado aos demais elementos de convicção caminham para uma dúvida em relação ao cometimento de qualquer crime pelo Réu, impondo-se a aplicação do in dubio pro reo (f. 6474-6481). A Acusada ANA MARIA VIECK afirma, em preliminar, que as interceptações telefônicas devem ser declaradas ilegais, devido ao excesso nas prorrogações das autorizações, que fizeram com que a escuta perdurasse por quase um ano e que há nulidade absoluta, pois a decisão que autorizou as interceptações não foi devidamente fundamentada e os pedidos de prorrogação deferidos sem a mínima fundamentação, aduzindo, também, que ainda não era investigada, quando foi quebrado seu sigilo telefônico. Requer a declaração de nulidade da interceptação e de todas as provas dela derivadas. No mérito, alega que não restaram comprovados nos autos os fatos que lhe foram imputados na denúncia e que a Ré não assinou o contrato com o fim de prejudicar e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não havendo se cogitar, no caso, de dolo eventual. Alega que não há laudo pericial constatando a falsificação (que deixa vestígios) e que não pode ser atribuída à Ré qualquer participação no uso de documentos indôneos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, pois sua participação não foi além da locação do imóvel. Diz que a Ré pode ter sido negligente ao alugar o imóvel para pessoa desqualificada, moral e comercialmente, agindo com culpa, mas os delitos que lhe foram imputados somente são puníveis a título de dolo. Requer a aplicação ao caso do in dubio pro reo (f. 6482-6528). O Réu DANIEL PELLEGRINI CHAHIM alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Federal para julgamento do feito, uma vez que os contratos sociais e respectivas alterações foram apresentados perante a JUCESP; alega falta de pressupostos para a interceptação telefônica, que foi lastreada em uma representação do Juiz Estadual sobre a dificuldade de localizar bens em um processo cível estadual, não constituindo crime a suposta fraude contra credores e/ou à execução. Afirma que a interceptação é ilegal e nula, posto que não foi transcrita em sua integridade. No mérito, aduz que não ficou comprovada nenhuma conduta do Acusado que leve a responsabilizá-lo, no sentido de que agiu conscientemente no intuito de fraudar o fisco federal e estadual; diz que não está presente o elemento subjetivo caracterizador dos delitos dos artigos 299 e 304 da legislação penal e que o próprio parquet aduz na denúncia que ele não atuava de forma mais direta na administração das empresas; que nenhum delito tributário federal restou demonstrado nos autos, sendo certo que o crédito estadual foi devidamente pago; que, não havendo crime contra ordem tributária, os delitos de falsidade ideológica, uso de documento falso e quadrilha devem ser afastados, porquanto constituem-se em crimes-meio, sujeitos às regras da consunção. Alega que o contrato de locação foi devidamente averbado na matrícula do imóvel e que não houve dolo do Acusado na elaboração do documento, do qual não participou de maneira alguma e do qual não tinha conhecimento; que o instrumento de mandato lhe foi outorgado em agosto

de 2008, não podendo ser responsabilizado pelos atos de constituição da empresa, que se realizaram em 2007; que a alteração contratual que envolveu a venda da BRU Eventos não é falsa e foi chancelada pelo poder judiciário. Enfim, assevera que não participou de forma alguma da elaboração do contrato de locação, da abertura de empresas, administração das mesmas, elaboração de contratos, não restando comprovada a imputação da denúncia e requer a absolvição (f. 6538-6564). O Acusado HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, na mesma linha do Denunciado Danilo, alegou preliminares de incompetência do juízo e a falta de pressupostos para a interceptação telefônica. No mérito, aduz que não ficou comprovada a sua participação nos crimes imputados na denúncia, não havendo comprovação de que agiu com dolo, mas sim de que não atuava de forma direta na administração da empresa. Afirma que todos os documentos que o parquet alega serem falsos são idôneos e não foram elaborados com a finalidade de cometer crimes; que a Acusada Nicole não providenciou a reconstituição do quadro societário, ao assumir a empresa e teve de procurar o judiciário para fazer a alteração e que tal atitude demonstra a sua boa-fé na resolução dos problemas causados pela falta de alteração contratual. Diz que os áudios comprovam todo o ocorrido e que a empresa foi vendida para a corré Nicole, que ficou responsável pela transferência, não havendo nos autos provas de que a alteração é inverídica; que não há comprovação do crime contra a ordem tributária o que afasta também a tipificação dos crimes-medo de falsidade ideológica, uso de documento falso e formação de quadrilha. Requer a absolvição, uma vez que não está comprovado que se associou para fins de cometer crimes, não existindo crime tributário nem trabalhista e nem lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal (f. 6585-6618). À f. 6690, foi juntado ofício da Delegacia da Polícia Federal, solicitando cópia de peças dos autos, para instrução de inquérito policial instaurado em razão do desmembramento do feito, o que foi deferido no rosto da própria petição e já cumprido pela Secretaria da 1ª Vara. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (f. 6677). Às f. 6687-6688 foi juntada procuração de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE constituindo a Advogada Althea Lúzia Slompo Pereira Paçola, ficando assim revogada tacitamente a procuração dada aos advogados Dr. Ageu e Dr. Dudelei. Na sequência, há juntada de nova procuração de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, agora em favor da LIBONATI ADVOGADOS ASSOCIADOS, constituída de cinco Advogados, dentre eles o Dr. Ageu (f. 6717). A petição que junta o instrumento de mandato (f. 6707-6716) pede a baixa do processo em diligência, argumentando que o Advogado Dr. Ageu Libonati Júnior estaria sendo perseguido no Conselho de Ética da OAB/SP, em Bauru, pelo seu atual presidente, Dr. Jairo de Freitas, que é pai do Procurador da República Dr. Fábio Bianconcini de Freitas. Estaria o Dr. Ageu, também, sendo forçado a não atuar como Advogado nestes autos pelo próprio Procurador da República, em razão de inimizade entre o Dr. Fábio e o Dr. Ageu. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito o pedido de baixa dos autos em diligência formulado pelo Advogado de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE. As questões levantadas pelo Dr. Ageu na petição f. 6707-6716 não dizem respeito ao objeto do presente processo penal. Como se vê nestes autos e mais adiante será melhor detalhado, as alegações de suspeição do Procurador da República já foram anteriormente rejeitadas e não há motivos para se debater nestes autos uma alegada inimizade entre Procurador da República oficiante, Dr. Fábio, e o Advogado do réu DEVALDIR, Dr. Ageu. Não é viável também trazer ao seio desta ação penal questões pertinentes ao processo administrativo que tramita perante o Conselho de Ética em desfavor do Advogado, Dr. Ageu, sobretudo porque as instâncias são totalmente independentes e, ainda, por tratar-se de apuração de infração administrativa que nada tem a ver com estes autos. Quanto a esta ação penal, diversas são matérias a serem apreciadas nesta sentença, pelo que, principalmente, serão decididas as questões processuais gerais, isto é, levantadas por diversos Denunciados, e, na sequência, serão analisadas as imputações constantes da denúncia em relação a cada um dos Acusados, quando também serão decididas preliminares específicas e sustentadas pela Defesa de cada um dos Réus. 2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A defesa de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, NICOLE NEUWALD, GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO, VALDECIR MARTINS, NELSON JOSÉ COMEGNIO, DANILO PELLEGRINI CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO sustentam a incompetência da Justiça Federal, ao principal argumento de que não há delito imputado nos autos em que haja interesse público federal, especialmente porque ainda não se formou a materialidade delitiva de crime contra ordem tributária, eis que o processo administrativo em que se apura eventual delito dessa natureza não restou finalizado e continua em trâmite perante a Receita Federal do Brasil. Essa preliminar deve ser a primeira a ser decidida, pois, caso acolhida, cessa a atividade jurisdicional da Justiça Federal. Entretanto, com a vênua devida aos Doutos Advogados da Defesa, a preliminar não prospera, pois, apesar de, não haver decisão final do processo administrativo tributário que tramita perante a Receita Federal do Brasil, há também na denúncia a imputação do crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação originária, e dentre os crimes que em tese a quadrilha ou bando teria por fim praticar está o delito contra a ordem tributária, tanto na esfera estadual quanto no âmbito federal. Quanto à autuação e eventual crime contra ordem tributária na esfera estadual, já houve o pagamento do valor apurado pelo Fisco do Estado de São Paulo, pelo que, neste ponto, não há interesse jurídico de se deslocar o feito à E. Justiça Comum Estadual, notadamente porque o pagamento do tributo extingue a punibilidade penal. Remanesce o processo administrativo tributário federal, que ainda não se findou. Mas, mesmo que existia, até o momento, a materialidade delitiva do delito fiscal federal, não há óbice que esta ação penal caminhe relativamente ao delito de quadrilha e outros crimes autônomos, prevalecendo a competência da Justiça Federal, pois, frise-se, entre os crimes objetivados pela quadrilha está aquele previsto na Lei n. 8.137/90 (contra a ordem tributária) e relativamente a tributos federais. Se assim é, resta evidente a competência da Justiça Federal, pois, segundo entendimento já sedimentado do Supremo Tribunal Federal, o crime de quadrilha - que se qualifica como entidade delituosa autônoma (RTJ 88/468 - RTJ 168/863-865 - RTJ 710/327, v.g.) - não depende, para se configurar em sua expressão típica, da prévia instauração nem da definitiva conclusão do procedimento administrativo-fiscal (Voto do Ministro Celso de Melo no HC 97600, HC - HABEAS CORPUS, STF, 2ª Turma, 23.06.2009). Para o E. Ministro CELSO DE MELO, em trecho do voto que exarou ao julgar o HC 97600, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão da formação de quadrilha organizada para a prática de delitos contra a ordem tributária, tem salientado que a infração penal tipificada no art. 288 do CP não se descaracteriza em seus elementos estruturais (essencialia delicti) quando o crime contra a ordem tributária não se haja aperfeiçoado em sua configuração típica. Confira-se a ementa de mencionado precedente: HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PRESENTE WRIT CONSTITUCIONAL - CRIME DE QUADRILHA - SUBSISTÊNCIA AUTÔNOMA DESSE DELITO EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO PENAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, AINDA QU E ESTA NÃO SE HAJA APERFEIÇOADO EM SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA - PEDIDO INDEFERIDO. (HC 97600, HC - HABEAS CORPUS, Relator CELSO DE MELO, STF, 2ª Turma, 23.06.2009) Nesse mesmo sentido, há ainda diversos julgados da Corte Suprema, como se pode ver em algumas ementas que seguem Crimes contra a ordem tributária, quadrilha e falsidade ideológica. 1. O aperfeiçoamento do delito de quadrilha ou bando não depende da prática ou da punibilidade dos crimes a cuja comissão se destinava a associação criminosa. 2. Por isso, a suspensão da punibilidade de crimes contra a ordem tributária imputados a membros da associação para delinquir, por força da adesão ao REFS II (L. 10.684/03), não se estende ao de quadrilha. 3. O crime contra a ordem tributária absorve os de falsidade ideológica necessários à tipificação daqueles; não, porém, o falsum cometido na organização da quadrilha. (RTJ 192/981, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 288 DO CP. ALEGADA NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, SEM O QUE NÃO ESTARIA COMPROVADA A REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO TRIBUTO E, POR CONSEQUINTE, TAMBÉM REVELARIA A INSUBSISTÊNCIA DO DELITO DE QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. (...) Denúncia, entretanto, que não se limita à hipótese comum de crime contra a ordem tributária, imputando aos enunciação a criação de uma organização, especificamente voltada para a sonegação fiscal, narrando fatos outros como a criação de empresas fantasmas, utilização de laranjas, declaração de endereços inexistentes ou indicação de endereços iguais para firmas diversas, alterações frequentes na constituição social das empresas, inclusive com sucessões em firmas estrangeiras, nos chamados paraísos fiscais (supostamente para dificultar a localização de seus responsáveis legais), emissão de notas fiscais e faturas para fornecer aparência de legalidade, entre outras coisas. Fatos que, se comprovados, configuram, entre outras, a conduta descrita no delito de quadrilha, que aí não poderia ser considerada meio necessário para a prática do crime tributário, a ponto de estar absorvida por ele, mesmo porque a consumação daquele delito depende da prática dos crimes que levaram os agentes a se associarem. Impossibilidade de trancamento da ação penal quanto ao crime tipificado no art. 288 do CP, tampouco quanto a outros delitos formais e autônomos que eventualmente se possa extrair dos fatos narrados na denúncia, dos quais foi possível aos acusados se defenderem. Habeas corpus deferido em parte. (RTJ 193/395-396, Rel. Min. AYRES BRITTO) HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CRIME FORMAL. 1. A suspensão do processo relativo ao crime de sonegação fiscal, em consequência da adesão ao REFS e do parcelamento do débito, não implica ausência de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de formação de quadrilha ou bando, que não está compreendido no rol taxativo do artigo 9º da Lei 10.684/03. 2. O delito de formação de quadrilha ou bando é formal e se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. Ordem denegada. (HC 84.223/RS, Rel. Min. EROS GRAU) Crimes contra a ordem tributária, quadrilha e falsidade ideológica. 1. O aperfeiçoamento do delito de quadrilha ou bando não depende da prática ou da punibilidade dos crimes a cuja comissão se destinava a associação criminosa. 2. Por isso, a suspensão da punibilidade de crimes contra a ordem tributária imputados a membros da associação para delinquir, por força da adesão ao REFS II (L. 10.684/03), não se estende ao de quadrilha. 3. O crime contra a ordem tributária absorve os de falsidade ideológica necessários à tipificação daqueles; não, porém, o falsum cometido na organização da quadrilha. (HC 84453, HC - HABEAS CORPUS, Relator MARCO AURÉLIO, STF, 1ª Turma, 17.08.2004) E também os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, quando não forem praticados com o fim específico de fraudar o fisco (contra a ordem tributária), podem ser processados e julgados autonomamente, na linha dos precedentes citados. Sendo, pois, a Justiça Federal competente para julgar o crime de quadrilha ou bando, a esta também compete o julgamento dos crimes conexos (falso e uso), o que já está cristalizado na Súmula 122 do STJ. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Relevante salientar que já houve decisão sobre esta questão processual quando do início desta ação penal, tendo o MM. Juiz Federal então oficiante rejeitado a exceção de incompetência em autos apartados (nº 0007820-74.2011.403.6108 - cópia f. 3273-3276). 3 - REGULARIDADE DA ESCUTA TELEFÔNICA DE VALDIR DA SILVA TRINDADE, HUMBERTO CARLOS CHAHIM, DANILO PELLEGRINI CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO defendem a existência de vícios formais quanto à escuta telefônica: incompetência da Justiça Federal para sua apreciação desta medida cautelar; inexistência dos pressupostos e de fundamentação na decisão que concedeu a medida e nas que prorrogaram as escutas; inexistência da degravação; excesso de prorrogações das autorizações, que fizeram com que a escuta perdurasse por quase um ano; ANA MARIA VIECK COMEGNIO sustenta que não era investigada, quando foi quebrado seu sigilo telefônico e, portanto, não poderia ser procedida à escuta de seu telefone. Sobre este ponto (escuta telefônica), já havia parcialmente me manifestado nos autos (f. 5235-5236) negando a ocorrência dos supostos vícios, fundamentos que renovo neste momento e adito outros para ratificar a plena validade das decisões que deferiram a medida cautelar em que foram autorizadas as escutas telefônicas. Como a pouco restou consignado, é patente a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a presente ação penal. Logo, também é competente a Justiça Federal para autorizar a escuta telefônica em procedimento cautelar preparatório, ainda que deferido nos autos do inquérito. Essa competência da Justiça Federal decorre da investigação realizada pela polícia federal quanto a vários crimes e, dentre eles, foram encontrados elementos quanto à prática de delito contra ordem tributária federal e que estariam sendo perpetrados por uma quadrilha com a finalidade de sonegar tributos devidos ao Estado de São Paulo e à União. Como visto, não é necessário, para a configuração do delito de quadrilha, que o crime contra ordem tributária já esteja materializado, bastando que existam os elementos caracterizadores do art. 288 do Código Penal e que os crimes objetivados pelos agentes da quadrilha sejam de interesse público federal, para que prevaleça a competência da Justiça Federal. Sem qualquer razão a defesa dos acusados quando alegam a inexistência dos pressupostos ou a deficiência de fundamentação para o deferimento da medida cautelar de escuta telefônica. A decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, que deferiu a quebra do sigilo telefônico está lançada às f. 126-146 destes autos e, revertendo-a, não vislumbro qualquer vício em seu conteúdo, seja de natureza formal ou material. Aliás, referida decisão sobeja em fundamentos para a conclusão de deferimento da quebra de sigilo telefônico e início das escutas. As decisões que prorrogaram as escutas, de igual forma, estão muitoíssimas bem fundamentadas e constam de f. 273-277 e 340-346, e, sobre este aspecto, já está sedimentado nos tribunais que não há limites para que ocorram as prorrogações, tudo a depender da necessidade e complexidade do caso em apuração. A E. Ministra Carmem Lúcia, tratando do assunto, consignou de ementa que O tempo das escutas telefônicas autorizadas e o número de terminais alcançados subordinam-se à necessidade da atividade investigatória e ao princípio da razoabilidade, não havendo limitações legais predeterminadas (HC - HABEAS CORPUS, Relatora CARMEN LÚCIA, STF, 1ª Turma, 17.5.2011) Noutro giro, a jurisprudence do Supremo Tribunal Federal dispensa a degravação integral dos diálogos captados durante a quebra do sigilo telefônico. Basta a parte que interessa ao embasamento da denúncia, de trechos que motivam a imputação dos fatos ao denunciado, de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa. Nesse sentido, entre vários julgados, veja-se aresto de lavra da E. Ministra Rosa Weber: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INAD ECUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO O. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEGR. AVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da decisão do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla a ao preceito constitucional. 2. Ausência de prejuízo obstaculiza o reconhecimento de nulidade do ato. Precedentes. 3. Decisão indeferitória de realização de perícia das interceptações telefônicas devidamente fundamentada pelo magistrado de primeiro grau e mantida pelas instâncias anteriores. 4. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, desnecessária a junta da do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravações dos excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República) (HC 91.207-MC/RJ, Rel. para acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 21.9.2007). 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC-AGR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS, Relatora ROSA WEBER, STF 1ª Turma, Sessão Virtual de 18 a 24.11.2016) Adite-se, no caso, ser totalmente desnecessária a perícia na voz dos interlocutores a fim da correta identificação, pois, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal, os telefones do alvo e do contato foram citados pela Polícia Federal em cada uma das conversas gravadas e transcritas nos relatórios ao final de cada período de monitoramento. Ademais, os denunciados confirmaram perante este magistrado, em seus interrogatórios judiciais, que se utilizavam dos números telefônicos que foram citados como alvo ou contato nos relatórios policiais. A não formação de incidente tendente a descartar as mídias interceptadas, na forma do art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.296/96, não configura hipótese de nulidade do procedimento de quebra de sigilo telefônico, não havendo qualquer prejuízo para a defesa. Aliás, a manutenção das mídias permite a qualquer tempo o acesso ao inteiro teor das conversas e garante maior amplitude de defesa. Sem razão a alegação de RE ANA MARIA VIECK, quando afirma que não era investigada quando foi deferida a quebra de seu sigilo telefônico. Sem razão, primeiramente, porque ela estava sendo, sim, investigada, tanto que houve pedido formal de quebra de seu sigilo telefônico pelo Ministério Público Federal (f. 21-27), o que foi deferido pela decisão de f. 126-146. Em segundo lugar, o fato de ser investigada pela escuta telefônica não significa que a pessoa será no futuro indiciada ou processada criminalmente. Havia indícios em desfavor de ANA MARIA para que fosse investigada, como de fato o foi, e também para que seu sigilo fosse quebrado para a instrução processual penal. Aliás, as conversas gravadas transcritas revelam, por si, a necessidade e utilidade da escuta telefônica em relação à referida Acusada. 4 - INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A Defesa de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE alega, em sua derradeira manifestação, que o Ministério Público oficiante nos autos, Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, seria suspeito e não poderia atuar na presente ação penal, pois, segundo arrazoa, os familiares do Procurador da República (pai, irmão e tio) seriam inimigos de Nelson José Comegnio. Além disso, aduz que Nelson José

Comegno é credor de um tio do Dr. Fábio e está cobrando referido valor perante a Justiça Estadual. GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO também manifesta a suspeição do representante do Parquet Federal em seu interrogatório judicial, em razão de negócios realizados por NELSON JOSÉ COMEGNIO com familiares do Dr. Fábio (tios Roberto e Hilário Bianconcini), dizendo ser público e notório na cidade que Nelson e os referidos tios do Procurador da República são inimigos capitais. A suspeição do órgão de acusação suscitada em alegações finais por DEVALDIR já havia sido apreciada e rejeitada por este juízo federal em dois incidentes, o primeiro deles foi proposto por parte de HUMBERTO CARLOS CHAIM (autos n. 0007822-44.2011.403.6108 - f. 3280-3281), ao passo que o segundo foi suscitado pelo próprio DEVALDIR DA SILVA TRINDADE (autos n. 0007937-65.2011.403.6108 - f. 3285-3287). Houve recurso de apelação por parte de DEVALDIR, que, todavia, não foi conhecido pelo E. TRF 3ª Região (f. 4995-4998). A questão, portanto, ao menos ao nível desta primeira instância, está resolvida. O E. Magistrado que me antecedeu, ao julgar tais incidentes, rejeitou os requerimentos da defesa forte na inexistência de norma processual penal que estabeleça a inimização ou a dívida de familiares do Ministério Público com o réu como hipótese de suspeição (f. 3280-3281 e f. 3285-3287). E, de fato, o artigo 254, I e V, do CPP, fez constar a inimização e a dívida como motivos de suspeição, mas apenas em relação ao próprio magistrado e/ou ao membro do ministério público (por força do art. 258 do CPP), não estando ali elencadas tais situações (de inimização e dívida de familiares) como situações motivadoras de suspeição. Os diversos tribunais têm decidido majoritariamente que as causas de suspeição e impedimento de juízes e membros do ministério público são taxativas, não podendo ser ampliadas por outras normas que não sejam leis de caráter processual penal. Nesse sentido: HABEAS-CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO DO PACIENTE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORQUE FORA, ANTERIORMENTE, VÍTIMA DE DESACATO COMETIDO PELO PACIENTE. 1. Alegação de suspeição do Promotor porque anteriormente fora vítima de crime de desacato praticado pelo paciente, pelo qual foi condenado a nove meses de detenção. O Promotor, apontado como suspeito, subscreveu a denúncia relativa ao crime de roubo e atuou até a fase do artigo 499 do CPP; a partir das alegações finais, inclusive, atuou outro Promotor. Absolução em primeira instância e condenação na segunda. 2. A hipótese versada não se ajusta a nenhum dos casos previstos em lei de suspeição ou de impedimento do Órgão do Ministério Público (CPP, artigos 258, 252 e 254), cujo rol é taxativo. A estranheza que resulta do caso dos autos está circunscrita a questões de ordem estritamente ética, sem conotação no campo jurídico. 3. A suspeição do órgão do Ministério Público implica em nulidade relativa, passível de preclusão, porquanto só a suspeição do Juiz implica em nulidade absoluta (CPP, artigo 564, I). 4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. (HABEAS CORPUS, Relator MAURÍCIO CORRÊA, STF, 2ª Turma, 09.02.99) RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ÔBICE AO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. ART. 242 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o acórdão recorrido sido publicado em 10/10/2003, o termo final para interposição do especial ocorreu no dia 27/10/2003, revelando-se extemporâneo o presente recurso, interposto em 28/10/2003. 2. Ausentes quaisquer das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas, de forma taxativa, nos arts. 252 e 254, os dois do Código de Processo Penal, não é possível a concessão de habeas corpus de ofício. 3. Não funcionando o Desembargador Relator do acórdão recorrido como advogado ou defensor, tampouco exercendo quaisquer das funções vedadas pela lei, mas limitando-se a, no exercício da atribuição de Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, designar um advogado para atuar no feito, inexistia a nulidade apontada. 4. Recurso especial não conhecido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 665251, Relator PAULO GALLOTTI, STJ, SEXTA TURMA, DJE: 09/06/2008) PENAL. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CAUSAS QUE ENSEJAM O ACOLHIMENTO. CPP, ART. 254. ROL TAXATIVO. PEDIDO SEM PREVISÃO LEGAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. 1. As hipóteses de suspeição são aquelas do art. 254 do Código de Processo Penal, sendo que o rol é taxativo, não admitindo interpretação extensiva (TRF da 3ª Região, ExSusp n. 2011.03.00.010979-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 31.08.11; ExSusp n. 2009.61.81.004476-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.07.10; ExSusp n. 2008.61.81.005445-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 29.07.08). (...) (0006826-71.2015.4.03.6119, Susepel - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL - 1219, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF 3ª REGIÃO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2016 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254 DO CPP. ROL TAXATIVO. 1. O Código de Processo Penal em seu art. 254 dispõe sobre as hipóteses em que há suspeição, cujo rol é taxativo e não permite ampliações. 2. Não estando configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 254 do CPP não se conhece da exceção de suspeição. (2009.71.00.034363-4, EXSUCR - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL, Relator TADAAQUI HIROSE, TRF 4ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, D.E. 18/03/2010) Mais uma palavra deve ser registrada e que não tem a ver com o aspecto legal, mas factual: embora não tenha este juiz presidido a integralidade da instrução desta ação penal, conduzi a audiência em que foram realizados os interrogatórios dos acusados. Em referido ato, pude perceber a lisura no procedimento do representante do Ministério Público Federal, Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, que não se deixou levar pelas diversas manifestações dos acusados e de seus defensores, ao lhe imputarem uma suposta falta de isenção para atuar neste feito penal. Nesta audiência, o Dr. Fábio manteve sua linha discreta e com paciência suportou as diversas suposições de suspeição, cujos incidentes, aliás, já haviam sido anteriormente julgados e rejeitados por este juízo federal (autos n. 0007822-44.2011.403.6108 - f. 3280-3281 e n. 0007937-65.2011.403.6108 - f. 3285-3287). Além disso, inteirando-me da presente ação penal para fins de elaboração desta sentença, não verifiquei nos autos nenhuma manifestação de referido Procurador da República em que pudesse ao menos vislumbrar uma atuação parcial do representante do Parquet Federal. Muito ao contrário, esse modo imparcial de agir está presente nas diversas oportunidades que se manifestou o Procurador da República, tendo fido, inclusive, em sede de alegações finais, vários requerimentos em favor da absolvição parcial ou total de alguns acusados, seja por inexistência de provas, seja pelo reconhecimento da prescrição. Por tudo isso, fica evidente, à minha ótica, que não há suspeição a ser reconhecida relativamente ao Ministério Público Federal oficiante nos autos, seja do ponto de vista jurídico ou, mesmo, quanto ao aspecto fático. 5 - AS IMPUTAÇÕES PENAS E A PRESCRIÇÃO RELATIVAMENTE AO DELITO DO ART. 347 DO CÓDIGO PENAL OS DELITOS IMPUTADOS AOS ACUSADOS ESTÃO DESCRITOS NOS ARTIGOS 288, 299, 304 E 347 DO CÓDIGO PENAL, QUE ASSIM DISPÕEM: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (redação anterior à Lei 12.850/2013 vigente à época dos fatos). Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade quanto às imputações do delito do artigo 347 em face da ocorrência da prescrição, o que deve ser acolhido. De fato, já ocorreu a prescrição da persecução penal relativamente ao crime do art. 347 do Código Penal. E que, sendo de dois anos de detenção a pena máxima cominada ao crime, o prazo prescricional opera-se em quatro anos (artigo 109, V, do Código Penal). No caso, desde o recebimento da denúncia (05/09/2011), decorreram mais de sete anos até a presente sentença, restando patente a prescrição. Deste modo, é de se declarar a extinção da punibilidade dos réus NELSON JOSÉ COMEGNIO, ANA MARIA VIECK COMEGNIO e BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO em relação à imputação pela prática do delito de fraude processual (artigo 347 do Código Penal), pela prescrição. As demais imputações em relação a cada um destes acusados serão separadamente apreciadas. 6 - NELSON JOSÉ COMEGNIO NELSON JOSÉ COMEGNIO foi denunciado como incurso nos artigos 288, 299, 304 e 347, todos do Código Penal, tudo em concurso material (artigo 69 do CP). Em derradeiro colóquio diz o MPF que em relação a tal réu a investigação policial, principalmente os diálogos telefônicos gravados com autorização judicial, que seguem abaixo, indicariam que NELSON JOSÉ COMEGNIO interessava-se na exploração do imóvel (fosse danceteria, bingo, ou qualquer outro ramo comercial) não apenas como mero locador do prédio, e que sabia que a locação em nome de DEVALDIR e para uso de uma empresa em nome de VALDECIR, estava sendo feita em nome de karanjas de HUMBERTO CARLOS CHAHIM (áudio nº 19959532, em que NELSON conversa com o advogado GLEYNOR, o qual também advoga para HUMBERTO - fl. 1358 e conforme assumido por NELSON em seu interrogatório judicial), e assim anuiu e contribuiu para tal formalização ilegal, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, até porque lhe favoreceria e o ajudaria a ocultar seus rendimentos, impedindo que fossem encontrados e bloqueados por credores (f. 5887 verso). Aduz também a Acusação que, com fulcro no que foi apurado na fase policial, NELSON JOSÉ COMEGNIO foi denunciado por, em tese, ter se associado à quadrilha de forma permanente para a prática de delitos, como contra a ordem tributária, em prejuízo dos Fiscos Estadual e Federal, pois teria tido plena ciência do esquema criminoso, e dele teria participado, assinando como proprietário da CERVEJARIA DOS MONGES no contrato (ideologicamente falso) de locação do imóvel onde funcionava os estabelecimentos Dolce e Estação Bar (fls. 756/762 do Apenso I), usando-o perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri para fins de registro (fls. 754/755 do Apenso I; e fls. 3515/3516), possibilitando que fosse inovado, artificialmente, na pendência de processo civil (Apenso I), o estado de coisa com o fim de induzir a erro o juiz de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauri, e recebendo os aluguéis ocultados na conta de seu filho BRUNO (f. 5887 verso). Concluindo sua manifestação final, o MPF pede o reconhecimento da prescrição quanto ao crime do art. 347 do CP, a absolvição de NELSON quanto às imputações dos delitos dos artigos 288 e 304, ambos do CP, e a condenação do Acusado nas penas do artigo 299 deste mesmo Estatuto Repressivo. A defesa de NELSON JOSÉ COMEGNIO, por sua vez, em sua última fala nos autos, afirmou que o contrato de locação preenche todos os requisitos de negócio jurídico válido, existente e com plena eficácia, que foi cumprido por Devaldir, dando ensejo à ação de despejo por falta de pagamento com rescisão contratual judicial, já com trânsito em julgado. Aduz que, no curso da instrução, nenhuma das dezoito testemunhas sequer mencionou o nome do acusado, que era apenas locador e que este Juízo é incompetente para o julgamento do feito, invocando entendimento jurisprudencial. Alega que a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, em relação ao Acusado, e requer o reconhecimento de sua inépcia, assim como a absolvição, tendo em vista as provas carreadas aos autos (f. 6411-6416). Como já fiz constar desta sentença, a preliminar de incompetência da Justiça Federal já havia sido rejeitada pelo Juiz Federal então oficiante, conforme decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (nº 0007820-74.2011.403.6108 - cópia f. 3273-3276). Nada obstante, por se tratar de alegação de incompetência absoluta, em que não há preclusão, apreciei tal requerimento e igualmente rejeitei a preliminar, consoante fundamentos expendidos alhures (ver item 2 desta sentença). Não há falar em inépcia da denúncia, que, aliás, é minudente e descreve com detalhes todos os fatos e circunstâncias imputadas a cada um dos réus. Especificamente, em relação ao Réu NELSON, há uma correlação formal entre as condutas descritas e os tipos penais catalogados na peça de ingresso. Com efeito, narra a exordial acusatória que teria ocorrido uma fraude processual nos autos de ação que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Bauri. Diz também que, com as investigações policiais, constatou-se que um contrato de locação foi assinado por NELSON e sua esposa, como locadores, tendo como locatário DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, quando o verdadeiro locatário seria HUMBERTO CARLOS CHAHIM. Consta da denúncia, ainda, que esse documento teria sido usado perante repartição pública (1º CRI de Bauri), o que justifica a imputação do art. 304 do CP, e, por fim, deduz que teria ocorrido a participação de NELSON em uma quadrilha para prática de crimes, citando os nomes das pessoas que com ele, em tese, integrariam o grupo criminoso. Como se vê, não há inépcia da denúncia, que claramente preenche o artigo 41 do CPP. Referentemente ao crime do art. 347 do Código Penal, como visto, já ocorreu a prescrição da persecução penal (ver item 5 desta sentença). E que, sendo de dois anos de detenção a pena máxima cominada ao crime, o prazo prescricional opera-se em quatro anos (artigo 109, V do Código Penal). No caso, desde o recebimento da denúncia (05/09/2011), decorreram mais de sete anos até a presente sentença, restando patente a prescrição. Pede o MPF, outrossim, a absolvição do Réu NELSON quanto ao crime de formação de quadrilha, pois, segundo alega, apesar dos indícios iniciais, que justificaram inclusive o oferecimento e recebimento da exordial acusatória, a prova produzida em juízo não é suficiente para se afirmar, com certeza, que o Réu agiu com ânimo associativo à quadrilha descoberta com a Operação Confíria. Acompanho o entendimento da Acusação e corroborado pela Defesa, no sentido de que não há prova suficiente para a condenação de NELSON quanto ao crime de quadrilha ou bando, até porque, ao meu entendimento, os delitos pertinentes à formação de quadrilha dizem respeito, essencialmente, às fraudes na formação de empresas que tiveram suas atividades no imóvel comercial locado de NELSON e ANA MARIA (inclusão de sócios que efetivamente delas não participavam - eram karanjas) e à produção e ao uso de documentos e de contratos falsos perante repartições públicas (quer de forma autônoma ou com o fim de sonegar tributos). Após a celebração do contrato de locação, a participação de NELSON foi, basicamente, de cobrar os aluguéis atrasados, fazendo diversas ligações para muitos interlocutores. É verdade que há fortes indícios e provas quanto ao delito do art. 347 do CP, mas referido crime está prescrito. Há também gravações de conversas sobre outros temas importantes no julgamento deste processo, mas o que se percebe nesse diálogos é que NELSON objetivava, de forma mais contudente, era o recebimento de seus haveres pela locação do prédio comercial. Em seu interrogatório, ele reafirma isso e também que não sublocou o imóvel para José Antônio e/ou Nicole. Sobre esse ponto, vejamos alguns fatos relatados nas declarações feitas em juízo pelo Denunciado NELSON: ele negou os fatos que lhe são imputados quanto ao envolvimento com José Antônio e Nicole e que eles fizeram uma sublocação do imóvel; afirmou que as conversas gravadas se referem à cobrança dos aluguéis que não foram pagos; entrou com ação de despejo contra o Devaldir e o Chahim; não alugou o imóvel para Nicole; falou que o contrato de locação permitia sublocação; as sublocações foram responsabilidade do Chahim; não orientava o Chahim sobre as sublocações e não era advogado do Chahim; sobre a conversa com o Gleynor, afirmou que estava cobrando as dívidas do Chahim, aluguéis, ICM, pois ninguém encontrava o Devaldir (f. 5122 e mídia de f. 5132). Note-se que a própria acusação fez constar de sua manifestação final que outros réus NICOLE NEUWALD, WALDOMIRO STEFANINI, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANIELO PELLEGRINI CHAHIM, VALDECIR MARTINS, MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, RENATO PUGLIESI e MAURÍCIO PUGLIESI disseram em juízo que sequer conheciam NELSON JOSÉ COMEGNIO até ser deflagrada a operação Confíria, e que JOSÉ ANTONIO NEUWALD afirmou que conhecia NELSON como um advogado (f. 5888). Portanto, ante a inexistência de provas para a condenação, que vincule NELSON à quadrilha, deve ser ele absolvido do crime do art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Manifesta o Parquet, ainda, pela absolvição quanto ao uso de tal documento particular ideologicamente falso, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri, quando do registro feito em 12/11/2007 (fl. 3516), NELSON deve ser absolvido, pois restou demonstrado que foi o advogado GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO (este assumiu em juízo) quem providenciou, e a pedido de HUMBERTO CARLOS CHAHIM, tendo até que fazer pedido de sustação de dívida perante o Juiz Corregedor dos Cartórios (f. 5889). Realmente, GLEYNOR admitiu em seu interrogatório judicial, presidido por este magistrado (f. 5123 e mídia de f. 5132), ter ele próprio realizado o pedido de registro do contrato de locação no 1º CRI de Bauri, atendendo a uma solicitação de HUMBERTO CARLOS CHAHIM, além de ter procedido, em seguida, ao requerimento de suscitação de dívida, em face da recusa deste Cartório em efetivar a anotação, obtendo decisão favorável do juiz corregedor, que determinou à Serventia que fosse procedido à averbação requerida. NELSON deve ser, então, absolvido quanto ao crime do art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal. A Acusação, finalmente, pede a condenação de NELSON JOSÉ COMEGNIO quanto ao tipo do art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica), pela participação na celebração, de forma dolosa (ainda que com dolo eventual), após negociação com HUMBERTO CARLOS CHAHIM, do contrato de locação em nome do falso locatário, DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, contribuindo, portanto, para a produção de tal documento ideologicamente falso. A materialidade delitiva quanto a esta imputação legal é o contrato de locação subscrito por NELSON JOSÉ COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO, como locadores, e por DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, como locatário (f. 756-762 do apenso I). Autoria delitiva também é incontestável, na medida em que NELSON efetivamente assinou referido documento, fato que não nega em momento algum nesta ação penal. Remanesce a perquirição quanto ao elemento subjetivo do tipo, consistente na verificação da existência, ou não, do dolo para produção de um contrato comercial ideologicamente falso. Cotejando os elementos constantes dos autos, não remanesce dúvida que NELSON estava realizando a locação de seu imóvel para a família CHAHIM e que, nada obstante, ele firmou o contrato com terceiro, no caso, com DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, tanto que ele próprio

admite isso em seu interrogatório judicial. Realmente, ao depor em juízo, NELSON disse que ter feito o contrato de locação com Humberto Chahim e Miguel Chahim, não se lembrando ao certo da data, mas isso se deu em 2007. Alegou o prédio para eles (Chahim) abriram uma agência da Toyota. Afirma que foi induzido em erro para fazer o contrato, que já veio preenchido em nome do Devaldir. Alega que os locatários (Chahim) tinham procuração pública e que verificou a autenticidade disso no cartório. Afirma que o contrato social é verdadeiro, pois a empresa locatária existia. Disse que só tinha relacionamento com o Chahim em relação ao aluguel e que, no dia que levaram o contrato de locação para assinar, consultou os dados do Devaldir e viu que ele era leiloeiro e sócio do Humberto em outras três empresas (mídia 5132). Seu depoimento, nesta parte, é muito claro. NELSON atesta que estava fazendo um negócio com a família Chahim (HUMBERTO CARLOS CHAHIM e seu pai MIGUEL CHAHIM) e, apesar disso, firmou o contrato em nome de DEVALDIR. Não me parece factível que NELSON tenha sido induzido em erro ao subscrever o contrato, por ter vindo escrito em nome do Devaldir. Não anuo a essa fala porque NELSON é pessoa esclarecida, experiente em negócios, advogado de longa data e, portanto, tinha plenas condições de não aceitar que o instrumento de locação (contrato) fosse elaborado em nome de terceiro. Em segundo lugar, NELSON afirma que a empresa a quem seria locado o imóvel já existia, o que não é verdade, pois o contrato de locação foi firmado em 01/07/2007 (f. 756-762 do apenso I), ao passo que o contrato da empresa TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA foi assinado em 05/09/2007 e protocolizado na Junta Comercial em 11/09/2007 (f. 2054-2058). Também evidencia a plena ciência de que o contrato estava sendo firmado com um laranja o fato de NELSON fazer as cobranças do aluguel à família Chahim, o que é fartamente comprovado nas escutas telefônicas e, como visto, é admitido pelo próprio acusado em seu interrogatório. Cobra valores referentes ao período em que DEVALDIR era sócio de empresa que administrava o empreendimento, bem assim de período posterior, quando NICOLE NEUWALD passou a ser sócia da BRU EVENTOS. Aliás, em uma das conversas telefônicas que NELSON teve com HUMBERTO CARLOS CHAHIM, usa de um tom um tanto quanto impróprio para fazer a cobrança, dizendo que Humberto pode ficar sossegado, que eu tenho meus caminhos, que se eu não receber vai dar uma merda tão grande pra ele que você vai ver, depois você me conta (Índice : 20171694, Operação : BRU-CONFARRIA, Nome do Alvo : NELSON JOSE COMEGNIO, Fone do Alvo : 1181114315, Localização do Alvo : 724-3-611-61, Fone de Contato : 149722233, Data : 07/11/2010, Horário : 10:47:16). Nesse sentido, o Acusado GLEYNOR também afirma em seu interrogatório que NELSON começou a fazer cobranças e pressionar para HUMBERTO CARLOS CHAHIM pagar os aluguéis, apesar de o contrato ter sido firmado com DEVALDIR (f. 5123 e mídia de f. 5132). Do que se extrai dos autos, a família de NELSON igualmente estava ciente de que o contrato de locação seria firmado com CHAHIM (pai). Em seu interrogatório judicial, ANA MARIA VIECK COMEGNIO, ex-esposa de NELSON, afirmou que foi seu filho, Bruno, quem disse à denunciada que o contrato seria feito com o Chahim da concessionária Toyota; que achou que fosse alugar para o Chahim; disse que não conhecia DEVALDIR (mídia de f. 5132). Quando prestou depoimento na Polícia Federal, ANA MARIA foi mais enfática e disse QUE ao que sabe, NELSON concordou que o contrato fosse celebrado em nome de DEVALDIR, embora HUMBERTO CHAHIM fosse o real locatário; QUE era HUMBERTO CHAHIM quem pagava o aluguel, nunca viu esse DEVALDIR na minha frente (f. 1072-1073). Isso também é confirmado por BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO. Em seu interrogatório de BRUNO filho sobre as tratativas do contrato de locação entre seu pai, NELSON e HUMBERTO CARLOS CHAHIM. Indagado, BRUNO disse que recebia o aluguel do Humberto Chahim, não conhecia o Devaldir; não participou da assinatura do contrato, que foi assinado por seus pais; lembra-se de quando o Chahim esteve em casa para conversar sobre o aluguel, mas não participou da negociação; ficou para sua mãe para ela assinar o contrato; achava que o contrato estava sendo firmado com Humberto Chahim (...); não conhece Devaldir, nunca encontrou com ele; conheceu o Chahim nessa época, as tratativas foram feitas entre seu pai e o Chahim (conf. mídia de f. 5132). Isso prova que a relação contratual referente ao imóvel de NELSON e ANA MARIA, de fato, foi sempre estabelecida com a família CHAHIM, e não com DEVALDIR, restando evidente que NELSON subscreveu o documento particular ciente do conteúdo ideológico inverídico. Além dessa falsidade - quanto ao legítimo locatário do imóvel, há outro conteúdo ideologicamente falso no contrato, que diz respeito à cláusula quarta, na qual se estabelece uma suposta carência de 24 meses para início de pagamento dos aluguéis. Como bem assevera a acusação em sua denúncia, o imóvel onde antigamente funcionava a CERVEJARIA DOS MONGES (Avenida Getúlio Vargas, nº 7-50, nesta cidade) foi locado para DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, pelo prazo de cinco anos, com início em 01.07.2007 e término em 30.06.2012, no valor mensal de R\$ 17.000,00, que incidiria a partir de 10.08.2009 por conta de uma carência de 24 meses (cf. contrato registrado na matrícula do imóvel - fls. 754/762 do Apenso I). Essa renda era ocultada do juízo, eis que os empresários utilizavam-se de uma conta corrente do filho BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO, estranho à lide cível, para o depósito dos aluguéis (fl. 645 do Apenso I). Realmente, o 1º, da Cláusula Quarta (f. 758 do Anexo I), tenta maquiagem uma realidade fática, ao dispor que o pagamento somente se iniciará em 10/08/2009, quando, na realidade, o aluguel foi pago desde o início do ajuste, conforme restou sobejamente comprovado nos autos. Presentes os elementos do tipo, a materialidade, a autoria e o dolo, não havendo excludentes de ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, NELSON há de ser responsabilizado pela infração penal do art. 299 do Código Penal. Passa-se à aplicação da pena, sempre atento ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal e, no caso, considerando que NELSON JOSÉ COMEGNIO tem personalidade voltada para o crime, sua pena base deve ser fixada em patamar bem superior ao mínimo legal. Com efeito, conforme os fatos processuais elencados pelo o Ministério Público às f. 5945verso e 5946, os quais tomo como fundamento para fixação da pena base: NELSON já cumpriu pena (autos de execução nº 00000561/1991 - fl. 5500 e certidão de objeto e pé anexa), e possui duas outras execuções penais: uma provisória, referente à condenação como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 nos autos nº 0008342-43.2007.403.6108, da 2ª. Vara Federal de Bauri, cuja execução (nº 0003531-25.2016.403.6108) está sobrestada pela interposição de agravo junto ao C. STJ (fls. 1854 e 5791, e pesquisas anexas, feitas nos sítios eletrônicos da JF/SP, do TRF da 3ª Região e do STJ); e outra definitiva, relativa à condenação final nos autos nº 0008532-06.2007.403.6108, dessa 1ª. Vara Federal de Bauri, por tentativa de estelionato contra a Receita Federal (trânsito em julgado em 12.04.2016), em execução nos autos nº 0003250-69.2016.403.6108 (fl. 1854 e pesquisas anexas, feitas nos sítios eletrônicos da JF/SP e do TRF da 3ª Região). Ainda, registrou contra si condenações em primeira instância por uso de documento falso e estelionato: autos originário nº 2001.35.00.007275-5 (depois nº 2005.35.00.003285-8), da 11ª Vara Federal de Goiás (em grau de recurso - fl. 5466/5467 e pesquisas anexas, feitas no sítio eletrônico do TRF da 1ª Região); nº 0001052-55.1999.403.6108, da 3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo (em grau de recurso - fl. 1853 e pesquisas anexas, feitas nos sítios eletrônicos da JF/SP e do TRF da 3ª Região); nº 0010248-07.2002.826.0050, da 23ª. Vara Criminal de São Paulo (reconhecimento da prescrição pelo Tribunal - fls. 1690, 5283 e pesquisas anexas, feitas no sítio eletrônico do TJ/SP); nº 0056376-85.2002.8.26.0050, da 13ª. Vara Criminal de São Paulo (reconhecimento da prescrição pelo Tribunal - fls. 5284 e certidão de objeto e pé anexa). À parte, responde por outras ações penais por quadrilha, estelionato qualificado e crimes contra a ordem tributária - respectivamente: autos nº 0004818-14.2006.826.0348, da 1ª. Vara Criminal de Mauá (fls. 5284, 5499/vº, 5502, 5816 e pesquisas anexas do TJ/SP); nº 2001.51.01.52972-65, da 5ª. Vara Federal Criminal Federal do Rio de Janeiro (fl. 5502/vº, 5468/5469 e pesquisas anexas da JF/RJ); nº 0005622-73.2010.403.6181 (apensado ao nº 0007970-11.2003.403.6181), da 5ª. Vara Federal de São Paulo (fl. 1855, 5503-vº, 5777 e pesquisas anexas da JF/SP); nº 0002141-35.2007.403.6108, da 2ª. Vara Federal de Bauri (suspensão pelo parcelamento do débito tributário - fl. 1853 e pesquisas da JF/SP e documentos, todos anexos). Como se vê, NELSON tem uma extensa folha de anotações criminais, algumas condenações definitivas, execuções penais e processos em andamentos por delitos contra ordem tributária, estelionato, quadrilha e uso de documento falso, em razão do que fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 30 dias de pena de multa, estipulando cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo, na data do fato (da celebração do contrato), deixando aqui registrado que o Réu afirmou em audiência que uma renda mensal de R\$11.000,00 (onze mil reais). Além disso, seu patrimônio (f. 5344-5346) indica que a quantificação da multa é está compatível com suas condições socioeconômicas. Não havendo agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição, a pena base toma-se definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 30 dias de pena de multa, estipulando cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo na data do fato (da celebração do contrato), cujo valor será atualizado na data do pagamento). A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições da Ré, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal e futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a (s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. 7 - ANA MARIA VIECK COMEGNIO ANA MARIA VIECK COMEGNIO também foi denunciada como incurso nos artigos 288, 299, 304 e 347, todos do Código Penal, tudo em concurso material (artigo 69 do C.P.). Todavia, em alegações finais, requereu a condenação apenas quanto ao crime do art. 299 do Código Penal, pelos seguintes fundamentos: Diante dos indícios colhidos na fase policial, ANA MARIA VIECK COMEGNIO foi denunciada por, em tese, ter se associado à quadrilha de forma permanente, possuindo plena ciência do esquema criminoso, e dele participando, ao assinar como proprietária da CERVEJARIA DOS MONGES no contrato (ideologicamente falso) de locação do imóvel onde funcionava os estabelecimentos Dolce e Estação Bar (fls. 756/762 do Apenso I), usando-o perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri para fins de registro (fls. 754/755 do Apenso I), possibilitando que fosse inovado, artificialmente, na pendência de processo civil (Apenso I), o estado de coisa com o fim de induzir a erro o juiz de direito da 3ª Vara Civil da Comarca de Bauri, e recebendo parte dos aluguéis ocultados na conta de seu filho BRUNO, contribuindo para a prática de sonegação fiscal, especialmente de imposto de renda. De início fica destacado que houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 347 do Código Penal (que tem pena máxima de 2 anos de detenção), imputado a ANA MARIA VIECK COMEGNIO, uma vez que transcorreram mais de quatro anos do recebimento da denúncia (que se deu em 05/09/2011 - fls. 1809/1810) sem a verificação de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, que na hipótese é o previsto no artigo 109, V, do Código Penal. Já quanto ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, entende o Parquet que, apesar dos fortes indícios iniciais, que justificaram inclusive o oferecimento e recebimento da exordial acusatória, a prova produzida em juízo não é suficiente para se afirmar, com certeza, que ANA MARIA VIECK COMEGNIO agiu com ânimo associativo à quadrilha descoberta com a Operação Confarría, tanto é que o monitoramento telefônico demonstrou que ela não tinha contato com os demais acusados, tendo sua participação ficado restrita à celebração, de forma dolosa, do contrato de locação em nome do falso locatário, DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, contribuindo, portanto, para a produção de tal documento ideologicamente falso, o que, inclusive, assumiu, ao menos implicitamente, perante a Autoridade Policial (fl. 1073), embora tenha negado em juízo. Veja-se que vários dos réus, como NICOLE NEUWALD, JOSÉ ANTONIO NEUWALD, WALDOMIRO STEFANINI, DEVALDIR DA SILVA TRINDADE disseram em juízo que sequer conheciam ANA MARIA até ser deflagrada a operação Confarría, sendo que MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, MAURÍCIO PUGLIESI e RENATO PUGLIESI disseram que apenas a conheciam, de vista, da cidade de Bauri, pelo fato deles trabalharem com eventos. Por outro lado, ANA MARIA VIECK COMEGNIO deve ser condenada como incurso no artigo 299 do Código Penal, por ter contribuído para a inserção de declaração falsa em um documento particular (o contrato de locação de fls. 756/762 do Apenso I do IPL), com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo em vista que as circunstâncias em que ocorreram os fatos, somada com a confissão dela feita em sede policial (a qual não conseguiu desdizer, convenientemente, em juízo), comprovam que ANA MARIA permitiu, de forma consciente e ao menos com dolo eventual, que o contrato de locação fosse feito e mantido em nome de outra pessoa que não o efetivo locatário. Ora, tal falsidade ideológica no contrato de locação ajudava NELSON, seu esposo e coproprietário do imóvel locado, a ocultar os rendimentos oriundos dos aluguéis, inclusive através dos depósitos na conta de seu filho BRUNO, sendo que parte do valor era repassado a ANA MARIA, a qual era portanto diretamente beneficiada. Todavia, com relação à imputação como incurso no artigo 304 do Código Penal, ANA MARIA VIECK COMEGNIO deve ser absolvida, pois não há prova de que ela contribuiu, dolosamente, para o uso de tal contrato de locação ideologicamente falso perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri para fins de registro (fls. 754/755 do Apenso I), considerando, principalmente, que restou demonstrado que foi o advogado GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO (este assumiu em juízo) quem providenciou, e a pedido de HUMBERTO CARLOS CHAHIM, tendo até que fazer pedido de sustação de dívida perante o Juiz Corregedor dos Cartórios. Em sua defesa, a Acusada ANA MARIA VIECK afirma, em preliminar, que as interceptações telefônicas devem ser declaradas ilegais, devido ao excesso nas prorrogações das autorizações, que fizeram com que a escuta perdurasse por quase um ano e que há nulidade absoluta, pois a decisão que autorizou as interceptações não foi devidamente fundamentada e os pedidos de prorrogação deferidos sem a mínima fundamentação, aduzindo, também, que ainda não era investigada, quando foi quebrado seu sigilo telefônico. Requer a declaração de nulidade da interceptação e de todas as provas dela derivadas. No mérito, alega que não restaram comprovados nos autos os fatos que lhe foram imputados na denúncia e que a Ré não assinou o contrato com o fim de prejudicar e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não havendo se cogitar, no caso, de dolo eventual. Alega que não há laudo pericial constatando a falsificação (que deixa vestígios) e que não pode ser atribuída à Ré qualquer participação no uso de documentos inidôneos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, pois sua participação não foi além da locação do imóvel. Diz que a Ré pode ter sido negligente ao alugar o imóvel para pessoa desqualificada, moral e comercialmente, agindo com culpa, mas os delitos que lhe foram imputados somente são puníveis a título de dolo. Requer a aplicação ao caso do in dubio pro reo (f. 6482-6528). Quanto à preliminar em que se alega supostos vícios da escuta telefônica, por se tratar de uma preliminar levantada por diversos réus, foi apreciada inicialmente no item 3 desta sentença, tendo sido ali rejeitada, cujos fundamentos faço aqui remissão. Relativamente à alegação de ausência de perícia, em se tratando de imputação de falsidade ideológica (e não material), o laudo é dispensável, na medida em que o documento em si é materialmente verdadeiro, sendo inverídicos apenas as ideias ou os fatos dele constantes. Ora, as inverdades do documento não são aferíveis por perícia, mas por provas colhidas nos autos, que, no caso, sobejam. Nesse sentido, são os precedentes citados por MIRABETE e FABRINI (STJ - RT 832/479 e TJRS - RJTJERGS 192/159), à pag. 2266, Código Penal Interpretado, 6ª ed. ATLAS. A propósito, vejamos-se ainda os seguintes julgados: (...) Afirma-se desnecessária a prova pericial para demonstração da falsidade ideológica, tendo em vista recair a fala sobre o conteúdo das ideias, que pode ser demonstrado através de outros meios de prova. Precedentes: (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 685164, Relator(a) LAURITIA VAZ STJ, QUINTA TURMA, DIJ DATA:28/11/2005 PG003029 RSTJ VOL.00199 PG00550) PROCESSUAL PENAL: FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADES PROCESSUAIS: INEPICIA DA DENUNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A denúncia descreve fatos típicos no ordenamento jurídico-penal, de modo a permitir o legítimo e regular exercício de defesa. II - O crime de falsidade ideológica dispensa a necessidade de perícia para sua afirmação. Isso autoriza seja a denúncia oferecida e recebida, sem que se faça acompanhar de laudo pericial prévio. III - Respondendo o réu aos termos da denúncia, e existindo impedimentos a livre manifestação do paciente, não há que se falar em cerceamento de defesa. IV - Em consequência, não se procede o pedido de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, ou em virtude de nulidades processuais. V - Ordem denegada. (Processo n. 0012402-12.1991.4.03.0000, HC - HABEAS CORPUS - 1221, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DOE DATA:19/08/1991) Referentemente ao crime do art. 347 do Código Penal, como visto, já ocorreu a prescrição da persecução penal (ver item 5 desta sentença). É que, sendo de dois anos de detenção a pena máxima cominada ao crime, o prazo prescricional opera-se em quatro anos (artigo 109, V do Código Penal). No caso, desde o recebimento da denúncia (05/09/2011), decorreram mais de sete anos até a presente sentença, restando patente a prescrição. Acompanho o entendimento da Acusação e corroborado pela Defesa, no sentido de que não há prova suficiente para a condenação de ANA MARIA quanto ao crime de quadrilha ou bando, até porque, ao meu entendimento, os delitos pertinentes à formação de quadrilha dizem respeito, essencialmente, às fraudes na formação de empresas que tiveram suas atividades no imóvel comercial locado de NELSON e ANA MARIA (inclusão de sócios que efetivamente delas não participavam - eram laranjas) e à produção e ao uso de documentos e de contratos falsos perante repartições públicas (quer de forma autônoma ou como o fim de sonegar tributos). Após a celebração do contrato de locação, não houve participação de ANA MARIA nos demais atos referentes ao exercício da atividade comercial. Basicamente ela acompanhou as ações e medidas tomadas por seu ex-marido NELSON e seu filho BRUNO para cobrar os aluguéis atrasados. Ademais, a própria acusação admite em sua manifestação final que vários dos réus, como NICOLE NEUWALD, JOSÉ ANTONIO NEUWALD, WALDOMIRO

STEFANINI, DEVALDIR DA SILVA TRINDADE disseram em juízo que sequer conheciam ANA MARIA até ser deflagrada a operação Confraria, sendo que MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, MAURÍCIO PUGLIESI e RENATO PUGLIESI disseram que apenas a conheciam, de vista, da cidade de Bauri, pelo fato deles trabalharem com eventos (f. 5902verso). Entre as conversas transcritas pelo MPF em suas alegações finais, constata-se apenas um diálogo de ANA MARIA com NELSON em que tratam exatamente de repasses de valores dos alugueis referentes ao imóvel onde estava anteriormente estabelecida a Cervejaria dos Monges (f. 5903). Portanto, ante a inexistência de provas para a condenação, que vincule ANA MARIA à quadrilha, deve ser ela absolvida do crime do art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Manifesta o Parquet, ainda, pela absolvição de ANA MARIA quanto à imputação do artigo 304 do Código Penal, pois não há prova de que ela contribuiu, dolosamente, para o uso de tal contrato de locação ideologicamente falso perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri para fins de registro (fls. 754/755 do Apenso I), considerando, principalmente, que restou demonstrado que foi o advogado GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO (este assumiu em juízo) quem providenciou, e a pedido de HUMBERTO CARLOS CHAHIM, tendo até que fazer pedido de sustação de dívida perante o Juiz Corregedor dos Cartórios (f. 5902verso - 5903). Tal qual afirmou anteriormente, GLEYNOR admitiu em seu interrogatório judicial, presidido por este magistrado (f. 5123 e média de f. 5132), ter ele realizado o pedido de registro do contrato de locação no 1º CRI de Bauri, atendendo a uma solicitação de HUMBERTO CARLOS CHAHIM, além de ter procedido, em seguida, ao requerimento de suscitação de dívida, em face da recusa do cartório em efetivar a anotação, obtendo decisão favorável do juiz corregedor, que determinou à Serventia que fosse procedido à averbação requerida. ANA MARIA deve ser, então, absolvida quanto ao crime do art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que a ré não concorre para a infração penal. A acusação, finalmente, pede a condenação de ANA MARIA VIECK COMEGNIO quanto ao tipo do art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica), pela participação na celebração, de forma dolosa (ainda que com dolo eventual), após negociação com HUMBERTO CARLOS CHAHIM, do contrato de locação em nome do falso locatário, DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, contribuindo, portanto, para a produção de tal documento ideologicamente falso. A materialidade delitiva quanto a esta imputação legal é o contrato de locação subscrito por NELSON JOSÉ COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO, como locadores, e por DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, como locatário (f. 756-762 do apenso I). Autoria delitiva também é incontestável, na medida em que ANA MARIA efetivamente assinou referido contrato, fato que não nega em momento algum nesta ação penal. Remanece a perquirição quanto ao elemento subjetivo do tipo, consistente na verificação da existência, ou não, do dolo para produção de um contrato comercial ideologicamente falso. Neste ponto, discordo da conclusão a que o Ministério Público Federal, pois, apesar de ANA MARIA saber que estava assinando um contrato com terceiro, com DEVALDIR, ela não tinha a exata noção das tratativas deste ajuste. Ela efetivamente não participou - ou pelo menos não há prova efetiva disso - da negociação do contrato de locação, que, ao que tudo indica, foi levada a termo por NELSON e HUMBERTO CARLOS CHAHIM. Faço remissão aqui aos depoimentos nos interrogatórios de NELSON, GLEYNOR, BRUNO e HUMBERTO CARLOS CHAHIM, que confirmam esta assertiva, isto é, de que ANA MARIA não estabeleceu os termos do contrato, que foram debatidos e traçados, quanto aos locadores, exclusivamente por NELSON. Ao depor em juízo, NELSON disse que ele próprio cuidou de formatar o contrato de locação com Humberto Chahim e Miguel Chahim, não se lembrando ao certo da data, mas isso se deu em 2007. Alugou o prédio para eles (Chahim) abrirem uma agência da Toyota (f. 5122 e média 5132). Isso também é confirmado por BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO. Em seu interrogatório de BRUNO falou sobre as tratativas do contrato de locação entre seu pai, NELSON, e HUMBERTO CARLOS CHAHIM. Indagado, disse que recebia o aluguel do Humberto Chahim, não conhecia o Devaldir; não participou da assinatura do contrato, que foi assinado por seus pais; lembra-se de quando o Chahim esteve em casa para conversar sobre o aluguel, mas não participou da negociação; ligou para sua mãe para ela assinar o contrato; achava que o contrato estava sendo firmado com Humberto Chahim (...); não conhece Devaldir, nunca encontrou com ele; conheceu o Chahim nessa época, as tratativas foram feitas entre seu pai e o Chahim (conf. média de f. 5132). Veja-se, em resumo, o depoimento prestado em juízo pela Ré ANA MARIA VIECK COMEGNIO: foi casada com Nelson até 1998 e se divorciou em 2000, pois, na época tinha que esperar dois anos; não sabia que o contrato de locação era falso; o Gleynor trouxe o contrato na casa da denunciada para ela assinar e ela assinou; não conhecia Devaldir; o filho recebia a parte do aluguel e passava para ela; quem dava o dinheiro era o Bruno, porque não conversava com Nelson nessa época; achou que estivesse assinando o contrato com o Chahim, para um negócio de concessionária; não sabia de nada sobre as empresas Ticomia e boate, não conhecia esse pessoal; não tinha conta bancária e não ainda não tem; não tem cartão de crédito; confirma as declarações prestadas na Polícia Federal, não se lembrando se o aluguel era depositado na conta do filho ou de Nelson; entraram com ação de despejo para tirar o Humberto de lá; não se lembra da colocação de que Gleynor colocou o nome de Devaldir; acha que nem leu o contrato, somente assinou e Gleynor levou; não conhece Devaldir e não conhecia o Chahim naquela época; não sabia ao certo o que estava acontecendo quando prestou declarações na polícia; não se lembra por quanto tempo, mas confirma que os alugueis foram depositados na conta de Bruno; não conhece Nicole, conheceu hoje; recebia os valores dos alugueis para se manter; o filho declarou no imposto de renda os valores que recebeu; o contrato de locação foi acertado com Nelson; conheceu os filhos do Chahim na polícia, mas nem conversou com eles; conhece Marcos da Ticomia de vista, porque fazia muitas festas de formatura; o Renato e o Maurício alugavam a Cervejaria, quando a denunciada estava no negócio, mas isso foi bem antes do contrato dos autos; eles têm uma empresa de eventos; não conhece os outros denunciados; não se lembra se começou a receber os alugueis assim que se iniciou o contrato de locação; confirma que recebeu os alugueis por cerca de um ano e meio; foi o filho, Bruno, quem disse à denunciada que o contrato seria feito com o Chahim da concessionária Toyota; achou que fosse alugar para o Chahim; assinou o contrato no mesmo momento, sem ler (f. 5132). Como se pode ver ANA MARIA VIECK COMEGNIO afirmou que foi seu filho, Bruno, quem disse à denunciada que o contrato seria feito com o Chahim da concessionária Toyota; que achou que fosse alugar para o Chahim; e que o contrato de locação foi acertado com Nelson (média de f. 5132). É verdade que, no momento em que assinou o contrato, ANA MARIA percebeu que o locatário era um terceiro (DEVALDIR), mas a mim me parece que ela não tinha domínio sobre essa situação, isto é, recusar a assinatura do instrumento de locação, pois estava divorciada de NELSON e necessitava de recursos para sua própria manutenção, o que, em minha opinião, elimina ou pelo menos obscurece a vontade livre e deliberada de subscrever um documento com o fim de praticar um delito de falsidade ideológica. Essa necessidade dos recursos financeiros provenientes da locação está bem evidenciada na conversa telefônica transcrita, em que a Ré manteve com NELSON. Confira-se o seu teor: Índice : 19910224, Operação : BRU-CONFRARIANome do Alvo : NELSON JOSE COMEGNIOFone do Alvo : 1432341364Localização do Alvo : Fone de Contato : 0151141537494CLocalização do Contato : Data : 18/10/2010Horário : 17:32:28Observações : ANA X NELSONTranscrição : ANA pergunta se não vai mandar os 2 mil, que falou por semana ... NELSON diz que BRUNO sabe que não consegue mandar 8 mil por mês... ANA pede para mandar pelo menos um mil e quinhentos por semana ... que Nelson alugou a cervejaria para uma pessoa que morreu, que não existe, que perdeu os alugueis do barracão para funcionário que não paga, que acabou com seu nome... NELSON diz que é tudo da Cervejaria ... NELSON diz que não sabe o que fazer, que BRUNO pede dinheiro, RENATA pede dinheiro ... ANA diz que BRUNO falou que ganha para ele... NELSON diz que RENATA esteve em sua casa e que deu a ela 500 euros que tinha... que não pode pagar 8 mil por mês... ANA diz que precisa acertar a vida pra receber esses alugueis NELSON diz que falou pro Bruno... ANA interrompe e diz que acha que tem que vender, por tudo à venda, cervejaria, prédio NELSON continua e diz que falou pro Bruno vender as coisas aí e Ana pega o dinheiro e vive a vida dela ANA diz que como faz, que com o nome dela não consegue fazer nada NELSON diz que o nome de ANA que não consegue fazer nada não é nada de São Paulo... que as coisas dele fez tudo que pode pra pagar trabalhista... que faltam 3 trabalhistas só ... ANA diz que precisa acertar sua vida ... quer só bancar a casa ... que o BRUNO pegou dinheiro para pagar homem do prédio que toma conta ... O Ministério Público Federal argumenta aqui a existência de dolo eventual, mas, em minha visão, o agir da Ré se aproxima mais da excludente de necessidade do que propriamente do dolo eventual. Não quero com isso dizer que ANA MARIA passava por necessidades básicas, entretanto, ao que parece, houve uma sensível mudança do seu contexto social e de suas condições econômicas, passando a Ré ao status de pessoa divorciada e com redução do seu padrão de vida, o que certamente pesou no momento da assinatura do contrato de locação com um terceiro. A jurisprudência não tem admitido o dolo eventual para a consumação do crime de falsidade ideológica, sendo necessário que esteja Presente o dolo específico para o crime de falsidade ideológica quando os elementos probatórios revelam o intuito da ré em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Acórdão Número 2004.71.00.027008-6, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEDO, TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, OITAVA TURMA, D.E. 09/05/2007). Nesse sentido, vejamos decisões do STF: AÇÃO PENAL RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (ART. 1º, INC. III, DO DECRETO-LEI N. 201/1967) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO DE AMBAS AS IMPUTAÇÕES. RECURSO PROVIDO. Caso em que a prova documental e testemunhal revelam a ausência do elemento subjetivo dos tipos penais imputados, consistente no dolo específico na realização das condutas típicas, estando, ademais, prescrito o crime de desvio de verbas públicas. Recursos providos para absolver os acusados com fundamento no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal. A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso para absolver os réus, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Penal e do voto da Relatora. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 21.6.2016. (AP - AÇÃO PENAL, CARMEN LÚCIA, STF.) Crime de falsidade ideológica - registro, como legítimos, de filhos havidos extra-matrimônio. Tendo ficado assentado nas instâncias ordinárias que o registro falso, feito pelo pai, teve como objetivo proteger os filhos, e não prejudicar, não se tipifica o delito, por ausência do dolo específico. Com relação ao segundo recorrido, cinge-se a questão posta no apelado quanto ao reexame da prova, o que é vedado na via eleita. Recurso extraordinário conhecido parcialmente, mas desprovido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CUNHA PEIXOTO, STF.) Também perante no STJ é unânime o entendimento da necessidade do dolo específico para caracterização da falsidade ideológica. (...) O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, caput, do Código Penal, exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 775102016.02.77780-8, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 07/12/2016) PROCESSUAL PENAL. DECLARAÇÃO FALSA DE ENDEREÇO JUNTO AO DETRAN. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCRIÇÃO FÁTICA INSUFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1 - É inepta a denúncia que, com narrativa confusa e sem lógica, deixa de demonstrar como teria o ora paciente inserido dado falso em declaração de endereço junto ao DETRAN, bem como não indica o dolo específico do crime de falsidade ideológica, é dizer, o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2 - Além disso, trata-se de declaração que, passível de alguma dúvida pelo órgão competente, necessita de averiguação concomitante, o que, consoante consagrada doutrina e jurisprudência, denota atipicidade na conduta. 3 - Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa. (HC - HABEAS CORPUS - 411648 2017.01.98737-4, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 21/11/2017) E, no caso, embora não se possa concluir, com certeza, que a Ré agiu sob a excludente do estado de necessidade, também não se pode afirmar, com convicção, que agiu de forma dolosa (dolo específico). Os elementos dos autos apontam, segundo entendo, no mínimo, para uma razoável dúvida quanto à existência do elemento subjetivo do tipo. Em conclusão, tenho que o caso é de absolvição de ANA MARIA VIECK COMEGNIO, ou pelo atual nome de solteira, ANA MARIA VIECK, por ausência de prova suficiente para condenação (CPP, art. 386, VII) quanto ao elemento subjetivo do tipo penal (o dolo). 8 - BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO foi denunciado como incurso nos artigos 288 e 347 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP). Segundo arrazoá o Parquet, BRUNO teria contribuído para a empreitada da quadrilha, cedendo sua conta bancária, principalmente à família CHAHIM (ver os TEDs das fls. 171/173 do Apenso I, que são cópias extraídas do IPL 253/2011-DPF/BRU/SP, que comprovam depósitos de exatamente R\$ 17.000,00, nos meses de fevereiro e abril de 2008, de uma conta da SAJAC para a conta de BRUNO), para que fossem depositados os alugueis do prédio onde funcionavam os estabelecimentos Estação Bar e Dolce, em prejuízo de credores, incluindo o Fisco, contribuindo para que fosse inovado, artificialmente, na pendência de processo civil em que seus pais eram réus/executados (Apenso I), o estado de coisa com o fim de induzir a erro o juiz de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauri. Entretanto, ao final da instrução, a Acusação manifestou, quanto ao crime do art. 347, pela extinção da punibilidade pela prescrição e, referentemente ao delito de quadrilha (art. 288 do CP), concluiu pela inexistência de prova para a condenação (f. 5904 e verso). A defesa do Denunciado BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO, ao seu tempo, alega que o simples fato de emprestar a sua conta corrente para o pai receber o aluguel do imóvel não o coloca na condição de criminoso e que o pedido de absolvição do Ministério Público em relação ao delito de quadrilha aliado aos demais elementos de convicção caminham para uma dúvida em relação ao cometimento de qualquer crime pelo Réu, impondo-se a aplicação do in dubio pro reo (f. 6474-6481). Quanto ao crime do art. 347 do Código Penal, como visto, já ocorreu a prescrição da persecução penal (ver item 5 desta sentença). É que, sendo de dois anos de detenção a pena máxima cominada ao crime, o prazo prescricional opera-se em quatro anos (artigo 109, V do Código Penal). No caso, desde o recebimento da denúncia (05/09/2011), decorreram mais de sete anos até a presente sentença, restando patente a prescrição. Acompanho o entendimento da Acusação e corroborado pela Defesa, no sentido de que não há prova suficiente para a condenação de BRUNO quanto ao crime de quadrilha ou bando, até porque, ao meu entendimento, os delitos pertinentes à formação de quadrilha dizem respeito, essencialmente, às fraudes na formação de empresas que tiveram suas atividades no imóvel comercial locado de NELSON e ANA MARIA (inclusão de sócios que efetivamente delas não participavam - eram laranjais) e a produção e ao uso de documentos e de contratos falsos perante repartições públicas (quer de forma autônoma ou com o fim de sonegar tributos). Com efeito, não há participação de BRUNO na elaboração de contratos ou documentos falsos perante repartições públicas. A evidência dos autos quanto a participação do Réu seria relativamente ao delito de fraude processual (art. 347 do CP), que, todavia, já está prescrito. Adite-se, como a própria acusação reconhece, que vários dos réus, como NICOLE NEUWALD, JOSÉ ANTONIO NEUWALD, WALDOMIRO STEFANINI, DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILO PELLEGRINI CHAHIM, VALDECIR MARTINS, MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, RENATO PUGLIESI e MAURÍCIO PUGLIESI disseram em juízo que sequer conheciam BRUNO até ser deflagrada a operação Confraria, ou quando muito que ouviram falar dele (f. 5904 verso). Toda a atuação de BRUNO vai no sentido de tentar receber alugueis e repassar esses valores a seu pai, NELSON, e sua mãe, ANAMARIA. Para isso, ele não mediu esforços, o que, todavia, não o põe na cena da prática do crime de quadrilha. É verdade que há algumas conversas telefônicas gravadas, em que BRUNO parece estar agenciando alguns eventos no imóvel de seus pais enquanto estava alugado, mas que, a princípio, não o vinculam aos sócios de empresas que exploravam o local, na parte em que produzem documentos e falsidades, além da sonegação tributária. Há uma conversa transcrita que aponta alguns indícios de possíveis ilegalidades a serem praticadas perante a Receita Federal, que merece destaque: Índice : 2012528/Operação : BRU-CONFRARIANome do Alvo : NELSON JOSE COMEGNIOFone do Alvo : 1432341364Fone de Contato : 1141537494Localização do Contato : Data : 03/11/2010Horário : 18:32:05Observações :BRUNO X TONINHO/NELSON - CONTRATO/CONTADOR/RECETATranscrição : BRUNO pergunta se ele não conhece nenhum contador do Toninho, bom, NELSON pergunta para quê, BRUNO diz para fazer o negócio da receita lá. NELSON diz que precisa ter documento. BRUNO diz que isso arruma tudo, mas o problema é o seguinte: para fazer por Bauri... você conhece, depois nego vai abrir nossa vida inteira pra todo mundo, vai dar mais problema ainda... BRUNO diz que falou com a Márcia e ela falou que talvez viria na receita para conversar para prolongar o prazo, mas precisava de um contador bom, porque aquele do escritório é horrível. NELSON concorda, diz que tem que apresentar os documentos, pergunta se Bruno tem os documentos. BRUNO diz que tem, é só puxar extrato e essas coisas, é fácil. NELSON diz para ir puxando os extratos. BRUNO diz que isso ele puxa na hora só precisa de um cara bom. NELSON interrompe e diz para fazer o seguinte: puxar o extrato e falar com o Mauro arrumar as provas dos pagamentos realizados e aí ele (Nelson) faz a defesa. BRUNO concorda...Aparentemente nessa conversa BRUNO dá a entender que precisava produzir documentos para acertar alguma situação perante a Receita Federal e, ao teor da conversa, isso não seria nada convencional. Contudo, não há provas materiais quanto a estes fatos e, ademais, não há vínculo desta conduta com os demais réus do processo. Dessa forma, conquanto haja indícios, estes não são suficientes a um édito condenatório quanto ao delito de quadrilha (CP, art. 288), do que absolvo BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO, pela insuficiência de provas para condenação (CPP, art. 386, VII), e reconheço a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime do art. 347 do CP. 9 - HUMBERTO CARLOS CHAHIM, DANILO PELLEGRINI CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO Entendo pertinente apreciar em

conjunto os fatos denunciados aos réus HUMBERTO CARLOS CHAHIM (PAI), DANILO PELLEGRINI CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, tendo em vista que a eles são imputados os mesmos crimes, são membros de uma mesma família e, sobretudo, em razão do alegado na peça de denúncia, no sentido de atuação conjunta dos três réus na prática dos crimes indicados inicial acusatória.9. 1. HUMBERTO CARLOS CHAHIM foi denunciado como incurso nos artigos 288, 299 (em continuidade delitiva) e 304, todos do Código Penal, tudo em concurso material (artigo 69 do C.P.).Constam da denúncia, em desfavor de referido Réu, os seguintes fatos e imputações: HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO também se associou à quadrilha de forma permanente para a prática de crimes, como contra a ordem tributária, em prejuízo dos Fiscos Estadual e Federal, pois possuía plena ciência do esquema criminoso, e dele participou ativamente, especialmente na constituição das empresas MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (anterior TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA) e BRU EVENTOS LTDA em nome de laranjas, inserindo e fazendo inserir declarações falsas em documentos particulares (Contrato de Locação de fls. 756/762 do Apenso I, Contrato de Sublocação de fls. 1248/1252, Ato de Constituição da BRU EVENTOS e MARTINS & MORAES e suas posteriores alterações), e em documentos públicos (Procuração de fls. 650/652 do Apenso I, Procuração citada no item 68 da fl. 1366 , e Matrícula de fls. 754/755 do Apenso I), e usando e contribuindo para o uso de tais documentos ideologicamente falsos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil, o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru e o 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru/SP. Documentos apreendidos pela Delegacia Regional Tributária de Bauru (especialmente os citados nos itens 68, 121 e 153) e os áudios transcritos abaixo, demonstram que HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO administrava diretamente as empresas MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (anterior TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA) e BRU EVENTOS (inclusive assinou o Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados desta - fl. 653 do Apenso I), controlando as alterações fictícias dos contratos sociais, a participação dos laranjas e as finanças das empresas, sendo que, para tanto, formulava estratégias com os outros acusados para a ilusão e a corrupção de servidores da Receita Estadual. Finda a instrução, o MPF requereu a condenação do Acusado nos delitos a que foi denunciado, como incurso nos artigos 288, 299 e 304, todos do Código Penal, tudo em concurso material (artigo 69 do CP) e com a agravante prevista no artigo 62, I, do aludido Codex, uma vez que teria restado demonstrado que ele se associou à quadrilha de forma permanente para a prática de crimes, bem como que contribuiu, tendo o domínio do fato (na condição de um dos integrantes, representantes e procuradores do Grupo 1), pela inserção de declarações falsas nos documentos particulares e públicos citados acima, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como por contribuir para os posteriores usos perante os órgãos públicos registrais e fiscais mencionados alhures (f. 5909verso e 5910).O patrono do Acusado HUMBERTO CARLOS CHAHIM, em sua defesa derradeira, alegou preliminares de nulidade da interceptação telefônica, autorizada por juiz incompetente, e cerceamento de defesa, pela recusa do pedido de oitiva da testemunha referida (Wanderley) pelo Acusado Gleynor, em seu interrogatório judicial. No mérito, aduz que a denúncia não se sustenta, pois jamais houve esquema sustentando simulações e laranjas para burlar o fisco e outros credores e que trechos de conversas telefônicas, palavras ou frases pinceladas em um diálogo telefônico, não podem servir de base para condenar criminalmente uma pessoa, pois geram interpretações distorcidas, errôneas, que podem ter significados diversos diante do contexto em que colocadas e que as interceptações telefônicas não têm o condão de sustentar a condenação do Acusado. Alega que eventuais débitos fiscais com a Receita Estadual foram devidamente adimplidos e que não há lançamento de tributos federais, não havendo materialidade de crime contra a ordem tributária e que a instrução processual demonstrou a inexistência de formação de quadrilha, falsidade ideológica ou uso de documento falso, mas a existência de negócios comerciais entre os envolvidos, sendo que a Ré Nicole, ao adquirir o empreendimento, não teve capacidade de mantê-lo. Quanto à locação, afirmou que o fato de não se expor o real empreendimento que seria iniciado, foi para não despertar a ideia inovadora que se pretendia desenvolver no interior paulista, ou seja, lojas virtuais, tanto que no contrato de locação existe uma finalidade específica de uso do bem. Requer a absolvição dos delitos que lhe são imputados na inicial (f. 6359-6392).Em seu interrogatório judicial, HUMBERTO CARLOS CHAHIM negou que tenha praticado os crimes imputados na denúncia. Confirmou que tinha o apelido de Turco quando era criança; respondia a ações tributárias, de ICM, mas fez o REFIS, no Estado e Federal; em nenhum momento foi feito documento falso; o prédio foi locado em nome do Devaldir, ele pediu que ajudasse para ele abrir um negócio de leilão, de gado e de carro; como o negócio não deu certo, procurou fazer eventos; em momento algum foi feita empresa para dar golpe; foi uma empresa mal sucedida em eventos; a empresa Martins & Moraes era do Devaldir e do Valdecir, com a finalidade de fazer leilões de gado e de carros; fazia o pagamento dos aluguéis para Nelson e Ana; Nelson pediu para fazer o pagamento em nome do filho dele, mas não sabe a razão disso; não tinha afinidade nem negócio com Nelson, ficou conhecendo ele quando fez o contrato, com o Dr. Gleynor; depositou 17 mil reais na conta do Bruno, por determinado período, não sabendo precisar; foram dois corretores, Marcos e Delei, que mostraram o imóvel para o denunciado; foi o Gleynor quem fez o contrato, não sabendo em que ordem foram colhidas as assinaturas; não se recorda se Gleynor conhecia Devaldir antes da realização do contrato de locação; pagava parte do aluguel para Devaldir e ele fazia os leilões; inicialmente o imóvel ia ser locado para eventos de automóveis; não ficou especificado no contrato qual seria a finalidade do prédio; a BRU Eventos teve vários sócios, foi vendida para diversas pessoas; sobre as conversas com Nelson, tratava-se de cobrança da procuração para que pudessem contratar, ao que se recorda; os tributos estaduais foram pagos e acha que foi mais de um milhão de reais, referentes ao ICM da BRU Eventos; houve lançamento de tributos federais da BRU Eventos, foi intimado, mas não tem processo, acredita que foi feito recurso administrativo; não se lembra de conhecer Osvaldo Zanluque e Carolina Aparecida Rodrigues; conhecia o pessoal do TICOMIA só de nome; o intuito do denunciado foi de ajudar o Devaldir a ganhar algum dinheiro; o denunciado pagava tributos, funcionários, luz, água, o que desse para fazer; era o denunciado quem decidia, na parte administrativa; o celular 9772-2233 é do denunciado; foi avaliista da BRU Eventos em alguns contratos com instituições financeiras; não conhece o fiscal Hugo da Receita Estadual, sabe que ele tinha um posto de gasolina, mas nunca falou com ele; não conhecia o Gleynor antes do contrato de locação, ele foi apresentado pelos corretores; Gleynor não conhecia Devaldir, antes da assinatura do contrato; continuou com a procuração, porque Nicole tinha noventa dias para transferir a empresa; não se recorda de como se deu a venda, mas acha que ela assumiu uma dívida no banco e acabou não pagando, e o denunciado acabou quitando porque era aval do contrato; Nicole entrou a empresa do Valdecir para continuar pagando as dívidas que existiam, acha que deu um ou dois carros, dinheiro não se lembra; ao que sabe, as dívidas trabalhistas da BRU foram pagas e parte e caucionadas em outra, pela TICOMIA e pela BRU Eventos, ao passo que as dívidas federais estão suspensas; não foi sócio oculto na BRU; ao que se lembra não contratou Nicole antes de ela ser sócia, ela participou de alguns eventos, mas não era empregada; não assumiu a BRU nos últimos cinco meses antes do despejo, não se lembra de ter usado a procuração nesse período; sabe que Valdecir entrou com ação em face de Nicole para exclusão da sociedade e está ciente da liminar deferida; sabe que Nicole se recusou a integrar a sociedade, mesmo tendo pago por isso; não teve participação no contrato de locação, só apresentou o Devaldir; tem conhecimento de que Nicole compareceu em audiências trabalhistas, firmou acordos e não cumpriu, chegou a pagar uma prestação e não pagou as demais (f. 5132).Quanto à pretensão em que a defesa alega supostos vícios da escuta telefônica, por se tratar de uma preliminar levantada por diversos réus, foi apreciada inicialmente no item 3 desta sentença, tendo sido ali rejeitada, cujos fundamentos faço aqui remissão. Na fase do art. 402, a defesa do Acusado requereu a oitiva de Wanderley Antônio Meireles, mencionada pelo corrêu GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO em seu interrogatório judicial. Agora, em alegações finais, sustenta cerceamento de defesa pelo não acolhimento deste pedido. Tal requerimento foi indeferido (f. 5655, item 1), tendo em vista que o nome de Wanderley não foi referido por uma testemunha e, sim, por um dos réus neste processo (por GLEYNOR), não se adequando tecnicamente, portanto, ao disposto no 209, 1º, do CPP, ao estabelecer que, se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem. Ademais, segundo as informações de GLEYNOR (em seu interrogatório), esse Wanderley seria um corretor que teria indicado ao Réu HUMBERTO CARLOS CHAHIM o imóvel de NELSON para ser alugado. Portanto, HUMBERTO já o conhecia anteriormente e poderia tê-lo arrolado com sua testemunha em sua defesa prévia, mas assim não o fez. O denunciado GLEYNOR igualmente não arrolou Wanderley com sua testemunha. Logo, restou preclusa a oportunidade para os Réus. Atente-se, ainda, que o citado 1º, do art. 209, do CPP, reza que as testemunhas referidas serão ouvidas se ao juiz parecer conveniente. No caso, ao indeferir o pedido, não vislumbrei nenhuma relevância em estender a instrução processual, uma vez que as testemunhas já inquiridas e os documentos existentes nos autos são deveras suficientes ao julgamento da demanda penal. Quanto ao mérito, será mais adiante apreciado, ante a alegada atuação conjunta dos três réus.9.2. DANILO PELLEGRINI CHAHIM foi denunciado também como incurso nos artigos 288, 299 (em continuidade delitiva) e 304, todos do Código Penal, tudo em concurso material (artigo 69 do C.P.). Narra a denúncia que: Da mesma forma, DANILO PELLEGRINI CHAHIM também se associou à quadrilha de forma permanente para a prática de crimes, como contra a ordem tributária, em prejuízo dos Fiscos Estadual e Federal, pois possuía plena ciência do esquema criminoso, e dele participou ativamente, especialmente na constituição das empresas MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (anterior TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA) e BRU EVENTOS LTDA em nome de laranjas, inserindo e fazendo inserir declarações falsas em documentos particulares (Contrato de Locação de fls. 756/762 do Apenso I, Contrato de Sublocação de fls. 1248/1252, Contrato Social da BRU EVENTOS e da MARTINS & MORAES e suas posteriores alterações), e em documentos públicos (Procuração de fls. 650/652 do Apenso I, Procuração citada no item 68 da fl. 1366 e Matrícula de fls. 754/755 do Apenso I), e usando e contribuindo para o uso de tais documentos ideologicamente falsos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil, o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru e o 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru/SP. Como visto, DANILO PELLEGRINI CHAHIM, de forma consciente e voluntária, era um dos procuradores nomeados pelos falsos sócios da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (anterior TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA) e da BRU EVENTOS (a respeito, VALDECIR MARTINS, um desses sócios, é bastante contudente quanto à organização do que ele chama de grupo CHAHIM, isto é, ao envolvimento de todos os membros da família nos negócios fraudulentos). Ainda que, na prática, não atuasse de forma mais direta na administração das empresas MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (anterior TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA) e BRU EVENTOS, mostrava-se a par dos rumos das sociedades (alterações contratuais inidôneas, responsabilidades dos sócios...) em conversas frequentes com o contador WALDOMIRO STEFANINI (aliás, foram nessas oportunidades que, ciente dos procedimentos fiscais, auxiliou na corrupção de servidores públicos estaduais). Destaca-se, inclusive, que após a deflagração da operação policial, DANILO quis utilizar-se da influência do grupo CHAHIM para que a imprensa não divulgasse as prisões (áudios transcritos no último relatório - fls. 1552/1554). Em alegações finais, pede o MPF a condenação de DANILO PELLEGRINI CHAHIM como incurso nos artigos 288, 299 e 304, todos do Código Penal, tudo em concurso material (artigo 69 do C.P.). Quando da fixação do valor do dia-multa, deverá ser levada em consideração a renda mensal de DANILO PELLEGRINI CHAHIM, que no seu interrogatório judicial declarou ser na média de R\$ 8.000,00 (apesar de seu Imposto de Renda demonstrar ser de mais de R\$ 10.000,00 - fl. 5370-vº), bem como o seu milionário patrimônio (f. 5370-5379). Em sua defesa, o patrono de DANILO PELLEGRINI CHAHIM alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Federal para julgamento do feito, uma vez que os contratos sociais e respectivas alterações foram apresentados perante a JUCESP; alega falta de pressupostos para a interceptação telefônica, que foi lastreada em uma representação do Juiz Estadual sobre a dificuldade de localizar bens em um processo cível estadual, não constituindo crime a suposta fraude contra credores e/ou à execução. Afirma que a interceptação é ilegal e nula, posto que não foi transcrita em sua integralidade. No mérito, aduz que não ficou comprovada nenhuma conduta do Acusado que levasse a responsabilizá-lo, no sentido de que agiu conscientemente no intuito de fraudar o fisco federal e estadual; diz que não está presente o elemento subjetivo caracterizador dos delitos dos artigos 299 e 304 da legislação penal e que o próprio parquet aduz na denúncia que ele não atuava de forma mais direta na administração das empresas; que nenhum delito tributário federal restou demonstrado nos autos, sendo certo que o crédito estadual foi devidamente pago; que, não havendo crime contra ordem tributária, os delitos de falsidade ideológica, uso de documento falso e quadrilha devem ser afastados, porquanto constituem-se em crimes-meio, sujeitos às regras da consunção. Alega que o contrato de locação foi devidamente averbado na matrícula do imóvel e que não houve dolo do Acusado na elaboração do documento, do qual não participou de maneira alguma e do qual não tinha conhecimento; que o instrumento de mandato lhe foi outorgado em agosto de 2008, não podendo ser responsabilizado pelos atos de constituição da empresa, que se realizaram em 2007; que a alteração contratual que envolveu a venda da BRU Eventos não é falsa e foi chancelada pelo poder judiciário. Enfim, assevera que não participou de forma alguma da elaboração do contrato de locação, da abertura de empresas, administração das mesmas, elaboração de contratos, não restando comprovada a imputação da denúncia e requer a absolvição (f. 6538-6564). Em seu interrogatório DANILO PELLEGRINI CHAHIM nega os fatos da denúncia. Disse não ter ciência de procuração que lhe foi outorgada, nunca participou de nada dessa empresa; a única coisa que aconteceu foi, no momento em que houve a divulgação da operação policial, o Daré ligou para o denunciado e ele falou que não dava para segurar a mídia; conhece Devaldir, ele é um leiloeiro de Bariri que trabalhou com seu avô; nada sabe sobre a constituição da empresa Martins Moraes & Eventos nem sobre a BRU Eventos; já foi na casa de eventos, em festas; acredita que o pai dele ajudava na administração; só soube da procuração quando aconteceram os fatos, o pai disse que era para o caso de precisar; conhece Waldomiro Stefanini, ele é contador do Denunciado; pelo que conversou com Waldomiro, ele só abriu as empresas, não sabe sobre as alterações nem quem foi o responsável; conhece a Nicole e pelo que sabe foi a última que ficou com o local, mas não deu certo, inclusive, deixou contas para pagar; acha que seu pai teve que pagar uma dívida, na qual ele era avaliista; conhece Valdecir, gerente da SAJAC, empresa de seu pai, em Jaú; admite que com ele teve uma sociedade em empresa de representação da VIVO; não sabe sobre laranjas, acredita que Nicole não era laranja, ela assumiu de fato os negócios; a Toyota foi comprada do pai da Nicole, parece que estava no nome dela; a negociação foi através da Toyota, pois é a Toyota que escolhe; conversava com Valdecir quando ia na SAJAC, mas era apenas sobre os carros; o celular 9702-7000 é do denunciado; leu a transcrição dos áudios, mas não ouviu, já faz tempo que leu e não se lembra bem; não foi intimado pela receita federal ou estadual acerca de tributos da BRU Eventos; não sabe sobre o contrato de locação da Cervejaria; sabe que seu pai e o Ticomia iam lá, mas não sabe da participação deles; não conhecia o pessoal do Ticomia antes; não sabe dizer o que seu pai fazia na BRU Eventos; nunca viu documentos, mas acha que ele administrava, pois sempre estava lá; não conhece os réus Ana Maria e Nelson; conheceu o Bruno da época de escola, mas nunca teve contato com ele; não sabe dizer se Nicole era sócia de seu pai (média de f. 5132). No que tange às preliminares de incompetência do juízo e falta de pressupostos para a interceptação telefônica, reporto-me aos itens 2 e 3 desta sentença, nos quais já foram apreciadas essas questões preliminares, tendo sido rejeitadas. O mérito será mais adiante apreciado, ante a alegada atuação conjunta dos três réus.9.3. HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO foi igualmente denunciado como incurso nos artigos 288, 299 (em continuidade delitiva) e 304, todos do Código Penal, tudo em concurso material (artigo 69 do C.P.). Alega o Parquet Federal que na denúncia que se associou à quadrilha de forma permanente para a prática de crimes, como contra a ordem tributária, em prejuízo dos Fiscos Estadual e Federal, pois possuía plena ciência do esquema criminoso, e dele participou ativamente, especialmente na constituição das empresas MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (anterior TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA) e BRU EVENTOS LTDA em nome de laranjas, inserindo e fazendo inserir declarações falsas em documentos particulares (Contrato de Locação de f. 756/762 do Apenso I, Contrato de Sublocação de f. 1248/1252, Ato de Constituição da BRU EVENTOS e MARTINS & MORAES e suas posteriores alterações), e em documentos públicos (Procuração de f. 650/652 do Apenso I, Procuração citada no item 68 da f. 1366 , e Matrícula de fls. 754/755 do Apenso I), e usando e contribuindo para o uso de tais documentos

ideologicamente falsos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil, o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru e o 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru/SP. Sustenta ainda em sua acusação que: os documentos apreendidos pela Delegacia Regional Tributária de Bauru (especialmente os citados nos itens 68, 121 e 153) e os áudios transcritos abaixo, demonstram que HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO administrava diretamente as empresas MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (anterior TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA) e BRU EVENTOS (inclusive assinou o Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados desta - fl. 653 do Apenso I), controlando as alterações fictícias dos contratos sociais, a participação dos laranjas e as finanças das empresas, sendo que, para tanto, formulava estratégias com os outros acusados para a ilusão e a corrupção de servidores da Receita Estadual. Em alegações finais, ratificou os fatos narrados na denúncia e pediu a condenação do Acusado como incurso nos artigos 288, 299 e 304, todos do Código Penal, tudo em concurso material (artigo 69 do C.P.). Alerta que o réu tem como antecedentes criminais o cumprimento de uma proposta de suspensão condicional do processo, em ação penal por crime do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir embriagado - fls. 5294, 5450, 5562, 5795 e 5811). Quando da fixação do valor do dia-multa, deverá ser levada em consideração a renda mensal de HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, que no seu interrogatório judicial declarou ser na média de R\$ 5.000,00, bem como o seu considerável patrimônio (fls. 5360/5369). A defesa de HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, alegou preliminares de incompetência do juízo e a falta de pressupostos para a interceptação telefônica. No mérito, aduz que não ficou comprovada a sua participação nos crimes imputados na denúncia, não havendo comprovação de que agiu com dolo, mas sim de que não atuava de forma direta na administração da empresa. Afirma que todos os documentos que o parquet alega serem falsos são idôneos e não foram elaborados com a finalidade de cometer crimes; que a Acusada Nicole não providenciou a reconstrução do quadro societário, ao assumir a empresa e teve de procurar o judiciário para fazer a alteração e que tal atitude demonstra a sua boa-fé na resolução dos problemas causados pela falta de alteração contratual. Diz que os áudios comprovam todo o ocorrido e que a empresa foi vendida para a corré Nicole, que ficou responsável pela transferência, não havendo nos autos provas de que a alteração é inverídica; que não há comprovação do crime contra a ordem tributária o que afasta também a tipificação dos crimes-mêo de falsidade ideológica, uso de documento falso e formação de quadrilha. Requer a absolvição, uma vez que não está comprovado que se associou para fins de cometer crimes, não existindo crime tributário nem trabalhista e nem lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal (f. 6585-6618). Em seu interrogatório, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO negou os crimes que lhe são imputados na denúncia; disse que nunca participou das empresas mencionadas; conhece Devaldir, mas não sabe a respeito de sua participação nas empresas; não participava de nada na BRU Eventos; sabe sobre o empreendimento, mas não dos detalhes, pois não participava das empresas; conhece a Nicole, sabe que ela assumiu a empresa, mas não exatamente; não administrava a BRU, o pai do denunciado administrava, mas não sabe detalhes e não sabe o porquê; nada sabe sobre o contrato de locação; nunca foi sócio da BRU nem da Martins Moraes & Eventos Ltda.; não participou dos detalhes das alterações; é o pai de telefone mencionado na transcrição (99661-8000); às vezes ajudava o pai, pegava algum documento que ele pedia, ou alguma coisa, mas não tinha conhecimento do conteúdo; não sabia do teor da procuração, o pai dele disse que se precisasse, na ausência dele, era para utilizar a procuração; não sabe de quem era a BRU, nunca teve acesso aos documentos; não conhece o fiscal da receita estadual chamado Hugo; conhece o pai da Nicole, conversou com ele, mas não soube a BRU, conversou só com a Nicole, umas duas ou três vezes; sabe que o pai dele fez negócios com o pai da Nicole, ele vendeu a concessionária da Toyota para seu pai (CHAHIM); não sabe a certo sobre o pagamento, sabe que ficou alguma coisa para pagar; não se lembra de ter sido intimado pelas receitas estaduais e federais, acerca de tributos da BRU Eventos; nunca tratou diretamente com o pessoal do TICOMIA, era mais o pai dele, Danilo também não tratou; não sabe dos acordos com a TICOMIA; pode ter acompanhado o Valdecir na Receita, mas não se lembra do caso; não conhecia os Réus Nelson e Ana Maria; frequentava a casa noturna, ia em restaurantes e festas (média de f. 5132). Quanto às preliminares de incompetência do juízo e falta de pressupostos para a interceptação telefônica, reporto-me aos itens 2 e 3 desta sentença, nos quais já foram apreciadas essas questões preliminares, tendo sido rejeitadas. Sobre o mérito, será agora apreciado, ante a alegada situação conjunta dos três réus. 9.4. MÉRITOS São três os tipos penais imputados aos Acusados HUMBERTO CARLOS CHAHIM, DANILLO PELLEGRINI CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e, por medida didática, serão analisados inicialmente os crimes de falsidade ideológica de documentos privados e públicos (art. 299, do CP) e de uso dos documentos contrafeitos (art. 304 do CP). Após, apreciarei os fatos pertinentes ao delito de quadrilha (CP, art. 288). Considerando que temos dois acusados com o mesmo nome, sendo um deles o pai (HUMBERTO CARLOS CHAHIM), o outro o filho (HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO) e que ambos serão mencionados em contextos muito próximos, a identificação de referidos acusados será feita por CHAHIM (PAI) e CHAHIM (FILHO). Como visto, a acusação inicial é de que os réus teriam na cominação dos crimes na constituição das empresas MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (anterior TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA) e BRU EVENTOS LTDA, em nome de laranjas inserido e feito inserir declarações falsas em documentos particulares (Contrato de Locação de f. 756/762 do Apenso I, Contrato de Sublocação de f. 1248/1252, Ato de Constituição da BRU EVENTOS & MARTINS & MORAES e suas posteriores alterações), e em documentos públicos (Procuração de f. 650/652 do Apenso I, Procuração citada no itens 30 e 68 da f. 1366, e Matrícula de f. 754/755 do Apenso I), e usando e contribuindo para o uso de tais documentos ideologicamente falsos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil, o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru e o 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru/SP. A única distinção das imputações é, que em relação a DANILLO e CHAHIM (FILHO), a denúncia menciona duas procurações com falsidade ideológica, as de fls. 650/652 do Apenso I (de 07/08/2008) e de aquela citada no item 68 da f. 1366 (de 26/06/2008), não havendo menção quanto a procuração de item 30 da f. 1366 (de 19/11/2007). Portanto, em razão dos fatos imputados, os réus DANILLO e CHAHIM (FILHO) respondem à imputação de falsidade de duas procurações públicas (de 26/06/2008 e 07/08/2008) e o réu CHAHIM (PAI) responde à imputação de três (de 19/11/2007, 26/06/2008 e 07/08/2008). Vejo demonstrada nos autos a materialidade delitiva da falsidade ideológica nos documentos indicados pela Acusação, quais sejam: a) cópia do contrato particular de locação (f. 756-762 do apenso I e f. 1225-1230 desta ação) firmado em 22/07/2007 por NELSON JOSÉ COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO, na condição de locadores, tendo como outra parte DEVALDIR DA SILVA TRINDADE; b) cópia do contrato social (f. 2054-2058 - documento particular), da empresa TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, de 05/09/2007, tendo como sócios DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS; c) cópia de matrícula nº 66.671 (f. 754/755 do Apenso I), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, referente ao imóvel de NELSON JOSÉ COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO, na qual foi registrada em 12/11/2007 a existência do contrato de locação em favor de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE; d) cópia da procuração por instrumento público (item 30 da f. 1366 e juntada na f. 1894), do 2º Tabelionato de Jui/SP, outorgada em 19/11/2007 por VALDECIR MARTINS e DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, na qualidade de sócios da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM; e) cópia da alteração contratual da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA (f. 2059-2065 - documento particular), de 04/06/2008, que excluiu o sócio DEVALDIR e inclui JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando a MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA; f) cópia da procuração por instrumento público (item 68 da f. 1366 e juntada na f. 2066-2067), do 3º Tabelionato de Bauru/SP, outorgada em 26/06/2008 por VALDECIR MARTINS e JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, na qualidade de sócios da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILLO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE; g) cópia do contrato particular de sublocação (f. 1248-1252) subscrito por DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, em 01/07/2008, sublocando o imóvel de NELSON e ANA MARIA à empresa BRU EVENTOS LTDA, que, na ocasião, tinha como sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI; h) cópia de contrato social da BRU EVENTOS LTDA (f. 5706 verso a 5711 - documento particular), de 27/07/2008, formada pelos sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI; i) cópia da procuração por instrumento público (f. 650-652 do apenso I), do 3º Tabelionato de Bauru/SP, outorgada em 07/08/2008 por VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI, na qualidade de sócios da BRU EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILLO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE; j) cópia de alteração do contrato social da BRU EVENTOS LTDA (f. 5714-5726 - documento particular), de 24/06/2009, pela qual retira-se o sócio KLEBER HANDER BRAGANÇA sendo substituído por NICOLE NEUWALD. O sócio VALDECIR MARTINS continua na sociedade. Há menção na denúncia de falsidades dos atos constitutivos da BRU EVENTOS LTDA e de suas posteriores alterações, mas não constatai cópia de uma alteração contratual nos autos da ação penal, qual seja, aquela que excluiu MARIA LÚCIA MASSONI e inclui KLEBER HANDER BRAGANÇA. Nada obstante, está claro que o contrato social desta empresa foi lavrado, bem assim que ocorreram alterações de seus sócios, tanto que isso está anotado na Junta Comercial, a ver pelo teor dos documentos de f. 95 e verso e f. 5703-5705. Nestes documentos (f. 95 e verso e f. 5703-5705), consta que a BRU EVENTOS LTDA foi constituída pelos sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI. Na sequência ocorreram duas alterações: saiu MARIA LÚCIA e ingressa KLEBER HANDER BRAGANÇA; em seguida, deixa a sociedade KLEBER, sendo substituído por NICOLE NEUWALD. Tratando-se de falsidade ideológica, diferentemente da falsidade material, não há necessidade que os documentos sejam os originais, pois o crime não está na adulteração material do objeto, mas na inclusão de dados ou informações não verdadeiros. Nesse sentido, a título de exemplo, cotejem-se dois arrestos do E. Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial. Falsidade ideológica. Confissão. Prescindibilidade do Exame de corpo de delito. Afirma-se prescindível o exame de corpo de delito para a configuração do crime de falsidade ideológica, mormente em havendo a confissão do acusado sobre os fatos que lhe foram imputados. O exame de corpo de delito é indispensável somente em se tratando do falso material, apresentando-se a perícia até mesmo inócua para demonstrar a existência do falso ideológico, que admite outros meios de prova. Recurso provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 421828, Relator PAULO MEDINA, STJ, SEXTA TURMA, DJ: 22/09/2003 PG: 00398)(...) Afirma-se desnecessária a prova pericial para demonstração da falsidade ideológica, tendo em vista recair o falso sobre o conteúdo das ideias, que pode ser demonstrado através de outros meios de prova. Precedentes. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 685164, Relator(a) LAURITIA VAZ STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/11/2005 PG:00329 RSTJ VOL.00199 PG:00550) Quanto à materialidade do uso dos documentos contendo falsidades ideológicas, também há prova suficiente nos autos: a) os contratos TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA e BRU EVENTOS LTDA foram anotados na Junta Comercial (f. 79, 80 e 95); b) o contrato de locação, no qual consta que DEVALDIR seria o locatário, foi usado perante o 1º CRI de Bauru/SP, para registro na matrícula do imóvel da antiga Cervejaria dos Monges (de NELSON e ANA MARIA) (f. 754/755 do Apenso I); c) os Contratos Sociais da TRINDADE & MATRINS EVENTOS LTDA (f. 2054-2058), MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (f. 2066-2067) e BRU EVENTOS LTDA (f. 756-762 do apenso I) foram apresentados no 2º Tabelionato de Jui/SP e no 3º Cartório de Notas e Protesto para elaboração das aludidas Procurações. Tal como em relação à falsidade ideológica, o uso de documento evadido de informação não verídica pode ser provado por outros meios, não se exigindo a apresentação do instrumento original, ou perícia, sendo admissíveis fotocópias e outras provas. Sobre este tema também já se manifestou o STJ em recente decisão do Ministro JORGE MUSSI, tendo ele averbado na ementa do julgado que Em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito tipificado no mencionado dispositivo pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1688535, Relator JORGE MUSSI, STJ, QUINTA TURMA, DJE: 31/08/2018) Patente a materialidade delitiva dos dois crimes em questão (CP, art. 299 e 304), cabe averiguar sobre a autoria. No que pertine à autoria da falsidade ideológica, não pára a menor dúvida que CHAHIM (PAI) foi a pessoa que mediu a locação do imóvel pertencente a NELSON e ANA MARIA, onde anteriormente estava instalada a Cervejaria dos Monges, e não DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, como formalmente constou do contrato e diversos fatos evidenciam essa assertiva. Com bem alega o MPF, as duas testemunhas que constaram do contrato, Oswaldo Zanluchi e Carolina Aparecida Rodrigues (f. 761 do Apenso I), eram empregados, na época, da empresa Jaucense de Automóveis e Comércio Sajeac S/A (empresa da família CHAHIM); O corréu e Advogado GLEYNOR afirmou em seu interrogatório (média de f. 5132) que elaborou o contrato de locação do imóvel em referência e dele constou o locatário como DEVALDIR, a pedido de CHAHIM (PAI). Na sequência, fez a solicitação de averbação desse contrato na matrícula do imóvel, perante o 1º CRI de Bauru, também a pedido de CHAHIM (PAI); O Acusado NELSON JOSÉ COMEGNIO também afirmou em seu interrogatório que tratou dos termos do contrato com CHAHIM (PAI), acompanhado, na ocasião de MIGUEL CHAHIM, mas, depois, veio o contrato em nome de DEVALDIR. Inclusive NELSON chega a dizer que teria sido induzido a erro, o que, apesar do exagero, demonstra que o verdadeiro locatário era, realmente, CHAHIM (PAI). Também evidencia que o contrato estava sendo firmado com um laranja, com DEVALDIR, o fato de NELSON fazer as cobranças do aluguel a CHAHIM (PAI), o que é fartamente comprovado nas escutas telefônicas e, como visto, é admitido pelo próprio NELSON em seu interrogatório, que, ademais, cobra valores referentes ao período em que DEVALDIR era sócio de empresa, bem assim de período posterior, quando NICOLE NEUWALD passou a ser sócia da BRU EVENTOS; Em seu interrogatório judicial, ANA MARIA VIECK COMEGNIO, ex-esposa de NELSON, afirmou que foi seu filho, Bruno, quem disse à denunciada que o contrato seria feito com o CHAHIM da concessionária Toyota; que achou que fosse alugar para o CHAHIM; disse que não conhecia DEVALDIR (média de f. 5132). Quando prestou depoimento na Polícia Federal, ANA MARIA foi mais enfática e disse QUE ao que sabe, NELSON concordou que o contrato fosse celebrado em nome de DEVALDIR, embora HUMBERTO CHAHIM fosse o real locatário; QUE era HUMBERTO CHAHIM quem pagava o aluguel, nunca vi esse DEVALDIR na minha frente (f. 1072 -1073). Isso também é confirmado por BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO. Em seu interrogatório de BRUNO falou sobre as tratativas do contrato de locação entre seu pai, NELSON e HUMBERTO CARLOS CHAHIM (PAI). Indagado, BRUNO disse que recebia o aluguel do Humberto CHAHIM; não conhecia o DEVALDIR; lembra-se de quando o CHAHIM esteve em casa para conversar sobre o aluguel, mas não participou da negociação; ligou para sua mãe para ela assinar o contrato; achava que o contrato estava sendo firmado com Humberto CHAHIM (...); não conhece DEVALDIR, nunca encontrou com ele; conheceu o CHAHIM nessa época, as tratativas foram feitas entre seu pai e o CHAHIM (conf. média de f. 5132). Tudo prova que a relação contratual, referente ao imóvel de NELSON e ANA MARIA, de fato, foi estabelecida com CHAHIM (PAI), e não com DEVALDIR, estando patente a falsidade ideológica. Não resta dúvida quanto à autoria de CHAHIM (PAI) na falsidade ideológica constante da matrícula nº 66.671 (f. 754/755 do Apenso I), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, do imóvel de NELSON JOSÉ COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO, na qual foi registrada a existência do contrato de locação em favor de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, a mando de CHAHIM (PAI), conforme declarou o réu GLAYNOR em seu interrogatório. A falsidade ideológica deste documento público é derivada de um outro documento, pois foi produzida por constar o nome de DEVALDIR como o locatário na matrícula do imóvel, quando, na verdade, era CHAHIM (PAI). Até aqui, aparentemente não há participação ou autoria de DANILLO e CHAHIM (FILHO) na elaboração destes dois documentos falsos. A prova dos autos indica a efetiva atuação desses dois réus, juntamente com CHAHIM (PAI), a partir da formatação das empresas com sócios que não correspondiam aos verdadeiros empreendedores (inicialmente VALDECIR e DEVALDIR) e, ainda, na produção e uso de documentos ideologicamente falsos (contratos, procurações etc.), bem assim na quadrilha. Há uma interligação de tudo isso, até porque a quadrilha, segundo sua definição legal, é a associação de no mínimo quatro pessoas com a finalidade de praticar crimes. De fato, os três réus sempre agiram em conjunto decidindo os rumos a serem tomados em relação à gestão das empresas constituídas em nome de terceiros e também quanto às demais ações criminosas de uso de documentos falsos e sonegação de tributos. Tem-se entendido, nessas situações, pela aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime (Acórdão Número 2002.71.00.016614-6, TRF 4ª REGIÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL). Por sua pertinência e semelhança com o caso dos autos, coteje-se o teor da ementa deste referido julgado: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO. IRRF. PIS. COFINS. QUADRILHA. ART. 288 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. TRIBUTAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS. PRESCRIÇÃO. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS. MULTA. FIXAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. 1. Tendo havido o lançamento definitivo do crédito tributário que originou a ação penal, com a correspondente inscrição em dívida ativa antes do oferecimento da denúncia, implementada está a condição objetiva de procedibilidade. 2. Inexistindo nos autos comprovação de parcelamento ou pagamento do débito, não há óbice ao prosseguimento da ação penal. 3. É possível a tributação do resultado econômico dos atos delituosos, havendo crime de sonegação fiscal em

face da ausência de declaração ao Fisco dos rendimentos decorrentes das atividades ilícitas. Precedente do STF. 4. Tendo em conta as reprimendas fixadas em relação aos crimes de quadrilha e falsidade ideológica, declara-se extinta a punibilidade dos réus, pela prescrição retroativa, haja vista o transcurso de mais de quatro anos entre a data do último fato criminoso e o recebimento da denúncia. 5. Comete crime contra a ordem tributária o agente que, dolosamente, suprime o pagamento de tributos, omitindo do Fisco a percepção de rendimentos sujeitos à tributação. 6. A autoria do crime de sonegação fiscal é atribuída ao sócio ou preposto que exercia a gerência do empreendimento, mesmo se tratando de sócio minoritário ou havendo certa divisão de tarefas entre eles. Aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. 7. Descabe a aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90 quando o valor subtraído da Fazenda Pública já foi considerado para o agravamento da pena-base, a título de consequências do delito. Precedente. 8. A 4ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a experiência e conhecimento técnico profissional podem ser valoradas como causa de maior reprovabilidade da conduta em crimes tributários, pois a circunstância judicial da culpabilidade prevista no artigo 59 do CP leva em consideração anormal censura social ao ato criminoso, seja pela qualificação e preparo do agente, seja pela intensidade do seu dolo, seja por questões pessoais demonstrando fortemente que dele se esperava conduta diversa. (Emb. Inf. nº 1999.71.00.022647-6, Relator Des. Nefi Cordeiro, DJU 31/05/06). 9. Incide, na hipótese, a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) conforme o período da participação de cada um dos denunciados na gestão da empresa. 10. A fixação da pena de multa deve observar os parâmetros do artigo 49 do CP, considerando a extinção do índice previsto no art. 9º, único, da Lei 8.137/90 (BTN). 11. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4. (Acórdão Número 2002.71.00.016614-6, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, OITAVA TURMA, DEC. 25/04/2007) Sobre a teoria do domínio do fato, no artigo publicado em 12/03/2013, Paulo Quezado e Alex Santiago (A teoria do domínio do fato à luz da nova jurisprudência do STJ e do TRF/5ª Região) lecionam que autor é aquele que tem o controle subjetivo do fato, e atua no exercício desse controle; é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Por outras palavras, autor é quem possui o domínio final da ação, e por isso pode decidir sobre a consumação do fato típico, ainda que não tome parte na sua execução material (<http://www.pauloquezado.com.br/detalhes-artigos.cfm?artigo=artigo&wartigo=37&warte=A-Teoria-do-dominio-do-Fato-luz-da-nova-jurisprudencia-do-Stj-e-do-TRF5-Regio>). Coteje-se o que o Ministro Og Fernandes, do STJ, fez constar de ementa de julgado de sua relatoria sobre este tema: (...) Cumprir ressaltar, por relevante, que, em tema de concurso de agentes, a autoria pode se revelar de diversas maneiras, não se restringindo à prática do verbo contido no tipo penal. Assim, é possível, por exemplo, que um dos agentes seja o responsável pela idealização da empreitada criminosa; outro, pela arrematação de comparsas; outro, pela obtenção dos instrumentos e meios para a prática da infração; e, outro, pela execução propriamente dita. Assim, desde cada um deles - ajustados e volados dolosamente para o mesmo fim criminoso - exerça domínio sobre o fato, responderá na medida de sua culpabilidade. (STJ, 6ª Turma, HC191444/PB HABEAS CORPUS 2010/0217862-8, Min. Relator Og Fernandes, Data do Julgamento: 06/09/2011) Tenho por comprovadas, com fundamento na teoria do domínio do fato, a autoria dos três réus quanto à falsidade ideológica no contrato social (f. 2054-2058 - documento particular), da empresa TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, tendo como sócios DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS, bem assim da alteração contratual desta empresa (f. 2059-2065 - documento particular), quando exclui o sócio DEVALDIR e inclui JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando a MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA. A autoria de CHAHIM (PAI), DANILO e CHAHIM (FILHO) está demonstrada quanto a estes documentos porque tanto DEVALDIR quanto VALDECIR sempre fizeram parte de esquemas de falsidades nos empreendimentos da família CHAHIM (sócios laranjas). Com efeito, está nos autos que DEVALDIR foi sócio das empresas SOCOABA SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS BARRI LTDA e COVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MATAÕ LTDA, nas quais HUMBERTO CARLOS CHAHIM foi sócio constituinte (f. 45-51). À sua vez, VALDECIR diz também ter sido sócio de DANILO em uma empresa que fazia representação comercial da operadora VIVO, em Jaú, sob a condição de lhe darem algo se houvesse lucro, consoante afirmou em seu interrogatório judicial. Essa sociedade foi também confirmada por DANILO quando interrogado em juízo. Antes, quando de seu depoimento perante a Polícia Federal, VALDECIR já havia esclarecido as bases dessa sociedade, experiência que teria sido bem sucedida e, por isso, os CHAHIM resolveram evoluir, fazendo uso do nome do interrogado no quadro societário da DOLCEQUE, seu nome já havia sido utilizado como laranja, no ano de 2006, para uma representação da operadora VIVO, na cidade de Jaú/SP; QUE, o interrogado participou do quadro societário dessa representação da VIVO por aproximadamente um ano, após o que a representação foi vendida para outra pessoa, sem que houvesse maiores problemas; QUE, acredita que pelo fato desta primeira experiência ter sido bem sucedida, os CHAHIM resolveram evoluir, fazendo uso do nome do interrogado no quadro societário da DOLCE () (VALDECIR MARTINS, f. 1040/1043) Realmente, a falsidade quanto à constituição de empresas com pessoas que não eram os efetivos sócios, mas sim os laranjas VALDECIR e DEVALDIR, é muito evidente na prova dos autos. Está muito claro nesta ação penal que VALDECIR e DEVALDIR participaram das empresas a mando de CHAHIM (PAI) e também de seus filhos DANILO e CHAHIM (FILHO), estando a eles vinculados. Prova disso, é que, além de já terem participado de outras empresas, VALDECIR e DEVALDIR não tinham mínimas condições econômicas para o investimento no empreendimento que é objeto desta ação penal (Bar Estação e Dolce). Nesse sentido, tal qual alega o MPF na denúncia e em suas alegações finais, na ocasião em que foi constituída a empresa TRINDADE & MARTINS, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/INSS registrava que DEVALDIR DA SILVA TRINDADE era contribuinte individual até novembro/2009, com salário-contribuição de apenas R\$ 465,00 (f. 52/58). Quanto a VALDECIR MARTINS, demonstrou o Parquet Federal que ele era empregado, desde 01/12/2000 (f. 60 e 65), da empresa JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO SAJAC S/A, de HUMBERTO CARLOS CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO (Grupo 1 - f. 76/78), e, quando da constituição da empresa BRU EVENTOS LTDA, em agosto de 2008, recebida de salário por volta de R\$ 2.700,00 (f. 73). Estabelecido que os sócios das empresas eram testas de ferro da família CHAHIM (pai e filhos), está inquestionavelmente comprovada a autoria mediata deles na falsidade ideológica também da procação por instrumento público (f. 650-652 do apenso I), do 3º Tabelionato de Bauru/SP, outorgada por VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI, na qualidade de sócios da BRU EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE, na medida em que VALDECIR e também MARIA LÚCIA não eram os verdadeiros sócios da BRU EVENTOS. Idêntica situação dá-se na autoria mediata da falsidade ideológica da procação por instrumento público (item 68 da f. 1366 e juntada na f. 2066-2067), do 3º Tabelionato de Bauru/SP, outorgada por VALDECIR MARTINS e JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, na qualidade de sócios da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE. Quanto à procação por instrumento público (item 30 da f. 1366 e juntada na f. 1894), do 2º Tabelionato de Jaú/SP, outorgada por VALDECIR MARTINS e DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, na qualidade de sócios da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, tal falsidade é também patente, mas somente foi imputada a CHAHIM (PAI), certamente porque conferida em seu favor. Portanto, não respondem CHAHIM (FILHO) e DANILO pela falsidade deste documento. Também está maculado com conteúdo falso ideológico o contrato particular de sublocação do imóvel em comento (f. 1248-1252) à empresa BRU EVENTOS LTDA, pois, na ocasião, foi subscrito pelos sócios de fachada VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI e também por DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, não sendo ele o real locatário. Esse ato praticado por DEVALDIR (sublocação) foi sempre a mando dos três réus. Além disso, como visto, a empresa sublocatária BRU EVENTOS LTDA foi constituída por obra de CHAHIM (PAI) e de seus filhos (CHAHIM FILHO e DANILO). O contrato social de f. 5706verso-5711 confirma a constituição da BRU EVENTOS, sendo sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI. Na sequência, há duas alterações: MARIA LÚCIA MASSONI é substituída por KLEBER HANDEBRAGANÇA. Não há cópia do documento que procede a esta alteração do contrato social, mas houve anotação dela na Junta Comercial (certidão de f. 5703-5705). Posteriormente, este último (KLEBER) é substituído por NICOLE NEUWALD (alteração contratual de f. 5714-5726). VALDECIR MARTINS, como representante da família CHAHIM, sempre permanece na BRU EVENTOS como suposto sócio. Tenho por certa, também, a autoria do crime de uso dos documentos ideologicamente falsos por CHAHIM (PAI) e seus dois filhos, pois tudo realizado a mando deles, a saber: a) os contratos TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA e BRU EVENTOS LTDA foram anotados na Junta Comercial (f. 79, 80, 95 e 5703-5705). Nota que dois requerimentos de averbação de contrato social e alteração contratual da sociedade BRU EVENTOS LTDA foram assinados por VALDECIR MARTINS (f. 5706 e 5712). Entretanto, como já assaz esclarecido nesta sentença, VALDECIR tudo assinava a pedido dos membros da família CHAHIM (PAI e FILHOS); b) os Contratos Sociais da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (f. 2066-2067) e BRU EVENTOS LTDA (f. 756-762 do apenso I) foram apresentados no 3º Cartório de Notas e Protesto de Bauru e no 2º Tabelionato de Jaú/SP para elaboração das aludidas Procações. Ressalva-se que DANILO e CHAHIM (FILHO) não respondem pelo uso do contrato social da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA para elaborar a procação lavrada no 2º Tabelionato de Jaú/SP, em 19/11/2007, pois, como não consta a imputação de autoria da procação, obviamente que não há como imputar-lhe o uso do contrato social para elaborar o instrumento de mandato. Entendo, também, não haver prova de que DANILO e CHAHIM (FILHO) sejam responsáveis pelo uso do contrato de locação (subscrito falsamente por DEVALDIR) perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis (f. 754/755 do Apenso I), pois, ao que consta dos autos, teria sido obra exclusiva de CHAHIM (PAI). Com essas ressalvas, os documentos - com falsidade ideológica - foram usados a mando de CHAHIM (PAI) e de seus dois filhos, DANILO e CHAHIM (FILHO) por serem coautores deste esquema criminoso, pois os sócios de fachada dos empreendimentos, após assinarem os documentos falsos, deixaram a eles essas providências. Esses crimes perpetrados pelos três réus, associados aos demais fatos apurados nos autos, não deixam dúvida também quanto à configuração do crime de quadrilha, que era capitaneada, na ocasião, por CHAHIM (PAI), tendo como coautores seus dois filhos DANILO PELLEGRINI CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, os sócios de fachada (ou laranjas) DEVALDIR DA SILVA TRINDADE (conhecido por Nico Trindade) e VALDECIR MARTINS (Magrão) e, por fim, os três sócios da empresa Impacto Eventos e Formaturas Ltda - ME (Ticomia) MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, RENATO PUGLIESE e MAURICIO PUGLIESE. Além destes, há fortes indícios que outros réus também teriam participado deste esquema criminoso, mas ou foram alcançados pela prescrição ou deixaram de ser responder por esta ação penal em razão da suspensão condicional do processo. A análise quanto ao crime de quadrilha, como sói acontecer, não pode ser realizada isoladamente, em relação a cada um dos réus, pois trata-se de crime que exige pluralidade de agentes, na forma do caput do art. 288 do CP, que era vigente por ocasião dos fatos: Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes, com previsão de um a três anos de reclusão. Registre-se que a nova redação deste tipo penal, pela Lei 12.850/2013, não trouxe nenhum benefício aos réus. Esse delito teve, na verdade, um certo agravamento, na medida em que passou exigir desde então apenas três agentes para sua consumação. Seu nome jurídico agora é Associação Criminosa, que se concretiza ao Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Não houve alteração da pena, que continuou a ser de um a três anos de reclusão. Em que, pois, consiste a quadrilha destes autos e quais são os seus membros? Como dito alhures, há neste processo provas da formação de quadrilha para prática de crimes que dizem respeito, essencialmente, à realização de fraudes na constituição de empresas que tiveram suas atividades no imóvel comercial locado de NELSON e ANA MARIA (inclusão de sócios que efetivamente delas não participavam - eram laranjas), à produção e ao uso de documentos falsos perante repartições públicas e, por fim, à prática de atos que, em princípio, se constituem crimes contra ordem tributária (sonegação de tributos estaduais e federais). Considerando que, na situação específica deste feito, os crimes de falsidade ideológica e de uso destes documentos, perpetrados por alguns réus, são autônomos em relação ao crime contra ordem tributária, tais delitos (falso e uso) não são absorvidos pelo delito-fim, como já consignado nesta sentença. É que, pelos fatos delineados nestes autos, os crimes de falsidade e uso de documentos contrafeitos não se exauram e nem têm a finalidade exclusiva e/ou direcionada à perpetração do crime-fim (contra ordem tributária). Os documentos contrafeitos (os contratos de locação e sublocação, os contratos sociais e as procações) foram amplamente utilizados em outras finalidades, em diversas situações e perante inúmeras repartições públicas e privadas, não se limitando, portanto, ao objetivo de fraudar o fisco. Logo, os crimes de falsidade ideológica e de uso dos documentos falsos devem ser apurados e sancionados separadamente, eis que, na linha do quem vêm decidindo os tribunais, é inviável aplicar o princípio da consunção diante da autonomia de condutas, não se podendo considerar o crime de falsidade ideológica, em tese praticado pelo acusado, como crime meio do delito de sonegação fiscal (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 25978, Relatora LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJE 03/04/2012). Confira-se a esse respeito, por sua pertinência, ementa de julgado do STJ, em que se admite a autonomia dos crimes de falsidade ideológica em relação à sonegação fiscal e à quadrilha, com o fim de iminuzar o patrimônio dos verdadeiros sócios: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA GRANDES LAGOS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É inviável o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção, diante da autonomia de condutas, não se podendo considerar o crime de falsidade ideológica, em tese praticado pelo ora Paciente, como crime meio do delito de sonegação fiscal. 2. Na hipótese, o Paciente juntamente com outros acusados suprimiram e reduziram imposto de renda de pessoa jurídica e contribuições sociais, fraudando a fiscalização tributária mediante simulação de operações comerciais envolvendo pessoa jurídica, para quem era transferida toda a carga tributária, iminuzando o real patrimônio dos verdadeiros sócios. 3. Recurso desprovido (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 24636, Relatora LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJE 21/02/2011). In casu, a ação da quadrilha se inicia com a locação do imóvel de NELSON e ANA MARIA, onde anteriormente funcionava a Cervejaria do Monges. O Réu CHAHIM (PAI) vale-se de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE (NICO) para, no nome deste terceiro, locar o imóvel (cópia às f. 756-762 do apenso I e às f. 1225-1230 desta ação) em que iria desenvolver as atividades comerciais (Bar Estação e Dolce). Aqui, então, já temos mais um agente da quadrilha, DEVALDIR, que inicialmente subscrive falsamente um contrato de locação em favor de CHAHIM (PAI), uma vez estar claramente demonstrado que o ajuste do aluguel foi estabelecido entre NELSON / ANA e CHAHIM (PAI). Na sequência, é constituída a empresa TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, tendo como supostos sócios DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS (cópia do contrato social às f. 2054-2058). Essa sociedade comercial em nome de sócios laranjas é formada inicialmente em favor da família CHAHIM, abrangendo aí tanto o CHAHIM (PAI) quanto os filhos DANILO e CHAHIM (FILHO). E embora DEVALDIR e VALDECIR tenham afirmado em seus interrogatórios judiciais que, eram de fato sócios das empresas MARTINS & MORAIS e BRU EVENTOS, eles nada sabiam sobre o que ocorria em relação aos negócios deste empreendimento, tudo atribuindo a CHAHIM (PAI), o que evidentemente confirma que eles atuavam, sim, como sócios de fachada. Vejam a seguir - no resumo que faço de seus depoimentos quando do interrogatório judicial - o total desconhecimento das atividades de referidas empresas, o que demonstra que não eram realmente sócios: Devaldir da Silva Trindade: constituía a empresa para organização dos leilões e que era para o Martins organizar a parte operacional dos animais, cuidar das baías; quem cuidou do contrato de locação foi Humberto, ele cuidava dessa parte administrativa; o contrato foi feito no nome do Denunciado, mas quem pagava os aluguéis era o Chahim; deu a procação para o Chahim fazer os pagamentos; os aluguéis eram pagos pelo Chahim com o dinheiro da sociedade; ele fez a proposta e o denunciado aceitou; tinha esse negócio com o Humberto; não chegou a fazer leilões aqui, não conseguiu trazer os animais; deixou o nome na empresa, porque Humberto é pessoa da confiança e imaginava que poderia fazer os leilões de animais e de carros; o Martins entrou como sócio para cuidar das partes dos animais, movimentação e transportes; ele tinha participação nos lucros da empresa; não chegou a ter nenhum ganho com o negócio, pois não fez nenhum leilão e depois Humberto passou a realizar os negócios com o pessoal dos shows; tem o apelido de Nico; ficou tentando fazer contato com o pessoal do quarto de milha por três meses, mas não conseguiu aceitar o contrato e deixou o projeto, porque fechou um contrato no Paraná; não se lembra de quem continuou a sociedade com o Martins, não foi ele quem procurou a pessoa, presume que tenha sido o Chahim, pois ele tinha a procação; não fez nenhum pagamento do aluguel para o Nelson, era o Chahim quem fazia;

não tem certeza sobre o local em que foi assinado o contrato da Trindade & Martins; conhecia o Valdecir, ele trabalhava com Humberto na SAJAC e em Ibitinga; Valdecir cuidaria dos carros na sociedade; conhece Dr. Gleyner de convivência, não lembra de quem levou o contrato para assinar; não se recorda de ter conhecido Osvaldo, nem Carolina Aparecida Rodrigues; Humberto não entrou na sociedade porque era só para realizar leilões; o imóvel foi locado no nome do denunciado, mas não lembra o valor; não se lembra de ter sublocado, mas Humberto tinha procuração dele e fazia tudo, não se lembra de quanto tempo se passou deste a constituição da empresa para passar a procuração para Humberto; não conhece Jesus, já teve parcerias com Humberto, pai, e com o pai de Humberto; não conhece a empresa BRU Limp; não foi mais ao local dos fatos; nada sabe sobre a constituição da empresa BRU Eventos, conversou com Humberto no telefone e sabe que a empresa foi passada para terceiros; não teve contato com o pessoal da TICOMIA; não se lembra de ter assinado documentos da Trindade; pode ter conversado com alguém sobre a diligência da polícia federal em sua casa, pode ter desabafado, pois achou um absurdo; confirma que teve o telefone 9652-8053; tem um escritório que faz o imposto de renda; não tem bens em seu nome, apenas em nome da esposa e dos filhos; não fez leilão com José Neuwald; não se lembra de quem fazia os contratos das sociedades com Humberto; não pode afirmar qual a relação de Waldomiro com a família Chahim, tinha contato com artistas também e poderia trazê-los para fazer shows; queria realizar leilões de gado e de carros e Humberto tinha várias concessionárias; não se recorda dos valores da locação e da sublocação, Humberto tinha procuração para cuidar desta parte; não se lembra de ter feito negócios com o pai da Nicole; não é sócio, nem foi sócio da empresa SAJAC; não tem conhecimento de ação na justiça estadual, não se lembra; ouviu falar sobre a briga que existe entre a família do Comegno e a promotora; antes de alugar o imóvel da Cervejaria já havia sido sócio do Humberto; conheceu o Gleyner através do Humberto (f. 5187). Valdecir Martins: não conhece os Réus Nelson, Ana Maria, Bruno, Renato, Marco Antônio, Maurício, Alessandro, Maria Lúcia, Kleber, Jesus Roberto e Gleyner; conhece Nicole e José Antônio só de vista, já foram na SAJAC; Waldomiro é contador do grupo Chahim, a empresa foi constituída com Devaldir para dar lucros e receber participação; não foi usado como laranja; passou procuração para o Chahim ficar com a parte administrativa, era o Chahim quem pagava e recebia era Humberto; a empresa estava no nome do denunciado; sabia que Humberto ia colocar a empresa em seu nome e depois passaram a empresa para frente; não tomou ciência de mais nada sobre a empresa; conhece o Devaldir, Nico Trindade, mas não se recorda desde quando; sabia que iam fazer leilão virtual, na Cervejaria; veio uma vez para ver o prédio, não viu o contrato de locação, não sabe quem assinou nem que fazia os pagamentos; não sabia sobre as empresas Martins & Moraes e BRU Eventos; está recebendo cobranças trabalhistas da BRU Eventos, Humberto está pagando, mas, também o denunciado exige que ele pague, pois as dívidas não são dele; não recebeu cobranças de impostos, só trabalhistas; recebeu uma cobrança outro dia da água e entregou na mão do Humberto; a conta é do prédio da BRU Eventos; não recebeu cobrança de aluguel, em 2006, montou uma empresa da Vivo com Danilo, em Jaú; ia receber participação nos lucros; a procuração foi para Humberto Chahim, o pai; não chegou a fazer pagamentos da Trindade nem da Martins & Moraes, não se lembra da Martins & Moraes; não conhece Jesus Roberto Franco; não sabe dizer se sublocou o imóvel e não sabe quanto era pago de aluguel; a ideia da empresa com Devaldir foi do Humberto, que era o patrão dele; quem mandou o papel para ele assinar foi o advogado do Humberto; Devaldir não estava presente quando ele assinou, o contrato foi para a SAJAC; não se recorda se o contador ou o advogado estavam presentes; não sabe por que Devaldir saiu da empresa, não tinha muito contato com eles; não sabe sobre a formalização da BRU Eventos, a ideia da empresa não foi dele; não se recorda de ter assinado o contrato da BRU Eventos; não conhece Maria Lucia e nem Kleber; Humberto disse que ia passar a empresa para Nicole, ali passou a procuração para Humberto; nunca conversou com ela sobre a empresa; nem Danilo, nem Humberto Filho conversaram com ele sobre as empresas; não conhece o pessoal da TICOMIA; não se lembra de ter passado procuração da Martins & Moraes; não tirou nenhum lucro da empresa; não pagou nenhuma dívida da empresa, está com o Fundo de Garantia bloqueado; não teve descontos do salário, quando estourou o problema; não conhece Osvaldo Zanuchi (sic) e Carolina Aparecida Rodrigues; pode ter conhecido Carolina, se for a Carol de quem estão falando; o telefone 9772-2233 é do Humberto, não usou o celular, era particular dele; 9796-8926 era do denunciado e o chip hoje está com a filha dele; tem uma casa financiada pela CAIXA, não tem carro, só o filho tem, não se recorda de ter assinado documentos da empresa, só a procuração; Waldomiro não levava documentos para o denunciado assinar; Humberto não falou qual seria o papel do denunciado na sociedade; sabe só que a empresa era para fazer leilão, combinou com Humberto, não combinou nada com Nico; confirma sua assinatura nas f. 1040-1043; nunca teve contato sobre a empresa com Nicole, o negócio dele era com Humberto; esteve uma vez só na BRU eventos quando estavam reformando; segundo informações que sabe a empresa foi passada para Nicole; as dívidas apareceram depois que passaram a empresa para ela; teve conhecimento de que houve ação judicial para obrigar Nicole a transferir a empresa para o nome dela; acha que ela não cumpriu a liminar; soube disso por meio de Humberto (f. 5187). Além de nada saberem sobre os negócios destas firmas, não se deve olvidar que DEVALDIR e VALDECIR, como já consignado nesta sentença, não tinham recursos próprios para o empreendimento, a ver pela remuneração que recebiam naquela época. Com efeito, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/INSS registrava que DEVALDIR DA SILVA TRINDADE era contribuinte individual até novembro/2009, com salário-contribuição de apenas R\$ 465,00 (f. 52/58). Quanto a VALDECIR MARTINS, demonstrou o Parquet Federal que ele era empregado, desde 01/12/2000 (f. 60 e 65), da empresa JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO SAJAC S/A, de HUMBERTO CARLOS CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO (Grupo 1 - f. 76/78), e, quando da constituição da empresa BRU EVENTOS LTDA, em agosto de 2008, recebida de salário por volta de R\$ 2.700,00 (f. 73). Ademais, quando VALDECIR prestou declarações na Polícia Federal, confessou que atuava indevidamente como sócio para a família CHAHIM e que a empresa IMPACTO EVENTOS (TICOMIA) era a outra verdadeira sócia do empreendimento; QUE, confirma que figurou indevidamente no contrato social como sócio, uma vez que a empresa pertence, na verdade, à HUMBERTO CHAHIM e HUMBERTO CHAHIM FILHO, sendo certo que durante certa época também foram sócios do negócio o pessoal da empresa de eventos TICOMIA, não sabendo dizer, porém, o nome dos seus proprietários () QUE, conforme foi dito, o declarante assinava um punhado de papéis sem sequer lhe fosse explicado o seu conteúdo, assim, não saber dizer qual a atuação dessas pessoas na BRU EVENTOS, a relação dessas pessoas com o prédio da DOLCE, porque o aluguel era depositado na conta de BRUNO COMEGNIO e, tampouco, se o contrato de aluguel está em nome de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE; () QUE, não conhece a pessoa de MARIA LÚCIA MASSONI, mas se recorda de ter visto este nome em alguns dos contratos que era apresentados, sem que tivesse chance de lê-los; QUE, viu apenas de passagem, por duas vezes, a pessoa de NICOLE NEUWALD, na empresa SAJAC, mas nunca conversou com a mesma; QUE, NICOLE NEUWALD entrou como sócia da DOLCE no lugar do pessoal da TICOMIA, contudo, a mesma encontra-se atualmente unida para o Estado do Paraná, acreditando que seja em razão das execuções da Justiça do Trabalho em relação à DOLCE (). QUE, que o interrogado nunca recebeu intimações de procedimentos fiscais, sejam estaduais e federais, em seu nome, sendo certo que todos os documentos eram controlados pelo grupo CHAHIM; () QUE, tais ajudas pecuniárias, em que pese o interrogado trabalhar, sempre que necessário, nos finais de semana ou de madrugada, como motorista ou prestador serviços gerais, seja para família CHAHIM ou a SAJAC, lhe custaram muito caro, tendo praticado venda a sua alma; QUE, por conta dessas ajudas, que eram na verdade migalhas aos mesmos, estes passaram a utilizar seu nome indiscriminadamente, auferindo grandes lucros sem se expor, sem que o inquirido tivesse, ao menos, uma satisfação do estava sendo feito no seu nome, quanto mais então, qualquer porcentagem, ainda que mínima, na divisão dos lucros; QUE, os documentos eram periodicamente postos à sua frente, para que assinasse sem fazer perguntas; (...) QUE, seu nome já havia sido utilizado como laranja, no ano de 2006, para uma representação da operadora VIVO, na cidade de Jaú/SP; QUE, o interrogado participou do quadro societário dessa representação da VIVO por aproximadamente um ano, após o que a representação foi vendida para outra pessoa, sem que houvessem maiores problemas; QUE, acredita que pelo fato desta primeira experiência ter sido bem sucedida, os CHAHIM resolveram evoluir, fazendo uso do nome do interrogado no quadro societário da DOLCE () (VALDECIR MARTINS, f. 1040/1043). Na sequência, houve alteração contratual da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA (f. 2059-2065), pela qual foi excluído o sócio DEVALDIR e incluído JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando à denominação de MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA. O outro sócio, VALDECIR, permaneceu formalmente no contrato social. O correu JESUS ROBERTO, na ocasião, era empregado da empresa Brulimp Limpeza e Serviços Ltda - ME (f. 1706), prestadora de serviços para a empresa IMPACTO EVENTOS (TICOMIA), e tinha salário mensal de R\$ 466,23 mensais (f. 79-94). Em 30/06/2008, a empresa MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA encerrou suas atividades e, logo a seguir, em 28/07/2008, VALDECIR MARTINS tomou-se sócio de MARIA LÚCIA MASSONI na BRU EVENTOS LTDA - ME (f. 5706-5711), utilizando o mesmo imóvel da Avenida Getúlio Vargas, 7-50 para o exercício das atividades (f. 645 do Apenso I). Prosseguindo, a BRU EVENTOS LTDA procedeu a uma série de alterações de seu quadro societário (f. 95 e 5703-5705); MARIA LÚCIA MASSONI foi substituída por KLEBER HANDEBRAGANÇA (06/08/2009), o qual, por sua vez, foi sucedido por NICOLE NEUWALD (14/10/2009 - f. 5714/5726). Como bem consta a Acusação, na época do ingresso na sociedade, MARIA LÚCIA MASSONI era contribuinte individual, com salário-contribuição de R\$ 415,00 (f. 96/99); KLEBER HANDEBRAGANÇA, empregado da Star Med Comércio de Medicamentos Ltda., recebia salário de R\$ 214,50 (f. 101 e 109). Aparentemente, apenas NICOLE foi quem realmente se tornou sócia efetiva da empresa, uma vez que incorporou capital social na BRU EVENTOS LTDA, adquirindo parte desta empresa. Mas, mesmo assim, o suposto sócio de NICOLE no contrato social continuou a ser, falsamente, VALDECIR MARTINS, pois, na verdade, estava evidente que o negócio de NICOLE foi estabelecido com a família CHAHIM (PAI E FILHOS). Por conta dessas simulações societárias, em nome de pessoas que não tinham recursos para efetivamente sustentarem o empreendimento, as inscrições estaduais das empresas BRU EVENTOS LTDA - EPP e MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA foram anuladas pela Delegacia Tributária Regional de Bauru (f. 643-652 e 653-660, respectivamente, todas do Apenso I, que são cópias extraídas do IPL 253/2011-DPF/BRU/SP). Consoante alega o MPF, a iniciativa de criação da BRU EVENTOS foi confirmada por WALDOMIRO STEFANINI, contador da família CHAHIM, ao admitir - em depoimento prestado ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeco, do Ministério Público do Estado de São Paulo em Bauru - que, a pedido de HUMBERTO CARLOS CHAHIM, elaborou o contrato social da BRU EVENTOS e o registrou perante a Junta Comercial, e inclusive dito que tal documento continha o nome de pessoas que não eram os verdadeiros proprietários da empresa (f. 5546-5547). Já em seu interrogatório judicial, WALDOMIRO disse que seu escritório fez o primeiro contrato social de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS e o arquivamento na Junta Comercial, e acredita que, para esse fim, CHAHIM (PAI) tenha levado a documentação no seu escritório de contabilidade (média de f. 5187). Paralelamente à constituição das empresas TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA e MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, foi estabelecida uma sociedade de fato entre a família CHAHIM (PAI E FILHOS) com a empresa IMPACTO EVENTOS FORMATURAS LTDA-ME, conhecida por seu nome comercial TICOMIA, sendo seus sócios MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, MAURÍCIO PUGLIESI e RENATO PUGLIESI. Conforme já explanado, Jesus Roberto Franco de Moraes foi sócio da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, juntamente com VALDECIR MARTINS (f. 79), quando trabalhava na Brulimp Limpeza e Serviços Ltda (f. 83/84 e 91/94), empresa que prestava serviços (f. 1396) ao grupo IMPACTO EVENTOS (TICOMIA). A Brulimp é propriedade de Alessandro da Silva (f. 1695/1705). Quando de diligência realizada por auditores da Delegacia Regional Tributária de Bauru, no imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, 7-50, foi apreendida, dentre os documentos, uma procuração pública (item 68 da f. 1366 e f. 2066/2067) em nome da MARTINS & MORAES, datada de 26/06/2008, outorgando poderes irrevocáveis a MAURÍCIO PUGLIESI, RENATO PUGLIESI e MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (Grupo 2), e a HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILLO PELLEGRINI CHAHIM (Grupo 1). Após o distrito da MARTINS & MORAES, logo em seguida foi constituída a BRU EVENTOS LTDA - ME, em 28/07/2008, tendo como sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI, mãe de ALESSANDRO DA SILVA (proprietário da Brulimp - prestadora de serviços da TICOMIA), sendo futuramente substituída por Kleber Handebragança. Concorde com a Acusação quando sustenta que JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, ALESSANDRO DA SILVA e MARIA LÚCIA MASSONI (nesse sentido, veja-se a Ata da fl. 1895, na qual consta que MAURÍCIO PUGLIESI representava a sócia Maria Lúcia) eram os representantes do grupo TICOMIA nos quadros societários das empresas em nome de laranjas. Ademais, não há dúvida que efetivamente MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, MAURÍCIO PUGLIESI e RENATO PUGLIESI, juntamente com os três representantes da família CHAHIM, gerenciavam as empresas BRU EVENTOS e MARTINS & MORAES, pois a eles foram outorgadas a procuração datada de 07/08/2008 (f. 650-652 do Apenso I) e a procuração apreendida pela Delegacia Regional Tributária de Bauru, dada pela MARTINS & MORAES, de 26/06/2008 (item 68 da f. 1366 e f. 2066-2067), concedendo amplos poderes de gestão das sociedades comerciais. Há mais fatos que vinculam os sócios, MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, MAURÍCIO PUGLIESI e RENATO PUGLIESI, que serão melhor analisados quando da apreciação específica da acusação e de suas defesas, mas, ao que se vê, não há dúvida que eles também faziam parte da quadrilha. Conforme tudo que se viu até aqui, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILLO PELLEGRINI CHAHIM, filhos de CHAHIM (PAI), também tiveram atuação marcante nesta quadrilha. CHAHIM (FILHO) atuou mais diretamente na condução dos negócios das empresas formatadas com sócios laranjas, ao passo que DANILLO agiu com maior ênfase na retaguarda, dando apoio e gerenciando as atividades do empreendimento, especialmente a partir do momento em que houve a fiscalização estadual, havendo conversas gravadas, suas e de outros interlocutores, no sentido de tentar subornar um fiscal de tributos. Aos denunciados CHAHIM (FILHO) e a DANILLO, juntamente com CHAHIM (PAI), foram outorgadas: i) procuração datada de 26/06/2008, com amplos poderes, para a administração da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (f. 2066/2067); ii) procuração datada de 07/08/2008, com amplos poderes, para a administração da BRU EVENTOS LTDA (f. 650-652 do apenso I). Especificamente em relação a HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, há ainda outra procuração que lhe foi conferida em 03/12/2007 por TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA (f. 2151/2152), apreendida pela Delegacia Regional Tributária de Bauru. Tal documento não consta da denúncia e, portanto, não será considerado para fins de imposição de pena, mas pode ser usado como prova para demonstrar que CHAHIM (FILHO) participava da administração da empresa desde dezembro de 2007. O Ministério Público pontua vários fatos em suas alegações finais que realmente vinculam CHAHIM (FILHO), no exercício da administração da BRU EVENTOS, como, por exemplo, ter assinado o Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados, conforme se vê à f. 653 do Apenso I; ter figurado em Contrato de Locação de Espaço Físico e Equipamentos para Festas e Eventos, datado de 09/10/2008, como representante da BRU EVENTOS LTDA EPP (f. 135/137 do Apenso I - cópias extraídas do IPL 253/2011-DPF/BRU/SP); assinava cheques de tal pessoa jurídica (ver f. 149 do Apenso I - cópia extraída do IPL 253/2011-DPF/BRU/SP - cheque de 03/03/2009). Quanto a DANILLO, apesar de não ter uma participação tão efetiva nas atividades das empresas TRINDADE & MARTINS, MARTINS & MORAES e BRU EVENTOS, ele estava ativamente ligado a estes negócios e ciente de tudo o que ocorria, praticando atos que o ligam à quadrilha e aos crimes investigados. Em seu interrogatório judicial, JOSÉ ANTONIO NEUWALD afirma que sua filha, NICOLE, lhe informou que, quando foi sócia da BRU EVENTOS, não assinava documentos sozinho (cheques, contratos etc.), mas sempre com HUMBERTINHO e algumas vezes com o DANILLO. Segundo sustenta o MPF e as provas dos autos confirmam, a testemunha Ana Paula Gracioli, que anteriormente trabalhava na Mori Motors Comércio de Veículos Ltda (f. 1720/1722), de propriedade de DANILLO PELLEGRINI CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e HUMBERTO CARLOS CHAHIM (f. 1750/1751), prestou serviço na BRU EVENTOS LTDA em 2008. Ela foi ouvida em juízo como testemunha e confirmou não ter mantido contato com DEVALDIR, VALDECIR e MARIA LÚCIA MASSONI (supostos sócios). Disse ter trabalhado três meses no ano de 2008, no imóvel da Getúlio Vargas, quando foram feitas as reformas iniciais, e se lembra de lá ter visto HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILLO PELLEGRINI CHAHIM. Entretanto, o que mais impressiona quanto à atuação de DANILLO na quadrilha são as conversas mantidas por ele em escuta telefônica, na orquestração de fatos criminosos, especialmente quanto à participação de falsos sócios nas empresas da família CHAHIM e na tentativa de entabular um acordo e corromper fiscal do Estado de São Paulo, em vias de lavratura de auto de infração. As conversas comprometem DANILLO, mas também os outros dois réus (CHAHIM PAI e CHAHIM FILHO). Vejam o teor de algumas transcrições mencionadas pela Acusação a este respeito: Índice : 20152330Operação : BRU-CONFRARIANome do Alvo : DANILLO PELLEGRINI CHAHIMFone do Alvo : 1497027000Localização do Alvo : 724-3-911-42552Fone de Contato : 1481357242Localização do Contato : 724-3-911-42552Data : 05/11/2010Horário : 17:07:06Observação : DANILLO X HUMBERTINHO/HUMBERTO - Sobre a conversa com WALDOMIROTranscrição : ...DANILLO diz que o Waldomiro ligou para ele e falou que vai dar basta aque negócio do Magrão (VALDECIR), pergunta (pensando que está falando com seu pai) se já falou com Zé, que segunda-feira vai estourar o Auto lá. HUMBERTINHO diz que é ele. DANILLO diz que vai dar merda o negócio do Zé lá, se está sabendo, se o pai falou

pra Humbertinho. HUBERTINHO diz que não. DANILO diz que o fiscal foi lá falar com o Waldomiro e falou que vai coar, que vai dar uns 800 mil de multa. HUBERTINHO diz oh loco. DANILO diz que dá para fazer acordo - HUBERTO entra - DANILO pergunta se Humberto falou com o Zé [pai Nicole] o negócio lá da Dolce, porque o Waldomiro ligou e falou que segunda-feira o cara vai soltar o Auto. HUBERTO diz que falou com o Zé e ele está vindo aqui, que falou com ele agora e ele falou que vinha para cá para resolver isto. DANILO diz que vai ficar no nome do Magrão e vão ter que aguentar o Magrão e o resto da vida. HUBERTO diz que vai ligar para ele, ele falou que vinha para cá. DANILO diz que o Waldomiro falou que o cara vai soltar o processo que ele tem que fechar lá, MOLHAR A MÃO DO CARA LÁ, ELE NÃO SOLTA. HUBERTO diz que vai ligar para ele, pro Zé. DANILO diz que o certo era ter tirado o Magrão disso aí, deixado só a Nicole. HUBERTO diz que só a Nicole então, que está no contrato que ela tinha 90 dias para tirar ele, que a responsabilidade é dela. DANILO pergunta se foi ela que não tirou ele. HUBERTO diz que ela que não tirou, que está no contrato que ela tem que tirar em 90 dias, responsável é ela. DANILO diz que o Magrão vai responder só até a hora que ele ficou. HUBERTO concorda. DANILO pergunta se o Zé não quer ir lá e fazer o acordo, se ele é burro, que ele vai se foder. HUBERTO diz que é burro, vai se foder. DANILO diz que é multa de 100%, processo-crime... HUBERTO diz um monte (???)... HUBERTO diz que vai ligar para o Zé e ir lá conversar... que o Marcelo está procurando Danilo e não sabe o que ele quer...Índice : 20004455Operação : BRU-CONFARIANome do Avo : DANILO PELLEGRINI CHAHIMFone do Avo : 1497027000Localização do Avo : Fone de Contato : 1497731909Localização do Contato : Data : 25/10/2010Horário : 10:24:36Observações : VALDOMIRO X DANILO - MULTA BRU EVENTOSTranscrição : VALDOMIRO pergunta onde Danilo está e se vai pra Jaiti hoje. DANILO diz que tá na Hyundai e que hoje não vão para Jaiti. VALDOMIRO diz que precisava conversar com o pai de Danilo [Humberto], mas tem um pouco de medo de conversar com ele [Humberto], que já sobre a BRU EVENTOS, que a coisa está complicada ao extremo, que o valor da multa passa de 1 milhão que é do Estado que não tem escrituração não tem nada, que sumiu tudo ... que só de cupom de perfil fiscal dá uma multa de 200 pau, que o medo de falar com pai de DANILO [Humberto] é que ele falará com LEANDRO e aí fodeu de uma vez... Que tem outra maneira de resolver, mas quer conversar com DANILO pessoalmente ... que tem 2 compromissos ainda. DANILO diz que vai ficar em Bauru hoje, amanhã vai pra Caraguá. VALDOMIRO diz que fala com DANILO hoje de qualquer maneira que tá no Posto Fiscal e vai demorar um pouco justamente para essa porcaria, que não tem nada a ver com isso e sobrou pra ele [Waldomiro] ... que a coisa é brava, mas surgiu uma luz... DANILO pergunta se não dá problemas para eles pois não está no nome deles ... VALDOMIRO diz que dá problema para o MAGRÃO e para a MENINA lá, que é sócia ... aquela que é filha do amigo do pai de DANILO [Humberto], o que vendeu o terreno para eles que já falou com HUBERTINHO para tirá-los da firma, que é a NICOLE ... DANILO diz que é filha do ZÉ ... VALDOMIRO diz que eles nunca mais se endireitam (NICOLE e VALDECIR). DANILO diz que ficou coitado e o MAGRÃO. VALDOMIRO diz que o Magrão também porque a partir do momento que saiu um auto grande desse volume, o cancelamento da inscrição, ele não pode participar de mais nenhuma sociedade ... e aí como é que eu faço, que eu tenho ele em outras... DANILO diz que depois conversam ... Índice : 20151869Operação : BRU-CONFARIANome do Avo : DANILO PELLEGRINI CHAHIMFone do Avo : 1497027000Localização do Avo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 05/11/2010Horário : 16:44:43Observações : WALDOMIRO X DANILO - CONTRATO/MAGRÃO E NICOLETranscrição : ...Waldomiro e Danilo conversam sobre problemas de funcionários na empresa [A PARTIR DE 20min7s]: WALDOMIRO diz outra coisa, fala para mim, o negócio do homem lá não veio nada, o fiscal vai largar o pau. DANILO diz vai né. WALDOMIRO diz que o Zé não apareceu e seu pai [Humberto] não falou mais nada, que eu também tirei o corpo, vai sobrar aí pro Magrão, que não falou mais nada lá com o cara lá não, o cara [FISCAL] está me procurando, mas eu não falei mais nada não. DANILO diz que o Magrão vai responder até a hora que entrou a Nicole, que antes disto não tinha tanta coisa, que o pior foi depois que a Nicole assumiu, que o fumo vai entrar grande no rabo dela. WALDOMIRO diz que vai entrar para os dois, que vai entrar para a empresa, e a empresa não tem o que pagar, vão em cima dos sócios. DANILO diz que o Magrão vai responder até a data que ele foi sócio, que dali pra frente ficou pra Nicole. WALDOMIRO diz que ele continua como sócio. DANILO pergunta se até hoje... WALDOMIRO diz é lógico, que não foi tirado, está o contrato lá que o Humbertinho passou para ele fazer a alteração e não fez alteração, que é isto aí que o Humbertinho quer fazer e não consegue, que o Magrão figura lá como sócio. DANILO diz que vão ter que aguentar o Magrão e o resto da vida. WALDOMIRO diz que vamos ver se o cara lá dá o ar das graças até segunda-feira e consegue reverter esse negócio ainda. DANILO diz que vai ligar pro Humbertinho. WALDOMIRO diz que precisava o Zé mandar o dinheiro lá pro cara, que aí dá até pra cancelar essa merda, que seu pai [Humberto] falou com ele mas não correu mais atrás. Índice : 20367303Operação : BRU-CONFARIANome do Avo : HUBERTO CARLOS CHAHIMFone do Avo : 149772233Localização do Avo : 724-10-5011-9552Fone de Contato : 4188352002Localização do Contato : Data : 22/11/2010Horário : 19:40:18Observações : JOSÉ ANTONIO X HUBERTO-MARCAM ENCONTRO PARA AMANHÃTranscrição : JOSÉ ANTONIO diz que está indo para São Paulo. HUBERTO diz que está indo para São Paulo também. JOSÉ ANTONIO pergunta se amanhã Humberto vai estar em São Paulo. HUBERTO confirma. JOSÉ ANTONIO sugere de se encontrarem amanhã em São Paulo. HUBERTO diz que vamos ver. JOSÉ ANTONIO pergunta que horas pode ser, se pode ser depois do almoço. HUBERTO diz que pode ser depois do almoço. JOSÉ ANTONIO diz para ver se encontrarem, para resolver todas coisas. HUBERTO concorda. JOSÉ ANTONIO diz que o Danilo tinha marcado uma reunião lá com o Japonês, mas daí falou com o Danilo, que antes não conseguiu falar com Humberto e aí Danilo só vai estar disponível à tarde e Humberto vai estar em São Paulo, que era bom fazer tudo mundo junto. HUBERTO diz que está bom. JOSÉ ANTONIO pergunta quando que ele vai para Bauru. HUBERTO diz que vai resolver uns negócios aqui em São Paulo, que serão vai complicar, que vai ficar por aqui um período. JOSÉ ANTONIO pergunta se está complicada as coisas. HUBERTO diz que tem que fazer um monte de coisa em São Paulo ... Em conclusão, sobejam provas de que os três réus cometeram os três crimes imputados na denúncia (art. 288, 299 e 304 do CP), sob a liderança de CHAHIM (PAI), consoante os fundamentos expendidos, devendo ser condenados nas penas que passo a fundamentar:9.5. APLICAÇÃO DAS PENASQuanto aos crimes dos art. 299 e 304 do CP e considerando que foram praticados os crimes de falsidade ideológica de documentos públicos (procurações e registro público de CRI) e privados (contratos de locação e sublocação e contratos sociais), bem assim de uso desses documentos (públicos e privados) em diversas repartições (cartório de registro de imóveis, junta comercial, cartório de notas), há de ser em conta duas premissas: I) de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura post factum não punível, vale dizer, é mero exaurimento do crime de falso. Impossibilidade de condenação pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal (STF, AP - AÇÃO PENAL, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, 9.9.20 14);II) apesar de não haver determinação expressa no art. 71, caput, do Código Penal sobre o lapso temporal línite para o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo apenas evidenciado que os crimes devem ser praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, para que sejam considerados continuados, este Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem afastado tal instituto na hipótese de crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias. (RESP 201000243733, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE 30/11/2012).Passo, pois a analisar, separadamente, as penas para cada um dos réus, primeiramente em relação a HUBERTO CARLOS CHAHIM.No que tange à vida pregressa de HUBERTO CARLOS CHAHIM (PAI), relata o MPF que ele já foi condenado em primeira instância por crimes contra a ordem tributária: autos nº 0011691-95.2011.8.26.0302 - 1ª Vara Criminal de Jaiti (em grau de recurso - f. 5449, 5293 e 5779); nº 1306313-47.1995.403.6108, da 1ª Vara Federal de Bauru (reconhecimento da prescrição intercorrente pelo Tribunal - f. 1878 e pesquisas anexas da JF/SP e do TRF da 3ª Região); nº 0313626-89.1998.403.6102, da 4ª Vara de Ribeirão Preto (reconhecimento da prescrição retroativa pelo Tribunal - f. 1878 e pesquisas anexas da JF/SP e do TRF da 3ª Região).Pede a Acusação, ainda, ter em consideração a renda mensal de HUBERTO CARLOS CHAHIM, que no seu interrogatório judicial declarou ser na média de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00, bem como o seu patrimônio (f. 5353-5359).Pois bem, a rigor o Acusado é primário e ostenta bons antecedentes, pois não há condenação transitada em data anterior aos fatos destes autos. Entretanto, o réu tem um histórico de ações criminais e que dizem respeito a delitos contra a ordem tributária, que também foi um daqueles crimes que deram origem à investigação criminal destes autos. Verifico, pois, uma personalidade do Denunciado voltada para prática de delitos de natureza econômica / tributária (tendentes à sonegação fiscal). O dolo é intenso, a ver pelos diversos expedientes usados para a prática dos diversos crimes. As consequências dos delitos são extremamente graves, na medida em que houve danos a empregados (ações trabalhistas movidas contra falsos sócios dificultando o recebimento dos haveres), dano de natureza tributária (o valor devido ao fisco estadual já foi quitado, restando o valor a ser apurado à Receita Federal) e, especialmente, o envolvimento de outros réus no polo passivo de ações penais e civis (falsos sócios). Portanto, as penas devem superar o mínimo legal, ficando estabelecida em patamar médio.E para fins de estabelecer a existência de concurso material ou de continuado quanto à produção dos documentos falsos (CP, art. 299), trago novamente a lume os documentos cuja falsidade ideológica estão materializados nos autos, observando a ordem cronológica) cópia do contrato particular de locação (f. 756-762 do apenso I e f. 1225-1230 desta ação) firmado em 22/07/2007 por NELSON JOSÉ COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO, na condição de locadores, tendo como outra parte DEVALDIR DA SILVA TRINDEADE;b) cópia do contrato social (f. 2054-2058 - documento particular), da empresa TRINDEADE & MARTINS EVENTOS LTDA, de 05/09/2007, tendo como sócios DEVALDIR DA SILVA TRINDEADE e VALDECIR MARTINS;c) cópia de matrícula nº 66.671 (f. 754/755 do Apenso I), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, referente ao imóvel de NELSON JOSÉ COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO, na qual foi registrada em 12/11/2007 a existência do contrato de locação em favor de DEVALDIR DA SILVA TRINDEADE;d) cópia da procuração por instrumento público (item 30 da f. 1366 e juntada na f. 1894), do 2º Tabelionato de Jaiti/SP, outorgada em 19/11/2007 por VALDECIR MARTINS e DEVALDIR DA SILVA TRINDEADE, na qualidade de sócios da TRINDEADE & MARTINS EVENTOS LTDA, em favor HUBERTO CARLOS CHAHIM (PAI);e) cópia da alteração contratual da TRINDEADE & MARTINS EVENTOS LTDA (f. 2059-2065 - documento particular), de 04/06/2008, que excluiu o sócio DEVALDIR e incluiu JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando a TRINDEADE & MORAES EVENTOS LTDA;f) cópia da procuração por instrumento público (item 68 da f. 1366 e juntada na f. 2066-2067), do 3º Tabelionato de Bauru/SP, outorgada em 26/06/2008 por VALDECIR MARTINS e JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, na qualidade de sócios da TRINDEADE & MORAES EVENTOS LTDA, em favor HUBERTO CARLOS CHAHIM, HUBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE;g) cópia do contrato particular de sublocação (f. 1248-1252) subscrito por DEVALDIR DA SILVA TRINDEADE, em 01/07/2008, sublocando o imóvel de NELSON e ANA MARIA à empresa BRU EVENTOS LTDA, que, na ocasião, tinha como sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI;h) cópia de contrato social da BRU EVENTOS LTDA (f. 5706 verso a 5711 - documento particular), de 27/07/2008, formada pelos sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI;i) cópia da procuração por instrumento público (f. 650-652 do apenso I), do 3º Tabelionato de Bauru/SP, outorgada em 07/08/2008 por VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI, na qualidade de sócios da BRU EVENTOS LTDA, em favor HUBERTO CARLOS CHAHIM, HUBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE;j) cópia de alteração do contrato social da BRU EVENTOS LTDA (f. 5714-5726 - documento particular), de 24/06/2009, pela qual retira-se o sócio KLEBER HANDEBRAGANÇA sendo substituído por NICOLE NEUWALD. O sócio VALDECIR MARTINS continua na sociedade.Considerando, como visto, que este Réu (CHAHIM PAI) é autor (mediato) de todos os documentos relacionados, levando em conta as datas de produção dos documentos já relacionados e tendo em vista o intervalo de trinta dias para a distinção do concurso material em relação ao crime continuado, tem-se a seguinte situação:i) há concurso material quanto aos documentos datados de 22/07/2007 (contrato de locação - documento particular) e 05/09/2007 (contrato social - documento particular). Sendo documentos particulares (a pena vai de 1 a 3 anos), cada infração penal é censurada com 1 ano e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa à razão de 1 (um) salário mínimo cada dia, para cada para cada uma das condutas, chegando-se a 3 anos de reclusão e a 60 dias-multa; ii) há crime continuado referentemente aos documentos emitidos em 12/11/2007 (registro no CRI - documento público) e 19/11/2007 (procuração pública). Aplico a pena base de 2 anos e 6 meses de reclusão (falsidade ideológica de documentos públicos - a pena vai de 1 a 5 anos), aumentando-a de 1/5 (um quinto), chegando a 3 anos de reclusão, mais 60 dias-multa à razão de 1 (um) salário mínimo cada dia;iii) há crime continuado referentemente aos documentos produzidos em 04/06/2008 (alteração de contrato social - documento particular); 26/06/2008 (procuração pública); 01/07/2008 (contrato de sublocação - documento particular), 27/07/2008 (contrato social - documento particular) e 07/08/2008 (procuração pública). Havendo documentos particulares e públicos, estabelece-se a pena mais grave, que fixo em 2 anos e 6 meses de reclusão (falsidade ideológica de documentos públicos - a pena vai de 1 a 5 anos), aumentando-a de 1/5 (um quinto), indo a 3 anos de reclusão, mais 60 dias-multa à razão de 1 (um) salário mínimo cada dia; iv) há concurso material quanto ao documento datado de 24/06/2009 (alteração contrato social - documento particular). Sendo documento particular (a pena vai de 1 a 3 anos), fixo a pena privativa de liberdade em 1 ano e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa à razão de 1 (um) salário mínimo cada dia.Adotando-se o patamar médio para o delito de quadrilha (CP, art. 288 - a pena vai de 1 a 3 anos), estabeleço a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão. Não há previsão de multa para o crime de quadrilha.De tudo o que ficou até aqui consignado, é o quanto basta para ficar muito evidente tanto a autoria quanto a liderança de CHAHIM (PAI) nos diversos crimes perpetrados pela quadrilha, devendo ser considerada em relação a ele a agravante do art. 62, I, do CP, eis que, na letra da lei, ele promoveu ou organizou a cooperação no crime ou dirigiu a atividade dos demais agentes.Temos, portanto, a pena base de 12 anos de reclusão e 210 dias-multa. Sobre a pena privativa de liberdade, incide a agravante do art. 62, I, do CP, que fixo em 1/6 (um sexto), totalizando 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Este juiz adotava o sistema trifásico no cálculo da pena de multa, mas, revendo o tema, passo aplicar o entendimento consolidado do art. 60 e 1º do Código Penal, ou seja, a quantificação da pena e de seu valor e, quando necessário, a incidência de aumento em razão da situação econômica do réu. No caso dos autos, entendo que a pena de 180 (cento) dias-multa, à razão de 1 (um) do salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, é adequada para o caso, tendo em conta sua situação econômica, especialmente seu patrimônio.Não havendo outras agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição, essas penas se tomam definitivas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA em face de HUBERTO CARLOS CHAHIM, para condená-lo nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), com a agravante do art. 62, I, do mesmo diploma, aplicando-lhe a pena de 12 (doze) anos de reclusão e de 210 (duzentos e dez) dias-multa, à razão de 1 (um) do salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, a ser atualizada monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, considerando a quantidade de pena aplicada (superior a 8 anos). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, uma vez que a condenação é superior a 4 (quatro) anos (art. 44, incisos e, do CP).Como visto, DANILO PELLEGRINI CHAHIM incidiu igualmente nas condutas dos crimes dos artigos 288, 299 e 304 do Código Penal, ficando, no entanto, sujeito às penas dos art. 288 e 299, pois o uso dos documentos falsos (art. 304) pelo próprio autor da falsidade é inpunível.No que tange à vida pregressa de DANILO, pede o MPF, quando da fixação do valor do dia-multa, seja levada em consideração sua renda mensal, que no seu interrogatório judicial declarou ser na média de R\$ 8.000,00 (apesar de seu Imposto de Renda demonstrar ser de mais de R\$ 10.000,00 - fl. 5370-vº), bem como o seu patrimônio (f. 5370-5379). Como se vê, DANILO é primário e ostenta bons antecedentes. O dolo, entretanto, é intenso, a ver pelos diversos expedientes usados para a prática dos diversos crimes. As consequências dos delitos são extremamente graves, na medida em que houve danos a empregados (ações trabalhistas movidas contra falsos sócios dificultando o recebimento dos haveres), dano de natureza tributária (o valor devido ao fisco estadual já foi quitado, restando o valor a ser apurado à Receita Federal) e, especialmente, o envolvimento de outros réus no polo passivo de ações penais e civis (falsos sócios). Portanto, as penas devem superar o mínimo legal, mas em patamar um pouco inferior ao médio. Conforme o anteriormente ameaçado, considero que DANILO não responde; pela autoria da falsidade do contrato particular de locação (f. 756-762 desta ação) firmado em 22/07/2007; pela autoria falsidade da matrícula nº 66.671 (f. 754/755 do Apenso I), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, registrada em 12/11/2007 (averbação do contrato de locação); e pela autoria da procuração pública lavrada em 19/11/2007 (item 30 da f. 1366 e juntada na f. 1894). Entendi, como visto, que estes dois atos são obra mediata do CHAHIM (PAI).Portanto, levando em conta as datas de produção dos demais documentos falsos a pouco relacionados e tendo em vista o intervalo de trinta dias para a distinção do concurso material em relação ao crime continuado, tem-se a seguinte situação:i) há concurso material quanto ao documento datado de 05/09/2007 (contrato social - documento particular). Para este crime (cuja pena vai de 1 a 3 anos), aplico a reprimenda de 1 ano e 3 meses de reclusão e 30 dias-multa à razão de 1/2 (meio) salário mínimo cada dia; ii) há

crime continuado referentemente aos documentos produzidos em 04/06/2008 (alteração de contrato social - documento particular); 26/06/2008 (procuração pública); 01/07/2008 (contrato de sublocação - documento particular), 27/07/2008 (contrato social - documento particular) e 07/08/2008 (procuração pública). Havendo documentos particulares e públicos, estabeleceu-se a pena mais grave, que fixo em 2 anos e 3 meses de reclusão (falsidade ideológica de documentos públicos - a pena vai de 1 a 5 anos), aumentando-a de 1/5 (um quinto), indo a 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, mais 60 dias-multa à razão de 1/2 (meio) salário mínimo cada dia; iii) há concurso material quanto ao documento datado de 24/06/2009 (alteração contrato social - documento particular). Sendo documento particular (a pena vai de 1 a 3 anos), fixo a pena privativa de liberdade em 1 ano e 3 meses de reclusão e 30 dias-multa à razão de 1/2 (meio) salário mínimo cada dia. Adotando-se o mesmo patamar estabelecido para o delito de quadrilha (CP, art. 288 - a pena vai de 1 a 3 anos), estabeleço a pena de 1 ano e 3 meses de reclusão para este crime. Não há previsão de multa para o delito de quadrilha. Temos, portanto, as penas finais de 6 anos, 5 meses e 12 dias de reclusão e 120 dias-multa, ante a ausência de causas agravantes ou atenuantes, nem outras causas de aumento ou de diminuição. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em face de DANILO PELLEGRINI CHAHIM, para condená-lo nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (maior que quatro e inferior a oito anos). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, uma vez que a condenação é superior a 4 (quatro) anos (art. 44, incisos e, do CP). O Acusado HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO incidiu igualmente nas condutas dos crimes dos artigos 288, 299 e 304 do Código Penal, ficando, no entanto, superior às penas do art. 288 e 299, pois o uso dos documentos falsos (art. 304) pelo próprio autor da falsidade é impunível. No que tange à vida progressa de HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, aduz o MPF que tal réu tem como antecedentes criminais o cumprimento de uma proposta de suspensão condicional do processo, em ação penal por crime do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir embriagado - f. 5294, 5450, 5562, 5795 e 5811). E, quando da fixação do valor do dia-multa, deverá ser levada em consideração a renda mensal de CHAHIM (FILHO), que no seu interrogatório judicial declarou ser na média de R\$ 5.000,00, bem como o seu considerável patrimônio (f. 5360/5369). Como se vê, CHAHIM (FILHO) é primário e ostenta bons antecedentes. O processo a que responde não guarda pertinência com os fatos dos autos e, embora censurável, não deve influenciar na dosimetria da pena. Entretanto, seu dolo é intenso, a ver pelos diversos expedientes usados para a prática dos diversos crimes. As consequências dos delitos são extremamente graves, na medida em que houve danos a empregados (ações trabalhistas movidas contra falsos sócios dificultando o recebimento dos haveres), dano de natureza tributária (o valor devido ao fisco estadual já foi quitado, restando o valor a ser apurado à Receita Federal) e, especialmente, o envolvimento de outros réus no polo passivo de ações penais e civis (falsos sócios). Portanto, as penas devem superar o mínimo legal, mas em patamar um pouco inferior ao médio. Conforme o anteriormente arazoado, considero que CHAHIM (FILHO) não responde; pela autoria da falsidade do contrato particular de locação (f. 756-762 do apenso I e f. 1225-1230 desta ação) firmado em 22/07/2007; pela autoria falsidade da matrícula nº 66.671 (f. 754/755 do Apenso I), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, registrada em 12/11/2007 (averbação do contrato de locação); e pela autoria da procuração pública lavrada em 19/11/2007 (item 30 da f. 1366 e juntada na f. 1894). Entendi, como visto, que estes dois atos são obra mediata do CHAHIM (PAL). Portanto, levando em conta as datas de produção dos demais documentos falsos a pouco relacionados e tendo em vista o intervalo de trinta dias para a distinção do concurso material em relação ao crime continuado, tem-se a seguinte situação: i) há concurso material quanto ao documento datado de 05/09/2007 (contrato social - documento particular). Para este crime (cuja pena vai de 1 a 3 anos), aplico a reprimenda de 1 ano e 3 meses de reclusão e 30 dias-multa à razão de 1/2 (meio) salário mínimo cada dia; ii) há crime continuado referentemente aos documentos produzidos em 04/06/2008 (alteração de contrato social - documento particular); 26/06/2008 (procuração pública); 01/07/2008 (contrato de sublocação - documento particular), 27/07/2008 (contrato social - documento particular) e 07/08/2008 (procuração pública). Havendo documentos particulares e públicos, estabeleceu-se a pena mais grave, que fixo em 2 anos e 3 meses de reclusão (falsidade ideológica de documentos públicos - a pena vai de 1 a 5 anos), aumentando-a de 1/5 (um quinto), indo a 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, mais 60 dias-multa à razão de 1/2 (meio) salário mínimo cada dia; iii) há concurso material quanto ao documento datado de 24/06/2009 (alteração contrato social - documento particular). Sendo documento particular (a pena vai de 1 a 3 anos), fixo a pena privativa de liberdade em 1 ano e 3 meses de reclusão e 30 dias-multa à razão de 1/2 (meio) salário mínimo cada dia. Adotando-se o mesmo patamar estabelecido para o delito de quadrilha (CP, art. 288 - a pena vai de 1 a 3 anos), estabeleço a pena de 1 ano e 3 meses de reclusão para este crime. Não há previsão de multa para o delito de quadrilha. Temos, portanto, as penas finais de 6 anos, 5 meses e 12 dias de reclusão e 90 dias-multa, ante a ausência de causas agravantes ou atenuantes, nem outras causas de aumento ou de diminuição. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em face de HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, para condená-lo nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (maior que quatro e inferior a oito anos). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, uma vez que a condenação é superior a 4 (quatro) anos (art. 44, incisos e, do CP). 10. VALDECIR MARTINS/VALDECIR MARTINS foi denunciado como incurso nos artigos 288, 299 (em continuidade delitiva) e 304, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.). Narra a denúncia que: VALDECIR também se associou à quadrilha de forma permanente para a prática de crimes, como contra a ordem tributária, em prejuízo dos Fiscos Estadual e Federal, pois possuía plena ciência do esquema criminoso, e dele participou ativamente, especialmente na constituição de empresas, como a TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA (posteriormente MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA) e BRU EVENTOS LTDA, funcionando como um dos lanjans, inserindo e fazendo inserir declarações falsas em documentos particulares (Contrato de Sublocação de fs. 1248/1252, Ato de Constituição das citadas empresas e suas posteriores alterações), e em documentos públicos (Procuração de fs. 650/652 do Apenso I e Procuração citada no item 68 da fl. 1366), e usando e contribuindo para o uso de tais documentos ideologicamente falsos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil e o 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru/SP. Embora tenha classificado como básicas e infantis as perguntas que lhe foram dirigidas pela autoridade policial, VALDECIR MARTINS acabou por fazer uma confissão bastante reveladora e detalhada sobre sua participação como lanjans nos diversos empreendimentos da família CHAHIM. E, de fato, pelos depoimentos dos outros envolvidos, apenas a sua condição de simples assalariado era conhecida. Em alegações finais, pediu a absolvição de VALDECIR quanto ao artigo 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e a condenação dele como incurso nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.). Já a defesa do Réu VALDECIR MARTINS, requereu, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência, para se aguardar o exame do pedido de correção parcial e alega preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, por falta de justa causa para a ação penal, uma vez que não há trânsito em julgado da constituição do crédito tributário e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, aduz que o dolo de participação no crime de quadrilha restou totalmente afastado pelo estrito cumprimento do dever alegado pela acusação em relação ao denunciado; que não era integrante de associação criminoso, pois apenas forneceu seu nome para integrar o contrato social e depois outorgou procuração pública a outrem; que o próprio termo lanjans afasta a conduta dolosa, pois sua vontade sempre se encontrou viciada se é que existiu algum dia. Afirma que faltou ao Denunciado a vontade deliberada de agir em quadrilha com os demais acusados e que pode ter agido, no máximo, com imprudência ao assinar a constituição da empresa ou a procuração, e que os atos posteriores à outorga do instrumento não podem ser atribuídos ao Acusado; que não está evidenciada a existência de um vínculo permanente para a prática de uma série indeterminada de delitos, e que a união de esforços dos envolvidos se deu com um fim único e específico. Sobre a falsidade documental, aduz que a acusação sequer aponta qual documento seria falso, mencionando apenas genericamente inúmeros documentos falsos e que a constituição da empresa assim como a outorga da procuração não são falsas, bem ainda, que a própria acusação reconhece que a utilização documental não pode ser atribuída ao Acusado. Diz que a constituição da empresa não foi ato ideologicamente falso, e que foi utilizada de forma indevida pelo procurador. Aduz que não teve dolo de falsidade e que não tinha o domínio do fato, principalmente, considerando a sua condição de subalterno. Alega que não pode ser atribuída responsabilidade objetiva ao acusado e requer a absolvição de todos os delitos imputados na denúncia (f. 6393-6408). Prejudicado o pedido da defesa para conversão do julgamento em diligência, a fim de se aguardar o exame do pedido de correção parcial, uma vez que tal pedido não foi admitido pela Corregedoria do TRF 3º Região (f. 5735-5736). Não há falta de justa causa para a ação penal, pois o fato de não haver a constituição definitiva do crédito tributário não impede que os demais crimes sejam julgados. Realmente, pelos fatos delineados nestes autos, os crimes de quadrilha, falsidade e uso de documentos contrafeitos não se exaurem e nem têm a finalidade exclusiva e/ou direcionada à perpetração do crime-fim (contrato ordem tributária). Os documentos contrafeitos (os contratos de locação e sublocação, os contratos sociais e as procurações) foram amplamente utilizados em outras finalidades, em diversas situações e perante inúmeras repartições públicas e privadas, não se limitando, portanto, ao objetivo de fraudar o fisco. A quadrilha, igualmente, não se resume em perpetrar crimes contra a ordem tributária, mas uma série de delitos que, embora interligados, são autônomos entre si. Logo, os crimes objeto da denúncia devem ser apurados e sancionados separadamente, eis que, na linha do que vem decidindo os tribunais, é inviável aplicar o princípio da consunção diante da autonomia de condutas, não se podendo considerar o crime de falsidade ideológica, em tese praticado pelo acusado, como crime meio do delito de sonegação fiscal (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 25978, Relatora LAURITIA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJE 03/04/2012). Confira-se a esse respeito, por sua pertinência, ementa de julgado do STJ, em que se admite a autonomia dos crimes de falsidade ideológica em relação à sonegação fiscal e à quadrilha, com o fim de iminizar o patrimônio dos verdadeiros sócios: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, APROPRIAÇÃO INDEBIDA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA GRANDES LAGOS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NO TOCANTE AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É inviável o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção, diante da autonomia de condutas, não se podendo considerar o crime de falsidade ideológica, em tese praticado pelo Paciente, como crime meio do delito de sonegação fiscal. 2. Na hipótese, o Paciente juntamente com outros acusados suprimiram e reduziram imposto de renda de pessoa jurídica e contribuições sociais, fraudando a fiscalização tributária mediante simulação de operações comerciais envolvendo pessoa jurídica, para quem era transferida toda a carga tributária, iminizando o real patrimônio dos verdadeiros sócios. 3. Recurso desprovido (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 24636, Relatora LAURITIA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJE 21/02/2011). Mas, mesmo que inexistia, até o momento, a materialidade delitiva do delito fiscal federal (o processo administrativo tributário perante a Receita Federal ainda está pendente de julgamento), não há óbice que esta ação penal caminhe relativamente ao delito de quadrilha e outros crimes autônomos. Segundo entendimento já sedimentado do Supremo Tribunal Federal, o crime de quadrilha - que se qualifica como entidade delitosa autônoma (RTJ 88/468 - RTJ 168/863-865 - RT 710/327, v.g.) - não depende, para se configurar em sua expressão típica, da prévia instauração nem da definitiva conclusão do procedimento administrativo-fiscal (Voto do Ministro Celso de Melo no HC 97600, HC - HABEAS CORPUS, STF, 2ª Turma, 23.06.2009). Para o E. Ministro CELSO DE MELO, em trecho do voto que exarou ao julgar o HC 97600, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão da formação de quadrilha organizada para a prática de delitos contra a ordem tributária, tem salientado que a infração penal tipificada no art. 288 do CP não se descaracteriza em seus elementos estruturais (essencialia delicti) quando o crime contra a ordem tributária não se haja aperfeiçoado em sua configuração típica. Confira-se a ementa de mencionado precedente: HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PRESENTE WRIT CONSTITUCIONAL - CRIME DE QUADRILHA - SUBSISTÊNCIA AUTÔNOMA DESSE DELITO EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO PENAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, AINDA QU E ESTA NÃO SE HAJA APERFEIÇOADO EM SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA - PEDIDO INDEFERIDO. (HC 97600, HC - HABEAS CORPUS, Relator CELSO DE MELO, STF, 2ª Turma, 23.06.2009) Quanto à incompetência da Justiça Federal para processar julgar o feito, faço remissão ao item 2 desta sentença, no qual a prefeição já foi apreciada e negada. Em seu interrogatório judicial, VALDECIR MARTINS, de forma geral, negou a prática dos crimes. Disse que a empresa foi constituída com Devaldir para dar lucros e receber participação e que não foi usado como lanjans. Muito embora o réu negue a prática dos crimes, a denúncia há de ser acolhida em parte. A defesa de mérito está centrada na inexistência de dolo do acusado, mas a tese, como devido respeito ao Advogado, não prospera. A acusação inicial é no sentido de que o réu VALDECIR também se associou à quadrilha de forma permanente para a prática de crimes, como contra a ordem tributária, em prejuízo dos Fiscos Estadual e Federal , pois possuía plena ciência do esquema criminoso, e dele participou ativamente, especialmente na constituição de empresas, como a TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA (posteriormente MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA) e BRU EVENTOS LTDA, funcionando como um dos lanjans, inserindo e fazendo inserir declarações falsas em documentos particulares (Contrato de Sublocação de f. 1248/1252, Ato de Constituição das citadas empresas e suas posteriores alterações), e em documentos públicos (Procuração de f. 650/652 do Apenso I e Procuração citada no item 68 da f. 1366), e usando e contribuindo para o uso de tais documentos ideologicamente falsos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil e o 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru/SP. Análise inicialmente os crimes de falsidade ideológica e uso de documentos falsos. Está demonstrada nos autos a materialidade delitiva da falsidade ideológica nos documentos indicados pela Acusação, quais sejam: a) cópia do contrato social (f. 2054-2058 - documento particular), da empresa TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, de 05/09/2007, tendo como sócios DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS; b) cópia da alteração contratual da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA (f. 2059-2065 - documento particular), de 04/06/2008, que exclui o sócio DEVALDIR e inclui JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando a MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, mantendo VALDECIR; c) cópia da procuração por instrumento público (item 68 da f. 1366 e juntada na f. 2066-2067), do 3º Tabelionato de Bauru/SP, outorgada em 26/06/2008 por VALDECIR MARTINS e JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, na qualidade de sócios da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE; d) cópia do contrato particular de sublocação (f. 1248-1252) subscreto por DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, em 01/07/2008, sublocando o imóvel de NELSON e ANA MARIA à empresa BRU EVENTOS LTDA, que, na ocasião, tinha como sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI; e) cópia de contrato social da BRU EVENTOS LTDA (f. 5706 verso a 5711 - documento particular), de 27/07/2008, formada pelos sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI; f) cópia da procuração por instrumento público (f. 650-652 do apenso I), do 3º Tabelionato de Bauru/SP, outorgada em 07/08/2008 por VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI, na qualidade de sócios da BRU EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE; g) cópia de alteração do contrato social da BRU EVENTOS LTDA (f. 5714-5726 - documento particular), de 24/06/2009, pela qual retira-se o sócio KLEBER HANDER BRAGANÇA sendo substituído por NICOLE NEUWALD. O sócio VALDECIR MARTINS continua na sociedade. Há menção na denúncia de falsidades dos atos constitutivos da BRU EVENTOS LTDA e de suas posteriores alterações, mas não constatai cópia de uma alteração contratual nos autos da ação penal, qual seja, aquela que exclui MARIA LÚCIA MASSONI e inclui KLEBER HANDER BRAGANÇA. Nada obstante, está claro que o contrato social desta empresa foi lavrado, bem assim que ocorreram alterações de seus sócios, tanto que isso está anotado na Junta Comercial, a ver pelo teor dos documentos de f. 95 e verso e f. 5703-5705. Nestes documentos (f. 95 e verso e f. 5703-5705), consta que a BRU EVENTOS LTDA foi constituída pelos sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI. Na sequência ocorreram duas alterações: sai MARIA LÚCIA e ingressa KLEBER HANDER BRAGANÇA; em seguida, deixa a sociedade KLEBER, sendo substituído por NICOLE NEUWALD.

Tratando-se de falsidade ideológica, diferentemente da falsidade material, não há necessidade que os documentos sejam os originais, pois o crime não está na adulteração material do objeto, mas na inclusão de dados ou informações não verdadeiras. Nesse sentido, a título de exemplo, cotejem-se dois autos do E. Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial. Falsidade ideológica. Confissão. Prescindibilidade do Exame de corpo de delito. Afirma-se prescindível o exame de corpo de delito para a configuração do crime de falsidade ideológica, somente em havendo a confissão do acusado sobre os fatos que lhe foram imputados. O exame de corpo de delito é indispensável somente em se tratando do falso material, apresentando-se a perícia até mesmo inócua para demonstrar a existência do falso ideológico, que admite outros meios de prova. Recurso provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 421828, Relator PAULO MEDINA, STJ, SEXTA TURMA, DJ: 22/09/2003 PG: 00398)(...) Afirma-se desnecessária a prova pericial para demonstração da falsidade ideológica, tendo em vista recair o falso sobre o conteúdo das idéias, que pode ser demonstrado através de outros meios de prova. Precedentes. (...)RESP - RECURSO ESPECIAL - 685164, Relator(a) LAURITA VAZ STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/11/2005 PG00329 RSTJ VOL.00199 PG00550) Não há dúvida quanto a autoria dos documentos, pois todos foram assinados por VALDECIR MARTINS, ou seja, o réu assinou os contratos sociais, as alterações destes contratos e as procurações outorgando poderes de administração a terceiros. Todos estes documentos são falsos, na medida em que VALDECIR não era efetivamente sócio das empresas TRINDADE & MARTINS, MARTINS & MORAES e BRU EVENTOS. Como já devesa arazoado nesta sentença, ele era um sócio de fachada ou lanterna da família CHAHIM (pai e filhos). E, embora seja repetitivo, tracei mais adiante os fatos e fundamentos que provam a saciedade a falsidade dos documentos, por se tratar de uma relação contratual forjada. O Acusado tinha total ciência de sua ação criminosa ao subscrever esses documentos, donde se conclui pela presença do dolo, que se constitui na vontade livre de praticar o ato de falsidade ideológica, constando dos contratos sociais e procurações a afirmação que ele era sócio das empresas, o que evidentemente sabia não ser uma verdade. Esse ponto, quanto ao dolo e a formação falsa da sociedade, será aprofundado em conjunto com análise da imputação do delito de quadrilha. Quanto à materialidade do uso dos documentos contendo falsidades ideológicas, também há prova suficiente nos autos: a) os contratos TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA e BRU EVENTOS LTDA foram anotados na Junta Comercial (f. 79, 80, 95, 5703-5705, 5706 e 5712); b) os Contratos Sociais da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (f. 2066-2067) e BRU EVENTOS LTDA (f. 756-762 do apenso I) foram apresentados no 3º Cartório de Notas e Protesto para elaboração das alçadas Procurações. Tal como em relação à falsidade ideológica, o uso de documento evadido de informação não verificada pode ser provado por outros meios, não se exigindo a apresentação do instrumento original, ou perícia, sendo admissíveis fotocópias e outras provas. Sobre este tema também já se manifestou o STJ em recente decisão do Ministro JORGE MUSSI, tendo ele averbado na ementa do julgado que Em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito tipificado no mencionado dispositivo pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1688535, Relator JORGE MUSSI, STJ, QUINTA TURMA, DJE: 31/08/2018) O Ministério Público Federal afirma que não há prova do uso dos documentos por parte de VALDECIR. Concorde em parte com a Acusação. Ao que consta dos autos, ele subscreveu os documentos falsamente e o uso, como regra, ficou por conta da família CHAHIM (pai e filhos) e dos três empresários da IMPACTO EVENTOS (TICOMIA). Entretanto, está muito claro que VALDECIR assinou os requerimentos de registro do contrato social da BRU EVENTOS LTDA (de 28/07/2008 - f. 5706) e uma alteração contratual dessa empresa (de 24/06/2009 - f. 5712); além disso, usou os contratos sociais para outorgar as procurações públicas datadas de 26/06/2008 e 07/08/2008, sendo autor também quanto tipo penal do art. 304, do CP, no que tange ao uso de tais documentos. Está muito bem delineada a autoria e o dolo de VALDECIR quanto ao crime de quadrilha e, em consequência, também o dolo quanto ao crime das falsidades ideológicas e correspondente uso. Ele efetivamente fez parte do grupo, especialmente da família CHAHIM, de longa data, que se especializou em formatar empresas com falsos sócios com a finalidade de produzir e usar documentos falsos e também fraudar credores (trabalhistas, tributários etc.). Conforme já fiz constar anteriormente, tudo começa em relação ao réu quando é constituída a empresa TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, tendo como supostos sócios DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS (cópia do contrato social às f. 2054-2058). Nessa sociedade comercial tanto VALDECIR quanto DEVALDIR são sócios de fachada, pois formada inicialmente para atender a interesses da família CHAHIM, abrangendo aí tanto o CHAHIM (PAI) quanto os filhos DANILLO e CHAHIM (FILHO). Embora DEVALDIR e VALDECIR tenham afirmado em seus interrogatórios judiciais que eram de fato sócios das empresas MARTINS & MORAIS e BRU EVENTOS, eles nada sabiam sobre o que ocorria em relação aos negócios deste empreendimento, tudo atribuindo a CHAHIM (PAI), o que evidentemente confirma que eles atuavam, sim, como lanterinhas. Vejam a seguir - no resumo que faço de seus depoimentos quando do interrogatório judicial - o total desconhecimento das atividades de referidas empresas, o que demonstra que não eram realmente sócios: Devaldir da Silva Trindade: constituiu a empresa para organização dos leilões e que era para o Martins organizar a parte operacional dos animais, cuidar das baías; quem cuidou do contrato de locação foi Humberto, ele cuidava dessa parte administrativa; o contrato foi feito no nome do denunciado, mas quem pagava os aluguéis era o Chahim; deu a procuração para o Chahim fazer os pagamentos; os aluguéis eram pagos pelo Chahim com o dinheiro da sociedade; ele fez a proposta e o denunciado aceitou; tinha esse negócio com o Humberto; não chegou a fazer leilões aqui, não conseguiu trazer os animais; deixou o nome na empresa, porque Humberto é pessoa da confiança e imaginava que poderia fazer os leilões de animais e de carros; o Martins entrou como sócio para cuidar das partes dos animais, movimentação e transportes; ele tinha participação nos lucros da empresa; não chegou a ter nenhum ganho com o negócio, pois não fez nenhum leilão e depois Humberto passou a realizar os negócios com o pessoal dos shows; tem o apelido de Nico; ficou tentando fazer contato com o pessoal do quarto de milha por três meses, mas não conseguiu acertar o contrato e deixou o projeto, porque fechou um contrato no Paraná; não se lembra de quem continuou a sociedade com o Martins, não foi ele quem procurou a pessoa, presume que tenha sido o Chahim, pois ele tinha a procuração; não fez nenhum pagamento do aluguel para o Nelson, era o Chahim quem fazia; não tem certeza sobre o local em que foi assinado o contrato da Trindade & Martins; conhecia o Valdecir, ele trabalhava com Humberto na SAJAC, e em Ibitinga; Valdecir cuidaria dos carros na sociedade; conhece Dr. Gleyner de convivência, não lembra de quem levou o contrato para assinar; não se recorda de ter conhecido Oswaldo, nem Carolina Aparecida Rodrigues; Humberto não entrou na sociedade porque era só para realizar leilões; o imóvel foi locado no nome do denunciado, mas não lembra o valor; não se lembra de ter sublocado, mas Humberto tinha procuração dele e fazia tudo, não se lembra de quanto tempo se passou deste a constituição da empresa para passar a procuração para Humberto; não conhece Jesus, já teve parcerias com Humberto, pai, e com o pai de Humberto; não conhece a empresa BRU Limp; não foi mais ao local dos fatos; nada sabe sobre a constituição da empresa BRU Eventos, conversou com Humberto no telefone e sabe que a empresa foi passada para terceiros; não teve contato com o pessoal do TICOMIA; não se lembra de ter assinado documentos da Trindade; pode ter conversado com alguém sobre a diligência da polícia federal em sua casa, pode ter desabafoado, pois achou um absurdo; confirma que teve o telefone 9652-8053; tem um escritório que faz o imposto de renda; não tem bens em seu nome, apenas em nome da esposa e dos filhos; não fez leilão com José Neuwald; não se lembra de quem fazia os contratos das sociedades com Humberto; não pode afirmar qual a relação de Waldomiro com a família Chahim; tinha contato com artistas também e poderia trazê-los para fazer shows; queria realizar leilões de gado e de carros e Humberto tinha várias concessionárias; não se recorda dos valores da locação e da sublocação, Humberto tinha procuração para cuidar desta parte; não se lembra de ter feito negócios com o pai da Nicole; não é sócio, nem foi sócio da empresa SAJAC; não tem conhecimento de ação na justiça estadual, não se lembra; ouviu falar sobre a briga que existe entre a família do Comegno e a promotoria; antes de alugar o imóvel da Cervejaria já havia sido sócio do Humberto; conheceu o Gleyner através do Humberto (f. 5187); Valdecir Martins: não conhece os Réus Nelson, Ana Maria, Bruno, Renato, Marco Antônio, Maurício, Alessandro, Maria Lúcia, Kleber, Jesus Roberto e Gleyner; conhece Nicole e José Antônio só de vista, já foram na SAJAC; Waldomiro é contador do grupo Chahim; a empresa foi constituída com Devaldir para dar lucros e receber participação; não foi usado como lanterna; passou procuração para o Chahim ficar com a parte administrativa, era o Chahim quem pagava e recebia era Humberto; a empresa estava no nome do denunciado; sabia que Humberto ia colocar a empresa em seu nome e depois passaram a empresa para frente; não tomou ciência de mais nada sobre a empresa; conhece o Devaldir, Nico Trindade, mas não se recorda desde quando; sabia que iam fazer leilão virtual, na Cervejaria; veio uma vez para ver o prédio, não viu o contrato de locação, não sabe quem assinou nem que fazia os pagamentos; não sabia sobre as empresas Martins & Moraes e BRU Eventos; está recebendo cobranças trabalhistas da BRU Eventos, Humberto está pagando, mas, também o denunciado exige que ele pague, pois as dívidas não são dele; não recebeu cobranças de impostos, só trabalhistas; recebeu uma cobrança outro dia da água e entregou na mão do Humberto; a conta é do prédio da BRU Eventos; não recebeu cobrança de aluguel; em 2006, montou uma empresa da Vivo com Danilo, em Jaú; ia receber participação nos lucros; a procuração foi para Humberto Chahim, o pai; não chegou a fazer pagamentos da Trindade nem da Martins & Moraes; não se lembra da Martins & Moraes; não conhece Jesus Roberto Franco; não sabe dizer se sublocou o imóvel e não sabe quanto era pago de aluguel; a ideia da empresa com Devaldir foi do Humberto, que era o patrão dele; quem mandou o papel para ele assinar foi o advogado do Humberto; Devaldir não estava presente quando ele assinou, o contrato foi para a SAJAC; não se recorda se o contador ou o advogado estavam presentes; não sabe por que Devaldir saiu da empresa, não tinha muito contato com eles; não sabe sobre a formalização da BRU Eventos, a ideia da empresa não foi dele; não se recorda de ter assinado o contrato da BRU Eventos; não conhece Maria Lúcia e nem Kleber; Humberto disse que ia passar a empresa para Nicole, aí passou a procuração para Humberto; nunca conversou com ela sobre a empresa; nem Danilo, nem Humberto Filho conversaram com ele sobre as empresas; não conhece o pessoal da TICOMIA; não se lembra de ter passado procuração da Martins & Moraes; não tirou nenhum lucro da empresa; não pagou nenhuma dívida da empresa, está com o Fundo de Garantia bloqueado; não teve descontos do salário, quando estourou o problema; não conhece Oswaldo Zanluchi (sic) e Carolina Aparecida Rodrigues; pode ter conhecido Carolina, se for a Carol de quem estão falando; o telefone 9772-2233 é do Humberto, não usou o celular, era particular dele; 9796-8926 era do denunciado e o chip hoje está com a filha dele; tem uma casa financiada pela CAIXA, não tem carro, só o carro tem; não se recorda de ter assinado documentos da empresa, só a procuração; Waldomiro não levava documentos para o denunciado assinar; Humberto não falou qual seria o papel do denunciado na sociedade; sabe só que a empresa era para fazer leilão, combinou com Humberto, não combinou nada com Nico; confirma sua assinatura nas f. 1040-1043; nunca teve contato sobre a empresa com Nicole, o negócio dele era com Humberto; esteve uma vez só na BRU eventos quando estavam reformando; segundo informações que sabe a empresa foi passada para Nicole; as dívidas apareceram depois que passaram a empresa para ela; teve conhecimento de que houve ação judicial para obrigar Nicole a transferir a empresa para o nome dela; acha que ela não cumpriu a liminar; soube disso por meio de Humberto (f. 5187). Como poderia tratar-se de uma sociedade verdadeira, a TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, se os dois sócios, VALDECIR e DEVALDIR, nada sabiam sobre a administração do estabelecimento comercial? Além de nada saberem sobre os negócios destas firmas, não se deve olvidar que DEVALDIR e VALDECIR, como já consignado nesta sentença, não tinham recursos próprios para o empreendimento, a ver pela remuneração que recebiam àquela época. Com efeito, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/INSS registrava que DEVALDIR DA SILVA TRINDADE era contribuinte individual até novembro/2009, com salário-contribuição de apenas R\$ 465,00 (f. 52/58). Quanto a VALDECIR MARTINS, demonstrou o Parquet Federal que ele era empregado, desde 01/12/2000 (f. 60 e 65), da empresa JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO SAJAC S/A, de HUMBERTO CARLOS CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO (Grupo I - f. 76/78), e, quando da constituição da empresa BRU EVENTOS LTDA, em agosto de 2008, recebida de salário por volta de R\$ 2.700,00 (f. 73). Ademais, quando VALDECIR prestou declarações na Polícia Federal, confessou que atuava indevidamente como sócio para a família CHAHIM e que a empresa IMPACTO EVENTOS (TICOMIA) era a outra verdadeira sócia do empreendimento: QUE, confirma que figurou indevidamente no contrato social como sócio, uma vez que a empresa pertence, na verdade, à HUMBERTO CHAHIM e HUMBERTO CHAHIM FILHO, sendo certo que durante certa época também foram sócios do negócio o pessoal da empresa de eventos TICOMIA, não sabendo dizer, porém, o nome dos seus proprietários () QUE, conforme foi dito, o declarante assinava um punhado de papéis sem sequer lhe fosse explicado o seu conteúdo, assim, não saber dizer qual a atuação dessas pessoas na BRU EVENTOS, a relação dessas pessoas com o prédio da DOLCE, porque o aluguel era depositado na conta de BRUNO COMEGNIO e, tampouco, se o contrato de aluguel está em nome de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE; () QUE, não conhece a pessoa de MARIA LÚCIA MASSONI, mas se recorda de ter visto este nome em alguns dos contratos que era apresentados, sem que tivesse chance de lê-los; QUE, viu apenas de passagem, por duas vezes, a pessoa de NICOLE NEUWALD, na empresa SAJAC, mas nunca conversou com a mesma; QUE, NICOLE NEUWALD entrou como sócia da DOLCE no lugar do pessoal da TICOMIA, contudo, a mesma encontra-se atualmente sumida para o Estado do Paraná, acreditando que seja em razão das execuções da Justiça do Trabalho em relação à DOLCE (). QUE, que o interrogado nunca recebeu intimações de procedimentos fiscais, sejam estaduais e federais, em seu nome, sendo certo que todos os documentos eram controlados pelo grupo CHAHIM; () QUE, tais ajudas pecuniárias, em que pese o interrogado trabalhar, sempre que necessário, nos finais de semana ou de madrugada, como motorista ou prestador de serviços gerais, seja para família CHAHIM ou a SAJAC, lhe custaram muito caro, tendo praticamente vendido a sua alma; QUE, por conta dessas ajudas, que eram na verdade migalhas aos mesmos, estes passaram a utilizar seu nome indiscriminadamente, auferindo grandes lucros sem se expor, sem que o inquirido tivesse, ao menos, uma satisfação do estava sendo feito no seu nome, quanto mais então, qualquer porcentagem, ainda que mínima, na divisão dos lucros; QUE, os documentos eram periodicamente postos à sua frente, para que assinasse sem fazer perguntas; (...) (VALDECIR MARTINS, f. 1040/1043) Nestas declarações, VALDECIR ainda informou ter sido sócio de DANILLO PELLEGRINI CHAHIM em uma empresa que fazia representação comercial da operadora VIVO, fato este também confirmado por DANILLO em seu interrogatório judicial. Neste seu depoimento perante a Polícia Federal, VALDECIR informou essa sociedade, na qual se passou por lanterna, foi uma experiência bem sucedida e, por isso, os CHAHIM resolveram evoluir, fazendo uso do nome do interrogado no quadro societário da DOLCE:QUE, seu nome já havia sido utilizado como lanterna, no ano de 2006, para uma representação da operadora VIVO, na cidade de Jaú/SP; QUE, o interrogado participou do quadro societário dessa representação da VIVO por aproximadamente um ano, após o que a representação foi vendida para outra pessoa, sem que houvesse maiores problemas; QUE, acredita que pelo fato desta primeira experiência ter sido bem sucedida, os CHAHIM resolveram evoluir, fazendo uso do nome do interrogado no quadro societário da DOLCE () (VALDECIR MARTINS, f. 1040/1043) Após a constituição da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, houve alteração contratual (f. 2059-2065), pela qual foi excluído o sócio DEVALDIR e incluído JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando à denominação de MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA. Mas VALDECIR permaneceu formalmente no contrato social. O correu JESUS ROBERTO, na ocasião, era empregado da empresa Brulimp Limpeza e Serviços Ltda - ME (f. 1706), prestadora de serviços para a empresa IMPACTO EVENTOS (TICOMIA), e tinha salário mensal de R\$ 466,23 mensais (f. 79-94). Em 30/06/2008, a empresa MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA encerrou suas atividades e, logo a seguir, em 28/07/2008, VALDECIR MARTINS tornou-se sócio de MARIA LÚCIA MASSONI na BRU EVENTOS LTDA - ME (f. 5706-5711), utilizando o mesmo imóvel da Avenida Getúlio Vargas, 7-50 para o exercício das atividades (f. 645 do Apenso I). Prossequindo, a BRU EVENTOS LTDA procedeu a uma série de alterações de seu quadro societário (f. 95): MARIA LÚCIA MASSONI foi substituída por KLEBER HANDEBR BRAGANÇA (06/08/2009), o qual, por sua vez, foi sucedido por NICOLE NEUWALD (14/10/2009 - f. 5714/5726). Como bem sustentava a Acusação, na época do ingresso na sociedade, MARIA LÚCIA MASSONI era contribuinte individual, com salário-contribuição de R\$ 415,00 (f. 96/99); KLEBER HANDEBR BRAGANÇA, empregado da Star Med Comércio de Medicamentos Ltda., recebia salário de R\$ 214,50 (f. 101 e 109). Como se vê, apesar destas diversas alterações, VALDECIR MARTINS sempre permaneceu sendo sócio das empresas TRINDADE & MARTINS, MARTINS & MORAES e BRU EVENTOS LTDA, sendo certo que, pelos rendimentos mensais, nem ele, nem DEVALDIR, JESUS ROBERTO, MARIA LÚCIA ou KLEBER, nenhum deles tinha capacidade econômica para figurar como efetivos empreendedores da atividade comercial, ficando evidente que todos eram falsos sócios, que compuseram os contratos sociais atendendo a interesses da família CHAHIM (pai e filhos) e dos sócios da empresa IMPACTO EVENTOS. Aparentemente, apenas NICOLE foi quem realmente se tornou sócia efetiva da empresa, uma vez que incorporou capital social na BRU EVENTOS LTDA, adquirindo parte desta empresa. Mas, mesmo assim, NICOLE firmou contrato com o suposto sócio, VALDECIR MARTINS, mantendo-o como lanterna, pois, na verdade, estava evidente que o negócio de NICOLE foi estabelecido com a família CHAHIM (PAI E FILHOS). Por conta dessas simulações societárias, em nome de pessoas que não tinham recursos para efetivamente sustentarem o empreendimento, as inscrições estaduais das empresas BRU EVENTOS LTDA - EPP e MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA foram anuladas pela Delegacia Tributária Regional de Bauri (f. 643-652 e 653-660, respectivamente,

todas do Apenso I, que são cópias extraídas do IPL 253/2011-DPF/BRU/SP).Consoante alega o MPF, a iniciativa de criação da BRU EVENTOS foi confirmada por WALDOMIRO STEFANINI, contador da família CHAHIM, ao admitir - em depoimento prestado ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeo, do Ministério Público do Estado de São Paulo em Bauru - que, a pedido de HUMBERTO CARLOS CHAHIM, elaborou o contrato social da BRU EVENTOS e o registrou perante a Junta Comercial, e inclusive disse que tal documento continha o nome de pessoas que não eram os verdadeiros proprietários da empresa (f. 5546-5547). Já em seu interrogatório judicial, WALDOMIRO disse que seu escritório fez o primeiro contrato social de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS e o arquivamento na Junta Comercial, e acredita que, para esse fim, CHAHIM (PAI) tenha levado a documentação e seu escritório de contabilidade (média de f. 5187).Por todos estes fundamentos e fatos, VALDECIR MARTINS deve ser condenado nas sanções dos artigos 288, 299 e 304 do CP (este último em relação ao uso de contratos sociais para elaboração de procurações), pelo que passo a fazer a dosimetria das penas.Quanto aos crimes dos arts. 299 e 304 do CP e considerando que foram praticados os crimes de falsidade ideológica de documentos públicos (procurações e registro público de CRI) e privados (contratos de locação e sublocação e contratos sociais), bem assim de uso de alguns documentos (privados - contratos sociais) em repartições públicas (cartórios de notas), há de ser em conta duas premissas: I) de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura post factum não punível, vale dizer, é mero exaurimento do crime de falso. Impossibilidade de condenação pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal (STF, AP - AÇÃO PENAL, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, 9.9.2014);II) apesar de não haver determinação expressa no art. 71, caput, do Código Penal sobre o lapso temporal limite para o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo apenas evidenciado que os crimes devem ser praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, para que sejam considerados continuados, este Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem afastado tal instituto na hipótese de crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias. (RESP 201000243733, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE 30/11/2012).E para fins de estabelecer a existência de concurso material ou de continuado quanto à produção dos documentos falsos (CP, art. 299), trago novamente a lume os documentos cuja falsidade ideológica estão materializados nos autos, observando a ordem cronológica:a) cópia do contrato social (f. 2054-2058 - documento particular), da empresa TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, de 05/09/2007, tendo como sócios DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS;b) cópia da alteração contratual da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA (f. 2059-2065 - documento particular), de 04/06/2008, que exclui o sócio DEVALDIR e inclui JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando a MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, mantendo VALDECIR;c) cópia da procuração por instrumento público (item 68 da f. 1366 e juntada na f. 2066-2067), do 3º Tabelionato de Bauru/SP, outorgada em 26/06/2008 por VALDECIR MARTINS e JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, na qualidade de sócios da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILLO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE;d) cópia do contrato particular de sublocação (f. 1248-1252) subscrito por DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, em 01/07/2008, sublocando o imóvel de NELSON e ANA MARIA à empresa BRU EVENTOS LTDA, que, na ocasião, tinha como sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI;e) cópia de contrato social da BRU EVENTOS LTDA (f. 5706 verso a 5711 - documento particular), de 27/07/2008, formada pelos sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI;f) cópia da procuração por instrumento público (f. 650-652 do apenso I), do 3º Tabelionato de Bauru/SP, outorgada em 07/08/2008 por VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI, na qualidade de sócios da BRU EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILLO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE;g) cópia de alteração do contrato social da BRU EVENTOS LTDA (f. 5714-5726 - documento particular), de 24/06/2009, pela qual retira-se o sócio KLEBER HANDER BRAGANÇA sendo substituído por NICOLE NEUWALD. O sócio VALDECIR MARTINS continua na sociedade.No que tange à vida progressiva de VALDECIR MARTINS, não há nenhuma anotação feita pelo MPF em sua derradeira alegação. Em sua conclusão o Parquet Federal, se limita a pedir a absolvição como incurso no artigo 304 do Código Penal, com filero no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e a condenação como incurso nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.). Pelo que consta dos autos, em agosto de 2008, ele recebida de salário por volta de R\$ 2.700,00 (f. 73).Portanto, o Acusado é primário e de bons antecedentes. Entretanto, tem personalidade voltada para prática de crimes da mesma natureza, pois, como visto, embora não tenha sido processado criminalmente, disse perante a Polícia Federal já ter participado anteriormente, como laranja, na constituição de uma empresa (representação da VIVO - f. 1040-1043). O dolo é intencional, a ver pelos diversos expedientes usados para a prática dos diversos crimes. As consequências dos delitos são extremamente graves, na medida em que houve danos a empregados (ações trabalhistas movidas contra falsos sócios dificultando o recebimento dos haveres), dano de natureza tributária (o valor devido ao fisco estadual já foi quitado, restando o valor a ser apurado à Receita Federal) e, especialmente, o envolvimento de outros réus no polo passivo de ações penais e cíveis (falsos sócios). Portanto, as penas devem superar o mínimo legal, ficando estabelecida em patamar médio um pouco inferior ao médio.Assim, levando em conta as datas de produção dos documentos falsos já relacionados e tendo em vista o intervalo de trinta dias para a distinção do concurso material em relação ao crime continuado, tem-se a seguinte situação:ii) há concurso material quanto aos documentos datados de 05/09/2007 (contrato social - documento particular). Para a falsidade deste documento particular (contrato social de 05/09/2007 - a pena vai de 1 a 3 anos), fixo a pena de 1 ano e 3 meses de reclusão e de 30 dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia; ii) há crime continuado referentemente aos documentos produzidos em 04/06/2008 (alteração de contrato social - documento particular); 26/06/2008 (procuração pública); 01/07/2008 (contrato de sublocação - documento particular), 27/07/2008 (contrato social - documento particular) e 07/08/2008 (procuração pública). Havendo documentos particulares e públicos, estabelece-se a pena mais grave, que fixo em 2 anos e 3 meses de reclusão (falsidade ideológica de documentos públicos - a pena vai de 1 a 5 anos), aumentando-a de 1/5 (um quinto), indo a 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, mais 60 dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia. iii) há concurso material quanto ao documento datado de 24/06/2009 (contrato social - documento particular). Para a falsidade deste documento particular (a pena vai de 1 a 3 anos), fixo a pena de 1 ano e 3 meses de reclusão e de 30 dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia; Adotando-se o mesmo patamar estabelecido para o delito de quadrilha (CP, art. 288 - a pena vai de 1 a 3 anos), fixo a pena de 1 ano e 3 meses de reclusão para este crime. Não há previsão de multa para o delito de quadrilha.Temos, portanto, as penas finais de 6 anos, 5 meses e 12 dias de reclusão e 120 dias-multa. Ante a ausência de agravantes ou atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição, tais penas se tornam definitivas.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em face de VALDECIR MARTINS, para condená-lo nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A pena ressurta de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (superior a quatro e inferior a oito anos). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, uma vez que a condenação é superior a 4 (quatro) anos (art. 44, incisos e, do CP). 11 - DEVALDIR DA SILVA TRINDADEA acusação ofereceu denúncia contra o acusado imputando-lhe os seguintes fatos: DEVALDIR DA SILVA TRINDADE também se associou à quadrilha de forma permanente para a prática de crimes, como contra a ordem tributária, em prejuízo dos Fiscos Estadual e Federal, já possuía plena ciência do esquema criminoso, e dele participou ativamente, especialmente na constituição da empresa TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, funcionando como um dos sócios e laranjas dos efetivos responsáveis pela exploração dos estabelecimentos Estação Bar e Doce, inserindo e fazendo inserir declarações falsas em documentos particulares (Contrato de Locação de f. 756/762 do Apenso I e Contratos de Sublocação de f. 1248/1252 e Contrato Social da TRINDADE & MARTINS EVENTOS e sua posterior alteração), e em documento público (Matrícula de f. 754/755 do Apenso I e Procuração citada no item 30 da fl. 1364), e usando e contribuindo para o uso de tais documentos ideologicamente falsos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil e o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru para fins de registro. Ou seja, apurou-se que DEVALDIR funcionou apenas de direito, e não de fato, como sócio em empresa voltada ao ramo de eventos e como locatário do prédio da antiga CERVEJARIA DOS MONGES, auxiliando a quadrilha na obtenção de seus objetivos, inclusive posteriormente se utilizando de outras pessoas para se ocultar da fiscalização (áudio nº 20238573, abaixo). Inclusive, ele já integrou outras empresas da família CHAHIM como laranja nos quadros societários. Em alegações derradeiras, manifestou pela absolvição do denunciado quanto ao crime do artigo 304 do Código Penal, com filero no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e a condenação dele como incurso nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.). A defesa do Acusado DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, em seu derradeiro colóquio, afirma a ilegalidade da escuta telefônica como meio de investigação, já que a Autoridade Policial dispunha de outros meios para tanto, pois estava de posse dos documentos em que constavam os nomes e qualificações dos suspeitos, e diz que a denúncia não se reportou aos crimes contra a economia, contra credores e nem aos crimes contra a ordem tributária, mas somente aos crimes-meio que compuseram o suposto esquema de sonegação fiscal. Ainda, afirma que a Autoridade Policial deveria ter aguardado a Receita Federal constituir o crédito tributário, bem como o trânsito em julgado da decisão administrativa para dar início às investigações e se utilizou de métodos diversos da interceptação telefônica, que é meio excepcional de investigação, o que gera a nulidade da prova derivada do ato. Afirma, ainda, que não está presente nos autos a degradação das interceptações, mas apenas trechos delas. Diz que o delegado de polícia agiu com o beneplácito do Procurador da República e que existe uma inimizade e rixa patrimonial entre as famílias do Procurador Fábio Bianconcini de Freitas e seu ex-advogado, o investigado Néelson José Comegno. Além disso, o tio do Procurador da República é devedor de Néelson, que está cobrando o valor na Justiça Estadual. Há falta de isenção nas investigações através da devassa no sigilo telefônico dos réus e sendo utilizadas estas provas para tentar incriminar o Acusado. Alega que o processo está sendo usado como forma de vingança privada; que Nelson é taxado pela família do Procurador como estelionatário, mas foi absolvido sumariamente no processo criminal que respondia perante a 3ª Vara Federal de Bauru, e que a Operação Confraria foi iniciada sete meses após a absolvição e contou com intensa participação do Procurador Fábio Bianconcini, o qual avalizou o pedido de quebra de sigilo telefônico. Alega que a prova colhida na fase de inquérito é ilícita, que o delegado não realizou outras diligências, solicitou a interceptação de plano e que ainda não há constituição do crédito tributário que autorizasse a investigação. Defende que deve ser aplicado ao caso o princípio da consunção, pois os supostos crimes de quadrilha, falsidade ideológica e uso de documento falso seriam meios para alcançar a sonegação fiscal, faltando justa causa à ação penal, uma vez que o crédito não foi constituído. Afirma que a competência para processar o feito é da Justiça Estadual Comum e alega nulidade processual pela utilização de prova emprestada, contaminada pela violação de domicílio (escritório de contabilidade), onde foi localizada a procuração pública, protegida pelo sigilo profissional. Isso porque os oficiais de justiça não tinham autorização para adentrar o escritório e mesmo assim o fizeram. Sustenta, ainda, que o mandado de busca e apreensão tem finalidade específica e não genérica, logo os oficiais não poderiam obter documento diverso do permitido. Invoca a teoria da árvore dos frutos envenenados para argumentar pela nulidade da ação penal. Alega nulidade processual, também, pelo fato de não ter sido intimado da realização de audiência neste feito, no dia 05/06/2013, o que acarretou prejuízo à defesa do Acusado Devaldir. Requer a improcedência da denúncia em relação ao denunciado Devaldir (f. 6104-6185).Os aspectos processuais desta defesa dizem respeito à: ilegalidade da escuta telefônica; incompetência da justiça federal; suspeição do Procurador da República oficiante nos autos; falta de condições de procedibilidade para apreciar os crimes dos autos (falso, uso e quadrilha) pois seriam meio para o crime-fim (contra ordem tributária); nulidade da prova emprestada, por haver suposta invasão de escritório de contabilidade sem mandado judicial; nulidade da audiência por não ter sido intimado o advogado para o ato. No que tange às alegações de ilegalidade da escuta telefônica, de incompetência da justiça federal e de suspeição do Procurador da República oficiante nos autos, tais preliminares já foram apreciadas com profundidade nos itens 2, 3 e 4 desta sentença (aos quais faço remissão), tendo sido todas rejeitadas.Como já consignado nesta sentença, os delitos de quadrilha, falsidade, uso de documentos contrafeitos, no caso dos autos, são autônomos em relação ao crime contra ordem tributária e, portanto, podem ser julgados normalmente. Realmente, pelos fatos delineados nestes autos, os crimes de quadrilha, falsidade e uso de documentos contrafeitos não se exauram e nem têm a finalidade exclusiva e/ou direcionada à perpetração do crime-fim (contra ordem tributária). Os documentos contrafeitos (os contratos de locação e sublocação, os contratos sociais e as procurações) foram amplamente utilizados em outras finalidades, em diversas situações e perante inúmeras repartições públicas e privadas, não se limitando, portanto, ao objetivo de fraudar o fisco. A quadrilha, igualmente, não se resume em perpetrar crimes contra a ordem tributária, mas uma série de delitos que, embora interligados, são autônomos entre si.Logo, os crimes objeto da denúncia devem ser apurados e sancionados separadamente, eis que, na linha do quem vêm decidindo os tribunais, é inviável aplicar o princípio da consunção diante da autonomia de condutas, não se podendo considerar o crime de falsidade ideológica, em tese praticado pelo acusado, como crime meio do delito de sonegação fiscal (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 25978, Relatora LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJE 03/04/2012). Confira-se a esse respeito, por sua pertinência, ementa de julgado do STJ, em que se admite a autonomia dos crimes de falsidade ideológica em relação à sonegação fiscal e à quadrilha, com o fim de inunizar o patrimônio dos verdadeiros sócios:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA GRANDES LAGOS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECONCILIAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É inviável o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção, diante da autonomia de condutas, não se podendo considerar o crime de falsidade ideológica, em tese praticado pelo ora Paciente, como crime meio do delito de sonegação fiscal. 2. Na hipótese, o Paciente juntamente com outros acusados suprimiram e reduziram imposto de renda de pessoa jurídica e contribuições sociais, fraudando a fiscalização tributária mediante simulação de operações comerciais envolvendo pessoa jurídica, para quem era transferida toda a carga tributária, inunizando o real patrimônio dos verdadeiros sócios. 3. Recurso desprovido (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 24636, Relatora LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJE 21/02/2011).Mas, mesmo que existia, até o momento, a materialidade delitiva do delito fiscal federal (o processo administrativo tributário perante a Receita Federal ainda está pendente de julgamento), não há óbice que esta ação penal canhebre relativamente ao delito de quadrilha e outros crimes autônomos.Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o crime de quadrilha - que se qualifica como entidade delituosa autônoma (RTJ 88/468 - RTJ 168/863-865 - RT 710/327, v.g.) - não depende, para se configurar em sua expressão típica, da prévia instauração nem da definitiva conclusão do procedimento administrativo-fiscal (Voto do Ministro Celso de Mello no HC 97600, HC - HABEAS CORPUS, STF, 2ª Turma, 23.06.2009). Para o E. Ministro CELSO DE MELLO, em trecho do voto que exorou ao julgar o HC 97600, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão da formação de quadrilha organizada para a prática de delitos contra a ordem tributária, tem salientado que a infração penal tipificada no art. 288 do CP não se descaracteriza em seus elementos estruturais (essenciais delicti) quando o crime contra a ordem tributária não se haja aperfeiçoado em sua configuração típica.Confirma-se a ementa de mencionado precedente:HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUÍDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIALIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PRESENTE WRIT CONSTITUCIONAL - CRIME DE QUADRILHA - SUBSISTÊNCIA AUTÔNOMA DESSE DELITO EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO PENAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AINDA QU E ESTA NÃO SE HAJA APERFEIÇOADO EM SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA - PEDIDO INDEFERIDO. (HC 97600, HC - HABEAS CORPUS, Relator CELSO DE MELLO, STF, 2ª Turma, 23.06.2009)Não vislumbro ilegalidade na alegada apreensão da procuração pública, cuja cópia se encontra à f. 650-652 (do Apenso I) e pela qual a empresa BRU EVENTOS LTDA, por seus sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI concedem amplos poderes aos dois grupos (FAMÍLIA CHAHIM e IMPACTO EVENTOS). Digo isso porque, como veremos, não houve invasão do escritório e, muito menos, apreensão do referido documento, tendo sido livremente fornecida a cópia pela contabilidade da empresa BRU EVENTOS LTDA, para esclarecimento de fatos do interesse do juízo da 3ª Vara Cível.Em primeiro lugar, não há falar em ilegalidades porquanto os Oficiais de Justiça, a rigor, estavam amparados por três mandados expedidos pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de

Bauru/SP, sendo que os dois últimos mandados são aditamentos do primeiro. Logo, poderiam os oficiais praticar todos os atos dos três mandados. Quais são os ordens a serem cumprida e que estão constantes dos três mandados? a) o primeiro mando é de penhora e intimação de crédito decorrente de aluguel não pago (cópia à f. 642 do Apenso I), que não restou frutífero nessa tentativa (conforme certidão de f. 643 do Apenso I); b) considerando que a Oficial de Justiça não logrou êxito no cumprimento da penhora (certidão de f. 643 do Apenso I), outro mandado foi expedido em ADITAMENTO (f. 644 do Apenso I) ao primeiro, e deste segundo instrumento constou outra determinação, agora, para intimação dos responsáveis pelos dois estabelecimentos que atualmente ocupam o prédio da antiga Cervejaria dos Monges para que informem e comprovem documentalmente à Oficial de Justiça a que título ocupam o imóvel e/ou dar cumprimento ao ADITAMENTO, a Oficial de Justiça constatou que havia um contrato de locação do imóvel para empresa BRU EVENTOS LTDA (certidão de f. 645 do Apenso I) e, por isso, fez a penhora do valor correspondente ao aluguel (f. 646). Como, todavia, não foi realizado o correspondente depósito do valor locatício, o Juízo da 3ª Vara Cível de Bauru/SP expediu um terceiro mandado, ainda em ADITAMENTO (f. 647 do Apenso I), no qual determinou a intimação da empregada da BRU EVENTOS LTDA, Ana Paula Gracioli, para depositar o valor penhorado, em 24 horas, sob pena de prisão. Caso Ana Paula Gracioli venha afirmar que não mais é preposta da empresa BRU Eventos Ltda - EPP, deverá comprovar documentalmente, através de baixa do registro em carteira ou no livro de registro de funcionários, que deverá ser apreendido pela oficial de justiça para exame pelo juízo. Do exame destes dois últimos mandados (ADITAMENTOS), pode-se facilmente chegar à conclusão que os documentos necessários à comprovação de todo aquele inbróglho tanto poderiam ser apreendidos pela Oficial de Justiça (3º Mandado), quanto ser livremente entregues à Oficial de Justiça (2º mandado), pois, como visto, o segundo aditamento foi para intimação dos responsáveis pelos dois estabelecimentos que atualmente ocupam o prédio da antiga Cervejaria dos Monges para que informem e comprovem documentalmente à Oficial de Justiça a que título ocupam o imóvel (ver f. 644 do Apenso I). Diz-se isso porque o terceiro mando é ADITAMENTO dos outros dois que antecederam, o que, obviamente, não invalida os anteriores. E foi exatamente a situação descrita no segundo mandado (ADITAMENTO - f. 644 do Apenso I) que ocorreu nos autos, pois, ao cumprirmos os ordens e consoante a Certidão de f. 648 (do Apenso I), dois Oficiais de Justiça compareceram no endereço da Cervejaria dos Monges e ali foram informados por Leonardo José Guedes Crês, preposto BRU EVENTOS LTDA, que Ana Paula Gracioli já não mais trabalhava na referida empresa. Leonardo disse ainda que tal situação poderia ser comprovada no escritório Moaric Contabilidade Ltda. Indo ao escritório de contabilidade e lá chegando, segundo narram os Oficiais de Justiça (certidão de f. 648 do Apenso I), apreendemos o livro de registro de funcionários conforme consta do auto anexo. A funcionária do escritório de contabilidade Carina G. Sanches informou que Ana Paula Gracioli não consta do registro de funcionários (...) Carina não soube informar de qual sócio ou procurador é a assinatura que consta do livro de registro de funcionários da Bru Eventos e nos forneceu cópia da procuração que os sócios Valdecir Martins e Maria Lúcia Massoni outorgaram a um grupo de procuradores (...). Vejam um detalhe importante: quem direcionou os Oficiais de Justiça para o escritório de contabilidade para obtenção dos documentos foi Leonardo, um empregado / preposto da BRU EVENTOS LTDA. Obviamente que o escritório deve ter sido contatado pela BRU EVENTOS para atender aos Oficiais. Eles não se dirigiram para o escritório por vontade própria, mas seguindo orientação da empresa, através de seu preposto, donde se presume uma autorização implícita da empresa BRU EVENTOS para fornecer documentos e cumprir a ordem judicial. Além disso, é mister fazer realçar que do terceiro mandado judicial (ADITAMENTO - f. 647 do Apenso I) não consta nenhum endereço específico a ser cumprido, isto é, poderiam os documentos ser apreendidos, ou pessoas fornecerem quaisquer documentos para esclarecer aquela situação, onde quer que ser encontrassem, porquanto o fim dos dois últimos mandados era apreensão ou o fornecimento de documentos por quaisquer responsáveis (ai incluía-se o escritório de contabilidade) para esclarecimento de fatos ao Juízo da 3ª Vara Cível. E veja-se que, como claramente se vê na certidão (f. 648) e no Auto de Apreensão dos Oficiais anexo (f. 649 do Apenso I), o único documento formalmente apreendido foi o livro de registro de empregados (ou funcionários). A cópia da procuração não foi apreendida, mas livremente fornecida pelo escritório de contabilidade, pela pessoa que atendeu aos Oficiais, Sra. Carina, com o fim de esclarecer quem era o responsável pela assinatura do Livro de Registro de Empregados. E este fornecimento de documentos está de pleno acordo com o segundo mandado expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível que, repita-se, era de intimação dos responsáveis para que informem e comprovem documentalmente à Oficial de Justiça a que título ocupam o imóvel (f. 644 do Apenso I). De se ter em conta que mesmo se a procuração tivesse sido apreendida ilegalmente, o que se admite por hipótese, ainda assim não haveria nulidade como um todo da investigação policial, como postula a Defesa. Isso porque tal procuração não é o único documento que deu ensejo à abertura do inquérito policial e desencadeou a apuração dos fatos criminosos. Longe disso, o inquérito foi aberto com fundamento em toda a documentação que foi encaminhada pelo Juízo da 3ª Vara Cível ao Ministério Público Federal, composta de cinco volumes (Apenso I). Basta passar os olhos na última folha do volume V, do Apenso I, para perceber que, ao receber tais documentos (cinco volumes), o Procurador da República, Dr. André Libonati, à f. 845 (volume V, do Apenso I), imediatamente determinou a abertura de inquérito. E, no ofício que foi dirigido ao Delegado de Polícia Federal (f. 4 desta ação penal), deixa claro o MPF que a decisão de abertura de inquérito leva em conta toda a documentação que lhe foi encaminhada. Confira-se o teor do ofício de f. 4: Senhor Delegado, Pelo presente, envio a Vossa Senhoria as Peças Informativas em epígrafe (05 volumes), nas quais há notícia da prática, em tese, dos delitos mencionados no despacho de instauração. Diante do teor das aludidas documentações, requisito a Vossa Senhoria, com fulcro no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal e no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração do competente inquérito policial para apuração dos fatos (...). Para finalizar, a procuração que foi fornecida livremente aos oficiais de justiça não foi produzida por DEVALDIR e não faz parte da imputação na denúncia contra referido réu. A cópia da procuração que se encontra à f. 650-652 (do Apenso I) está claro tal documento diz respeito a outras pessoas, ou seja, a empresa BRU EVENTOS LTDA, por seus sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI concedem amplos poderes de administração aos dois grupos de empresários (FAMÍLIA CHAHIM e IMPACTO EVENTOS). Portanto, mesmo que tal documento fosse excluído dos autos, por em tese ser prova ilícita, isso em nada beneficiaria DEVALDIR. A última questão processual trata-se de alegada falta de intimação específica do Advogado do Réu DEVALDIR para a audiência do dia 04/06/2013, às 14h. Diz que a intimação para este ato deu-se em nome de outro advogado do Acusado, mas havia requerimento nos autos para que a intimação fosse em nome do Dr. Ageu Libonati Júnior. Informa que, no dia 04/06/2013, esteve na Justiça Federal às 13h e 32min para tratar de outro processo e constatou que ocorreria a audiência para oitiva de testemunhas, mas não se sentiu preparado e por isso preferiu não participar. Ante sua não participação nesta audiência, foi nomeado defensor ad hoc (f. 6158-6165). Consta dos autos subestabelecimento com reservas de iguais poderes, subscrito pelo Advogado DUDELEI MINGARDI em favor do Advogado AGEU LIBONATI JÚNIOR, bem assim petição para que as intimações fossem realizadas na pessoa do DR. AGEU (f. 4026-4027). Mas, ainda que a intimação da audiência de 04/06/2013 tenha sido realizada na pessoa do Dr. Dudelei, e não na pessoa do Dr. Ageu, não vislumbro a nulidade do ato, pois não demonstrou a defesa, efetivamente, qual seria o prejuízo processual. E, como bem afirma o próprio Dr. Ageu, não há nulidade sem prejuízo (CPP, art. 563). Sobre este aspecto de prejuízo, os depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência do dia 04/06/2013 em nada influenciaram no julgamento deste processo. Como se tem visto nesta sentença, as provas materiais existentes nos autos, corroboradas pelas escutas telefônicas e as declarações dos próprios réus são irrefutáveis quanto aos fatos probandos e, em nenhuma situação, foram desqualificadas por depoimentos das diversas testemunhas constantes dos autos. Demais disso, o ilustre Advogado em questão Dr. Ageu, poderia, sim, ter participado da audiência, pois, segundo ele próprio afirma, esteve no Fórum da Justiça Federal cerca de 30 minutos antes do seu início, conversou com os demais advogados sobre a realização do ato e, obviamente, deveria estar preparado para aquele momento, sobretudo porque o subestabelecimento foi-lhe concedido em 11/10/2012 (f. 4027) ao passo que a audiência, como visto, ocorreu em 04/06/2013 (f. 4507), ou seja, há quase 8 meses a contar do subestabelecimento. Convenhamos, 8 meses é tempo mais que suficiente para o Advogado interair-se dos fatos do processo que estava a patrociná-lo. Por fim, como se vê de ata de audiência, o Magistrado que a presidiu nomeou defensor ad hoc ao réu DEVALDIR, ficando preservados os direitos de seu cliente e, como demonstrado, a ausência de prejuízo. Neste sentido, entre tantos julgados, confira-se ementa do STJ-CRIMINAL. RESP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO PATRONO. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. OITIVA DE TESTEMUNHA FORAGIDA DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO REVESTIDO DE LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA A E DESPROVIDO. I. Impõe-se, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a realização do confronto analítico entre os julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, 2º, do RISTI, não restando caracterizado o dissídio pela mera reprodução de ementas. II. Não se acolhe alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, se os autos não demonstram a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa do réu, na hipótese de ter havido a assistência regular de defensor. III. O requerimento de intimação dos pais de testemunha foragida da justiça, a fim de que fornecessem a sua localização, inobstante tratar-se de situação sui generis, ainda seria inocuo, carecendo de amparo legal. IV. Recurso conhecido pela alínea a, mas desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 114120, Relator GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ: 23/10/2000 PG00159) Ao mérito. Em seu interrogatório, DEVALDIR DA SILVA TRINDADE negou que tenha cometido os crimes imputados. Disse constituiu a empresa para organização dos leilões e que era para o Martins (VALDECIR) organizar a parte operacional dos animais, cuidar das bias. Quem cuidou do contrato de locação foi Humberto, ele cuidava dessa parte administrativa. Mas, como já demonstrado nesta sentença, especialmente quando analisada a sociedade que teria estabelecido com VALDECIR, é patente a falsidade de participação de DEVALDIR na empresa na qualidade de sócio e, também, está evidente que o réu não era o real locatário do imóvel alugado em favor da família CHAHIM. Vejamos inicialmente as falsidades documentais e o uso de tais documentos. A denúncia notícia que DEVALDIR inseriu e fez inserir declarações falsas em documentos particulares (Contrato de Locação de f. 756-762 do Apenso I, Contrato de Sublocação de f. 1248-1252 e Contrato Social da TRINDADE & MARTINS EVENTOS e sua posterior alteração), e em documento público (Matrícula de f. 754-755 do Apenso I e Procuração citada no item 30 da f. 1364), e usando e contribuindo para o uso de tais documentos ideologicamente falsos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil e o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru para fins de registro. Vejo demonstrada nos autos a materialidade delitiva da falsidade ideológica nos documentos indicados pela Acusação, quais sejam: a) cópia do contrato particular de locação (f. 756-762 do apenso I e f. 1225-1230 desta ação) firmado em 22/07/2007 por NELSON JOSÉ COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO, na condição de locadores, tendo como outra parte DEVALDIR DA SILVA TRINDADE; a) cópia do contrato social (f. 2054-2058 - documento particular), da empresa TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, de 05/09/2007, tendo como sócios DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS; b) cópia de matrícula nº 66.671 (f. 754/755 do Apenso I), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, referente ao imóvel de NELSON JOSÉ COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO, na qual foi registrada em 12/11/2007 a existência do contrato de locação em favor de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE; c) cópia da procuração por instrumento público (item 30 da f. 1366 e juntada na f. 1894), do 2º Tabelionato de Jau/SP, outorgada em 19/11/2007 por VALDECIR MARTINS e DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, na qualidade de sócios da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM; d) cópia da alteração contratual da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA (f. 2059-2065 - documento particular), de 04/06/2008, que exclui o sócio DEVALDIR e inclui JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando a MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA; e) cópia do contrato particular de sublocação (f. 1248-1252) subscrito por DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, em 01/07/2008, sublocando o imóvel de NELSON e ANA MARIA à empresa BRU EVENTOS LTDA, que, na ocasião, tinha como sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI; Tratando-se de falsidade ideológica, diferentemente da falsidade material, não há necessidade que os documentos sejam os originais, pois o crime não está na adulteração material do objeto, mas na inclusão de dados ou informações não verdadeiros. Nesse sentido, a título de exemplo, cotejem-se dois arrestos do E. Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial. Falsidade ideológica. Confissão. Prescindibilidade do Exame de corpo de delito. Afirma-se prescindível o exame de corpo de delito para a configuração do crime de falsidade ideológica, mormente em havendo a confissão do acusado sobre os fatos que lhe foram imputados. O exame de corpo de delito é indispensável somente em se tratando do falso material, apresentando-se a perícia até mesmo inócua para demonstrar a existência do falso ideológico, que admite outros meios de prova. Recurso provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 421828, Relator PAULO MEDINA, STJ, SEXTA TURMA, DJ: 22/09/2003 PG 00398)(...) Afirma-se desnecessária a prova pericial para demonstração da falsidade ideológica, tendo em vista recair o falso sobre o conteúdo das idéias, que pode ser demonstrado através de outros meios de prova. Precedentes. (...) RESP - RECURSO ESPECIAL - 685164, Relator(a) LAURITA VAZ STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA 28/11/2005 PG00329 RSTJ VOL. 00199 PG00550) Quanto à materialidade do uso dos documentos contendo falsidades ideológicas, também há prova suficiente nos autos: a) os contratos TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA foram anotados na Junta Comercial (f. 79, 80 e 95); b) o contrato de locação, no qual consta que DEVALDIR seria o locatário, foi usado perante o 1º CRI de Bauru/SP, para registro na matrícula do imóvel da antiga Cervejaria dos Monges (de NELSON e ANA MARIA) (f. 754/755 do Apenso I); c) o Contrato Social da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA (f. 2054-2058) foi apresentado no 2º Tabelionato de Jau/SP para elaboração da e Procuração (f. 1894). O Ministério Público Federal afirma que não há prova do uso dos documentos por parte de DEVALDIR. Concorde em parte com a Acusação. Ao que consta dos autos, ele subscreu os documentos falsamente e o uso, como regra, ficou por conta da família CHAHIM (pai e filhos) e dos três empresários da IMPACTO EVENTOS (TICOMIA). Entretanto, está muito claro que DEVALDIR usou o contrato social para outorgar a procuração pública datada de 19/11/2007, bem assim utilizou o contrato de locação para proceder à anotação do 1º CRI de Bauru/SP, sendo autor quanto ao tipo penal do art. 304, do CP, no que tange ao uso de tais documentos. Está muito bem delimitada a autoria e o dolo de DEVALDIR quanto ao crime de quadrilha e, em consequência, também o dolo quanto ao crime das falsidades ideológicas e correspondente uso. Ele efetivamente faz parte do grupo, especialmente da família CHAHIM, de longa data, que se especializou em formatar empresas com falsos sócios com a finalidade de produzir e usar documentos falsos e também fraudar credores (trabalhistas, tributários etc.). Conforme já fiz constar anteriormente, tudo começa em relação ao réu quando ele, em conluio com CHAHIM (PAI) produzem falsamente o contrato de locação do imóvel de propriedade de NELSON e ANA MARIA. Essa falsidade constante do contrato de locação já foi assaz demonstrada quando analisadas as condutas de NELSON e CHAHIM (PAI). De fato, não paira a menor dúvida que a locação do imóvel pertencente a NELSON e ANA MARIA, onde anteriormente estava instalada a Cervejaria dos Monges era a favor da família CHAHIM, e não DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, como formalmente constou do contrato. Diversos fatos evidenciam essa assertiva. Como bem alega o MPF, as duas testemunhas que constaram do contrato, Oswaldo Zanluchi e Carolina Aparecida Rodrigues (f. 761 do Apenso I), eram empregados, na época, da empresa Jauense de Automóveis e Comércio Sajaç S/A (empresa da família CHAHIM); O corréu e Advogado GLEYNOR afirmou em seu interrogatório (mídia de f. 5132) que elaborou o contrato de locação do imóvel em referência e dele constou o locatário como DEVALDIR, a pedido de CHAHIM (PAI). Na sequência, fez a solicitação de averbação desse contrato na matrícula do imóvel, perante o 1º CRI de Bauru, também a pedido de CHAHIM (PAI); O Acusado NELSON JOSÉ COMEGNIO também afirmou em seu interrogatório que tratou dos termos do contrato com CHAHIM (PAI), acompanhado, na ocasião de MIGUEL CHAHIM, mas, depois, veio o contrato em nome de DEVALDIR. Inclusive NELSON chega a dizer que teria sido induzido a erro, o que, apesar do exagero, demonstra que o verdadeiro locatário era, realmente, CHAHIM (PAI). Também evidencia que o contrato estava sendo firmado com um laranja, com DEVALDIR, o fato de NELSON fazer as cobranças do aluguel a CHAHIM (PAI), o que é fartamente comprovado nas escutas telefônicas e, como visto, é admitido pelo próprio NELSON em seu interrogatório, que, ademais, cobra valores referentes ao período em que DEVALDIR era sócio de empresa; Em seu interrogatório judicial, ANA MARIA VIECK COMEGNIO, ex-esposa de NELSON, afirmou que foi seu filho, Bruno, quem disse à denunciada que o contrato seria feito com o CHAHIM da concessionária Toyota; que achou que fosse aluguel para o CHAHIM; disse que não conhecia DEVALDIR (mídia de f. 5132). Quando prestou depoimento na Polícia Federal, ANA MARIA foi mais enfática e disse QUE ao que sabe, NELSON concordou que o contrato fosse celebrado em nome de DEVALDIR, embora HUMBERTO CHAHIM fosse o real locatário; QUE era HUMBERTO CHAHIM quem pagava o aluguel, nunca vi esse DEVALDIR na minha frente (f. 1072 - 1073). Isso também é confirmado por BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO. Em seu interrogatório de BRUNO falou sobre as tratativas do contrato de locação entre seu pai, NELSON e HUMBERTO CARLOS CHAHIM (PAI). Indagado, BRUNO disse que recebia o aluguel do Humberto CHAHIM; não conhecia o DEVALDIR; lembra-se de quando o CHAHIM esteve em casa para conversar sobre o aluguel, mas não participou da negociação; ligou para sua mãe para ela assinar o contrato; achava que o contrato estava sendo firmado com Humberto CHAHIM (...); não conhece DEVALDIR, nunca encontrou com ele; conheceu o

CHAHIM nessa época, as tratativas foram feitas entre seu pai e o CHAHIM (conf. mídia de f. 5132). Tudo prova que a relação contratual, referente ao imóvel de NELSON e ANA MARIA, de fato, foi estabelecida com CHAHIM (PAI), em favor de sua família, e não com DEVALDIR, estando patente a falsidade ideológica, o uso de documentos, a quadrilha e o conluio existente entre o réu e a família CHAHIM. Após a lavratura do contrato, é constituída a empresa TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, tendo como supostos sócios DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS (cópia do contrato social às f. 2054-2058). Nessa sociedade comercial tanto DEVALDIR quanto VALDECIR são sócios de fachada, pois formada inicialmente para atender a interesses da família CHAHIM, abrangendo aí tanto o CHAHIM (PAI) quanto os filhos DANILLO e CHAHIM (FILHO). Embora DEVALDIR e VALDECIR tenham afirmado em seus interrogatórios judiciais que eram de fato sócios das empresas MARTINS & MORAES e BRU EVENTOS, eles nada sabiam sobre o que ocorria em relação aos negócios deste empreendimento, tudo atribuindo a CHAHIM (PAI), o que evidentemente confirma que eles atuavam, sim, como lanças. Vejamos a seguir - no resumo que faço de seus depoimentos quando do interrogatório judicial - o total desconhecimento das atividades de referidas empresas, o que demonstra que não eram realmente sócios: Devaldir da Silva Trindade: constituiu a empresa para organização dos leilões e que era para o Martins organizar a parte operacional dos animais, cuidar das baías; quem cuidou do contrato de locação foi Humberto, ele cuidava dessa parte administrativa; o contrato foi feito no nome do Denunciado, mas quem pagava os alugueiros era o Chahim; deu a procuração para o Chahim fazer os pagamentos; os alugueiros eram pagos pelo Chahim com o dinheiro da sociedade; ele fez a proposta e o denunciado aceitou; tinha esse negócio com o Humberto; não chegou a fazer leilões aqui, não conseguiu trazer os animais; deixou o nome na empresa, porque Humberto é pessoa da confiança e imaginava que poderia fazer os leilões de animais e de carros; o Martins entrou como sócio para cuidar das partes dos animais, movimentação e transportes; ele tinha participação nos lucros da empresa; não chegou a ter nenhum ganho com o negócio, pois não fez nenhum leilão e depois Humberto passou a realizar os negócios com o pessoal dos shows; tem o apelido de Nico; ficou tentando fazer contato com o pessoal do quarto de milha por três meses, mas não conseguiu acertar o contrato e deixou o projeto, porque fechou um contrato no Paraná; não se lembra de quem continuou a sociedade com o Martins, não foi ele quem procurou a pessoa, presume que tenha sido o Chahim, pois ele tinha a procuração; não fez nenhum pagamento do aluguel para o Nelson, era o Chahim quem fazia; não tem certeza sobre o local em que foi assinado o contrato da Trindade & Martins; conhecia o Valdecir, ele trabalhava com Humberto na SAJAK e em Ibitinga; Valdecir cuidaria dos carros na sociedade; conhece Dr. Gleyner de convivência, não lembra de quem levou o contrato para assinar; não se recorda de ter conhecido Oswaldo, nem Carolina Aparecida Rodrigues; Humberto não entrou na sociedade porque era só para realizar leilões; o imóvel foi locado no nome do denunciado, mas não lembra o valor; não se lembra de ter sublocado, mas Humberto tinha procuração dele e fazia tudo, não se lembra de quanto tempo se passou deste a constituição da empresa para passar a procuração para Humberto; não conhece Jesus, já teve parcerias com Humberto, pai, e com o pai de Humberto; não conhece a empresa BRU Limp; não foi mais ao local dos fatos; nada sabe sobre a constituição da empresa BRU Eventos, conversou com Humberto no telefone e sabe que a empresa foi passada para terceiros; não teve contato com o pessoal do TICOMIA; não se lembra de ter assinado documentos da Trindade; pode ter conversado com alguém sobre a diligência da polícia federal em sua casa, pode ter desabafado, pois achou um absurdo; confirma que teve o telefone 9652-8053; tem um escritório que faz o imposto de renda; não tem bens em seu nome, apenas em nome da esposa e dos filhos; não fez leilão com José Neuwald; não se lembra de quem fazia os contratos das sociedades com Humberto; não pode afirmar qual a relação de Waldomiro com a família Chahim; tinha contato com artistas também e poderia trazê-los para fazer shows; queria realizar leilões de gado e de carros e Humberto tinha várias concessionárias; não se recorda dos valores da locação e da sublocação, Humberto tinha procuração para cuidar desta parte; não se lembra de ter feito negócios com o pai da Nicole; não é sócio, nem foi sócio da empresa SAJAC; não tem conhecimento de ação na justiça estadual, não se lembra; ouviu falar sobre a briga que existe entre a família do Comégio e a promotora; antes de alugar o imóvel da Cervejaria já havia sido sócio do Humberto; conheceu o Gleyner através do Humberto (f. 5187). Valdecir Martins: não conhece os Réus Nelson, Ana Maria, Bruno, Renato, Marco Antônio, Maurício, Alessandro, Maria Lúcia, Kleber, Jesus Roberto e Gleyner; conhece Nicole e José Antônio só de vista, já foram na SAJAC; Waldomiro é contador do grupo Chahim e empresa foi constituída com Devaldir para dar lucros e receber participação; não foi usado como lança; passou procuração para o Chahim ficar com a parte administrativa, era o Chahim quem pagava e recebia era Humberto; a empresa estava no nome do denunciado; sabia que Humberto ia colocar a empresa em seu nome e depois passaram a empresa para frente; não tomou ciência de mais nada sobre a empresa; conhece o Devaldir, Nico Trindade, mas não se recorda desde quando; sabia que iam fazer leilão virtual, na Cervejaria; veio uma vez para ver o prédio, não viu o contrato de locação, não sabe quem assinou nem que fazia os pagamentos; não sabia sobre as empresas Martins & Moraes e BRU Eventos; está recebendo cobranças trabalhistas da BRU Eventos, Humberto está pagando, mas, também o denunciado exige que ele pague, pois as dívidas não são dele; não recebeu cobranças de impostos, só trabalhistas; recebeu uma cobrança outra dia da água e entregou na mão do Humberto; a conta é do prédio da BRU Eventos; não recebeu cobrança de aluguel; em 2006, montou uma empresa da VIVO com Danilo, em Jaú, ia receber participação nos lucros; a procuração foi para Humberto Chahim, o pai; não chegou a fazer pagamentos da Trindade nem da Martins & Moraes, não se lembra da Martins & Moraes; não conhece Jesus Roberto Franco; não sabe dizer se sublocou o imóvel e não sabe quanto era pago de aluguel; a ideia da empresa com Devaldir foi do Humberto, que era o patrão dele; quem mandou o papel para ele assinar foi o advogado do Humberto; Devaldir não estava presente quando ele assinou, o contrato foi para a SAJAC; não se recorda se o contador ou o advogado estavam presentes; não sabe por que Devaldir saiu da empresa, não tinha muito contato com eles; não sabe sobre a formalização da BRU Eventos, a ideia da empresa não foi dele; não se recorda de ter assinado o contrato da BRU Eventos; não conhece Maria Lúcia e nem Kleber; Humberto disse que ia passar a empresa para Nicole, aí passou a procuração para Humberto; nunca conversou com ela sobre a empresa; nem Danilo, nem Humberto Filho conversaram com ele sobre as empresas; não conhece o pessoal da TICOMIA; não se lembra de ter passado procuração da Martins & Moraes; não tirou nenhum lucro da empresa; não pagou nenhuma dívida da empresa, está com o Fundo de Garantia bloqueado; não teve descontos do salário, quando estourou o problema; não conhece Oswaldo Zanuchi (sic) e Carolina Aparecida Rodrigues; pode ter conhecido Carolina, se for a Carol de quem estão falando; o telefone 9772-2233 é do Humberto, não usou o celular, era particular dele; 9796-8926 era do denunciado e o chip hoje está com a filha dele; tem uma casa financiada pela CAIXA, não tem carro, só o filho tem; não se recorda de ter assinado documentos da empresa, só a procuração; Waldomiro não levava documentos para o denunciado assinar; Humberto não falou qual seria o papel do denunciado na sociedade; sabe só que a empresa era para fazer leilão, combinou com Humberto, não combinou nada com Nico; confirma sua assinatura nas f. 1040-1043; nunca teve contato sobre a empresa com Nicole, o negócio dele era com Humberto; esteve uma vez só na BRU eventos quando estavam reformando; segundo informações que sabe a empresa foi passada para Nicole; as dívidas apareceram depois que passaram a empresa para ela; teve conhecimento de que houve ação judicial para obrigar Nicole a transferir a empresa para o nome dela; acha que ela não cumpriu a liminar; soube disso por meio de Humberto (f. 5187). Como poderia tratar-se de uma sociedade verdadeira, a TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, se os dois sócios, DEVALDIR e VALDECIR, nada sabiam sobre a administração do estabelecimento comercial? Evidentemente não sabiam nada sobre a empresa porque eles apenas figuraram no contrato social e depois disso passaram procuração pública, com amplos poderes, a em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM (item 30 da f. 1366 e juntada na f. 1894, procuração lavrada no 2º Tabelionato de Jaú/SP, outorgada em 19/11/2007 por VALDECIR MARTINS e DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, na qualidade de sócios da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA). Além de nada saberem sobre os negócios destas firmas, não se deve olvidar que DEVALDIR e VALDECIR, como já consignado nesta sentença, não tinham recursos próprios para o empreendimento, a ver pela remuneração que recebiam àquela época. Com efeito, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/INSS registrava que DEVALDIR DA SILVA TRINDADE era contribuinte individual até novembro/2009, com salário-contribuição de apenas R\$ 465,00 (f. 52/58). Quanto a VALDECIR MARTINS, demonstrou o Parquet Federal que ele era empregado, desde 01/12/2000 (f. 60 e 65), da empresa JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO SAJAC S/A, de HUMBERTO CARLOS CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO (Grupo 1 - f. 76/78), e, quando da constituição da empresa BRU EVENTOS LTDA, em agosto de 2008, recebida de salário por volta de R\$ 2.700,00 (f. 73). Ademais, prova a falsidade da sociedade entre DEVALDIR e VALDECIR o depoimento que este prestou na Polícia Federal, quando confessou que atuava indevidamente como sócio para a família CHAHIM e que a empresa IMPACTO EVENTOS (TICOMIA) era a outra verdadeira sócia do empreendimento: QUE, confirma que figurou indevidamente no contrato social como sócio, uma vez que a empresa pertence, na verdade, à HUMBERTO CHAHIM e HUMBERTO CHAHIM FILHO, sendo certo que durante certa época também foram sócios do negócio o pessoal da empresa de eventos TICOMIA, não sabendo dizer, porém, o nome dos seus proprietários () QUE, conforme foi dito, o declarante assinava um punhado de papéis sem sequer lhe fosse explicado o seu conteúdo, assim, não saber dizer qual a atuação dessas pessoas na BRU EVENTOS, a relação dessas pessoas com o prédio da DOLCE, porque o aluguel era depositado na conta de BRUNO COMEGNIO e, tampouco, se o contrato de aluguel está em nome de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE; () QUE, não conhece a pessoa de MARIA LÚCIA MASSONI, mas se recorda de ter visto este nome em alguns dos contratos que era apresentados, sem que tivesse chance de lê-los; QUE, viu apenas de passagem, por duas vezes, a pessoa de NICOLE NEUWALD, na empresa SAJAC, mas nunca conversou com a mesma; QUE, NICOLE NEUWALD entrou como sócia da DOLCE no lugar do pessoal da TICOMIA, contudo, a mesma encontra-se atualmente sumida para o Estado do Paraná, acreditando que seja em razão das execuções da Justiça do Trabalho em relação à DOLCE (). QUE, que o interrogado nunca recebeu intimações de procedimentos fiscais, sejam estaduais e federais, em seu nome, sendo certo que todos os documentos eram controlados pelo grupo CHAHIM; () QUE, tá ajudas pecuniárias, em que pese o interrogado trabalhar, sempre que necessário, nos finais de semana ou de madrugada, como motorista ou prestador serviços gerais, seja para família CHAHIM ou a SAJAC, lhe custaram muito caro, tendo praticamente vendido a sua alma; QUE, por conta dessas ajudas, que eram na verdade migalhas aos mesmos, estes passaram a utilizar seu nome indiscriminadamente, auferindo grandes lucros sem se expor, sem que o inquirido tivesse, ao menos, uma satisfação do estava sendo feito no seu nome, quanto mais então, qualquer porcentagem, ainda que mínima, na divisão dos lucros; QUE, os documentos eram periodicamente postos à sua frente, para que assinasse sem fazer perguntas; (...) (VALDECIR MARTINS, f. 1040/1043) Nestas declarações, VALDECIR ainda informou ter sido sócio de DANILLO PELLEGRINI CHAHIM em uma empresa que fazia representação comercial da operadora VIVO, fato este também confirmado por DANILLO em seu interrogatório judicial. Neste seu depoimento perante a Polícia Federal, VALDECIR informou essa sociedade, na qual se passou por lança, foi uma experiência bem sucedida e, por isso, os CHAHIM resolveram evoluir, fazendo uso do nome do interrogado no quadro societário da DOLCE QUE, seu nome já havia sido utilizado como lança, no ano de 2006, para uma representação da operadora VIVO, na cidade de Jaú/SP; QUE, o interrogado participou do quadro societário dessa representação da VIVO por aproximadamente um ano, após o que a representação foi vendida para outra pessoa, sem que houvessem maiores problemas; QUE, acredita que pelo fato desta primeira experiência ter sido bem sucedida, os CHAHIM resolveram evoluir, fazendo uso do nome do interrogado no quadro societário da DOLCE () (VALDECIR MARTINS, f. 1040/1043) Após a constituição da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, houve alteração contratual (f. 2059-2065), pela qual foi excluído o sócio DEVALDIR e incluído JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando à denominação de MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA. O correu JESUS ROBERTO, na ocasião, era empregado da empresa Brulimp Limpeza e Serviços Ltda - ME (f. 1706), prestadora de serviços para a empresa IMPACTO EVENTOS (TICOMIA), e tinha salário mensal de R\$ 466,23 mensais (f. 79-94). Sobre a constituição da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, o correu WALDOMIRO STEFANINI disse em seu interrogatório judicial que foi seu escritório quem fez o primeiro contrato social de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS, bem assim o arquivamento na Junta Comercial, e acredita que, para esse fim, CHAHIM (PAI) tenha levado a documentação no seu escritório de contabilidade (mídia de f. 5187). Relevante anotar, ao que tudo indica, que essa não foi a primeira vez que DEVALDIR atuou como lança da família CHAHIM. Com efeito, está nos autos que DEVALDIR foi sócio das empresas SOCOABA SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS BARIRI LTDA e COVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MATÃO LTDA, nas quais HUMBERTO CARLOS CHAHIM foi sócio constituinte (f. 45-51). Por todos estes fundamentos e fatos, DEVALDIR deve ser condenado nas sanções dos artigos 288, 299 e 304 do CP (este último em relação ao uso de contrato social para elaboração de procuração e ao uso de contrato de locação para fazer averbação no 1º CRJ), pelo que passo a fazer a dosimetria das penas. Quanto aos crimes dos arts. 299 e 304 do CP e considerando que foram praticados os crimes de falsidade ideológica de documentos públicos (procurações e registro público de CRJ) e privados (contratos de locação e sublocação e contratos sociais), bem assim de uso de alguns documentos (privados - contratos sociais) em repartições públicas (cartórios de notas), há de ser em conta duas premissas: 1) de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura post factum não punível, vale dizer, é mero exaurimento do crime de falso. Impossibilidade de condenação pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal (STF, AP - AÇÃO PENAL, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, 9.9.2014); 2) apesar de não haver determinação expressa no art. 71, caput, do Código Penal sobre o lapso temporal limite para o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo apenas evidenciado que os crimes devem ser praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, para que sejam considerados continuados, este Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem afastado tal instituto na hipótese de crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias. (RESP 201000243733, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE 30/11/2012). E para fins de estabelecer a existência de concurso material ou de continuado quanto à produção dos documentos falsos (CP, art. 299), trago novamente a lume os documentos cuja falsidade ideológica estão materializados nos autos, observando a ordem cronológica: a) cópia do contrato particular de locação (f. 756-762 do apenso I e f. 1225-1230 desta ação) firmado em 22/07/2007 por NELSON JOSÉ COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO, na condição de locadores, tendo como outra parte DEVALDIR DA SILVA TRINDADE; b) cópia do contrato social (f. 2054-2058 - documento particular), da empresa TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, de 05/09/2007, tendo como sócios DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS; c) cópia de matrícula nº 66.671 (f. 754/755 do Apenso I), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, referente ao imóvel de NELSON JOSÉ COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO, na qual foi registrada em 12/11/2007 a existência do contrato de locação em favor de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE; d) cópia da procuração por instrumento público (item 30 da f. 1366 e juntada na f. 1894), do 2º Tabelionato de Jaú/SP, outorgada em 19/11/2007 por VALDECIR MARTINS e DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, na qualidade de sócios da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM; e) cópia da alteração contratual da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA (f. 2059-2065 - documento particular), de 04/06/2008, que exclui o sócio DEVALDIR e inclui JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando a MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA; f) cópia do contrato particular de sublocação (f. 1248-1252) subscrito por DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, em 01/07/2008, sublocando o imóvel de NELSON e ANA MARIA à empresa BRU EVENTOS LTDA, que, na ocasião, tinha como sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI; No que tange à vida pregressa de DEVALDIR, não há nenhuma anotação feita pelo MPF em sua derradeira alegação. Em sua conclusão o Parquet Federal, se limita a pedir a absolvição como incurso no artigo 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e a condenação como incurso nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.). Pelo que consta dos autos, o réu tinha renda de um salário mínimo, tanto que fazia recolhimentos ao INSS como contribuinte individual até novembro/2009, com salário-contribuição de apenas R\$ 465,00 (f. 52-58). Portanto, o Acusado é primário e de bons antecedentes. Entretanto, tem personalidade voltada para prática de crimes da mesma natureza, pois, como visto, embora não tenha sido processado criminalmente, disse perante a Polícia Federal já ter participado anteriormente, como lança, na constituição de outras empresas. Com efeito, está nos autos que DEVALDIR foi sócio das empresas SOCOABA SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS BARIRI LTDA e COVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MATÃO LTDA, nas quais HUMBERTO CARLOS CHAHIM foi sócio constituinte (f. 45-51). O dolo é intenso, a ver pelos diversos expedientes usados para a prática dos diversos crimes. As consequências dos delitos são extremamente graves, na medida em que houve danos a empregados (ações trabalhistas movidas contra falsos sócios dificultando o recebimento dos haveres), dano de natureza tributária (o valor devido ao fisco estadual já foi quitado, restando o valor a ser apurado à Receita Federal) e, especialmente, o envolvimento de outros réus no polo passivo de ações penais e civis (falsos sócios). Portanto, as penas devem superar o mínimo legal, ficando estabelecida em patamar médio um pouco inferior ao médio. Assim, levando em conta as datas de produção dos documentos falsos já relacionados e tendo em vista o intervalo de trinta dias para a distinção do concurso material em relação ao crime continuado, tem-se a seguinte situação: 3) há concurso material quanto aos documentos datados de

22/07/2007 (contrato de locação) e 05/09/2007 (contrato social - documento particular). Para a falsidade do documento particular (contrato de locação de 22/07/2007 - a pena vai de 1 a 3 anos), fixo a pena de 1 ano e 3 meses de reclusão e de 30 dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia; para a falsidade do documento particular (contrato social de 05/09/2007 - a pena vai de 1 a 3 anos), fixo a pena de 1 ano e 3 meses de reclusão e de 30 dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia; temos aqui, portanto, 2 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia; ii) há crime continuado referentemente aos documentos produzidos em 12/11/2007 (averbação em matrícula de CRI) e 19/11/2007 (procuração pública). Tratando-se de documentos públicos, estabeleceu-se a pena mais grave, que fixo em 2 anos e 3 meses de reclusão (falsidade ideológica de documentos públicos - a pena vai de 1 a 5 anos), aumentando-a de 1/5 (um quinto), indo a 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, mais 60 dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia. III) há crime continuado quanto aos documentos de 04/06/2008 (alteração de contrato social - documento particular) e 01/07/2008 (contrato de sublocação - documento particular). Sendo ambos documentos particulares, estabeleceu-se a pena de um deles, que fixo em 1 ano e 3 meses de reclusão (falsidade ideológica de documento particular - a pena vai de 1 a 3 anos), aumentando-a de 1/5 (um quinto), indo a 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 40 dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia. Adotando-se o mesmo patamar estabelecido para o delito de quadrilha (CP, art. 288 - a pena vai de 1 a 3 anos), fixo a pena de 1 ano e 3 meses de reclusão para este crime. Não há previsão de multa para o delito de quadrilha. Temos, portanto, as penas finais de 8 anos e 1 mês de reclusão e 160 dias-multa. Ante a ausência de agravantes ou atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição, tais penas se tomam definitivas. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em face de VALDECIR MARTINS, para condená-lo nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena de 8 (oito) anos e 1 (um) mês de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (superior a oito anos). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, uma vez que a condenação é superior a 4 (quatro) anos (art. 44, incisos e, do CP). 12 - MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, RENATO PUGLIESI e MAURICIO PUGLIESIA análise das imputações contra os réus MARCO ANTONIO, RENATO e MAURÍCIO será feita conjuntamente, porquanto os fatos noticiados na denúncia leva em consideração uma ação simultânea dos três Acusados, na qualidade de sócios e administradores da empresa IMPACTO EVENTOS E FORMATURAS LTDA-ME (TICOMIA), e, ademais, a Defesa dos réus também foi realizada pelo mesmo Advogado. A denúncia deu os réus como incurso nos artigos 288, 299 (em continuidade delitiva) e 304, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.). Consta da inicial acusatória: MAURÍCIO PUGLIESI, RENATO PUGLIESI e MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, sócios da IMPACTO EVENTOS (TICOMIA), também se associaram à quadrilha de forma permanente para a prática de crimes, como contra a ordem tributária, em prejuízo dos Fiscos Estadual e Federal, pois possuíam plena ciência do esquema criminoso, e dele participaram ativamente, especialmente na constituição das empresas MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (anterior TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA) e BRU EVENTOS LTDA, em nome de laranjas, inserindo e fazendo inserir declarações falsas em documento particular (Ato de Constituição da BRU EVENTOS e alteração contratual de 18/06/2008 da MARTINS & MORAES), e em documentos públicos (Procuração de fls. 650/652 do Apenso 1 e Procuração citada no item 68 da fl. 1366), e usando e contribuindo para o uso de tais documentos ideologicamente falsos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil e o 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru/SP. Conprovou-se que MAURÍCIO PUGLIESI, RENATO PUGLIESI e MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, entre os anos de 2008 (a partir de abril) e 2009, integraram a complexa teia de simulações e interposição de pessoas. Deveras, mesmo que focados na organização e divulgação de festas, participaram dissimuladamente da formação e administração das empresas de fachada, em nome de laranjas. Apurou-se que JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, sócio da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, juntamente com VALDECIR MARTINS, a partir de 18/06/2008 (fl. 79), era, na realidade, um assalariado da Brulimp Limpezas e Serviços Ltda (fls. 83/84 e 91/94), empresa que prestava e ainda presta serviços ao grupo TICOMIA (fl. 1396), e que é de propriedade de ALESSANDRO DA SILVA (pesquisa anexa, feita no sistema SERPRO). Ocorre que a MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA também foi utilizada para a exploração dos estabelecimentos Dolce e Estação Bar pelos Grupos da família CHAHIM e TICOMIA, tendo, inclusive, sido apreendidos pela Delegacia Regional Tributária de Bauru, no imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, 7-50, diversos documentos relacionados à atividade daquela pessoa jurídica (fls. 1363/1369), inclusive procuração pública (item 68 da fl. 1366) em nome desta, outorgando poderes irrevocáveis a MAURÍCIO PUGLIESI, RENATO PUGLIESI e MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (Grupo 2), e a HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILO PELLEGRINI CHAHIM (grupo 1). Menos de um mês após o encerramento da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, que ocorreu em 30/06/2008, foi constituída a BRU EVENTOS LTDA - ME, em 28/07/2008, novamente com VALDECIR MARTINS, mas agora tendo como sócia MARIA LÚCIA MASSONI, mãe de ALESSANDRO DA SILVA, que ingressou na sociedade a pedido deste, e que só saiu dela quando foi substituída por KLEBER HANDER BRAGANÇA, em 06/08/2009. Logo, há provas de que, na verdade, JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, ALESSANDRO DA SILVA e MARIA LÚCIA MASSONI eram os representantes do grupo TICOMIA nos quadros societários das empresas em nome de laranjas, sendo que MAURÍCIO PUGLIESI, RENATO PUGLIESI e MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO detinham poderes de gerência da BRU EVENTOS e da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, empresas com o mesmo ramo de atividade da TICOMIA, por conta da supracitada procuração de 07/08/2008 (Grupo 2), concedida pelos sócios dez dias após a constituição da BRU EVENTOS (fls. 650/652 do Apenso 1), e conforme documento apreendido pela Delegacia Regional Tributária de Bauru (item 68 da fl. 1366). Desse modo, MAURÍCIO PUGLIESI, RENATO PUGLIESI e MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO contribuíram de forma consciente, voluntária e decisiva - especialmente para a falsificação ideológica de documentos e sonegação de impostos, por meio de empresas constituídas em nome de terceiros. Destaca-se que eles deixaram de ter um sócio representante na BRU EVENTOS somente em 06/08/2009, quando da substituição de MARIA LÚCIA MASSONI por KLEBER HANDER BRAGANÇA, e que isso ocorreu por desavenças com a família CHAHIM, que teria deixado de pagar a parte do faturamento que cabia a eles (MAURÍCIO PUGLIESI, RENATO PUGLIESI e MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - fls. 1057, 1063 e 1068). Em alegações finais, pediu o MPF, em relação a MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, a condenação como incurso nos artigos 288, 299 e 304, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.). Quanto da fixação do valor do dia-multa, deverá ser levada em consideração a renda mensal de MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, que no seu interrogatório judicial declarou ser na média de R\$ 8.000,00 ou R\$ 9.000,00, bem como o seu considerável patrimônio (f. 5380-5386). Quanto a RENATO PUGLIESI, a condenação como incurso nos artigos 288, 299 e 304, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.). Quando da fixação do valor do dia-multa, deverá ser levada em consideração a renda mensal de RENATO PUGLIESI, que no seu interrogatório judicial declarou ser na média de R\$ 8.500,00 a R\$ 9.000,00, bem como o seu considerável patrimônio (f. 5387-5398). E relativamente a MAURÍCIO PUGLIESI, a condenação como incurso nos artigos 288, 299 (em continuidade delitiva) e 304, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.). Para fins do artigo 59 do Código Penal, destaca-se que tal réu possui mais antecedentes criminais, pois já foi condenado definitivamente (em 17/11/2011) e cumpre penas restritivas de direitos, substituídas da privativa de liberdade, por crime contra a ordem tributária (apurado nos autos nº 0001087-39.2010.8.26.0196, da 3ª Vara Criminal de Franca/SP - f. 5569 e 5784), as quais são o objeto dos autos de execução nº 7000130-45.2012.826.0196 (pesquisa do sítio eletrônico do TJ/SP). Por outro lado, quando da fixação do valor do dia-multa, deverá ser levada em consideração a renda mensal de MAURÍCIO PUGLIESI, que no seu interrogatório judicial declarou ser na média de R\$ 9.000,00, bem como o seu considerável patrimônio (f. 5399-5410). Os réus negam a prática dos crimes, conforme resumo que adiante faço de seus depoimentos por ocasião dos interrogatórios judiciais: MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO nega os fatos que lhe foram imputados na denúncia; os sócios foram procurados para operar, divulgar, promover a imagem, contratar show e elaborar cronogramas da casa noturna; a condução do negócio foi feita junto com o Humberto Chahim; conhecia Humberto Chahim Filho que indicou o pai dele para a negociação, que foi feita com o Humberto Chahim; Danilo não teve participação; na época tratava com a gerente da casa, Mariana, e cuidava mais da parte operacional, contratação de artistas; recebiam um percentual de 4 a 5% do faturamento, quem fazia os acertos era o Maurício, não sabe se tratava com Mariana, Leonardo ou com Humberto; não conhecia Nicole; saíram da operação porque não estavam recebendo o valor devido; não se recorda de ter assinado a procuração; pode ter sido no sentido de fazer assinar contratos com artistas e fornecedores; no ramo de eventos é bem comum esse tipo de procuração; não tem conhecimento das alterações contratuais das empresas Martins & Moraes e BRU; não conhece Jesus Franco de Moraes, sócio da Martins & Moraes Ltda.; ficaram na casa noturna por aproximadamente cinco meses, iniciaram em agosto e saíram em janeiro; era uma prestação de serviços; o primeiro contato foi com Humberto Filho, que comentou que iam abrir a casa noturna e depois tudo foi tratado com o senhor Humberto (pai); nunca teve acesso formal à procuração, cuidava do calendário da casa e da contratação dos artistas; conhece Alessandro da Silva, porque era prestador de serviços da BRU LIMP e presta serviço para a Impacto Eventos; não sabia quem eram os sócios da BRU Eventos; não ouviu dizer sobre Valdecir Martins e Devakdir Trindade; conhece a ré Ana, da cidade de Bauru e não conhece o Acusado Nelson; não houve dispêndio financeiro da Impacto para operacionalizar a BRU, era para receberem na verdade (média de f. 5132); RENATO PUGLIESI também nega os fatos narrados na denúncia; desde o início da prestação de serviços para a DOLCE, ficou cuidando da parte interna, administrativa da Impacto, então pouco pode esclarecer sobre os fatos; desconhece as acusações imputadas na denúncia; conheceu Humberto Chahim, quando fizeram o contrato para a prestação de serviços; não sabe dos detalhes, apenas conheceu Humbertinho e Humberto pai, através do Marcos; conversou pouquíssimas vezes com Humberto; o pagamento pela prestação de serviços foi por percentual, em torno de 4%; quem fazia o pagamento do percentual era o Humberto Chahim (pai); não teve contato com os filhos do Humberto, apenas para apresentação; não tinha conhecimento da procuração, ficou sabendo quando apresentou depoimento na Polícia Federal; não conhece as pessoas que estão na procuração; não conhece Valdecir, nem Jesus, conhece Alessandro, porque a empresa dele prestava serviço de limpeza, inclusive, na DOLCE; não conhece Maria Lúcia; a prestação de serviços teve início no meio do ano de 2008 e cessou em 2009, porque pararam de receber o percentual combinado; quando o pagamento era realizado por meio de TED, vinha em nome da BRU; não recebeu intimação da receita federal ou estadual relativa a impostos da BRU Eventos; conhece Ana Maria apenas de vista, nunca teve contato com ela, sabia quem era da época da Cervejaria dos Monges; não conhece o Nelson, só sabia que era proprietário da Cervejaria; não conhece Nicole, nunca tinha ouvido falar dela; não houve investimento de natureza econômica na BRU, nunca pararam de fazer formaturas, este era apenas mais um negócio, como todos os outros que realizavam (média de f. 5132); MAURÍCIO PUGLIESI não concorda com a denúncia; na época, foram procurados pelo Humberto Chahim Filho, que comentou que o pai (Humberto Chahim) ia abrir uma casa noturna, e contratados para fazer a divulgação dos eventos; todas as tratativas eram feitas com Humberto Chahim (o pai); conhece apenas o denunciado Alessandro, porque ele tem uma empresa de limpeza (BRU Limp) e prestava serviços para a IMPACTO; não tinha conhecimento da procuração, ficou sabendo quando foi prestar depoimento na polícia federal; não tinha conhecimento do teor nem utilizou essa procuração; no ramo de eventos é normal outorgar esse tipo de procuração; não conhecia a Nicole, ficou sabendo quem era ela quando tentaram local o local para um evento, depois dos fatos; o pagamento era um percentual do faturamento, em cima dos eventos; eram os funcionários da própria empresa quem faziam os pagamentos, mas quem coordenava era o Humberto Chahim; não tratava com os filhos dele, Danilo e Humbertinho; da família Chahim apenas o Humberto (pai) é quem participava dos negócios; não foram intimados pelas receitas federal ou estadual para pagar impostos da BRU Eventos; prestaram os serviços de agosto a janeiro, desde que inaugurou até janeiro; deixaram de participar porque houve inadimplimento; não participaram da constituição das empresas que atuaram no local; não conhece o conteúdo das procurações, mas é normal fazer procurações no ramo de eventos; as conversas eram feitas com Humberto Chahim, o pai; não conhece José Antônio Neuwald; sabe quem é Ana Maria, mas não tem contato com ela, não conhece Nelson Cernegoi, ele não frequentava os eventos; recebiam os pagamentos através do Humberto, mas quem fazia os pagamentos eram os funcionários da BRU, se houvesse problemas, era resolvido com Humberto; não houve investimento de natureza econômica na BRU Eventos; (média de f. 5231). Em seus memoriais, o Advogado dos Acusados MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, RENATO PUGLIESI e MAURICIO PUGLIESI alegaram preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Aduzem que a conduta de cada denunciado não está individualizada e que ao término da ação penal não se desincumbiu o órgão acusatório do ônus probatório que lhe competia, estando ausente a demonstração de que participaram ativamente das manobras para fraudar o fisco, o que significa a imposição de responsabilidade penal objetiva, proibida no sistema penal brasileiro. No mérito, alegam que a prova dos autos evidencia que jamais participaram e tampouco tinham conhecimento da constituição das empresas Martins & Moraes Eventos Ltda. e BRU Eventos, em nome de laranjas. Que o preenchimento de dados e registros perante a JUCESP se deu única e exclusivamente pelos sócios da Empresa BRU Eventos (Valdecir e Maria Lúcia), tratando-se de qualificação verdadeira e autêntica em seu conteúdo e por eles repassadas. O mesmo dizendo em relação à procuração pública, que alegam ter sido outorgada para que pudessem atuar operacionalmente na empresa e não somente adquirindo produtos relacionados ao bom funcionamento do local, contratando shows, entre outras atividades. Afirmando que a prova testemunhal é feita nesse sentido e que é fato corriqueiro, nas transações comerciais em nosso país, nem sempre os administradores figurarem como proprietários nos contratos sociais das empresas e que isso não é crime; que não houve dolo da parte dos denunciados na prática de falsidade ideológica, e que desconheciam a falsidade de documentos, o que afasta o dolo da conduta do artigo 304 do CP, delito que não é punível a título de culpa, impondo-se a absolvição. Sustentam que a relação comercial com a BRU Eventos não passou de mera e curta parceria empresarial, sem qualquer poder de gerência/responsabilização pela empresa e que sempre estiveram à frente da empresa Impacto Eventos e Formaturas Ltda, como faz prova os documentos juntados às fls. 2245-2527. Alegam não restar demonstrada a associação estável e permanente dos denunciados para o fim de cometer crimes, mas com a finalidade de exercer atividade empresarial lícita, logo insubsistente a imputação do delito de quadrilha (artigo 288/CP); que a versão dos fatos narrada pelos denunciados não foi ilidida ou rechaçada com a instrução criminal, merecendo, pois, total acolhimento; que os depoimentos dos Réus seguiram na mesma toada, e que a prova produzida não corrobora a denúncia, requerendo a absolvição. Em caso diverso, defendem a ocorrência da consumação dos delitos dos artigos 288, 299 e 304 do CP, sob o argumento de que são absolvíveis pela sonegação fiscal, sobre o qual não há lançamento definitivo do crédito tributário, o que impõe reconhecer a falta de justa causa para a ação penal. Juntam parecer, fazendo remissão às razões de seu subscritor (f. 6279-6298) e refutam as alegações do MPF de que ostentam mais antecedentes (f. 6246-6278). Em referido parecer de f. 6279-6298, de lavra do Advogado Dr. Omar Augusto Leite Melo, argumenta-se que MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, RENATO PUGLIESI e MAURICIO PUGLIESI não teriam se associado a outros réus para o fim específico de cometer crimes, tal como o exige o art. 288 do Código Penal, mas apenas para o exercício de atividade comercial. Defende ser desinerte ao julgamento o fato de, eventualmente, os réus terem se associado aos outros acusados, mesmo que seja em sociedade informal, pois todas as atividades tiveram por fim o desenvolvimento do empreendimento comercial. Por outro lado, mesmo que os delitos imputados estivessem configurados, seriam meio para a suposta prática do crime contra ordem tributária, incidindo, assim, o princípio da consumação, pelo qual há absorção das condutas-meio pelo delito-fim. O uso de contrato social perante a Junta Comercial não se constitui documento público, como sustenta o MPF, mas documento particular, na linha de precedentes dos tribunais. Considerando que o crédito tributário apurado pelo fisco estadual foi quitado e que o processo administrativo tributário federal ainda está pendente de julgamento, não há condição de probabilidade da ação penal, na forma da Súmula 24 do STF. A matéria lançada a título de preliminar, no sentido de falta de justa causa para a ação penal, com o devido respeito ao Douto Acusado, confunde-se com o mérito e com ele será analisada, pois, para se decidir se os Acusados participaram ativamente, ou não, das manobras para fraudar o fisco, é necessário o exame da prova e, portanto, tem a ver com o cerne da questão deduzida na presente ação penal. Entendo que não está caracterizada a inépcia da denúncia, pois a peça inaugural traz a conduta dos denunciados, que, como veremos, na maior parte das vezes, agiram conjuntamente quanto aos fatos imputados na denúncia, sempre na qualidade de sócios e administradores da empresa IMPACTO EVENTOS LTDA (TICOMIA) em negócios com a família CHAHIM (PAI e FILHOS). Há atos praticados individualmente, mas sempre realizados em nome da empresa IMPACTO, como, por exemplo, os contratos que são assinados e as procurações públicas que são outorgadas em favor dos três réus (MARCO ANTONIO, RENATO e MAURÍCIO). Em realidade, os fatos adiante

detalhados demonstrarão que há aqui, nestes autos, uma atuação uníssona dos sócios, em nome da sociedade empresária IMPACTO EVENTOS E FORMATURAS LTDA-ME, estando evidente para este magistrado que todos eles tinham domínio dos fatos típicos por criminosos e, anuindo eles às práticas, acabaram por incidir nos tipos penais imputados na denúncia. Como já salientado nesta sentença, nessas situações, tem-se entendido pela aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime (Acórdão Número 2002.71.00.016614-6, TRF 4ª REGIÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL). Por sua pertinência e semelhança com o caso dos autos, coteje-se o teor da ementa deste referido julgado: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO. IRRF. PIS. COFINS. QUADRILHA. ART. 288 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. TRIBUTAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS. PRESCRIÇÃO. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS. MULTA. FIXAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. 1. Tendo havido o lançamento definitivo do crédito tributário que originou a ação penal, com a correspondente inscrição em dívida ativa antes do oferecimento da denúncia, implementada está a condição objetiva de procedibilidade. 2. Inexistindo nos autos comprovação de parcelamento ou pagamento do débito, não há óbice ao prosseguimento da ação penal. 3. É possível a tributação do resultado econômico dos atos delituosos, havendo crime de sonegação fiscal em face da ausência de declaração ao Fisco dos rendimentos decorrentes das atividades ilícitas. Precedente do STF. 4. Tendo em conta as reprimendas fixadas em relação aos crimes de quadrilha e falsidade ideológica, declara-se extinta a punibilidade dos réus, pela prescrição retroativa, haja vista o transcurso de mais de quatro anos entre a data do último fato criminoso e o recebimento da denúncia. 5. Comete crime contra a ordem tributária o agente que, dolosamente, suprime o pagamento de tributos, omitindo o Fisco a percepção de rendimentos sujeitos à tributação. 6. A autoria do crime de sonegação fiscal é atribuída ao sócio ou preposto que exercia a gerência do empreendimento, mesmo se tratando de sócio minoritário ou havendo certa divisão de tarefas entre eles. Aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. 7. Descabe a aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90 quando o valor subtraído da Fazenda Pública já foi considerado para o agravamento da pena-base, a título de consequências do delito. Precedente. 8. A 4ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a experiência e conhecimento técnico profissional podem ser valoradas como causa de maior reprovabilidade da conduta em crimes tributários, pois a circunstância judicial da culpabilidade prevista no artigo 59 do CP leva em consideração anormal censura social ao agente, seja pela qualificação e preparo do agente, seja pela intensidade do seu dolo, seja por questões pessoais demonstrando fortemente que dele se esperava conduta diversa. (Emb. Inf. nº 1999.71.00.022647-6, Relator Des. Néfi Cordeiro, DJU 31/05/06). 9. Incide, na hipótese, a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) conforme o período da participação de cada um dos denunciados na gestão da empresa. 10. A fixação da pena de multa deve observar os parâmetros do artigo 49 do CP, considerando a extinção do índice previsto no art. 9º, único, da Lei 8.137/90 (BTN). 11. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4. (Acórdão Número 2002.71.00.016614-6, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, OITAVA TURMA, D.E. 25/04/2007) Sobre a teoria do domínio do fato, no artigo publicado em 12/03/2013, Paulo Quezado e Alex Santiago (A teoria do domínio do fato à luz da nova jurisprudência do STJ e do TRF/5ª Região) lecionam que autor é aquele que tem o controle subjetivo do fato, e atua no exercício desse controle; é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Por outras palavras, autor é quem possui o domínio final da ação, e por isso pode decidir sobre a consumação do fato típico, ainda que não tome parte na sua execução material (<http://www.pauloquezado.com.br/detalhes-artigos.cfm?artigo=artigo&wqartigo=37&wqart=A-Teoria-do-dominio-do-Fato-luz-da-nova-jurisprudencia-do-Stj-e-do-TRF5-Regio>). Coteje-se o que o Ministro Og Fernandes, do STJ, fez constar de ementa de julgado de sua relatoria sobre este tema: (...) Cumpre ressaltar, por relevante, que, em tema de concurso de agentes, a autoria pode se revelar de diversas maneiras, não se restringindo à prática do verbo contido no tipo penal. Assim, é possível, por exemplo, que um dos agentes seja o responsável pela idealização da empreitada criminosa; outro, pela arregimentação de comparsas; outro, pela obtenção dos instrumentos e meios para a prática da infração; e, outro, pela execução propriamente dita. Assim, desde cada um deles - ajustados e voltados dolosamente para o mesmo fim criminoso - exerça domínio sobre o fato, responderá na medida de sua culpabilidade. (STJ, 6ª Turma, HC191444/PB HABEAS CORPUS2010/0217862-8, Min. Relator Og Fernandes, Data do Julgamento: 06/09/2011) No que toca a aspectos processuais levantados no parecer de f. f.6279-6298, anoto minha concordância com o argumento de que o uso de contrato social perante a Junta Comercial não se constitui documento público, mas documento particular, na linha de precedentes dos tribunais. Aliás, nas dosimetrias das penas já formalizadas nesta sentença, adotei esse entendimento para cálculo das reprimendas. Entretanto, venia concessa, não acompanho o raciocínio jurídico deduzido em referido parecer, quando defende que os delitos imputados, mesmo que estivessem configurados, seriam meio para a suposta prática do crime contra ordem tributária, incidindo, assim, o princípio da consunção, pelo qual há absorção da conduta-meio pelo delito-fim. E ainda reza o parecer que, considerando que o crédito tributário apurado pelo fisco estadual foi quitado e que o processo administrativo tributário federal ainda está pendente de julgamento, não haveria condição de procedibilidade da ação penal, na forma da Súmula 24 do STF. Como já consignado nesta sentença, os delitos de falsidade, uso de documentos contrafeitos e quadrilha, no caso dos autos, são autônomos em relação ao crime contra ordem tributária e, portanto, podem ser julgados separadamente, não incidindo a súmula 24 do STF. Pelos fatos delineados nestes autos, os crimes de quadrilha, falsidade e uso de documentos contrafeitos não se exaurem e nem têm a finalidade exclusiva e/ou direcionada à perpetração de crime-fim (contra ordem tributária). Os documentos contrafeitos (contratos sociais e procurações) foram amplamente utilizados em outras finalidades, em diversas situações e perante repartições públicas e privadas, não se limitando, portanto, ao objetivo de fraudar o fisco. A quadrilha, igualmente, não se resume em perpetrar crimes contra a ordem tributária, mas uma série de delitos que, embora interligados, são autônomos entre si. Logo, os crimes de quadrilha, falsidade ideológica e de uso de documentos falsos devem ser apurados e sancionados separadamente, eis que, na linha do que vem decidindo os tribunais, é inviável aplicar o princípio da consunção diante da autonomia de condutas, não se podendo considerar o crime de falsidade ideológica, em tese praticado pelos acusados, como crime meio do delito de sonegação fiscal (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 25978, Relatora LAURITA VAZ STJ, QUINTA TURMA, DJE 03/04/2012). Confira-se a esse respeito, por sua pertinência, ementa de julgado do STJ, em que se admite a autonomia dos crimes de falsidade ideológica em relação à sonegação fiscal e à quadrilha, com o fim de imunizar o patrimônio dos verdadeiros sócios: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, APROPRIAÇÃO INDEBITA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA GRANDES LAGOS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É inviável o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção, diante da autonomia de condutas, não se podendo considerar o crime de falsidade ideológica, em tese praticado pelo ora Paciente, como crime meio do delito de sonegação fiscal. 2. Na hipótese, o Paciente juntamente com outros acusados suprimiram e reduziram imposto de renda de pessoa jurídica e contribuições sociais, fraudando a fiscalização tributária mediante simulação de operações comerciais envolvendo pessoa jurídica, para quem era transferida toda a carga tributária, imunizando o real patrimônio dos verdadeiros sócios. 3. Recurso desprovido (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 24636, Relatora LAURITAVAZ STJ, QUINTA TURMA, DJE 21/02/2011). Mesmo que inexistia, até o momento, a materialidade delitiva do delito fiscal federal (o processo administrativo tributário perante a Receita Federal ainda está pendente de julgamento), não há óbice que esta ação penal caminhe relativamente ao delito de quadrilha e outros crimes autônomos. Segundo entendimento já sedimentado do Supremo Tribunal Federal, o crime de quadrilha - que se qualifica como entidade delitosa autônoma (RTJ 88/468 - RTJ 168/863-865 - RT 710/327, v.g.) - não depende, para se configurar em sua expressão típica, da prévia instauração nem da definitiva conclusão do procedimento administrativo-fiscal (Voto do Ministro Celso de Melo no HC 97600, HC - HABEAS CORPUS, STF, 2ª Turma, 23.06.2009). Para o E. Ministro CELSO DE MELO, em trecho do voto que exarou ao julgar o HC 97600, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão da formação de quadrilha organizada para a prática de delitos contra a ordem tributária, tem salientado que a infração penal tipificada no art. 288 do CP não se descaracteriza em seus elementos estruturais (essencialia delicti) quando o crime contra a ordem tributária não se haja aperfeiçoado em sua configuração típica. Confira-se a ementa de mencionado precedente: HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUÍDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATORIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PRESENTE WRIT CONSTITUCIONAL - CRIME DE QUADRILHA - SUBSISTÊNCIA AUTÔNOMA DESSE DELITO EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO PENAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, AINDA QUE ESTA NÃO SE HAJA APERFEIÇOADO EM SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA - PEDIDO INDEFERIDO. (HC 97600, HC - HABEAS CORPUS, Relator CELSO DE MELO, STF, 2ª Turma, 23.06.2009) Passando ao mérito, aprecio inicialmente as imputações quanto aos crimes de falsidade ideológica e uso destes documentos. A denúncia diz que os réus participaram ativamente na constituição das empresas MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (anterior TRINIDADE & MARTINS EVENTOS LTDA) e BRU EVENTOS LTDA, em nome de laranjas, inserindo e fazendo inserir declarações falsas em documento particular (Ato de Constituição da BRU EVENTOS e alteração contratual de 18/06/2008 da MARTINS & MORAES), e em documentos públicos (Procuração de fls. 650/652 do Apenso I e Procuração citada no item 68 da fl. 1366), e usando e contribuindo para o uso de tais documentos ideologicamente falsos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Receita Federal do Brasil e o 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru/SP. Apresente a materialidade delitiva quanto a estes documentos que estão colacionados nos autos) cópia da alteração contratual da TRINIDADE & MARTINS EVENTOS LTDA (f. 2059-2065 - documento particular), de 04/06/2008, que exclui o sócio DEVALDIR e inclui JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando a MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA; b) cópia da procuração por instrumento público (item 68 da f. 1366 e juntada na f. 2066-2067), do 3º Tabelião de Bauru/SP, outorgada em 26/06/2008 por VALDECIR MARTINS e JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, na qualidade de sócios da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANIELO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE; c) cópia de contrato social da BRU EVENTOS LTDA (f. 5706 verso a 5711 - documento particular), de 27/07/2008, formada pelos sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LUCIA MASSONI; d) cópia da procuração por instrumento público (f. 650-652 do apenso I), do 3º Tabelião de Bauru/SP, outorgada em 07/08/2008 por VALDECIR MARTINS e MARIA LUCIA MASSONI, na qualidade de sócios da BRU EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANIELO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE. Tratando-se de falsidade ideológica, diferentemente da falsidade material, não há necessidade que os documentos sejam os originais, pois o crime não está na adulteração material do objeto, mas na inclusão de dados ou informações não verdadeiros. Nesse sentido, a título de exemplo, cotejem-se dois arrestos do E. Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial. Falsidade ideológica. Confissão. Prescindibilidade do Exame de corpo de delito. Afigura-se prescindível o exame de corpo de delito para a configuração do crime de falsidade ideológica, mormente em havendo a confissão do acusado sobre os fatos que lhe foram imputados. O exame de corpo de delito é indispensável somente em se tratando do falso material, apresentando-se a perícia até mesmo inócua para demonstrar a existência do falso ideológico, que admite outros meios de prova. Recurso provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 421828, Relator PAULO MEDINA, STJ, SEXTA TURMA, DJF: 22/09/2003 PG: 00398) (...) Afigura-se desnecessária a prova pericial para demonstração da falsidade ideológica, tendo em vista recair o falso sobre o conteúdo das idéias, que pode ser demonstrado através de outros meios de prova. Precedentes. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 685164, Relator(a) LAURITA VAZ STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/11/2005 PG: 00329 RSTJ VOL. 00199 PG: 00550) Quanto à materialidade do uso dos documentos contendo falsidades ideológicas, também há prova suficiente nos autos: a) a alteração contratual da TRINIDADE & MARTINS EVENTOS LTDA passando a denominar-se MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, com mudança de sócios, bem assim o contrato social da BRU EVENTOS LTDA foram anotados na Junta Comercial (f. 79, 80, 95 e 5703-5705); b) os Contratos Sociais da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA (f. 2066-2067) e BRU EVENTOS LTDA (f. 756-762 do apenso I) foram apresentados no 3º Cartório de Notas e Protesto para elaboração das aludidas Procurações. Tal como em relação à falsidade ideológica, o uso de documento evadido de informação não verdadeira pode ser provado por outros meios, não se exigindo a apresentação do instrumento original, ou perícia, sendo admissíveis fotocópias e outras provas. Sobre este tema também já se manifestou o STJ em recente decisão do Ministro JORGE MUSSI, tendo ele averbado na ementa do julgado que Em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito tipificado no mencionado dispositivo pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1688535, Relator JORGE MUSSI, STJ, QUINTA TURMA, DJE: 31/08/2018) No que pertine à autoria da falsidade ideológica e do correspondente uso dos documentos, já restou consignado reiteradamente nesta sentença que DEVALDIR DA SILVA TRINIDADE e VALDECIR MARTINS não são os verdadeiros sócios da empresa TRINIDADE & MARTINS EVENTOS LTDA. A alteração contratual procedida em 04/06/2008 (f. 2059-2065), que exclui o sócio DEVALDIR e inclui JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando a empresa a chamar-se MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, não condiz com a verdade, pois tanto VALDECIR quanto JESUS ROBERTO não tinham condições econômicas de realizar o empreendimento no imóvel inicialmente locado (Av. Getúlio Vargas, 7-50). Ocorre que, como adiante será demonstrado, JESUS ROBERTO era um representante de fachada da empresa IMPACTO EVENTOS, de propriedade e administrada pelos réus MARCO ANTÔNIO, MAURÍCIO e RENATO, donde se extrai a autoria da falsidade ideológica. Há evidências que MARIA LUCIA MASSONI não era a verdadeira sócia da BRU EVENTOS LTDA, mas uma representante dos réus proprietários da IMPACTO EVENTOS. Portanto, MARCO ANTÔNIO, MAURÍCIO e RENATO são coautores da falsidade do contrato social que instituiu a empresa. Resta evidente, por outro lado, que as procurações públicas datadas de 26/06/2008 (f. 2066-2067) e 07/08/2008 (f. 650-652 do apenso I) foram outorgadas igualmente pelos pseudo sócios em favor dos Acusados MARCO ANTÔNIO, MAURÍCIO e RENATO, isto é: a) foi concedida procuração por VALDECIR MARTINS e JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, em 26/06/2008, representando a MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANIELO PELLEGRINI CHAHIM (Grupo 1), MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE (grupo 2); b) foi concedida procuração por VALDECIR MARTINS e MARIA LUCIA MASSONI, em 07/08/2008, representando a BRU EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANIELO PELLEGRINI CHAHIM (grupo 1), MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE (grupo 2). A falsidade dos documentos (procurações) também tem a ver com os sócios que outorgaram os instrumentos de mandato. Nem VALDECIR MARTINS, JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES ou MARIA LUCIA MASSONI eram os verdadeiros componentes das empresas MARTINS & MORAES e BRU EVENTOS. Como será demonstrado a seguir, quando da análise do delito de quadrilha, JESUS ROBERTO e MARIA LUCIA eram representantes dos réus MARCO ANTÔNIO, MAURÍCIO e RENATO. Passo à imputação do crime de quadrilha, que também traz os detalhes dos delitos de falsidade ideológica e de uso destes documentos, pois na definição de quadrilha ou bando exige a associação de, no mínimo, quatro pessoas com o objetivo de cometer crimes (art. 288 do CP - vigente à época). Não há necessidade que estes crimes que se almejam sejam consumados para a configuração da quadrilha, mas, no caso dos autos, isso está muito evidente em relação aos proprietários da IMPACTO EVENTOS. Como já averbei nesta sentença, a quadrilha era capitaneada por CHAHIM (PAI), tendo como coautores seus dois filhos DANIELO PELLEGRINI CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, os sócios de fachada (ou laranjas) DEVALDIR DA SILVA TRINIDADE (conhecido por Nico Trindade) e VALDECIR MARTINS (Magrão) e, por fim, os três sócios da empresa Impacto Eventos e Formaturas Ltda - ME (Ticomia) MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, RENATO PUGLIESE e MAURICIO PUGLIESE. Além destes, há fortes indícios que outros réus também teriam participado deste esquema criminoso, mas ou foram alcançados pela prescrição ou deixaram de ser

responder por esta ação penal em razão da suspensão condicional do processo. Em que, pois, consiste a quadrilha destes autos e quais são os seus membros? In casu, a ação da quadrilha se inicia com a locação do imóvel de NELSON e ANA MARIA, onde anteriormente funcionava a Cervejaria do Monges. O Réu CHAHIM (PAI) vale-se de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE (NICO) para, no nome deste terceiro, locar o imóvel (cópia às f. 756-762 do apenso I e às f. 1225-1230 desta ação) em que iria desenvolver as atividades comerciais (Bar Estação e Dolce). Aqui, então, já temos mais um agente da quadrilha, DEVALDIR, que inicialmente subscreve falsamente um contrato de locação em favor de CHAHIM (PAI), uma vez estar claramente demonstrado que o ajuste do aluguel foi estabelecido entre NELSON / ANA e CHAHIM (PAI). Na sequência, é constituída a empresa TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA, tendo como supostos sócios DEVALDIR DA SILVA TRINDADE e VALDECIR MARTINS (cópia do contrato social de f. 2054-2058). Essa sociedade comercial em nome de sócios laranjas é formada inicialmente em favor da família CHAHIM, abrangendo aí tanto o CHAHIM (PAI) quanto os filhos DANILLO e CHAHIM (FILHO). Embora DEVALDIR e VALDECIR tenham afirmado em seus interrogatórios judiciais que, eram de fato sócios das empresas MARTINS & MORAIS e BRU EVENTOS, eles nada sabiam sobre o que ocorria em relação aos negócios deste empreendimento, tudo atribuindo a CHAHIM (PAI), o que evidentemente confirma que eles atuavam, sim, como sócios de fachada, consoante já sobejamente demonstrado nesta sequência. Na sequência, houve alteração contratual da TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA (f. 2059-2065), pela qual foi excluído o sócio DEVALDIR e incluído JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando à denominação de MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA. O outro sócio, VALDECIR, permaneceu formalmente no contrato social. De fato, tenho por comprovadas, com fundamento na teoria do domínio do fato, a autoria dos três réus, MARCO ANTÔNIO, RENATO e MAURÍCIO quanto à falsidade ideológica na alteração do contrato social (f. 2059-2065 - documento particular), quando excluiu o sócio DEVALDIR e incluiu JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando a MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA. Primeiro porque, apesar de sócio da MARTINS & MORAES, o denunciado VALDECIR MARTINS continuava como empregado, desde 01/12/2000 (f. 60 e 65), da empresa JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO SAJAC S/A, de HUMBERTO CARLOS CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO (Grupo I - f. 76/78), e recebia de salário mensal por volta de R\$ 2.700,00 (f. 73). O corréu JESUS ROBERTO, na ocasião, era empregado da empresa Brulimp Limpeza e Serviços Ltda - ME (f. 1706), prestadora de serviços para a empresa IMPACTO EVENTOS (TICOMIA), e tinha salário mensal de R\$ 466,23 mensais (f. 79-94). Veja-se que nem VALDECIR nem JESUS ROBERTO tinham a mínima condição econômico-financeira de arcar com os custos do empreendimento, sendo evidente que foram colocados a força na empresa. Demais disso, VALDECIR sempre participou de esquemas de falsidades nos empreendimentos da família CHAHIM (sócios laranjas). Está nos autos que VALDECIR teria sido sócio de DANILLO PELLEGRINI CHAIM em uma empresa que fazia representação comercial da operadora VIVO, em Jaú, sob a condição de lhe darem algo se houvesse lucro, consoante afirmou em seu interrogatório judicial. Essa sociedade foi também confirmada por DANILLO quando interrogado em juízo. Antes, quando de seu depoimento perante a Polícia Federal, VALDECIR já havia esclarecido as bases dessa sociedade, experiência que teria sido bem sucedida e, por isso, os CHAHIM resolveram evoluir, fazendo uso do nome do interrogado no quadro societário da DOLCE.QUE, seu nome já havia sido utilizado como laranja, no ano de 2006, para uma representação da operadora VIVO, na cidade de Jaú/SP; QUE, o interrogado participou do quadro societário dessa representação da VIVO por aproximadamente um ano, após o que a representação foi vendida para outra pessoa, sem que houvesse maiores problemas; QUE, acredita que pelo fato desta primeira experiência ter sido bem sucedida, os CHAHIM resolveram evoluir, fazendo uso do nome do interrogado no quadro societário da DOLCE (VALDECIR MARTINS, f. 1040/1043) Em 30/06/2008, a empresa MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA encerrou suas atividades e, logo a seguir, em 28/07/2008, VALDECIR MARTINS tomou-se sócio de MARIA LÚCIA MASSONI na BRU EVENTOS LTDA - ME (f. 5706-5711), utilizando o mesmo imóvel da Avenida Getúlio Vargas, 7-50 para o exercício das atividades (f. 645 do Apenso I). Ocorre que, quando VALDECIR prestou declarações na Polícia Federal, confessou que atuava indevidamente como sócio para a família CHAHIM e que a empresa IMPACTO EVENTOS (TICOMIA) era a outra verdadeira sócia do empreendimento. Disse também que não conhece a pessoa de MARIA LÚCIA MASSONI, mas se recorda de ter visto este nome em alguns dos contratos que era apresentados, sem que tivesse chance de lê-los. Confira-se trecho de suas declarações: QUE, confirma que figurou indevidamente no contrato social como sócio, uma vez que a empresa pertence, na verdade, à HUMBERTO CHAHIM e HUMBERTO CHAHIM FILHO, sendo certo que durante certa época também foram sócios do negócio o pessoal da empresa de eventos TICOMIA, não sabendo dizer, porém, o nome dos seus proprietários () QUE, conforme foi dito, o declarante assinava um punhado de papéis sem sequer lhe fosse explicado o seu conteúdo, assim, não saber dizer qual a atuação dessas pessoas na BRU EVENTOS, a relação dessas pessoas com o prédio da DOLCE, porque o aluguel era depositado na conta de BRUNO COMEGINHO e, tampouco, se o contrato de aluguel está em nome de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE; () QUE, não conhece a pessoa de MARIA LÚCIA MASSONI, mas se recorda de ter visto este nome em alguns dos contratos que era apresentados, sem que tivesse chance de lê-los; QUE, viu apenas de passagem, por duas vezes, a pessoa de NICOLE NEUWALD, na empresa SAJAC, mas nunca conversou com a mesma; QUE, NICOLE NEUWALD entrou como sócia da DOLCE no lugar do pessoal da TICOMIA, contudo, a mesma encontra-se atualmente sumida para o Estado do Paraná, acreditando que seja em razão das execuções da Justiça do Trabalho em relação à DOLCE (VALDECIR MARTINS, f. 1040/1043) Na sequência, BRU EVENTOS LTDA procedeu a uma série de alterações de seu quadro societário (f. 95): MARIA LÚCIA MASSONI foi substituída por KLEBER HANDER BRAGANÇA (06/08/2009), o qual, por sua vez, foi sucedido por NICOLE NEUWALD (14/10/2009 - f. 5714/5726). Como bem sustenta a Acusação, na época do ingresso na sociedade, MARIA LÚCIA MASSONI era contribuinte individual, com salário-contribuição de R\$ 415,00 (f. 96/99); KLEBER HANDER BRAGANÇA, empregado da Star Med Comércio de Medicamentos Ltda., recebia salário de R\$ 214,50 (f. 101 e 109). Ela não tinha, também, recursos compatíveis para fazer parte da atividade empresarial. Por conta dessas simulações societárias, em nome de pessoas que não tinham recursos para efetivamente sustentarem o empreendimento, as inscrições estaduais das empresas BRU EVENTOS LTDA - EPP e MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA foram anuladas pela Delegacia Tributária Regional de Bauri (f. 643-652 e 653-660, respectivamente, todas do Apenso I, que são cópias extraídas do IPL 253/2011-DPF/BRU/SP). Consoante alega o MPF, a iniciativa de criação da BRU EVENTOS foi confirmada por WALDOMIRO STEFANINI, contador da família CHAHIM, ao admitir - em depoimento prestado ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeco, do Ministério Público do Estado de São Paulo em Bauri - que, a pedido de HUMBERTO CARLOS CHAHIM, elaborou o contrato social da BRU EVENTOS e o registrou perante a Junta Comercial, e inclusive dito que tal documento continha o nome de pessoas que não eram os verdadeiros proprietários da empresa (f. 5546-5547). Paralelamente à constituição das empresas TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA e MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, foi estabelecida uma sociedade de fato entre a família CHAHIM (PAI e FILHOS) com a empresa IMPACTO EVENTOS E FORMATURAS LTDA-ME, conhecida por seu nome comercial TICOMIA, sendo seus sócios MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, MAURÍCIO PUGLIESI e RENATO PUGLIESI. Conforme já explanado, JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES foi sócio da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, juntamente com VALDECIR MARTINS (f. 79), quando trabalhava na Brulimp Limpezas e Serviços Ltda (f. 83/84 e 91/94), empresa que prestava serviços (f. 1396) ao grupo IMPACTO EVENTOS (TICOMIA). A Brulimp é propriedade de Alessandro da Silva (f. 1695/1705), tendo MARCO ANTÔNIO confirmado em seu interrogatório conhece Alessandro da Silva, porque era prestador de serviços da BRU LIMP e prestava serviço para a Impacto Eventos (mídia de f. 5132). Após o dístico da MARTINS & MORAES, logo em seguida foi constituída a BRU EVENTOS LTDA - ME, em 28/07/2008, tendo como sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LÚCIA MASSONI, mãe de ALESSANDRO DA SILVA (proprietário da Brulimp - prestadora de serviços da TICOMIA), sendo futuramente substituída por Kleber Hander Bragança. Concordo com a Acusação quando sustenta que JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, ALESSANDRO DA SILVA e MARIA LÚCIA MASSONI, pois há muitas evidências de que eles eram os representantes do grupo TICOMIA nos quadros societários das empresas em nome de laranjas. Aliás, o fato de MARIA LÚCIA ser ligada ou representar o grupo dos Réus é comprovado por cópia de um Ata que está à f. 1895, na qual consta que MAURÍCIO PUGLIESI representava a sócia MARIA LÚCIA na BRU EVENTOS. Ademais, não há dúvida que efetivamente MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, MAURÍCIO PUGLIESI e RENATO PUGLIESI, juntamente com os três representantes da família CHAHIM, gerenciavam as empresas BRU EVENTOS e MARTINS & MORAES, pois a eles foram outorgadas a procuração datada de 07/08/2008 (f. 650-652 do Apenso I) e a procuração apreendida pela Delegacia Regional Tributária de Bauri, dada pela MARTINS & MORAES, de 26/06/2008 (item 68 da f. 1366 e f. 2066-2067), concedendo amplos poderes de gestão das sociedades comerciais. Relevantes os argumentos do MPF quando ressalta, dentre tais documentos apreendidos, a existência de uma minuta (por isso a ausência das assinaturas e as anotações à mão nos 1º e 2º da cláusula sétima - fl. 2127) de Contrato de Parceria Empresarial, tendo como partes TRINDADE & MARTINS EVENTOS LTDA (através de seus então sócios DEVALDIR e VALDECIR) e IMPACTO EVENTOS E FORMATURAS LTDA-ME (através de seus sócios MAURÍCIO PUGLIESI e MARCO ANTÔNIO MARQUES), no qual consta: a) que Jesus Roberto Franco de Moraes seria o representante da IMPACTO na alteração social da TRINDADE & MARTINS, e que tal pessoa, indicada pela IMPACTO teria 50% das cotas sociais, sendo o restante em nome da pessoa indicada pela TRINDADE & MARTINS (cláusula segunda), a qual se descobriu com as investigações ser VALDECIR, representante da família CHAHIM; b) haveria sublocação do imóvel da Av. Getúlio Vargas, 7-50, pelo locador DEVALDIR, e pelo mesmo valor de R\$ 17.000,00 (cláusula terceira); c) que a gerência e administração física do local, contendo um empreendimento para a realização de eventos em geral (a Dolce) e outro para a montagem e operacionalização de um bar/restaurante voltado ao público em geral, que se descobriu depois, com as investigações, ser o Estação Bar (cláusula quinta), seria realizada pela empresa IMPACTO EVENTOS, que receberia uma remuneração mais percentagem do faturamento bruto (cláusula sétima); d) que a gerência administrativa da sociedade, incluindo abertura e movimentação de contas bancárias, seria exercida em conjunto pelas duas partes do contrato, através de seus representantes (cláusula sétima); e) que as partes do contrato restituiriam os investimentos realizados no imóvel, no valor de R\$ 108.000,00, a HUMBERTO CARLOS CHAHIM, e que MAURÍCIO PUGLIESI e MARCO ANTÔNIO MARQUES se comprometiam, na condição de devedores solidários, à restituição por eventuais danos e deteriorações, também a HUMBERTO CARLOS CHAHIM (cláusula quarta). Segundo o Parquet, ainda foram apreendidas, também, impressões de vários e-mails, datados de 19/06/2008 a 10/07/2008 (f. 153/168 do Apenso I - cópias extraídas do IPL 253/2011-DPF/BRU/SP), 03/12/2008 (f. 1896/1898), 20/01/2009 (f. 1900), 28/01/2009 (f. 1899) e 03/04/2009 (f. 150/151 do Apenso I - cópias extraídas do IPL 253/2011-DPF/BRU/SP), tratando de assuntos relacionados à administração da Dolce e BRU EVENTOS LTDA, sendo que dentre os remetentes, destinatários ou copiados estão MAURÍCIO PUGLIESI (mauricio@ticomia.com.br), RENATO PUGLIESI (renato@ticomia.com.br) e MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (marco@ticomia.com.br), além de HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO (umberto@morimotors.com.br). Por fim, aduziu que foram apreendidas pela Delegacia Regional Tributária, no imóvel em que funcionavam a Dolce e o Estação Bar, notas fiscais tendo como destinatária a IMPACTO EVENTOS E FORMATURAS LTDA (f. 2146/2149), e documentos comprovando que a empresa TICOMIA entrou na Cervejaria em abril de 2008, que pagava metade do aluguel de R\$ 17.000,00, ou seja, R\$ 8.500,00 (f. 1892 e 1893), bem como que fazia outros pagamentos e era sócia nas atividades que aconteciam no local (ver depoimento do zelador do imóvel da Getúlio Vargas na época, feito à Regional Tributária de Bauri - f. 117/118 do Apenso I, que são cópias extraídas do IPL 253/2011-DPF/BRU/SP), conforme concluiu a Fazenda Estadual (f. 615/617 do Apenso I, que são cópias extraídas do IPL 253/2011-DPF/BRU/SP). Ao prestar depoimento em juízo, a testemunha Ana Paula Gracioli disse que Humberto (CHAHIM PAI) lhe afirmou que ia fazer uma sociedade com o pessoal da TICOMIA e lembra-se de ter ele ter mencionado Maurício e Marquinhos. Noutra parte de sua oitiva, a testemunha disse que certa vez uma vez em que foi uma oficial de justiça prédio da empresa e lhe perguntou sobre o senhor Nelson, tendo Ana Paula respondido à Oficial que os sócios eram o senhor Humberto e o pessoal do TICOMIA e passou o telefone e o endereço do escritório de contabilidade. Respondendo a outras perguntas, respondeu Ana Paula que os proprietários da BRU Eventos eram o senhor Humberto e a empresa TICOMIA e recebeu essa informação verbalmente. Disse que não sabe quem é Devaklir, Valdecir e nem Maria Lúcia, nunca conversou com essas pessoas (f. 4319). CHAHIM (PAI) dá evidências de que os sócios da empresa IMPACTO EVENTOS ou TICOMIA eram sócios do empreendimento, tanto que, em seu interrogatório disse que as dívidas trabalhistas da BRU foram pagas e parte e caucionadas em outra, pela TICOMIA e pela BRU Eventos (mídia de f. 5132). JOSE ANTÔNIO NEUWALD também apontou a empresa dos réus como sócia do empreendimento. Com efeito, disse em juízo, em seu interrogatório, que não sabia qual era a função do TICOMIA na DOLCE, mas disse que no começo eram sócios (mídia de f. 5187). Ênfático quanto a este aspecto foi de NICOLE NEUWALD, que, por sua importância, faço a transcrição integral: Ao ser interrogada em juízo, NICOLE disse que conheceu o denunciado Nelson quando ele ligou na DOLCE falando que tinha aluguel atrasado; não conhecia Ana Maria e conheceu Bruno em uma festa, foi indicado pelo segurança; foi convidada para vir trabalhar na DOLCE, porque Humberto estava se separando do pessoal do TICOMIA, que eram os administradores da DOLCE; entrou como sócia da BRU Eventos, mas depois viu que não era nada do que Humberto, o pai, tinha falado; trabalhava lá todo dia; chegou lá para trabalhar como empregada, mas Humberto falou que estava se separando do pessoal do TICOMIA e mostrou planilhas do movimento da casa, aceitou a proposta por que se interessou pelo negócio; os sócios eram o Valdecir e o Humberto; ficou acertado que ia ter divisão de lucro; tratava direto com o Humberto, não sabe sobre a participação de Valdecir, não tinha acesso à contabilidade; ficou acertado que a denunciada ficaria com 50% da empresa, em razão da saída do TICOMIA; não sabe o valor ao certo quanto ela investiu na empresa, pois teve carro, dinheiro de comissão; pediu ajuda para o pai, quando percebeu os problemas; ele auxiliou em algumas coisas, para tentar vender a sua parte da empresa; não sabe ao certo sobre o pessoal da TICOMIA, porque eles não estavam mais quando a denunciada chegou; Humberto disse que eles eram sócios, sabe falar o que escutou, que era dividido, cada sócio tinha uma função; Humbertinho estava lá no começo, mas depois parou de ir; o trato da denunciada era com Humberto pai; recebia 2500 reais de salário, antes de ser sócia; ia ficar com 35% do capital social, os primeiros problemas começaram no réveillon de 2009 para 2010; tem dois processos contra a denunciada, um do Humberto e um do Magrão; assinou só a segunda alteração contratual assinando 50% da empresa; não assinou a terceira, por que era para passar 100% do negócio; não emprestou o nome para ser usado como laranja; trabalhava todos os dias na DOLCE; Humberto falou que Valdecir ia ficar como sócio, por que não podia colocar o nome dele, em razão de estar dissolvendo a sociedade com o TICOMIA, e depois ele ia entrar; acreditou no Humberto, pois tinha feito o negócio da Toyota com ele, tudo certo, sem problemas; sobre o documento de f. 1922, é a letra dele e estava como funcionária; na f. 1937, a rubrica é da denunciada e era empregada; na f. 1970 (27/08/2009), as anotações são da denunciada, como empregada; nas f. 1991 a 2051, algumas anotações são da denunciada; acha que entrou na sociedade depois do Halloween; nos contratos de terceiros tinha autorização para assinar, como funcionária; não tratou nada com o Valdecir (Magrão); não trabalhou para o TICOMIA, só teve contato quando eles alugaram a casa para eventos; referiu-se a Maria Lúcia como representante da TICOMIA, por que ouviu isso do Leonardo; ficou sabendo que houve lançamento da receita estadual em face da BRU, depois; não fez nenhum pagamento; não foi notificada para pagar, depois da operação; antes as notificações foram entregues para Humberto; a dívida de 500 mil que Humberto está cobrando se refere à integralização das cotas da denunciada; não assinou a terceira alteração que foi juntada na ação da justiça estadual, tomou conhecimento do documento só no processo, quando foi notificada; não se lembra se teve notificação da receita federal; o celular n. 7834-2796 pode ser da denunciada; foi pressionada para assinar documentos, pelo Humberto e pelo Humbertinho; não sabia o teor do documento; não pagou aluguel para Nelson e Bruno, sabe que era feito depósito em uma conta; quem levou o contrato para a denunciada assinar e entrar na BRU foi Humberto pai; Humberto falou que precisava que ela assinasse alguns documentos por conta da fiscalização, mas não assinou; não conhecia Waldomiro; os acordos da empresa foram pagos com dinheiro da empresa, pagou algumas coisas com dinheiro dele; não se recorda se assinou mandado de notificação fiscal e senha de identificação; nunca teve contato com o Chahim para fraudar interesse da União, foi apenas um negócio que parecia altruímo; Nelson, Ana e Bruno não tinham participação na BRU Eventos; achava que o prédio tinha sido locado para Humberto, depois soube que tinha sido locado para Devaldir e ele tinha sublocado para a DOLCE; (f. 5187). RENATO PUGLIESI diz em seu interrogatório judicial não ter participação nos fatos dos autos, mas ele próprio em seu interrogatório confirma que conheceu Humberto Chahim, quando fizeram o contrato para a prestação de serviços (mídia de f. 5132). MARCO ANTÔNIO, outro sócio da empresa IMPACTO EVENTOS, também ratifica a participação de RENATO, eis que, ao prestar suas declarações à Polícia Federal consignou que no início do ano de 2009, por intermédio de seu filho HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, aquele narrou ao declarante e aos seus sócios MAURÍCIO e RENATO PUGLIESI que estava pretendendo inaugurar um bar e uma casa noturna, os quais

funcionariam no prédio alhures mencionado (1056/1058). Não haveria como RENATO manter-se alheio ao que se passava na gestão do Bar Estação e na Dolce, pois, apesar de cada um dos três sócios terem funções específicas no IMPACTO EVENTOS, a administração dos negócios, ao que se depreende dos documentos constantes dos autos, é conjuntamente. Aqui vale reafirmar que os três acusados, MARCO ANTÔNIO, MAURÍCIO e RENATO, tinham domínio dos fatos e, portanto, todos respondem pela autoria. Finalizando, não procedem os argumentos constantes do parecer anexado aos autos, quando sustenta que não teriam os réus se associado a outros acusados para o fim específico de cometer crimes, tal como o exige o art. 288 do Código Penal, mas apenas para o exercício de atividade comercial. E defende ser desinfluyente ao julgamento o fato de, eventualmente, os réus terem se associados aos outros acusados, mesmo que seja em sociedade informal, pois todas as atividades tiveram por fim o desenvolvimento do empreendimento comercial. Com o devido apreço ao Ilustre Advogado, ao que restou demonstrado nesta sentença, a este juiz parece certa a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo direto, pela vontade de praticar os atos delituosos, seja quanto aos crimes de falso e uso, quer quanto ao delito de quadrilha. O desenvolvimento da atividade empresarial não vai ao ponto de serem realizados atos pouco ortodoxos, que, ao fim e ao cabo, configuram delitos diversos. O caso não se assemelha, segundo penso, a uma sociedade formal, porque os delitos perpetrados dizem respeito exatamente à falsidade dos quadros societários, com reflexos importantes na responsabilização dos verdadeiros sócios quanto aos créditos diversos (fornecedores, trabalhistas, tributários etc.). Estão demonstrados por todo o exposto a autoria, a materialidade e o dolo dos três acusados quanto aos crimes de falsidade ideológica, uso de documentos falsos e quadrilha, pelo que passo à dosimetria das penas. Quanto aos crimes dos art. 299 e 304 do CP e considerando que foram praticados os crimes de falsidade ideológica de documentos públicos (procurações) e privado (alteração de contrato social), bem assim de alguns documentos (privados - contratos sociais) em repartições públicas (cartórios de notas e junta comercial), há de ser em conta duas premissas: 1) de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura post factum não punível, vale dizer, é mero exaurimento do crime de falso. Impossibilidade de condenação pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal (STF, AP - AÇÃO PENAL, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, 9.9.20 14); 2) apesar de não haver determinação expressa no art. 71, caput, do Código Penal sobre o lapso temporal limite para o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo apenas evidenciado que os crimes devem ser praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, para que sejam considerados continuados, este Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem afirmado tal instituto na hipótese de crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias. (RESP 201000243733, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE 30/11/2012). E para fins de estabelecer a existência de concurso material ou de continuado quanto à produção dos documentos falsos (CP, art. 299), trago novamente a lume os documentos cuja falsidade ideológica está materializada nos autos, observando a ordem cronológica: a) cópia da alteração contratual da TRINDEAD & MARTINS EVENTOS LTDA (f. 2059-2065 - documento particular), de 04/06/2008, que exclui o sócio DEVALDIR e inclui JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, passando a MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA; b) cópia da procuração por instrumento público (item 68 da f. 1366 e juntada na f. 2066-2067), do 3º Tabelionato de Bauru/SP, outorgada em 26/06/2008 por VALDECIR MARTINS e JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES, na qualidade de sócios da MARTINS & MORAES EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE; c) cópia de contrato social da BRU EVENTOS LTDA (f. 5706 verso a 5711 - documento particular), de 27/07/2008, formada pelos sócios VALDECIR MARTINS e MARIA LUCIA MASSONI; d) cópia da procuração por instrumento público (f. 650-652 do apenso I), do 3º Tabelionato de Bauru/SP, outorgada em 07/08/2008 por VALDECIR MARTINS e MARIA LUCIA MASSONI, na qualidade de sócios da BRU EVENTOS LTDA, em favor HUMBERTO CARLOS CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, DANILO PELLEGRINI CHAHIM, MAURÍCIO PUGLIESE, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e RENATO PUGLIESE. Relativamente a MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, o MPF pede não relate nada quanto a antecedentes. Pede a condenação como incurso nos artigos 288, 299 e 304, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.). E, quando da fixação do valor do dia-multa, deverá ser levada em consideração a renda mensal de MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, que no seu interrogatório judicial declarou ser na média de R\$ 8.000,00 ou R\$ 9.000,00, bem como o seu considerável patrimônio (fls. 5380/5386). Portanto, o Acusado é primário e de bons antecedentes. O dolo é intenso, a ver pelos diversos expedientes usados para a prática dos diversos crimes. As consequências dos delitos são extremamente graves, na medida em que houve danos a empregados (ações trabalhistas movidas contra falsos sócios dificultando o recebimento dos haveres), dano de natureza tributária (o valor devido ao fisco estadual já foi quitado, restando o valor a ser apurado à Receita Federal) e, especialmente, o envolvimento de outros réus no polo passivo de ações penais e civis (falsos sócios). Portanto, as penas devem superar o mínimo legal, ficando estabelecida em patamar médio um pouco inferior ao médio. Assim, levando em conta as datas de produção dos documentos falsos já relacionados e tendo em vista o intervalo de trinta dias para a distinção do concurso material em relação ao crime continuado, tem-se no caso dos autos apenas crime continuado, pois os quatro documentos produzidos em períodos que estão dentro do contexto de 30 dias, a ver: 04/06/2008 (alteração de contrato social), 26/06/2008 (procuração pública), 27/07/2008 (contrato social - documento particular) e 07/08/2008 (procuração pública). Há dois documentos que foram produzidos no intervalo de 31 dias (26/06/2008 e 27/07/2008), mas, em minha avaliação, não descaracteriza o crime continuado, pois são delitos da mesma espécie e praticados dentro de um mesmo contexto de tempo e espaço, de modo que devem ser considerada aí a figura da continuidade delitiva. Tratando-se de documentos públicos e privados, estabelece-se a pena mais grave, que fixo em 2 anos e 3 meses de reclusão (falsidade ideológica de documentos públicos - a pena vai de 1 a 5 anos), aumentando-a de 1/5 (um quinto), indo a 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, mais 60 dias-multa à razão de 1 salário mínimo cada dia. Adotando-se o mesmo patamar estabelecido para o delito de quadrilha (CP, art. 288 - a pena vai de 1 a 3 anos), fixo a pena de 1 ano e 3 meses de reclusão para este crime. Não há previsão de multa para o delito de quadrilha. Temos, portanto, as penas finais de 3 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão e 60 dias-multa. Ante a ausência de agravantes ou atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição, tais penas se tornam definitivas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA em face de MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, para condená-lo nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (inferior a quatro anos). Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições da Ré, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal e futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Quanto a RENATO PUGLIESE, pede o Parquet a condenação como incurso nos artigos 288, 299 e 304, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.). E, quando da fixação do valor do dia-multa, deverá ser levada em consideração a renda mensal de RENATO PUGLIESE, que no seu interrogatório judicial declarou ser na média de R\$ 8.500,00 a R\$ 9.000,00, bem como o seu considerável patrimônio (fls. 5387/5398). O Acusado é primário e de bons antecedentes. O dolo, entretanto, é intenso, a ver pelos diversos expedientes usados para a prática dos diversos crimes. As consequências dos delitos são extremamente graves, na medida em que houve danos a empregados (ações trabalhistas movidas contra falsos sócios dificultando o recebimento dos haveres), dano de natureza tributária (o valor devido ao fisco estadual já foi quitado, restando o valor a ser apurado à Receita Federal) e, especialmente, o envolvimento de outros réus no polo passivo de ações penais e civis (falsos sócios). Portanto, as penas devem superar o mínimo legal, ficando estabelecida em patamar médio um pouco inferior ao médio. Assim, levando em conta as datas de produção dos documentos falsos já relacionados e tendo em vista o intervalo de trinta dias para a distinção do concurso material em relação ao crime continuado, tem-se no caso dos autos apenas crime continuado, pois os quatro documentos produzidos em períodos que estão dentro do contexto de 30 dias, a ver: 04/06/2008 (alteração de contrato social), 26/06/2008 (procuração pública), 27/07/2008 (contrato social - documento particular) e 07/08/2008 (procuração pública). Há dois documentos que foram produzidos no intervalo de 31 dias (26/06/2008 e 27/07/2008), mas, em minha avaliação, não descaracteriza o crime continuado, pois são delitos da mesma espécie e praticados dentro de um mesmo contexto de tempo e espaço, de modo que devem ser considerada aí a figura da continuidade delitiva. Tratando-se de documentos públicos e privados, estabelece-se a pena mais grave, que fixo em 2 anos e 3 meses de reclusão (falsidade ideológica de documentos públicos - a pena vai de 1 a 5 anos), aumentando-a de 1/5 (um quinto), indo a 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, mais 60 dias-multa à razão de 1 salário mínimo cada dia. Adotando-se o mesmo patamar estabelecido para o delito de quadrilha (CP, art. 288 - a pena vai de 1 a 3 anos), fixo a pena de 1 ano e 3 meses de reclusão para este crime. Não há previsão de multa para o delito de quadrilha. Temos, portanto, as penas finais de 3 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão e 60 dias-multa. Ante a ausência de agravantes ou atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição, tais penas se tornam definitivas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA em face de RENATO PUGLIESE, para condená-lo nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (inferior a quatro anos). Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições da Ré, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal e futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Referentemente a MAURÍCIO PUGLIESE, pede o Parquet a condenação como incurso nos artigos 288, 299 (em continuidade delitiva) e 304, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.). Para fins do artigo 59 do Código Penal, destacou que tal réu possui mais antecedentes criminais, pois já foi condenado definitivamente (em 17/11/2011) e cumpre penas restritivas de direitos, substitutivas da privativa de liberdade, por crime contra a ordem tributária (apurado nos autos nº 0001087-39.2010.8.26.0196, da 3ª Vara Criminal de Franca/SP - fls. 5569 e 5784), as quais são o objeto dos autos de execução nº 7000130-45.2012.826.0196 (pesquisa anexa, do sítio eletrônico do TJ/SP). Por outro lado, quando da fixação do valor do dia-multa, deverá ser levada em consideração a renda mensal de MAURÍCIO PUGLIESE, que no seu interrogatório judicial declarou ser na média de R\$ 9.000,00, bem como o seu considerável patrimônio (fls. 5399/5410). Entretanto, à f. 6417, o MPF se retratou quanto ao pedido de consideração dos antecedentes do Acusado Maurício Pugliese, tratando-se de equívoco da Acusação. O Acusado é de fato primário e de bons antecedentes. O dolo, entretanto, é intenso, a ver pelos diversos expedientes usados para a prática dos diversos crimes. As consequências dos delitos são extremamente graves, na medida em que houve danos a empregados (ações trabalhistas movidas contra falsos sócios dificultando o recebimento dos haveres), dano de natureza tributária (o valor devido ao fisco estadual já foi quitado, restando o valor a ser apurado à Receita Federal) e, especialmente, o envolvimento de outros réus no polo passivo de ações penais e civis (falsos sócios). Portanto, as penas devem superar o mínimo legal, ficando estabelecida em patamar médio um pouco inferior ao médio. Assim, levando em conta as datas de produção dos documentos falsos já relacionados e tendo em vista o intervalo de trinta dias para a distinção do concurso material em relação ao crime continuado, tem-se no caso dos autos apenas crime continuado, pois os quatro documentos produzidos em períodos que estão dentro do contexto de 30 dias, a ver: 04/06/2008 (alteração de contrato social), 26/06/2008 (procuração pública), 27/07/2008 (contrato social - documento particular) e 07/08/2008 (procuração pública). Há dois documentos que foram produzidos no intervalo de 31 dias (26/06/2008 e 27/07/2008), mas, em minha avaliação, não descaracteriza o crime continuado, pois são delitos da mesma espécie e praticados dentro de um mesmo contexto de tempo e espaço, de modo que devem ser considerada aí a figura da continuidade delitiva. Tratando-se de documentos públicos e privados, estabelece-se a pena mais grave, que fixo em 2 anos e 3 meses de reclusão (falsidade ideológica de documentos públicos - a pena vai de 1 a 5 anos), aumentando-a de 1/5 (um quinto), indo a 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, mais 60 dias-multa à razão de 1 salário mínimo cada dia. Adotando-se o mesmo patamar estabelecido para o delito de quadrilha (CP, art. 288 - a pena vai de 1 a 3 anos), fixo a pena de 1 ano e 3 meses de reclusão para este crime. Não há previsão de multa para o delito de quadrilha. Temos, portanto, as penas finais de 3 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão e 60 dias-multa. Ante a ausência de agravantes ou atenuantes ou de outras causas de aumento ou de diminuição, tais penas se tornam definitivas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA em face de MAURÍCIO PUGLIESE, para condená-lo nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (inferior a quatro anos). Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições da Ré, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal e futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. 13 - NICOLE NEUWALD, JOSÉ ANTÔNIO NEUWALD. Mais uma vez parece-me ser conveniente a apreciação conjunta das imputações a estes dois réus, pois trata-se de pai e filha, cujos fatos estão entrelaçados. Ademais, não há prejuízo pois as defesas de ambos serão levadas em consideração nesta sentença. Foi oferecida denúncia contra NICOLE NEUWALD como incurso nos artigos 288, 299 (em continuidade delitiva) e 304, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.), e contra JOSÉ ANTONIO NEUWALD como incurso no artigo 288 do Código Penal. Nara a inicial acusatória que: As divergências da família COMEGNIO e da família CHAHIM com NICOLE NEUWALD e JOSÉ ANTONIO NEUWALD não descaracterizam a organização do grupo criminoso. Ao revés, reforçaram a sua existência, na medida em que eles (NICOLE e JOSÉ ANTÔNIO), laranjas/sublocatários, ocuparam o imóvel e administraram a BRU EVENTOS sob determinadas ordens, fingindo estrita obediência e grande disposição para resolver suas próprias pendências financeiras, especialmente com NELSON JOSÉ COMEGNIO e HUMBERTO CARLOS CHAHIM. E, ainda que tenham traçado planos paralelos, NICOLE NEUWALD e JOSÉ ANTÔNIO NEUWALD compartilharam verdadeiramente de interesses do bando - sobretudo o interesse de sonegar impostos, dificultar o trabalho dos auditores fiscais e impedir o lançamento de débitos tributários. Assim, NICOLE NEUWALD e JOSÉ ANTÔNIO NEUWALD também se associaram à quadrilha de forma permanente para a prática de crimes, como contra a ordem tributária, em prejuízo dos Fiscos Estadual e Federal, pois possuíam plena ciência do esquema criminoso, e deles participaram ativamente, especialmente na constituição e administração da empresa BRU EVENTOS LTDA. De início NICOLE NEUWALD funcionou como laranja, inserindo e fazendo inserir declarações falsas em documento particular (Alteração Contratual da BRU EVENTOS, de 14/10/2009 - verso da fl. 95), e usando e contribuindo para o uso de tal documento ideologicamente falso perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Receita Federal do Brasil. Posteriormente, e com o auxílio de seu pai, JOSÉ ANTÔNIO NEUWALD, passaram a administrar efetivamente os estabelecimentos Dolce e Estação Bar, aproveitando-se da situação fática e de direito criada, até à

ocorrência do despejo judicial, neste ano de 2011 (fls. 1660/1664), e sempre repassando, informalmente, parte dos lucros à família COMEGNIO (através de BRUNO) a título dos aluguéis. Diferentemente dos outros karanjas, NICOLE NEUWALD passou a ter atuação mais ativa no negócio e a auferir dele retorno financeiro, mas ainda tendo como principais gerentes dos negócios HUMBERTO CARLOS CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, que eram quem decidiam a respeito das alterações societárias e negociavam financiamentos em instituições financeiras em prol da empresa BRU EVENTOS. Ou seja, NICOLE NEUWALD contribuiu para que os verdadeiros donos do estabelecimento não fossem identificados, e explorou o empreendimento com intuito de obter lucro fácil e sem preocupação com a regularidade fiscal da empresa BRU EVENTOS LTDA, sempre com o auxílio de seu pai JOSÉ ANTONIO NEUWALD, o qual, apesar de não constar do contrato social, participou ativamente na exploração do empreendimento. Inclusive, JOSÉ ANTONIO NEUWALD possui diversas empresas e longa ficha criminal por delitos de mesma natureza aos réus denunciados - quadrilha, sonegação fiscal, falsificação de documentos e frustração de direitos trabalhistas (fls. 405/422). Ao final da instrução, concluiu o MPF que, em relação a NICOLE NEUWALD, o caso é de absolvição quanto aos artigos 288 e 304, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e a condenação como incurso no artigo 299 do Código Penal. Pede ainda a absolvição de JOSÉ ANTONIO NEUWALD quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa da Acusada NICOLE NEUWALD alega em sua última oportunidade que a absolvição requerida pelo MPF em relação aos crimes de quadrilha e uso de documento falso deve ser estendida ao crime do artigo 299/CP, pois está comprovado que a Denunciada apenas trabalhava para o Réu Humberto Chahim e que ingressou na sociedade da BRU Eventos em troca de exercer a gerência da empresa. Diz que os telefonemas interceptados revelam que a Acusada mantinha contato com os demais corréus no estrito limite da administração da empresa. Alega que foi enganada pelo corréu Humberto Chahim e que os diálogos transcritos revelam que estava extremamente preocupada com os rumos financeiros do negócio, ficando ciente, durante o período em que geriu a empresa, de que havia sido ludibriada pelo corréu Humberto Chahim. Sustenta que os depoimentos das testemunhas corroboram suas afirmações de que sua conduta se dirigia exclusivamente à administração do negócio, inclusive sendo ameaçada em sua integridade física; que não está comprovado o seu envolvimento com o delito de quadrilha e que não ficou demonstrado de maneira suficiente o dolo da Acusada de praticar o crime de falsidade ideológica, o qual exige especial finalidade de agir. Tanto é verdadeira a versão da Acusada que o próprio parquet afirma, em suas alegações finais (f. 5922 e verso), haver provas de que Nicole e José Antônio foram vítimas das promessas de Humberto Chahim. As provas dos autos não estão aptas a comprovar que a suposta inserção de informações falsas no tocante à alteração contratual se deu com o propósito de ludibriar as autoridades registrais e com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Sustenta, ainda, que faria jus à transação penal, se levado em conta que está sendo investigada pela suposta prática do mesmo crime imputado ao Réu Kleber, o qual foi beneficiado com a medida despenalizadora. Aduz, não restar comprovado que fez uso de documento falso e que o processamento de referida imputação seria de competência da Justiça Estadual uma vez que o documento falso foi dirigido à Junta Comercial. Requer a absolvição de todos os fatos que lhe foram imputados na denúncia e, alternativamente, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal (f. 6228-6245). O denunciado JOSÉ ANTONIO NEUWALD defende que a absolvição é medida de rigor, em consonância com as ponderações do parquet, salientando que apenas indicou sua filha Nicole para gerenciar o empreendimento do Acusado Humberto Chahim e que ela mantinha contato com os denunciados no estrito limite da administração da empresa, conforme se pode notar dos diálogos transcritos na denúncia. Alega que agiu apenas para ajudar a filha Nicole, pois o corréu Humberto Chahim a enganou, fazendo com que assinasse o contrato social, ingressando na sociedade da BRU Eventos, mas deixou de cumprir com suas promessas e obrigações de sócio. Afirma que suas alegações são corroboradas pela prova testemunhal e que o acervo probatório passou longe de demonstrar qualquer outra finalidade além dos lícitos interesses empresariais entre os réus, não restando comprovado o delito de quadrilha (f. 6217-6245). Em seus interrogatórios judiciais, os réus negam os fatos, na forma do restumo que faço de suas declarações. NICOLE diz em suas declarações conheceu o denunciado Nelson quando ele ligou na DOLCE falando que tinha aluguel atrasado; não conhecia Ana Maria e conheceu Bruno em uma festa, foi indicado pelo segurança; foi convidada para vir trabalhar na DOLCE, porque Humberto estava se separando do pessoal do TICOMIA, que eram os administradores da DOLCE; entrou como sócia da BRU Eventos, mas depois viu que não era nada do que Humberto, o pai, tinha falado; trabalhava lá todo dia; chegou lá para trabalhar como empregada, mas Humberto falou que estava se separando do pessoal do TICOMIA e mostrou planilhas do movimento da casa, aceitou a proposta por que se interessou pelo negócio; os sócios eram o Valdecir e o Humberto; ficou acertado que ia ter divisão de lucro; tratava direto com o Humberto, não sabe sobre a participação de Valdecir, não tinha acesso à contabilidade; ficou acertado que a denunciada ficaria com 50% da empresa, em razão da saída do TICOMIA; não sabe o valor ao certo quanto ela investiu na empresa, pois teve carro, dinheiro de comissão; pediu ajuda para o pai; quando percebeu os problemas; ele auxiliou em algumas coisas, para tentar vender a sua parte da empresa; não sabe ao certo sobre o pessoal da TICOMIA, porque eles não estavam mais quando a denunciada chegou; Humberto disse que eles eram sócios, sabe falar o que escutou, que era dividido, cada sócio tinha uma função; Humbertinho estava lá no começo, mas depois parou de ir; o trato da denunciada era com Humberto pai; recebia 2500 reais de salário, antes de ser sócia; ia ficar com 35% do capital social; os primeiros problemas começaram no réveillon de 2009 para 2010; tem dois processos contra a denunciada, um do Humberto e um do Magrão; assinou só a segunda alteração contratual assinando 50% da empresa; não assinou a terceira, por que era para passar 100% do negócio; não emprestou o nome para ser usado como karanja; trabalhava todos os dias na DOLCE; Humberto falou que Valdecir ia ficar como sócio, por que não podia colocar o nome dele, em razão de estar dissolvendo a sociedade com o TICOMIA, e depois ele ia entrar; acreditou no Humberto, pois tinha feito o negócio da Toyota com ele, tudo certo, sem problemas; sobre o documento de f. 1922, é a letra dele e estava como funcionária; na f. 1937, a rubrica é da denunciada e era empregada; na f. 1970 (27/08/2009), as anotações são da denunciada, como empregada; nas f. 1991 a 2051, algumas anotações são da denunciada; acha que entrou na sociedade depois do Halloween; nos contratos de terceiros tinha autorização para assinar, como funcionária; não tratou nada com o Valdecir (Magrão); não trabalhou para o TICOMIA, só teve contato quando eles alugaram a casa para eventos; referiu-se a Maria Lucia como representante da TICOMIA, por que ouviu isso do Leonardo; ficou sabendo que houve lançamento da receita estadual em face da BRU, depois; não fez nenhum pagamento; não foi notificada para pagar, depois da operação; antes as notificações foram entregues para Humberto; a dívida de 500 mil que Humberto está cobrando se refere à integralização das cotas da denunciada; não assinou a terceira alteração que foi juntada na ação da justiça estadual, tomou conhecimento do documento só no processo, quando foi notificada; não se lembra se teve notificação da receita federal; o celular n. 7834-2796 pode ser da denunciada; foi pressionada para assinar documentos, pelo Humberto e pelo Humbertinho; não sabia o teor do documento; não pagou aluguel para Nelson e Bruno, sabe que era feito depósito em uma conta; quem levou o contrato para a denunciada assinar e entrar na BRU foi Humberto pai; Humberto falou que precisava que ela assinasse alguns documentos por conta da fiscalização, mas não assinou; não conhecia Waldomiro; os acordos da empresa foram pagos com dinheiro da empresa, pagou algumas coisas com dinheiro dela; não se recorda se assinou mandado de notificação fiscal e senha de identificação; nunca teve contato com o Chahim para fraudar interesse da União, foi apenas um negócio que parecia atrativo; Nelson, Ana e Bruno não tinham participação na BRU Eventos; achava que o prédio tinha sido locado para Humberto, depois soube que tinha sido locado para Devoldir e ele tinha sublocado para a DOLCE; (f. 5187). JOSÉ ANTONIO NEUWALD, a par de negar a autoria dos crimes, disse participar pouco da empresa Bru Eventos, ficava às vezes à noite com Nicole, por que ficava até tarde; Nicole não dificultou o trabalho do fisco; não teve acesso à contabilidade; sobre a conversa com Danilo, refere-se a vendas de carro usado que ofertou para ele, mas não concretizou o contrato; não conhece a maioria dos denunciados; conheceu o Chahim e os filhos quando fez o negócio da concessionária; conhecia o Nelson, como advogado em São Paulo, mas já fazia tempo que não o via; não participaram do contrato de locação; Humberto disse que ele é quem tratava disso com o Nelson; não sabe dos fatos envolvendo fiscal do Estado; os problemas fiscais eram da administração passada e quando soube já falou com Humberto para resolver; não recebia nada para ajudar a filha; quando conheceu Gleyson, Nicole já era sócia; sobre a conversa interceptada, Gilberto era proprietário de um bingó e ia abrir de novo, seria a grande saída para o negócio, transforma a DOLCE em bingó; a conversa sobre o terreno era referente à montagem de uma concessionária do Humberto e troca de propriedade para dar em garantia para a Volkswagen em Caraguatuba e o terreno no Guarujá; não sabe sobre notificações da receita federal; não conhecia Waldomiro, sabendo que era contador do Humberto, pelo próprio Humberto; nunca ouviu falar do fiscal chamado Hugo; não sabe que era o contador da BRU, Humberto era quem tratava com ele, sabe que era de Bauri; não sabe se Nicole assinou o título de 500 mil reais para integralizar as cotas do capital dela; não sabe qual era a função do TICOMIA na DOLCE, mas disse que no começo eram sócios; a Toyota foi negociada com Humberto pai, mas ficou no nome dos filhos; intermediou a negociação da Veleiro e Humberto pai participou; (5187). Concorde com as ponderações do Ministério Público em seu derradeiro colóquio. Embora houvessem fortes indícios que justificaram o oferecimento e o recebimento da exordial acusatória, não há prova suficiente de que NICOLE NEUWALD e JOSÉ ANTONIO NEUWALD, durante os anos de 2009 e 2011, tenham se associado à quadrilha de forma permanente. Conforme já me manifestei nesta sentença, há neste processo formação de quadrilha para prática de crimes que dizem respeito, essencialmente, à realização de fraudes na constituição de empresas que tiveram suas atividades no imóvel comercial locado de NELSON e ANA MARIA (inclusão de sócios que efetivamente delas não participavam - eram karanjas), à produção e ao uso de documentos falsos perante repartições públicas e, por fim, à prática de atos que, em princípio, se constituem crimes contra ordem tributária (sonegação de tributos estaduais e federais). A quadrilha em questão era capitaneada, na ocasião, por CHAHIM (PAI), tendo como coautores seus dois filhos DANILO PELLEGRINI CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, os sócios de fachada (ou karanjas) DEVALDIR DA SILVA TRINDADE (conhecido por Nico Trindade) e VALDECIR MARTINS (Magrão) e, por fim, os três sócios da empresa Impacto Eventos e Formaturas Ltda - ME (Ticomia) MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, RENATO PUGLIESI e MAURICIO PUGLIESI. Além destes, há fortes indícios que outros réus também teriam participado deste esquema criminoso, mas ou foram alcançados pela prescrição ou deixaram de ser responder por esta ação penal em razão da suspensão condicional do processo. Quanto à ré NICOLE, quando entra na sociedade ela efetivamente injeta capital, ou seja, faz uma compra de cotas sociais e tomou-se sócia da BRU EVENTOS LTDA. Então, não faz sentido dizer que ela participava do esquema de quadrilha com os demais corréus. Seu pai, JOSÉ ANTONIO, passou a auxiliá-la na gestão do negócio, e, aparentemente, não há prova contundente de que ele tenha se associado aos demais componentes da quadrilha. Tal como alega o MPF, NICOLE e NEUWALD figuraram em contratos de prestação de serviços, datados de 17/10/2009 e 09/11/2009, como representante da BRU EVENTOS LTDA EPP e BRU EVENTOS BAURU LTDA (fls. 2070/2072 e 2074/2075), não sabe que era o copista em e-mail (nicole@dolcebauru.com.br), de 30/10/2009, tratando de assunto da DOLCE (fl. 2121), documentos estes apreendidos pela Delegacia Regional Tributária, no imóvel da Avenida Getúlio Vargas, nº 7-50, nesta cidade). E, ainda, NICOLE NEUWALD também celebrou Contrato de Locação de Espaço Físico e Equipamentos para Festas e Eventos, datado de 25/01/2010, como representante da BRU EVENTOS LTDA EPP (fls. 144/147 do Apenso I - cópias extraídas do IPL 253/2011-DPF/BRU/SP), e assinou, representando a locadora BRU EVENTOS, o Termo de Responsabilidade da fl. 148 do Apenso I (cópias extraídas do IPL 253/2011-DPF/BRU/SP), datado de 31/07/2010. Ressalvo a existência de algumas conversas mantidas por DANILO e WALDOMIRO (contador) que comprometem de certa forma JOSÉ ANTONIO, pois mencionam o nome do réu (Zé) para um possível encontro com um fiscal da Receita Estadual, com a finalidade de removê-lo de realizar um lançamento ou autuação tributária em desfavor da BRU EVENTOS LTDA. Mas a conversa não foi mantida com o próprio JOSÉ ANTONIO e, ao que tudo demonstra nos autos, não houve contatado do iter criminoso, ficando ao que tudo indica no campo da cogitação criminal, porquanto foi lavrado o auto de infração, que, inclusive foi pago posteriormente (f. 1785 e verso e f. 1804 e verso). Portanto, os réus devem ser absolvidos do crime de quadrilha, por insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII). NICOLE deve também ser absolvida quanto ao uso de alteração do contrato social ideologicamente falso e condenada à produção deste documento. Como visto ela foi denunciada por proceder à falsidade do documento de alteração contratual, no qual ela foi inserida como sócia, verbis: NICOLE NEUWALD funcionou como karanja, inserindo e fazendo inserir declarações falsas em documento particular (Alteração Contratual da BRU EVENTOS, de 14/10/2009 - verso da fl. 95), e usando e contribuindo para o uso de tal documento ideologicamente falso perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Receita Federal do Brasil, de fato, como sustenta a Acusação, NICOLE NEUWALD inseriu e contribuiu para a inserção de declaração falsa em documento particular (Alteração Contratual da BRU EVENTOS, de 14/10/2009 - fls. 5714/5726), ao participar da celebração da aludida segunda alteração, quando substituiu Kleber Hander Bragança e constou, de forma inverídica em tal documento, que seria sócia de VALDECIR MARTINS, cada um com 50% das cotas sociais. Não há falar que NICOLE tenha sido ludibriada pela família CHAHIM (pai e filhos). Primeiro porque, antes de ser sócia, ela disse em seu interrogatório ter trabalhado na BRU EVENTOS. Ou seja, ela conhecia o estabelecimento, o movimento e o provável faturamento. Em segundo plano, NICOLE esteve sempre assessorada por seu pai, JOSÉ ANTONIO, que é pessoa experiente, comerciante, tendo inclusive vendido a representação da TOYOTA em Bauri para a família CHAHIM. Patente é a autoria delitiva, visto que ela assinou o documento sabendo que estava fazendo o negócio com a família CHAHIM, mas sem estava continuando como sócia da BRU EVENTOS era VALDECIR MARTINS, uma falsidade que não pode ser negada. Isso extrai-se o dolo direto, na vontade livre ao firmar documento (alteração contratual) sabidamente inverídico. E, por fim, deve ser absolvida quanto ao uso porque não restou demonstrado que tenha ela realizado a anotação da alteração contratual na Junta Comercial. Concorde com a Acusação quando afirma que, com relação aos posteriores usos de tal documento ideologicamente falso perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Receita Federal do Brasil, entende o Parquet que não há prova suficiente de que a NICOLE NEUWALD tinha o domínio do fato, devendo ser absolvida da imputação como incurso no artigo 304 do Código Penal. Ou seja, conclui o Ministério Público Federal que somente há prova contundente de que a participação dolosa de NICOLE encorreu-se no auxílio para a formalização da alteração contratual da BRU EVENTOS, cabendo o restante, como os devidos usos e registros perante os aludidos órgãos públicos, aos CHAHIM (através do contador deles), que eram os outros efetivos donos, responsáveis e administradores dos negócios da Dolce e Estação Bar. Ademais, foi VALDECIR MARTINS assinou o requerimento para registro da alteração contratual na Junta Comercial (f. 5712). Não há falar em direito de NICOLE à suspensão condicional do processo e/ou transação, como os outros réus, porquanto eles foram denunciados apenas pelo crime do art. 299 do CP, com pena de 1 a 3 anos, ao passo que a NICOLE foram imputados três delitos (288, 299 e 304), cujas penas, somadas, não permitem os benefícios legais referidos. Passa-se à aplicação da pena, sempre atento ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, e, no caso, considerando que NICOLE é primária, tem bons antecedentes, que não se associou à quadrilha e que seu dolo está dentro de um grau de normalidade, que não prova de que tenha personalidade voltada para o crime, sua pena base deve ser fixada no mínimo legal. Fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão, mais 10 dias de pena de multa, estipulando cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo, na data do fato. Não havendo agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER a ré NICOLE NEUWALD dos crimes referentes aos arts. 288 e 304 do CPP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e CONDENÁ-LA nas penas do art. 299 do CP, estabelecendo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, mais 10 dias de pena de multa, estipulando cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo na data do fato (alteração do contrato), cujo valor será atualizado na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, pois a pena é fixada em patamar inferior a quatro anos. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições da Ré, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal e futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu JOSÉ ANTONIO NEUWALD dos crimes referente ao art. 288 do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. 14 - WALDOMIRO STEFANINI WALDOMIRO STEFANINI foi denunciado como incurso nos artigos 288, 299 (em continuidade delitiva) e 304, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do C.P.). Ao final do processo, manifestou o MPF pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, no tocante aos crimes dos artigos 288, 299 e 304, todos do Código

Penal, com fulcro nos artigos 107, IV, e 115, ambos do aludido Codex Repressivo e no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Razo assiste ao parquet, também, quanto à extinção da punibilidade do Réu WALDOMIRO STEFANINI, ao qual foi imputada a prática dos crimes de quadrilha (art. 288), falsidade ideológica (art. 299) e uso de documento falso artigo 304, todos do Código Penal. O delito do art. 288 do CP tem pena máxima de três anos de reclusão. Os artigos 299 e 304 do Estatuto Repressivo também trazem a previsão de três anos de reprimenda máxima, já que se trata de imputação de falsidade ideológica particular e o corresponde uso deste documento. Portanto, sendo pena máxima dos tipos no patamar de três anos, o prazo prescricional para estes crimes é de oito anos (artigo 109, IV, do Código Penal). E, considerando que o Réu Waldomiro já com mais de 70 anos de idade (f. 1013), incide no caso a redução do prazo prescricional pela metade (artigo 115 do CP), ou seja, em quatro anos. E, decorridos mais de sete anos desde o recebimento da denúncia (05/09/2011), está evidenciada a ocorrência da prescrição, devendo ser, pois, declarada a extinção da punibilidade do Réu Waldomiro Stefanini (CP, art. 107, IV). Ante o exposto, declarada a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao Réu WALDOMIRO STEFANINI, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal. 15 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO foi denunciado como incurso no artigo 299 do Código Penal, porquanto no apesar de não ter integrado de forma permanente a quadrilha, contribuiu ativamente para a falsificação ideológica do contrato de locação do imóvel onde funcionava os estabelecimentos Dolce e Estação Bar (fs. 756/762 do Apenso I), auxiliando e orientando NELSON JOSÉ COMEGNIO e HUMBERTO CARLOS CHAHIM sobre como formalizarem o contrato e a respeito da inclusão de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, para que obtivessem seus objetivos ilícitos, auxiliando então na inserção de informação falsa em documento particular. Diz a inicial ainda, que embora tenha negado que soubesse e que lhe tenha sido informado que DEVALDIR não era o efetivo locatário do estabelecimento, agiu sim com prévio conhecimento sobre a função de DEVALDIR, considerando as declarações de ANA MARIA VIECK COMEGNIO, e tendo em vista o que consta no áudio abaixo transcrito, no qual GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO se refere ao dia da assinatura do contrato e diz a NELSON que DEVALDIR trabalha para HUMBERTO. Inclusive, o próprio GLEYNOR afirmou que sabia que o imóvel estava penhorado em processo de execução movido em face de uma empresa de NELSON JOSÉ COMEGNIO (Lewiston Importadora S/A), e que foi procurado tanto por NELSON como por HUMBERTO CARLOS CHAHIM para os assessorar, sendo que HUMBERTO lhe forneceu os dados de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE para ser o locatário. Ou seja, GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO agiu sim com dolo, ao menos eventual, de inserir declaração falsa no contrato de locação, até em razão dos conhecimentos que tinha e tem como advogado. Em sua derradeira manifestação, pede o MPF a condenação de GLEYNOR como incurso no artigo 299 do Código Penal e, na oportunidade de fixação das penas, deve ser aplicada a GLEYNOR a agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois cometeu o crime do artigo 299 do Código Penal violando deveres inerentes à profissão (advocacia), ao inserir declarações falsas em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Por outro lado, quando da fixação do valor do dia-multa, deverá ser levada em consideração a renda mensal de GLEYNOR, que no seu interrogatório judicial declarou ser na média de R\$ 10.000,00, bem como o seu considerável patrimônio (fs. 5425/5428). Em seu interrogatório judicial, GLEYNOR nega o crime imputado. Diz que, na época da confecção do contrato de locação, não era advogado do Humberto e nem o conhecia; o contrato foi negociado por dois corretores de imóveis, Marcos Giosi (sic) e Vanderlei Meireles, que o pediram para atender o Humberto, porque constava na matrícula do imóvel uma penhora de 40 milhões de reais e o denunciado era advogado neste processo que deu origem à penhora; atendeu os três no escritório, Humberto, Marcos e Vanderlei; perguntaram se tinha risco de leilão, arrematação e de ter que sair do imóvel; informou que sim, e que deveriam registrar o contrato na matrícula do imóvel para tomá-lo público e garantir o cumprimento do prazo remanescente do contrato; tinha algum interesse em vir a prestar serviços para Humberto, pois era empresário conhecido na cidade; depois do acerto comercial, Nelson pediu para fazer o contrato, e o denunciado fez, mas Humberto disse que não poderia ser sócio e que o sócio seria o Devaldir; até então não conhecia Humberto e Devaldir; a informação que passaram é de que iam montar uma concessionária da Toyota; digitou o contrato de locação com os dados que lhe foram passados e o entregou para ser assinado pelas partes; o primeiro serviço que fez para Humberto foi um pedido de suscitação de dívida, em face da recusa do cartório em efetivar o registro, e o juiz correedor determinou o registro; depois fez outros serviços para Humberto e no futuro se tomou advogado de Humberto, mas não em relação a DOLCE; hoje não presta mais serviços para Humberto; foi Humberto quem pegou as assinaturas da parte dele; depois, o réu (GLEYNOR) levou o contrato para o Nelson assinar; Nelson pediu para pegar a assinatura da Ana (esposa de Nelson); precisava da assinatura da SAT também, não sabendo ao certo como se deu essa assinatura; Devaldir assinou primeiro e quem colheu a assinatura foi o Humberto; depois veio a saber que Devaldir era sócio de Humberto em algumas empresas, mas, naquele momento em que elaborou o contrato, não tinha esse conhecimento; quanto à transcrição da escuta telefônica, disse que conhece o Nelson há muito tempo e ele estava muito bravo, pois queria receber o aluguel; por isso Nelson começou a ligar para o denunciado; Nelson começou a fazer bravatas e pressionar para Humberto pagar; Gleynor disse a Nelson que o Devaldir existia, mas não o conhecia na época do contrato de locação, conheceu ele futuramente; não viu documento em que constava que Devaldir fosse sócio de Humberto, mas nem se preocupou, pois ele era um empresário conhecido na cidade; quanto às afirmações de Ana à Polícia (depoimento), acredita que ela, assustada, pois foi conduzida à Polícia Federal por força de mandado de condução coercitiva, fez interpretação equivocada; acredita que há motivação emocional do Ministério Público em relação à presente ação penal, em razão de negócios realizados com familiares do Procurador (tios Roberto e Hilário Bianconcini), sendo público e notório na cidade que Nelson e os tios do procurador são inimigos capitais; o denunciado trabalhava no escritório do Nelson quando o negócio entre família do procurador e Nelson foi feito; o denunciado durante uns seis meses atendia Roberto e Hilário todos os dias na sala dele; depois saiu do escritório de Nelson; sabe que Nelson não recebeu o prometido, não sabendo ao certo qual foi o impasse; sabe que Nelson ajuizou ação de execução contra familiares do procurador; depois houve uma ação penal contra Nelson, aqui na Justiça Federal, o denunciado não foi indiciado; o denunciado aparece como testemunha em vários documentos que provam os negócios realizados entre Nelson e os tios do Procurador; não conhecia as testemunhas que constam no contrato de locação; Devaldir se apresentou ao denunciado como leiloeiro; não sabe dizer a que título as testemunhas assinaram o contrato de locação, se sabiam ou não do conteúdo; examinando o contrato constante à f. 761 dos autos, declarou que quando fez o contrato digitou apenas testemunhas e deixou dois traços em branco para que fossem preenchidos pelas testemunhas instrumentárias; os nomes foram preenchidos depois, à mão; não sabe porque os aluguéis não foram pagos (média de f. 5132). A defesa de GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO, em razões finais, alegou preliminar de nulidade do processo por incompetência absoluta da Justiça Federal, pois a imputação se refere à confecção de contrato de locação entre dois particulares, que teria sido acostado nos autos de uma ação judicial em trâmite perante a Justiça Estadual, não havendo interesse da UNIAO; e preliminar de ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista a imputação de delito-meio absorvido pelo delito-fim de sonegação fiscal, para o qual houve desmembramento, o que impõe reconhecer a litispendência. No mérito, requer a absolvição por inequívoca presença de causa excludente da ilicitude do fato e ausência de dolo do Acusado. Aduz que não há nos autos prova de que mantinha vínculos com os corréus, tendo sido contratado para realizar apenas um único serviço jurídico, absolutamente lícito e que o próprio MPF se refere à sua conduta como de dolo eventual, tanto na peça de ingresso quanto em memoriais. Diz que o delito do artigo 299 do CP exige a presença de dolo direto e específico, não bastando o dolo eventual e que não se vislumbra no proceder do Acusado, o ânimo de adular a veracidade dos fatos; que se limitou a inserir no contrato de locação os dados que lhe foram transmitidos por cliente recém-indicado pelo Acusado Nelson José Comegno, proprietário do escritório de advocacia no qual fez estágio por algum período. Diz que fez o trabalho por bono e por gratidão ao Acusado Nelson, o qual é proprietário do imóvel objeto do contrato de locação e lhe apresentou a pessoa de Humberto Carlos Chahim como interessado em alugar o imóvel; que não conhecia o Acusado Devaldir, de modo que não poderia presumir se tratar de laranja e que referido acusado era sócio de empresas e mantinha relacionamento com Humberto. Alega que suas afirmações estão corroboradas pela prova produzida nos autos e requer a absolvição, seja porque agiu no estrito cumprimento do dever legal, seja porque ausente o dolo direto e específico, seja porque a prova produzida em nada lhe incrimina (f. 6301-6358). A preliminar de incompetência foi apreciada no item 2 desta sentença, tendo sido negado o declínio para a Justiça Estadual, pelo que aqui faço apenas a remissão desta prefação ao termos do quanto decidido alhures. Rejeito a preliminar de ausência de justa causa, pois os delitos de quadrilha, falsidade e uso de documentos contrafeitos, no caso dos autos, são autônomos em relação ao crime contra ordem tributária e, portanto, podem ser julgados normalmente. Pelos fatos delineados nestes autos, os crimes de quadrilha, falsidade e uso de documentos contrafeitos não se exauram e nem têm a finalidade exclusiva e/ou direcionada à perpetração do crime-fim (contra ordem tributária). Os documentos contrafeitos (os contratos de locação e sublocação, os contratos sociais e as procurações) foram amplamente utilizados em outras finalidades, em diversas situações e perante inúmeras repartições públicas e privadas, não se limitando, portanto, ao objetivo de fraudar o fisco. A quadrilha, igualmente, não ser resume em perpetrar crimes contra a ordem tributária, mas uma série de delitos que, embora interligados, são autônomos entre si. Logo, os crimes objeto da denúncia devem ser apurados e sancionados separadamente, eis que, na linha do quem vêm decidindo os tribunais, é inviável aplicar o princípio da consunção diante da autonomia de condutas, não se podendo considerar o crime de falsidade ideológica, em tese praticado pelo acusado, como crime meio do delito de sonegação fiscal (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 25978, Relatora LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJE 03/04/2012). Confira-se a esse respeito, por sua pertinência, ementa de julgado do STJ, em que se admite a autonomia dos crimes de falsidade ideológica em relação à sonegação fiscal e à quadrilha, com o fim de imunizar o patrimônio dos verdadeiros sócios: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, APROPRIAÇÃO INDEBIDA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA GRANDES LAGOS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É inviável o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção, diante da autonomia de condutas, não se podendo considerar o crime de falsidade ideológica, em tese praticado pelo ora Paciente, como crime meio do delito de sonegação fiscal. 2. Na hipótese, o Paciente juntamente com outros acusados suprimiram e reduziram imposto de renda de pessoa jurídica e contribuições sociais, fraudando a fiscalização tributária mediante simulação de operações comerciais envolvendo pessoa jurídica, para quem era transferida toda a carga tributária, imunizando o real patrimônio dos verdadeiros sócios. 3. Recurso desprovido (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 24636, Relatora LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJE 21/02/2011). Mas, mesmo que inexistia, até o momento, a materialidade delitiva do delito fiscal federal (o processo administrativo tributário perante a Receita Federal ainda está pendente de julgamento), não há óbice que esta ação penal caminhe relativamente ao delito de quadrilha e outros crimes autônomos. Segundo entendimento já sedimentado do Supremo Tribunal Federal, o crime de quadrilha - que se qualifica como entidade delituosa autônoma (RTJ 88/468 - RTJ 168/863-865 - RT 710/327, v.g.) - não depende, para se configurar em sua expressão típica, da prévia instauração nem da definitiva conclusão do procedimento administrativo-fiscal (Voto do Ministro Celso de Mello no HC 97600, HC - HABEAS CORPUS, STF, 2ª Turma, 23.06.2009). Para o E. Ministro CELSO DE MELLO, em trecho do voto que exarou ao julgar o HC 97600, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão da formação de quadrilha organizada para a prática de delitos contra a ordem tributária, tem salientado que a infração penal tipificada no art. 288 do CP não se descaracteriza em seus elementos estruturais (essencialia delicti) quando o crime contra a ordem tributária não se haja aperfeiçoado em sua configuração típica. Confira-se a ementa de mencionado precedente: HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIALIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PRESENTE WRIT CONSTITUCIONAL - CRIME DE QUADRILHA - SUBSISTÊNCIA AUTÔNOMA DESSE DELITO EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO PENAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, AINDA QU E ESTA NÃO SE HAJA APERFEIÇOADO EM SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA - PEDIDO INDEFERIDO. (HC 97600, HC - HABEAS CORPUS, Relator CELSO DE MELLO, STF, 2ª Turma, 23.06.2009) Quanto ao mérito, diz a Acusação que o réu teria contribuído ativamente para a falsificação ideológica do contrato de locação do imóvel onde funcionava os estabelecimentos Dolce e Estação Bar (fs. 756/762 do Apenso I), auxiliando e orientando NELSON JOSÉ COMEGNIO e HUMBERTO CARLOS CHAHIM sobre como formalizarem o contrato e a respeito da inclusão de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, para que obtivessem seus objetivos ilícitos, auxiliando então na inserção de informação falsa em documento particular. Encerrada a instrução, entendo que não há prova segura para condenação. Realmente, quando do início da ação penal havia algum indício que o Acusado eventualmente pudesse ter produzido o contrato de locação em que foram considerados como locadores NELSON JOSÉ COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO e como locatário DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, que está acostado aos autos (f. 756/762 do Apenso I). Portanto, há materialidade delitiva, pois o contrato contém, de fato, falsidade quanto ao verdadeiro locatário do bem, pois, como diversas já fiz constar desta decisão, o imóvel não era destinado a DEVALDIR, mas à família CHAHIM ou, quando menos, ao próprio CHAHIM (PAI). Registre-se, por oportuno, haver outra informação que não condiz com a verdade no referido contrato de locação, embora esse ponto não tenha sido imputado ao Dr. GLEYNOR e, ademais, não há prova nos autos de que ele, ao lavrar o contrato, soubesse da inverdade, que diz respeito à cláusula 4ª, ao estabelecer uma suposta carência de 24 meses para início do pagamento dos aluguéis. Essa cláusula não foi cumprida pelas partes, tanto que ficou demonstrado nos autos que os pagamentos dos alugueiros ocorreram bem antes destes dois anos. Também é extremo de dúvidas que o Dr. GLEYNOR, na qualidade de Advogado, foi quem elaborou o referido contrato, tendo, inclusive colhido a assinatura de ANA MARIA VIECK COMEGNIO, consoante disse em seu interrogatório judicial. Afimou também, quando interrogado, que Humberto (CHAHIM PAI) lhe disse que não poderia ser sócio no contrato de locação, e que o sócio seria o Devaldir e que, até então, não conhecia Humberto e Devaldir (média de f. 5132). O corréu HUMBERTO CARLOS CHAHIM (PAI), ao ser indagado sobre o relacionamento de GLEYNOR com DEVALDIR, inicialmente disse que não se recordava se Gleynor conhecia Devaldir antes da realização do contrato de locação. Mais adiante em seu interrogatório essa pergunta voltou a ser feita e, desta última vez, foi enfático em dizer que Gleynor não conhecia Devaldir, antes da assinatura do contrato (média de f. 5132). Ressalto o Procurador da República, em sua última manifestação, que ANA MARIA VIECK COMEGNIO, ao prestar depoimento na fase policial e tendo em vista o que constou no áudio de escuta telefônica, no qual GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO se refere ao dia da assinatura do contrato, disse a NELSON que DEVALDIR trabalhava para HUMBERTO. Entretanto, em juízo, ela negou os fatos e não deu a mesma versão. ANA MARIA não confirmou, em juízo, suas declarações prestadas na fase policial (f. 1072/1073), no sentido de que GLEYNOR ajudou HUMBERTO CARLOS CHAHIM ao colocar DEVALDIR como locatário, limitando-se a dizer: Pode ser que eu falei isso porque o GLEYNOR que levou o envelope, porque pra mim tava alugando pro CHAHIM, o CHAHIM era de Bauru... DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, por sua vez, não deixa claro se conhecia ou não GLEYNOR antes da assinatura do contrato de locação, pois indagado esse respeito em seu interrogatório em juízo, disse que o conhecimento de ver na agência de vez em quando... O fato é que, ao meu juízo, não há prova segura que o Advogado tivesse o conhecimento de que DEVALDIR iria ser, ou não, no futuro, o sócio de CHAHIM naquele empreendimento, para que o contrato pudesse ser lavrado no nome dele. O Ministério Público Federal argumenta com a existência de dolo eventual, mas o entendimento de nossos tribunais é pela exigência do dolo específico para o tipo do art. 299 do CP. De fato, a jurisprudência não tem admitido o dolo eventual para a consumação do crime de falsidade ideológica, sendo necessário que esteja Presente o dolo específico para o crime de falsidade ideológica quando os elementos probatórios revelam o intuito da ré em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Acórdão Número 2004.71.00.027008-6, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, OITAVA TURMA, D.E. 09/05/2007). Nesse sentido, vejamos decisões do STF: AÇÃO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (ART. 1.º, INC. III, DO DECRETO-LEI N. 201/1967) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO DE AMBAS AS IMPUTAÇÕES. RECURSO PROVIDO. Caso em que a prova documental e testemunhal revelam a ausência do elemento subjetivo dos tipos penais imputados, consistente no dolo específico na realização das condutas típicas, estando, ademais, prescrito o crime de desvio de verbas públicas. Recursos providos para absolver os acusados com fundamento no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal. A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso para absolver os réus, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Penal e do voto da Relatora. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 21.6.2016. (AP - AÇÃO PENAL, CARMEN LÚCIA, STF.) Crime de falsidade

ideológica - registro, como legítimos, de filhos havidos extra-matrimônio. Tendo ficado assentado nas instâncias ordinárias que o registro falso, feito pelo pai, teve como objetivo proteger os filhos, e não prejudicar, não se tipifica o delito, por ausência do dolo específico. Com relação ao segundo recorrido, cinge-se a questão posta no apelo extremo ao reexame da prova, o que é vedado na via eleita. Recurso extraordinário conhecido parcialmente, mas desprovido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CUNHA PEIXOTO, STF.) Também perante o STJ tem unânime entendimento da necessidade do dolo específico para caracterização da falsidade ideológica: (...) O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, caput, do Código Penal, exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 77510 2016.02.77780-8, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/12/2016) PROCESSUAL PENAL. DECLARAÇÃO FALSA DE ENDEREÇO JUNTO AO DETRAN. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCRIÇÃO FÁTICA INSUFICIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. TRANSCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1 - É inepta a denúncia que, com narrativa confusa e sem lógica, deixa de demonstrar como teria o ora paciente inserido dado falso em declaração de endereço junto ao DETRAN, bem como não indica o dolo específico do crime de falsidade ideológica, é dizer, o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2 - Além disso, trata-se de declaração que, passível de alguma dúvida pelo órgão competente, necessita de averiguação concomitante, o que, consoante consagrações doutrinárias e jurisprudências, denota atipicidade na conduta. 3 - Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa. (HC - HABEAS CORPUS - 411648 2017.01.98737-4, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2017) Portanto, por haver dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo, não havendo prova suficiente para condenação, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO da imputação constante da denúncia, o que faço com arrimo no art. 386, VII, do CPP. Finalizando e diante de todo o exposto, considerando que alguns réus condenados, outros absolvidos total ou parcialmente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: A) ABSOLVER o réu NELSON JOSÉ COMEGNIO quanto aos crimes dos artigos 288 e 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII e IV, do CPP, respectivamente, e RECONHECER A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 347 do CP; CONDENAR o referido réu NELSON JOSÉ COMEGNIO nas penas do art. 299, aplicando-lhe as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 30 dias de pena de multa, estipulando cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo na data do fato (da celebração do contrato), cujo valor será atualizado na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições da Ré, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal e futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a (s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. B) ABSOLVER a ré ANA MARIA VIECK COMEGNIO quanto aos crimes dos artigos 288 e 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, e art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, também do CPP; e RECONHECER A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva (CP, art. 104, IV) quanto ao crime do art. 347 do CP; C) ABSOLVER o acusado BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO, quanto ao delito de quadrilha (CP, art. 288), pela insuficiência de provas para condenação (CPP, art. 386, VII) e RECONHECER A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva relativamente ao crime do art. 347 do CP; D) CONDENAR o réu HUMBERTO CARLOS CHAHIM nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), com a agravante do art. 62, I, do mesmo diploma, aplicando-lhe a pena de 12 (doze) anos de reclusão e de 210 (duzentos e dez) dias-multa, à razão de 1 (um) do salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, a ser atualizada monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, considerando a quantidade de pena aplicada (superior a 8 anos). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, uma vez que a condenação é superior a 4 (quatro) anos (art. 44, incisos e, do CP). F) CONDENAR o réu HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, para condená-lo nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (maior que quatro e inferior a oito anos). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, uma vez que a condenação é superior a 4 (quatro) anos (art. 44, incisos e, do CP). G) CONDENAR o réu VALDECIR MARTINS, para condená-lo nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (superior a quatro e inferior a oito anos). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, uma vez que a condenação é superior a 4 (quatro) anos (art. 44, incisos e, do CP). H) VALDECIR MARTINS, para condená-lo nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena de 8 (oito) anos e 1 (um) mês de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (superior a oito anos). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, uma vez que a condenação é superior a 4 (quatro) anos (art. 44, incisos e, do CP). I) CONDENAR o réu MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (inferior a quatro anos). Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições da Ré, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal e futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a (s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. J) CONDENAR o réu RENATO PUGLIESI, para condená-lo nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (inferior a quatro anos). Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições da Ré, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal e futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a (s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. K) CONDENAR o réu MAURÍCIO PUGLIESI nas penas dos artigos 288 e 299 do Código Penal (este último em concurso material e continuidade delitiva), aplicando-lhe a pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (inferior a quatro anos). Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições da Ré, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal e futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a (s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. L) ABSOLVER a ré NICOLE NEUWALD dos crimes referentes aos arts. 288 e 304 do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e CONDENÁ-LA nas penas do art. 299 do CP, estabelecendo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, mais 10 dias de pena de multa, estipulando cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo na data do fato (alteração do contrato), cujo valor será atualizado na data do pagamento. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, pois a pena é fixada em patamar inferior a quatro anos. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições da Ré, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal e futuramente destinado pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a (s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. M) ABSOLVER o réu JOSÉ ANTÔNIO NEUWALD do crime referente ao art. 288 do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, ante a insuficiência de prova para condenação; N) DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao Réu WALDOMIRO STEFANINI, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal. O) ABSOLVER o réu GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO da imputação constante da denúncia, o que faço com arrimo no art. 386, VII, do CPP, ante a insuficiência de prova do dolo específico exigido pelo art. 299 do Código Penal. Os Réus que foram condenados nesta sentença deverão arcar com o pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus definitivamente condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão recorrer em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauro
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA, INDUSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUR - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA. e INDUSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando a exclusão de anotações nos cadastros que mantêm na JUCESP e JUCEMG, anotações essas relativas aos processos administrativos nº 10825.722116/2017-18 e 10825.722114/2017-11, pelos quais foram procedidos aos arrolamentos de bens sobre as cotas de participação societária de seus 11 sócios.

Alegam que apesar de estarem totalmente regulares com suas obrigações tributárias, vêm encontrando empecilho em suas negociações por conta dos referidos registros. Sustentam a ilegalidade e que a manutenção desta medida poderá prejudicar suas atividades comerciais, afetando, inclusive, a vida de seus 800 empregados.

Argumentam que os procedimentos administrativos sequer estão finalizados (não existindo crédito constituído em favor da Fazenda) e que, por conta disto, entende que a atitude do fisco vai de encontro a diversos preceitos constitucionais.

Afirmam, ainda, que a publicidade do arrolamento dos bens nas juntas comerciais acarreta constrangimentos comerciais, inibindo a contratação de seus serviços e produtos.

Postergada a apreciação deste pedido liminar, foi esclarecida a questão da litispendência e vieram aos autos as informações da autoridade impetrada (Id. 12883119 e 13665395), além do pedido da União para sua integração no polo passivo (Id. 12951929).

A autoridade impetrada sustenta, em síntese, a legalidade da averbação do arrolamento, que se embasa nos ditames da Lei nº 9.532/1997 e da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015. Diz que o arrolamento não causa nenhum prejuízo às empresas Impetrantes, visto que não se trata de uma garantia do crédito tributário, mas sim de mero acompanhamento financeiro da situação dos propensos devedores. Por fim sustenta que não tem competência para corrigir eventual ato ilegal praticado por outro Delegado da Receita Federal, citando que há registros de arrolamento registrados por autoridades de outras regionais (Piracicaba/SP, Governador Valadares/MG e Cuiabá/MT).

É o relatório. DECIDO.

As impetrantes voltam-se contra o arrolamento fiscal das cotas sociais em nome de seus sócios, sob o argumento de que tal atitude "viola gravemente o sigilo fiscal das destas, pois tornam públicas informações fiscais que deveriam ser mantidas em sigilo pelo FISCO e expõe a situação econômica e financeira das impetrantes perante terceiros, vulnerando sua credibilidade perante seus clientes".

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Ao que interessa a lide, a legislação que disciplina o arrolamento de bens pela autoridade fiscal assim dispõe:

Lei nº 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011)

§8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

(...)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.

Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015:

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(...)

Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos, para fins de averbação ou registro do arrolamento ou ainda de seu cancelamento, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, conforme abaixo:

I - cartório de registro de imóveis, relativamente aos bens imóveis;

II - órgãos ou entidades nos quais, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; ou

III - cartório de títulos e documentos e registros especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos, onde será feito o registro do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

§ 1º Se o domicílio tributário do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra unidade da RFB, o titular da unidade na qual o arrolamento houver sido efetuado providenciará seu encaminhamento à autoridade administrativa da unidade da RFB competente para a adoção das providências previstas no caput.

§ 2º O órgão de registro comunicará à unidade da RFB a averbação ou o registro do arrolamento no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do recebimento da relação referida no caput.

Art. 11. O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.

§ 1º A comunicação de que trata o caput aplica-se ao cancelamento da averbação do arrolamento em decorrência do disposto no art. 9º.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais.”

Pela leitura da legislação acima transcrita, pertinente ao arrolamento de bens efetuado pelo órgão da Receita Federal do Brasil, verifica-se que se trata de um procedimento cautelar de monitoramento dos bens do contribuinte autuado, que não os torna indisponíveis, podendo ser livremente alienados ou sofrer constringções, desde que este fato seja comunicado ao órgão fazendário do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme dispõe o § 3º, do artigo 64, da Lei 9.532/97.

Assim, numa leitura simples das normas em questão, conclui-se que a RFB fará apenas o registro do arrolamento no órgão competente nos casos que se enquadrem nas referidas normas, não havendo ilegalidade neste procedimento.

Para esse fim, não há necessidade de que o crédito tributário esteja constituído de forma definitiva, com o esgotamento de todo o procedimento administrativo-fiscal, bastando apenas o lançamento tributário, na forma dos artigos 147 a 150 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, o sigilo fiscal está vinculado não à empresa, mas aos sócios que constam como possíveis devedores fazendários, carecendo as impetrantes de legitimidade para discutir a questão.

O mero pedido de esclarecimentos sobre o arrolamento, por partes dos contratantes das Impetrantes, não enseja o afastamento da medida de arrolamento prevista em legislação vigente. Observe-se que a Volkswagen apenas pede que sejam dadas explicações acerca da situação que está estampada na ficha cadastral das impetrantes, não se negando a contratar com ela (Id. 12250760).

Sobre a legalidade do procedimento adotado pela Receita Federal cotejem-se algumas decisões:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. TUTELA DE EVIDÊNCIA OU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. - Não merece provimento o agravo de instrumento. - A pretensão da agravante consiste na concessão de tutela de evidência ou tutela provisória de urgência, em autos de ação ordinária, para determinar o cancelamento do arrolamento administrativo dos imóveis matriculados sob os nºs 107.457 e 90.116 no CRI de São Paulo. - Alega que a Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 64, § 5º, da Lei nº 9.532/1997, procedeu à instauração do Processo Administrativo de Arrolamento de Bens nº 19515.000223/2011-66 em face da agravante para garantia de créditos tributários. Defende que a medida padece de inconstitucionalidade, por violar o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois não há qualquer possibilidade de se questionar o cabimento ou proporção da medida; bem como seu direito de propriedade, na medida em que, apesar de não haver a indisponibilidade dos bens, a averbação nos órgãos públicos impõe, na prática, restrições ao seu livre uso, diminuindo o seu valor de mercado e dificultando sua comercialização. - O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que inexistente suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal no arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532 de 1997. Precedentes. - O arrolamento de bens e direitos serve apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, não implicando em penhora ou indisponibilidade de seus bens. - A agravante não trouxe a estes autos elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito invocado, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo interno. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587229 0016078-88.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O expediente previsto no art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997, inegavelmente mais um privilégio do credor público, causa algum transtorno ao contribuinte, mas não merece a pecha de inconstitucional. Não limita o patrimônio do contribuinte "sem o devido processo legal", pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos já que só pode ocorrer quando a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, a dívida fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tais requisitos foram, porém, alterados pela publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passaram a ensejar o arrolamento administrativo. 2. No caso dos autos, comprovado que o valor do débito é superior a dois milhões e maior que 30% do patrimônio conhecido, mostra-se de rigor a manutenção do arrolamento em comento. 3. Agravo legal improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350947 0017407-76.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Abra-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WALDEMAR RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AGUDOS

DECISÃO

Ante a declaração da parte autora de que "não se encontra em situação de miserabilidade que justifique a subscrição de Declaração de Pobreza", o caso é de sua intimação para o pagamento das custas que não se confundem com o requisito de "incapacidade financeira" para arcar com o medicamento que vindica.

Observe-se, ainda, que o valor da causa foi alterado para R\$ 198.600,00 (Id. 14050715).

Prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência tornem imediatamente para decisão.

Sem prejuízo, proceda-se ao necessário para a correção do polo passivo da demanda nos cadastros processuais, excluindo-se o TRT 15 e incluindo a UNIÃO.

Int.

Bauru, 15 de fevereiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELIDA IMOVEIS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 14030279 e da diligência de ID 14532913.

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA ELISA FURLANETO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE MASIERO - SP159839, JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR - SP140585
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
Advogados do(a) RÉU: CELIA MARIA SOARES DUARTE - SP268220, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, ID 12419599:

"...Após, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora."

BAURU, 18 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-53.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO CASSINELLI, MARCO ANTONIO COLENCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte ré/executada homologo os cálculos apresentados na petição ID 11420638.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

a) Requisição de pequeno valor, em favor da parte autora, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 24.272,52 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos);

b) Requisição de pequeno valor, em favor da parte autora, referente ao reembolso de custas, no valor de R\$ 328,50 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos);

c) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 3.239,83 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 30/09/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003282-74.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS EDUARDO BETONI

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AUTORA PARA MANIFESTAR-SE NA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA (CEF) intimada a promover, diretamente perante o juízo deprecado, os atos necessários ao cumprimento de carta precatória já distribuída, manifestando-se nos termos do despacho realizado na carta precatória 1000011-69.2018.8.26.0458-Vara Única de Piratininga/SP: "sobre a certidão do Oficial de Justiça, cumprida negativa de fls. 23, no prazo de cinco dias (artigo 218, § 3º, NCPC), cujo teor poderá ser obtido mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br - consulta/processo/1ª instância/processos cíveis/Foro de Piratininga/nome da parte do processo ou número dos autos), clicar no ícone "certidão", que representa o documento desejado, com a assinatura digital do oficial de justiça", conforme andamento que segue.

obs. Autos virtualizados pela CEF, sem citação do réu até o momento. Não deverá mais manifestar-se nos autos físicos.

Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002574-29.2013.4.03.6108

AUTOR: ANA PEREIRA BARBOZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Desentranhem-se a certidão e documentos constantes na ID 13920668, eis que já constantes nos autos, ID 13109412.

Ante os esclarecimentos prestados pela CEF na manifestação de fls. 1083/1086, manifestem-as as partes na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001575-71.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON RICARDO SANCHES(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Por imperativo de readequação de pauta, redesigno a audiência de 28 de fevereiro de 2019, às 09hs30min(fl.211 e 287) para 06 de maio de 2019, às 09hs30min para oitivas das testemunhas Gracilda, Adail e Leandro(de forma presencial), bem como Clayton e Maurício, estas duas últimas pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru e interrogado o réu. Providencie-se o reagendamento pelo sistema SAV.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, intimando-se também o réu.

Solicitem-se pelo correio eletrônico institucional à Terceira Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital a urgente intimação pessoal da testemunha Maurício Souza Lage, nos autos da carta precatória lá distribuída sob nº 0011404-80.2018.403.6119 e à Justiça Federal em Goiânia/GO a intimação pessoal da testemunha Clayton José Ogawa, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob nº SEI 0000129-14.2019.4.01.8006, acerca da redesignação da audiência de 28 de fevereiro de 2019, às 09hs30min para 06 de maio de 2019, às 09hs30min.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000874-72.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: MOISES LEVORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA - SP121181

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se a parte autora e o Banco do Brasil para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil nº 5028951-64.2018.403.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004252-16.2012.4.03.6108

AUTOR: VILMA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA - SP155666

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos em Secretaria até o julgamento do conflito negativo de competência de n.º 0082948-54.2014.3.00.0000, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-67.2017.4.03.6108

AUTOR: LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Manifestação da CEF - ID 13266889: Ciência à parte autora.

Petição ID 13280083: Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.

Após, a pronta conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005557-30.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Em prosseguimento, apresentada proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.200,00, a CEF apresentou impugnação e requereu a fixação do valor de até R\$ 1.500,00.

Não há maiores elementos trazidos aos autos - pela CEF ou pelo jus perito - que autorizem mensurar, com precisão, o valor dos honorários. Assim, presumindo-se que a perícia contábil não demandará mais do que dois dias de trabalho ao auxiliar do juízo, fixo a verba em R\$ 1.500,00.

Tratando-se de trabalho que não envolve alta complexidade, nem demanda horas excessivas de trabalho, reputo adequado a fixação de honorários em R\$ 1.500,00.

Intime-se o perito para que diga se aceita a nomeação.

Em caso de aceitação, deverá a parte autora/CEF proceder ao depósito judicial dos honorários periciais, comprovando-o no feito, em até dez dias.

Com a diligência, intime-se o Sr. Perito para que dê início ao trabalho pericial, devendo apresentar o laudo em trinta dias.

Não aceitando o perito a nomeação, volvam os autos conclusos para a nomeação de outro profissional.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-53.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho as decisões agravadas pela CEF, ID 13631677 e Sul América, ID 13703916, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento de n.º 5000480-04.2019.4.03.0000, pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-65.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO DO CARMO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13789280, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento de n.º 5000664-57.2019.4.03.0000, pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

ID 14425430: anote-se o cadastramento da advogada LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, OAB/MG 111.202 e OAB/SP 398.091, como procuradora da Sul América.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-44.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS VALENTE - SP261763

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASI BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O documento ID 13267230 não comprova suficientemente o recolhimento das custas processuais, uma vez que não acompanhado da guia a que se refere.

Assim, traga a impetrante aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas processuais, correlata ao referido comprovante de pagamento.

Com a comprovação do regular recolhimento das custas processuais, prossiga-se na forma determinada na deliberação ID 13221053.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000157-42.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Vistos.

Recusada pela CEF a proposta de acordo apresentada (ID 14115164), fica a ré intimada do início do prazo para apresentação de contestação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-04.2018.4.03.6108

AUTOR: ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 13543701 e CEF, ID 13631659, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-11.2018.4.03.6108

AUTOR: LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13631689 e Sul América, ID 13697667, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003368-45.2016.4.03.6108

AUTOR: JOSELAINE DE CASSIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303109-58.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEOLINDA PARRA POLATO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682, RICARDO PEREIRA LEITE - SP48412

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, ciência à exequente das pesquisas de Bacenjud e Renajud (ID 13120713, pags. 5 e 6) para manifestação em prosseguimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001423-28.2013.4.03.6108

AUTOR: ADALBERTO DA SILVA BARBOSA, ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES, ANGELA MARIA JUSTINO, ARLINDO MARANI, BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO, CHARLESTHON ROSA DA SILVA, FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA, GERSON CARLOS MARTINS, JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA, JOSE CARLOS DE FREITAS, JOSE DOS REIS GARCIA, JULIO MARQUES DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS FERREIRA, LUIZ CASSARRO DA SILVA, MARIA JOSE DE SOUZA, PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA, RITA DA CONCEICAO COMINI, RONALDO FRANCISCO DE PAULA, ROSA MARIA DA SILVA, SIDNEI DORNELLA, SONIA FERRABOLI TELES, RUBENS RODRIGUES ARAUJO, ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA, ANTONIO DIAS DE SOUSA, LUZIA DE OLIVEIRA SIMOES SILVA, GERSON DIAS, OLGA ROSA, ADEMIR ALBA DE MOURA, ANNA MARIA SEVERINO, MARIA JOSE NEUBERN ZAGO, NEUZA MARINHO MENDES, JOAQUIM JAIRO DE CAMPOS, HENRIQUE MOURA JUNIOR, JOSE BONETI, ANTONIO MENDES DE TOLEDO SOBRINHO, ELISABETE MANCUSO SEMINENCO, JOSE LUIZ CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobrestejam-se os autos até o julgamento do RE n. 827.996/PR, pelo STF.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000252-94.2017.4.03.6108

ASSISTENTE: CARLOS FLAVIO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EMBARGANTE intimada para conferência dos documentos digitalizados pela EMBARGADA CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ELISIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 10667581: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor da advogada constituída, conforme acordado no documento ID 10667593.

Em prosseguimento, requisitem-se os valores apresentados pelo INSS (ID 6665116) e homologados (ID 10225217), expedindo-se os seguintes ofícios:

a) Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 78.260,22 (setenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 23.478,07 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sete centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 54.782,15 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos);

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da advogada constituída, OAB/SP 165.404, no valor de R\$ 11.739,03 (onze mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos).

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Todos os cálculos estão atualizados até 30/04/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-36.2009.403.6108 (2009.61.08.004445-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIO CESAR VIEIRA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA E SP319565B - ABEL FRANCA)

Fls.923/938: esclareça a defesa do réu, tendo em vista os memoriais já oferecidos às fls.916/921.

Expediente Nº 12135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMARILDO GOIVINHO(SP13042 - CIRINEU FEDRIZ) X RAIMUNDO NONATO SILVA OLIVEIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MIZAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MATHEUS GOIVINHO(SP13042 - CIRINEU FEDRIZ)

Intime-se a defesa para manifestação acerca da necessidade de se produzirem novas provas (art. 402 do CPP) expedindo-se o necessário.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-68.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13274996 e Sul América, ID 13601698, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-71.2018.4.03.6108

AUTOR: ITAMAR BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 13608367 e CEF, ID 13631670, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13532363 e Sul América, ID 13716190, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-12.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 13901506, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-42.2018.4.03.6108

AUTOR: ALTINA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 14436625, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14332066, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-38.2018.4.03.6108

AUTOR: DIRCE NAITZKE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 13901029, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-14.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO MARCAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 13900332, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-31.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 11888659, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 12670809, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-47.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à ré do documento trazido pelo INSS (Id n.º 13777873).

Após, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-06.2017.4.03.6108

AUTOR: PRISCILA MARGATO MAUAD

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 13690342, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-77.2017.4.03.6108

AUTOR: CICERO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 13816939, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ERICO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 13923943, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-04.2017.4.03.6108

AUTOR: MARCOS AUGUSTO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13790159, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-28.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ROBERTO NACKABAR

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 13691455, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-29.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ônus dos fatos constitutivos incumbe a quem alega.

Promova a Caixa Econômica Federal a vinda aos autos da cobrança feita pelo INSS e da data, da íntegra do procedimento administrativo, e de todos os documentos necessários à prova de suas alegações, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIANO APARECIDO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 11859576, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 13388700, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ADAUTO LOQUETE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela parte autora, ID 14318081, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-79.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALDO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela parte autora, ID 14323771, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-80.2017.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR MESSIAS REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Cumprindo-se o quanto decidido pelo Colendo Regional Federal, fica intimada a parte autora a **provar**, em cinco dias, a impossibilidade de arcar com os honorários do perito (R\$ 372,80).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-58.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 14345486, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-93.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA MARIA TEODORO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 14311444, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-08.2018.4.03.6108

AUTOR: ROMAO CICERO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 14116596, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-09.2018.4.03.6108

AUTOR: MARINHO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 13900311, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-56.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Cumprindo-se o quanto decidido pelo Colendo Regional Federal, fica intimada a parte autora a **provar**, em cinco dias, a impossibilidade de arcar com os honorários do perito (R\$ 372,80).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-21.2018.4.03.6108

AUTOR: ALCIDES LIPORAES, ANTONIO GRACILIANO DA SILVA, BRAZ FRANCHI, JOSE MARIA GOMES PIRES, LOURIVAL SIMAO, MARCIA REJANE LIMA, MARCOS BENEDITO RASDOR, MARIA HELENA PRANDINI RABELO, MAURO GOMES, RONILSON ROBERTO PEREIRA LIMA, SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO, STEFANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 14234480, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-71.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO LUIZ PRADO DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 13625487 e CEF, ID 13790170, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-89.2017.4.03.6108

AUTOR: AMOS TOM STEINER

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 13787447, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravado de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-94.2018.4.03.6108

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13631663 e Sul América, ID 13668120, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-41.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIERRASSO - SP311059

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 13602682 e Sul América, ID 13625481, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003125-32.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, em virtude do falecimento da parte autora, consoante noticiado pela União Federal a fl. 598, determino a suspensão do feito para que seja providenciada a devida habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após a regularização, expeça-se solicitação de pagamento ao perito judicial, conforme despacho proferido a fl. 534.

A seguir, manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de 15 dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-67.2018.4.03.6108

AUTOR: REGINALDO COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316, LUIS GUILHERME CONVERSANI - SP390313

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST -

SENTENÇA

Vistos.

Conheço e dou provimento aos embargos de declaração, em virtude de erro material na sentença, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No mais, mantenho as sentenças nos termos em que proferidas.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-21.2017.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO GUTIERRES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14394811, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002582-96.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-26.2018.4.03.6108

AUTOR: TIRSO GRACIANO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14269699, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002380-22.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-25.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14426468, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-06.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: CREAÇÕES REJEMAR LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA EXEQUENTE APRESENTAR CÁLCULOS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a EXEQUENTE intimada a não mais direcionar requerimentos aos autos físicos que serão remetidos ao arquivo (autos virtualizados para cumprimento de sentença-processo físico n. 0006079-23.2016.403.6108), bem como para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação do julgado.

Bauru/SP, 18 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-60.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ CARLOS BARSOTTI MORILHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 18 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-46.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS AVANTE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 18 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000386-02.2018.4.03.6108

AUTOR: ELIAN CRISTINA BRANDAO PEREIRA, ABEL RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO TEIXEIRA - SP124024

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO TEIXEIRA - SP124024

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo aos apelantes o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que juntem cópia integral do processo físico, nos termos da deliberação ID 9773174, sob pena de cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001358-69.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER AUGUSTO DA SILVA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ROGER AUGUSTO DA SILVA

Endereço: RUA JOSE GIMENES CAMPANHA, 342, JD VANIA MARIA, BAURU - SP - CEP: 17063-540

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o(a)s executado(a)s, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embarça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R65316025>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HNDA CONSTRUCOES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Citem-se os réus, HNDA CONSTRUCOES LTDA ME, CNPJ 13.802.035.0001/96, Rua Calil Morad, 2-62, Jardim Silvestre II, Bauru/SP, CEP 17025-872; JORSAN HONORATO DA SILVA, CPF 795.187.534-15, brasileiro, casado, Rua Americo Bertoni, 5-103, JD Viana Maria, Bauru/SP, CEP 17063-470; ORLANDO DE ARAUJO, CPF 028.256.934-05, brasileiro, casado, Rua Calil Morad, 2-62, Jardim Silvestre II, Bauru/SP, CEP 17025-872; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poder(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F3689C6F>.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-46.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO G. BROSQUE CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de empresário individual, cadastre-se o CPF do réu no sistema PJE, incluindo-o no polo passivo.

Cite-se o réu, RODRIGO G BROSQUE CONFECÇÕES ME, CNPJ 20.621.717.0001/68, e RODRIGO GARCIA BROSQUE, CPF 388.265.918-14, brasileiro, solteiro, Rua Primeiro de Maio, 1443, Vila Gonçalves, Bauru/SP, CEP 17063-100; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1FB3CF076>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-44.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS VALENTE - SP261763

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASI BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O documento ID 13267230 não comprova suficientemente o recolhimento das custas processuais, uma vez que não acompanhado da guia a que se refere.

Assim, traga a impetrante aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas processuais, correlata ao referido comprovante de pagamento.

Com a comprovação do regular recolhimento das custas processuais, prossiga-se na forma determinada na deliberação ID 13221053.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000157-42.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Vistos.

Recusada pela CEF a proposta de acordo apresentada (ID 14115164), fica a ré intimada do início do prazo para apresentação de contestação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-16.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODOLPHO DE CASTRO ASSUNCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
Reitere-se a intimação, dessa vez por Oficial de Justiça, do Defensor constituído do Réu, para que interponha as contrarrazões ao recurso de apelação da Acusação, no prazo improrrogável de até oito dias, sob pena de ser oficiada a OAB para as providências disciplinares pertinentes. Caso o Defensor, após intimado, não interponha as contrarrazões, intime-se pessoalmente o Réu para que constitua outro Advogado, em até cinco dias, sob pena de ser nomeado Defensor Dativo para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação. Sem prejuízo, fica a Defesa intimada para se manifestar, dentro do prazo concedido para as contrarrazões, sobre a representação da Autoridade Policial pra incineração dos medicamentos e anabolizantes apreendidos. Após a manifestação da Defesa, intime-se o MPF para que também se manifeste sobre a representação da Autoridade Policial pra incineração dos medicamentos e anabolizantes apreendidos, pelo prazo de cinco dias. Não havendo oposição à incineração dos medicamentos e anabolizantes que estão na DPF, fica autorizada a incineração, mediante a preservação de amostra necessária para eventual contraprova, caso necessário, devendo a DPF informar nos autos sobre a incineração, servindo este despacho como OFÍCIO a Autoridade Policial. Intimem-se. Publique-se.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002848-29.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORGERINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

DESPACHO

Designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **05/08/2019, às 14h30min.**

Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Estadual em Ibaté/SP, **sede daquele, para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de julho/2018.**

Considerando que a CEF manifestou na inicial não se contrapor à eventual determinação da realização de perícia a fim de definir-se o valor locatício do imóvel e, com fulcro no artigo 95 do CPC, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, tanto quanto com as custas de distribuição da deprecata e eventuais diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)
INTIMAÇÃO ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1262: Ante a apresentação de justificativa pelo defensor Dr. Ricardo Spinelli (fs. 1255/1261), bem como o requerimento da defesa do correu Luiz Antonio Trevisan Vedoin para que seu interrogatório seja realizado neste Juízo (fs. 1253/1254) e, ainda, a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência do dia 14/03/2019 para o dia 06 de JUNHO de 2019, às 15:30 horas, para oitiva dos correus Luiz Antonio trevisan vedoin e Maria de Fátima Savioli Angeli. Comunique-se o Juízo Federal de Cuiabá/MT.Int.

Expediente Nº 12513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-98.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERRARI DE PINHO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls. 140: Trata-se de pedido de realização do interrogatório do réu RAFAEL FERRARI PINHO perante o Juízo da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, por meio da expedição de carta precatória, ao argumento de que o réu lá reside e de que implicaria em prejuízos à sua atividade profissional. Decido. O direito de ser ouvido na sede do domicílio é exclusivo das testemunhas ao teor do que dispõe o artigo 222 e 400 do Código de Processo Penal, não se estendendo aos réus, cuja regra, é que sejam ouvidos presencialmente e no Juízo da condução do processo. Isso porque, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o juiz que presidir a

instrução deverá sentenciar o feito, consagrando, assim, também no processo penal, o princípio da identidade física do juiz. Sobre a questão, também se pronunciou recentemente o Conselho da Justiça Federal no Provimento nº 13 de 15 de março de 2013. Estabeleceu-se, ali, no artigo 6º, que somente em casos excepcionais poderá o réu ser interrogado pelo sistema de videoconferência e isso se houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal. Em seu parágrafo único, impede ainda, que sejam expedidas cartas precatórias para tal finalidade. De se notar, ainda, que o acusado possui ocupação laboral e a cidade de residência, apesar da distância deste município, é de pleno e fácil acesso, seja por transporte público ou particular, não havendo qualquer dificuldade de deslocamento. Não sendo a exceção, portanto, o caso dos presentes autos, indefiro o pedido da defesa do réu Rafael Ferrari Pinho, devendo o interrogatório do mesmo ser realizado neste Juízo na data já designada. Aguarde-se a audiência designada para o dia 18/07/2019, às 14:45 horas. l.

Expediente Nº 12514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP394465 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ FIGUEIREDO) X AUDENIZIR JOSE TEIXEIRA X MARCELO POVOA SPOSITO(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X MAGDA REGINA NASSER(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO) X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Tendo em vista que o defensor constituído do réu Marcelo Povoas Sposito não justificou sua ausência em relação à audiência datada de 23 de outubro de 2018, nos termos do artigo 265 do CPP e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, é de ser fixada multa ao defensor.

Fixo o valor de 15 (quinze) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Marco Antônio Povoas Sposito, OAB/SC n.º 11.850), que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal.

Sem prejuízo, manifeste-se o mesmo defensor, Dr. Marco Antônio Povoas Sposito, bem como o defensor do réu Germano Augusto da Fonseca Ribeiro, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 12515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010359-46.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO MAGALHAES VENDRAME(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X JOSE ATTILIO VENDRAME(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Para melhor readequação na pauta, redesigno o dia 03 de Setembro de 2019, às 15h20 _____, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação, que deverão comparecer perante este juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição. No mesmo ato, será realizado o interrogatório dos réus. A escolha do réu deverá ser providenciada pelo próprio local onde o réu encontra-se recolhido. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal, a desnecessidade da realização de escolta (e-mail de fls. 303).lnt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
IMPETRADO: CHEFE DA APS DE FRANCA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança que **JOÃO BATISTA DOS REIS** impetrou contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CIDADE DE FRANCA**, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que profira decisão no procedimento administrativo de concessão de benefício.

Relata o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente, em 23/07/2017, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que a autoridade impetrada não concluiu a análise do pedido no prazo de trinta dias, fixado no artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Sustenta que houve violação ao princípio da razoável duração do processo e ao artigo 71 do Estatuto do Idoso, que lhe garante prioridade na tramitação dos processos e procedimentos.

O pedido foi assim exprimido:

"concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer, consistente em oferecer decisão no procedimento administrativo do benefício em que o Impetrante figura como interessado, no prazo máximo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;

Requeru a gratuidade da justiça.

Recebida a inicial, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 11137634).

O INSS ingressou no feito (id 11487766).

A autoridade coatora, em informações (id 11706076), esclareceu que encaminhou carta de exigências ao impetrante para prosseguimento da análise administrativa.

O impetrante manifestou-se a respeito das exigências da autoridade coatora e afirmou que elas são desnecessárias à conclusão do procedimento (id 11916752). Juntou documentos.

O impetrante manifestou-se novamente, afirmando que a autoridade impetrada concluiu o procedimento, concedendo benefício diverso do pretendido, e deixou de analisar adequadamente os pedidos formulados. Juntou cópia do procedimento administrativo (id 12444306).

Intimada (id 11750834), a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo foi concluído e houve concessão de benefício (id 13203193).

O impetrante manifestou-se novamente, requerendo a concessão da segurança (id 13895274).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (id 14377994).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdência conclua a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, ocorre que, depois da impetração, a administração previdenciária concluiu, em 13/11/2018, a análise do pedido de concessão do benefício (id 12444307 - Pág. 108).

Considerando que a pretensão do impetrante era que fosse proferida decisão no procedimento administrativo do benefício, não mais subsiste o ato apontado como coator. A irresignação do impetrante com o resultado da apreciação administrativa constitui causa de pedir diversa e deve, portanto, ser objeto de ação própria.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei. 9.289/96 (isenção do art. 4º, I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO GOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

quinto parágrafo do despacho de id 10295924:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3169

EXECUCAO DA PENA
0000287-39.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO MENDES JORDAO(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

Não demonstrada a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e residindo do apenado EDVALDO MENDES JORDÃO atualmente no Vilaero de Sete Voltas, expeça-se carta precatória, à Comarca de Sacramento/MG, para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001603-87.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANA CELIA DA COSTA JACINTO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

I - Logo à partida, verifico ter sido autorizado o pagamento da pena de prestação pecuniária em 12 (doze) mensalidades, conforme decisão de 12-07-2017 (f. 37).

Só foram efetuados, até o presente momento, 04 pagamentos: R\$ 180,00 em 24-09-2018 (f. 57), R\$ 180,00 em 31-10-2018 (f. 60), R\$ 150,00 em 30-11-2018 (f. 64) e R\$ 250,00 em 20-12-2018 (f. 66).

Do valor calculado (R\$ 3.880,70; f. 29) decotados os valores acima indicados, remanesce, portanto, o valor de R\$ 3.120,70 para pagamento da prestação pecuniária.

Embora tenha sido autorizado o parcelamento da prestação pecuniária em 12 mensalidades, isso ocorreu em 12-07-2017, repita-se. Logo, já decorrido mais de um ano e meio, houve prazo mais que suficiente para pagamento integral da prestação pecuniária.

Contudo, até o presente momento só foram pagas 04 (quatro) parcelas e, além disso, com valores inferiores aos devidos.

Dessa forma, deverá a apenada observar o valor mínimo de R\$ 390,08 para cada uma das 08 (oito) parcelas restantes.

Doravante, os pagamentos se darão mediante a realização de depósito em conta judicial, vinculada aos presentes autos, a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, para posterior destinação do numerário, conforme determinam as Resoluções n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e a n. 295/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Vale dizer, não mais deverá efetuar os pagamentos da prestação pecuniária mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Sendo assim, intime-se a apenada para cumprir com regularidade a pena de prestação pecuniária, nos moldes acima indicados, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

II - Quanto à pena de multa, do valor total de R\$ 3.104,56, fora pago tão-somente R\$ 180,00 em 24-09-2018 (f. 56), R\$ 180,00 em 30-10-2018 (f. 61) e R\$ 150,00 em 29-11-2018 (f. 63).

Remanesce, portanto, para pagamento o valor de R\$ 2.594,56 (dois mil, quinhentos, noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), saldo atualizado até 06-03-2019.

Tendo em vista que, mesmo com o deferimento do parcelamento da pena de multa (f. 37), o último pagamento ocorreu em 29-11-2018, determino seja a apenada ANA CÉLIA DA COSTA JACINTO intimada para pagamento do valor integral remanescente (R\$ 2.594,96) até o dia 10-03-2019, devendo ser comprovado nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, por se tratar a multa penal de dívida de valor, nos termos do art. 51, do Código Penal.

Escoado o prazo sem a providência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se cópia das peças necessárias à cobrança da multa.

III - Custas processuais integralmente pagas (f. 55).

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000438-68.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DIAS(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI)

Ausente comprovação documental acerca da impossibilidade de adimplemento das penas impostas (prestação pecuniária e multa), apesar de assim oportunizado à defesa, indefiro o pedido de parcelamento.

Comunique-se ao Juízo deprecado, servindo cópia do presente despacho de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0000160-67.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HERACLITO JOSE BORGES CRISTINO

Solicitou a defesa esclarecimento sobre qual seria o órgão ambiental competente para apresentação de Projeto de Recuperação de Área Ambiental - PRAD, cuja cópia juntou aos autos (f. 113-131).

Instado, o Ministério Público Federal indicou a CETESB (Av. Dr. Flávio Rocha, nº 4551, Franca), órgão vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Tratando-se de pedido de informações quanto à identificação de instâncias administrativas da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, caso não haja identidade de atribuições em razão de regionalização, além daquele órgão indicado pelo MPF, poderá o investigado buscar esclarecimentos e providências outras, se necessário, junto à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN (Unidade Regional IX - Ribeirão Preto), situada Av. Presidente Kennedy, 1760 - Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, conforme identificado no respectivo sítio da internet.

Ciência à defesa, por publicação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000648-56.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTUNES MAURO LEITE FERREIRA X LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Despacho f. 254:I - Intime-se o correu ANTUNES MAURO LEITE FERREIRA para comparecer neste Juízo em audiência designada para o dia 16/04/2019, às 14h00min, quando será aqui interrogado, sem efeito o item III do despacho de f. 244.II - O advogado Dr. Rafael Mulé Bianchi, OAB/SP 403.515, nomeado dativamente em prol do réu ANTUNES MAURO LEITE FERREIRA (f. 173), comunicou não mais poder atuar em sua defesa, pois passará a residir e exercer seu mister na cidade de Ribeirão Preto/SP. Diante da inviabilidade noticiada, destituiu-o do múnus, fixando os honorários advocatícios no mínimo da tabela do Conselho de Justiça Federal, dado o trabalho realizado e tempo de tramitação do feito. Requisite-se o pagamento.III - Para fins de nova nomeação de advogado dativo, proceda-se ao sorteio no Sistema AJG, dentre aqueles causídicos radicados nesta cidade.IV - A seguir, tornem-me conclusos.Int. Despacho de f. 258:I - À vista de indicação no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG e prévia manifestação de aceite, nomeio, dativamente, em prol do correu ANTUNES MAURO LEITE FERREIRA, o advogado Dr. Guilherme Felipe Gomes, OAB/SP 380.927.Fixo, provisoriamente, os honorários advocatícios no mínimo da tabela vigente.Intime-se-o de todo processado, em especial para comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 16/04/2019, às 14h00min.II - Cumpra-se, no que faltar, o despacho de f. 254.Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001149-22.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS CORVARI LIDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos.

3. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 07/02/2019.

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA BORGES EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO DA SILVA BORGES

DESPACHO

1. Considerando que os réus não pagaram o débito, bem como não apresentaram embargos, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito - art. 701, §2º, CPC.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se a exequente para que junte aos autos memória de cálculo atualizada.
4. Cumprida a providência supra, intím-se os réus, por mandado, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
5. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
6. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC.
8. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação de bens – art. 523, §3º, CPC.

Cumpra-se e intím-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAMIL DONIZETI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, afasta de preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o INSS não comprovou que o período de março/1995 a abril/1995 foi reconhecido como especial na via administrativa.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor e considerando a tabela juntada na petição ID n. 10314373 (em que há especificação dos períodos em que o autor requer a realização de perícia técnica), reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Tasso CIA LTDA;
- Amazonas Indústria e Comércio LTDA;
- Calçados Spessoto LTDA;
- Indústria de Calçados Kjobe LTDA;
- Magazine Luiza S.A.;
- Studio Um Franca Calçados LTDA;
- Componam Componentes para Calçados;
- Paulo Ney de Rezende;
- Irmãos Pedro;
- Aureliano de Paula Borges;
- Spel Engenharia LTDA;
- Savegnago Supermercados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDEIR GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Vandeir Gonçalves de Faria** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 11650504).

Com a distribuição, verificou-se possível prevenção com o processo 5001588-96.2018.403.6113.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, destaco que, como se depreende dos documentos de id 12530321, os presentes autos são idênticos ao processo n. 5001588-96.2018.403.6113, que tramitam perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ressalto que o referido feito foi ajuizado em 04/07/2018, portanto, em data anterior a esta demanda (17/10/2018).

Desta forma, a presente ação não pode prosperar, conquanto a questão já está sendo discutida no bojo de outra ação, o que redundaria em evidente litispendência.

Diante dos fundamentos expostos, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Não há condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

P. L.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Considerando os endereços informados nos autos (ID n. 11228759), designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, para o **dia 14 de março de 2019, às 16h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para a ré pagar ou apresentar os embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação e intimação a ré, a ser cumprida nos endereços indicados na petição ID n. 11228759.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista os diversos endereços declinados pelo extrato/detalhamento de ordem judicial de requisição de informações do Bacenjud, juntado aos autos, indique a exequente em qual pretende que se realize a diligência para citação e intimação do executado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Com a vinda do endereço, expeça-se o mandado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e laudo pericial, esclarecendo, ainda, se pretende produzir outras provas. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Considerando o cumprimento do acordo firmado nos autos, expeça-se, com prioridade, certidão de inteiro teor para cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, intimando-se o autor para retirada.
2. Anoto que não há que se falar em pagamento das custas decorrentes da expedição da certidão, ante o requerimento para gratuidade processual, a qual concedo ao autor.
3. Sem prejuízo, intime-se a ré para que esclareça a notificação encaminhada ao autor (documento ID n. 12105622), haja vista a r. sentença proferida nos autos. Prazo: cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ILDA DA SILVA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar o efetivo exercício no período de fevereiro de 1989 a abril de 1993, como doméstica.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019, às 16:00 hs.
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
8. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIDIANE APARECIDA MARCONDES EIRELI - ME, LIDIANE APARECIDA MARCONDES

DESPACHO

Considerando o resultado infrutífero do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como juntando aos autos o valor atualizado da dívida. Prazo 15 dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE BATISTA GOBBI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915, CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO - SP252498

DESPACHO

1. Defiro o prazo de dez dias úteis para que a executada comprove nos autos o pagamento do valor relativo à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 1% do valor da causa, em conta à ordem e disposição do Juízo.

2. Comprovado nos autos o pagamento, venham os autos conclusos para liberação imediata da quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud.

3. Em caso negativo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SANDER
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
RÉU: S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Ratifico os atos praticados no E. Juízo Estadual.
3. Designo audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil para o dia **13 de março de 2019, às 16h40min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
4. As partes serão intimadas nas pessoas dos procuradores constituídos nos autos.
5. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou das rés à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo de quinze dias úteis.

Após, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OTHON AZEVEDO DO VAL
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis, oportunidade em que deverá informar sobre a viabilidade de designação de nova audiência de conciliação, bem como juntar aos autos o contrato de financiamento habitacional n. 008423700006395.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o valor da causa perfaz RS 99.383,80, quantia superior a sessenta salários mínimos, reconsidero a decisão ID n. 11102086.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC)
4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO OSCAR BLOCK
Advogado do(a) AUTOR: JESREEL RODRIGUES - SP402533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e laudo pericial, esclarecendo, ainda, se pretende produzir outras provas. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIANA SOUZA DE MORAIS CAVALARI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação e o laudo pericial, informando, ainda, se pretende a produção de outras provas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Helena Transportes de Combustíveis LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e ao ICMS-ST, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos (id 5520427).

A presente ação foi originalmente distribuída junto à E. Subseção de Ribeirão Preto, cujo Juízo, após determinar a emenda da inicial, declarou-se incompetente para conhecer e julgar a ação, determinando sua remessa para esta Justiça Federal (id 651025).

Intimada, a impetrante corrigiu o valor da causa e recolheu custas complementares (id 9295838 e 9296108).

O pedido liminar restou indeferido (id 9570191).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fl. 9942578).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 10059398).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar que ainda não houve publicação do acórdão paradigma de repercussão geral. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 10291296).

A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 10409282).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aquí se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, portanto, superada a primeira preliminar arguida.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- (omiti)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- Renda;
- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
 - b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
- (omiti)”

“LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadorias ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". *Contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"Faturamento" não é um simples "rótulo". Tampouco, "venia concessa", é uma "caixa vazia" dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, "faturamento", no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um "Direito de superposição", na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O "faturamento" (que, etimologicamente, advém de "fatura") corresponde, em última análise, ao "somatório" do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. "Faturar", pois, é obter "receita bruta" proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, "faturamento" é a contrapartida econômica, auferida, como "riqueza própria", pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre "faturamento" e "receita". Mais: deixou claro que "faturamento" é espécie de "receita", podendo ser conceituado como o "produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O "punctum saliens" é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos "faturam ICAM". A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm "ingressos de caixa", que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de "faturamento" (e nem mesmo de "receita"), mas de simples "ingresso de caixa" (na acepção "supra"), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de "faturamento" o que "faturamento" não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o "faturamento", que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A "contrário sensu", qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o "campo tributário" das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, "venia concessa", fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea "a" do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são "tributos indiretos"), não integrando o "faturamento", tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.9733/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelson dos Santos**:

Ementa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2019 92/1224

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Quanto ao pedido referente ao ICMS-ST, cumpre-me tecer algumas considerações acerca da substituição tributária.

O regime de substituição tributária fundamenta-se no § 7º do art. 150 da CF/88:

Art. 150.(...)

(...) § 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Representa uma sistemática, pela qual o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS Substituição (ICMS-ST).

Infere-se do quanto exposto que o impetrante quando substituído tributário não é contribuinte do ICMS, mas apenas depositário desse imposto. Assim, o valor do ICMS-ST apenas ingressa na contabilidade da empresa substituída, de forma a não incidir a contribuição para o PIS e a COFINS.

Neste sentido, o entendimento firmado pela E. Segunda Turma do STJ:

EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não- cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Recurso especial não provido.

(RESP – Recurso Especial - 1456648 2014.01.26247-4, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 28/06/2016).

Peço vênia para transcrever trecho muito elucidativo do voto do E. Ministro Mauro Campbell Marques, no julgado supra citado:

“Com efeito, o ICMS-ST, se fosse recolhido na sistemática normal, sem substituição, seria um tributo de ICMS devido na saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituído, ou seja, o valor correspondente representaria receita do substituído que seria tributada pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Assim, representaria DÉBITO de contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e não CRÉDITO, como pretende o substituído. De ver que seu CRÉDITO está restrito ao valor das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do estabelecimento anterior na cadeia e que paga como contribuinte de fato. Admitir-se o creditamento também pelo ICMS-ST pago pelo substituído tributário seria admitir duplo creditamento ao substituído: primeiro pelo valor das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do substituído, segundo pelo ICMS-ST (sobre o qual não incidiram as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS) embutido no preço dessas mesmas mercadorias, criando-se benefício fiscal não estabelecido em lei.”

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de se apropriar dos créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (4%) incidentes sobre as despesas financeiras futuras. Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da veiculação, pelo Decreto n. 8.456/2015, do restabelecimento da cobrança das referidas exações, porquanto das mesmas havia sido desonerada pelo Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero ambas as alíquotas. Assevera que tal alteração fere o disposto no art. 195, § 12º, que instituiu a não cumulatividade ao PIS e a COFINS. Pleiteia o direito à compensação/restituição na via administrativa do montante indevidamente recolhido a título das referidas contribuições nos a partir de 01 de julho de 2015, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (id 10909176).

O pedido liminar restou indeferido (id 11369221).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 11947805).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 12102065).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Aduziu a ocorrência de decadência. No mérito, discorreu acerca da legislação de regência e, aduzindo, em suma, que o tributo em questão foi instituído com todos os seus requisitos por lei, sendo que o Decreto apenas regulamentou redução de tributação autorizada também pela Lei (id 12215313).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Argui a autoridade Impetrada preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que a Impetrante se insurge contra lei em tese, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Consigno que a impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de se apropriar dos créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (4%) incidentes sobre as despesas financeiras futuras, por considerar inconstitucional o Decreto que restabeleceu a cobrança das referidas exações.

Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos do Decreto acima referido.

Não prospera ainda a preliminar de decadência, uma vez que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, não se aplica no presente caso, tendo em vista

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para "que **se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**".

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que "a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, **por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais**".

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equiivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equiivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido, relativamente à apropriação das despesas, a partir do ajuizamento da ação.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Preende a impetrante lhe seja assegurado o direito de se apropriar dos créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (4%) incidentes sobre as despesas financeiras futuras. Sustenta a inconstitucionalidade da veiculação, pelo Decreto n. 8.456/2015, do restabelecimento da cobrança das referidas exações, porquanto das mesmas havia sido desonerada pelo Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero ambas as alíquotas.

Prevê o art. 1º do referido Decreto:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.”

De outro lado, o §2º, do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 determina:

“Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º omissis

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”.

Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos extrai-se que a alteração das alíquotas promovidas pelo Decreto impugnado decorre da expressa autorização da Lei n. 10.865/2004 e dentro de seus limites.

Com efeito, o PIS/COFINS não-cumulativos foram estabelecidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não havendo ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, porquanto, repis, foram definidas em decreto por força de autorização legislativa, observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Por outro lado, quer me parecer que não houve ofensa à garantia da não-cumulatividade outorgada pelo artigo 195, § 12, da Constituição, porquanto tal dispositivo constitucional delega à lei a definição dos setores de atividade econômica que serão não-cumulativos para o fim da tributação, de maneira que a exclusão do creditamento das despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 atenderia ao comando constitucional.

Ora, tendo o regime não cumulativo do PIS e da COFINS sido relegado à disciplina infraconstitucional, a lei pode modificar o regime, introduzindo ou revogando hipóteses de creditamento, uma vez que não existe direito adquirido a determinado regime legal.

Assim, inexistindo previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, afigura-se indevido o creditamento pleiteado.

Por fim, embora entenda que um decreto não pudesse majorar a alíquota, mesmo que essa alíquota anterior tenha sido definida por outro decreto, no caso concreto vejo que existe autorização legislativa para que o Poder Executivo tenha um campo de manobra para extrair da tributação o controle da atividade econômica, o que é a chamada extrafiscalidade.

Desde que dentro dos limites impostos pela lei, pode o Poder Executivo dosar a tributação para ora estimular, ora refrear algum setor econômico, dentro de sua visão estratégica da macroeconomia.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se firmando no sentido de se afastar qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas em questão:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatou-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrajudicial outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram excluídas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo nominado desprovido.

(AI 00197487120154030000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:01/10/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação da impetrante desprovida, apelação da União Federal e remessa oficial providas.

(ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 368968 0021838-85.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:03/05/2018)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. 2. O v. acórdão embargado deixou expresso que, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas das Contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015 está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2004, na qual "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 3. Quanto ao princípio da não-cumulatividade, o artigo 195, §12 da Constituição Federal outorgou à lei autorização para definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, por seu turno, enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(Ap - Apelação Cível - 368182 0009592-64.2015.4.03.6130, Desembargadora Federal Diva Marlerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/03/2018)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**Expediente Nº 3653****USUCAPIAO**

0003474-02.2010.403.6113 - HELENA ALBINO BISCO(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pelo autor contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001799-6) - APARECIDA DONIZETE MORAES DA COSTA X SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA X GUILHERME MORAES DA COSTA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-36.2003.403.6113 (2003.61.13.001470-0) - CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF023452 - SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA) X CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da ordem bancária emitida em favor do SEBRAE (fls. 641/642). Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 591.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004907-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004907-6) - REINALDO CINTRA COELHO(SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X REINALDO CINTRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-62.2005.403.6113 (2005.61.13.004613-8) - JOAO FELICIO SOBRINHO(SP029819 - CLOVIS GONCALVES E SP218748 - JOSE LUCIO GONCALVES E SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003950-3) - ADRIANO SANTOS GOMIDE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 218: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-04.2008.403.6113 (2008.61.13.001422-9) - ANIVALDO DE PAULA OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autarquia federal a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que cessou a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que o autor adquiriu um veículo IMP/FIAT UNO CSL 1.6 1992/1992. Instado o se manifestar, o autor alega que já era proprietário do veículo quando iniciou a presente ação (fl. 225).Tendo em vista que no documento de fl. 220 consta como data de emissão do último CRV do veículo, 15/08/2014, faculto ao autor que comprove a sua alegação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-60.2010.403.6113 (2010.61.13.000004-3) - GERALDO AUGUSTO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-97.2010.403.6113 - CARLOS EDGARD BRANQUINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002341-22.2010.403.6113 - CELIO HERNANI RODRIGUES BAPTISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela

parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que a exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-74.2010.403.6113 - BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP250358 - ANA PAULA MATTOS ROXO E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações das partes às fls. 955 e 957, e não havendo o que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-20.2010.403.6113 - MARIA EMILIA VILELA DE VILHENA X PAULO NOVAES VILELA X RONALDO NOVAES VILLELA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que a exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-55.2010.403.6113 - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO ALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 351: Defiro vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-29.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;b) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-14.2011.403.6113 - MARIA CRISTINA KIRSCH(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora acerca da revisão do seu benefício de aposentadoria especial, conforme ofício juntado às fls. 344. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.5. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;b) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 3 e 4, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-48.2012.403.6113 - ANTONIO BASILIO DE PAULA E SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;b) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-69.2012.403.6113 - MILTON CANDIDO DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor acerca do ofício do INSS juntado à fl. 382, informando a revisão de benefício por tempo de contribuição. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-74.2012.403.6113 - SERGIO GRISI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular

requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-31.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pelo autor contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-30.2012.403.6113 - CEREALISTA, AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS BRAZIL COFFEE - EIRELI(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que a exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-08.2013.403.6318 - ELIANA COSTA DOS SANTOS(SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X PAULO RICARDO TAVEIRA(SP2545663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

1. FL 234: Nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007 e de acordo com a sentença 206/2009, destes autos, excepa-se requisições de pagamento em nome dos advogados dativos, Dr. Paulo Roberto Palermo Filho, OAB/SP 245.663 e da advogada, Drª Doroti Cavalcanti de Carvalho, OAB/SP 202.805, no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada um.2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa finda).Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-56.2015.403.6113 - VALDINEI MATEUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença de fls. 324/334 v. acórdão de fls. 355/356 e decisão de fls. 367/368 comunicando-se o atendimento nos autos.3. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor em face do acórdão proferido nos autos, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-43.2015.403.6113 - HENRIQUE LÚCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que a exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-55.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X VERDIS BORGES CAMPOS(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento dos agravos interpostos pelo réu contra as decisões denegatórias de recurso especial e recurso extraordinário, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-12.2015.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005355-04.2016.403.6113 - EDILEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pela autora contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000607-89.2017.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que comprove o cumprimento da determinação exarada à fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Obs.Fase atualintime-se o autor para digitalização dos autos para eventual cumprimento de sentença, conforme o despacho de fls. 165/166.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003035-49.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-74.2014.403.6113) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

1. Trasladem-se para os autos nº 0001255-74.2014.403.6113 cópias da sentença (fls. 116/119), v. acórdão de fls. 131/136 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 146). 2. Determino que os autos nº 0001255-74.2014.403.6113 seja desapensado dos presentes autos.3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.4. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.5. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403714-26.1998.403.6113 (98.1403714-1) - CLINICA RADIOLOGICA FRANCA LTDA(SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO MELLONI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CLINICA RADIOLOGICA FRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Indeiro o requerimento de não expedição de ofícios requisitórios, que, inclusive, já foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, cumprindo registrar que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, em regra, embora o eminente relator ao qual foi distribuído possa atribuir tal efeito, caso em que este juízo cumprirá a decisão superior.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004037-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004037-7) - EDWARD NEWTON FRANCA X LEONICE CANDIDA FRANCA X MIRTES MARIA FRANCA SILVA X MARIA REGINA FRANCA PALIM X ROSELI APARECIDA FRANCA X CARLOS ALBERTO FRANCA X SELMA HELENA FRANCA X ANGELITA FRANCA DA SILVA X VANDERLEI NEWTON FRANCA X EDWARD NEWTON

FRANCA FILHO X ROSANGELA MARIA ARAUJO FRANCA X DAVIANA ARAUJO FRANCA X JULIANA ARAUJO FRANCA TRISTAO X MARIA VITORIA ARAUJO FRANCA PRANDO X ESTER ARAUJO FRANCA X ANA CLARA ARAUJO FRANCA X JOSE ARMANDO ARAUJO FRANCA X JORGE MIGUEL ARAUJO FRANCA/SP34732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EDWARD NEWTON FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Leonice Cândida França, Mirtes Maria França Silva, Maria Regina França Palm, Roseli Aparecida França Ferreira, Carlos Alberto França, Selma Helena França, Angelita França da Silva, Vanderlei Newton França, Edward Newton França Filho, Rosângela Maria Araújo França Prando, Daviana Araújo França, Juliana Araújo França Tristão, Maria Vitória Araújo França, Ester Araújo França, Ana Clara Araújo França, José Armado Araújo França e Jorge Miguel Araújo França, herdeiros habilitados de Edward Newton França em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 594/609, 614/615 e 621), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA X MARLENE PAES BARBOSA X ADRIANA BARBOSA X CASSIA ANDREIA BARBOSA X CRISTINA BARBOSA X ROSEMARY BARBOSA X VIVIANE BARBOSA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento da requisição de pagamento de fls. 344, em virtude de duplicidade com requisição expedida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 353/356), manifeste-se a exequente Marlene Paes Barbosa, informando sobre o ocorrido, ocasião em que deverá juntar a documentação pertinente ao que for alegado.Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Procurador Autárquico para manifestação, pelo mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-70.2003.403.6113 (2003.61.13.004326-8) - DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X IDALICE RIBEIRO SPINELLI(SP137126 - EULER RIBEIRO SPINELLI) X ERIVAN RIBEIRO SPINELLI X ELMER RIBEIRO SPINELLI X EBER RIBEIRO SPINELLI X ERCEL RIBEIRO SPINELLI X EULER RIBEIRO SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X NEIDE DE SOUZA TOMAZ X ROMULO TOMAZ DAVID X GABRIELA TOMAZ DAVID X GRAZIELA TOMAZ DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Aguardem os autos em Secretaria o pagamento do precatório expedido à fl. 475. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001347-2) - JOSE SALGADO FILHO X AGRIPINA CANTARINO SALGADO X CLAUDENICE SALGADO X CLEIDE SALGADO DA SILVA X CLEONICE APARECIDA SALGADO BARBOSA X ROSILENE SALGADO X ROSEMEIRE SALGADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providenciem os herdeiros habilitados o reconhecimento de firma por Tabelião nas suas declarações de não pagamento de honorários contratuais.2. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com relação ao depósito de fl. 501, sejam discriminados o valor e o percentual que caberá a cada herdeiro habilitado nos autos (fls. 429), bem como o valor e percentual que caberá a patrona dos mesmos a título de honorários advocatícios contratuais, correspondentes a 30% (trinta por cento) do crédito de cada herdeiro possui no presente feito.3. Após, dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. Em seguida, esperem-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados e da procuradora constituída.5. Após a liquidação dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 356.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000619-55.2007.403.6113 (2007.61.13.00619-8) - IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X LUIS FELIPE SCORSATO INACIO X RENATA APARECIDA SCORSATO INACIO X WAGNER SCORSATO INACIO(SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a patrona dos herdeiros habilitados pretende que os honorários advocatícios sucumbenciais e os contratuais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Fogaça Lourenço Sociedade de Advogados, intime-se-a para que esclareça a divergência entre o nome da sociedade apontado e o constante do comprovante de situação cadastral anexo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003341-29.2007.403.6318 - GIVALDO FRANCISCO MARIANI X JOANA DARQUE COSTA MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X MAIKON EMANUELL COSTA MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO RIBEIRO MARIANI(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GIVALDO FRANCISCO MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta dos autos depósito na Caixa Econômica Federal em nome de Paulo Fernando Ribeiro Mariani, herdeiro habilitado nestes autos, referente ao pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 420), cujo saldo em 06/02/2019 era de R\$ 49.641,64 (fls. 434), ficando disponível o levantamento a seu titular quando lhe for possível, cumprindo registrar, segundo últimas informações constantes dos autos, que o mesmo se encontrava preso.Caberá ao advogado do herdeiro referido informar-lhe sobre os dados relativos ao depósito e orientá-lo que deverá proceder ao levantamento dos valores, comparecendo pessoalmente junto à instituição financeira ou mediante a outorga à pessoa de sua confiança de procuração com poderes específicos para essa finalidade.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 410. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002335-78.2011.403.6113 - ONECIO DE AQUINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONECIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente acerca do ofício do INSS juntado às fls. 415, notadamente acerca da sua convocação para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 15/05/2019, às 7h. Após, dê-se vista ao INSS da r. decisão de fls. 408/409.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002084-89.2013.403.6113 - JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a pesquisa atualizada relativa ao agravo de instrumento nº 5030992-04.2018.4.03.0000.2. Cumpra-se a v. decisão proferida no referido agravo, que lhe concedeu efeito suspensivo ativo para que sejam restabelecidos os benefícios da gratuidade de justiça, o que inviabiliza a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor do autor em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.3. Aguardem os autos em Secretaria a decisão definitiva a ser proferida no mencionado agravo de instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003379-09.2003.403.6113 (2003.61.13.003373-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-24.1999.403.6113 (1999.61.13.003879-6)) - IND/DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IND/DE CALCADOS TROPICALIA LTDA

1. Intime-se o exequente acerca da pesquisa de bens realizada pelo sistema INFOJUD (fls. 482/540), em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. No silêncio, aguardem-se os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados.3. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fls. 482/540 servirão de intimação ao exequente para fins de cumprimento do disposto no item I.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003214-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) - AUTO SHOPPING FRANCA POSTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO SHOPPING FRANCA POSTO LTDA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 427, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente.Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003325-45.2006.403.6113 (2006.61.13.003325-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405393-61.1998.403.6113 (98.1405393-7)) - JOSE RADA JUNIOR X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JOSE RADA JUNIOR X INSS/FAZENDA X MARIA REGINA DE PAULA RADA

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 19, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-41.2011.403.6113 - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de Free Way Artefatos de Couro LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 184), declaro extinta a obrigação, com filero no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002291-88.2013.403.6113 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X EDSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Edson Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 312/314), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 312/131), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002468-52.2013.403.6113 - NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES X ROSANA LEANDRO LIMA GONCALVES X JOSE RENATO LEANDRO LIMA X RENATA LEANDRO LIMA MOURA X JOSE EDUARDO LEANDRO LIMA X ROSANA LEANDRO LIMA GONCALVES(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA LEANDRO LIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO LEANDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA LEANDRO LIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO LEANDRO LIMA(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)

1. Trata-se de pedido do INSS de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.Foi apresentada memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 626,96, atualizado até outubro/2018.Verifico que os herdeiros do autor originário da ação receberam o valor total de R\$ 34.836,05, que constitui herança, de modo que devem responder pelo pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença até o limite da herança recebida, na seguinte proporção:Rosana Leandro Lima Gonçalves (filha) - 25 %;José Renato Leandro Lima (filho) - 25 %;Renata Leandro Lima Moura (filha) - 25 %;José Eduardo Leandro Lima (filho) - 25 %/2. Proceda a Secretaria à inclusão dos executados Rosana Leandro Lima Gonçalves, José Renato Leandro Lima, Renata Leandro Lima Moura e José Eduardo Leandro Lima, no polo passivo da execução.3. Cumprida a determinação acima, intimem-se os executados, na pessoa do procurador constituído, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.Salento que o pagamento deverá ser efetuado através da GRU fornecida pelo exequente, que deverá ser atualizada junto à Procuradoria Federal.4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Código de Processo Civil.5. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC. 7. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do CPC, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003174-35.2013.403.6113 - MARGARIDA ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Margarida Alves da Silva.Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 10/05/2014, operando-se o trânsito em julgado em 21/09/2016, consoante certidão de fl. 163.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 14.708,48 (fls. 170).O executado/impugnante alega que não foi descontado o período em que a exequente trabalhou como empregada doméstica (01/04/2014 a 31/07/2015), o que no presente caso, reduzindo em ausência de valores a serem liquidados.A exequente/impugnada alega que o desconto dos períodos em que a exequente trabalhou constitui ofensa à coisa julgada ocorrida na fase de conhecimento. Afirma que o INSS teve conhecimento do exercício de atividade laborativa pela autora, mas deixou de fazer menção a esse fato no momento oportuno, qual seja, no processo de conhecimento. Aduz, ainda, que embora incapacitada, a autora foi obrigada a trabalhar para garantir a sua subsistência. Através da r. decisão proferida em 05/02/2018 (fls. 226/227), este Juízo entendeu ser incabível o desconto de valores no período em que a exequente exerceu atividade laborativa.A referida decisão estabeleceu, ainda, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente à fl. 170.A Contadoria do Juízo apurou a quantia de R\$ 14.697,15 (fls. 230/233), sem excluir os períodos em que a exequente trabalhou. A exequente/impugnada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 237).O executado/impugnante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 226/227, que recebeu o número 5007320-64.2018.4.03.0000.Por decisão prolatada aos 16 de abril de 2018 nos autos do referido agravo, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que a autora exerceu atividade laborativa após o termo inicial do benefício por incapacidade.Através da r. decisão proferida às fls. 226/227, este Juízo entendeu ser incabível tal desconto.A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, também acolheu tal entendimento (fls. 242/243).Desse modo, é de se concluir que razão assiste à exequente/impugnada, pois elaborou os cálculos de liquidação observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, sem excluir os períodos em que exerceu atividade laborativa, apurando-se ao final, valor muito próximo ao apresentado pela Contadoria.Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho os valores apresentados pela exequente/impugnada, no total de R\$ 14.708,48, posicionados para abril de 2017 (fls. 170).Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPD dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela impugnada, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela mesma, ou seja, R\$ 1.470,84 (R\$ 14.708,48 X 10% = R\$ 1.470,84), posicionados para abril de 2017.2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causidico (art. 18 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 173, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94.Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.4. Com a expedição das requisições para pagamento, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. O encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região só será ultimado após decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5007320-64.2018.4.03.0000. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente, bem como pesquisa relativa ao agravo de instrumento mencionado.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003413-39.2013.403.6113 - LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA(SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES) X LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA X MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA

Manifeste-se o exequente Leonardo Barbosa Siqueira sobre a impugnação apresentada pelo Município de Cristais Paulista às fls. 235/239, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002035-14.2014.403.6113 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA E SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Manifeste-se a exequente acerca da parte de depósito judicial apresentada pelo executado (fl. 217), no valor de R\$ 1.558,08, referente ao pagamento dos honorários advocatícios.2. Em havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 217, em favor do patrono da exequente.3. Após o pagamento do alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002115-75.2014.403.6113 - CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Caminhar - Associação das Famílias, Pessoas e Portadores de Paralisia Cerebral de Franca em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 255/256), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a exequente e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 255/256), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002740-12.2014.403.6113 - ALFREDO BELOTE NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BELOTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Alfredo Belote Neto.Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva condenando-o a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, desde a data da citação (26/11/2014), operando-se o trânsito em julgado em 20/02/2017, consoante certidão de fl. 171.A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado.Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 107.299,34 (fls. 179/181), a título de atrasados de benefício previdenciário.O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não observou o termo a quo fixado na data da citação. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 34.269,62, consoante demonstrativo de fl. 188.Intimado a se manifestar, o exequente/impugnado concordou à fl. 201 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante.Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, estes foram arbitrados à fl. 204, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ).O exequente apurou a título de honorários advocatícios sucumbenciais a quantia de R\$ 1.877,90 (fls. 207).O INSS concordou com o valor apurado pelo exequente (fl. 209).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que exarou ciência à fl. 211.É o relatório do essencial. Passo a decidir.A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 179/181.Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 188), relativa ao crédito do autor, correspondente, em outubro de 2017, a R\$ 34.269,62, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, não houve impugnação pelo INSS, de modo que deverá ser requisitado o valor apurado pelo autor à fl. 207 (R\$ 1.877,90, posicionados para 10/2017).Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPD dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.Por sua vez, o 2º do artigo 98 do CPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.Diante do exposto, condeno o exequente/impugnado nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 7.302,97 (R\$ 107.299,34 - R\$ 34.269,62 = 73.029,72 X 10% = R\$

7.302,97), posicionados para outubro de 2017.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 5. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do autor. Intuem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003448-57.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003436-7)) - MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X ESTEPHANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por MSM Produtos para Calçados LTDA em face da Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 179), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 179), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PRISCILLA DIAS SALGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA MARTINS COSTA - MG185707
IMPETRADO: ACEF S/A., PROFA. DRA. REITORA KÁTIA JORGE CIUFFI

DESPACHO

ID 14507360: Afirma a impetrante que a impetrada descumpriu a ordem judicial, mas, aparentemente, sua matrícula foi realizada no dia 13/02/2019, às 14:55hs, conforme petição ID 14467871, juntada no dia 14/02/2019. Todavia, a tela apresentada pela impetrante diz que o curso será de 01 a 31/03/2019, o que não atende plenamente a referida decisão.

Assim, intime-se a autoridade impetrada para que comprove imediatamente o cumprimento correto, completo, da decisão judicial, ou seja, disponibilizar imediatamente a matéria em debate, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.400,00. Tal multa incidirá se não houver a comprovação dessa disponibilização até às 15:00hs do dia 18/02/2019.

Intime-se por oficial de justiça de plantão.

FRANCA, 15 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000132-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos conclusos nesta data.

Observo que os requerentes não emendaram a petição inicial conforme determinado anteriormente, ou seja, não juntaram a procuração "ad iudicia" e nem a declaração de hipossuficiência.

Anoto que também não deram o valor correto à causa e não recolheram as custas processuais correspondentes.

Assim, concedo o prazo suplementar de cinco dias úteis para as devidas regularizações, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, também deverão demonstrar se houve decisão (e o seu completo teor) nos autos da recuperação judicial, uma vez que consta manifestação do Ilmo. Administrador Judicial pugnano pela suspensão dos atos expropriatórios pela Caixa Econômica Federal até votação do PRJ, petição essa protocolada em 25/07/2018.

Sem prejuízo das providências acima e tendo em vista que não houve alienação no leilão ocorrido no dia 05/02/2019, conforme pesquisa efetuada na Internet nesta data, por cautela e em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a CEF com urgência, para se manifestar sobre o pedido liminar no prazo de três dias úteis, tomando conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cite-se e intuem-se.

Cumpra-se.

FRANCA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MAURO ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GLAUCIA LOESCH WITTLICH CORTEZ
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes nas planilhas atualizadas do CNIS da autora obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre as **eventuais prevenções** apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e certidões de trânsito em julgado.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CELJO DE ANDRADE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora a digitalização do processo físico, nos termos da manifestação do INSS, Id 14429695.
2. **Eventuais petições relativas a este processo devem ser efetuadas diretamente no PJE.**
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JAQUELINE DOS SANTOS ELPIDIO CARINDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e que a Ré se abstenha de promover a venda do imóvel.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 11635438-pág.8.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte Autora não demonstrou as irregularidades da execução extrajudicial do contrato combatida na petição inicial, ônus que lhe compete.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá de fl. 11635438-pág. 4/5, a alienação fiduciária do imóvel ocorreu em 05.3.2015.

Ademais, considerando que a obrigação foi pactuada livremente, ou seja, não restou demonstrada de forma inequívoca a incidência de vício de vontade ou social a comprometer o contrato firmado, não vislumbro provável o direito invocado pela parte Autora, pelo que não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, e somado ao fato de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

1.1. ID's 12305688, 12305689 e 12871821: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de DARLENE CARDOSO DE MATOS como sucessora processual de Luiz Fernando da Silva.

1.2 Ao SEDI para retificação cadastral.

2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:

2.1. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor do exequente falecido LUIZ FERNANDO DA SILVA (RPV nº 20180060155 / ID 12050888) sejam colocados à disposição deste juízo.

2.2. Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça-se alvará ao interessado para levantamento do valor.

3. Após a comprovação do saque da quantia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO PERES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá, após decisão de declínio de competência proferida no âmbito do Juizado Especial Federal desta mesma Subseção Judiciária.

3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018053-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ADELINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência às partes acerca redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018165-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TEREZA GUIMARAES JARDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência às partes acerca redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018235-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: GEMINIANA RODRIGUES NETO
REPRESENTANTE: MILTON EVANGELISTA NETO
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência às partes acerca redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.
3. Primeiramente, diante da documentação juntada ao processo, determino à Secretaria do Juízo que proceda à alteração cadastral do polo ativo da presente execução, a fim de que passe a constar como exequente o sucessor da falecida, isto é, MILTON EVANGELISTA NETO.
4. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
5. No mais, considerando que a certidão de óbito de Geminiana Rodrigues Neto (fl. 06 do documento de ID 11771948) aponta que a falecida deixou seis filhos maiores, determino ao exequente Milton que esclareça a ausência de seus irmãos no processo. Caso não haja a habilitação dos demais sucessores da falecida, desde já esclareço que o eventual proveito econômico da presente demanda ficará limitado à cota-parte de crédito do exequente único que por ora se apresentou em juízo (1/6 – um sexto do total).
6. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação acima.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente apenas no tocante ao valor principal apurado. Destarte, considero homologada a conta apresentada referente ao valor principal (isto é, apenas em relação ao montante devido à própria parte autora) e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da requisição antes da sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. De outro lado, com relação ao cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o advogado atuante na causa apresentou discordância com a apuração do INSS. Sendo assim, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do CPC, relativamente a conta de liquidação dos honorários apresentada pelo causídico (ID's 14002780 e 14002781).
4. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIANO VALEZZI JUNIOR - SP112921
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da demanda, requeira(m) a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. No caso de ausência de manifestação, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença, os quais não foram impugnados pela União. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO

DECISÃO

1. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença, os quais não foram impugnados pela União. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença, os quais não foram impugnados pela União. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela União/PFN na impugnação de ID 13044928, HOMOLOGO a conta contida na referida manifestação da executada e determino, com fulcro no art. 535, §3º, do Código de Processo Civil/2015, que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor da União relativamente à fase de cumprimento da sentença vez que o exequente concordou de plano com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública (aplicação em contrário senso ao art. 85, § 7º do CPC, em respeito ao princípio da isonomia), tal qual ocorre quando adotada a sistemática da execução invertida.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001731-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL ALVES DE JESUS - SP316509, DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001174-81.2012.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, NILSON LUIZ DE SOUZA (CPF: 435.625.318-34), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 6.956,39 (seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), valor este atualizado até dezembro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de guia DARF, no código de recolhimento nº 2864, tal qual indicado pela União/PFN na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, intime-se o exequente para requerer o que entenda de direito em termos de prosseguimento.
8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001182-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Determino ao advogado do Município de Aparecida que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se já efetuou o saque dos valores referentes ao alvará judicial expedido no feito.
2. Havendo a confirmação quanto ao levantamento dos valores pelo interessado, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da informação e comprovantes anexados neste feito sob os ID's 14227081 e 14227086, observa-se que o pleito de execução de sentença requerido pelo exequente neste PJE já foi atendido no bojo do processo físico n. 0001771-60.2006.4.03.6118, do qual é originário, restando apenas providências finais para a liberação dos valores.
2. Sendo assim, considerando que o deslinde do feito na forma eletrônica poderia atrasar ainda mais a finalização do cumprimento de sentença (vez que nos autos físicos já se encontram adiantados os procedimentos tendentes à liberação dos valores), determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da eventual desistência quanto à manutenção deste cumprimento de sentença eletrônico.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001463-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: REGINALDO JORGE DA SILVA GOMES, RENATA DE CASSIA GOMES, ROBSON DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça aos exequentes.
3. A certidão de óbito de Sebastião Gularth Gomes, que era o titular do benefício previdenciário indicado na petição inicial, aponta que o falecido deixou quatro filhos: Renata, Reginaldo, Robson e Greice (vide documento ID 11764895). No entanto, apenas os três primeiros constam como postulantes na presente execução de sentença. Sendo assim, determino aos interessados que justifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de sua irmã Greice.
4. Assevero, desde já, que se o pólo ativo da ação não vier a ser integrado pela herdeira até o momento ausente, o proveito econômico eventualmente advindo da lide ficará limitado às cotas-partes de crédito dos herdeiros presentes (isto é, 3/4 do valor total que vier a ser apurado).
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018122-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: AMELIA DA SILVA ELOY DE SOUZA
REPRESENTANTE: ADELAIDE CANDIDO DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência às partes acerca redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.
3. Primeiramente, diante das informações constantes na certidão de óbito de Amélia da Silva Eloy de Souza (ID 11769507), determino à Secretaria do Juízo que proceda à alteração cadastral do polo ativo da presente execução, a fim de que passem a constar como exequentes os sucessores da falecida.
3. No mais, a fim de examinar o requerimento de justiça gratuita, determino aos exequentes que apresentem os respectivos comprovantes de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, tornem os autos eletrônicos novamente conclusos para apreciação.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001456-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CLAUDINEIA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIANE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio em juízo é feita pelo inventariante (inc. VII do art. 75 do CPC/2015).
3. Se findo definitivamente o inventário extingue-se a figura do espólio, recaindo então sobre o titular da pensão por morte a legitimidade "ad causam" para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo "de cujus" (art. 112 da Lei 8.213/91). Em caso de ausência de pessoa com direito à pensão por morte, todos os legitimados à sucessão civil haverão de constar no polo ativo da demanda.
4. Sendo assim, se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o Espólio do falecido, representado pelo inventariante, devidamente indicado. De outro lado, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, a eventual pessoa titular da pensão por morte deverá assumir o pólo ativo e, na sua ausência, o direito então incumbirá a todos os herdeiros.
5. Além disso, a subscritora da petição inicial (ID 11764069) não está constituída ou substabelecida nos presentes autos. Assim, determino que seja efetivada a regularização da representação processual.
6. Por fim, para possibilitar o exame do requerimento de justiça gratuita, determino às exequentes que apresentem os respectivos comprovantes de rendimentos.
7. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
8. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001453-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALDO FERNANDO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Os subscritores da petição inicial (ID 11763500) e da emenda (ID 12439440) não estão constituídos ou substabelecidos nos presentes autos. Assim, determino que seja efetivada a regularização da representação processual.
3. No mais, considerando que a certidão de óbito de Aldir Fabiano da Conceição (ID 11763704) aponta que o falecido deixou três filhos, determino ao exequente Aldo que esclareça a ausência de seus irmãos no processo. Caso não haja a habilitação dos demais sucessores do falecido, desde já esclareço que o eventual proveito econômico da presente demanda ficará limitado à cota-parte de crédito do exequente único que por ora se apresentou em juízo (1/3 – um terço do total).
4. Por fim, para possibilitar o examinar do requerimento de justiça gratuita, determino ao exequente que apresente o respectivo comprovante de rendimentos.
5. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018113-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIELE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. A fim de averiguar a legitimidade da parte exequente para a propositura da presente execução, determino a apresentação da certidão de óbito do segurado que gerou a pensão por morte notificada na inicial, com a respectiva relação de sucessores.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação acima.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da comunicação feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento PJE nº 5000982-40.2019.4.03.0000 (ID nº 14166646), bem como expeça-se ofício à Escola de Especialistas da Aeronáutica para dar o imediato cumprimento à decisão.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-73.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, foi agendada sessão de tentativa de conciliação nos autos **5004527-31.2018.403.6119**, os quais são vinculados ao presente feito, para o **dia 19/03/2019, às 16h30min.**

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILARIO MOREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14696

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001308-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X CLAEISON MOREIRA JORGE X ROSANA SILVA JORGE

Ante o requerido às fls. 159/166, proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa MSQ 1235, constante à fl. 112, comunicando-se, por ofício, à Receita Federal. Após, aguarde-se manifestação do exequente nos termos do despacho de fl. 106.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PIO XII
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14697

EXECUCAO DA PENA
0009546-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)

Em leitura à certidão e planilha de controle de horas trabalhadas de fls. 219/220, verifica-se que o último relatório de prestação de serviços enviado pelo Fundo Social de Solidariedade refere-se ao mês de outubro de 2018, não havendo, portanto, indicativo de continuidade do cumprimento da pena pelo executado a partir daquele mês.

Dessa forma, oficie-se àquela entidade solicitando os relatórios de prestação de serviços do executado JULIO CESAR DA SILVA, posteriores ao mês de outubro de 2018.

Cópia do presente servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o executado para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o regular cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Em caso de constatação de irregularidades, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Com a juntada dos relatórios, em se constatando a regularidade no cumprimento da pena, aguardem-se os relatórios subsequentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN UBALDO TRAPIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista descumprimento da determinação anterior (ID 13066840), intime-se **pessoalmente** gerente da agência do INSS, para que forneça a contagem de tempo realizada administrativamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Alerto o servidor do dever constante do art. 77, IV, CPC, bem como que o descumprimento da determinação judicial ensejará a aplicação das penalidades previstas no §2º do mencionado artigo (§2º *A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta*).

A Procuradoria Federal deverá ser intimada a promover respectivo cumprimento, sob pena de o INSS suportar as mesmas penas econômicas.

Com a juntada, dê-se vista às partes, conforme previsto na decisão saneadora.

Int.

Expediente Nº 14698

PROCEDIMENTO COMUM

0010955-22.2015.403.6119 - CINTIA GOMES DA SILVA - ME(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução sem cumprimento do ofício expedido à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SR. PAULO GUSTAVO FERREIRA BARROS), CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

S E N T E N Ç A

Impetrante pede desistência deste mandado de segurança, tendo em vista que a jurisdição da autoridade coatora pertence a outra jurisdição.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, RE 669367 / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14699

PROCEDIMENTO COMUM

0006009-95.2001.403.6119 (2001.61.19.006009-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Deíro o pedido formulado à fl. 305. Expeça-se carta precatória visando à intimação do administrador judicial indicado à fl. 305, no endereço fornecido, da penhora realizada no rosto dos autos de fl. 303. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE TREVINE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadaria".

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005652-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUANA CRISTINA LANGIANI MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do cálculo da contaduría".

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do cálculo da contaduría".

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILLIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZAREDO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão ID 13571000.

Discorda a embargante do prazo prescricional quinquenal mencionado, afirmando que o art. 27, CDC não é aplicável ao caso. Requer que se reconheça a prescrição pelo prazo de 3 anos, disposta no código civil.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da requerente mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANI VIRGILIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte.

Afirma que à data do óbito, ocorrido em 28/07/2016, seu esposo mantinha a qualidade de segurado, já que era empregado da empresa Anastacio Comercio de Produtos Hortigranjeiros Ltda. Sustenta que juntou provas materiais do vínculo empregatício, não podendo ser prejudicada por ausência de recolhimentos pelo empregador.

Decisão liminar indeferida, deferindo-se a gratuidade da justiça (ID 11140788 e ID 11202006).

O INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Afirma que a última contribuição do segurado ocorreu em 03/2010, não se podendo efetuar recolhimentos após o óbito. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 11202003).

Apresentada réplica pela parte autora (ID 11524381).

Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzir, salvo depoimento da parte autora, se designada audiência (ID 11457552). A autora requereu prova testemunhal (ID 11524384).

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferida a prova testemunhal (ID 12335505).

Na data de audiência designada, as testemunhas não compareceram. Foi requerida redesignação da audiência pela parte autora, o que foi deferido (ID 13241059).

Na audiência seguinte, três testemunhas foram ouvidas. As partes manifestaram-se em audiência e o feito veio concluso para julgamento.

Passo a decidir.

Sem preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente à análise do mérito.

O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

No caso destes autos, pendente demonstração da qualidade de segurado do falecido, nos termos da decisão administrativa (ID 11026633 - Pág. 1), negando pedido promovido junto ao INSS.

Ainda dos autos, vê-se que o INSS promoveu exigência (ID 11026632 - Pág. 28), antes de negar o pedido. Consta declaração de empregador (ID 11026632 - Pág. 36), informando trabalho de 2003 até julho de 2016.

Todavia, o registro de empregados traz informação (ID 11026632 - Pág. 38) de que o falecido foi demitido em 30 de julho de 2016, ou seja, após seu óbito. Reforçando alguma incerteza acerca do vínculo, os extratos de conta vinculada ao FGTS dão conta de que o último depósito deu-se em janeiro de 2011 (ID 11026632 - Pág. 41). Os dados do CNIS, igualmente, trazem última remuneração em janeiro de 2011 (ID 11026632 - Pág. 45). Foi realizada diligência pelo INSS (ID 11026632 - Pág. 46/47), com informação de que o registro do falecido deu-se extemporaneamente; que o registro do falecido (de 2003) consta no livro de registro de empregados em folha posterior a registro de outro empregado mais recente (ID 11026632 - Pág. 54/57).

Pode-se concluir que, após janeiro de 2011, não consta qualquer início de prova material do vínculo empregatício do falecido.

Ora, o art. 55, §3º, Lei nº 8.213/91, prevê demonstração de tempo de contribuição mediante, ao menos, início de prova material, confirmado por testemunhas.

Ainda que se entenda possível considerar os dados até janeiro de 2011 como início de prova material relativamente a período posterior, mesmo assim, é certo que as testemunhas ouvidas deveriam ser suficientes.

No ponto, chama atenção que a autora deixou de trazer qualquer testemunha relacionada ao antigo empregador (antigos colegas ou patrões).

Trouxe, ao contrário, pessoas que não pareciam ter firme contato com o falecido, sem poderem explicar o motivo da fragilidade documental após janeiro de 2011, nem exatamente sobre o trabalho do falecido.

Observe-se abaixo.

A Testemunha Carlos Alberto Santos da Silva disse, em resumo, que: conheceu Jorge há uns 18 anos; sempre o viu com uma perua, trabalhando numa empresa de venda de ovos, acha que na Lapa; sempre trabalhou lá; não sabe o nome do dono da empresa, nem o nome da empresa, nunca foi até lá; ele fazia entregas; na frente da casa dele, há um bar alugado; do que ele comentava, ele trabalhava para empresa; só sabe dizer que era uma empresa de ovos; na perua, não havia identificação de nome de empresa.

Testemunha Davi Leite Feitosa afirmou, em síntese, que: conheceu Jose Jorge, desde 2001; conheceu Jorge por morar perto do trabalho dele; do que sabe, ele trabalhou no local desde 2001; conhece o dono do local, Mário, de vista; o nome da empresa, não sabe; endereço, não recorda agora; Bairro é Lapa; Jorge trabalhava com depósito de ovos e entrega de ovos; ficou tempo sem ver Jorge; ficou mais ou menos um ano sem ver Jorge; passa lá diretamente porque é seu caminho de passagem; alguém comentou da morte de Jorge; viajou para o Nordeste e chegou há pouco tempo; ficou um ano e dois meses no Nordeste; era um local que trabalhava só com ovos; não havia placa; era apenas um depósito que fazia entrega; via umas peruas carregando; voltou do Nordeste em março de 2018; foi para lá em 2016; mora na Rua Botocudos há 6 meses; antes morava na Matilde de Campos, 274; morou um ano e dois meses, na Vila Anastácio; antes, não tinha endereço; ficou uns 2 ou 3 anos sem endereço; antes, Caiapos, 280, na Vila Anastácio; faz 15 anos que saiu da Caiapos; conheceu Jorge em 2007/2008, quando morava na rua, catando papelão; trabalha como sergente desde 2014 para cá; chegou a conversar com Jorge pouquíssimas vezes; hoje, trabalha.

Testemunha Eronildo José de Paulo disse sinteticamente que: conheceu Jorge em 1991; ele trabalhava numa distribuidora de ovos; ele dirigia uma perua; a distribuidora fica na Vila Anastácio; foi apenas uma vez; tinha um serviço de serralheria para fazer e ele o chamou; conheceu o patrão, mas não lembra o nome; havia outros funcionários lá; o carro de Jorge era da empresa; sabe que Jorge saía cedo e voltava tarde; Jorge chegou a ser internado; quando foi internado, o carro ficou na casa de Jorge.

Importa fazer breve referência em relação à modificação promovida na Lei nº 8.213/91 por Medida Provisória (MP) deste ano. Quanto ao art. 55, §3º, a mudança por MP produz efeitos desde publicação (art. 34, MP nº 871/2019). E a nova redação traz exigência de início de prova material contemporâneo, o que, consoante já se disse, não se verifica nestes autos.

Nesse sentido, a declaração de suposto antigo empregador tem força menor que testemunho (produzido com o contraditório). Ou seja, tem valor menor à prova testemunhal exigida por Lei, em apoio a verdadeiro início de prova material. Outras palavras, não pode ser tida como verdadeiro início de prova material. Até porque se nota que foi produzida para o fim específico de pedir benefício perante o INSS (data de setembro de 2017). Não pode ser tida como contemporânea aos fatos em discussão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO C

1. a 5. *Omissis*.

6. As declarações prestadas por ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material se contemporâneas aos fatos alegados.

7. A fotografia não se presta como razoável início de prova documental da atividade rural nos casos em que não é possível visualizar o rosto da pessoa fotografada, nem ter uma ideia do p

8. O documento novo, fotocópia de uma ficha de identificação da Unidade de Saúde de Aparecida do Taboão/MS, não tem a força necessária para caracterizar início razoável de prova n

9. Ação rescisória improcedente. (STJ, Terceira Seção, AR 3963 / SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 25/06/2013 – destaques nossos)

A alteração de forma de produção de prova tem natureza processual, sendo necessária sua observância desde logo, o que seria óbice à pretensão da autora.

De qualquer forma, a despeito do presente registro de modificação legal bastante recente, como se afirmou antes, mesmo desconsiderada a exigência de contemporaneidade de início de prova material, as testemunhas ouvidas foram demasiadamente frágeis.

Disso tudo, não vejo demonstração suficiente de que o falecido mantivesse vínculo empregatício após janeiro de 2011; por conseguinte, não restou demonstrada a manutenção de sua qualidade de segurado na qualidade de segurado empregado (art. 11, inciso I, alínea "a", Lei nº 8.213/91).

Registre-se, em conclusão, descumprimento de ônus probatório pela autora.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade fica suspensa em função da justiça gratuita. Pelo mesmo motivo, autora isenta em custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLAMIR TADASHI DONISETE MORITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TARCISO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13063101: considerando o tempo já decorrido, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILDA VA SOARES DURANES DASILVA, JOSÉ SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

ID 14230709: Defiro prazo de 15 (quinze) dias. Int.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004026-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE COBELLIS GOMES
Advogados do(a) RÉU: SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP320348, FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP184348

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo, inclusive os atos decisórios (liminar e recebimento da inicial) e consequentes determinações.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para eventuais requerimentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF, que protestou por vista após a especificação das provas pelas partes (Id. 3366459).

Após, autos conclusos para saneamento.

Int.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5006426-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OTTAVIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO SOLIMEO - SP162275
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a apelante acerca da petição de ID 14064855 no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007534-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRENE RODRIGUES CAMPOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

União pede seu ingresso.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Decisão, deferindo liminar.

MPF informa não existir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Igualmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Ainda, presente prova pré-constituída, diversamente da premissa da União na manifestação ID 13733642. É o que se constata do ID 12941570, 12941572 e 12941573.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsiderei o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Findada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indifferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. nº 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, DE 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC; RE 1004609

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colégio Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. dec. decidu a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, né

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA ALTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, “os processos suspenso em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”. Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.382, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 368.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colégio STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Passa-se ao exame do pedido de compensação com o registro de que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Ecl nos Ecl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandato de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Ecl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPELLO MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, confirmo liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14700

PROCEDIMENTO COMUM

0011306-34.2011.403.6119 - FABIO HENRIQUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006958-36.2012.403.6119 - NESTOR FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002674-50.2013.403.6183 - MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM SANT ANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o mandato de intimação para a empresa Wiest Tubos e Componentes Ltda., conforme determinado no ID 9606695 - Pág. 1

Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5007195-72.2018.4.03.6119

AUTOR: ALMERINDO ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZABEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI APARECIDA GRAMARI - SP189431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **26 DE MARÇO DE 2019**, às **15h30min** para realização de **perícia médica na especialidade neurologia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**, CRM: 117.494 para funcionar como perita judicial.

A perícia terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos QUESITOS constantes da decisão ID 12802316 (com transcrição do quesito antes da resposta), bem como aos quesitos apresentados pelas partes.

Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócioeconômico, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada pelo INSS (ID 13827882), bem como para que especifique eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se a decisão ID 12802316, promovendo a intimação da Perita Assistente Social acerca da sua nomeação no presente feito, bem como para entrega do estudo socioeconômico no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão de doença grave (art. 1048, I, do CPC). Anote-se.

Intímem-se.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 19).

Para 01/2019 o INSS entendeu devido R\$ 2.228,28 (doc. 29, PJe), com o qual o exequente concordou, requerendo o pagamento do valor de R\$ 335,25 referente ao ressarcimento das custas iniciais (doc. 31, PJe), com o qual o INSS discordou (doc. 33, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido do autor, ressarcimento do valor das custas iniciais, visto que não previsto no acordo de doc. 19.

Para 01/2019 o INSS entendeu devido R\$ 2.228,28 (doc. 29, PJe), com o qual o exequente concordou (doc. 31, PJe).

Assim, fixo como devido o valor de R\$ 2.228,28, em 01/2019 (doc. 29, PJe).

Honorários já incluídos no acordo.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 02, fls. 44/54, doc. 03, fls. 01/13, 16/42, PJe).

Para 07/2018 o exequente entendeu devido R\$ 370.926,73 (doc. 04, PJe), com aplicação dos índices de doc. 04, fl. 06, e o INSS afirmou haver excesso de R\$ 191.428,40, apurando o valor devido de R\$ 179.498,33, com a aplicação da **TR** (doc. 07, PJe), com o qual o exequente discordou (doc. 10, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da exequente.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Quanto aos valores atrasados, o INSS afirma que deve ser excluído uma parcela de PAB cancelado por auditoria. Contudo, o acórdão doc. 03, fl. 34, afirmou que “*A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação...*”, **não fazendo qualquer menção a desconto de valores referentes ao PAB que afirma ter sido cancelado, objeto da ação n. 2006.61.19.003587-3, tampouco há qualquer decisão judicial determinando o seu desconto, ou mesmo comprovação de eventual pagamento via administrativa.**

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, determinando a aplicação da tese firmada em incidente de recursos repetitivos n. 905, conforme fundamentado.

Custas pela lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a exequente.

À contadoria judicial. Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Com decurso do prazo, e nada sendo requerido, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-70.2018.4.03.6119
AUTOR: ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de **Cicero Inácio da Silva**, ocorrido em **04/08/2015 (doc. 2, fl. 21)**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, **NB 175.772.889-6**, em **21/06/2017**, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente, bem como no que se refere à existência da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte (fl. doc. 2, fls. 102/103).

Inicial com documentos (ID 11011726).

Indeferida a tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 8-pje).

Contestação (doc. 9-pje) pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 12-pje).

Deferido o pedido formulado pela parte autora de produção de prova oral (doc. 13-pje).

Realizada audiência de instrução e julgamento na presente data, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora, oitiva das testemunhas, e alegações finais orais da autora e da ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e **a de dependente do requerente**.

No que diz respeito ao requisito da **qualidade de segurado**, o INSS alega que falecido teria efetuado seu último recolhimento à Previdência **em janeiro de 2014** (cfr. CNIS, doc. 2, fl. 9).

No caso, conforme anotação em CTPS (doc. 2, fl. 26), o último vínculo laboral do *de cuius* se deu no período de 09/12/2013 a **26/08/2014**, portanto, dentro do período de carência.

Mesmo que se questione a anotação, o que se admite para argumentar, à falta de qualquer indicio de fraude, antes do óbito o segurado foi demitido e **fez jus ao benefício de seguro-desemprego, doc.02.fl.34**, prorrogando, assim, seu período de graça, de forma que, por qualquer ângulo que se analise a questão, a qualidade de segurado está comprovada.

A qualidade de dependente é controvertida, alegando a autora **união estável**.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada “*na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*”

Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.
2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.
4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeo sumular nº 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

Na contestação o INSS ainda alega que “o comprovante de endereço (EDP São Paulo Distribuição de Energia AS, cód. Barra nº 90401715) da parte autora foi emitido em 08/09/2017, data posterior à data de óbito do segurado (04/08/2015), e, portanto, não deve ser considerado como prova de união estável. Ademais, inexistente qualquer menção de união estável na certidão de óbito”, entendendo extremamente frágil e insuficiente o lastro probatório no que se refere à união estável.

Não obstante, no caso em tela, quanto à prova material, a parte autora juntou comprovantes de endereço em seu nome (posteriores ao óbito), e do falecido companheiro, bem como cópia da **ação de reconhecimento e dissolução de união estável movida perante o juízo estadual, em face da esposa do “de cujus”, com sentença que julgou procedente o pedido, após instrução amparada em prova oral e documental, para declarar o reconhecimento da união estável mantida entre Ordália e Cícero, no período compreendido entre meados de 2013 até a data do óbito (doc. 2, fls. 80/82 e doc.03).**

Embora, com o advento do CPC ora vigente, esteja revogada a norma do art. 472 do CPC/73 que determinava que a decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a união estável proferida por juízo estadual cível tem eficácia *erga omnes*, não cabendo sua rediscussão, ainda que por terceiros, **aquela sentença, uma vez submetida à instrução processual, deve ser entendida com importante prova material.**

Ressalte-se, ainda, que a **autora figurou como declarante do óbito do falecido e contratou em seu nome os serviços funerários.**

Não obstante, todos estes elementos foram corroborados por prova testemunhal coesa e unânime no sentido da convivência com marido e mulher de forma aparente e contínua.

Quanto ao termo inicial da união estável, relevante por conta do que dispõe o art. 77, V, da Lei n. 8.213/91, com redação vigente à data do óbito, não há prova material demarcadora e as testemunhas e a própria autora em seu depoimento pessoal foram inseguras seu respeito, pelo que tomo a data firmada na sentença transitada em julgado proferida na Justiça Estadual, **meados de 2013.**

A pensão é **vitalícia**, preenchidos os requisitos da alínea “c”, item 06, do referido inciso V.

Desse modo, tendo sido comprovado a união estável da autora com o falecido à época do óbito, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data da **data da DER (04/02/2016 – doc. 2, fl. 37)**, conforme disposto no artigo 74, II, da Lei n.8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - *A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

VI - *Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **devendo ser ao mesmo tempo cancelado o benefício assistencial que lhe vem sendo pago**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **04/02/16**, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, **compensando-se com os valores pagos a título de benefício assistencial no mesmo período**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por morte (vitalícia)**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **04/02/16**

1.1.5. DIP: **01/02/2019**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007650-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PARIZOTTO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGENCIA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 31/07/2018, protocolizou o pedido de aposentadoria por tempo de idade benefício NB 41/393891914, e desde 31/07/2018, até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 01/05).

Concedida a liminar (ID 12739909)

Informações prestadas, informando decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade pleiteado pela parte autora (ID 13052579).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. (ID 13869729)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do pedido, indeferindo-o, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAUSTINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 01/08/2018, protocolizou o pedido de pensão por morte urbana NB 114604927, e até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 02/07).

Concedida parcialmente a liminar (ID 12988069) "...para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do recurso..."

Informações prestadas, informando decisão que deferiu o pedido de pensão por morte pleiteado pela parte autora (ID 13725205).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de Pensão por morte.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do Pedido de concessão de Pensão por Morte, deferindo-o, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

DESPACHO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 14467130, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-34.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE VITORIANO DA SILVA
PROCURADOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração objetivando o exame do mérito do eventual enquadramento como especial do período de 05/11/1990 a 06/03/2017.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos, além da cópia do formulário PPP do período, prova emprestada que se aplica ao caso, uma vez que diz respeito ao autor e a atividade por ele desempenhada, perícia ambiental, Laudo da Fundação para o Remédio Popular – FURP (doc. 2, fls. 59/70 e doc. 3, fls. 1/8), **havendo periculosidade** decorrente de enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos em recinto fechado, o que, por sua vez, acarreta no reconhecimento como tempo especial do período a partir de 01/04/1996, quando o autor passou a exercer a função de operador de pesagem, até a data da DER, considerando que a atividade se deu no **mesmo ambiente de trabalho, mesma função e mesmo empregador**.

Considere-se, ainda, que a partir de tal corrigenda o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Presentes estas razões, acolho os embargos de declaração para alterar a fundamentação e dispositivo da sentença, em substituição, que ficam assim redigidos:

“No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de **05/11/1990 a 06/03/2017**.

Quanto ao referido período não é possível o reconhecimento do tempo especial de labor pelo simples enquadramento da função. Isso porque, a anotação da CTPS do autor (Doc. 2, fls. 6) indica, no período controvertido, o exercício de atividades que não constam do rol da legislação previdenciária como insalubre.

Contudo, o autor trouxe aos autos PPP (Doc. 2, fls. 56/58) que indica exposição ao agente nocivo ruído. Vê-se em relação ao ruído, que a exposição se deu em níveis variáveis, porém nem sempre superior ao limite de tolerância previsto na legislação. Assim, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários tão somente os períodos de labor de 05/11/1990 a 30/09/1991 e de 01/10/1991 a 04/03/1997, uma vez que há exposição a ruído além do limite regulamentar, respectivamente de 81 dB e 91 dB, conforme PPP com responsável técnico indicado. Para o período remanescente a partir de 05/03/1997 atestam-se índices de ruído abaixo do limite regulamentar.

Vê-se ainda que, para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos, além da cópia do formulário PPP do período, prova emprestada que se aplica ao caso, uma vez que diz respeito ao autor e a atividade por ele desempenhada, perícia ambiental, Laudo da Fundação para o Remédio Popular – FURP (doc. 2, fls. 59/70 e doc. 3, fls. 1/8), **havendo periculosidade** decorrente de enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos em recinto fechado, o que, por sua vez, acarreta no reconhecimento como tempo especial do período a partir de 01/04/1996, quando o autor passou a exercer a função de operador de pesagem até 06/03/2017, nos termos do pedido inicial, considerando que a atividade se deu no **mesmo ambiente de trabalho, mesma função e mesmo empregador**.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA

Proc:	5004779-34.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):	M																
Autor:	Jose Vitoriano da Silva		Nascimento:	15/03/1969																
Réu:	INSS		DER:	07/03/2017																
			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98												
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum				Ativ. especial				Ativ. comum				Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a
I		esp	05 11 1990	06 03 2017	-	-	-	8	1	11	-	-	-	18	2	21				
Soma:					0	0	0	8	1	11	0	0	0	18	2	21				
Dias:					0			2.921			0			6.561						
Tempo total corrido:					0	0	0	8	1	11	0	0	0	18	2	21				
Tempo total COMUM:					0	0	0													
Tempo total ESPECIAL:					26	4	2													
	Conversão:	1,4			Especial CONVERTIDO em comum	36	10	15												
Tempo total de atividade:					36	10	15													
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)															
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO															
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes															

Juros e Correção Monetária

Na que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a **imediate implementação** do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se a guarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerceou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 35785, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de 05/11/1990 a 06/03/2017, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 07/03/2017, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE: 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOSE VITORIANO DA SILVA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **07/03/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/2019**

1.2. Tempo especial: **05/11/1990 a 06/03/2017**, além do reconhecido administrativamente."

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Expeça-se novo ofício ao INSS, a fim de que promova a implantação do benefício, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, procedendo à implantação com os parâmetros corretos.

Abra-se nova vista ao INSS, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal.

Int.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-77/2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DE OLIVERA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de 05/01/1987 a 10/06/1992, 15/01/1997 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 20/05/2018, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 9365404, doc. 1).

Concedida justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (id 9898082, doc. 19).

Contestação (id 10745106, doc. 20), alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (id 11389444, doc. 22).

O autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado em nome da empresa Crisciama Comercial e Construtora Ltda (id 12181741, doc. 25).

O INSS deixou o prazo fluir em branco para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos (id 14232591, doc. 27).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto aos períodos de 05/01/1987 a 10/06/1992 e 15/01/1997 a 05/03/1997, eis que foram reconhecidos pelo INSS (doc. 18, fls. 61/62), dispensando o exame judicial.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STI.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI;** de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvverte-se em relação ao período de 06/03/1997 a 20/05/2018, laborado na empresa Crisciúmia Comercial e Construtora Ltda.

No referido período, o PPP (doc. 18, fl. 17) indica a exposição ao agente vulnerante ruído, bem como a agentes químicos no desempenho da função de soldador. Em relação à indicação do ruído, não se justifica o enquadramento, uma vez que o limite de sujeição a que estava exposto o autor durante a sua jornada laboral está abaixo dos limites regulamentares para a época. Quanto à exposição a fumos metálicos, agente químico enquadrado nos item 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, porém com indicação de emprego de EPI eficaz.

Como a eficácia do EPI é relevante após 03/12/98 para agentes que não o ruído, como acima exposto, deve ser enquadrado apenas o período de 06/03/97 a 03/12/98.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial o período de **06/03/97 a 03/12/98**.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos **períodos de 05/01/1987 a 10/06/1992 e 15/01/1997 a 05/03/1997**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a **enquadrar como atividade especial o período de 06/03/97 a 03/12/98**.

Custas pela lei.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de **01/10/1986 a 05/10/1987, 02/07/1991 a 21/03/1995, 03/12/1998 a 16/11/2006 e 03/01/2007 a 25/05/2017**, e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Pediu a justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 4877690).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência e concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 5141691).

Contestação do INSS (id 8340157).

Réplica (id 8573377) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

A decisão (id 8780838) indeferiu os requerimentos formulados pelo autor, facultando-lhe a juntada de documentos (exame admissional e periódicos realizados pelo autor, cópia do PPRA e PCMSO), ou a comprovação acerca da negativa das empregadoras em fornecê-los.

O autor juntou, dentre outros documentos, PPRA e PPP (id 9473227, docs. 24/30).

Instado a comprovar a negativa das empregadoras em fornecer documentos (doc.31), a parte autora reportou-se a manifestação e documentos já referidos nos autos (id 10147498, doc. 32).

Instado novamente pelo Juízo a nominar as empresas com indicação de endereço, o autor deu atendimento (id 12265635, doc. 34).

Convertido o julgamento em diligência (id 12334350, doc. 36), o autor pugnou pela produção de prova oral (id 13109628, doc. 37).

O INSS sustentou a ocorrência de preclusão quanto à prova oral e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 13596763, doc. 41).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de prova oral requerido pela parte autora, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de 02/07/1991 a 21/03/1995, conforme RCTC (doc. 13, fl. 39).

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **01/10/1986 a 05/10/1987, 02/07/1991 a 21/03/1995, 03/12/1998 a 16/11/2006 e 03/01/2007 a 25/05/2017.**

Inicialmente, o período de **01/10/86 a 05/10/87 (doc. 7, fl. 03), não** deve ser enquadrado como atividade especial, com fundamento no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, isto porque **não** laborado em **empresa Agroindustrial ou Agrocomercial**, que é a circunstância que justifica tal enquadramento, não bastando o trabalho rural, que já goza de tratamento especial próprio (aposentadoria em menor idade e desnecessidade de contribuições).

Nesse sentido é a jurisprudência das Turmas Recursais e TNU:

PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: “(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.” (PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014) - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.” - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial”. - Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

(...)

6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrícola e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, RELATORA JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014).11. Para os períodos posteriores, foi juntado PPP, como colocado na sentença, documento hábil à comprovação de tempo especial. 12. Sentença mantida - art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-Agr, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).13. Recurso do autor prejudicado e recurso do INSS improvido.14. Sendo o INSS o recorrente vencido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.15. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exmo.(s) Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.São Paulo, 16 de fevereiro de 2017 (data de julgamento). (18 0064183120114036310, JUÍZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 24/02/2017.)

De 03/12/1998 a 16/11/2006, o ruído mostra-se superior ao limite legal de insalubridade (doc. 30), conforme já explicitado nesta sentença, acarretando o enquadramento deste período como atividade especial.

De 03/01/2007 a 25/05/2017, o PPP (doc. 13, fls. 25/26) aponta ampla variação de ruído, nem sempre superior ao limite legal da época para enquadramento como atividade especial. Sendo assim, com exceção dos períodos de 20/02/2010 a 28/02/2011 e 01/03/2011 a 29/02/2012, em que os níveis de pressão sonora eram iguais e/ou abaixo do limite legal da época, para todos os demais impõe-se o enquadramento como atividade especial, uma vez que os níveis de pressão sonora se mostraram acima dos limites de tolerância, ressaltando-se a data de emissão do respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (13/04/2016).

Assim, deve ser reconhecido como especial apenas os períodos de 03/12/1998 a 16/11/2006, 03/01/2007 a 19/02/2010 e 01/03/2012 a 13/04/2016.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:		5000998-04.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M										
Autor:		Paulo Roberto Silverio		Nascimento:		23/02/1971		Citação:								
Réu:		INSS		DER:		25/05/2017										
Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98							
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1			01 10 1986	05 10 1987	1	-	5	-	-	-	-	-	-			
2			01 08 1988	20 02 1989	-	6	20	-	-	-	-	-	-			
3		esp	02 07 1991	02 12 1998	-	-	-	7	5	1	-	-	-			
4		esp	03 12 1998	16 11 2006	-	-	-	-	-	13	-	7	11 1			
5		esp	03 01 2007	19 02 2010	-	-	-	-	-	-	-	3	1 17			
6			20 02 2010	29 02 2012	-	-	-	-	-	2	-	10	-			
7		esp	01 03 2012	13 04 2016	-	-	-	-	-	-	-	4	1 13			
8			14 04 2016	25 05 2017	-	-	-	-	-	1	1	12	-			
Soma:					1	6	25	7	5	14	3	1	22	14	13	31
Dias:					565		2.684		1.132		5.461					
Tempo total corrido:					1	6	25	7	5	14	3	1	22	15	2	1
Tempo total COMUM:					4	8	17									
Tempo total ESPECIAL:					22	7	15									
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		31	8	3									
Tempo total de atividade:					36	4	20									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER, em 25/05/2017.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 02/07/1991 a 21/03/1995, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 16/11/2006, 03/01/2007 a 19/02/2010 e 01/03/2012 a 13/04/2016 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25/05/2017, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: PAULO ROBERTO SILVERIO

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 25/05/2017

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/02/2019

1.2. Tempo especial: de 03/12/1998 a 16/11/2006, 03/01/2007 a 19/02/2010 e 01/03/2012 a 13/04/2016, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008173-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja “suspensa a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, IV, do CTN) atinentes aos valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o benefício fiscal de ICMS do qual a Impetrante é titular no Estado do Mato Grosso do Sul”. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata que no ano de 2016 celebrou Termo de Acordo n. 1.108/2016 com o Estado de Mato Grosso do Sul na qual lhe foi concedido o benefício fiscal de ICMS, a ser gozado pela própria filial naquele Estado, consistente em “concessão de crédito outorgado de 50% do saldo devedor do ICMS (apurado nas operações comerciais de saídas interestaduais, realizadas com mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação), além de diferimento do pagamento do ICMS incidente nas operações de importação de determinadas mercadorias previamente estabelecidas (cláusula terceira do doc. 02[2])”.

Entende que referido incentivo fiscal não deve ser adicionado às bases de cálculos do IRPJ e CSLL, por entender que “concessão de benefícios fiscais não implica obtenção de acréscimo patrimonial”.

Deferida a liminar (doc. 12, PJe).

Informações prestadas (doc. 17, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 18, PJe).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19, PJe).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que e 10/03/2016, a impetrante celebrou com Estado de Mato Grosso do Sul, o Termo de Acordo n. 1.108/2016, na qual lhe foi concedido o benefício fiscal de ICMS, a ser gozado pela própria filial naquele Estado, constante da Cláusula terceira e incisos, consistente em "concessão de crédito outorgado de 50% do saldo devedor do ICMS (apurado nas operações comerciais de saídas interestaduais, realizadas com mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação), além de diferimento do pagamento do ICMS incidente nas operações de importação de determinadas mercadorias previamente estabelecidas (cláusula terceira do doc. 02[2])" (doc. 06, Pje).

Conforme entendimento do E.Superior de Justiça (REsp 1.517.492/PR, DJe 01/02/2018), e que adoto como razão de decidir, restou assentada a tese da impossibilidade de inclusão de créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob pena de **ofensa ao princípio federativo, segurança jurídica, em virtude de interferência da União na política fiscal adotada por Estado-Membro.**

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.517.492/PR, decidiu pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo.
2. Não se admite, no âmbito do recurso especial, a invocação de legislação superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial a quo.
3. O fato superveniente, no que se refere à LC n. 160/2017, ainda que examinado, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo.
4. Tendo a Primeira Seção se apoiado também no pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferido quando de julgamento no regime da repercussão geral (não inclusão do ICMS na base de cálculo na contribuição do PIS e da COFINS), não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988, pois, ante a similaridade entre as controvérsias julgadas, os fundamentos do precedente obrigatório transcendem o tema específico julgado pelo STF.
5. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1306878 2011.02.65863-0, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2018)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. INVIABILIDADE. ERES 1.517.492/PR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.517.492/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 1º/2/2018, assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufraga a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.
2. O acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.
3. Recurso Especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762209 2018.02.18097-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA NO ERES 1.517.492/PR.

I - A parte recorrente pretende a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente à incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos de ICMS. A ação foi ajuizada em 2.6.2015 e pretende a declaração de inexigibilidade, relativamente aos cinco anos anteriores à propositura da ação. A regulamentação, estadual, do crédito presumido do ICMS, estava prevista no Decreto Estadual n. 105/2007 e na Lei n. 12.992/2007, conforme consta na sentença (fl. 210). Assim, o ajuizamento da ação ocorreu antes da modificação no art. 30, §5º da Lei n. 12.973/2014 promovida pela Lei Complementar n. 160/2017.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumentaria indiretamente o lucro tributável e, portanto, deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

III - No entanto, no julgamento do REsp 1.517.492/PR, em 08/11/2017, DJe 01/02/2018, esta Corte assentou a tese de que não é possível a inclusão de créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

IV - Entendeu-se que "Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços".

V - De fato, como indicado naquele julgamento, o STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, "o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal".

VI - Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial da União. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1619595 2016.02.11642-8, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2018 ..

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua legítima competência tributária, outorgou. Precedente: REsp 1.517.492/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 01/02/2018.

2. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1675331 2017.01.27598-3, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2018

Nesse cenário, é o caso de concessão da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada a exclusão do créditos presumidos do ICMS, decorrente do incentivo fiscal concedido no Termo de Acordo n. 1.108/2016, da base de cálculo das contribuições do *IRPJ* e à *CSLL*, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

P.L.C.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

AUTOS Nº 5000844-49.2019.4.03.6119

AUTOR: ISABEL AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE FERNANDES BATISTA - SP202234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa.

AUTOS Nº 5007665-06.2018.4.03.6119

AUTOR: PAULA RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo o INSS para que, no mesmo prazo acima assinalado, se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora com a petição ID 14000251.

AUTOS Nº 5004795-85.2018.4.03.6119

AUTOR: DAGOBERTO WILKER MIGUEL, JOCELENE SILVA DE SOUZA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 13681269 e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12236

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012631-68.2016.403.6119 - MARIA INES ADOLFO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000801-47.2012.403.6119 - RAIMUNDO DONATO BERALDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DONATO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007637-65.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004846-55.2016.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5002613-29.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE BALDUINO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004277-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VILSON DIAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVEIRA MAIA - SP183694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5000508-79.2018.4.03.6119

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELENY PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

.....
b.....
.....

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6092

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO
0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X IVONE

COSTA(SP061975 - RICARDO BOGDAN KALUSINSKI) X BRASÍLIO ALVES - ESPÓLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPÓLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X MARIA COELHO ALVES X RAIMUNDO ANDRADE COELHO X IVONE COSTA KALUSINSKI(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0010699-26.2008.4.03.6119DECISÃO Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário, e divisão de área, proposta por Manoel Anacleto da Costa, sob a alegação de necessidade de adequar a descrição da matrícula a real situação do imóvel situado na Rua Duque de Caxias, n. 415, n. 417, n. 425, n. 433, n. 443, n. 445, n. 447 e n. 455, que estaria registrado em nome do espólio de Serafina Maria Alves da Costa, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, SP, que é objeto de inventário, sendo outra parte objeto de ação expropriatória movida pela Rede Ferroviária Federal. A ação foi inicialmente proposta no Foro Distrital de Itaquaquecetuba, sendo distribuída para a 1ª Vara, sob nº 10899.00. Em seu parecer, o Ministério Público requereu, preliminarmente: intimação do requerente para: i) comprovar que ainda é inventariante, juntando o respectivo termo de inventariância, expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Poá (p. 18); ii) esclarecer se os demais herdeiros e possuidores concordam com a postulação feita na inicial e com a planta de divisão da área em sete lotes; iii) esclarecer por qual motivo a divisão não está sendo feita em partilha no referido inventário; iv) emendar a inicial se o desejo for de divisão da gleba, regularizando o polo ativo (incluindo os demais herdeiros, coproprietários ou copossuidores) ou promovendo a citação dos demais herdeiros ou possuidores dos sete lotes descritos; v) apresentar documentos (pp. 22-24), o que foi deferido (p. 26). As pp. 27-31, petição do autor juntando certidão do imóvel (pp. 32-33), certidão de inventariante (p. 34), certidão de óbito da Sra. Serafina Maria Alves da Costa, (p. 35), cópias do inventário (pp. 36-47). O autor afirma que no inventário os filhos herdeiros da Sra. Serafina requereram o desdobra amigável, o qual, todavia, não foi reconhecido juridicamente e tecnicamente. Alega que tal obstáculo esbarra na péssima descrição encontrada no título aquisitivo, sendo que, conforme demonstram as primeiras declarações feitas no inventário, bem como a partilha homologada, dificilmente obter-se-á sucesso frente a futuros registros imobiliários. Requer, assim, com a presente ação, a complementação do inventário da Sra. Serafina quanto à área denominada Tipóia, a fim de regularizar e desdobrar o que já existe de fato, nos moldes em que determina a lei. Assevera que os herdeiros e coproprietários pactuaram em desdobrar amigavelmente e estabeleceram essa forma de partilha, sendo vizinhos e confrontantes entre si, e que a decisão final da divisão será levada preliminarmente aos autos do inventário nº 300/81, para conhecimento da divisão-jurídica e regularização a que já existe nos autos. Esclarece que a aérea é toda cercada e murada e que as divisas postas pela rede ferroviária é respeitada pelos herdeiros e coproprietários da Sra. Serafina. Quanto à citação dos coproprietários e possuidores, diz que é desnecessária, já que se juntam todos no intuito de regularizar suas aéreas e quinhões. Requer prazo de 10 dias para juntada de novo memorial, correspondente à planta apresentada, bem como a citação dos confrontantes: Rede Ferroviária Federal S/A e Theodoro Alves da Silva. Finalmente, pede a emenda da inicial para incluir no polo ativo os herdeiros: Mário Anacleto e sua mulher, Maria Anacleto Rosse e seu marido, Brasília Alves (sucessores-herdeiros), João Anacleto da Costa (sucessores-herdeiros), Antônio Alves Anacleto (sucessores), na pessoa de seus senhores, Estanislau Peneres da Silva e José Antônio da Silva, que adquiram o lote do mesmo. O autor protocolou petição requerendo a distribuição deste processo por dependência ao inventário que tramita na 1ª Vara da Comarca de Poá, sob nº 300/81, remetendo-se os autos àquele Juízo (p. 49), com o que o Ministério Público discordou (p. 51). As pp. 52/5v foi proferida decisão: I) acolhendo a petição de pp. 27/31 como aditamento à inicial; II) determinando ao Distribuidor que anote que a presente ação é também ação de divisão, que inclui os nomes dos litisconsortes ativos e passivos declinados nas pp. 30/31; III) determinando aos requerentes que juntem procuração e respectivas guias, no prazo de 10 dias; IV) deferindo a citação dos requeridos após o cumprimento do item III; V) deferindo o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais descritivos; VI) determinando que os requerentes apresentem os documentos requeridos pelo Ministério Público no item 5.a de p. 23; VII) indeferindo o pedido do requerente de p. 49. À p. 55 petição do autor juntando os seguintes documentos: certidão de escritura pública de doação do imóvel, realizada aos 02/09/1929, sendo doadores: Francisco Monteiro Diogo e sua mulher, Francisca Júlia de Sousa, e donatária: Serafina Maria Alves (pp. 56/56v), Memorial descritivo e planta (pp. 57/84), procurações em nome de: i) Valdemar da Costa, filho da Sra. Serafina (pp. 85/87), ii) Maria Coelho Alves - esposa do falecido Brasília Alves, filho da Sra. Serafina (pp. 88/92), iii) Mário Anacleto e Aparecida Freitas Anacleto, filho e nora da Sra. Serafina (pp. 93/95), iv) Eni Fernandes da Costa, filha do falecido João Anacleto da Costa, filho da Sra. Serafina e Maridete Cícera da Costa (pp. 96/101), v) Estanislau Peneres da Silva (pp. 102/103), vi) José Antônio da Silva (pp. 104/105). A RFFSA foi citada (p. 121) e informou que, pela documentação anexada à inicial, as divisas dos imóveis da ferrovia estão sendo respeitadas pela parte autora e que nada tem a opor quanto à pretensão inicial (p. 124). O Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba informou: A retificação pleiteada envolve o imóvel objeto da transcrição nº 2.223 do 1º RI de Moji das Cruzes, adquirido por Serafina Maria Alves da Costa, solteira. No entanto, consta nos autos que parte dessa aérea, com 3.065 m², foi objeto de desapropriação pela Rede Ferroviária Federal S/A, remanescente aos autores uma área de 4.917,07m². O memorial de pp. 57 apresenta apenas a descrição da área remanescente do imóvel com 4.917,07m². Para constar no memorial apenas a área remanescente é necessário comprovar nos autos o registro da área de 3.065m² em nome da Rede Ferroviária Federal S/A. Caso contrário, a descrição do imóvel deverá compreender a sua totalidade, incluindo a área desapropriada. Em relação à divisão entre os herdeiros, há que se respeitar o princípio da continuidade. Assim, os herdeiros só poderiam operar a divisão se o registro aquisitivo os ostentasse como titulares do direito de propriedade. Da maneira como se apresenta, apenas com o antecedente registro da partilha em favor dos herdeiros poderia ser aceita a divisão. Ao que tudo indica, e desde que devidamente aprovada pela municipalidade, o caminho menos oneroso para a divisão do imóvel seria o de formalizá-la diretamente na partilha a ser feita no inventário de Serafina Maria Alves da Costa (pp. 136/137). A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Poá indicou que não se opõe ao solicitado nos autos (pp. 138/144). O Ministério Público declinou da atribuição de ofício no feito, nos termos do artigo 82 do CPC e do Ato Normativo 313/03-PGI-CGMP (pp. 144-152). Determinou-se a citação do requerido Theodoro Alves da Silva (p. 153). A RFFSA, em razão de sua extinção, requereu a intimação da União para assumir o feito como sucessora, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal (pp. 158-159). A Justiça Estadual declinou da competência, em favor da Justiça Federal (pp. 183-183v), sendo o processo redistribuído para esta 4ª Vara. Decisão dando ciência às partes acerca da redistribuição, determinando o recolhimento das custas iniciais e a regularização da representação processual dos autores Maria Anacleto Rosse e Antônio Alves Anacleto, bem como a inclusão no polo ativo dos autores: Mário Anacleto, Maria Anacleto Rosse, Antônio Alves Anacleto, Aparecida Freitas Anacleto, Waldemar da Costa, Brasília Alves - Espólio, João Anacleto da Costa - Espólio, Estanislau Peneres da Silva e José Antônio da Silva, bem como a inclusão do réu Theodoro Alves da Silva no polo passivo (p. 190). Petição da parte autora juntando guia de custas e esclarecendo que, com relação à herdeira Maria Anacleto Rosse, conforme exposto na inicial e constante nos memoriais descritivos, o lote que lhe pertencia ficou em posse da Rede Ferroviária Federal S/A, em razão da desapropriação havida, não havendo, portanto, interesse na lide em relação a ela. Quanto ao herdeiro Antônio Alves Anacleto, conforme exposto na inicial, o que lhe cabia por herança foi por ele transferido e desdobrado entre Estanislau Peneres da Silva e José Antônio da Silva, os quais juntaram procuração (pp. 197/199). Decisão reconsiderando em parte a decisão de p. 190 apenas para determinar a inclusão no polo ativo dos autores: Mário Anacleto, Aparecida Freitas Anacleto, Waldemar da Costa, Brasília Alves - Espólio, João Anacleto da Costa - Espólio, Estanislau Peneres da Silva e José Antônio da Silva, bem como a inclusão do réu Theodoro Alves da Silva no polo passivo (p. 200), o que foi cumprido pelo SEDI (p. 205). A União manifestou-se nos autos afirmando que, quanto a Sra. Maria Anacleto Rosse, o lote que lhe pertencia foi desapropriado pela RFFSA, sendo desnecessária sua inclusão no polo ativo, e requerendo o prosseguimento do feito, com o cumprimento da parte final do despacho de p. 190 (pp. 213-213v). O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (p. 213). A União manifestou interesse no feito, em razão de ser sucessora da RFFSA, que possuía imóvel contíguo ao dos autores, passível de ser atingido (em tese) pela procedência do pedido de retificação. Afirma que a questão é puramente de ordem processual, não tendo ligação com o mérito, sobre o qual, segundo manifestação de p. 124 apresentada pela RFFSA antes de sua extinção, não há oposição quanto à pretensão inicial, desde que respeitadas as divisas dos imóveis ferroviários (pp. 216/216). O corréu Theodoro Alves da Silva não foi citado, por não ter sido localizado o numeral da casa (p. 241), tendo a parte autora requerido sua citação por edital (p. 248), o que foi indeferido (p. 251). A parte autora requereu que a citação do corréu Theodoro Alves da Silva prossiga em nome de seu sucessor na posse do imóvel, José Antônio da Silva (p. 255). Decisão determinando a pesquisa do endereço do corréu Theodoro Alves da Silva no Webservice, bem como que a parte autora esclareça se o pedido de p. 255 servirá de emenda à inicial para substituição do confrontante Theodoro Alves da Silva pelo Sr. José Antônio da Silva (p. 257). A parte autora requereu que a citação prossiga em nome do sucessor na posse do imóvel, José Antônio da Silva, que deverá seguir como substituto, fornecendo a qualificação e endereço (p. 259). A União não se opôs à substituição requerida pela parte autora (p. 261). Decisão recebendo a petição de p. 255 como emenda à inicial e determinando a remessa ao SEDI para substituição no polo passivo de Theodoro Alves da Silva por José Antônio da Silva (p. 262). Decisão constatando que, em que pese a decisão proferida à p. 52 pelo Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba, os autores não comprovaram a propriedade do imóvel, tendo juntado apenas o auto de esboço da partilha (pp. 40/44) e a divisão amigável (pp. 45/47), mas não apresentou decisão proferida no inventário, comprovando, assim, a transmissão do direito de propriedade. Assim, determinou-se que a parte autora junte aos autos cópia do formal de partilha, decisão que o homologou e a respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de aferir a legitimidade ativa no presente feito. Determinou-se, ainda, aos autores Estanislau Peneres da Silva e José Antônio da Silva que esclareçam a que título detêm a posse do imóvel, trazendo documentos, bem como que, não obstante a decisão de p. 262, a parte autora esclareça a que título o confrontante José Antônio da Silva detém a posse do imóvel (pp. 268/270). Petição da parte autora informando que: o inventário está no arquivo, aguardando a finalização do presente feito. A parte autora informa, ainda, que, em razão da desapropriação sobre parte do terreno da Sra. Serafina, pela RFFSA, houve uma perda de quase 3.800m² do terreno, tendo a RFFSA quitado totalmente os herdeiros, nos autos n. 0000425583-6, que tramita na 5ª Vara da Justiça Federal, mas que o remanescente não poderá ser objeto de novos registros, tendo em vista essa perda da área original e a incorreta descrição do remanescente, conforme consta nos registros da Sra. Serafina. A parte autora informa, também, que um dos possuidores e atual confrontante, José Antônio da Silva, adquiriu o lote que faz divisa com a propriedade da Sra. Serafina, que, por sua vez, através da partilha amigável, coube ao herdeiro Antônio Anacleto. Visando à regularização desse lote confrontante, José Antônio da Silva ingressou com ação de usucapião, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba, processo nº 278.01.1999.001327-7, no qual todos os herdeiros da Sra. Serafina foram citados. Assim, José Antônio da Silva deixa de ser autor no presente feito. O coautor Estanislau junta Instrumento Particular de Compra e Venda, para demonstrar que adquiriu o lote do herdeiro Antônio Anacleto (pp. 271/272). Decisão constatando que a determinação de pp. 268/270 não foi cumprida e determinando que a parte autora acostre certidão de inteiro teor do inventário e esclareça de forma específica e clara por que a partilha não prosseguiu naqueles autos. Na mesma decisão, constatou-se que os autores Estanislau e José Antônio da Silva não comprovaram a que título detêm a posse dos imóveis, devendo acostar eventual contrato celebrado com o herdeiro Antônio Alves Anacleto. Caso não haja esse título, deverão as partes manifestar, podendo fazê-lo mediante procuração com poderes específicos, se concordam em formalizar compra e venda ou doação nestes autos, uma vez que a conclusão do feito depende da regularização plena das propriedades. Quanto a José Antônio da Silva, que está no polo passivo e no ativo, determinou-se sua intimação pessoal, para esclarecer se pretende permanecer como autor, concordando com os termos da inicial e com a divisão nela proposta, mantendo a mesma procuradora, ou se a ela se opõe de alguma forma, hipótese em que deverá constituir novo advogado. Determinou, ainda, que a parte autora traga certidão de inteiro teor do processo de usucapião e a intimação da União para que comprove a titularidade sobre a área desapropriada, trazendo certidão de inteiro teor da ação de desapropriação, com cópia da sentença e eventuais acordões e justificando a ausência de registro desta aérea no competente CRI. Finalmente, determinou-se a expedição de mandado de constatação de posse da área, via precatória, devendo o oficial certificar quem são os ocupantes das áreas em tela e a que título. Pela mesma razão, determinou-se a publicação de edital de citação de eventuais terceiros interessados, com prazo de 20 dias, constando proposta de demarcação e divisão. Com isso, busca-se a regularização nestes autos da área da desapropriação, da aérea sob usucapião postulada por José Antônio da Silva, do domínio deste e de Estanislau Peneres da Silva sobre as aéreas a eles atribuídas, da partilha formal da área entre os sucessores de Serafina, resguardando-se o interesse de eventuais terceiros interessados, passando-se, só após a regularização dos títulos, à demarcação propriamente dita (pp. 289/287). As pp. 289/291, consta o edital expedido e publicado. O autor requereu a dilação do prazo, por 30 dias, para cumprimento da decisão (p. 294). As cartas precatórias expedidas para intimação de José Antônio da Silva e para constatação de posse da área foi devolvida pelo Juízo Deprecante, diante da inércia da parte autora em recolher as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça (pp. 302 e 307). Decisão determinando o aditamento das cartas precatórias, tendo em vista que se tratam de diligências do Juízo, o que dispensa o recolhimento das custas (p. 310). José Antônio da Silva foi intimado pessoalmente (p. 329) e constituiu advogado nos autos (pp. 312/314). O oficial de justiça certificou que não cumpriu o mandado de constatação de posse da área, porque não localizou com exatidão a área a ser constatada, sendo necessário o concurso do autor para acompanhar a diligência (p. 342). Petição de José Antônio da Silva informando que, em 11/03/94, adquiriu parte ideal de um terreno final da Rua Duque de Caxias, 455, com 250m² de área, por instrumento de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários da Sra. Maria Lúcia da Rocha, tendo como auentes o Sr. Antônio Alves Anacleto e sua mulher, Sra. Maria Aparecida Anacleto, contendo, naquela época, uma construção de 102,42m², conforme atestam a cessão, a planta quadra da época e a planta planimétrica. No ano de 1999, ingressou com ação de usucapião, em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, sob nº 00012759-59.1999.8.26.0278, a fim de regularizar a propriedade dentro do universo da família Anacleto, devido à demora em se solucionar a divisão e demarcação e definir os quinhões hereditários. Informa que não deseja continuar na posição de autor nesta ação, mas sim de confrontante (pp. 344/354). A União requer prazo para que possa encaminhar as informações solicitadas à RFFSA (quanto à titularidade sobre a área desapropriada), bem como manifesta que a presente ação é inadequada para o que se propõe, pois a parte autora não pode retificar registro público de bens imóveis que não possui a respectiva titularidade, devendo ser respeitada a cadeia sucessória nos autos do inventário para que os bens imóveis, que ora se pretende retificar, sejam transferidos para a propriedade dos autores (pp. 357/360). Decisão determinando que a parte autora apresente a certidão de inteiro teor da ação de usucapião, a expedição de carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba para constatação de posse da área, dando-se ciência ao autor da necessidade de acompanhar a diligência (p. 363). Petição da parte autora requerendo dilação de prazo para apresentar a certidão solicitada, cujo pedido segue anexo (pp. 365/366). A União noticiou que a Inventariância da RFFSA informou que o dossiê referente ao processo de desapropriação foi encaminhado à AGU em Brasília e requereu prazo de 10 dias para apresentar as informações (pp. 367/374), o que foi deferido (p. 375). A União informou que a AGU em Brasília respondeu, por meio dos e-mails que anexa, que o processo de desapropriação tramitou em São Paulo, na 5ª Vara Federal, sob nº 0425583-97.1981.4.03.6100 (antigo 00.0425583-6) e constatou-se que a União retornou a carta de adjudicação. Expediu-se ofício à Inventariância da RFFSA indagando se o imóvel desapropriado era bem operacional, pois, se tratando de bem operacional, o DNIT se responsabilizará pela propriedade e administração dos imóveis que efetivamente são utilizados pelo órgão na prestação do serviço público. A Inventariância da RFFSA informou que o imóvel desapropriado é cadastrado como bem operacional. Assim, encaminhou-se ofício ao DNIT, remetendo a carta de adjudicação para as providências cabíveis, no caso, o registro cartorário. Requer, assim, a citação do DNIT, uma vez que é proprietário do bem operacional (pp. 377/398). A parte autora juntou certidão de objeto e pé da ação de usucapião promovida por José Antônio da Silva (pp. 399/400). Designada audiência para tentativa de conciliação (pp. 401 e 408), que restou frustrada (pp. 443-443v). O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito, e requereu a citação da concessionária MRS Logística, pois o trecho ferroviário onde está localizada o imóvel do autor está a ela concedido. O DNIT discute sobre a necessidade de a MRS Logística ser citada como litisconsorte passivo, em síntese, em razão de o pressuposto lógico da ação de usucapião ser a posse direta do bem (pp. 447-468). Kátia Anacleto Pereira requereu seu ingresso como assistente, na condição de filha de Mário Anacleto, atualmente com 93 anos de idade (pp. 489-494). Ivone Costa Kalusinski requereu seu ingresso no feito como assistente, na condição de herdeira de Valdemar da Costa (pp. 495-500). Raimundo Andrade Coelho requereu seu ingresso no feito como assistente, na condição de responsável pela herdeira Maria Coelho Alves (pp. 501-508). O feito foi suspenso em razão do óbito de Valdemar da Costa, para habilitação dos herdeiros (p. 509). A União requereu sua exclusão da lide (pp. 511-512). Decisão determinando que a Secretaria providencie o necessário para a exclusão do nome de José Antônio da Silva do polo ativo, devendo permanecer no polo passivo, bem como para a inclusão do DNIT no polo passivo; indeferindo o pedido de inclusão da MRS Logística, uma vez que se discute aqui o limite de

propriedade e não a posse do imóvel; indefiro o pedido de folhas 489/491, por falta de previsão legal; deferindo a inclusão de Raimundo Andrade Coelho na condição de representante legal (curador) da coautora Maria Coelho Alves, conforme requerido nas folhas 501/502; deferindo o pedido de habilitação de Ivone Costa Kalusinski, herdeira do coautor Valdemar Costa, como pedido nas folhas 495/499; deferindo a exclusão da União do polo passivo, segundo pleiteado nas folhas 511/512; determinando: a) a intimação da parte autora para apresentar planta e memorial descritivo do imóvel, com as especificações indicadas pelo DNIT nas folhas 468 e 471; b) Que se intime o representante judicial da parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis apresente cópia do formal de partilha da Sra. Serafina Maria Alves da Costa ou da certidão de inteiro teor do inventário (não da certidão de objeto e pé), hipótese em que deverá esclarecer de forma específica e clara por que a partilha não prosseguiu naqueles autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; c) Que se intime o representante judicial do coautor Estanislau Peneiras da Silva, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove a que título detém a posse do imóvel, juntando contrato celebrado com o herdeiro Antônio Alves Anacleto. Caso não haja esse título, manifeste-se, podendo fazê-lo mediante procuração com poderes específicos, se concorda em formalizar compra e venda ou doação nestes autos, uma vez que a conclusão do feito depende da regularização plena das propriedades; d) Que seja informada a razão para a ausência de registro da Carta de Adjudicação da parte desapropriada, conforme folha 443v. Destaco que, conforme manifestação da União de pp. 377/398, a área já foi desapropriada em favor da RFFSA, nos autos da ação nº 0425583-97.1981.4.03.6100, que tramitou na 5ª Vara Federal de São Paulo, tendo a carta de adjudicação sido encaminhada ao DNIT para as providências cabíveis (pp. 515-521). Na folha 522 foi certificado o cumprimento das determinações de inclusão de Raimundo Andrade Coelho na condição de representante legal (curador) da coautora Maria Coelho Alves, a habilitação de Ivone Costa Kalusinski, herdeira do coautor Valdemar Costa, e de exclusão da União do polo passivo. Foram expedidas cartas precatórias para citação do Estado de São Paulo e do Município de Itaquaquecetuba, conforme decisão de folhas 443-444 (pp. 524-532). O Estado de São Paulo foi citado (pp. 539v.). Decisão concedendo prazo suplementar de 30 dias para manifestação da parte autora (p. 590). Petição da Fazenda Pública do Estado de São Paulo informando que, não obstante sua intimação para que dissesse sobre o interesse em ingressar no feito, os documentos que acompanharam a intimação não foram suficientes para que o órgão técnico pudesse emitir uma opinião, requerendo, assim, seja novamente intimada, juntando-se planta de levantamento planimétrico dos lotes a serem desmembrados e dos respectivos memoriais descritivos (pp. 591-592). A parte autora requereu a prorrogação do prazo para juntada da certidão de inteiro teor do inventário (p. 593), sendo concedido mais 20 dias (p. 596). A parte autora informou que foi indeferido o pedido de certidão de inteiro teor do inventário via ofício cartorário e requereu a expedição de ofício para aquele Juízo solicitando a referida certidão (pp. 597-598). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme já mencionado na decisão de folhas 515-521, a petição inicial foi distribuída em 29.06.2000 (p. 2) e os autos foram redistribuídos para esta Vara em 16.12.2008 (p. 204). Não obstante, a tramitação do feito é tormentosa, não fluindo adequadamente, mesmo após a prolação daquela decisão, em 15.05.2018, que sancionou diversas pendências e intimou a parte autora para sanar outras. E, mesmo após a prolação da decisão de folhas 515-521, a parte autora não apresentou cópia do formal de partilha da Sra. Serafina Maria Alves da Costa ou da certidão de inteiro teor do inventário, requerendo que este Juízo oficie o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá, a fim de solicitar tal certidão, o que, todavia, é incabível, haja vista que se trata de diligência que incumbe à parte, estando disponível, inclusive, a qualquer cidadão. No ponto, destaco, mais uma vez que, ao que tudo indica, a intensão da parte autora é resolver a divisão sucessória, pendente no inventário da Sra. Serafina Maria Alves da Costa, na presente ação, a qual, todavia, não se presta a tal finalidade. No caso dos autos, como dito, o formal de partilha é, justamente, o documento que comprova o direito de propriedade dos autores sobre o imóvel que se pretende demarcar e/ou dividir. Este Juízo, inclusive, na decisão de folhas 286-287, datada de 24.10.2013, destacou que a partilha nestes autos só se justifica se apresentado algum impedimento para a sua conclusão no feito sucessório e facultou à parte autora que acostasse a certidão de inteiro teor do inventário e esclarecesse de forma específica e clara por que a partilha não prosseguiu naqueles autos. Todavia, quedou-se inerte, não apresentando nem o formal de partilha e nem a certidão de inteiro teor, tampouco justificativas contundentes. Naquela mesma decisão, este Juízo destacou que só se passará à demarcação propriamente dita, após a regularização dos títulos. Assim, há que ser juntada a cópia do formal de partilha da Sra. Serafina Maria Alves da Costa ou da certidão de inteiro teor do inventário (não da certidão de objeto e pé). Assim sendo, concedo o improrrogável prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a parte autora cumpra os itens a e b da decisão de folhas 515-521, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial do DNIT para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a razão para a ausência de registro da Carta de Adjudicação da parte desapropriada, conforme folha 443v. Destaco que, conforme manifestação da União de folhas 377-398, a área já foi desapropriada em favor da RFFSA, nos autos da ação n. 0425583-97.1981.4.03.6100, que tramitou na 5ª Vara Federal de São Paulo, tendo a carta de adjudicação sido encaminhada ao DNIT para as providências cabíveis. Folhas 591-592: para que se atenda o requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, necessário o cumprimento, pela parte autora, do item a da decisão de folhas 515-521, o que, então, será oportunamente analisado. Decorrido o prazo concedido às partes com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se os representantes judiciais da parte autora e do DNIT. Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007915-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERTE BANCÍ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA FARINA - SP130554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Laerte Banci Rodrigues** em face da **União - Fazenda Nacional**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n. 8011404878236, sob protocolo n. 1250-16/09/2016-45, do 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a inexistência do débito tributário com o cancelamento definitivo do protesto.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 13050649).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o valor dado à causa, considerando os valores cobrados pela Fazenda Nacional, e consignando que, em caso de inércia, haverá retificação de ofício, com remessa dos autos para o JEF (Id. 13231853).

Petição do autor requerendo a emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 32.487,53 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), em razão dos lançamentos discutidos nesses autos (Id. 13956874).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 13956874: recebo como emenda à inicial.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013293-08.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVALDO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14409662 - **Intime-se novamente a representante judicial do segurado**, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre o alegado pela AADJ, atentando-se para o fato de que foi dado parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício (Id. 12071334, p. 184) e, que, portanto, só haveria o pagamento de eventuais diferenças decorrentes da aplicação das EC 20/1998 e n. 41/2003.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIA FRANCO SCHEINER
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARL ANDERSON JANUZZI BRANDAO - SP216386
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BEATRIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

.....
.....
GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIDEKO BANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência do acórdão transitado em julgado.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE COSTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-16.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL DE SENA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931
EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; **IV - sentença e eventuais embargos de declaração**; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que só houve a juntada do anverso das páginas da sentença.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia integral da sentença.

Após, intime-se o representante judicial da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme determina o artigo 12, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIO LUIS DE LIMA TERRA

Id. 14188838 - A CEF afirma que irá diligenciar para tentar descobrir bens passíveis de penhora.

Suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008181-19.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECONVINDO: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) RECONVINDO: ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452, KEITTI ERNA LEE - SC24116, ANA PAULA RODRIGUES - SP188678

Id. 13902678 - Defiro a conversão em renda dos valores depositados (Id. 13901535, p. 48), determinando a expedição de ofício à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, anexando-se cópia da petição em referência e do comprovante de depósito.

No mais, intime-se o representante judicial da empresa executada, para pagamento do saldo apontado, bem como dos honorários de advogado, nos termos dos artigos 523 c.c. 525 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001425-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 14140830: Constatado que a parte exequente não apresentou as cópias do processo físico n. 0005430-25.2016.4.03.6119.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra as decisões id. 8356344 e 9813732.

Não sendo cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003989-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Id. 14407418: **Suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSAFÁ DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 14306683 - A parte exequente ofertou uma "**não**" manifestação, dizendo que não vai concordar ou discordar dos cálculos apresentados pelo INSS.

Observo que a decisão transitada em julgado expressamente determinou a aplicação da TR até 25.03.2015, e após a aplicação do IPCA-E (Id. 8352543, p. 134).

Desse modo, **determino nova intimação do representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe se concorda ou não com os cálculos do INSS, sendo certo que em caso de discordância deverá apresentar planilha com os valores que entende devidos, observando os estritos termos da decisão transitada em julgado, que determinou a aplicação da TR até 25.03.2015 e a incidência do IPCA-E após tal data, no que se refere à correção monetária.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STAR JOBS REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA, ROSEMEIRE MUNHOZ DA SILVA, ANTONIO MUNHOZ

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada (ID 12655530), que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, incisos I e c.c parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC.

Em síntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no § 1º do art. 485 do CPC, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência (ID 13700594).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

Anoto, ainda, que a parte autora foi devidamente intimada a fornecer endereço para citação, nos termos do artigo 321 do CPC (conforme despacho objeto do ID 11135635). E, nesse contexto, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Outros Participantes:

Intime-se a requerida para se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiros (Id. 14192428), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, ou com o decurso do prazo, tomem conclusos.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretária

Expediente Nº 11142

EXECUCAO DA PENA

0000466-63.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Trata-se execução da pena, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Adriano da Silva, condenado como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação. Após diversas tentativas infrutíferas de encaminhamento do condenado a serviços adequados e compatíveis à sua condição física e de saúde (fls. 35, 44, 50, 53, 63, 68 e 76) e, tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (MPF) (fl. 100), a pena restritiva de direitos foi convertida em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00), a ser pago em doze parcelas mensais de R\$ 78,00 (setenta e oito reais). Intimado, o condenado realizou o pagamento das parcelas referentes à prestação pecuniária (fls. 106/111 e 113/117). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 120). É o relatório. Compulsando os autos, o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de Adriano da Silva, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado: a) ofício aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001071-04.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)

Vistos. Trata-se de execução penal proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de JOÃO FRANÇA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 22/07/2010 (fl. 31). Às fls. 45/49, o acusado foi condenado como incurso nos crimes definidos nos arts. 304 c/c 297 e 334, todos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária, em favor da União, no valor de 10 (dez) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade. Interposto recurso de apelação pela defesa, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo para afastar a condenação pela prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, do Código Penal (fl. 63). Sobreveio o trânsito em julgado em 07 de julho de 2016 (fl. 82). Com o retorno dos autos a esta instância, expediu-se precatória para a Subseção Judiciária de Umuarama/PR para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena imposta ao condenado (fl. 100). Aos 20 de agosto de 2018, foi juntado aos autos despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR solicitando análise deste Juízo acerca da eventual prescrição executória (fls. 107/108). Intimado, o Ministério Público Federal rechaçou a ocorrência da prescrição. Aduz que o termo inicial previsto no art. 112, I, do Código Penal deve ser compreendido a partir do trânsito em julgado do acórdão condenatório para ambas as partes, sendo este o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória. Reaça que a execução da pena só passou a ser possível a partir de 23 de maio de 2016, quando a condenação e a sanção penal correspondente restaram confirmadas pela Instância Superior. Brevemente relatados, decido. Necessário analisar o caso em comento à luz do instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa e intercorrente pela pena em concreto. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo referido o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvemento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. No caso em testilha, o fato ocorreu em 07 de junho de 2010, incidindo, portanto, as inovações da citada lei. Aludida norma penal aplica-se aos delitos cometidos após a sua entrada em vigor, como é o caso dos autos, não sendo o caso de aplicação da legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. O acusado foi condenado como incurso nos crimes definidos nos arts. 304 c/c 297 e 334, todos do Código Penal. A pena para o crime de falso foi fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, enquanto a pena para o crime de contrabando foi fixada em 01 (um) ano de reclusão. A sentença penal condenatória transitou em julgado para o MPF - Ministério Público Federal em 07/2013, conforme movimentação processual. Após recurso exclusivo da defesa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou acórdão condenatório em que, apesar de afastar a condenação pela prática do crime definido no arts. 304 c/c 297, confirmou o capítulo da sentença que condenou os réus pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal. Seu trânsito em julgado ocorreu em 07/07/2016 (fl. 82). Ao final, o máximo da pena cominada em concreto ao delito tipificado no art. 334, do Código Penal, foi de 1 (um) ano de reclusão. E, na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 04 (quatro) anos. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional (AgRg no Resp nº 1.709.794/SP, AgRg no Habeas Corpus nº 728.989/RN, AgRg no AREsp nº 1274728/MG e AgRg no RHC nº 70.260/RS). Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58436 - 0001541-31.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2018), (AgRg no Resp 1709794/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) e (AgRg no AREsp 1317758/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018). Fixadas as premissas, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória recorrível, bem como entre esta data e a publicação do acórdão não se ultrapassou o prazo de 04 (quatro) anos (art. 110, caput, do CP). Todavia, sobreveio o decurso do prazo da prescrição da pretensão executória entre a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação (07/2013) e o início da execução da pena (23/08/2017 - data da expedição da guia de recolhimento definitiva) (art. 112, I, do CP). Plausível se mostra que, na presente data, decorreu, portanto, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, na modalidade de prescrição pela pena em concreto. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória da pena e, portanto, declaro extinta a punibilidade de JOÃO FRANÇA JÚNIOR, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, caput e 112, I, todos do Código Penal. Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca desta sentença. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação; se for o caso ao DIPO; e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados e d) requiera-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001072-86.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(Pr023956 - LUCIANO GAIOSK)

Vistos. Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 22/07/2010 (fl. 31). As fls. 45/49, o acusado foi condenado como incurso nos crimes definidos nos arts. 304 c/c 297 e 334, todos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária, em favor da União, no valor de 10 (dez) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade. Interposto recurso de apelação pela defesa, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo para afastar a condenação pela prática do crime previsto no art. arts. 304 c/c 297, do Código Penal (fl. 63). Sobreveio o trânsito em julgado em 07 de julho de 2016 (fl. 82). Com o retorno dos autos a esta instância, expediu-se precatória para a Subseção Judiciária de Umuarama/PR para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena imposta ao condenado (fl. 86). Designada audiência admonitória para 20/11/2017 (fls. 91/92). Realizada a audiência admonitória, o Juízo Deprecado solicitou que este Juízo prestasse esclarecimentos acerca da forma de cumprimento da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária (fls. 98/100), o que foi feito à fl. 116. Cientificado, o Juízo Deprecado determinou a intimação do apenado para quitação do saldo devedor da prestação pecuniária (fl. 124). Aos 02 de outubro de 2018, o condenado compareceu à Defensoria Pública da União em Umuarama/PR noticiando a impossibilidade de realizar os pagamentos da prestação pecuniária (fls. 125/128), o que motivou requerimento de parcelamento do débito pela DPU (fls. 129/130). Intimado, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Umuarama/PR, requereu a devolução da carta precatória para que este Juízo decidisse acerca do requerimento formulado (fl. 131/132). Com a vinda dessas informações, foi dada vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF atuante nesta Subseção (fl. 133), que pugnou pela aplicação da mesma decisão a ser proferida nos autos 0001071-04.2017.4.03.6117, execução penal derivada dos mesmos fatos e julgamento relativos a este feito (fl. 135). Brevemente relatados, decidido. De saída, mister esclarecer que a presente execução penal originou-se da ação penal de nº 0000925-07.2010.4.03.6117, que resultou na condenação de Marcelo Pereira de Souza, Agnaldo Rodrigues de Souza e João França Júnior. Conforme cópia ora anexa a esta sentença, nos autos da execução penal nº 0001071-04.2017.4.03.6117, movida em face do condenado João França Júnior, este Juízo já reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Considerando que os fatos nela apurados e até o mesmo julgamento emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são idênticos para Agnaldo Rodrigues de Souza e João França Júnior, a mesma conclusão aplica-se ao caso em comento. Por essa razão, reproduzo, na íntegra, a sentença proferida por este Juízo nos autos da execução penal nº 0001071-04.2017.4.03.6117. Vistos. Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de JOÃO FRANÇA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 22/07/2010 (fl. 31). As fls. 45/49, o acusado foi condenado como incurso nos crimes definidos nos arts. 304 c/c 297 e 334, todos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária, em favor da União, no valor de 10 (dez) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade. Interposto recurso de apelação pela defesa, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo para afastar a condenação pela prática do crime previsto no art. arts. 304 c/c 297, do Código Penal (fl. 63). Sobreveio o trânsito em julgado em 07 de julho de 2016 (fl. 82). Com o retorno dos autos a esta instância, expediu-se precatória para a Subseção Judiciária de Umuarama/PR para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena imposta ao condenado (fl. 100). Aos 20 de agosto de 2018, foi juntado aos autos despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR solicitando análise deste Juízo acerca da eventual prescrição executória (fls. 107/108). Intimado, o Ministério Público Federal rechaçou a ocorrência da prescrição. Aduz que o termo inicial previsto no art. 112, I, do Código Penal deve ser compreendido a partir do trânsito em julgado do acórdão condenatório para ambas as partes, sendo este o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória. Reaça que a execução da pena só passou a ser possível a partir de 23 de maio de 2016, quando a condenação e a sanção penal correspondente restaram confirmadas pela Instância Superior. Brevemente relatados, decidido. Necessário analisar o caso em comento à luz do instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa e intercorrente pela pena em concreto. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvinho do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. No caso em testilha, o fato ocorreu em 07 de junho de 2010, incidindo, portanto, as inovações da citada lei. A lida norma penal aplica-se aos delitos cometidos após a sua entrada em vigor, como é o caso dos autos, não sendo o caso de aplicação da legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. O acusado foi condenado como incurso nos crimes definidos nos arts. 304 c/c 297 e 334, todos do Código Penal. A pena para o crime de falso foi fixada em 01 (um) ano e 02 (meses) de reclusão e 11 (onze) dias-multa, enquanto a pena para o crime de contrabando foi fixada em 01 (um) ano de reclusão. A sentença penal condenatória transitou em julgado para o MPF - Ministério Público Federal em 07/2013, conforme movimentação processual. Após recurso exclusivo da defesa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou acórdão condenatório em que, apesar de afastar a condenação pela prática do crime definido no arts. 304 c/c 297, confirmou o capítulo da sentença que condenou os réus pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal. Seu trânsito em julgado ocorreu em 07/07/2016 (fl. 82). Ao final, o máximo da pena cominada em concreto ao delito tipificado no art. 334, do Código Penal, foi de 1 (um) ano de reclusão. E, na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 04 (quatro) anos. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional (AgRg no Resp nº 1.709.794/SP, AgRg no Habeas Corpus nº 728.989/RN, AgRg no AREsp nº 1274728/MG e AgRg no RHC nº 70.260/RS). Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58436 - 0001541-31.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018), (AgRg no REsp 1709794/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) e (AgRg no AREsp 1317758/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018). Fixadas as premissas, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória recorrível, bem como entre esta data e a publicação do acórdão não se ultrapassou o prazo de 04 (quatro) anos (art. 110, caput, do CP). Todavia, sobreveio o decurso do prazo da prescrição da pretensão executória entre a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação (07/2013) e o início da execução da pena (23/08/2017 - data da expedição da guia de recolhimento definitiva) (art. 112, I, do CP). Plausível se mostra que, na presente data, decorreu, portanto, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, na modalidade de prescrição pela pena em concreto. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória da pena e, portanto, declaro extinta a punibilidade de JOÃO FRANÇA JÚNIOR, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, caput e 112, I, todos do Código Penal. Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca desta sentença. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação; se for o caso ao DIPO; e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados e d) requiera-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Como se vê, tratando-se dos mesmos fatos e do mesmo julgamento, idêntica solução deve ser aplicada ao presente feito. Tal como ocorreu na execução penal supracitada, no presente feito o acusado também foi condenado como incurso nos crimes definidos nos arts. 304 c/c 297 e 334, todos do Código Penal. A pena para o crime de falso foi fixada em 01 (um) ano e 02 (meses) de reclusão e 11 (onze) dias-multa, enquanto a pena para o crime de contrabando foi fixada em 01 (um) ano de reclusão. A sentença penal condenatória transitou em julgado para o MPF - Ministério Público Federal em 07/2013, conforme movimentação processual. Após recurso exclusivo da defesa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou acórdão condenatório em que, apesar de afastar a condenação pela prática do crime definido no arts. 304 c/c 297, confirmou o capítulo da sentença que condenou os réus pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal. Seu trânsito em julgado ocorreu em 07/07/2016 (fl. 82). Ademais, neste caso igualmente sobreveio o decurso do prazo da prescrição da pretensão executória entre a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação (07/2013) e o início da execução da pena (23/08/2017 - data da expedição da guia de recolhimento definitiva) (art. 112, I, do CP). Plausível se mostra que, na presente data, decorreu, portanto, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, na modalidade de prescrição pela pena em concreto. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória da pena e, portanto, declaro extinta a punibilidade de AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, caput e 112, I, todos do Código Penal. Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca desta sentença. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação; se for o caso ao DIPO; e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados e d) requiera-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000225-50.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de RUBENS DIAS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, incurso nas penas do art. 299, caput, do Código Penal e condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Com o trânsito em julgado do v. acórdão em 24/04/2018 (fl. 36), foi deprecada a realização de audiência admonitória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP a fim de que o condenado desse início ao cumprimento da pena. Na tentativa de intimar o réu para a audiência admonitória, o Sr. Oficial de Justiça obteve a informação de que ele havia falecido (fl. 52). Cientificado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade e juntou a certidão de óbito do condenado (fls. 57/59). É o relatório. Consoante certidão de óbito juntada aos autos, o condenado Rubens Dias da Silva faleceu aos 13/03/2016. Em razão disso, presente a causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do condenado RUBENS DIAS DA SILVA, em virtude de seu óbito, nos termos do disposto no art. 107, I, do Código Penal. Transitada em julgado, façam as comunicações e anotações devidas e remetam os autos ao Setor de Distribuição para que regularize a situação processual do apenado a fim de que conste a extinção da punibilidade. Após, não havendo outras providências, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000025-09.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IARA FERREIRA LOPES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos.

Tendo em vista que a condenada IARA FERREIRA LOPES tem domicílio na cidade de Bariri/SP e em virtude das penas aplicadas consistirem em restritiva de direitos, determino a baixa destes autos neste Juízo Federal e sua consequente remessa ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Bariri/SP.

Quanto à pena de prestação pecuniária, cuja atualização consta de fl. 33 destes autos, deverá ser recolhida da forma como determinada pelo Juízo da execução, em favor da União, por meio de recolhimento em guia GRU (www.tesouro.fazenda.gov.br), preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional.

Os comprovantes deverão ser apresentados perante o Juízo da execução penal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000027-76.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA(PE024916 - JOAO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado IGOR MARCEL DE ANDRADE SILVA tem domicílio na cidade de Recife/PE, determino:

- 1) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Recife/PE (CARTEA PRECATÓRIA Nº 29/2019) a realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000349-82.2008.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal;
- 2) as custas processuais não serão cobradas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, que o isenta do pagamento, nos termos da sentença proferida;
- 3) a pena restritiva de direitos consistente em pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá (cálculo em anexo), na forma como determinada na audiência admonitória, ser depositada judicialmente em conta vinculada a esta execução da pena nº 0000027-76.2019.4.03.6117, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), até o quinto dia útil do

segundo mês subsequente à data de sua intimação. Os valores depositados nesta conta serão posteriormente destinados a financiar projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social convenientes com a 1ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, nos termos das Resoluções nº 154 do CNJ e nº 295/2014 do CJF;

4) a pena restritiva de direitos consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE deverá ser cumprida por 840 (oitocentos e quarenta) horas, na proporção de 7 horas semanais, em entidade conveniada com aquele Juízo de execução.

Adverta-se o condenado de que o não cumprimento das penas, ensejará, de plano, a conversão em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 29/2019, a ser remetida por correio eletrônico.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARAO1@TRF3.JUS.BR

Int.

EXECUCAO DA PENA

000028-61.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SPI48457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos.

Tendo em vista que a condenada CLARICE TAVARES tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP e em virtude das penas aplicadas consistirem em restritiva de direitos, determino a baixa destes autos neste Juízo Federal e sua consequente remessa ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita/SP

Quanto à pena de prestação pecuniária, cuja atualização consta de fl. 23 destes autos, deverá ser recolhida da forma como determinada pelo Juízo da execução, em favor da União, por meio de recolhimento em guia GRU (www.tesouro.fazenda.gov.br), preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional.

Os comprovantes deverão ser apresentados perante o Juízo da execução penal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000031-16.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA(MG108576 - RAYNE SAVAN BRITO)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA encontra-se recolhido na Penitenciária de Avanhandava/SP, determino sejam os presentes autos de execução penal digitalizados e encaminhados à distribuição perante o DEECRIM ARAÇATUBA/SP, para dar início ao cumprimento da pena fixada na ação penal nº 0001274-97.2016.403.6117.

Após, com a comprovação da distribuição de sua execução penal perante o juízo de execução, dê-se baixa destes autos no sistema processual na rotina pertinente LC-BA (BAIXA INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS) a fim de evitar duplicidade de distribuições em relação ao condenado.

Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000030-31.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Vistos.

Tendo em vista que o réu LUIZ RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR encontra-se recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, sob matrícula nº 1.111.5196, determino sejam os presentes autos de execução penal digitalizados e encaminhados à distribuição perante o DEECRIM BAURU/SP, para dar início ao cumprimento da pena provisoriamente fixada na ação penal nº 0000105-07.2018.403.6117, ainda pendente de trânsito em julgado.

Após, com a comprovação da distribuição de sua execução penal perante o juízo de execução, dê-se baixa destes autos no sistema processual na rotina pertinente LC-BA (BAIXA INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS) a fim de evitar duplicidade de distribuições em relação ao réu.

Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000147-56.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-54.2017.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO VALDECIR CUNHA(SPI31913 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Manifieste-se a defesa do réu REINALDO VALDECIR CUNHA acerca do laudo pericial juntado às fls. 26/27 dos autos.

INQUERITO POLICIAL

0000254-08.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X SUTCA PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem o arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-02.2008.403.6117 (2008.61.17.000031-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA(MG112099 - RENATA MARTINS FERREIRA DA CUNHA E SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de CELIA MARTINS DA CUNHA, devidamente qualificada nos autos, incura nas penas dos arts. 273, 1º-B, inciso I e 334, caput, do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 4.729/1965. A denúncia foi recebida em 14.11.2008 (fl. 97). Devidamente citada (fl. 109), a ré aviu resposta escrita à acusação acompanhada (fls. 143-166) de documentos (fls. 192-194). À fl. 197, o recebimento da denúncia foi ratificado, com designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento. Em 19.05.2009, teve início a aludida audiência, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 215). Na mesma assentada, determinou-se a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Em 17.09.2009, realizou-se audiência no bojo de carta precatória expedida à comarca de Araguari/MG, inquirindo-se duas testemunhas arroladas pela ré (fl. 252). A seguir, nova carta precatória foi expedida para a mesma comarca, desta vez para a realização do interrogatório da imputada, o qual foi efetivado em 08.03.2010 (fls. 273-274). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Os memoriais foram apresentados, sucessivamente, pela acusação e pela defesa (fls. 282-289 e 292-316). À fl. 317, o julgamento foi convertido em diligência para que a secretaria providenciasse a transcrição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, franqueado à defesa prazo adicional para manifestar-se especificamente sobre o conteúdo dessas provas (fl. 317). A defesa apresentou petição com requerimento para devolução de prazo (fls. 322-324), que foi indeferido (fl. 325). Em 13.09.2010, a ré foi condenada como incura nos crimes definidos nos arts. 273, 1º-B, inciso I e 334, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e à pena de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, fixados no valor mínimo previsto em lei. Em 29.09.2010, a ré opôs em embargos de declaração (fls. 342-346), aos quais foi negado provimento (fls. 350-351). Em 08.11.2010, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 355) e, em seguida, apresentou suas razões (fls. 359-392). O Ministério Público Federal também ofertou contrarrazões à apelação (fls. 394-400). Em 24.06.2014, a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da ré para absolvê-la da imputação da prática do delito definido no art. 334, caput, do Código Penal; por maioria, a Primeira Turma também a absolveu da imputação relativa ao crime descrito no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (fls. 440-450). Em 03.09.2014, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial (fls. 462-469), ao passo que a ré ofereceu suas contrarrazões (fls. 485-512). Admito na origem (fls. 542-544), o processo foi encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça, onde, por força de decisão monocretária do relator, foi dado provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a sentença condenatória em relação ao crime tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (fls. 554-555). Baixados os autos físicos à origem, ainda sem trânsito em julgado, o Parquet Federal requereu fosse dado início à execução provisória da pena (fl. 566), cujo pleito foi acolhido pelo Juízo em atenta decisão (fls. 568-574). A seguir, foram expedidos guia de recolhimento provisório (fl. 576) e mandado de prisão (fl. 579). A seguir, foi impetrado habeas corpus em favor da ré, cuja liminar foi indeferida (fls. 599-602). A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem requerida (fls. 668-672). Em 11.10.2016, a Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao agravo regimental interposto pela imputada (fl. 688), determinando o retorno dos autos à segunda instância para que outros fundamentos invocados pela ré, para fundamentar seu pedido de absolvição quanto ao crime do art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, fossem objeto de apreciação (fl. 692). Em 21.10.2016, a defesa noticiou o cumprimento do mandado de prisão e o recolhimento da ré em presídio situado no Município de Caldas Novas/GO, para onde foram remetidos os autos da execução nº 0000797-74.2016.4.03.6117. Na mesma petição, reafirmou que a Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao agravo regimental defensivo para retornar os autos à apreciação da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 689-691). Após, ante a confirmação da veracidade da comunicação oriunda do Sodalco, o Juízo revogou a decisão instauradora da execução provisória da pena e determinou a expedição de alvará de soltura da ré, o qual foi cumprido em 22.10.2016 (fl. 736). Em 26.10.2016, ela exarou compromisso de cumprir as condicionantes impostas para concessão de sua liberdade provisória (fl. 751). Retomados os autos à segunda instância para apreciação exclusiva dos demais fundamentos invocados pela ré para sustentar o seu pedido de absolvição quanto à prática do crime descrito no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, em 02.05.2017, a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao apelo defensivo, vencido o Desembargador Federal Wilson Zauhy, que deu provimento ao recurso para desclassificar a condenação para o crime previsto no art. 334 do Código do Penal, fixando pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos (fls. 816-824). A seguir, a ré opôs embargos de declaração ao retrocitado acórdão (fls. 825-832), os quais foram reputados prejudicados diante da correção do erro material apontado no recurso (fl. 850). Em 29.06.2017, a ré interpôs embargos infringentes e de nulidade em face do v. acórdão que negou provimento, por maioria, à apelação (fls. 865-892). O recurso foi admitido (fl. 895). Em 16.11.2017, a E. Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também por maioria, negou provimento aos embargos infringentes e de nulidade (fls. 914-935). Em 14.12.2017, a ré interpôs recurso especial (fls. 938-976), o qual foi admitido pela Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1041-1044), com encaminhamento dos autos à Corte de Vértice. Novo requerimento do Ministério Público Federal para se dar início à execução provisória da pena, acolhido por este Juízo (fls. 1050-1052), com determinação para expedição de guia de recolhimento provisório e mandado de prisão (fls. 1050-1052). No entanto, sobreveio comunicação eletrônica remetida pela Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça noticiando o provimento do recurso especial interposto pela ré para, aplicando-lhe o redutor previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, fixar a condenação à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mantida a pena de multa em 50 dias-multa (fls. 1098-1107). Intimado do v. acórdão, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (fls. 1139-1142), porém, por unanimidade, foram rejeitados (fls. 1143-1146). Operou-se o trânsito em julgado do v. acórdão em 14/11/2018 (fl. 1148). Por fim, o Parquet Federal aviu manifestação oficiando pela extinção de punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 1151). Pois bem. Segundo a denúncia, a ré, em 24.11.2017, teria praticado os delitos descritos nos arts. 273, 1º-B, inciso I e 334, caput, ambos do Código Penal, quando transportava diversas mercadorias e medicamentos de procedência estrangeira durante viagem de ônibus da Viação Nacional Expresso, linha Foz do Iguaçu/PR - Araguari/MG. A denúncia foi recebida em 14.11.2008 (fl. 97), interrompendo-se o curso do prazo prescricional. Sobreveio acolhimento integral do pedido, condenando-a pela prática de ambos os delitos, com imposição de pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de pena de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, fixados no valor mínimo previsto em lei. No entanto, interposta a apelação, o órgão ad quem deu integral provimento ao recurso, absolvendo-a das imputações. Por sua vez, o Parquet Federal apresentou recurso especial cujo pleito recursal foi

exclusivamente, o restabelecimento da sentença condenatória quanto ao delito previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Foi dado provimento ao apelo extremo por decisão monocrática do Ministro Relator. Tendo em vista que o quantum condenatório à pena privativa de liberdade foi fixado definitivamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mantida a pena de multa em 50 dias-multa, o prazo prescricional era de apenas quatro anos (art. 109, V, do Código Penal). Nesse sentido, decorridos mais de quatro anos entre a sentença condenatória recorrida, proferida em 13.09.2010 (fl. 331), e a decisão monocrática do Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, exarada em 31.08.2015 (fl. 687), é inexorável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, e, portanto, declaro extinta a punibilidade de CELIA MARTINS DA CUNHA, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, todos do Código Penal. Se o caso, comunique-se ao Juízo Deprecado acerca desta sentença. Com o trânsito em julgado: a) oficie-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação; se for o caso ao DIPO; e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados e d) requira-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.1702918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO E SC027727 - LUCIANO CANI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

Vistos.

Intimado para apresentar razões de apelação, a defesa do réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP.

Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Ezequiel Rodrigo Junior, OAB/SP 333.392, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas razões de apelação, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adiante ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo de oito dias contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-03.2014.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDSON RENATO PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X ROSANA CLAUDIA ROSSAGNESI PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PAULO CESAR GUIMARAES(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X EDECIO MAURO RODRIGUES(RO231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de EDSON RENATO PEREZ, nascido aos 28/09/1967, ROSANA CLÁUDIA ROSSAGNESI PEREZ, nascida aos 09/04/1969, PAULO CÉSAR GUIMARÃES, nascido aos 14/07/1967 e EDECIO MAURO RODRIGUES, nascido aos 17/08/1958, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e art. 337-A, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 501/503, em 26/04/2018. Todos foram citados pessoalmente, sendo Edson e Rosana à fl. 526, Paulo Cesar à fl. 626 e Edécio, cuja citação se deu no bojo da carta precatória ainda não devolvida da capital (andamento em anexo). Todos os réus apresentaram suas defesas escritas, sendo Edson Renato Perez e Rosana Cláudia Rossagnesi Peres às fls. 585/618, Paulo César Guimarães às fls. 569/582 e Edécio Mauro Rodrigues às fls. 627/651. Alegam, sucintamente: - o réu Paulo César Guimarães, em preliminar sustenta a inépcia da inicial, falta de individualização das condutas supostamente criminosas, ausência de dolo, e, ao final, requer sua absolvição e arrola testemunha em seu favor (fl. 582); - réus Edson Renato Perez e Rosana Cláudia Rossagnesi Perez, em preliminar sustentam a inépcia da inicial, falta de individualização das condutas supostamente criminosas, requer, ao final, suas absolvições e arrolam testemunhas (fl. 616/617) em seu favor; e, - Edécio Mauro Rodrigues, em preliminar, sustentou a inépcia da inicial, falta de individualização das condutas supostamente criminosas, requer sua absolvição e arrola testemunhas (fl. 649) em seu favor. As demais alegações das defesas confundem-se com o mérito da causa e serão, ao final, apreciadas. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos réus suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. As alegações preliminares acerca da falta de individualização das condutas de cada um dos acusados não merece prosperar. A materialidade restou devidamente comprovada pelo processo administrativo fiscal nº 13896.721201/2011-10, levado a efeito pela Receita Federal de Barueri, pelo Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário e pelos Autos de Infração. A autoria delitiva delatou não apenas do processo administrativo fiscal supracitado, mas também dos documentos, das declarações dos réus e dos depoimentos testemunhais acostados aos autos. Como fundamentam os Tribunais: (...) Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário em concurso de pessoas, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita individualização das condutas de cada imputado. É admissível denúncia não tão detalhada quanto às condutas, desde que a acusação seja compreensiva e possibilite a ampla defesa. Orientação do Supremo Tribunal Federal. (...) (g.n.) *Também não procedem as alegações de nulidade quanto ao compartilhamento de dados fiscais com o Ministério Público Federal. Os Tribunais Superiores já decidiram (...) PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE ACESSO DIRETO PELA AUTORIDADE FISCAL. LICITUDE DO COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em sede de embargos infringentes, o reexame do mérito da apelação criminal fica restrito ao ponto de divergência entre os julgadores. 2. No caso, o dissenso refere-se à licitude das provas que embasaram o oferecimento de denúncia em desfavor do embargante. 3. A autoridade fazendária está legalmente autorizada a acessar os dados bancários do fiscalizado a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, conforme previsão do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, de que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. O Pretório Excelso entendeu pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário. É lícita, ainda, a sua utilização para fins de persecução criminal. 5. Recebimento da denúncia mantido. 6. Embargos Infringentes desprovidos. (g.n.) (...) *Não acolho, portanto, nenhum dos argumentos defensivos sustentados em linhas preliminares. Os demais argumentos levantados pelas defesas confundem-se com o mérito e serão, oportunamente, apreciadas durante o curso processual. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Quanto às demais alegações defensivas, este Juízo, ao receber a denúncia pela decisão de fls. 501/503, reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 25/04/2019, às 13h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 043/2019) as testemunhas infra descritas, para que compareçam na sede deste Juízo Federal a fim de prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: A) Kátia Leticia Ribeiro, residente na Rua Silvio Ferrari, nº 80, Jardim Dona Emilia, Jau/SP, tel: 14-98125-5884; B) Neivaldo Soares da Silva, residente na Rua José Pires de Campos Sobrinho, nº 824, Pires II, Jau/SP, tel: 14-99857-5707; C) Siomara Helena Agostinho Tavares, residente na Ra Elias Bichara, nº 536, Jd. América, Jau/SP, tel: 14-99835-0911; D) Alexandre Conti Sancinetti, residente na Rua Eugênio Cantarelli, nº 15, bloco E, apto. 12, Jd. Vila Maria, tel: 14-99616-1774. Deprequem-se às Subseções e Comarcas as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, ressaltando que quando se tratarem de Juízes Federais, suas oitivas deverão ser feitas através de videoconferência. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Intimem-se (por mandado ou carta precatória) os réus abaixo descritos, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, quais sejam: 1) EDSON RENATO PEREZ, brasileiro, casado, empresário, RG nº 19.195.844-x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 120.204.258-90, filho de José Perez e Nair Begosso Perez, nascido aos 28/09/1967, natural de Jau/SP, residente na Avenida João Franceschi, nº 402, Jardim Alvorada, Jau/SP; 2) ROSANA CLÁUDIA ROSSAGNESI PEREZ, brasileira, casada, técnica em contabilidade, RG nº 18.475.537/SSP/SP, inscrita no CPF nº 120.083.258-22, filha de José Rossagnesi e Maria de Lurdes Ambrosio Rossagnesi, nascida aos 09/04/1969, natural de Jau/SP, residente na Avenida João Franceschi, nº 402, Jardim Alvorada, Jau/SP; 3) PAULO CÉSAR GUIMARÃES, brasileiro, casado, empresário, RG nº 19.808.449/SSP/SP, inscrito no CPF nº 120.258.488-89, filho de Acácio Guimarães e Maria Justina U. Guimarães, nascido aos 14/07/1967, natural de Jau/SP, residente na Rua Capitão Policial Militar Alberto Mendes Júnior, nº 333, Cruzeiro do Sul, Bauru/SP, e 4) EDECIO MAURO RODRIGUES, brasileiro, casado, contador, RG nº 9102222-8/SSP/SP, inscrito no CPF nº 932.748.588-20, filho de Bechico Rodrigues e Laurinda Capello Rodrigues, nascido aos 17/08/1958, natural de São Paulo/SP, residente na Avenida Alfredo Zunkeller, nº 114, apto. 51, Bairro Parque Mandaquí, São Paulo/SP. Advirtam-se os réus de que as ausências injustificadas poderão ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 043/2019-SC, aguardando-se o integral cumprimento. Providencie o necessário para as videoconferências. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. José Duraes dos Santos, não qualificado e não individualizado para ser intimado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-12.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AIRTON CARLOS GATTO GERLIN(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal movida em face de AIRTON CARLOS GATTO GERLIN, nascido aos 15/05/1946 e devidamente qualificado nos autos, incurso nos artigos 171, 3º, c/c art. 71, do Código Penal. Narra o Parquet que o acusado, no período de 05/2004 a 02/2015, obteve vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porquanto, mesmo após o falecimento de sua mãe Srta. Ruth Gatto Gerlin, titular do benefício de pensão por morte (NB 21/125.134.791-3), mediante meio fraudulento, continuou a receber o benefício em nome dela. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 96 verso, em 01/06/2016. Após diversas tentativas de citação e intimação do acusado, muitas infrutíferas, finalmente foi ele citado e intimado à fl. 150. Sua defesa escrita foi apresentada aos autos às fls. 161/171, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo, após sua inércia em constituir procurador para representá-lo nos autos. Em seus argumentos iniciais, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos supostos pagamentos feitos ao réu nas datas de 01/04/2004, 03/05/2004 e 01/06/2004. No mérito, alegou a inexistência de dolo e requereu a absolvição do réu por absoluta falta de provas. Intimado, o Ministério Público Federal - MPF sustentou a inoportunidade da prescrição, aduzindo que, sendo o beneficiário o próprio agente do crime, o delito tem natureza permanente e, portanto, o prazo prescricional somente é contado após a cessação do recebimento do benefício. Esclareceu o Parquet que o pagamento datado de 01/04/2004 não foi incluído na denúncia por ser referente ao período de 01/03/2004 a 31/03/2004, lapso em que a seguradora estava viva e, portanto, legítimo. Ao final, o MPF postulou pelo aditamento da denúncia para excluir a continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal). É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Aduz o acusado que, tratando-se de crime continuado, a prescrição deveria ter seu curso computado a partir de cada saque de benefício previdenciário de trato sucessivo, razão pela qual argumenta que os supostos pagamentos feitos em 01/04/2004, 03/05/2005 e 01/06/2004 teriam sido alcançados pela prescrição. Inicialmente, registre-se que o saque de benefício previdenciário de 01/04/2004 sequer foi incluído na peça acusatória. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, Ruth Gatto Gerlin faleceu em 31/03/2004 e, portanto, o pagamento da competência de 01/03/2004 a 31/03/2004 em 01/04/2004 era devido. Apenas com a suposta continuidade da percepção do benefício pelo acusado a partir de 03/05/2004 até, ao menos, 01/02/2015 é que, em tese, estar-se-ia diante de prática delitiva, tal como descrito na denúncia. Pois bem. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrida); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvido do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controversa na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. STJ já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC 94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, HC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). Neste sentido, PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Réu denunciado pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. Não se admite possa, quer o tribunal, em sede recursal, quer o juiz antes da sentença de mérito, por antecipação, declarar extinta a punibilidade aplicando-se a prescrição em perspectiva. 3. O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal. Na decisão da Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 4. A denúncia atendeu aos requisitos descritos no preenchendo os requisitos formais mínimos para o seu processamento, presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, havendo justa causa para o exercício da ação penal porquanto o fato descrito na peça acusatória não é manifestamente atípico, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição e o libelo lastreou-se em suporte probatório, a teor do artigo 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 5. Recurso a que se dá provimento. Denúncia recebida.(TRF 3ª Região - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 150 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI)Especificamente em relação ao delito de estelionato previdenciário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou a natureza binária do crime de estelionato previdenciário ao fixar que se o agente é o próprio beneficiário, a infração tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido. Veja-se os seguintes acórdãos (destaque): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. RÉU BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRECEDENTES. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dando que, para além de o delito se protraia no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STF, Segunda Turma, ARE 663.735/ES, Rel. Ministro Ayres Brito, julg. 07/02/2012, DJe 19/03/2012)HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual, cassada a liminar deferida.(STF, 1ª Turma, HC 99.503/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 12/11/2013, DJe 12/12/2013)Fixadas essas premissas, verifico que no caso dos autos, o réu foi o próprio beneficiário do delito, razão pela qual, tendo a infração natureza permanente, o prazo prescricional somente se iniciou com a cessação do recebimento indevido, em 02/2005.No cálculo da prescrição, influem as causas de aumento e de diminuição da pena, utilizando-se o limite máximo para o aumento e o percentual mínimo para a diminuição.Sendo assim, a pena máxima cominada ao crime imputado ao réu é de 5 (cinco) anos, sendo que, em razão da causa especial de aumento de pena (3º do art. 171 do CP), o máximo da pena cominada em abstrato resulta em 06 anos e 08 meses de reclusão. Consoante o disposto no inciso III do art. 109 do CP, a prescrição pela pena máxima em abstrato ocorrerá em 12 (doze) anos. Assim, a princípio, a tese defensiva não poderia ser acolhida, uma vez que, tomado como marco inicial da prescrição a data da cessação da percepção do benefício previdenciário (01/02/2005 - fl. 14), o lapso de 12 (doze) anos não teria se esgotado até o marco interruptivo do recebimento da denúncia (01/06/2016 - fl. 96-verso).No entanto, tendo em vista que o acusado conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, o lapso da prescrição da pretensão punitiva deve ser reduzido pela metade em razão da senilidade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Destarte, a prescrição da pretensão punitiva do Estado dar-se-á em 6 (seis) anos, consoante o art. 109, IV, do Código Penal.Tendo em vista que entre a cessação do suposto recebimento indevido do benefício previdenciário (01/02/2005 - fl. 14) e o recebimento da denúncia (01/06/2016 - fl. 96-verso) transcorreram mais de 11 (onze) anos, não tendo ocorrido neste ínterim qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição, entendo por verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo máximo da pena cominada em abstrato. Não obstante a circunstância da redução do prazo prescricional em razão do fator etário não tenha sido aventada pelas partes, assim decidido com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, dispositivo legal que estabelece que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.III - DISPOSITIVO/Volto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 107, inciso IV; artigo 109, inciso III; e artigo 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos geradores da presente ação penal, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em face do crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, do Código Penal) imputado ao acusado AIRTON CARLOS GATTO GERLIN e, por consequência, o ABSOLVO SUMARIAMENTE, nos termos do art. 397, IV, do Código de Processo Penal.Proceda a Secretária com necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-19.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação penal iniciada a partir do inquérito policial (nº 0469/2014-DPF/BAURU/SP) instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru para apuração de eventuais crimes previstos nos artigos 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em 26/06/2017 e recebida em 01/08/2017 em relação ao réu Antonio de Moura Henriques Moreira. Aduz o Ministério Público Federal que os supostos fatos, cometidos mediante o uso de documentos falsificados de forma a permitir que seus clientes participassem de prova necessária perante a Marinha do Brasil, na Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, para obtenção de ARRAIS-amador. O presente feito prosseguiu neste Juízo Federal com o início da instrução processual, com oitiva de várias testemunhas, cujos depoimentos estão acostados aos autos. O réu Antonio de Moura Henriques Moreira já está sendo processado em outro feito (nº 0001401-35.2016.403.6117), juntamente denunciado com o militar Marco Aurélio Felix de Souza, por fatos análogos, todos envolvendo servidores públicos militares da Marinha do Brasil, à época, lotados na Capitania Fluvial Tietê-Paraná que, usando de suas funções, facilitaram, em tese, os respectivos trâmites para concessão de carteira Arrais-Amador.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 428/429 pelo declínio de competência para a Justiça Militar da União, haja vista a alteração legal introduzida pela Lei nº 13.491/2017, que ampliou os casos de competência da Justiça Castrense, abrangendo inclusive os delitos previstos no Código Penal. Sustentou ainda a conexão dos crimes cometidos nestes autos com os outros apurados no bojo da referida ação penal nº 000907-10.2015.403.6117, cuja competência para apurar e processar foi atribuída à Justiça Militar da União, em decisão de Conflito de Competência nº 148.163 que tramitou no Superior Tribunal de Justiça. Relatados brevemente. Com efeito, não vislumbro motivos para a manutenção desta ação penal em trâmite neste Juízo Federal. Pertinentes as seguintes análises da AÇÃO PENAL Nº 000907-10.2015.403.6117.Aos 20 de março de 2018, este Juízo Federal remete a ação penal redistribuída sob nº 0000907-10.2015.403.6117 à Justiça Militar da União, mediante o declínio de competência para processar e julgar crimes cometidos, em tese, por diversos militares da Marinha do Brasil lotados na Capitania Fluvial Tietê-Paraná (CFTP), em razão da alteração da legislação. Tal ação penal já tramitava por aquele Juízo Militar da União e foi remetida a esta Subseção Judiciária, após acolher a arguição de incompetência proposta pelo Ministério Público Militar, sob o argumento de que a função de emissão de carteiras de Arrais Amador atribuída à Marinha do Brasil é subsidiária, não configurando o caráter militar. Assim, com esteio na Súmula Vinculante nº 36 do STF, entendeu-se que, não sendo função principal da Marinha a emissão da carteira, eventual exigência de quantia pelos militares (concessão) não se amolda à figura de crime militar. A denúncia descrevia:Consta dos autos que o Ministério Público Militar denunciou 16 pessoas, imputando-lhes as seguintes condutas típicas (fs. 35/37c): a) NIVALDO DONIZETE TORRES, capitão-tenente da Marinha: art. 319 (prevaricação), c/c o art. 9º, inciso II, alínea e, na forma dos arts. 79 (concurso de crimes) e 80 (crime continuado), todos do Código Penal Militar; b) DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, militar, c) JOSÉ CARLOS NOGUEIRA, militar, d) ALONSIMAR JOSÉ DA HORA, militar, d) MARCO AURÉLIO FELIX DE SOUZA, nos crimes previstos nos arts. 305 (concessão, ao menos 134 vezes), 312 (falsidade ideológica, ao menos 136 vezes), e art. 311 (falsificação de documento, ao menos 16 vezes), c/c o art. 9º, inciso II, alínea e, na forma dos arts. 53 (coautoria), 79 e 80, todos do Código Penal Militar; e) MARIA DO CARMO DA CRUZ, despachante, f) JOÃO BRECHOL DA CRUZ, despachante: nos crimes previstos nos arts. 305, 311 e 312 (todos uma vez), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; g) THIAGO PEDRICI, despachante: nos arts. 305, 311 e 312 (todas uma vez), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; h) DERLOIZIO SENA DE SOUZA, despachante: nos crimes previstos nos arts. 305 (ao menos 6 vezes), 312 (ao menos 6 vezes) e 311 (ao menos 4 vezes), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; i) MÁRCIO DONIZETTI MAZER, despachante: art. 305 (ao menos sete vezes) e 312 (ao menos sete vezes), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do CPM; k) IEDA MORET SOUZA, arts. 305 (ao menos noventa e quatro vezes), 312 (ao menos noventa e quatro vezes) e 311 (ao menos dezenove vezes), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; l) EDINEY DE MORAES MOTA, despachante: art. 305 (ao menos seis vezes), 312 (ao menos sete vezes) e 311 (ao menos uma vez), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; m) NELSON PINHEIRO MACHADO, despachante: arts. 305 (ao menos nove vezes) e 312 (ao menos nove vezes), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; n) ARIIVALDO DA SILVA SALLES, despachante: art. 305 (ao menos duas vezes), 312 (ao menos duas vezes) e 311 (ao menos duas vezes), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; o) SANDRO LUIS RODRIGUES, despachante: art. 305 (ao menos sete vezes), 312 (ao menos sete vezes), 311 (ao menos sete vezes), c/c o art. 9º, inciso III, alínea a, na forma dos arts. 53, 79 e 80, todos do Código Penal Militar; e p) MÁRCIO FERNANDO DE ARAÚJO, servia como médico na CTPS à época dos fatos e atuou algumas vezes como fiscal de provas: art. 312, art. 9º, inciso II, alínea e (uma vez), na forma do art. 53, todos do Código Penal Militar. (g.n.)Nessa ação penal, os supostos fatos delituosos foram cometidos mediante o concurso de agentes, alguns deles militares e outros civis, em concurso e unidade de designios para a obtenção do mesmo objetivo de produzir efeitos jurídicos no âmbito da Administração da Marinha do Brasil, perante a Capitania de Barra Bonita/SP.Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal deste Juízo suscitou conflito negativo de competência. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do CC nº 148.163, se deu no seguinte sentido:(...) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar que compete o Juízo Auditor da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, o suscitado, o processamento do feito no qual se apura a prática dos crimes descritos no art. 305, 311, 312 e 319 do Código Penal Militar, bem como do delito tipificado no art. 288, caput, do Código Penal Comm.(...)Na presente ação penal, já em fase de interrogatório do réu ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência, cujos fatos guardem conexão com aqueles apurados no bojo da ação penal nº 0000907-10.2015.403.6117, na qual se apura a participação de outros militares que, por exercerem funções na Capitania Fluvial Tietê-Paraná, facilitam o andamento dos procedimentos necessários à emissão de ARRAIS-Amador, valendo-se, em tese, de documentação contrafeita e inserção de informações diversas da realidade.Em sua manifestação de fl. 428/429, o Ministério Público Federal expõe que os fatos não se limitam aos cometidos por civil, in casu, o Sr. Antonio de Moura Henriques Moreira, na condição de despachante náutico relacionados à falsificação de comprovantes de endereços dos pretendentes à aquisição de Arrais-Amador, mas também à facilitação de trâmites de documentos falsificados e/ou adulterados para, no presente caso, possibilitar a confecção de provas aos sábados, em locais distantes dos domicílios pessoais dos candidatos, na medida em que há indícios sérios e fundados de participação de agente militar no evento. Daí porque os crimes de falsidade ideológica, apropriação indebita, concessão, peculato, corrupção ativa e passiva ou prevaricação, que colocam em risco à ordem administrativa militar, nos termos do art. 9º, III, do Código Penal Militar, devem ser processados e julgados pela Justiça Castrense. Com efeito, identifica-se evidente conexão entre a apuração dos delitos imputados na peça acusatória, envolvendo civil (despachante), com aqueles praticados por militares na ativa ou reserva. A Lei nº 13.491/2017, em vigor a partir de 16 de outubro de 2017, é clara ao dispor que não apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum atraíram a competência da Justiça Castrense, mas também qualquer crime contra civil previsto na legislação comum, desde que praticado por militar em serviço ou no exercício da função, atraem a competência daquele Juízo. Destaca-se, nesse ponto, a manifestação ministerial no sentido de que, de fato, a interdependência entre as condutas praticadas por ambos os réus (servidor público militar da União e despachante náutico) estão nitidamente inseridas naqueles atos a serem julgados pela Justiça Militar da União, por disposição da Lei nº 13.491/2017, a exemplo do que ocorreu em outros diversos processos criminais ante declinados aquele Juízo. Destarte, ante a conexão instrumental, objetiva e probatória dos fatos objeto da denúncia com os delitos imputados a militares da ativa, cuja ação penal se encontra em curso na Justiça Castrense, bem como em razão da alteração introduzida pela Lei nº 13.491/2017, que ampliou a competência da Justiça Militar, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA MILITAR FEDERAL X JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. INGRESSO DE FILHOS DE POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS EM COLÉGIO MILITAR, SEM PRÉVIO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DA ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR DE ENTIDADE EDUCACIONAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL. 1. O ingresso de filhos de militares estaduais em Colégio Militar, que constitui entidade educacional vinculada ao Exército, sem prévio processo seletivo público, constitui afronta tanto à moralidade quanto à ordem administrativa da entidade militar mantida pela União. 2. Ainda que a lista de candidatos pré-escolhidos tenha sido encaminhada por Oficial da Brigada Militar Estadual, não há como desconsiderar que a ordem administrativa ao final violada foi a do Colégio Militar de Santa Maria/RS, entidade vinculada ao Exército. Isso sem contar que existe grande probabilidade de que o processo seletivo ilegal tenha ocorrido com a anuência dos gestores do Colégio, não havendo, assim, como se afastar o interesse da União e da Justiça Militar da União no desfecho das investigações e de eventual ação penal, tanto mais quando o art. 9º, II, e, do Código Penal Militar considera crimes militares, em tempos de paz, aqueles praticados por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. 3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição da Justiça Militar da União para dar continuidade às investigações e, eventualmente, julgar ação penal decorrente do Inquérito. (CC 158.171/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2018)Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e declaro este Juízo Federal INCOMPETENTE para apreciar a julgar o feito, por investigar crimes não abrangidos pela competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Diante disso, determino a juntada da decisão proferida no Conflito de Competência nº 148.163, que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo julgou competente a Justiça Militar da União para processar e julgar o feito conexo.Diante do declínio de competência para julgar os crimes, dê-se baixa nestes autos e os remeta à distribuição à Justiça Militar da União, para que, diante dos fatos ora apurados, possam ser tomadas as providências necessárias ao processamento e julgamento do feito por Juízo competente. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-62.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-51.2016.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS à fl.531.
Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.
Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-53.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIEGO BORGES VIANA(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES) X IBELMON VIANA FILHO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO)
Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de IBELMON VIANA FILHO, nascido aos 15/05/1974, e DIEGO BORGES VIANA, nascido aos 17/06/1997, qualificados nos autos, incurso no art.334-A, parágrafo 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 163/164 verso em 15/05/2018. Os acusados foram citados pessoalmente (fls.200/201) e apresentaram suas defesas escritas, por meio de defensores dativos, nomeados por este Juízo Federal (fl.202 e 209). A defesa do réu Ibelmon limitou-se a negar os fatos ora apurados, argumentando ser o réu inocente. Pugnou pela sua absolvição e não arrolou testemunhas em seu favor. Por sua vez, a defesa do réu Diego negou a autoria dos fatos, pugnou pela absolvição e arrolou as testemunhas indicadas na peça exordial.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls.163/164, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal DESIGNO o dia 11/04/2019, às 16H00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão interrogados os corréus. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu Diego Borges Viana, abaixo descritas: Renato de Camargo, Policial Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP; e, b) Marcos Aldeir da Silva Neckel, Policial Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 896/2018-SC) a INTIMAÇÃO dos réus abaixo descritos, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para serem interrogados acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: IBELMON VIANA FILHO, brasileiro, RG nº 59.276.297/SSP/SP, inscrito no CPF nº 272.628.338-12, nascido aos 15/05/1974, natural de Malhada/BA, filho de Joana do Carmo Viana e Ibelmon Pereira Viana, residente na Rua Jarbas de Godoi, nº 394, Bairro CDHU, Barra Bonita/SP; e, b) DIEGO BORGES VIANA, brasileiro, RG nº 45.961.958/SSP/SP, inscrito no CPF nº 471.335.128-82, nascido aos 17/06/1997, natural de Paulínia/SP, filho de Maísa Brito Borges Viana e Ibelmon Viana Filho, residente na Rua Jarbas de Godoi, nº 394, Bairro CDHU, Barra Bonita/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirtam-se os réus de que as ausências injustificadas poderão ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 896/2018, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-86.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GABRIEL HENRIQUE IVASCO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X JOAO DIOGO XAVIER DE OLIVEIRA PINOTI(SP168689) - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de GABRIEL HENRIQUE IVASCO, nascido aos 25/07/1997 e JOÃO DIOGO XAVIER DE OLIVEIRA PINOTI, nascido aos 23/04/1987, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 116/117, em 26/04/2018. Os acusados foram citados pessoalmente, o réu Gabriel à fl. 139 e o réu João Diogo à fl. 141, e ambos requereram nomeação de defensor dativo para sua defesa. Foram-lhes nomeados defensores dativos à fl. 143 ao réu João Diogo e à fl. 147 ao réu Gabriel, cujas defesas escritas vieram aos autos, respectivamente, à fl. 146 e 151/153.A defesa do réu João Diogo reservou-se à discussão durante o curso do processo e ao final, nas alegações finais. Arrolou as testemunhas indicadas na denúncia. A defesa do réu Gabriel alegou, sucintamente, não haver comprovação de dolo na conduta no crime descrito, sem a qual, não é possível a persecução penal. Pugnou pela absolvição e arrolou testemunhas indicadas na exordial. É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos réus suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos levantados pelas defesas confundem-se com o mérito e serão, oportunamente, apreciadas durante o curso processual. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 11/04/2019, ÀS 14H30, para realização de audiência de instrução e julgamento. Requisite-se a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, para que compareça na sede deste Juízo Federal na data supra designada para prestar seu depoimento, qual seja, o Sr. Robson Roberto Lopes, Policial Militar, CPF nº 191.418.628-13, lotado na Polícia Militar de Bariri/SP.Depreque-se à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 24/2019 as intimações das testemunhas e dos réus abaixo descritos, para que compareçam na sede deste Juízo Federal na data supra designada para serem interrogados, quais sejam: I) As testemunhas comuns: Antonio Francisco Devito, RG nº 13.344.801/SSP/SP, residente na Rua Angiolitte Papaterra, nº 275, Bairro Nova Bariri, Bariri/SP, tel: 14.3662-2219 ou 14.98128-7500; b) Victor Leonardo Izidorio Melhado, residente na Av. Pedro Ferreira de Moraes, nº 305, Maria Luiza, Bariri/SP, tel: 14.99665-9863; e, c) Alex Gilberto Longo, residente na Rua São Judas Tadeu, nº 40, Jardim Paulista, Bariri/SP, tel: 14.98108-6546.II) Os réus, abaixo descritos:a) GABRIEL HENRIQUE IVASCO, brasileiro, sergente de pedreiro, RG nº 44.749.966/SSP/SP, inscrito no CPF nº 465.777.268-01, nascido aos 25/07/1997, natural de Bariri/SP, filho de Odair Ivasco e Maria de Fátima Cardoso, residente na Rua Marcos Belizo, nº 112, Bairro Santa Helena, Bariri/SP; e, b) JOÃO DIOGO XAVIER DE OLIVEIRA PINOTI, brasileiro, sergente de pedreiro, RG nº 41.685.067-4/SSP/SP, inscrito no CPF nº 374.422.238-18, nascido aos 23/04/1987, natural de Bariri/SP, filho de João Benedito Pinoti e Carlina Izilda Xavier de Oliveira Pinoti, residente na Rua Luiz Furlaneto, nº 610, Núcleo IV, Bariri/SP.Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirtam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 24/2019, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BRIntimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-35.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (ID 13362433, pág. 136/156, fls. 358/378 dos autos físicos)

Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 14 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-04.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GENEZIO CARLOS DE COL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DE C I S Ã O

AUTOS Nº 5000286-04.2019.4.03.6111

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENEZIO CARLOS DE COL em desfavor do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Garça/SP, em razão do ato que determina a cobrança de valores ocorrido no NB 137.329.903-4, propugnando pela suspensão.

Cumpra-se asseverar que a determinação para a cobrança dos valores decorreu, a princípio, do cumprimento de v. Acórdão proferido nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-02.2015.4.03.6111/SP (id. 14329590), em que assim concluiu: “*Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração do INSS, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reformar o v. acórdão embargado e a r. decisão monocrática e, com isso, negar provimento à apelação do(a) autor(a), mantendo o julgado de 1º grau. Na hipótese de já ter sido implantado o novo benefício, revogo os efeitos de eventual tutela antecipada concedida e, de acordo com a orientação arrimada no precedente do STJ proferido em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT), condeno a parte autora na devolução das prestações mensais recebidas a esse título, limitando-se o ressarcimento a 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91.(...)*”. , decisão judicial esta, em que, segundo o sistema de consulta processual transitou em julgado em 26/06/2017.

Ora, o presente mandado de segurança está dirigido à autoridade administrativa que apenas deu cumprimento à decisão da Egrégia Corte, com trânsito em julgado. Assim, ainda que exista razão nos argumentos relativos às decisões mencionadas nos id's 14329595 e 14329598, o fato é que essas decisões – mesmo de efeito transcendente ou de repercussão geral – não possuem o condão de desfazer a coisa julgada, porquanto **não possuem efeito rescisório**.

A princípio, o mandado de segurança não é via substitutiva de recurso ou de ação rescisória, conforme dispõe o artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.016/09.

Logo, por todos esses motivos, carece o pedido liminar de fundamento jurídico para a sua concessão. **INDEFIRO-A, portanto.**

Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Ao MPF para parecer, na sequência. Após, tudo feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-11.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as próprias contribuições.

Verifico, de início, que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos indicados na aba “Associados”, em razão dos pedidos serem diversos.

Quanto ao pedido de fundo, observe-se que não houve pronunciamento da Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a eventual invalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS, tal como houve no tocante ao ICMS em relação ao PIS e à COFINS.

Bem por isso, mantenho o entendimento de que o referidos impostos estão inseridos na base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Neste ponto, há pronunciamento explícito de nossa Egrégia Corte Regional a respeito do tratamento diferenciado quanto ao PIS e COFINS no que se refere a “tributo sobre tributo”, que não se encontra abrangido na discussão constitucional relativamente ao ICMS em relação ao PIS e à COFINS:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI – AGRADO DE INSTRUMENTO 5022335-10.2017.4.03.000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AI – AGRADO DE INSTRUMENTO 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, neste exame provisório, próprio da liminar, cumpre-se de momento afastar a pretensão aduzida pela impetrante, situação que retomará análise por meio de tutela exauriente na fase propícia da sentença.

INDEFIRO, portanto, a LIMINAR.

Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, no decurso de prazo, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Marília, 13 de fevereiro de 2019

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: A G BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão liminar, com o objetivo de suprir omissão no julgado, "para que não haja qualquer interpretação indevida acerca da extensão e alcance do que fora decidido por esse D. Juízo, na linha do quanto definido pelo Pretório Excelso, evitando-se, assim, qualquer desentendimento futuro por parte da EMBARGADA e de seus servidores quando do respectivo cumprimento do fixado pelo Poder Judiciário.", de modo a restar claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais, como constou do pedido liminar.

Na decisão que deferiu o pedido de liminar não houve qualquer ressalva ao fato de na situação do impetrante o ICMS a ser excluído da base de cálculo encontra-se destacado nas notas fiscais, sendo indiferente para a configuração de sua natureza jurídica e, por conseguinte, para a conclusão acolhida naquela decisão, tal peculiaridade. Desta forma, para fins de esclarecimento, cumpre-se acolher os embargos de declaração. Retifique-se, pois, a notificação da liminar, bem assim a intimação, de modo a devolver, também, ao impetrado o prazo das informações.

ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém na forma de esclarecimento.

Int. Notifique-se.

MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA
REPRESENTANTE: DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancele-se a petição ID 14469069, vez que evidente o erro em sua juntada.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID nº 10675632) opostos pela executada em face da decisão de ID nº 9312633, que reputou garantida a execução por meio da apólice de seguro apresentada.

Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão, pois embora tenha reconhecido a validade do seguro para garantir a execução, não teria apreciado o pedido de deferimento da tutela antecipada para suspensão do título protestado no processo administrativo 12519/2015 (Título 1188176 – 3º Tabelião – Marília/SP).

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento, pois de fato não houve pronunciamento deste Juízo acerca do ponto atacado, qual seja, o pedido de tutela antecipada para determinar a sustação do protesto apontado (Protocolo nº 287171, do 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília, referente a CDA nº L1188F176, v. ID nº 8484027).

De fato, com a garantia do débito executando por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro) e a suspensão dos atos executórios, à vista dos efeitos em que recebidos os embargos opostos à presente execução (processo nº 5001502-34.2018.403.6111, ID nº 10962415), não há razão para que persista o protesto do título que deu origem à presente contenda, bem como eventuais restrições no CADIN.

Todavia, considerando que o título foi apontado para protesto pela exequente, cabe a esta as providências quanto ao cancelamento.

Assim, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para suprir a decisão de ID nº 9312633 nos termos estabelecidos supra.

Intime-se o exequente para que providencie o necessário para o cancelamento do protesto da CDA objeto da presente execução (ID nº 5178833), bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, retirando eventuais restrições por conta do débito executando. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-25.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SPI74180
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 13769288), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ORLANDO LOPES BUSO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 13453188), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-25.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADENILSON DE ALMEIDA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-90.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALCIDES AIRES DE ARAUJO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Comunique-se à APSADJ para que proceda a averbação do período reconhecido como exercido em atividades na condição de aluno-aprendiz, tudo em conformidade com o julgado.
- Após, intime-se a parte exequente para, querendo, promover a execução da verba honorária apresentando o demonstrativo de crédito discriminado e atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004432-96.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BERNADETE LOIOLA

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução (ID 13367702), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANA DE MATTOS MARTINS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 14187113), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o executado (INSS) do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURDES SERRANO DE NADA1
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução (ID 14216301), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-30.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSIVANI LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se à APSADJ para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente, tudo em conformidade com o julgado.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-18.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILA NOGUEIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-38.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUGENIO RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.
3. Comunique-se à APSADJ para que proceda a averbação do período reconhecido como trabalhado em condições especiais, bem como proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do exequente, tudo em conformidade com o julgado.
4. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-50.2017.4.03.6111
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: LIDU ROUPAS EIRELI - EPP, LIDUINA MOREIRA CESAR
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

D E S P A C H O

A requerimento da CEF, **SUSPENDO** a execução do presente feito, o que faço nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000882-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5001266-19.2017.403.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impôs a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, a declaração de nulidade do Auto de Infração e do processo administrativo em discussão, diante do equivocado preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, bem como pela ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Requer, também, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26 da Dimel, em decorrência do tamanho da amostra de 32 unidades coletadas ou, ainda, seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Não sendo esse o entendimento do Juízo, pleiteia seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 7541177), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 9051156), rebatendo as alegações apresentadas e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou documentos.

A embargante manifestou-se em réplica (id. 10321353), ocasião em que protestou pela realização de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília, além de prova documental suplementar. Juntou prova emprestada, consistente em “Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, que foram realizados em uma de suas fábricas na cidade de Montes Claros/MG, onde não ocorreu qualquer reprovação (id. 10321355).

Por sua vez, o embargado, na oportunidade para especificar provas, requereu o julgamento antecipado do mérito (id. 10379816).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder.

No mérito, alega a embargante, de início, nulidades no auto de infração e no processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais no auto de infração respectivo.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante que no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 1343298, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração nº 2661653, não há a completa identificação dos produtos examinados, tal como a data de fabricação destes, o que impede a embargante de identificar se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se, contudo, a par das informações constantes na perícia (id. 5397873 – fls. 145), que há suficiente indicação do local da coleta e do produto analisado, com identificação do lote e a data de validade, além de outros indicativos constantes no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (id. 5397873 – fls. 149), que igualmente compõe o procedimento administrativo, de modo que perfeitamente identificável o produto analisado, inclusive em relação à sua data de fabricação, já que identificado o número do lote, não havendo, assim, nesse aspecto, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no plano administrativo.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando os processos administrativos, constata-se que a defesa pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade no procedimento.

Ainda, não encontra qualquer amparo a alegação de nulidade por ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26 da Dimel. A NIE-DIMEL-025, que fixa procedimentos para a execução de exame de determinação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos de conteúdo nominal igual, comercializados em unidade de massa, prevê três formulários padrão para uso nos exames realizados: FOR-Dimel-025 - Laudo Geral de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos; FOR-Dimel-026 - Laudo Geral de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (continuação); e FOR-Dimel-027 – Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos. A sua utilização ocorre de acordo com o tamanho da amostra: FOR-Dimel-025, para exames realizados com formulário pré-impresso com tamanho de amostra até 20 unidades; FOR-Dimel-025 e FOR-Dimel-026, para exames realizados com formulário pré-impresso com tamanho de amostra maior do que 20 unidades; e FOR-Dimel-027, para exames realizados utilizando o sistema informatizado. Portanto, cuida-se de norma interna, procedimental, e a utilização dos formulários citados é questão apenas formal, em nada modificando o resultado do exame realizado. Ademais, não logrou a embargante demonstrar que o formulário utilizado para o exame de seus produtos está em desacordo com a norma citada, além disso, não se há falar em ausência de documento indispensável, eis que o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos compõe o processo administrativo, encontrando-se, inclusive, subscrito por preposto da empresa (id. 5397873 – fls. 145 e 148).

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou no procedimento que acompanha esta lide.

Também alega a embargante nulidade pelo preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, eis que tal documento influencia diretamente na penalidade a ser aplicada. Afirma que o equívoco reside na fixação da porcentagem de desvio quantitativo pelo critério da média, pois assinalada a variação entre 0,7% a 1,5%, porém, o conteúdo efetivo médio das unidades periciadas foi calculado em 139,0g, sendo apenas 0,6g inferior à média mínima aceitável (139,6g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,4% da média mínima aceitável. Não há, todavia, equívoco a reconhecer, porquanto se vê claramente que o parâmetro utilizado para estabelecimento do percentual de erro é o conteúdo nominal do produto (140,0g) e não a média mínima aceitável. Portanto, também nesse aspecto não se há falar em nulidade.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados pelo critério da média, perícia metroológica para a qual foi devidamente intimada a comparecer e, efetivamente, acompanhada por um representante seu, com lavratura, ao final, de Auto de Infração. Notificada da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa, esta efetivamente foi apresentada, contudo, não foi acolhida, resultando na homologação do auto de infração e imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 9.300,00. Registre-se que a decisão administrativa que rejeitou a defesa da embargante está baseada na perícia metroológica realizada, não impugnada especificamente pela autuada, que se limitou a atacar aspectos formais do procedimento e a sustentar não estar configurada infração à legislação em vigor, diante do ínfimo desvio encontrado no exame. A decisão que rejeitou a defesa defendeu a lisura do procedimento administrativo, com fundamentos consistentes, e a opção pela aplicação da penalidade de multa é decorrência dos elementos constantes dos autos do processo, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, considerando-se, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Tais critérios igualmente foram observados na fixação do valor da multa aplicada, como deixa clara a decisão administrativa que apreciou o recurso da empresa (id. 5397873 – fls. 161/163). Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa, certamente, mensurou a infração cometida como de natureza leve, já que fixou a pena em R\$ 9.300,00. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam diminutas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levamos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, inclusive, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem, os autos de infração encontram-se explícitos quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, de modo que a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada. (TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a atuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da atuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à "quantidade mínima", levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei n.º 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial. (TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Portanto, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das atuações sofridas e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda, com os aludidos dossiês de fabricação que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Por fim, questiona a embargante a aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observo que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera "advertência" não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

No caso, o valor originário da penalidade aplicada foi de R\$ 9.300,00, importância que foi mantida, mesmo após os recursos administrativos apresentados. Registre-se que descabe comparar a referida atuação com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro **nacional** de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e desconcessões, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio **não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular**, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária **insuficiente** para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observo que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. ATUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.
 - Conheço do agrado retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.
 - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.
 - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.
 - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.
 - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.
 - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).
 - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.
 - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".
 - A atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.
 - O autuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.
 - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.
 - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).
 - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.
 - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.
 - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agrado retido improvidos.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.
 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.
 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.
 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.
 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.
 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.
 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.
 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.
 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.
 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.
 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.”
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, o valor originário da pena de multa aplicada à embargante não se mostra desproporcional aos casos considerados adequados pela nossa Corte Regional, devendo ser mantido.

Logo, diante de todo o exposto, improcedem os embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500647-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELINA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno do autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução da verba honorária apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o art. 534 do CPC

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-10.2017.4.03.6111
AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte **AUTORA** intimada(s) ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-54.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANIR MARIANO CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14440702: Ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO ALVES DE GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13861850: Defiro.

Intime-se a APSDJ para averbar o tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIANE DE SOUZA ROSADO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002088-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CECILIA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABRRI - SP295838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14480272: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, arquivem-se os autos.

Cumpra-se Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração que o autor parece receber remuneração variável (CNIS, Id. 12856030), intime-se o autor para que comprove documentalmente qual o valor efetivo recebido por ele.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004577-11.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SERGIO HIROKI IBARAKI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7812

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0020044-59.2016.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018677-68.2014.403.0000 ()) - FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA(SPI48760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA objetivando a devolução de coisas apreendidas, em especial, os valores de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais) e US\$ 6.000,00 (seis mil Dólares). A requerente alega que é casada com José Abelardo Guimarães Camarinha e em 07/2016 foi realizada busca e apreensão na Avenida Santo Antônio, 60, apartamento 191, Marília/SP, feito nº 0014713-96.2016.4.03.0000/SP, onde foram apreendidos R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e US\$ 6.000,00 (seis mil dólares), mas os valores apreendidos pertencem a ora requerente, exclusivamente, pois o valor em moeda nacional foi fruto de um empréstimo feito por Rafael Durval Takamitsu, conforme documento anexo e que se destinava para compra de um automóvel, valor obtido esse ano em 20/03/2016. A moeda estrangeira foi comprada de Nelson Fancelli, conforme documento anexo, valores também adquiridos esse ano. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 28/29 verso). É o relatório. D E C I D O . A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais ou ações criminais é regida pelos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal c/c artigo 91 do Código Penal. Código de Processo Penal DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1º - Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2º - O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo em outro dois dias para arrazoar. 3º - Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4º - Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5º - Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Código Penal Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º - Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º - Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Dessa forma, no que tange às regras contidas no Código de Processo Penal e no Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: a) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, caput, do CPP); b) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, II, do CP). A respeito da matéria, assim ensina Guilherme de Souza Nucci: 37. Objetos relacionados com o fato: são todos aqueles que sejam úteis à busca da verdade real, podendo tratar-se de armas, mas também de coisas totalmente inofensivas e de uso comum, que, no caso concreto, podem contribuir para a formação da convicção dos peritos. Em primeiro lugar, destinam-se tais objetos à perícia, passando, em seguida, à esfera de guarda da autoridade policial, até que sejam liberados ao seu legítimo proprietário. Logicamente, conforme o caso, algumas coisas ficam apreendidas até o final do processo e podem até ser confiscadas pelo estado, como ocorre com os objetos de uso, fabrico, alienação, porte ou detenção proibidos (art. 91, II, a, CP). (in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO, 12ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág. 99). Inicialmente, assim como o representante do Ministério Público Federal observou, sequer há nos autos a demonstração de que tais valores foram efetivamente apreendidos, visto que a requerente não juntou qualquer auto de apreensão relativo ao feito nº 0014713-96.2016.4.03.0000/SP. Em continuidade, o Parquet Federal sustentou que não estão presentes os elementos para o deferimento do pedido da requerente, pois a declaração de fls. 07, assinada por Rafael Durval Takamitsu e que atesta referida transação comercial, muito embora indique que o empréstimo foi realizado apenas em 20/03/2016, foi assinada em 20/09/2016, isto é, após a Busca e Apreensão, não bastando para corroborar as alegações da requerente. Veja-se que a própria declaração há informação acerca de existência de 10 (dez) notas promissórias no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) cada e que o empréstimo deve ser quitado até 20/04/2017, mas a requerente não trouxe aos autos qualquer contrato ou documentação que demonstre a formalização do negócio, qualquer nota promissória ou declaração de quitação, que certamente existiria, considerando-se em 06 (seis) meses terminaria o prazo para pagamento do empréstimo. Por seu turno, quanto aos US\$ 6.000,00 (seis mil dólares), tem-se que a declaração de fl. 16, emitida por Nelson Fancelli sequer se refere à mesma quantia. A declaração atesta a venda de US\$ 8.000,00 (oito mil dólares). Veja-se outrossim, que não há demonstração alguma de que os valores em referência são os mesmos supostamente apreendidos, notadamente porque a requerente possui mais de uma residência onde poderia manter seus bens. Nem mesmo que esses valores não pertenceriam ao investigado José Abelardo Camarinha. Com efeito, o endereço da requerente que consta da petição inicial é Rua Pamplona, 1808, apartamento 112 em São Paulo, diverso daquele onde foi realizada a busca e apreensão. Acrescento ainda que a requerente não comprovou trabalhar, exercer atividade remunerada que lhe possibilitaria recursos para contratar e pagar o empréstimo de R\$ 130.000,00 ou comprar US\$ 6.000,00 (seis mil dólares) para viagem. Com efeito, deveria ter carreado aos autos CTPS, comprovantes de recebimento de salário, declaração de imposto de renda de 2016 etc. Além do mais, o fato de a requerente, esposa do investigado, guardar elevada quantia em espécie em um apartamento que não é a sua residência, sem colocá-la em uma conta bancária, por si só, enseja estranheza e dúvida quanto à licitude do dinheiro. No presente caso, as investigações encontram-se em andamento, não tendo sido finalizadas, não sendo possível a liberação do dinheiro, vez que persiste interesse na permanência dos bens à disposição do Juízo Criminal, sendo necessário para o esclarecimento dos fatos, o que se dará com a instrução da ação penal, ocasião em que o contexto delituoso deve ser esclarecido. Assim sendo, não se justifica a restituição dos bens ainda apreendidos, pois há dúvida se foram utilizados como instrumento de crime ou se constituem produto de práticas ilícitas, remanescendo interesse sobre eles para a instrução da ação penal (art. 118 do Código de Processo Penal). Com efeito, não restou devidamente comprovada a legitimidade da requerente para postular a restituição dos R\$ 120.000,00 e US\$ 6.000,00 encontrados no imóvel em Marília/SP, pois incomprova sua propriedade sobre o bem. ISSO POSTO, conforme o demonstrado nos autos, por existir interesse na manutenção da apreensão, indefiro o pedido de restituição da quantia apreendida e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal correspondente. Comunique-se à autoridade policial. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: KARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, KATIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, TIAGO RIBEIRO DO NASCIMENTO, EVERTON RIBEIRO DO NASCIMENTO, CAROLINE RIBEIRO DO NASCIMENTO

SUCEDIDO: VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Dr. DELSO JOSÉ RABELO, OAB/SP 184.632, intimado da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto ao Banco do Brasil S.A., no prazo estipulado.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002936-55.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA TEREZA COELHO BENITO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria retificação do polo passivo, devendo constar Maria Tereza Coelho Benito- Espólio. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILSON SEVERINO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids. 12991868 e 13764758:- Às partes apeladas (INSS e autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000383-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDO PEREIRA DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (ID 9828522), mantenho a decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 2091946) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao pleito de prova emprestada, requerido pela parte ré (ID 8861433), entendo que sua admissão ao processo decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando, destarte, a máxima efetividade do direito material com o mínimo emprego de atividades processuais, com o aproveitamento de provas colhidas perante outro Juízo.

Pode-se afirmar, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada, hodiernamente, também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), porquanto se trata de medida que visa, entre outros fins, dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

Assim sendo, neste caso, considerando-se a concordância da Ministério Público Federal (ID 9828522), acolho o pedido e defiro a produção de prova emprestada dos autos feito nº. 0011346-76.2007.4.03.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta subseção.

Providencie a parte Ré a juntada de cópia dos documentos daquela ação que entender pertinentes ao deslinde da presente causa.

Determino, com premência, a intimação da União, Ibama e ICMbio para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca de eventual interesse em integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial simples do Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009479-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA - SP215121
RÉU: MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE

DESPACHO

Interposição de agravo de instrumento (petição id 13716900): Mantenho a decisão id 12425956 por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia nesta demanda acerca de eventual concessão de efeito suspensivo, determino que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais como deliberado na decisão id 12425956 ou, alternativamente, comprove se foi deferido o efeito suspensivo agravo interposto. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para cancelamento da distribuição.

Retifique-se o polo passivo como deliberado na decisão id 12425956, a fim de constar União em vez de Ministério da Pesca e Aquicultura.

Sem prejuízo, fica cancelada a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05/02/2019 às 15:00 horas. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009106-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT MORITZ - ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ARCANGELO TAIT - SP56118

DESPACHO

Intime-se a parte devedora (Saint Moritz Administradora de Bens), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-41.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DILENE FERREIRA ROMAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$40.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ANTONIO FRANCISQUINI
Advogado do(a) RÉU: ADRIAN ALAN FRANCISQUINI - SP329444

DESPACHO

Defiro a juntada do instrumento de procuração.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido.

ID 13203573: Recebo os embargos monitorios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1102-C, do CPC).

À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação no prazo legal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DEOSDETE AUGUSTO DE SOUZA

DESPACHO

ID 13295389: Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MAIRA REGINA SILVA NASCIMENTO - ME, MAIRA REGINA SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (Id 12293217).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008832-79.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA AGUILLAR EFFORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755, FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que apure os valores devidos, nos termos do julgado.

Apresentado o parecer contábil, abra-se vista às partes.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007388-11.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA SANTOS FERREIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Promovida a execução, o INSS interpôs impugnação argumentando que, em razão de revisão administrativa do benefício, não há valores a executar provenientes do comando judicial exarado neste feito.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, este emitiu seu parecer confirmando a impugnação do INSS de que não há valores a executar.

As partes permaneceram-se silentes, o que pressupõe a concordância tácita com o parecer do Vistor Oficial quanto à inexistência de créditos a executar.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

(id 13998246): Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-20.2019.4.03.6112

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEUZA FERREIRA DE LIMA SAN MARTINS - ME

Nome: CLEUZA FERREIRA DE LIMA SAN MARTINS - ME

Endereço: Rua GONÇALO MIRANDA, 1317, JARDIM REAL II, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Valor da dívida: R\$2.488,36

DESPACHO- CARTA

1. **CITE-SE** a parte executada para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** que será realizada no **DIA 7 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:30 HORAS, MESA 3**, na Central de Conciliação desta Subseção, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá o prazo de **cinco dias**, a partir da data da referida Audiência, para **pagar a dívida ou oferecer bens à penhora**, sob pena de prosseguimento do processo com vistas à satisfação do credor.

3. Na hipótese de parcelamento da dívida exequenda, fica deferido o sobrestamento do feito, pelo prazo acordado/solicitado.

4. Não ocorrendo o pagamento da dívida nem oferecimento de bens à penhora no prazo assinalado, fica a Secretaria do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução.

5. Uma via deste despacho, servirá de Carta para citação e intimação da parte executada.

6. Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1CE5E888>

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta pelos executados MELISSA CARVELLI ULIAN em Recuperação Judicial; MELISSA CARVELLI ULIAN e UILSON APARECIDO ULIAN, em execução de título extrajudicial onde a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), oriundo de inadimplemento de "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.1363.558.0000011-17, emitida pela empresa Excipiente em 23 de novembro de 2015", e que devido à inadimplência o valor atualizado corresponde a R\$ 337.729,96 (Trezentos e trinta e sete mil e setecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos). (ID 11609416)

Alegam a nulidade do título executivo que lastreia o presente feito, por se tratar de Cédula de Crédito Bancário que não preenche os pressupostos básicos de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos da previsão legal contida no artigo 28, § 2º, inciso II, da Lei 10.931/2004, o qual preconiza que é necessário que a Cédula de Crédito Bancário esteja devidamente acompanhada dos extratos da conta corrente ou de demonstrativo de débito hábil a demonstrar de forma clara e pormenorizada a evolução da dívida, devendo ser declarada nula a execução, conforme artigo 803, I, do CPC, extinguindo o feito executivo.

A CEF apresentou sua resposta com pedido de rejeição liminar sob o argumento de que se trata de recurso incabível, vez que não há nulidade ou vício que se possa conhecer de ofício.

Quanto à liquidez do título executivo, aduziu que todos os demais encargos cobrados, que constituíram o saldo devedor executado por esta excepta, têm expressa previsão na CCB, livre e conscientemente contratada pelas excipientes, que constituem título executivo extrajudicial por expressa previsão legal, e estão instruídas com documentação apta a comprovar a disponibilização e utilização do crédito e sua evolução, desde a inadimplência até o ajuizamento.

É relatório.

DECIDO.

A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seria os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício.

Por isso que é incabível a medida quando se trata de matérias não relativas à nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma.

Assim, passo à análise da nulidade arguida, pois trata de matéria de ordem pública e, como tal, cabível na exceção de pré-executividade.

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, durante análise de recurso repetitivo, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Representativo das operações de qualquer natureza, o documento pode ser emitido para comprovar operações em conta-corrente, incluindo crédito rotativo e cheque especial (REsp 1291575 / PR).

O ministro Luís Felipe Salomão, relator do recurso, apontou que um contrato de abertura de crédito rotativo é, em diversos casos, colocado "de forma subjacente à cédula de crédito bancário". No entanto, as súmulas 233 e 247, provenientes da jurisprudência pacificada pelo C. STJ, afastaram a exequibilidade das cédulas de crédito bancário que decorressem de abertura de crédito rotativo, pois não existia previsão legal para amparar a execução com base em contratos "terminados" de forma unilateral, sendo tal entendimento espancado com a edição da Lei 10.931/2004 que validou práticas bancárias que, até então, não eram regulamentadas.

Assim, como lei que prevê a complementação da liquidez do contrato com base na apresentação de cálculos elaborados pelo credor, cabe à Justiça sua aplicação.

A Cédula de Crédito Bancário advém da MP 1.925, instituída em 14 de outubro de 1999 e sucessivamente reeditada até a MP 2.160-25, de 23/8/2001, esta convertida na lei 10.931, em 02 de agosto de 2004.

Conforme preceitua o artigo 26 da indigitada lei, a Cédula de Crédito Bancário trata de uma promessa de pagamento em dinheiro, emitida por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

De sua vez, o artigo 28 da mesma lei qualifica a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial e representativo de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja ainda pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente.

No caso da Cédula de Crédito representativa de dívida oriunda de abertura de crédito bancário em conta corrente, esta deverá ser emitida pelo valor total do crédito disponibilizado ao emitente, cabendo ao credor discriminar nos referidos extratos bancários ou planilhas de crédito a serem anexadas à Cédula as parcelas utilizadas, bem como eventuais aumentos dos limites inicialmente concedidos, amortizações efetuadas e incidência de encargos nos períodos de efetiva utilização do crédito (parágrafo 2º, inciso II, do art. 28, da lei 10.931/04).

Pela análise dos documentos que instruem a inicial, observo que a Cédula de Crédito Bancário objeto da execução não decorre da concessão de crédito rotativo em conta corrente, mas sim de empréstimo liberado em sua integralidade na conta da executada.

Ademais, a Cédula de Crédito Bancário que aparelha a inicial veio acompanhada da devida planilha de Demonstrativo de Débito e de Evolução da Dívida, aptos a comprovar a evolução da dívida e o valor em execução. Registro que a referida planilha é clara e objetiva, indicando a forma de cálculo e apuração do montante devido que é objeto da execução.

As alegações dos excipientes são genéricas e desprovidas do mínimo de demonstração, pois sequer foram apontados erros capazes de impossibilitar a verificação dos encargos apurados e nulificar o título executivo.

Da mesma forma, o dispositivo mencionado não fere o princípio da proporcionalidade, pois os valores lançados pela instituição financeira poderiam ser impugnados especificamente pelos excipientes, em sede de Embargos à Execução (ID 8342336).

Do exposto acima, nota-se cuidar a Cédula de Crédito Bancário de um título executivo, ainda que fosse decorrente da abertura de limite de crédito rotativo em conta bancária, sendo assim considerada pela própria norma que a instituiu na legislação pátria, cuja apuração do valor devido deverá ser realizada pelo credor e apta a embasar o ajuizamento de ação executiva para a cobrança do respectivo crédito.

Assim, com fundamento no artigo 28 da Lei 10.931/2004 e uma vez preenchidos os requisitos do artigo 29 do mesmo diploma legal, tenho como título executivo extrajudicial a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1363.558.0000011/17, que aparelha o feito executivo, rejeito esta exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

P.I.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-82.2019.4.03.6112

AUTOR: DEONISIO PISSOLATO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2019 176/1224

Valor da dívida: R\$100.979,52

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008492-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MAX PETER SCHWEIZER, PETER ALEXANDER SCHWEIZER, PETER CHRISTIAN SCHWEIZER, MARIA GABRIELA SCHWEIZER
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Intime-se o apelado (parte Impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de nulidade de dos autos de infração nº 21.139.689-3 e 21.139.693-1, tendo em vista a nulidade da intimação por edital.

É a síntese do necessário. Delibero.

Recebo a petição id 14464208 como emenda a inicial.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo a análise do pleito antecipatório.

Cite-se o UNIÃO (AGU) para que apresente resposta no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.

Promova a secretaria a correção da autuação, fazendo constar no polo passivo UNIÃO (AGU).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CAMILA PASSOS FERRAIRO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DE MELLO - SP137705

D E S P A C H O

Ante o certificado pela serventia ID14473870, reenvie-se para publicação a sentença proferida, após a devida retificação da autuação.

" S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CAMILA PASSOS FERRAIRO, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 46.827,39, relativos aos contratos: 1) CARTÃO DE CRÉDITO N.º 000000206526918; 2) CHEQUE ESPECIAL N.º 4224001000231956; e 3) CARTÃO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA N.º 244224107000120037; 244224107000120037.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma dos artigos 700 e seguintes do NCPC (Id 9202295).

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (Id 9799910), pugnando por sua improcedência.

A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id 10347497).

Com a decisão Id 11907223, o feito foi saneado.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

2.1 Preliminares

As preliminares arguidas nos autos já foram enfrentadas e afastadas por ocasião do saneamento do feito (Id 11907223), razão pela qual passo diretamente à apreciação do mérito.

2.2 Mérito

Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executividade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitória por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitória, uma vez que tenha dúvida quanto a executividade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cártulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória. 3. O rito processual da ação monitória, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, mas os extratos bancários e faturas dos cartões correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitória.

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acréscete-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, **os contratos preveem a incidência de comissão de permanência, mas a CEF não fez incidir tal cobrança**, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guardam em contratos executados caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados nos contratos sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC" (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, **não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês)**.

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intimem-se. "

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010179-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: TELMA JANE GIBIM
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETTI

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITACÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: CELSO DANTAS RIGHETI

Endereço: Praça Ataliba Leonel, 235, apto 12, Santo Anastacio, SANTO ANASTÁCIO - SP - CEP: 19360-000

Valor do Débito: R\$ 17.097,41, posicionado para o dia 10/12/2018.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F15D91C3CB	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA LUISA GONINI ESTRELA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

DECISÃO-MANDADO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

ANA LUISA GONINI ESTRELA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**, com o objetivo de que sejam condenadas na obrigação de fazer, consistente na retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao segundo semestre de 2018, até 15 de fevereiro de 2019, data final para o aditamento, com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, na implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do Fies, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do determinado nas Leis que regem o Fies em vigência, conforme comprovado pelos documentos.

De acordo com a autora, ao aditar seu contrato, não foi possível lançar o valor referente ao novo teto máximo para financiamento com recursos do Fies, bem como a regularização dos dados cadastrais, gerando novo percentual de financiamento e a total adequação e funcionalidade do sistema informatizado (www.sifesweb.caixa.gov.br), uma vez que o sistema não aceita apontada regularização.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em razão de o sistema disponibilizada pela CEF para aditar os contratos de financiamento do Fies encontrar-se em fase de adequação, não lhe foi disponibilizado o valor do novo teto, estabelecido pela Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Ministério da Educação

Depreende-se dos autos, que a autora firmou contrato de abertura de crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para arcar com os custos do curso de medicina, na Instituição de Ensino Superior UNOESTE, cujo limite de crédito global para o primeiro semestre de 2018, corresponde a R\$ 29.997,99 (Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do Contrato nº 24.0338.187.0000009-50 – Id 14437294 – Pág. 1/9).

Conforme Resolução nº 16, de janeiro de 2018 (Id 14437298), vigente à época em que o contrato foi firmado, o limite máximo para financiamento era de R\$ 30.000,00. Assim, teria a autora obtido o financiamento em montante muito próximo ao teto então vigente. Diante disso, entende a autora que lhe assiste direito à ampliação do valor financiado, em razão da elevação do limite para R\$ 42.983,70, pela Resolução nº 22, de junho de 2018.

Pelo que consta do §2º, do artigo 1º, da referida Resolução nº 22/2018, os valores máximos e mínimos por ela estabelecidos, "aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017", hipótese que parece condizer com a situação da autora que firmou contrato para o primeiro semestre de 2018 em montante muito próximo ao teto então vigente e busca no aditamento elevá-lo de acordo com a ampliação do limite máximo estabelecido pela nova Resolução.

Assim, de acordo com a autora, o aditamento somente não fora concretizado em virtude de problemas como o sistema informatizado que o agente financeiro disponibiliza.

Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a autora ser prejudicada. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. **A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes.** (destaquei) 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64)

A urgência da medida pretendida se justifica pelo fato de que o prazo para retificação no contrato de aditamento de renovação do financiamento encerra-se no dia 15 de fevereiro de 2019.

Ante ao exposto, **defiro** o pedido tutela de urgência para que a Caixa Econômica Federal – CEF proceda a retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao segundo semestre de 2018, até 15 de fevereiro de 2019, com as devidas regularizações nos dados, em especial a implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do Fies, estabelecido pela Resolução nº 22/2018.

Todavia, faz-se oportuno deixar claro que a presente decisão, prolatada *inaudita altera parte*, considera como único empecilho para a retificação do valor contratado, a existência de problemas com o sistema informatizado disponibilizado pelo agente financeiro (CEF). Dessa forma, em havendo qualquer outro problema que impeça o aditamento contratual com a ampliação do teto, poderá a CEF recusá-lo.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Citem-se as rés (CEF, UNIÃO, FNDE e APEC).

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de Bauru, SP, para que se proceda à citação da Caixa Econômica Federal – CEF.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF em Presidente Prudente.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:	
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K33B95126F	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010439-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Identifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Ressalve-se que o envio da Carta Precatória ao juízo deprecado está condicionado ao recolhimento das custas para realização das diligências perante a Justiça Estadual.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES

Endereço: Rua Felipe Camarão, 840, sala 09, Rancharia, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Valor do Débito: R\$ 7.297,92.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5828DB106	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-14.2018.4.03.6112

AUTOR: GRAFICA CATOLICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574, JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1 - Relatório

Gráfica Católica Ltda. propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **União** e do **INSS**, pretendendo sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar n. 162/2018.

Pela decisão Id 10131902, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinada a correção do valor atribuído à causa e diferida a apreciação do pleito liminar.

Com a petição Id 10309397, a parte autora esclareceu que parte dos débitos foram parcelados (R\$ 220.422,78), sendo que apenas em relação a quantia de R\$ 252.819,69, não conseguiu proceder ao parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, requereu a reconsideração da decisão que alterou o valor da causa, para que resulte em R\$ 252.819,69.

O INSS requereu sua exclusão da lide, tendo em vista que os processos dessa natureza são representados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (Id 10375422).

A União – Fazenda Nacional apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora sequer aviou requerimento administrativo junto à PGFN. No mérito, sustentou que a autora tinha conhecimento de que era necessária a apresentação de pedidos distintos de parcelamento e que na realidade busca com o presente feito obter, ainda que provisoriamente, a regularidade fiscal para conseguir empréstimo indevido junto ao Banco do Brasil. Requereu a improcedência do pedido (Id 11531366).

Réplica veio aos autos (Id 123191015).

Pela decisão Id 12819738, o feito foi saneado, oportunidade em que o pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido.

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 13317203).

Assim vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

2 - Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Considerando que as preliminares arguidas pelas partes foram apreciadas por ocasião do saneamento do feito, passo diretamente à apreciação do mérito.

Nesse ponto, pretende a parte autora, em síntese, ser incluída no Pert-SN, na modalidade descrita na letra "b", do artigo 1º, da Lei Complementar nº 162/2018. Segundo a autora, referida Lei não deixa claro que o contribuinte deveria requerer separadamente o parcelamento de débitos da PGFN e da RFB, tendo assim incorrido em erro de fato substancial, além do que teria agido de boa-fé, atribuindo o equívoco a ato de terceiro, ou seja, do escritório de contabilidade que cuida da escrita da empresa.

Pois bem, o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), foi instituído em abril de 2018, pela Lei Complementar nº 162/2018, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do **caput** deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

§ 7º **Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.** (destaquei)

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se que apontada Lei Complementar atribuiu ao Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN a regulamentação do parcelamento por ela instituído. Nesse contexto, o CGSN editou a Resolução nº 138, de 19 de abril de 2018, onde, em seu artigo 2º, deixa claro que o parcelamento poderá ser feito de forma distinta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Veja:

Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

(...)

Ademais, o artigo 5º da referida Resolução é expresso em atribuir a cada órgão o poder de editar normas complementares relativas ao parcelamento. Veja:

Art. 5º A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Por sua vez, a PGFN editou a Portaria nº 38, de 26 de abril de 2018, dispondo dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), de que trata a Lei Complementar nº 162, de 06 de abril de 2018, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Como se vê, embora não esteja expresso na Lei Complementar nº 162/2018, as normas que a regulamentaram deixam clara a necessidade de que o parcelamento nela estabelecido seja requerido diretamente ao órgão que administra o débito.

É dever do contribuinte se informar e proceder de acordo com a normatização estabelecida para tanto, caso queira usufruir do benefício fiscal, sendo descabida a alegação de não proceder à adesão ao parcelamento em relação à parte dos débitos, em razão de erro de fato substancial.

Da mesma forma também não se pode aceitar a alegação de que agiu de boa-fé que o equívoco se deu por ato de terceiro.

Conforme anunciado pela própria autora, por uma confusão do escritório de contabilidade por ela contratado, não fora efetivado em tempo o requerimento para inclusão de parte de seus débitos no programa de parcelamento fiscal (Pert-SN).

Ora, ao delegar a atribuição à terceiro, o contribuinte assume total responsabilidade por ato por ele praticado, não podendo desta se escusar ao argumento da ignorância ou boa-fé.

Por fim, reitera-se que a possibilidade de parcelar débitos constitui-se em benefício para a empresa que atendendo aos requisitos para obtê-lo, o requer dentro do período que a legislação estabelecer. Não se apresenta razoável exigir que o Poder Público, após conceder a benesse, seja compelido a aceitar requerimento formulado fora do prazo, sem que de alguma forma tenha contribuído para extemporaneidade.

Dessa forma, não assiste à autora direito a ser incluída no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), no que se refere aos débitos em que não procedeu ao devido requerimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente, sendo o caso de reconhecer a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-14.2018.4.03.6112

AUTOR: GRAFICA CATOLICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574, JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1 - Relatório

Gráfica Católica Ltda. propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **União** e do **INSS**, pretendendo sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar n. 162/2018.

Pela decisão Id 10131902, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinada a correção do valor atribuído à causa e diferida a apreciação do pleito liminar.

Com a petição Id 10309397, a parte autora esclareceu que parte dos débitos foram parcelados (R\$ 220.422,78), sendo que apenas em relação a quantia de R\$ 252.819,69, não conseguiu proceder ao parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, requereu a reconsideração da decisão que alterou o valor da causa, para que resulte em R\$ 252.819,69.

O INSS requereu sua exclusão da lide, tendo em vista que os processos dessa natureza são representados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (Id 10375422).

A União – Fazenda Nacional apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora sequer aviou requerimento administrativo junto à PGFN. No mérito, sustentou que a autora tinha conhecimento de que era necessária a apresentação de pedidos distintos de parcelamento e que na realidade busca com o presente feito obter, ainda que provisoriamente, a regularidade fiscal para conseguir empréstimo indevido junto ao Banco do Brasil. Requereu a improcedência do pedido (Id 11531366).

Réplica veio aos autos (Id 123191015).

Pela decisão Id 12819738, o feito foi saneado, oportunidade em que o pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido.

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 13317203).

Assim vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

2 - Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Considerando que as preliminares arguidas pelas partes foram apreciadas por ocasião do saneamento do feito, passo diretamente à apreciação do mérito.

Nesse ponto, pretende a parte autora, em síntese, ser incluída no Pert-SN, na modalidade descrita na letra “b”, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 162/2018. Segundo a autora, referida Lei não deixa claro que o contribuinte deveria requerer separadamente o parcelamento de débitos da PGFN e da RFB, tendo assim incorrido em erro de fato substancial, além do que teria agido de boa-fé, atribuindo o equívoco a ato de terceiro, ou seja, do escritório de contabilidade que cuida da escrita da empresa.

Pois bem, o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), foi instituído em abril de 2018, pela Lei Complementar nº 162/2018, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

1 - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidada integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelada em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelada em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do **caput** deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os [§§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), e o [art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016](#).

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo. (destaquei)

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no [inciso II do caput do art. 5º](#) e nos [arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), estimará o montante da remissão fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição Federal](#), que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se que apontada Lei Complementar atribuiu ao Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN a regulamentação do parcelamento por ela instituído. Nesse contexto, o CGSN editou a Resolução nº 138, de 19 de abril de 2018, onde, em seu artigo 2º, deixa claro que o parcelamento poderá ser feito de forma distinta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Veja:

Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

(...)

Ademais, o artigo 5º da referida Resolução é expresso em atribuir a cada órgão o poder de editar normas complementares relativas ao parcelamento. Veja:

Art. 5º A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Por sua vez, a PGFN editou a Portaria nº 38, de 26 de abril de 2018, dispondo dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), de que trata a Lei Complementar nº 162, de 06 de abril de 2018, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Como se vê, embora não esteja expresso na Lei Complementar nº 162/2018, as normas que a regulamentaram deixam clara a necessidade de que o parcelamento nela estabelecido seja requerido diretamente ao órgão que administra o débito.

É dever do contribuinte se informar e proceder de acordo com a normatização estabelecida para tanto, caso queira usufruir do benefício fiscal, sendo descabida a alegação de não proceder à adesão ao parcelamento em relação à parte dos débitos, em razão de erro de fato substancial.

Da mesma forma também não se pode aceitar a alegação de que agiu de boa-fé que o equívoco se deu por ato de terceiro.

Conforme anunciado pela própria autora, por uma confusão do escritório de contabilidade por ela contratado, não fora efetivado em tempo o requerimento para inclusão de parte de seus débitos no programa de parcelamento fiscal (Pert-SN).

Ora, ao delegar a atribuição à terceiro, o contribuinte assume total responsabilidade por ato por ele praticado, não podendo desta se escusar ao argumento da ignorância ou boa-fé.

Por fim, reitera-se que a possibilidade de parcelar débitos constitui-se em benefício para a empresa que atendendo aos requisitos para obtê-lo, o requer dentro do período que a legislação estabelecer. Não se apresenta razoável exigir que o Poder Público, após conceder a benesse, seja compelido a aceitar requerimento formulado fora do prazo, sem que de alguma forma tenha contribuído para extemporaneidade.

Dessa forma, não assiste à autora direito a ser incluída no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), no que se refere aos débitos em que não procedeu ao devido requerimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente, sendo o caso de reconhecer a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Impoño à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WAGNER BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Wagner Baptista**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru a procedência do pedido desde o requerimento administrativo. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Parecer contador para simulação do valor da causa (id 11419681).

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11527879).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11666980). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sustentou sobre a necessidade de LTCAT para comprovação do ruído e que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (id 12117070) e manifestação sobre produção de provas (id 12117077).

O despacho saneador afastou a preliminar e deferiu o pedido de produção de prova oral (id 12311662).

Em audiência realizada em 06 de dezembro de 2018, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (id 12900837).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória, passo à análise do feito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme documentos que constam dos autos, no despacho e análise administrativa de atividade especial de fls. 60/61 – Id 11356751 – o INSS não reconheceu como especial os períodos alegados na inicial pela não comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo permanente.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP de fls. 331/34 e o LTCAT de fls. 51/59 do id 11356751, da empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda, no qual consta informação de que o autor foi exerceu as funções de Desenhista Mecânico, Desenhista Projetista, Projetista e Gerente de Produção, sempre trabalhando no setor de produção, estando sujeito a agentes físicos (ruído) e químicos (fumos metálicos e radiação infravermelha e ultravioleta).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Pois bem.

A prova oral produzida nos autos esclareceu que o autor trabalhava no setor de produção, onde o barulho era muito intenso devido as inúmeras máquinas que funcionavam no local (lixadeiras, prensas, torno, ponte, esmerilhadeira, rebidadeira, maçarico, entre outros). Relataram que a empresa chegou até 400 funcionários, sendo que no setor de produção havia exposição a ruído, solda, thinner e solvente do setor de pintura.

As testemunhas ouvidas, sr. Archivaldi Simões e sr. Moisés Costa, relataram que o autor trabalhava dentro da unidade fabril, no setor de produção, acompanhando a montagem das peças em todos os setores da fabricação, tanto na função de projetista como de gerente de produção. Na função de desenhista, relataram que o autor trabalhava em uma sala fechada, porém, com acesso direto à fábrica.

O autor também esclareceu que nesta função, apesar de trabalhar em uma sala fechada, estava constantemente dentro da fábrica colhendo informações e dados para realizar o desenho. Já como projetista e gerente de produção, trabalhava diretamente na fábrica, acompanhando a montagem das peças.

Pois bem. Em que pese o PPP elencar como fatores de risco à exposição a ruído e fumos metálicos, observo tanto na descrição das atividades, como a prova oral deixou claro que o autor atuava no setor de produção, mas de modo indireto, ou seja, o autor supervisionava e orientava os encarregados nos aspectos técnicos do processo de fabricação, montagem e instalação, além de realizar o planejamento da linha de produção (gerente de produção); bem como monitorava a qualidade da produção, inspecionava os produtos, acompanhava o processo produtivo para determinar o tempo padrão da produção, confeccionando relatórios e planilhas, além de analisar a capacidade produtiva (projetista).

Ou seja, mesmo quando trabalhava diretamente no setor produtivo (local), não atuava na produção/fabricação, de modo que a exposição aos agentes nocivos não o atingiam de modo direto, como ocorre com o encarregado/torneiro mecânico.

Por tal razão, deixarei de analisar a exposição ao agente químico. O ruído, como se propaga facilmente no ar, pode atingir a todos que estão no local, de modo que analisarei a exposição a tal agente.

Por conseguinte, analisando o caso concreto, a função exercida pelo autor, a prova oral produzida e a prova documental acostada aos autos, entendo que o autor, na função de desenhista não estava sujeito a modo permanente a níveis de ruído a caracterizar a especialidade da função, uma vez que, apesar de colher informações e dados na fábrica, trabalhava em uma sala fechada, por óbvio, a maior parte do tempo. Ademais, observa-se que as medições dos níveis de ruído ocorreram diretamente no setor de produção (usinagem, caçamba e manutenção).

Assim, resta-nos verificar a especialidade nas funções de projetista (a partir de 01/03/1994 – uma vez que no período anterior, apesar do PPP constar a função de projetista a descrição da atividade é de desenhista/desenhista projetista, sem atuação direta no setor produtivo) e gerente de produção.

Registre-se que a exposição a **ruído**, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

O PPP indica a exposição ao agente ruído com diferenciação de dosagem em cada setor produtivo, ou seja, 87 dB na usinagem; 92 dB na caçamba e 90 dB na manutenção.

Considerando que o autor não fica exclusivamente em um setor, passando por todos os setores de produção, resta evidente que o autor esteve exposto acima do limite tolerado nos períodos de 01/03/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/09/2005, 03/07/2006 a 05/02/2014 e 03/07/2015 a 29/04/2016, sendo que é possível o reconhecimento especial dessas atividades.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (11/11/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (11/11/2016) 40 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/11/2016, data do requerimento administrativo (NB 169.936.479-3).

Considerando que a soma da idade e tempo de serviço totalizam 94 pontos, não faz jus ao benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos de 01/03/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/09/2005, 03/07/2006 a 05/02/2014 e 03/07/2015 a 29/04/2016 que o autor esteve exposto a agentes insalubres com exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância;

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.936.479-3), com proventos integrais, com DIB em 11/11/2016, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição ativo desde 23/02/2017), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Deixo de antecipar os **efeitos da sentença**, tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição ativo.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5008362-48.2018.403.6112
Nome do segurado: WAGNER BAPTISTA CPF nº 041.214.028-47 RG nº 14.479.872-4 SSP/SP NIT n.º 1.200.663.137-5 Nome da mãe: Aparecida Franco Baptista Endereço: Av. Vereador Aureliano Coutinho, nº 141, Jardim Alto da Boa Vista, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.013-030.
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.936.479-3)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 11/11/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado

P.R.L

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008217-89.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os **impugnou** (Id 12111993), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como Id 12768360, apontando correção no cálculo do INSS.

Posteriormente, o INSS arguiu a **ilegitimidade ativa *ad causam*** dos autores para executar as diferenças do benefício da falecida Maria de Lourdes Santos, titular do benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/063.557.132-3 (Id 13158708).

Os exequentes concordaram como o cálculo da Contadoria do Juízo (Id 13206020).

DECIDO.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assiste razão ao INSS, quando alega a ilegitimidade ativa.

De fato, verifica-se a ilegitimidade ativa *ad causam*, porquanto os exequentes pretendem o recebimento de valores não recebidos por sua genitora em razão da revisão do benefício de aposentadoria por ela recebido.

Argumentam que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela Sra. Maria de Lourdes Santos, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Assim, postulam os exequentes direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Ademais, os exequentes não são titulares do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da Sra. Maria de Lourdes Santos, fato este que os legitimaria a pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por idade da falecida, pois nessa hipótese a revisão do benefício originário geraria reflexos na pensão por morte por eles recebida. Nessa hipótese estaria configurada a legitimidade ativa.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de sua genitora se a segurada tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações os autores poderiam ser habilitados nos autos como herdeiros da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte exequente o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001042-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: TATIANA TELES DE CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO-MANDADO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

3) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

3.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

4) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

4.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

- a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

5) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: **TATIANA TELES DE CARVALHO DOS SANTOS**

Endereço: **Rua Maria Aparecida CuiSSI Cesco, 1500, Casa D29, Jardim Cobral, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-765**

Valor do Débito: R\$ 2.387,91.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D149ED7CEC	
Prioridade: 8	
Sector Oficial:	
Data:	

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AILTON SANTANA, DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUSA, NEUSA DO ROSARIO MARINHO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, MARCOS NICOLETI DA SILVA - SP205628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 14493726.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUIZ, MARCOS ROBERTO DA VILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951, ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, MARJORIE CRISTINA PORTO BOLDRIN - SP409290

DESPACHO

Considerando que a subscritora da procuração juntada aos autos ID nº 14388665 não integra o polo passivo do presente feito, torno sem efeito o despacho ID nº 14469652 e determino o seu cancelamento no sistema, ficando indeferido o pedido de vista pela ausência de comprovação do interesse jurídico que a requerente teria em relação ao presente processo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013678-31.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: A TRI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DANIEL ALBERTINI - SP388893

DESPACHO

Petição ID nº 14226566: Conforme sentença proferida às fls. 26 dos autos físicos, o levantamento da quantia depositada nos autos ficou condicionado ao trânsito em julgado da mesma.

Assim, prejudicado o pedido formulado, devendo os autos serem remetidos ao E. TRF da 3ª Região nos termos do despacho ID nº 13428806.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004692-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 14174051).

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2196

EXECUCAO FISCAL

0312479-62.1997.403.6102 (97.0312479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TSB COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X ROBERTO CARLOS DUARTE X SIDNEY PAIVA JOSUES X BINOM EDELSTEIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 245/246.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006641-50.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

1- Fls. 170/172: Considerando o teor da avaliação de fls. 87 em relação ao imóvel matrícula nº 73.586 do 1º CRI de Ribeirão Preto, bem como a concordância da Exequirente às fls. 201, acolho em parte a Impugnação para determinar o prosseguimento do leilão pelo valor atribuído ao imóvel na avaliação efetuada 24/04/2017, ou seja, R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais). Encaminhe-se cópia da presente decisão a CEHAS por meio eletrônico.

2- Quanto ao pedido de suspensão do leilão em razão dos embargos opostos em face da presente execução, verifico que os mesmos já foram julgados conforme cópias de fls. 122/130. Certo ainda que, embora tenha sido interposto recurso de apelação e os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, não há notícia de suspensão da presente execução. Assim, indefiro o pedido formulado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002135-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB)

Fls. 57/70: Preliminarmente, apresente a executada certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial mencionado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Expediente Nº 2194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007288-26.2008.403.6102 (2008.61.02.007288-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010304-1)) - MAGNUM DIESEL LTDA X EDENIR ARTUR VEIGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se o traslado do v. acórdão para os autos da execução fiscal.

Requeira as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013549-26.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-10.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação tanto pela Embargante quanto pelo embargado, bem como o fato de o embargado já haver apresentado as respectivas contrarrazões, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006556-30.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-87.2016.403.6102 ()) - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Tendo vista a interposição de recurso de apelação e já tendo decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002450-88.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-38.2014.403.6102 ()) - JULIANA DE ANDRADE SILVA - EPP(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual a embargante alega que as CDAs que aparelham a execução fiscal são nulas, na medida em que o valor cobrado é indevido, não tendo havido omissão de receita, como apurado pela embargada. Requereu, também, que fosse minorada a multa aplicada, pugnano pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargada apresentou impugnação, rechaçando as alegações lançadas pela embargante (fls. 505/508 e documentos de fls. 509/513). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, em se tratando de firma individual, como ocorre no caso dos autos, o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio, de modo que o patrimônio da empresa confunde-se com o patrimônio de seu titular. Noutro giro, anoto que a tempestividade dos embargos à execução fiscal é matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício, a qualquer tempo, independentemente da arguição das partes, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA AO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO STJ.(...)2. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo.(...)5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1512017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso dos autos, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC. Assim, observo que a intimação da executada ocorreu no dia 08 de maio de 2.018 (fls. 494/495), tendo o prazo para oposição de embargos se iniciado no dia seguinte, 09 de maio de 2.018. Assim, a executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 07 de junho de 2.018. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 28.06.2018, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Posto isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002794-69.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-69.2015.403.6102 ()) - LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0008679-69.2015.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000141-60.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-34.2015.403.6102 ()) - LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para a execução fiscal nº 0009910-34.2015.403.6102. Sem prejuízo, proceda a serventia ao apensamento dos presentes embargos à referida execução fiscal.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000167-58.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-47.2016.403.6102 ()) - METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal 0004158-47.2016.403.6102.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002508-91.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-17.2003.403.6102 (2003.61.02.004668-8)) - RACHEL SALOMAO(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X FAZENDA NACIONAL

RACHEL SALOMÃO ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 4.178 e nº 8.293, do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis-SP, por tratar-se de bens que lhe pertencem. Aduz que era casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o executado José Carlos Ayub Calixto, sendo os imóveis em comento foram adquiridos por força de herança e, portanto, não se comunicam com o patrimônio do executado. Requer a exclusão das referidas constrições judiciais. Citada, a União apresentou manifestação, concordando com o pedido da embargante, pleiteando a não condenação em honorários advocatícios (fls. 29). É o relatório. DECIDO. No que se refere à insubsistência das penhoras que recaíram sobre os imóveis registrados, respectivamente, sob nº 4.178 e nº 8.293, do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis-SP, verifico que a União (Fazenda Nacional) concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento das penhoras (fls. 29), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Com relação ao requerimento da embargada no sentido de não condenação em honorários advocatícios, tenho que não lhe assiste razão. No ponto, anoto que a União deu causa à constrição do imóvel, bem ainda ao ajuizamento do presente feito, sendo cabível sua condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de levantar as penhoras dos imóveis de matrículas nº 4.178 e nº 8.293, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis-SP, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento das penhoras dos imóveis de matrículas nº 4.178 e nº 8.293, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis-SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004668-17.2003.403.6102. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se este feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003179-17.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006561-2)) - VANIA CHIARIELLO BARBOSA(SP385542 - VICTOR CHIARIELLO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Determino a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006561-33.2009.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 89.487, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, o referido feito ser apensado aos presentes autos, bem como que seja trasladada cópia da presente decisão.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à embargante.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0312011-35.1996.403.6102 (96.0312011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há contradição na decisão de fls. 530/532, no que se refere à ausência de exibição de documento atualizado da dívida, nulidade da penhora e da avaliação efetuada pelo oficial de justiça. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu os pedidos formulados pela embargante, de acordo com o entendimento deste Juízo. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a parte exequente ser intimada da decisão de fls. 530/532 e desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001508-23.1999.403.6102 (1999.61.02.001508-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.
2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006365-78.2000.403.6102 (2000.61.02.006365-0) - INSS/FAZENDA (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X STEEL CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI (SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SANCHES (SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 112 (imóvel matrícula nº 21.468 do 1º CRI).
Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Primeira Hasta:
- Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema websevice da Receita Federal.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
2.3. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
2.4. Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1. Neste contexto, para que não se prejulique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012821-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012821-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS (SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Manifieste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.
Após tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005154-70.2001.403.6102 (2001.61.02.005154-7) - INSS/FAZENDA (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X EDILAH MARIA LACERDA BIAGI (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ANDRE BIAGGI

Defiro o pedido de vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 471.
Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 465.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012426-08.2007.403.6102 (2007.61.02.012426-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP (SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSIED DE CASTRO)

Primeiramente, intime-se o executado através de seu defensor constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de anuência das proprietárias do imóvel oferecido a penhora, o qual está registrado sob a matrícula nº 37.227 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Após, novamente conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AURORA HOTEL LTDA (SP337295 - LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA E SP337295 - LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA)

Ofício nº _____/2019

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executado: AURORA HOTEL LTDA - CNPJ 55.973.853/0001-00

1- Fls. 185/187, 196, 211 e 222/223: anote-se.

2- Considerando o teor da decisão de fls. 194, prejudicado o requerido por meio do ofício de fls. 212 - oriundo da 9ª Vara Federal.

3- Intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.

4- Adimplido o item 3 supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme determinando na decisão de fls. 194, para repasse de parte dos valores obtidos pela arrematação do imóvel à crédito do FGTS, na dívida inscrita sob o nº FGSP 200904177, através da Guia própria -GRDE - Guia de Recolhimento de Débitos do FGTS, tal como requerido às fls. 178, até o limite da presente execução.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com as cópias de fls. 121 e 178, bem como, do valor do débito atualizado a ser apresentado pela Exequente, servirá de ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009044-02.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(S/SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA.(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 248, intimando a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 219/229 e 230/247, bem como de fls. 249/264, devendo informar, especificamente, se concorda com a liberação dos veículos apontados.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005373-97.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAFER - COMERCIO DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(S/164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Com efeito, prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 285/288. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia por meio eletrônico ao Superior Tribunal de Justiça, comunicando-se ao Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.777.987-SP (2018/0292901-2) o teor desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000099-84.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ANTONIO MONTEFELTRO(S/128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 174.

Inicialmente cabe ressaltar que os embargos opostos em face da presente execução foram rejeitados conforme cópias de fls. 168/169. Certo ainda que, embora tenha sido interposto recurso de apelação e os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, não há notícia de suspensão da presente execução.

Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Desta forma, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 1,12 - Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; PA 1,12 - Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003935-65.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILSON JOSE TONELLI(S/106805 - ALMIR GONCALVES DA CUNHA E SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 67/70.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 10.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 24.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011345-43.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ISOTERMICA R. J. MONTAGENS E ISOLAMENTO LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA E SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

1. Fls. 119: Defiro, oficie-se como requerido.
 2. Com a resposta voltem conclusos.
- Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000536-57.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-41.2013.403.6102 ()) - ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP296024A - MARCO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Ofício nº _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Fls. 82/83: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à conversão em renda do valor depositado às fls. 80, nos exatos termos como requerido às fls. 82/83.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia dos documentos acima referidos.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se, inclusive, sobre a quitação do débito, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

Expediente Nº 2195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002610-16.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-35.2015.403.6102 ()) - JOSE VICENTE PEREIRA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

José Vicente Pereira ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em preliminar, que, por motivos de saúde, deixou de apresentar impugnação administrativa, apesar de entender a correção das informações prestadas nos ITRs relativos aos anos de 2.009 e 2.010. Alega que o valor real do imóvel, cuja declaração foi glosada pelo Fisco, é aquele apresentado em suas declarações, bem ainda que o imóvel rural é totalmente produtivo e explorado pelo embargante. Também pugna pela preservação da meação da sua esposa, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, pleiteia a extinção da execução fiscal em apenso, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação. Impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, bem como alegou que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, devendo ser o executado intimado para complementação da penhora. No mérito, aduziu a regularidade do crédito estampado nas CDAs que aparelham a execução fiscal, bem ainda que não há nos autos documentação relativa à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no município de São Desidério/Ba. Requereu a improcedência do pedido. (fls. 514/524 e documentos de fls. 525/541). O embargante se manifestou sobre os documentos juntados pela embargada (fls. 544). É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que já foi deferida a gratuidade da justiça, por este Juízo, em outro processo (autos nº 0002039-45.2018.403.6102), que tem o mesmo embargante no polo ativo do feito. Desse modo, rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural. Nesse sentido, colaciono o precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) Afisto a preliminar lançada pela União acerca da insuficiência da penhora, uma vez que a matéria já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA. 1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3). (...) 3. Apelação da parte contribuinte provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 0009962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Além disso, anoto que o pedido da Fazenda Nacional de reabertura de prazo para reforço da penhora deverá ser formulado nos autos da execução fiscal em apenso, posto que a alegação se enquadra nas matérias relativas ao executivo fiscal. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança do Imposto Territorial Rural, estampados nas Certidões de Dívida Ativa números 80 8 15 000041-02 e 80 5 15 000042-85. A CDA nº 80 8 15 000041-02 diz respeito à notificação de lançamento que tem por objeto o ITR, exercício de 2.009 e a CDA nº 80 5 15 000042-85 diz respeito à cobrança do ITR do exercício de 2.010, ambos relativos à fazenda Nossa Senhora Aparecida, no município de São Desidério/BA. As glosas dizem respeito à incorreção do valor declarado da terra nua - VTN e à área de pastagem informada e não comprovada pelo embargante.

Inicialmente, mister esclarecer que o embargante impugna apenas o valor declarado da terra nua e a inexistência de exploração agrícola do imóvel rural, sendo que somente o valor da terra nua é objeto de cobrança na execução fiscal, relativamente à fazenda Nossa Senhora Aparecida, no município de São Desidério/BA. Não houve impugnação acerca da área de pastagem informada e não comprovada pelo embargante. Também não foi juntado nenhum documento relativo à fazenda objeto dos lançamentos do ITR. O embargante trouxe inúmeros documentos para os autos, quais sejam: notificação de lançamento relativo à Fazenda Pirangi, localizada no município de Barreiras/BA (fls. 60/66 e 89/95); documentos relativos à folha de pagamento e rescisão de funcionários (fls. 100/124, 125/135); guias de recolhimento de FGTS (fls. 136/146, 156/169, 203/207), aviso de férias coletivas (fls. 147/155); termos de rescisão de contratos de trabalho e recibo de pagamento de salários (fls. 170/193 e 209/233); notas fiscais em nome do embargante (fls. 264/266, 269/276, 280/294 e 473/486); contas de energia e comunicados da Coelba relativos à Fazenda Pirangi (fls. 227/265, 267/268, 294/298 e 488/508) e notas fiscais de saída da Fazenda Pirangi (fls. 299/399). O embargante não trouxe nenhum documento relativo à cobrança do ITR dos anos de 2009 e 2010 da fazenda Nossa Senhora Aparecida, no município de São Desidério/BA. Apenas documentação relativa a saída de mercadorias da Fazenda Pirangi, ao consumo de energia da referida fazenda e documentos relativos à folha de pagamento de funcionários. Pois bem. Passando à análise relativa ao valor declarado da terra nua, anoto que o embargante apenas aduziu que o valor do imóvel rural seria aquele declarado por ele - R\$ 800.000,00 -, não trazendo qualquer documento para comprovar suas alegações. Assim, foi procedida a revisão pela embargada, que apurou que após regularmente intimado, o sujeito o sujeito passivo não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABINT, o valor da terra nua declarado. No documento de informação e apuração do ITR (DIAT), o campo do valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel. O sistema de Preços da Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC de DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. Enquadramento legal: Art. 10, 1º, I e art. 14 da Lei nº 9.393/96 (fls. 531). Desse modo, não tendo sido apresentado laudo técnico pelo embargante que pudesse demonstrar a superavaliação da propriedade rural, é de ser acolhido o valor da terra nua apurado pelo Fisco, posto que não houve comprovação do excesso na estimativa promovida pela União, uma vez que a simples alegação de estar correto o valor da terra nua apurado, não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Destarte, no caso dos autos, há uma situação nebulosa, não havendo como se acolher a tese do embargante, pois não há nos autos documentos para comprovar suas alegações, bem ainda há uma grande discrepância entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles apurados pelo Fisco, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez que goza a dívida ativa, não ilidida pela parte embargante. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa números 80 8 15 000041-02 e 80 5 15 000042-85 acostadas aos autos da execução fiscal nº 0005144-35.2015.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005144-35.2015.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.1.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001007-39.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-62.2012.403.6102 ()) - VERA MARIA LEITE ADACHI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Prejudicado o pedido de fls. 193 em face da certidão de fls. 195.
Arquivem-se os autos na forma determinada na Resolução PRES nº 142/2017.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0303484-94.1996.403.6102 (96.0303484-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COURO E LONA IND/ E COM/ DE ART DE COURO LTDA X DILSON RODRIGUES CACERES X SUELI MARIA LOPES CACERES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA)

Fls. 303: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308223-13.1996.403.6102 (96.0308223-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X

O pedido formulado pelo exequente às fls. 261/262 já foi deferido por este juízo, conforme se observa às fls. 115/116, motivo pelo qual o mesmo resta prejudicado. Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019668-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA

Fls. 254: Diante da desistência quanto ao pedido de fls. 244, determino o cumprimento do despacho de fls. 243, apte final. Para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-79.2001.403.6102 (2001.61.02.000963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI X JOSE CARLOS SGOBBI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003122-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E SP359459 - JESSICA JADE BUCHALLA) X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTER X ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES X JOAO VIEIRA DA SILVA X ORADINAS DIONIZIA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Fls. 393: Defiro, em parte. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, 2º do CPC.

No tocante ao pedido de penhora relativa ao imóvel pertencente à co-executada Oradinas Dionizia, o mesmo resta indeferido, tendo em vista que ela ainda não foi citada nos presentes autos.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001688-87.2009.403.6102 (2009.61.02.001688-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CASA CACULA DE CEREALIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa CMFF ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/S LTDA, CNPJ n. 03.675.632/0001-43, no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela teria sido constituída apenas para administrar os bens particulares dos executados.

Pois bem. Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida foi constituída, tão somente, para administrar o patrimônio declarado em seu contrato social que constitui o patrimônio dos executados.

Ademais a atividade empresarial não se pode limitar em administrar, vender, locar ou arrendar bens, pois essas atividades decorrem do direito de propriedade dos bens que compõem o patrimônio de qualquer empresa.

Outrossim, verifica-se que a empresa em questão além de não explorara atividade comercial ou empresarial, não mantém empregados em folha de pagamento e não auferem praticamente nenhum rendimento.

Neste contexto, DEFIRO a inclusão da empresa CMFF ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/S LTDA, CNPJ n. 03.675.632/0001-43, no polo passivo da lide, sem exclusão dos executados.

2. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar a contrafé necessária para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

6. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas ou com o retorno do mandado de penhora (com resultado negativo ou penhora insuficiente para a garantia da execução) dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo assinalado acima ou no item 2 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010989-24.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X JAYME BARATO(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X ODEMAR DECIO GALLUCCI X ORLANDO MARANHÃO GOMES DE SA X CARLOS ALBERTO FERRI(SC021473 - CARMEN ROSALIA MANTOVANI BARETTA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 217, eis que os executados lá mencionados ainda não foram citados nos presentes autos.

Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004723-16.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 265/267: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se destacar, ainda, que o bem indicado não foi penhorado nos autos, tendo em vista, inclusive, a informação da exequente de fls. 115 de que o bem não pertence à constatação d. efl. 106.

Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração e mantenha a decisão de fls. 265/277.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 261, encaminhando o feito ao arquivo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007169-89.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AMBIENTAL RIBEIRAO PRETO SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 200: Indefiro, por ora a designação de leilão, uma vez que ainda não houve penhora dos imóveis indicados pela parte.

Fls.199: Diante da concordância da exequente defiro a penhora dos imóveis indicados às fls. 187/198.

Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0003572-78.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 143: Diante das alegações da executada, bem como as decisões de fls. 158/169, indefiro o pedido de prosseguimento do feito e mantenho a decisão de fls. 92, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tornem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão de fls. 92.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003660-19.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0003110-87.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

1. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que a empresa GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ nº 72.842.875/0001-41, seja incluída no polo passivo da lide na condição de sucessora da executada.

O Caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, o simples fato de a referida empresa ter como sócio administrador o Sr. José Augusto Marconato e atuar no mesmo ramo não induz, por si só, ao reconhecimento de responsabilidade por sucessão, mesmo porque têm elas endereços diferentes, ainda que próximos, mas ainda assim diferentes, além do fato de que a empresa denominada GBA CALDEIRARIA E MONTANGENS INDUSTRIAIS ter sido fundada bem antes da executada.

Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam carreadas aos autos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**000109-60.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se a exequente, para que, na medida do possível, traga aos autos cópias das páginas faltantes, quais sejam, as folhas 284/290, conforme informado na certidão de fls. 269.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000681-79.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGE-TEC COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP315071 - MARCELO QUARANTA PUSTRELO E SP358142 - JOAO FELIPE PIGNATA)

Ofício n. _____

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): AGE-TEC COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA -ME

Considerando que o bloqueio de numerários é anterior ao parcelamento do débito e que a exequente não aceitou a substituição da penhora (fls. 102), indefiro os pedidos da executada de itens a e b da petição de fls. 93/98. Defiro, entretanto, o pedido de item c da referida petição e pedido de fls. 102 da exequente, e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que deverá proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à transformação em pagamento definitivo à favor da União, dos valores depositados nos autos (fls. 39), conforme parâmetros indicados pela exequente às fls. 102/103.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias das folhas acima indicadas.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL**0004119-84.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) SEGREDO DE JUSTIÇA**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0305932-11.1994.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302401-48.1993.403.6102 (93.0302401-0)) - BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X BENEDINI IMOVEIS LTDA

Ofício nº _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Beneditim Imóveis Ltda.

Nos presentes autos foi expedido ofício para que a Caixa Econômica Federal - CEF promovesse a conversão em renda de valores constantes nos autos, sendo que referida determinação não foi cumprida, tendo em vista algumas confirmações requeridas pelo agente financeiro.

Primeiramente, denota-se que o presente feito possui a numeração 0305932-11.1994.403.6102, sendo que quando ele foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em grau de recurso, ele recebeu a numeração 0012565-75.1999.403.0399, sendo , portanto, ambas as numerações relativas a este feito.

No tocante a indagação acerca do processo nº 0305792-11.1993.403.6102, trata-se de feito distinto, no qual a executada possuía valores a levantar, sendo que naqueles autos foi determinado que tais valores fossem transferidos para o presente feito, tendo em vista a penhora aqui realizada.

Verifica-se assim, que os valores agora a serem convertidos em renda, se encontravam inicialmente vinculados ao feito nº 0305792-11.1993.403.6102, mas que em virtude de penhora realizada, tais valores foram transferidos para os presentes autos.

Sendo assim, encaminhe-se novamente à Caixa Econômica Federal - CEF, cópia da decisão proferida às fls. 740, para seu integral cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o recolhimento ser relativo ao feito 0305932-11.1994.403.6102, utilizando-se o código 2864 (fls. 742). Deverá ainda referido ofício ser instruído com cópias de fls. 707/710, 741 e 742.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000565-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Não há prevenção no caso dos autos.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, consistente, principalmente, na ausência de risco imediato do perecimento do direito invocado. Anoto que as contribuições questionadas vêm sendo cobradas há bastante tempo e não há julgamento definitivo em recursos repetitivos ou em repercussão geral sobre o tema específico. Além disso, a parte impetrante não especificou os filiados sujeito à fiscalização pela autoridade impetrada. A impetrante alega que seus associados fundadores são pessoas físicas residentes em Brasília/DF e o único filiado com domicílio na cidade de Ribeirão Preto/SP seria uma das filiais da pessoa jurídica RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A, que tem sede em Belo Horizonte/MG. Ocorre, todavia, que a referida filial não está sujeita à fiscalização das contribuições COFINS e PIS, as quais são apuradas e recolhidas de forma centralizada na sede da empresa, conforme artigo 15, da Lei 9.779/99, ou seja, sujeita à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, uma vez que lá se localiza a sede da empresa RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A. Desta forma, **INDEFIRO A LIMINAR**. Requistem-se as informações e intime-se o representante legal da União (PFN). Dispensada a vista ao MPF, uma vez que em casos como o presente tem-se manifestada pela ausência da necessidade de opinar. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-19.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DONIZETTI SIQUEIRA

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LUIZ CARLOS CAMARGO propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Intimada a regularizar o valor da causa, a parte autora peticionou para informar a juntada de planilha de cálculos elaborada pelo JEF local (Processo nº 0003420-70.2018.4.03.6302), com a inicial.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora a apresentar nos autos cópia integral do procedimento administrativo mencionado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Providencie, a Secretaria, a regularização do valor da causa, conforme planilha anexada à inicial (Id 8505616).

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, as partes deverão indicar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pela parte autora: por ora, nada a reconsiderar.

Aguarde-se por mais 30 dias. Decorrido o prazo, diligencie a Secretaria acerca do estágio em que se encontra o recurso, vindo após conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO VINCIAQUI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO - SP376587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada, inclusive do procedimento administrativo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE ITUVERAVA - SP.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DECISÃO

Vistos.

Não há prevenção no caso dos autos.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, consistente, principalmente, na ausência de risco imediato do perecimento do direito invocado, em especial, porque a própria impetrante informa que os débitos já foram confessados e parcelados, não havendo notícia de necessidade imediata de CND. Anoto que as contribuições questionadas vêm sendo cobradas há bastante tempo e, embora a impetrante mencione que o STJ teria fixado entendimento de que não há incidência de PIS e COFINS na prática de ato cooperativo, no julgamento do RESP 1.141.667/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, ainda podem existir situações de fato apontadas pela autoridade impetrada para manter os lançamentos que ensejam a prévia formação do contraditório. De outro lado, não há decisão específica da mesma natureza quanto ao IR e à CSLL, também questionadas nos autos. Desta forma, **INDEFIRO A LIMINAR**. Requistem-se as informações e intime-se o representante legal da União (PFN). Dispensada a vista ao MPF, uma vez que em casos como o presente tem-se manifestada pela ausência da necessidade de opinar. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, deverão as partes especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLAN DIAS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do procedimento administrativo integral, no prazo de 30 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia técnica.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-50.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES 08495230607, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

DESPACHO

Vista à CEF em face das informações colhidas junto aos sistemas informatizados desta Justiça Federal (Bacenjud, Renajud e CPFL), nos quais apontam vários endereços.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500235-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FATIMA HELENA CAPINO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

No mais, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO HIGINO PERES LINARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BURGUEIRA MORRO - SP308475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS CORNIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO RAVASIO - SP297815, PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS - SP231998, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIARIO - DSV DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DA CIDADE DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria ao desbloqueio da contestação e demais peças em segredo de justiça, tendo em vista a sua desnecessidade.

No mais, restituo o prazo para a parte autora se manifestar sobre a resposta da ré.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATHALLY EDUARDA DA SILVA VALADARES, VINICIUS EDUARDO DA SILVA VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA SUSETE FERREIRA ZARATIN
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES VOLPIM - SP366473, LUCAS R VOLPIM - SP288327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, reitere-se a requisição de cópia integral do procedimento administrativo, tendo em vista a informação de que a documentação se encontra na Agência Central (Rua Amador Bueno).

Sem prejuízo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JAIR CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HAMILTON JOSE DE SOUZA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-35.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EDMUNDO DEGASPERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON APARECIDO CADEO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON EMILIO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVALDO DE BARROS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEMAR PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada, inclusive do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada dos procedimentos administrativos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO AZEVEDO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDGAR APARECIDO BACALINI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIGIA CRISTINA TEIXEIRA CANAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONEL PATAQUINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005560-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DONIZETTE PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MAURO DO NASCIMENTO VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-07.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não há óbice à expedição do valor incontroverso.

No mais, tendo em vista o prazo exíguo para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária do ano subsequente, os **ofícios deverão ser cadastrados, conferidos e transmitidos, independentemente de vistas às partes**, o que poderá ocorrer após a transmissão, ressalvado o direito a aditamento visando eventuais correções.

Deverão ser observadas as demais determinações da resolução do CJF em vigor. Contrato de prestação de serviços advocatícios juntado (30%).

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-82.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME, KAREN CRISTINA SILVA NESTOR MOREIRA, ALEXANDRE RAMOS MOREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 356.794,35** com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: “*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*”.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-82.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME, KAREN CRISTINA SILVA NESTOR MOREIRA, ALEXANDRE RAMOS MOREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 356.794,35** com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: “*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*”.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARIO SERGIO PINTO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **RS 61.488,52** com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: “*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*”.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIO SERGIO PINTO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **RS 61.488,52** com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: “*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*”.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002378-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LIMA E TALAMONI PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, FLAVIA JANAINA TALAMONI, MARCELO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **RS 101.994,42** com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: “*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*”.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002378-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LIMA E TALAMONI PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, FLAVIA JANAINA TALAMONI, MARCELO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **RS 101.994,42** com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: “*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*”.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DALLAFINI PISCINAS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **RS 108.365,55**, com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: “*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*”.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DALLAFINI PISCINAS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **RS 108.365,55**, com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: “*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*”.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **RS 53.659,45**, com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: *“Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”*.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **RS 53.659,45**, com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: *“Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”*.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-24.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO TIAGO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, ALESSANDRO RUFATO - SP266108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos. Tendo em vista o interesse público envolvido, os efeitos da revelia são limitados quando se verifica que ente público figura no polo passivo, razão pela qual entendo necessária a dilação probatória para esclarecer o ponto controvertido nos autos, ou seja, o responsável pelo protesto que teria causado danos de ordem moral ao autor. Necessário, ainda, que se esclareçam as datas de inclusão e exclusão. Para tanto, defiro a prova documental e determino que:

1. seja oficiado ao Cartório de Protesto de Títulos de Brodowski/SP, solicitando-se informações sobre o protesto, nas quais sejam esclarecidos os responsáveis por requerer as medidas de inclusão e exclusão, com as respectivas datas;

2. intimar-se o INMETRO para que esclareça se requereu ou não o protesto da dívida, bem como se houve o pagamento alegado;
3. oficie-se ao Foro da Comarca de Brodowski/SP solicitando-se cópia integral da execução fiscal correlata mencionada nos autos.

Com a vinda dos documentos, dê-se vistas às partes para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-47.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SKYLAB LANCHES E REFEICOES LTDA - ME, PETERSON PADILHA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 188.039,86**, com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: *“Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”*.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-47.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SKYLAB LANCHES E REFEICOES LTDA - ME, PETERSON PADILHA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 188.039,86**, com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: *“Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”*.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE GERALDO DOMINGOS

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 45.649,20**, com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: *“Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”*.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE GERALDO DOMINGOS

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 45.649,20**, com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: *“Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”*.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 48.303, 47** com base no artigo 854, do CPC, “in verbis”: *“Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”*.

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

EXECUTADO: FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 48.303,47** com base no artigo 854, do CPC, "in verbis": "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 111.322,20** com base no artigo 854, do CPC, "in verbis": "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 111.322,20** com base no artigo 854, do CPC, "in verbis": "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5178

MONITORIA

0007633-55.2009.403.6102 (2009.61.02.007633-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA TRANSPORTES ME X GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA (SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA)
Autos n. 0007633-55.2009.403.6102 Ação Monitória Exequente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Gustavo Fregonesi Dutra Garcia Transportes ME e Gustavo Fregonesi Dutra Garcia Vistos, etc. Verifica-se, conforme comunicado pelas partes (fls. 302/304), que houve o pagamento da dívida, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de outubro de 2018. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0007965-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X DEVANIR VICENTE DA SILVA
Processo: 0007965-17.2012.403.6102 Ação Monitória Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Alexandre José da Silva e Devanir Vicente da Silva Vistos. HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora (fl. 148) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de outubro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

MONITORIA

0006235-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBERVIAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP X FABIO LEANDRO CANELA (SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrentes dos Contratos: Cartão de Crédito Mastercard/Visa nº 5405770024309195, 4260550220289277 e 5526680247455820. Juntou documentos (fls. 05/69). O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pela requerida. Realizada audiência de conciliação, não apresentando a Caixa Econômica Federal proposta de acordo, comprometeu-se a apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, a autora informou a não formalização de acordo entre as partes (fl. 104). Houve prolação de sentença de mérito, julgando procedente o pedido monitorio, sobrevida a interposição de recurso de Apelação (fls. 113/117) e contrarrazões (fls. 124/130). Posteriormente, veio a CEF (fl. 137), informar o pagamento da dívida, e requerer a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Verifica-se, pois, conforme comunicado pela exequente, que houve o pagamento integral do débito (fl. 137), caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista o noticiado à fl. 137. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-79.2001.403.6102 (2001.61.02.001836-2) - PARIS MASSOLA (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
Fls. 232/237 e 243: Defiro a habilitação da herdeira Marilena de Almeida Massola. Ao contrário do alegado pelo INSS, o caráter personalíssimo do benefício em questão não é óbice ao pagamento de atrasados compreendidos entre sua data de início e o falecimento do beneficiário. Entendimento contrário consagraria o enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária, fazendo com que a mesma auferisse vantagens econômicas em face de ato que, ao final das contas, foi reconhecido como ilegítimo. Tendo o cidadão autor falecido à míngua de proteção estatal, seja pela ilegalidade do órgão previdenciário em lhe negar a assistência, seja pela ultrajante demora do Judiciário em julgar sua demanda, o mínimo que o Estado pode agora fazer é verter à herdeira os valores reconhecidos em título executivo judicial, dando, inclusive, algum tipo de utilidade à esta demanda judicial. Nesse sentido é decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SE. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. DIREITO DE OS SUCESSORES DE RECEBEREM ATRASADOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. LIMITES DA EXECUÇÃO. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - O benefício assistencial - LOAS é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Outrossim, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final no seu pagamento, porém, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos. - Mostra-se justo que os sucessores recebam o que não foi devidamente pago em vida à parte autora, montante esse que integrou seu patrimônio e, como tal, é passível de transmissão aos herdeiros. - De rigor a habilitação dos herdeiros, tendo em vista que houve o reconhecimento do direito à percepção do benefício e as quantias ainda não pagas integram o patrimônio do falecido, suscetíveis de transferência por sucessão, nos termos da lei civil. - É de se observar que o valor pedido pelo exequente, limita o âmbito da sentença, quer dizer que ao fixar o montante a ser executado delimita ao julgador alterar o pedido, sendo defeso condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não levantadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 141 e 492, do novo Código de Processo Civil, de forma a sentenciar conforme o demandado. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2242402 - 0001784-71.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018) Remetam-se os autos à distribuição para retificação do polo ativo. Cumpram-se as demais determinações de fls. 242.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-65.2012.403.6102 - FERNANDO BELINI POLEGATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de cumprimento de sentença no qual a parte exequente informa que obteve benefício previdenciário concedido na via administrativa, o qual teria sido cancelado quando da implantação do benefício obtido na via judicial. Sustenta que o benefício administrativo seria mais favorável, motivo pelo qual faz a opção por continuar a recebê-lo e requer a intimação do INSS para que proceda à reimplantação do mesmo. Requer, ainda, sejam pagos os valores em atraso a título de benefício judicial, limitado à DIB do benefício administrativo (fls. 382/385). Apresentou, inicialmente, cálculos na forma do artigo 534, do CPC/2015, em conformidade com o título judicial, anteriormente, à opção manifestada (fls. 375/379). Apreciando os pleitos, o Juízo, à fl. 386, determinou que o INSS reimplantasse o benefício administrativo, bem como que o autor juntasse cálculos dos valores relativos às parcelas atrasadas. O Gerente da Agência do INSS informou o cumprimento da decisão judicial, bem como ter sido gerado complemento positivo (fls. 388/393). Intimado, o autor juntou cálculos (fls. 397/701). O INSS foi intimado e apresentou impugnação na qual sustentou que o exequente tem o direito de opção pelo melhor benefício, porém, não poderia receber os valores em atraso, conforme precedentes que invoca (fls. 404/406). Houve réplica (fls. 410/417). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos A razão está com o INSS. De fato, o autor pretende que o benefício administrativo concedido (mais vantajoso), seja reimplantado e que a apuração da diferença dos atrasados em relação ao benefício judicial concedido neste feito. O direito à opção pelo benefício mais vantajoso é certo. No, entanto, com a nova decisão do STF, no RE autuado sob o nº 661.256/SC, de que o instituto da desaposentação é inaplicável, a possibilidade de executar diferenças em face daquele concedido judicialmente ficou prejudicada. Não se mostra possível gozar de um benefício até determinado período, renunciar ao mesmo, e passar a receber outro, com outra DER, com base nos mesmos períodos de contribuições. Neste sentido é a mais recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, após a decisão do STF no RE 661.256/SC: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - As razões do agravo retido se confundem com o mérito da demanda, sendo assim tratado. 2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, nos períodos de 11/02/1985 a 30/11/1993, 01/07/1996 a 05/03/1997, 01/02/2000 a 31/05/2000 e de 18/11/2003 a 17/10/2005 (data da DER). 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindindo do laudo de condições ambientais. 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. 14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 15 - Apenas uma imprescindível digressão, quanto ao intervalo requerido como especial, de 01/09/1985 a 05/03/1997: há notícia, nos autos, acerca da concessão de auxílio-doença previdenciário à parte autora, no interstício de 17/01/1997 a 17/02/1997 (sob NB 105.549.777-0 - CNIS anexo), o que notadamente impede seja aplicada a conversão - de especial para comum - ao aludido interstício, à falta de sujeição a agente agressivo, no período. 16 - Para comprovar que o trabalho exercido na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, nos períodos de 11/02/1985 a 30/11/1993, 01/07/1996 a 05/03/1997, 01/02/2000 a 31/05/2000 e de 18/11/2003 a 17/10/2005, ocorreu em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor colheu aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/44, emitido em 14/07/2005. Referido documento atesta que o requerente exerceu as funções de Prático(2WR), Preparador de Alimentos(WNT), Auxiliar de Cozinha (ZKA) e Ponteador(6HB) e esteve exposto a níveis de ruído de: a) 11/02/1985 a 30/11/1993 - 82 dB(A), b) 01/07/1996 a 05/03/1997 - 84 dB(A), c) 01/02/2000 a 31/05/2000 - 91 dB(A), d) 18/11/2003 a 30/11/1993 - 89 dB(A) e e) 01/12/2004 a atual - 86 dB(A). Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 11/02/1985 a 30/11/1993, 01/07/1996 a 05/03/1997, 01/02/2000 a 31/05/2000 e de 19/11/2003 a 14/07/2005 (data limite do PPP), eis que desempenhados com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços. 17 - Somando-se a atividade especial (11/02/1985 a 30/11/1993, 01/07/1996 a 05/03/1997, 01/02/2000 a 31/05/2000 e de 19/11/2003 a 14/07/2005), reconhecida nesta demanda, aos períodos incontestados constantes do CNIS (fl. 50) e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 67/72), verifica-se que na data do requerimento administrativo (17/10/2005), o autor contava com 36 anos, 06 meses e 16 dias de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. 18 - O requisito carência restou também completado, consoante anotações em CTPS e extrato do CNIS. 19 - Verifica-se, conforme extratos do CNIS ora anexados, que houve concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/11/2011 (NB 158.895.163-1). Sendo assim, faculto ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, condiciono a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma despesa aversa, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 20 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 17/10/2005. 21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), nos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 23 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o 4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 24 - O termo ad quem se considerar continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atos judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discriminar, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Precedentes. 25 - Isenta a Autarquia do pagamento de custas processuais. 26 - Agravo retido improvido e apelação da parte autora parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 11/02/1985 a 30/11/1993, 01/07/1996 a 05/03/1997, 01/02/2000 a 31/05/2000 e de 19/11/2003 a 14/07/2005, e para condenar a Autarquia na implantação e pagamento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2005), sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, facultando-se ao autor a opção de percepção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, e, por maioria, condicionar a execução dos valores atrasados à necessária opção por aquele cujo direito foi reconhecido em Juízo, bem como condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre as parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1749178 0018904-05.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 JUIZANDO DATA:19/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Os precedentes invocados pelo exequente em sua impugnação restam superados em razão da nova orientação do STF. III. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a opção do exequente e defiro a reaplicação imediata do benefício administrativo anteriormente concedido, com o pagamento mediante complemento positivo de todas as diferenças desde a cessação, devidamente atualizadas, na forma do regulamento em vigor, e INDEFIRO o prosseguimento da execução das diferenças provenientes do benefício concedido judicialmente neste feito. Extingo a execução com fundamento no artigo 924, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do INSS em 10% sobre o valor da diferença pleiteada pela parte exequente. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Oficie-se para cumprimento da determinação supra. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007328-32.2013.403.6102 - HUMBERTO ANTONIO DE SOUZA FARIAS X MARTA DE FATIMA PEREIRA FARIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

PROC. 0007328-32.2013.403.6102/AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: MARTA DE FÁTIMA PEREIRA FARIAS/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SUCEDIDO: HUMBERTO ANTONIO SOUZA FARIAS/Vistos.Humberto Antônio Souza Farias, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício por ele recebido com averbação do período laborado sem anotação em CTPS, bem como reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Pediu tutela antecipada. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual, indeferida, porém a tutela antecipada (fl. 147). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 157/297), dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Em resposta à determinação judicial para que apresentasse os documentos previdenciários exigidos pela legislação, o autor manifestou-se às fls. 341/342. Prolatada sentença de parcial procedência às fls. 344/350 para averbar junto ao CNIS os períodos anotados em CTPS, porém não reconhecidos pela autarquia previdenciária, procedendo à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ambas as partes apelaram da sentença, (autor: fls. 356/365; INSS: 369/375). As apelações foram recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deu-se vista às partes para contrarrazões, sendo apresentada, pelo INSS à fl. 367 e pelo autor às fls. 379/383. Os autos foram encaminhados ao E. TRF 3ª R. Prolatada a decisão de 2º grau, foi anulada a sentença proferida nos autos, por cerceamento de defesa, para reconhecer a necessidade de perícia técnica em todos os períodos laborados pelo autor, retomando-se, assim, os autos à primeira instância, para regularizar a instrução do feito. As fls. 392/399 foram habilitados herdeiros para a sucessão processual, dando-se vista ao INSS, que não se opôs ao pleito (fl. 401). Nomeado perito técnico para a realização de perícia judicial. Laudo juntado às fls. 414/422. Manifestação da parte autora às fls. 428/429 e INSS à fl. 431/433. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Preliminarmente, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C. STJ. Assim, cuidando-se de pedido de revisão de benefício desde sua concessão, efetivada em 03/07/2007 e a propositura da ação em 21/10/2013, há que se observar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico o que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelaram-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é careado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto nº 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1.979 e do anexo do Decreto nº 53.831/68 e posteriormente, do Decreto nº 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, então a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 6º dispõe sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que vênha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que sejam averbados os períodos de 04/10/1976 a 01/06/1977 e de 21/06/1977 a 17/07/1978 anotados em CTPS, porém não constantes do CNIS, bem como o enquadramento como especial dos períodos de 29/04/1995 a 24/01/1997; 02/05/1997 a 30/04/2003; 02/05/1997 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 15/03/2005 e 16/03/2005 a 03/07/2007. Com relação aos períodos laborados para a empregadora C.R. Almeida S/A - Engenharia e Construções, para os quais o autor requereu a averbação junto ao CNIS, verifico que as anotações originais na CTPS do autor foram apresentadas ao INSS na via administrativa, porém, não foram consideradas para os devidos fins. Essas anotações merecem, porém, plena credibilidade, à míngua de elementos de convicção concretos que apontem para sua falsidade. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. Comprovada claramente a existência de contrato de trabalho com anotações na carteira de trabalho e previdência social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. aplicação do art. 60, par. 2 do decreto n. 611/92 - regulamento dos benefícios da previdência social. 2. alegação genérica de inidoneidade dos documentos juntados à inicial, sem qualquer fundamento, equivale à contestação por negativa geral, inadmitido no sistema processual pátrio. hipótese do art. 302 do c.p.c. 3. concessão de aposentadoria por tempo de

serviço mantida, pois o período trabalhado preenche os requisitos exigidos em lei. 4. afastada a concessão de aposentadoria por idade por não preenchimento dos requisitos necessários. 5. preliminar não conhecida, apelação da autarquia parcialmente provida. recurso adesivo do autor provido. (TRF3. Ac. 03093855-0 ANO93 UF:SP. j04/03/1997, 2ª T., Fonte: DJ:19/03/1997 PG:15858, Relatora: JULZA SYLVIA STEINER) Para os períodos em que pleiteia o reconhecimento da especialidade, com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica em cada uma das empresas em que o autor trabalhou, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 414/421. A perícia foi realizada por similaridade nas dependências da empresa Empreendimentos de Turismo e Lazer Anel Viário Ltda., uma vez que as empresas na qual o autor trabalhou encontram-se com suas atividades paralisadas. De acordo com as informações colhidas em depoimento pelo encarregado da Usina no período que o autor laborou e também responsável pela emissão dos PPP's da empresa, constatou o Sr. Expert do juízo que o autor na atividade de operador de máquinas pesadas, nos períodos de 29/04/1995 a 24/01/1997; 02/05/1997 a 30/04/2003; 02/05/1997 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 15/03/2005 e 16/03/2005 a 03/07/2007, operava pá carregadeira, promovendo a abertura das estradas para os caminhões carregadores de cana, ficando exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 91,30 dB(A). Saliente-se que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I., este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe que a legislação já considera o uso dos EPLs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas nos postos de trabalho, renunciamos os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos períodos de 29/04/1995 a 24/01/1997; 02/05/1997 a 30/04/2003; 02/05/1997 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 15/03/2005 e 16/03/2005 a 03/07/2007, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidade superior a permitida à época pela legislação previdenciária: 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto 53.831/64; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto 2.172/97) e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003). Destaque-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria com a conversão em aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mediante recálculo de sua renda mensal, com o pagamento dos atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, conforme já fundamentado. Considerando o óbito do segurado, a revisão ora deferida deverá se estender ao benefício de pensão por morte por ele instituída. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a averbar junto ao CNIS como efetivamente trabalhado os períodos laborados junto à empresa C.R. Almeida S/A - Engenharia e Construções, de 04/10/1976 a 01/06/1977 e 21/06/1977 a 17/07/1978, bem como a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos retro alinhados, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, procedendo a revisão da RMI do benefício, para o fim incluir referidos períodos, bem como pagar a diferença dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (03/07/2007), observada a prescrição quinquenal conforme já fundamentado, bem como a proceder a revisão da pensão por morte dela decorrente (NB 21/176.915.332-0). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos (comum e especial) sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que os benefícios de aposentadoria e a pensão por morte dela decorrente sejam revistos no prazo de sessenta dias. Oficie-se. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Humberto Antônio Souza Farias. 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.640.914-7.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 03/07/2007. 5. Períodos reconhecidos: 1. comum: 04/10/1976 a 01/06/1977 e de 21/06/1977 a 17/07/1978. 5.2. especial: 29/04/1995 a 24/01/1997; 02/05/1997 a 30/04/2003; 02/05/1997 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 15/03/2005 e 16/03/2005 a 03/07/2007. 6. CPF do segurado: 834.194.628-91. 7. Nome da mãe: Olinda de Souza Farias. 8. Endereço do segurado: Rua Prof. Lourenço Torres da Silva, nº 39, casa 1, Jardim Jovino Campos, CEP.: 14057-352 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de outubro de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-42.2013.403.6102 - ALUISIO MUNIZ ALVES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) PROC. 0007586-42.2013.403.6102 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): ALUISIO MUNIZ ALVES RÊ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Aluisio Muniz Alves ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Inicial aditada às fls. 38/52. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada, a requerida contestou, com documentos. Posteriormente, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, datada de 25/02/2014. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 8.739, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas de FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dde 15/05/2018) Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000224-52.2014.403.6102 - JALMER NAVES DOS REIS (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP255269 - TATIANA SATYRO PATRÃO LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) PROC. 000224-52.2014.403.6102 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): JALMER NAVES DOS REIS RÊ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Jalmer Naves dos Reis ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Intimada, a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais. Citada, a requerida contestou, com documentos. Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, datada de 25/02/2014. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 8.739, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas de FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dde 15/05/2018) Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-15.2014.403.6102 - MARIA LUIZA MUSSOLIN DE PAULA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

PROC. 0000317-15.2014.403.6102AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): MARIA LUIZA MUSSOLINI DE PAULARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.Maria Luiza Mussolini de Paula ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada, a requerida contestou, com documentos.Sobreveio réplica.Posteriormente, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, datada de 25/02/2014.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.A matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019.RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-74.2014.403.6102 - OTAIR BARBOSA DA SILVA X JOSE FAUSTO DE ALMEIDA FREIRE X MARCOS ROBERTO ROSA X CARLOS EDUARDO MARCELINO X JOSE ITACI DA SILVA X JOSE AUGUSTO SCHMIDT JUNIOR X ADILSON DE SOUZA GARCIA X LINDOMAR SILVA DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE XAVIER TEIXEIRA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. 0000714-74.2014.403.6102AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): OTAIR BARBOSA DA SILVA, JOSÉ FAUSTO DE ALMEIDA FREIRE, MARCOS ROBERTO ROSA, CARLOS EDUARDO MARCELINO DO NASCIMENTO, JOSÉ ITACI DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT JUNIOR, ADILSON DE SOUZA GARCIA, LINDOMAR SILVA DOS SANTOS E PAULO HENRIQUE XAVIER TEIXEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Logo após a distribuição da ação, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, datada de 25/02/2014.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 332, inc. II do Código de Processo Civil.A matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em honorários.P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019.RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-55.2014.403.6102 - GILMAR ALESSIO VIANA(SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. 0001252-55.2014.403.6102AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): GILMAR ALÉSSIO VIANARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Foi determinada a citação da ré, porém, antes de efetivado o ato, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, datada de 25/02/2014.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 332, inc. II do Código de Processo Civil.A matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em honorários.P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019.RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-39.2014.403.6102 - EMILSON SILVEIRA FESSINA X MARINA FERNANDA DA SILVA X WILLIS DE MATTOS(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. 0001557-39.2014.403.6102AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): EMILSON SILVEIRA FESSINA, MARINA FERNANDA DA SILVA e WILLIS DE MATOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Logo após a distribuição da ação, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, datada de 25/02/2014.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 332, inc. II do Código de Processo Civil.A matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em honorários.P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019.RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-24.2014.403.6102 - ADRIANA PAULA MASCARENHAS X ERIVALDO PEREIRA DA SILVA X MARCELO DE ANDRADE(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. 0001558-24.2014.403.6102AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): ADRIANA PAULA MASCARENHAS, ERIVALDO PEREIRA DA SILVA e MARCELO DE ANDRADE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Logo após a distribuição da ação, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, datada de 25/02/2014.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 332, inc. II do Código de Processo Civil.A matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em honorários.P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019.RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-44.2014.403.6102 - CACILDA DE MELO(SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARÃES URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. 0001589-44.2014.403.6102AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): CACILDA DE MELORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Logo após a distribuição da ação, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, datada de 25/02/2014.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 332, inc. II do Código de Processo Civil.A matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em honorários.P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019.RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-51.2014.403.6102 - CARLOS RENATO BARBOSA X CREUZA APARECIDA ALVES X EMERSON ROGERIO FELISBERTO(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. 0001595-51.2014.403.6102AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): CARLOS RENATO BARBOSA, CREUZA APARECIDA ALVES e EMERSON ROGERIO FELISBERTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Logo após a distribuição da ação, foi determinada a

suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, datada de 25/02/2014.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 332, inc. II do Código de Processo Civil a matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em honorários.P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019.RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-24.2014.403.6102 - GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. 0001752-24.2014.403.6102AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): GUILHERME GONÇALVES DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Logo após a distribuição da ação, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, datada de 25/02/2014.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 332, inc. II do Código de Processo Civil a matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em honorários.P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019.RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-68.2014.403.6102 - CARLOS ANDRE HOLANDA TEIXEIRA ALVES X MARCIO RODRIGO DE LUCIA X GISELE CRISTINA ANDRE X FRANCISCO GERFERSON DA SILVA COSTA X MIRALDO SILVA SANTOS(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. 0002635-68.2014.403.6102AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): CARLOS ANDRÉ HOLANDA TEIXEIRA ALVES, MÁRCIO RODRIGO DE LUCIA, GISELE CRISTINA ANDRÉ, FRANCISCO GERFERSON DA SILVA COSTA E MIRALDO SILVA SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Logo após a distribuição da ação, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, datada de 25/02/2014.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 332, inc. II do Código de Processo Civil a matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em honorários.P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019.RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-37.2014.403.6102 - FREDERICO HUMBERTO DEGANI(SP330936 - ANDRE CORREA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. 0003135-37.2014.403.6102AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): FREDERICO HUMBERTO DEGANIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.Fredrico Humberto Degani ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Logo após a distribuição da ação, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, datada de 25/02/2014.É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 332, inc. II do Código de Processo Civil a matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR

REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em honorários. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-34.2014.403.6102 - ADRIANA GRANZOTE ALVES X VALERIA DE SOUZA X MARIA CRISTINA GENTIL PATROCÍNIO X JANAINA URIAS X LEANDRO NUNES DA SILVA X ADRIANO REIS MENDES X BENEDITO COSTA X IZALDINO ESTEVAM DA COSTA (SPI85597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC. 0003174-34.2014.403.6102AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): ADRIANA GRANZOTE ALVES, VALERIA DE SOUZA, MARIA CRISTINA GENTIL PATROCÍNIO, JANAINA URIAS, LEANDRO NUNES DA SILVA, ADRIANO REIS MENDES, BENEDITO COSTA e IZALDINO ESTEVAM DA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que substitua o índice oficial de correção monetária de suas contas de FGTS por outro que, a seu ver, melhor reflita o fenômeno inflacionário, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Logo após a distribuição da ação, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, datada de 25/02/2014. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 332, inc. II do Código de Processo Civil. A matéria objeto da presente demanda foi objeto de julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em demanda representativa de controvérsia identificada como Tema 731, conforme ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Do julgado acima, restou assim definida a Tese Firmada sobre o Tema 731: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em face da decisão oriunda de Corte Superior, nada resta a esse juízo de piso senão amoldar-se a esta jurisprudência. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em honorários. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-69.2014.403.6102 - CARLOS SERGIO ANANIAS DE LIMA (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos de Declaração/Processo: 0004077-69.2014.403.6102 Embargante: CARLOS SERGIO ANANIAS DE LIMA Fls.: 333/334: Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que o embargante alega que o embargante alega que houve omissão na sentença. Aduz que no tópico síntese da sentença nº 03.05.1982 a 17.05.1985 reconhecido como especial na fundamentação. Pugna, pois, seja sanada a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Com razão a embargante. De fato, verifico a omissão aventada, de modo que sua retificação em nada modifica o teor da fundamentação explanada, nem mesmo do dispositivo da sentença embargada, alterando somente o tópico síntese do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para corrigir a omissão em questão, para o fim de incluir o período 03.05.1982 a 17.05.1985 no item 5 do tópico síntese do julgado elaborado nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de outubro de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-96.2014.403.6102 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Aposentadoria Especial/Processo: 0004599-96.2014.403.6102 Autor: FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (26.03.2013). Pleiteia a reparação de danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão da tutela antecipada e a expedição de ofício aos empregadores para apresentarem os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos formulários previdenciários. Juntou documentos. Os pedidos de antecipação da tutela e a expedição de ofício aos empregadores foram indeferidos, contudo, deferiu-se a gratuidade processual. Interposto agravo retido pelo autor contra decisão que indeferiu a expedição de ofício. Veio aos autos cópia do PA (fls. 64/110). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Juntou documentos. Sobreveio réplica (142/149). O INSS manifestou ciência do PA (fl. 150). Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos (fls. 180/185). As partes requereram esclarecimentos (autor à fl. 189/190, INSS às fls. 191/196). Perito manifestou-se à fls. 193/194. Deu-se nova vista às partes. Arbitrados os honorários periciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26.03.2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 19.05.1981 a 09.09.2011. Observo, contudo, que o vínculo empregatício na Destilaria Pignatta Ltda. se encerrou em 04/10/2010, com nova admissão em 12/07/2011 até 09/09/2011 (fls. 136). Assim, anoto que será analisado o período tal como consta no CNIS, ou seja, de 19.05.1981 a 04.10.2010 e de 12.07.2011 a 09.09.2011, e não como constou na inicial. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o

Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é discriminado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários de fls. 29/30 no qual consta o exercício da função de serviços gerais e carregador de aguardente e álcool. Referido formulário não foi elaborado pela empregadora e sim, por empresa de consultoria sendo assinado pelo Diretor técnico da mesma. O laudo técnico na qual o perito se baseou para preencher o formulário foi acostado aos autos às fls. 31/39. A fim de complementar a prova trazida aos autos e esclarecer quaisquer divergências ou inconsistências existentes nos formulários juntados, realizou-se prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 180/185. Diante da impossibilidade de realização de perícia in loco, devido à inatividade da empresa, realizou-se a perícia por similaridade na Delos - Destilaria Lopes da Silva Ltda., localizada na Fazenda Santa Terezinha, zona rural, na cidade de Sertãozinho/SP. Concluiu o Sr. perito que para os períodos de safra (maio a dezembro de cada ano) o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente a níveis de pressão sonora de 87,7 dB(A) a 89,4 dB(A) enquanto atuante no interior da área industrial (área de destilaria). Sendo a exposição de 82,6 dB(A) o nível de pressão sonora na área externa da área industrial. No entanto, acresce que o autor desempenhava sua função na área de destilaria, adentrando de forma habitual no interior da mesma. Para os períodos de entressafra (janeiro a abril de cada ano) o Sr. perito realizou a avaliação na Usina Bazan S/A, localizada na cidade de Pontal/SP, uma vez que na empresa indicada pelo autor não há exposição dos funcionários que laboram na área industrial à níveis de pressão sonora, nos períodos de entressafra. Constatou-se dessa forma, a exposição a níveis de ruído de 82,7 dB(A). Conforme se observa, o autor esteve exposto a níveis de ruído acima do permitido pela legislação, enquanto vigorou o Decreto nº 53.831/64, ou seja, de 19.05.1981 a 05.03.1997. Para o período em que vigorou o Decreto nº 2.172/97, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a intensidade do nível de ruído a que o autor esteve exposto, seja no período de safra ou entressafra, estava abaixo do limite estabelecido pela legislação correlata à época, ou seja, 90 dB(A), motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período. Já com relação ao período de vigência do Decreto nº 4.882/2003, após 19.11.2003, verifico que há exposição a níveis de ruído acima do permitido pela legislação previdenciária somente nos períodos de safra, ou seja, de maio a dezembro de cada ano, o que permite o enquadramento como atividade especial. Com relação aos períodos de entressafra, deixo de reconhecer a especialidade por exposição a níveis de ruído abaixo do estabelecido como prejudicial à saúde de trabalhador. Portanto, podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 19.05.1981 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 31.12.2003; 01.05.2004 a 31.12.2004; 01.05.2005 a 31.12.2005; 01.05.2006 a 31.12.2006; 01.05.2007 a 31.12.2007; 01.05.2008 a 31.12.2008; 01.05.2009 a 31.12.2009; 01.05.2010 a 04.10.2010 e de 12.07.2011 a 09.09.2011; Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregador(es) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER, nem mesmo até a data desta sentença. Cabível, portanto, apenas a averbação dos tempos ora reconhecidos como especiais. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano e de difícil reparação. Afasto, ainda, o requerimento de condenação à reparação de danos morais, pois o laudo pericial apresentado nos autos foi fundamental para se esclarecer os agentes agressivos e seus níveis, razão pela qual entendo que no âmbito do PA não foram apresentados todos os elementos necessários para a correta apreciação da questão pelo INSS. Por outro lado, mesmo com o reconhecimento de tais períodos, o autor não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria. Assim, o indeferimento administrativo não causou qualquer prejuízo ao autor, não ocasionando qualquer dano ao mesmo que deva ser indenizado, seja de ordem moral ou material, na forma dos pedidos da inicial. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar com especiais os seguintes períodos: 19.05.1981 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 31.12.2003; 01.05.2004 a 31.12.2004; 01.05.2005 a 31.12.2005; 01.05.2006 a 31.12.2006; 01.05.2007 a 31.12.2007; 01.05.2008 a 31.12.2008; 01.05.2009 a 31.12.2009; 01.05.2010 a 04.10.2010 e de 12.07.2011 a 09.09.2011; estes devendo ser convertidos em comum e averbados em favor do autor com aplicação do fator 1,40. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias, bem como o de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à parte autora em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Flávio Aparecido dos Santos. 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 19.05.1981 a 05.03.1997; 19.11.2003 a 31.12.2003; 01.05.2004 a 31.12.2004; 01.05.2005 a 31.12.2005; 01.05.2006 a 31.12.2006; 01.05.2007 a 31.12.2007; 01.05.2008 a 31.12.2008; 01.05.2009 a 31.12.2009; 01.05.2010 a 04.10.2010 e de 12.07.2011 a 09.09.2011. CPF do segurado: 088.339.368-994. Nome da mãe: Vitalina Maria de Jesus dos Santos. 5. Endereço: Rua Jonas Pugas, nº 186, Jardim Paraíso I, CEP.: 14.166-256 - Sertãozinho (SP). Sem prejuízo, deixo o levantamento pela parte autora dos honorários periciais provisórios depositados nos autos (fls. 157) uma vez que os honorários periciais já foram arborados e requisitados pela Justiça Federal, através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 204/206). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário, uma vez que não houve a concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de outubro de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0005031-18.2014.403.6102 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação do rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedendo-o a partir da DER (17/04/2014), bem como a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício almejado. Pugna, ainda, pela condenação da ré em danos morais. Formulou pedidos sucessivos. Juntou documentos. Indeferida a tutela antecipada, no entanto deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 50/92), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da citação ou da data de apresentação do laudo pericial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Sobreveio réplica. As partes se manifestaram quanto ao PA. Atendendo à requisição judicial, a empresa Turb Transporte Urbano S.A. juntou documentos (fls. 134/308), dos quais foi dado vistas às partes, vindo as mesmas a se manifestarem. Deferida a realização de perícia técnica, veio aos autos o competente laudo pericial (fls. 324/333). Intimados, autor e ré manifestaram-se às fls. 338/339 e 340, respectivamente. Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/04/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de: 30/04/1995 a 18/09/1995 junto a empresa de Transportes Andorinha S.A., na função de cobrador de ônibus e de 18/10/1995 a 17/04/2014, junto a empresa de Transportes Urbano S.A., nas funções de cobrador e motorista. Segundo a inicial, o INSS já reconheceu administrativamente o período de 02/07/1990 a 29/04/1995. Reconheço, contudo, erro material quanto ao segundo período mencionado pelo autor, pois o reconhecimento administrativo se deu até 28/04/1995 e não 29/04/1995, como constou. Reconheço erro material, também, quanto ao pedido do autor para reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 18/09/1995 e não 30/04/1995, como constou. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi comvalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos

agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que vem a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor juntou formulários previdenciários com a inicial (fls. 24/28) e, posteriormente, após ser instada pelo Juízo, a empregadora do autor trouxe outros documentos - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRAs), às fls. 137/308. Não obstante, para esparcar quaisquer dúvidas acerca do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, bem como, para esclarecer quaisquer divergências ou inconsistências existentes nos formulários porventura juntados, determinou-se a realização de perícia técnica judicial, cujo competente laudo foi juntado às fls. 324/333. Em referido trabalho técnico, o Sr. Perito concluiu pela especialidade dos seguintes períodos laborados pelo autor: devido ao enquadramento por atividade profissional (código 2.4.4 do decreto 53831): 30/04/1995 a 18/09/1995 (cobrador) e 18/10/1995 a 31/07/1996 (cobrador); devido ao enquadramento por atividade profissional e pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária vigente à época da prestação do serviço (códigos 1.1.6 e 2.4.4 do decreto 53831/64): 01/08/1996 a 05/03/1997 (motorista de ônibus, ruído 87,6 dB(A)); pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária vigente à época da prestação do serviço: 19/11/2003 a 2012 (ruído 87,6 dB(A)). Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 (ruído 87,6 dB(A)) e de 2012 a 17/04/2014 (ruído 80,4 dB(A)), concluiu o expert pela ausência de especialidade da atividade exercida, haja vista que o nível de ruído apurado era inferior aos limites exigidos pela legislação para caracterização da atividade como especial vigente na época do labor. Quanto ao nível de calor apurado, o trabalho informa a exposição do autor a um valor abaixo do limite estabelecido pela legislação, não caracterizando a atividade como especial. O trabalho efetuado pelo perito nomeado pelo Juízo encontra-se em consonância com os documentos juntados aos autos, tendo sido elaborado, conforme asseverado pelo mesmo, utilizando-se dos documentos apresentados, bem como de informações colhidas, não havendo motivos para que a perícia seja complementada e/ou esclarecida, sendo que as conclusões tecidas pelo mesmo estão em conformidade com a fundamentação já expandida nesta sentença. Ademais, nenhum outro trabalho técnico fora apresentado aos autos de modo a descaracterizar o trabalho efetuado pelo perito judicial, razão pela qual reconheço como especial os mesmos períodos apontados no laudo mencionado, ou seja, de 30/04/1995 a 18/09/1995; 18/10/1995 a 31/07/1996; 01/08/1996 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 01/01/2012. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser asseverada apositadora especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e atividades já consideradas especiais pela autarquia administrativamente, até a DER (17/04/2014), o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não fazendo jus, portanto, à jubilação, pois não completou o tempo mínimo exigido. Entretanto, o autor formulou pedidos subsidiários, no sentido de ser concedida a aposentadoria no momento em que o mesmo completar o tempo necessário. Consultando o CNIS, observa-se que o autor continua trabalhando na mesma empregadora, razão pela qual possível o cômputo do tempo laborado após a DER como comum. Assim, verifico que, na data da distribuição da ação, o autor ainda não havia completado o tempo necessário, nem mesmo no momento da citação. Porém, no momento em que apresentado o laudo pericial (18/10/2017), o autor já havia adimplido o último requisito para a sua aposentação, tendo completado tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. Danos Morais e Materiais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adviesse de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontestável que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço especiais ora analisados e reconhecidos. Por outro lado, mesmo com o reconhecimento de tal período, o autor não fez jus ao deferimento do benefício de aposentadoria desde a DER. Assim, o indeferimento administrativo não causou qualquer prejuízo ao autor, não ocasionando qualquer dano ao mesmo que deva ser indenizado, seja de ordem moral ou material, na forma dos pedidos da inicial. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na data do laudo pericial e o pagamento de todos os valores em atraso com atualização e juros. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à parte autora em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 18.10.20175. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - administrativamente: 02/07/1990 a 29/04/1995 - judicialmente: 30/04/1995 a 18/09/1995; 18/10/1995 a 31/07/1996; 01/08/1996 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 01/01/2012199506/03/1997 a 25/09/20156. CPF do segurado: 144.519.968-807. Nome da mãe: Aparecida das Graças Bento Oliveira8. Endereço do segurado: Rua Francisco Bassostelli, 165, bairro Quintino Facci II, Cep 14.070-520, Ribeirão Preto-SPExtinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita à remessa necessária (Súmula 490, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006718-30.2014.403.6102 - VERA ENGRACIA GAMA DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Fls.345 e seguintes: intime-se a parte autora para manifestação acerca do laudo pericial e demais providências a serem tomadas nos autos da Carta Precatória nº0004638-37.2017.4.01.4100, em trâmite na 2ª Vara Federal de Porto Velho-RO.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-15.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO LUCAS DE AMADALENA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (18.07.2014). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão de tutela antecipada, bem como a condenação em danos morais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA (fls. 50/107). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Sobreveio réplica (fls. 149/157). Deferiu-se a realização de perícia técnica judicial, sendo o laudo juntado às fls. 165/180. As partes manifestaram-se a respeito (autor: fls. 184; réu, fls. 186/191). Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual 18.07.2014 e a ação foi proposta em 06.03.2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01.02.1978 a 31.05.1984; 01.10.1984 a 03.04.1985; 01.06.1985 a 20.11.1989; 01.10.2001 a 06.05.2005; 02.01.2006 a 21.05.2010; 01.02.2011 a 23.05.2014. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMAÇÃO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor fez juntar às fls. 39/42 o formulário previdenciário referente aos períodos laborados na empresa Fábio Rivoiro Me (01.10.2001 a 06.05.2005; 02.01.2006 a 21.05.2010 e de 01.02.2011 a 23.05.2014), porém sem indicação de exposição a agentes agressivos. Para os períodos laborados como mecânico de 01.02.1978 a 31.05.1984, 01.10.1984 a 03.04.1985 e 01.06.1985 a 20.11.1989 o autor não anexou formulário previdenciário. Desta forma, a fim de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do caráter especial de tais atividades e evitar cerceamento de defesa, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 165/180. A perícia foi realizada nas dependências da empresa Fábio Rivoiro, localizada no Município de Ribeirão Preto/SP. Concluiu o Sr. Perito pela exposição do autor de forma habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos presentes nos óleos minerais e graxas em todos os períodos, podendo as atividades ser enquadradas nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99. Assim, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes químicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviços especiais em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente, portanto, não servem para desqualificar o perito e/ou o trabalho por ele realizado. Ademais, entendendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18.07.2014), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a tutela antecipada, pois não demonstrado risco de dano ou lesão de difícil reparação, sendo certo, ainda, que o autor já usufruiu do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme constante do CNIS. Afaiço, ainda, o requerimento de condenação à reparação de danos morais, pois o laudo pericial apresentado nos autos foi fundamental para se esclarecer os agentes agressivos, seus níveis e as questões relacionadas ao EPI, razão pela qual entendo que no âmbito do PA não foram apresentados todos os elementos necessários para a correta apreciação da questão pelo INSS. Não há, portanto, no caso, ato praticado pela administração apto a gerar abalo moral ao autor, pois não cuidou de instruir adequadamente o PA. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER e o pagamento de todos os valores em atraso com atualização e juros. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Marco Antônio Lucas de Madalena 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 18.07.2014. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 01.02.1978 a 31.05.1984; 01.10.1984 a 03.04.1985; 01.06.1985 a 20.11.1989; 01.10.2001 a 06.05.2005; 02.01.2006 a 21.05.2010; 01.02.2011 a 23.05.2014. 6. CPF do segurado: 049.158.938-717. Nome da mãe: Adelina Pinto de Madalena 8. Endereço do segurado: Avenida José de Laurentis, 85, Valentina Figue, CEP.: 14.061-540 - Ribeirão Preto/SP. Indefiro, outrossim, conforme fundamentação retro, a antecipação da tutela requerida. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-57.2015.403.6102 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 - casa 038 - bairro Vila do Golf - Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem questões e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-22.2015.403.6102 - TADEU BRAVO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deixar de considerar tempos de serviço prestados em atividades especiais, razão pela qual solicita a revisão do benefício, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Pugna pela gratuidade processual, bem como a tutela antecipada. Trouxe documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 71/99). O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Alega prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Intimada, a parte autora impugnou a defesa. As fls. 141/155 foram juntados formulários da autora, bem como foi solicitada a realização de prova pericial. À fl. 157, o Juízo deferiu a realização de perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 165/175. Deu-se vistas às partes. Os honorários periciais foram arrolados e requisitados. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar Não há prescrição quanto ao pedido de diferenças, pois a DER é igual a 21/06/2012, e a presente ação foi distribuída em 17/08/2015, não tendo decorrido o prazo de cinco anos. Sem outros preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadoras: a) 01/02/1984 a 06/03/1989 (J.P. Indústria Farmacêutica S/A); 07/03/1989 a 03/06/1993 (Olfef CZ Ind. Com. Apars. Hosp. Ltda.); 04/06/1993 a 15/02/1994 (J.P. Indústria Farmacêutica S/A). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessitaria a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os períodos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor fez juntar os formulários de fls. 59, 60/61 e 62/63 referente aos períodos em que laborou para as empresas J.P. Indústria Farmacêutica S/A e Olfef CZ Ind. Com. Apars. Hosp. Ltda., no entanto, sem indicação dos agentes agressivos a que estaria exposto. Intimado a complementar a documentação carreada aos autos, a parte autora apresentou formulários previdenciários e PPRA das empresas (fls. 141/155), na qual não há indicação de exposição a fatores de risco em níveis superiores aos permitidos pela legislação previdenciária. Desta feita, para esparcar quaisquer dúvidas acerca do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor cuja documentação não foi possível de ser carreada aos autos, bem como, para esclarecer quaisquer divergências ou inconsistências existentes nos formulários por ventura juntados, realizou-se perícia técnica judicial, com relação aos períodos de trabalho mencionados na inicial, vindo o competente laudo a ser acostado às fls. 165/175. A perícia foi realizada na sede da empresa JP Indústria Farmacêutica, para avaliação do período em que o autor laborou junto à empresa (01/02/1984 a 06/03/1989 e de 04/06/1993 a 15/02/1994) e, como avaliação similar, o período laborado na empresa Olfef CZ Ind. e Comércio de Aparelhos Hospitalares (07/03/1989 a 03/06/1993). Assim, concluiu o expert, que para o período de 01/02/1984 a 06/03/1989 o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos níveis de pressão sonora de 89 dB(A), bem como a formaldeído e álcoois presentes no processo produtivo. Portanto, a intensidade de exposição ao agente físico ruído foi superior ao limite permitido pela legislação previdenciária, ou seja, 80 db(A) (até 05.03.1997), o que permite o enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.2.11 quanto a exposição aos agentes químicos. Para os períodos de 07/03/1989 a 03/06/1993 e 04/06/1993 a 15/02/1994, laborados nas empresas Olfef CZ Ind. e Comércio de Aparelhos Hospitalares e JP Indústria Farmacêutica, respectivamente, não foi constatado pelo perito judicial a exposição a fatores de risco à saúde do trabalhador, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade de ambos os períodos. Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovava a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos

83.080/79 e 53.831/64, cabível somente a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, efetuando-se a conversão em tempo comum, com aplicação do índice de 1,40, bem como para que a Autarquia proceda à revisão da RMI, considerando a inclusão dos períodos especiais reconhecidos, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, uma vez que já recebe o benefício e não se demonstra a existência de risco de dano de difícil reparação com a tramitação normal do feito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4 nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 e, somando-os aos tempos já reconhecidos, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com recálculo da RMI, com majoração do tempo de serviço, a ser inserido no novo cálculo do fator previdenciário, e o pagamento dos valores em atraso desde a DER/DIB, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custos. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Tadeu Bravo. 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.728.754-13. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 01/02/1984 a 06/03/1989. 5. CPF do segurado: 504.486.767-536. Nome da mãe: Anísia de Oliveira Bravo. Endereço do segurado: Avenida Norma Valério Correa, 946, bloco A - 86, Jardim Botânico, CEP.: 14.021-590 - Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (súmula 490 STJ).

PROCEDIMENTO COMUM

0007719-16.2015.403.6102 - MAURO DONIZETI DE SOUZA (SP243085) - RICARDO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o interesse da parte autora em reafirmar a DER para quando implementar o seu direito à aposentadoria especial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) relativamente ao contrato junto à empresa G.D. Indústria e Comércio de Artefatos de Borrachas Ltda., quanto ao período atual, com admissão em 01/10/2015. Com a juntada, vistas ao INSS. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009533-63.2015.403.6102 - ESTEFANIA SILVA RODRIGUES X LUCAS SILVA RODRIGUES X LUAN SILVA RODRIGUES X MARIA ISABEL SILVA (SP332845) - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SPAção Ordinária de Pensão por Morte/Processo: 0009533-63.2015.403.6102 Autora: ESTEFANIA SILVA RODRIGUES LUCAS SILVA RODRIGUES LUAN SILVA RODRIGUES MARIA ISABEL SILVA Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em SENTENÇA. I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora Maria Isabel Silva alega ter vivido em união estável com Donizeti Aparecido Rodrigues, por mais de 18 anos, até o óbito deste, ocorrido em 05/12/2004 dependendo economicamente dos seus rendimentos, o que lhe geraria condições legais para obtenção de pensão por morte desde a DER (14/05/2010). Aduz que tiveram 60 filhos em comum, dos quais três também são autores desta ação - ESTEFANIA SILVA RODRIGUES, LUCAS SILVA RODRIGUES E LUAN SILVA RODRIGUES, menores e, portanto, sendo-lhes devido o benefício desde o óbito. Aduz que requerido o benefício administrativamente, contudo, o mesmo lhe foi negado sob o motivo de perda da qualidade de segurado. Aduz que a negativa do réu é indevida, pois o falecido esteve afastado por auxílio doença no período de 07/07/1999 a 24/10/1999 acometido de cirrose em razão de alcoolismo, tendo sido o benefício cessado independentemente pela autarquia, uma vez que continuava incapacitado para o trabalho até a data do óbito, razão pela qual não ocorreu a perda da qualidade de segurado. Discordando, portanto de tal posicionamento, ajúza a presente ação para ver reconhecido o seu direito. Pede a antecipação da tutela e a gratuidade processual. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, assim como expedição de ofícios aos hospitais. Deferida, contudo, a gratuidade processual. Do indeferimento de expedição de ofícios aos hospitais, foi interposto agravo retido pela parte autora. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustentou a prescrição e a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos. Vieram aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 103/144). Sobreveio réplica (fls. 148/150). Houve designação de data para realização de audiência visando oitiva de testemunhas, ausentes estas, a audiência foi redesignada. Na mesma ocasião foi deferido pelo Juízo a expedição de Ofício aos hospitais de Serra Azul e Santa Lydia de Ribeirão Preto para fornecimento dos prontuários médicos do falecido, vindo a resposta a ser anexada às fls. 157 e 175. Deu-se vistas às partes. Audiência realizada às fls. 162/166 onde foram ouvidas 2 testemunhas arroladas pelos autores. Parecer do MPF às fls. 183/181. As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais. A parte autora manifestou-se às fls. 190/193, o INSS às fls. 195. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a alegação de prescrição, pois, em caso de prestações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, apenas, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Portanto, eventuais reflexos financeiros deverão respeitar o referido prazo, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em se tratando de menores, não corre a prescrição, enquanto absolutamente incapazes, como nos autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. Na época do óbito, eram requisitos para a concessão da pensão por morte: o falecimento do segurado e a comprovação de qualidade de dependentes nos termos da lei. A Lei 8213/1991 dispõe no artigo 74, que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutória da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzi, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, diz que o cônjuge, a (o) companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida. No caso em exame, entendo que todos os autores atendem aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido. Vejamos. Quanto à carência, aplica-se o previsto no artigo 26, da Lei nº 8.213/91, com redação em vigor na data do óbito independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte...No tocante a existência de união estável entre a autora (companheira) e o falecido, o artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, dispõe: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. No caso dos autos, vários documentos exigidos no Decreto foram apresentados, quais sejam: I) os documentos de fls. 33, 34, 35, 36 e 37, que comprovam o nascimento de 05 filhos em comum, no período de 1995 a 2002; 2) ficha de documentação provisória, no Hospital Beneficência Portuguesa em Ribeirão Preto em 05/12/2004, na qual consta a companheira como responsável pelo paciente de cujus, fl. 49 e 60; 3) certidão de óbito na qual a própria companheira foi a declarante, fl. 38, com o mesmo endereço residencial em comum do casal. Anoto, ainda, que foram ouvidas as testemunhas da parte autora, Sra. Ana Carolina Andrade e Sra. Izildinha Aparecida Rodrigues de Sá (fls. 162/166). Ambas as testemunhas confirmaram que a Sra. Maria Isabel Silva e o falecido sempre residiram no mesmo local até o óbito. Informaram, ainda que a autora, companheira do falecido, buscava o mesmo frequentemente nas ruas ou bares embriagado e, que apesar das agressões sofridas por ela, ambos continuavam coabitando. Foi informado também, que desde 1999, o falecido não tinha mais condições de trabalhar, pois vivia embriagado, o que levou ao óbito. Os documentos e os depoimentos colhidos são contemporâneos aos fatos e configuram prova material da união estável, na forma do regulamento. Dessa forma, restando comprovada a união estável, uma vez que a dependência da autora em relação ao falecido é presumida, entendo preenchidos os requisitos legais para o benefício. Resta analisar a qualidade de segurado do falecido. As fichas médicas apresentadas com a inicial (fls. 49/61) juntamente com os depoimentos colhidos das testemunhas convergem no sentido de que o falecido sofria de etilismo crônico desde 1999, quando não retornou mais ao trabalho devido ao agravamento de sua doença. Consta, nos autos que o mesmo estava internado em 04/12/2004 recebendo alta hospitalar em 05/12/2004, em razão do óbito (fls. 58/61). Apesar de seu último vínculo empregatício, constante no CNIS, ter se encerrado em 10/1999, é possível concluir que o segurado vinha sofrendo com o alcoolismo desde seu último afastamento do emprego ocorrido no período de 07/07/1999 a 24/10/1999, quando esteve afastado por auxílio-doença, não voltando a se empregar, o que reforça que o início da incapacidade se deu naquela época. Vale apontar que os dados do CNIS (fl. 86) demonstram que o falecido sempre trabalhou em serviços braçais, principalmente, na colheita de cana-de-açúcar, por mais de 10 anos, entre 1987 a 1999, de forma ininterrupta, sendo certo que tais atividades exigem vigor físico intenso. De outro lado, as anotações nas fichas médicas e relatos das testemunhas dão conta de que o falecido fazia uso diário de litros de aguardente desde, pelo menos, o ano de 1999, fato que inviabiliza qualquer atividade laboral. Resta claro, portanto, a veracidade das alegações dos autores, uma vez que o segurado faleceu com apenas 30 anos de idade, sempre trabalhou de forma contínua e somente deixou de fazê-lo em razão dos efeitos do alcoolismo, que culminaram em sua prematura morte. Portanto, quando do óbito, em 05/12/2004, o falecido ainda mantinha a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava doente em razão do vício em bebidas alcoólicas, não importando que não tivesse novamente requerido o benefício por incapacidade, em especial, em razão da situação de carência familiar e social, estando preenchidos os requisitos legais para o benefício. Quanto à data de início do benefício da companheira, tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado após 30 dias da data do óbito, deve ser considerada a data de entrada do requerimento, ocorrido em 14/05/2010. Quanto aos filhos menores, deverá ser considerada a data do óbito, uma vez que contra elas não corria a prescrição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à companheira, MARIA ISABEL SILVA a pensão por morte de Donizeti Aparecido Rodrigues, desde a DER (14/05/2010), observada a prescrição quinquenal, e aos filhos ESTEFANIA SILVA RODRIGUES, LUCAS SILVA RODRIGUES E LUAN SILVA RODRIGUES, desde a data do óbito (05/12/2004), com valores relativos às respectivas cotas parte, incluindo abono anual, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, na forma da legislação em vigor na data do óbito. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1) Benefício Concedido: Pensão por morte. 2) Beneficiários: Maria Isabel Silva, Estefânia Silva Rodrigues, Lucas Silva Rodrigues e Luan Silva Rodrigues; 3) Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4) Data de início do benefício: 14.05.2010 com relação à companheira Maria Isabel Silva e 05.12.2004 para os filhos Estefânia Silva Rodrigues, Lucas Silva Rodrigues e Luan Silva Rodrigues. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do CPC/2015, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou remessa oficial. Expeça-se comunicação à AADJ para dar cumprimento imediato à antecipação dos efeitos da decisão final. Extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de fevereiro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0006094-10.2016.403.6102 - OZORIO ANTONIO DE CARVALHO (SP170930) - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante, insurgiu-se contra sentença proferida às fls. 184/185, para requerer que seja suprida omissão, conforme argumentos que tece. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Desta feita, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006268-19.2016.403.6102 - ANA LUIZA JUNQUEIRA (SP090916) - HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção aposentadoria por idade desde a DER (14/08/2015), nos termos do artigo 48 e seguintes

da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Aduz que o INSS não lhe conferiu direito ao benefício pleiteado indevidamente porque não computou os períodos em que a sua ex-empregadora não contribuiu à Autarquia. Pleiteia, portanto, o cômputo do período laborado sem registro em CTPS. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O INSS foi citado, apresentou contestação (fls. 166/183) e alegou que a autora não obstante ter completado a idade mínima, não cumpriu o período de carência. Em caso de procedência da demanda pediu a DIB fosse fixada na data da citação. Veio aos autos cópias do Processo Administrativo (fls. 189/320), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fls. 324/329). Deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência foram colhidos os depoimentos de três testemunhas da parte autora, sendo uma oitiva através de carta precatória (fls. 353/372). Alegações finais da autora às fls. 389/390. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos. Não há prescrição, pois DER é igual a 14/08/2015. Mérito. O pedido de aposentadoria por idade é improcedente. A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal... A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos: Art. 201 - ... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ... II - sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal. Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8.213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurada da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142). Eventual circunstância de a autora, após o implemento da idade mínima de 60 anos e cumprimento da carência fixada, não ter mais exercido atividades urbanas não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei Art. 3º A perda da qualidade de segurdo não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurdo não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurdo conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quanto à idade, a autora completou 60 anos no dia 28.09.2009. Adimplida a idade mínima passo a analisar se preencheu o requisito carência. Saliente que a carência exigida para segurdos inscritos até 24 de julho de 1.991 se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. Para os que se inscreveram em data posterior, há necessidade de comprovação de recolhimento de 180 contribuições, nos termos do artigo 25 deste mesmo diploma legal. No caso da autora, apesar de contar com a idade mínima para a aposentadoria em setembro de 2009, somente se filiou à Previdência Social em 01.09.1991 e, portanto, deve cumprir o tempo de carência de 180 contribuições mensais. A autora pleiteia o reconhecimento de tempo urbano laborado junto a Casa de Família Comércio de Móveis Ltda e HN Comercial e Serviços Ltda. (Dona Flor) de 05.06.1996 a 31.03.2010, cujo período não se encontra anotado na CTPS da autora, e não reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. Como início de prova material a autora apresentou nos autos cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial e ata de audiência de tentativa de conciliação em reclamação trabalhista (fls. 41/64); 2) planilhas de estatística de vendas e valores de comissões por vendedor (fls. 66/67, 76, 78, 80/82, 87/88; 90); 3) Relatórios de vendas (fls. 68/74, 96); 4) recibo de pagamento realizado pela Casa de Família Com. Móveis Ltda. (fl. 91); 5) artigo de revista (fl. 105); 6) certificado de participação em cursos (fls. 106/113). Em audiência realizada nestes autos, aos 21.11.2017, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas da parte autora Sra. Anita da Silva e Marina Alonso Y Alonso Guazzelli. Aos 05.04.2018 o depoimento da testemunha Sr. Edivá de Souza Soares, ouvida por carta precatória. A testemunha Anita da Silva informou que trabalhou na empresa HN Comercial e Serviços Ltda. (Dona Flor) de 1990 a 2000, sendo sua jornada de trabalho das 9h às 19h, com horário de almoço, assim como a da autora. Disse que a autora passou a laborar na empresa no ano de 1991 e ocupava o cargo de gerente de vendas, na qual gerenciava o trabalho das demais funcionárias, inclusive o da testemunha. Indagada respondeu que a autora não era proprietária da loja e sim subordinada, com horário fixo de trabalho. Informou também que trabalhou sem registro por um ano, sendo registrada somente após esse período. Por fim, ao ser questionada não soube responder porque a parte autora não fora registrada, ou a forma de remuneração que a mesma recebia. A segunda testemunha Marina Alonso Y Alonso, informou que laborou com a autora de 2000 a 2011, confirmando o cargo de gerente de vendas da autora. Indagada a testemunha declarou que foi registrada findo o contrato de experiência, porém não soube informar porque a autora não era registrada. Por fim, a testemunha Edivá de Souza Soares declarou que laborou na empresa de 1999 a 2007 vindo a ser registrado um ano após a admissão, porém nada soube informar quanto à relação de emprego da autora. Apesar das declarações das testemunhas de que a autora trabalhava para a empresa Casa de Família Comércio de Móveis Ltda. e HN Comercial e Serviços Ltda. (Dona Flor) pertencentes ao mesmo grupo econômico, a partir de 1991 até 2011, não há início de prova material válido para o período pleiteado (05.06.1996 a 31.03.2010). Ademais, conforme se verifica dos autos a autora teria laborado na(s) referida(s) empresa(s) desde 1990, no entanto, consta do CNIS que em determinados períodos (01.09.1991 a 30.09.1993; 01.11.1993 a 31.08.1995) efetuou recolhimentos para a previdência social como segurada autônoma, vindo a ser registrada como empregada da empresa Casa de Família, somente em 01.04.2010. Desta forma, o início de prova material e os depoimentos denotam que a autora não possuía vínculo empregatício com a referida empresa, caracterizando apenas uma sociedade de fato, na qual um dos sócios, no caso a parte autora, gerenciava o negócio de fato, dividindo os lucros da atividade, com verdadeiro poder de gestão sobre a empresa. A própria diferença de tratamento entre a autora e os demais empregados quanto ao registro do contrato de trabalho demonstra que a empresa registrava seus empregados, somente não o fazendo em relação à autora em razão de sua posição de gerência e sociedade de fato do mesmo negócio, sujeita, portanto, aos riscos da atividade e dos lucros resultantes, o que, certamente era o incentivo para manutenção de tão longa relação sem que nunca fosse cogitado o registro do contrato de trabalho e o pagamento das respectivas contribuições sociais, nem mesmo em sede de reclamatória trabalhista. Ultrapassada esta questão, cabia à autora promover seus próprios recolhimentos mensais como autônoma durante todo o período, o que não o fez. O descumprimento dessa obrigação implica na completa descondição do período em questão, para todos e quaisquer fins. Dessa forma, não cabe a concessão da aposentadoria por idade, pois não restou comprovado nos autos o desempenho da atividade ou recolhimentos previdenciários pelo tempo equivalente à carência. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006319-30.2016.403.6102 - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO/SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPAção de Revisão de Benefício Previdenciário/Processo: 0006319-30.2016.403.6102 Autora: DULCEIA MOUTINHO SALDOINORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.970.694-5, com DIB em 30/05/2008, com fundamento no artigo 9º, da EC 20/98. Sustenta, todavia, que o INSS incidiu em erro no cálculo da RMI, uma vez que fez incidir sobre o cálculo do salário de benefício o fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/76. Aduz que se aplicaria ao seu caso a regra de cálculo anterior que cumpriu a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional. Pleiteia a revisão. Trouxe documentos. A parte autora esclareceu a inexistência da prevenção apontada pelo SEDI. Veios aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual impugnou o pedido de gratuidade processual e sustentou a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que o benefício tem DIB em 30/05/2008, declara a prescrição quinquenal das parcelas vencidas retroativamente ao ajuizamento da ação, ocorrido em 22/06/2016. Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade processual, uma vez que a autora está aposentada e a única renda comprovada é o valor do benefício mensal próximo a dois salários mínimos, fato que, por si só, demonstra que se trata de pessoa pobre na forma da legislação. Não trouxe o INSS qualquer outro elemento de prova de renda ou disponibilidade econômica para comprovar a possibilidade de litigar e sujeitar-se aos ônus da sucumbência, não servindo a tabela de imposto de renda para denotar a possibilidade de pagamento, uma vez que está manifestamente defasada pela inflação nos últimos anos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é improcedente. A respeito de questão similar, já decidi anteriormente que, quando o segurdo cumprisse integralmente a regra de transição para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, faria jus às regras de cálculo em vigor anteriormente à EC 20/98, uma vez que não haveria qualquer sentido na existência de regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, senão o benefício da regra de cálculo anterior, haja vista que o benefício em questão não foi extinto do ordenamento jurídico e o autor poderia se aposentar com 35 anos de serviço, independentemente de idade mínima ou tempo de serviço adicional. Neste sentido, o precedente: PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO INTRODUZIDA PELA LEI 9.876/99 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. 1. De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, estabelece que fica assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. 2. O art. 9º, caput, da EC 20/98 oferece duas opções ao segurdo que já era filiado à Previdência Social quando do seu advento: aposentar-se com a regra de transição ou pela nova sistemática inaugurada, o que lhe for mais favorável (e esta é, essencialmente, a razão de ser de tal tipo de regra). 3. Em matéria previdenciária as regras de transição sempre encontram justificativa no princípio da confiança. Preservam a estabilidade da relação de confiança mútua que deve existir entre segurdos e Previdência Social. Exemplo disso é a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que veio para compatibilizar a exigência de carência de 60 meses para 180 meses nos casos das aposentadorias por idade e tempo de serviço, não se tratando de respeito a direito adquirido ou a expectativas de direito, mas de respeito ao princípio da confiança. 4. A opção pela utilização da regra de transição não se restringe apenas à mera garantia aos filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes da reforma à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a não submissão aos novos requisitos postos, mas, de forma mais ampla, de garantir ao segurdo nesta condição o direito de ter o benefício, todo ele, calculado sem a aplicação de qualquer uma das mudanças introduzidas pela reforma constitucional. 5. Assim, se o segurdo opta pela regra de transição, atendendo a todos os requisitos exigidos pelo artigo 9º (idade mínima, pedágio, tempo de serviço e carência), o faz também para que seja calculado o valor inicial do benefício consoante as regras anteriores. Afasta-se, portanto, a aplicação de quaisquer critérios atuariais do cálculo do benefício, porquanto estes fazem parte das novas normas estabelecidas pela EC n. 20/98 para o RGPS. Possibilita-se a utilização de um período básico de cálculo (PBC) de somente 36 salários de contribuição e, principalmente, exclui-se a aplicação do fator previdenciário. A utilização deste em benefício concedido com filuro na regra de transição implica verdadeiro bis in idem quanto à valoração da idade do segurdo, seja como condição para a inserção no regime transitório, seja como variável que influirá no cálculo do salário de benefício. 6. Entendimento este que traz, inclusive, outra consequência: dá vida ao disposto na regra de transição no que se refere ao pedágio para a inserção do segurdo na regra de transição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, fundada ao esvaziamento do que dispõe a mais abalizada doutrina (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, pg. 187; CUNHA, Lásaro Cândido da. Reforma da Previdência, 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, pg. 83; e MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social - Tomo II - Plano de Benefícios, 5. Ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 322), justamente pelo fato de que o cumprimento de tal pedágio tem o condão de eximir o segurdo da submissão às novas regras de cálculo. 7. Regras de transição inseridas na legislação previdenciária que não podem ser mais prejudiciais aos segurdos que as novas regras permanentes, sendo exatamente isto que ocorre quando se exige do segurdo, na concessão das aposentadorias proporcionais do 1º do art. 9º da EC nº 20/98, o atendimento do requisito idade mínima e pedágio, sem dispensá-lo da submissão às regras de cálculo introduzidas pela Lei nº 9.876/99. (AC 00075640920094047100, ELLANA PAGGIARIN MARINHO, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 09/08/2012). Vale anotar que tais precedentes estão amparados no princípio de interpretação segundo o qual se deve dar a maior efetividade possível à normas constitucionais de garantia de direito sociais, razão pela qual não se pode assumir a máxima de que a regra do artigo 9º, incisos I e II, alíneas a e b, quanto à norma de transição da aposentadoria integral, seria ineficaz. Além disso, não se trata de disposição híbrida e, sim, regra de transição prevista constitucionalmente. No caso dos autos, todavia, se trata de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a qual foi extinta do ordenamento jurídico com o advento da EC 20/98, restando apenas a regra de transição nela prevista. Não se aplicam, portanto, as razões supra mencionadas. Ademais, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se orientou no sentido de que se aplica o fator previdenciário nos casos de benefícios concedidos com base no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98 após o advento da Lei 9.876/99, ainda que cumprida a regra de transição. Neste sentido, os precedentes mais recentes: APELAÇÃO - INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA 1 - Considerando a data de início de benefício da apelante (16/06/2011 - fls. 94/99), temos que serão aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 2 - Portanto, incide o fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da parte autora, uma vez que a autora usufruiu de aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - Ademais, o tempo de contribuição da autora calculado até 16/06/2011 foi de 28 anos, 08 meses e 28 dias (fls. 80/81), sendo que a autora usufruiu de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base na regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98. 4 - Ora, o período mínimo de contribuição para que a autora pudesse usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já incluído o pedágio, era de 28 anos e 06 meses, conforme fls. 81, sendo que contribuiu com 28 anos, 08 meses e 28 dias, fazendo jus ao percentual mínimo de 70% previsto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98. 5 - Portanto, a concessão do benefício pelo INSS e o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido obedeceram rigorosamente ao disposto no ordenamento jurídico, não sendo devida qualquer revisão de benefício a parte autora. 6 - Apeação da autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Gilvana Maria Quirino, para manter na íntegra a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132660 0014079-54.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:2018/04/18 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: J. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE MÍNIMA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 2 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurdos que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos. 3 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 4 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF. 5 - Como o autor somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o

regramento anterior, máxime quanto ao afastamento do fator previdenciário. 6 - É certo que as regras de transição contempladas no art. 9º, 1º, da EC nº 20/98, possuem natureza diversa daquela que originou a criação do fator previdenciário. Enquanto aquelas irradiarão seus efeitos sobre o percentual da renda mensal inicial, considerada a proporcionalidade do tempo de contribuição, este último consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o art. 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. 7 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida de acordo com as regras de transição impostas pela EC nº 20/98. Precedentes desta Corte. 8 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, 11º, CPC, respeitadas os limites dos 2º e 3º do mesmo artigo. 9 - Apelação do autor provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279251 0037620-07.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. RECÁLCULO. CONECTIVOS LEGAIS. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente. III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional. IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais. V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor. VI - Majoração do tempo de serviço com o consequente recálculo da renda mensal inicial. VII - Tendo o benefício da parte autora sido concedido em 12/05/2006, é mister a aplicação do fator previdenciário, devendo o INSS refazer seu cálculo tendo por base o novo tempo de contribuição ora apurado. VIII - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. IX - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. X - Recurso do INSS não conhecido na parte referente aos juros de mora. Apelação do INSS, na parte conhecida, e recurso adesivo do autor parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS no tocante aos juros de mora e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao seu apelo e ao recurso de agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265387 0020688-14.2016.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007300-59.2016.403.6102 - MARIA GABRIELA DE MELLO BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007300-59.2016.403.6102 Ação Ordinária Autora: Maria Gabriela de Mello Branco Ré: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Homologação a desistência manifestada pela autora (fls. 120/122) com a qual anuiu o réu (fl. 124), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com filio no art. 485, VIII, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal cobrança por se tratar de beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de outubro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008703-63.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X AUTOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP212432 - RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI)

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação condenatória regressiva por acidente de trânsito/trabalho na qual o autor alega que no dia 11/07/2006, por volta das 06h10min, o trabalhador rural Sebastião José de Lima e outras 11 pessoas sofreram acidente de trânsito no Km 345+550 metros, da rodovia Cândido Portinari, no município de Batatais/SP. Segundo o IP 112/2006, o acidente ocorreu quando o veículo de inspeção de tráfego da requerida, conduzido por seu empregado, João Paulo Moreira de Andrade, chocou-se com a traseira do veículo onde viajava o segurado e outras 11 pessoas, na pista no sentido Brodowski/Batatais. Com o impacto, o segurado Sebastião foi arremessado para fora do veículo em que viajava, sofreu poli traumatismo e morreu. Outro trabalhador que também viajava no mesmo veículo, Aklaír Darci da Silva, também sofreu ferimentos e morreu. O autor sustenta a responsabilidade objetiva da ré pelo óbito do segurado Sebastião e a ocorrência de dano, consistente na concessão da pensão por morte aos seus dependentes pela autarquia previdenciária - NB 93/146.139.978-2 - em 12/01/2007, em razão de ordem judicial, com estimativa de manutenção até pelo menos 2035, com gastos projetados da ordem de R\$ 275.467,46 e valores já pagos até o ajuizamento desta ação no montante de R\$ 80.408,65. Sustenta que o acidente foi causado por empregado da ré e invoca o disposto nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, artigo 7º, XXVIII, da CF/88, artigos da CLT e artigos 186 e 932/933, do Código Civil de 2002, para sustentar a responsabilidade objetiva da empresa. Afirma, ainda, que a ação teria como objetivos, zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação de contribuições sociais e incentivar a redução dos acidentes de trânsito em razão do caráter pedagógico da punição. Ao final, requer a condenação da ré a ressarcir os valores dos benefícios que o INSS já tiver pagado aos dependentes do segurado morto até a data da liquidação, observado o prazo prescricional de 05 anos, atualizados pela taxa SELIC, bem como que pague as prestações vincendas até a cessação do benefício de pensão, mediante reembolso à previdência. Trouxe documentos. A requerida foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, em preliminar, ausência do interesse em agir por falta de lei que ampare a pretensão de ressarcimento em caso de acidente de trânsito. Também alegou a prescrição. No mérito, aduz que não há previsão legal de responsabilidade objetiva em relação à autarquia previdenciária de atos culposos ou dolosos praticados por seus empregados contra terceiros, pois já estaria sendo processada por familiares das vítimas perante a Justiça Estadual comum. Afirma que as contribuições pagas pelos segurados e empregadores seriam suficientes para pagar os benefícios legais e não haveria prova de dano. Afirma que o DPVAT já é suficiente para indenizar as vítimas e familiares em casos de acidente de trânsito. Sustenta culpa exclusiva do segurado e do motorista do veículo que o transportava, o qual não tinha condições mínimas de trafegabilidade. Aduz, ainda, que não há nexos causais entre o acidente e as condutas padrões de segurança praticadas pela empresa, de tal forma que os objetivos pedagógicos expostos na inicial não seriam atingidos. Afirma que no pedido de ressarcimento o autor deve comprovar sua culpa, na forma prevista no artigo 120, da Lei 8.213/91. Apresentou documentos. A ré apresentou nova defesa, com argumentos semelhantes, justificando erro na apresentação da primeira contestação. Foi declarada a preclusão consumativa e mantida a primeira defesa apresentada. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas. Foi deferida a prova oral e colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela ré. As partes reiteraram suas considerações em alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Ausência do interesse em agir Rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir, uma vez que a alegação de ausência de previsão legal para a pretensão se confunde com o mérito e será juntamente com ele analisada. Prescrição Inicialmente, a fim de definir-se qual o prazo prescricional aplicado à ação regressiva pelo INSS, é imprescindível a verificação da natureza jurídica da pretensão veiculada pela autarquia, em especial, diante de caso tão enigmática como o presente, em que os fundamentos para a pretensão do INSS estão amparados tanto em normas de direito público quanto de direito privado. Ora, uma simples leitura da inicial demonstra que o autor fundamenta sua pretensão em normas Constitucionais de proteção ao trabalhador, normas infraconstitucionais previstas no plano de benefícios do regime geral de previdência social em artigos do Código Civil que tratam de reparação de danos por atos ilícitos praticados com dolo ou culpa. Verifica-se, ademais, que há precedentes jurisprudenciais em ambos os sentidos, muitos dos quais, ostentando alterações de entendimentos iniciais a respeito do tema, ora situando esta chamada ação de regresso no âmbito do direito privado, ora, no âmbito do direito público. A bem da verdade, estamos diante de verdadeira Quimera jurídica criada por lei infraconstitucional que trata dos benefícios devidos aos segurados e não propriamente do custeio. A norma em questão, ou seja, os artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, invocados pelo autor em sua inicial, disciplinam a ação regressiva como mais uma fonte de custeio do regime geral de previdência social, haja vista que os recursos obtidos com a empreitada são direcionados para o caixa geral do Tesouro Nacional, sem vinculação específica com o benefício acidentário em questão. Não há dúvidas de que, caso a natureza da ação se inserisse no âmbito do direito privado, o prazo prescricional seria o previsto no artigo 206, 3º, IV, e V, da Lei 10.406/02. Todavia, o autor invoca dispositivos do direito privado e do direito público e deduz pretensão com o escopo de restituir aos cofres públicos prestações vincendas e vincendas de benefício de pensão por morte pagos em favor dos dependentes do segurado, vítima de acidente de trânsito. Ora, a autarquia previdenciária, em última análise, busca recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recurso exclusivamente privados a ensejar tão somente a aplicação da legislação civil. Explico. São diversas fontes de custeio da previdência social, a teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal, de tal forma que o próprio princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social justifica a impossibilidade de atribuir natureza privada a essa relação. Após a contribuição ao sistema previdenciário, esse valor passa a compor o patrimônio destinado ao cumprimento, pelo Poder Público, de sua obrigação de dar eficácia à proteção, da sociedade, dos riscos sociais. Os recursos da previdência social, desfalçados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por valores de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32. Vale ressaltar que após intensa discussão a respeito, com precedentes divergentes, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento do RE 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou a questão do prazo quinquenal para as ações de reparação de danos movidas contra a Fazenda Pública, motivo pelo qual, em função do princípio da isonomia, deve aplicar o mesmo prazo quando esta seja autora da pretensão de reparação de danos. Nesse sentido, o precedente ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no REsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos REsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a que, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). Embora já tenha decidido anteriormente pela aplicação do prazo trienal, com base em precedentes anteriores do STJ, passo a adotar a atual orientação no julgamento do recurso repetitivo. Anoto, porém, que a decisão no REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, se mostra flagrantemente contrária às razões históricas que motivaram a edição do Decreto nº 20.910/32. Este sempre visou estabelecer um prazo de prescrição menor para a Fazenda Pública (5 anos) do que o previsto para os particulares no Código Civil de 1916 (10 ou 20 anos), com a ressalva de que deveria ser aplicado o prazo menor, caso houvesse outra

legislação em favor do particular (artigo 10). Com a vigência do Novo Código Civil e a interpretação dada ao Decreto 20.910/32 pelo C. STJ, estamos diante de curioso caso em que o prazo de prescrição para a reparação de danos entre particulares é menor do que o estabelecido quando há relação entre particular e entes públicos, em total afronta às razões que motivaram a edição da norma em favor da Fazenda Pública. Tanto assim, que hoje são os particulares que gozam do privilégio do prazo reduzido. Ora, se um particular me causou um dano, tenho o prazo de 03 (três) anos para mover a ação de reparação, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Ao contrário, se o dano me for causado pela Fazenda Pública, posso mover a ação no prazo de 05 (cinco) anos. Feitas tais ressalvas, verifico que não ocorreu a prescrição, pois o benefício foi concedido por ordem judicial que somente transitou em julgado em março/2014, conforme fls. 146/147, ou seja, somente a partir de então se pode falar em dano efetivo que enseje reparação. Assim, entre o trânsito em julgado da ação que concedeu definitivamente o benefício e a data em que a presente ação foi proposta não houve o decurso do prazo de 03 ou de 05 (cinco) anos. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o INSS propor ação regressiva tem início com a concessão do benefício. 3. Apelação provida para, afastando-se a prescrição, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. (TRF4, AC 5017539-28.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/10/2014). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Méritos Os pedidos são improcedentes. Segundo o INSS, a presente ação encontra previsão nos artigos 7º, XXII e 170, caput, da CF/88, pois visa zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais e incentivar as empresas a cumprirem as normas de segurança e higiene do trabalho com fins de evitar ou diminuir a ocorrência de acidentes desta natureza. Assim dispõe os artigos invocados pelo autor: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social...XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança... Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Além disso, o INSS alega que sua pretensão tem fundamento no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88, que garantiria a responsabilidade civil frente ao empregado e à previdência social, em consonância com o disposto nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, redação original, que estabeleceu o plano de benefícios do regime geral de previdência social. Confira-se o teor das normas invocadas: CF/88... Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Lei 8.213/91... Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social propor ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Da combinação dos artigos acima referidos adviria o direito da Previdência Social de propor ação condenatória com base nos artigos 186 e 927/933 do Código Civil de 2002, com vistas a obter a condenação das empresas que agrem com dolo e culpa e causarem acidentes de trabalho que ensejem o pagamento de benefícios aos segurados do INSS ou seus dependentes, bem como, com base na responsabilidade objetiva do empregador por danos causados por seus empregados no desempenho do contrato de trabalho. A amparar esta tese, verifico a existência de precedentes jurisdicionais que entenderam pela Constitucionalidade dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, uma vez que não haveria incompatibilidade entre as referidas normas e o artigo 7º, XXVIII, da CF/88. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5, cujo aresto restou assim Ementado: CONSTITUCIONAL. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social propor ação regressiva contra os responsáveis) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistiu incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (Corte Especial, Relatora Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labaree, DJ 13.11.2002). Mesmo junto ao Superior Tribunal de Justiça os precedentes são pela aplicação do artigo 120, da Lei 8.213/91, embora este Tribunal ainda não tenha se manifestado sobre a Constitucionalidade do referido artigo, o que só pode ocorrer mediante o voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, conforme artigo 97 da CF/88. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exonera o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos Ecl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepcionalmente se apenas a hipótese de valor irrisório ou orbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014). Registro, também, que até o momento o Supremo Tribunal Federal não se manifestou a respeito da Constitucionalidade da pretensão deduzida pelo INSS nesta ação com fundamento nos artigos invocados na inicial. Dessa forma, não há qualquer vinculação obrigatória deste Juízo com as interpretações acima expostas, cabendo a análise incidental da Constitucionalidade da pretensão deduzida nesta ação, de forma ampla, não somente diante dos dispositivos legais invocados pelas partes, mas diante da causa de pedir e do pedido, elementos essenciais que configuram e delimitam o âmbito desta ação. De plano, retorno os fundamentos e a interpretação exposta na análise da questão da prescrição do direito de ação, a fim de definir a natureza jurídica da pretensão e da legislação aplicável ao caso, ou seja, normas de direito público ou normas de direito privado, concorrente ou exclusivamente. Não obstante os nobres objetivos invocados pelo INSS, em especial, diante de empresas descumpridoras de seus deveres legais, é preciso que a atuação do Estado se dê nos limites das normas Constitucionais, sob pena de se criar um ambiente social de hiperresponsabilidade dos cidadãos frente ao próprio Estado, na medida em que a norma invocada pelo autor não se limita a empresas, mas aos responsáveis por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, atingindo tanto empregadores pessoas físicas como jurídicas. Seguindo a linha de interpretação adotada para fixar o prazo prescricional em 05 anos, entendo que a pretensão de recomposição econômica do chamado fundo social resultante da arrecadação de impostos, tem como finalidade financiar os benefícios de previdência social de forma ampla e sem vinculação específica com os benefícios pagos aos segurados acidentados, haja vista que não há fundo ou conta vinculada exclusivamente para depósito dos recursos pelo responsável pelo acidente em favor do segurado. Do voto da eminente Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria, nos autos da AC 5000389-63.2011.404.7016/PR, 3ª Turma, do TRF da 4ª Região, destaca-se a orientação que foi seguida por aquela Corte e mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça para fixar a natureza jurídica da pretensão no âmbito do direito público e não como simples pretensão de reparação de danos do direito privado. Neste sentido: Inicialmente, a fim de definir-se qual o prazo prescricional aplicado à ação regressiva pelo INSS, é imprescindível a verificação da natureza jurídica da pretensão veiculada pela autarquia. Malgrado respeitável jurisprudência em contrário, divirjo do entendimento de que a ação regressiva pelo INSS em face da empresa que agiu com culpa diante de acidente de trabalho é de natureza privada e, via de consequência, sujeita aos prazos prescricionais previstos no Código Civil. Isso porque a pretensão da autarquia previdenciária tem por escopo restituir aos cofres públicos prestações vencidas e vincendas de benefício de auxílio doença acidentário e auxílio acidente pagos em favor de empregado vítima de acidente do trabalho, acidente este decorrente, supostamente, por culpa do empregador. Ora, a autarquia previdenciária, em última análise, busca recompor os cofres públicos dos valores que possuem natureza jurídica de recursos públicos, e não recurso exclusivamente privados a ensejar a aplicação da legislação civil. Explico. São diversas fontes de custeio da previdência social, a teor do disposto no art. 195 da Constituição Federal: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201. III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Ou seja, o próprio princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social justifica a impossibilidade de atribuir natureza privada a essa relação. Após a contribuição ao sistema previdenciário, esse valor passa a compor o patrimônio destinado ao cumprimento, pelo Poder Público, de sua obrigação de dar eficácia à proteção, da sociedade, dos riscos sociais. Advm dessa característica o princípio da solidariedade. Se há um déficit nessa poupança, não há como afirmar que inexistiu prejuízo ao erário. Há, isso sim, uma redução da poupança pública destinada à execução de dever social do Estado. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Como se observa, esta ação visa arrecadar valores para financiar os benefícios da previdência social, com natureza jurídica de outra fonte de recursos compatível com o princípio constitucional da diversidade da base de financiamento da seguridade social. Assim, o artigo 120, da Lei 8.213/91, impõe ao INSS um dever de propor ações regressivas contra os responsáveis por casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Trata-se, portanto, de norma que estabelece um comando, uma determinação para agir. Isto é bastante claro quando se analisa o artigo 120, da Lei 8.213/91, sob ótica exclusiva do direito civil, diante da qual, seria até mesmo dispensável uma norma exigir a atuação do Estado, no sentido de ingressar com ações com vistas a reparar um dano aos recursos públicos. Ora, o Estado não tem discricionariedade para decidir se busca ou não a reparação de um dano, haja vista que os recursos tem natureza pública e o direito de ação é público, subjetivo e decorrente do princípio de que todo aquele que causa danos por ação ou omissão está obrigado a repará-los (artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002). Aliás, o INSS não tem seu limitado a acionar regressivamente apenas empresas descumpridoras das normas de proteção ao trabalhador. Ao contrário, são inúmeros os casos em que se deduz a mesma pretensão contra pessoas físicas que tenham agido com dolo e culpa que ocasionem a concessão de algum benefício previdenciário, tal quais os responsáveis por acidentes de trânsito ou por casos de negligência social ou doméstica. Aliás, utilizam-se os mesmos argumentos de função educativa da ação como forma de justificar a transferência dos ônus sociais de manutenção do sistema de seguridade social, embora todos os cidadãos financiem o sistema por meio de pagamento de tributos. Segundo o Procurador-chefe do INSS, em entrevista à Revista da Previdência (2012-A, p. 52), por intermédio da eficácia punitivo-pedagógica das ações regressivas em face da violência contra a mulher, o INSS pretende dar sua parcela de contribuição à política pública de proteção às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Estas pretensões não encontram amparo no artigo 120, da Lei 8.213/91, mas, em artigos do Código Civil que tratam da responsabilidade por atos ilícitos fundados em culpa ou dolo que ensejem a concessão de benefícios previdenciários, considerados pelo autor como um dano ao patrimônio público. Neste sentido, o parecer elaborado pelo Procurador Federal do INSS, José Aldizio Pereira Júnior, intitulado Apontamentos sobre a Ação Regressiva de Acidentes de Trabalho, disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/659711> Consulta em 21/10/2014, às 18h00. Confira-se: Diferente da ação regressiva acidentária que possui fundamento legal no art. 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social, as ações regressivas de trânsito não possuem previsão legal expressa. Fundamentam-se em institutos do direito civil, mais precisamente na responsabilidade civil por ato ilícito. O fundamento da pretensão da autarquia previdenciária, em princípio, repousa na expressa disposição normativa contida no artigo 120 da Lei 8.213/91, a saber: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social propor ação regressiva contra os responsáveis. (grifo nosso). A questão, aliás, vai além da previsão expressamente prevista nesse dispositivo legal, porque, em verdade, a responsabilidade civil, no caso, decorre, precipuamente, da regra que se hospeda no artigo 159 do antigo Código Civil, reproduzido nos artigos 186 e 927, do atual Código Civil, que assim estabelece: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for desciente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Sendo assim, pode-se, fácil e imediatamente, concluir: ainda que não existisse expressa previsão na legislação previdenciária a esse respeito, persistiria - em face da regra geral do Código Civil - a responsabilidade da empresa negligente no tocante à obrigação de ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados à autarquia previdenciária, uma vez que esta é a que foi obrigada a suportar o ônus decorrente da concessão de um benefício que poderia ser evitado, caso o empregador tivesse observado as regras de segurança do trabalho - inobservância, portanto, de um dever jurídico a que ele, com essa qualidade, está, inafastavelmente, vinculado. Vale registrar, a propósito, a pertinência dessa ligação, porquanto as empresas, invariavelmente, quando apresentam sua defesa em juízo, em face das ações contra elas propostas, sempre, alegam a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91, anteriormente transcrito, com o fito de se eximir da responsabilidade reparatória. Argumentam que a inconstitucionalidade surgiria em face da previsão do artigo 7, da Constituição Federal, por força do qual foi instituído o Seguro de Acidente de Trabalho, a cargo do empregador, o que seria suficiente para cobrir todos os custos decorrentes dos acidentes que envolvam a pessoa do trabalhador. A propósito, confira-se a norma constitucional, pertinente, verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXXVIII - seguro de acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Com se observa, esse direito é dirigido ao trabalhador, que por meio desse seguro - terminologia que acaba camuflando a sua verdadeira natureza jurídica, que é a de contribuição social - se vê coberto pelos eventos de natureza especialmente acidentária. Contudo, observe-se, como já alinhado, que essa é uma proteção outorgada ao trabalhador, que, por sua vez, é o beneficiário da contribuição paga pelo seu empregador. Como se vê, portanto, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - não gera, evidentemente, qualquer prejuízo... Todavia, este entendimento se encontra absolutamente equivocado, uma vez que a presente pretensão não se insere no âmbito do direito civil, como uma simples reparação de danos. Se assim o fosse, desde a edição do Código Civil de 1916 o Estado poderia ter proposto ações regressivas com base na alegação de dano, contra aqueles que por ato ilícito, mediante culpa ou dolo, tenham dado ensejo à concessão de benefícios previdenciários. Isto nunca ocorreu, justamente porque a presente pretensão se insere no âmbito do direito público, como mais uma fonte de financiamento da seguridade social e não como forma de reparar danos ao erário. A hipótese seria totalmente diversa se o INSS estivesse pleiteando a reparação de dano em seu patrimônio, como imóveis ou móveis danificados por ação de pessoas que praticassem atos ilícitos. Ora, no caso de um acidente de trânsito que causasse danos a um veículo oficial do INSS, caberia a ação com fundamento no direito civil para reparar o dano contra o responsável por culpa ou dolo pelo acidente. Neste caso, a pretensão não serviria para financiar benefícios

previdenciários, mas tão somente para recompor o patrimônio avariado. Não bastassem tais argumentos para afastar a natureza jurídica civil da pretensão, verifico que não há disciplina legal para controlar a discricionariedade com que vem atuando o INSS na decisão sobre quando e contra quem propor ações regressivas. Vale dizer, o Procurador Federal que assina a inicial não tem autonomia funcional e não se especifica a autoridade competente para determinar a propositura desta ação ou os critérios de conveniência e oportunidade adotados para a decisão de ingressar com o pedido. Diante disso, resta dúvida razoável sobre a equidade das escolhas e de possíveis ofensas aos princípios da isonomia. Explico. Ora, é fato que agentes de entes públicos federais, como empresas públicas e autarquias, podem praticar ilícitos que ensejem a concessão de benefícios previdenciários. A falta de divulgação de critérios de escolha ou de publicidade sobre a existência de ações do mesmo tipo contra as referidas pessoas jurídicas, impede o controle da discricionariedade, gerando dúvidas sobre possível existência de critérios seletivos ilegais no manejo de ações com a presente. Ainda sob o ponto de vista do dano, caso a pretensão fosse exclusivamente de direito civil, o causador do acidente de trabalho poderia invocar em seu favor a comprovação da existência de dano efetivo e não apenas hipotético, o que envolveria a análise da suficiência ou não dos recursos arrecadados pelo INSS mensalmente para fazer frente ao pagamento de benefícios. Ora, o dano somente ocorre quando os recursos não sejam suficientes para recompor a situação ao status quo ante, não podendo haver ganho ou aumento de receitas decorrentes de uma nova fonte de financiamento da seguridade social. Ou se trata de recompor danos ou de buscar novos recursos para o financiamento. Verifica-se, assim, que as prestações da seguridade social são financiadas por toda a sociedade mediante o pagamento de contribuições sociais vinculadas e, no caso dos acidentes de trabalho, vinculadas especificamente à finalidade prevista, ou seja, cobrir os riscos dos acidentes, sem qualquer diferenciação em razão da existência de culpa ou dolo do segurado, do empregador ou de ambos. Neste sentido, o artigo 22, da Lei 8.212/91, em sua redação atual: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...). III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nos termos do citado artigo, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave. Estabelecidas as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para a aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, infere-se que a Lei, ao considerar o número total de acidentes na empresa, não excluiu os decorrentes de negligência da empregadora. A Lei 8.212/91 prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes, o que já cumpre a função de estimular o investimento em normas de proteção ao trabalhador e a redução dos acidentes. Mas, o que chama mais a atenção do ponto de vista do dano, é que os recursos das fontes de financiamento da previdência social atuais são presumidamente suficientes para manutenção dos benefícios do regime geral, pois a União, por meio da edição de Emendas Constitucionais, criou a chamada DRU - Desvinculação de Receitas da União - que lhe permite desvincular até 20% das receitas das contribuições sociais para o orçamento fiscal, podendo usar tais recursos segundo a discricionariedade do Governo Federal. Ora, as contribuições sociais fazem parte do Orçamento do setor público, e financiam os gastos com saúde, assistência social e previdência social, podendo se admitir que os recursos arrecadados sobejem às finalidades das referidas contribuições, pois deixam de ser vinculadas às despesas para as quais foram criadas. Ainda que a presunção fosse relativa, caberia ao INSS comprovar o déficit mensal, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que foi requerido pelo autor o julgamento antecipado da lide. Neste sentido, confira-se a redação do artigo 76, do ADCT/CF/88, com redação dada pela EC. 68/2011: Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o 5º do art. 212 da Constituição Federal. 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo. (NR) Assim, o caso dos autos, como visto, é totalmente diverso, pois a norma em análise (artigo 120, da Lei 8.213/91), se insere no âmbito do direito público, como mais uma fonte de financiamento da seguridade social, cujos parâmetros Constitucionais encontram-se previstos nos artigos 195, incisos I a IV e 4º, e 201, 10º, da Constituição Federal de 1988, os quais tratam da ordem social, do regime geral de previdência social, sem se esquecer das normas que regulam a limitação ao Poder de Tributar, aplicáveis às fontes de financiamento social. Resta saber se o artigo 120 em epígrafe veicula uma fonte de financiamento tributária ou de outra natureza qualquer. Os artigos Constitucionais referidos quanto ao financiamento da seguridade social e suas fontes dispõem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) d) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. É importante ressaltar que o artigo 195, da CF/88, com redação dada pela EC. 20/98, não estabelece os recursos provenientes de ações regressivas como fontes de custeio ou financiamento da seguridade social. Dessa forma, há que se concluir que a referida fonte de financiamento tem natureza não tributária, semelhantemente às receitas de aluguel de imóveis pertencentes à previdência social, que, também, compõem os recursos para financiamento das prestações devidas aos segurados. Ademais, caso sua natureza fosse tributária, como se trata de fonte não prevista no artigo 195, da CF/88, sua instituição só pode ser feita mediante Lei Complementar, nos termos do 4º, do referido artigo, o qual remete ao artigo 154, inciso I, da CF/88. Neste sentido: Artigo 195..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. ... Art. 154. A União poderá instituir - I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Sendo uma fonte de financiamento não tributária, somente com a inclusão do 10º, no artigo 201, da CF/88, feita pela EC. 20/98, é que se passou a prever a existência de Lei que disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Confira-se... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Neste sentido, a cobertura concorrente do risco de acidentes de trabalho, concorrentemente, pelo setor público e pelo setor privado, não estava prevista constitucionalmente quando foi publicada a Lei 8.213/91, não havendo, na época, fundamento Constitucional para a instituição de uma outra fonte de custeio do regime geral de previdência social, com características não tributárias, na forma de ação regressiva por acidente de trabalho ou por ato ilícito de forma geral, como nos casos de violência doméstica ou acidentes de trânsito. Portanto, como fonte de financiamento da seguridade social não tributária, somente a partir da edição da EC. 20/98 há base constitucional para a edição de lei, que discipline a ação regressiva do Estado contra os responsáveis por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva. Não há outra conclusão possível, pois está pacificada a natureza jurídica pública da pretensão para fins de fixação do prazo de prescrição e para fins de definição como fonte de custeio da Previdência Social, de tal forma que o artigo 120 afronta o artigo 201, 10º, da CF/88. Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91, por ofensa ao disposto no artigo 201, 10º, da CF/88, bem como considero inaplicáveis ao caso o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002, uma vez que a pretensão não tem natureza de direito civil, mas, de direito público, como fonte de financiamento da seguridade social, cuja disciplina Constitucional exige edição de Lei com data de vigência posterior à edição da EC. 20/98, que passou a permitir a cobertura do risco de acidente do trabalho, concorrentemente pela previdência social e pelo setor privado. Ademais, o artigo 120, da Lei 8.213/91, sequer teria aplicação no caso dos autos, pois o INSS não imputa nenhum ato comissivo ou omissivo à ré que tenha implicado em negligência às normas padrões de segurança do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Não há autorização legal para o INSS ingressar com ações regressivas fora do âmbito previsto no artigo 120, da Lei 8.213/91, de tal forma que a invocação da responsabilidade objetiva da ré por atos de seus empregados não encontra amparo legal ou constitucional no âmbito do direito público, uma vez que a pretensão tem esta natureza, ou seja, de nova fonte de financiamento da seguridade social. Além disso, as provas são insuficientes para esclarecer, sem margem de dúvidas, as causas do acidente. Os documentos, depoimentos e laudos periciais constante no inquérito policial demonstram que o veículo Kombi era uma verdadeira sucatina, com bancos de madeira, sem cintos de segurança e sem qualquer equipamento de segurança que funcionasse no momento do acidente. O depoimento da testemunha ouvida nestes autos é claro no sentido de que a Kombi trafegava superlotada e com os faróis apagados. A perícia realizada no inquérito policial não pode apurar se o sistema de iluminação da Kombi estava apto a funcionar, uma vez que o veículo se encontrava avariado pela colisão e não permitiu esta constatação. Todavia, não há qualquer outro depoimento para afastar as alegações da testemunha João Paulo Moreira de Andrade. É incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em horário antes do amanhecer, ou seja, em torno das 06 horas no mês de JULHO, em pleno inverno brasileiro, em que naturalmente os dias são mais curtos e o nascer do sol ocorre próximo às 7h horas da manhã. Também é incontroverso que os veículos não trafegavam em alta velocidade. Ao contrário, o veículo da ré se encontrava em velocidade compatível para o trecho (85Km/h - fl. 65), ao passo que o veículo KOMBÍ, segundo os depoimentos, estava em velocidade muito baixa. Neste sentido, a combinação de fatores, ou seja, a escuridão típica do inverno no horário, a baixíssima velocidade da KOMBÍ, o excesso de lotação, a ausência de equipamentos de segurança mínimos, como cinto de segurança e bancos de madeira, são suficientes para comprovar que o motorista do veículo da ré não tinha como evitar a colisão, sendo verossímilante a alegação de que a KOMBÍ trafegava com os faróis apagados, pois se tratava de verdadeiro entulho sobre rodas, cujo tráfego era proibido. Vale apontar que o laudo estimou a velocidade do veículo da ré em 85Km/h, com marcas de frenagem de 41 metros, o que indica que o veículo KOMBÍ estava trafegando com velocidade abaixo de 50Km/h, fato justificável pelo excesso de passageiros, que ocasiona o excesso de peso para um veículo do ano de 1974, com motor semelhante ao que equipava fiscais, ou seja, 1.300 ou 1.500, incapaz de trafegar em velocidade segura nestas condições. Embora o motorista do veículo da ré tenha sido condenado no âmbito criminal, verifico que o argumento utilizado, de que agiu com culpa por ter realizado a ultrapassagem sem se atentar para os demais veículos, somente poderia ser válido caso as condições de tráfego fossem ideais, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que o veículo KOMBÍ, em condições de sucatina, estava na pista, com superlotação e em horário anterior ao nascer do sol, portanto, trafegando na escuridão, de forma a impedir sua visualização. Anota-se, ainda, que há independência entre as instâncias criminal, civil, previdenciária e administrativa e a condenação criminal não faz coisa julgada nesta ação quanto à culpa do condutor da ré, o qual, conforme razões já exposta, não está plenamente demonstrada. Ao contrário, o evento somente ocorreu por culpa exclusiva do motorista da KOMBÍ e do próprio segurado, que aceitou embarcar em verdadeira carroça, trafegar sem cinto e no escuro, com velocidade reduzida, negligenciando a possibilidade de acidente. Em suma, não verifico nenhuma violação a regras de segurança do trabalho por parte da ré e, tampouco, culpa de seu empregado pelo acidente que justifique sua responsabilidade objetiva. Como decorrência, não havendo amparo fático e legal para o pedido deduzido, bem como não sendo demonstrada a existência de culpa por parte da ré e seu proposto ou o nexo causal entre as condutas e o acidente, considero improcedente a pretensão do INSS. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8.213/91, por ofensa ao disposto no artigo 201, 10º, da CF/88, bem como inaplicáveis ao caso o disposto nos artigos 186 e 927/933, do Código Civil de 2002. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004515-61.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-07.2014.403.6102) - PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP - ME(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTLAN)
2ª Vara Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos à Execução Processos: 0004515-61.2015.403.6102 Embargante: PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP - ME Embargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante alega que celebrou com a CEF o contrato de mútuo nº 00208319700004076, no valor de R\$ 30.000,00 e o contrato de limite de crédito vinculado à conta corrente 2083.003.407-6, com saldo devedor de R\$ 38.915,11. Aduz que incidiu em inadimplência em razão de dificuldades de seu negócio em Sales de Oliveira/SP e que não foi devidamente cientificado pela embargada dos riscos dos negócios. Aduz a boa-fé objetiva e lesão nos contratos. Sustenta o excesso de execução, pois já teria pago valores próximos ao capital emprestado e a dívida não teria diminuído. Requerer a procedência para apuração correta do valor devido por laudo pericial e apresentou documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma frutífera quanto ao objeto deste processo pelo valor de R\$ 6.078,00. Posteriormente, a CEF informou nos autos que o acordo não foi cumprido e pediu o real seguimento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Ao contrário, na certidão do oficial de justiça constou que não foram encontrados bens. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são improcedentes. Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira. Afasto, ainda, os argumentos do embargante de que há excesso de execução. Com efeito, o fato de ter alegado que fez pagamentos e que o saldo devedor não teria sido reduzido em nada lhe aproveita, uma vez que sobre o capital inicial mutuado incide correção monetária, juros contratados e os encargos de mora. Cabe, assim, ao embargante especificar nos autos quais valores da planilha apresentada pela CEF na execução estariam incorretos e sobre eles invocar as causas de pedir e pedidos pertinentes. Alegações genéricas de que há excesso de execução sem indicação da origem destes excessos não autorizam o Juízo

a conhecer de ofício de questões de fato e de direito, as quais competem às partes alegar no seu próprio interesse. Aliás, neste ponto, verifico que faltaria até mesmo interesse no prosseguimento dos embargos, uma vez que o embargante foi oferecida e aceita proposta de conciliação que reduziu o valor do débito executado relativamente aos contratos, no valor de R\$ 6.078,00, ou seja, quantia muito inferior a qualquer revisão possível na via judicial, inclusive, menor do que a foi emprestada, sem qualquer atualização ou incidência de juros ou mora. III. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará o embargante com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e traslade-se cópia desta decisão para a execução. Determine o despesamento imediato da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de outubro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003389-39.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-43.2016.403.6102 () - ANTONIO CEZAR JUNQUEIRA/SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL E SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos à Execução Processo: 0003389-39.2016.403.6102 Embargante: ANTONIO CEZAR JUNQUEIRA Embargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante alega que celebrou com a CEF o contrato de empréstimo consignado nº 240288110001921910, no valor de R\$ 39.643,20. Aduz que desde abril de 2013 foram descontados valores de seus vencimentos, os quais atingem o valor de R\$ 28.794,28. Sustenta o excesso de execução, pois já teria pago valores próximos ao capital emprestado e a dívida não teria diminuído. Requeveu a procedência e apresentou documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de documentos. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera quanto ao objeto deste processo e de outro contrato de número 24.0288.001000289000, pelo valor de R\$ 8.829,00. Posteriormente, a CEF informou nos autos que o acordo não foi cumprido e pediu o prosseguimento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial por falta de documentos. A causa de pedir e os pedidos foram expostos e permitiram o exercício da ampla defesa, não sendo o caso de extinção. Indeferio a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Ao contrário, na certidão do oficial de justiça constou que não foram encontrados bens. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são improcedentes. Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira. Afasto, ainda, os argumentos do embargante de que há excesso de execução. Com efeito, o fato de ter alegado que fez pagamentos mediante desconto em seus contracheques e que o saldo devedor não teria sido reduzido em nada lhe aproveita, uma vez que sobre o capital inicial mutuado incide correção monetária, juros contratados e os encargos de mora. Caberia, assim, ao embargante especificar nos embargos quais valores da planilha apresentada pela CEF na execução estariam incorretos e sobre eles invocar as causas de pedir e pedidos pertinentes. Alegações genéricas de que há excesso de execução sem indicação da origem destes excessos não autorizam o Juízo a conhecer de ofício de questões de fato e de direito, as quais competem às partes alegar no seu próprio interesse. Aliás, neste ponto, verifico que faltaria até mesmo interesse no prosseguimento dos embargos, uma vez que ao embargante foi oferecida e aceita proposta de conciliação que reduziu o valor do débito executado relativamente ao contrato 240288110001921910, no valor de R\$ 39.643,20 e ao contrato 24.0288.001000289000, de valor não informado nos autos, ao valor de R\$ 8.829,00, ou seja, quantia muito inferior a qualquer revisão possível na via judicial, inclusive, menor do que a diferença entre o que foi emprestado e o valor que se alega pago, sem qualquer atualização ou incidência de juros ou mora. III. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará o embargante com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e traslade-se cópia desta decisão para a execução. Determine o despesamento imediato da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de outubro de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002896-87.2001.403.6102 (2001.61.02.002896-3) - RUY FONTES FILHO (SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP081204E - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RUY FONTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a presente execução de sentença objetiva a correção de saldo de conta(s) vinculada(s) do FGTS, o levantamento dos valores já depositados pela executada CEF em conta fundiária do autor será através de saque, via procedimento administrativo, obedecidas as hipóteses previstas no artigo 20, da Lei 8.036/90. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.285. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010209-55.2008.403.6102 (2008.61.02.010209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IARA ANTUNES CAMACHO X IVONE ANTUNES X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS (SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CELIO FRANCISCO DE SOUZA E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS) X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS (SP254255 - CELIO FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA ANTUNES CAMACHO

Diga a exequente CEF (fls.364/379).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO (SP083392 - ROBERTO RAMOS E SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO LUIS CELESTINO

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPAção Ordinária - Cumprimento de Sentença Processo: 0012276-56.2009.403.6102 Autor-executado: APARECIDO LUIS CELESTINO Ré-exequente: UNIAO FEDERAL Litiscons. Passivo-exequente: LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. Fls.: 628/634: vistos. Trata-se de execução de honorários (fls. 542/553) proposta pela União Federal em face de Aparecido Luis Celestino, tendo como título a sentença proferida às fls. 529/536. Intimado, o executado opôs exceção de pré-executividade, bem como apresentou impugnação. A União manifestou-se a respeito. Sobreveio decisão indeferindo o pleito do executado e revogando a justiça gratuita outrora concedida (fl. 613). Na oportunidade, determinou-se o prosseguimento da execução, com a realização do depósito da quantia executada. As fls. 615/617, os advogados que defenderam os interesses do litisconsorte passivo Laboratório Syntax Comércio e Participações Ltda., propuseram execução do julgado, visando ao recebimento dos honorários advocatícios a que foi condenado o autor, haja vista a revogação dos benefícios da justiça gratuita. As fls. 618/619, o executado propõe o pagamento da verba executada em 24 parcelas. Intimados os exequentes, os advogados do Laboratório Syntax Comércio e Participações Ltda. manifestaram-se às fls. 622/623, concordando com o parcelamento e indicando conta bancária para depósito dos valores. A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 625/626 aduzindo que iria elaborar termo de acordo, pugnando pela intimação do executado a respeito. Posteriormente, a União, em petição assinada em conjunto com o procurador do executado, pugnou pela homologação do acordo de parcelamento, conforme termos constantes da mesma. Na ocasião, juntou cópia dos cálculos de sucumbência e comprovante do depósito da primeira parcela, vencida em 30/11/2018. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Deixo de homologar o acordo de fls. 628/634, pois contrário ao título executivo judicial proferido nos autos. Com efeito, a sentença de fls. 529/536 condenou a parte autora ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa. Nos termos do artigo 87, do CPC/2015, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os ônus da sucumbência serão proporcionalmente distribuídos entre eles. Ora, no caso presente, a ação foi julgada improcedente e há dois réus no polo passivo, de tal forma que cada réu faz jus a 5%. Trata-se de questão incontroversa, uma vez que a sentença não previu o pagamento de 10% para cada um dos réus, mas, apenas mencionou o percentual de 10% sobre o valor da causa. Neste sentido, verifico que cada um dos réus propôs execução pelo percentual de 10% do valor da causa, o que totaliza 20%, sem que haja título executivo a amparar o pleito. Decido. Ante o exposto, intime-se a União e a exequente Lee, Brock e Camargo Advogados associados para adequarem os valores de suas execuções para restringir o valor devido a cada um a 5% do valor da causa, bem como formularem novos acordos de parcelamento diretamente com o executado, observado eventuais valores já pagos, de forma que aquele pague somente o valor devido a cada um, nem mais, nem menos, sob pena de nulidade. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Ribeirão Preto (SP), ____ de fevereiro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012995-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012995-0) - FLAVIA NORIMIL SONZONI (SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FLAVIA NORIMIL SONZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 234/236, 254 e 257/264: trata-se de incidente de liquidação do julgado, tendo a exequente apresentado seus cálculos na primeira das petições acima indicada. A CEF impugnou. Em face da controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que elaborou os cálculos de fls. 257/264, que ficam neste ato aprovados, posto elaborados por profissional com adequada formação profissional, da confiança do juízo e equidistante das partes. Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fls. 230. Intime-se a CEF para pagamento da diferença no prazo de quinze dias, findo o qual fluirá a multa prevista no 1º do art. 523 do CPC. Face a rejeição das contas apresentadas pela autora e não tendo a CEF apresentado seus próprios cálculos, não se fala na cominação de honorários advocatícios neste momento. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003871-89.2013.403.6102 - GERACINA MARIA DA CONCEICAO (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GERACINA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...diguam as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011713-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA MARIS PEREIRA DOS SANTOS (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MARIS PEREIRA DOS SANTOS

Fls.: 122/141: vistos. Os extratos apresentados comprovam os créditos salariais na conta salário junto à CEF e a transferência via TED para a conta corrente do Banco Itaú S/A. Além disso, os valores bloqueados não são elevados e compatíveis com os rendimentos da executada, de tal forma que configurado de plano o caráter alimentar e a impenhorabilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio e determino que a Secretária de providência junto ao BACENJUD. Indeferio, todavia, o pedido para que não seja bloqueada a conta especificada na petição, uma vez que o sistema não permite tal funcionalidade e não é possível previamente conhecer a natureza dos créditos que serão movimentados na conta. Intimem-se, manifestando-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306566-02.1997.403.6102 (97.0306566-0) - WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.302/303: aguarde-se a formalização da penhora. Em termos, adite-se o ofício requisitório de pagamento, com a observação de que o crédito ficará a disposição deste Juízo. Após, prossiga-se com a conferência e transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria de Feitos da Presidência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-17.2008.403.6102 (2008.61.02.008472-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SEBASTIAO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0008472-17.2008.403.6102 Ação Ordinária Autor: Sebastião Aparecido Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Comunicado o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de outubro de 2018. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003534-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA

Autos nº 0003534-03.2013.403.6102EXECUÇÃO DIVERSA Exequirente: Caixa Econômica FederalExecutado: Adriana Aparecida Pereira Vistos, etc.Homologo a desistência manifestada pela exequirente (fl. 79), sobre a qual não se manifestou a executada, apesar de instada, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, _____ de outubro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003645-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS PONTES

Autos nº 0003645-84.2013.403.6102EXECUÇÃO DIVERSAExequirente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: Antonio Marcos PontesVistos, etc.Cuida-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra Antonio Marcos Pontes, fundada em Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard, Nº 001353260000070024, Re-Ratificando o Contrato 241353160000070052. Juntou documentos. Citada, a executada não opôs embargos à execução.Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores da executada, via Bacenjud, sendo efetuado bloqueio de valores. Posteriormente o valor bloqueado foi convertido em depósito Judicial, e lavrado o termo de penhora (fl. 60). Deferido o levantamento dos valores pela Cef, intimada, a exequirente não se manifestou (fl. 65), razão pela qual não foram levantados. À fl. 76, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimada, a executada quedou-se inerte. É o breve relato. Passo a decidir.Como é cediço, a execução visa à realização do direito do exequirente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciado no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pela executada.E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto.Ante o exposto, Homologo a desistência manifestada pela exequirente (fl. 76), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Providencie-se a Secretaria junto a Caixa Econômica Federal o levantamento da penhora de fl. 60, devendo ser estornado o valor do depósito à conta originária da executada. Sem condenação em honorários.Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, _____ de outubro de 2018. Alexandre Alberto Berno Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003115-53.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS - RJ67617

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia da decisão ID 14253508 e 14253511 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONSTRUTORA CZR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acordão ID 14261639 e ID 14261642 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-65.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GILEADE GUIDELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acordão ID 14324826 e ID 14324842 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECI SERAFIM BELEM

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

RÉU: SPE VITTA VIA NORTE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por Valdeci Serafim Belém em face da Caixa Econômica Federal – CEF e SPE Vitta Via Norte Ltda., objetivando, em síntese, a rescisão dos contratos celebrados com as rés, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Ao despachar a petição inicial, determinei que o autor a emendasse para retificar o valor atribuído à causa e regularizar sua representação processual (id 12099691).

Embora regularmente intimado o patrono da causa, o autor não cumpriu as determinações (decorso de prazo em 08.12.2018).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após ser intimado a retificar o valor atribuído à causa, bem como a regularizar sua representação processual (id 12099691), o autor permaneceu inerte (decorso de prazo em 08.12.2018).

Assim, não tendo cumprido a determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a petição inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000551-33.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SUSANA APARECIDA CORCI DE CARLOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522, DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENZO GABRIEL MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500079-32.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VANIA COELHO DE SOUZA, VANESSA COELHO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE FACHINI IANNACCIO - SP301905
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE FACHINI IANNACCIO - SP301905
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE CARDOSO MOREIRA - SP403113
IMPETRADO: PROCURADORIA DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no JEF, não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da lei 12.016/2009.

Pena de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maurício Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese:

a) a correção do valor real do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 42/070.870.006-3, com DIB 01.10.1982), limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998) e 41/2003 (R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003), nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, nos termos do RE 564.354;

b) o recebimento das diferenças das parcelas desde 05.05.2006 - tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública n. 000491128-2011.403.6183, interrompendo a prescrição – até a efetiva implantação da recomposição requerida, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Alega, para tanto, que o salário-de-benefício sofreu limitação anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, porém, embora elevado o teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos, fazendo jus a estas alterações e respectivas diferenças.

Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo, que foi juntado de forma digitalizada (id 9245741).

Citado, o INSS apresentou defesa, alegando, a decadência do direito de revisão do benefício, bem ainda a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra os argumentos apresentados na inicial, requerendo a improcedência do pedido (id 8771501).

Réplica à contestação (id 9019641).

Determinada a remessa dos autos à contadoria (id 10469100), foram apresentadas informações e cálculos (id 10809457), com intimação das partes e manifestação apenas do autor (id 12682557).

É o relatório necessário.

DECIDO.

MÉRITO

1 - Decadência/prescrição

Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendo, também, não ser o caso de aplicação de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004944-28.2011.403.6183. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Quanto ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AINTARESP 1058107 – Segunda Turma - Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 21.03.2018). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação.

2 – Revisão do benefício

O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei)

Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

(...)

“§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados.

Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-t. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC.

No caso concreto, pretende o autor a readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir de suas publicações. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente.

Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação.

A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito.

As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado.

No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão.

No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Emenda que colaciono:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF - RE 564354 – Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010)

Nesse sentido:

“Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré”.

Em seu voto, a relatora esclarece que:

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia -ré. É como voto

(TRSP 3ª Turma Recursal – SP - Processo 00183931920074036301

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011)

E, ainda:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.

3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA -DJF3 Judicial 1 – de 06.02.2013- negritei)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03.

5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas EC's n's 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça -STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC n° 20/98, aos benefícios concedidos antes da de sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral.

6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC n.º 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional.

7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente.

(TRF5 - AC 543152 – Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano – DJE de 10.10.2012, pág. 390)

Cumpra destacar que não houve qualquer limitação temporal no julgamento do RE 564.354, com exclusão de benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91. Assim, a possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais mencionadas, deve ser aferida caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos, conforme Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral.

No caso concreto, pela informação da Contadoria do Juízo (ID 10809459) verifica-se que a renda mensal do benefício ficou limitada ao teto no primeiro reajuste, sem ter sofrido recuperação, e que os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não foram aplicados.

Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que o autor tinha valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal da aposentadoria que recebe (NB 42/070.870.006-3), considerando os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar o pagamento das diferenças, **observada a prescrição quinquenal**, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença.

Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, apenas no tocante à prescrição, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e conforme artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Para a fixação do percentual, levei em consideração os parâmetros apresentados pela contadoria do Juízo (id 10809978), que permitem verificar – embora a apuração ocorrerá em fase de liquidação de sentença - que a execução não ultrapassará duzentos salários mínimos.

Considerando apenas como parâmetro o cálculo mencionado acima, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000464-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial, com fundamento no artigo 914 do Código de processo civil, opostos por Marina Batista Galo Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao recebimento de diferenças de valores em atraso no importe de R\$ 159.848,79, que seriam devidos pela empresa Inove Serviços Administrativos Ribeirão Preto Ltda ME, dívida que assumiu na qualidade de garantidora, requerendo a improcedência da execução.

Pretende, para tanto, o afastamento da capitalização mensal de juros ou anatocismo, com determinação de realização de perícia financeira, culminando com o recálculo do contrato, exclusão de juros moratório, correção e multa contratual, além da declaração de abusividade da taxa de comissão de permanência e da devolução em dobro das cobranças excessivas. Em sede de liminar, pleiteia a exclusão de seu nome dos apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito.

Juntaram declarações de imposto de renda e recálculo de parcelas do contrato.

Deferidos os benefícios da gratuidade à autora, foi concedido prazo de quinze dias para a regularização da representação processual, bem ainda para a instrução dos embargos à execução com cópia das peças constantes da ação executiva, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC (id 4851573).

Embora intimada, a autora não se manifestou até a presente data e não cumpriu o quanto determinado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido e mesmo considerando sua condição de advogada, a autora não cumpriu o quanto determinado na decisão (id 4851573), no tocante à necessidade de instruir os embargos à execução com cópias das peças processuais relevantes, conforme determina o art. 914, § 1º, do CPC.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV e 918, II, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual e em razão da gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 15 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000464-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial, com fundamento no artigo 914 do Código de processo civil, opostos por Marina Batista Galo Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao recebimento de diferenças de valores em atraso no importe de R\$ 159.848,79, que seriam devidos pela empresa Inove Serviços Administrativos Ribeirão Preto Ltda ME, dívida que assumiu na qualidade de garantidora, requerendo a improcedência da execução.

Pretende, para tanto, o afastamento da capitalização mensal de juros ou anatocismo, com determinação de realização de perícia financeira, culminando com o recálculo do contrato, exclusão de juros moratório, correção e multa contratual, além da declaração de abusividade da taxa de comissão de permanência e da devolução em dobro das cobranças excessivas. Em sede de liminar, pleiteia a exclusão de seu nome dos apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito.

Juntaram declarações de imposto de renda e recálculo de parcelas do contrato.

Deferidos os benefícios da gratuidade à autora, foi concedido prazo de quinze dias para a regularização da representação processual, bem ainda para a instrução dos embargos à execução com cópia das peças constantes da ação executiva, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC (id 4851573).

Embora intimada, a autora não se manifestou até a presente data e não cumpriu o quanto determinado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido e mesmo considerando sua condição de advogada, a autora não cumpriu o quanto determinado na decisão (id 4851573), no tocante à necessidade de instruir os embargos à execução com cópias das peças processuais relevantes, conforme determina o art. 914, § 1º, do CPC.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Desse modo, a extinção é medida de rigo.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV e 918, II, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual e em razão da gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 15 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LA ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja declarado o direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, com a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Juntou documentos.

Em razão do apontamento de possível prevenção, bem ainda, de existência de divergência entre o nome da impetrante e os documentos apresentados, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de esclarecimentos pela impetrante, com a realização de emenda da inicial, além da juntada de instrumento de mandato devidamente assinado, nos termos do art. 76, § 1º, I, e do art. 330, I, do CPC (id 12169876).

Intimado, o patrono informou a ocorrência de erro na indicação do nome da parte, assim como a falta dos documentos necessários para a instrução. Requeru a desistência do feito, porém, não regularizou sua procuração (id 12387631).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, não houve o cumprimento do quanto determinado na decisão (id 12169876), não tendo sequer sido regularizado o instrumento de mandato, não possuindo o patrono os poderes necessários para a desistência pleiteada.

Assim é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004869-86.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DE SOUZA FERREIRA X JOSE LACYR FERREIRA(SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI E SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA E SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI)
Fls. 333: considerando que Maria de Souza Ferreira comparecerá à audiência designada independentemente de intimação, recolha-se o mandato expedido. Intime-se a subscritora para que regularize a representação processual (fls. 333).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-14.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIANO BUENO SALOMONE X ALEX SANDRO DUALIBY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EZIO PETO
Informo a V.Exa. que, em cumprimento à decisão de fls. 368, diligenciei junto à Subseção Judiciária de São Paulo e verifiquei a possibilidade de realização de videoconferência no dia 16.04.2019, das 14h30 às 15h30. Assim, consulto V.Exa. como proceder. Diante da informação supra, designo o dia 16 de abril de 2019, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva da testemunha comum Ivano Rafael Iovanovitch (por videoconferência), bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Alex Sandro Dualiby e interrogatório dos acusados (pelo modo convencional). Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, anotando-se que foi feita a reserva da sala CODEC I daquela Subseção - ID agendamento: 11131. Comunique-se ao NUAR. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-18.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP301332 - LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-08.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WELSINEI DE MORAES ALMEIDA X TATIANE MARTINS DE SOUSA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)

Welsinei de Moraes Almeida e Tatiane Martins de Souza, regularmente citados, apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 227/229), na qual alegaram a inépcia da denúncia por não relatar a realidade dos fatos, bem como invocaram a insignificância da conduta narrada. Requereram, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o tipo penal descrito no 2º, do art. 289, do CP, uma vez que a co-ré Tatiane teria recebido as notas falsas de boa-fé, como pagamento de programa sexual realizado. Por fim, pediram a concessão da liberdade provisória porque ausentes os requisitos legais para manutenção da custódia cautelar. Ao contrário do que alega a defesa, a conduta descrita na inicial acusatória narra os exatos termos da ocorrência do flagrante e amolda-se ao tipo penal que lhes são imputados. Por outro lado, a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente, enquanto que os argumentos acerca das circunstâncias do recebimento das notas falsas demandam dilação probatória. Como mencionei em decisões anteriores, a quantidade de cédulas falsas apreendidas e submetidas a exame pericial é expressiva. Ainda se assim não fosse, incabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, conforme precedentes do STJ. Quanto ao pedido de liberdade provisória, ressalto que já o apreciei na ocasião da audiência de custódia e nada de novo se trouxe a justificar a sua concessão. Sem pretensão de adentrar no mérito, ressalto o recebimento de ofício expedido pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, afirmando que Welsinei atuou apenas por um dia como voluntário em evento de confecção de pipas, em 01.05.2016, mas afastou a existência de vínculo empregatício em nome do acusado. No caso concreto, portanto, não vislumbro a presença de das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino a prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de março de 2019, às 13h30, para realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como interrogatório dos acusados. Requistem-se os presos nos estabelecimentos prisionais respectivos, bem como sua condução e escolta à DPF local. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IDEL SOTTERO DE MELO FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por IDEL SOTTERO DE MELO FIGUEIREDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese:

- a) a correção do valor real do salário-de-benefício da pensão por morte que recebe (NB 21/139.137.474-3 com DIB em 27.07.2015 – procedido de aposentadoria n. 42/072.284.819-6, com DIB 19.01.1981), limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998) e 41/2003 (R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003), nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, nos termos do RE 564.354;
- b) o recebimento das diferenças das parcelas desde 05.05.2006 - tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública n. 000491128-2011.403.6183, interrompendo a prescrição – até a efetiva implantação da recomposição requerida, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Alega, para tanto, que o salário-de-benefício apurado sofreu limitação ao teto, porém, embora alterado este limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos, fazendo jus a estas alterações e respectivas diferenças.

Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinada a citação do INSS e a requisição dos procedimentos administrativos, que foi juntado de forma digitalizada (id 845445 e 8405835).

Citado, o INSS apresentou defesa, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa da pensionista para a cobrança de valores atrasados de benefício que deu origem à sua pensão. Defendeu ainda a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência quanto à revisão dos tetos. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra os argumentos apresentados na inicial, requerendo a improcedência do pedido (id 8320605).

Réplica à contestação (id 8980808).

A preliminar de ilegitimidade da parte autora quanto ao pedido de revisão da aposentadoria do instituidor da pensão foi afastada. Na mesma decisão, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (id 10470176), que apresentou informações e cálculos (id 10809973), com manifestação das partes (id 12575537 e id 12666459).

É o relatório necessário.

DECIDO.

PRELIMINAR

Conforme já mencionado no relatório, já foi afastada a preliminar de ilegitimidade da autora quanto à revisão do benefício concedido ao instituidor da pensão, uma vez que qualquer alteração na renda daquele benefício terá reflexo direto em sua pensão.

No tocante aos reflexos financeiros, todavia, cumpre registrar que a autora apenas possui legitimidade para pleitear o recebimento das diferenças relativas ao seu próprio benefício e não das diferenças das parcelas referentes à aposentadoria do falecido, uma vez que não foi requerida em vida pelo interessado, quer administrativamente ou judicialmente, tendo decaído o seu direito.

Assim, cabe à autora tão somente o requerimento de eventuais diferenças da pensão por morte que lhe foi concedida, ou seja, a partir da DIB de sua pensão. Nesse sentido: STJ - AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1648317 – Segunda Turma – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – publicado no DJE de 13.09.2017; TRF 3 – AC 1835093 – sétima turma - Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

MÉRITO

I - Decadência/prescrição

Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendo, também, não ser o caso de aplicação de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004944-28.2011.403.6183. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Quanto ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AINTARESP 1058107 – Segunda Turma - Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 21.03.2018). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação.

2 – Revisão do benefício

O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei)

Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...).

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

(...)

“§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados.

Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-e. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC.

No caso concreto, pretende a autora a readequação da renda mensal atual do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir de suas publicações. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente.

Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação.

A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito.

As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado.

No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão.

No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Ementa que colaciono:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Nesse sentido:

“Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré”.

Em seu voto, a relatora esclarece que:

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerce juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia -ré. É como voto

(TRSP 3ª Turma Recursal – SP - Processo 00183931920074036301

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011)

E, ainda:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.

3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA -DJF3 Judicial 1 – de 06.02.2013- negritei)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03.

5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça -STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC n.º 20/98, aos benefícios concedidos antes da de sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral.

6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC n.º 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional.

7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente.

(TRF5 - AC 543152 – Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano – DJE de 10.10.2012, pág. 390)

Cumpre destacar que não houve qualquer limitação temporal no julgamento do RE 564.354, com exclusão de benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91. Assim, a possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais mencionadas, deve ser aferida caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos, conforme Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral.

No caso concreto, pela informação da Contadoria do Juízo (ID 10809977) verifica-se que a renda mensal do benefício originário da pensão da autora ficou limitada ao teto no primeiro reajuste, sem ter sofrido recuperação, e que os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não foram aplicados, com reflexos na pensão por morte concedida à autora.

Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que a autora tinha valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal da pensão por morte que recebe (NB 21/139.137.474-3), considerando os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar o pagamento das diferenças devidas em relação ao benefício de pensão por morte, a partir da DIB (27.07.2015), **observado-se prescrição quinquenal**, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença.

Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Tendo em vista a mínima sucumbência da autora, apenas no tocante à prescrição, arcará o INSS/venido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e conforme artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Para a fixação do percentual, levei em consideração os parâmetros apresentados pela contadoria do Juízo (id 10809978), que permitem verificar – embora a apuração ocorrerá em fase de liquidação de sentença - que a execução não ultrapassará duzentos salários mínimos.

Considerando apenas como parâmetro o cálculo mencionado acima, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-41.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZABETH SANCHES DE CASTRO CERVI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ELIZABETH SANCHES DE CASTRO CERVI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese:

- a) a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe (NB 21/163.127.482-9 com DIB em 28.12.2015 – precedido de aposentadoria n. 42/088.416.191-9, com DIB 14.03.1991), com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais 20/98 (RS 1.200,00 a partir de 12/1998) e 41/2003 (RS 2.400,00 a partir de 12/2003), limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos, mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes desde a data da concessão;
- b) o recebimento das diferenças das parcelas desde 05.05.2006 - tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública n. 000491128-2011.403.6183, interrompendo a prescrição – até a efetiva implantação da recomposição requerida, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Alega, para tanto, que o salário-de-benefício apurado sofreu limitação ao teto, porém, embora alterado este limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos, fazendo jus a estas alterações e respectivas diferenças.

Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, com determinação de citação do INSS (id 303751). Ciente a autora (id 310773).

Citado, o INSS apresentou defesa, requerendo, inicialmente, a reconsideração do deferimento do benefício de assistência gratuita à autora. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa da pensionista para a revisão da aposentadoria concedida ao instituidor da pensão. Defendeu ainda a decadência do direito de revisão e a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra os argumentos apresentados na inicial, requerendo a improcedência do pedido (id 413221).

Réplica à contestação (id 1554672).

Instados a especificar as provas pretendidas, a autora requereu a apresentação pelo INSS de comprovação da revisão do benefício nos moldes do art. 144, da Lei 8.213/91 (id 1554672). O INSS, por sua vez, informou não ter interesse na produção de outras provas

A preliminar de ilegitimidade da parte autora quanto ao pedido de revisão da aposentadoria do instituidor da pensão foi afastada. Na mesma decisão, foi determinada a apresentação de cópia da última declaração de imposto de renda pela autora e a remessa dos autos à contadoria (id 10317280).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, vieram informações e cálculos judiciais (id 10819629), com intimação das partes e manifestação apenas do INSS, que reiterou sua contestação (id 1395304).

A parte autora trouxe apenas extratos dos benefícios previdenciários recebidos (id 11366605).

É o relatório necessário.

DECIDO.

Da revogação da gratuidade da Justiça

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sob a alegação de inexistência dos requisitos legais, tendo em vista que recebe vencimentos em valor superior à faixa de isenção de imposto de renda.

Intimada a apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, a autora insistiu na manutenção da gratuidade, juntando apenas extratos dos benefícios recebidos.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

No caso dos autos, os benefícios da assistência judiciária foram deferidos com base na declaração de hipossuficiência apresentada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

Diante da impugnação do INSS e da análise dos extratos apresentados (id 11366605), verifico que a autora recebe pensão por morte no valor de R\$ 2.607,58 e aposentadoria por idade, no importe de R\$ 954,00. Como visto, o valor mensal recebido pela autora é superior a R\$ 3.500,00, bem maior que a média salarial de milhões de brasileiros.

Estes fatos, demonstram que a autora pode suportar as despesas processuais, revelando que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Ademais, não trouxe outros elementos que pudessem justificar o manutenção do deferimento da gratuidade.

Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas processuais, condicionando eventual recurso de apelação à apresentação das custas iniciais.

PRELIMINAR

Ilegitimidade ativa

Conforme mencionado no relatório, já foi afastada a preliminar de ilegitimidade da autora quanto à revisão do benefício concedido ao instituidor da pensão, uma vez que qualquer alteração na renda daquele benefício terá reflexo direto em sua pensão.

No tocante aos reflexos financeiros, todavia, cumpre registrar que a autora apenas possui legitimidade para pleitear o recebimento das diferenças relativas ao seu próprio benefício e não das diferenças das parcelas referentes à aposentadoria do falecido, uma vez que não foi requerida em vida pelo interessado, quer administrativamente ou judicialmente, tendo decaído o seu direito.

MÉRITO

1 - Decadência/prescrição

Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendo, também, não ser o caso de aplicação de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004944-28.2011.403.6183. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Quanto ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AINTARESP 1058107 – Segunda Turma - Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 21.03.2018). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, observada, como mencionado acima, a data do início do benefício da pensão por morte.

2 – Revisão do benefício

O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei)

Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...).

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

(...)

“§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados.

Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-E. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC.

No caso concreto, pretende a autora a readequação da renda mensal atual do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir de suas publicações. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente.

Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação.

A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito.

As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado.

No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão.

No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Ementa que colaciono:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF - RE 564354 – Relatora Ministra Camem Lúcia - Plenário, 08.09.2010)

Nesse sentido:

“Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré”.

Em seu voto, a relatora esclarece que:

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerce juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia -ré. É como voto

(TRSP 3ª Turma Recursal – SP - Processo 00183931920074036301

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011)

E, ainda:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.

3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA -DJF3 Judicial 1 – de 06.02.2013- negritei)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03.

5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas EC's n's 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça (STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC n° 20/98, aos benefícios concedidos antes da sua vigência, incluindo-o como de repercussão geral.

6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC n°. 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional.

7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente.

(TRF5 - AC 543152 – Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano – DJE de 10.10.2012, pág. 390)

Cumpra-se destacar que não houve qualquer limitação temporal no julgamento do RE 564.354, com exclusão de benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91. Assim, a possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais mencionadas, deve ser aferida caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos, conforme Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral.

No caso concreto, pela informação da Contadoria do Juízo (ID 10819632) verifica-se que a renda mensal do benefício originário da pensão da autora ficou limitada ao teto no primeiro reajuste, sem ter sofrido recuperação, e que os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não foram aplicados, com reflexos na pensão por morte concedida à autora.

Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que a autora tinha valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal da pensão por morte que recebe (NB NB 21/139.137.474-3), considerando os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar o pagamento das diferenças em relação ao benefício de pensão por morte, a partir da DIB (28.12.2015, observada a ocorrência de prescrição quinquenal, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença.

Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Custas na forma da lei. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Tendo em vista a mínima sucumbência da autora, apenas no tocante à prescrição, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e conforme artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Para a fixação do percentual, levei em consideração os parâmetros apresentados pela contadoria do Juízo (id 10809978), que permitem verificar – embora a apuração ocorrerá em fase de liquidação de sentença - que a execução não ultrapassará duzentos salários mínimos.

Considerando apenas como parâmetro o cálculo mencionado acima, deixo de encaminhar a sentença para recenseamento necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TOMAZINI SERRALHERIA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, GERALDA MONTEIRO DA COSTA LEMOS, SANDRY ADILSON TOMAZINI

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando a informação da CEF de pagamento da dívida (id 10306865), com pedido de extinção do feito, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual. Custas ex lege.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE, RITA ANDRÉIA RAYMUNDINI LORENSETTE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSETTE - SP319235
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JACKSON SAMPAIO MESQUITA, FLÁVIA MAIA DE PADUA MESQUITA
Advogado do(a) RÉU: LAZARO SOTOCORNO - SP88357
Advogado do(a) RÉU: LAZARO SOTOCORNO - SP88357

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial movida por **ELCIO ANTONIO LORENSETTE** e **RITA ANDREA RAYMUNDINI LORENSETTE** em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, **FLÁVIA MAIA DE PÁDUA MESQUITA** e **JACKSON SAMPAIO MESQUITA**, sob a alegação de que não foram cientificados para a participação do leilão.

Informam que celebraram com a CEF um contrato de compra e venda de imóvel residencial de n. 103406073764-1, garantido por alienação fiduciária, em 29.07.2008, estando inadimplentes a partir da parcela de n. 98. Em razão disso, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, porém, sem ter ocorrido a notificação dos autores sobre sua realização, sequer para a possibilidade de purgarem a mora. O imóvel foi arrematado em segunda praça, em 09.11.2017.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (id 4095021) o valor da causa foi fixado de ofício em R\$ 110.000,00 (id 5205523). Na ocasião, foi determinada a citação da CEF, sem a apreciação da tutela de urgência, concedendo-se prazo para a apresentação de esclarecimentos pelas partes.

Com a comprovação da arrematação do bem imóvel (id 5539207), foi proferida decisão indeferindo a tutela de urgência e determinando a integração dos terceiros interessados no polo passivo da lide (id 6299624).

A CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, sob a alegação de legalidade dos procedimentos adotados (id 6782758).

Incluídos os arrematantes no polo passivo (id n. 8636395 e 8824544), foram citados (id 10552022) e apresentaram contestação conjunta sustentando preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos (id 10850148).

Posteriormente, os autores apresentaram pedido de extinção do feito, sob a justificativa de perda de objeto, em razão da realização de acordo com os réus Jackson Sampaio Mesquita e Flávia Maia de Pádua Mesquita, tendo sido realizada a transmissão da posse e a entrega das chaves aos arrematantes. Requereram a isenção de custas e de honorários advocatícios (id 11811972). O pedido de extinção foi assinado em conjunto com os réus arrematantes.

Instada a se manifestar sobre o pedido, a CEF concordou com o pedido de desistência e extinção do feito, desde que os autores arquem com os ônus sucumbências decorrentes do ato (id 12271298).

É o relatório. DECIDO.

Os autores buscavam com a presente ação a anulação do leilão realizado pela CEF, que culminou com a venda do imóvel aos arrematantes Jackson e Flávia.

Ocorre que, diante do acordo realizado entre os autores e os réus, arrematantes do imóvel, com informação de transmissão da posse e entrega das chaves aos arrematantes, resta evidenciada a perda de objeto da presente ação, por carência superveniente, consistente na falta de interesse de agir dos autores, interesse que deve estar presente desde a propositura até a sentença terminativa.

Ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que “o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada.” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Por outro lado, observo que o acordo foi celebrado após a propositura desta ação e a apresentação de contestação pelos réus, com anuência de não condenação em honorários advocatícios apenas entre as partes celebrantes do acordo, o que não inclui a CEF, que inclusive manifestou a favor da extinção, desde que com a condenação dos autores em verbas sucumbenciais.

Deste modo, tendo sido necessária a apresentação de contestação pela CEF, devemos autores arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF.

Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 10, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça que ora concedo.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-45.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO RICARDO SCATOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deiro a coleta do depoimento pessoal do autor, bem como a juntada de documentos, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá arrolar suas testemunhas e individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON ANDRE SELEGUIM, SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MENDES GUISELINI - SP262734, DANILO GIBRAN CAMILO - SP292726

DESPACHO

Intimem-se os devedores para que paguem a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523,§1.º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no final da r. sentença proferida em 25.5.2018 (id 8439173), republicação das disposições finais em virtude da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

"Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse último ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região. "

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
RÉU: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME, MOACYR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os argumentos suscitados nos embargos monitorios Id 688459, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, as cláusulas gerais do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 197000051909 (doc. Id 418954), para o fim de demonstrar a taxa de juros de cada produto contratado, bem como indicar a quais dos produtos refere-se o débito, e quais outros encargos incidiram sobre o referido débito.

Após, dê-se vista à parte embargante e voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ALBERTO CONSOLI & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LUIZ ALBERTO CONSOLI & CIA. LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 1723-2003, que ensejou a inscrição do respectivo débito em dívida ativa sob o nº 80.6.17.032.867-87.

A autora aduz, em síntese, que: a) compensou valores recolhidos a título de FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%, no período de setembro de 1989 a março de 1991, com parte da COFINS devida no período de março a agosto de 1998; b) os valores recolhidos indevidamente foram reconhecidos judicialmente, no processo nº 92.0301631-7; c) informou os valores compensados e os recolhimentos que originaram a compensação, nas respectivas DCTFs; d) foi autuada por não recolher ou por recolher insuficientemente COFINS, no ano de 1998, e também por prestar declaração de inexata; e) apresentou defesa na esfera administrativa, o que ensejou apenas o cancelamento da multa que lhe havia sido aplicada; f) o débito no valor de R\$ 185.777,00 (cento e oitenta e cinco mil e setecentos e setenta e sete reais) foi inscrito em dívida ativa (CDA nº 80.6.17.032.867-87); e g) ocorreu a decadência do direito de a Fazenda revisar a compensação realizada.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário questionado nestes autos; que viabilize a expedição de Certidão Negativa de Débitos; e que obste a inscrição do nome da autora no CADIN Estadual, o ajuizamento de execução fiscal, o protesto da CDA.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 8473531 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória.

Devidamente citada, a ré apresentou a contestação Id 9143015, requerendo a improcedência do pedido.

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

O art. 173, I, do CTN, preconiza que o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, coincidindo o termo inicial do prazo com o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para o caso de compensação tributária por meio de DCTF, o Superior Tribunal de Justiça entende que “*é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003*” (v. g. AgRg no REsp nº 1.521.071, g. n.), não havendo falar, nesse caso, em lançamento por homologação.

No caso dos autos, a compensação, segundo a própria autora, tinha como finalidade extinguir créditos de COFINS do período de março a agosto de 1998 (Id 8364727, fl. 2).

Logo, aplicando-se a orientação jurisprudencial acima mencionada e tendo em vista que a DCTF foi apresentada antes de 2003, aplica-se o art. 173, I, do CTN (e não o § 4º do art. 150 do mesmo Código), segundo o qual, para o caso dos autos, o termo inicial da decadência foi o dia 1º de janeiro de 1999, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que foi formalizado o requerimento de compensação (1998).

Conforme a própria autora afirma na inicial (Id 8364727, fl. 4), o lançamento de ofício exigido pela orientação jurisprudencial ocorreu no dia 1º de julho de 2003, ou seja, antes da expiração do quinquênio decorrente da aludida orientação (no caso dos autos, isso viria a ocorrer somente ao findar o dia 31 de dezembro de 2003).

Em suma, não houve a decadência alegada pela parte autora.

Relativamente à compensação em si, não há controvérsia no que concerne à questão de direito, ou seja, a inconstitucionalidade da majoração da contribuição ao FINSOCIAL. Igualmente à margem de dúvida é a existência de coisa julgada reconhecendo essa inconstitucionalidade em favor da autora (processo nº 92.0301631-7 – Id 8364734, fl. 62).

No entanto, a sentença transitada em julgado não é líquida, ou seja, não fixou o montante pecuniário a que a autora teria direito concretamente. É igualmente certo que, na inicial da presente ação, a demandante não disse qual seria o seu crédito em decorrência daquela coisa julgada.

Frise, por oportuno, que, conforme se verifica no documento Id 8364734 (fls. 181 e 183), o fundamento primordial para a rejeição da compensação pretendida pela autora foi o fato de que não foram encontrados os DARFs informados nas DCTFs utilizadas com a finalidade de realizar a compensação. Ao contrário do que a autora afirma na inicial, o Fisco questionou, sim, o valor indicado como crédito pela autora, inclusive destacando novamente que os pagamentos indevidos alegados pela autora não foram localizados (Id 8364734, fl. 183). Observe, por oportuno, que na presente demanda a autora não questionou especificamente esses pontos utilizados para negar a compensação e realizar o lançamento da Cofins.

Impõe-se, destarte, reconhecer que não a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade apta a ensejar a anulação do Auto de Infração nº 1723-2003.

Ante ao exposto **julgo improcedente** o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004424-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
ESPOLIO: OCTAVIO LEITE DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o executado não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE - SP240671
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DA SILVA PORTO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 c.c o artigo 835, § 3º do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 c.c o artigo 835, § 3º do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMBROSIO DEGRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIMONI SCRAMIN REHDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

4. Int.

Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SOBECCAN - FUNDAÇÃO PARA PESQUISA, PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA DO CÂNCER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
2. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.
3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
4. Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002701-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MARANGONI - SP149369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004092-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO MACIEL DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

4. Após, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.
- Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERTRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVARISTO LEMOS FREIRE - MG83757, ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS - MG83608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não apresenta** nenhuma justificativa plausível para o descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa nº 1.822/2018 da RFB.

Não há evidências de que teria ocorrido alguma situação extraordinária ou culpa do órgão público que pudesse favorecer a tese inicial - autorizando a atuação do Judiciário neste caso.

O ato impugnado (indeferimento do pedido de consolidação manual, fora do prazo - Id 14383390) **não apresenta** qualquer indicio de *ilegalidade* ou *abusividade*.

Tudo está a indicar que a falta de transmissão dos dados e do requerimento para consolidação, dentro do prazo administrativo, ocorreu por simples *omissão* ou *equivoco* gerencial da empresa - e não por falha dos sistemas da Receita.

Ao verificar a incompatibilidade de seu *certificado digital*, a empresa deveria ter tomado providências necessárias e urgentes para superar as dificuldades técnicas, atualizando ou modificando o seu sistema para viabilizar a comunicação, dentro do prazo.

Com o devido respeito, isto é responsabilidade do contribuinte.

A instrução normativa foi devidamente publicada, obedeceu aos procedimentos formais e produziu efeitos para todos os destinatários na mesma situação.

Tratando-se de benesse fiscal, a empresa possui a obrigação de acompanhar o *site* da Receita Federal, incluindo o portal E-Cac, e deve **cumprir** as determinações previstas nos atos administrativos de seu interesse.

Ademais, a desistência de parcelamentos anteriores apenas reforça os deveres do contribuinte para o cumprimento rigoroso das condições.

O prazo não foi extremamente curto nem houve qualquer ofensa à razoabilidade, à segurança jurídica ou a qualquer outro princípio do sistema.

Por fim, o impetrante sempre soube que a consolidação do parcelamento dependia de providências a serem tomadas, incluindo a devida transmissão do pedido eletrônico.

De outro lado, não há "perigo da demora": a empresa **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo limitando-se a invocar prejuízos que decorreram da própria conduta.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DINIZ - GO18808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise do *recurso administrativo* [1], descritos na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou o requerimento administrativo em 04/02/15, não obtendo resposta até o presente momento[2].

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07[3], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que o requerimento foi protocolado há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine o *recurso administrativo* [4], em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id. 14473066.

[2] *Comprova* (Id. 14473956).

[3] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[4] *Processo: 10120.730358/2014-61* (Id. 14473066).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PGPAINES AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO FARAONI MAGALHAES - SP202625
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, a autora, micro empresa, atribuiu à causa o valor de R\$ 5.672,04 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatro centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, tendo por objeto o cancelamento de obrigação tributária acessória, devendo incidir o artigo 3º, caput e § 1º, III, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-45.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCELIA MIGUEL GOULART
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intímem-se

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011325-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA NARCISA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA - SP135486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, manifestando-se em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007347-74.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (ANS), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimada a ANS, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007398-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Comissão de Valores Mobiliários), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimada a executada, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004895-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE AQUINO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto de Aquino Gomes em face de ato coator do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS de Santo André, agendar perícia e analisar pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 21/09/2018 e que até a data da impetração não houve qualquer andamento ao pedido.

A decisão ID 13680319 indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis prazo para apresentar as informações.

O INSS postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia nos termos em que postulado. Anote-se.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da análise do pleito concessório. O documento ID 13124164, trazido com a petição inicial, demonstra o ingresso do pedido administrativo em setembro de 2018. Após essa data, não existe elementos que demonstrem que houve andamento ao processo até a impetração do feito ou a data de hoje.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS agende perícia médica/social, referente ao protocolo 926674517, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão e que conclua a análise do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência formulado pelo impetrante no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do exame respectivo, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HANS RUDOLF DEGEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA - SP63654, EDMO JOAO GELA - SP17811, RICARDO MARQUES - SP157353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo sobrestado.

Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LENZO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

ID 13918328 - Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão ID 13056652 por seus próprios fundamentos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FRANCINE FERRI RUBINATI

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos do débito atualizado relativo à parte executada neste processo.

Na ausência de manifestação apta a dar prosseguimento ao feito, e com a devida atenção da exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IBRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (Id 13206668), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMILTON MAURIZ DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: LORENA LOSCHER ROCHA - SP409213

DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se o réu para que se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003142-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA em face da União Federal, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Defende a ocorrência de prescrição, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do tributo e o ajuizamento da demanda. Defende que é necessária a juntada do processo administrativo e de demonstrativo de débito, de forma a evidenciar o real valor da dívida. Alega ainda que não foi oportunizada ao contribuinte a apresentação de defesa, quando do lançamento, em evidente cerceamento.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta no ID 12955121, impugnando a ocorrência de prescrição, já que o crédito tributário foi constituído mediante declaração do contribuinte, apresentada dentro do prazo quinquenal. Aponta que o débito foi objeto de parcelamento, de forma que eventual valor residual foi confessado pelo contribuinte, sem a necessidade de constituição de processo administrativo e intimação do contribuinte. Contesta a alegada necessidade de apresentação de planilha, sendo ônus do contribuinte informar eventual erro na alocação dos pagamentos realizados.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

A alegação de prescrição não comporta acolhida. No caso em comento, o fato gerador mais remoto diz com a competência de 10/2010, tendo o contribuinte apresentado declaração ao Fisco em 02/2011. As demais certidões têm origem em fatos geradores ocorridos posteriormente, cujas DCTFs foram apresentadas obviamente depois da data antes indicada. Entregue a declaração, está dispensada a instauração de processo administrativo, conforme o enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança, sendo desnecessária a intimação do contribuinte ou a abertura de prazo para defesa. Veja-se, a título ilustrativo, as seguintes ementas, cujo conteúdo adoto como razões de decidir complementares:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto não se constata qualquer contradição a ser sanada no aresto embargado, dado que foi claro ao afastar as questões atinentes aos artigos 269, inciso I, 273, 334 do CPC/73, 147, 145, 149, inciso III, 201 do CTN, 12, 19, inciso I, 21, inciso I e § 3º, 33, §3º, da LC n.º 123/2006, 3º, incisos I e IV, 5º, caput, incisos II e XXXVI, da CF/88, uma vez que não foram analisadas na decisão de primeira instância, tampouco opostos embargos de declaração, a fim de suscitar seu exame.

- A embargante reitera os diversos dispositivos, já afastados, e menciona outros, os quais, igualmente, não merecem acolhida, visto que sequer foram aventados no agravo de instrumento, quais sejam, artigos 3º, 203 do CTN, 13 da LC n.º 123/2006, 90 da MP 2158-35/2001, 1º da LEF, 43, 44 da Lei n.º 9.430/96 e 165, 458, II, 486 do CPC/73, 5º, XXXV e LV, 93, IX, 146, III, da CF, 7º, I, 9º e 10 do Decreto n.º 70.235/72.

- No tocante à alegação de vício na constituição do débito, ao argumento de ausência de lançamento suplementar/supletivo, a turma julgadora foi esclarecedora ao pontificar que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação a dívida foi formalizada pelo próprio contribuinte com a entrega da declaração (DCTF), dispensado o ente público de qualquer outra providência dentro do prazo decadencial.

- A parte pretende obter a reforma do julgado, pois reitera as razões anteriores e não demonstra qualquer afronta aos princípios da imutabilidade do lançamento tributário, da cientificação, contraditório ou ampla defesa. Não identificados os vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os aclaratórios.

- Embargos de declaração rejeitados. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546535/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF.

3. A Súmula n.º 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal.

4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.

5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inoportunidade do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente.

8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento.

9. No tocante à irresignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no tocante aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 118/2005 na redação do art. 174 do CTN.

10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática.

11. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

A Fazenda Nacional informa que houve a adesão a programa de parcelamento –ID 12955124- em 12/2013 e 08/2014, rescindidos respectivamente em 08/2014 e 01/2018. A execução, por sua vez, foi ajuizada em agosto de 2018. Tendo em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, é de clareza solar a inoportunidade de prescrição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. O Superior Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Hipótese em que a Corte a quo afastou a alegação de prescrição dos débitos em debate, sob o fundamento de que a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que a recorrente esteve em programa de parcelamento até 13/07/2012, quando ocorreu a sua exclusão formal. Nesses termos, o acórdão recorrido decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 954.491/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 15/3/2018)

Por fim, a alegação de necessidade de apresentação de planilha de evolução do débito. Não atenta, porém, que está pacificado o entendimento de que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo executivo fiscal está revestida das presunções legais de certeza, exigibilidade e liquidez, sendo ônus do devedor comprovar eventual erro no valor exigido. Além disso, não existe tal exigência na Lei nº 6.830/80, o que fulmina de pronto sua pretensão.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002821-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LULA LOCACAO DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DESPACHO

Dê-se ciência à executada dos documentos juntados aos autos no ID 13206305.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002182-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARMEGIANA FACTORY 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ANDRADE VIDAL - MG146198, CRISTIANO ARAUJO CATEB - MG104687

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PARMEGIANA FACTORY 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o excipiente a extinção do feito. Alega que o débito em cobro já foi devidamente quitado, pois os depósitos fundiários foram pagos diretamente aos funcionários quando da rescisão do contrato de trabalho ou perante a justiça especializada.

A Fazenda se manifesta ID 12447604, salientando que a via processual eleita não é adequada para a apreciação da matéria trazida pelo devedor. Aponta ademais que existem débitos de CSSL exigidos na CDA e que os alegados pagamentos devem ser considerados irregulares, nos termos da Lei 9.491/97.

É o relatório. Decido.

Os argumentos ventilados em relação ao alegado pagamento do FGTS diretamente aos funcionários da empresa é matéria que não é passível de cognição de ofício, o que impede o exame da defesa apresentada, na forma da Súmula 393 do STJ. Deverá a empresa manejar a via processual adequada para o exame da defesa, portanto.

Ainda que assim não o fosse, a cobrança diz com valores de FGTS e multa referente às competências de 01/2015 a 10/2016. Em se tratando de competência posterior à Lei 9.491/97 a alegação de pagamento direto ao ex-funcionário mostra-se inócua, eis que tal diploma revogou a possibilidade de pagamento dos valores relativos ao Fundo direto ao ex-empregado. Nesse sentido, ainda que comprovado o pagamento direto, o mesmo seria incorreto, não afastando a cobrança pela via da Execução Fiscal.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se, inclusive a Fazenda para que indique o valor atualizado do débito.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002426-97.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 5000495-93.2017.403.6126 que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, sustentando a inexigibilidade da dívida, tendo em vista a impossibilidade de ressarcimento ao SUS das despesas geradas pelos usuários titulares de planos privados, além da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. Defende que seus segurados procuraram espontaneamente os serviços públicos de saúde e, portanto, nenhuma responsabilidade pode lhe ser atribuída. Tampouco se pode alegar enriquecimento sem causa, na medida em que tal instituto somente passou a existir no nosso ordenamento jurídico com o Código de Civil de 2003. Em preliminar, requereu a suspensão da execução até manifestação final do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 597.064, Tema 345, em Repercussão Geral.

Intimada, a ANS se manifestou defendendo a obrigação de ressarcimento ao SUS quando da utilização dos serviços de saúde pública por beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

Intimada a parte embargante deixou de apresentar réplica ou indicar provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito.

A Lei nº 9.656/98 foi promulgada com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa das prestadoras de serviços médicos particulares, quando seus associados recebem tratamento em instituições públicas. O valor que seria despendido pelas empresas privadas é despendido pelo Estado, acarretando prejuízos ao sistema público, à medida em que os gastos gerados pelos cidadãos vinculados aos planos de saúde no sistema público importa redução do orçamento disponível para assegurar o acesso daqueles que não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Nesse sentido tem se manifestado o TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES FEDERAIS INTEGRANTES DA SEGUNDA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. O ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória. Precedentes do e. STJ. 2. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, mas sim de recomposição patrimonial do Fundo Nacional de Saúde, com vistas ao reequilíbrio financeiro dos sistemas de saúde público e privado, decorrente do enriquecimento sem causa daquele que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigado de modo a ensejar a atuação de instituição pública ou privada remunerada pelo SUS. 3. Os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito e de abstenção da ANS de inscrever o nome da parte no CADIN e ajuizar execução fiscal têm nítido caráter de Direito Público, pois decorrem do exercício das funções regulatória e fiscalizatória conferidas por lei à Agência Nacional de Saúde Complementar. 4. Conflito conhecido para declarar competente para o julgamento do feito a Sexta Turma desta e. Corte. (CC 00248588520144030000, ORGÃO ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00275114020074036100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Encerrando a controvérsia, frise-se que a constitucionalidade do artigo 32 da lei supracitada foi confirmada, em repercussão geral, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 597.064, conforme acórdão que segue e que adoto como razões complementares de decidir:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Como se vê, a Suprema Corte considerou que cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* e que não ofende a Constituição Federal.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto na Lei 10.522/2002, deixo de fixar a honorária.

Sem custas, art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5000495-93.2017.403.6126, prosseguindo-se naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003242-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIANA DE PAULA MATTOS BOTELHO

DESPACHO

Frustradas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

Diante das frustradas diligências efetuadas nos autos, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a digitalização foi realizada pelo INSS, abra-se vista à AUTORA para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

DAVI ROMANI NETO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar os valores das parcelas vencidas do benefício NB 164.612.802-5 obtido através do mandado de segurança nº 0000206-27.2012.403.6126, no período compreendido entre 03/09/2011-DER/DIB a 01/12/2015-DIP.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, defendendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa das parcelas em atraso, bem como a aplicação da prescrição quinquenal. Pugna pela aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores das parcelas em atraso (período de 03/09/2011-DER/DIB a 01/12/2015-DIP) referentes à concessão de benefício de aposentadoria, em cumprimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 0000206-27.2012.403.6126.

Não há a necessidade de prévio requerimento administrativo das parcelas em atraso, na medida em que o INSS impugnou o mérito da ação. Além disso, a decisão proferida no mandado de segurança foi expressa ao reconhecer o direito à aposentadoria desde a entrada do requerimento administrativo, salientando a impossibilidade de concessão de efeitos financeiros em data anterior à sua distribuição. Logo, evidente o interesse da parte autora.

Quanto à prescrição quinquenal, o acórdão concessivo da segurança transitou em julgado em 22/07/2015. A presente ação foi proposta em 02/08/2018, dentro, portanto, do lapso prescricional.

É preciso se destacar que não se trata de aplicar a regra prescricional relativa às prestações previdenciárias individualmente consideradas. Na verdade, se dá cumprimento ao título executivo judicial que reconheceu o direito ao benefício desde a data de seu requerimento.

O TRF 3ª Região também vem afastando a prescrição quinquenal em tais casos, conforme exemplifica o acórdão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO. 1. A impetração do mandado de segurança interrompeu o prazo prescricional até o trânsito em julgado (24.10.2011) e a presente ação foi ajuizada em 03.07.2015. Inocorrência de prescrição quinquenal. 2. O rito do mandado de segurança não comporta a cobrança das parcelas anteriores à impetração, as quais deverão ser exigidas na via administrativa ou judicial, próprias ao seu adimplemento, conforme preceitua a Súmula nº 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Desse modo, cabível ação de cobrança para postular o recebimento dos valores vencidos referentes a benefício concedido em mandado de segurança. 3. Tendo em vista que o mandado de segurança reconheceu que os requisitos exigidos para a concessão do benefício haviam sido preenchidos desde a data do requerimento administrativo, a parte autora faz jus ao recebimento das parcelas devidas entre a data da D.E.R. (24.10.2000) e a data de início do pagamento (03.05.2005). 4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 6. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2153914 0005508-55.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

Dos documentos anexados à petição inicial, verifico que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0000206-27.2012.403.6126 objetivando a concessão do benefício de aposentadoria. Por decisão transitada em julgado em 22/07/2015 (fl. 176 ID 9763531), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a aposentadoria pretendida e determinando o pagamento do benefício desde a data de impetração do feito, na forma das súmulas 269 e 271 do STF, e fixando o termo inicial da aposentadoria na data do requerimento administrativo (fl.85 ID 9763531).

Não houve pagamento dos valores em atraso, fato este que não foi contestado pelo INSS. Diante de tal situação, forçoso reconhecer o direito do autor.

Logo faz jus o autor ao recebimento dos valores do benefício NB 164.612.802-5 desde a DER 03/09/2011 até a véspera da implantação do benefício, em 01/12/2015, conforme pleiteado na exordial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes ao benefício aposentadoria especial NB 164.612.802-5, vencidas entre 03/09/2011-DER/DIB e a 01/12/2015-DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação, incidente sobre o valor do débito. Custas ex lege.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a digitalização foi realizada pelo INSS, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13324935 : Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 12960821 e do Id 12960822.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 13951717), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id 12846096), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SAMAR MAJZOUB GHIAZZAOUI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 13293294, concedo o prazo de (15) quinze dias para que a CEF informe o endereço atual da ré.
Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003422-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA TERESA DOS SANTOS GANDRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 13076191, concedo o prazo de (15) quinze dias para que a CEF informe o endereço atual da ré.
Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAMBERTO BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13594884/Id 13594891 - Dê-se ciência às partes acerca da resposta da empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. ao ofício Id 12806133.
Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA VALENTIM CAVALCANTI

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-86.2018.4.03.6126
AUTOR: GILSON DA SILVA GUILHERMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILSON DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 24/06/1996 a 04/09/1998, 10/05/1999 a 18/11/2003 e 17/12/2010 a 14/05/2015; e (b) a conceder-lhe aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição (somente pela regra 85/95), a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 24/08/2017.

Tutela antecipada indeferida ID 4509025

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 5057850, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres e a necessidade de apresentação de prova técnica quanto aos agentes ruído e calor. Sinala também a utilização de EPI eficaz. Impugna a conversão de tempo comum em especial.

Houve réplica (ID 557116).

Requerimento de produção de provas no ID 5571131, o qual foi parcialmente deferido no ID 6544106.

Comunicação da ex-empregadora Granosul no ID 12970303. Intimadas, as partes se manifestaram nos ID's 13827010 e 13869155.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois os documentos juntados são suficientes para o exame do pleito. Consigno, neste particular, que não se mostra necessária a realização de perícia técnica nas empresas indicadas; a um, porque os documentos trazidos são hábeis ao exame pretendido; a dois, porque questionável a determinação de produção de prova técnica décadas após o vínculo empregatício, inexistindo sequer a indicação de que as empregadoras estão em funcionamento e que as condições atualmente existentes são idênticas àquelas enfrentadas ao longo do contrato de trabalho.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente r*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*
2. *Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*
3. *A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*
4. *No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*
5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 24/06/1996 a 04/09/1998
Empresa:	Granosul
Agente nocivo:	Ruído 80 a 85 decibéis
Prova:	PPP
Conclusão:	O PPP informa exposição a ruído de 80 a 85 dB(A) e não indica a técnica correta. Tampouco consta a informação acerca da habitualidade e permanência. Quanto ao calor, umidade e gases, não indica a intensidade. Em informações complementares, a ex-empregadora afirma que não possui os laudos solicitados referente ao período (1996 - 1998) e que para atender à necessidade do autor o PPP foi elaborado com laudo da empresa Vida Alimentos Ltda, situada posteriormente no mesmo local e com as mesmas atividades e mesmas condições ambientais e de trabalho. Como se vê, o PPP é totalmente imprestável para comprovar a alegada exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual o período não pode ser reconhecido como especial.

Período:	De 10/05/1999 a 18/11/2003
Empresa:	PARANAPANEMA
Agente nocivo:	Químicos
Prova:	PPP
Conclusão:	O PPP em informa que os equipamentos de proteção individuais e coletivo foram eficazes. Não há razão para concluir que a empregadora não tenha fornecido máscaras, luvas e outros equipamentos de proteção, como afirmado pelo autor. Assim, o período não pode ser considerado especial.

Período:	De 17/12/2010 a 14/05/2015
----------	----------------------------

Empresa:	PARANAPANEMA
Agente nocivo:	Ruído e calor
Prova:	PPP
Conclusão:	O PPP indica exposição a ruído máximo de 85 Db(A) no referido período. Como a exposição a ruído não se deu em intensidade superior ao previsto em lei, ou seja, 85 dB(A), não há como considerar o período de 17/12/2010 a 14/05/2015 como especial. No que toca ao calor, a exposição máxima foi de 25,78 IBUTG. Considerando que a NR 15 permite exposição contínua até 26,7 IBUTG, no caso de atividades moderadas, como parece ser a do autor, não é possível o enquadramento em virtude do referido agente agressivo. Quanto aos agentes químicos, aplica-se a fundamentação relativa ao período de 10/05/1999 a 18/11/2003, acima, visto que os EPI's e EPC foram eficazes.

Conclui-se, assim, que o pedido é improcedente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

No mesmo prazo, o autor deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, eis que o comprovante constante do Id 13685514 (página 3) pertence a Heloisa Helena Silva.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLÍNICA ODONTOLÓGICA OGUSSCO & SORPRESO LTDA

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 13085228), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS CEZAR NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado pelo autor no Id 13022434, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Por outro lado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a documentação discriminada naquela petição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004859-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MAGAZINE LUIZA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa e dos efeitos dos registros da CDA.

Narra que a execução fiscal decorre de autuação do INMETRO em loja física da embargante, pela suposta comercialização de produtos sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE). Aduz que houve a aplicação de multa exorbitante e sem fundamento. Alega que a ausência da etiqueta ENCE deve ser imputada ao fabricante dos produtos e não ao fornecedor e que o tipo de infração não sustenta a sanção administrativa fixada em R\$ 5.875,20. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo aos embargos e afirma que a execução fiscal está pendente de realização de penhora de bens, caracterizando risco de lesão irreversível ao seu patrimônio. Informa que apresenta apólice de seguro garantia para suspensão da execução fiscal. Sustenta a insubsistência do auto de infração, a inexistência de infração, a inobservância dos critérios legais de fixação da multa e a violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito, diante da apresentação de seguro garantia. Aduz que a apólice já foi apresentada nos autos da execução fiscal em substituição da penhora lá efetuada. Requer a suspensão dos efeitos dos registros dos protestos e dívidas ativas, evitando-se a penhora de bens e valores e o encaminhamento de ofícios para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, anotando-se a ressalva na execução fiscal.

Decido.

Com relação a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, o artigo 919, §1º do Código de Processo Civil assim prevê:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso vertente, alega a embargante que está na iminência de ter seu patrimônio atingido, uma vez que já deferida a penhora de bens na execução fiscal nº 5001671-73.2018.403.6126 (pág. 2 e 3 da petição inicial – ID 13076739).

Por outro lado, afirma que a apólice de seguro garantia já foi apresentada na execução fiscal, em substituição a penhora deferida naqueles autos (pág. 22 da petição inicial).

Analisando os autos eletrônicos da execução fiscal nº 5001671-73.2018.403.6126, verifico que a execução encontra-se integralmente garantida por bloqueio efetuado via Bacen-jud 2.0 (ID 12522080 da execução fiscal). O valor do débito atualizado foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ID 13195739 da execução fiscal).

Diferente do informado pela embargante, não foi apresentada nos autos da execução a apólice de seguro garantia, tampouco foi formulado pedido de substituição de penhora naqueles autos.

Todavia a garantia integral e em dinheiro do feito executivo, possibilita a suspensão da execução fiscal e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Não há documentos indicando a existência de protestos referentes à dívida em execução, de toda forma não são os embargos a via adequada para suspensão dos efeitos de protesto. Da mesma forma, não são os embargos a via adequada para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante da regularidade da garantia do juízo efetuada na execução fiscal, na forma do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

A fundamentação e documentos juntados com a petição inicial complementam os requisitos para concessão de tutela de urgência, viabilizando a suspensão da execução.

Assim, recebo os embargos com a suspensão da execução.

Certifique a Secretaria a interposição destes embargos nos autos da execução fiscal.

Caso pretenda a substituição da penhora realizada na execução fiscal, deverá a embargante formular o pedido e apresentar a carta de fiança naqueles autos.

Deverá a embargante providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do bloqueio e transferência efetuados na execução fiscal nº 5001671-73.2018.403.6126.

Providenciados os documentos pela embargante, intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003020-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIMIRO COMERCIO DE GASES ESPECIAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES - SP212370

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001955-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA COMUNICAÇÃO PÚBLICA E SOCIAL - FUNDAC
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL RISSONI SANTOS MACHADO - SP365617

DESPACHO

Republique-se a sentença, tendo em vista que não constou o nome do advogada da executada na intimação.

Segue abaixo o texto integral da sentença:

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4372

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002338-8) - HELENICE SILVA JULIO X LORAINÉ ALBERTINA MILLAN(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELENICE SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORAINÉ ALBERTINA MILLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DAS MERCES SOUSA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

No mesmo prazo da contestação, deverá o INSS apresentar as cópias integrais dos processos administrativos nº 880086750 e nº 1023702727, haja vista a manifestação da autora Id 13966574 e o documento Id 13966575.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS ROBERTO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 10288048 Id 12237447 e Id 13980170: Defiro a expedição da verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados.

Cumpra-se a parte final do despacho Id 11325458.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA DIRCE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HARA - SP229166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13985301/Id 13985302: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Por fim, dê-se ciência ao impugnado acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constante do Id 12307420 e do Id 1320721.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WENDEL DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 14005911, intime-se o segurado para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 12468378 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 14052382, aguarde-se a regularização da presente digitalização.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE GENERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize o documento indicado pelo INSS no Id 12591149.

Atendida a determinação supra, vista ao INSS para nova conferência.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 14109164.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, BEM COMO NA FORMA DA CONCORDÂNCIA MANIFESTADA ID 11909137, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004054-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VICTORIO PREMIATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a apresentar a memória de cálculo dos valores complementares que entende devidos, o exequente ficou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 05.02.2019.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14125093 - Indefiro a pretensão do autor, que deverá apresentar os cálculos dos valores para início de execução do julgado.

Com a providência supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004726-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010659-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14109165/Id 14109169: Defiro a dilação de prazo requerida na petição Id 14109165, por mais 30 (trinta) dias, para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRUNO KLYGIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13050415: Ao analisar os autos verifica-se que já houve manifestação da Contadoria Judicial, conforme Id 10395731 e Id 10400390. Ademais, as partes foram devidamente intimadas daquela manifestação de acordo com o registro no sistema processual (intimações nº 2158959 e nº 2158960 constantes da aba expedientes).

Assim, indefiro nova remessa dos autos àquele setor.

Outrossim, apesar de toda a tecnologia disponível na atualidade, dificilmente se obterá cópia mais legível do processo administrativo constante do Id 10329503, eis que aquele processo conta com mais de trinta anos e está sujeito às ações do tempo, manuseio e armazenamento.

Logo, também indefiro a intimação do INSS para apresentação de cópia legível do processo administrativo.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOELA VIAL BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOELA VIAL BORGES DE SOUZA em face de ato coator do Sr. Gerente de Benefícios do INSS em Santo André, consistente na demora em analisar requerimento administrativo.

Sustenta que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.383.545-4- em 19/06/2018, não tendo havido andamento no processo até a data da impetração.

Liminarmente, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/182.383.545-4.

É o relatório. Decido.

A impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que seja efetuada a análise do pedido de revisão de benefício, possibilitando a majoração da RMI de sua aposentadoria.

Os documentos ID 14390816 indicam que em junho de 2018 houve a solicitação de revisão. Desde então não há notícia acerca de eventual movimentação do processo administrativo.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte a juntada da declaração de pobreza no prazo de cinco dias.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por **VIA VAREJO S/A**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a aceitação da garantia imediata e integral dos débitos, objeto dos processos administrativos nº. 15374.900020/2009-58 (processo de cobrança nº 15374.900.159/2009-00) e 15374.900018/2009-89 (processo de cobrança nº 15374.900.157/2009-11) e a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Argumenta que os processos administrativos supra citados já foram encerrados em sede administrativa, mas ainda não houve o ajuizamento da competente execução fiscal, razão pela qual está impossibilitada de garantir a dívida.

Alega que corre o risco de lhe ser negada a CPD-EN, vez que não subsiste mais a causa suspensiva da exigibilidade do tributo.

Intimada a esclarecer a o valor atribuído à causa, argumentou que a ação pretende apenas discutir o direito de garantia pré-executiva.

Intimada a União, por sua vez, alegou que não havia localizado o registro das apólices do seguro.

Instada a se manifestar, a requerente peticionou (ID n.º 13250587), comprovando a regularização da garantia ofertada.

Dada nova vista à União Federal, concordou com a garantia ofertada (ID n.º 13768690).

Em decisão ID n.º 13788778, este Juízo fixou de ofício o valor da causa em R\$ 1.465,988,23 e determinou o recolhimento da complementação das custas judiciais.

Em petição ID n.º 14312181, a requerente comprova o recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato.

DECIDO.

O ofertamento do seguro garantia encontra previsão no disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 6830/90.

No presente caso, considerando que os débitos em questão não estão ainda inscrito em dívida ativa, ficaria a requerente impossibilitada de garantir o débito e, por conseguinte, obter a certidão de regularidade fiscal.

A fim de que os contribuintes não se vejam prejudicados e impossibilitados de obter certidão de regularidade fiscal, a jurisprudência vem acatando a possibilidade de antecipação da penhora, mormente para fins de obtenção da indigitada certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

STJ

AGRMC 201001325500

AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 17172

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

SEGUNDA TURMA

DJE DATA:02/02/2011 RBDTFP VOL.:00024 PG:00111

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA EMISSÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS. POSSIBILIDADE. 1. Pretende-se anular a penhora dos dividendos que seriam distribuídos aos acionistas, sob o fundamento de que o crédito tributário estava suspenso por meio de caução (fiança bancária), conforme decisão judicial transitada em julgado. 2. O Tribunal de origem consignou que a fiança bancária foi prestada a título de caução para obter CND - e não para suspender a exigibilidade do crédito tributário - e que inexistia garantia similar nos autos da Execução Fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a penhora efetivada sobre dinheiro. 3. A caução não corresponde às hipóteses listadas no art. 151 do CTN, descabendo cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, por sinal, é restritiva (art. 111, I, do CTN). 4. Ademais, a questão não pode ser julgada sem considerar o periculum in mora inverso. A pretensão da empresa é obter efeito suspensivo ao Recurso Especial não para acautelar o resultado útil do processo, mas sim para obter o bem da vida pleiteado (isto é, a liberação imediata do numerário relativo aos dividendos para os acionistas). 5. A concessão do efeito suspensivo, nos moldes em que pleiteado, mais se aproxima da própria antecipação da tutela recursal. Ela acarretará irreversibilidade para a Fazenda Pública, que não poderá recuperar o dinheiro em espécie (indisponível para ambas as partes porque depositado em conta judicial até o trânsito em julgado), e terá como garantia a fiança bancária cuja inexequibilidade foi constatada pelo Tribunal a quo. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

TRF 3ª Região

APELREEX 00157877920104036182

Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO

QUARTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013

Ementa

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE REGISTRO NO CADIN. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 7º. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não foi requerido pela autora, demonstrando que a r. sentença julgou além do pedido inicial (ultra petita), razão pela qual merece ser reduzida aos limites do pedido. A prestação de caução, através do oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor do débito, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na dicção do artigo 206 do CTN, visto que o depósito em dinheiro e a fiança bancária produzem os mesmos efeitos da penhora, conforme disposto no §3º da Lei nº 6.830/80. Precedente: RESP 1.156.668/DF, julgado na sistemática do artigo 543 do CPC. O E. STJ, em recurso representativo da controvérsia firmou o entendimento de que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo por meio de fiança bancária, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (RESP nº 1.123.669/RS). A existência de ação judicial e o cumprimento de um dos incisos do artigo 7º da Lei 10.522/02, autoriza a suspensão de registro no CADIN. Agravo retido da autora não conhecido, à falta de reiteração de suas razões no apelo. Agravo retido e agravo legal interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional) prejudicados. Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Mantida a sucumbência recíproca.

Não se trata, no caso em apreço de suspender a exigibilidade do crédito, senão a mera antecipação da garantia até que seja manejada a execução fiscal competente.

Não seria, com efeito, razoável que o contribuinte, no período que se intermedeia a constituição do crédito e a propositura da execução fiscal, somente tenha o caminho do pagamento do débito ou do depósito integral a fim de obter a certidão de regularidade fiscal.

Diante disto, cabível a medida pleiteada.

Cumpridas as formalidades legais pela requerente nos termos da manifestação da União, demonstram-se presentes os requisitos legais, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar à requerida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, vez que ficam garantidos pelas apólices de seguro acostadas aos autos os débitos indicados na exordial, a saber: n.º 15374.900020/2009-58 (processo de cobrança n.º 15374.900.159/2009-00) e 15374.900018/2009-89 (processo de cobrança n.º 15374.900.157/2009-11), desde que inexistam outros débitos impeditivos a tanto.

Consigne-se que a presente antecipação não obsta a propositura de futura execução fiscal, visto que não implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAR MACHINE COMERCIAL E TECNICA LTDA - EPP, MOISES PAULO DE ARAUJO, GUILHERME BRUNHETTI DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 13576842), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Cuida de execução de título executivo extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil pede a isenção das custas processuais, ao argumento de que "*detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal*"

Sobre a matéria, o art. 4º da Lei n.º 9.289/96 dispõe que:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Consoante parágrafo único da norma supra, a OAB se insere na exceção das isenções, sendo de rigor o recolhimento das custas.

Nestes termos:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004774-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS MURILO MOURA SOARES

DESPACHO

Cuida de execução de título executivo extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil pede a isenção das custas processuais, ao argumento de que “*detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal*”

Sobre a matéria, o art. 4º da Lei nº 9.289/96 dispõe que:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Consoante parágrafo único da norma supra, a OAB se insere na exceção das isenções, sendo de rigor o recolhimento das custas.

Nestes termos:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004807-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ENEMIAS ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Cuida de execução de título executivo extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil pede a isenção das custas processuais, ao argumento de que “*detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal*”

Sobre a matéria, o art. 4º da Lei n.º 9.289/96 dispõe que:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Consoante parágrafo único da norma supra, a OAB se insere na exceção das isenções, sendo de rigor o recolhimento das custas.

Nestes termos:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004822-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSEMEIRE ESTEVES MARUXO

DESPACHO

Cuida de execução de título executivo extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil pede a isenção das custas processuais, ao argumento de que “*detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal*”

Sobre a matéria, o art. 4º da Lei nº 9.289/96 dispõe que:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Consoante parágrafo único da norma supra, a OAB se insere na exceção das isenções, sendo de rigor o recolhimento das custas.

Nestes termos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004823-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON PADOVANI

DESPACHO

Cuida de execução de título executivo extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil pede a isenção das custas processuais, ao argumento de que “*detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal*”

Sobre a matéria, o art. 4º da Lei nº 9.289/96 dispõe que:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Consoante parágrafo único da norma supra, a OAB se insere na exceção das isenções, sendo de rigor o recolhimento das custas.

Nestes termos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Cuida de execução de título executivo extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil pede a isenção das custas processuais, ao argumento de que “*detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal*”

Sobre a matéria, o art. 4º da Lei nº 9.289/96 dispõe que:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Consoante parágrafo único da norma supra, a OAB se insere na exceção das isenções, sendo de rigor o recolhimento das custas.

Nestes termos:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004899-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESAR DE MORAES

DESPACHO

Cuida de execução de título executivo extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil pede a isenção das custas processuais, ao argumento de que “*detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal*”

Sobre a matéria, o art. 4º da Lei nº 9.289/96 dispõe que:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Consoante parágrafo único da norma supra, a OAB se insere na exceção das isenções, sendo de rigor o recolhimento das custas.

Nestes termos:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

E M E N T A

AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004904-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO MIRANDA

D E S P A C H O

Cuida de execução de título executivo extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil pede a isenção das custas processuais, ao argumento de que “*detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal*”

Sobre a matéria, o art. 4º da Lei n.º 9.289/96 dispõe que:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Consoante parágrafo único da norma supra, a OAB se insere na exceção das isenções, sendo de rigor o recolhimento das custas.

Nestes termos:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

E M E N T A

AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004929-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA TRIGO MONTEIRO DE MATOS SOEIRO

DESPACHO

Cuida de execução de título executivo extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil pede a isenção das custas processuais, ao argumento de que “*detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal*”

Sobre a matéria, o art. 4º da Lei n.º 9.289/96 dispõe que:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Consoante parágrafo único da norma supra, a OAB se insere na exceção das isenções, sendo de rigor o recolhimento das custas.

Nestes termos:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004948-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ

DESPACHO

Cuida de execução de título executivo extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil pede a isenção das custas processuais, ao argumento de que “*detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal*”

Sobre a matéria, o art. 4º da Lei n.º 9.289/96 dispõe que:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Consoante parágrafo único da norma supra, a OAB se insere na exceção das isenções, sendo de rigor o recolhimento das custas.

Nestes termos:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Cuida de execução de título executivo extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil pede a isenção das custas processuais, ao argumento de que “*detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal*”

Sobre a matéria, o art. 4º da Lei n.º 9.289/96 dispõe que:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Consoante parágrafo único da norma supra, a OAB se insere na exceção das isenções, sendo de rigor o recolhimento das custas.

Nestes termos:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Cuida de execução de título executivo extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil pede a isenção das custas processuais, ao argumento de que “*detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal*”

Sobre a matéria, o art. 4º da Lei n.º 9.289/96 dispõe que:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Consoante parágrafo único da norma supra, a OAB se insere na exceção das isenções, sendo de rigor o recolhimento das custas.

Nestes termos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000217-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: DVALOG ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE LTDA, CARLA ANDREA PATRIANI MONTE, VICTOR HUGO PATRIANI MONTE

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a requerente, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000368-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ, SILVIO RONDINELLI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5003776-23.2018.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028992-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA REGINA BARSSUGLIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida de execução de título executivo extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil pede a isenção das custas processuais, ao argumento de que “*detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal*”

Sobre a matéria, o art. 4º da Lei n.º 9.289/96 dispõe que:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Consoante parágrafo único da norma supra, a OAB se insere na exceção das isenções, sendo de rigor o recolhimento das custas.

Nestes termos:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

- A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante o exposto, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927, ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5002789-84.2018.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002664-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ADALBERTO ANTONIO PERRELLA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003019-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSONS BUFFETS LTDA - ME, SIMONE CARLOS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685, FRANCISCO JA VIER SERNA QUINTO - SP160908

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002019-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DOMINGUES COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS ALIMENTICIAS LTDA, JOSE CARLOS DOMINGUES DA SILVA, MAURO CANDIDO DOMINGUES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos do Contador Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001795-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: COLLOR PLASTIC DE RIBEIRAO TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - EPP, BRAULINO PEDRO DA SILVA, BRAULICHELI ITRAAANDA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002316-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP, ADRIANO MORAES SARDINHA, RENATA SARDINHA UMBELINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA - SP301660, ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001919-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: VILDNER DE SANTIS - EPP, VILDNER DE SANTIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003361-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: M.A.S. VIVEIROS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002935-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALLAN DE ALMEIDA TOLEDO

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002427-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAGNER EDUARDO MARQUES

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

DESPACHO

Intime-se o Executado da manifestação retro, com o cumprimento, dê-se nova vista ao Exequente.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-90.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO, qualificado na inicial, propõe perante o juizado Especial Federal local a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º).

A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas. Foi proferida decisão declinatória de competência (ID13222491), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 18.12.2018.

Foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (ID13251782). Custas recolhidas (ID14317636). Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID14317294 e os documentos que a acompanham em aditamento a petição inicial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALESSANDRA CURCINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA - SP244065
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ALESSANDRA CURCINO DE OLIVEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada disponibilize o pagamento do seguro-desemprego, em parcela única, à impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. O seguro-desemprego é benefício que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária (art. 201, III, da C.F.), desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90, in verbis:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:
I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O fundamento do indeferimento administrativo foi: CNPJ/CEI bloqueado; código 69 - órgão Público - art. 37 CF - ou seja, impossibilidade de fruição do benefício por haver sido vinculada a órgão público.

No extrato analítico de conta vinculada ao FGTS, resta evidenciado que os depósitos na conta fundiária ocorreram em decorrência da manutenção do vínculo laboral mantido com a empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 03.08.2009 a 31.10.2014).

Entretanto, no extrato de contribuições previdenciárias que foi emitido através do Portal do CNIS, o qual determino seja encartado aos autos, depreende-se que o último vínculo laboral mantido pela Impetrante foi com a Fundação do ABC (CNPJ 57.571.275/0019-21), de 03.08.2009 a 27.04.2018, exercendo a função de psicóloga, tendo sido dispensada sem justa causa consoante Termo de rescisão do Contrato de Trabalho (ID13473281 - fls. 5/6) e, atualmente, não se encontra empregada.

Contudo, a orientação constante da Circular nº 46, 29/09/2015, esclarece a possibilidade de concessão do benefício do seguro-desemprego para ex-empregados de órgãos públicos da Administração Direta e Indireta quando não há dados na base do CNIS para diferenciação de empregados contratados com ou sem concurso público, em órgãos públicos que utilizam o regime CLT como regime de contratação, motivo pelo qual há bloqueio das inscrições de CNPJ de órgãos públicos na aplicação do Seguro Desemprego.

Referida Circular descreve que não fazem jus ao benefício do seguro desemprego: a) ex-empregados contratados pela Administração Pública Direta, mesmo que contratados por regime CLT e independente se a admissão tiver ocorrido por concurso público ou não; b) ex-empregados contratados sem concurso público pela Administração Pública Indireta (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas) mesmo que contratados em regime CLT.

In casu, de acordo com documentos dos autos, a impetrante foi cedida pelo seu original empregador (associação privada) para emprego público na Administração Pública Indireta - fundação pública municipal - sendo a contratação regida pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhista, de modo que não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses para não liberação apontadas pela impetrada.

Além disso, como não se trata de cargo público, também não se aplica a disciplina constitucional para ele prevista, qual seja, não extensão da garantia do seguro-desemprego para os detentores de cargo público.

Com efeito, o fato de ter sido contratada por ente da Administração Pública Indireta, no caso dos autos, por si só, não impede a concessão do seguro-desemprego, tendo em vista que se trata de emprego público, ou seja, regido pela CLT e, cuja contratação por tempo indeterminado foi rescindida pelo empregador, sem justa causa, de modo que ilegítimo o indeferimento do seguro-desemprego da forma como se deu.

Ocorre que, para a concessão do seguro-desemprego não basta o reconhecimento da ilegalidade da negativa por parte da Administração, devendo a impetrante, ainda, preencher os demais requisitos constantes da Lei nº 7.998/90 e, como, a via eleita depende de prova pré-constituída, não há como este Juízo conceder na integralidade a segurança pretendida pela impetrante.

Dessa feita, o máximo que se pode extrair desta ação é a ordem para imediata continuidade do processamento dos pedidos na esfera administrativa, afastando-se o óbice oposto pela autoridade impetrada.

Ao perigo da demora, verifico que se trata de verba alimentar, destinada à sobrevivência da família, sendo premente a urgência.

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO EM PARTE a medida liminar e determino à autoridade coatora que dê imediato seguimento ao requerimento de seguro-desemprego formulado pela impetrante, independentemente do vínculo de emprego ter se dado com ente público.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-57.2018.4.03.6126
AUTOR: KATIA CILENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, bem como as contrarrazões apresentadas ID 14241983, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autor o quanto determinado ID 13277678, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004697-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011

DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que a parte Executada já havia comunicado a realização de parcelamento administrativo conforme ID 13984091, realizado em data anterior ao bloqueio efetivado.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-50.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO.

TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo por imposição irregular de multa, com pedido de tutela de urgência em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT para suspender os efeitos da penalidade de multa aplicada a requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento em 16.02.2019. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Requer a parte autora que seja concedida tutela antecipada para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2815482, processo 50505.079339/2016-00, que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evasão à balança de carga.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Há presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo afastada somente por provas inequívocas. Assim, a multa administrativa aplicada ao veículo da empresa na data de 13 de junho de 2016 às 11:05, no município de Paracambi/RJ, fundamentada no ARTIGO 36, INCISO I, DA RESOLUÇÃO ANTT No 4799/ 2015, qual seja " O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, gerando o Auto de Infração nº 2815482, processo 50505.079339/2016-00, deve ser mantida até prova robusta em contrário, ainda mais quando a parte autora não nega a propriedade do veículo ou que o veículo estivesse em outra localidade naquele momento.

O fato do recurso administrativo ainda constar pendente no site da ANTT não pressupõe suspensão da exigibilidade do valor da multa, mormente quando a parte autora foi notificada do indeferimento do recurso.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial, não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito, fato que determina a produção de outras provas no curso da instrução processual.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO ADRIÃO DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

—

Vistos.

ANTONIO ADRIÃO DA SILVEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento do acórdão n. 6275/2017, proferido pela 3ª. CAJ/OS que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/174.338.383-2. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID13540965). Nas informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo NB: 42/174.338.383-2, em cumprimento ao acórdão n. 6275/2017 exarado pela 3ª. CAJ/PS ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-27.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi reconhecido em ação judicial com trânsito em julgado e, subsidiariamente, o recálculo da sua renda mensal inicial. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Em contestação o INSS pleiteia a improcedência do pedido. Foi proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Dos períodos já computados em sede administrativa.

Com relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 02.03.1977 a 08.03.1979, de 21.02.1980 a 06.07.1988, de 27.04.1989 a 17.08.1995 e de 20.11.1995 a 05.03.1997, o autor é **carecedor da ação**, vez que a análise administrativa (ID 9707680 p13/16) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Do período alcançado pela coisa julgada.

Com relação ao pleito deduzido para contagem do período de **06.03.1997 a 19.04.2005**, reconhecido como atividade especial na ação ordinária n. 0005366.09.2007.403.6126, com trânsito em julgado, o pedido procede, vez que não foi computado na análise administrativa (ID 9707680 p13/16) do benefício.

Da revisão do ato concessório da aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial sob o manto da coisa julgada adicionado aos demais períodos especiais já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 9707680 p13/16), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido.

Ressalto, por oportuno, que o autor renunciou expressamente ao direito de executar a decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 0005366.09.2007.403.6126 (ID 10900589 p195).

Assim, incabível a condenação da Autarquia em diferenças devidas antes da propositura da presente ação, diante da expressa recusa do autor em exercer seu direito.

Dessa forma, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 31.07.2018, data da propositura desta ação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar a contagem do período de **06.03.1997 a 19.04.2005**, como atividade especial, diante do trânsito em julgado da ação ordinária n. 0005366.09.2007.403.6126, e assim proceder à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no processo de benefício NB: **46/150.200.804-9**, e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 31.07.2018, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a contagem do período de **06.03.1997 a 19.04.2005**, como atividade especial, diante do trânsito em julgado da ação ordinária n. 0005366.09.2007.403.6126, e assim proceder à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no processo de benefício NB: **46/150.200.804-9**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000444-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENICE CHINARELLI
Advogados do(a) AUTOR: MONICA BONETTI COUTO - SP198072, MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Vistos em tutela.

ELENICE CHINARELLI, já qualificada na petição inicial, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ para compelir as rés, por meio do Sistema Único de Saúde, a custear integralmente o tratamento contra Hepatite C para a Autora, Cartão SUS n. 206868303470005, mediante o fornecimento conjunto dos medicamentos SOFOSBUVIR 400MG, DACLATASVIR 60MG E RIBAVIRINA 250MG CONJUNTAMENTE, nos estritos termos da prescrição médica e até a alta definitiva (24 semanas de tratamento), no prazo de até 72 horas, sob pena de multa diária. Deferidos os benefícios da Assistência judiciária Gratuita.

Por causa da ausência de informação acerca dos motivos da descontinuidade do fornecimento do medicamento, uma vez que o medicamento estava sendo fornecido desde março de 2018 até o último final de semana, conforme relato verbal da D. Advogada da parte, além do documento ID 14274543 página 1 a 3, foi determinada a vinda de informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas requeridas ao setor competente para o fornecimento do medicamento perante o SUS (ID14298316). Em virtude do decurso do prazo assinalado para as informações haver transcorrido 'in albis', vieram os autos para exame da tutela antecipatória.

Decido.

A Constituição Federal é expressa acerca da competência comum da União, Estados, DF e Municípios em saúde pública, nos termos do seu artigo 23, inciso II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, no julgamento da Suspensão de Segurança n.º 3.355-Agr/RN, *fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária*. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade de parte da União Federal.

Os documentos carreados na petição inicial, demonstram que a autora está acometido de hepatite viral "C" , genótipo 4, crônica (CID 10 B18.2), cujo tratamento terapêutico indicado é através dos medicamentos SOFOSBUVIR 400MG, DACLATASVIR 60MG E RIBAVIRINA 250MG, quando ministrados em conjunto, nos estritos termos da prescrição médica e até a alta definitiva (24 semanas de tratamento).

Numa análise perfunatória dos documentos carreados na petição inicial, depreende-se que os medicamentos pleiteados eram regularmente fornecidos desde março de 2018 até o último final de semana (09.02.2019), conforme relato verbal da D. Advogada da parte, além do documento ID 14274543 página 1 a 3.

Os medicamentos SOFOSBUVIR 400MG, DACLATASVIR 60MG E RIBAVIRINA 250MG, são registrados na Anvisa e constam da lista de medicamentos de alto custo disponibilizados pela Assistência Farmacêutica do SUS, não possuindo a autora condição financeira para arcar com o tratamento médico, por ser beneficiária de amparo social ao idoso, fato que ensejou a concessão da Assistência judiciária Gratuita.

Sendo assim, a Constituição elenca o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá propiciar aos necessitados o tratamento adequado e eficaz, com dignidade e menor sofrimento.

A tese firmada no tema 106 de recursos repetitivos perante o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.657.156) foi no sentido de que:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- b) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- c) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018"

No caso em exame, os documentos apresentados pela autora, indicam que a autora foi submetida ao tratamento convencional sem sucesso, bem como restou comprovado que os medicamentos indicados são a única opção terapêutica para manutenção da vida e interrupção dos efeitos da doença, sem possibilidade de cura até o presente momento.

Assevero, por oportuno, que o custo financeiro não deve ser o impedimento para realização do preceito constitucional do acesso à saúde pública, tanto pela política pública do Poder Público quanto pela ação do Poder Judiciário, mormente quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada 175, em voto do Min. Gilmar Mendes, fundamentou que "não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição" encontrando "insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana"... "A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CE, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança."

O perigo da demora reside na interrupção abrupta do tratamento, o qual pode causar danos à saúde da autora ou até mesmo evoluir a óbito, diante da gravidade da doença.

Diante do exposto, **concedo a tutela** para determinar a União Federal ao fornecimento da medicação de uso contínuo necessitada pela demandante, qual seja, o fornecimento conjunto dos medicamentos SOFOSBUVIR 400MG, DACLATASVIR 60MG E RIBAVIRINA 250MG CONJUNTAMENTE, nos estritos termos da prescrição médica e até a alta definitiva (24 semanas de tratamento). Citação já determinada no despacho anterior.

Intimem-se.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-74.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: UNOTECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO,

DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

UNOTECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DO GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO, DO DIRETIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO e do DIRETOR DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO como o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento das contribuições destinadas a outras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DO GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO, DO DIRETIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO e do DIRETOR DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO e deferiu parcialmente a liminar pretendida. O impetrante interps agravo de instrumento. As informações foram prestadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PÁGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266**).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Entretanto, o **salário-educação** não integra o salário de contribuição, desde que pagos na forma estabelecida no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "t", da Lei n. 8.212/91, ou seja, desde que vise a educação básica nos termos da Lei n. 9.394/96 ou se trate de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

No caso dos autos, a impetrante não comprovou a forma de pagamento do respectivo benefício, entretanto o C. STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o salário-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida parcialmente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "salário-educação" e determino à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Estingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Ofício-se.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126

AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Alega a ocorrência da omissão do julgado com relação a fixação da data de entrada do requerimento desconsiderando-se a reafirmação da DER, atribuindo efeito infringente ao julgado.

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No caso em exame, no pedido deduzido na exordial pelo Embargante foi para condenar "...o INSS a reconhecer e averbar, como tempo especial, os períodos de trabalho para INDÚSTRIA MECÂNICA ZAGRETTI LTDA., de 01/11/1984 a 05/02/1989; e USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 19/04/2004 a 24/10/2017; para condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 25/07/2017, NB 42/184.597.508-9; ou caso contrário, desde o momento em que preenchidos os requisitos elementares do benefício, mediante a reafirmação da data do pedido para esse momento; com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER fixada para o benefício (preferencialmente em 25/07/2017, ou desde a data da aquisição do direito, de forma subsidiária), acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais."

Assim, considero desnecessário o conhecimento do pedido subsidiário para proceder a reafirmação da DER quando o pedido principal para concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25.07.2017 foi integralmente acolhido.

Portanto, por considerar que o autor (ora, Embargante) estabeleceu uma ordem de preferência entre os pedidos formulados, o acolhimento do pedido principal torna prejudicado o exame dos pedidos subsidiários e, portanto, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003461-92.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ANA PAULA CALEFI GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANA PAULA CALEFI GONÇALVES interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Alega que a sentença é obscura em relação a "... Pois, a Embargante sustentou que a execução não pode ser onerosa a tal ponto que comprometa sua subsistência. Em momento algum restou aduzido pela Embargante que pretende se esquivar da obrigação assumida por conta de "alteração radical das circunstâncias"; A todo momento a r.sentence determina que a Embargada apresentou contrato, termos aditivos e demais documentos como supedâneo do pedido executivo, conquanto, o contrato não restou acostado aos autos em momento algum, mesmo diante do pedido da Embargante para que este MM. Juízo determinasse a apresentação do documento; Sobre o ponto da r. sentença, que determina que "se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos", resta indubitável a obscuridade no entendimento eleito pelo MM. Juízo a fundamentar a r. sentença, posto que afasta as alegações apresentadas pela Embargante no sentido de que o instrumento contratual encontra-se eivado de nulidade dado o patente desequilíbrio contratual, sob o entendimento de que pelo simples fato de todos os encargos estarem contemplados no instrumento, mesmo de abusivos, não ensejam o desequilíbrio; Diferentemente do determinado em sentença, em momento algum a Embargante sustentou o argumento de que pretende se esquivar de suas obrigações, ao revés, pretende sim honrar o compromisso assumido dentro dos parâmetros legais que cercam a matéria; Outrossim, compulsando os documentos que supostamente conferem lastro a viabilizar a execução, retira-se do demonstrativo de débito encartado às fls., a ausência de índice a ser aplicado para atualização monetária. Ora, tal questão amolda-se, perfeitamente, à hipossuficiência da Embargante, vez que está sendo executada por quantia que sequer sabe precisar qual foi o índice aplicado pela Embargada para se chegar à atualização monetária do montante devido; Salienta-se ainda, que de fato, compulsando os documentos apresentados, notadamente, o demonstrativo de débito jungido às fls. retira-se a inexistência de índice de atualização monetária. Ou seja, deste a vestibular de embargos à execução, a Embargante vem alegando tal ausência até então não suprimida. Outrossim, prossegue este MM. Juízo tecendo fundamentos no sentido de que a capitalização de juros mostra-se autorizada nos termos do regramentos jurídicos atuais, calcando seu posicionamento acerca da possibilidade de cobrança de juros remuneratórios (antes do vencimento da dívida) e juros moratórios com incidência após o inadimplemento. Ocorre que a par de tais institutos (juros remuneratório e moratórios) a Embargante aduziu a sonegação por parte da Embargada quanto à informação relativa ao índice de atualização monetária, sendo certo que, data máxima vênia, entende que a r.sentence mostrou-se obscura, vez que partiu da correta premissa quanto à alegação da Embargante no que tange à ausência de informação quanto ao índice para atualização monetária, contudo, enveredou-se por institutos outros, como a legalidade da cobrança de juros na forma capitalizada, sem adentrar à questão proposta."

Alega que a sentença é contraditória em relação a "...Imprecisão quanto à natureza jurídica conferido ao título, verifica-se no dispositivo da r. sentença, posto que o MM. Juízo julgou os embargos à execução parcialmente procedente, "constituindo o título judicial". Trata-se de execução proposta pela Embargada e não uma ação monitória em que se visa constituir de eficácia um título a lastrear sua execução. Neste espeque, data máxima vênia, por ser o instrumento apresentado pela Embargada com o fito de executar desprovido de eficácia, consoante aduzido alhures, encontra-se lugar a extinção do feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (artigo 485, inciso VI, do CPC); Deve estar uniforme na r. sentença no que concerne a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários conforme a Súmula 297, STJ, contudo não está; Verte a existência de contradição, também, em outros pontos da r. sentença na medida em que num momento anterior esta encontra-se fundamentada no princípio da autonomia da vontade, princípio este que determina que ambas as partes, em mesmo patamar de igualdade, discutem e elegem as cláusulas que comporão o instrumento contratual. Conquanto, neste momento, o MM. Juízo calca a r. decisão no reconhecimento de que a ré aderiu expressamente as cláusulas consignadas unilateralmente pelo Banco Embargado, fundamento este afeto à natureza dos contratos de adesão; A Embargante nem precisa sustentar a ausência da força executiva de que padece o instrumento contratual, posto que este MM. Juízo já o fez ao aduzir que "Como a execução de título é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Como a execução de título é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito". O simples fato da Embargada ter cumprido as cláusulas contratuais, unilateralmente eleitas e redigidas por ela mesma, afasta-se qualquer ilegalidade? Ou seja, os dispositivos do CDC não se mostram aplicáveis *in casu*? A r.sentence afigura-se contraditória, posto que ao mesmo tempo que invoca a aplicação dos dispositivos do CDC nos contratos oriundos das instituições financeiras (Súmula 297, STJ), rechaça todo o compendio normativo sob o simples fundamento de que a Embargada cumpriu os termos contratuais; (...) Entendeu este MM. Juízo que não são cumuláveis quaisquer consectários para formação da comissão de permanência, sendo certo que a comissão possui o desiderato de recompensar a perda da moeda, revestindo-se da função de remunerar a instituição bancária."

Alega que a sentença é omissa em relação a "... o item V dos presentes embargos de declaração articula com clareza a omissão da r. sentença, quanto a ausência de fundamentação e de resposta de pedido expresso da peça vestibular da Embargante, para isso ilustrar, a fim de esclarecimentos e complementos, a Embargante reproduz e destaca parte da r. decisão, *in verbis*: "O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias". Contudo a Embargante, em sede da peça inaugural dos presentes autos, requer a juntada do contrato de adesão celebrado entre as partes a fim de constatar se foram aplicados os termos celebrados à época e que a execução desses e dos estabelecidos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n. 21.2969.191.0000711-80, porém não houve manifestação sobre esse ponto, restando por isso, omissa a r. sentença."

Pleiteia, também, manifestação acerca de pedido para realização de perícia contábil formulado na petição inicial.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, a sentença embargada foi expressa em indeferir a produção da prova pericial contábil requerida pela embargante, não existindo qualquer omissão.

Ademais, com relação aos demais pontos suscitados pela embargante depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-65.2018.4.03.6126
AUTOR: RONEI PIRES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente, ID 14459892, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-94.2018.4.03.6126
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BORSATTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO APARECIDO BORSATTO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 13492383), consignam que nos períodos de **01.07.1991 a 02.01.1993, de 03.05.1993 a 11.04.1996, de 02.03.1998 a 16.08.1999, e de 16.10.2007 a 27.02.2010**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Também, diante das anotações regularmente formalizadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS n. 046087 – série 439a (ID 13492383), ficou demonstrado que nos períodos **de 09.01.1978 a 15.06.1978 e de 02.05.1984 a 08.01.1987**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de operador de máquinas e ajudante de forno por indução, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.1, do Decreto n. 83.080/79.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 13492383), consignam que no período de **09.09.2013 a 25.04.2015**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de motorista durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento do período de 02.04.1979 a 02.07.1981 como atividade especial, vez que a função de aprendiz de fiandeiro não se encontra elencada no rol das funções descritas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Também, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial nos períodos de 09.02.2004 a 04.07.2007 e de 21.10.2010 a 01.04.2013 porque as informações patronais apresentadas (ID 13492383), não consignam que o autor estava exposto aos riscos inerentes à atividade ou a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Em relação ao reconhecimento do período de 16.06.1978 a 15.07.1978 o autor é carecedor da ação uma vez que das anotações da CPTS (ID 13492383) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 10310868) o contrato de trabalho na empresa Freios Gots Auto Partes S/A se encerrou na data de 15.06.1978.

Por fim, indefiro o pedido de inclusão do período laboral exercido entre 26.04.2015 a 23.11.2016, uma vez que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo, em 25.04.2015, possuía todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (ID 13492383), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **09.01.1978 a 15.06.1978, de 02.05.1984 a 08.01.1987, de 01.07.1991 a 02.01.1993, de 03.05.1993 a 11.04.1996, de 02.03.1998 a 16.08.1999, de 16.10.2007 a 27.02.2010 e de 09.09.2013 a 25.04.2015** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/173.558.961-3**, na data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos **de 09.01.1978 a 15.06.1978, de 02.05.1984 a 08.01.1987, de 01.07.1991 a 02.01.1993, de 03.05.1993 a 11.04.1996, de 02.03.1998 a 16.08.1999, de 16.10.2007 a 27.02.2010 e de 09.09.2013 a 25.04.2015**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/173.558.961-3** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCELO ANTONIO DE NARDI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, alternativamente, reconhecimento do tempo especial e alteração do fator previdenciário, NB 171.416.935-6, DIB 14/05/2015.

Deferido os benefícios da justiça gratuita exclusivamente para eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, foram recolhidos as custas devidas ID 13619198.

Contestada a ação ID 14338462.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/07/2002 a 07/01/2004 e 06/07/2004 a 14/05/2015. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-65.2018.4.03.6126
AUTOR: RONEI PIRES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente, ID 14459892, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-22.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDSON DA SILVA RODRIGUES, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/184.816.458-8.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, tendo efeito 'extra petita' e, por isso, requer que não seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-92.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, NB 183.113.823-6, DER 20/03/2017.

A justiça gratuita indeferida ID 13169898, diante do recolhimento das custas processuais.

Contestada a ação ID 14416381, sem preliminares para apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/01/1999 a 16/01/2017 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.) A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-18.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARIA APARECIDA CARNEIRO, já qualificada, interpôs embargos de declaração contra a sentença que julgou extinta a ação, em virtude do reconhecimento da decadência.

Alega que a sentença é contraditória, na medida que "... o pedido de revisão administrativo da renda mensal inicial formulado pela Embargante, para inclusão dos salários de contribuição em razão de ação trabalhista, se deu em 30.10.2017, portanto dentro do prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei de Benefício".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-98.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIS RICHETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação ao adiantamento das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, conforme renda evidenciada em sua declaração de imposto de renda apresentada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita exclusivamente em relação a eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATA SEGATO DE ROSA SOARES, RITAMARIA SEGATO DE ROSA, ROBERTA SEGATO DE ROSA GENTIL DE OLIVEIRA, RICARDO SEGATO DE ROSA, JOSE DE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 13540724, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-66.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS SCAPIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado FRANCISCO CARLOS SCAPIN, em face de GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo Nº 1399312578, requerido em 10/09/2018. Com a inicial, juntou documentos..

O Impetrante, intimado da conclusão do requerimento administrativo, requer a desistência da ação, ID 14481614.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000445-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SUELY AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEOCADIO SOARES DE LIMA - SP317346
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a Embargante declara não exercer atividade remunerada.

Vista a parte contrária para impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALAOR DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA LEME - SP318256

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de multa de Conselho de Fiscalização (CRECI), por exercício da atividade sem registro definitivo, cujo executado interpôs exceção de pré-executividade, pugnano pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição e extinção da ação.

A parte Exequente apresentou manifestação ID 14312958, requerendo a rejeição da exceção.

É o breve relato. Decido.

A constituição definitiva do lançamento por intermédio da notificação ao contribuinte é o termo inicial para contagem da prescrição para a ação judicial de cobrança da dívida, a contar após 30 dias iniciais para pagamento voluntário, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

As multas de Conselhos Fiscalizatórios são regidas pelo CTN e aplicam-se ao caso concreto.

Os documentos apresentados pela parte exequente evidenciam que a notificação do auto de infração ocorreu em 23.09.2009, cujo fato ocorreu em 05.08.2009. São fatos incontroversos e alegados pelas partes.

O executado não impugnou o auto de infração, iniciando-se o prazo prescricional após 30 dias (para eventual impugnação ao auto) à notificação de 23.09.2009.

Sendo assim, ao tempo da distribuição da ação em 05.07.2018 o prazo quinquenal para a ação de cobrança da dívida ativa já havia se esgotado, não havendo termo interruptivo da prescrição pela inscrição na dívida ativa.

A inscrição em dívida ativa em 02/04/2013, bem como a entrega de impugnação administrativa em 12/12/2017, alegando a prescrição, não tem o condão de reiniciar o prazo prescricional por ausência de previsão legal neste sentido, pois os marcos interruptivos da prescrição estão descritos no artigo 174, parágrafo único, CTN.

Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução, reconhecendo a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 487, II, CPC, com julgamento de mérito. Condeno a Exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento pela Resolução CJF 267/2013. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GINJA & MENDES - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

DESPACHO

Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo localizado através do sistema Renajud, vez que não restou comprovada a alegada impenhorabilidade, ademais a penhora determinada mantém o veículo na posse do Executado, não implicando em imediata expropriação do bem.

Defiro o pedido de designação de audiência para conciliação, encaminhe-se os autos para a Central de Conciliação - CECON deste Fórum.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001693-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISAO FUJIMORI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-19.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (matriz e filiais), INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA. (matriz e filiais), VIA VAREJO S/A. (matriz e filiais), já qualificadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmos. Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, com o objetivo de suspender a contribuição social geral patronal, destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE, para recolhendo as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência.

Plêiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade de parte do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, excluindo-os da lide e indeferindo a liminar requerida.

Informações apresentadas pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alegam os milhares de impetrantes (3 matrizes e milhares de filiais) que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) é limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários de cada uma das Impetrantes (matriz e filiais) é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde surge o direito líquido e certo.

No caso, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

Isto porque as impetrantes fundamentam que “Conforme adiantado, as Contribuições ao INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI, SEBRAE e o Salário-Educação, embora sejam contribuições destinadas a terceiros, possuem como base de cálculo a mesma que a adotada para aquelas destinadas à Previdência Social, qual seja, o “salário-de-contribuição”.

Também fundamenta que “Conforme visto no tópico anterior, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é o “salário-de-contribuição”, este entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados.”

E por fim, alega que “Embora a legislação que trata das Contribuições ao INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI, SEBRAE e o Salário-Educação, ao tratar da base de cálculo das aludidas contribuições, não utilize a expressão “salário-de-contribuição”, é certo que a base de cálculo adotada é a mesma que a das Contribuições destinadas à Seguridade Social.”

O requerimento deste mandado de segurança é para que “seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários de cada uma das Impetrantes (matriz e filiais).”

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifado)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo do SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência referente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é a mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes estão litigando contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória cumulada com repetição de indébito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição patronal previdenciária, contribuição do SAT/RAT e terceiros incidentes sobre o **terço de férias** e o **aviso prévio indenizado** sobre a folha de salários da autora, bem como para que seja autorizada a retificação da GFIP, para correta apuração do montante devido e, também, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos. Com a regularização da inicial mediante o recolhimento das custas processuais, vieram os autos para exame da tutela antecipatória.

Decido.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo:200038000160770 UF:MG Órgão Julgador:OITAVA TURMA Data da decisão:26/6/2006 Documento:TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., "in verbis":

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

(...).

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n.1.230.957/RS), no sentido de **que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.** (AgInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

No entanto, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266**).

Em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão aferir a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.

O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%.

Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.

Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador às empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada, partindo-se do princípio de que quem se utiliza mais do SAT tem que contribuir mais, assim como tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.

Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. **O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica. C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV.** - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.

A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)

O perigo da demora se revela pela pacificação da matéria nas Cortes Superiores, em contraste com a possibilidade de atuação pela fiscalização tributária.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio** e **aviso prévio indenizado**, ficando a ré obstada de impor penalidades ao autor.

Cite-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-18.2018.4.03.6114

AUTOR: JEFFERSON LUIZ BERNARDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JEFFERSON LUIZ BERNARDINELLI, em face do RÉU: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, originariamente distribuída na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campos.

Foi determinado por aquele Juízo o aditamento da inicial, vez que o Autor lançou no pólo ativo autoridade coatora, em que pese não se tratar de mandado de segurança, posto que objetiva a citação, tutela antecipada e pagamento de atrasados.

Entretanto o Autor somente alterou o pólo passivo de Gerente Executivo do INSS de São Bernardo do Campo para Gerente Executivo do INSS de Santo André.

Dessa forma, foi proferida decisão declinando a competência como se tratando de mandado de segurança, conforme ID 13582465, por ser Santo André a sede da autoridade coatora.

Dessa forma, verificando que a remessa ocorreu por engano, salvo melhor juízo, determino o retorno dos autos para a vara de origem, qual seja, 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-27.2018.4.03.6126
AUTOR: EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 42/168.236.046-3, DER 13/05/2014.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita foi interposto agravo de instrumento e determinado o prosseguimento da ação ID 13235179.

Contestação apresentada ID 14020024.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 23/04/2014 (PILKINGTON BRASIL LTDA.). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2018.4.03.6126
AUTOR: DANIEL PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DANIEL PINHEIRO DE SOUZA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, NB 46/187.104.913-7, DER 10/05/2018.

Deferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita, custas recolhidas ID 13635756.

Contestada a ação conforme ID 14313742.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/08/1992 a 31/08/1995 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GERSON FRANCISCO DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, NB 42/171.841.957-8, DIB 08/11/2014.

Deferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita, custas recolhidas ID 13605579 e contestação ID 14436090.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 08/11/2014 (Autometal S/A.). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-53.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: WAGNER FERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00001563020144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-62.2019.4.03.6126
AUTOR: VAGNER BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-14.2018.4.03.6126
AUTOR: SONIA CECILIA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6911

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000001-22.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) - TDLX4 - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - EPP X TEREZINHA FERNANDES SOARES(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Diante da ausência de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento comunicado, conforme extrato do andamento processual juntado às fls.486, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001511-17.2010.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado e da manifestação de folhas 202, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do impetrante.
Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002859-02.2012.403.6126 - HELIO WALDMAN(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSE HIRSCH) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Ciência a parte impetrante do cumprimento do julgado conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos (fls. 174/200).
Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 168.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004186-79.2012.403.6126 - ANTONIO REIS MAFORT(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa na distribuição, como anteriormente determinado.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)
Fls. 3612/3638 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Diante da manifestação apresentada pelo Administrador Judicial, fls.3516/3603, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, diante da penhora realizada, bem como os depósitos efetivados nos autos, intime-se a Empresa Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda., por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados em favor do Exequente, expedindo-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2791, promover a conversão em renda de acordo com os dados anteriormente informados, da totalidade de depósitos existentes nos autos.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000477-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Deiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se no arquivo eventual provocação.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006538-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIANE LOSSANO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, assim, determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 102.
Sem prejuízo, diante das diligências já realizadas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005739-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CREMILDA BONIFACIO AUGUSTO

PA 1,0 A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, assim, determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 233.

Sem prejuízo, diante das diligências já realizadas, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005740-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X ROBSON MARTINS DOS SANTOS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X EDNA MARTINS

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002091-08.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO X GUILHERME AUGUSTO REZENDE GALLINUCCI

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005497-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X THAKA PNEUS LTDA - ME X KARLA CASSIA GARCIA X JOSE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a citação por edital ocorrida e o decurso de prazo, sem manifestação do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007089-19.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VERTICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS E AC X KETLY CRISTIANE GUEDES CORREIA BEZERRA X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000163-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP X RENATA DOS SANTOS CAPELARI X RENATO CAPELARI DA SILVA

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000923-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO DIAS DE BRITO

A medida requerida foi anteriormente realizada, restando negativa, conforme extrato de folhas 101, assim, cumpra-se o despacho de folhas 120, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007779-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA) X MARCIO EDUARDO POLO(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003047-53.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA - ME X ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA

Tendo em vista a citação por edital ocorrida e o decurso de prazo, sem manifestação do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003053-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X PATRICIA APARECIDA STANZIANI(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003573-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALG MOREIRA ROUPAS EIRELI X ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista a citação por edital ocorrida e o decurso de prazo, sem manifestação do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intim-se.

Expediente Nº 6912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003028-33.2005.403.6126 (2005.61.26.003028-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012815-28.2001.403.6126 (2001.61.26.012815-0)) - MADOPE IND/ E COM/ LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 223/225: O v. acórdão de fls. 263/266 anulou decisão que extinguiu os presentes embargos, determinando o prosseguimento do feito. Às fls. 223/225 há petição do embargante requerendo a condenação do embargado nas verbas honorárias diante da desistência da cobrança da CDA remanescente nº 351136967. Sendo assim, a única questão controvertida é a eventual condenação da embargada em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de desmembramento da execução em 28.11.2003, erroneamente decidido pelo juízo como substituição da CDA às fls. 65 dos autos principais em 03.07.2004, devidamente corrigido por decisão de fls. 86 dos autos principais em 15.08.2006, sendo que os presentes embargos foram propostos em 10.06.2005 somente contra a CDA 351136967. Porém, a CDA nº 351136967 foi extinta por pagamento nos autos da ação nº 2005.61.26.004421-0, por sentença de 25.10.2006 desta 3ª Vara Federal, fato não relatado pela embargante. Não havendo mais objeto a ser impugnado nos autos, em decorrência do pagamento da CDA pelo embargante, conforme sentença de extinção, fato não relatado na petição de fls. 223/225, manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse processual no prosseguimento destes embargos, acerca dos honorários advocatícios, esclarecendo os motivos pela omissão da informação. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para extinção da ação pela perda do objeto diante do pagamento voluntário da CDA, restando somente a análise da verba honorária, caso seja reiterado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012815-28.2001.403.6126 (2001.61.26.012815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MADOPE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DEL PILAR VEIGA ORGE(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Vistos. A CDA nº 351136967 foi excluída destes autos por decisão de fls. 86 e declarada extinta por pagamento nos autos da ação nº 2005.61.26.004421-0, por sentença de 25.10.2006. Remanesceu nestes autos a cobrança das CDA's 35.113.693-2 e 35.113.695-9, as quais foram objetivo de parcelamento. Última petição da Exequente nos autos remonta a 03.11.2011, informando saldo do parcelamento das CDA's. Assim, manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de pagamento destas CDA's mediante quitação do parcelamento às fls. 316, o que implica na extinção da ação. Não havendo concordância com a quitação, requiera o que entender de direito, informando eventual valor atualizado da dívida. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004397-52.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A X ALVARO REYES ETCHENIQUE X MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO X ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.(SP345658B - FREDERICO SILVA BASTOS E SP338940 - RENATO VILELA E SP343115 - DANIEL LEIB ZUGMAN)

Vistos. ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S/A, já qualificada, apresenta exceção de preexecutividade contra a decisão de fls. 160 que determinou o redirecionamento da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança do débito consolidado da CDA n. 80211005847-79, no valor de R\$ 498.676,68 (quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de atualização de fls. 158. Alega a ocorrência de ilegitimidade passiva da Excipiente, bem como suscita a ocorrência da prescrição ao redirecionamento do presente executivo fiscal. Sustenta que nunca houve relação jurídica entre a ALATUR e a WEEGO VIAGENS que pudesse ensejar a sucessão apontada pelo ente público. Afirma, também, que ... as autoridades fiscalizadoras não empreenderam os melhores esforços para apreender a verdade material acerca do patrimônio da executada original (Weego) e seus respectivos sócios. Se não o fez quando potencialmente existia crédito hábil, patrimônio suficiente para o adimplemento e sujeitos passivos legítimos, não cabe agora pleitear redirecionamento intempestivo e contra sujeito passivo legítimo. Sustenta, ainda, que a pretensão da Fazenda Nacional quanto ao redirecionamento da execução contra a ALATUR encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, posto que somente foi pleiteada após o decurso de cinco anos após a citação da executada e/ou do fato que autorizava o redirecionamento. Deste modo, pleiteia a decretação da nulidade do redirecionamento da execução fiscal à ALATUR calcada na inexistência de sucessão empresarial, inobservância de incidente de descondição da personalidade jurídica da Excipiente, decisão do presente executivo e ausência de cobrança dos reais sujeitos passivos e o decurso do prazo prescricional para o redirecionamento do feito. Juntou documentos de fls. 272/549. Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a atribuição do efeito suspensivo a Exceção de pré-executividade apresentada. Juntou documentos de fls. 563/643. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 644/660. Juntou documentos de fls. 661/669. Decido. De início, pontuo que o caso dos autos não se enquadra na hipótese do Tema 444 - Recursos Especiais repetitivos 1.201.993/SP e 1.145.563/PR, uma vez que não está em discussão se a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao redirecionamento para o seu sócio-gerente. In casu, a discussão cinge-se a possível sucessão empresarial (art. 133, CTN), O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Tal fato não foi verificado na execução fiscal proposta em 12.08.2011, ora em cobro, diante das diversas diligências realizadas nos autos, inclusive com redirecionamento aos sócios em 23.05.2013 - fls. 61 e mandado de penhora de bens em 20.05.2014 - fls. 84, sem surtir o efeito jurídico desejado de recuperação do crédito. Dessa forma, rejeito a alegação da prescrição ao redirecionamento para a empresa sucessora alegada, pois a Fazenda Nacional jamais ficou inerte na busca da satisfação do crédito, sendo que em 17.07.2018 houve requerimento de sucessão empresarial de fato, defendida em decisão de fls. 160. A discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em exceção de preexecutividade, pois demanda dilação probatória para resolver tais questões fáticas e complexas apresentadas, mormente quando a Exequente fez prova robusta de que a Excipiente adquiriu a empresa executada, comprovada documentalmente, por exemplo, pela informação no sítio eletrônico da Excipiente - fls. 144, a qual já retirou da página da internet após a citação, estando sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado, conforme decidido às fls. 160 e verso, decisão esta que se utilizou da petição e documentos de fls. 142/159 como razões de decidir. Diante do exposto, rejeito a exceção de preexecutividade apresentada e mantenho integralmente a decisão de fls. 160, por seus próprios fundamentos. Indefiro a tutela antecipada para conceder efeito suspensivo à exceção, ante a ausência de indicação de bens à penhora. Requeira o Exequente o que de direito, ante a citação da sucessora e ausência de oferecimento de garantia do juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 6913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003830-79.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-15.2015.403.6126) - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000970-03.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-96.2013.403.6126) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

SENTENÇA BRYK INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELI - EPP, já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, a ilegalidade da cobrança da multa, da aplicação da taxa SELIC, e da contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias e das contribuições ao SEBRAE e INCRA. Com a inicial juntou os documentos. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre o impugnação, o Embargante reiterou os termos da inicial. Na fase de provas o Embargante requer perícia contábil. Fundamento e decido. Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Embargante, eis que a matéria discutida no presente feito é exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 36/65) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Conforme foi detalhada nas CDAs, nos termos do art. 3º do CTN, legislação que ampara a cobrança do crédito, restou explicitado a origem e natureza do crédito, motivo pelo qual reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. TITULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRINSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no Resp 1049622/SC, Resp 1065622/SC e Resp 762748/SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. As parcelas pagas em decorrência do parcelamento podem ser abatidas da CDA mediante mera atualização do valor remanescente da cobrança, sem necessidade de anulação ou retificação da CDA, momento quando a Fazenda pode até mesmo substituí-la por erro material ou formal até a prolação da sentença (súmula 392 - STJ). Quem pode o mais, pode o menos. Da multa aplicada. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Dos juros. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no

principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento publicado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei) 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Da taxa Selic. A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL. 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: REsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007 - destacado. (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA: 08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Das contribuições previdenciárias. De início, pontuo que o embargante não apresentou provas do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas percebidas pelos empregados. O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente a incidência destas contribuições impugnadas. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos. Eventuais pagamentos indevidos podem seguir por ação própria, tendo em vista que o mérito da dívida não foi impugnado, momento quando declarada pelo próprio Embargante. Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Por fim, a apresentação de declaração ao Fisco torna desnecessário o lançamento suplementar ou a notificação posterior, a teor de pacífica jurisprudência consolidada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIACAO TECELAGEM E CONFECCO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO(SP063470 - EDSON STEFANO) X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR) X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON(SP074546 - MARCOS BUIVI) X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIM X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS(SP063470 - EDSON STEFANO) X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X SILVIA MARTINS(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo exequente por se vislumbrar omissão na decisão proferida às fls. 760.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Assim, determino o levantamento de restrição do imóvel de matrícula 1.398 do 2.º registro de imóveis de Santo André, por meio do sistema ARISP

Após, manifeste-se o excoente sobre a petição de fls. 953/955.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002247-35.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS

Preliminarmente, ante à decisão de fls. 411, determinando a exclusão de Luiz Fernando Valente Rebelo, proceda-se ao levantamento das restrições através dos sistemas de Renajud e Arisp realizadas às fls. 158 e 160, quanto ao referido sócio excluído.

Trata-se, ainda, de requerimento apresentado pela UNIÃO de penhora de ativos financeiros de titularidade de depositário judicial uma vez que os bens penhorados não foram encontrados.

Decido.

O pedido da União merece ser acolhido. Senão, vejamos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula Vinculante nº 25, firmou-se no sentido de que: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

No entanto, o óbice ao decreto de prisão civil do depositário infiel não o exime da responsabilização patrimonial pelo montante do bem que lhe foi confiado, podendo o Juízo determinar a penhora de bens do depositário até o valor do bem que lhe foi confiado. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1506929 Nº Documento: 1 / 201 Processo: 1977.61.82.097490-1 UF: SP Doc.: TRF300294639.

Na situação em análise, o Sr. Marcel Cammarosano foi constituído depositário dos bens descritos às fls. 18/19, não apresentando os bens penhorados, apesar de intimado às fls. 142, inobstante, ainda, a decisão de fls. 148 em deferir seu requerimento de exclusão da responsabilidade de depositário, o que demonstra a intenção de furtar-se ao cumprimento da obrigação de depositário assumida nos autos.

Logo, o pleito da União merece ser acolhido, autorizando-se a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário até o montante da avaliação do bem constante das fls. 18/19 dos autos.

Posto isso, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do depositário Marcel Cammarosano, CPF/MF nº 680.926.878-20, por meio do Sistema Bacen Jud até o montante do valor dos bens avaliados às fls. 18/19 dos autos.

Após, proceda-se à intimação do depositário, em caso de diligência positiva.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001389-96.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Trata-se de pedido do executado em desbloqueio dos valores constritos nestes autos;

Uma vez que são valores destinados a pagamento de créditos trabalhistas.

Diante de seu valor irrisório perante o quantum da dívida em cobro.

Não atingiriam 40 salários mínimos, segundo entendimento dos tribunais .

Assim, não havendo dados que comprovem a destinação dos valores para créditos advindos da relação de trabalho, tampouco preceito legal que preveja a impenhorabilidade de valores irrisórios e em razão de seu montante, indefiro o quanto requerido pelo executado.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a favor deste juízo.

Após, manifeste-se o excoente, requerendo o que de direito. No prazo legal.

.No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Excoente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003141-64.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RUBENS CESAR BRUNELLI JUNIOR(SP208623 - CELSO GONCALVES BARBOSA)

Fls. 27/59 - Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, requerendo a liberação dos valores bloqueados, ante a efetivação do parcelamento do débito, bem como requer a extinção do feito.

A parte Excoente manifestou-se às fls.61, concordando com o desbloqueio do numerário.

Assim, defiro parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, apenas quanto ao levantamento dos valores penhorados às fls. 26.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010788-55.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEQUISON DE ALMEIDA SENAS

DESPACHO

De pronto, levanto o sigilo documental nos autos, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, os quais não se enquadram nas hipóteses legais e jurisprudenciais a exigir a decretação do sigilo de justiça. Efetivamente, daqui não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda em nome da parte ré/executada, por exemplo.

Seguindo, constato que a parte ré/executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, passo a apreciar a petição de fl. 113 dos autos físicos.

Registro o desinteresse da CEF em seguir com a penhora dos veículos conscritos às fl. 93/95 dos autos físicos.

Com isso, frustradas as tentativas para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo – sobrestado.

Na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

De resto, proceda a Secretaria conforme os artigos 12, I, a, ou 14-C — este, c/c o artigo 4º, I, a —, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se, oportunamente. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004051-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VALTER ALVES DA SILVA

DESPACHO

1-Considerando que o executado não foi citado e, portanto, não possui patrono constituído; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para a conferência dos documentos.

2-Id. 13429860. Indefiro, por ora, providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional e, em razão do não esgotamento de tentativa de localização do executado, conforme consulta de endereços no Bacenjud (Id. 12498020, fl. 237/239 dos autos físicos).

3-Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005173-50.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COCKTAIL VEICULOS LTDA - ME, RENATO MARQUES GOULART, FABIO LUIS DIAS FERREIRA

D E S P A C H O

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).
2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
3. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-97.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS SOARES, AFONSO BATISTA DA SILVA, AKIE ABE CASARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1-Concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita.
- 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002703-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO VITOR GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES INDALENCIO - SP259804
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

- 1- Em face da informação (ID-14488848), susto, por ora, a expedição de alvará, manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação de herdeiros (ID-6389604).
- 2- Providencie a parte autora a este Juízo a informação qual o valor que caberá a cada herdeiro, discriminando.
- 3- Cumprido o item "2", expeça-se, com urgência, o respectivo alvará.
- 4- Com as guia regate, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004192-50.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA SAKAI CID
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento, qual seja, o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SALES, VANESSA DOS SANTOS SALES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA TIPO "C"

1. Sem o recolhimento das custas iniciais, não há formação válida do processo, logo, sob o ponto de vista processual, a inércia da parte não acarreta a extinção do processo, propriamente dito, razão pela qual é desnecessária a intimação pessoal prevista no §1º, do art. 485, do CPC/2015.
2. Contudo, a inteligência de tal raciocínio não induz à lógica do regular prosseguimento do feito, senão vejamos.
3. O Código de Processo Civil de 2015 não determina que a parte seja intimada pessoalmente da decisão pela qual é ordenado o recolhimento de custas processuais iniciais, bastando para tanto que ocorra publicação no órgão oficial, a fim de que o procurador da parte seja intimado.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em manifestação da Corte Especial, firmou orientação de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento de custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte (Precedente: EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008, e AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massumi Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008 (...) STJ – AgRg nos EDcl no REsp 959.304/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/04/2010).

5. No caso dos autos, instada a recolher custas (12318819), a parte autora – coautor Márcio dos Santos Sales – ficou-se inerte (Intimação 2154284 – evento 19/12/2018 – 20h51).

6. Portanto, o cancelamento da distribuição é de rigor, como um todo, tendo em vista que se trata de litisconsórcio ativo unitário.

7. Em face do exposto, cancelo a distribuição, nos termos do art. 290, caput, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso IV, ambos do CPC/2015.

8. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a citação da ré ocorreu por equívoco da serventia, pois a determinação para a citação da CEF (id 12318819) consignou primeiramente, a necessidade de intimação do coautor Márcio para o recolhimento das custas iniciais, portanto, somente depois de efetuado o recolhimento e se em termos, a secretaria do juízo deveria expedir mandado de citação, ou seja, houve por parte da secretaria inversão no cumprimento do ato, ensejando expedição de mandado de citação, sobrevivendo contestação.

9. Ademais, conforme já explicado, a ausência de recolhimento de custas torna inválida a formação do processo.

10. Oportunamente, arquivem-se os autos.

11. P.R.L.C.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELY VELOSO FONTES - SP174505
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.

2- Providencie a autora a juntada de instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Intime-se o executado réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 22.826,60 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) referente a honorários, apontada nos cálculos de liquidação (ID-10445040), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.
- 2- Em igual prazo, manifeste-se, também, acerca do pedido formulado pela parte autora na mesma petição parágrafo 2º.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500155-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS - SP155324, CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP323314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÊTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008845-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-13999314 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 135.124,07 (cento e trinta e cinco mil cento e vinte e quatro reais e sete centavos) referente a honorários, apontada nos cálculos de liquidação (ID-13013263 e 13013266), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002981-38.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLY OSTOIREIRO, MARIA SALVA SARRAF DE JESUS, OLGA DOS SANTOS FERREIRA, ABIGAIL HELENO DOS SANTOS, MARIA ZILDA RODRIGUES GURGEL, ZULCE HELENA DA COSTA FERNANDES PRADO, MARIA ALBERTINA MONTEIRO FERNANDES, NOEMIA ESPERANCA MARQUES IGNACIO, CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ, MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ, MARIA ALDA GUIMARAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Chamo o feito a ordem.

2- Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação das peças determinada nos autos físicos ou seja: a) documento comprobatório da data da citação do réu (mandado) na fase de conhecimento; b) sentença e eventuais embargos de declaração; c) decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal; d) certidão de trânsito em julgado (tribunal), bem como, as principais peças dos embargos (fls. 431/463).

3- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011515-19.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADELSON DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-12716170 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000442-26.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO OVALLE DA FONTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- À vista do solicitado pelo réu/INSS (ID- 12645326 e 13009697), providencie o autor no prazo de 30 (trinta) dias o requerido. Assim, susto por ora o cumprimento do artigo 535 do CPC.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESPERANCA PARIS NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista do processo administrativo (documento ID 12670535), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, e a fim de se afastar eventual alegação de nulidade, reitere o item 3 do despacho ID 4686123, qual seja, especifiquem as partes a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s) para o deslinde da lide.

3. Após, à conclusão.

4. Publique-se. Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOURDES LAGO FELICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-10.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004914-84.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, ILDA DAMASCENO GUIMARAES, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007160-53.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS GUERREIRO - EPP, DOUGLAS GUERREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICHARD DOMINGOS PINTO - SP313860

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-12059995 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013621-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REINALDE OLIVEIRA VAZQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-12144864 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008326-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-12994126 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008309-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO JERONIMO DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON MACHADO REIS - SP267007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-12899629 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008316-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

- 1- Indefiro o pedido do autor para expedição de ofício a 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital, pois, cabe ao mesmo, o dever de interpor a ação execução como previsto em lei.
- 2- Concedo a parte autor o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido para o devido cumprimento ao determinado.
- 3- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007263-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARIMIR SALGOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-13271868 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007119-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INES DE OLIVEIRA JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-13293167 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006569-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL ANTONIO LOPES SAHUQUILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001938-85.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA CEOLIN
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006245-04.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006961-94.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004829-69.2009.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA NILZA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA - SP223569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELENILDE SANTOS LOBO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON MAGALHAES OLIVEIRA - SP229379

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006706-73.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDA SANDRA TORRES, ALEXSANDRA TORRES FONTES
Advogados do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDA SANDRA TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005703-49.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002509-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AZUILDO FARES
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006446-30.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO, GABRYELLE DE CARVALHO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008088-04.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSUEL VALENTIM VANDERLEI
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003231-07.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002204-28.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008698-69.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO CAETANO MARCIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO COTAIT - SP72874

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPEDICOS - ME, CELSO LOREJAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES - SP218115

DESPACHO

Id. 12674901: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001126-62.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VLARINO & SANTOS LTDA - ME, ENIO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Id. 12805318: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA LUCELIA SILVA DE LIMA - ME, MARIA LUCELIA SILVA DE LIMA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003647-77.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: SAKAI & FRAGOSO INFORMATICA LTDA - ME, SERGIO SAKAI, MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Id. 13114196: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-59.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MICHELLE SENA PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 13115734: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000560-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Nomeio como perito, o engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO que poderá ser contatado pelo e-mail abaena@uol.com.br, bem como pelo telefone (13) 99650-5353.

Designo o dia 25 de abril de 2019, às 9h00, para realização da perícia nas dependências da empresa RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A, com endereço na Av. Cândido Gaffree, s/nº, Porto de Santos/SP – CEP 11013-240.

Oficie-se a referida empresa, na pessoa de seu representante legal, sobre a realização da perícia, encaminhando-se as peças necessárias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Entregue o laudo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Intimem-se as partes.

Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas, de modo a proceder à intimação das partes pela imprensa.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0004435-28.2014.4.03.6104

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ADVOGADO do(a) RÉU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO

ADVOGADO do(a) RÉU: MAURICIO GIANNICO

ADVOGADO do(a) RÉU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO

ADVOGADO do(a) RÉU: MAURICIO GIANNICO

ADVOGADO do(a) RÉU: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES

ADVOGADO do(a) RÉU: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES

ADVOGADO do(a) RÉU: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GPORT AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, CHRISTIANO MORAES CAMARGOS, MAX JACINTO PONTES ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

DECISÃO

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o artigo 833, inc. X, do Código de Processo Civil/2015, qualifica como impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança, quando não ultrapasse o equivalente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

Com efeito, a ordem jurídico-positiva, nesse azo, privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos.

No caso em apreço, da análise do documento encetado pelo executado CHRISTIANO MORAES CAMARGOS no id. 14286805, depreende-se que o executado mantém uma caderneta de poupança no Banco do Brasil (ag. 6820-9), em que os valores não ultrapassam o limite previsto em lei, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (id. 14258125).

Ademais, tendo em vista que são ínfimos os valores bloqueados referentes ao executado MAX JACINTO PONTES ARRUDA, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009623-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DUARTE DE MATOS - SP110051

DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Fls. 170 e 171 (id. 12723523): Requeira a exequente o que entender de direito, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

Id. 13108491: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para que apresente os documentos requeridos no id. 8905487, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003581-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 14232877, pelo que suspendo a execução, com filcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5001893-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE JOSE CELESTINO ABITE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA INCERPI MARTINS - SP221147, CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES - SP213864

RÉU: UNIAO FEDERAL, BENEDITO MOREIRA NETO, VIRGLIO MOREIRA FILHO, JOSE MOREIRA, CLAUDIO DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA MOREIRA, PAULO CUSTODIO MOREIRA
CONFINANTE: DELMA GONCALVES, SERGIO EUNAPIO GONSALVES DA SILVA, ANTONIO PEDRO PEREIRA DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

DESPACHO

Id. 12368767 e 13388569: Ciência à parte autora.

Outrossim, em face das diligências infrutíferas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo novos endereços para efetivação da citação dos réus BENEDITO MOREIRA NETO e CLÁUDIO DA SILVA LEITE.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004714-19.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENCO - SP213868

DESPACHO

Considerando os termos do ofício id. 13538044, oficie-se a Caixa Econômica Federal- agência 0979 - Guarujá/SP, conta poupança nº 0979.013.00024739-7, cujo titular é JOAO CARLOS RODRIGUES, a fim de que informe como se operacionalizou o bloqueio de R\$ 4.477,91, vez que tal construção não se realizou via BACENJUD, cuja tentativa restou infrutífera, consoante documento de fl. 216 (id. 12464954).

Ressalte-se que o executado colacionou extrato de fl. 227, em que demonstra o bloqueio realizado nestes autos. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fs. 216, 227 (id. 12464954), id. 13538044 e deste provimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 14330932: Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o 1º parágrafo do provimento id. 14038830.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI, LUCIANO JAIR POSSENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) LUCIANO JAIR POSSENTE, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008420-05.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, HEDINA BISPO DE OLIVEIRA, PAMELA SHEILA CUCICK DE SOUZA GALHARDO

DESPACHO

Id. 13115735: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

DECISÃO

Pela petição juntada aos autos hoje, o autor, noticiando a cessação do auxílio-doença concedido em razão da decisão proferida por este juízo em 14/09/2018, requer a concessão de nova tutela de urgência, diante das conclusões do laudo pericial.

Continuam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, o perito judicial concluiu que o demandante é total e definitivamente incapaz para o trabalho, bem como dependente de terceiros para as atividades da vida diária, em razão paraplegia dos membros inferiores e as consequentes escaras de decúbito com feridas abertas com presença de secreção purulenta, que exigem o uso contínuo de sonda vesical e fraldas geriátricas por perda dos esfíncteres vesical e anal. Ressaltou o perito também a impossibilidade de o autor permanecer por longos períodos sentado na cadeira de rodas em razão das escaras que se encontram abertas e secretivas.

Logo, em juízo de cognição sumária, depreende-se dos autos que o direito afirmado pelo autor dá ares de ser verdadeiro, isto é, que estão presentes os pressupostos para a aposentadoria por invalidez, previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, a saber, qualidade de segurado, carência e a incapacidade para o trabalho, bem como para o adicional de 25%, previsto no art. 45 da mesma lei, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Por outro lado, por se tratar de benefício de caráter alimentar, imprescindível à subsistência, há perigo de dano e também risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente por ocasião da sentença. Ademais, a cessação do benefício determinado por decisão anterior desse juízo e o grave estado de saúde constatado pela perícia judicial indicam que a falta do provimento judicial neste momento poderá acarretar grave dano ao segurado e tornar inútil uma posterior sentença de procedência.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao INSS a conversão do auxílio-doença 6191265780, concedido a Petersson Moreira de Abreu, CPF 255.661.188-01, em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Oficie-se ao INSS para cumprimento com urgência.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANA CARLINDA CAVALHO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria por idade (NB 41/154.650.338-0), desde a DER (18/10/2010) mediante a consideração do período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez como carência. Requer, ainda, a condenação da autarquia em danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

Instrui o feito com documentos e requereu a gratuidade da Justiça.

Houve o deferimento da Justiça Gratuita, indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação do INSS (Num. 3724010).

Devidamente citado, o INSS contestou (Num.4194702), alegando que a autora não tem a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, bem como não configurado o pretendido dano moral. Assim, requer seja o pedido julgado improcedente.

Réplica (Num. 4620478).

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual veio aos autos (Num. 5359798).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Inicialmente, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que a autora pleiteia a concessão de benefício desde a DER (18/10/2010) e a presente ação foi ajuizada em 29/11/2017, devem ser excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

No caso dos autos, a autora completou 60 anos em 26 de outubro de 2008. Desse modo, deve comprovar o trabalho por, no mínimo, 162 meses, nos termos do citado artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

A idade restou comprovada pela juntada do documento de identidade (Num. 3659916- p.1).

Verifica-se que o INSS, no âmbito administrativo, apurou tempo de contribuição de 17 anos, 04 meses e 18 dias, porém, não considerou o tempo em benefício de aposentadoria por invalidez para fins de carência, o que inviabilizou a concessão do benefício (Num. 6328783- p.11).

Resta controverso, assim, o cômputo do período em aposentadoria por invalidez como carência.

Sobre o tema, ensina Daniel Machado da Rocha in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social” (16.ed., ver. atual., e ampl.- São Paulo: Atlas. 2018 – p.183/184):

“A finalidade protetiva do sistema tem inspirado interpretações que contrastam com o caráter meramente atuarial. Partindo da premissa de que a LBPS determina que, se no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, desde que intercalados entre períodos de atividade. A jurisprudência passou a ampliar essa previsão também para a valoração desse interregno como carência. O fundamento repousa no fato de a carência, para fins previdenciários, ser um instituto mais complexo do que o simples recolhimento de contribuições. Muitas vezes, o segurado executou trabalho como empregado e a empresa descontou as contribuições do salário do trabalhador, mas não recolheu para o INSS. Nesta situação, a legislação presume o recolhimento temporário em favor do segurado (art. 34 da LBPS). Em outros casos, a legislação autoriza que o tempo de atividade, mesmo sem contribuição, seja computado para fins de carência, como ocorre no caso dos segurados especiais (inciso III do art. 26 da LBPS). Então, para fins previdenciários, o conceito está inspirado pela ideia de permanência mínima dentro do sistema, por um prazo mínimo, antes de ser postulada determinada prestação, podendo ou não estar acompanhado pelo recolhimento de contribuições, notoriamente, quando a falta de recolhimento decorre de fato que não pode ser imputado ao segurado. Com o objetivo de compelir o INSS a observar esse entendimento, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público Federal, a qual foi julgada parcialmente procedente, possibilitando-se, o cômputo, para fins de carência, dos períodos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, desde que intercalados com períodos de efetivo trabalho ou contribuição. O recurso especial interposto pelo INSS não prosperou. 215 Nesse sentido, a Súmula n° 102 do TRF4: “É possível o cômputo do interregno em que o segurado esteve usufruindo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos ou de efetivo trabalho.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. (...) 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo fctio de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 03.11.2014).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO INTERCALADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA E DA IDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há falar-se em erro de fato, posto que a r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando os documentos constantes dos autos subjacentes, tendo concluído pela ausência de exercício de atividade laborativa por parte do autor posteriormente à cessação de sua aposentadoria por invalidez, de modo a inviabilizar o cômputo do período em que esteve em gozo do aludido benefício por incapacidade para efeito de carência.

II - Da leitura do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que não há qualquer distinção acerca da espécie de segurado relativamente aos momentos anterior e posterior ao interregno em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, exigindo-se apenas que o segurado esteja jungido a uma situação que implique o reconhecimento de tempo de serviço, seja exercendo atividade remunerada como contribuinte obrigatório, seja promovendo o recolhimento de contribuições como segurado facultativo, conforme prevê expressamente o inciso III do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

III - O disposto no art. 164, inciso XVI, letra “a”, da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estava em vigor por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda, estabelece que pode ser considerado como tempo de contribuição o período de recebimento de benefício por incapacidade não decorrente de acidente de trabalho, entre períodos de atividade, ainda que em outra categoria de segurado, sendo que as contribuições como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991, suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização.

IV - A própria autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, adota entendimento no sentido de que as contribuições recolhidas pelo segurado facultativo, a partir de novembro de 1991, suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização. Ou seja: não se exige o retorno à atividade remunerada posteriormente à cessação do benefício por incapacidade, bastando a mera contribuição em se tratando de contribuinte facultativo

V - A r. decisão rescindenda, ao não computar o período de recebimento de benefício por incapacidade, em face de o autor se enquadrar como segurado facultativo, acabou por violar o disposto no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, autorizando-se, assim, a abertura da via rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC.

VI - É possível a contagem no período em que o autor esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (de 01.04.1976 a 20.12.1996), uma vez que está intercalado com períodos contributivos. Aliás, tal interregno pode ser computado, inclusive, para fins de carência (STJ; REsp 1247971/PR; 5ª Turma; j. 28.04.2015; DJe 15.05.2015)

VII - Considerando o tempo de serviço apurado na contagem administrativa no id 983307, que apurou 07 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, somado com o período em que esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (de 01.04.1976 a 20.12.1996), bem como os recolhimentos no período de 08/2012 a 11/2012, apuram-se mais de 180 contribuições mensais, satisfazendo a carência exigida para o ano em que implementou o quesito etário, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

VIII - A perda da qualidade de segurado ocorrida entre a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e o posterior recolhimento de contribuições não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

IX - Tendo o autor completado 65 anos em 17.07.2012, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, é de se conceder a aposentadoria por idade.

X - Verificou-se a implantação do benefício em comento nos autos subjacentes no valor de um salário mínimo, sendo que nesse cálculo foram consideradas as 4 contribuições recolhidas no teto (de 08/2012 a 11/2012). Assim sendo, não obstante a discrepância entre os valores recolhidos pelo autor e seu histórico contributivo, cabe ponderar que tal fator não influenciou o valor do benefício, razão pela qual deve a renda mensal ser estabelecida em um salário mínimo.

XI - Em se tratando de rescisória com fundamento em violação manifesta de norma jurídica, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (27.03.2013). Insta acrescentar que malgrado o aludido pedido tenha sido pela concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpria ao INSS o dever de analisar eventual preenchimento de requisitos de outro benefício (no caso, aposentadoria por idade), o que não foi feito.

XII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XIII - Honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

XIV - Ação rescisória cujo pedido se julga parcialmente procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5014856-63.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Observa-se que, após o recebimento do auxílio doença, a demandante retornou às suas atividades, conforme demonstra a consulta no CNIS, cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que será computado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

II - Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora cumpriu a idade e carência exigidas, consoante dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293784 - 0008898-26.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

As informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que após a cessação da aposentadoria por invalidez a autora retornou às atividades, podendo, assim, o período de 01/08/1983 a 30/06/1995 ser considerado para fins de carência.

Considerando-se os períodos anotados em CTPS, bem como no CNIS, verifica-se que a autora cumpriu a carência e o tempo de contribuição, pois totalizou 20 anos, 05 meses e 28 dias (tabela em anexo).

Assim, faz jus a autora à aposentadoria por idade.

O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (18/10/2010), observada a prescrição quinquenal.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Assim, não é possível concluir que ter indeferida a aposentadoria por idade possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial.

O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir – seja para contemplar, seja para desagradar o segurado.

Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente o pedido** para que o INSS conceda a aposentadoria por idade à autora desde 18/10/2010, observada a prescrição quinquenal.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Custas na forma da Lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, pro rata. Em relação à autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

-

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurada: ANA CARLINDA CARVALHO

Benefício concedido: aposentadoria por idade

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 18/10/2010

CPF: 971.853.888-72

Nome da mãe: Ana Margarida Sessa de Carvalho

NIT: 1.070.515.420-0

Endereço: Rua Almir Martins, 12, ap. 102, Santos/SP.

P.R.I

Santos, 30 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reputo necessária realização de audiência para comprovação do alegado tempo de trabalho rural.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04/04/2019**, às **14:00 horas**, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.

O autor, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intím-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO GUERRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RENATO GUERRA SIMÕES**, em face do **INSS**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 600.495.464-4), bem como a condenação da autarquia em danos morais.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a emenda da inicial a fim de correta atribuição do valor da causa, bem como para que o autor esclareça o ajuizamento da ação na Subseção de Santos, tendo em vista que o domicílio é na cidade de São Vicente, onde existe a 41ª Subseção Judiciária Federal (Num. 2664243).

O autor emendou a inicial, bem como esclareceu que a ação foi endereçada à Subseção de Santos por um equívoco, e solicitou a remessa dos autos para São Vicente (Num. 2825318).

Foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação.

A autarquia contestou (Num.4283447), e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num.4380384).

Tendo em vista o requerimento formulado pelo autor para que seja remetido o processo à Seção Judiciária de São Vicente, e a fim de facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte hipossuficiente, **declino da competência**, e, determino a remessa do presente feito para distribuição à Primeira Vara Federal de São Vicente – SP.

Providencie a Secretaria da Vara conversão do presente feito em formato “pdf”, remetendo-o, por meio de correio eletrônico ao Cartório Distribuidor daquela Subseção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA MARIA RODRIGUES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ do INSS a juntar aos autos a conclusão do procedimento administrativo referente ao benefício da autora (NB32/121.413.977-6), tendo em vista que no Mandado de Segurança 0000086-94.2005.4.03.6104, o acórdão do TRF3 (doc. anexo) manteve a sentença que assegurou a manutenção do recebimento do benefício até decisão final e definitiva no âmbito administrativo.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, 04 de FEVEREIRO de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UBALDINO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0008836-41.2012.4.03.6104

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE CARLOS MELLO REGO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, ROLDAO GOMES FILHO, NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A, WADY SANTOS JASMIN, WASHINGTON CRISTIANO KATO

ADVOGADO do(a) RÉU: MANUEL LUIS
ADVOGADO do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS
ADVOGADO do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS
ADVOGADO do(a) RÉU: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
ADVOGADO do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS
ADVOGADO do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS
ADVOGADO do(a) RÉU: DECIO DE PROENCA
ADVOGADO do(a) RÉU: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ADVOGADO do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
ADVOGADO do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da segurada Nair Martins Henriques Moraes, NB 42/072.355.954-6, DIB 19/03/81, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRINEU DUARTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIETE LOPES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para especificação de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DURVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AVELINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE CARNEIRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009751-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEODORICO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205508-23.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: A TEIXEIRA CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam o exequente intimado do despacho (Id 12827145, pg 49):

Fls. 348/356: dê-se ciência à PEN. Após, espere-se o alvará de levantamento e intime-se o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Com a juntada da cópia liquidada, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005957-32.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELNICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12705214, pg 65):

Visto que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública regere pelos arts. 534 e seguintes do NCPC, havendo concordância expressa com os cálculos do INSS, espere-se o requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008213-40.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVARISTO GOMES FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003093-16.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EZANAO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12541484, pg 34):

Espeçam e os ofícios requisitório, atentando para a data da conta.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201692-33.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAZZEO NETO - SP104974, NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO - SP98305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12478980, pg 243):

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009748-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES RODRIGUES - SP401109

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O:

Esclareça a autora o pedido de tutela de evidência, consistente no pagamento da indenização no *mínimo contratual*, uma vez que, conforme reconhecido na inicial e comprovado pelos documentos id 13350964 e 13350966, já houve levantamento do valor correspondente à indenização prevista no contrato celebrado entre as partes.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004620-95.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THALITA GONCALVES FERREIRA SPINELIS, DIOGO ARCAS SPINELIS

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA SAMOR - SP86559

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF acerca do despacho proferida sob id 12702744 - pág. 198:

“Dê-se ciência ao exequente da certidão de fls. 1641, para que se manifeste nos termos do prosseguimento do feito. Int.”

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004211-81.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMAR ANTONIO JARA ZARATE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO SOARES - SP132282, IVAN BERNARDES DIAS - SP64766
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BERTA AMBROSI AGGIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN BERNARDES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do despacho de fls. 12496493 - pág. 61:

"Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int."

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004300-16.2014.4.03.6104 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12526345, página 91): "Fls. 245: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento pelo autor do valor depositado nos autos." Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000519-88.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENOS MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

À vista do endereço/CEP informado pela CEF (id 12388353 – fls. 45), oficie-se ao CIRETRAN DE SANTOS, para que cumpra a determinação proferida na sentença (id 12388353 – fls. 20/22), expedindo novo certificado de registro de propriedade em nome da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, comunicando, ainda, que este juízo já procedeu ao levantamento da construção.

Quanto à eventual execução da verba honorária (id 12388353 – fls. 45, parte final), aguarde-se a vinda de planilha atualizada do débito.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TATIANA AIRES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAMARA JARDES - SP307820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à autora.

Deixo, por ora, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, à vista da notícia de que, no processo cautelar, o ato restou infrutífero (autos n. 5001016-70.2018.403.6104).

Ausentes elementos que demonstrem equívoco quanto aos valores das prestações objeto do contrato firmado entre as partes, não há motivo ensejador, ao menos em sede de cognição sumária, para deferimento do depósito das parcelas em juízo, as quais deverão ser revertidas diretamente à instituição financeira, ora ré.

Cite-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005914-22.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ HERZOG

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009937-31.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEONICE PERES MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5264

USUCAPIAO

0010374-77.2000.403.6104 (2000.61.04.010374-3) - JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA X ANTONIA GALAVOTI GARCIA(SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E SP170493 - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA) X ARTHUR JUNQUEIRA PENTEADO X ZILA HEINEMANN PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP para que adote as providências necessárias ao registro do contido na sentença de fls. 596/600, mantida pelo v. acórdão de fls. 661/665. Para tanto, instrua-se o expediente com cópias das principais peças. Cumprida a determinação, deverão os autores comparecer ao Cartório de Imóveis de Praia Grande e empreender o necessário para atender às formalidades legais, providenciando documentos eventualmente solicitados, bem como recolhimento de custas e tributos, necessários ao cumprimento da medida. No mais, ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença, no tocante às verbas sucumbenciais, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 5 de fevereiro de 2019.

USUCAPIAO

0007638-18.2002.403.6104 (2002.61.04.007638-4) - JUDITE ALVES DOS SANTOS RINALDI X VIRGILIO RINALDI(SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X NAVEGACAO SANTENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 4 de fevereiro de 2019.

MONITORIA

0009200-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO VIANA DA SILVA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 5 de fevereiro de 2019.

MONITORIA

0003221-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DANTAS RODRIGUES X MANOEL DANTAS RODRIGUES X MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIAO MARTINS DE PONTES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 4 de fevereiro de 2019.

MONITORIA

0010173-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO

SILVA DO ROSARIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista da petição da CEF, que informou não possuir interesse na execução do feito (fl. 199) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0208920-83.1997.403.6104 (97.0208920-4) - CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA X ELIANE VERAS DE PAIVA X LEONOR RAMOS DA CRUZ X SANDRA LEMOS FERREIRA X THAMEA DERITO FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao patrono Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174.922, da devolução dos autos em secretária, bem como do informado à fl. 307/308.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003021-2) - AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA X ANTONIO TEIXEIRA NETO X DURVAL ANSELMO DA SILVA X EXPEDITO PAULO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE SANTANA X GAUDENCIO JAIME X IVO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X NELSON LOPES AMORES X OSIAS RODRIGUES FEITOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0014017-38.2003.403.6104 (2003.61.04.014017-0) - JOSE MARIA DA COSTA X ELZA LOPES COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl.888: oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, nos termos do pedido da CEF.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003711-97.2009.403.6104 (2009.61.04.003711-7) - REINALDO CAVACO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004893-50.2011.403.6104 - JOACI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 197/199: dê-se ciência ao autor.

Após, arquivem-se os autos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0011079-65.2006.403.6104 (2006.61.04.011079-8) - NELIA DE SOUZA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011079-65.2006.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NÉLIA DE SOUZA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇANÉLIA DE SOUZA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. A CEF colacionou aos autos memória de cálculo e comprovante de recolhimento de valor do débito (fls. 106/115). Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 116), a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 121), o que foi deferido à fl. 122 e cumprido à fl. 123. Juntado aos autos comprovantes de liquidação do alvará expedido (fls. 127/128). Cientes, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de fevereiro de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005219-30.1999.403.6104 (1999.61.04.005219-6) - SUNTRADE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. MARIANGELA COSTA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 11 de fevereiro de 2019.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002757-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002757-4) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Anotese a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 1177/1189.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado à fl. 1160.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004662-47.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JONATAS SANTOS DA CONCEICAO(SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA E SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO)

Ciência às partes do cumprimento da liminar (fls. 226/230). Após, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença. Int. Santos, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205795-49.1993.403.6104 (93.0205795-0) - JAIRO AVILA DE MENEZES X ALOR CARVALHO REIS X ALVIM ALVES BRAZ X DOUGLAS GRAUPNER X GERALDO CAVALCANTE MOURA X

MARIA FONSECA JESUS X MARIA HELENA ATHAYDE ZAFRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X MERCEDES DUARTE DA SILVA X TADASHI YASHIMOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X JAIRO AVILA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento, intime-se o INSS a apresentar memória de cálculo. Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa do exequente, expeça-se o requisitório complementar. Santos, 28 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8475

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001087-60.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE IVO SILVA DE LIMA(SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA E SP181770 - ANDREA DE CAMPOS GONCALVES) X BRUNO SOARES DE CARVALHO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ROSEMBERG DO NASCIMENTO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Após analisar com profundidade os autos, verifico que a diligência requerida pelo MPF (verso da fl. 268), e deferida por este juízo na decisão das fls. 515/516, não é necessária para o julgamento do feito, visto que o exame dos documentos contidos nos autos, bem como sua comparação com as conclusões da autoridade policial na fase investigativa, nesta fase, compete às partes e ao juiz. Com efeito, a atividade do delegado de polícia já está encerrada, não sendo adequado que se determine a realização de nova informação técnica. Assim, reconsidero a decisão das fls. 515/516 na parte em que determinou a remessa à Polícia Federal de documentos para cruzamento de dados e elaboração de nova informação. Dê-se vista ao MPF para razões finais. Posteriormente, intime-se a defesa para o mesmo fim (Intimação das defesas)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000683-77.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-15.2015.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA(SE002031 - JADSON FABIO SANTOS)

Vistos. Designo o dia 26 de abril de 2019, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação DPF Fábio André Lopes Simões, APF Rogério Telmo Amálio, APF Paulo Carvalho, APF Jussandro Sala e APF Fábio Benevides Gomes, o informante Renato Moraes Gonçalves e interrogado o acusado Jairo dos Santos Ferreira. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Expeçam-se mandados para as intimações das testemunhas APF Rogério Telmo Amálio e APF Paulo Carvalho. Deprequem-se, respectivamente, às Subseções Judiciárias de São Paulo-SP, Sorocaba-SP e Rio de Janeiro-RJ as intimações das testemunhas DPF Fábio André Lopes Simões, APFs Jussandro Sala e Fábio Benevides Gomes. Observe-se a regra do artigo 221 do CPP quando for o caso. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação do informante Renato Moraes Gonçalves, instruindo-se a precatória com a informação que o mesmo encontra-se recluso na P1 de São Vicente, conforme noticiado à fl. 692. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o informante Renato Moraes Gonçalves seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP de São Vicente-SP na data supramencionada. Providencie a Secretaria, se o caso, o necessário para a escolha do réu até o local da realização da teleaudiência. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-50.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FELIPE DA SILVA X JAILTON SOUZA DO CARMO(SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Fls. 536: Homologo a desistência da testemunha de defesa THAINA NATIELI DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

Recolha-se o mandado expedido às fls. 534 (mandado n. 139).

Aguardar-se a audiência designada para a data de 07.03.2019, às 14 horas.

Expediente Nº 7449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-65.2008.403.6104 (2008.61.04.001756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA FRAGA DA SILVA(RJ089206 - LUIZ DUARTE MOREIRA FILHO)

Fls. 321: defiro o pedido de vista, formulado pela defesa, por 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-33.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THELMO RODRIGO DA SILVA X NILSON AZEVEDO FIEL X FABIO ZACARIAS DE LIMA X MANOEL NELSONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ X GEORGE XAVIER GONCALVES(SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ)

Tendo em vista que os corréus Thelmo Rodrigo da Silva, e Fábio Zacarias de Lima, devidamente citados, deixaram transcorrer o prazo sem constituir de defensor para apresentação de Resposta à Acusação (art. 396, do CPP), nomeio a Defensoria Pública Federal para exercer o múnus da defesa, intimando-se pessoalmente, mediante carga dos autos. Quanto ao corréu Manoel Nelsongria do Nascimento Aviz visto que decorreu o prazo para o defensor constituído (fls. 369/370) apresentar resposta à acusação, intime-se novamente a referida defesa, para apresentar resposta a acusação, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu, com urgência, a constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco dias), cientificando-lhe que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo juízo.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205177-12.1990.403.6104 (90.0205177-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203188-68.1990.403.6104 (90.0203188-2)) - CYLANCO S/A X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER E SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP045662 - VANIA MARIA BALHAZAR LAROCCA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Cylanco S/A e Guaramar Agência Marítima Ltda requereram a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 107/115 (fls. 229/231). A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 235). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 244), do qual foi dada ciência à exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205813-07.1992.403.6104 (92.0205813-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207013-54.1989.403.6104 (89.0207013-1)) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S

Ante o tempo decorrido, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502767-97.1993.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052132-12.1995.403.6104 (95.0052132-6)) - SUPERMERCADOS GUASSU LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 284/301: ciência às partes, que deverão se manifestar sobre a eventual perda de interesse processual superveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da ação anulatória.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011533-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011533-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-45.2007.403.6104 (2007.61.04.006920-1)) - BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por BM Marine Serviços Técnicos Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional.A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/65). Alegou, em síntese: ilegitimidade da execução fiscal, por não estar amparada em auto de infração ou processo administrativo; nulidade da inscrição, pela falta de decisão de 1ª instância pela ausência de motivação legal; ilegalidade dos valores apurados e lançados na dívida ativa; ilegalidade na aplicação dos juros moratórios; que a embargada deixou de considerar os valores já adimplidos, caracterizando excesso de execução; prescrição dos valores; nenhuma irregularidade que justificasse a aplicação de multa foi praticada; a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; excesso de execução, pois os débitos listados na CDA n. 80206081816-31 foram pagos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 66).Em sua impugnação, a embargada sustentou: a higidez da CDA; a legalidade da aplicação da taxa SELIC e da multa; que não houve pagamento de quaisquer CDAs (fls. 69/79).Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 88/202).Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, apurados a partir de declarações apresentadas pelo contribuinte, fatos que não foram objeto de contraprova pela embargante, o que dispensa a notificação prévia do ato de lançamento. Sendo assim, restam afastadas as alegações de nulidade pela ausência de auto de infração ou processo administrativo, ou mesmo pela falta de decisão de 1ª instância pela ausência de motivação legal.Quanto à alegação de ilegalidade dos valores apurados e lançados, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a embargada, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente.Os embargos sequer foram instruídos com o necessário cálculo discriminado dos valores que a embargante efetivamente entende devidos.No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pelo inciso I do artigo 84 da Lei n. 8.981/95, com a alteração introduzida pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Ademais, no tocante aos juros de mora e a multa moratória, a Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrangendo atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas diversas.Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente.O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado Manoel Álvares:O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). A questão foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe anotar que a multa decorreu do não pagamento integral do débito no seu vencimento, fato não afastado pela embargante.Por fim, não houve comprovação de pagamento, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, dos valores referentes à CDA n. 80206081816-31.Assim, prevalecem os valores inscritos na dívida ativa e indicados nas CDAs, que não tiveram sua presunção de certeza e liquidez abalada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012174-96.2007.403.6104 (2007.61.04.012174-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203476-84.1988.403.6104 (88.0203476-1)) - GABRIELO GABBRIELLESCHI(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Gabriel Gabrielleschi requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 168/170 (fls. 172/174).A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 185). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 190), do qual foi dada ciência à exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004968-89.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012656-4)) - UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução:Art. 3.º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007901-98.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-57.2011.403.6104 () - AUGUSTO ROSA SIMOES(SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Havendo divergência no que se refere ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido a título de honorários, nos termos da sentença de fls. 102/105. Prazo: 60 (dez) dias.Fls. 171: anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007437-40.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012470-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012470-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Homologo a desistência do recurso interposto (fls. 51/53), nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso adesivo (fls.55/62).Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, desapensando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008717-75.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011078-90.2000.403.6104 (2000.61.04.011078-4)) - MILTON ARTUR RUIZ(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante apresente cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente o embargante procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pelo embargante - art. 99, 3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.07.2017).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000077-15.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-40.2014.403.6104 () - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003914-78.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009875-1)) - TANIA MARIA SCHMIDT GOMES(SP209918 - LIANA DE ALMEIDA BEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls.135/144: Manifeste-se a embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0207013-54.1989.403.6104 (89.0207013-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO(Proc. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011078-90.2000.403.6104 (2000.61.04.011078-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA X MILTON ARTUR RUIZ(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Os documentos de fls. 137/139 demonstram que a execução fiscal está garantida.Nessa linha, indefiro o requerimento de fls. 133.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001175-60.2002.403.6104 (2002.61.04.001175-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MAGALIA GOMES GARCIA(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Magalia Gomes Garcia em face de execução fiscal que lhe move Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de prescrição intercorrente, tendo em vista o arquivamento do feito entre os anos de 2003 e 2012 (fls. 36/54).Em sua impugnação, o excepto sustentou que, na medida em que não foi intimado do arquivamento do feito, não teve início o prazo prescricional, bem como que a inovação da prescrição intercorrente por lei posterior ao ajuizamento da ação não pode atingir o presente feito (fls. 57/66).É o relatório.Decido.Concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentri, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente .Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu.Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal.Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tornar a execução imprescritível, ou que até a alteração promovida pela Lei n. 11.051/2004 a execução fiscal seria imprescritível.Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência do E. TRF3 tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.O feito foi suspenso, a pedido do exequente, por 90 dias, restando determinado que, depois de 10 dias sem manifestação daquele, os autos aguardariam provocação no arquivamento (fls. 29). Ciência do exequente nas fls. 34.A exceção foi remetida ao arquivamento em junho de 2003 (fls. 35), somente de lá retomando por força de petição levada a protocolo na data de 23.08.2018.Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Anotese a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e da prioridade na tramitação do feito.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011353-68.2002.403.6104 (2002.61.04.011353-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARLETE ROGADO STRADIOTTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Arlete Rogado Stradiotti.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011.A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia.Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013727-86.2004.403.6104 (2004.61.04.013727-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA PACHECO GOUVEA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 em face de Ana Paula Pacheco Gouvea. Não houve citação.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.Art. 5º Compete ao Conselho Federal(...)IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011819-57.2005.403.6104 (2005.61.04.011819-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDELICIA LEANDRO ALONSO(SP030655 - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA AMORIM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Edelcia Leandro Alonso. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inércia da executada. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011845-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011845-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN FERREIRA GALANTE DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Lilian Ferreira Galante de Souza. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inércia da executada. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012303-72.2005.403.6104 (2005.61.04.012303-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AGUIAR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região São Paulo em face de Aguiar Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 1.411/51, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art. 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). A valor da anuidade foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011218-17.2006.403.6104 (2006.61.04.011218-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO) X MARCIO REBUA BOMFIM

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFTO 3 em face de Marcio Rebu Bomfim. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inércia do executado. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008272-38.2007.403.6104 (2007.61.04.008272-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEYER SERVICOS MEDICOS LTDA. (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO E SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Meyer Serviços Médicos Ltda. requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 30 (fls. 39/40). A Fazenda Nacional apresentou novos cálculos (fls. 60/63), sem oposição da exequente (fls. 66). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 71), do qual foi dada ciência à exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010371-78.2007.403.6104 (2007.61.04.010371-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILZA LAGO LESCHAUD DE REZENDE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Marilza Lago Leschoud de Rezende. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inércia da executada. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em setembro de 2007 era de R\$ 523,53 (quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinquenta e três centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0001235-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001235-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE VICENTE DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 em face de Alexandre Vicente de Carvalho. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inércia do executado. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0002207-56.2009.403.6104 (2009.61.04.002207-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AMAURI VAZ DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Amauri Vaz de Oliveira. O executado sustentou: a ocorrência de prescrição intercorrente; a impossibilidade de cobrança de anuidade fixada ou majorada por ato normativo do CRC; o não cabimento da multa eleitoral, pois estava impedido de exercer o direito de voto; o não exercício da profissão nos períodos indicados nas CDAs (fls. 23/39). O exequente, na manifestação de fls. 40, requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva. No entanto, o exequente deve ser condenado em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pre-executividade. Cabe anotar que, apesar da não caracterização da prescrição intercorrente, as demais alegações do executado procedem. De fato, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprida com a edição da Lei n. 12.249/2010, que, alterando o art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos referidos Conselhos e sua forma de correção, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, não estão sendo cobradas anuidades posteriores às inovações efetuadas pelas Leis n. 12.249/2010 e 12.514/2011. Assim, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, o Decreto-lei n. 9.295/46, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Por outro lado, a multa eleitoral não é devida, porque se somente quem está em dia com as obrigações financeiras pode votar, não se pode cobrar multa eleitoral de quem não votou por estar devendo anuidades. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pre-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0012833-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012833-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA PENATTI AYRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 em face de Fernanda Penatti Ayres. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0005702-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANA BICALHO GALACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Fabiana Bicalho Galacho. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arremetida pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005769-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MITIO KACUTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Mito Kacuta. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arremetida pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005859-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXPURGA SANTISTA S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Expurga Santista S/C Ltda - ME. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arremetida pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005973-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JATO-BA AMBIENTAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Jato-Ba Ambiental Ltda. Não houve citação. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arremetida pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009850-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ERNESTO DONIZETE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Ernesto Donizete da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE -

09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011.A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia:Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010137-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AUGUSTO ROSA SIMOES(SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA)

Arquivem-se com baixa findo, desapersando-se.

EXECUCAO FISCAL

0004185-63.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCELLO ARIAS DIAS DANUCALOV(SP162927 - JOAO FRANCISCO BORTOLONI NETO E SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA)

Marcelo Arias Dias Danucalov requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 44/45 (fls. 49/51).A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 54). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 61), do qual foi dada ciência à exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos a execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011689-23.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCELA CAMARANO RIBEIRO LUBLINER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Marcela Camarano Ribeiro Lubliner.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011.A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia:Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000907-20.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELOIZA RODRIGUES FAGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 em face de Eloiza Rodrigues Faga.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e fóro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.Art. 5º Compete ao Conselho Federal(...)IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a inércia da executada.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000067-73.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MICHELI VASCONCELOS SIMAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 em face de Micheli Vasconcelos Simão. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e fóro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.Art. 5º Compete ao Conselho Federal(...)IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017).Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000068-58.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIEL VICENTE GONZAGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3.ª Região - CREFITO 3 em face de Daniel Vicente Gonzaga. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1.º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1.º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2.º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5.º Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000069-43.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INSTITUTO SANTISTA DE FISIOTERAPIA S/C LIMITADA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3.ª Região - CREFITO 3 em face de Instituto Santista de Fisioterapia S/C Limitada. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1.º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1.º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2.º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5.º Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006801-40.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0009372-81.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT E SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 64/67. Alegou haver contradição e omissão na sentença atacada (fls. 70/71). Instado a se manifestar, o executado deixou transcorrer o prazo em branco, conforme certificado no verso de fls. 74. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante, pois, de fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: No que se refere à CDA n. 80109028193-30, noticiado o pagamento do crédito, já não há interesse na tutela jurisdicional quanto a este, restando prejudicada a análise de eventual prescrição. Anote-se que o débito foi quitado depois da distribuição do feito, não havendo que se falar em condenação da exequente na verba de sucumbência. Em face do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade quanto à alegação de isenção e prescrição da CDA n. 80109028193-30, rejeitando-a em relação às demais alegações. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nery Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sarsseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação à CDA n. 80109028193-30. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP, para exclusão da CDA n. 80109028193-30. No mais, permaneça a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008391-18.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RESIDENCIAL RAO DE SOL NO HORIZONTE DE SANTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Residencial Raio de Sol no Horizonte de Santos LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7.º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1.º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2.º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008399-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SPA URBANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de SPA URBANO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008400-77.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AGUINALDO RODRIGUES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Aguinaldo Rodrigues. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008403-32.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES CALAZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Paulo Roberto Gonçalves Calaza. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008404-17.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HUMBERTO GABRIEL MACHA RAMIRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Humberto Gabriel Macha Ramires. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008405-02.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Cesar Rodrigues de Freitas. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização

profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008407-69.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X SUYEN LUIGI FARINI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Suyen Luigi Farini. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000026-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI X ROSA GIL MARSAL
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Rosa Gil Marsal. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000043-74.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MENON
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Sandra Maria de Oliveira Menon. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000052-36.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI X THANIA BARBOSA DE OLIVEIRA BALBINA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Thania Barbosa de Oliveira Balbina. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000055-88.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LESLEY LUCHETTI RIBEIRO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Lesley Luchetti Ribeiro. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000072-27.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE MARIA SANTOS DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Denise Maria Santos do Nascimento. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011. A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009093-66.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-60.2010.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-33.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICARDO FERLIN - EPP, RICARDO FERLIN

Advogados do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038, PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148

Advogados do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038, PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003012-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: FERMONCAL INDUSTRIAL LTDA - EPP, ENELITE DE SENA TOSTE, LUIS CARLOS TOSTE

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001866-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELITE ARTE EM PORCELANATOS E TRANSPORTES LTDA - ME, BRUNO FRANCISCO SPESSOTO, HELIO SPESSOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LINDALVA LOPES DA COSTA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006200-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIAN FERNANDES LOPES DE CARLI

DESPACHO

Manifêste-se a exequente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500645-47.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA SOARES DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006056-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003319-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **ACCEDE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA e JONAS PEREIRA RUSIG** visando a cobrança da quantia de R\$65.941,71, que alega lhe ser devida pelos Réus por força de *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência. Contudo, alegam, preliminarmente, a nulidade da ação, porque o crédito foi apurado com incidência de taxas de juros incertas, assim restando ilíquido. No mérito, aduzem que há capitalização de juros exagerada, com onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, com ocorrência de fatos externos à sua vontade que obstam o regular cumprimento do contrato, caracterizados na Teoria da Imprevisão,

Em impugnação, a Autora/Embargada afastou os argumentos dos Embargantes.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, essencial à cobrança que se pretende e o demonstrativo de débito (*IDs 3197305 e 3197306*), documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

Superadas as questões de forma, ao traço seguinte cumpre assinalar que é **ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que não ocorreu nos autos**.

E, no mérito, os embargos são improcedentes.

Quanto aos fatos aqui controvertidos, verifico que os Embargantes apenas alegam, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação (*ID 3197306*).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado **“Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica”**, que embasa a presente ação monitoria, estabelece, desde o início, as condições contratadas para disponibilidade de crédito rotativo, bem como os encargos devidos, está assinado pelos devedores, e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em documento hábil à cobrança que pretende a parte autora, nos termos do art. 700, I, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

De fato, foi entabulado contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de ter a empresa embargada se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexado.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Insurgem-se, os Réus contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do débito.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Nestes termos, relativamente ao contrato em tela e o período dos atrasados em cobrança, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Cumpre neste ponto da controvérsia, afastar os argumentos lançados pelos Embargantes com alicerce na Teoria da Imprevisão.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos **extraordinários** e **imprevisíveis**, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, o requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelos Réus, deve ser parcialmente acolhido **somente quanto aos coembargantes MARCELO e JONAS (pessoa física)**, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da atual condição econômica, cuja insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 65.941,71 (Sessenta e Cinco Mil, Novecentos e Quarenta e Um Reais e Setenta e Um Centavos), posicionada para o dia 14/09/2017, atinente ao *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 3197313)*, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, **sujeitando-se a exigência, em relação aos coembargantes MARCELO e JONAS**, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Petição ID 10704077: expeça-se a certidão de inteiro teor.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DIEGO APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ANA DE ALMEIDA - SP345249

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002444-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROGERIO MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VE METAL ELETRODEPOSITAO DE METAIS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA DA ROCHA, VERA LUCIA DA SILVA RAMOS JIMENEZ

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003733-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003641-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004793-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA, qualificado(a) nos autos, iniciou o presente cumprimento de sentença em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.573,36.

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID's 11859818, 12595181), deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIO DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP, ALEXANDRE BITTENCOURT DOS REIS, VANY BITTENCOURT DOS REIS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDWARDS NEVES NETO

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDUARDO J. DA SILVA COMERCIO DE VIDROS - ME, EDUARDO JANUARIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S E S BELEGI PROPAGANDA LTDA - EPP, SILVIO CESAR BELEGI

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005350-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA SPE LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente execução em face de GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS e SAO BERNARDO CONSTRUTORA SPE LTDA - EPP, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 54.388,00.

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID 12949776), deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação dos executados.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAMPELLI COMERCIO DE CONFECÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME, EDSON MARTINS DO REGO, ELAINE CRISTINA TAMPELLI REGO

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 13131222), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Libere-se a penhora, se houver.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006032-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DA GLORIA ABC TRANSPORTES EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DA GLORIA ABC TRANSPORTES EM GERAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de terço constitucional de férias, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salários maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no decênio anterior a propositura da presente ação.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 12931685, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005156-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAIDE ARANHA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALAIDE ARANHA DE OLIVEIRA**, para o pagamento da quantia de R\$59.894,45.

Juntou documentos.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003290-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: M.H.O. ARAKAKI - EPP. MYLA HISSAE OHARA ARAKAKI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 13404919), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos "de cobrança" nºs 13819.904027/2017-57 e 13819.904028/2017-00 bem como determinar a remessa dos processos administrativos "de crédito" nºs 13819.903820/2017-39 e 13819.903821/2017-83 à autoridade administrativa competente, para que sejam julgadas as Manifestações de Inconformidade apresentadas em 21/12/2017.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, nas quais sustentou sua ilegitimidade passiva. O que foi acolhido no ID 8911695.

Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Jundiá, onde foi constatado que os procedimentos administrativos ainda se encontravam vinculados à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo (ID 9589536), razão pela qual os autos foram devolvidos à esta Vara.

Intimada a prestar os devidos esclarecimentos, a Autoridade Impetrada informou que os processos administrativos de cobrança permaneceram na Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, sendo reconhecida a suspensão da exigibilidade, e que os processos administrativos de crédito serão remetidos à Delegacia da Receita Federal - DRJ para análise.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

Estabelece o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

Disciplinando a matéria, o artigo 56, § 2º do Decreto nº 7.574/2011, assegura a suspensão da exigibilidade de crédito nas impugnações administrativas, ainda que intempestivas, desde que preliminarmente se questione a tempestividade.

Conforme se verifica dos documentos acostados pela Impetrante (ID 4797903), houve a apresentação de Manifestações de Inconformidade nos processos administrativos "de crédito" nºs 13819.903820/2017-39 e 13819.903821/2017-83, nas quais se alegou a preliminar de tempestividade, o que impõe a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos processos administrativos "de cobrança" nºs 13819.904027/2017-57 e 13819.904028/2017-00.

Estando as dívidas, portanto, com exigibilidade suspensa no aguardo de análise de impugnação apresentada pela Impetrante, é imprópria sua indicação como débitos em aberto perante a Receita Federal (ID 4797952).

A despeito da Autoridade Impetrada afirmar que os débitos em questão estão suspensos, deixou de apresentar qualquer documento nesse sentido.

O mesmo se diga em relação à análise das mencionadas manifestações de inconformidade, limitando-se a afirmar que *"os processos de crédito de nº 13819.903820/2017-39 e 13819.903821/2017-83, estes serão remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ para apreciação"*, sem trazer qualquer elemento que comprove tal situação.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui constata-se que não se poderia considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, como verificado no caso concreto, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante apresentou os pedidos de restituição em dezembro de 2017, transcorrendo, portanto, mais de um ano sem que tenham sido sequer analisados.

Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por tanto tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEIF 26/05/2009; Pág. 175)

Custas na forma da lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise de forma conclusiva os processos administrativos "de crédito" nºs 13819.903820/2017-39 e 13819.903821/2017-83, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos, bem como determino a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos "de cobrança" nºs 13819.904027/2017-57 e 13819.904028/2017-00, até a decisão final no âmbito administrativo daqueles processos "de crédito".

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005135-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, a proteção de direito e líquido e certo à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e inserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, a apuração de créditos passou a observar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

Assim, a impetrante pede ordem que lhe assegure o direito de utilizar a alíquota de 3% de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra, afastando-se as reduções introduzidas pelos Decretos 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18 ou, subsidiariamente, a manutenção das alíquotas de 3% e 2% durante os exercícios de 2015 a 2018 vigentes, respectivamente, antes da publicação dos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 ou, ainda, somente caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, a aplicação da alíquota de 3%, 1% e 2% às operações realizadas nos noventa dias posteriores à publicação dos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, para apuração dos créditos do REINTEGRA.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, sendo imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), reduzido a quase zero por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, como ocorreu com a impetrante.

Assim, ainda que a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, devendo observância ao princípio constitucional da anterioridade, no caso específico, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que o Decreto 9.393/2108 somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

A questão foi recentemente apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019080-10.2018.403.0000, da qual destaco o trecho abaixo, a fim de determinar a observância no caso em apreço, do princípio da anterioridade anual:

“Ora, se – conforme dito pelo STF – a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária – o certo é que incida a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, “b”, CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, obter dictum, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade – anterioridade – anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta. Alias, cumpre observar que a redução da alíquota para 0,1% é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um “incentivo” a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero. Nesse cenário jurisprudencial – ao qual adiro – revendo entendimento pessoal anterior – deve ser assegurado até o fim de 2018 o percentual de 2,0%”.

No que tange aos períodos relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo a impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA até o final do exercício de 2018.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERLAN VALVERDE - SP260587, MARIANA QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP335986, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o restabelecimento do direito à compensação do IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada na qual defende a validade da norma questionada, pugrando pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)”

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Assim, considerando ser irrevogável a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que a Autoridade Coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o restabelecimento do direito à compensação do IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada na qual defende a validade da norma questionada, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)”

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Assim, considerando ser irretroatável a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que a Autoridade Coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

JORGE BORGES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que o INSS analise o requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 42/186.843.852-7.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo aguarda a apresentação de documentos pela impetrante, exigência que foi emitida em 24/08/2018.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações (ID's 10970071 e 10970072) e documentos acostados aos autos, o requerimento administrativo foi feito em 12 de abril de 2018, sendo que em 24 de agosto foi expedida comunicação para apresentação da Declaração Rural pelo Impetrante, de forma que o processo segue andamento razoável.

Dessa forma, não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

CARLOS GOMES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que seja implementado o benefício NB 46/164.083.560-9, bem como que sejam respeitados os prazos legais no processo administrativo em questão. Requereu liminar determinando a imediata concessão do benefício.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo aguarda análise da Procuradoria Federal para verificar eventual identidade de objeto com a ação judicial nº 0006778-51.2014.403.6183.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, de acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada, quando do cumprimento do determinado em sede recursal, foi verificado a pendência da ação judicial supra mencionada, de forma que a demora no andamento se deve à fatos não imputados à autoridade impetrante.

Assim, o pedido não comporta acolhida, pois não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada ao réu, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

No que tange ao pedido de observância dos prazos legais no procedimento administrativo em questão, noto que não há nenhum ato específico da Autoridade Impetrada a ser combatido, havendo apenas requerimento genérico para observância de prazos que sequer começaram a fudir.

De fato, nota-se que o Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado *ad futurum*, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança.

No sentido desse entendimento tem decidido o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO 13.162/2011. PROTOCOLO CONFAZ 21/11. ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR REPRESENTANTES DA EMPRESA IMPETRANTE. PEDIDO GENÉRICO. ATAQUE AO CARÁTER NORMATIVO INADMISSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIALIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança no qual os recorrentes buscam impedir que o Estado do Mato Grosso do Sul, por meio das autoridades coatoras, exija delas o pagamento do tributo inconstitucional criado pelo Protocolo ICMS CONFAZ 21/11, que se encontra em plena vigência, incidente sobre as vendas realizadas diariamente pelas impetrantes, por telefone ou internet. 2. O Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de carência de ação alegada pelo Estado, extinguindo, por conseguinte, o presente mandamus, sob o fundamento de que "o presente writ, de fato, não ataca atos concretos passados e tampouco atos futuros determináveis, tendo em vista que, segundo se infere do próprio pedido, a impetrante requer a concessão de uma ordem judicial com objetivo de normalizar, através de um comando geral e abstrato, situações futuras e indeterminadas" (fls. 407-408, e-STJ). 3. Na hipótese em exame, o que se tem é um ataque direto e frontal ao conteúdo da norma, e é por isso que não se mostra possível a comprovação, de plano, de direito líquido e certo a ser tutelado. Aplicação da Súmula 266/STF. 4. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. 5. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie. 6. Deve ser mantido o acórdão recorrido, em face da ausência de demonstração de ofensa a direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandamus. 7. Agravo Regimental não provido". (AgRg no RMS 39587/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/2014).

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004951-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PERRONI SILVA - SP411286
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DO CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança objetivando seja concedida ordem determinando à Impetrada que proceda ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do Seguro Desemprego à Impetrante.

Relata que após ser dispensada de seu emprego, dirigiu-se à Agência do Ministério do Trabalho e Emprego para dar entrada no benefício do Seguro Desemprego, sendo-lhe indeferida a liberação das parcelas pelo motivo "*Código 69 – órgão público – art. 37/CF*".

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Pela narrativa dos fatos, informou simplesmente que lhe foi indeferido o pedido de pagamento de seguro desemprego em virtude de erro no CNPJ constante do alvará judicial. Aduziu ainda que o erro foi corrigido, mas ainda assim não houve a liberação dos valores.

Ocorre que nada foi juntado aos autos nesse sentido.

À impetrante bastou acostar à inicial cópia do processo trabalhista, se descuidando de comprovar se houve a apresentação do alvará devidamente corrigido para regularização. Ao revés, de acordo com o documento acostado pela Autoridade Impetrada no ID 1141911, o CNPJ é o do primeiro alvará, isto é, de órgão público.

Assim, considerando que o mandado de segurança não admite dilação probatória e tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade, ausente na espécie, é de rigor o indeferimento do pedido.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. USUFRUTO DE LICENÇA - PRÊMIO E FÉRIAS. NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO NEM A LESIVIDADE DO ATO DA AUTORIDADE PÚBLICA. DESCUMPRIDA A EXIGÊNCIA LEGAL DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. 2. Na hipótese em exame, os documentos acostados aos autos não são suficientes para dar suporte às alegações dos impetrantes, de forma a infirmar os fundamentos da decisão atacada e, por consequência, demonstrar sua abusividade ou ilegalidade, razão pela qual não há falar em ofensa a direito líquido e certo. 3. O STJ possui entendimento segundo o qual a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado. 4. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão dos recorrentes, deve ser mantido o aresto proferido na origem. 5. Agravo Interno não provido. (AIRMS 201601098610 / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA.01/02/2017).

Posto isso, **DENEGO** a segurança.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: THAIS GRIGOLETO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, NEWTON ANDREO FILHO

Advogados do(a) RÉU: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, KARINA PARRA BRAGA - SP312538

DESPACHO

ID 13663116: Tomem os autos ao Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela Corrê UNIFESP (ID 9696906), bem como re/ratifique a conclusão e as respostas aos quesitos lançados no laudo de ID 13567282.

Com a juntada, abra-se vista às partes.

Após, solicite-se o pagamento do Sr. Perito.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARGARETH ENGELMANN PASTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PAULA ABOLIN - SP164830
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004617-52.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMO FABIO JANSON MERCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDREA MARIA SANCHES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009663-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

APARECIDA DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 14020446.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 140020446 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

MARISA LOTTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID 1254665), deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

SILVANI DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-16.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AMARO LEMOS - SP285151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-51.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-21.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO SCHIAVINATO

SENTENÇA

ARMANDO SCHIAVINATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEREZA SOARES DE ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEREZA SOARES DE ABRANTES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-81.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAURECI LAURA DO ROSARIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES - SP331546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAURECI LAURA DO ROSARIO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WALTER PEREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em atividades insalubres, concedendo ao final o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda da inicial com ID 12473134.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 12473134 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015666-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: SYDNEY NAVAS
Advogados do(a) ESPOLIO: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte exequente, com a devida anuência do executado, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001112-82.2014.4.03.6114
AUTOR: MILTON FERNANDES, CRISALIDA CUNHA FERNANDES, HELIO FERNANDES, ELZIRA FERNANDES, EMMA STOCO FERNANDES, HELVIO FERNANDES, ELZIO FERNANDES BALTAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-18.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-42.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab initio".

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-78.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE GENILDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, correta e integralmente, o despacho de ID nº 13270265.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

O autor informa que por equívoco ajuizou duas ações idênticas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a ação de nº 5002724-28.2018.4.03.6114, em andamento junto à esta Vara que apresenta identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-41.2018.4.03.6114
AUTOR: LAERTH DE ARRUDA PERES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Cumpra-se o despacho de ID nº 11280950.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-56.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PERFETO SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dr.ª Ana Maria Bitencourt Cunha, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Deve CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-81.2018.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA VIANA ANDRADE - SP147673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **19/03/2019, às 12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-95.2018.4.03.6114
AUTOR: HUMBERTO DONATO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se corretamente o despacho de ID nº 13789432.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-70.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE MOURA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ DE MOURA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85-95 pontos sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 10/06/1983 a 12/12/1985, 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/09/2005 a 31/01/2007 e 01/07/2014 a 01/06/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 3347821, o Autor comprovou o vínculo devidamente registrado no período de 10/06/1983 a 12/12/1985 na função de cobrador de ônibus, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

No tocante ao ruído, a fim de comprovar a especialidade o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 3347822 e o laudo elaborado por perito nos autos da reclamação trabalhista do Autor em face da empresa que recebeu nº 1002627-16.2015.5.02.0466 juntado sob ID nº 4841068.

Neste ponto, vale ressaltar que o laudo técnico elaborado por perito nos autos da reclamação trabalhista pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Contudo, analisando as informações contidas no PPP e no laudo, deverá ser enquadrado apenas o período de 01/07/2014 a 01/06/2015 em face da exposição ao ruído de 86,6dB, superior ao limite legal.

Vale ressaltar que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite legal é de 90dB, não havendo o que se falar no reconhecimento.

Quanto ao período de 01/09/2005 a 31/01/2007 entendo que houve exposição ao ruído de 83,9dB, conforme informado no PPP, pois embora conste do laudo técnico da reclamação trabalhista a exposição genérica de 86,6dB, entendo que não corresponde a este período específico.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **41 anos 11 meses e 24 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por fim, observo que o tempo de contribuição (41 anos e 11 meses) e idade do Autor na DER (53 anos e 11 meses) totalizam **95 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Em relação ao termo inicial, entendo que deve ser fixado na data da citação feita em 07/12/2017, considerando que o Autor requereu administrativamente somente a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme ID nº 3347828 (fl. 6).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 10/06/1983 a 12/12/1985 e 01/07/2014 a 01/06/2015.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 07/12/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos a título de aposentadoria por idade.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-45.2017.4.03.6114

AUTOR: MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo 19/10/2015.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 05/04/1982 a 05/06/1995, 05/07/1995 a 23/01/2001 e 01/07/2003 a 15/09/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 115770/RS - Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo os laudos periciais. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 3478996 (fls. 1/2, 5/6 e 7/8), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 05/04/1982 a 05/06/1995 (94dB), 05/07/1995 a 23/01/2001 (94dB), 18/11/2003 a 22/04/2008 (87dB) e 01/07/2009 a 15/04/2014 (87dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumprir mencionar que no período de 01/07/2003 a 17/11/2003 houve exposição inferior ao limite legal e no período de 23/04/2008 a 30/06/2009 o Autor deixou de acostar qualquer documento comprovando seque o vínculo empregatício.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **40 anos 7 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 19/10/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 05/04/1982 a 05/06/1995, 05/07/1995 a 23/01/2001, 18/11/2003 a 22/04/2008 e 01/07/2009 a 15/04/2014.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/10/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.F.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4007

EXECUCAO FISCAL

1501129-40.1997.403.6114 (97.1501129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SPI33071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SPI65838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SPI79702 - FERNANDA SANTOS E ZANIN E SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fl 763: defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 765/797.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1507098-36.1997.403.6114 (97.1507098-1) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X GREMAFER COM/L E IMPORTADORA LTDA(SPO91094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fl 281: defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 282/285.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504484-24.1998.403.6114 (98.1504484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SPO87721 - GISELE WAITMAN)

Fl 220: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revedo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem extemado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constituição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constituição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Por oportuno, ressalto que nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:

No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Salento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constituição.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000476-44.1999.403.6114 (1999.61.14.000476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X MARCUS LUIS MAGANIN X FRANCISCO CARLOS MAGAGNIN(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis.

Havendo valores excedentes ao crédito trabalhista perseguido naqueles autos, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001405-43.2000.403.6114 (2000.61.14.001405-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI) X JOSE GARCIA CARRETE X MIRIAM MENDONCA DILSER(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Trata-se de pedido formulado por terceira interessada, requerendo o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel, em cumprimento à sentença judicial exarada em sede de Embargos de Terceiro, já transitada em julgado.

Considerando o teor da certidão e documentos de fls. 430/432, a apreciação do pleito formulado depende de prova de alteração da situação existente em fevereiro de 2018, eis que o imóvel sequer havia sido transferido ao executado.

Assim, fica a terceira interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel cuja indisponibilidade pretende seja levantada.

Decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004513-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004513-0) - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ADALBERTO VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0009119-49.2003.403.6114 (2003.61.14.009119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X G BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO) X HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK

Fl. 290: defiro a penhora da parte ideal do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 339/341, cuja titularidade pertence ao coexecutado HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o endereço atualizado dos demais coproprietários, para cumprimento da norma processual vigente.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007919-70.2004.403.6114 (2004.61.14.007919-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X JACOB DAGHLIAN X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA

Fl. 636: remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0000304-24.2007.403.6114.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006772-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006772-6) - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Fl. 535: aguarde-se o retorno da execução fiscal de nº 1505726-18.1998.403.6114, que se encontra na Procuradoria da Fazenda Nacional para providências junto aos processos administrativos da devedora.

Com o retorno daqueles autos, após a verificação das contas que ainda apresentam saldo positivo e ante a concordância tácita da executada (fls. 538/539), determinarei a transferência do saldo devedor remanescente para satisfação do débito aqui cobrado e consequente extinção do feito.

8 Int.

EXECUCAO FISCAL

0000782-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000782-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA. X NILSON SOUZA BISPO(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Fls. 309/310: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revedo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não colorem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Por oportuno, ressalto que nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:

No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte informada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lvre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000783-17.2007.403.6114 (2007.61.14.000783-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIZ GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Fls. 268/269: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Por oportuno, ressalto que nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:

No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte informada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lvre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

Fls. 195/196: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo intemo não provido.

(AIRESPP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Por oportuno, ressalto que nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:

No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte informada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Sabendo que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido o Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003948-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X EDSON MAURO HATHNER(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X ANA PAULA GUIMARAES

Fls. 218/231: nada a apreciar, nos termos do artigo 18 do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006971-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANFANG - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X ALEXANDER DIETER KLAUS VON BELOW(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X JUSCILEA APARECIDA DA ROCHA

Fls. 79/80 e 85/86: pleiteia a parte executada o levantamento dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD, vez que efetuou o parcelamento administrativo do débito aqui exigido.

Da análise dos autos, conclui-se pela impossibilidade de atendimento deste pedido.

Isto porque, a ordem de penhora por meio do sistema BACENJUD foi transmitida por este Juízo na data de 16/02/2012, enquanto que a adesão ao parcelamento administrativo somente foi efetivada na data de

05/03/2013, ou seja, após o decurso de mais de um ano do ato construtivo.

A esse respeito, trago à colação o seguinte entendimento, extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº 5005409-17.2018.403.0000, MM. Desembargador Federal Marcelo Saraiva que, na data de 12/11/2018, assim decidiu:

Analisando a documentação anexada aos autos e a r. decisão agravada, verifico que somente depois de efetivado o bloqueio dos ativos financeiros e convertido o valor bloqueado em penhora, sobreveio notícia da adesão ao parcelamento.

Nesse passo, em que pese à inclusão do débito no parcelamento, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento da penhora, principalmente se a adesão vem a ocorrer após a constrição.

Para aderir a programa de parcelamento, não se faz necessária apresentação de garantia.

Contudo, uma vez efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica apenas na suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, objetiva garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando-se assim a satisfação do crédito fazendário em caso de inadimplemento.

Nestes termos, indefiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros da parte executada.

Fl. 104: ante a rescisão do parcelamento, o saldo residual informado à fl. 105 e o montante efetivamente penhorado às fls. 56/60, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o valor a ser efetivamente transformado em pagamento definitivo para quitação do débito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008779-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008779-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Fls. 62/63: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES/201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneve, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Por oportuno, ressalto que nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:

No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Salento que não há de se confundir fundamentação concisa com ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005779-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fl. 130: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, do numerário depositado à fl. 117, a quantia de R\$ 3.596,40, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do depósito.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para deliberação do saldo remanescente depositado nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003589-83.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLINICA ESTORIL S/C LTDA(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA)

Fl. 446: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado junto à conta nº 4027.280.00008778-4, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0008426-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fl. 118: trata-se de petição da exequente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de seja alterado o depósito efetuado nestes autos às fls. 50/55, em razão de divergência entre a natureza do débito e a conta judicial vinculada a este feito.

Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013.

Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:

1) transferência dos valores depositados junto à conta 4027.635.00002815-0 para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e

2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos.

Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0001881-27.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X JOSE ARTIDOR GERHARDT NETTO(RS048560 - CRISTIANE GOMES)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0006012-11.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001843-10.2016.403.6114, não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

Contudo, em relação as demais penhoras, requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001772-08.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Inicialmente remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído a expressão em recuperação judicial após, sua razão social.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001950-54.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE DE SOUZA PAGLUIÇA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0003582-18.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAGEC MAQUINAS LIMITADA(SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0003632-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP336680 - PATRICIA FORNARI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Fls. 56 e seguintes:

Em face da penhora parcial e da oposição dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0004648-96.2017.403.6114, determinei naqueles autos a complementação da garantia ou comprovação de hipossuficiência por parte da embargante/executada.

A complementação da garantia, de rigor, deve ser efetivada na própria execução fiscal. Contudo, a comprovação de impossibilidade de integral garantia há de ser feita nos autos dos Embargos à Execução pendentes de recebimento.

Assim, para que os feitos possam retomar seu curso, determino o traslado de cópia das petições e documentos de fls. 56/94, 97/101, e 103/105 para os autos de nº 0004648-96.2017.403.6114, onde serão devidamente analisados.

Com o traslado das peças, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que a penhora aqui realizada não se encontra apta a garantir integralmente o pagamento do débito exequendo.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000336-77.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISALDA PEDROZA DOS SANTOS

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 40/41, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001080-72.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0002241-20.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fl. 62.

Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 70.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado à fl. 70, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 66/67.

DESPACHO

Id. 14418070: Tendo em vista a que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, defiro nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004461-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA TACONI COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, EMERSOM FERNANDES DA SILVA, RUBENS PINA RAMOS, BRIGHENTI E TREVISAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, R.D.F. TRADING, SERVICOS ADUANEIROS LTDA, MARCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS, PINA TRADING, SERVICOS ADUANEIROS LTDA, LURDE MARIA DE SA, R.P. RAMOS TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA SOTO - SP243255

D E S P A C H O

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) o coexecutado Rubens Pina Ramos, nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000123-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se, por ora, a formalização da penhora nos autos principais.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004462-51.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA TACONI COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, EMERSOM FERNANDES DA SILVA, RUBENS PINA RAMOS, BRIGHENTI E TREVISAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, R.D.F. TRADING, SERVICOS ADUANEIROS LTDA, MARCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS, PINA TRADING, SERVICOS ADUANEIROS LTDA, LURDE MARIA DE SA, R.P. RAMOS TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA SOTO - SP243255

D E S P A C H O

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) o coexecutado Rubens Pina Ramos, nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005661-11.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntada aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005732-13.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002116-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

DESPACHO

ID 14457751: Anote-se.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Diante do decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 8º da LEF, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005271-41.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODEMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003243-37.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGINALDO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 9917570 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, documento ID nº 10421160, pugnano pela extinção do feito com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório. **Decido.**

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingue a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003575-04.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIGIA GABRIELA DA SILVA

SENTENÇA

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 9917572 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, documento ID nº 10421151, pugnano pela extinção do feito com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório. **Decido.**

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002111-42.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: JOAO CESAR SIMAO DA SILVA, MARIA ELENI DA SILVA TELES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº9917112, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Prejudicada, portanto, a análise do contido no documento ID nº 10514750, visto ser o pedido de extinção anterior à apresentação da referida peça.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS ROCHA

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Exequente, **COM URGÊNCIA**, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006133-20.2006.403.6114 (2006.61.14.006133-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-08.2004.403.6114 (2004.61.14.005621-5)) - HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP266545 - ROGERIO DO NASCIMENTO COSME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP195843E - TIOKY TANAKA)

Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe,

nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo. Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000562-53.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-50.2014.403.6114 ()) - THE VALSPAR CORPORATION LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001843-10.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006012-11.2014.403.6114 ()) - ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baio os autos em diligência.Preliminarmente, intime-se o embargante quanto a r. certidão de fls. 61.Proseguindo, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pteia do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Desto modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as ultimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004973-08.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) - HERMES SCHINCARIOL JUNIOR(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006638-59.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-41.2012.403.6114 ()) - RAFAEL PARMIGIANO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004580-49.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-52.2017.403.6114 ()) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001663-23.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000394-4)) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA-EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001710-94.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-16.2014.403.6114 ()) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001718-71.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-57.2017.403.6114 ()) - MRK ACOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001719-56.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-81.2016.403.6114 ()) - PROL EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001720-41.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007571-32.2016.403.6114 ()) - ROBSON NASCIMENTO SANTOS(SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor a causa, devendo este refletir o proveito econômico pretendido, bem como acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) Auto de penhora;
- c) Certidão ou termo de intimação da penhora;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001721-26.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-50.2018.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0000051-50.2018.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em todos os requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000013-04.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-25.2012.403.6114 ()) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000014-86.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-89.2016.403.6114 ()) - BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...).9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334)(...).14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação autônoma do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos:1.1) Procuração outorgada pelo embargante, com poderes suficientes para atuar na presente demanda;1.2) Documentos que comprovem a regularidade da pessoa jurídica (contrato social ou estatuto social);1.3) Auto de Avaliação;1.4) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000015-71.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-14.2016.403.6114 ()) - YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP411444 - LETICIA GOMES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, determinada na execução fiscal ensejadora dos presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000016-56.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-32.2005.403.6114 (2005.61.14.005255-0)) - CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO)

Aguarde-se, por ora, a formalização da penhora a ser realizada nos autos da execução fiscal que enseja a presente demanda.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000066-82.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-68.2017.403.6114 ()) - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Auto de Avaliação;1.2) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-29.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-61.2016.403.6114 ()) - HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...).9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp

739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005 (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. Deverá ainda o embargante, nos termos da certidão retro, emendar sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto:1) Atribuir à causa valor que reflita o proveito econômico pretendido, devendo este ser o mesmo do executivo fiscal que ensejou a presente demanda;2) Acostar aos autos documentos que demonstrem a regularidade da representação processual da Pessoa Jurídica, bem como procuração com poderes suficientes para atuar neste feito;3) Cópia da Petição Inicial do executivo fiscal;4) Cópia da CDA;5) Cópia do Auto de penhora;6) Cópia do Auto de Avaliação;7) Cópia do termo de intimação da penhora. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000005-39.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-31.2012.403.6114 ()) - ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Aguardar-se, por ora, o retorno da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal que ensejou a presente demanda, para que se verifique o seu devido cumprimento e a formalização da penhora. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001717-86.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - JOAO TEIXEIRA(SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Emende o embargante sua exordial, de forma a corretamente identificar em face de quem pretende litigar, conforme disposto no Art. 319, II, c/c Art. 677, 4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Deverá ainda, atribuir valor à causa, devendo este ser correspondente ao proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

0001401-30.2005.403.6114 (2005.61.14.001401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Intime-se a parte Apelada nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 231. Nada sendo providenciado, cumpra-se a parte final do despacho supra referido.

EXECUCAO FISCAL

0004244-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THE VALSPAR CORPORATION LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às informações e documentos apresentados pelo exequente às fls. 151/153. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos executandos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o transcurso de prazo, independentemente de manifestação, abra-se nova vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005051-95.1999.403.6114 (1999.61.14.005051-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-20.1999.403.6114 (1999.61.14.002631-6)) - RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X RONING IND/ E COM/ LTDA

Fls. 441: defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 443/445.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens.

Com a juntada do mandado de constatação, intime-se o executado da penhora realizada nestes autos, e de sua nomeação como depositário nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Após, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002762-33.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-29.2014.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP210228 - MICHEL ITO) X MUNICIPIO DE DIADEMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003861-38.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-84.2000.403.6114 (2000.61.14.000290-0)) - VANDRO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INES APARECIDA DOS SANTOS ZANNON(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VANDRO ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002087-85.2006.403.6114 (2006.61.14.002087-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506759-77.1997.403.6114 (97.1506759-0)) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ELEVADORES OTIS LTDA X INSS/FAZENDA

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Sabendo que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, CIRCO ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

Vistos

Tendo em vista que não houve nenhum pedido específico da exequente, **determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.**

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE FERREIRA DE SOUZA
CURADOR: SHEILA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA – CRESS 43.086, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?

2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guamecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.
9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.
11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?
12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-66.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM 112.790, para realização de perícia médica em **19 de março de 2019, às 14:10 horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme ID 14404213 - p. 201, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada aos autos da perícia realizada no âmbito administrativo, com a pontuação nela obtida, em cinco dias.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-58.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMILTON SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **19/03/2019, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM 112.790, para realização de perícia médica em **19 de março de 2019, às 14:10 horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme ID 14404213 - p. 201, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada aos autos da perícia realizada no âmbito administrativo, com a pontuação nela obtida, em cinco dias.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Vistos.

Cumpra a parte executada o parcelamento homologado, referente à 1ª parcela (mês de fevereiro/2019), comprovando o pagamento das parcelas nos presentes autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Tendo em vista que os valores constritos via Bacenjud não são suficientes para quitação do débito exequendo defiro o leilão dos bens penhorados.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-93.2019.4.03.6114

AUTOR: TQUIM TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos

Manifestação id 14241103 e documentos juntados pela Caixa Seguradora. ciência a parte autora e à CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007931-21.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM COZZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004508-96.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Considerando o decurso do prazo determinado para suspensão do processo (365 dias), digam as partes sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007124-44.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Considerando o decurso do prazo determinado para suspensão do processo (365 dias), digam as partes sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, com a consequente retificação das CDAs declinadas na inicial.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Esclarece a autora, ainda, que as CDAs indicadas na inicial (80 7 17 0322757-23; 80 6 18 000787-43; 80 6 17 084786-17; 80 6 18 000783-10; 80 7 18 000247-13; 80 6 18 000782-39; 80 7 18 000244-70; 80 6 18 000779-33; 80 7 18 000245-51 e 80 6 18 000781-58) encontram-se em cobrança por intermédio da ação de execução fiscal nº 50042659620184036114, em trâmite na 2ª Vara Federal local.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Assim, as CDAs que estão em cobrança nos autos da ação de execução fiscal nº 50042659620184036114 devem ser retificadas, a fim de excluir os valores correspondentes ao ICMS que integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, determinando a ré que proceda a retificação das CDAs nº 80 7 17 0322757-23; 80 6 18 000787-43; 80 6 17 084786-17; 80 6 18 000783-10; 80 7 18 000247-13; 80 6 18 000782-39; 80 7 18 000244-70; 80 6 18 000779-33; 80 7 18 000245-51 e 80 6 18 000781-58, em cobrança na ação de execução fiscal nº 50042659620184036114 .

Intimem-se para cumprimento imediato.

Oficie-se a 2ª Vara local para noticiar a presente decisão.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500419-20.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: DURVAL BERTOLINI, ERNESTO BÍACIO MODESTO TADDEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO STOFFA - SP15902, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO STOFFA - SP15902, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos

Tendo em vista que a primeira parte do despacho ID 11801491 foi proferida por equívoco reconsidero-a.

Cumpra-se a segunda parte.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) IRENE PAULOWSKI FERNANDES - CPF: 332.573.588-65, ALEX SANDRO FERNANDES - CPF: 161.486.518-31 e COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME - CNPJ: 09.301.916/0001-56 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-41.2018.4.03.6114
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

Vistos.

Condomínio Parque Residencial Tiradentes ajuizou ação de cobrança em 19/06/2013, inicialmente em face de MILTON ALAN COSMO, junto à Justiça Estadual, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas desde dezembro de 2011, no valor de R\$ 2.057,16 (dois mil e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), apurados em junho de 2013, e vencidas, atinentes ao imóvel consistente no apartamento nº 152, bloco 13, integrante do Condomínio Parque Residencial Tiradentes, matriculada sob o nº 79.700 no 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, e alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diante da revelia do réu, a ação foi julgada procedente, em 12/11/2013, para o fim de condená-lo ao pagamento das despesas condominiais vencidas e aqueles que se vencerem ao longo da lide (fls. 59 dos autos).

Com o trânsito em julgado da sentença, em 28/11/2013, deu-se início, então, à fase de seu cumprimento.

Em razão da ausência de outros bens penhoráveis, foi determinada a penhora dos direitos do devedor fiduciante (MILTON) sobre o referido imóvel.

Sobreveio, então, notícia da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA, em 06/09/2017.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção da execução em relação ao ex-mutuário (MILTON), o que foi determinado em sentença, e a inclusão da CAIXA no polo passivo do feito, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal (fls. 206 dos autos).

Inicialmente distribuída à Vara do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e, finalmente, ao presente Juízo, **onde foi indevidamente processada como ação de conhecimento.**

Sendo assim, a CAIXA foi citada, e ofereceu contestação alegando, preliminarmente, ofensa à coisa julgada, ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição de todas as parcelas condominiais cobradas no feito anteriores a 28/08/2013. Quanto ao mérito, pugnou pela incidência de correção monetária somente a partir da propositura da ação, e a não incidência de multa e juros moratórios (ID 12251099).

Em seguida, a exequente se manifestou em réplica, reiterando os termos da exordial.

Os autos, então, vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, e conforme já consignado, registro que o presente feito foi processado indevidamente como ação de conhecimento, tendo em vista a prolação de sentença de procedência pelo Juízo estadual, então competente para o processamento da demanda.

Posteriormente, quando da constatação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA, a execução foi parcialmente extinta, e prosseguiu em face exclusivamente da CAIXA, tendo os autos sido remetidos à Justiça Federal nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988.

Portanto, tratando-se de fase de cumprimento de sentença, recebo a contestação da CAIXA como impugnação ao cumprimento de sentença, e passo a apreciá-la.

A impugnação merece ser acolhida.

Com efeito, a despeito da natureza *propter rem* da obrigação em comento, é certo que a vinculação da dívida condominial ao proprietário do imóvel se dá no plano material e não tem o condão de desconstituir a coisa julgada.

Dito de outro modo, não há dúvida de que após a consolidação da propriedade do imóvel, compete à CAIXA o pagamento das despesas condominiais vincendas e **vencidas**, o que **inclui aquelas abarcadas pelo sentença da qual se pretende o cumprimento**.

No entanto, não se mostra viável o cumprimento da sentença em face da CAIXA eis que, de fato, a *sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*, conforme a regra do artigo 506, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, conforme consignado, o título executivo judicial foi formado exclusivamente em face de MILTON ALAN COSMO, e em face dele deve se dirigir o cumprimento de sentença.

Nesse ponto, registro que a extinção da fase de cumprimento de sentença em face de MILTON, conforme determinado em sentença pelo Juízo estadual não interfere no crédito que a exequente ostenta em face da CAIXA, atual proprietária do imóvel ao qual está atrelada a dívida de condomínio, dada a natureza *propter rem* da obrigação.

No entanto, a respectiva cobrança deve se dar no bojo de ação específica, ajuizada em face da CAIXA, ou mesmo no âmbito extrajudicial, porque não há título executivo em face da empresa pública federal, sendo de rigor o acolhimento da impugnação.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. EFEITOS DA COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O débito de cota condominial é obrigação propter rem, ambulatória ou mista, que acompanha a coisa onde quer que se encontre. No entanto, o caráter ambulatório da referida obrigação não possui o condão de afastar os efeitos da coisa julgada para a formação do título executivo judicial. Precedentes do TRF3. 2. No que alude à condenação da Caixa no pagamento dos valores referentes às cotas condominiais de novembro/2006, janeiro/2007 a junho/2007, agosto/2007 a dezembro/2008, agosto/2010 a outubro/2010, maio/2011 e junho de 2011, transitada em julgada a sentença, permanece higida a cobrança protegida pelo manto da coisa julgada. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo para que condomínio edilício exerça cobrança de taxa condominial a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. Precedentes STJ. 4. Ainda que não considerada a prescrição, verifica-se que o Condomínio carece de interesse de agir para realizar cobrança dos débitos relativos aos referidos períodos, uma vez que é portador de título executivo judicial de homologação de acordo promovido na Justiça Estadual, para pagamento das cotas condominiais relativas aos períodos de 04/2003 a 03/2006 contra a antiga proprietária Adriana Ferreira da Cunha. 5. Deve ser reformada, de ofício, a sentença recorrida a fim de afastar a extinção com resolução do mérito por prescrição quanto à cobrança das cotas condominiais de 04/2003 a 03/2006, para reconhecer a falta interesse de agir da parte autora e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC/73 (art. 485, inciso VI do CPC/15). 6. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817388 0012260-40.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.). Grifei.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. É verdade que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária torna-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações propter rem. No entanto, in casu, operou-se a coisa julgada, dado que a ação transitou em julgado em relação ao antigo proprietário, não podendo estender seus efeitos à CEF, que não participou do processo de conhecimento. 2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prevalência da coisa julgada sobre a obrigação propter rem, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de execução de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado. 3. Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501044 0007808-80.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.). Grifei.

COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR. .EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 94857 2008.00.67873-8, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2008. .DTPB:). Grifei.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA (artigo 525, II, CPC) julgar extinta a presente execução.

Diante da sucumbência (artigo 85, §1º, CPC), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CAIXA, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASCELINO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859

Vistos

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo INSS.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000964-37.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Vistos.

Cumpra a parte executada o parcelamento homologado, referente à 1ª parcela (mês de fevereiro/2019), comprovando o pagamento das parcelas nos presentes autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) RÉU: LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702, RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689

Vistos.

Aguarde-se a manifestação das partes acerca da efetivação do acordo.

Após, em caso não seja efetuado o acordo extrajudicial, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004630-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVEN CONDOMÍNIOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CELIA ALMEIDA DAMMENHAIN BARUTTI, ANDERSON GHIRER BARUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

Vistos.

Defiro 20 dias de prazo à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 52.886,90 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), atualizados em fevereiro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 14501881), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente a pagamento de honorários advocatícios.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 357,04 (trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), atualizados em fevereiro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 14343581), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-07.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DANIEL MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIRGINIA BERLANGA CAMPOS JUNQUEIRA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência ajuizada por VIRGÍNIA BERLANGA CAMPOS JUNQUEIRA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP.

Alega a autora, em síntese, que em foi professora titular da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP desde 2009, com vínculo funcional junto à Universidade de 1998 a 2008 e exerceu as funções de Diretora Acadêmica do Campus de Diadema da UNIFESP de janeiro de 2006 a fevereiro de 2014.

Informa que em decorrência da Sindicância n.º 23089.000169/2015-27, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor e de outros servidores da Universidade (Processo n.º 23089.000169/2015-27), tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades constantes da execução do contrato firmado entre a UNIFESP e a empresa Rei Labor Comércio de Produtos para Laboratório – EPP Ltda., durante a ocupação do cargo de Diretor Acadêmico pela Autora, para o fornecimento de material de consumo e químico para a Universidade.

Segundo narra a autora, após tramitação do processo administrativo disciplinar, inicialmente sobreveio relatório final da comissão processante pelo arquivamento do expediente. Posteriormente, em atenção ao parecer oriundo da Procuradoria Federal, a Reitora, Prof. Soraya Soubhi Smali, determinou o retorno dos autos à Comissão Processante para a realização da dilação probatória, medida indicada pela Procuradoria.

Ato contínuo, por meio da Portaria n.º 2.959, de 12 de setembro de 2016, foram nomeados novos integrantes da Comissão Processante e, após regular tramitação, o relatório final, ratificado pela Procuradoria Federal, concluiu pela aplicação da sanção de demissão à autora, pelo suposto cometimento das infrações do art. 116, incisos I (não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo), III (não observar as normas legais e regulamentares), VII (não zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público) e IX (manter conduta incompatível com a moralidade administrativa) e do art. 132, III (aplicação irregular de dinheiro público), ambos da lei n.º 8.112/90.

Por fim, no julgamento do recurso administrativo hierárquico, interposto pela autora, sobreveio decisão que manteve a aplicação da pena de demissão (Docs. 18 e 19 - Parecer e Ata da reunião).

Assim, requer, em sede de tutela de urgência, alegando a ocorrência de nulidades no trâmite do processo administrativo disciplinar, a suspensão dos efeitos da decisão de demissão da Autora do Processo Administrativo Disciplinar n.º 23089.001099/2015-24, com a sua reintegração aos quadros funcionais da UNIFESP, e devida percepção de seus proventos, sob pena de multa diária a ser arbitrada e, ainda a suspensão do concurso público realizado pela UNIFESP - Edital n.º 559/2018, cujo prazo de inscrições se esgota em 15/02/2019.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, considero demonstrada a verossimilhança do direito alegado, notadamente no que se refere à Irregularidade na designação do Presidente da Comissão Processante atrelada ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 23089.001099/2015-24, Sr. Gabriel Maisonnave Arisi.

Nos termos da Lei 8.112/90, o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3 do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, **que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado** (art. 149, da Lei n. 8.112/90). Destaquei.

Por outro lado, é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos termos do art. 149, da Lei 8.112/90, somente se exige que o Presidente da Comissão Processante seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Nesse sentido: STJ, MS 21.120/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/03/2018; MS 20.300/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2017, sendo dispensado o cumprimento dessas condições pelos demais integrantes da comissão.

Por sua vez, a lei 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, dispõe no seu artigo 1º:

Art. 1.º Fica estruturado, a partir de 1o de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

I - Classe A, com as denominações de:

a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;

b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre; ou

c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista;

II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;

III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;

IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado;

V - Classe E, com a denominação de Professor Titular.

E, ainda, a previsão do artigo 12:

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2o A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3o A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

Depreende-se da documentação trazida aos autos que houve a designação de Sr. Gabriel Maisonave Arisi, para a composição e presidência da comissão de Processo Administrativo Disciplinar n.º 23089.001099/2015-24 – Id. 13918679.

Tal designação não atendeu ao quanto previsto no artigo 149 da Lei 8.112/1990, porquanto o apontado servidor, designado para o desempenho da função de Presidente da comissão processante, **efetivamente não era titular de cargo efetivo superior ou de mesmo nível em relação autora**, já que de professor adjunto, de hierarquia inferior ao de professor titular, ocupado pela requerente, como visto – Id. 13919056 e 13918676.

Por outro lado, nos termos da Lei 5802/72, o título de Doutor é pré-requisito para a inscrição em prova de habilitação à livre-docência, do que se conclui que a autora, **detentora do título de livre-docente, tinha escolaridade superior à do Presidente da Comissão** – Id. 13919056 e 13918676.

Por sua vez, registro que o perigo de dano decorre da natureza alimentar das verbas percebidas em razão da ocupação do referido cargo.

Assim, e porque presentes os requisitos legais, é de ser deferida a tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da demissão decretada no procedimento administrativo disciplinar nº 23089.001099/2015-24 e, por conseguinte, determinar a reintegração da autora aos quadros da Unifesp, **com a percepção de vencimentos a partir de então**, até ulterior determinação em sentido contrário no bojo da presente demanda.

No tocante ao pedido de suspensão do concurso público realizado pela UNIFESP para ocupação da vaga decorrente da demissão da autora - Edital n.º 559/2018, cujo prazo de inscrições se esgota em 15/02/2019, registro que não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, interferir na condução do certame, cabendo à Reitoria exercício do juízo de conveniência e oportunidade na manutenção do processo de contratação de pessoal, levando em conta, inclusive, o teor da presente decisão.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão de demissão da autora no Processo Administrativo Disciplinar n.º 23089.001099/2015-24, determinando a sua reintegração ao cargo ocupado na estrutura funcional da UNIFESP, com a devida percepção dos respectivos vencimentos **a partir de então**.

O cumprimento da tutela de urgência deverá ser comprovado nos autos **no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação**.

Sem prejuízo, providencie a autora o correto recolhimento das custas, consoante Resolução nº 138/2017 – Pres TRF3 (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), em quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o recolhimento das custas iniciais, cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

Vistos.

Princiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 106.033,50 em agosto de 2016 (id 242166) .

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003174-13.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOKIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

Vistos.

Devidamente intimada, a empresa Executada DOKIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 57.882.714/0001-98 não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 7.035,98 (sete mil, trinta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, atualizados em dezembro/2018, consoante cálculos apresentados pela União Federal (id 13055686).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE LOPES - SP403928, EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias ao INSS, consoante requerido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001353-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada pela impetrante a interposição de agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009...". Grifei.

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (TRF3 - ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApRecNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005108-61.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO GUSMAO COELHO SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Gusmão Coelho Simão contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial os períodos de 04/04/1989 a 21/01/1994, 01/02/1995 a 13/06/1997 e 16/06/1997 a 18/11/2003.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fato previdenciário.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 13809956.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 04/04/1989 a 21/01/1994
- 01/02/1995 a 13/06/1997
- 16/06/1997 a 18/11/2003

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 04/04/1989 a 21/01/1994, laborado na empresa IG Comércio e Distribuição de Material Elétrico Ltda. O impetrante afirma que não logrou êxito em obter o PPP da referida empresa, também não trouxe aos autos CTPS que demonstrasse a atividade exercida para análise de eventual enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desta forma, este período será computado como tempo comum.

Quanto ao período de 01/02/1995 a 13/06/1997, laborado na empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., exercendo as funções de auxiliar de produção e operador de tratamento térmico, o impetrante esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos até 05/03/1997, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 16/06/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo as funções de praticante, operador auxiliar e montador, o impetrante esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados estão dentro limites previstos (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante ao **reconhecimento do período especial de 01/02/1995 a 05/03/1997**.

Conforme análise e decisão técnica de folhas 27 do processo administrativo, o período de 19/11/2003 a 05/09/2016 foi reconhecido como tempo especial.

Verifico, conforme tabela anexa, que o impetrante reunia, até a DER, ao menos **32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento do período de 01/02/1995 a 05/03/1997 como especial, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-05.2018.4.03.6114

AUTOR: IZABEL DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *meniscocístico e condromalácia da rótula*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

O INSS se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 13572850).

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-41.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão de inúmeras moléstias ortopédicas.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 13167206). Neste ponto, esclarece a r. perita:

“O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas”.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-29.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE CICERO SOARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *gota e hérnia de disco lombar e derrame articular em seu joelho direito*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

O INSS se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 13572847).

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031123-12.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO DANTAS DA CRUZ, JOSEANA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Id. 13330305: Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos

Regularize a ré Uniesp sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Providencie as rés Uniesp e Diadema Escola Superior a juntada correta de sua contestação, eis que o documento apresentado encontra-se truncado e com espaços em branco.

Prazo: 15 (quinze) dias, após retomem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos

Diga a exequente acerca da petição ID 14435254 no prazo de quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE RODRIGUES GOIS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida – ID 14157972.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que o julgado foi claro ao fundamentar o não reconhecimento do período controverso como especial.

Se a parte pretende a reforma do julgado, deve apresentar recurso cabível e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto levam à consequência do não cabimento dos embargos. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGLI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 14469259 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA DE SOUSA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14509655 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14531556 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDECY FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de revisão relativo ao NB nº 46/183.112.433-2.

Afirma o impetrante que protocolou em 09/10/2017, perante a impetrada o pedido de revisão de benefício, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SAO CARLOS LTDA - ME, CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, e considerando que os autos do processo-referência, Procedimento Comum nº 0000126-19.2000.403.6115 se encontram arquivados, primeiramente providencie a Secretaria o seu desarquivamento.

Com o recebimento dos autos, certifique-se a distribuição deste Cumprimento de Sentença no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo **impugnação** dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DEFRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA ANITA SCHIAVON
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO COELHO FEHR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482, DANILO TEIXEIRA - SP273312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a recolher as custas devidas, conforme determinado na sentença retro, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-65.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MATHEUS IBA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SALUSTIANO DE MOURA - SP101795
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILKERSON DOS SANTOS GUIMARAES

DECISÃO

O art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001867-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, e cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas, e que o exequente reside em cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fixo a competência deste juízo para processamento do feito, independentemente de vinculação ao processo originário.

As consultas ao Sistema Plenus e Híserweb anexadas a esta decisão noticiam que a revisão do benefício pleiteada na presente demanda já foi promovida na via administrativa.

Assim, antes de proceder à intimação do executado, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a pertinência da propositura do presente cumprimento de sentença, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e configuração de litigância de má-fé.

No mais, preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-80.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO CESAR DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RANSANI - SP417711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pelo autor o valor à causa de R\$ 9.195,87. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que a il. advogada do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, e cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Em consulta aos Sistemas Plenus e Hiscreweb do INSS foi verificada a revisão administrativa do benefício da autora e determinada sua intimação para esclarecer a pertinência da distribuição destes autos.

Pela petição ID 11437976 a autora informou que o pagamento administrativo foi inferior ao devido e requereu a retificação do valor da causa para R\$ 131.052,92 (cento e trinta e um mil e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas, e que o exequente reside em cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fixo a competência deste juízo para processamento do feito, independentemente de vinculação ao processo originário. Ademais, considerando o requerimento da autora, acolho a emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa. Anote-se.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, e considerando que o processo-referência, PROCEDIMENTO COMUM nº 0006755-43.1999.403.6115 se encontra arquivado, primeiramente providencie a Secretaria o desarquivamento do feito originário.

Após, certifique-se a ocorrência na feito referido, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NATHALIA PERIPATO 38619312812
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ante o requerimento de Cumprimento de Sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito apontado na petição ID 14457172 no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA BEATRIS APPEL GINI DE SOUZA

DESPACHO

Redesigno o dia 10/04/2019, às 14:00 horas, para a realização da audiência de Tentativa de Conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Cite-se a ré, no endereço declinado pela CEF ID 12470029, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRACI GUERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

ADALBERTO PEREIRA MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação como especial dos períodos de 29/05/1998 a 31/12/1999, de 01/01/2004 a 22/07/2004, de 01/05/2005 a 09/06/2005, de 10/06/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 11/05/2006, de 12/05/2006 a 31/12/2006, de 01/01/2007 a 02/07/2007, de 03/07/2007 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 29/06/2008, de 30/06/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 19/04/2009, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.917.555-2) em aposentadoria especial (espécie 46). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais ora requeridos.

O despacho ID 3904837 determinou a expedição de ofício à Agência da Previdência Social local, requisitando informações acerca do andamento do pedido administrativo de revisão realizado pelo autor em 2015.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual requereu a improcedência do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduziu, no mais, a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 09/03/1981 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 28/05/1998 já reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. Requereu que os efeitos financeiros de eventual revisão se iniciem tão somente quando do pedido administrativo de revisão ocorrido em 23/04/2015, haja vista a juntada de documentos novos.

Intimado, o autor requereu prazo para manifestação sobre a proposta de acordo e apresentação de réplica, bem como requereu a apresentação de cálculos pela Autarquia (ID 5359107).

Em 09/04/2018 foi anexado aos autos virtuais ofício resposta da APSADJ contendo cópia da decisão administrativa referente ao pedido de revisão do benefício 148.917.555-2, segundo a qual houve o reconhecimento da especialidade de alguns vínculos laborais do autor e o recálculo da renda mensal do benefício, com DIR em 23/04/2015 e geração de crédito no valor de R\$1.814,62.

Em 24/04/2018 o autor reiterou os requerimentos de prazo para manifestação sobre a proposta de acordo e apresentação de réplica e de juntada de cálculos pela Autarquia (ID 5359107).

Intimado, o INSS apresentou manifestação em 03/07/2018 (ID 9153241).

Novamente intimado para manifestação acerca da proposta de acordo e da manifestação do INSS de 03/07/2018, o autor permaneceu silente.

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da alegada falta de interesse de agir

O INSS aduziu em contestação a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/03/1981 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 28/05/1998, porquanto já reconhecidos como especiais no âmbito administrativo.

Ocorre, porém, que tais períodos não integram o objeto da presente demanda, conforme se verifica da tabela de fls. 04/05 da petição inicial (ID 3846876), a qual assinala expressamente "OBS. Os períodos sinalizados com asterisco não foram enquadrados como especiais na esfera administrativa, sendo, portanto, os períodos de tempo de serviço objetos da ação".

2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Mn. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos, trabalhados na empresa Tecumseh do Brasil S.A, quais sejam:

- a) de 29/05/1998 a 31/12/1999,
- b) de 01/01/2004 a 22/07/2004,
- c) de 01/05/2005 a 09/06/2005,
- d) de 10/06/2005 a 31/12/2005,
- e) de 01/01/2006 a 11/05/2006,
- f) de 12/05/2006 a 31/12/2006,
- g) de 01/01/2007 a 02/07/2007,
- h) de 03/07/2007 a 31/12/2007,
- i) de 01/01/2008 a 29/06/2008,
- j) de 30/06/2008 a 31/12/2008,
- k) de 01/01/2009 a 19/04/2009

Inicialmente, consigno que o vínculo empregatício iniciado em 09/03/1981 com a referida empresa foi devidamente reconhecido e considerado como tempo de serviço pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo do vínculo.

Resta, portanto, analisar a alegada especialidade das atividades laborais desenvolvidas nos intervalos acima relacionados.

Para comprovação da especialidade, foram juntados aos autos sete Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), emitidos em 01/09/2014, segundo os quais durante todo seu vínculo laboral o autor esteve exposto a agentes agressivos.

Em relação ao agente agressivo ruído, o autor esteve exposto a índices superiores ao limite legalmente estabelecido para os períodos entre 06/03/1997 e 18/11/2003 (maior que 90dB(A)) e a partir de 19/11/2003 (maior que 85dB(A) nos seguintes intervalos: de 29/05/1998 a 31/12/1999 (91dB), de 01/01/2004 a 22/07/2004 (85,7dB), de 03/07/2007 a 31/12/2007 (89,3dB), de 01/01/2008 a 29/06/2008 (89,3dB), de 30/06/2008 a 31/12/2008 (88,5dB) e de 01/01/2009 a 19/04/2009 (88,5dB).

Reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Ainda segundo os referidos PPP, houve também exposição do autor a agentes químicos, como fumos de prata, fumos de solda e aguarraz desodorizada, nos períodos de 01/05/2005 a 09/06/2005, de 10/06/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 11/05/2006, de 12/05/2006 a 31/12/2006, de 01/01/2007 a 02/07/2007, de 03/07/2007 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 29/06/2008, de 30/06/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 19/04/2009.

A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos a saúde permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

Considerando que os PPP apresentados fazem menção expressa ao uso de EPI eficaz somente para o agente agressivo ruído, o enquadramento relativo aos agentes químicos também é possível.

Por fim, ressalta-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pela empresa com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, os formulários foram subscritos por representantes da empresa empregadora e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Saliente que o fato de o formulário ou laudo técnico não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, conforme reiteradamente vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810326 - 0015520-94.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Por todo o acima exposto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial em todos os períodos pleiteados: de 29/05/1998 a 31/12/1999, de 01/01/2004 a 22/07/2004, 01/05/2005 a 09/06/2005, de 10/06/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 11/05/2006, de 12/05/2006 a 31/12/2006, de 01/01/2007 a 02/07/2007, de 03/07/2007 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 29/06/2008, de 30/06/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 19/04/2009.

3. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com o período especial ora reconhecido, verifica-se que o autor contava na DER (29/04/2014) com **23 anos, 04 meses e 07 dias** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída.

Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (20/04/2009) o autor contava com **37 anos, 05 meses e 19 dias** de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data da solicitação de agendamento do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 04/03/2015 (ID 3846988), conforme requerido pelo autor.

Considerando que há exigência de prévio agendamento eletrônico para o atendimento administrativo, ainda que por organização de serviço, é da data em que solicitado eletronicamente o atendimento presencial realizado pela Autarquia que a revisão do benefício será devida.

Nesse sentido dispõe a Resolução INSS/PRES nº 438, de 03.09.2014: "Art. 12. A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado."

Assim, a revisão do benefício é devida desde 04/03/2015 (ID 3846988), conforme requerido pela parte autora.

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores já pagos no âmbito administrativo, sobretudo os oriundos da revisão operada no decorrer da presente demanda.

Por fim, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício, o qual teve, inclusive, sua renda mensal revista no decorrer da demanda, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 29/05/1998 a 31/12/1999, de 01/01/2004 a 22/07/2004, de 01/05/2005 a 09/06/2005, de 10/06/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 11/05/2006, de 12/05/2006 a 31/12/2006, de 01/01/2007 a 02/07/2007, de 03/07/2007 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 29/06/2008, de 30/06/2008 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 19/04/2009, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/148.917.555-2, com efeitos financeiros a partir de 04/03/2015, nos termos da fundamentação supra, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. **Deverão ser descontados os valores já pagos no âmbito administrativo, sobretudo os oriundos da revisão operada no decorrer da presente demanda.**

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Como o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/148.917.555-2.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURICIO TRALDI
Advogado do(a) AUTOR: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Ciência às partes, para eventual manifestação, acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe.
- 2) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.
- 3) Oportunizo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da contestação.
- 4) Após, tomem os autos conclusos para julgamento, se o caso.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME, LAZARINI & LAZARINI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

LAZARINI E LAZARINI LTDA – EPP e JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES-ME, qualificadas nos autos, ajuizaram ação anulatória de autos de infração em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, requerendo: a) a declaração de nulidade dos autos de infração n. 3.194.903, 3.207.085, 3.203.488, 2.423.360, 3.130.186, 1.732.872, 3.204.102, 3.206.365 e 1.732.720 no valor de R\$ 5.000,00, cada um; b) subsidiariamente, em caso de não acatamento do pedido de nulidade, que seja declarado indevido o valor de R\$5.000,00 por cada autuação, aplicando-se, no caso, o valor de R\$127,69, por infração, pena administrativa cominada pelo CTB à infração “evasão de balança”; e c) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Relata a petição inicial, sobre a situação fática, o seguinte:

“DOS FATOS

1. A(s) Requerente(s), empresa(s) do ramo de transporte de cargas não perigosas, percebeu(ram) seu(s) dados cadastrais inseridos em órgão de proteção ao crédito, no momento em que foi(ram) tomar empréstimo em instituição financeira, oportunidade em que tal financiamento lhe(s) fora negado, ante as indigitadas negativas, como se verifica no constante do anexo.

1.2. Verifica-se no constante do anexo, que tais negativas foram originadas por autos de infrações nº 3.194903; 3.207085; 3.203488; 2.423360; 3.130186; 1.732872; 3.204102; 3.206365; 1.732720, emanados pela Requerida, cujo fundamento legal acredita-se fora aquele consubstanciado no artigo 278 do CTB, especificamente porque o condutor do veículo, supostamente, teria desrespeitado o sinal de parada, para fins de pesagem obrigatória de carga.

1.3 Os Requerentes receberam na data de 15 de fevereiro de 2018, todos os boletos das multas, tendo em vista que quando souberam da negativação investigaram a fim de saber sua natureza, nota-se que nem as notificações das infrações e nem mesmo os boletos para pagamentos das multas lhes foram enviados, isso tudo, mesmo após alguns anos a data das supostas infrações.

1.4. Ainda há que se ressaltar que no campo de descrições dos dados das infrações (nos boletos), consta simplesmente: “O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA.”, nota-se que sequer há menção ao embasamento legal no qual as infrações foram fundadas, apenas há menção genérica do fato gerador.

1.5. A(s) Requerente(s) não recebeu(ram) notificação alguma a respeito dos autos de infração ou mesmo sobre a inscrição nos órgãos protectionistas de crédito, o que foi fato impeditivo para fins de defesa, ferindo claramente os princípios do contraditório e ampla defesa.

1.6 Indagado ao condutor do veículo de uma das supostas ocasiões, eis que foi relatado que, recorda-se, ao aproximar-se de posto de fiscalização, tipo balança, recebeu instrução de suposto fiscal para que não integrasse à fila, vez que haviam muitos veículos na espera, e o posto não mais comportava abrigar a fila de veículos, sem colocar em risco a circulação na rodovia, assim ordenou que o motorista desviasse para rodovia, seguindo seu curso normalmente, assim o fez.

2. Assim, sendo inclusive notório no meio das empresas transportadoras de carga que a Agência Reguladora, ora Requerida, tem aplicado inadvertidamente multas exorbitantes, estas nos valores de R\$5000,00 (cinco mil reais), a(s) Requerente(s) foram surpreendidas com as nefastas inscrições no SERASA, tão somente ao tentar levantar financiamento bancário. A(s) Requerente(s) nem foi(ram) notificada(s); nem teve(ram) a chance de exercer(em) seu(s) direitos constitucionais de ampla defesa.

2.1. A irregularidade nas ações da Requerida, são tão recorrentes que existem inclusive sites que trazem especialista em defesa de tais multas, uma vez que a aplicação irregular de tais penalidades tem sido corriqueira, conforme se demonstra pelo texto que segue:

“Transportadoras do Paraná estão obtendo decisões favoráveis da Justiça para anular multas emitidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em casos de motoristas que evitam passar pelas balanças de pesagem em rodovias federais. Por meio da assessoria jurídica do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná (Setcepar), os associados movem ações questionando o dispositivo legal em que a infração está sendo enquadrada e a forma como as multas estão sendo aplicadas. As decisões criam jurisprudência para todo o país.

De acordo com a assessora jurídica do Setcepar, Lucimar Stanziola, a ANTT tem aplicado ilegalmente multas de até R\$ 5 mil a caminhoneiros e empresas de transporte. Com base na resolução nº 3.056/2009, a ANTT alega que o motorista deixa de realizar a pesagem obrigatória do veículo em estradas federais. “Porém, ainda que haja previsão para aplicação da multa no caso de fuga da balança, a infração é tipificada como violação do artigo 209 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com multa prevista de R\$ 127,69, e deve ser penalizada com base neste dispositivo legal e não na Resolução da ANTT”, explica.

A multa por evasão da balança – também chamada de fuga de balança – está prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). “Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo o veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no artigo 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória”, diz o texto da lei. De acordo com a tabela dos órgãos de trânsito, a multa para este tipo de infração é de R\$ 127,69, ou seja, valor 39 vezes menor do que o de R\$ 5 mil imposto pela ANTT.

Segundo o Setcepar, além de tipificar erroneamente a multa, a ANTT não encaminha o auto de infração ao transportador, que acaba informado apenas quando a cobrança já está em fase de execução judicial ou inscrita no cadastro negativo do SERASA. “Além disso, nos PPVs (Postos de Pesagem de Veículos), a agência fiscaliza apenas o excesso de peso de forma automática, por meio de câmeras de segurança, mas cobra dos transportadores como se eles tivessem cometido outras infrações referentes a cargas perigosas, pedágio, seguro e contrato de terceiro”, diz Lucimar. A advogada ainda observa que a ANTT não está seguindo o padrão usado para fiscalizar outros atos ilegais, com blitz em parceria com a Polícia Rodoviária, em operação ostensiva e ampla sinalização.

Para a assessora jurídica do Setcepar, obter decisões favoráveis da Justiça tem efeito didático e cria jurisprudência. “A ANTT deve deixar de aplicar essa multa de forma automática. Os transportadores não podem mais ser surpreendidos por enquadramento e cobrança ilegais, que não deixam espaço para defesa”, diz.

Mesmo com vitórias nas ações, o Setcepar alerta que as empresas devem sempre questionar as multas. “A ANTT continua multando e este cenário só mudará quando todos questionarem”, acrescenta Lucimar.”

Fonte: Divulgação

<http://blogdocaminhoneiro.com/2016/07/transportadoras-do-parana-conseguem-anulacao-de-multa-indevida-da-antt/>

3. Claro e evidenciado fica que não foram respeitados os princípios que norteiam o devido processo legal, ainda na fase administrativa, ademais nota-se um excesso por parte da Requerida, ainda há o fato de que a inscrição em dívida ativa da(s) Requerente(s) em muito pode prejudicar suas atividades, vez que a(s) mesma(s) mantém diversos contratos com bancos, onde deve(m) apresentar certidões para manutenção dos contratos. Caso haja ruptura dos mesmos, ocasionara muitos transtornos à(s) requerente(s) no desenvolvimento de suas atividades, bem como no quadro de funcionários.

4. A(s) autora(s) buscam a anulação dos autos de infração e débitos, quer porque não cometeu qualquer infração que justifique a imposição do referido Auto, quer porque, ainda que haja fato gerador o valor da multa aplicada pela Requerida supera em muito o valor previsto na tabela praticada correlata ao CTB, especificamente quanto ao artigo 278 e ainda há a absoluta falta de comunicação acerca das indigitadas infrações, impossibilitando qualquer meio de defesa.”

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão Id 4606072 determinou a emenda da petição inicial.

As autoras apresentaram emenda à inicial (Id 5058550), informando que, diferentemente do anteriormente explanado, buscavam a anulação de 10 autos de infração, sendo eles: **3.130186, 1732872, 3.204102, 3.206365, 1.732720 e 3.722874** (empresa **JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES-ME**) e **3.194903, 3.207085, 3.203488 e 2.423360** (empresa **LAZARINI & LAZARINI LTDA-EPP**). Pugnaram pela concessão de tutela de urgência para retirada de anotações negativas em relação aos autos de infração ns. 2.423.360 e 3.772.874. Insistiram, ainda, que nunca receberam qualquer notificação em relação aos autos de infração lavrados, motivo pelo qual negam o cometimento de qualquer uma das infrações elencadas. Relatam que receberam apenas os boletos de pagamento de algumas infrações. Por fim, reiteraram o valor dado à causa e pugnaram pela juntada de novos documentos.

A decisão Id 5128720 rejeitou o pedido de manutenção do valor dado à causa e, diante do conteúdo econômico da ação, determinou a necessária emenda, sob pena de extinção.

As autoras emendaram o valor da causa para R\$50.000,00 e complementararam o recolhimento das custas de ingresso. Insistiram no pedido de concessão de tutela de urgência (Id 5270104).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 5431587).

Em pedido de reconsideração, as autoras ofertaram caução em dinheiro em relação aos autos de infração n. 2.423.360 e 3.722.874 e pugnaram pela concessão de tutela de urgência para a retirada da restrição junto ao CADIn. Por meio da decisão Id 5600638, foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando-se a suspensão da exigibilidade das multas impostas em referidos autos de infração até julgamento da lide. No mais, foi determinada a citação da ANTT.

Por meio de petição (Id 6729137), a ANTT comunicou o cumprimento da decisão liminar.

Em contestação, após explanação do arcabouço jurídico que embasa sua atuação, a ANTT sustentou que as multas aplicadas nos Postos de Pesagem Veicular não se referem exclusivamente à evasão de balança, mas à evasão de ponto de fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas. Alegou que utiliza placas de sinalização nesses postos que indicam ostensivamente a realização de diversas modalidades de fiscalização diferentes da pesagem, com o intuito de advertir o transportador rodoviário de cargas de que a evasão da balança de pesagem implica também em furtar-se à fiscalização do Registro Nacional de Transportadores de Cargas (RNTRC). Argumentou que tem agido dentro da legalidade, atuando com base em normativos válidos decorrentes do Poder Regulamentar delegado através da Lei nº 10.233/2001 e do art. 21 da Lei n. 11.442/2007. Relatou, ainda, que os procedimentos administrativos de aplicação de multa por descumprimento aos normativos da ANTT têm o objetivo de verificar a higidez do auto de infração lavado e que tal procedimento era regulamentado pela Resolução ANTT n. 442/2004, a qual foi substituída pela Resolução n. 5.083/2016. Relatou que em todos os autos de infração referidos, as autoras foram autuadas por “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, nos termos do art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015. Salientou que as autoras foram previamente alertadas pela sinalização vertical sobre a ordem de parada e, por descumprirem a ordem, foram autuadas, não sendo apresentada nos autos nenhuma comprovação da ausência ou falha da sinalização. Afirmou que, em razão da natureza da infração (evasão à fiscalização), nem sempre é possível a abordagem do infrator/condutor, sendo que o auto de infração deve conter informações sobre a infração cometida, dentro dos critérios legais. Aduziu que as autoras não trouxeram nenhuma prova da alegação de que, numa oportunidade, ao “aproximar-se de posto de fiscalização, recebeu instrução de suposto fiscal para que não integrasse à fila...”. Defendeu a presunção de veracidade e fé pública de seu agente. Ressaltou que as informações relevantes estão preenchidas, constando nos autos de infração a identificação do infrator, do veículo, da infração, descrição/amparo legal e a conduta infringida. Aduziu que foi assegurado às autuadas o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo as autuadas devidamente notificadas da autuação (1ª instância) e da multa/penalidade (2ª instância) em seus endereços registrados na JUCESP, conforme avisos de recepção constantes nos respectivos processos administrativos. Tanto é assim que nos autos de infração n. 1732872 e 3130186 apresentaram recurso administrativo, que se encontra em fase de julgamento. Relatou que, em relação ao AI 2423360, foi apresentado recurso administrativo e em relação ao AI 1732872, defesa da autuação, sendo ambas alegações rejeitadas. Sustentou a higidez e a legalidade de todas as autuações. No que toca ao pedido subsidiário de redução do valor da penalidade imposta, referiu que os fatos discutidos nos autos não configuram apenas infrações de trânsito, mas também infrações relativas ao transporte rodoviário de cargas, regido pela Lei 11.442/2007 e Resolução ANTT n. 4.799/2015, resolução que fixa o valor de R\$5.000,00 para a infração indicada (art. 36, I). Pugnou pela total improcedência dos pedidos. Com a contestação juntou cópia dos procedimentos administrativos relativos aos autos de infração discutidos. Por fim, pugnou pela liberação da caução ofertada quando do pedido de suspensão dos AIs 2.423.360 e 3.722.874, em favor da ANTT.

As autoras se manifestaram sobre a contestação e documentos (Id 10229027), lançando dúvidas sobre a idoneidade da formação dos procedimentos administrativos. Sustentaram a abusividade do valor das multas. No que toca ao AI n. 3722874, pelo fato de ter ocorrido em 11/06/2015, afirmaram a impossibilidade de cobrança ante o decurso do prazo de 3 anos. Pugnaram pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão de mérito, de direito e de fato, depende unicamente da produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Conforme referido nos autos, existem contra as autoras dez autos de infração, sendo eles: 3.130186, 1732872, 3.204102, 3.206365, 1.732720 e 3.722874 (empresa **JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES-ME**) e 3.194903, 3.207085, 3.203488 e 2.423360 (empresa **LAZARINI & LAZARINI LTDA-EPP**). A ANTT informou que em todos os casos as autoras foram autuadas por “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, nos termos do art. 36, inciso I, da Resolução ANTT n. 4.799/2015 (anterior art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009).

Pois bem

A ANTT anexou à contestação cópia dos procedimentos administrativos referentes às autuações impostas. Pelas cópias juntadas, nota-se que houve regular observância do direito ao contraditório e à defesa. A alegação posta em réplica de que os procedimentos administrativos somente foram formalizados em razão da presente ação não se sustenta. De fato, há referência à data de cadastro/autuação em 20/04/2018, como é o caso do processo n. 50505.049269/2017-38 (AI RNTRC 1732872), mas essa data não implica em reconhecer que o procedimento administrativo foi instaurado nessa data. Os documentos que compõem o PA demonstram que o mesmo fora instaurado e processado logo após a lavratura referido auto de infração. A autuação do procedimento é que ocorreu em mencionada data.

Assim, extrai-se dos procedimentos administrativos juntados as seguintes informações: (i) que as autoras, embora devidamente notificadas de todos os autos de infração, por carta-AR, deixaram transcorrer o prazo legal para a apresentação de defesa das autuações; (ii) que em relação ao AI 2.423.360 foi apresentado recurso contra a penalidade aplicada, que foi rejeitado; (iii) que em relação aos AIs 1.732.872 e 3.130.186 houve apresentação de recurso contra as penalidades, não havendo notícias de julgamento; e (iv) em relação aos demais AIs (1.732.720, 3.194.903, 3.722.874, 3.204.102, 3.203.488, 3.207.085 e 3.206.365) não foram interpostos recursos contra as penalidades impostas, embora haja comprovantes de notificação das autuações devidamente direcionados às empresas autoras.

As Resoluções nº 3.056/09 e sua sucessora (Resolução 4.799/2015) são claras ao definir, respectivamente, nos arts. 34, VII e 36, I, como infração o ato de evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, sendo fixada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As autuações acostadas aos autos foram lavradas ante a inobservância das disposições previstas na Resolução ANTT nº 3.056, de 12 de março de 2009 e Resolução ANTT n. 4.799, de 27 de julho de 2015.

As notificações informam, de maneira clara, que o autuado, na forma prevista no artigo 67, § 1º da Resolução ANTT nº 442/2004 ou art. 83, §1º, da Resolução ANTT n. 5.083/2016 teria o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa.

Consta, ainda, nas referidas notificações/auto infração as seguintes descrições e observações:

1) NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO (Auto de Infração nº 1732872) – Id 7195349 – pág 6

Descrição da Infração: O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

Observação: Evadiu-se da fiscalização ANTT

No auto de infração consta fundamento legal: RES. ANTT. N. 4799/15 – ART. 36, INC. I - O VEÍCULO EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT (Id 7195349, pág. 3).

2) NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO (Auto de Infração nº 1732720) – Id 7195345 – pág 10

Descrição da Infração: O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

Observação: RES. ANTT 4799/15 ART.36 INC.I O VEÍCULO EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT

No auto de infração consta como fundamento legal: RES. ANTT. N. 4799/15 – ART. 36, INC. I - O VEÍCULO EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT (Id 7195345, pág. 5).

3) NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO (Auto de Infração nº 3130186) – Id 7195346 – pág 6

Descrição da Infração: O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

Observação: VEÍCULO EVADIU A FISCALIZAÇÃO, SENDO TAL OCORRÊNCIA VERIFICADA “IN LOCO”

No auto de infração consta como fundamento legal: Amparo legal ART. 36, Inc. I da Resolução ANTT. N. 4799/15 (Id 7195346, pág. 4).

4) NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO (Auto de Infração nº 3194903) – Id 7195347 – pág 6

Descrição da Infração: O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

Observação: Evadiu-se da fiscalização da ANTT

No auto de infração consta como fundamento legal: RES. ANTT. N. 4799/15 – ART. 36, INC. I - O VEÍCULO EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT (Id 7195347, pág. 3).

5) NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO (Auto de Infração nº 3722874) – Id 7195348 – pág 5

Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO

Observação: O veículo evadiu a fiscalização da ANTT

No auto de infração consta como fundamento legal: RES. ANTT. N. 3056/2009, art. 44, VII – EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO (Id 7195348, pág. 3).

6) NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO (Auto de Infração nº 3204102) – Id 7195350 – pág 7

Descrição da Infração: O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

Observação: O VEÍCULO EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT

No auto de infração consta como fundamento legal: RES. ANTT. N. 4799/15 – ART. 36, INC. I - O VEÍCULO EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT (Id 7195350, pág. 4).

7) NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO (Auto de Infração nº 3203488) – Id 7210651 – pág 7

Descrição da Infração: O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

Observação: Evadiu-se da fiscalização ANTT

No auto de infração consta como fundamento legal: RES. ANTT. N. 4799/15 – ART. 36, INC. I - O VEÍCULO EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT (Id 7210651, pág. 3).

8) NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO (Auto de Infração nº 3207085) – Id 7210652 – pág 6

Descrição da Infração: O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

Observação: O veículo evadiu a fiscalização da ANTT

No auto de infração consta como fundamento legal: RES. ANTT. N. 4799/15 – ART. 36, INC. I - O VEÍCULO EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT (Id 7210652, pág. 3).

9) NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO (Auto de Infração nº 3206365) – Id 7210653 – pág 8

Descrição da Infração: O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

No auto de infração consta como fundamento legal: RES. ANTT. N. 4799/15 – ART. 36, INC. I - O VEÍCULO EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT (Id 7210653, pág. 4).

10) NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO (Auto de Infração nº 2423360) – Id 7210654 – pág 4

Descrição da Infração: EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO

No auto de infração consta como fundamento legal: RES. ANTT. N. 3.056/2009 – ART. 34, INC. VII – EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO (Id 7210654, pág. 2).

Da análise dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade do procedimento ou irregularidade formal. Ao contrário do que sustenta a parte autora, não houve omissão na descrição dos fatos ou do enquadramento legal da infração imputada. As notificações descrevem, analiticamente, as infrações cometidas.

Com efeito, a Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, disciplina, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres. Referida Resolução revogou a Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004.

A Resolução nº 442/2004, em seu art. 19 dispunha:

"Art. 19. O processo administrativo ordinário será instaurado de ofício ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica (Lei nº 9.784/99, art. 5º), (alterado pela Resolução nº 847/05)

§ 1º O processo instaurado de ofício será iniciado:

I - mediante lavratura de auto de infração, nos casos de flagrante ou de procedimento de fiscalização; ou

II - mediante Notificação de Infração (Anexo I) quando a infração for constatada no curso de qualquer outro ato ou procedimento administrativo, dispensada a lavratura de auto de infração.

§ 2º O processo instaurado em decorrência de representação será iniciado mediante notificação do infrator (Anexo II), acompanhada de cópia daquele documento, dispensada a lavratura de auto de infração.

§ 3º As notificações de que tratam os §§ 1º, inciso II, e 2º, serão feitas nos termos do art. 24, § 5º, deste Regulamento, ou mediante ciência nos autos, devendo indicar: (alterado pela Resolução nº 847/05)

I – os fatos constitutivos das infrações; (acrescentado pela Resolução nº 847/05)

II – os dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as penalidades previstas; (acrescentado pela Resolução nº 847/05)

III – o prazo para apresentação de defesa. (acrescentado pela Resolução nº 847/05)" – [grifos nossos]

Por seu turno, o artigo 24 estatua:

"Art. 24. O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor.

§ 1º A primeira via do auto de infração será entregue ao infrator ou ao preposto ou representante da empresa; a segunda via, a ser juntada aos autos do processo, servirá como recibo, devendo o infrator ou o preposto ou representante da empresa nela apor seu ciente; a terceira via será arquivada na ANTT. (alterado pela Resolução nº 847/05)

§ 2º A oposição do ciente equivale, para todos os fins, à notificação do infrator ou do preposto ou representante da empresa.

§ 3º Em caso de recusa de oposição do ciente ou na hipótese de impossibilidade de sua obtenção, o agente autuante registrará no auto de infração tais circunstâncias.

§ 4º Nas hipóteses de que trata o § 3º, a autoridade competente enviará ao infrator ou ao representante legal da empresa Notificação de Autuação ou, mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), a primeira via do auto de infração, ou cópia autenticada por servidor autorizado. (alterado pela Resolução nº 847/05)

§ 5º A Notificação de Autuação, que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, poderá ser efetuada: (alterado pela Resolução nº 847/05)

I - pessoalmente, por intermédio de servidor da ANTT, mediante recibo do destinatário ou de seu representante legal na segunda via do documento;

II - mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário;

III - por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a certeza da ciência do infrator; ou

IV - por edital, quando desconhecido ou incerto o lugar em que se encontrar o infrator, circunstância que será certificada nos autos. (alterado pela Resolução nº 847/05)

§ 6º O edital de notificação a que se refere o inciso IV do § 5º será divulgado pela ANTT em sua página na Internet e publicado uma vez no Diário Oficial da União. (alterado pela Resolução nº 847/05)

§ 7º Tendo em conta a gravidade da infração, as peculiaridades locais, a situação pessoal do infrator e outras circunstâncias específicas, a autoridade ou a comissão processante poderá, a seu critério, determinar a publicação do edital a que se refere o § 6º em jornal de grande circulação no local onde estabelecido ou domiciliado o infrator, ou, se desconhecido, no local em que praticada a infração. (alterado pela Resolução nº 847/05)

§ 8º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da Notificação de Autuação, o recibo do destinatário (§ 5º, I), o aviso de recebimento (§ 5º, II), o documento que comprove inequivocamente a ciência (§ 5º, III), ou um exemplar das publicações mencionadas nos §§ 6º e 7º. (alterado pela Resolução nº 847/05)

§ 9º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da Notificação de Autuação bem como o recibo do destinatário (§ 5º, I), o aviso de recebimento (§ 5º, II), o documento que comprove inequivocamente a ciência (§ 5º, III), ou um exemplar das publicações mencionadas nos §§ 7º e 8º."

Sobre a defesa, assim tratava a Resolução nº 442/2004:

"Art. 67. Recebido o auto de infração, a representação ou a comunicação de flagrante policial (arts. 65 e 66), a autoridade competente notificará o infrator ou o representante legal da empresa, observado o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 24 deste Regulamento. (alterado pela Resolução nº 847/05)

§ 1º Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado. (acrescentado pela Resolução nº 847/05)

§ 2º A notificação de que trata este artigo observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes. (acrescentado pela Resolução nº 847/05)

Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo decidirá em trinta dias, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente. (alterado pela Resolução nº 847/05)

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.

§ 2º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá Notificação de Multa ou Notificação de Advertência. (alterado pela Resolução nº 847/05).

§ 3º As notificações a que se refere o § 2º observarão os modelos estabelecidos pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes. (acrescentado pela Resolução nº 847/05)

§ 4º No caso de aplicação de multa, o infrator poderá pagá-la no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ou interpor recurso. (acrescentado pela Resolução nº 847/05)

Art. 69. Da decisão cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência do infrator.

§ 1º O recurso será julgado no prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade. (alterado pela Resolução nº 847/05)

§ 2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§ 3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva comunicação. (alterado pela Resolução nº 847/05)

§ 4º A decisão final, mantendo a condenação ou dando provimento ao recurso, será comunicada à parte."

Por sua vez, a Resolução n. 5.083, de 27 de abril de 2016, disciplina:

"CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

Seção I

Da instauração

Art. 81. As infrações puníveis com as penalidades de advertência ou multa serão apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS).

§1º Os Autos de Infração serão analisados, isolada ou conjuntamente, em um único processo, a critério da Superintendência de Processo Organizacional.

§2º Este artigo não se aplica nos casos em que a pena de multa for imposta por força da conversão de que trata o art. 65 deste Regulamento.

§3º Se no curso do PAS a autoridade processante verificar o indício de outras infrações, instaurará processo administrativo ordinário ou simplificado.

Art. 82. O PAS terá início mediante o Auto de Infração, que será encaminhado pelo agente autuante à Unidade Organizacional indicada pela Superintendência de Processos Organizacionais competente, para apuração dos fatos.

§1º O Auto de Infração observará, conforme o caso, os requisitos estabelecidos no art. 29 deste Regulamento.

§2º Aplicam-se ao Auto de Infração de que trata este artigo, no que for cabível, as disposições da Seção II, do Capítulo II, do Título II deste Regulamento.

Seção II

Da instrução

Art. 83. Recebido o Auto de Infração, a unidade organizacional definida pelas Superintendências de Processos Organizacionais notificará o infrator ou o representante legal da sociedade empresária.

§1º Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de 30 (trinta) dias, improrrogável, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§2º A notificação de que trata este artigo observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes.

§3º A defesa deverá ser apresentada para cada Processo Administrativo Simplificado, acompanhada de cópia do Contrato ou Estatuto Social ou da Última Alteração Contratual, quando o signatário for o representante legal da sociedade empresária, ou por meio de procuração outorgando poderes expressos e documento de identificação pessoal do signatário.

Seção III

Da decisão

Art. 84. Apresentada ou não a defesa, o Gerente responsável pelo processo decidirá, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo.

§1º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá Notificação de Multa ou Notificação de Advertência, conforme o caso.

§2º As notificações a que se refere o §1º observarão os modelos estabelecidos pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes.

§3º O prazo para pagamento de multa é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação.

Art. 85. Da decisão de que trata o art. 84 cabe recurso ao Superintendente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência pelo infrator.

§1º O recurso será julgado e a decisão final, qualquer que seja o resultado, será comunicada à parte.

§2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva comunicação.

§4º Sobre a multa vencida e não paga serão acrescidos juros e multa de mora, calculadas nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, conforme previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 86. Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) ao valor da multa, na hipótese de o infrator renunciar expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra a decisão que lhe aplicou sanção, no prazo do art. 85.

Parágrafo único. A renúncia ao direito de interpor recurso administrativo constitui confissão de dívida e será formalizada mediante termo que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, o qual será postado ou protocolado na ANTT, e acompanhado do comprovante de pagamento.

Art. 87. A inadimplência constitui condição hábil e suficiente para a inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e Dívida Ativa, sem o desconto previsto no art. 86."

Da leitura da legislação acima transcrita, conclui-se que o devido processo legal foi rigorosamente observado pela ANTT, inclusive assegurando à parte autora o contraditório e o direito de defesa.

Ademais, todos os autos de infração foram devidamente preenchidos, com a identificação do infrator, do veículo e da infração. Todos os autos apontam o dispositivo legal e descrevem a conduta infringida, no caso a do inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 ou a do art. 36, I da Resolução ANTT n. 4.799/2015, *in verbis*:

Resolução n. 3.056/2009

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)''.

Resolução n. 4.799/2015

Art. 36: Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)"

A parte autora, por outro lado, não comprovou a inexistência de sinalização destinada a advertir os condutores sobre o dever de passagem pela balança, nem trouxe qualquer subsídio capaz de indicar a veracidade da alegação de que foi dispensada da fiscalização pelo fiscal porque o posto de fiscalização estava com muita "fila".

Na verdade, as autoras alegaram a nulidade das autuações de forma genérica, sem indicação efetiva de qual seria a infringência legal de acordo com os normativos da ANTT. Alegaram, inclusive, que sequer tinham sido notificadas das autuações, mas os procedimentos administrativos juntados aos autos demonstraram o contrário.

A ANTT, por sua vez, demonstrou a formalização das notificações das autuações mediante a expedição de carta-AR para o endereço das autoras. Informou, ainda, que os Postos de Pesagem Veicular possuem placas de sinalização indicativa de fiscalização.

Ora, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que, deixando a parte autora de apresentar documentação comprobatória da existência de falhas nas notificações ou na sinalização, não há como afastar a referida presunção.

Saliento que a prova da ausência de sinalização poderia ser feita pela parte autora por meio de simples petição no processo administrativo ou judicial, acompanhada de fotografia do local, para análise da alegação. No entanto, a parte autora não produziu tal prova nos processos administrativos, nem neste judicial.

Conclui-se, dessa forma, que os autos de infrações foram lavrados com a observância do devido processo legal, não tendo sido comprovado pela parte autora a existência de qualquer vício capaz de invalidá-los.

Assim já se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A Resolução nº 3056/09 define, de maneira clara, como infração o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00. Nas notificações acostadas aos autos constou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 67, §1º, da Resolução ANTT nº 442/2004. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado nas autuações. Não há, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF – 3ª Região, AI 00290598620154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 572727, Quarta Turma, Rel. Marcelo Guerra, e-DJF3 de 31/08/2016)

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. 2. Além disso, não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitulação legal da conduta, sendo suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, já que o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica. 3. Quanto ao fato propriamente, cumpre esclarecer que os atos praticados pelos administradores públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual pode ser ilidida por prova em contrário. 4. No caso, porém, as meras alegações da apelante de que estava em conformidade com as exigências não são suficientes a abalar o auto de infração. 5. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, AC 00004492520074036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1697863, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 25/11/2016)

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGÊNCIA REGULADORA. TRANSPORTE DE BAGAGEM FORA DOS LOCAIS APROPRIADOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DA AUTUAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INCAPAZ DE FRAGILIZAR O AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. In caso, cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade dos Autos de Infração que aplicaram multa à autora em razão de transporte de bagagem fora dos locais próprios por dois ônibus de turismo e viagens pertencentes a sua frota. 2. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata este feito, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. 3. Para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros nos autos administrativos. 4. Especificamente no caso em questão, diante do conjunto probatório produzido nos autos, não restou comprovada a inexistência de bagagens transportadas fora dos locais apropriados. 5. A prova produzida não é uníssona no tocante a demonstrar que não havia bagagem sendo transportada fora dos locais determinados ou contrariando o art. 70 e seguintes do Decreto nº 2.521/1998. 6. Considerando que as provas produzidas não foram suficientes à convicção da inexistência de qualquer irregularidade no transporte de bagagens pelos ônibus de turismo e viagens pertencentes à frota da parte autora, a sentença que reconheceu a nulidade dos Autos de Infração deve ser reformada. 7. É legítima a restrição proposta pela ANTT. É possível, destarte, que seja determinado impedimento ao cadastramento de novos ônibus da empresa autuada, em razão das multas aplicadas como efeito da autuação ora em debate. 8. Sentença recorrida reformada, para julgar improcedente a ação subjacente, com a manutenção das autuações e das multas nelas consignadas, com a inversão da sucumbência. 9. Apelação provida.” (TRF – 3ª Região, AC 00140047320074036112, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1613156, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 20/06/2017)

No mais, não há como acolher o pedido subsidiário de adoção dos valores previstos no Código de Trânsito Brasileiro, em substituição ao valor de R\$5.000,00 para cada autuação. A infração imputada diz respeito à evasão da fiscalização da ANTT no que diz respeito ao transporte rodoviário de cargas, nos moldes dos normativos legais acima referidos. Não se discute, nos autos, eventual autuação pela evasão da fiscalização de pesagem (art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro). Em outras palavras, os atos cuja desconstituição as autoras postulam não configuram autuação por infração de trânsito, mas sim por infração à regra da própria ANTT, não se aplicando, portanto, as disposições do CBT, mas sim o regramento administrativo próprio.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ANTT. LEI Nº 10.233/2001. NORMA PREVISTA NO CTB. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. Inaplicável à espécie o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois não se trata de auto lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.333/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003. 2. O serviço de transporte interestadual de passageiros encontra-se no âmbito da competência federal, conforme expressamente previsto na Magna Carta, em seu art. 21, inciso XII, alínea “e”. Nesta esteira, o transporte rodoviário interestadual e internacional depende de prévia autorização de viagem, com exceção da permissão estabelecida pelo art. 28 da Resolução ANTT nº 1166/2005. 3. É época da infração, o veículo utilizado pelo autor não se enquadrava na categoria particular, como comprova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado às autoridades administrativas, mas sim de micro-ônibus, marca/modelo Kia Besta, descrita na categoria aluguel, o que pressupõe a utilização do veículo para transporte remunerado de carga ou passageiro. 4. Muito embora conste dos autos que o autor, à época, tinha contrato de trabalho com a empresa “SRM Fazenda Santa Fé”, em Goiás, registrado como encarregado de obras, assim como outros cinco passageiros, que também ali trabalhavam, tal fato, por si só, não afasta a afirmativa de que o autor executava o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros. 5. A regra inserta no art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015) é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 6. No caso, instado para tanto, o autor não requereu a produção de outras provas (fl. 107/113), de modo a afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo. O acervo probatório é insuficiente para se reconhecer a ilegitimidade do auto de infração. 7. A multa no valor de R\$ 4.678,48 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito mil reais e quarenta e oito centavos) encontra correspondência com o disposto na legislação pertinente à matéria (Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003), e, assim, não se caracteriza como excessiva, diante da situação concreta e da gravidade da infração, não restando violado o princípio da proporcionalidade. 8. Apelação improvida.” (TRF – 3ª Região, 00031579520144036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2232285, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 20/06/2017 – grifos nossos)

Por fim, saliento que não houve a consumação da prescrição para a cobrança da multa relativa ao AI n. 3722874. No que se refere a esse Auto de Infração, verifica-se que o fato ocorreu em 11/06/2015 e a notificação da atuação se deu em 12/08/2015. A parte interessada não apresentou defesa administrativa. A imposição da penalidade se deu em 03/2016, sem notícia de recurso da autuada. Vê-se, portanto, que o procedimento não ficou paralisado por mais de 3 anos. Assim, a partir do momento que a decisão administrativa se tornou definitiva, restou constituído o crédito não tributário, de modo que eventual ação de cobrança pode ser promovida no prazo de 5 anos, que ainda não decorreu. Essa regra está disciplinada pela Lei n. 9.783/1999, art. 1º-A, com o seguinte teor:

“Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.” (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Logo, não há como acolher nenhum dos pedidos formulados pelas autoras.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos pelas autoras.

Diante da caução apresentada pelas autoras, **mantenho** a liminar concedida em tutela provisória (decisão Id 5600638) até que ocorra o trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que, dependendo da decisão final de mérito, será deliberado acerca da destinação dos valores depositados nos autos.

Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (retificado – R\$50.000,00 – v. Id 5270104), nos termos do art. 85, §§ 2º, 4º, III e 6º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Virtualizados os autos em atendimento ao despacho proferido no processo físico nº 0001865-75.2010.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado acerca do bloqueio e da faculdade de apresentar manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC. Não havendo bloqueio de ativos financeiros suficientes para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Havendo impugnação, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JESUS MARTINS VALLILO
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido pelo INSS, tendo como título a r. sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0000137-67.2008.403.6115, a qual, afastando a gratuidade processual anteriormente deferida em razão dos valores em atraso reconhecidos ao autor, condenou o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Requerendo o Cumprimento de Sentença em relação aos valores que lhe foram reconhecidos como devidos, distribuiu o autor os autos nº 5000446-51.2018.403.6115, nos quais lhe foram reconhecidos os créditos de R\$81.458,51 (oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), além de R\$9.401,02 (nove mil, quatrocentos e um reais e dois centavos) a títulos de honorários sucumbenciais. Nos mesmos autos (5000446-51.2018.403.6115) foi o autor ainda condenado ao pagamento de honorários advocatícios referentes àquela fase processual, tendo sido suspensa, no entanto, a exigibilidade da cobrança naquele Cumprimento de Sentença.

Nestes autos, devidamente intimado para pagamento do débito referente à condenação no Procedimento Comum nº 0000137-67.2008.403.6115, peticiona o executado juntando cópia da decisão proferida nos autos 5000446-51.2018.403.6115 e requerendo a suspensão da exigibilidade também do débito cobrado nestes autos.

Pois bem.

Considerando que o Cumprimento de Sentença requerido nestes autos tem como título a r. sentença proferida nos autos físicos nº 0000137-67.2008.403.6115, transitada em julgado, e não a decisão proferida no Cumprimento de Sentença 5000446-51.2018.403.6115, não há que se falar em suspensão da exigibilidade, uma vez que tal no processo-referência foi afastada a gratuidade.

Assim, fica intimado novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, ANGELO PARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, e considerando os termos da certidão ID 14499007, providencie a Secretaria a alteração do processo-referência para constar os Embargos à Execução Fundada em Sentença 0000054-32.2000.403.6115, certificando também nos autos físicos a distribuição deste feito e intimando em seguida a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias, podendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA REGINA SENEME BELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO LUIZ ALVES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781

RÉU: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FABIO PEREIRA HONDA, CASSIO PEREIRA HONDA, FELIPE PEREIRA HONDA, UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Cuida-se de ação movida por **PEDRO LUIZ ALVES TORRES** contra **FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS – FADISC**, entidade mantida pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FÁBIO PEREIRA HONDA, CÁSSIO PEREIRA HONDA, FELIPE HONDA, UNIÃO FEDERAL e UFSCAR, buscando tutela jurisdicional declaratória e constitutiva acerca do direito do autor ao reconhecimento de que concluiu o curso superior de Bacharelado em Engenharia de Produção e, consequentemente, obtenha tutela mandamental a fim de que seja expedido e registrado o respectivo diploma do curso superior pela UFSCAR em razão de portaria do MEC n. 1, de 29 de janeiro de 2015, sob pena de multa diária.

Aduz o autor, em síntese, que iniciou o curso de Bacharelado em Engenharia de Produção na FADISC/IPESU no primeiro semestre de 2006, com término no segundo semestre de 2009, tendo colado grau no primeiro semestre de 2011. Informa que a IES encerrou suas atividades irregularmente e não enviou solicitação e documentos à UFSCAR para expedição e registro do seu diploma, descumprindo sua obrigação legal. Sustenta que no final de 2012 a faculdade encerrou irregularmente suas atividades acadêmicas, deixando inúmeros alunos e ex-alunos sem receber seus documentos, tais como histórico escolar e diploma. Argumenta que a responsabilidade da UNIÃO/MEC é evidente e decorrente de sua omissão, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre a IES que se encontrava em completa desorganização administrativa e financeira.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Antes do recebimento da ação, a decisão (Id 12362757) determinou ao autor informar se efetuou diligências junto à UFSCAR a fim de obter eventual expedição de diploma em razão da Portaria Conjunta n. 1, de 29/01/2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Por meio da petição (Id 13578375), o autor informou que a UFSCAR lhe relatou que não foram encontrados nos arquivos existentes documentos acadêmicos relativos ao autor. Desse modo, pugnou pelo regular prosseguimento da demanda.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o necessário. DECIDO.

A parte autora endereçou a demanda em face das **FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS – FADISC**, entidade mantida pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FÁBIO PEREIRA HONDA, CÁSSIO PEREIRA HONDA, FELIPE HONDA, UNIÃO FEDERAL e UFSCAR.

Sua pretensão, posta na lide, é o reconhecimento de que concluiu o curso superior referido na inicial na IES mencionada e, consequentemente, seja levada a cabo a expedição e registro do respectivo diploma de nível superior. Não há pedidos indenizatórios.

Em sendo assim, a pertinência subjetiva da lide está ligada às pessoas que têm competência para a expedição de atos administrativos para o fim almejado, ou seja, apenas as pessoas jurídicas declinadas que, em tese, em caso de procedência da demanda, deverão expedir os atos necessários para o cumprimento da ordem judicial. As pessoas físicas referidas não detêm nenhuma responsabilidade quanto ao bem da vida buscado nos autos e, tampouco, como cumprir eventual ordem judicial a respeito.

Nesses termos, por decorrência lógica, de todo impertinente a manutenção na lide das pessoas físicas dos supostos representantes do IPESU.

Em sendo assim, por ilegitimidade passiva, **excluo** da lide as pessoas físicas ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FÁBIO PEREIRA HONDA, CÁSSIO PEREIRA HONDA e FELIPE HONDA.

Recebo a demanda endereçada em face de (i) **FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS – FADISC**, entidade mantida pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado – IPESU; (ii) **UNIÃO FEDERAL**; e (iii) **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS –UFSCAR**. **Anote-se**.

Citem-se a União (AGU) e a UFSCAR, dos termos da demanda, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por suas representações judiciais e a FADISC/IPESU, na pessoa de seu representante legal.

Deixo de designar audiência conciliatória inicial porque, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei e, também, porque o caso concreto indica ser improvável qualquer possibilidade de transação, neste momento.

Caso as partes réis indiquem eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, o Juízo deliberará a respeito da designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELIZEU DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 19/09/1997, de 01/11/1997 a 21/03/2000 e de 07/11/2001 a 25/10/2007, com a condenação da Autarquia ré a promover a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.226.615-2) em aposentadoria especial (espécie 46). Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais requeridos.

Para comprovação da especialidade dos vínculos, todos registrados com a empregadora Engemasa Engenharia e Materiais S/A, o autor trouxe aos autos, com a petição inicial, três Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP):

1) PPP emitido em 25/07/2005 (fls. 15/18 do ID 3523624, PA), segundo o qual o autor, no período de 08/02/1994 a 19/09/1997, no exercício do cargo de "aux.Fechador/Fechador", no setor de fechamento, esteve exposto aos agentes agressivos: **i**) ruído: "decibelímetro: 88 a 94 dB(A), Dosimetria: 99dB(A)", **ii**) calor: IBUTG: 32,0°C; **iii**) radiação não ionizante; **iv**) postura. Anotou-se no formulário que sempre houve utilização de EPI eficaz para todos os agentes agressivos.

2) PPP emitido em 11/04/2005 (fls. 19/22 do ID 3523624, PA), segundo o qual o autor, no período de 01/11/1997 a 21/03/2000, no exercício do cargo de "Fechador I", no setor de fechamento, esteve exposto aos agentes agressivos: **i**) ruído: "decibelímetro: 88 a 94 dB(A), Dosimetria: 99dB(A)", **ii**) calor: IBUTG: 32,0°C; **iii**) radiação não ionizante, poeiras, produtos químicos; **iv**) vibração e postura. Anotou-se no formulário que sempre houve utilização de EPI eficaz para todos os agentes agressivos.

3) PPP emitido em 25/07/2005 (fls. 23/26 do ID 3523624, PA), segundo o qual o autor, no período de 07/11/2001 até a data de emissão do PPP, no exercício do cargo de "Fechador", no setor de fechamento, esteve exposto aos agentes agressivos: **i**) ruído: "decibelímetro: 88 a 94 dB(A), Dosimetria: 99dB(A)", **ii**) calor: IBUTG 32,0°C; **iii**) radiação não ionizante; **iv**) postura. Anotou-se no formulário que sempre houve utilização de EPI eficaz para todos os agentes agressivos.

Ainda com a petição inicial, o autor trouxe aos autos um laudo datado de 03/08/1987, produzido em perícia para verificação de insalubridade e periculosidade na empresa empregadora e cujo interessado era o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos, segundo o qual, no setor de fechamento da empresa Engemasa, havia presença de ruído de 90 dB(A) (fls. 27/29 do ID 3523624, PA).

Com sua réplica, o autor apresentou novo PPP, emitido em 2018 (ID 4542806), segundo o qual o autor nos períodos de:

- 08/02/1994 a 30/04/1995, no exercício do cargo de "Auxiliar Fechador", no setor de fechamento, esteve exposto aos agentes agressivos: **i**) ruído: 94,9 dB(A), **ii**) poeiras e fumos metálicos. Anotou-se no formulário que sempre houve utilização de EPI eficaz para todos os agentes agressivos.

- 01/05/1995 a 19/09/1997 (data fim do primeiro registrado anotado em CTPS com a empregadora Engemasa): **não há nenhuma informação no PPP acerca da existência ou inexistência de agentes agressivos. Há apenas a informação de que neste período o autor exerceu o cargo de "Fechador I" no setor de fechamento.**

- de 01/11/1997 a 21/03/2000 e de 07/11/2001 a 31/05/2003, no exercício do cargo de "Fechador I", no setor de fechamento, esteve exposto aos agentes agressivos: **i**) ruído: 94,9 dB(A), **ii**) poeiras e fumos metálicos. Anotou-se no formulário que sempre houve utilização de EPI eficaz para todos os agentes agressivos.

- de 01/06/2003 a 31/07/2009, no exercício do cargo de "Fechador II", no setor de fechamento, esteve exposto aos agentes agressivos: **i**) ruído: 94,9 dB(A), **ii**) poeiras e fumos metálicos. Anotou-se no formulário que sempre houve utilização de EPI eficaz para todos os agentes agressivos.

Pois bem.

Diante da divergência de informações entre os PPP apresentados no processo administrativo, o laudo também apresentado no PA e o recente PPP juntado no curso da presente demanda, o qual também apresenta aparente lacuna quanto ao intervalo de 01/05/1995 a 19/09/1997, **oficie-se à empresa Engemasa Engenharia e Materiais Ltda** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos, indicando qual dos referidos documentos (cujas cópias deverão acompanhar o ofício), deve ser tomado em consideração e apresentando, preferencialmente, os laudos técnicos que embasaram a emissão dos formulários. A empresa deverá, ainda, pronunciar-se expressamente sobre o intervalo de 01/05/1995 a 19/09/1997 acerca da eventual presença de agentes agressivos e da utilização de equipamento de proteção individual.

Vídeos os esclarecimentos/documentos, intímese as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Assevero, por fim, que a análise da alegada decadência diz respeito ao mérito da demanda, de modo que será analisada em sentença final.

Intímese. Cumpra-se.

João Roberto Otávio Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE PAULO DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA SILVA GALEGO - SP49559
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ PAULO DE CARVALHO E SILVA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA** objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração/multa/apreensão de aves n. **AI 522930, série D e Termo Apreensão n. 607012, série C**, referentes a 1.514 aves exóticas, bem como do auto de infração/multa/apreensão de aves n. **AI 522678, série D e Termo de Apreensão n. 411635**, referentes a 03 papagaios (espécime da fauna silvestre brasileira), além do termo de embargo/interdição n. **607010**.

Em resumo, relata que apresentou defesa administrativa perante o IBAMA, a qual foi julgada improcedente. Afirma que, embora tenham sido apreendidas as 1.514 aves, o próprio IBAMA as deixou sob o depósito de sua companheira Maria Mirtes, no mesmo local dos fatos, tendo o IBAMA, posteriormente, autorizado o funcionamento de criadouro para ela, no mesmo local, sob a razão social MARIA MIRTES MOTA CAMPOS-ME. Aduz que há 21 anos mora em uma chácara e exerce atividade informal (hobby), sem visar lucros, de criação de pássaros. Relata que começou há 40 anos a dedicar-se à criação de pássaros exóticos, comprando matrizes com notas fiscais de criadores credenciados. Frisa que não é criador profissional de pássaros, apenas um apreciador da "beleza dos animais". Argumenta que não faz mercancia e que eventual venda ocorre apenas para cobrir despesas. Afirma que quando começou a colecionar entrou em contato com a associação ornitológica do Brasil – FOB e foi informado de que o IBAMA não exercia fiscalização sobre pássaros exóticos. No entanto, em fiscalização, foi autuado pelo IBAMA por estar exercendo atividade potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais e manter em cativeiro animais da fauna brasileira. Impugna a autuação (AI 522930, série D), alegando que o agente fiscalizador não possuía qualquer aparelho para medir a poluição. Em relação à apreensão dos papagaios, afirmou que não estavam presos em cativeiro, pois se encontravam apenas em um suporte. Defende o autor a nulidade dos autos de infração e respectivas multas, sustentando a desproporcionalidade do valor arbitrado. Argumenta, ainda, que não houve infração potencialmente poluidora, pois os animais apreendidos sequer foram removidos do local. Alega que o próprio IBAMA expediu alvará de funcionamento no mesmo local dos fatos, nas mesmas instalações, para sua companheira – MARIA MIRTES MOTA CAMPOS-ME, que era depositária dos pássaros. Salienta, ainda, que o fundamento da multa em relação à atividade poluidora foi com base no art. 66, caput, do Decreto n. 6.514/2008, mas afirma que no local nunca houve reforma ou ampliação e nunca funcionou como estabelecimento comercial. Relata que os animais não foram apreendidos, pois foram depositados no mesmo local, não sendo assim objeto de infração. Sustenta que a obra nunca foi embargada, pois o local já se encontrava concluído e todos os viveiros permanecem lá até hoje abrigando os pássaros que, atualmente, se encontram sob os cuidados de MARIA MIRTES MOTA CAMPOS-ME, com autorização do IBAMA. Pugna, ainda, pela conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme previsão do próprio instrumento normativo que deu ensejo à multa. Argumenta, também, que a tipificação das infrações administrativas, por meio de Decreto, é ilegal, pois o Decreto extrapolou seus limites, além de fixar valores de multa de maneira abusiva.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o IBAMA apresentou defesa. Primeiramente, alega prescrição da pretensão anulatória, uma vez que os autos de infração impugnados datam de 30/06/2010 e a ação foi ajuizada em 03/05/2018, ou seja, muito tempo depois do prazo de 5 anos. Em relação ao mérito, sustenta que os autos de infração foram lavrados no bojo da "Operação São Francisco", deflagrada em 30/06/2010, por meio da qual o IBAMA e a Polícia Federal, com o apoio do Instituto Chico Mendes, desmantelaram uma das maiores organizações de tráfico de animais silvestres do país. Relata que um dos atos dessa operação ocorreu no criadouro comercial do autor, na cidade de Porto Ferreira/SP, na Av. Mariano Procópio, 390, bairro Recreio Aeroport. Narra que o autor, no momento da operação, afirmou aos fiscais e policiais federais que o criadouro tinha como finalidade criar aves exóticas para comercialização, mas não tinha Licença de Operação nem autorização do IBAMA para funcionamento. Ressalta que a apreensão das aves foi feita pelos fiscais do IBAMA, na presença do tratador de aves dos animais, Sr. Luiz Carlos Mariano, e da esposa do autor, Sra. Maria Mirtes, pois o autor naquele ato foi levado à Polícia Federal para ser ouvido. Relata que, no local, a equipe do IBAMA constatou, na residência do Sr. José Paulo, a presença de três papagaios, espécie da fauna silvestre brasileira, sendo que o autor informou que os detinha há vários anos e não tinha permissão, licença ou autorização para mantê-los em cativeiro, nem nota fiscal de aquisição. Informa o IBAMA que o autor, na seara criminal, aceitou proposta de transação penal, o que levou à extinção da punibilidade. Afirma que as autuações foram feitas de forma legal e resultantes de ampla investigação (IBAMA e Polícia Federal). Após longa explanação sobre o histórico legislativo, o IBAMA defende a legalidade do Decreto que amparou a aplicação das penalidades. Sustenta que o AI 522930/D foi lavrado porque o autor mantinha em funcionamento estabelecimento potencialmente poluidor – criador comercial de espécies exóticas – sem licença ou autorização do órgão competente, infração tipificada no Decreto 6.514/2008, art. 66 e que a sanção imposta observou os parâmetros dispostos no art. 3º, inc. II, IV e VII do mesmo Decreto. Em relação ao AI 522678/D, informa o IBAMA que a autuação foi lavrada porque o autor mantinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre brasileira, em extinção, sem a devida permissão (art. 24, do Decreto), com a aplicação da multa respectiva. Argumenta o IBAMA que, conforme se nota nos procedimentos administrativos juntados, a lavratura dos autos de infração se deu conforme determina a legislação, tendo sido consignados os atos considerados infracionais e os dispositivos legais e regulamentares que embasaram as autuações. As multas aplicadas, por sua vez, levaram em consideração os critérios previstos no art. 6º da Lei 9.605/98, considerando o potencial financeiro e os antecedentes do infrator, além da gravidade da infração, bem como os limites da cominação contida no Decreto 6.514/2008 para cada infração cometida, inexistindo qualquer desproporcionalidade. Afirma, ainda, que os processos administrativos garantiram o contraditório e a ampla defesa, inclusive propiciando à parte o uso do recurso administrativo devido que, ao final, foi julgado improcedente. Aduz que as alegações do autor não são bastantes para infirmar o farto material probatório presente no processo administrativo, que bem demonstra a materialidade das infrações. Salienta que a autorização do funcionamento do estabelecimento de sua companheira ocorreu em 2012, ou seja, dois anos após a autuação, o que comprova que o viveiro, no momento da autuação, funcionava irregularmente. Pugna pela total improcedência da ação. Com a contestação juntou documentos, inclusive cópias integrais dos processos administrativos referentes às autuações.

Réplica do autor (Id 6432395).

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

É caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, uma vez que a resolução da demanda prescinde da produção de outras provas. O acervo documental juntado pelas partes é bastante para a solução da lide.

1. Da prescrição da ação anulatória

Sustenta o IBAMA que a ação anulatória de multa ambiental possui o prazo prescricional de 5 anos, contados da autuação. Tendo em vista que as autuações se deram em 30/06/2010 e a ação foi proposta em 03/05/2018, defende a prescrição do direito de discuti-las.

Razão não socorre ao IBAMA.

Enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não há que se falar em fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor imputado ainda não se encontra definitivamente constituído e não pode ser cobrado.

No caso dos autos, em relação ao AI 522930, série D, o autor foi notificado do resultado final de seu recurso em 23/08/2013 (v. Id 9108234, pág. 106). Em relação ao AI 522678, série D, o autor foi notificado em 18/10/2013 (v. Id 9108235, pág. 135). A ação foi proposta em 03/05/2018. Desse modo, entre a constituição definitiva das penalidades impostas (multas) e a distribuição da ação não decorreu o prazo quinquenal, de modo que não há se falar em prescrição para propositura da ação anulatória.

Rejeito, pois, a preliminar de mérito suscitada pelo IBAMA.

2. Da regularidade das autuações

O autor foi autuado por:

(i) "FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, CRIADOR COMERCIAL DE ESPÉCIES EXÓTICAS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES" (AI n. 522930/D), com fundamento no art. 70 da Lei Federal n. 9.605/98 e art. 3º, incisos II, IV e VII c.c. art. 66, caput, do Decreto Federal n. 6.514/08; e

(ii) "MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – 03 PAPAGAIOS – AMAZOMA AESTIVA" (AI 522678/D), com fundamento no art. 70, §1º c.c. art. 29, III da Lei Federal n. 9.605/98 e art. 24, II e III c.c. art. 3º, II e IV do Decreto Federal n. 6.514/08.

Tais autuações culminaram no embargo da atividade de criador e comércio de espécies exóticas (termo embargo/interdição n. 607010).

Dispõe a Constituição Federal, no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, que ao Poder Público incumbe "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade".

A Lei nº 9.605/98 não se restringiu a disciplinar infrações penais, versando também acerca de ilícitos de natureza administrativa, derivados de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Nesse sentido, transcrevo os seguintes dispositivos da referida lei:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei."

"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embargo à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos."

"Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador."

"Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado."

"Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)." (grifos nossos)

Com o intuito de regulamentar a Lei nº 9.605/98, foi editado o Decreto Federal nº 6.514/08, do qual destaco os seguintes artigos:

"Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."

"Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. *(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. *(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

"Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: *(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e *(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental."

Não é possível vislumbrar-se qualquer inconstitucionalidade, seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista formal, ou ilegalidade na edição do Decreto n. 6.514/08, porquanto esta espécie normativa não promoveu a criação ou inovação no ordenamento jurídico, mas apenas regulamentou o quanto determinado pela Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Lei n. 9.605/98).

É indubitável a possibilidade de imposição de sanções em razão da prática de infrações ambientais. Esse poder-dever está consignado em três planos, quais sejam: constitucional (art. 225, §3º, da CF/88), legal *stricto sensu* (arts. 70 a 75 da Lei 9.605/98) e regulamentar (Decreto 6.514/08).

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto 6.514/08, por violação do princípio da legalidade. Não obstante a norma inquinada de inconstitucional esteja prevista em um decreto regulamentar, a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 75, remeteu ao regulamento a definição dos valores e forma de aplicação das multas. A própria lei, portanto, determinou a fixação da multa por decreto regulamentador, estabelecendo apenas os parâmetros mínimos e máximos.

Assim, não vislumbro que o Decreto invadiu a esfera legislativa reservada à lei. Pelo contrário, o ato normativo emanado do Poder Executivo está subordinado ao princípio constitucional da legalidade, vez que apenas cumpriu o quanto estatuído pela Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE MADEIRA NATIVA EM QUANTIDADE SUPERIOR À PERMITIDA PELA GUIA FLORESTAL. ARTIGO 47, § 3º DO DECRETO Nº 6.514/2008. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA.

1. (...)

5. O Decreto nº 6.514/08 foi editado pelo Poder Executivo Federal, nos estritos termos da sua competência, a teor do que dispõem o art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, o Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e as Leis nos 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981.

(...)

8. Apelação desprovida."

(TRF – 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698116 / SP, 0015924-16.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Giselle França, e-DJF3 de 20/04/2017 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. PESCA PROIBIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. LEGALIDADE DA PREVISÃO DE CONDUTA TÍPICA. EXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ADVERTÊNCIA E CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. (...) 2. A previsão específica de infração ambiental e respectiva penalidade em ato infralegal (no caso, o Decreto 6.514/08) não viola a legalidade nem a reserva legal, eis que a referida norma fora editada com o propósito de atender a determinação de regulamentação conferida pela própria lei em sentido estrito - Lei 9.605/98-, em situação que se verifica a necessária correspondência da conduta típica, sem qualquer resquício de abuso do poder regulamentar. 3. (...) 8. Apelação conhecida e desprovida." (TRF – 1ª Região, 00245138120164013500, APELAÇÃO CÍVEL (AC), Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 01/12/2017 – grifos nossos)

No que se refere às alegações da parte autora de que o fiscal não detinha aparelho para medir a poluição, que as atividades não eram potencialmente poluidoras, pois os animais sequer foram removidos e foram depositados com sua companheira no mesmo local dos fatos, e que a obra nunca foi estabelecimento comercial, saliente que o autor não trouxe elementos suficientes para infirmar os atos administrativos do IBAMA.

Ora, os atos administrativos gozam de presunção - ainda que relativa - de legitimidade e de veracidade. A presunção de veracidade, por sua vez, "refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração pela prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 161).

No caso dos autos, em que pesem as alegações do autor, tenho que elas não prosperam de modo a convencer o Juízo do desacerto da atuação administrativa.

O autor não tece qualquer afirmação substancial que aponte vício a ensejar a alegada nulidade e, por consequência, demandar atuação do Poder Judiciário em relação às atuações havidas. Não foram trazidas ao processo, por qualquer via, justificativas consistentes que apontassem a razão da nulidade das atuações.

O autor não contesta que com ele foram encontrados mais de 1.500 exemplares de aves exóticas, em estabelecimento SEM autorização dos órgãos responsáveis. Esse fato, por si só, denota a existência de evento ambiental potencialmente poluente, o que ensejou sua atuação com base no art. 66 do Decreto Regulamentador. A alegação de ser um "apreciador da beleza dos animais" não é crível, notadamente diante do enorme número de aves apreendidas.

Ademais, para a constatação do ilícito administrativo – criação comercial de espécies exóticas sem autorização dos órgãos responsáveis – não seria necessária a utilização de qualquer aparelho de medição da poluição. A atividade constatada, por sua natureza, revela potencialidade lesiva ao meio ambiente, sem que para isso seja necessária qualquer aferição quantitativa.

O fato de os animais não terem sido removidos de imediato não implica em concluir, como quer fazer crer o autor, que não foram apreendidos. Do processo administrativo, resta clara a apreensão e deliberação final para a devida destinação dos animais apreendidos (v. despacho exarado – Id 9108234, pág. 164).

Outrossim, a não remoção imediata das aves não se mostra ilegal, notadamente se as mesmas não estavam sendo vítimas de maus tratos, de modo que o simples fato de terem sido depositadas no mesmo lugar, após apreendidas, não pode desqualificar a atuação sofrida pelo autor. Ademais, o próprio regulamento prevê a possibilidade de depósito de bens e animais apreendidos até o julgamento final do processo administrativo, se não houver risco de utilização em novas infrações.

Também não socorre o autor o fato de sua esposa/companheira, posteriormente à atuação, ter obtido autorização do IBAMA para efetuar o manejo e criação comercial de fauna silvestre nativa e exótica. Ao contrário, esse fato só confirma que à época da atuação o autor exercia tal atividade de forma irregular, o que induz a conclusão de que, de fato, seu estabelecimento tinha natureza comercial, conforme afirmado pela atuação realizada.

No mais, a alegação do autor de que sua obra nunca foi embargada não traduz qualquer irregularidade da conduta dos agentes públicos. De fato, a atuação não promove embargo "de obra". Conforme se nota do Termo de embargo (n. 607010), o fiscal do IBAMA embargou a **atividade de criador e comércio de espécies exóticas**, de modo que essa argumentação do autor não guarda qualquer liame com os fatos que justificaram as atuações.

Por outro lado, a análise do processo administrativo como um todo permite verificar que foram respeitados os princípios processuais aplicáveis e, de modo amplo, o devido processo legal.

As manifestações do administrado foram consideradas e seus pleitos foram analisados, de modo motivado, pela Administração Pública, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, os documentos que consubstanciam a lavratura dos autos de infração não demonstram qualquer excesso no modo de proceder dos agentes públicos que atuaram na ocasião, lembrando que se tratou de uma operação conjunta entre o IBAMA e a Polícia Federal.

Desse modo, não subsistem os vícios alegados pela parte autora. Não se verificam razões para a nulidade do processo administrativo e do auto de infração mencionados, pois não há qualquer indício relevante de ilegalidade ou de vício nas atuações promovidas.

O autor sustenta, também, a ilegalidade e desproporcionalidade das multas impostas.

A multa aplicada ao autor, em relação ao **AI n. 522930/D**, tem como fundamento o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/98 e art. 3º, incisos II, IV e VII c.c. art. 66, *caput*, do Decreto Federal n. 6.514/08. Já no âmbito do regular processo administrativo, foi majorada em R\$50.000,00, nos termos do art. 17, inciso I, da IN IBAMA 14/2009, vigente à época da decisão, por ter se configurado situação agravante (infração cometida para obter vantagem pecuniária).

A multa aplicada pelo **AI 522678/D** tem por fundamento o art. 70, §1º c.c. art. 29, III da Lei Federal n. 9.605/98 e art. 24, II e III c.c. art. 3º, II e IV do Decreto Federal n. 6.514/08.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 9.605/98, para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente deve se pautar nos seguintes parâmetros: a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Embora as multas aplicadas na hipótese possuam elevados valores, elas seguiram os parâmetros estipulados na lei e no regulamento.

A multa referente ao AI 522930/D foi fixada, inicialmente, em R\$100.000,00. De acordo com o art. 66 do Decreto nº 6.514/08, os valores poderiam variar de R\$500,00 a R\$10.000.000,00. O fiscal do IBAMA que promoveu a atuação, conforme Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental – RAI 087/2010 (v. Id 9108234, pág. 7/11), fundamentou a fixação da penalidade com base na capacidade econômica do autuado (v. campo 9), na atividade econômica exercida (v. campo 11.9) e na quantidade de espécimes apreendidas, explicitando os critérios que o levaram a fixação inicial da multa (v. campo 14 – Observações complementares).

Em relação ao AI 522678/D, a multa foi fixada com fundamento na situação econômica do autuado, considerando seu patrimônio bruto, e tendo em vista o valor de R\$5.000,00 por cada espécime apreendida, conforme expressa determinação do art. 24, II do Decreto Regulamentador (v. Id 9108235 pág. 7/15 – Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental – RAI n. 00088/2010).

Assim, o montante não parece desproporcional ou desarrazoado, mas, sim, embasado nos critérios determinados pelos atos normativos, com devida fundamentação.

Não é possível desconsiderar, para fins de fixação da penalidade relativa ao art. 66 do Decreto nº 6.514/08, o considerável número de aves exóticas que foi encontrado no local da atuação: **mais de 1.500 exemplares!**

Por outro lado, em nenhum momento o autor apresentou prova documental de sua capacidade econômica. Poderia ter apresentado suas últimas declarações para fins de imposto de renda, mas não o fez. Logo, não se pode concluir que as multas foram arbitradas de forma equivocada, pois nada há nos autos que possa justificar a mitigação dos parâmetros levados em consideração pelo fiscal no momento da atuação.

Reitero, ainda, que na seara administrativa foi assegurada ao autor ampla possibilidade de contraditório e defesa, mas as razões por ele apresentadas foram rejeitadas.

Em sendo assim, não cabe a intervenção do Judiciário nos critérios de fixação das multas administrativas se não houver flagrante ilegalidade. Se os critérios utilizados pelo agente público encontram respaldo legal, não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se na discricionariedade administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - MULTA - LEI Nº 9.605/98 - "QUANTUM" - DISCRICIONARIEDADE LEGAL - RECURSO PROVIDO.

1. Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a multa aplicada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada.

2. Não há desproporcionalidade entre a multa aplicada (R\$ 10.899,45) e o montante da madeira nativa obtida ilegalmente pela empresa, que não pode se safar na penalidade sob pena de fragilização da proteção ao meio ambiente.

3. Não há razão objetiva para infirmar a fixação eleita pelo IBAMA, posto que reside no âmbito da sua discricionariedade legal eleger a multa, que só pode ser derogada pelo Judiciário se constatado abuso de poder.

4. O fato de a embargante ser empresa de pequeno porte não a livra das punições, sob pena de se prestigiar as "infrações de formiguinha". Impõe-se a "tolerância zero" para com as infrações ambientais, ainda mais que a mata nativa é praticamente irrecuperável.

5. Agravo legal provido. Apelação provida. Penalidade exequenda mantida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1933160 - 0006035-02.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) (g.n.)

Da mesma forma, a conversão da multa em prestação de serviços de preservação ambiental, embora tenha previsão legal, depende dos critérios de conveniência e oportunidade a serem aferidos pelo administrador.

É certo que o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98 admite a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

No caso dos autos, contudo, reitero que as razões para a aplicação da multa foram devidamente justificadas no auto de infração, não tendo o autor apresentado qualquer comprovação de que os critérios adotados não encontram respaldo na realidade fática.

Assim, considerando que a aplicação da multa encontra respaldo na lei e foi devidamente fundamentada, não é possível determinar a sua conversão em prestação de serviços. Por se tratar de ato discricionário do administrador, não compete ao Poder Judiciário decidir em seu lugar.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. PESCA PROIBIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. LEGALIDADE DA PREVISÃO DE CONDUTA TÍPICA. EXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ADVERTÊNCIA E CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Lavrado auto de infração pelo IBAMA pela conduta de exercer pesca amadora, sem a devida licença outorgada pela autoridade ambiental competente, infração administrativa sujeita a multa. 2. A previsão específica de infração ambiental e respectiva penalidade em ato infralegal (no caso, o Decreto 6.514/08) não viola a legalidade nem a reserva legal, eis que a referida norma fora editada com o propósito de atender a determinação de regulamentação conferida pela própria lei em sentido estrito - Lei 9.605/98-, em situação que se verifica a necessária correspondência da conduta típica, sem qualquer resquício de abuso do poder regulamentar. 3. A prática de pesca proibida, irregular ou desautorizada é conduta lesiva ao meio ambiente, ainda que potencialmente considerada. As circunstâncias fáticas em que praticada a conduta, no entanto, devem ser avaliadas no contexto de aplicação e adequação da penalidade. 4. Para imposição e gradação da penalidade ambiental, a autoridade competente deverá observar: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator, no caso de multa (art. 6º da Lei 9.605/1998). 5. A pena de advertência é aplicada a infrações de menor lesividade ao meio ambiente, assim entendidas aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda esse valor, na forma do 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 6.514/08. 6. Cabível a conversão da penalidade de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do art. 72, §4º, da Lei 9.605/98, compete a autoridade administrativa a apreciação sobre seu deferimento ou não, conquanto estejam resguardados os limites para o exercício da discricionariedade técnica que lhe é privativa. 7. Na hipótese, verificam-se elementos do exercício de ponderação e gradação da penalidade eleita pela autoridade administrativa, razão porque não se legitima a revisão do ato pelo Judiciário. Manutenção da multa aplicada. Sentença confirmada. 8. Apelação conhecida e desprovida." (TRF – 1ª Região, 00245138120164013500, APELAÇÃO CIVEL (AC), Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 01/12/2017 – grifos nossos)

"APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DISCRIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pela DPU e pelo IBAMA contra sentença proferida em embargos à execução fiscal opostos contra o IBAMA. A sentença deu parcial provimento aos embargos, convertendo a penalidade de multa em prestação de serviço de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a ser determinada pelo IBAMA. A DPU se insurge apenas quanto à não fixação de honorários advocatícios. 2. Compete à autoridade administrativa a apreciação do pedido de conversão da pena de multa em prestação de serviços, no exercício da discricionariedade técnica que lhe é privativa. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Ao Poder Judiciário competiria intervir, tão somente, em caso de decisão teratológica ou ilegal, o que por certo não é a hipótese dos autos. Veja-se que, no caso concreto, o apelado sequer apresentou defesa administrativa, ocasião adequada para requerer à autoridade administrativa a conversão de pena pretendida. 4. Com a improcedência do pedido fica prejudicado o apelo da DPU, que trata apenas de honorários advocatícios. 5. Apelação da DPU não conhecida. Apelação do IBAMA conhecida e provida." (TRF – 2ª Região, 00017900520134025001, AC – Apelação, 6ª Turma Especializada, data da publicação: 15/02/2018 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE 16 ANIMAIS SILVESTRES NATIVOS SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. APLICAÇÃO DE MULTA SIMPLES. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE EM SUA APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Apelação em face de sentença proferida nos autos dos embargos, opostos por Jasiel Tobosa de Melo contra execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Argui, em síntese, o ora apelante, que a multa fora aplicada pelo IBAMA sem prévia aplicação das penas de advertência e em montante excessivo. 2. Ao contrário do alegado, inexistente qualquer mácula ao princípio da legalidade a ensejar a nulidade da multa aplicada. Em verdade, o IBAMA, no exercício do poder de polícia, autuou o embargante por manter em cativeiro 16 (dezesseis) animais silvestres nativos, sem permissão da autoridade competente, aplicando-lhe, em consequência, a pena de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do parágrafo 3º, do art. 72, da Lei nº 9.605/1998. 3. Destarte, o órgão ambiental ao impor pena de multa simples, independente de prévia advertência, analisou a gravidade do ato praticado, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na aplicação da penalidade. Demais disso, a teor do que preceitua o parágrafo 2º, dos aludidos dispositivo e diploma legal, a advertência pode ser cumulada com as demais sanções previstas, dentre as quais a multa. 4. A hipótese também não é de conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que tal ato é discricionário da autoridade administrativa. Assim, o juízo de discricionariedade quanto à substituição ou não da multa aplicada deve ser exercido pela autoridade administrativa. 5. No mais, a multa foi aplicada com base no valor mínimo estabelecido no art. 24, I, do Decreto nº 6.514/2008, citado pelo próprio embargante/apelante, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, não havendo que se falar em não observância dos critérios estabelecidos no art. 6º, da Lei nº 9.605/1998. 6. Apelação improvida." (TRF – 5ª Região, 00011978220154058311, AC – Apelação Civil – 591171, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, DJE de 10/11/2016, p. 56 – grifos nossos)

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor **JOSÉ PAULO DE CARVALHO E SILVA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando essa obrigação com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, tendo em vista a decisão Id 7518639.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WILSON CARLOS BOTELHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

WILSON CARLOS BOTELHO JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

O despacho de ID 5444411 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do Instituto réu e a requisição de cópia do processo administrativo NB 179.584.226-9.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 7824311). Pugnou pela observância da prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor deveria ter comprovado que a deficiência, por ser leve, perdura por 33 anos. Contudo, a perícia realizada no âmbito administrativo constatou que a deficiência se iniciou em 30/06/2014, ou seja, o tempo trabalhado com deficiência foi de apenas 02 anos, 07 meses e 16 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 25/06/2018.

O autor apresentou sua réplica (ID 9382639).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos pelo desinteresse na produção de novas provas.

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. Nesse aspecto, saliento que a deficiência do autor já foi reconhecida na via administrativa, não havendo controvérsia a respeito da sua existência, de sua data de início ou do seu grau (leve). Não havendo controvérsia acerca da deficiência, é desnecessária a produção de prova pericial médica ou de estudo social.

O autor, nos pedidos finais apresentados na petição inicial, pleiteou o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua Carteira de Trabalho, bem como requereu que, caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, reconheça como especiais os períodos já enquadrados na esfera administrativa, a saber: de 02.06.1986 a 07.07.1989, de 10.06.1996 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 20.01.2015 e de 16.02.2016 a 29.09.2016.

Observe, contudo, que todos os períodos de vínculos laborais registrados nas Carteiras de Trabalho apresentadas pelo autor já foram computados pelo Instituto réu, conforme contagem de fls. 35/36 do ID 8994672.

Outrossim, os períodos especiais acima especificados, reconhecidos como tais no âmbito administrativo, não foram questionados no âmbito judicial.

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a tais pedidos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, pois ausente o interesse processual do demandante.

Superado esse ponto, passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 201, §1º:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Grifê)

Em 08 de maio de 2013 foi publicada a Lei Complementar nº 142, que regulamenta a previsão constitucional e estabelece os critérios para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição vinculada ao grau de deficiência e a aposentadoria por idade, desde que comprovada a deficiência pelo tempo mínimo de contribuição previsto.

A lei, que entrou em vigor em 08.11.2013 (após seis meses de sua publicação oficial), assim estabelece:

"Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar."

Assim, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o novo dispositivo legal prevê uma redução contributiva, a depender do grau de deficiência do requerente (grave, moderada ou leve).

A Lei Complementar nº 142/2013 limitou-se a reproduzir o conceito constitucional de deficiência. Todavia, inovou ao apontar uma graduação dessa deficiência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que tal aferição não poderá ser feita exclusivamente com base em prova testemunhal, sendo necessária avaliação médica e funcional.

A regulamentação da LC nº 142/2013 ocorreu com o Decreto nº 8.145/2013 (publicado e com entrada em vigor em 03.12.2013), o qual determinou que a perícia do INSS deverá avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau. Além disso, deve-se identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Em 30.01.2014 foi publicada a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP 01/14, que definiu impedimentos de longo prazo e aprovou o instrumento metodológico para a aferição do grau de deficiência para fins de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Quanto à análise da deficiência, tal Portaria baseou-se na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, não bastando o diagnóstico médico para a identificação e graduação da deficiência, sendo indispensável uma análise social e individual às diversas barreiras existentes na realidade do requerente. Desse modo, o resultado pericial leva em consideração a conjugação de duas análises: do médico perito e do assistente social.

O artigo 6º da LC nº 142/2013, por sua vez, previu as formas de comprovação do tempo de contribuição, mencionando expressamente, nos parágrafos 1º e 2º, a possibilidade de utilização do tempo anterior à entrada em vigor da lei, desde que na condição de segurado com deficiência. Vejamos:

"Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal."

É certo que, apesar da previsão de possibilidade de cômputo de período anterior à vigência da lei, sua aplicação é restrita aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

Assim, os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 142/2013 para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência são:

a) carência de 180 meses;

b) qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social;

c) ser portador de deficiência, reconhecida em perícia médica e funcional, que gere impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

d) tempo de contribuição de:

- d.1) 25 anos, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- d.2) 29 anos, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- d.3) 33 anos, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

O tempo de contribuição, no caso em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência é contado de forma proporcional, conforme o grau de deficiência. Nesse sentido, dispõe o art. 7º da LC nº 142/2013:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto 8.145/13, regulamentou o dispositivo dessa forma:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00
HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput.

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00
HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§ 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência.

Diante desses dispositivos, o pedido de concessão de aposentadoria pode ser analisado sob os seguintes aspectos:

- 1) aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência pura, na qual todo o tempo de contribuição exigido por lei (no caso específico do autor, 33 anos, por se tratar de deficiência leve) deve ser comprovado na condição de pessoa com deficiência (art. 70-B, III, do Decreto nº 3.048/99);
- 2) aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na qual o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência (nesse caso, os períodos devem ser somados, observados os fatores de conversão previstos nos artigos 70-E e 70-F do Decreto nº 3.048/99);
- 3) aposentadoria por tempo de contribuição prevista na Lei nº 8.213/91, com a conversão dos períodos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, observados os fatores de conversão previstos nos artigos 70-E e 70-F do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, o autor manifestou, no âmbito administrativo, desinteresse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da Lei nº 8.213/91. Assim, serão analisadas apenas as duas primeiras possibilidades.

A aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1179.584.226-9), requerida administrativamente em 15/02/2017, foi indeferida em razão de não ter sido comprovada a carência necessária para a concessão do benefício (fs. 19/22 do ID 8994673).

No âmbito administrativo, após avaliação médico-social, foi constatado ser o autor portador de deficiência em grau leve, com início em 30/06/2014, totalizando-se, assim, um tempo trabalhado com deficiência até a DER (15/02/2017) de 02 anos, 07 meses e 16 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida (fs. 02, ID 8994673).

Constatada a presença de deficiência, deve a parte comprovar todo o tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, na condição de deficiente, para fins de percepção da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência pura. Como o tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência do autor é inferior a 33 anos, ele não faz jus à aposentadoria indicada no item 1 acima.

Resta analisar a possibilidade de conversão dos períodos de tempo de contribuição sem deficiência já reconhecidos no âmbito administrativo.

No processo administrativo, foram reconhecidos como especiais os períodos de 02.06.1986 a 07.07.1989, de 10.06.1996 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 20.01.2015 e de 16.02.2016 a 29.09.2016.

Como já mencionado anteriormente, a redução do tempo de contribuição prevista na Lei Complementar nº 142/2013 não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No entanto, de acordo com o disposto no art. 70-F, § 1º, é possível a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, tanto em períodos com deficiência como em períodos sem deficiência, devendo ser observado, contudo, os fatores de conversão indicados na Tabela.

Assim, os períodos reconhecidos como especiais pela Autarquia devem ser convertidos pelo fator 1,32 (homem, de 25 para 33), conforme a Tabela constante do art. 70-F do Decreto nº 3.048/99.

Por sua vez, o tempo de contribuição comum não concomitante com os períodos de deficiência deve ser convertido pelo fator de conversão de 0,94 (homem, de 35 para 33 anos), conforme a Tabela do art. 70-E do Decreto nº 3.048/99. O mesmo fator de conversão deve ser utilizado para os períodos de gozo de benefício por incapacidade laboral [de 26/06/2010 a 28/07/2010 (NB 541.552.035-6), de 24/02/2013 a 30/03/2013 (NB 600.829.668-1), de 28/08/2014 a 10/01/2015 (NB 607.538.632-0) e de 28/05/2015 a 15/02/2016 (NB 610.689.741-0)].

Assim, somado o tempo de contribuição, conforme o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 142/2013 e nos artigos 70-E e 70-F do Decreto nº 3.048/99, verifica-se que a parte autora contava, na data de entrada do requerimento administrativo, com **36 anos, 4 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, sendo possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente como tempo de contribuição comum e especial (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência em grau leve, a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2017), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Como o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo nº 179.584.226-9.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, primeiramente promova a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 0006537-15.1999.403.6115, certificando em seguida a ocorrência no feito físico em referência.

Após, intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002021-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA FLORENCIO

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, primeiramente promova a Secretaria o cadastramento da advogada da autora/executada, Dra. Tatiane Trebbi Fernandes Mazini, OAB/SP 198.591, no Sistema Processual.

Após, certifique-se a distribuição destes autos no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanados, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal conforme ID 12342245, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos 0001903-58.2015.403.6115.

Após, dê-se vista à AGU, com prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, e retomem os autos físicos ao arquivo.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intimem-se novamente os executados, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COMERCIO E REPRESENTAÇÃO MANELLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031
RÉU: ANTONIO ALVES DE MATOS, LINDAMIRA APARECIDA TEODORO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Citem-se os réus, pelo correio, nos endereços indicados pela parte autora na petição ID 12471675.

Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NOEL POLICARPO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.

5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.

6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

8. Publique-se, intímese e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DIRCEU COSTA, JOAO SERGIO CORDEIRO, MARCIA PONTES MENDONCA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA TERESA MENDES RIBEIRO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, primeiramente promova a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 0006537-15.1999.403.6115, certificando em seguida a ocorrência no feito físico em referência.

Após, intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RUI TOLEDO GONCALVES

REPRESENTANTE: REGINA HELENA RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, primeiramente promova a Secretaria o desarmamento dos autos nº 0006537-15.1999.403.6115, certificando em seguida a ocorrência no feito físico em referência.

Após, intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS OSAMU HOKKA
REPRESENTANTE: AKEMI AKITSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, primeiramente promova a Secretaria o desarmamento dos autos nº 0006537-15.1999.403.6115, certificando em seguida a ocorrência no feito físico em referência.

Após, intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ RAVANELLI CASS
SUCEDIDO: MARK JULIAN RICHTER CASS
REPRESENTANTE: MARTHA RAVANELLI VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, primeiramente promova a Secretaria o desarmamento dos autos nº 0006537-15.1999.403.6115, certificando em seguida a ocorrência no feito físico em referência.

Após, intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002080-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO SCARPELLI, MAIRA CAMARGO SCARPELLI
SUCEDIDO: MOACIR SCARPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, primeiramente promova a Secretaria o desarmamento dos autos nº 0006537-15.1999.403.6115, certificando em seguida a ocorrência no feito físico em referência.

referência.

Após, intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GISELE MARIA SAAB, MARIZA SAAB LIMA, LIA MARGARIDA SAAB DE SOUZA
SUCEDIDO: MIRIAM SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, primeiramente promova a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 0006537-15.1999.403.6115, certificando em seguida a ocorrência no feito físico em referência.

Após, intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARLETE SILVIA FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE TERCIO BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, primeiramente promova a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 0006537-15.1999.403.6115, certificando em seguida a ocorrência no feito físico em referência.

Após, intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE GODOY
SUCEDIDO: ELIZABETH SCHUTZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, primeiramente promova a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 0006537-15.1999.403.6115, certificando em seguida a ocorrência no feito físico em referência.

Após, intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA
SUCEDIDO: ANTONIO HERMINIO PINAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, primeiramente promova a Secretária o desarquivamento dos autos nº 0006537-15.1999.403.6115, certificando em seguida a ocorrência no feito físico em referência.

Após, intime-se a executada UFSCAR para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar seus cálculos, e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença em execução invertida.

Com o cumprimento da determinação, intime-se o exequente para que, conforme o caso, manifeste-se sobre os cálculos apresentados ou apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de trinta dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3894

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 281), expedi a Carta Precatória nº 52/2019, conforme cópia que junto a seguir.

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE (CEF), para que proceda a retirada da Carta Precatória nº 52/2019 - ES que encontra-se na contra capa dos autos e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSMAR CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LA CERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando os demonstrativos de pagamento de salário juntados pelo autor às fls. 106/108-e e, ainda, a falta da declaração de imposto de renda pessoa física, como determinado na decisão de fls. 103-e, concluo que o autor auferiu renda mensal acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, e daí **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do valor das custas processuais iniciais

Com a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, retornem os autos para conclusão.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEVANIR LOURENCO CONSTANCIO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 10/13-e; 236-e) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o autor, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, manifestar seu interesse em manter o pedido subsidiário.

Caso insista no pedido subsidiário de reafirmação da DER, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto a esse pedido subsidiário, **tornem os autos conclusos para decisão**.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003262-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VICENTE TADEU MARCHI, MARILENE PARISE TADEU MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Diante da manifestação dos exequentes, tomo sem efeito a decisão Num. 13945562 e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios com observância do cálculo apresentado na inicial do cumprimento de sentença (Num. 10738568 - fls. 03/04-e), com o qual já concordou a executada, observando a certidão Num. 13944411 (fl. 110-e).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO TAKAO ABE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 2) No silêncio, arquite-se o processo.
- 3) Havendo requerimento, providencie a secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença e intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 4) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 5) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 6) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;
- 7) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e, [UdW1](#)
- 8) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UILSON COCOLO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A declaração de imposto de renda apresentada do exercício de 2018 indica que o exequente tem três fontes de renda (Num. 13194984 - fls. 130/144-e), inclusive obrigado ao pagamento de imposto de renda.

Indefiro, assim, a concessão de gratuidade da justiça.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS; ao revés, retorne para extinção do processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAMIL ROGERIO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória ajuizada por **JAMIL ROGÉRIO LEAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que postula a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para pessoa portadora de deficiência.

Foi concedido ao autor prazo para apresentar planilha de cálculo do valor da causa, para fins de análise da competência do juízo e oportunizada a comprovação da hipossuficiência econômica, com o objetivo de se apreciar o pedido de gratuidade de justiça ou o pagamento das custas processuais (fls. 603/604-e).

Sem cumprir uma ou outra determinação, o autor, simplesmente, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 605-e).

Concedi a ele **derradeiro e improrrogável** prazo para cumprir, na íntegra, a decisão de fls. 603/604-e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, oportunidade em que ele, novamente, descumpriu as determinações judiciais e reiterou o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 608-e).

POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e **julgo** extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, 330, IV, 485, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-25.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOVINO DAVID COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Consta do processo que o exequente é aposentado, conforme qualificação constante na petição inicial do cumprimento de sentença, procuração e declaração (Num. 8302517 e 8302522 - fls. 04 e 12/13).

Entretanto, o pedido de revisão refere-se ao benefício de pensão por morte previdenciária, assim como o extrato de pagamento juntado (Num. 13819809 - fl. 70-e).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se também é titular de aposentadoria, juntando o respectivo extrato de pagamento, bem como cumpra integralmente a decisão Num. 11308835 (fls. 62/63-e), juntando cópia da declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2018 ou providenciando o adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003727-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO CAMIOTO JUNIOR - SP289334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, bem como manifestar-se sobre a prevenção apontada (certidão Num. 11859575 - fls. 49/50e) e as cópia processo também juntadas (Num. 12351850 - fls. 52/79e).

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, a partir do início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-62.2003.403.0163, quanto a distribuição da prestação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD e **RENAJUD** (juntados na certidão num.14503487);

WEBSERVICE e **CNIS** (juntados na certidão num. 14276243);

SIEL (juntados na certidão num. 14369696).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001534-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

DESPACHO

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Providencie as pesquisas deferidas.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AGNALDO LUIS TEIXEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Por postular a Doutora JULIANA MARIA DA SILVA – inscrita na OAB/SP sob n.º 240.138 –, como advogada do autor, e ela manter comigo relação consanguínea na linha colateral (irmã), declaro-me **impedido** de exercer as funções na presente demanda, com fundamento no artigo 144, inciso III, do Código de Processo Civil, com a consequente comunicação à Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando nomeação de magistrado para processar e decidir o feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000567-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS SOL NASCENTE LTDA - ME, IZIDORO GONCALVES CARVALHO, VANDA MANFRIM GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497, BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497, BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086

DECISÃO

Vistos,

Os executados IZIDORO GONÇALVES MANFRIN e VANDA MANFRIM GONÇALVES apresentam **impugnação** à penhora, alegando que não deviam figurar como executados, porque não sofreram condenação no processo originário, ressalvada a condenação no pagamento de honorários advocatícios, bem como os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são provenientes de aposentadoria e, portanto, são impenhoráveis (Num. 14164409/14164432 – fls. 614/641-e).

A coexecutada Vanda Manfrim Gonçalves apresenta extratos de conta corrente, na qual consta o depósito de valores decorrentes da SPPREV, nos valores de 4.141,50 e 2.140,31 reais, comprovando serem de proventos (Num. 14165828 e 14165833 – fls. 654/655-e), além de demonstrar ser aposentada, conforme demonstrativo de pagamento da SPPREV e Informativo do benefício/DATAPREV (Num. 14165250 e 14165510 – fls. 648/649-e).

Embora o único extrato conste a indicação de que houve bloqueio via BACENJUD, não consta o nome da executada, considerando o valor bloqueado no Banco do Brasil (Num. 13726776 – fls. 603-e) e os valores recebidos a título de proventos decorrentes de aposentadoria, reconheço a impenhorabilidade da importância bloqueada, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **deiro** o requerido pela executada.

Providencie a secretária a liberação do valor, por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, o coexecutado Izidoro junta extrato do Banco Itaú, no qual consta o bloqueio de R\$ 150,04 (Num. 14165518) e, embora comprove ser aposentado (Num. 14165510 – fl. 438-e), não há informações quanto ao seu provento atual, nem sequer comprova que o bloqueio foi efetuado na conta em que recebe sua aposentadoria, restando, por ora, **indeferido** o pedido de liberação.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

Após, voltem conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000567-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS SOL NASCENTE LTDA - ME, IZIDORO GONCALVES CARVALHO, VANDA MANFRIM GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497, BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497, BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086

DECISÃO

Vistos,

Os executados IZIDORO GONÇALVES MANFRIN e VANDA MANFRIM GONÇALVES apresentam **impugnação** à penhora, alegando que não deviam figurar como executados, porque não sofreram condenação no processo originário, ressalvada a condenação no pagamento de honorários advocatícios, bem como os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são provenientes de aposentadoria e, portanto, são impenhoráveis (Num. 14164409/14164432 – fls. 614/641-e).

A coexecutada Vanda Manfrim Gonçalves apresenta extratos de conta corrente, na qual consta o depósito de valores decorrentes da SPPREV, nos valores de 4.141,50 e 2.140,31 reais, comprovando serem de proventos (Num. 14165828 e 14165833 – fls. 654/655-e), além de demonstrar ser aposentada, conforme demonstrativo de pagamento da SPPREV e Informativo do benefício/DATAPREV (Num. 14165250 e 14165510 – fls. 648/649-e).

Embora o único extrato conste a indicação de que houve bloqueio via BACENJUD, não consta o nome da executada, considerando o valor bloqueado no Banco do Brasil (Num. 13726776 – fls. 603-e) e os valores recebidos a título de proventos decorrentes de aposentadoria, reconheço a impenhorabilidade da importância bloqueada, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **defiro** o requerido pela executada.

Providencie a secretaria a liberação do valor, por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, o coexecutado Izidoro junta extrato do Banco Itaú, no qual consta o bloqueio de R\$ 150,04 (Num. 14165518) e, embora comprove ser aposentado (Num. 14165510 – fl. 438-c), não há informações quanto ao seu provento atual, nem sequer comprova que o bloqueio foi efetuado na conta em que recebe sua aposentadoria, restando, por ora, **indeferido** o pedido de liberação.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500082-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO BALTHAZAR NEVES - ME, ROBERTO BALTHAZAR NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão NUM. 9925813, expedí a Carta Precatória nº 437/2018, juntada NUM. 12571683. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (CEF), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Novo Horizonte/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

DECISÃO

Vistos,

O executado CLAUDINÉ APARECIDO GUBOLIN requer a liberação do valor bloqueado em sua conta corrente, alegando que se trata de valor decorrente de sua aposentadoria e, portanto, impenhorável.

Analisado.

O executado apresenta extrato da conta corrente onde ocorreu o bloqueio (Num. 12827181 – fl. 82-e) e extrato de Informações do Benefício/DATAPREV, no qual consta o número da mesma conta corrente para crédito do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular (Num. 12827182 – fls. 83-e). Assim, considerando o valor bloqueado (R\$ 415,77) e o valor constante da referida informação de benefício previdenciário (R\$ 2.143,30), reconheço a impenhorabilidade da importância bloqueada, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **defiro** o requerido pelo executado.

Providencie a secretaria a liberação do valor, por meio do sistema BACENJUD.

Quanto ao pedido de gratuidade, tenho, como critério para concessão do benefício, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

O executado demonstra, por meio do extrato de Informações de Benefício que recebe o valor de 2.143,30 reais, superior, portanto, à faixa de isenção para imposto de renda (R\$ 1.903,98).

Isto posto, **indeferido** o pedido de gratuidade de justiça ao executado.

Intime-se a exequente para se manifestar, nos termos do Ato Ordinatório Num. 12731822.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001199-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002281-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALVES DE MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MILARE DOS SANTOS - SP45286, FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado pelo executado (Num. 10328441 - fl. 304-e), observando os dados constantes na GRU apresentada pela exequente (Num. 12527019 - fls. 3088/310-e).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARCI ROBERTO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA ROSSI FERNANDES COSTENARI - SP333724, KLEBER ELIAS ZURI - SP294631, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002270-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELINO SERON
REPRESENTANTE: LEONTINA TONON SERON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MANO HACKME - SP154436

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARAYSA AMARAL GROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA - SP239261
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que requereu os extratos, bem como cópia do contrato de abertura da conta corrente e não foi atendida pela executada.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001921-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DORONILDE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF indicar o endereço para intimação pessoal da executada, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003686-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO NALIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobra autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em ser amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício 2018 e comprovante de recebimento mensal ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne o processo à conclusão para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, no qual tramita a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO TOLFO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção apontada na certidão de fl. 32, pois diversos os objetos da demanda nº 0283387-77.2004.403.6301 e a presente ação.

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o valor do benefício recebido demonstra o contrário.

Também, no mesmo prazo, deverá juntar planilha da **evolução** da RMI concedida e a pretendida desde a DIB, com o escopo de verificar fazer jus o autor à pretensão constante da petição inicial, e não simplesmente apresentação de planilha de evolução da mesma no período das diferenças não abrangidas pela prescrição quinquenal.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido, em face da previsão no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013072-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDENIR APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobra autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em ser amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne o processo à conclusão para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, no qual tramita a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação cumprimento de sentença provisória.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIANO SERVELO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal c.c repetição de indébito proposta por Fabiano Servelo Representações Ltda - ME, empresa com sede na cidade de Morro Agudo/SP, conforme petição inicial e documento de fl. 7, perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, tendo o processo sido redistribuído à Primeira Vara Federal, em face da União Federal (representada judicialmente pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/ SP).

Todavia, como bem requereu o Procurador da Fazenda Nacional, à fl. 37, verifico que houve equívoco na distribuição do processo perante esta 6ª Subseção Judiciária, posto que o Município de Morro Agudo/SP, onde é a sede da empresa autora, pertence à jurisdição da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Assim, considerando a previsão do artigo 51, § único, do Código de Processo Civil, sendo demandada a União Federal, o que evidencia a incompetência deste Juízo para processamento do feito, manifeste o autor quanto ao prosseguimento destes autos perante esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS APARECIDO DAURICIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento 5025181-63.2018.4.03.0000, concedendo efeito suspensivo para que os autos sejam processados com os benefícios da gratuidade da justiça até decisão final do recurso (Num. 13468388 – fls. 84/87-e), e o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIA GASQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA - SP270094
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JULIA GASQUES OLIVEIRA propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 15/87-e), na qual pleiteia que a ré proceda a realização de sua matrícula, assegurando-lhe o ingresso e a frequência às aulas no curso por ela escolhido, em vaga destinada a portadores de deficiência por meio do Sistema de Seleção Unificada (Sisu).

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que apesar de ser acometida de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), sua matrícula no curso de Medicina Veterinária foi cancelada, sob alegação de que ela não apresentou laudo pericial com subsídios para caracterizar deficiência intelectual, bem como outros tipos de deficiência. Todavia, sustentou que é portadora de deficiência mental, uma vez que apresenta funcionamento intelectual inferior à média, motivo pelo qual faz jus à vaga destinada aos portadores de necessidades especiais.

Indeferi o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, **deferi** à autora os benefícios da gratuidade de justiça e **ordenei** a citação da ré (fs. 91/92-e).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da tutela de urgência (fs. 96/219-e), que a manteve no juízo de retratação (fs. 255-e).

A ré/UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA ofereceu **contestação** (fs. 220/222-e), acompanhada de documentos (fs. 223/244-e), alegando, preliminarmente, nulidade de citação. No mérito, alegou que não há previsão legal de enquadramento do TDAH como deficiência, de tal forma que esta enfermidade não propicia funcionamento intelectual significativamente inferior à média, o que impede a autora de se beneficiar das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. Por fim, sustentou que é incabível que o Poder Judiciário supra omissão legislativa quanto à matéria, concedendo um direito que não existe no ordenamento jurídico.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 256/268-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente o pedido formulado pela autora, por não demandar dilação probatória a presente causa.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela ré/UFLA, isso porque o comparecimento espontâneo dela, apresentando contestação e adentrando até mesmo no mérito, supre eventual falta ou nulidade de citação (art. 239, § 1º, do CPC).

A autora pretende que seja assegurada a sua matrícula no curso por ela escolhido, em vaga destinada a portadores de deficiência por meio do Sistema de Seleção Unificada (Sisu).

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

No que tange à deficiência mental, o Decreto nº 3.298/99 preconiza o seguinte:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

Além, o Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo dispõe que as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 1º).

Confira-se, ainda, a previsão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Da exegese desses dispositivos, a deficiência mental é caracterizada pelo desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média, o que impede o indivíduo de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nesse respeito, é sabido que o ordenamento jurídico pátrio prevê várias ações afirmativas para grupos específicos (deficientes, autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, entre outros), de tal forma que a controvérsia dos autos consiste na possibilidade ou não do enquadramento dos portadores de TDAH como pessoas com deficiência, para fins de reserva de vaga no ensino superior.

No que tange ao **Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH**, em consulta no sítio eletrônico da Associação Brasileira do Déficit de Atenção, constata-se que esse distúrbio é descrito como sendo um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade (Cf. <https://tdah.org.br/sobre-tdah-o-que-e-tdah/>).

In casu, pelos documentos juntados, verifiquei que a autora foi selecionada pelo SISU 2017/2, de forma que ficou na lista de espera para fins de cursar Medicina Veterinária na Universidade Federal de Lavras – UFLA, por meio do grupo de cota para estudantes com deficiência (fls. 24/27-e), cuja matrícula foi indeferida em sede de avaliação médica (fl. 29-e).

Constata-se, ainda, que apesar da ré/UFLA ter oportunizado à autora prazo para que especificasse os prejuízos nas suas capacidades funcionais decorrentes do diagnóstico de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) (fls. 29-e), a candidata/autora não apresentou laudo médico com subsídios suficientes para caracterizar deficiência intelectual, bem como outros tipos de deficiência, de forma que o recurso interposto por ela foi indeferido (fl. 40-e).

A esse respeito, após analisar os documentos juntados pela autora, verifiquei que os atestados e relatórios médicos de fls. 31/39-e confirmam que ela é portadora de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, mas não há indicação de impossibilidade de controle por meio de medicação e psicoterapias adequadas. Pelo contrário, em declaração firmada em 21/08/2017 pela Neurologista Infantil Regina Célia Ajeje Pres de Albuquerque, restou claro que a autora faz uso de medicação contínua, com “melhora importante dos sintomas de desatenção” (fl. 31-e).

No mesmo sentido é o relatório médico datado em 15/12/2017 pela mesma Neurologista Infantil, ao salientar que no início do tratamento a autora fazia uso da medicação Ritalina LA 30mg, que, diante da falta de resposta terapêutica, foi trocado para o medicamento Venvanse 35mg, “com melhora importante dos sintomas de desatenção e hiperatividade” (fls. 213-e).

Dessa forma, ainda que a autora tenha algum prejuízo funcional em razão do TDAH, isso não se confunde com deficiência mental de desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média, como requer a legislação.

Além, como bem afirmado pela ré, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Mandado de Segurança nº 34414, Min. Dias Toffoli, DJe 15/12/2016, entendeu que o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) não tem o condão de caracterizar seu portador como pessoa com deficiência para fins de concursos públicos, porquanto ausente legislação específica nesse sentido.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. SISTEMA DE COTAS. PORTADORES DE TDAH. DESCABIMENTO.

Aos portadores de TDAH é garantido, durante todo o ensino médio e as provas de acesso, tratamento diferenciado para garantir a concorrência em regime de igualdade. Após o ingresso no curso superior tal tratamento terá prosseguimento. Ou seja, são assegurados meios para que os portadores de tais deficiências concorram em regime de igualdade sem, contudo, ser-lhes reservada vaga especial pelo sistema de cotas. A participação da autora em regime de vestibular concorrendo na categoria geral não configura violação ao direito à educação nem ao sistema de cotas, ao contrário, o confirma e o privilegia garantindo a concorrência em igualdade de condições, com privilégios específicos para realização das provas.

(TRF4, AC 5000243-82.2016.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data da Decisão: 15/05/2018) (grifei)

Diante disso, sem mais delongas, não há que se falar em ilegalidade no indeferimento da matrícula da autora, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, por tratamento diferenciado em desconformidade com as regras previstas no edital do processo seletivo e na legislação vigente.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024568-77.2017.4.03.0000, encaminhe-se à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HATTY CLÍNICA DE ODONTOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOLCI - SP252381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

HATTY CLÍNICA DE ODONTOLOGIA LTDA, propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 41/135-e), na qual pleiteia que a ré promova a alteração de sua natureza jurídica para “associação privada”.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, que foi originariamente constituída sob a forma de sociedade empresarial limitada e, após a aprovação em Assembleia Geral, alterou sua natureza jurídica para associação privada, tendo, inclusive, formalizado o registro do estatuto perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e realizado a alteração cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. Nesse contexto, ao requerer a referida alteração na SRFB, teve o pedido indeferido, com o que não concorda e, então, pretende que tal questão seja revista nestes autos.

Determinei que a autora providenciasse e emenda da petição inicial (fl. 139-e).

Emendada (fls. 140/141-e), **acolheu-se** a emenda à petição inicial a fim de constar tão somente a União no polo passivo e, na mesma decisão, **indeferiu-se** o pedido de tutela de urgência e **ordenou-se** a citação da ré (fl. 142-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 144/153-e), alegando que numa mesma assembleia de pessoas é possível extinguir uma sociedade e, em seguida, iniciar a reunião para criação de uma associação, mas isso não é possível de uma só vez, tal como no caso dos autos. Dessa forma, considerando o tratamento jurídico diverso dado à associação e à sociedade, requereu a improcedência do pedido.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 152/171-e), que manteve no juízo da retratação (fl. 191-e).

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 173/182-e), acompanhada de documentos (fls. 183/190-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia que a ré promova a alteração de sua natureza jurídica para “associação privada”.

In casu, pelos documentos juntados, constata-se que a autora, na condição de sociedade empresária limitada, requereu perante a Receita Federal do Brasil alteração de sua natureza jurídica para “associação privada”, a fim de se adequar aos critérios da legislação para prestação de serviços na área de saúde bucal (fls. 52/57-e).

Todavia, em despacho decisório nº 390/0810700/DRF/SJR/SCAT, a Receita Federal do Brasil concluiu que restou comprovado o equívoco na alteração na natureza jurídica para o tipo “associação”, isso porque a empresa continuava com seus atos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 81/83-e).

Posteriormente, a RFB indeferiu novo pedido da autora, por meio do despacho decisório nº 345/0810700/DRF/SJR/SCAT (fls. 84/88-e), cujos trechos da decisão transcrevo a seguir:

(...) Legislação específica, de há muito, já dispunha sobre a matéria em relação ao fenômeno jurídico-contábil da transformação de um tipo de sociedade em outro “tipo de sociedade” (...).

Nessa linha de entendimento, a Receita Federal do Brasil já analisou questionamento análogo pelo Suporte 5.033/2015 (Suporte é um sistema interno da RFB no qual servidores plantonistas tiram dúvidas sobre legislação e sistema) que segue parcialmente transcrito:

[...] Não é permitida a transformação de uma Sociedade em Associação, pelas implicações que tal ato traria, nos aspectos civis e tributários:

O Código Civil, no art. 1.113, depois de confirmar que a transformação não implica dissolução ou liquidação da sociedade, ou seja, a Pessoa Jurídica mantém a sua personalidade, acrescenta que: “obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrições próprios do tipo em que vai converter-se”. A transformação não implica a extinção da pessoa jurídica, nem a constituição de uma segunda pessoa jurídica;

Ocorre que a sociedade empresária, por definição legal, tem fins econômicos, ou seja, visa o lucro, enquanto a nova forma jurídica que pretende assumir, uma associação, tem fins não econômicos (art. 53 do Código Civil);

Passando a sociedade a ter fins não lucrativos, ante os efeitos da transformação, toda sua essência empresarial estará comprometida, em especial no campo do direito tributário, pois estará contrariando aos princípios de sua constituição como sociedade;

Além do mais, no seu novo formato (associação) não existem sócios detentores do capital e o patrimônio da sociedade transformada passa integralmente a pertencer aos associados da associação criada que deverá organizar-se administrativamente para funcionar como uma associação, elegendo uma diretoria.

Dessa forma, a transformação somente pode ocorrer de um tipo societária para outro, não para uma entidade sem fins lucrativos (...).

Neste diapasão, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no bojo do processo nº 2011/80114, confirmou decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil e de Pessoas Jurídicas da Capital, que indeferiu pedido de averbação de alteração estatutária, consistente na transformação de sociedade em associação (...).

[SIC]

Apesar disso, diante de parecer favorável suscitado por Procurador do Estado de São Paulo, vinculado à Procuradoria da Junta Comercial (fls. 90/92-e), a autora aprovou a sua transformação em “associação privada” em ata de Assembleia Extraordinária realizada em 26/01/2017 (fls. 94/95-e) e realizou o registro perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José do Rio Preto (fl. 96-e).

Em seguida, realizou novo requerimento de alteração de sua natureza jurídica perante a Receita Federal do Brasil (fl. 102/103-e), que foi novamente indeferido (*ratificou-se o despacho decisório nº 345/0810700/DRF/SJR/SCAT*), sob alegação de que os entendimentos e decisões da Junta Comercial do Estado de São Paulo não vinculam a RFB, além do que existe vedação legal expressa à conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo (Instrução Normativa DREI nº 35, artigo 30) (fls. 121-e).

A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, na possibilidade ou não de transformação de uma sociedade em uma associação, cujo assunto merece algumas considerações.

De acordo com o art. 220 da LSA, “a transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro”. No mesmo sentido, dispõe o Código Civil, em seu art. 1.113, que o “ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se”. A transformação é, pois, a mera mudança no tipo societário, que ocorre, por exemplo, quando uma sociedade limitada se transforma em uma sociedade anônima (*in Direito Empresarial Esquemático*, André Luiz Santa Cruz Ramos, Editora Método, 4ª Edição, 2014, pag. 351).

Além disso, transformação de uma sociedade empresária em outra exige uma série de formalidades previstas na lei (art. 1.113 e seguintes do Código Civil), não se tratando de mera transformação do registro perante a Junta Comercial.

Todavia, há que se ressaltar que o presente caso não envolve transformação de um tipo societário em outro, mas, sim, de “transformação” de uma **sociedade em associação**.

A esse respeito, convém relembrar que **não se podem confundir as associações com as sociedades, pois, quando não há fim lucrativo no conjunto de pessoas constituído, tem-se a associação** (art. 53 do CC); ao revés, as sociedades visam sempre a um fim econômico ou lucrativo, que deve ser repartido entre os sócios (art. 981 do CC).

Diante disso, considerando que as sociedades e as associações são espécies diferentes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, I e II, do CC) e que o instituto da transformação refere-se apenas às sociedades, ressalvadas as entidades do setor educacional, em regra não é possível a “transformação” de sociedades em associações e vice-versa.

Além disso, numa **interpretação lógica e sistemática** da legislação, é possível concluir que, se a lei pretendesse abranger o instituto da “transformação” para qualquer espécie de pessoa jurídica de direito privado (art. 44 do CC), ela teria feito de forma expressa, tal como no caso das entidades do setor educacional (art. 13 da Lei nº 11.096/05), mas não o fez, sendo, portanto, razoável concluir que **não é permitida a transformação de uma sociedade em uma associação, de tal forma que é uma falácia a afirmação da autora no sentido de que “tudo aquilo que não é proibido, é naturalmente permitido”**.

Isso não quer dizer que a autora, na condição de sociedade limitada não poderá assumir a natureza jurídica de associação, todavia, deve obedecer a forma legal, ou seja, depende primeiro da dissolução e liquidação da sociedade, o que demonstra que a questão ora posta tem implicações civis e tributárias.

Por certo, a ata da assembleia em que a dissolução da sociedade é aprovada deve declarar as importâncias repartidas entre os sócios e indicar a pessoa ou pessoas responsáveis pelo ativo e passivo social remanescente, bem como informar os motivos da dissolução (art. 1.033 e seguintes do CC).

Feito os pagamentos aos credores, entra-se então na fase de partilha do acervo líquido da sociedade entre os seus sócios, que, no caso da autora, após o pagamento dos tributos devidos, poderia simplesmente fazer uma doação dos bens para a pretendida associação.

Além disso, a associação depende do registro, a fim de que possa ter aptidões para ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil, devendo elaborar um estatuto, em conformidade com o artigo 54 do CC, devendo conter, dentre outros requisitos, a denominação, os fins e a sede da associação, os direitos e deveres dos associados e as fontes de recursos para sua manutenção.

Dessa forma, não há que se discutir a legalidade da Instrução Normativa DREI nº 35 da RFB, mas, tão somente, a necessidade de observância da forma legal para mudança da natureza jurídica de sociedade para associação, motivo pelo qual é descabida a alegação de ofensa à segurança jurídica, visto que o procedimento de dissolução e liquidação de sociedade e de criação de associação está discriminado na legislação civil.

Vou além. Não há que se falar em direito adquirido, isso porque, além de não estar previsto na legislação a possibilidade de “transformação” de sociedade em associação, o parecer de fls. 90/92-e, suscitado por Procurador do Estado de São Paulo, não vincula este juízo.

Destaco, por fim, que a autora, a quem incumbe o ônus da prova, não comprovou a alegação de “suspeita de perseguição por parte da requerida”, ainda mais porque a administração tem o poder-dever de rever seus atos, quando evadidos de vícios, o que é o caso dos autos.

Assim, sem mais delongas, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013720-94.2018.4.03.0000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida.

Observe, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, § 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, no qual permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Transcorrido aludido prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DESPACHO

Vistos,

Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida.

Observe, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, § 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, no qual permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Transcorrido aludido prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMARINA DE PAULA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de fl. 252, pois diversos os pedidos daquelas ações e do presente caso.

Defiro a gratuidade da Justiça à autora, posto haver prova da hipossuficiência econômica.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CESAR GOIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (fl. 11) e dos documentos apresentados pelo autor (fls. 95/97), demonstrando sua situação de hipossuficiência financeira, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-41.2018.4.03.6106
IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUA INAIN NETO - SP364790
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fl. 337-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUSA APARECIDA THEODORO LARANJA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Verifico que, em 04/02/2019, este feito foi encaminhado à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da declaração de incompetência deste Juízo (Num. 13895673), sendo confirmado seu recebimento naquele Juízo em 05/02/2019 (Num. 14076577 e 14157194).

Assim, deixo de apreciar a petição Num. 14114903, cabendo ao advogado requerer o que entender de direito no Juízo competente.

Dê-se baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **ACÇÃO DECLARATÓRIA** promovida por **UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a tutela de urgência para o fim de **suspender** a exigibilidade de crédito tributário, sustentando, em síntese, que a Receita Federal do Brasil lavrou dois Autos de infração contra ela, em razão de insuficiência de recolhimento de PIS/COFINS, os quais foram questionados administrativamente, sendo declinada a exigência apenas parcial da verba contida na rubrica "eventos em corresponsabilidade assumida". Posteriormente, em sede de embargos de declaração, em vez de proferir um novo julgamento, alegou que o CARF "retratificou o acórdão", consignando não lhe dar efeito infringente, mas modificou o dispositivo do acórdão anterior, o que, por si só, já importa em nulidade. Sustentou, por fim, que além do débito em questão não ser mais exigível em razão da superveniência da Lei nº 12.873/13, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Federal têm se recusado a cumprir o acórdão do CARF.

Análise-a.

Num juízo sumário que faço do alegado pela autora, entendo presente a **probabilidade do direito** por ela alegado, mesmo porque, pela análise dos documentos que instruem o pedido (fls. 210/242-e), é possível constatar que na constituição do crédito tributário discutido não foram consideradas as exclusões decorrentes da interpretação retroativa pertinente ao dispositivo da Lei nº 12.873/2013, que incluiu o § 9º-A ao artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, o que revela a nulidade, ao menos parcial, do crédito tributário (*Cf. REsp 1471576/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015*).

Além do mais, restou demonstrado o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, isso porque a autora é operadora de plano de saúde e atende a milhares de usuários, de tal forma que a manutenção de crédito tributário apurado sem as deduções previstas em lei, poderá implicar grave dano a ela e a seus filiados, tendo em vista as restrições administrativas e fiscais impostas às operadoras de planos de saúde que estejam com débito exigível junto ao Fisco.

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo nº 16004-720.115/2012-66 (fls. 243/258-e).

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELE RODRIGUES CONTADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEIDE SAMBINELLI SCARANTE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LA CERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da declaração da autora firmada de próprio punho sob as penas da lei (fl. 15) e das afirmações de fls. 95/96 quanto ao seu estado de desemprego e que não declarou imposto de renda no exercício 2018, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003892-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LAERTE MARCHICOLI, TIKAU KOMODA, SHINTIRO KOMODA, PAULO HIDEAKI TANIGUTI, MASSANORI KOMODA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pelo MPF.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que:

a) realize a desocupação da área de preservação permanente (200 metros, contados “desde a borda da calha do leito regular” do Rio Grande) descrita na Ação Civil Pública nº 0011403-78.2008.403.6106, e repare o dano ambiental nela ocasionado, providenciando a elaboração de plano de recuperação da área degradada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotem as medidas nele constantes; e,

b) efetue o pagamento do débito apurado pela parte vencedora (honorários advocatícios e multa), no prazo de 15 (quinze) dias, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento);

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Fica advertida que o não cumprimento de qualquer das determinações, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, implicará na aplicação de multa-diária, fixada no valor de R\$ 500,00;

Oficie-se ao IBAMA solicitando que verifique o cumprimento pela parte executada das determinações constante nesta decisão;

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DA SILVA BUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial.

Providencie a secretaria à retificação do polo ativo, incluindo **Tiago Miguel da Silva** como exequente.

Os exequentes comprovaram que não apresentaram declaração de IRPF relativa ao ano-calendário de 2018 (Num. 12013656 e 12015832).

Entretanto, não há qualquer documento que comprove o atual rendimento mensal dos exequentes, possibilitando verificar que se trata de valor inferior à faixa de isenção de imposto de renda.

Isto posto, visando à apreciação do pedido de gratuidade, providenciem os exequentes, no prazo de 15 (dias), a juntada de documentos que comprovem seus ganhos mensais atuais.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2754

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ROSA CATALANO - ME X MARIA ROSA CATALANO GARBI X LUIZ ANTONIO GARBI(SP243965 - LUIS ANTONIO CATALANO GARBI)

Defiro fls. 95, expeça-se Alvará de Levantamento da totalidade das quantias depositadas nas contas de fls. 96, 97 e 98, conforme requerido pela Parte Autora.

Com a ciência desta decisão o(s) Alvará(s) já estará(ão) expedido(s), devendo promover a retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) e certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 92, arquivem-se os autos.

Cofime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001843-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: B.A. GEROMINI, BRUNO ALVES GEROMINI

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por carta ou mandado - NÃO tem advogado constituído no feito) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001907-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUVERCILIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - ME, GERALDO FERREIRA DE MORAIS, JUVERCILIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, AMANDA CAROLINA DE MORAIS

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por carta ou mandado - NÃO tem advogado constituído no feito) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000548-03.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA PEREIRA ROCHA RESTAURANTE - ME, PATRICIA PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por carta ou mandado - NÃO tem advogado constituído no feito) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BAMBOLE BRECHO E LOJA INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ato constitutivo ou outro documento hábil a comprovar a habilitação do(s) sócio(s) de representar a sociedade em Juízo, conforme já determinado ID nº 11367356, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001443-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L S DA SILVA S J DO RIO PRETO - ME, LUIZ SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por carta ou mandado - NÃO tem advogado constituído no feito) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001450-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO BRAGA CASTREQUINI

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por carta ou mandado - NÃO tem advogado constituído no feito) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001792-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELZA APARECIDA D ANDRADE TRIVELATO

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por carta ou mandado - NÃO tem advogado constituído no feito) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDER DE FREITAS RAMOS

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por carta ou mandado - NÃO tem advogado constituído no feito) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002188-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por carta ou mandado - NÃO tem advogado constituído no feito) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002486-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORMACAO DE MAO DE OBRA RIO PRETO LIMITADA, SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002486-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORMACAO DE MAO DE OBRA RIO PRETO LIMITADA, SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: SIGMAR APARECIDO COLA TRUGLIO - ME, SIGMAR APARECIDO COLA TRUGLIO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-73.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ATAÍDE ALTIVO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a digitalização das fls. 910 a 915 dos autos físicos.

Após, Intime-se a parte contrária (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE JESUS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 13706774 a 13706785: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação com documentos.

Diante dos esclarecimentos trazidos pela Caixa, prejudicada, por ora, a análise do pedido de tutela de urgência, para retirada do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2019.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE JESUS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 13706774 a 13706785: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação com documentos.

Diante dos esclarecimentos trazidos pela Caixa, prejudicada, por ora, a análise do pedido de tutela de urgência, para retirada do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2019.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001526-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARAKEN MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, LEANDRO OLIVEIRA GAETAN, LEANDRO OLIVEIRA GAETAN - ME

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Araken Machado** em face do **Ministério Público Federal**, com pedido de liminar, distribuídos, inicialmente, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, visando à exclusão de medida constritiva sobre o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE, ano 2012, placas FED-0818, RENAVAL 476040655, ao argumento de que seria o legítimo proprietário e teria agido de boa fé.

Alega o embargante que, em 12/03/2014, foi pactuado contrato de permuta de veículos usados, com o reconhecimento de firma em 15/08/2014, asseverando que não teria procedido à transferência do veículo para o seu nome, porque teria terminado de pagar as parcelas do financiamento apenas em 2017.

Pede o embargante, a título de provimento definitivo, a exclusão da constrição judicial realizada sobre o veículo, nos autos da ação civil de improbidade nº 500049034.2017.4.03.6106, que o Ministério Público Federal move em face de Leandro Oliveira Gaetan e Leandro Oliveira GaetanME e, como tutela liminar, a suspensão do bloqueio.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi lançado despacho:

“Considerando a inclusão de Leandro Oliveira Gaetan e Leandro Oliveira Gaetan – ME no polo passivo destes embargos e que estes ainda não foram notificados na ação principal, por não terem sido localizados nos endereços informados naqueles autos, bem como o disposto no parágrafo 3º, do artigo 677, do Código de Processo Civil, providencie o embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando os atuais endereços dos embargados, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso II, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

Em igual prazo, providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Intime-se”.

O embargante aditou a inicial e recolheu as custas processuais.

Em 23/01/2018, em face da extinção da 3ª Vara, o feito foi redistribuído.

O pedido de liminar restou indeferido e foi concedido prazo para que o embargante apresentasse cópia do certificado de registro do veículo e indicasse o proprietário do bem móvel, esclarecendo, outrossim, quanto à indicação da pessoa física e da pessoa jurídica no polo passivo.

O embargante se manifestou e trouxe os documentos, advindo decisão, *in verbis*:

“Recebo o pedido da Parte Embargante ID nº 7604601 como emenda à inicial.

Providencie a Secretária a retificação do valor da causa para R\$ 27.793,00, ver ID nº 7604604, uma vez que se trata do valor do veículo, objeto desta ação.

Não obstante o polo passivo estampado na exordial, é importante ressaltar que o veículo descrito nos presentes embargos foi bloqueado por determinação deste Juízo, em decisão liminar, no âmbito da ação de improbidade administrativa conexa, não tendo sido objeto de constrição por indicação dos réus de tal demanda (no caso, Leandro Oliveira Gaetan ou Leandro Oliveira Gaetan-ME, que sequer foram citados), razão pela qual entendo que somente deve figurar no polo passivo destes Embargos de Terceiro o Ministério Público Federal, autor da Ação de Improbidade Administrativa, a quem o ato de constrição/bloqueio aproveita. Neste sentido, aliás, a redação do §4º, do art. 677, do Novo CPC: ‘Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial’.

Sendo assim, nos termos do art. 485, VI, do CPC, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, em relação a LEANDRO OLIVEIRA GAETAN e a LEANDRO OLIVEIRA GAETAN - ME, por ilegitimidade passiva.

Cite-se o Ministério Público Federal.

Com a apresentação de sua resposta, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.

Intimem-se”.

Citado, o embargado manifestou sua concordância (ID 10604086).

Em réplica, o embargante reiterou a inicial.

É o relato do essencial.

Decido.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): “Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito”.

Consoante já consignado em sede de liminar, o embargante apresentou contrato de permuta de veículos usados, firmado em 12/03/2014 (ID 3514977), no qual consta a obrigação de quitação do veículo até 27/12/2014, mas, em agosto de 2017, mais de três anos e cinco meses após a permuta, quando determinada a indisponibilidade dos bens do permutante, o veículo ainda não havia sido transferido.

O feito principal, a Ação Civil Pública nº 500049034.2017.403.6106, em que foi deferida apenas medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, ainda não havia sido julgado à época da propositura destes embargos, o que, somado ao lapso temporal entre a aquisição e a indisponibilidade do bem, deu azo ao indeferimento da liminar, em face da ausência de fundado receio de ineficácia da medida pretendida, caso deferida ao final do processo.

Citado, o embargado concordou com o pleito (ID 10604086), o que, sem delongas, deve ser homologado, já que, consoante os documentos colacionados, o embargante, quando da decretação da indisponibilidade do bem, já era seu legítimo possuidor.

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC, para o fim de cancelar a medida constritiva sobre o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE, ano 2012, placas FED-0818, RENAVAM 476040655.

Pelo princípio da causalidade, os honorários de sucumbência seriam devidos pelo embargante, por não ter prontamente efetivado a transferência. Todavia, descarto a condenação, conforme segue:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaqui)

Todavia, sob o mesmo enfoque da causalidade, arcará o embargante com as custas processuais, já recolhidas.

Transitada em julgado, proceda-se ao necessário na ação principal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 500049034.2017.403.6106.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A. F. FERNANDES AMBIENTAL - ME
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente proposto perante a 1ª Vara desta Subseção, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal, em razão da constatação de continência, conforme decisão ID 11036017.

Considerando que o pedido formulado nos autos nº 5002206-62.2018.403.6106 abrange, em princípio, o pleiteado neste feito, esclareça a autora a propositura da presente ação.

Demonstrado o interesse no prosseguimento deste feito, adite, outrossim, a exordial, indicando valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Além disso, tendo em vista a certidão ID 13656684, bem como o novo valor a ser atribuído à causa, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Observe que, pretendendo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, poderá comprovar sua hipossuficiência, para análise do pedido.

Verifico ainda que o mandato foi outorgado em 27/04/2016 (ID 10961885), mais de 02 anos e 04 meses antes da distribuição da ação (18/09/2018). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, caput, do Novo Código de Processo Civil) e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

Assim, regularize a autora a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Diante da informação contida na contestação juntada no feito nº 5002206-62.2018.4.03.6106, que já teria sido estornado o débito em questão, entendo prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de inscrever o nome da requerente em cadastro de inadimplentes.

Anote-se a distribuição por dependência nos autos nº 5002206-62.2018.4.03.6106.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002572-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANTONIO TADEU BELLINI, MARIA ISABEL ESTEVES BELLINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO CEZAR FIGLIOLI - SP122854
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO CEZAR FIGLIOLI - SP122854
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

D E S P A C H O

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 10224332, bem como o fato de que a União Federal, apesar de devidamente intimada, NADA requereu, ou seja, NÃO demonstrou interesse nesta ação, determino a devolução do feito à Justiça Estadual, com as nossas homenagens, uma vez que a matéria ventilada nestes Embargos de Terceiro e que está em discussão no Tribunal de Justiça se refere a honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, entre particulares.

Intimem-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, devolva-se, com as nossas homenagens.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001750-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: PASCOAL NORBERTO D ABRUZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

D E S P A C H O

Tendo em vista que o prazo para a parte executada decorreu *in albis*. Intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002519-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SIDINEIA OSORIO DE LIMA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP400039, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUIZ MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDER SILLAS SQUIAVO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679, FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000332-87.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A
Advogados do(a) AUTOR: EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES - SP168136, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000843-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA BENSAL INDALECIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000843-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA BENSAL INDALECIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000868-87.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000868-87.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EUNKA SONODA VATANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, bem como do Resp 1.397.104/SP, referentes à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF e STJ – que, embasam a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA FERREIRA CUENCA TRANSPORTES - ME, JULIANA FERREIRA CUENCA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679

DESPACHO

Manifistem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do sigilo do presente feito, uma vez que não vislumbro a hipótese contida nos arts. 5º, LX, da CF/88, e art. 189, I e III, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-49.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAUANA J. GURGEL MERCEARIA - ME, LAUANA JULIAO GURGEL
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELESTINO PEREIRA - SP106281
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELESTINO PEREIRA - SP106281

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-49.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAUANA J. GURGEL MERCEARIA - ME, LAUANA JULIAO GURGEL
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELESTINO PEREIRA - SP106281
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELESTINO PEREIRA - SP106281

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICK SWAYSE PEDROSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls 191/194 do documento gerado em PDF: Defiro a redesignação de perícia. Tendo em vista que a perita nomeada às fls. 182/185 do documento gerado em PDF solicitou não ser mais indicada para realização desta atividade, consoante certidão retro, nomeio para o ato o médico Dr. Otávio Lima de Holanda, CRM nº 122.649, para o dia **26/04/2019, às 14h00min**, a ser realizado neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, nesta cidade.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do autor, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do réu, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento das atividades militares, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para atividade militar habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do desligamento das Forças Armadas e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) Qual a data de cessação da incapacidade, caso seja temporária?

n) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

o) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

4. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. Indefero os quesitos nº 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC.

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 658/667 do documento gerado em PDF – ID 13693055: Indefero o pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

2. Fl. 671 do documento gerado em PDF – ID 13982036: Manifeste-se a parte autora sobre a data a ser designada para a perícia médica, consoante as possibilidades ofertadas pelo médico, quais sejam: no dia 13/06/2019, às 13h00min, no hospital em que se encontra internado, ou no dia 11/04/2019, às 12h00min, no Fórum da justiça Federal. Prazo de 5 dias.

3. Fl. 340 do documento gerado em PDF: Indefero a indicação do assistente técnico com formação em psicologia, pois não correlaciona com a área de especialidade objeto da perícia judicial. A parte autora submeteu-se a tratamento médico psiquiátrico (consoante documentação anexa à petição inicial).

O assistente técnico deve ter acesso às informações necessárias para compreender a perícia, de modo a possibilitar o fornecimento de subsídios técnicos para as partes assistidas. No entanto, o assistente deve ter conhecimento técnico e científico na área objeto da perícia judicial.

Deste modo, torno sem efeito o item 1 da decisão proferida em 19/10/2017 (fl. 346 do documento gerado em PDF – ID 3029914).

4. Com a manifestação, abra-se conclusão para designação da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO VITOR FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 166/167 do documento gerado em PDF – ID 13723135: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Aguarde-se a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005610-26.2015.4.03.6103
AUTOR: ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTIANE DE CARVALHO - SP302069, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-12.2019.4.03.6103

AUTOR: RAUL DONIZETE VALVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"A audiência de tentativa de conciliação será realizada em **26/02/2019, às 15h00min**, na Central de Conciliação deste Fórum."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

A despeito dos novos argumentos deduzidos pela impetrante (ID 14383670), segundo as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (ID 1449653), constata-se que não são todos os débitos que se encontram parcelados, de modo que subsiste óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por outro lado, a fim de viabilizar o escoamento deslinda da demanda, tendo em vista o prazo exíguo decorrido entre a notícia de parcelamento pela impetrante e as informações prestadas pela autoridade administrativa, o que, no mais, configura nova causa de pedir, oficie-se novamente à autoridade impetrada solicitando que se manifeste acerca das alegações da impetrante (ID 14383670) no prazo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a Petição ID 14046720 como emenda à Petição Inicial ID 7270121.

Com isso, recomendável oportunizar o exercício do contraditório pela parte Requerida, anteriormente à apreciação das questões contempladas pelo Despacho ID 12842957, cuja decisão postergo para momento oportuno.

Intime-se pessoalmente a Requerida, por mandado dirigido ao Procurador Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal no Vale do Paraíba (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, São José dos Campos – SP), para pagamento e/ou apresentação de impugnação (artigos 523 e 525, Código de Processo Civil), nos prazos legais.

Se apresentada impugnação, intime-se o Requerente para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a Petição ID 14045341 como emenda à Petição Inicial ID 7278117.

Com isso, recomendável oportunizar o exercício do contraditório pela parte Requerida, anteriormente à apreciação das questões contempladas pelo Despacho ID 12842957, cuja decisão postergo para momento oportuno.

Intime-se pessoalmente a Requerida, por mandado, dirigido ao Procurador Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal no Vale do Paraíba (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, São José dos Campos – SP), para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.

Se apresentada contestação, intime-se o Requerente para apresentação de réplica em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIVA RODRIGUES CARDOSO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa "Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROCLAN IND E COM LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação ou a restituição dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que o imposto estadual não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar, mas determinada a retificação do valor da causa, com recolhimento da diferença de custas, e a regularização do instrumento de procuração trazido aos autos.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, e regularizou sua representação processual.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n° 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **15/03/2012**.

- Mérito

-

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (Resp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Resp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB-)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJE-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.** 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.* 2. *Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.* 3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).* 4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.* 5. *Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.* 6. *Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN.* 7. *Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.* (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. *Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).* 2. *Embargos infringentes desprovidos.* (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. *Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. *Apelação provida.* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. *Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.* 2. *A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.* 3. *Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.* 4. *Agravos inominados desprovidos.* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A propósito, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, não havendo lugar, assim, para declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*"

"Art. 170-A. *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*"

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpre consignar, ainda, que em mandado de segurança, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, para o pedido de restituição, os quais devem ser reclamados administrativamente ou buscados em ação própria. Contudo, constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária de valores pretéritos à ação.

Confirmam-se as Súmulas 213 do Superior Tribunal de Justiça e 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifêi):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente exarada, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de **15/03/2012** (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NELUSA ROSA SENE - SP284244
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação. .
3. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrante, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação. .
3. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrante, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIMONE PEREIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização da perícia ortopédica, designo o dia 22.02.2019, às 17:30 horas.

Para realização da perícia psiquiátrica, designo o dia 25.03.2019, às 18:00 horas.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação e as perícias serão realizadas em sala própria neste Fórum Federal

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação/resistência dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que o imposto estadual não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Declínio de competência.

Redistribuídos autos a esta Vara, foi determinada a retificação do valor da causa, com recolhimento da diferença de custas, o que foi cumprido pela impetrante.

Deferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugrando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugnou pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte em enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 09/05/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **09/05/2012**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJE-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal renunciou-se, por maioria de votos (ínteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se superada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considera que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."** Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.** 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A propósito, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, não havendo lugar, assim, para declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei. Não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, para o pedido de restituição, os quais devem ser reclamados administrativamente ou buscados em ação própria.

Conferem-se as Súmulas 213 do Superior Tribunal de Justiça e 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regime relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regime à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente exarada, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 09/05/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LIDIA MARIA CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IVONE DE MENEZES CASSIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa “Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO”.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa "Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Conforme determinado pelo Juízo, os autos foram encaminhados pelo sistema PJe à Gerência Executiva/Agência do INSS para as providências cabíveis, sendo que, na sequência, foi certificado que o presente processo retornou sem as informações do impetrado, encontrando-se na Tarefa " Recebidos do INSS – SEM CUMPRIMENTO DA DECISÃO".

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO DOMINGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as impugnações apresentadas pela parte autora (ID 13663866 e 14222859).

Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie, a Secretária, o necessário para o agendamento da audiência de instrução (colheita de depoimento das duas testemunhas arroladas) por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, a qual deverá ser comunicada para as providências cabíveis naquela Subseção, expedindo-se os mandados necessários à realização do ato (Carta Precatória 1000996-02.2018.401.3810).

Agendada a data para audiência, intemem-se as partes para ciência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi designada a audiência de instrução, via videoconferência, com a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para a data de **07 de maio de 2019, às 14h30min**. Nada mais.
São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, **Dr. RENATO BARTH PIRES**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a autora MIRIAM CÉLIA ÂNGELO MONASTÉRIO, acompanhada pelo Advogado, Dr. ADEMIR TEODORO SERAFIM JÚNIOR, OAB/SP nº 362.678. Ausente o INSS.

Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela autora, SEBASTIÃO DONIZETE DOS SANTOS, IVANILSON RIBEIRO DA SILVA e SANDRA VALÉRIA RIBEIRO.

Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da autora, bem como a inquirir as testemunhas presentes.

QUALIFICAÇÃO DA AUTORA

NOME: MIRIAM CÉLIA ÂNGELO MONASTÉRIO

RG: 21.737.170-X SSP/SP

IDADE: 48 anos, nascido(a) em 28.04.1970.

ESTADO CIVIL: viúva

RESIDÊNCIA: Rua Virte e um de abril, 323, casa 15, nesta.

PROFISSÃO: assistente social

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: atualmente parada

O depoimento da parte autora foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:

NOME: SEBASTIÃO DONIZETE DOS SANTOS

RG: 41.028.681 SSP/SP

IDADE: 33 anos, nascido(a) em 13.03.1985.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua João Gustavo da Silva, 186, Santo Antônio do Pinhal.

PROFISSÃO: jardineiro

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: autônomo

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:

NOME: IVANILSON RIBEIRO DA SILVA

RG: 23.452.986-6

IDADE: 48 anos, nascido(a) em 01.04.1970.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Avenida Orla do Banhado, 192, nesta.

PROFISSÃO: zelador

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Avenida Adhemar de Barros, 695, apto. 34, nesta.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:

NOME: SANDRA VALÉRIA RIBEIRO

RG: 20.767.200-3

IDADE: 53 anos, nascido(a) em 01.01.1966.

ESTADO CIVIL: divorciada

RESIDÊNCIA: Rua Engenheiro Demerval Veras, 319, nesta.

PROFISSÃO: doméstica

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: autônoma

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas, com reiteração do pedido de tutela provisória de urgência.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: "Trata-se de ação, sob o procedimento comum, objetivando a concessão de pensão por morte (pensão civil) vitalícia, deixada por servidor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sustenta a autora, em síntese, que manteve união estável com JULIO MONASTÉRIO VIRUEZ, desde janeiro de 2016, oficializada pelo casamento civil em 10.01.2017, porém, JULIO veio a falecer em 25.04.2018.

Afirma que antes da união estável haviam mantido um relacionamento que não deu certo, por motivos pessoais, voltando a se reencontrar.

Narra que em 10.05.2018 requereu a pensão civil deixada por seu marido falecido, concedida a partir de 25.04.2018, no processo 35437.000122/2018-98, com previsão de cessação após quatro meses (agosto/2018), com fundamento no artigo 215, 217, inciso I e 222, inciso VII, alínea "a", da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pelo artigo 3º, da Lei 13.135 de 17 de junho 2015, combinado com o artigo 2º, inciso II e art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Alega que os documentos anexados ao processo administrativo comprovam a união estável havida com o falecido em período anterior ao casamento, que somados totalizam período superior a dois anos, o que lhe garante a manutenção vitalícia da pensão, nos termos do inciso VII, "a", "6", do artigo 222 da lei 8.112/90.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Determinou-se a retificação do polo passivo, para fazer constar o INSS.

Citado, o INSS contestou, impugnando o valor da causa e o pedido de gratuidade da Justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora retificou o valor da causa, refutou a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, bem como reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade da justiça, bem como foi designada audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte requerida nestes autos vem disciplinada nos artigos 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

[...]

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

(...)

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

[...]

VII - em relação aos beneficiários de que tratamos incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; - grifei.

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Após o advento da Lei 13.135/2015, a pensão por morte recebida pelo cônjuge ou companheiro do servidor falecido deixou de ser vitalícia, prevendo uma tabela com o tempo máximo de duração ao cônjuge ou companheiro do servidor falecido, o que irá variar de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do instituidor; também de acordo com as contribuições mensais e finalmente, de acordo com a duração do casamento ou união estável.

Admitida, para efeito de argumentar, a constitucionalidade dessa alteração legislativa, o caso tratado nestes autos se refere à última hipótese mencionada, ou seja, a duração da pensão de acordo com o tempo que perdurou o casamento ou união estável.

A autora e o servidor falecido casaram-se em 10.01.2017, porém JULIO veio a falecer em 25.4.2018, ou seja, menos de dois anos após o casamento, o que ensejou a concessão do benefício à autora pelo período de quatro meses.

A questão controvertida é a alegada união estável, que a autora alegar ter sido iniciada em janeiro de 2016, o que lhe garantiria o benefício vitalício, uma vez que a autora contava com 47 anos na data do óbito.

A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.

Quanto à união estável, observo que a autora apresentou documentos visando à comprovação da situação de convivência com o servidor falecido.

O comprovante de endereço demonstra que a autora residia na Rua Vinte e Um de Abril, 323, Casa 15, Eugênio de Melo, nesta cidade, porém está datado de 04.07.2018, ou seja, após o óbito. A certidão de óbito menciona esse mesmo endereço com o de moradia do falecido, além de ter sido a autora a declarante, o que demonstra que a união persistia na data do óbito.

A autora apresentou os seguintes documentos hábeis à pretendida comprovação: proposta de compra de imóvel, da qual consta o falecido como proponente e a autora indicada como pessoa apta a dar "referência", firmado em 07.04.2016; contrato de locação de imóvel em nome do falecido, datado de 15.01.2016; ordem de serviços de internet e TV por assinatura em nome da autora, da qual consta o mesmo endereço do contrato de locação, datado de 20.01.2016 e respectivos recibos de pagamentos bancários em nome do falecido, cujas faturas estão em nome da autora, referentes aos meses de fevereiro, março, junho, julho, setembro e dezembro de 2016.; diversas fotos extraídas de redes sociais, ao longo do ano de 2016 e declarações por instrumento particular, atestando a união estável entre o casal.

Esses documentos são altamente sugestivos de que a autora e o falecido tinham endereço comum, tanto no apartamento situado na Avenida Adhemar de Barros como, posteriormente, na casa situada no distrito de Eugênio de Melo.

A autora, em depoimento pessoal, esclareceu os detalhes do relacionamento, havido inicialmente na juventude e depois retomado, após o divórcio do ex-servidor. Esclareceu que o namoro iniciou-se em 2015 e, em janeiro de 2016, passaram a morar juntos, seguindo-se o casamento em 2017 e o infortúnio da morte repentina do cônjuge, por infarto agudo do miocárdio, na própria residência do casal.

As testemunhas ouvidas atestaram a existência da união estável, desde 2016. Em especial as declarações prestadas pelo zelador do condomínio de apartamentos e pela ex-empregada doméstica do casal, que são elucidativas quanto à existência de uma verdadeira união estável, por período superior a dois anos.

Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido em data anterior ao casamento, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte vitalícia.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, a **pensão civil por morte** instituída pelo ex-servidor JULIO LUIZ MONASTERIO VIRUEZ, desde o óbito e em caráter vitalício.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a imediata implantação da pensão, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

O presente termo será assinado somente pelo Juiz. Nada mais. Eu, Rachel Aquino, RF 4773, digitei e subscrevi o presente termo.

São José dos Campos, 05 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-26.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FENIX SEGURANCA VIP E ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, ISMAEL GUILHERME DA SILVA, NILZA TORREAO DIAS

Ciência a CEF do retorno da carta precatória.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VAGNER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 11073104:

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000982-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: T.A.L. TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE AIRTON LOPES JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas ao embargante JOSE AIRTON LOPES JUNIOR. A pessoa jurídica deverá comprovar situação de necessidade para que tenha direito ao mesmo benefício.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003086-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDSON JOSE VALENTIM PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 9489422:

IX - ... na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002337-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETVOX TELECOMUNICACOES LTDA - ME, HELEN NATACHA CESARIO PADILHA ROSA, CICERO PADILHA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 9165469:

XVI - ... na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000212-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EMBARGADO: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I, ANGELA SALUTI PINHO NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

Advogado do(a) EMBARGADO: ALICE APARECIDA SALUTI - SP197568

DESPACHO

Diante da certidão juntada no evento anterior, com as informações prestadas pela 6ª Vara Cível da Comarca da Justiça Estadual, o meio processualmente adequado à resolução da controvérsia, sem que se implicasse em decisões contraditórias, seria por meio do conflito positivo de competência. Todavia, com o trânsito em julgado da sentença estadual e diante da existência de apelação nos presentes autos, outro caminho não há que a remessa deste processo ao Egrégio TRF da 3ª Região, no aguardo de ulteriores determinações e julgamento. Assim, após a apresentação das contrarrazões e/ou decurso do prazo, remetam-se os autos com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DIONYSIO DA SILVA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento do direito à aplicação imediata de novo teto previdenciário contido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 ao benefício pago com base em limitador anterior, considerando-se os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O autor afirma ser aposentado por tempo de contribuição desde 06.01.1994, e que, desde então, tem sofrido perda de poder aquisitivo.

Diz que o STF, no julgamento do RE 564.354, reconheceu o direito à aplicação do novo teto previdenciário, e que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, o INSS teria reconhecido tal direito, mediante a realização de acordo naqueles autos.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica de parte da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor já se encontra aposentado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DO PARAIBA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO AFFINI DA SILVA, RAFAEL PEREIRA FORTUNATO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 3271514:

XIV - ... na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000207-42.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARBINATTO INTERIORES LTDA - ME, GISELE CARBINATTO, MARCELO MARCELINO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 12317290 - Pág. 86:

XIV - ... na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007526-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JAIME ALVES DE SOUZA JUNIOR, SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 12315294 – Pág. 42:

V - ... na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MUNICIPIO DE CACAPAVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA - SP125486

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de obrigatoriedade de os órgãos públicos do Município de Caçapava de se registrarem perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como de manterem responsável técnico farmacêutico, anulando-se os autos de infração lavrados e as multas deles decorrentes.

Pede-se, ainda, que o Conselho requerido se abstenha de atuar e multar tais unidades, bem como de promover a cobrança judicial das multas, arbitrando-se, para o descumprimento, multa no valor equivalente a três vezes cada multa aplicada.

Alega o autor, em síntese, que dispõe de diversas unidades ligadas à sua Secretaria de Saúde que possuem dispensários de medicamentos, acessíveis aos municípios atendidos pelo Sistema Único de Saúde ou postos de enfermagem municipais.

Ocorre que o Conselho réu estaria aplicando, regularmente, notificações, autos de infração e multas, inclusive por reincidência, imputando a essas unidades de saúde a falta de cadastro das unidades junto ao CRF e falta de responsável técnico (farmacêutico) nesses estabelecidos. O total das multas aplicadas alcançaria R\$ 381.059,40.

Sustenta o autor ter movido ação anterior (0006992-59.2012.403.6103), que também teve curso perante este Juízo, em que o CRF já tinha sido condenado a se abster de realizar tais autuações e de aplicar as multas, mas, desde 2017, o requerido teria retornado com tais condutas.

Afirma que tais autuações são ilegais, razão pela qual requer a procedência do pedido.

A inicial veio instruída com documentos.

O CRF/SP foi citado e apresentou contestação em que alega, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto ao pedido de desnecessidade de registro perante o CRF, bem como quanto ao pedido de declaração de nulidade das anuidades. Diz o requerido, a propósito, que não está exigindo do autor o registro, mas o mero cadastro simplificado, que não gera anuidade a ser paga. No mérito, diz que as autuações impugnadas nestes autos foram lavradas com fundamento na Lei nº 13.021/2014, tema que não foi analisado na ação anterior. Sustenta que a nova lei incluiu o ato de dispensação de medicamentos dentre os próprios das farmácias, alterando o paradigma legal e principiológico, justificando a manutenção de farmacêutico responsável.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a matéria preliminar suscitada em contestação.

Ainda que se admita pertinente a distinção alegada entre o registro e o mero cadastro simplificado, é possível verificar que o Município autor pretende ser desobrigado de quaisquer dessas providências. Assim, ao menos para efeito de interpretar os limites do pedido, pode-se entender que estaria englobando ambas as providências.

Não há, por outro lado, qualquer pedido relativo ao pagamento de anuidades, de tal modo que esta impugnação não merece acolhida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste particular, observe que, efetivamente, o julgado proferido na ação anterior não examinou os autos de infração lavrados pelo CRF/SP com base na Lei nº 13.021/2014.

Alterado o panorama normativo, não há coisa julgada que possa ser reconhecida.

Assentadas tais premissas, é importante recordar que, sob o regime legal anterior, o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento segundo o qual os **dispensários de medicamentos não obrigam a presença de farmacêutico responsável técnico**. Tal julgado está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Tal julgado está em harmonia, exatamente, com o que decidido na ação anteriormente proposta pelo autor.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que a Lei nº 13.021/2014 não alterou significativamente o panorama legislativo.

Embora a Lei se refira, genericamente, ao ato de "dispensação" de medicamentos, não alterou o conceito de dispensário de medicamentos que está contido no artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, que o define como o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Portanto, não houve neste ponto qualquer revogação, expressa ou tácita, da Lei nº 5.991/73, razão pela qual o mesmo entendimento anteriormente firmado também deve valer na vigência da Lei nº 13.021/2014.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de não ser exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 2. A Lei 13.021/2014, que dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas em farmácias e drogarias, não incide à espécie, visto nada dispor acerca dos dispensários de medicamentos. 3. Pondere-se, ainda, o veto aos arts. 9º e 17, da Lei 13.021/2014, os quais estipularam o prazo de 3 (três) meses após a publicação da lei, para transformação dos dispensários de medicamentos em farmácias. 4. Por não ter a Lei nº 13.021/2014 disciplinado ou alterado o conceito de dispensário de medicamento de pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, como na espécie, não pode o conselho profissional exigir da municipalidade a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no estabelecimento fiscalizado. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação do CRF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 4º do CPC, vigente por ocasião do ajuizamento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246340 0011930-86.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI N 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A apelada possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública. -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. -A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. -A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]". -Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelar regular o funcionamento. -Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207027 0001922-12.2014.4.03.6129, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73 NÃO REVOGADA. LEI Nº 13.021/2014 NÃO TRATA ESPECIFICAMENTE DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do v. acórdão de fls. 66/72 que, em sede recursal de embargos à execução, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Diadema, para declarar a desnecessidade de profissional farmacêutico de forma ininterrupta em dispensário municipal de medicamento. Foi invertido o ônus sucumbencial. 2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O voto foi expresso no sentido de que deve haver harmonia entre as Leis 5.991/73 e 13.021/14, uma vez que não houve qualquer revogação daquela por esta. E que como a Lei nº 5.991/73 isenta os dispensários de medicamento da necessidade de permanência de profissional farmacêutico, sendo que a Lei nº 13.021/14 não tratou do tema, faz-se necessário a manutenção do entendimento anteriormente consolidado pela jurisprudência, ou seja, os dispensários de medicamentos e a pequena unidade hospitalar, que é aquela com até 50 leitos, não necessitam manter profissional farmacêutico em suas dependências. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291947 0003989-24.2016.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Deve ser afastada a alegação de coisa julgada, pois ausente a triplíce identidade exigida pelos parágrafos 2º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil. 2. Não se pode falar em ofensa à coisa julgada, porquanto as demandas possuem objetos (autos de infração) distintos. 3. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 4. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. 6. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 7. Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 8. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 9. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados. 10. Assim, para a unidade hospitalar em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP, não podendo o CRF regular o funcionamento. 11. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 12. No presente caso, a agravada foi atuada por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Entretanto, de acordo com o documento juntado aos autos de origem, não alcança 50 (cinquenta) a quantidade de leitos existentes na unidade hospitalar da agravada. 13. Existem elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão recursal ao fim de determinar: 1) a suspensão dos efeitos decorrentes da autuação sofrida pela impetrante; e 2) que o Conselho agravado se abstenha de atuar a agravante. 14. Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586334 0014936-49.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 4857, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para:

- a) declarar a inexistência de obrigatoriedade de os órgãos municipais descritos na inicial procederem ao registro ou cadastro simplificado e de manter responsáveis técnicos inscritos no CRF/SP;
- b) declarar a nulidade dos autos de infração e a inexistência das multas aplicadas em desacordo com o estipulado no item "a"; e
- c) determinar ao réu que se abstenha de lavrar novos autos de infração e de impor novas multas com os mesmos fundamentos, sob pena de aplicação de multa de valor correspondente a três vezes o valor da autuação, por cada ato praticado.

Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, dada a frequência das autuações, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Diante disso, **defiro** o pedido de **tutela provisória de urgência** para que o CRF/SP se abstenha de autuar e multar as unidades integrantes da estrutura do município de Caçapava, nos termos acima descritos.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Defiro, como requerido pela parte executada na petição ID 14479626, e determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada pela Central. Intimem-se e rementem-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003791-95.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES 1
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.383.930:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103
AUTOR: SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE DA SILVA TAVARES - SP300402, RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Há uma controvérsia relevante nestes autos, que diz respeito ao possível descumprimento da decisão aqui proferida.

Alegou a CEF, em sua última petição, que o imóvel teria sido alienado em 14.8.2018, depois, portanto, da intimação da decisão proferida (que ocorreu em 24.9.2018). Já a matrícula do imóvel registra que a escritura de venda teria sido lavrada em 11.10.2018, levada a registro em 26.10.2018.

Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a data em que ocorreu a alienação, trazendo aos autos cópia da escritura (ou de outro documento assim celebrado).

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000021-19.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, MANOEL ALVES PEREIRA, MARIA RITA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519, MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.384.338:

Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-23.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X PAULO CESAR SIQUEIRA(SP384077 - ADRIANO APARECIDO BASTOS) X FLAVIA BARBOSA DE MIRANDA(SP384077 - ADRIANO APARECIDO BASTOS)

Vistos, etc.

Fls. 200-204: em face da comprovação do advogado da defesa de que não poderá comparecer a audiência designada às fls. 170 (26/02/2019), redesigno a mesma para o dia 28/02/2019, às 15h.

Proceda a secretaria o necessário, com urgência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003860-30.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

EXECUTADO: ALEXANDRE RODOLFO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.605.142:

Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-49.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LOJAS BIG BAM LTDA - EPP, TARCISIO MIGUEL CHIARASTELLO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.813.247:

Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005221-51.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: EXPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de fls. 205 dos autos físicos:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-53.2018.4.03.6121

AUTOR: MARCO ANTONIO FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, considerando períodos de atividade especial, bem como ao pagamento de valores atrasados e honorários advocatícios.

As partes se compuseram e o INSS desistiu do recurso de apelação.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 75.385,39, atualizado até 07/2018.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 64.215,29.

Intimado, o autor apresentou novos cálculos, no valor de R\$ 65.788,81, com os quais o INSS concordou.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância do réu com os novos valores apontados pelo autor faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente.

Em face do exposto, **acolho** os cálculos apresentados pelo exequente (Id. 13029756), para fixar o valor da execução em R\$ 65.788,81 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado até julho de 2018.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido inicialmente (Id. 10465733) e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se ofício precatório e requisição de pequeno valor e aguardem-se no arquivo, sobrestados, os seus pagamentos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado.

II - Cumprido, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

III - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDIRMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 16.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-41.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: GRAZIELA BRAZOLIN ALVES MANSUR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5006683-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROMUALDO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) **IMPETRANTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214**

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACARÉ SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de revisão de espécie de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, tendo sido enviado ao setor de perícia médica, que emitiu parecer técnico pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no parecer técnico negativo, indeferindo o pedido de alteração de benefício.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-76.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: OSVALDIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006712-90.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: JORGE GONCALVES DIAS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - JACAREÍ

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006525-51.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-59.2018.4.03.6103
AUTOR: LAZARO AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BLESS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 12532052, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5000128-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ARLI GALDINO GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 22.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008443-80.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JULIO CESAR DE BRITO LEITE - ME, JULIO CESAR DE BRITO LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAM CHARLES DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DE PADUA CRISPIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Johnson e Johnson Indústria e Comércio Ltda, no período de 01/01/2000 a 21/10/2009, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA ROST XAVIER

DESPACHO

Observo que o autor propôs ação anterior (5000819-84.2019.403.6103), que também está em curso perante este Juízo, em que há coincidência de partes, pedidos e causas de pedir.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente ação, inclusive quanto à reprodução de pedidos idênticos aos existentes na ação anterior.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NANCY BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de retificar o período a ser aditado no financiamento do FIES para o 9º semestre, reativando o contrato do FIES da impetrante, bem como regularizar as mensalidades do período com a instituição de ensino.

A impetrante alega que está vinculada à instituição de ensino ANHANGUERA desde o primeiro semestre de 2014, tendo sido aprovada para o curso de Enfermagem, com duração de 10 meses, com previsão de término para o segundo semestre de 2018.

Diz que é matriculada sob o nº 8636264215 e é aluna beneficiada pelo programa educativo com o convênio de Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, com percentual de financiamento de 100%.

Narra que no aditamento referente ao 7º semestre solicitado em 15.01.2017 e efetivado em 15.03.2017, houve um equívoco por parte da instituição de ensino ou do MEC, sendo que o aditamento veio com a informação de que seria o aditamento referente ao 8º semestre e não do 7º. Afirma que tal irregularidade não foi descoberta na época e a impetrante prosseguiu normalmente com o curso.

Sustenta que somente no início de 2018, quando foi realizar o aditamento ao 09º semestre, verificou que constava como sendo seu último semestre a cursar, ou seja, ao aceitar o aditamento da forma que constava no site do FIES a impetrante estaria requerendo o aditamento referente ao 10º semestre. Diz que quando visualizou o erro buscou solução junto à instituição de ensino, não tendo obtido sucesso na regularização do problema.

Alega que desde março de 2018 vem tentando resolver o problema junto às impetradas, porém nada foi feito e com a data de aditamento expirada (em 30.04.2018) a impetrante se vê ameaçada de perder o financiamento estudantil e ter a conclusão de seu curso prejudicada, uma vez que não possui recursos para pagar as mensalidades.

Afirma que se encontra matriculada no 9º semestre, todavia sem aditamento junto ao FIES, e portanto, inadimplente com as mensalidades, tanto que a 1ª impetrada já lhe enviou boletos para pagamento das parcelas em aberto R\$ 6.810,11.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise na liminar foi postergada para após as informações das autoridades impetradas.

A instituição de ensino prestou informações sobre outra pessoa que não a impetrante, tendo sido notificada para apresentar novas informações com decurso de prazo sem manifestação.

A liminar foi deferida em 24.7.2018.

A União contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, aduzindo que o agente operador e administrador do programa FIES é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da Lei nº 10.260/91 e não do Ministério da Educação. No mérito, protesta pela denegação da segurança, com o reconhecimento da inexistência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal sustentou não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção.

O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a citação do FNDE e extinto o processo em face do Ministro de Estado da Educação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.

É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do **ensino fundamental** (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a “**progressiva universalização do ensino médio gratuito**” (art. 208, II).

Não assim, porém, quanto ao **ensino superior**. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e § 4º da CF).

Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.

A pretensão aqui exposta é a de obter a regularização do contrato de financiamento nº 656504239, retificando o período a ser aditado como sendo o 9º semestre, bem como regularizando as mensalidades do período com a instituição de ensino.

No caso específico dos autos, verifica-se que a irregularidade no aditamento do contrato deu-se por problemas ocorridos no sistema do FIES, sendo que a impetrante cumpriu todos os requisitos que lhe cabiam, como a solicitação do aditamento e tentando solucionar junto às impetradas o problema.

No documento 8950865 consta uma notificação extrajudicial na qual a impetrante notifica a FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, informando que desde março de 2018 vem tentando regularizar o aditamento de seu FIES para o 9º Semestre, mas que vinha encontrando resistência da notificada, uma vez que nos registros da secretaria consta que a Notificante estaria cursando o 10º semestre.

A impetrante juntou, ainda, um documento (8950869) no qual consta a troca de e-mails da impetrante com a instituição de ensino, tendo a funcionária da faculdade informado que a abertura de chamado no site do FIES estava fora do ar.

O FNDE alega que a impetrante cometeu erro no preenchimento da quantidade de semestres a cursar e que não tem qualquer ingerência sobre o ocorrido. Informou, ainda, por cautela e por ainda haver prazo hábil para a contratação do aditamento de renovação semestral 1º/2018 encaminhamos mensagem eletrônica a estudante em 16/08/2018 para que validasse o aditamento de renovação 1.2018, tendo a estudante rejeitado tal aditamento. A estudante respondeu informando que ainda constavam semestres a concluir equivocados – contavam 9 semestres de duração de curso e segundo ela deveriam ser 10 semestres, sendo evidente que a decisão judicial jamais determinou a retificação dos semestres no SisFIES.

Embora a impetrante também tenha se equivocado no preenchimento dos semestres a cursar, demonstrou que tentou exaustivamente resolver o ocorrido junto às impetradas, sem sucesso.

De toda forma, restando demonstrado que a impetrante preenchia todos os requisitos para regularização do contrato, impõe-se conceder a segurança.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar a regularização do contrato de financiamento estudantil – FIES nº 656504239, com a consequente regularização da matrícula da impetrante junto à FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1794

EXECUCAO FISCAL

0400620-88.1996.403.6103 (96.0400620-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA S.J.CAMPOS(SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA)

Suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007498-55.2000.403.6103 (2000.61.03.007498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRESSMOT USINAGEM E SERVICOS LTDA X CRISTIANO RODOLFO DE ALMEIDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000520-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/A LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Considerando que o(a) exequente não se opôs ao pedido de exoneração do encargo de depositário (fls. 182/203), proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Nomeie-se novo depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004129-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGTEC MONTAGENS LTDA(SP193630 - PATRICIA RIZZO TOME E SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA) X LUCIANO FERREIRA DE CASTRO X DENISE SILVA COSTA X GILBERTO FERREIRA DE CASTRO
Fl. 421. Intimem-se os coexecutados GILBERTO FERREIRA DE CASTRO e LUCIANO FERREIRA DE CASTRO acerca da penhora on line, nos endereços de fls. 419/420.Frustradas as diligências, intimem-se por edital.Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos à penhora, proceda-se à transformação em pagamento definitivo determinada à fl. 402.

EXECUCAO FISCAL

0004532-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE S J CAMPOS LTDA X EDIR GAIOSO X MARINA MARCONDES GAIOSO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003878-30.2003.403.6103 (2003.61.03.003878-0) - IAPAS/BNH(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X SOCIEDADE AEROTEC LTDA X CARLOS GONCALVES X ALMIR MEDEIROS(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP360931 - DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI)
Regularize a massa falida sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procaução original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.Na incêrnia, desentranhem-se as fls. 258/279 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA
Considerando que o(a) exequente não se opôs ao pedido de exoneração do encargo de depositário (fls. 347/349), proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados.Nomeie-se novo depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Após, dê-se ciência às partes, devendo o(a) exequente informar se o débito se encontra parcelado e requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002338-73.2005.403.6103 (2005.61.03.002338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
CERTIDÃO: certidão que o bem retifica plana, marca Ferdinand, modelo T63, foi arrematado nos embargos à execução fiscal n. 0007287-14.2003.403.6103, em trâmite nesta Secretaria. SJC, 22/11/2018.

Ante a arrematação ocorrida nos embargos à execução fiscal n. 0007287-14.2003.403.6103, cancelo metade da penhora indicada no item 3 do auto de penhora, avaliação de depósito de fls. 34/36.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 140: CERTIDÃO: compulsando os autos do Cumprimento de Sentença n. 0007287-14.2003.4.03.6103, verifica-se (1) que o bem retifica plana, marca Ferdinand, modelo T63, foi arrematado por VANESSA MARCELINO DA ROSA; (2) que o mandado de entrega do bem arrematado foi devolvido sem cumprimento, por ausência de interesse da arrematante em se iniciar na posse; (3) que foi determinada pelo Juízo a conversão do produto da arrematação em honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional. SJC/SP, 17/01/2019.

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 140: Intime-se pessoalmente VANESSA MARCELINO DA ROSA, arrematante do bem retifica plana, marca Ferdinand, modelo T63, para que se manifeste quanto ao pedido de cancelamento de penhora (fls. 129/133).Suspendo, ao menos até que sobrevier a manifestação de VANESSA MARCELINO DA ROSA, o cancelamento de penhora determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 138.

EXECUCAO FISCAL

0008213-87.2006.403.6103 (2006.61.03.008213-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA X NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X EDUARDO MARCELO SANTOS X ADEMIR ALVES DE SOUZA
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009143-08.2006.403.6103 (2006.61.03.009143-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LC FERRETI DROG ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X LUIS CARLOS FERRETI
Prejudicado o pedido de inclusão da pessoa física LUIS CARLOS FERRETI, no polo passivo, haja vista a decisão de fl. 52 e a certidão de fl. 53.Ante a citação efetivada à fl. 24, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009429-83.2006.403.6103 (2006.61.03.009429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAZZA VALE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP0097825A - SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Certifico e dou fê que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1794, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

EXECUCAO FISCAL

0001810-68.2007.403.6103 (2007.61.03.001810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)
Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003863-22.2007.403.6103 (2007.61.03.003863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) Considerando que o(a) exequente não se opôs ao pedido de exoneração do encargo, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Nomeie-se novo depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se, sobrestado no arquivamento, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005405-75.2007.403.6103 (2007.61.03.005405-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) Considerando que o(a) exequente não se opôs ao pedido de exoneração do encargo de depositário, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Nomeie-se novo depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se, sobrestado no arquivamento, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005712-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005712-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VIP LOCADORA DE VEICULOS S/A LTDA(SP121320 - ELIEZER GOMES DA SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infundada a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivamento (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004316-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VIACAO REAL LTDA

CERTIDÃO: nos autos da execução fiscal n. 0006238-30.2006.403.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa VIAÇÃO REAL LTDA nos autos da ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM). SJ, 26/11/2018.

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema Bacenjud para obtenção de novo endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução. Na ausência de novo endereço, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivamento (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, com resultado negativo.

EXECUCAO FISCAL

0007992-65.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Considerando que o(a) exequente não se opôs ao pedido de exoneração do encargo de depositário (fls. 103/105), proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Nomeie-se novo depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se, sobrestado no arquivamento, a conclusão do parcelamento (extrato de fl. 202), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002352-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FORTRADE FIBRAS SINTETICAS LTDA

FORTRADE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores 14/03/2008. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 31, rebatendo os argumentos deduzidos. Requereu a penhora on line DECIDIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao período de julho de 1995 a abril de 1997. Observa-se que se aplica à cobrança da C/SSP a legislação do FGTS, nos termos da LC 110/2001, art. 3º. Era entendimento deste Juízo, bem como da maciça jurisprudência, ser o prazo prescricional para a cobrança do FGTS trintenário, uma vez que afastada a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art. 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ00079660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. ... 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARTodavia, ante o novo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, em sessão realizada no dia 13/11/2014, que passou a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidendo tantom, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que tais são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se qual deles ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenal - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Também é nesse sentido a jurisprudência atual, que acompanha o novo posicionamento firmado pelo STF. Vejam-se: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PERÍODO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A execução envolve a cobrança de contribuição ao FGTS, que não possui natureza tributária. 2. Nesse aspecto, em tais hipóteses, não incide o CTN, que é lei complementar, mas sim a LEF, não havendo que se falar, por conseguinte, na necessidade de efetiva citação para fins de interrupção da prescrição, como determinado pela redação originária do art. 174 do CTN. 3. Logo, na cobrança de crédito cuja natureza não é tributária, o próprio despacho que determina a citação já interrompe a prescrição, a teor da expressa previsão contida no art. 8º, 2º, da LEF. 4. Durante muito tempo, estabeleceu-se, por meio de disposições legais e jurisprudenciais, ser trintenário o prazo prescricional para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS. 5. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 210 do STJ, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 6. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do ARE 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 13/11/2014, alterando seu próprio entendimento, fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS, declarando a inconstitucionalidade, incidendo tantom, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. 7. Ocorre, porém, que, visando à garantia da segurança jurídica, por se tratar de modificação da jurisprudência firmada por vários anos, foi estabelecida a modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe efeitos ex nunc. 8. Portanto, em virtude da atribuição de efeitos prospectivos, a referida decisão é inaplicável ao caso em tela, cuja questão cinge-se tão somente à verificação da existência ou não de prescrição à época da prolação da sentença (02/2011). 9. Dessa forma, aplica-se ao caso dos autos o entendimento anterior firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento, pelo Pleno, do Recurso Extraordinário nº 100.249/SP. 10. Com base no julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes à contribuição ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os débitos sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. 11. Deve ser observado, em relação à matéria, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente poderá ocorrer após o transcurso do período de arquivamento dos autos, que deverá ser de trinta anos no caso de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 12. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, inexistente prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 13. Apelação conhecida e provida. (TRF-2 05833953419954025101 RJ 0583395-34.1995.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, JEXEÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. 2. Embora o julgamento tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhador contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem

exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. (TRF-4 - AC: 169724720154049999 SC 0016972-47.2015.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos. 2. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 70912, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo e Superior Tribunal de Justiça, e sumulado nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua ação de cobrança em trinta anos. 3. Não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, mostra-se indevida a decretação da prescrição. 4. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que dá parcial provimento, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Permanecem os sócios-gerentes excluídos do polo passivo da demanda. (TRF-1 - AC: 00030859520064013305 0003085-95.2006.4.01.3305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 593)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de abril e maio de 1992. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1999, tendo a parte executada comparecido espontaneamente aos autos em 08/04/2015. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VI. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 00248004820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)Desta forma, considerando o novo julgado do STF, bem como a modulação dos efeitos da decisão, no caso dos autos não se vslumbra a ocorrência de prescrição. Com efeito, tendo em vista o período da dívida (07/1995 a 04/1997), bem como que a ação executiva foi proposta em 14/03/2013, resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico que, foi dado o cumprimento à r. determinação retro. Certifico finalmente que não há valores bloqueados.

EXECUCAO FISCAL

0007872-17.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO ESAEL DE ARAUJO(SP377954 - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA)

Inicialmente, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora realizada à(s) fl(s). 102, contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001504-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COM., IMPORT E E

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), no prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico que, foi dado o cumprimento à r. determinação retro. Certifico finalmente que não há valores bloqueados.

EXECUCAO FISCAL

0003604-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA

DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores 26/06/2009. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 36, rebatendo os argumentos deduzidos. Requeru penhora online e Renajud. DECIDIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao período de julho de 1991 a julho de 1993. Observa-se que se aplica à cobrança da CSSP a legislação do FGTS, nos termos da LC 110/2001, art. 3º. Era entendimento deste Juízo, bem como da maciça jurisprudência, ser o prazo prescricional para a cobrança do FGTS trintenário, uma vez que afastada a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. I. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMART. Todavia, ante o novo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, em sessão realizada no dia 13/11/2014, que passou a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, rejeito meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado - Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que tais são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se qual deles ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenário - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Também é nesse sentido a jurisprudência atual, que acompanha o novo posicionamento firmado pelo STF. Vejam-se: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PERÍODO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO

AFASTADA. 1. A execução envolve a cobrança de contribuição ao FGTS, que não possui natureza tributária. 2. Nesse aspecto, em tais hipóteses, não incide o CTN, que é lei complementar, mas sim a LEF, não havendo que se falar, por conseguinte, na necessidade de efetiva citação para fins de interrupção da prescrição, como determinado pela redação originária do art. 174 do CTN. 3. Logo, na cobrança de crédito cuja natureza não é tributária, o próprio despacho que determina a citação já interrompe a prescrição, a teor da expressa previsão contida no art. 8º, 2º, da LEF. 4. Durante muito tempo, estabelecer-se, por meio de disposições legais e jurisprudenciais, ser trintenário o prazo prescricional para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS. 5. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 210 do STJ, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 6. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do ARE 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 13/11/2014, alterando seu próprio entendimento, fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS, declarando a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. 7. Ocorre, porém, que, visando à garantia da segurança jurídica, por se tratar de modificação da jurisprudência firmada por vários anos, foi estabelecida a modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe efeitos ex nunc. 8. Portanto, em virtude da atribuição de efeitos prospectivos, a referida decisão é inaplicável ao caso em tela, cuja questão cinge-se tão somente à verificação da existência ou não de prescrição à época da prolação da sentença (02/2011). 9. Dessa forma, aplica-se ao caso dos autos o entendimento anterior firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento, pelo Pleno, do Recurso Extraordinário nº 100.249/SP. 10. Com base no julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes à contribuição ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os débitos sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. 11. Deve ser observado, em relação à matéria, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente poderá ocorrer após o transcurso do período de arquivamento dos autos, que deverá ser de trinta anos no caso de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 12. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, inexistiu prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 13. Apelação conhecida e provida. (TRF-2.05833953419954025101 RJ 0583395-34.1995.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. 2. Embora o julgamento tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhadora contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. (TRF-4 - AC: 169724720154049999 SC 0016972-47.2015.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos. 2. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 709212, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo e Superior Tribunal de Justiça, e sumulado nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua ação de cobrança em trinta anos. 3. Não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, mostra-se indevida a decretação da prescrição. 4. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que dá parcial provimento, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Permanecem os sócios-gerentes excluídos do polo passivo da demanda. (TRF-1 - AC: 00030859520064013305 0003085-95.2006.4.01.3305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 593) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de abril e maio de 1992. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1999, tendo a parte executada comparecido espontaneamente aos autos em 08/04/2015. Desta forma, não se consumiu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VI. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 00248004820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016) Desta forma, considerando o novo julgado do STF, bem como a modulação dos efeitos da decisão, no caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de prescrição. Com efeito, tendo em vista o período da dívida (07/1991a 07/1993), bem como que a ação executiva foi proposta em 26/06/2014, resta clara a inoccinência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) por edital, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico que, foi dado o cumprimento à r. determinação retro. Certifico finalmente que não há valores bloqueados.

EXECUCAO FISCAL

0007263-97.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AIRTON ARAUJO DE OLIVEIRA JACAREI - ME X AIRTON ARAUJO DE OLIVEIRA(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à conversão do(s) valor(es) penhorado(s) em renda do exequente, que deverá fornecer os elementos necessários ao cumprimento da medida. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003760-34.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OMEGA AIR CARGO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fl. 156. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 110 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004489-60.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP163840 - LEONARDO LINS MORATO E SP306280 - JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA)

Tendo em vista que por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0005084-59.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALAIDE FATIMA DE BARROS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fl. 37. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 36.

EXECUCAO FISCAL

0006017-32.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DULLIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 38/39. Primeiramente, junte a exequente o extrato atualizado dos créditos pertinentes à presente execução fiscal. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000269-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIGMA PRECISION - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: PA 1,10 PA 1,10 Certifico que, foi dado o cumprimento à r. determinação retro. Certifico finalmente que não há valores bloqueados.

EXECUCAO FISCAL

0000899-41.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE
Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização dos sistemas Bacenjud e Webservice para a obtenção de novo endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução. Na ausência de novo endereço, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 25/01/2019: Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, com resultado negativo.

EXECUCAO FISCAL

0002244-42.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PLANE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 14/34 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, intime-se o exequente, nos termos da determinação de fl. 07.

EXECUCAO FISCAL

0003215-27.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)
Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003342-62.2016.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Fl. 58. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor da exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006016-13.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B C & C COMUNICACAO E DESIGN LTDA - ME(RJ117243 - RONALD CABRAL MACHADO)
Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001620-56.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PREVJAC - COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENT(SP301832 - ANDRESSA ROBERTA DE SOUZA SILVA)
Fls. 23/26. Comprove a executada documentalmente sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Com efeito, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No mesmo sentido, a Súmula 481 do E. STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Fl. 44. Ante a rescisão do parcelamento, indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a executada acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pela executada, intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003295-54.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANORAMA SEGURANCA E INFORMACOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP290951 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, com identificação de seu subscritor, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 26/28 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 25. Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004401-36.2013.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RONALDO MARIANO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 13497471: "...04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.

06-

07- De acordo com o documento de fls. 130/132, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/162.476.983-4 - foi implantado com DIB em 21/10/2011 e DIP em 01/05/2013, nos termos da sentença de fls. 96/111, parcialmente reformada pelo julgado de fls. 138/145, apenas para alterar a forma de fixação dos juros de mora e correção monetária dos valores em atraso.

08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

09- Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

10- Em sendo assim, como escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

12. Int."

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS - APÓS REMESSA CONTADORIA

Sorocaba, 15/02/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: T DE O GERALDO FERRAGENS - ME, CLODOALDO DONIZETE DE SOUZA GERALDO, TATIANE DE OLIVEIRA GERALDO

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID 3702188).

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROSEMEIRE DOMINGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID 3709117).

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002554-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE TADEU GODINHO

DECISÃO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID 3707893), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCELO SCHORR MARTINS

DECISÃO

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID 3708036), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID 3702146).

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002591-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE MAURICIO BREGULA
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA MARIANO BREGULA - SP300231

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte executada JOSÉ MAURÍCIO BRÉGULA compareceu em audiência (ID 3701857), considero que houve citação válida, nos termos do §1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-22.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FABIO NUNES DA SILVA(SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X EDISON DONIZETI MARTINS(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE MARTINS SOBRINHO

1. Tendo em vista que, embora devidamente intimada (fl. 491/verso), o defensor constituído pelo denunciado EDISON DONIZETI MARTINS não apresentou suas alegações finais, intime-se novamente o defensor para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desdioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000475-46.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILMAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 12142847, PG 21/22: "... 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....."

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS VIRTUALIZADOS E POSTERIOR REMESSA DO FEITO AO TRF3R

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Tendo em vista o teor do documento ID n. 14495054, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça e comprove ter efetuado o depósito judicial do valor discutido nestes autos.

2. Após, transcorrido o prazo concedido, tomem-se conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004211-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURILO AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN - SP216960

DECISÃO

Trata-se de Ação por prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MURILO AUGUSTO RODRIGUES**.

Depreende-se da inicial que no decorrer da análise preliminar – ANAPRE 5680.2016.5690 e do processo administrativo SP.2579.2017.C.000114, verificou-se que o demandado foi responsável por operacionalização e contratação irregulares em renegociações, transferências irregulares efetuadas em contas de clientes e sem a autorização destes, bem como de estornos indevidos de tarifas de receitas da Caixa.

A autora informa que, no decorrer do processo administrativo, foram analisadas 46 renegociações envolvendo o demandado, das quais em 22 (vinte e duas) foram constatadas irregularidades, sendo 15 (quinze) renegociações, no período de nov/2015 a mar/2015, na agência São Miguel Arcanjo (A3853SP) e 7 (sete), no período de maio/2016 a jun/2016, na agência Pedra Bonita.

Esclarece, ainda, que dos fatos apontados, apurou-se que as renegociações realizadas pelo réu Murilo Augusto Rodrigues não eram aprovadas pelo sistema interno da Caixa – SIRIC, uma vez que, em sua maioria, a conta do cliente não possuía crédito rotativo e/ou não havia saldo devedor, sendo, ainda, muitas vezes, realizadas em valor superior ao montante da dívida informada, com a intenção de sobrar “troco” ao cliente.

Aduz que das informações obtidas junto ao processo administrativo, verificou-se, ainda, que das 22 (vinte e duas) renegociações irregulares seis (6) foram liquidadas, sete (7) estão adimplentes e nove (9) apresentam atraso superior a 90 (noventa) dias.

Afirma que, além das irregularidades nas renegociações de crédito entre Pessoas Físicas e Jurídicas, no âmbito do processo administrativo nº SP.2579.2017.C.000114 restou constatado ter o réu realizado transações de débitos e transferência de valores entre contas de clientes, sem as respectivas e necessárias autorizações, no período de maio/2016 a junho/2016, a fim de cobrir saldo devedor de contas de outros clientes.

Assevera que restou apurado, ainda, que, entre 1º/05/2016 e 16/05/2016, o réu estornou, indevidamente, receitas de juros por meio de Documento de Lançamento de Evento – DLE, creditados na conta n. 1833.001.00021456-6, de titularidade de Márcio Rodrigo de Siqueira.

Tais afirmações, conforme relata a autora, têm como suporte a análise preliminar – ANAPRE 5680.2016.5690 e o Processo Administrativo SP 2579.2017.C.000114, por meio do qual, após analisados os fatos, documentos e depoimentos, concluiu-se ter o demandado agido de forma ímproba, ao proceder à renegociações irregulares de crédito entre Pessoas Físicas e Jurídicas, realizar transações de débitos e transferência de valores entre contas de clientes, sem as respectivas e necessárias anuência desses e proceder à estornos indevidos de receitas de juros por meio de Documento de Lançamento de Evento – DLE, enquadrando-se, assim, na previsão dos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei n. 8.429/92.

Por meio da decisão ID nº 11155831 foi determinada a notificação da parte demandada, bem como do Ministério Público Federal, para atuar no feito, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

Devidamente notificado (ID n. 12007705), o réu Murilo Augusto Rodrigues apresentou defesa (ID n. 12517388), acompanhada de documentos (ID's nn. 12517391, 12517392 e 12517393), alegando que todas as negociações bancárias realizadas, como empréstimos, renegociações de dívidas e abertura de contas de clientes, eram autorizadas por seu superior hierárquico e aprovadas pelo sistema interno do banco, não tendo sido demonstrado neste feito os supostos danos sofridos pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação civil por prática de ato de improbidade administrativa que tem por base supostas operações financeiras praticadas sem a observância dos preceitos legais aplicáveis à situação fática exposta, sobre a qual o réu detinha acesso em razão da atividade profissional por ele exercida.

Para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa não é conditio sine qua non a prova definitiva da conduta delituosa, mas indícios verossímeis de sua ocorrência no plano fático e de autoria, que poderão ser confirmados ou desqualificados no transcorrer da instrução probatória. O objetivo do procedimento que determina a existência de uma defesa prévia é o de impedir que ações que não tenham nenhuma base sólida possam prosseguir. Ou seja, somente é possível a rejeição da pretensão caso se verifique que a demanda é totalmente improcedente e impertinente, à luz de documentos apresentados pelo réu.

Assim, a análise da inicial deve ser feita à luz dos propósitos da Lei nº 8.429/92. Nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, a exordial somente será rejeitada se o Juiz constatar a inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não se mostra presente no caso em apreço.

No caso em tela, sobressai do conjunto probatório da ação de improbidade administrativa a existência do procedimento colacionado a estes autos, isto é, Processo Administrativo SP.2579.2017.C.000114, constituído após análise preliminar – ANAPRE 5680.2016.5690, para investigar supostas irregularidades praticadas por meio de operações financeiras, sem a observância dos preceitos legais aplicáveis à situação fática exposta. A leitura do material constante destes autos bem delimita os fatos descritos na petição inicial.

No mais, o processo administrativo culminou com a rescisão do contrato de trabalho e imputação de responsabilidade civil ao réu (conforme ID nº 10823638 – pp. 77/79).

Os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.429/92 são abrangentes e delimitam a responsabilização de todos que concorram para a prática de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido é o teor do artigo 1º que diz respeito aos servidores públicos:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.” (grifei)

Assim, a questão da efetiva ação do réu no ato de improbidade só poderá ser aquilataada, após a instrução probatória, de modo que é inviável a rejeição de plano da pretensão neste momento processual.

Ante o exposto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, passível de lesão ao patrimônio público e aos princípios da administração pública por parte do envolvido indicado na petição inaugural, **RECEBO A INICIAL, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01, em face de MURILO AUGUSTO RODRIGUES.**

CITE-SE o réu [li](#).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados lotado nesta Subseção Judiciária Federal.

Ademais, defiro ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência (ID nº 12517391), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[\[i\]](#) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço: Rua Olímpio França de Mattos, 26, Monte Verde, São Miguel Arcanjo/SP, CEP 18230-000

Pela presente, fica a parte demandada CITADA, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei n.º 8.429/92, e INTIMADA do inteiro teor desta decisão.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 13/02/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y86C0CF870>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Tendo em vista o teor do documento ID n. 14495054, intimem-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça e comprove ter efetuado o depósito judicial do valor discutido nestes autos.
2. Após, transcorrido o prazo concedido, tomem-se conclusos.
3. Int.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000851-95.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
RÉU: ALEXANDRE NOTARIO
Advogados do(a) RÉU: MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568, ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252, CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

DECISÃO

1- Intime-se a parte ré e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

Sorocaba, 15 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Ainda que o Ministério Público Federal tenha sido intimado dos atos processuais neste feito, conforme ID 8377665, pg 102, 114/119, 150, 154 e ID 1776333 (na aba expediente), cumpre-se o determinado na decisão ID 14377814, dando-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida no feito (pg 121 a 126 do documento ID 8377665).

Após, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba, 15 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004283-25.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON BERNARDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 15 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004758-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETE GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0007805-95.2013.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora (ID 11522917 e 11522938), impugnar a execução.

Int.

Sorocaba, 1º de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003341-90.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
RECONVINTE: ADRIANI DA SILVA - EPP
Advogado do(a) RECONVINTE: ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE - SP208848
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Decorrido o prazo acima assinalado e não sendo apontadas irregularidades, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, ora exequente, (ID 14169294) devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista a parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Providencie a Secretaria a correção da autuação deste feito, substituindo Reconvinte/Reconvindo por Exequente/Executado.

7- Int.

Sorocaba, 15 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005339-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência às partes redistribuição do feito a este juízo.

2. Defiro ao demandante os benefícios da Lei 12.008/09, conforme pedido formulado. Anote-se.

3. A demanda que consta no documento ID n. 12401146 não obsta o andamento da presente, na medida em que possui objeto distinto do aqui discutido.

4. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, (art. 290 do CPC), cuide a parte autora de recolher as custas de distribuição.

5. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

6. Intime-se.

Sorocaba, 05 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005813-98.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GIDALT DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0005813-98.2014.4.03.6110, assin, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Decorrido o prazo acima assinalado ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora nos documentos ID 13990833 e 13990842, impugnar a execução.

4- Int.

Sorocaba, 15 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004572-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PAULINO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas INFEN e RENAJUD. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça e os benefícios da Lei 12.008/09, conforme pleito apresentado. Anotem-se.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, falcete competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, fimo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

3. Assim, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do CPC, **INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente (ID 11321776), impugnar a execução.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APPLAUSO VEICULOS LTDA, APPLAUSO MOTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316, ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316, ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 1406187 pg. 221/222: "...05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 13701111: "...03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE nos seguintes termos: a) expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 51, em favor da parte autora; b) intimando-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do julgado de fls. 94/99, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

05- Apresentados os cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 535 do CPC.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- Intimem-se."

INTIMAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS.

DECORRIDO PRAZO DA UNIÃO - INICIA-SE PRAZO PARA A PARTE EXEQUENTE PARA APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7233

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003719-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881 X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento.

USUCAPIAO

000313-85.2013.403.6110 - JOEL SOARES DA SILVA X LUIZA TAVAS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006228 - RONIMARCIO NAVES)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando o Capítulo I da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação dos autores, ora apelantes, para promoverem a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

MONITORIA

0001241-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COMERCIO ATACADISTA DE OVOS LIMA BENTO LTDA - ME X ISABEL JUSTINA LIMA BENTO CHAGURI X HUGO LEONARDO CHAGURI X ELIAS CHAGURI NETO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0005019-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

Deiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada.

Int.

MONITORIA

0008354-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CODIPECAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPECAS LTDA - ME X EDEMILSON SILVEIRA DE REZENDE X ANA MARIA DIAS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0900038-44.1995.403.6110 (95.0900038-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903984-58.1994.403.6110 (94.0903984-3)) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ANA BEATRIZ BRAGA MINE WAKABARA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007451-69.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARNALDO APARECIDO FERREIRA X MARIA JOSE DA ROCHA FERREIRA

Indeiro o pedido de fls. 148 uma vez que o termo de penhora não pode ser desentranhado e entregue à parte, devendo permanecer nos autos em sua forma original, bem como, não será realizada nova requisição ao sistema ARISP se a exequente não toma as devidas providências para o pagamento da taxa devida.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 147, arquivando-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010720-63.2007.403.6110 (2009.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Fls. 268/270: comprove a exequente que o valor do débito foi apurado conforme determinado às fls. 186/189.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001496-33.2009.403.6110 (2009.61.10.001496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL RICARDO RIBEIRO(SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS) X FLAVIO RICARDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RICARDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RICARDO RIBEIRO

Intime-se o executado Flavio Ricardo Ribeiro, para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, bem como, do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Considerando que o executado é revel, a intimação será efetuada nos termos do artigo 346 do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005228-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO

SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004911-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA CILURZO PENHA GUAZZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA CILURZO PENHA GUAZZELLI

Fls. 95: a exequente não prestou os esclarecimentos conforme determinado às fls. 94.

Assim sendo, cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 94.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005022-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER BATISTA FLORENCIO - ME X WAGNER BATISTA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER BATISTA FLORENCIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER BATISTA FLORENCIO

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004354-61.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

Deixo de apreciar a petição de fls. 167 e vº, uma vez que contem apenas requerimentos genéricos, abrangendo situações hipotéticas que podem ou não espelhar a situação verificada no feito, restando configurado, portanto, o silêncio da exequente em relação ao caso específico destes autos.

Dessa forma, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006045-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIN CITRUS LTDA X JOAO HENRIQUE MARIN X JOSIANE CRISTINA MEIRA MARIN

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006045-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA - ESPOLIO X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES)

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007886-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO AUTOMOTIVO MEGA PNEUS EIRELI - ME X CILENE CARDOSO DE OLIVEIRA X NAYARA CRISTINA DALDON FORATORI

Deixo de apreciar a petição de fls. 319, uma vez que contem apenas requerimentos genéricos, abrangendo situações hipotéticas que podem ou não espelhar a situação verificada no feito, restando configurado, portanto, o silêncio da exequente em relação ao caso específico destes autos.

Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 318, arquivando-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000681-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FLAVIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE)

Fls. 65: a sentença proferida nos Embargos determinou a apuração do débito mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa CDI, porém, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, verifica-se que a comissão de permanência não está composta apenas pela taxa de CDI.

Dessa forma, intime-se novamente a exequente a apresentar o valor do débito de acordo com a sentença proferida nos Embargos, demonstrando a aplicação dos índices determinados.

Outrossim, deverá a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000857-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X NERY NICOLETTI DE ABREU MODAS - ME X NERY NICOLETTI DE ABREU X SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000866-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MJS. LOCADORA DE VEICULOS SOROCABA EIRELI - EPP X MAURILIO JOSE DE SOUZA X LENIS DA SILVA SOUZA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)

Fls. 102: Apresente a exequente o valor do débito de acordo com o determinado às fls. 98/99.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000896-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA - ME X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA

Deixo de apreciar a petição de fls. 190, uma vez que contem apenas requerimentos genéricos, abrangendo situações hipotéticas que podem ou não espelhar a situação verificada no feito, restando configurado, portanto, o silêncio da exequente em relação ao caso específico destes autos.

Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 189, arquivando-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000907-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LIDER EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X JOEL RODRIGUES

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003150-45.2015.403.6110 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X WANDERLEI FRANCISCO PINTO

Depreque-se a intimação do executado sobre a penhora efetuada às fls. 105, devendo a exequente apresentar as guias necessárias à instrução da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003986-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X J.ANTUNES DOS SANTOS ACESSORIOS - ME X JOSE ANTUNES DOS SANTOS

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005042-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO X VANESSA REGINA SCHLEMPER ADAO(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005112-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DIEGO DE ARAUJO SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007746-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SOROCABATEC COMERCIAL LTDA - EPP X LUZIA SILVA ACUNA X EMILIO ACUNA PESO JUNIOR

Fls. 126: apresente a exequente todas as guias necessárias à instrução das cartas precatórias conforme determinado às fls. 125, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Fornecidas as guias, cumpra-se o determinado às fls. 125.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007767-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 87. Compete à exequente consultar os autos para atendimento às determinações do Juízo.

Assim sendo, tendo em vista os extratos juntados às fls. 84/86, apresente a exequente as guias necessárias à instrução da carta precatória, conforme determinado às fls. 83.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008656-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X REGINALDO JOAQUIM GONCALVES

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008686-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SALSAPORE REFEICOES LTDA - EPP X THAISA CARNEIRO CIPRIANO X TERESA CRISTINA CARNEIRO CIPRIANO

Aguarde-se em arquivo a manifestação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017061-23.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER DE ANDRADE LOPES

Fls. 65/66: incabível o pedido da exequente, considerando a atual fase dos autos.

Assim sendo, cumpra a exequente o determinado às fls. 62.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006067-37.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RENATA BUENO MARTELETO - SP256420, CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

Advogado do(a) RÉU: RONIMARCIO NAVES - MT6228

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000450-69.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO EDSON MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA MARIANO MARQUES - SP301371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000303-43.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, GILBERTO SAAD - SP24956

DESPACHO

Considerando o cumprimento de sentença apresentado pela exequente, referente ao Mandado de Segurança nº 0008031-02.2014.403.6110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000411-43.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Considerando a petição Id 14165049 em que a impetrante informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente e, considerando ainda, a concordância do impetrado (Id 14366333), HOMOLOGO o pedido formulado pela parte autora de desistência da execução da sentença.

Recolha a impetrante as custas devidas para expedição da certidão.

Após, expeça-se a certidão esclarecedora conforme requerido pela impetrante, fazendo constar a regularidade das custas recolhidas nos autos, devendo a requerente retirar a certidão na secretaria do Juízo.

Outrossim, esclareço à impetrante que não há condenação em honorários advocatícios em ação de mandado de segurança.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-43.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id [14422196](#), fica a impetrante intimada a recolher o valor de R\$ 12,00, referente às custas para expedição da certidão esclarecedora.

SOROCABA/SP.

Expediente Nº 7306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRELLA VIEIRA MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X IBRAIM HERMES DE MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Designo o dia 13/03/2019, às 17h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento nos autos desta ação penal, quando será ouvida a testemunha em comum, Douglas Miranda Dias e interrogados os réus, Mirella Vieira e Ibraim Hermes de Macedo.

Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000459-31.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELIANE PIAZENTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533

IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ITAPETININGA

DECISÃO

ELIANE PIAZENTIN ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em Itapetininga com o objetivo de suspensão do impedimento de seu exercício profissional.

Afirma que foi notificada do impedimento de exercer ação de Enfermagem até regularização de sua inscrição profissional, porém, sua formação profissional é de Técnica de Enfermagem, devidamente inscrita e habilitada e não exerce função de enfermagem, mas de auxiliar de enfermagem.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-68.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALDO FEITOSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOHNDSON ROBSON SUPRIANO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X OSWALDO SERRANO DE MARCHI(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X RODRIGO BORGES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

1-) Tendo em vista que o réu RODRIGO BORGES DA SILVA encontra-se recolhido no CDP de Sorocaba (fl. 371) e em face da Teleaudiência da Prodesp existente na unidade prisional, o réu Rodrigo participará por meio do sistema de Teleaudiência. 2-) Oficie-se ao CDP de Sorocaba/SP as providências necessárias à realização da audiência por meio de Teleaudiência (Sistema Prodesp), nos termos da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça. 3-) Intime-se. Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001725-87.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA HELENA MONETA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, conforme petição sob o Id 14264553, desconsidero a petição sob o ID 13210070.

Assim, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos sob o Id 7581640, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000029-21.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANO MENDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005923-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ - SP138821

EXECUTADO: PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo, devendo constar o Espólio de Olímpio de Barros representado por David de Barros, visto que este último foi nomeado como novo inventariante de acordo com o documento ID 13256993.

Inicialmente, registre-se que o autor/exequente não juntou a estes autos digitais a cópia da certidão de trânsito em julgado da ação.

Outrossim, o autor/exequente não observou a ordem sequencial dos atos processuais do processo.

Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor/exequente regularize a digitalização dos autos, a fim de viabilizar o início da execução.

Após, intime-se a parte executada (UNILÃO/FN), nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO APARECIDO RABELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **LUIZ MOREIRA DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 22/04/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 20/09/1982 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 11/08/1995, 10/09/1997 a 08/12/2009, 09/12/2009 a 29/02/2012 e 07/11/2011 a 23/01/2014. Alternativamente, requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/04/2014 (NB 42/167.849.744-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou nos períodos de 20/09/1982 a 30/09/1989 e 01/10/1989 a 11/08/1995, na empresa Linhanyl S/A – Linhas para Coser; de 10/09/1997 a 08/12/2009, na empresa TCS – Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.; de 09/12/2009 a 29/02/2012, na empresa Auto Ônibus São João Ltda., e de 07/11/2011 a 23/01/2014, na empresa Consórcio Sorocaba, exposto de modo habitual e permanente a ruído e a agentes químicos como óleos e graxas.

Acompanharam a inicial os documentos de Id 11173301 a 11173331.

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 11380100.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 12885030. Preliminarmente, argui a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, argumenta a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial desde a DER, porquanto não houve afastamento do trabalho, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, que veda a percepção concomitante de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais.

Sobreveio réplica (Id 14003567).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 22/04/2014, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 20/09/1982 a 30/09/1989 e 01/10/1989 a 11/08/1995, na empresa Linhanyl S/A – Linhas para Coser; de 10/09/1997 a 08/12/2009, na empresa TCS – Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.; de 09/12/2009 a 29/02/2012, na empresa Auto Ônibus São João Ltda., e de 07/11/2011 a 23/01/2014, na empresa Consórcio Sorocaba. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP de Id 11173326 (pág. 16/17, 18/19, 20, 23/24 e 27), denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) 20/09/1982 a 30/09/1989: trabalhou na empresa Linhanyl S/A Linhas para Coser, nos cargos de ajudante de mecânico (20/09/1982 a 28/02/1985), ½ oficial mecânico (01/03/1985 a 31/03/1989) e mecânico de manutenção (01/04/1989 a 30/09/1989), exposto a ruído na intensidade de 91 db(A). Todavia, não há no PPP de Id 11173326 (pág. 16/17) indicação de responsável pelos registros ambientais nesse período.
- b) 01/10/1989 a 11/08/1995: trabalhou na empresa Linhanyl S/A Linhas para Coser, no cargo de mecânico de manutenção, exposto a ruído na intensidade de 91 db(A). Todavia, não há no PPP de Id 11173326 (pág. 18/19) indicação de responsável pelos registros ambientais nesse período.
- c) 10/09/1997 a 08/12/2009: trabalhou na empresa TCS – Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., no cargo de lubrificador, exposto a ruído na intensidade de 83,7 db(A) e aos agentes químicos lubrificantes e graxas;
- d) 09/12/2009 a 13/11/2011: trabalhou na empresa Auto Ônibus São João Ltda., na função de lubrificador, exposto a ruído nas intensidades de 81 dB (15/04/2009 a 15/03/2011) e 83 dB (16/03/2011 a 13/11/2011) e aos agentes químicos óleos e graxas. Todavia, não consta no PPP de Id 11173326 (pág. 23) a data de emissão do documento;
- e) 07/11/2011 a 23/01/2014: trabalhou na empresa Consórcio Sorocaba, no cargo de lubrificador, exposto a ruído na intensidade de 84,1 dB(A) e aos agentes químicos óleos e graxas. No entanto, não consta o carimbo da empresa no PPP de Id 11173326 (pág. 27).

Com relação aos períodos de 20/09/1982 a 30/09/1989 e 01/10/1989 a 11/08/1995, laborados na empresa Linhanyl S/A Linhas para Coser, insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que, nos documentos apresentados pelo autor (PPPs de Id 11173326 – pág. 16/17 e 18/19), falta indicação do profissional responsável pelo registro ambiental nos referidos períodos, ressaltando-se que a atividade profissional exercida pelo autor (ajudante de mecânico, ½ oficial mecânico e mecânico de manutenção) também não permite o enquadramento por presunção legal. Assim, não se pode reconhecer a especialidade desses períodos.

Por outro lado, é possível considerar o período de 10/09/1997 a 08/12/2009, laborado na empresa TCS – Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., como especial, haja vista que o autor esteve exposto aos agentes químicos lubrificantes e graxas, caracterizados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previstos no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.

No tocante ao período de 09/12/2009 a 13/11/2011, trabalhado na empresa Auto Ônibus São João Ltda., não é possível reconhecer a especialidade da atividade, na medida em que não consta a data de emissão do PPP de Id 11173326 (pág. 23).

Por fim, quanto ao período de 07/11/2011 a 23/01/2014, laborado na empresa Consórcio Sorocaba, também não pode ser considerado como especial, uma vez que não consta o carimbo da empresa no PPP de Id 11173326 (pág. 27).

Assim, considerando o período ora reconhecido como especial, de 10/09/1997 a 08/12/2009, verifica-se que o autor soma, na DER (22/04/2014), **12 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, somando-se o período especial ora reconhecido, devidamente convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4, aos períodos de trabalho em atividade comum, temos, até a DER, o total de **34 anos, 09 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 75.097,00 (setenta e cinco mil e noventa e sete reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de um dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial tampouco da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **JOÃO APARECIDO RABELO**, brasileiro, portador do RG n.º 20.695.726-9 SSP/SP, CPF n.º 056285818-01 e NIT 1.140.459.684-9, residente e domiciliado na Rua Durvalino Manfio, nº 191, Jardim Santo André II, Sorocaba/SP, o período de trabalho de 10/09/1997 a 08/12/2009, na empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., **casando-se a tutela anteriormente deferida (Id 11380100)**.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob n.ºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004876-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: WILLIAM BERNARD CHAVES TORRES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da impugnação apresentada, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "c").

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PEDRO RONALDO FADIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004258-53.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUAN VINICIUS MAGALHAES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da empresa co-ré Montalcar Serviços Automotivos EIRELI, citada por edital, e nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União a qual deverá ser intimada para apresentação de contestação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001500-67.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISEU PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a impugnação da autarquia foi tempestiva, pois apresentada dentro do prazo de 30 dias, considerando que o prazo iniciou-se em 06 de agosto de 2018, data que o sistema registrou da ciência da intimação.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001606-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Recebo a petição sob o Id 2115301 como emenda da inicial.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000240-86.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que apresente aos autos a matrícula atualizada do imóvel em discussão nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000433-33.2019.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ORLANDO MAIA, MARIA AMELIA SOUSA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000433-33.2019.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ORLANDO MAIA, MARIA AMELIA SOUSA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003821-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANALECIA FERREIRA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA SHIGUEMI NANINI HORIY - SP397494, SERGINO NEVES FERREIRA - SP395579

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de nova audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANDERLEY LUIZ DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, proposta por **WANDERLEY LUIZ DUARTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13/09/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/07/1986 a 14/10/1987. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de que é titular para inclusão do período especial a ser reconhecidos nestes autos, bem como os demais períodos incontroversos.

Acompanharam os autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 11891696/11892077.

A decisão de Id. 13146528 determinou que fosse solicitado à 4ª Vara Federal de Sorocaba, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos do processo nº 0003681-34.2015.403.6110, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de Id. 11900106.

Em Id. 13529801/13529819 encontra-se acostada aos autos o resultado do consulta de prevenção formulada à 4ª Vara Federal de Sorocaba, referente ao processo nº 0003681-34.2015.403.6110.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Verifica-se, através da informação de Id. 13529801/13529819, que o pedido inicial formulado nestes autos é exatamente o mesmo objeto do processo n.º 0003681-34.2015.403.6110, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com exame do mérito e trânsito em julgado certificado nos autos.

Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, o de reconhecer a especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/07/1986 a 14/10/1987, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver coisa julgada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

EDNA SOUZA PINTO ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/103.315.625-3.

A autora sustenta, em síntese, que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/103.315.625-3, com DIB em 21/01/1998, e renda mensal inicial de R\$ 120,00.

Refere que, no entanto, para fins de cômputo do tempo e de cálculo do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, o INSS desprezou as contribuições efetuadas anteriormente a julho de 1994, fato do qual discorda e que gerou prejuízo ao benefício.

Anota que há enriquecimento ilícito por parte do Requerido, uma vez que recebeu as contribuições da Requerente e agora deixa de computá-las para fins de elevação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a regra de transição imposta pelo artigo 3º da Lei 9876/99 prejudica os segurados que já eram filiados ao sistema antes de julho de 1994.

Afirma, assim, que, por já ser filiado ao sistema antes da Lei 8.213/91, bem como por estar vinculado anteriormente à edição da Lei 9.876/99, possui direito à opção da regra mais vantajosa contida na Lei 9.876/99 e a regra mais vantajosa é aquela que inclui todos os salários de contribuições no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do segurado.

Alega, mais, que o requerido deixou de computar alguns períodos laborados pela requerente laborou referente ao trabalho exercido no INSTITUTO PSICOTÉCNICO SÃO GABRIEL LT S/C - de 15/04/1971 a 12/06/1972; ORGANIZAÇÃO SOROCABANA DE ENSINO LTDA. - de 15/03/1973 a 31/janeiro/1974; ASSOCIAÇÃO SOROCABANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – de 01/03/1974 a 21/03/1974; ASSOCIAÇÃO DE ENSINO TATUIENSE S/C – de 10/04/1973 a 31/05/1974; CIÊNCIAS E LETRAS ENSINO LTDA. – de 01/03/1974 a 01/01/1976; ORGANIZAÇÃO SOROCABANA ENSINO LTDA. – de 01/04/1977 a 30/06/1998; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – de 07/05/1980 a 15/07/1980; CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS LTDA. – de 01/06/1982 a 31/01/1983; PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – de 01/02/1983 a 01/01/1984; CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA – de 28/09/1987 a 28/02/1995; CONTRIBUIÇÃO AUTÔNOMA – de 01/09/1988 a 30/04/1990; AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO – de 14/03/1993 a 19/01/1998.

Requer, assim, que seja revisto seu benefício com inclusão do período contributivo anterior a 07/1994.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 10757525/10757719.

Citado, o INSS ofertou contestação sob Id. 12141631. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, propugnou pela decretação improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 12346563).

O INSS acostou aos autos a cópia do procedimento administrativo (Id. 14100094/14100952).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito de revisão das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contada a primeira prestação, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decadencial (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma, fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. Cármen Lúcia Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra cit interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não a data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Há de se ressaltar, contudo, que a Súmula n. 81 da TNU afasta a decadência para os casos de indeferimento de benefício, bem como para cessação e questões não apreciadas: *Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.*

Portanto, no caso dos autos, considerando entre a data de concessão do benefício – 21/01/1998 - e a data do ajuizamento desta ação – 10/09/2018 - transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, observada, todavia, a gratuidade judiciária.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-71.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ACIR BENEDITO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “a”), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição da parte autora sob o Id 14005126, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LIRA, PAVAO, REZENDE E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3800

EMBARGOS A EXECUCAO

0004606-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-64.2015.403.6110 ()) - MICHELE APARECIDA DOS SANTOS - ME(SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 63/76, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante prevista no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0800.555.00000054-05. A Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargante, opôs embargos de declaração (fls. 78/79), alegando a ocorrência de obscuridade/contradição na decisão proferida, no que tange ao reconhecimento da sucumbência recíproca, ao argumento de que, tendo decaído de parte mínima do pedido, deveria ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração no prazo legal (fl. 82), a embargante quedou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 82, verso. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Anote-se, inicialmente, que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).Com efeito, não se verifica a contradição apontada pelo embargante, visto que a decisão proferida nos autos encontra-se em harmonia com o que preconiza o artigo 85, 14, do CPC.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negreão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).O escopo de proquestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expeditos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009196-41.2001.403.6110 (2001.61.10.009196-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM/ DE MAT MED HOSPITALAR LTDA(SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

Intime-se a empresa executada na pessoa dos seus defensores, para que fique ciente da apresentação da relação de trabalhadores informado às fls. 130/131 pela parte exequente, afim de que a executada possa realizar a dedução dos valores já pagos, caso comprovado.

EXECUCAO FISCAL

0008599-67.2004.403.6110 (2004.61.10.008599-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JULIETA TADEU DE OLIVEIRA

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 28, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008615-21.2004.403.6110 (2004.61.10.008615-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ADEMAR DINIZ

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 38, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008667-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008667-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RENATO BARBOSA MACHADO

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 25, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008669-84.2004.403.6110 (2004.61.10.008669-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X REGINA CRISTINA APARECIDA COLADEL

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 27, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008685-38.2004.403.6110 (2004.61.10.008685-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO CARLOS BARBOSA DE CASTRO

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 26, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008689-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008689-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JAIR DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 25, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008737-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008737-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GILBERTO FERRARI(SPO60523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI)

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 28, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0011405-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011405-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RENATA GUILHERME YUNGH

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 40, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0011415-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011415-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LAERCIO APARECIDO MARQUES

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 22, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0003197-97.2007.403.6110 (2007.61.10.003197-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILVANA PIRES DE CAMARGO SHIOMI

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 20, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002785-98.2009.403.6110 (2009.61.10.002785-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JULIANA CINTRA MACHADO

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 36, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002803-22.2009.403.6110 (2009.61.10.002803-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RICARDO MARTINS DE CASTRO JUNIOR

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 36, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002841-34.2009.403.6110 (2009.61.10.002841-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILVIO DOS SANTOS DIAS

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 53, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002913-21.2009.403.6110 (2009.61.10.002913-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 31, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0010421-18.2009.403.6110 (2009.61.10.010421-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 34, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001321-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B -

CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCIO MORAES CORREA DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 61 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000532-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RELACOM

SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACAO LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 20, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002478-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANA PAULA DE MORAES XAVIER(SP247669 - FABIO JOSE JOLY

NETO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 39 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003967-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALDIR RIBEIRO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 185, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7433

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-58.2002.403.6120 (2002.61.20.004942-0) - ANTONIA ZANI PALMITESTA X NESTOR BARELLI X MARIA HELENA BECKER X JACY TUCCI X JOSE GUIRRO(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-54.2003.403.6120 (2003.61.20.001933-0) - ANTONIO PEREIRA X DOLIRIO ANTONIO PICCOLI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA FERREIRA DA SILVA X WILSON LUIZ MARTINS X SYLVIO JOSE DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6) - LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 0004823-48.2012.403.6120, bem como o valor apurado já ter sido pago mediante expedição de PRC (valor incontroverso) no valor de R\$ 110.837,33 e RPV (honorários advocatícios)no valor de R\$1.142,50, não há mais nenhum valor a ser requisitado nos presentes autos.

Deste modo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007818-78.2005.403.6120 (2005.61.20.007818-4) - FIORE APARECIDO DE NARDO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 377/382, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009088-69.2007.403.6120 (2007.61.20.009088-0) - PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 436/441, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000242-9) - ANTONIO LUCENA FILHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009933-33.2009.403.6120 (2009.61.20.009933-8) - JOAO DE ARAUJO BEZERRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO DE ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência ao INSS que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-32.2010.403.6120 (2010.61.20.001453-0) - LUIZ CARLOS GARBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-52.2010.403.6120 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 230/236, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-59.2010.403.6120 - ADAUTO ANTONIO MISTIERI(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1313668/SP.
Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (averbação/enquadramento de atividade especial).
Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-30.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI(SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Carlos Alberto Grigolli. Às fls. 295/296, a exequente requereu a intimação do executado nos termos do art. 523, do CPC. Intimado por publicação (fls. 297-v), o executado realizou o pagamento, comprovando-o às fls. 298/300. Instada a se manifestar, a União afirmou ter sido satisfeita a obrigação fixada no título judicial (fls. 302). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 290, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-16.2010.403.6120 - ARLINDO APARECIDO FABRI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Arlindo Aparecido Fabri. Às fls. 411/412, a exequente requereu a intimação do executado nos termos do art. 523, do CPC. Intimado por publicação (fls. 413-v), o executado realizou o pagamento, comprovando-o às fls. 414/416. Instada a se manifestar, a União afirmou ter sido satisfeita a obrigação fixada no título judicial (fls. 418). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 407, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008061-46.2010.403.6120 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO E SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008072-75.2010.403.6120 - PAULO SERGIO CHEDIEK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 207: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado às fls. 205 em favor da União Federal, sob código de receita 2864 (recolhimento mediante guia DARF).
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008637-73.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-51.2012.403.6120 ()) - PAULO DE TARSO MENEZELLO CAPELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1217139/SP.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 426/429, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-67.2014.403.6120 - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2) - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Trata-se de requerimento formulado por Nilda Aparecida Santos (fls. 337/338), a fim de que sejam expedidos ofícios requisitórios complementares contemplando os juros de mora incidentes entre a data da elaboração dos cálculos e a da expedição dos ofícios. Instado a se manifestar, o INSS disse não concordar com a complementação (fls. 347/351). Na sequência, despacho de fls. 353 determinou novamente a remessa do feito à autarquia previdenciária, tendo em consideração que sua manifestação se dera anteriormente ao julgamento do RE n. 579.431 pelo STF. Mais uma vez, o INSS se insurgiu contra a complementação (fls. 355/358). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que às fls. 335 foi prolatada sentença extinguindo a execução em virtude da satisfação da obrigação. Tal sentença se seguiu à intimação da exequente (fls. 328 c.c. fls. 318, item 3) para dizer sobre a suficiência dos depósitos efetuados; conquanto oportunizada a manifestação, a exequente quedou-se silente naquele momento. Isto posto, considero que, muito embora o requerimento de complementação dos ofícios requisitórios tenha sido protocolado poucos dias depois da intimação da sentença (fls. 336-v e 337), não teve o condão de impedir o trânsito em julgado desta, a uma porque esse efeito é alcançado mediante a interposição dos recursos taxativamente previstos pela lei, o que não é o caso, e a duas porque já se operara a preclusão para a parte dizer sobre a suficiência dos pagamentos. Tendo havido o trânsito em julgado, não se pode admitir a reabertura da execução, ainda que sob o fundamento de inconstitucionalidade anterior, sob pena de se atribuir a simples petição a força de uma ação rescisória; nesse sentido, trago os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE PRECATORIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. Extinção da execução por sentença transitada em julgado. 2. O pleito de incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório

encontra óbice em coisa julgada. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006636-42.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/08/2018, Intimação via sistema DATA: 03/08/2018). (Destaquei.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. RE 579.431. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO EXTINTA POR SENTENÇA. COISA JULGADA. O processo de execução foi extinto por sentença com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil/73, diante do pagamento do valor requisitado. Com o trânsito em julgado da sentença, os autos foram arquivados. Transcorridos mais de dois anos, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos para dar prosseguimento à execução, alegando saldo remanescente, com base na repercussão geral do RE 579.431 do STF. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal referente à incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a requisição do precatório (RE 579.431) não se qualifica, por si só, fator de invalidação da sentença proferida em momento anterior e já transitada em julgado, pois indispensável, em tal caso, a utilização do ajuizamento da pertinente ação rescisória. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023268-80.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018). (Destaquei.)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fs. 337/338.Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001783-4) - INDALECIO NICOLAU(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INDALECIO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004040-66.2006.403.6120 (2006.61.20.004040-9) - JOAO COLOMBO(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA E SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 253: defiro o pedido.

Tendo em vista o pedido de desarquivamento, intime-se a i. patrona Dra. Olga Fagundes Alves - OAB/SP 247.820, que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2) - ANTONIO APARECIDO JULIANETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagor Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Antônio Aparecido Julianetti em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fs. 710/712, o exequente requereu a citação do INSS nos moldes do então vigente art. 730, do CPC/73. Citado (fs. 717), o INSS opôs embargos à execução (fs. 718), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fs. 723/726). Com o trânsito em julgado (fs. 730), os consequentes ofícios requisitórios foram expedidos (fs. 732/733) e transmitidos (fs. 736/737), mas cancelados posteriormente em virtude de divergência no nome da parte (fs. 738/749). Regularizada a situação (fs. 752), novos ofícios foram expedidos (fs. 754/755) e transmitidos (fs. 758/759), e depositados os respectivos valores em contas próprias (fs. 761/762), comprovando-se o saque na sequência (fs. 765/767). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que faz jus o exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fs. 688, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000996-5) - EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI X IGNEZ OLIVEIRA MICHETTI X HELOISA HELENA MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BENTO MICHETTI X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagor Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Bento Michetti (sucedido por Ignez de Oliveira Michetti) em desfavor da União. Às fs. 126/132, o exequente requereu a citação da União nos moldes do então vigente art. 730, do CPC/73. Citada (fs. 134), a União opôs embargos à execução (fs. 139), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fs. 144/145). Com o trânsito em julgado (fs. 146-v), a executada foi instada a dizer sobre a existência de débitos do exequente em seu favor (fs. 148), ao que respondeu positivamente (fs. 150), restando, contudo, indeferido o pedido de compensação por se tratar de verba alimentar (fs. 152). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fs. 154/155) e transmitidos (fs. 160/161), e depositado o valor de um deles em conta própria (fs. 162). Houve o cancelamento de um dos ofícios requisitórios por divergência no nome das partes (fs. 165/169), ao que se seguiu a regularização (fs. 170/171), nova expedição de ofício (fs. 172), requerimento de habilitação (fs. 173/195), manifestação da União (fs. 199), decisão de habilitação (fs. 200), disponibilização ao juízo do depósito de fs. 162 (fs. 207/211), expedição de alvará de levantamento (fs. 212), transmissão do ofício expedido às fs. 172 (fs. 214), novo cancelamento (fs. 215/219), nova expedição (fs. 222) e transmissão (fs. 224), e, por fim, depósito (fs. 225) e saque (fs. 228/229). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que faz jus o exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fs. 121, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7466

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001410-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SILVIA PINHEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)

Tendo em vista a r. decisão de fs. 148/149 proferida pelo E. TRF 3ª Região, transitada em julgado, e o extrato de fs. 150 dando conta de que o valor consignado ainda não foi levantado, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, bem como a intimação pessoal do Sr. Paulo Cezar Pereira dos Santos para que se manifeste sobre o montante depositado nestes autos.

Para tanto, concedo às partes e ao Sr. Paulo Cezar Pereira dos Santos o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5) - BRUNO ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por Bruno Adame em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os ofícios requisitórios foram expedidos (fs. 158 e 159), transmitidos (fs. 162 e 163) e pagos (fs. 164 e 172). Após as devidas intimações (fs. 173), os autos foram arquivados (fs. 181). Sobreveio então notícia do TRF da 3ª Região de que foram feitos pagamentos complementares por força da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14 (fs. 182/184). As partes foram intimadas a respeito (fs. 185 e 186). O exequente peticionou apontando inconsistências nos pagamentos no que toca à incidência de juros (fs. 188). Remetido o feito à Contadoria (fs. 189), esta apurou que o exequente recebera o que era devido, inclusive em montante ligeiramente superior ao correto (fs. 192). O exequente não concordou com o laudo, pelo que juntou laudo próprio em que estariam demonstrados os valores a pagar; requereu ainda o ressarcimento pelo pagamento do perito particular (fs. 196/200). Instado a se manifestar, o INSS defendeu a prevalência da conta judicial, solicitando, portanto, a extinção da execução em razão do pagamento (fs. 203); insurgiu-se contra o ressarcimento dos honorários do perito particular. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observo que já foram pagos os valores devidos em razão do título executivo cujo trânsito em julgado foi certificado às fs. 125. No que concerne ao pleito de complementação formulado pelo exequente, os cálculos do Contador do Juízo (fs. 192) revelam não restar nada mais a ser pago. Quanto à relevância do parecer do Contador do Juízo, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei). Por fim, no tocante aos honorários pagos a perito particular, não há que se falar em ressarcimento pela outra parte, vez que, no cumprimento de sentença, cabe a cada uma delas apresentar sua conta na defesa de seus interesses, e ao Contador do Juízo confrontá-las para subsidiar a decisão final. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Anote-se conclusão para sentença nesta data. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7464

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 2832 e 2833, designo o dia 26 de março de 2019, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para colher o depoimento pessoal dos requeridos Milton Arruda de Paula Eduardo e Marco Antonio Andrighetto.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003935-40.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X EVANDRO RIBEIRO GUEDES

Fls. 63: defiro o pedido de inserção de restrição sobre o veículo objeto da presente demanda. Providencie a Secretária o necessário. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001985-50.2003.403.6120 (2003.61.20.001985-7) - GRAFICA CEFALY LIMITADA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por Gráfica Cefaly Limita - EPP em desfavor da União, mediante o qual objetiva a repetição de indébito tributário declarado por sentença em mandado de segurança (fls. 635/666). Instada a se manifestar a respeito (fls. 669/670), a União se insurgiu contra essa possibilidade, pugrando pela necessidade de ajuizamento de ação própria, vez que o mandado de segurança não produziria efeitos patrimoniais pretéritos, limitando-se à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos. Chamada a falar sobre o que a União defendera (fls. 671), a exequente quedou-se inerte (fls. 671-v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que há precedentes recentes do TRF da 3ª Região favoráveis à repetição de indébito tributário por meio de cumprimento de sentença em mandado de segurança; nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O mandado de segurança é via adequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Toda a jurisprudência clássica acerca do mandado de segurança, inclusive de estatuta sumular, foi construída sob a égide dos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, que reservavam a força executiva para as sentenças condenatórias. Esse quadro começou a alterar-se ainda na vigência do CPC de 1973, que, por meio de uma de suas reformas, passou a conferir força executiva às sentenças declaratórias. O CPC de 2015 preservou esse entendimento, nada justificando, a esta altura da evolução do direito processual civil, a inviabilidade do cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança, ainda que dela resulte obrigação de pagar quantia. É curioso, aliás, que sempre se tenha admitido essa possibilidade com relação às verbas devidas a partir da impetração e não às anteriores a ela. Hoje, não subsiste qualquer razão para inadmitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia, máxime quando se sabe que a pessoa jurídica de direito público compõe a relação processual, direta ou indiretamente. 2. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. [...] 10. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362522 - 0003849-30.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) (destaquei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que se considere que, no mandado de segurança, a sentença não é, propriamente, condenatória, dívida não há de que, invariavelmente, ela possui eficácia declaratória e, mesmo implicitamente, contém uma ordem de fazer ou de não fazer. Além disso, não raras vezes ela reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia ou de entregar coisa. 2. No âmbito dos mandados de segurança que versam sobre direito administrativo ou direito tributário, são frequentes as sentenças que delimitam todos os contornos do direito, constituindo um verdadeiro desproposito que se exija a propositura e a transição de uma nova demanda apenas para, reiterando o que já foi juridicamente afirmado e determinado em caráter definitivo, acrescentar-se uma fórmula sacramental condenatória, a conta de viabilizar a execução. 3. Apelação da União, desprovida; remessa oficial, parcialmente provida; apelo do contribuinte, provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000486-21.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 28/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2019) Entendo pertinente essa evolução jurisprudencial no sentido de permitir o cumprimento de sentença em mandado de segurança para a repetição de indébito. De fato, em casos de mandado de segurança em matéria tributária, a sentença que declara a inexistência de relação jurídico-tributária também comumente declara o direito à compensação, com isso fixando os marcos temporais do indébito e os critérios de sua atualização. Dessa maneira, exigir que a parte que deseje a repetição pela via judicial ajuíze nova demanda - em que pouco espaço haverá para discussão -, para só depois conseguir a expedição de um ofício requisitório em seu favor, é privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, da economia, eficiência e celeridade processuais, o que vai de encontro aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional e de seu corolário, que é a prestação de tutela adequada (art. 5º, XXXV, da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF). Ademais, penso que essa permissão não é o mesmo que fazer do mandado de segurança uma ação de cobrança, pois é certo que continuará sendo inviável o ajuizamento dessa ação naqueles casos em que não há declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com efeitos futuros, mas apenas o reconhecimento dessa inexistência no passado, de modo que o proveito do provimento jurisdicional se limite aos efeitos patrimoniais pretéritos e, portanto, ao reconhecimento e cobrança de dívida. O que se está aqui a privilegiar é a unidade do provimento jurisdicional em mandado de segurança, o qual dá ensejo à repetição do indébito da mesma forma que declara a inexistência de relação jurídico-tributária no futuro e no passado e com isso impede exações futuras; não há motivo para cindir os efeitos patrimoniais de uma mesma declaração. Por fim, observo que a União não foi intimada expressamente nos termos do art. 535, do CPC, razão pela qual, inclusive, não se manifestou acerca do valor requerido; logo, uma vez admitida a execução, impõe-se sua intimação naqueles termos. Registro que este reconhecimento da viabilidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança não implica qualquer posição favorável ao mérito da execução em apreço; este será apreciado oportunamente. Do fundamentado: 1. ADMITO o processamento da petição de fls. 635/666. 2. INTIME-SE a União nos termos do art. 535, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004414-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004414-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 2626/2629, 2668/2671, 2702/2708, 2750/2752, 2807/2810, bem como da certidão de fls. 2812 à autoridade impetrada.

3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004946-17.2010.403.6120 - SILVIO CASALE(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 965: defiro. Espeça-se ofício ao PAB da CEF deste Forum Federal para que transforme em pagamento definitivo do montante depositado na conta 2683 280 00005758-5, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cumprida tal determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fls. 18). O executado foi citado (fls. 29). Certidão informando que não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido (fls. 31). Foi reconhecido o direito ao crédito de R\$ 11.179,25, apurado em setembro de 2010 às fls. 33. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do executado, em montante suficiente à garantia e satisfação do crédito (fls. 43 e 132), o que foi deferido às fls. 44 e 133/134. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 150, e desistiu da presente ação em face do valor da causa, a natureza e o valor da garantia, e o atual regramento acerca da política de cobrança, entendeu pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005313-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RICARDO FIRMIANO DE JESUS. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). O executado foi citado (fls. 56). Certidão informando que não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido (fls. 57). Foi reconhecido o direito ao crédito de R\$ 25.079,62, apurado em 06/03/2013 às fls. 58. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do executado, em montante suficiente à garantia e satisfação do crédito (fls. 62 e 72), o que foi deferido às fls. 78/79. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 95, e desistiu da presente ação em face do valor da causa, a natureza e o valor da garantia, e o atual regramento acerca da política de cobrança, entendeu pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000579-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSIANI MARIA FERREIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GESSIANI MARIA FERREIRA. Juntou documentos (fls. 04/23). Custas pagas (fls. 24/25). A executada foi citada (fls. 47). Certidão informando que não houve a oposição de embargos à execução pela executada (fls. 54). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do executado, em montante suficiente à garantia e satisfação do crédito (fls. 56), o que foi deferido às fls. 57/58. A executada requereu às fls. 59/61 a liberação imediata do valor bloqueado, pois se trata de proventos de salário. Referido requerimento foi deferido às fls. 64. Às fls. 113 a Caixa Econômica Federal requereu a realização de leilão do veículo penhorado. Referido requerimento foi deferido às fls. 114. Documento de fls. 134/135, informando a ausência de licitante. A Caixa Econômica Federal requereu designação de data para novo leilão (fls. 138). Referido pedido foi deferido às fls. 139. A Caixa Econômica Federal

manifestou-se às fls. 141, e desistiu da presente ação em face do valor da causa, a natureza e o valor da garantia, e o atual regramento acerca da política de cobrança, entendeu pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda. Não houve manifestação da executada (fls. 142/verso). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009497-64.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME X ROSEMAR DIAS FROTA X ANTONIO CARLOS FROTA (SP340976 - ALINE MARTINS MACHADO E SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 128 verso, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010741-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE MATEUS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA ELZA SOLCIA DOS SANTOS (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP e OUTROS. Juntou documentos (fls. 05/40). Custas pagas (fls. 41). Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 52). O executado apresentou proposta de acordo às fls. 56. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 77 e 78 informando que os contratos ns 244103734000037730, 244103734000037811 e 244103734000039270 foram liquidados pelo executado administrativamente. A Caixa Econômica Federal requereu seja penhorado no rosto dos autos de inventário valor suficiente para integral cumprimento da execução (fls. 88). Referido pedido foi deferido às fls. 92. O executado José Mateus dos Santos informou às fls. 96, que foi feita composição amigável dos débitos com sua quitação. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 104). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002175-81.2015.4.03.6123

ESPOLIO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO

Advogado do(a) ESPOLIO: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042

ESPOLIO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001150-67.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA PAGODI LTDA - ME, RAFAELLI PIRES, EDIVANE GANDINI PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000167-63.2017.4.03.6123

AUTOR: MARCOS ISRAEL MARCOLINO, MIRIAM APARECIDA VALINHOS MARCOLINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002639-71.2016.4.03.6123
AUTOR: LEANDRO TEOFILO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000376-10.2018.4.03.6123
AUTOR: SALETE DREILICK HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a sua reinclusão no Plano Assistencial de Saúde da FUNSA, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é pensionista de militar, na condição de filha de militar falecido; b) é beneficiária, mediante contribuição mensal, do Fundo de Saúde da Aeronáutica; c) ao tentar agendar uma consulta médica junto ao Hospital da Aeronáutica, obteve a informação de que foi excluída do plano assistencial médico; d) houve a aplicação da NSCA 160-5, expedida pelo Comando – Geral do Pessoal, para a sua exclusão do plano médico; e) necessita de tratamento médico; f) pede a sua reinclusão em sobredito plano assistencial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 5514097).

A requerida, em **contestação** (id nº 8894825), alega, em suma, o seguinte: a) não cabe ao Comando da Aeronáutica prover a saúde de seus militares ou dependentes; b) o sistema de Saúde da Aeronáutica não se confunde com operadora de saúde ou plano privado de assistência à saúde, nem mesmo substitui o Sistema Universal de Saúde – SUS; c) a requerente, conforme recadastramento, recebe pensão militar, a qual é considerada remuneração.

A requerente apresentou **réplica** à contestação (id nº 9079482).

É o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Pretende a requerente a sua reinclusão no Plano Assistencial de Saúde da Aeronáutica, do qual foi excluída por força do entendimento firmado no Parecer nº 2018/2016/COJAER/CGU/AGU de 13.06.2016, da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Aeronáutica, no sentido de que a pensão militar que recebe possui natureza de remuneração.

Assento que o artigo 50, IV, eº, da Lei nº 6.880/80, é claro ao incluir como direito dos militares e seus dependentes (artigo 50, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.880/80), nas condições ou nas limitações impostas, a “a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários”.

Já, segundo os itens 5.2.1 e 5.5 da NSCA 160-5/2017, são excluídos do Fundo de Saúde “as filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei”, pois que os rendimentos provenientes de pensão por morte são entendidos como remuneração.

A pensão é, na verdade, prestação devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do exercício de atividade laboral pelo beneficiário, dado seu caráter previdenciário.

Diante disso, não pode referido benefício ser conceituado como remuneração, pois que não se relaciona a pagamento de salário pela atividade laboral.

Neste sentido:

RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CABIMENTO. ART. 50, IV, DA LEI 6.880 /80. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que as autoras, ora recorridas, sejam reincluídas no cadastro de dependentes e beneficiários do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica. 2. In casu, não merece reparos a decisão combatida, que garantiu o restabelecimento imediato da prestação dos serviços de atendimento médico-hospitalar em favor das recorridas. Isso porque o art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880 /80, expressamente assegura, sem nenhuma ressalva, aos militares e seus dependentes a assistência médico-hospitalar. 3. Descabida a invocação da norma disposta no art. 50, parágrafo 2º, III, da Lei nº 6.880 /80, para defender que pelo fato de as agravadas, filhas de ex-militar, receberem a pensão por ele deixada, não ostentariam mais a condição de dependente. É que, consoante é ressaltado, a pensão é benefício de natureza previdenciária, não ostentando o caráter de remuneração, que é a contraprestação pelo serviço efetivamente desempenhado. 4. O regramento contido no item 5.2.1 da NSCA 160-5/2017, aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, também não justifica o corte do atendimento médico-hospitalar que vinha sendo fornecido até então às agravadas, nada obstante o art. 50, IV, da Lei nº 6.880 /80 estabeleça que a assistência médico-hospitalar será prestada "nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica", essa normatização não pode impedir o próprio exercício do direito legalmente previsto. 5. Precedentes desta Quarta Turma: AG 0811328-82.2018.4.05.0000 (Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE - j. 09/10/2018). 6. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 08104566720184050000, 4ª Turma do TRF 5ª Região, DJ de 16.11.2018)

Assento, outrossim, que não há comprovação de que a requerente seja aposentada.

Não tendo a requerida oposto outros fatos impeditivos à reintegração da requerente ao Plano Assistencial, deve a ele ser reintegrada.

De outro lado, não conheço da inovação dos pedidos apresentados em réplica, pois que não conta com a concordância da requerida (id nº 13240004).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a reintegrar a requerente ao Plano Assistencial de Saúde da Aeronáutica – FUNSA, descontando-se de seu benefício de pensão por morte as parcelas mensalmente devidas a este título.

Condeno, ainda, a requerida a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que a requerida reintegre a requerente ao Plano Assistencial de Saúde de Aeronáutica, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, procedendo aos respectivos descontos da parcela do seu benefício de pensão por morte, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001100-07.2015.4.03.6123

AUTOR: REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060, OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) RÉU: LUCIDY MONTEIRO - PA20648

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000477-47.2018.4.03.6123

AUTOR: DARCI HONORIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SANEADORA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que seja declarada a inexigibilidade do débito apurado pelo requerido, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/111.458.928-1, cessado em 01.02.2007, referente ao período de 27.04.1999 a 31.01.2007.

Foi proferida decisão nos autos nº 0002286-85.2007.403.6304, pelo Juizado Especial Federal de Jundiá, negando o restabelecimento do benefício cessado, concedendo novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/159.067.519-0, com DIB na data da citação (15.06.2007).

Nestes autos, foi deferida a tutela provisória de urgência (id nº 7019110), tendo o requerido dela interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (id nº 9154606).

Assento, de início, que está definitivamente decidida a questão acerca do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário – NB 42/111.458.928-1, o qual, frise-se, foi negado, pelo que não pode este Juízo sobre ele se manifestar, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Restringe-se, portanto, a lide, acerca da pretensa inexigibilidade da devolução dos valores recebidos no período de 27.04.1999 a 31.01.2007, sob a alegação de que foram recebidos de boa – fé pelo requerente, com base em erro de análise no procedimento administrativo pelo ente federal.

A questão foi submetida a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1381734/RN, tema 979, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Assim, reconsidero o determinado na decisão de id nº 7019110, na parte em que deixa de suspender a tramitação dos autos, para aplicar a sobredita suspensão, conforme determinado no Resp 1381734/RN até o seu julgamento.

No mais, determino à Secretaria que faça juntar aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5013225-50.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-02.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

JOSÉ FÁBIO DA SILVA, ajuizou a presente ação ordinária em face do IPEM-SP (Instituto de Pesos e Medidas) e do INMETRO, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo à multa a ele imposta. Requereu em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa e a proibição de inclusão de seus dados no Cadastro de Inadimplentes, até o deslinde da causa.

Sustenta o autor, em síntese, que é taxista e que foi autuado por ter por suposta ausência de apresentação do taxímetro para aferição anual, referente ao período de 03/08/2015 a 14/08/2015. Todavia, conforme informação do autor, a última aferição ocorreu em novembro/2014 e, portanto, não havia escoado o prazo para ser exigida nova aferição em agosto de 2015.

Informa que apresentou defesa administrativa e recurso contra o indeferimento, entretanto, foi mantida a atuação, estando atualmente o débito inscrito em dívida ativa e submetido a protesto. Informa que da data da infração (15/12/2015) até a emissão da notificação transcorreu lapso de tempo superior a 30 dias, o que causaria a decadência do direito de exigir a multa.

A fiscalização foi realizada pela IPEM-SP, em convênio com o INMETRO, sendo que ambos constam no polo passivo da presente ação.

Foi requerida a gratuidade de justiça.

Petição de ID informando a renda mensal do autor, bem como apresentando valor atualizado da multa, acrescidas das despesas de cartório.

É a síntese do essencial. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que o auto de infração carreado aos autos (ID 4473941 – pag. 3), traz a seguinte observação:

"Irregularidade (616): O taxímetro não foi apresentado para verificação periódica anual na data e local designados pelo órgão metrológico".

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que houve aferição do taxímetro nº 5996217 em 25/11/2014 e que houve aprovação. Todavia, não há como mensurar se a aferição ocorrida em 25/11/2014 era tempestiva, o que demandaria nova aferição apenas em novembro de 2015, ou se era extemporânea, podendo levar à conclusão de que a próxima aferição deveria ser feita antes da data mencionada acima.

Pela notificação de decisão de ID 13449024, verifica-se que o processo administrativo que culminou com o indeferimento do cancelamento da multa estava à disposição do autor, entretanto não foi promovida a juntada do mencionado processo (nº 19.235/15 SP) nos presentes autos eletrônicos, de modo que restou prejudicada a análise da regularidade da manutenção da multa imposta.

Vê-se, portanto, que não houve o preenchimento do requisito probabilidade do direito. De outro norte, verifico que a imposição definitiva da multa ocorreu em 16/10/2017, portanto há mais de um ano, de forma que ausente também o requisito do perigo da demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, face o **NÃO** preenchimento dos seus pressupostos legais.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 700,00 (setecentos reais).

Citem-se.

Int.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-82.2017.4.03.6121

AUTOR: ELENICE BATISTA DE ALMEIDA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por **ELENICE BATISTA DE ALMEIDA COUTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré em 03.02.2011 (NB 153.432.571-6), sob o fundamento de não ter comprovado o exercício da atividade rural.

Alega a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois conta com mais de 60 anos e juntou diversos documentos comprovando o labor rural.

Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a autora não apresentou início de prova material, tendo juntado apenas documentos em nome do marido Carlos Benedito Ribeiro do Couto (ID 2531986).

Deferido pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela ID 1907103.

Não foram produzidas mais provas, embora tenha sido oportunizado às partes (ID 3566137).

No dia 5 de abril de 2018, em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

Juntadas cópia de certidão de casamento e contratos de comodatos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, deve-se provar que atingiu a idade de 55 anos, no caso a mulher e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua.

Foram juntados aos autos, declaração de atividade rural firmada pelo Sindicato Rural de Pindamonhangaba, notas fiscais para aquisição de vacinas e produtos agropecuários em nome do marido da autora, bem como notas emitidas pela Comevap, também em nome de seu esposo.

Entretanto, a declaração do Sindicato tem preenchimento incompleto, não há data de filiação, endereço da autora, dentre outros campos em preenchimento. Também não há nos autos cópia do Processo Administrativo que culminou com o indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 2011.

Cumpram-se destacar que o indeferimento administrativo ocorreu em 2011, isto é, seis anos antes da distribuição da presente ação.

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 24.07.1953 – fl. 02 ID 1865269), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época do pedido.

Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução 'pro misero', no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.

*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.”

(REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004)

“A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.”

(AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462)

Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial[1] comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência.

O art. 143 traz norma transitória[2], prevendo o termo inicial e final.

Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça[3], não basta a prova exclusivamente testemunhal.

Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa.

Sempre que esteja anotada a profissão do marido “lavrador”, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como “doméstica” ou “do lar”.

No presente caso, não se reconhece a possibilidade de reconhecimento da qualificação do marido, pois consultando o CNIS, consta-se que a sua aposentadoria ocorreu pelo Código 41 – Aposentadoria por Idade Urbano.

Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais.

No presente caso, a autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua condição de trabalhadora rural:

Declaração de exercício de Atividade Rural do Sindicato de Pindamonhangaba datado de 24.01.2011;

Declaração da comevap em nome o marido da autora;

Declaração de vacinação da secretária da agricultura, anos de 2004, 2007, 2008 e 2010 em nome o marido da autora;

Inscrição de produtor rural do ano 2007 em nome o marido da autora;

Nota fiscal de compra de insumos agrícolas de 2002, 2005, 2006, 2007 e 2008 em nome o marido da autora;

Contrato de arrendamento em nome o marido da autora.

Verifico que os referidos documentos não se qualificam como início razoável de prova material, tendo em vista que todos são em nome do marido da autora.

Ademais, a certidão de casamento consta como profissão da autora a de costureira.

Passo a analisar a prova oral produzida nos autos.

A autora afirma que trabalha no meio rural desde criança (12 anos de idade). Inicialmente no sítio de seu pai, trabalhando com irmãos, em local diverso do que vive hoje. Na época criava boi, cultivava arroz de muda. Relatou ter exercido a atividade de cultivo de arroz de muda. Depois, aos 22 anos casou-se, mudando a sua atividade para criação de gado para produção de leite. O marido aposentou-se como produtor de leite. A autora vendia o leite para cooperativa. Hoje ela continua trabalhando com gado e uma horta. O marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Ao ser perguntada pela Procuradora Federal respondeu que nunca foi ajudada na roça e que os filhos não participaram desse trabalho.

A Testemunha Senhor *YOSHIRATU INOE*, agricultor, é vizinho do sítio onde residem. Disse que eles plantam e cuidam de gado e vendem leite para Cooperativa Comevap. Conhecia a autora e marido antes do local atual. Testemunha não sabe informar o que a autora fazia antes de residir no atual endereço. Sabe dizer que o local onde vive hoje foi arrendado pelo irmão da testemunha.

A Testemunha *MARIA INOE* mora em Pindamonhangaba é vizinha da autora e sabe que o marido da autora arrendou sítio de seu marido, onde planta e tirava leite, mandando para a comevap, mas não sabe precisar.

Verifico que a prova testemunhal é frágil, pois não fica claro a atividade rural por todo o período legal exigido.

Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurada especial pela autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 11 da Lei n.º 8.213/91” São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

(...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.”(O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). O art. 7º, XXXIII, da CF/88 alterou a idade para os filhos maiores de 16 anos.

[2] A Lei n.º 9.032/95 inseriu o § 2º no art. 48, tomando permanente aquela que era transitória, e cuja aplicabilidade se encerrava no ano de 2006 e foi prorrogada pela MP nº 312/06, até 2008. No entanto a MP 410/2007 prorrogou para 2010.

[3] A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

[4] O C. Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 184.841 que o artigo 12 mencionado foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-63.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: KARLA JEANNE MENDES HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL - SP136750
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ausente a manifestação do credor acerca do prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos para o arquivo, submetendo-se ao respectivo prazo prescricional.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se às empresas Método Engenharia S/A e SENAC requisitando o PPP ou o LTCAT referentes aos respectivos períodos de labor do autor.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Na oportunidade, caso não concorde naqueles termos, apresente a réplica à contestação daquela autarquia federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3441

EXECUCAO FISCAL

0000727-11.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)
Devido os documentos colacionados e os despachos proferidos nestes autos, determino que o processamento de todas as execuções contra o executado, em trâmite nesta 1.ª Vara, seja realizado nestes processo. ência de conciliação objetivando efetivar a garantia dos autos. Designo do dia 12/03/2019 às 16:00h para realização de audiência de conciliação objetivando efetivar a garantia dos autos. Intimem as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001309-11.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fls. 122/123 pelos seus próprios fundamentos. Não há que se falar em contradição ou obscuridade, vistos que todos os pontos alegados pela executado foram apreciados na decisão embargada. Ademais, de acordo com o despacho proferido às fls. 433 dos autos em apenso, não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, portanto, a presente execução fiscal deve manter o seu regular andamento. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 122/123. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-51.2018.4.03.6121

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA, RICARDO DE CASTRO SANTOS, ALEXANDRE CLARO DOS SANTOS, DANIEL ALVES DA SILVA, RUBENS PAULO DE FARIA ROSA, MAXIMILIANO TAVARES RODRIGUES, PAULO FERNANDO FIGUEIRA CAMPOS, SANDRO CESARIO, CLAUDIO RICARDO REBOLLEDO CHAGAS, ANTONIO FERNANDO SOARES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARDOSO - SP180244

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CARDOSO - SP180244

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum digitalizado pela parte autora oriunda dos autos físicos nº 0003261-50.2002.403.6121.

Entretanto, compulsando aqueles autos, verifico que a União não foi intimada da sentença ID 12123330.

Desta forma, sob o prisma da economia dos atos processuais e da celeridade, intime-se a União acerca da referida sentença para eventual manejo recursal.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-10.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do exequente ID 14246146.

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IVA Y JOSE MOURA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o patrono a se manifestar.

Após, diante do decurso do prazo acerca da decisão ID 12566751, retomem-me conclusos os autos.

Int.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000215-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: FUNDAÇÃO SAO PAULO APOSTOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A decisão do TRF/3ª Região no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora foi no sentido já proferido por este Juízo, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÓTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADIN 5.135 CONSIDERANDO CONSTITUCIONAL E VÁLIDA A PROVIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Tal ocorreu em Plenário, aos 09.11.2016. Agravo regimental foi julgado prejudicado em 12/12/2016 pelo relator, Min. Luís Barroso. Ou seja, por maioria o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Assim, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC promova a parte autora a emenda da petição inicial no prazo de 5 dias sob pena de extinção.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002219-43.2014.4.03.6121
AUTOR: KLEBER HENRIQUE NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-63.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GERDAU AÇOS FORJADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GERDAU AÇOS FORJADOS S.A em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, objetivando manter o percentual de recuperação de crédito decorrente de exportações do programa Reintegra, anterior ao Decreto n.º 9.393/2018.

Custas devidamente recolhidas (ID13962190).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCIA CILENE GONCALVES VILELA SALGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIA CILENE GONÇALVES VILELA SALGADO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de pensão por morte.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HERMINIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI - SP337835, ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS - SP345788
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500030-31.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TISI DO BRASIL - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Expediente Nº 3432

PROCEDIMENTO COMUM

0058875-08.2000.403.0399 (2000.03.99.058875-9) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IDALINA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIS REGINA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X ADEMIR DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE DOS SANTOS X ADAIL DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITA GILDA DOS SANTOS X NATIVA DE OLIVEIRA SANTOS X PAMELA ESPERANCA DOS SANTOS X KELLY FANY SANTOS X DIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome de Ademir dos Santos, conforme planilha de fl. 340. Tendo em vista o falecimento do Sr. Ademir bem como o deferimento de sua sucessão à fl. 321, expeça-se novo ofício requisitório em nome da Sra. Idalina de Oliveira Santos. Intimem-se as partes do teor do RPV, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-96.2001.403.6121 (2001.61.21.004172-3) - ELZA DIAS DE AZEVEDO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-86.2002.403.6121 (2002.61.21.000562-0) - MARIA BERNADETE SANTOS(SP301322 - LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ) X MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO-CMSE-CMDO 2.A RM REGIAO DAS BANDEIRAS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Anotem-se a prioridade de tramitação. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual do nome da patrona constituída (fls. 130/131). Em seguida, intime-se a parte autora a dar cumprimento ao decidido pelo e. Tribunal Regional Federal (fl. 125/127), que reconheceu a nulidade da sentença diante da ausência de lições passivo necessário (os filhos do instituidor da pensão - fls. 08/10). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003964-10.2004.403.6121 (2004.61.21.003964-0) - FRANCISCO LANDRONI(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-35.2006.403.6121 (2006.61.21.000718-0) - ROBERTO DA SILVA IRIQ(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 113. Trata-se da restituição dos valores depositados pelo réu referente à garantia prestada nestes autos. Tendo em vista que, após a realização dos pagamentos devidos à parte autora, o saldo remanescente pertence à Caixa Econômica Federal e está depositado em conta à disposição deste Juízo, em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 4081.005.00000778-5 (fl. 86) a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002567-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002567-0) - ROSA APARECIDA ESTEVAO X J. ALVES DE SOUZA, COSTA DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-37.2008.403.6121 (2008.61.21.002912-2) - BENEDITO GONZAGA COELHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora acerca do ofício de averbação do tempo de serviço juntado à fl. 200.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002691-5) - CLELIO CELSO DE AMOEDO(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão re-arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-36.2010.403.6121 - ODAIR FERREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão re-arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-66.2011.403.6121 - FERMINA BONADIMAN X JOSE VICENTE DE MORAIS X MARIA HELENA PEIXOTO ABIRACHED X MARILENA ABIRACHED X MARGARETH ABIRACHED JUNQUEIRA LOPES X MARIA APARECIDA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA X MARCELO ABIRACHED DE ANDRADE JUNQUEIRA X JULIO CESAR ABIRACHED DE ANDRADE JUNQUEIRA X MARINA TOFFULI X PAULO BARBOSA DE SOUZA X BEATRIZ PORTUGAL E SILVA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X SIMONE OLIVEIRA GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-90.2011.403.6121 - EDMEA RAMOS CAMARGO(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do perito à fl. 83, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e reais). Providencie a parte autora o depósito judicial dos honorários. Com a comprovação, abra-se vista ao perito nomeado para realização do laudo, cujo prazo para entrega é de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-35.2011.403.6121 - MARIA AMELIA TOTI(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, manifeste-se a autora quanto à permanência do interesse de agir diante da notícia de que houve foi realizada, na via administrativa, a revisão do cálculo da RMI pleiteada nesta ação (fls. 252/260). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-12.2012.403.6121 - ANTONIO CELSO MARSON(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do perito à fl. 416, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e reais). Providencie a parte autora o depósito judicial dos honorários. Com a comprovação, abra-se vista ao perito nomeado para realização do laudo, cujo prazo para entrega é de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002648-44.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CONSTRUAN CONSTRUTORA TUAN LTDA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-29.2013.403.6121 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO MIGUEL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-08.2013.403.6121 - MARCOS BUENO DA FONSECA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por MARCOS BUENO DA FONSECA, CPF: 072.411.588-90 em face do INSS, objetivando o reconhecimento ou especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 03/06/2013 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora informou a interposição de recurso contra a decisão de indeferimento. O e. Tribunal regional federal da 3ª região julgou procedente o agravo concedendo os benefícios da justiça gratuita. O réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não aplicados os seus efeitos, uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível. A parte autora requereu a obtenção do laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP. O réu não requereu outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Em sentença, o Juízo indeferiu o pedido de prova formulado pela parte autora e julgou parcialmente procedente o pedido inicial. O autor interpus recurso e o e. Tribunal anulou o julgamento por cerceamento de defesa, determinando a realização de prova pericial. Foi realizada perícia com juntada de laudo e documentos e apresentado o laudo. O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial dos períodos que laborou na VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 03/06/2013, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído

acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS No caso em comento, verifiquemos que com relação ao agente ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 29/33, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, corroborado pelo LTCAT de fls. 124/129 e a conclusão do laudo pericial, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, portanto, abaixo do limite de tolerância vigente na época de 90dB. Desse modo, não é cabível o enquadramento como especial deste período no tocante ao agente ruído. No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 03/06/2013, consta no mesmo documento retromencionado, corroborado pelo LTCAT de fls. 124/129 e a conclusão do laudo pericial, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Quanto à metodologia de medição do ruído, a alegação genérica do INSS de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Outrossim, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Por fim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização. Quanto ao uso de EPI constante no campo 15.8 do PPP de fls. 122/123, a informação diz respeito ao agente ruído. Nesse caso, é certo que a utilização de equipamento de segurança não descaracteriza a especialidade do serviço, conforme julgamento para o qual, conforme pacificado no julgamento do ARE nº 664.335. Passo à análise do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, levando-se em consideração a exposição aos agentes químicos óleo mineral e graxa. No tocante ao mencionado período, não há informação no PPP de fls. 29/33 de que o autor estava exposto a agentes químicos. Contudo, o resultado da avaliação pericial judicial apontou que o autor, no exercício de sua função, mantinha contato habitual com os agentes químicos informados. No laudo consta a seguinte informação: nas atividades do Autor, ele manuseava ferramentas (moldes) e prensas com óleo e graxa mineral de modo habitual e permanente. Quanto aos EPIs, informou o Perito Judicial que não foi possível constatar sobre seu uso, pois nas fichas de entrega de EPIs não consta o número dos Certificados de aprovação dos EPIs. Também há que se pesquisar a anotação no PPP de fls. 29/33 de que o autor exercia a função de ferramenteiro, praticando as seguintes atividades: planeja, confecciona, modifica, ajusta, repara e monta conforme desenhos e especificações, peças e conjuntos complexos de grande precisão, componentes de ferramentas e dispositivos diversos. Executa tracagem de peças para usinagem e solda, fios, roscas e servos de ajuste. Opera eventualmente máquinas de ferramentaria para pequenos trabalhos de emergência a fim de manter os dispositivos e ferramentas em perfeitas condições para o sistema produtivo. No caso, deve-se levar em consideração a função exercida pelo autor e as suas atividades, em que a exposição a agentes químicos é inerente ao cargo exercido, bem como o fato de que este não utilizava EPI eficaz, conforme mencionado no Laudo Pericial Judicial apresentado. Com efeito, as substâncias químicas informadas nos documentos estão previstas no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.3 e 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido é a seguinte jurisprudência, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POEIRAS MINERAIS. FUMAÇA DE ÓLEO DIESEL. LUBRIFICANTES. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTATO PERMANENTE COM ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO DIESEL E OUTROS DERIVADOS DE PETRÓLEO. UTILIZAÇÃO DO ANEXO IV EM CONJUNTO COM ANEXO II DO DEC 3048/99. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOUVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A exposição permanente a óleos, graxas, óleo diesel e outros derivados de petróleo admite enquadramento nos Códigos 1.0.3 e 1.0.17 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 - benzeno e demais hidrocarbonetos aromáticos e petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados - em conjunto com o código 13 do Anexo II dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 - hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos - agentes patogênicos causadores de doença profissional ou do trabalho. 3. Cumpre consignar que a maioria dos agentes apontados no Anexo II também consta do Anexo IV, devido ao fato de ambos os anexos se referirem a agentes prejudiciais à saúde, sendo bastante razoável o entendimento de que, no caso dos hidrocarbonetos alifáticos, houve uma omissão injustificada no Anexo IV, tendo em vista a notória nocividade dessas substâncias à saúde do trabalhador a ela exposto. Além disso, o Anexo IV não é exaustivo, conforme entendimento do C. STJ no RESP repetitivo 1.306.113/SC. 4. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida. 5. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a citação ou desde quando devidos, se posteriores à citação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios acumuláveis recebidos em período concomitante. 6. Quanto aos honorários, a fixação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20º do CPC, remunera adequadamente o múnus advocatício, baseado em alegações unânimes e sem realização de diligências. 7. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. A Câmara, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações. (ACORDAO 0008035320054013807, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 16/11/2015 PAGINA:872). De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. REMESSA OFICIAL EM PARTE. (...) - A circunstância de o formulário e o laudo não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Até porque, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da sua elaboração. - Recurso não provido e remessa provida em parte. (TRF/ 2ª Região - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201250060011425, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R 06/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 7. O simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatara a força probante do laudo pericial anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e parágrafo 4º, do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. (...) (TRF/5ª Região - Quarta Turma, AC 00026611920114058300, rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leão, DJE 26/07/2013, p. 230) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. PPPS EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (Precedentes do STJ: RESP 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgrRg no RESP 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 6. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os PPPs serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de PPPs elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 7. Computando-se os períodos especiais laborados, o segurado conta com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 18, I, alínea d, c/c art. 29, II, e art. 57, 1º, todos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. (...) (TRF/1, Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI - grifei) Outrossim, verifico que, no presente caso, o LTCAT que serviu de base para a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, embora extemporâneo, foi preenchido com base na função exercida pelo autor, e não no local onde este exercia o seu trabalho (fls. 124/129). Assim, diante da exposição efetiva, de modo habitual e permanente, do autor aos agentes químicos óleos mineral e graxa, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Pois bem. Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 03/06/2013, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 38, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 121 contribuições para fins de carência, verifico que não foi computado todo o período de trabalho, como empregado, para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se os períodos de trabalho contante do documento de fls. 46/47, na qualidade de empregado, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991. Observo que, mesmo com o reconhecimento de períodos insalubres, quando do requerimento administrativo, não era possível ao INSS conceder a aposentadoria especial, uma vez que a insalubridade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 somente ficou comprovada com a realização da prova pericial nos presentes autos. Desse modo, o termo inicial para concessão do benefício de aposentadoria especial deve ser a data em que o INSS tomou efetiva ciência do laudo judicial, qual seja, 13.12.2017 (fls. 146). Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arrestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º-F da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Dantes do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer com tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 03/06/2013, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor MARCOS BUENO DA FONSECA, CPF: 072.411.588-90 o benefício de aposentadoria especial desde 13.12.2017, nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbítrio em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais vencidas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003353-42.2013.403.6121 - SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS/SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por SEBASTIÃO ELISEU DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições perigosas, com consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL 06/03/1997 a 23/09/2005 esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica. O autor requereu prova pericial para comprovação do período especial, o réu não requereu outras provas apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. O julgamento foi convertido em diligência e deferido a produção do laudo pericial, após houve manifestação das partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 06/03/1997 a 23/09/2005, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existia a possibilidade de reconhecimento pelo menor enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO AGENTE RÚIDO. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, consta nos documentos de fs. 60/61 e 62/63, bem como no PPP de fs. 127/129 informação de que o autor esteve exposto, ao agente físico ruído abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. O laudo pericial informou ainda que o nível de ruído era de 85,9 (fs. 139). Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período, no que diz respeito ao agente ruído. No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 23/09/2005, consta no PPP de fs. 127/129 informação de que o autor esteve exposto, ao agente físico ruído de 81dB, abaixo do limite de tolerância de 85dB no período. Por sua vez, contrariando o mencionado documento, o laudo pericial informou que o nível de ruído era de 85,9 (fs. 139), acima do limite de tolerância permitido. Contudo, o próprio laudo pericial informa em seu bojo que o autor atuava dentro do galpão do CCM - Centro consolidador de Materiais, nas ruas internas da empresa, no galpão de inflamáveis e no pit stop para abastecimento da empilhadeira. Entretanto, pode-se constatar que, por atuar em diversos locais, a exposição ao agente ruído não era de modo habitual e permanente conforme exigido pela lei em vigor. Por conseguinte, nos termos da legislação de regência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período, pois embora apurado ruído acima dos limites de tolerância, não ficou comprovada a habitualidade e permanência na exposição. DO AGENTE INFLAMÁVEL. Levando-se em conta o período pleiteado, há que se avaliar se o autor estava exposto efetivamente a agentes nocivos de modo habitual e permanente, pois a exigência de habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos foi trazida pela Lei 9.032 de 28/04/1995. Afirma o autor que no período de 06/03/1997 a 23/09/2005 laborou na empresa General Motors nas funções de operador de empilhadeira e operador de veículos industriais, sujeito a condições de trabalho perigosas (exposição a inflamáveis), o que permite o enquadramento do período como especial. No presente caso, ante a necessidade de comprovação dos fatos alegados, foi realizada prova pericial no local de trabalho do autor de modo a analisar as condições de labor. O Laudo Pericial elaborado às fs. 123/144 descreve que o autor, na sua atividade de operador de empilhadeira e operador de veículos oficiais, frequentava área de risco, onde se armazenava inflamáveis - Gás GLP. Contudo, o próprio laudo descreve as atividades realizadas pelo autor durante sua jornada de trabalho, demonstrando que a exposição aos agentes inflamáveis ocorria de modo eventual. Segundo exposição do Perito Judicial, o autor realizava as seguintes atividades durante o período de trabalho: 1. Operar empilhadeira a gás; 2. Abastecer o cilindro da empilhadeira com gás GLP de uma a duas vezes. O abastecimento demorava em torno de 4 minutos, mas ficava mais tempo na área de risco (10 a 15 minutos) aguardando as outras empiladeiras serem abastecidas. Existiam ocasiões em que abastecia duas vezes no mesmo dia. A norma era para que todos os operadores antes do término do seu turno deixassem as empiladeiras abastecidas o que gravava fila e espera dentro da área de risco; 3. Transportar até 600 litros de líquidos inflamáveis (tinta, solventes, etc) em tanques de 200 litros, para as diversas áreas solicitantes, pegava o material do depósito de inflamáveis e levava para as áreas solitantes e dos caminhões de entrega para o depósito de Inflamáveis, o tempo despendido nestas atividades dependia da demanda das áreas e quantidade que chegava por caminhões; 4. Arrumar as cargas nos locais apropriados quando no carregamento e descarregamento do almoxarifado, depósito de inflamáveis e caminhões; 5. Carregar e descarregar carga dos caminhões peças e componentes; 6. Empilhar mercadorias, peças e componentes no almoxarifado; 7. Abastecer a linha de produção e almoxarifado com peças e componentes; 8. Realizar check list da empilhadeira. Como se pode perceber o autor, no exercício de suas funções rotineiras como operador de empilhadeira, guiava um veículo movido a gás, que continha um tanque com 200 litros de capacidade. Esse fato por si só não pode configurar atividade insalubre a ensejar aposentadoria especial, posto que comparado a motorista que possui carro movido a gás. Sobre o assunto prevêm os itens 16.6 e 16.6.1 da Norma Regulamentadora 16 (legislação trabalhista) in verbis: 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. 16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma. Outrossim, analisando as funções mencionadas nos formulários de fs. 60/61 e 62/63 (operar empilhadeira carregando, descarregando, empilhando, desempilhando e ou transportando peças, matérias em processo, ferramentas, dispositivos de máquinas/equipamentos e componentes, nos vários setores da fábrica, abastecendo linhas de produção, almoxarifados e ferramentaria), constato que o autor, mantinha contato eventual com material inflamável ao abastecer as empiladeiras com GLP, bem como transportar líquidos inflamáveis, pois além dessas atividades, realizava várias outras em diversos setores. O Perito Judicial informou que o autor abastecia diariamente o cilindro de gás da empilhadeira com gás GLP, bem como que o autor trabalhava em atividade e/ou área de risco de modo habitual no abastecimento de empilhadeira em todo o período requerido. Contudo, ainda que adentrasse diariamente na área de risco, o contato era mínimo, pois somente para abastecimento do veículo e ainda, que transportasse líquidos inflamáveis, era por alguns vezes e não durante toda a jornada de trabalho. Poranto, não se pode considerar que a exposição do autor com o agente de risco era permanente. Como é sabido, com o advento da Lei nº 9.032/95, tornou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Outrossim, o referido diploma legal ainda passou a exigir a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo para que se possa reconhecer a especialidade do período pleiteado. As atividades que normalmente realizava não podem ser enquadradas como especial, pois não havia contato ou risco permanente, quando do contato com o agente agressivo informado. Ressalte-se ainda que a TNU firmou o entendimento de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas. Como se pode perceber, até a mesma legislação trabalhista exige a permanência do trabalhador ao agente agressivo para que se possa receber o adicional de periculosidade. Sobre a matéria, o art. 193, CLT assim dispõe: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012) - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014) grifo nosso. O fato de o autor, uma vez por dia, abastecer seu veículo com gás GLP, transportando uma pequena quantidade desse produto pode até ser considerado como atividade insalubre ou perigosa para a ensejar adicional de periculosidade perante a Justiça Laboral, contudo não é suficiente para propiciar a concessão de aposentadoria especial, nos termos da legislação previdenciária. Nesse sentido, é o recente julgado do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGIA/VIGILANTE. RÚIDO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A CITAÇÃO. APELOS PROVIDOS EM PARTE. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, para concessão da aposentadoria especial, ou a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Na espécie, questionam-se períodos anteriores e posteriores a 1991, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 13/10/1987 a 03/11/1992, em que, conforme o laudo pericial judicial, esteve o requerente exposto a ruído em índice de 88 dB(A), de modo habitual e permanente (fs. 223/252). A atividade desenvolvida pelo autor enquadrava-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - Também configurado o labor especial de 02/07/1999 a 14/06/2013, em que, de acordo com os perfis profissiográficos de fs. 97/98, 191/194 e 204/205, exerceu o requerente a função de vigilante. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - No que tange aos lapsos de 04/12/1992 a 06/02/1995 e 06/04/1995 a 28/04/1995, observo que a atividade de operador de empilhadeira não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e não há informação nos autos de exposição a agente agressivo em índice que permita a configuração do labor como especial. Quanto ao intervalo de 29/04/1995 a 05/05/1999, o laudo pericial produzido em Juízo informa que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído em índice de 65 dB(A). Dessa forma, tais períodos devem ser considerados como tempo comum - Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - De outro lado, refeitos os cálculos, somando o labor especial reconhecido, com a devida conversão, aos demais períodos de labor constantes da tabela de fs. 270/271, tendo como certo que a parte autora soma mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação válida, tendo em vista que o documento que comprovou a especialidade da atividade pelo período suficiente para a concessão do benefício (laudo judicial) não constou no processo administrativo. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta

decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo a quo, a ser suportada pela autarquia. - Apelos das partes parcialmente providos. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266669. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. TRF3. Data de publicação: 29/11/2017. Por fim, importante frisar que o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida reconhecido na Justiça do Trabalho assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. Quanto ao valor da prova pericial, o CPC/2015 assim dispõe: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. No mais, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não de periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar quais as funções exercidas pelo autor, a quais agentes agressivos estava exposto, bem como o tempo de exposição, competindo ao Juízo, após a apuração de todos os dados fornecidos pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se a atividade pode ou não ser enquadrada como especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Considerando que o período pleiteado na petição não foi enquadrado como especial, não há que se falar com concessão da aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA. De outra parte, não restando comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, também não tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula. III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Taubaté, de 2019.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-08.2013.403.6121 - MARIA LUCIA PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-65.2014.403.6121 - ADAIL DOS SANTOS ALMEIDA (SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ADAIL DOS SANTOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como especial do tempo devido a exposição a agentes perigosos e insalubridade, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 03/12/1998 a 18/02/2014 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foram indeferidos o pedido de Tutela Antecipada. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Intimados sobre a produção de provas, o INSS apresentou proposta de Transação Judicial e a parte autora propôs contraproposta. Intimado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. As partes não quiseram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. No caso, em que pese a apresentação de proposta de transação apresentada pelo INSS, não houve acordo entre as partes. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 18/02/2014, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social recai sobre o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no S77 o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJc 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJc 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração do especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dBS no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJc 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 953.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 9357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS. No caso em comento, no período de 03/12/1998 a 18/02/2014 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18 assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, acima do limiar de tolerância vigente de 90dB e 85dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 03/12/1998 a 18/02/2014, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 52, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 119 contribuições para fins de carência, verifico que não foi computado todo o período de trabalho, como empregado, para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se os períodos de trabalho contante do documento de fls. 52, na qualidade de empregado, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991. Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 15-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-trIBUTária, os quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 59, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-trIBUTária, a fixação dos juros moratórios superior ao índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 19-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 59, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STJ, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. De 03/12/1998 a 18/02/2014 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor ADAIL DOS SANTOS ALMEIDA, CPF: 082.276.988-32 o benefício de aposentadoria especial desde 08.04.2014 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expêça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-46.2014.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES/SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-16.2015.403.6121 - JOAQUIM CARLOS ALVES PEREIRA/SP313893 - DIEGO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOAQUIM CARLOS ALVES PEREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa SABESP de 18/07/1984 a 27/04/1995 e de 28/04/1995 a 07/10/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 207. Regularmente citado em 17.02.2016 (fls. 211 e 212), o INSS não apresentou contestação (fls. 212). O feito foi convertido em diligência para juntada de LTCAT. O autor se manifestou às fls. 215, não requerendo outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa SABESP de 18/07/1984 a 27/04/1995 e de 28/04/1995 a 07/10/2013. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. DO CASO DOS AUTOS COM relação ao período de 18/07/1984 a 27/04/1995, consta dos autos, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82/84, assinado pelo responsável legal pela empresa SABESP, dando conta que o autor atuou na qualidade de encarregado de posto de operação D, C e B, exercendo as seguintes atividades: Realizar atividades operacionais no setor de saneamento. Realizar atividades administrativas no posto de atendimento a clientes; Realizar serviços operacionais em estação de tratamento de água. Realizar serviços de coleta de amostras de água para análise físico-química e acompanhamento dos resultados. Realizar acompanhamento dos níveis de reservatórios. Realizar carga de produtos químicos no sistema. Realizar lavagem, limpeza e desinfecção de filtros, tanques e reservatórios. Auxiliar em serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgotos. No referido documento ainda existe a informação de que o autor estava exposto a fatores de risco como esgoto, ácido fluorossilícico e Hipoclorito de Sódio. Com efeito, até 28-04-1995, data da vigência da Lei 9.032, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS e formulários próprios, onde conste a profissão exercida e/ou os agentes insalubres. Outrossim, a atividade exposta ao agente esgoto está incluída no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, portanto, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95. De outra parte, vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade e permanência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. (...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletores e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) Desse modo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade e permanência no Perfil Profissiográfico Previdenciário somente constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032. Assim, entendo que com a juntada do PPP de fls. 82/84 o autor comprovou a sua exposição aos agentes insalubre informado, conforme legislação vigente na época, portanto, é cabível o enquadramento como especial do período de 18/07/1984 a 27/04/1995. Com relação, ao período de 28/04/1995 a 07/10/2013, consta dos autos, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82/84, assinado pelo responsável legal pela empresa SABESP, dando conta que o autor atuou na qualidade de técnico em serviços administrativos C2, C4, V4 e técnico em gestão 16, desempenhando as seguintes funções: Realizar atividades operacionais no setor de saneamento. Realizar atividades administrativas no posto de atendimento a clientes; Realizar serviços operacionais em estação de tratamento de água. Realizar serviços de coleta de amostras de água para análise físico-química e acompanhamento dos resultados. Realizar acompanhamento dos níveis de reservatórios. Realizar carga de produtos químicos no sistema. Realizar lavagem, limpeza e desinfecção de filtros, tanques e reservatórios. Auxiliar em serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgotos. No caso, verifico que as atividades exercidas pelo autor não eram realizadas de modo habitual e permanente em tanques, fossas e galerias de esgoto, conforme prevê o item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e a NR-15/MTE. Conforme prevê o PPP supramencionado, além de exercer uma função administrativa, dentre as diversas atividades executadas, realizava atividades administrativas no posto de atendimento a clientes, tarefa esta de cunho administrativo. Ademais, a observação constante às fls. 84 do PPP diz que o empregado esteve exposto aos agentes biológicos descritos no item 15 deste documento durante a jornada diária de trabalho de modo contínuo em serviços de manutenção de redes, ramais de esgotos, de acordo com o período escrito no item 15.1., ou seja, somente quando executava serviços de manutenção de redes, ramais de esgotos é que estava exposto de forma permanente, de modo que nas outras atividades não há informação de que a exposição a agentes agressivos ocorreu de modo habitual e permanente. Como é cediço, a comprovação da habitualidade e permanência ao agente agressivo é requisito imprescindível que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, em que pese haver previsão do agente esgoto na legislação pertinente, não há como se enquadrar o período como especial, uma vez que após a vigência da Lei nº 9.032/95, tornou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição do trabalhador, de modo habitual e permanente, aos agentes insalubres previstos em lei, o que não ficou devidamente comprovado nos presentes autos. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) De outra parte, comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. A tais requisitos, tanto na aposentadoria especial como na aposentadoria por tempo de contribuição, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Como o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 18/07/1984 a 27/04/1995, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial. Contudo, como tempo superior a 35 anos de contribuição, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 85/86, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária não tenha computado contribuições para fins de carência, verifico que o autor exerceu trabalho como empregado nas empresas RHODIA BRASIL LTDA., CONFAB MONTAGENS LTDA. e SABESP. Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se os períodos de trabalho contante do documento de fls. 85/86, na qualidade de empregado, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritivas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado pela parte autora, conforme requerido no item 3 da petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor na empresa SABESP de 18/07/1984 a 27/04/1995, determinando o INSS que proceda a sua averbação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo - 16/10/2013. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condono ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da

lei. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-87.2015.403.6121 - CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ/SP311395 - ERIKA ETTORI E SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ em face da ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com pedido tutela antecipada, objetivando o desbloqueio de ativos financeiros em sua conta corrente no Banco do Brasil e reparação por Danos Morais. A autora é médica ginecologista no Município de Taubaté. Foi Conselheira Administrativa da UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no período de 10.09.2012 a 26.09.2013. No dia 13.05.2015, o Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE/ANS, Sr. João Carlos Alves da Silva Júnior, Gerente Geral de Regimes Especiais da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) requereu às instituições financeiras a indisponibilidade de bens de todos os administradores, gerentes e conselheiros da Cooperativa com fundamento no art. 24-A, caput, 1º e 3º, da Lei nº 9.956/98. Em síntese, descreve a parte autora que o bloqueio recaiu sobre verbas de caráter alimentar e portanto impenhoráveis, alega também não existir o nexo de causalidade porque não exerce mais o mandato de conselheira na empresa que gerou o débito, e portanto a ordem de bloqueio seria ilegal (fls. 36/38). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 124/125, fl. 180 e fl. 189). A parte autora interps agravo da decisão e. TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para liberação dos depósitos em conta-corrente destinada ao recebimento de salários (fls.249/251). A ANS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral (fls. 195/248). Sustenta a legalidade, pois age no cumprimento de agente de fiscalização da ANS, nos termos do art. 24 da Lei 9.656/1998. No tocante a indisponibilidade de bens, alega ser medida de natureza legal e acatulatoria, objetivando resguardar interesse público. Réplica às fls. 265/284. Homologado o pedido de desistência da ação em relação ao Banco Bradesco S.A. (fl. 143 e 294). As partes não quiseram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conexão das Ações Cumpre reconhecer a conexão das ações nos autos n.º 0002308-32.2015.403.6121, pois os pedidos em ambas são comuns, nos termos do 1º do art. 55, devendo ser estes reunidos para julgamento conjunto. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Na presente demanda requer-se o desbloqueio de valores fruto de verbas de caráter alimentar e portanto impenhoráveis, cumulado com pedido de indenização por danos morais, em virtude de a ANS haver realizado bloqueio dos bens da autora. A indisponibilidade de bens, indicada na lei decorre, tão-somente, do posto que se ocupa na empresa. Também não se trata da perda de bens, mas apenas indisponibilidade temporária para se evitar transferência de patrimônio que acarrete dificuldade futura ao ressarcimento de credores, caso se apure responsabilidade, no procedimento administrativo, daquele que teve os bens tomados indisponíveis. O art. 29 da Lei nº 9.656/98 estabelece que as infrações serão apuradas mediante processo administrativo a cargo da ANS. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assembléias das operadoras respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive a acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme preceito do art. 26 da mesma Lei. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem o dever de regulamentar, controlar e fiscalizar o setor, tudo para resguardar o interesse público na assistência suplementar à saúde e garantir a prestação regular de serviços de qualidade à população usuária do sistema. O desbloqueio dos valores referentes a verbas de caráter alimentar foram levantados em ambos os autos. No tocante ao ato da ANS, assim dispõe o art. 24-A da Lei 9656/98: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a puração e liquidação final de suas responsabilidades. 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. Como é sabido, para que emane o direito à indenização, deve a pessoa que a pleiteia comprovar todos os requisitos apontados nas lições doutrinárias, quais sejam: a ação, o resultado, o nexo de causalidade, e o dolo ou a culpa. Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados, verifico que a parte autora não trouxe elementos suficientes capazes de demonstrar que a conduta da ré seja ilícita. A autarquia não pode ser tolhida de apurar eventuais irregularidades que ocorrem na administração dos serviços sob sua fiscalização, mesmo que acarretem, eventualmente, restrições indevidas aos direitos individuais dos administradores. Do contrário, não teria qualquer efeito a previsão dos artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.656/98. A autora comunicou o seu desligamento por meio de ofício entregue a Secretaria da Unimed de Taubaté em 26.09.2013 (fl. 87). Outra solicitação de desligamento em 15.08.2014 (fl. 88) sem qualquer protocolo de recebimento. No entanto, a declaração de fl. 144 é da lavra do Diretor Presidente da UNIMED de Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico, Dr. Wilson Toshiohiko Gimbo, ratificando que a autora foi eleita Conselheira, porém renunciou ao cargo em 26.09.2013, sendo que tal declaração foi datada em 12.05.2015, sem qualquer protocolo. Tal declaração não corresponde ao constante às fls. 204/205 - memorando da ANS - em que a autora foi eleita Vogal do Conselho de Administração para o Biênio 2012/1014, segundo Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 10/09/2012. Nos termos do art. 24-A, 1º, da Lei nº 9.656/98: Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a puração e liquidação final de suas responsabilidades. (grifei) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. Assim, a parte autora não demonstrou qualquer ilegalidade no procedimento da ANS no tocante a indisponibilidade dos bens, com exceção aos comprovados resultados de remuneração. Ademais, a doutrina e jurisprudência são unânimes em que relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. Invadir a seara administrativa, neste momento, implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Na hipótese a ré não agiu com ilegalidade, exercendo o seu dever de fiscalização. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desbloqueio, determinando sejam liberados os valores fruto de verbas de caráter alimentar, ratificando a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011207-49.2015.403.0000 concedida pelo e. TRF às fls. 171/172 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em reparação por danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19, do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85, 2º, e 86 do NCPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85, 14, do NCPC. Providencie-se o arquivamento dos autos nos autos 0002308-32-2015.403.6121, tendo sido reconhecida a conexão entre estes, bem como o traslado da presente decisão. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-60.2015.403.6121 - PAULO DE CAMPOS MARIANO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-07.2015.403.6121 - VALDIR BERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por VALDIR BERNANDES, CPF: 014.073.378-74 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial ou revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa TREMEMBÉ INDÚSTRIAS QUÍMICAS de 20/01/1999 a 30/08/1999, INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ de 15/03/2000 a 06/10/2000 e IFF ESSENCIAS E FRANGÊNCIAS LTDA de 09/10/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 06/03/2014 esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não aplicados os seus efeitos uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível. Houve réplica, na qual a autora requereu a juntada de Laudos Técnicos, referentes aos períodos controversos, o que foi deferido pelo Juízo. Dada vista ao réu, este se manifestou pela improcedência total do pleito autoral. A parte autora juntou laudos técnicos às fls. 98/115 e desistiu da produção das provas com relação ao período de 15/03/2000 a 06/10/2000 laborado na empresa Indústria Química Taubaté. O INSS reiterou a contestação ofertada, requerendo julgamento do feito no estado em que se encontra. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 20/01/1999 a 30/08/1999, de 15/03/2000 a 06/10/2000 e de 09/10/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 06/03/2014, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo autor. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fosse demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 db permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 db(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na

hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Passo a análise do caso concreto. Com relação ao período de 20/01/1999 a 30/08/1999, consta no PPP de fls. 31/32, assinado por profissional habilitado, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 93,7dB, acima do limite de tolerância de 90dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Quanto ao período de 01/01/2004 a 03/02/2008 consta no PPP de fls. 40/41, assinado por profissional habilitado, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85,6dB, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. No que diz respeito ao período de 15/03/2000 a 06/10/2000, consta no PPP de fls. 35/36 informação de que o autor esteve exposto a agentes agressivos químicos e ao agente físico ruído. Contudo, quanto a este último, o documento não apresenta o valor da intensidade de modo que não é possível avaliar sobre a potencial agressividade do agente informado e o consequente enquadramento como especial. Outrossim, quanto aos agentes químicos, não há prova de que houve efetiva exposição e de que esta ocorreu de forma habitual e permanente. Portanto, é incabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Quanto ao período de 09/10/2000 a 31/12/2003, consta no formulário DIRBEN 8030 de fls. 38 e no Laudo Técnico de fls. 39 a informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85dB, abaixo do limite de tolerância de 90dB e 85dB vigente no período. O documento ainda aponta que o autor esteve exposto a agentes químicos como particulados e vapores. Contudo, tanto um documento como o outro afirmam que a empresa forneceu, treinou e tornou obrigatório o uso dos EPIs. Ademais, o Laudo Técnico apresentado às fls. 106/119, que não se refere ao autor, mas sim a pessoa que exercia a mesma função que ele, não identificou agentes químicos como fatores de risco, mas tão somente os agentes físicos ruído e calor, informando que em ambos os casos foram respeitados os limites de tolerância previstos em lei, inclusive, para o setor de secagem onde o autor laborava. Diante da prova apresentada, é possível avaliar que não houve efetiva exposição do autor aos agentes nocivos indicados. Portanto, é incabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. No tocante ao período de 04/02/2008 a 06/03/2014, consta no PPP de fls. 40/41 a informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 76,8dB, 84,6dB, 82,7dB e 82,7dB, valores estes abaixo do limite de tolerância de 85dB vigente no período. O documento ainda aponta que o autor esteve exposto ao agente físico ruído e a agentes químicos. Contudo, no PPP apresentado informa que houve uso de EPIs e EPCs eficazes. Outrossim, o Laudo Técnico de fls. 106/119, que não se refere ao autor, mas sim a pessoa que exercia a mesma função que ele, não identificou agentes químicos como fatores de risco, mas tão somente os agentes físicos ruído e calor, informando que em ambos os casos foram respeitados os limites de tolerância previstos em lei, inclusive, para o setor de secagem onde o autor laborava. Diante da prova apresentada, é possível avaliar que não houve efetiva exposição do autor aos agentes nocivos indicados. Portanto, é incabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) No caso, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 20/01/1999 a 30/08/1999 e de 01/01/2004 a 03/02/2008, verifica-se que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, a contar da DER (14/01/2015). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalta-se que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário do autor VALDIR BERNARDES, CPF: 014.073.378-74, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 20/01/1999 a 30/08/1999 e de 01/01/2004 a 03/02/2008, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 171.160.404-3 desde 14/01/2015 (data do requerimento administrativo - fls. 58), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalta-se que devem ser reconhecidas como prescritivas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Enb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (14/01/2015) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, bem como ao reembolso de despesas processuais. Ressalta, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002308-32.2015.403.6121 - CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA
SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ em face do ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR e do Banco do Brasil, com pedido tutela antecipada, objetivando o desbloqueio de ativos financeiros em sua conta corrente no Banco do Brasil e reparação por Danos Morais. A autora é médica ginecologista no Município de Taubaté. Foi Conselheira Administrativa da UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no período de 10.09.2012 a 26.09.2013. No dia 13.05.2015, o Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE/ANS, Sr. João Carlos Alves da Silva Júnior, Gerente Geral de Regimes Especiais da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) requereu às instituições financeiras a indisponibilidade de bens de todos os administradores, gerentes e conselheiros da Cooperativa com fundamento no art. 24-A, caput, 1º e 3º, da Lei n. 9.956/98. Em síntese, descreve a parte autora que o bloqueio recai sobre verbas de caráter alimentar e portanto impenhoráveis, alega também não existir o nexo de causalidade porque não exerce mais o mandato de conselheira na empresa que gerou o débito, e portanto a ordem de bloqueio seria ilegal (fls. 2/168 autos 0002308-32.2015.403.6121). Deferido o pedido de tutela antecipada, determinando imediato desbloqueio de valores (fls. 171/172). A parte ré interpôs agravo da decisão, porém o TRF da 3ª Região a manteve (fls. 189/203). A ANS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral (fls. 206/259). Sustenta a legalidade, pois age no cumprimento de agente de fiscalização da ANS, nos termos do art. 24 da Lei 9.956/1998. No concernente a indisponibilidade de bens, alega ser medida de natureza legal e acatulatoria, objetivando resguardar interesse público. Houve réplica, em que a autora pediu liminarmente o desbloqueio do licenciamento de seu veículo (Honda/Fit placa FGG4699), o que foi deferido. O Banco do Brasil apresentou contestação alegando preliminarmente ser parte ilegítima para esta ação e no mérito improcedência total do pedido. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conexão das Ações Cumpre reconhecer a conexão das ações nos autos n.º 0001399-87.2015.403.6121, pois os pedidos em ambas são comuns, nos termos do 1º do art. 55, devendo ser estes reunidos para julgamento conjunto. Nos autos n.º 0001399-87.2015.403.6121 a ação foi proposta em face da ANS e do Banco BRADESCO. Requereu a parte autora a exclusão da parte ré BRADESCO (fl. 13 dos autos n.º 0001399-87.2015.403.6121) e à fl. 294 foi homologado o pedido da Legitimidade do Banco do Brasil. Nestes autos (nº 0002308-32.2015.403.6121) a ação foi proposta em face da ANS e do Banco BANCO DO BRASIL, tendo sido a parte intimada a esclarecer a inclusão do mencionado Banco no polo passivo quedando-se silete. Como é cediço, parte legítima é aquela que possui a autorização para debater em juízo determinada situação, o que não ocorre na presente lide, pois o Banco não integra a relação jurídica de direito material, sendo o agente financeiro em que os valores da parte autora estavam depositados, cumprindo a ordem de bloqueio determinada. Assim, o Banco do Brasil é parte ilegítima por não possuir interesse jurídico ou econômico no objeto da presente ação. No mais, comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Na presente demanda requer-se o desbloqueio de valores fruto de verbas de caráter alimentar e portanto impenhoráveis, cumulado com pedido de indenização por danos morais, em virtude de a ANS haver realizado bloqueio dos bens da autora. A indisponibilidade de bens, indicada na lei decorre, tão-somente, do posto que se ocupa na empresa. Também não se trata da perda de bens, mas apenas indisponibilidade temporária para se evitar transferência de patrimônio que acarrete dificuldade futura ao ressarcimento de credores, caso se apure responsabilidade, no procedimento administrativo, daquele que teve os bens tomados indisponíveis. O art. 29 da Lei nº 9.956/98 estabelece que as infrações serão apuradas mediante processo administrativo a cargo da ANS. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assembleiados das operadoras respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive a acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme preceito o art. 26 da mesma Lei. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem o dever de regulamentar, controlar e fiscalizar o setor, tudo para resguardar o interesse público na assistência suplementar à saúde e garantir a prestação regular de serviços de qualidade à população usuária do sistema. O desbloqueio dos valores referentes a verbas de caráter alimentar foram levantados em ambos os autos. No tocante ao ato da ANS, assim dispõe o art. 24-A da Lei 9656/98: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a puração e liquidação final de suas responsabilidades. 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. Como é sabido, para que emane o direito à indenização, deve a pessoa que a pleiteia comprovar todos os requisitos apontados nas lições doutrinárias, quais sejam: a ação, o resultado, o nexo de causalidade, e o dolo ou a culpa. Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados, verifico que a parte autora não trouxe elementos suficientes capazes de demonstrar que a conduta da ré seja ilícita. A autarquia não pode ser tolhida de apurar eventuais irregularidades que ocorrem na administração dos serviços sob sua fiscalização, mesmo que acarretem, eventualmente, restrições indevidas aos direitos individuais dos administradores. Do contrário, não teria qualquer efeito a previsão dos artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.956/98. A autora comunicou o seu desligamento por meio de ofício entregue a Secretária da Unimed de Taubaté em 26.09.2013 (fl. 59). Outra solicitação de desligamento em 15.08.2014 (fl. 61) sem qualquer protocolo de recebimento. No entanto, a declaração de fl. 64 é da lavra do Diretor Presidente da UNIMED de Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico, Dr. Wilson Toshiko Gimbo, ratificando que a autora foi eleita Conselheira, porém renunciou ao cargo em 26.09.2013, sendo que tal declaração foi datada em 12.05.2015, sem qualquer protocolo. Tal declaração não corresponde ao constante às fls. 215/216 - memorando da ANS - em que a autora foi eleita Vogal do Conselho de Administração para o Biênio 2012/2014, segundo Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 10/09/2012. Nos termos do art. 24-A, 1º, da Lei n.9.956/98. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a puração e liquidação final de suas responsabilidades. (grifei) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. Assim, a parte autora não demonstrou qualquer ilegalidade no procedimento da ANS no tocante a indisponibilidade dos bens, com exceção aos comprovados resultados de remuneração. Ademais, a doutrina e jurisprudência são unânimes que em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. Invadir a esfera administrativa, neste momento, implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Na hipótese a ré não agiu com ilegalidade, exercendo o seu dever de fiscalização. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao Banco do Brasil, devendo a parte autora responder pelos honorários advocatícios no valor de 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual em vigor para cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desbloqueio, determinando sejam liberados os valores fruto de verbas de caráter alimentar, ratificando a tutela concedida às fls. 171/172, bem como declarar o direito ao licenciamento e à circulação do veículo RENAVALM nº 00488325897, placa FGG 4699 e IMPROCEDENTE o pedido de condenação em reparação por danos morais. Considerando a sucumbência decisa, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19 do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85-14 do NCPC. Providencie-se o apensamento dos autos 0001399-87.2015.403.6121, tendo sido reconhecida a conexão entre estes, bem como o traslado da presente decisão. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-57.2016.403.6121 - JOAQUIM INACIO GONCALVES FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000133-31.2016.403.6121 - FRANCISCO EDILSON DUARTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-72.2016.403.6121 - CLAUDEMIR VIEIRA X BENEDITA JESUINA VIEIRA(SP371768 - DIOGO CESTARI JUNIOR E SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA CRISTINA RIBEIRO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a CEF acerca da digitalização destes autos no sistema PJe, aguardando a inserção dos documentos pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-03.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA X ANDREIA DE OLIVEIRA X SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 968.646-S foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário (DJe de 23.11.2017, Tema 976).Com base no artigo 1.035, 5º, do Código de Processo Civil, o Ministro Alexandre de Moraes decretou a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional.A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão.Intimem-se as partes, conforme determina o 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do 9º do referido artigo.Cadastre-se o assunto e movimento do presente - complemento Tema Repetitivo nº 976.Mantidos os atos decisórios até que sobrevenha nova decisão.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004472-33.2016.403.6121 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante de R\$ 36.540,00, correspondente aos danos materiais - lucros cessantes, e R\$ 26.400,00, correspondente a trinta vezes o valor do salário mínimo pelo dano moral sofrido.Aduziu que se viu impedido de participar de processo licitatório promovido pelo Município de São Bento do Sapucaí (licitação nº 14/2016 Pregão 07, em 11.03.2016), em virtude de não lhe ter sido fornecida pela autarquia previdenciária a Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual - DRSCI.Informa que o prazo para apresentação dos documentos para a licitação era 12.02.2006. Narra que no dia 02.02.2006 compareceu na agência da Previdência para obter a DRSCI, contudo foi apontado um débito de R\$ 167,00, relativo à diferença de contribuição que não recolhida pela Prefeitura em relação a contrato anterior prestado pelo autor. Recolheu o valor no mesmo dia. Solicitou em 04.02.2006 urgência na emissão da declaração (fls. 50/51). Recebeu informação que a declaração seria disponibilizada entre oito a dez dias.Todavia, a declaração não foi emitida no prazo indicado e ainda, diferentemente da primeira informação, o valor devido seria R\$ 627,48.Assim, afirma que essa Declaração não foi emitida a tempo por culpa exclusiva da ré.Juntou documentos às fls. 20/80.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 85/87).O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 92/115. Em preliminar, aduziu ilegitimidade passiva, pois a Municipalidade de São Bento do Sapucaí realizou diversos recolhimentos em valores inferiores aos devidos, sendo esta a pessoa legitimada para responder por eventuais perdas e danos. No mérito, sustentou a improcedência da pretensão, pois o autor não demonstrou o nexo causal entre o fato administrativo e os alegados danos, bem como não comprovou os danos materiais e o moral.Réplica às fls. 117/121 na qual o autor ratifica ser o Instituto Nacional do Seguro Social o responsável pelos danos sofridos, pois deu causa à presente demanda na medida em que a Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual não foi emitida no prazo estabelecido porque o valor informado ao autor pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social estava equivocado, o que impossibilitou o autor inscrever-se no processo licitatório.A parte autora requereu produção de provas e o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A condenação ao dano moral é consequência natural, ou seja, está insito na ilicitude do ato praticado, pois decorre da gravidade do ilícito em si (o dano moral existe in re ipsa). Portanto, entendendo prescindível o depoimento pessoal para prova do dano. Do mesmo modo, para aferição de sua extensão, pois a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem recomendado parâmetros de fixação que não ultrapassem o princípio da razoabilidade e compense condignamente os desgastes emocionais advindos ao ofendido, sem que para um juízo de valor seja necessária realização de prova oral.No mais, a demanda está bem instruída, podendo ser julgada com os elementos constantes dos autos.A preliminar aventada de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da pretensão. DO MÉRITOD A RESPONSABILIDADE DO INSSAntes de analisarmos o caso em vertente, cumpre proceder a algumas considerações acerca da Responsabilidade Civil.Conforme ensina Sergio Cavalieri Silva, a Responsabilidade Civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso.São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral.Desta forma ao beneficiário/contribuinte que se sentir lesado pelo INSS é desnecessária a demonstração da culpa ou do dolo, logo lhe basta tão somente demonstrar a conduta lesiva do servidor do INSS, o dano e o nexo causal.Analisando os autos, verifico que o autor, prestador de serviço, ingressou com pedido de renovação do alvará de transporte escolar perante o Município de São Bento do Sapucaí no ano de 2016 (fls. 38/48). Comprova que foi contratado de 2009 até 2015 (fls. 30/34 e 59/80), sendo que no período de 15 de fevereiro a 11 de março de 2016, prestou serviço em caráter emergencial, durante o processo de licitação nº 14/2016 Pregão 07, que ocorreu em 11.03.2016.Os documentos de fls. 82/84 demonstram que diversos recolhimentos de contribuições previdenciárias foram efetuados a menor pelo Município de São Bento do Sapucaí, tanto no período discutido nos autos (maio/2015 a nov/2015), quanto em período posterior no qual o demandante prestou serviços ao ente político em regime de urgência (março e abril/2016).O teor dos extratos do CNIS de fls. 82/84 revela que era corriqueiro o recolhimento de valores aquém do mínimo legal das contribuições previdenciárias relativas aos contratos envolvendo o autor e o Município contratante.O autor não conseguiu inscrever-se na licitação para o serviço no ano de 2016 porque a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual da Previdência Social - DRSCI, documento indispensável e único que faltava (relação de documentos exigidos à fl. 38), não foi fornecida pelo réu a tempo (prazo final 12.02.2016), em que pese haver realizado o pagamento de complementação do contribuinte individual que presta serviço à empresa, no caso o Município de São Bento do Sapucaí, em 02.02.2016, em valor indicado pela própria autarquia (GRU no valor de R\$ 167,00 à fl. 36).No dia 04.02.2016 o autor solicitou urgência na emissão da DRSCI (fls. 50/51). Em resposta no mesmo dia, a Agência de Campos do Jordão do Instituto Nacional do Seguro Social informou que seria necessário aguardar o processamento das contribuições pelo sistema de compensação bancária, não sendo possível a inserção manual de tais contribuições nos sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 53).De fato, o recolhimento do tributo fez surgir para o autor fundada expectativa de obter a referida declaração já que, segundo alega, o cálculo do montante devido foi realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. No caso, poder-se-ia cogitar em aplicar a teoria da perda de uma chance, construção doutrinária aceita no ordenamento jurídico brasileiro como uma categoria de dano, no âmbito do tema responsabilidade civil, ao lado dos danos materiais, morais e estéticos. Teoricamente, a vítima garante a obtenção da reparação por parte do causador do dano, haja vista uma expectativa ter sido frustrada por ele.A teoria da perda de uma chance, portanto, constitui situação em que a prática de um ato ilícito ou o abuso de um direito impossibilita a obtenção de algo que era esperado pela vítima, seja um resultado positivo ou não ocorrência de um prejuízo, gerando um dano a ser reparado. Assim como os danos materiais, morais e estéticos, a perda de uma chance também exige a presença de um dano, ocasionado por uma conduta do agente (ato ilícito e/ou abusivo) para formar o nexo causal e gerar a obrigação de indenizar.Todavia, entendendo que ainda que fosse alcançado o intento (obter a certidão) não se pode impingir ao Instituto Nacional do Seguro Social o dever de indenizar o valor do contrato porque não se trata de direito líquido e certo à contratação, mas de mera expectativa de direito, já que o sucesso na concorrência representava evento fato futuro e incerto, portanto a presença do dano material não é inconteste.De outra parte, observo que o artigo 582 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 dispõe que as certidões serão sempre fornecidas dentro de dez dias da data da entrada do pedido. Havendo restrições para a emissão da certidão requerida, o prazo de dez dias será contado a partir da data da regularização dos fatos impeditivos apontados.Tendo em vista que havia restrição para a emissão da certidão requerida em 02.02.2016 (débito a ser quitado), o prazo de dez dias passaria a contar a partir da regularização. Ainda que o primeiro pagamento complementar realizado em 02.02.2016 estivesse correto, dependeria do processamento pelo sistema bancário para ser considerado regularizado. Nesse passo, não seria possível à autarquia emitir a declaração no prazo dito fatal pelo autor 12.02.2016. Portanto, não vislumbro a conduta lesiva do servidor do INSS, o dano e o nexo causal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Interpostos o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002968-60.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-80.2010.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EMBARGOS A EXECUCAO

0002076-20.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARLOS ALBERTO ALVARENGA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 87, apresente o embargado (credor) o cálculo atualizado para cumprimento da condenação em honorários. Com a juntada, ciência ao INSS. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003659-40.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-30.2015.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO GALVAO DA COSTA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000818-38.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-86.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LEILSON DE CARVALHO GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)
SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa substancialmente excedem de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 225.722,40 (fls. 18/21) e não R\$ 343.476,89 ou R\$ 342.598,98 que foram apresentados pelo Embargado.Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 279.226,16 (fls. 61/66).Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 86/87.É o relatório. D E C I D O.Indefiro a gratuidade da justiça. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.No caso de

divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, o INSS.Consoante informações às fls.58/60, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar outra conta sem os defeitos apontados (fls. 61/66), no valor total de R\$ 279.226,16, em relação a qual as partes culminaram concordando.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocando na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 61/66, que acolho integralmente com a sua fundamentação.Reformulo entendimento anterior e entendo devidos honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte Embargada deu causa aos presentes Embargos, devendo responder pelas despesas daí decorrentes, de vez que a parte autora apresentou cálculos de liquidação em valor superior ao devido. O intuito do legislador contido no art. 85, 2º, IV, 16, do novo CPC é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa.Nesse contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários de sucumbência devidos ao INSS.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 61/66 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000895-47.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-20.2001.403.6121 (2001.61.21.000213-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DAMIAO VASCONCELOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa substancialmente excedem a execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 102.910,69 (fls. 04/05) e não R\$ 117.586,87 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou as divergências entre os cálculos, tendo elaborado dois cálculos atualizados até 11/2015, sendo ambos atualizados pelos índices da Tabela de Benefícios Previdenciário da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013) e divergentes quanto aos juros a partir da Lei nº 11.960/2009 (fls. 38/60). Intrinsecos, a parte autora concordou com o segundo cálculo (fls. 47/53) e o Instituto Nacional do Seguro Social com o primeiro (fls. 40/46). É o relatório. D E C I D O Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Consoante informações às fls. 38/39, a Contadoria Judicial apontou uma divergência entre os cálculos no concernente aos índices de atualização e de juros de mora, de maneira que foi necessário elaborar duas contas, diferentes quanto aos juros. Após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADLs nºs 4.357 e 4.425, foi elaborada a Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. Com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação deve ser realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região nº 267/13, pois está em consonância com a referida decisão proferida pelo e. STF. Não há, pois, qualquer dúvida quanto a não incidência da TR na atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Assim sendo, adoto o posicionamento no sentido de que a liquidação do julgado deve adotar a versão mais atualizada do Manual, ou seja, conforme Resolução 267/13. Considerando que na elaboração dos cálculos de fls. 47/53 foi observado pelo Contador Judicial o Manual em vigor (Resolução CJF nº 267/2013), bem como juros de acordo com a jurisprudência acima referida, julgo corretos esses cálculos. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria Judicial (fls. 47/53). Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pelo INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria às fls. 47/53. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-90.2010.403.6121 - WILSON DE MORAES SANTOS X MARIA APARECIDA ARANTES DOS SANTOS X GILSON DE MORAIS SANTOS X FERNANDA DE MORAIS SANTOS X ADILSON DE MORAIS SANTOS X REGINA DE MORAIS SANTOS X GABRIELA DE MORAES SANTOS(SP199428 - LUCIANA HOLZSAUER DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003981-36.2010.403.6121 - JOAO GALVAO MAIA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIAO FEDERAL X JOAO GALVAO MAIA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora acerca de fls. 145/148, referentes ao cancelamento do protesto da CRA e da execução do débito em curso em autos diversos. Na oportunidade, manifeste-se quanto às verbas honorárias de sucumbência arbitradas à fl. 50 e mantidas à fl. 78, nos termos do art. 523 do CPC. Após, vista à União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-79.2011.403.6121 - CLAUDIO DOS SANTOS VITOR X ODISSEIA MARTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-45.2012.403.6121 - JOZILMAR CUSTODIO(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOZILMAR CUSTODIO X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-15.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO ALVARENGA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000186-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000186-0) - EMPORIO RURAL TAUBATE LTDA ME(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMPORIO RURAL TAUBATE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora se concorda com o depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal à fl. 215 e requiera o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002453-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002453-7) - SERGIO DE SOUZA MALTA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO DE SOUZA MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora se concorda com o depósito efetuado pela Caixa em 23/01/2019 no valor de R\$ 118,03. Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento do valor em nome do autor e de seu patrono. Com o pagamento, manifeste-se no tocante à extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000632-15.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-56.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EDER CANAVEZI TAINO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CANAVEZI TAINO X EDER CANAVEZI TAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 51. Expeça-se ordem para pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência, de acordo com os cálculos de fls. 60/61 e com a decisão de fls. 57/58. Após, Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002640-87.2001.403.6121 (2001.61.21.002640-0) - ADEMIR FELIPE DUARTE X VERA LUCIA DO CARMO DUARTE X AGOSTINHO SIMOES X ANTONIO COSTA X ANTONIO FAI X ANTONIO FELICIANO X ANTONIO MASAHAR OTUBO X APARECIDA CUNHA MARCONDES X APARECIDA DE PAULA GALDINI X ARGEMIRO VIEIRA CHAGAS X BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X BENEDITO LUIZ DE SOUZA X CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS X EDSON MEDINA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA MINARI DE MELLO X HELENE GOMES DE OLIVEIRA X IZABEL MOREIRA VALIANTE X JARBAS DE FREITAS X NEIDE DE MORAES FREITAS X JOAO BATISTA LEAL X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE MAXIMINO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X MANOEL DOMINGOS X MANOEL LUCIO FERREIRA X BENEDITA POULAR DE ABREU X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA X MIRIAM GIMENES PENQUES X NILMA SIMOES COUTINHO X ODILA ANGELA FIGUEIRA X OSWALDO GOMES GUIMARAES X THEREZA DO CARMO X VICENTE DE PAULA MOREIRA X SUELI DO CARMO MOREIRA VALERIANI TOLEDO X VICENTE DE PAULA MOREIRA FILHO X BENEDITA DONIZETI MOREIRA INACIO X NEIDE MOREIRA GREGORIO X VICENTINA DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VERA LUCIA DO CARMO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido em nome de Antonio Fai nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004188-50.2001.403.6121 (2001.61.21.004188-7) - OSNY PELOGGIA X THEREZA VENUS PELOGGIA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X THEREZA VENUS PELOGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão reanquadrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000974-80.2003.403.6121 (2003.61.21.000974-5) - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO LUIZ BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004567-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004567-1) - TERESINHA MONTEIRO RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TERESINHA MONTEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução 00003823-10.2012.403.6121 para apensamento e análise conjunta. Em seguida, venham conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003743-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003743-5) - BRAZ ALVES FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BRAZ ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial, o qual reconheceu o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum e condenou o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (18.12.1998). O autor apresentou cálculo de liquidação (fls. 304/311) no valor de R\$ 946.169,79. O Instituto Nacional do Seguro Nacional impugnou os cálculos (fls. 313/357), aduzindo considerável excesso de execução. Aponta que há saldo negativo no valor de R\$ 160.442,96. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos que apontou os equívocos das partes e elaborou quatro cálculos (fls. 365/388). Decido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC-4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). A Contadoria Judicial apontou os equívocos das partes e elaborou quatro cálculos de liquidação. Dois de acordo com a Resolução CJF 134/2010. Dois de acordo com a Resolução CJF 267/2013. De imediato rechaço os cálculos elaborados de acordo com a Resolução CJF 134/2010. Isso porque os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Resta, pois, analisar os cálculos de fls. 375/381 e 385/388, respectivamente, segundo e quarto cálculos. Pois bem: É firme a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito ao Seguro de manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitado à data de implantação do benefício na via administrativa. Destarte, adoto esse posicionamento e o fim de reparar o segurado do prejuízo que decorreu do longo tempo decorrido na busca de seus direitos (esfera judicial e administrativa) para que a execução do julgado abranja as parcelas vencidas decorrentes da sentença judicial até a data da implantação do benefício na via administrativa, mantendo-se a renda mensal inicial calculada por ocasião da concessão administrativa. Nesse sentido, as ementas do e. STJ/PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. [...] 3. Acerca do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração, a jurisprudência do STJ vem balizando as seguintes premissas, a saber: 1º) ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; 2º) o direito previdenciário é direito patrimonial disponível; 3º) o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso; 4º) não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado; 5º) reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 4. O presente caso está a tratar, especificamente, da quinta premissa, que se mostra bem assentada pela jurisprudência do STJ. A propósito: AgRg no REsp 1.451.289/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2014, DJe 18.8.2014 AgRg no REsp 1.481.248/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11.11.2014, DJe 18.11.2014. 5. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de prosseguir na execução das parcelas reconhecidas em juízo até a data do deferimento administrativo do benefício mais vantajoso. 6. Recurso Especial não provido. (RESP 201500729018, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015

..DTPB;PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TAL FUNDAMENTO, NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.036 DO CPC/2015. APELAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIAIBILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO, NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. [...] VI. Remanosa é a compreensão firmada, no STJ, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). VII. Nessa linha, reconhecido o direito de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado, em Juízo, para a concessão da aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data do início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa, no curso da ação judicial. Nesse sentido: STJ, REsp 1.397.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no REsp 1.428.547/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014. VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AINTARESP 201600481855, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2016) O julgado do e. Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DA CONDENAÇÃO. I. O artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. II. A opção pelo benefício mais vantajoso, implantado administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão da aposentadoria concedida na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. III. A parte embargada faz jus às parcelas em atraso decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no período entre o termo inicial desta aposentadoria e o dia imediatamente anterior à data da implantação administrativa do benefício mais vantajoso. IV. Apelação provida. (AC 00099425120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO:)Analisando o cálculo de fls. 375/381, observo que foram incluídas as rendas mensais desde a data de início do benefício fixada no título judicial (18.12.1998) até fevereiro de 2016 (data do cálculo impugnado), descontando-se os benefícios recebidos em decorrência da concessão administrativa, resultando em um saldo negativo, uma vez que a renda mensal do benefício judicial é menos vantajosa. De outra parte o cálculo de fls. 385/387 foi elaborado de acordo com a jurisprudência acima referida, qual seja, a liquidação abrange a somatória dos valores devidos de acordo com a decisão judicial (renda mensal judicial - menos vantajosa) até o dia anterior à concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (18.03.2004 - fl. 448), pois, a partir daí o segurado tem direito à renda mais vantajosa. Outrossim, o Contador corretamente realizou a compensação de valores recebidos nesse período (18.12.98 a 18.03.04) em cada competência. Não há que se falar em direito ao recebimento de dois benefícios, sob alegação de que recebeu de boa-fé. No apreço, não se trata de devolução, mas de encontro de contas. Inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em período concomitante, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade ao exequente, que acarretaria enriquecimento ilícito. Acrescente-se que o artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 veda o recebimento conjunto de duas aposentadorias. Assim sendo, acolho os Embargos de Declaração de fls. 427 para tornar sem efeito a decisão de fl. 424 e JULGO corretos os cálculos de fls. 385/387. Destarte, restou evidenciado que os cálculos do INSS estavam aquém do valor efetivamente devido. Porém, os cálculos da parte autora são superiores ao apurado pelo Setor de Cálculos Judiciais. Diante do exposto, com razão o INSS ao impugnar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 385/387. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação. Devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte Embargada deu causa aos presentes Embargos, devendo responder pelas despesas daí decorrentes, pois apresentou cálculos de liquidação em valor superior ao devido. O intuito do legislador contido no art. 85, 2.º, IV, do novo CPC é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa. Nesse contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com esteio no 16 do artigo 85 do CPC, a título de honorários de sucumbência devidos ao INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor para fins de atualização, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Prossiga-se na execução segundo os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial às fls. 385/387. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001851-83.2004.403.6121 (2004.61.21.001851-9) - LUIZ SERGIO MARIANO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ SERGIO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deíro o pedido de habilitação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Celso Galvão de Carvalho, Marta Cristina de Carvalho e de Ana Maria de Carvalho no polo ativo da ação. Após, expeça-se Ofício Precatório no TRF-3, com a observação de que o levantamento deverá ficar à ordem deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento aos herdeiros. Providencie a secretária a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-89.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-75.2012.403.6121 - JOAO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-88.2012.403.6121 - NILDA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA MARIA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004098-56.2012.403.6121 - EDER CANAVEZI TAINO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CANAVEZI TAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerimento do advogado Dr. Bruno Cândido Pimenta por ausência de documentos nos autos que comprove suas alegações. Ademais, a questão relacionada à divisão dos honorários já foi decidida à fl. 173. Eventual irrisignação deverá ser dirimida nas vias próprias externamente a estes autos. De-se ciência ao INSS do teor dos ofícios expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-36.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA FARIAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome uma vez que no cadastro da Receita Federal consta JOÃO FERREIRA DE FARIA para o CPF n.º 321.351.737-20, conforme fl. 274.II - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/242, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 272.III - Com a regularização do nome do autor, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001822-81.2014.403.6121 - CARLOS DOS SANTOS X RACHEL ALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/213.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001839-20.2014.403.6121 - LUIS CARLOS CRISPIN(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS CRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 99. Encaminhe-se à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu período especial laborado, para cumprimento imediato. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003171-74.2014.403.6330 - JOAO BATISTA GODOY NETO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GODOY NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do Novo CPC, requereu a execução da verba de sucumbência estabelecida na sentença de Embargos à Execução. Para tanto, informou que a renda mensal do autor é de R\$ 3.337,00, ou seja, superior ao limite de isenção do imposto de renda, do estabelecido para a assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública da União e o do valor do salário mínimo necessário para uma família de quatro pessoas, porquanto, inexistente situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. O autor refutou a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social e afirma não possuir recursos para fazer frente à execução, sendo injustificável a revogação da gratuidade da justiça, pois possui inúmeras despesas, inclusive com dois dependentes. Juntou três cópias de declarações de imposto de renda Decido. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais) Em consulta ao detalhamento de crédito do autor, verifiquei que a renda mensal líquida do autor é de R\$ 2.417,23 após desconto de imposto de renda e empréstimo consignado, isto é, inferior ao limite adotado por este Juízo. Assim, inexistindo prova da capacidade financeira para arcar com a execução, indefiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social. Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, em relação ao débito do INSS, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-78.2015.403.6121 - DILSON PINTO BORGES(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 07/02/2018 *****

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001946-95.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 9 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-22.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOAO FIGUEIRA DANTAS NETO(SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X ALINE ZANATTA(SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X ANA PAULA SANCHEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP400198 - LUMA VEIGA BAROLI) X IZABEL CRISTINA TACELI(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X JOSEANE CRISTINA MASEI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP400198 - LUMA VEIGA BAROLI) X JULIANA DE MELLO RODRIGUES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X PATRICIA CARLA LANFREDI DE CASTILHO(SP122051 - PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA) X PATRICIA CAROLINA SANCHEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ROBERTA CRISTIAN GRADELLA(SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM) X VIVIANE CRISTINA BARRO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO VIOLARO E SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)

Intimem-se os advogados das acusadas Patrícia Carla Lanfredi de Castilho e Viviane Cristina de Barro de Moura, Dr. Pedro Luiz Martins Arruda, OAB/SP nº 122.051 e Dr. José Henrique Farah, OAB/SP nº 239.641, para que justifiquem suas ausências, na audiência realizada no Juízo Federal de Jales/SP na data de 11 de dezembro de 2.019, às 13h30min., no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-48.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DE PAULA DO VALE - ME, APARECIDA VALENTINA SBROLINI, ANTONIA DE PAULA DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11962523), fica a exequente devidamente intimada:

“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000564-97.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANA DE PADUA FREITAS - SP300254, ANA PAULA PALUDETTO PORATO - SP294755

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento dos requisitos, "n" foi emitida a certidão de inabilitação nº 3/E210180 em 19/02/2019.

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-53.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NEUSA MARIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JURANDY PESSUTO - SP51515, EDNA EVANI SILVA PESSUTO - SP228573
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo A).

Trata-se de ação proposta por NEUSA MARIA DE CARVALHO em face da UNIÃO, na qual pleiteia a concessão de pensão em razão do falecimento de seu filho, VENILTO PAULO NUNES JÚNIOR, juiz federal desta região. Afirmou que era dependente economicamente do falecido, morto em 16.12.2012.

Proposta no Juízo Estadual de Fernandópolis, houve declínio de competência, cf. fl. 88 do pdf único de documentos analisado em ordem crescente.

Os autos foram recebidos no Juizado Especial Adjunto desta Vara Federal em que receberam numeração de final par, embora a magistrada então responsável pela condução do feito tenha notado imprecisão no valor da causa.

Em contestação, a União alegou prescrição quinquenal bienal, em razão do art 206, § 2º, Código Civil, sustentando a improcedência. Anexou documentos.

A fl. 340, a parte autora alterou o valor da causa para R\$1.400.952,94.

A fl. 420 declarei a incompetência do Juizado Especial Adjunto e remeti dos autos à Vara Federal.

Após regular trâmite processual, audiência realizada em 07.11.2018, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

I.

De início, considero que a renúncia da parte autora a atrasados se deu apenas para buscar manter a competência do feito no Juizado Especial. Como assim, ao fim e ao cabo, não admiti, deixo de considerar a renúncia apresentada, mantendo o valor da causa como aquele apresentado a fl. 340.

II.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, e tendo o feito se processado com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, passo à análise do mérito.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão de tal benefício, impõe-se a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber:

- a) prova do óbito do segurado;
- b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte; e
- c) prova de dependência econômica do alegado dependente, em se tratando de mãe ou pai.

O óbito e a qualidade de segurado do colega Venilto não estão em discussão.

Necessário verificar a existência da dependência econômica da autora em relação ao falecido, dada a controvérsia instaurada pela União.

Administrativamente, o pedido foi indeferido por duas vezes.

Primeiro, cf. fl. 82 do pdf único de documentos em ordem crescente, pelos seguintes motivos:

“Tendo em vista que não houve a comprovação de dependência econômica da senhora NEUSA MARIA DE CARVALHO NUNES conforme o disposto no art. 4º da Orientação Normativa SRH/MPOG n. 9, de 05/11/2010, e em relação aos menores BRUNA DE CARVALHO NUNES e BRENO GUSTAVO NUNES, o disposto no art. 5º da Lei n. 9717/98 e o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos do Plenário ns. 2525/2011 e 2875/2012, indefiro o pedido de pensão estatutária” (20.08.2013, Desembargador Federal Newton de Lucca, então presidente do TRF3).

Depois, cf. fl. 86, em razão de pedido de reconsideração da senhora autora:

“A r. decisão de indeferimento deve ser mantida. Os documentos juntados no presente expediente comprovam que a requerente já recebe aposentadoria estatutária estatal, capaz de lhe proporcionar subsistência condigna, que pode ser considerada indicativo de economia própria (Súmula n. 33, do TCU: “não constitui economia própria, excludente da concessão de pensão especial, renda incapaz de proporcionar subsistência condigna”). A procuração outorgada pelo Magistrado à requerente, para a prática de ato em nome e em benefício exclusivo do outorgante, não é suficiente para comprovar a dependência econômica, requisito indispensável à concessão da pensão. A requerente consta como dependente do magistrado falecido em apólice de seguro, mas este fato também não comprova a relação de dependência econômica da requerente, em relação ao magistrado falecido, não houve cumprimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte” (15.10.2015, Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, então presidente do TRF3).

A meu ver, a audiência realizada por mim presidida na data de ontem deixou ainda mais clara a real situação dos fatos.

Venilto era um filho que apoiava a mãe em suas dificuldades, tendo-a trazido para perto de si (em Barretos) quando acometida por grave doença.

De acordo com a prova oral, Venilto pagava plano de saúde particular, e uma cuidadora em Barretos enquanto estava trabalhando. Também pagava viagens que faziam juntos, como a para o Guarujá, que infelizmente nunca ocorreu em razão de sua morte.

Mas não há prova de que ele sustentava a mãe, supervisora de ensino com renda própria, conforme detalhado nos autos.

As decisões administrativas foram claras e não possuem mácula. Ficam adotadas como parte integrante da presente fundamentação, em especial quanto à análise documental.

Extraí-se, assim, que a renda do filho ajudava a melhorar o padrão de vida da mãe, com plano de saúde particular, e viagens, mas não a ponto de ser imprescindível para o sustento da mãe.

Ainda que a autora recebesse a ajuda de seu filho falecido, essa ajuda não consistia a única renda, tampouco prova a dependência da mãe, sendo inclusive de se esperar que os filhos, quando possuem renda própria, contribuam de alguma forma com o orçamento familiar. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fazer jus à pensão por morte do filho, a genitora deve provar que dele dependia economicamente, visto não se enquadrar o caso nas hipóteses em que a dependência econômica seja presumida (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). Se a prova evidenciar que a genitora provê o seu sustento e não dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício. A simples ajuda financeira prestada pelo filho, que não era necessária ao sustento da genitora e apenas proporcionava eventualmente melhoria do padrão de vida dos seus pais, não tem o condão de gerar dependência econômica para percepção de pensão. Apelação provida.” (TRF 4ª Região, AC 9504026826, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Suraeux Chagas, unânime no mérito, por maioria com relação à verba honorária, DJ de 03/12/1997, p. 105157).

Considero, ainda, ser dever deste magistrado salientar que a obrigação de proporcionar o sustento da autora é dela, e na sua falta, da filha maior, mas não da União.

Pelo que compreendi da audiência, as testemunhas disseram que a senhora Neusa, além de sustentar a si própria, ainda sustenta a filha adotiva e as netas (sobrinhas do falecido Venilto). É admirável a preocupação de Neusa com a filha maior, bem como com as netas. Mas a filha é maior, e as netas possuem 22 e 16 anos. Ou seja, além de as três (filha e duas netas) estarem em idade que legalmente lhes permite trabalhar, as duas jovens possuem pais, competindo a eles também o dever de sustentá-las, em especial a menor de idade.

A versão relatada em audiência de que a avó é sobrecarregada financeiramente pela filha e pelas netas não é critério legal para deferir o benefício de pensão por morte e transferir à União a responsabilidade por sustentá-las.

Assim, sem embargo de considerar e respeitar a dor sofrida pela autora com a perda de seu filho, não há como este Juízo reconhecer o direito ao benefício de pensão por morte, pois não restou comprovado que o sustento da mãe era feito pelo filho, condição necessária para a configuração da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários em desfavor da autora. Base de cálculo dos honorários: valor atualizado da causa. Alíquota: patamares mínimos da tabela escalonada do art. 85, § 3º, NCPC. Índices de atualização: manual de cálculos da Justiça Federal. Exigibilidade: suspensa em razão da gratuidade, que reafirmo, não em razão da renda da senhora autora, mas pela situação de saúde ao longo dos anos que importa em gastos.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. I. C.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº5000166-53.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: JOSE LUIZA BOTTON NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a seguinte petição é o a b i , “ b ” f r o e i d n a e t P d a t a n i a D i n á ° r i 3 o 3 / E 2 l e t i s ó p h i e b o l i c i d e a q u i z o s t e o r :

“II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-11.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: THAISA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GOMES ALCAMIM - SP381641

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória de urgência.

Conforme já relatado anteriormente, “ação ordinária ajuizada por Thaisa Aparecida de Souza em face da União, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula que o Juízo determine que a União providencie “o fornecimento regular, pelo tempo indeterminado, do seguinte medicamento: ADCETRIS (Brentuximab Vedotin) 50MG”, a fim de dar continuidade ao tratamento da moléstia de que é portadora, denominada de LINFOMA DE HODGKIN CLÁSSICO, com parte em recidiva da doença (grifos do original) nas quantidades e prazos recomendados por solicitação médica, sem qualquer custo para a paciente, hipossuficiente e que se encontra internada em São José do Rio Preto, em razão de uma queda sofrida, que agravou a sua doença.”

Em despacho proferido por este Juízo, determinou-se que a autora e a ré, bem como os gestores do SUS, prestassem os esclarecimentos necessários, consistentes na resposta de indagações formuladas pelo Juízo, bem como determinando à autora que apresentasse, no prazo de 05 dias, receituário atualizado, diante da ausência do referido documento nos autos. No mesmo despacho, firmou-se entendimento da legitimidade passiva da União, bem como foram elaborados quesitos, que deveriam ser respondidos pelas partes.

A União Federal teceu inúmeras considerações a respeito do medicamento, bem como da forma em que o Poder Executivo Federal lida com a questão, do ponto de vista da estruturação do tratamento ao paciente oncológico. Requereu, expressamente, ser o caso de se integrar ao feito outros entes políticos.

A parte autora comparece aos autos e junta relatório, no qual o médico que o subscreveu afirma pela imperiosa necessidade de uso do medicamento indicado, sem o qual haverá evolução para óbito. Outrossim, informa que não existe outro medicamento que possa ser usado com a mesma eficácia nesta fase de tratamento. Declara que “8- O início do tratamento proposto deverá ser feito como na petição inicial, pois este protocolo é de uso comprovado internacionalmente. 8.1 – O uso deverá ser feito como o protocolo proposto, que é desta forma que teremos chance de sucesso.”, em documento timbrado da Clínica Purini, datado de 11/02/2019 (ID 14345494). Juntou, ainda, relatório do Hospital de Base, emitido em 25/01/2019, dando conta que a autora após internação no dia 22/01/2019, recebeu tratamento cirúrgico, tendo alta no dia 07/02/2019.

Pelo ID 14447893 foi acostada Nota Técnica dos Gestores do SUS, sugerindo à autora que verificasse junto ao médico prescritor, quanto à possibilidade de adequação do tratamento requerido as alternativas fornecidas pelo hospital, até que o mesmo faça a aquisição do medicamento solicitado.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Inicialmente, alguns esclarecimentos se fazem necessários. Este Juízo, por entender que a hipótese posta nos autos demandava uma instrução mínima, determinou que as partes respondessem a quesitos, que tinham o escopo de determinar, de forma minimamente segura, a indispensabilidade do fornecimento da mencionada medicação.

Pois bem.

Buscou-se, de forma célere, um maior número de informações a fim de subsidiar decisão judicial, em especial em virtude de recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Maiores informações vieram aos autos, permitindo decisão fundamentada acerca da tutela de urgência, sem prejuízo de futura modificação, conforme autoriza o NCPC.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, o direito à vida é consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, complementado pela disposição do artigo 6º, caput, da Carta Política, assegurando o direito à saúde como direito social. Deve, ainda, ser prestigiado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), ainda mais levando-se em conta a enfermidade que acomete a autora, que coloca sua vida em risco e apresenta uma crescente diminuição de sua qualidade devida. Igual proteção é conferida pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, de rigor invocar, ainda, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, tendo em mira os fins sociais a que a lei se destina e às exigências do bem comum, sob pena de menosprezar os inalienáveis direitos consagrados pela Constituição Federal.

Delineada a base da questão, cabe registrar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 8.080/90 implementou o dispositivo constitucional nos termos seguintes:

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

Dá-se se vê ser inarredável o direito à saúde, não cabendo omissão estatal quanto ao dever que lhe é imposto pela Constituição e pela lei, especialmente com referência ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos.

Outrossim, o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, bem como por órgãos da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, consoante o artigo 4º da mesma lei.

A respeito do tema convém ressaltar que existe decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, também sem sede repercussão geral, que torna inequívoca a responsabilidade do Estado em fornecer medicamentos de alto custo (RE 566471 RG, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685).

Quanto às alegações fazendárias, observo:

1º. Como já se disse, havendo responsabilização solidária dos entes políticos na promoção da saúde pública, descabe a inclusão de Estados e Municípios, não sendo o caso de se acreditar, por exemplo, que a Municipalidade de Santa Fé do Sul tenha melhores condições de resolver o problema do que a União. Determinar o ingresso de outras partes importaria em providências morosas que descabem seja pela natureza da responsabilidade, seja pelo atual estágio do processo civil.

2º. Em decisão deveras recente, o E. TRF3, entendeu pela possibilidade de manejo de ações como a presente, em que pese a explicação apresentada pela União quanto às especificidades do sistema oncológico no país. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ADCETRIS. DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS PELO SUS. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CACON. UNACON. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação em ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para fornecimento do medicamento antineoplásico ADCETRIS® 50 mg, de alto custo. 2. É dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconstitucional a recusa do fornecimento medicamento objeto do presente feito, a saber, ADCETRIS® 50 mg, pois comprovadamente necessário para o tratamento do autor, acometido de grave doença. 3. No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793. 4. Verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor é portador de Linfoma de Hodgkin Estadio IIA, tendo sido diagnosticado em 2008 e submetido à quimioterapia, tendo ocorrido a remissão da doença e recidiva, em 2011, com agravamento do quadro e surgimento de outras enfermidades, assim como a ausência de resposta necessária ao tratamento fornecido pelo SUS. Destarte, os elementos técnicos evidenciam a necessidade do medicamento pleiteado pelo autor. 5. Configura o direito público subjetivo à saúde norma constitucional de eficácia plena, de aplicação imediata, cabendo ao Estado formular e implementar políticas públicas com o escopo de assegurar a consecução dos objetivos elencados no art. 196 da Constituição Federal. 6. Em que pese seja atribuição dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONs e das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACONs o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, este feito não retira dos pacientes oncológicos o direito de postularem, em face dos entes federativos, o fornecimento dos fármacos necessários ao seu tratamento. 7. Em consulta ao site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, observa-se que o fármaco antineoplásico ADCETRIS possui registro naquela agência reguladora sob o nº 106390269, com vencimento em 09/2019. 8. Urge ressaltar que a exigência de apresentação de receituário atualizado para fornecer medicamento, sem que o Estado, em todas as suas esferas, disponibilize o atendimento médico necessário para tanto, configura óbice à efetividade do provimento jurisdicional, colocando em risco a saúde e a vida do autor, acometido de grave doença. 9. Restando comprovado o direito do autor à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, não há que ser acolhido o recurso manejado. 10. Corrigir-se, de ofício, o dispositivo da sentença, para consignar a dosagem correta do medicamento a ser fornecido à parte autora, qual seja, "ADCETRIS 50 mg". 11. Oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde do Mato Grosso do Sul, determinando o agendamento de consulta de avaliação do autor e, caso necessário, a realização de exames, viabilizando a apresentação de prescrição médica atualizada, bem como a administração do fármaco. 12. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir o dispositivo da sentença, para constar que deve ser fornecido ao autor o medicamento ADCETRIS 50 mg, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301052 0005034-11.2016.4.03.6002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 .FONTE:REPUBLICAÇÃO.)

Adoto como razões de decidir, também, o quanto consignado na ementa supra, ressaltando haver possibilidade de a União, caso entenda necessário, remeter-se às vias ordinárias para cobrar Estado, Município, ou até mesmo o Hospital no qual a autora segue tratamento, caso entenda ser responsabilidade deste, não da União, o fornecimento do medicamento.

Sendo assim, existem elementos indiciários da moléstia que acomete a autora, bem como a eficiência do medicamento buscado (probabilidade do direito alegado), havendo urgência na possibilidade de agravamento do quadro sem o medicamento.

Entretanto, considerando que o relatório médico trazido aos autos pela autora não esclareceu os requisitos do juízo no tocante à quantidade de medicamento e tempo de utilização, deverá a parte autora trazer aos autos, imprerivelmente no prazo de 05 (cinco) dias, receituário médico contendo expressamente a dosagem, quantidades e prazos recomendados para a autora.

Não posso deferir uma tutela de urgência sem tais esclarecimentos, pois seria completamente inócua.

Diz o documento médico: "3- A quantidade e o tempo do uso do medicamento é um protocolo aprovado internacionalmente, conforme prescrição inicial!"

E QUAL é essa prescrição inicial?

Pois é a segunda vez que leio todo o processo e não encontro.

Há um documento nos autos relativo à ANYISA que indica, em seu item 1.4, ser a dose recomendada de 1,8 mg por quilograma de peso em infusão intravenosa durante 30 minutos a cada 3 semanas", no mínimo de 8 doses.

Foi essa a prescrição inicial?

Não está claro.

E qual é o peso atual da autora?

No mesmo prazo, tendo em vista a existência de documento juntado pela União a respeito do qual ainda não se deu vista à parte contrária, bem como pedido para que o médico da autora avalie a nota técnica do SUS, poderá a autora se manifestar também sobre a instrução realizada até o momento.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000580-51.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

" abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-81.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: AMELIA DIVINA DE JESUS ABILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que ela mesmo assume, e o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do *decisum*, o que não é matéria para declaratórios.

O recurso, nesses termos, é protelatório, e contribui para o acúmulo invencível de trabalho a que o Judiciário é submetido, ainda que trabalhem aos finais de semana e feriados (vide a data em que a presente é assinada).

A reiteração da postura levará à imposição de multa, que não é acobertada pela gratuidade.

Rejeito-os, pois.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JADER VAZ DE LIMA

DESPACHO

Id 13411503: defiro. Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Remeta-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001479-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
 EXECUTADO: PATRICIA COSTA MARCHINI SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001516-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
 EXECUTADO: RITA APARECIDA CARRASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
 EXECUTADO: VIDA FIBRAS - FABRICACAO DE CAIXAS EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5330

EXECUCAO FISCAL
0003664-89.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIRGINIA DE SOUZA GERALDO

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002018-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
 EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
 Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 13793607: diante da concordância do exequente em relação à garantia ofertada, aguarde-se notícia de eventual apresentação de embargos à execução.

Sem prejuízo, ciência à executada, retificando-se o valor do débito exequendo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de fevereiro de 2019

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10122

CARTA PRECATORIA

0000507-58.2018.403.6127 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo condenado Wagner Pedroso Ribeiro, no qual requer a substituição da pena restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade pela pena de perda de bens em favor do Fundo Penitenciário.

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão de fls. 56/58 por seus próprios, uma vez que o apenado apenas repete os fundamentos já analisados na referida determinação, não apresentando nenhum fato novo ou documentação idônea que pudessem alterar as razões de decidir já expostas.

O fato da atividade profissional do condenado demandar rotineiramente viagens internamente no país ou para o exterior, por si só, não tem o condão de alterar a pena imposta. Ademais, foram feitas concessões na forma de cumprimento da pena que atendem às excepcionalidades profissionais elencadas pelo apenado.

Por fim, como se sabe, pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo, de forma que se mantém íntegro o prazo de dez dias, da decisão anterior, para que o apenado compareça à CEPEMA de São João da Boa Vista.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000765-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA JB LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ANGELO RODRIGUES - MGI70052

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à empresa executada para a regularização de sua representação processual, carreando aos autos Declaração de Firma Individual.

Considerando-se o rito processual da presente execução fiscal, nada a deferir acerca do ID 13186515, face a necessidade de distribuição autônoma.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0002808-17.2014.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: MARCIA URBINI BRANDAO

DESPACHO

Ciência à CEF da digitalização dos autos.

Após, ante o teor da petição ID 14172352, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA LEITE GANDOLFI

REPRESENTANTE: SUSANA GABRIELA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA - SP350207,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-33.2018.4.03.6127
AUTOR: MARIA ANTONIETA DE CAMPOS SALLES BAYEUX STARACE
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO LUNGARZO O CONNOR - SP208759

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000269-88.2008.4.03.6127
AUTOR: ERCI DE LOURDES CASSUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 179 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Intimem-se."

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-49.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 173 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 157/158 uma vez que a digitalização será promovida pela Justiça Federal. Assim, manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
Intimem-se."

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001228-49.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-33.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 362 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Tendo em vista que a digitalização será promovida pela Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela ré.

Intimem-se."

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002425-78.2010.4.03.6127
AUTOR: ZULEIDE BORGES GONCALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MENECHINO JUNIOR - SP199668, DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002556-77.2015.4.03.6127
AUTOR: RODRIGO DONIZETE CACHOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP96455
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pela parte ré (MASTERCARD BRASIL), à parte contrária (autor) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001931-48.2012.4.03.6127
AUTOR: ERIVALDO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180, ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003191-58.2015.4.03.6127

AUTOR: PAULO SERGIO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 14271191: diga o INSS, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002039-92.2003.4.03.6127

AUTOR: REINALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001821-10.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: JULIO CESAR DIAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14289851: Razão assiste à Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se o requerente em dez dias sobre fls. 69/73 dos autos físicos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002523-24.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA SILVIA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FURLAN - SP312620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002963-83.2015.4.03.6127
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AMOEDO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000390-04.2017.4.03.6127
AUTOR: DIRCE HELENA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 98 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Indefiro as provas requeridas pela parte autora, porquanto ineficazes a provar o alegado.

Entretanto, visando aclarar a questão posta acima, determino, "ex officio", que a Prefeitura Municipal de Mococa/SP traga aos autos documento ou norma que autorizou, em tese, a utilização de arma de fogo pelos guarda municipais, conforme alegado pela autora, e também para que informe, detalhadamente, as atividades desenvolvidas pela autora no período de 14/10/1991 a 02/06/2015; os setores em que trabalhou e, por fim, se houve a utilização de arma de fogo e os respectivos períodos.
Servirá o presente despacho como ofício que deverá ser respondido pela Prefeitura Municipal de Mococa/SP no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial de seu dirigente máximo.

Intimem-se. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001193-02.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE MORAES, MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Compulsando os autos verifico a ausência de instrumento de mandato em relação à coexecutada. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a falta.

Sem prejuízo, manifeste-se a coexecutada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 247/250 (páginas dos autos físicos), requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002878-39.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ANTUNES GARCIA - SP245978
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Difiro a apreciação da petição ID 13552222 para após a disponibilização no DJE do r. despacho exarado à fl. 133 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 133: "Trata-se de ação proposta por Ricardo Sirão de Oliveira em face da CEF, em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente apresentou cálculos (fls. 116/118), tendo o executado apresentado impugnação (fls. 120/123). Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 127/129), da qual tomaram ciência as partes. Relatado, fundamento e decidido. O cálculo do Contador do Juízo (fls. 127/129) revelou-se adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 8.461,49 (oito mil, quatrocentos e sessenta e um real e quarenta e nove centavos), valores referentes à data do depósito. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se. P. R. 1.")

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-92.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, vista ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001637-25.2014.4.03.6127
AUTOR: GISELE REGINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001641-62.2014.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-90.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARENTONI A VANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 331/332 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação proposta por Ezequiel de Oliveira Rosa em face do INSS, em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente apresentou cálculos (fls. 194/199), tendo o executado apresentado impugnação (fls. 204/217). Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 320/322), da qual tomaram ciência as partes. Relatório, fundamento e decidido. O cálculo do Contador do Juízo (fls. 320/322) revela-se adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no montante de R\$ 73.064,90, sendo R\$ 66.422,64 devido ao autor e R\$ 6.642,26 o valor devido a título de honorários (cálculos para 05/2016). Assim, fixo o valor da execução no montante de R\$ 73.064,90, conforme cálculos da contadoria judicial, sendo R\$ 66.422,64 devido ao autor e R\$ 6.642,26 o valor devido a título de honorários (cálculos para 05/2016). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se. P. R. I. "

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002251-98.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002431-12.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE DONIZETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 104/106 - Ciência à parte ré.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002163-07.2005.4.03.6127
AUTOR: CELSO SIDNEI LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO - SP141761
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR - SP193859, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Retifique-se a autuação para constar a classe "cumprimento de sentença".

Nada sendo requerido em quinze dias, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0001876-10.2006.4.03.6127
CONFINANTE: ANTONIO CARMO DOS SANTOS, ELAINE DE SOUSA SANTOS, RONALDO CORRAINI, ALMITO VASCONCELOS, NEUZA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELLOS, MARCELO JOSE GREGHI, LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA, CRISTINA APARECIDA GREGHI, ANTONIO GREGHI, TERCILIA NASCIMENTO PRATES, GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO, LUIZ ANTONIO BUZATTO
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO, A GNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA, DIONISIO CORRAINI, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002649-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: FERBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPÓSAGEM E AGRONEGOCIOS LTDA, VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a composição das partes na esfera administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos à execução n. 0000436-27.2016.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003594-27.2015.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: DANILO DE FREITAS ZINETTI
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000014-52.2016.4.03.6127
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL VERISSIMO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003594-27.2015.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: DANILO DE FREITAS ZINETTI
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Requeriram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-03.2016.4.03.6127
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. sentença de fls. 102/107, prolatada nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fls. 102/107: "Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.02.2016 (NB 42/169.950.380-7), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 20.05.1991 a 31.07.1992; 01.08.1992 a 06.03.1997 e de 01.10.1999 a 13.12.2010, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 09/41. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 47/54, levantando a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que alguns dos períodos reclamados foram enquadrados em sede administrativa. No mérito, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que usado EPI eficaz. Alega, ainda, a falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Junta documentos de fls. 55/97. Muito embora devidamente intimada, a parte autora não apresenta réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRO autor protesta pelo reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 20.05.1991 a 31.07.1992; 01.08.1992 a 06.03.1997 e de 01.10.1999 a 13.12.2010. Entretanto, o documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, já enquadrado como especial os períodos de trabalho de 20.05.1991 a 31.07.1992; 01.08.1992 a 06.03.1997. Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir. DO MÉRITO. Em relação aos demais períodos (01.10.1999 a 13.12.2010), dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efe tiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc., são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova nomenclatura, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 01.10.1999 a 13.12.2010. Dos documentos juntados aos autos, tem-se que o autor exerceu sua função exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído nos seguintes níveis (PPP de fls. 39 verso): A) De 01.10.1999 a 31.08.2001 - 97 dB(B) De 01.09.2001 a 13.12.2010 - 87,5 dB; Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância em toda sua jornada de trabalho, com exceção do período de 01.09.2001 a 18.11.2003 (exposição a ruído medido em 87,5 dB, quando o limite legal era de 90 dB). Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Assim sendo, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 20.05.1991 a 31.07.1992; 01.08.1992 a 06.03.1997, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, VI, do CPC. Em relação aos demais períodos, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadramento como especial o período de 01.10.1999 a 31.08.2001 e de 19.11.2003 a 13.12.2010, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/169.950.380-7 - DER 17.02.2016. Eventuais prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. P.R.I.")

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001791-82.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 431, dando-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de dez dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002396-18.2016.4.03.6127
AUTOR: JURANDIR CARLOS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o teor da r. sentença de fs. 196/202, prolatada nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fls. 196/202: "Trata-se de ação ordinária ajuizada por JURANDIR CARLOS LOURENÇO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.10.2015 (NB 42/168.864.167-7), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 22.10.1984 a 31.12.1986; 19.09.1988 a 31.05.1989; 01.06.1989 a 08.04.1991; 19.10.1992 a 15.07.1996; 19.11.2003 a 01.07.2011 e de 02.07.2012 a 10.06.2015, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 11/59. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 65/72, levantando a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que alguns dos períodos reclamados foram enquadrados em sede administrativa. No mérito, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que usado EPI eficaz. Alega, ainda, a falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Junta documentos de fls. 73/100. Muito embora devidamente intimada, a parte autora não apresenta réplica. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRO autor protesta pelo reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 22.10.1984 a 31.12.1986; 19.09.1988 a 31.05.1989; 01.06.1989 a 08.04.1991; 19.10.1992 a 15.07.1996; 19.11.2003 a 01.07.2011 e de 02.07.2012 a 10.06.2015. Entretanto, o documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, já enquadrado como especial os períodos de trabalho de 22.10.1984 a 31.12.1986; 19.10.1992 a 15.07.1996 e 19.09.1988 a 08.04.1991. Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir. DO MÉRITO. Em relação aos demais períodos, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, existindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Caríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependendo de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta inabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretender instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 19.11.2003 a 01.07.2011 e de 02.07.2012 a 10.06.2015. Dos documentos juntados aos autos, tem-se que o autor exerceu sua função exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído nos seguintes níveis (PPP de fls. 54): A) De 19.11.2003 a 09.12.2007 - 86,0 dB(B); B) De 01.01.2008 a 01.07.2009 - 92,5 dB(C); C) De 02.07.2009 a 01.07.2010 - 89,7 dB(D); D) De 02.07.2010 a 01.07.2011 - 90,2 dB(E); E) De 02.07.2011 a 01.07.2012 - 82,8 dB(F); F) De 02.07.2012 a 01.07.2013 - 87,5 dB(G); G) De 02.07.2013 a 01.07.2014 - 87,5 dB(H); H) De 01.07.2014 a 10.06.2015 - 86,1 dB(I). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância em toda sua jornada de trabalho, com exceção do período de 02.07.2011 a 01.07.2012, no qual o ruído foi medido em 82,8 dB. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Assim sendo, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 22.10.1984 a 31.12.1986; 19.10.1992 a 15.07.1996 e 19.09.1988 a 08.04.1991, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, VI, do CPC. Em relação aos demais períodos, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 19.11.2003 a 01.07.2011 e de 02.07.2012 a 10.06.2015, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/168.864.167-7 - DER 07.10.2015. Eventuais prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. P.R.L.")

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o teor da r. sentença de fls. 55/62, prolatada nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fls. 55/62: "Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON HUMBERTO BARRETO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento de cartão de crédito, bem como receber indenização por danos morais. Diz que em meados de 2013 recebeu cartão de crédito que nunca pediu, teve ou utilizou. Quebrou o cartão tão logo o recebeu. Não obstante, foi surpreendido com a negatização de seu nome, decorrente da falta de pagamento de anuidades. Requer, assim, o cancelamento do cartão, a declaração de inexistência de débito e, por fim, seja a CEF condenada no pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 11/14. O feito fora originariamente distribuído junto a Justiça Estadual de Mococa que, reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária (fl. 15). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da vinda da defesa (fl. 23). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a ausência dos requisitos ensejadores da reparação de dano moral (fls. 32/39). Não sendo aceitos os termos da proposta de acordo, o autor oferece réplica às fls. 42/46. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afasto, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir, pois o provimento pretendido é necessário e útil diante da causa de pedir. No mais, saber se houve ou não prejuízo suportado pela parte autora em decorrência de termos de contrato é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Afasto, assim, a preliminar levantada. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não mérito, o pedido é procedente. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tomando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do art. 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da pre-visão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve com direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo" (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra "dano" significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. "É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Afinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relacionados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, o autor alega que recebeu cartão de crédito em sua casa, sem que o tivesse solicitado, bem como foi debitado pelo valor das anuidades, o que implicou negatização de seu nome. O envio de cartão de crédito sem a solicitação do cliente é prática abusiva. Ela, por si só, não enseja reparação por dano moral, apresentando-se mais como um mero dissabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante a quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). Não obstante, para o caso em tela foram emitidas faturas referentes à anuidade. A CEF não rebate a alegação de que o cartão de crédito não foi requerido e sequer usado pelo autor. O envio de cartão não solicitado, aliado à prática de cobrança do valor da anuidade, dificuldade para o cancelamento desse mesmo cartão e negatização de nome revelam situação de angústia. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado a título de dano moral deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, o fim de anular os dados constantes no cartão emitido em nome do autor, contrato nº 5187671382066340, bem como os débitos dele decorrentes. Condeno a CEF, ainda, no pagamento de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 28 de abril de 2015, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor das indenizações devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o teor da r. sentença de fls. 75/83, prolatada nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Sentença de fls. 75/83: "Trata-se de ação ordinária proposta por ADAUTO SOLANO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais. Diz que é titular de cartão de crédito nº 4009.7007.7312.9331 da CEF e que em abril de 2015 foi surpreendido com saques em seu cartão, no total de R\$ 1.519,29 (um mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e nove centavos). Como não foi o autor dos saques, fez um BO, entrou em contato com a administradora do cartão e apresentou contestação, sem sucesso. Em junho de 2015, recebeu comunicado do SERASA e SCPC, referente a negatização de seu nome. Requer, assim, a anulação da cobrança de R\$ 1.519,29 (um mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), pagamento em dobro desse mesmo valor, bem como que as rés se abstenham de negatizar seu nome e, por fim, a indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 10/28. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (fl. 30/32). A CEF, em sua defesa, aponta a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega não há provas do alegado dano moral (fls. 35/40). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Defende a CEF a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a mesma não teria apresentado formulário de contestação administrativa dos saques. Afasta a alegação de falta de interesse de agir, pois o provimento pretendido é necessário e útil diante da causa de pedir. No mais, saber se houve ou não prejuízo suportado pelo autor com os alegados saques, bem como sua autoria é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Muito embora a parte autora junte aos autos o documento de fl. 18, não há comprovação de sua recepção pela CEF. No mais, verifica-se nos autos inúmeros protocolos de atendimento de reclamações feitas junto à CEF e sua ouvidoria, não tendo sido apresentada nenhuma solução para o problema posto pelo autor. Afasta, assim, a alegação de falta de interesse de agir. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula o autor a indenização por danos morais decorrentes de clonagem de seu cartão de crédito. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. O autor defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos prestadores de serviços é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que afixe qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao prestador de serviço provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os saques contestados foram realizados por meio de cartão magnético, todos no mesmo dia e em valores suficientes para testar o limite de saldo e zerá-lo, tirando do titular verdadeiro do cartão a possibilidade de verificação da fatura e rápida identificação da fraude. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. É muito difícil a realização dos mencionados saques sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não podemos ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras. Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. A ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido o autor que efetuou as compras, ou que tenha autorizado a terceiros o uso de seu cartão e de sua senha. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco e a Mastercard, de forma solidária, responder pelos danos ocasionados ao autor, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por eles exercida. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelos nossos pátrios Tribunais: "Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. - Recurso não conhecido" (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030/Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DA 1ª/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI) O autor pede a devolução em dobro do valor sacado. Entretanto, a devolução reclama o pagamento de valor indevido. No caso dos autos, muito embora o autor tenha sido cobrado pelos valores sacados, não houve pagamento de sua parte, motivo pelo qual não se fala em indenização material. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode ser constituir em enriquecimento indevido. O ato apontado pelo autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pela titular do cartão que, em virtude de compras indevidas, sem a sua participação, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta da ré tenha colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de anular o débito de R\$ 1.519,29 (um mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) no cartão de crédito nº 4009.7007.7312.9331, bem como condenar a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Este valor deverá ser atualizado desde 09.04.2015, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condono a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Confirmo os efeitos da tutela. Custas na forma da lei. P.R.I."

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002749-29.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO FIRMINO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001377-45.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ALZIRA CANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003806-19.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA, ALTAIR EDUARDO CEZINE, MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000735-09.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: CLEIDE RIBEIRO DUQUES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA BOA VENTURA - SP237707

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação exarada no r. despacho de fl. 178 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 178: "Considerando a manifestação do exequente, defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. PA. PA 1.15 Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001029-61.2013.4.03.6127

AUTOR: LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 148.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 148: "Fls. 142/143 e 146/147: Considerando que houve o encerramento das atividades da empresa Marmoraria São João e que o autor não dispõe dos documentos requeridos pelo perito judicial, defiro o pedido da parte autora de realização de perícia por similitude na empresa indicada à fl. 147. Intime-se o Sr. Perito para fornecer data a perícia. Após, voltem os autos conclusos para as demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003200-25.2012.4.03.6127

AUTOR: PAULO RICARDO HORLE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO - MG117424

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MUZAMBINHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: EDSON PORTO SANTOS

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Chefe da Agência do INSS em Mogi Guaçu-SP, cidade que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Limeira (Provimento 436 de 04.09.2015 do CJF3ª Região).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: OSCAR MARTINS TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA MAZIERO BARBOSA - SP307300

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada na presente execução fiscal (ID 14207482), bem como a retirada da restrição que recaía sobre o veículo automotor placa HMV 3035, conforme verifica-se no ID 14208163, prejudicados restam os pleitos formulados nos IDs 12172753 e 12604153.

Arquivem-se os autos, pois, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CASSIA ESTEFANIA LINO MARANGONI

DESPACHO

ID 14210038: diante do retorno da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICA PONTES CARDOSO - MG118092
EXECUTADO: ROSEMARY DO PRADO MARIANO

DESPACHO

Publique-se o ID 14070337.

Int. Cumpra-se.

(ID14070337: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da comarca de Casa Branca/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03). Cumprida a determinação supra, depreque-se. Int. e cumpra-se.)

São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001102-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA SANT ANA S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 14224413: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ADEANDRA LUCIMARA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

ID 14225732: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001355-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

ID 14229767: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA BEATRIZ FRANCIOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 11994056: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VERA LUCIA DE ASSIS

DESPACHO

ID 14320478: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CLINICA MEDICA CIRURGICA PINHALENSE LTDA - ME

DESPACHO

ID 14305544: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GRAZIELE CRISTINA VIANNA VILLELA

DESPACHO

ID 12923054: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002159-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ERIKA CRISTINA GAMBA

DESPACHO

ID 14247722: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001905-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

Preliminarmente regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos documento comprobatório de outorga, conforme cláusula 5ª, parágrafo 4º do seu contrato social.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição ID 13187060.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001924-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SARIEL MASSAROTO DA SILVA

DESPACHO

ID 13861795: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

Preliminarmente regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carregando aos autos documento comprobatório de outorga, conforme cláusula 5ª, parágrafo 4º do seu contrato social.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição ID 13187083.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002211-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 14245186: ciência à executada.

No mais e, diante da aceitação, por parte do exequente, da garantia ofertada pela empresa executada, aguarde-se eventual apresentação de embargos à execução.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROCHA - SP181357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para, se o caso, apreciação do requerimento de tutela.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000680-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão acerca da tese de nulidade do auto de infração pela ausência de intimação para acompanhar a perícia administrativa e quanto ao preenchimento incorreto do quadro e critérios das penalidades, além de obscuridade acerca da inexistência de regulamento para fixação da multa.

Decido.

Tanto o tema referente à nulidade do auto de infração como dos critérios e regulamento para quantificação da multa foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000450-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão acerca da tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades e obscuridade quanto aos critérios legais de fixação da multa.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000062-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 14280221: Ciência ao INSS para manifestação em cinco dias.

Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001694-58.2005.4.03.6127
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASA BRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYRO SQUASSABIA - SP26626
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FERREIRA FRANCO - SP148146, RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO - SP120246

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0001932-43.2006.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000721-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

ID's 12775025 e 14219565: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, face a ausência de documentos comprobatórios de outorga (parágrafo 4º da cláusula 5ª do seu contrato social).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para, se o caso, apreciação do requerimento de tutela.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME, JOSE GERALDO APARECIDO VALA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO LUCIANO GARZAO - SP136739

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 250349734000031006, 250349734000036229 e 3427197000018777, em que, citada, a parte requerida não procedeu ao pagamento e nem apresentou embargos.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 65.626,93, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSANGELA FERREIRA DE MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0349001000272546, 0349195000272546, 250349107090155235 e 250349400000671044, em que, citada, a parte requerida não procedeu ao pagamento e nem apresentou embargos.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 57.690,08, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 0000000000068815, em que, citada, a parte requerida não procedeu ao pagamento e nem apresentou embargos.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 61.100,76, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001651-09.2014.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA ANTONIALLI MOLINA, RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA
Advogados do(a) RÉU: FLÁVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI - SP265902, ADRIANO JOSE MONTAGNANI - SP167793
Advogados do(a) RÉU: FLÁVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI - SP265902, ADRIANO JOSE MONTAGNANI - SP167793

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que os autos físicos originários estiveram indisponíveis para carga em razão dos procedimentos prévios à realização da Correção Geral Ordinária (nos meses de outubro e novembro/2018) e da digitalização pela Central de Digitalização (dezembro/2018), visando evitar qualquer prejuízo para as partes, devolvo à parte ré, neste ato, o prazo de 10 (dez) dias concedido na determinação de fl. 202 dos autos físicos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003047-21.2014.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOAO LOPES MARTINS

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002550-56.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIEZER LUIS OZORIO DE OLIVEIRA, LUCIANA TRIGO MARTINS DALMOLIN, WILSON ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EUGENIO BARDUCO - SP91102, EDISON LEMETAZINAFFO - SP108282
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EUGENIO BARDUCO - SP91102, EDISON LEMETAZINAFFO - SP108282
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EUGENIO BARDUCO - SP91102, EDISON LEMETAZINAFFO - SP108282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o ID 13843460.

Retifique-se a autuação para a classe Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos para constar a União Federal como exequente.

Publique-se o despacho de fl. 121.

Int. Cumpra-se.

(Despacho de fl. 121: "Reconsidero o despacho de fl. 117, uma vez que a CEF não é parte no processo. Assim, fica intimada a parte autora, ora executada, a cumprir a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando a quantia de R\$ 214,72 (duzentos e quatorze Reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-03.2015.4.03.6127
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA, FABIANA APARECIDA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUI JESUS SOUZA - SP273001
Advogado do(a) AUTOR: RUI JESUS SOUZA - SP273001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003221-35.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO DILSON COSTA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL JESUS DE LIMA - SP161006-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº 0003359-60.2015.403.6127.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o deslinde dos embargos à execução.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003469-93.2014.4.03.6127
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 114.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 114: "Para a realização da perícia técnica na empresa Marmoaria São João Ltda, nomeio o perito judicial o Sr. Marcos Antônio Sukadolnik Filho, CREA 5016700994, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, devendo apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o Senhor Perito, a fim de que comece data para a realização dos trabalhos periciais. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-83.2004.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NICOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-45.2013.4.03.6127
AUTOR: CARLOS JOSE CUSTODIO, ROMILDO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão a comunicação de julgamento do agravo interposto.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001576-33.2015.4.03.6127
AUTOR: SARA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) RÉU: HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALA VIGNA - SP172798

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002162-36.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA A VESANI LTDA, CARMEN SILVIA LOPES YASBECK A VESANI, MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453
Advogado do(a) EXECUTADO: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453
Advogado do(a) EXECUTADO: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 48.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio efetuado nos autos.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 48: "Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0349.690.0000042-32 e 25.0349.691.0000057-33, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Clínica Avesani LTDA e outros.Regulamente processada, a exequente, considerando a composição extrajudicial entre as partes, requereu a desistência da ação (fl. 43).Decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-na/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. ")

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003674-59.2013.4.03.6127
AUTOR: ELIANA APARECIDA TEIXEIRA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003896-27.2013.4.03.6127

AUTOR: MARIO DA CUNHA BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000156-27.2014.4.03.6127

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA BORGES FERREIRA - SP252116

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002436-10.2010.4.03.6127

AUTOR: JOSUE CORSO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003621-78.2013.4.03.6127

AUTOR: ROSILDO LINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PARIZZI BASSI - SP245489

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-48.2015.4.03.6127

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000456-91.2011.4.03.6127

AUTOR: BEATRICE JUNQUEIRA GASPARI, ALEXANDRE DINIZ JUNQUEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIASSE, TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE, FERNANDA DE OLIVEIRA MANIASSE PEREIRA, MARIANA DE OLIVEIRA MANIASSE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002163-31.2010.4.03.6127

AUTOR: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO, GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003826-49.2009.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA MORGAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença de fl. 129.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 129: "Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Mario da Silva Morgan, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004454-09.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SAO JORGE CEREALIS LTDA - ME, MARCIO ROBERTO MADRINI, MARIA CLEUSA DA SILVA MADRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP74129

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0000054-44.2010.403.6127.

Publique-se a sentença de fl. 99.

Intimem-se.

(Sentença de fl. 99: "Trata-se de ação de execução, aparelhada pelo contrato bancário 1201-0197-003000000540, movida pela Caixa Econômica Federal em face de São Jorge Cereais LTDA e outros. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta da quitação integral do débito (fl. 97). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.")

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000054-44.2010.4.03.6127
ESPOLIO: MARCIO ROBERTO MADRINI, MARIA CLEUSA DA SILVA MADRINI
Advogado do(a) ESPOLIO: ROMUALDO ZANI MARQUESINI - SP113245
Advogado do(a) ESPOLIO: ROMUALDO ZANI MARQUESINI - SP113245
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0004454-09.2007.403.6127.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004470-26.2008.4.03.6127
AUTOR: TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANZI - SP73885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-80.2015.4.03.6127
AUTOR: GIOVANI APARECIDO GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003618-26.2013.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PARIZZI BASSI - SP245489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002121-06.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE ELIAS SECOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000235-26.2002.403.6127 (2002.61.27.000235-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-41.2002.403.6127 (2002.61.27.000234-9)) - JUDITE DE FATIMA FERRAZ(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SÔNIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Certifique a Secretária o prazo para a oposição de embargos à execução. Após, dê-se vista ao embargante para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000446-62.2002.403.6127 (2002.61.27.000446-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-77.2002.403.6127 (2002.61.27.000445-0)) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV MUNIC(SP199868 - EDMARA MALTEMPI AMANCIO E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Fl. 217: Indefiro, tendo em vista a ausência de poderes da requerente (fl. 204). Vista à Fazenda Nacional para os fins do despacho de fl. 213. Após, traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução fiscal nº 0000447-77.2002.403.6127. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000734-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000734-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-43.2003.403.6127 (2003.61.27.001124-0)) - JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X JOSE PAZ VASQUEZ(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003746-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003746-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003232-0)) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004677-25.2008.403.6127 (2008.61.27.004677-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-30.2008.403.6127 (2008.61.27.000829-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)
Fl. 491: Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para as providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002075-22.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-73.2008.403.6127 (2008.61.27.003859-0)) - IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cumpra-se a decisão proferida à fl. 554, encaminhando-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001874-88.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-79.2016.403.6127 ()) - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PRO21151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se o Advogado da Fundação Pinhalense de Ensino, Dr. Marcus Vinicius Bossa Grassano, OAB/SP 209.139, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento original do mandato. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000826-60.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-72.2015.403.6127 ()) - BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Fls. 161/169: O pedido de será apreciado nos autos na execução fiscal em apenso, devendo-se aguardar o seu trâmite. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001101-09.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-91.2015.403.6127 ()) - ANTONIO CARLOS PIZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a

comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o embargado postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000289-30.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-28.2016.403.6127 () - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

Fls. 31/47: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Intime-se a embargada para a apresentação de impugnação aos embargos no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001324-59.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-17.2010.403.6127 () - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000234-41.2002.403.6127 (2002.61.27.000234-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JUDITE DE FATIMA FERAZ(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Fl. 48: Reconsidero o despacho de fl. 48, tendo em vista o decidido nos embargos à execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Levantem-se eventual penhora. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001101-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001101-6) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PADOVAN LTDA (MASSA FALIDA) X SHIRLEY APARECIDA BERALDO DE OLIVEIRA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fls. 553/553v: manifeste-se o i. causídico, exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000811-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000811-3) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS

Vista à executada pra que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 628/629. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002001-80.2003.403.6127 (2003.61.27.002001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X EDELSON DECANINE

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferidas nestes autos, arquivem-se os, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003315-17.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANA MARIA DE CASTILHO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

Reconsidero a decisão proferida à fl. 134 por entender que é inaplicável no presente caso dos autos. Intime-se o Conselho para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001271-20.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X COMERCIAL MARIO PRADO MENDES JUNIOR LTDA X BENEDITA DE FATIMA MARTINS MENDES(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP172443 - CAMILA MOREIRA E SP201616E - EVERALDO CARVALHO DE PAULA) X MARIO PRADO MENDES JUNIOR - ESPOLIO

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que as advogadas da executada cumpra o despacho de fl. 133, sob pena de desentranhamento da petição juntada aos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002034-84.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMS REPRESENTACOES SS LTDA - ME(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 197: Defiro, intimando-se a executada na pessoa de seu Advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente os recolhimentos efetivados a título de pagamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001687-17.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D. M. A. MARTINS EQUIPAMENTOS - ME(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte executada com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0003429-77.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIME FERNANDES(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI E SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se o Advogado da executada, para que efetue o saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000132-28.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Fls. 179/192: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001096-21.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X TECNOFRIO SYSTEM REFRIGERACAO LTDA.(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP120342 - CANDIDO LOURENCO CANDREVA E SP233631 - DEISE BIANCHESSI)

Vista à executada para que se manifeste em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001409-79.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO)

Intime-se o Advogado da Fundação Pinhalense de Ensino, Dr. Marcus Vinicius Bossa Grassano, OAB/SP 209.139, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento original do mandato. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002197-93.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVELY APARECIDA CONTRERA ANTONINI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.1.14.074362-50 e 80.1.16.042492-40, movida pela Fazenda Nacional em face de Evely Aparecida Contrera Antonini. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 26/27). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003199-98.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação. Fica expressamente consignado, portanto, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001416-37.2017.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP298589 - FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vista à executada para que se manifeste em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-81.2013.4.03.6127

AUTOR: EMERSON ALVES DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA BORGES FERREIRA - SP252116

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003895-42.2013.4.03.6127

AUTOR: DAGMAR DO AMARAL BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003896-27.2013.4.03.6127

AUTOR: MARIO DA CUNHA BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000436-27.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE BARBOSA ALVES VIEIRA - SP362093

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 0002649-40.2015.4.03.6127, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0002649-40.2015.4.03.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000594-82.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEONILDES CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FOLHARINE THEODORO - SP358065
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO - DF39310
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto certificado nos autos (ID 14445242), concedo o prazo de 15 dias para as partes requeridas, Conselhos Federal e Regional de Medicina, trazerem aos autos o conteúdo do CD (mídia de fl. 625), no formato pertinente ao Processo Judicial Eletrônico.

Após, ciência à parte contrária (art. 437, § 1º do CPC) e, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002396-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Jose Candido da Silva Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Concedida a gratuidade.

O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta, em suma, a ausência de incapacidade laborativa e a necessidade de realização de exame pericial para verificação dos demais requisitos. Outrossim, aduz a impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade durante período em que o segurado exerceu atividade remunerada. Pugna, ainda pela observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica.

Realizou-se prova pericial médica e foram apresentados esclarecimentos, com manifestação das partes.

Carreou-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que a prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso dos autos não há que se falar em prescrição, eis que o pedido de prorrogação do auxílio-doença foi feito em 16/03/2015 (fl. 26), e a ação foi ajuizada em 06/08/2015.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (ID 1336041, fl. 85) demonstra que o autor é portador de insuficiência coronariana, o que lhe causa **INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE** para o trabalho.

Esclareceu o experte que a incapacidade permanente abarca atividades que exijam intenso esforço físico, a exemplo da atividade de trabalhador rural desenvolvida pelo autor, conforme descrita no PPP, juntado às fls. 76/77.

Em que pese a informação de que o autor exerce a atividade de motorista de caminhão, tal não restou comprovado.

Isso porque, o PPP carreado aos autos revela que, formalmente, sua função junto ao empregador é a de trabalhador rural (ID 1336041, fls. 85/86), para a qual o autor se encontra definitivamente incapacitado.

O perito do juízo ressaltou a possibilidade de o autor desempenhar ocupações de não exijam esforço físico além do leve/moderado.

O início da incapacidade foi fixado em 29.03.2015, data da cessação administrativa do auxílio-doença.

O recebimento pelo autor de auxílio-doença no período de 29.01.2015 a 29.03.2015 induz o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

No mais, em que pese a incapacidade ser parcial, considerando os fatores etário (65 anos), educacional (ensino fundamental incompleto) e profissional (trabalhador rural), não vislumbro possibilidades reais de o autor ser reabilitado à atividade compatível com sua incapacidade.

Desse modo, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 30.03.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença.

Por fim, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde.

No entanto, uma vez que o benefício por incapacidade, por se tratar de renda substitutiva, é inacumulável com o recebimento de salário, deverá ser descontado do valor da condenação o período efetivamente trabalhado, consoante se verifica do CNIS (ID 1336041, fls. 52/53).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o período efetivamente trabalhado, consoante se verifica do CNIS (ID 1336041, fls. 52/53), atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 0002396-52.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO

ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

CPF: 919.677.758-34

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RM: A SER CALCULADA PELO INSS

RMA: A SER CALCULADA PELO INSS

DIB: 30.03.2015

ATRASADOS: A SEREM CALCULADOS PELO INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-75.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, KARINA CREN - SP274997
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

ID 14405263: Manifeste-se a corrê COHAB em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001932-43.2006.4.03.6127
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CASA BRANCA, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO - SP132382, JAYRO SQUASSABIA - SP26626
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0001694-58.2005.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que os autos físicos originários estiveram indisponíveis para carga em razão dos procedimentos prévios à realização da Correção Geral Ordinária (nos meses de outubro e novembro/2018) e da digitalização pela Central de Digitalização (dezembro/2018), visando evitar qualquer prejuízo para as partes, republique-se a determinação de fl. 604 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Fls. 602/603: Considerando o tempo decorrido e, ainda, tendo em vista o alegado pelo advogado, defiro a expedição de requisição de pequeno valor, conforme requerido. Ressalto que os valores deverão permanecer bloqueados até o resultado final do recurso. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000775-20.2015.4.03.6127
AUTOR: VANDERLEI DONIZETI RAMOS, ALESSANDRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANESSA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032046-49.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0000594-19.2015.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a determinação de fl. 315 dos autos físicos originários, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000594-19.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

EMBARGADO: LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0032046-49.2011.403.6301, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003599-49.2015.4.03.6127
AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-39.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: EMILIO BELLI RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 14075378: manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003342-58.2014.4.03.6127
AUTOR: CLEONILDA FARIAS BENICIO
Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 13729392: manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000355-49.2014.4.03.6127
AUTOR: JOSE TREVISAN NETO, ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO, LUIZ CARLOS TRAFANE, TEREZA LUIZA CORSO, A TAIR PAULINO EUZEBIO, ARTHUR ROBERTO TAVANO, JOSE JOAQUIM DOMINGUES, RAILDES ARAUJO DE ANDRADE SILVA, JOSE ANTONIO LOPES DA LUZ, MESSIAS FELIPE, LUCIANO ALMEIDA ROCHA, JOSUE DE MELO CARVALHO, APARECIDA CONCEICAO PARCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000428-21.2014.4.03.6127
AUTOR: MARCELO DONISETI DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520, ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004068-66.2013.4.03.6127
AUTOR: LUIS GONZAGA SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA BORGES FERREIRA - SP252116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos..

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003446-55.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Autos recebidos da Contadoria Judicial (fs. 276/281 dos autos físicos originários).

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002962-69.2013.4.03.6127
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA RATS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FELIPIN - SP335347, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004353-64.2010.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004179-50.2013.4.03.6127
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA RUELA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002476-16.2015.4.03.6127
AUTOR: JACI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000180-94.2010.4.03.6127
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003628-36.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS AUGUSTO ZERNERI - SP333494, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000579-21.2013.4.03.6127
AUTOR: ALBERTO BONALDI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA A POLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002122-30.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO ZAFANI, MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000796-74.2007.4.03.6127
AUTOR: WAGNER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ROSSI RODRIGUES - SP248115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ELISEU CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALBER ELIAS SILVA - MG52130E, RITA HELENA ELIAS - SP136126
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para, se o caso, apreciação do requerimento de tutela.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BEIJO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão notícia do pagamento do Precatório solicitado nos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000720-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: DORIVAL BENEDITO JUNIOR

DESPACHO

ID 13184501: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000385-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA MARIANO MAJEAU

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCELO BENEDITO PERINOTTI TRANSPORTES - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001511-19.2007.4.03.6127

AUTOR: CARLOS NORBERTO BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0002267-28.2007.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 155 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Proferi determinação nos autos em apenso. "

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002267-28.2007.4.03.6127

AUTOR: CARLOS NORBERTO BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0001511-19.2007.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 83 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MONICA PRISCO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA MARQUES DA SILVA - SP321994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Procedo à expedição do presente ato ordinatório em razão da ausência de parâmetros digitais a viabilizar a intimação da parte autora.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Outrossim, cite-se o INSS para oferecimento de peça contestatória.

MAUÁ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVO GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intime-se a parte ré**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCESSO Nº 5000634-66.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE A GUIAR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do INSS aos cálculos do exequente (ID 9032378), **HOMOLOGO** o cálculo ID 5820150, que totalizam R\$ 201.199,79, em 04/2018.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-79.2011.403.6139 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do Tribunal que julgou improcedente a ação rescisória (f. 85).

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-79.2011.403.6139 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) Certifco e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-49.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS PASSOS LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifco e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-44.2013.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifco e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-80.2013.403.6139 - LEVI CAMILO DO CARMO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ E PR020860 - ANGELITA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifco e dou fê que verifiquei que na publicação disponibilizada em 09.01.2019, não constou o nome da advogada substabelecida (Dra. Angelita Acosta - OAB/PR 20.860). Certifco, finalmente, que para fins de regularização, nesta data, remeto o seguinte despacho para republicação: Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe. Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-65.2013.403.6139 - CANDIDO BRAZ(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ E PR020860 - ANGELITA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifco e dou fê que verifiquei que na publicação disponibilizada em 09.01.2019, não constou o nome da advogada substabelecida (Dra. Angelita Acosta - OAB/PR 20.860). Certifco, finalmente, que para fins de regularização, nesta data, remeto o seguinte despacho para republicação: Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe. Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-77.2013.403.6139 - ANA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifco e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

Expediente Nº 3105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010418-92.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERICO DIAS RIBEIRO X MARLON AUGUSTO FERRAZ X DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS E SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

Intimem-se as partes acerca do acórdão que negou provimento ao recurso ministerial (425/430) e da decisão de fl. 434, na pessoa dos advogados constituídos, mediante publicação no Diário Oficial. Intime-se pessoalmente o advogado dativo, Dr. Tiago Margarido Corrêa - OAB/SP nº 294.145-A (com escritório na Praça 20 de setembro, nº 352, Centro, Itapeva/SP), sobre a decisão de fl. 434 - Cópia deste servirá de mandado de intimação. Expeçam-se ofícios para a DPF e IIRGD, dando notícia do acórdão que negou provimento à apelação ministerial para que se façam as devidas anotações, considerando a extinção da punibilidade do corréu ADERICO DIAS RIBEIRO (brasileiro, aposentado, RG 4.224.626, CPF 750.180.398-68) e decisão de absolvição para os demais corréus MARLON AUGUSTO FERRAZ (brasileiro, casado, advogado, RG 20.155.155, CPF 099.296.018-56, end. Rua Espanha, nº 892, Jardim Europa, Itapeva/SP) e DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ (brasileira, casada, advogada, RG 27.053.649-8, CPF 271.858.618-45, end. Rua Espanha, nº 892, Jardim Europa, Itapeva/SP) - Cópia deste servirá de Ofício nº 059/2019. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 434. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-73.2014.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JONAS BENEDITO DE QUEIROZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 321 e arrazoado às fls. 322/337, nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Penal. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial acerca da interposição de Apelação pelo Ministério Público Federal e, uma vez já arrazoado o recurso, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2019 652/1224

0001082-35.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LETICIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO(SP160594 - JULIO CESAR DE SOUZA BORGES E SP331258 - CAMILA FERNANDES)
O Ministério Público Federal apresentou denúncia (fls. 177/185), que foi recebida (fl. 186). Foi julgada parcialmente procedente (fls. 288/306) e o MPF apelou (fls. 309/326). O recurso foi recebido e se determinou a intimação das partes para apresentarem contrarrazões (fl. 327). A Recorrida LETICIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS apresentou contrarrazões (fls. 332/336), mas a RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO não, mesmo após a intimação de seus advogados constituídos pela Imprensa Oficial. Os advogados constituídos pela recorrida RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO foram intimados para cumprirem a determinação, sob pena de aplicação de multa (fl. 338) e se quedaram inertes (fl. 339). Intime-se, pela derradeira vez, os advogados constituídos, mediante publicação no Diário Oficial, para, em 08 dia, apresentem contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, foi arbitrada em 40 (quarenta) salários mínimos. Caso não haja manifestação dos advogados em questão, oficie-se a Fazenda Nacional para cobrança da multa e voltem os autos conclusos para a nomeação de advogado dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-48.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SA YURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INTERNEED INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a Impetrada (União), no que diz respeito à obrigação de pagamento do IPI pela Impetrante no momento em que esta figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno e, via de consequência, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o respectivo recolhimento da exação que recal indevidamente sobre as operações de comercialização das mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercado interno em relação a todos os fatos geradores futuros.

Requer, ainda, seja concedida a segurança em caráter definitivo, de modo a determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, pelo período quinquenal não prescrito, devidamente atualizados desde a data de cada pagamento indevido, nos termos da legislação de regência da matéria, com o afastamento de quaisquer imposições ilegítimas por parte da Impetrada tendentes a inviabilizar o direito ora pleiteado;

Postula a impetrante pela expedição de certidão de regularidade fiscal CND ou CPD-EN, de modo que o cumprimento da decisão procedente de mérito não constitua óbice à emissão de CND ou CPD-EM.

E, ao final, requer seja condenada a Autoridade Impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pela Impetrante, de acordo com o quanto já decidido pelo c. STJ (AgRg no REsp nº 1.151.930/RJ^[1][3] e REsp 65.749/SP^[2][4]), sobretudo à vista do princípio da causalidade.

O pedido liminar foi indeferido (id 3901095).

A autoridade impetrada prestou informações (id 4576901).

A União requereu seu ingresso no feito (id 5192664).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 520164).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembarço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afasto desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC (petição 37.642/2016) afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

"O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembarço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate."

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o nome jurisdicional do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lei n.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

Consoante entendimento exarado no julgamento do REsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de bis in idem.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, "o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência".

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas." (TRF 3, APREENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Por fim, colaciono os reiterados entendimentos do STJ e do TRF da 3ª Região, que reconhecem a legitimidade da cobrança em tela:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso especial. Aponta a parte embargante processo com repercussão geral acolhida no STF sobre a mesma matéria tratada nestes autos no RE 946.648 - Tese 906 - Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. II - Nos termos do § 2º do art. 1.031, do CPC/2015: "Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal". III - Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que enseje às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. IV - A Segunda Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem. Nesse sentido: EDcl no REsp 1658100/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018; AgInt no REsp 1609894/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017. V - Torno sem efeito as decisões proferidas, considero prejudicados os recursos interpostos e os embargos de declaração, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973; e 1.040 e seguintes do CPC/2015, após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, tornou sem efeito as decisões proferidas, considerou prejudicados os recursos interpostos e os embargos de declaração, e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.(EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1526842 2015.00.81889-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR FORÇA DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 946.648). INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE nº 946.648, o E. Relator não determinou a suspensão de todos os feitos a ela relacionados, mas, ao contrário, expressamente afastou a incidência do inciso II do art. 1037 do CPC/15 em decisão monocrática proferida em 10.09.16. Logo, inexistente óbice ao presente julgamento, não havendo espaço para o sobrestamento do feito nesta fase processual. 2. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214437 0006844-71.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, entendo inexistente direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pleiteada.

Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de id 14276339 como emenda à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a fim de se afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC aplicada sobre as restituições/compensações de débitos tributários.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

O cerne da presente demanda reside em apreciar se há incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros (à taxa SELIC) incidentes sobre as restituições/compensações do indébito tributário.

A teor do disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ é a renda ou proventos reais, presumidos ou arbitrados, correspondentes ao período de apuração:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez, a CSLL incide sobre o lucro, conforme disposição expressa do art. 195, I, 'c', da Constituição Federal.

Releva saber, portanto, se os juros sobre indêbitos tributários configuram renda ou lucro para fins de configurar base de cálculo das referidas exações.

Sobre o tema, o E. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre indêbitos tributários possuem a natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indêbitos tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O TRF da 3ª Região também possui o entendimento firmado no sentido de legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros pagos sobre os indêbitos tributários. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indêbitos tributários. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indêbitos tributários (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. -Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indêbitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Nesse passo, considerando a firme orientação jurisprudencial supra - a qual, de acordo com o art. 927 do CPC, possui caráter vinculante - não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar o prejuízo que lhe seria causado ao aguardar até o momento da sentença.

Com isso, ausentes os requisitos para tanto, o indeferimento da tutela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLOWSCIENCE INSTRUMENTS COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLOWSCIENCE INSTRUMENTS COMERCIO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS, no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a inclusão do ICMS.

Petições de emenda à inicial foram juntadas sob id 2293887.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 2524288).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2614460).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 10023726), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 10355101).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-13.2017.4.03.6130
AUTOR: ZULUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-84.2016.4.03.6130
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EDVALDO PEREIRA DA SILVA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão de crédito tributário, nos moldes do artigo 151, V, do CTN. No mérito, requer seja declarada “a plena validade da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/2011 efetuada pelo autor bem como a invalidade do lançamento fiscal sobre o imposto suplementar efetuado nas vias administrativas pelo réu no valor de R\$ 17.457,75”. Pugna ainda seja condenada a ré “a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte nos termos da Declaração por ele prestada, ou seja, no valor de R\$ 14.541,90, a ser acrescida de atualização monetária e de juros, na forma da lei”; bem como “subsidiariamente, que o lançamento do imposto de renda suplementar seja efetuado e calculado somente sobre o valor dos rendimentos tributáveis divergentes devidamente glosados, restituindo-se o excedente”.

Em síntese, alega a parte autora que, em 18/03/2013, efetuou junto à RFB sua declaração de Imposto de Renda, face aos rendimentos tributáveis referentes ao ano de 2010, na qual foi lançado o importe de R\$ 73.650,44, optando pelo desconto simplificado em detrimento da dedução da contribuição previdenciária oficial de R\$ 4.235,68, com Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF - de R\$ 22.820,22.

Eclarece que foram declarados os rendimentos tributáveis percebidos pelo autor em decorrência de ação trabalhista (autos nº. 3152/2000 - 47ª Vara do Trabalho de SP) movida contra Lemontree Participações S/A.

Alega que a Receita Federal do Brasil efetuou lançamento de ofício no importe de R\$ 17.457,75 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), uma vez que por equívoco entendeu que o rendimento tributável informado pela “Lemontree Participações S/A”, no valor de R\$ 85.501,82 (oitenta e cinco mil, quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos), seria autônomo em relação àquele informado pelo autor, recebido por meio do Banco do Brasil, no montante de R\$ 73.650,44, quando, em verdade, se tratariam do mesmo rendimento.

Sustenta que não há qualquer irregularidade nas informações prestadas pelo autor na DIRPF, pois o que declarou ter recebido a título de verbas trabalhistas (R\$ 73.650,44) por intermédio do Banco do Brasil foi o que efetivamente percebeu a título de rendimentos tributáveis, conforme extrato de rendimentos emitido pelo referido banco.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 7/49 do arquivo pdf. referente aos autos.

A parte autora foi instada a emendar da inicial, para recolhimento de custas e juntada de procuração (id n. 132560 - Pág. 1). A determinação foi parcialmente cumprida (ID n. 201357 - fls. 1/ 2). Neste mesmo documento a parte autora reiterou o requerimento de justiça gratuita; o qual foi deferido por despacho de id. 407823.

Em contestação (id n.530224) alega a ré, preliminarmente, a incompetência deste juízo, afirmando que o valor atribuído pelo autor à causa não corresponde ao valor de R\$ 17.457,75 (inferior a 60 salários mínimos) que corresponde ao valor da notificação de lançamento. No mérito, sustenta que não demonstrou o autor que os valores de R\$ 85.501,82 e de R\$ 73.650,44 possuem a mesma origem (montante recebido em razão de reclamatória trabalhista referente à empresa Lemontree Participações S/A).

Réplica no ID n.1596386.

Por decisão de id. 3780025 foi indeferido o pedido de tutela provisória requerido.

A ré informou não haver mais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento do processo, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC (id n. 4279917).

Após vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido

DA PRELIMINAR ARGUIDA

Alega a parte ré que o valor da causa no caso em questão é de R\$ 31.454,41, valor que corresponde ao crédito inscrito em dívida ativa, objeto da presente demanda.

Sustenta o autor em réplica (id 1596386) que "o litígio envolve a apuração da base de cálculo e, por isso, nos termos da petição inicial, a soma dos valores base que serviram para a apuração do valor do imposto entendido pela ré importa em R\$ 145.835,17 (documentos comprobatórios- Id 21459, pg. 13)".

No caso concreto tendo-se em vista que a demanda se volta à anulação do lançamento fiscal que o requerente entende indevido; o qual deu ensejo à inscrição em dívida ativa da União no montante de R\$ 31.454,41, não há dúvidas de que este é o valor correto que deve ser atribuído à causa (id 530225).

Assim sendo, ao contrário do que alega a parte requerente não há que se cogitar da base de cálculo do imposto devido ou valor do contrato, no caso concreto, para a atribuição ao valor da causa.

Não se pode olvidar que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, nas quais não se incluem a hipótese da anulação de débito fiscal.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSCRITO NA DÍVIDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O acolhimento da pretensão do autor implicaria desconstituição de ato de lançamento fiscal, objeto da execução fiscal nº 0009803-77.2013.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal de Jundiá. O valor da causa, em 02 de setembro de 2014 era de R\$38.887,36. 2. No julgamento do Conflito de Competência nº 2015.03.00.024367-0/SP, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, a Segunda Seção desta E. Corte decidiu que no caso de ação anulatória de débito fiscal anteriormente distribuído em Vara Federal, quando o valor não superar os sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a demanda. 3. In casu, não resta dúvida de que a competência é do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §§ 1º, inciso III, e 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001. 4. Apelo desprovido (TRF3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2029966, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4º T, j. em 18.04.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018).

Diante do exposto (após a devida manifestação da parte autora), **RETIFICO O VALOR DA CAUSA** para R\$ 31.454,41 (referente ao valor correto do débito inscrito em dívida ativa da União), e acolhendo a preliminar arguida pela parte ré, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, e § 3º da Lei nº 10259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo para julgar a presente ação, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-35.2018.4.03.6130

AUTOR: FERNANDO CHAVES MACIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002810-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO HAROLDO DA COSTA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO HAROLDO DA COSTA em face da sentença de fls. 349/355 que julgou procedente a presente ação. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que, não foram arbitrados honorários advocatícios de seu defensor. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Portanto, retifico o julgado para incluir o seguinte parágrafo: (...) Considerando a nomeação do Dr. FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP: 302.251, como defensor dativo do réu (fl. 207), arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-95.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AUTOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido liminar proposta por AUTOPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL – FAZEND. NACIONAL, na qual pleiteia, em sede de tutela, a suspensão da inclusão das despesas com capatazia do conceito de valor aduaneiro, e, no mérito, o reconhecimento do vício constante no artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003 e repetição do indébito.

Alega a empresa autora que tanto o Acordo de Valoração Aduaneiro, como o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, ao disporem sobre os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado, não havendo o que se cogitar a respeito da inclusão das despesas posteriores a essa etapa, razão pela qual a redação do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, ao incluir no conceito de valor aduaneiro as despesas havidas após a chegada do navio, acabou incorrendo em vício de ilegalidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A controvérsia dos autos cinge-se à interpretação da legislação de regência a respeito dos custos que integram o valor aduaneiro da mercadoria importada e, assim, a base de cálculo dos tributos incidentes na importação. Cumpre a transcrição dos dispositivos legais pertinentes:

Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II."

Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto 1.355/1994):

"Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;"

Allegou o contribuinte que o artigo 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003 ("gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluído no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, pois alarga indevidamente a base de cálculo do imposto de importação e dos demais tributos incidentes na importação - valor aduaneiro - a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

Pois bem. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme preceitos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furta à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro.

Deste modo, relevante, nesta cognição, a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003 quanto à inclusão das despesas de capatazia ocorridas em território nacional (porto de destino) na base de cálculo do Imposto de Importação, eis que contraria o disposto no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) e o Decreto 6.759/09, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.
 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadoria nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".
 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.
 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.
 5. Recurso especial não provido.
- (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).
 2. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015).

Confira-se, ainda, precedente jurisprudencial do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo inominado desprovido.

(AI 00117505220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. I - A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002. II - Assim, devem ser excluídos do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 17.12.2014, observando-se a prescrição quinquenal. IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, no termos da jurisprudência da Corte Superior. VII - Apelação e remessa oficial não providas." AMS 00096091820144036104, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3: 31/05/2016)

Como se observa, não apenas existe a evidência da probabilidade do direito, como igualmente configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão do incremento do custo da operação e das atividades da empresa com a adoção de base de cálculo de vários tributos aduaneiros, sem o devido respaldo legal.

Posto isso, por estarem presentes no momento os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino a suspensão da inclusão das despesas com capatazia do conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação de equipamentos pela empresa autora.

Oficie-se à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para que adote as providências cabíveis.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000181-58.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CHEN YU KUEI LIEN, JOANA CHEN, MARIANA CHEN SHOW PIN, ROSANA CHEN, JEMIMA CHEN
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PASSOS GARCIA - SP122115
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PASSOS GARCIA - SP122115
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PASSOS GARCIA - SP122115
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PASSOS GARCIA - SP122115
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PASSOS GARCIA - SP122115
REQUERIDO: RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** ajuizado por **CHEN YU KUEI LIEN e OUTROS** em face da **RECEITA FEDERAL**, objetivando a liberação de valores relativos à restituição de imposto de renda em nome de **CHEN CHUN ZON**, falecido em 07/06/2018.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, é competência da Justiça Estadual com fulcro na Lei n. 7.713, de 22.12.1988, a qual autoriza a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores de valores relativos ao imposto de renda e de outros tributos, mediante "alvará a ser expedido pela autoridade judicial para essa finalidade" (art. 34 e seu parágrafo único).

Nesse sentido, entende o Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO DE CUJUS. COMPETÊNCIA.(...)1- O pedido de alvará judicial para levantamento de valores devidos a título de restituição de imposto de renda tem natureza de jurisdição voluntária, sendo a Justiça Estadual competente para seu processamento. No entanto, tendo havido contestação da União Federal, converte-se em procedimento contencioso, atraindo a competência da Justiça Federal, pela presença de ente federal na lide. (777 SC 2004.72.06.000777-1, Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 19/07/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ02/08/2006 PÁGINA: 294).

Portanto, somente quando houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não através de requerimento de alvará, mas sim através de procedimento comum, correlato aos feitos de natureza contenciosa.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE MOGI DAS CRUZES**.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DENISE DE SOUZA MORAIS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SALVARANI - SP406806, CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA - SP300240, CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR - SP212716

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Validade de Diploma de Ensino Superior cumulada com Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada de Urgência e Reparação Civil proposta por Denise de Souza Moraes em face de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba LTDA (CEALCA), instituição mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Universidade Iguaçu (UNIG) e do Ministério da Educação e Cultura (MEC), todos qualificados nos autos.

É o relatório do caso:

"Narra a parte autora ter concluído, em 13 de junho de 2014, o curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), com registro do diploma promovido pela Universidade Iguaçu (UNIG), datado de 16/02/2016, autuado sob nº. 6808, no livro FALC 02, folha 0254, processo nº. 100025543.

Aduz que com a outorga do diploma e posterior aprovação em concurso público, passou a laborar na rede pública estadual de ensino, na função de professora de educação básica II.

Sustenta que, em dezembro de 2018, foi convidada a assumir o cargo de vice-diretora da Escola Estadual Professor José Carlos Prestes, devendo, para tanto, comprovar, até 15/02/19, o atendimento aos requisitos exigidos para a função, estabelecidos pelo Decreto Estadual nº. 57.670, de 22 de dezembro de 2011, quais sejam, ser portadora de diploma, devidamente registrado, de licenciatura em Pedagogia, e ter, no mínimo, cinco anos de experiência no Magistério.

Assevera, ainda, que ao reunir a documentação exigida, foi-lhe informado que o registro de seu diploma havia sido cancelado e que se não conseguisse resolver a questão administrativamente, até 15/02/19, não poderia assumir o cargo. Inconformada, afirma que ao perquirir as razões de tal conduta, teve ciência de que o cancelamento de seu diploma havia se dado em razão da imposição pelo Ministério da Educação (MEC) de medida cautelar administrativa em desfavor da Universidade Iguazu (UNIG), por meio da Portaria nº. 738 de 22 de novembro de 2016.

Alega que em decorrência da sanção administrativa imposta pelo MEC à UNIG, referida instituição efetuou o cancelamento dos diplomas de pedagogia expedidos por instituições de ensino a ela conveniadas, englobando, assim, os certificados expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), nos anos de 2013 a 2016.

Narra, finalmente, que o Ministério da Educação (MEC) editou a portaria nº. 910, de 26 de dezembro de 2018, por intermédio da qual foi revogada a medida cautelar imposta em desfavor da Universidade Iguazu (UNIG) e permitiu-se a correção de eventuais inconsistências nos diplomas expedidos por esta instituição, dentre eles o diploma da autora.

Narra que, embora tenha sido possibilitada a regularização da situação pela portaria nº. 910 de 26 de dezembro de 2018, corre o risco de não conseguir tomar posse no cargo de vice-diretora, diante da expressiva quantidade de pessoas na mesma situação.

Requer a antecipação da tutela para que seja desconstituído o ato de cancelamento do registro de seu diploma, declarando-o válido, ou, subsidiariamente, sejam as instituições Rês compelidas a providenciar novo registro".

Inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, foi declarada de ofício a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, por se tratar de matéria excluída da apreciação dos JEF's, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal"

Foram recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal em 14.02.2019 (ID 14453142).

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

O artigo 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses (artigo 311 do CPC), o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente caso, a requerente afirma que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) em 13/06/2014 e que teve seu diploma registrado pela Universidade Iguazu (UNIG) em 16/02/2016.

Ocorre que, em novembro de 2016, o Ministério da Educação (MEC), no interesse do Processo Administrativo nº 23000.008267/2015-35, determinou em medida cautelar a "suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas", em face da UNIG – conforme Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (ID 14397141 - Pág. 37).

Nesse contexto, a UNIG procedeu ao cancelamento de milhares de diplomas registrados nos anos anteriores, em manifesto prejuízo aos ex-alunos das faculdades credenciadas, o que levou o Ministério da Educação editar a Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, resolvendo:

Art. 1º A Universidade Iguazu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)

Art. 5º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

A autora juntou aos autos cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, datado de 13/06/2014, devidamente registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC pela Universidade Nova Iguazu - UNIG em 19/02/2016 (fls. 22/23 do ID 14397141).

Comprovou, ainda, que foi aprovada no concurso público de prova e títulos para provimento de cargos de diretor de escola, em nível estadual, homologado no DOE de 02/12/2017 (fl. 81 do ID 14397141).

Por fim, juntou documentos que demonstram o cancelamento do registro de seu diploma, sem qualquer comunicação prévia (fls. 32/33 do ID 14397141).

A constituição Federal, em seu art. 5º, LV, garantiu a todos o direito ao devido processo legal – "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" –, de tal forma que é indispensável a observância das formalidades legais no processo administrativo, com vistas a minimizar a restrição de direitos do particular.

Assim, para a desconstituição de ato administrativo que repercute sobre interesses individuais de administrados, é necessária prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgInt no REsp 1679602/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

No caso em apreço, não foi observado o contraditório nem oportunizada a ampla defesa antes do cancelamento do registro do diploma da autora, em flagrante inobservância de garantia constitucional.

Não bastasse, observo que a ré Universidade Nova Iguazu - UNIG não possuía qualquer impedimento ao registro de diplomas em 16/02/2016, quando efetuou o registro do diploma de graduação da demandante em Licenciatura em Pedagogia.

Presente, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Ainda, fica evidente o prejuízo profissional gerado pela cancelamento de registro do diploma, o que acarreta sua invalidade em âmbito nacional, produzindo graves consequências na vida de quem auferiu o sustento na referida profissão, e se graduou de boa-fé em curso superior, tendo o registro de diploma posteriormente cancelado, de maneira unilateral, sem ter concorrido de qualquer modo com as irregularidades apuradas pelo MEC junto à universidade responsável pelo registro (vide, analogicamente, TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283145 - 0001723-47.2015.4.03.6325, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

Não fosse suficiente o prejuízo moral de ter o diploma de conclusão de curso cancelado sem notificação prévia, a requerente está em vias (com prazo até 15/02/2019) de assumir cargo/função pública para o qual é indispensável a apresentação de diploma válido. Sem o documento não poderá tomar posse para o cargo de vice-diretora de escola, em evidente prejuízo moral e financeiro, conforme declaração juntada à fl. 21 do ID 14397141. Evidente, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, presentes o *funus boni Iuri* e o *periculum in mora*, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecedente para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 6808, no livro FALC 02, folha 0254, processo nº 100025543, para fins de posse da requerente no cargo de Vice-Diretora da Escola Estadual Professor José Carlos Prestes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se os corréus como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001463-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para apresentar o auto de arrematação do imóvel, haja vista que somente consta no ID 14139965 um recibo do Leiloeiro Oficial referente à sua comissão, bem como para que apresente comprovante do pagamento do sinal (R\$ 40.200,00) perante a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista que aquela acostada ao ID 14139964 data de 23/04/2018.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe judicial para procedimento comum com pedido antecipação de tutela.

Após, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001178-75.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: PATRICIA VIEIRA RAMALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face PATRICIA VIEIRA RAMALHO, objetivando a expedição de mandado para reintegrar a posse de bem imóvel.

No ID 13272775, o autor requereu a desistência da ação, uma vez que não possui interesse no prosseguimento do feito em razão da formalização de acordo administrativo.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Proceda a Secretaria à devolução do mandado de reintegração expedido junto à Central de Mandados independentemente de seu cumprimento.

Em havendo constrições de bens nos autos, libere-se imediatamente.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-97.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Reconsidero a determinação ID 10387946 no que diz respeito à expedição de mandado. Eis que o executado recebeu a carta de citação em mão própria na terceira tentativa (ID 8757221).

Converto o arresto em penhora. Intime-se a exequente para requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001717-41.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AUGUSTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SEI WAISER - SP310268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de exibição de documento proposta por **AUGUSTO JOSE DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual postula a exibição do documento que ocasionou a inclusão do seu nome no órgão de proteção ao crédito.

Deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ordenada a citação do réu conforme ID 11698264.

Devidamente citada o réu em contestação alegou em preliminar impugnação ao valor da causa, incompetência da Justiça Federal, bem como falta de interesse de agir. No mérito, que não houve o devido pedido na esfera administrativa de solicitação de cópia do contrato.

É o relatório. Decido.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291 do NCP), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé.

O proveito econômica em discussão da presente demanda só pode ser o valor da negatificação impugnada, que conforme documento do SPC Brasil ID 9769951 é de R\$ 869,56.

Deste modo, acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela CEF nos termos do art. 293 do CPC e retifico o valor da ação para R\$ 869,56. Por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processamento da presente ação nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo Federal, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000389-42.2019.4.03.6133

AUTOR: ROSANA MIRANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000286-35.2019.4.03.6133

AUTOR: SUELI DA CONCEICAO PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

0005174-40.2016.4.03.6133

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MILTON RODRIGUES LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-49.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FQA BIKESPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, SANDRO ROGERIO DE JESUS, HEVERSON BORGES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **FQA BIKESPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, objetivando a cobrança de valores oriundos de contratos.

O coexecutado SANDRO ROGERIO DE JESUS apresentou impugnação no ID 11071200 alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

O coexecutado HEVERSON BORGES DA SILVA também apresentou impugnação no ID 11990447 alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD e a nulidade na sua citação postal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em relação a impugnação de SANDRO ROGÉRIO apresentou cópia do seu contracheque no ID 11071706, comprovando que recebe o seu salário no Banco Santander, agência 2083 c/c 01000033-5. Deste modo, restou demonstrado que os valores penhorados em sua conta são devidos, em razão de se tratar de verba alimentar, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC. Já em relação aos valores bloqueados na conta poupança no valor de R\$ 2.400,00 também são impenhoráveis em razão do valor, com base no art. 833, inciso X do CPC.

Quanto ao executado HEVERSON BORGES apresentou Recibo de Pagamento de Salário no ID 11991266 demonstrando que os valores penhorados são referentes a verba salarial. Deste modo, forçoso é reconhecer a impenhorabilidade dos valores com base no art. 833, inciso IV do CPC.

No que tange a alegação de nulidade na citação, verifico que na petição inicial do exequente consta o endereço na Rua Araruna, 75, apto. 03 – bloco T – Guarulhos/SP, tendo a citação ocorrida no endereço indicado pelo exequente na sua petição inicial. No ponto constato que no comprovante de endereço juntado pela própria exequente ID 3282950 consta o endereço indicado pelo executado, divergente da inicial. Assim, declaro nula a citação realizada em face do coexecutado HEVERSON BORGES e neste ato, já reconhecido o seu comparecimento espontâneo com base no art. 239, § 1º do CPC. Assim, defiro a devolução do prazo ao executado, fluindo a contagem do prazo da publicação desta decisão.

Por fim, a Caixa Econômica Federal informa a composição de acordo parcial entre as partes no ID 11882538, assim, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes em relação aos contratos nº 3210.003.1319-0 e 21.3210.734.543-02 e **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no art. 487, inciso III, *alínea* “a” do Código de Processo Civil.

A presente execução somente prosseguirá em relação ao contrato não liquidado nº 21.3210.605.37-40.

Proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD dos coexecutados SANDRO ROGÉRIO e HEVERSON BORGES, nos termos da fundamentação supra.

Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento a presente execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-41.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: A & N - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS TRANSPORTES E OBRAS LTDA - ME, NAYARA CHRISSIE IKEOKA EROLES, NICOLAS IKEOKA EROLES, ANDREA SOARES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **INTERMEDIÇÕES DE NEGÓCIOS TRANSPORTES E OBRAS E OUTROS** com o objetivo de cobrança de dívida contratual.

Pela petição de ID 13387982, a exequente informou que ocorreu a transação entre as partes e requer a sua homologação.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, *alínea "b"* do Código de Processo Civil.

Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001529-82.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVVA MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, NELSON MORINI JUNIOR, ESTEVAO TENICHIRO SATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **INOVVA MEDICAL IMP. E COM. DE PRODUTOS E OUTROS** com o objetivo de cobrança de dívida contratual.

Pela petição de ID 12606063, a exequente informou que ocorreu a transação entre as partes e requer a sua homologação.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação das partes e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, *alínea "b"* do Código de Processo Civil.

Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

D E C I S Ã O

O débito cobrado pelo INSS (ID: 9929818) decorre do recebimento de benefício de aposentadoria especial concedida em sede de antecipação de tutela nesta ação judicial.

Opostos embargos de declaração (ID: 9930601, p. 75), foram acolhidos para excluir período especial não requerido na petição inicial, o que resultou na ausência de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e na cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida.

Relatei o necessário. DECIDO.

A parte executada apresentou impugnação (ID: 11151329), alegando a inexigibilidade da devolução dos valores, porquanto de natureza alimentícia e recebidos de boa-fé.

No entanto, a impugnação foi apresentada intempestivamente, ocorrendo a preclusão de seu prazo no dia 14.09.2018, sendo somente juntada a petição de impugnação no dia 26.09.2018.

Desta forma, **NÃO CONHEÇO** da impugnação ora apresentada, com fulcro no artigo 223 do NCPC.

Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizado em 14/11/2018, acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral de Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, determinando a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional, entendo que, neste momento, o curso do presente processo deve ser suspenso.

Consigno que, caso a conclusão da revisão da tese seja favorável à autarquia, nenhum prejuízo lhe será causado, na medida em que poderá prosseguir na execução em momento oportuno.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento da questão de ordem Pet. nº 12.482/DE.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADAO SILVA SANTOS, AIRTON INACIO DOS SANTOS, ALEXANDRE SILVA RAMOS, ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA, ANDREA CONCEICAO MAGALHAES SILVA, ANTONIO JOSE RODRIGUES, ARLINDO EDISON GRECCO, ARNALDO RIBEIRO ANDRADE DOS SANTOS, BENTO DE MORAIS, CLAUDINEI MIGUEL DA COSTA, CRISTIANO SOARES SANTANA DA SILVA, DANIEL APARECIDO BARBOSA, DOUGLAS DE OLIVEIRA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, ELISABETE VICENTE DOS SANTOS VIEIRA, FABIO MESSIAS VIANA FERREIRA, FABIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, GILMAR CELESTINO DA COSTA, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JONI PAULO DA COSTA, JOSE CARLOS MARINHO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSILENE DOS SANTOS SILVA, LEANDRO PEREIRA FERREIRA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, LUIZ NOVAIS FRANCA, MANOEL ITAMAR DA SILVA, MARCONES DA SILVA MONTEIRO, MARIA DA PENHA DOS SANTOS SOUZA, NEURACTI APARECIDA BANDEIRA, OLIMPIO DE CARVALHO, PAULO ALVES GOMES, PAULO CARLOS DE JESUS, PAULO RODRIGUES, REGINALDO PEREIRA DE SOUSA, RITA DE CASSIA SANCHES FERREIRA, SONIA DE FATIMA PINTO FRAGOLA, VERA LUCIA YOKIKO IGARASI, DOUGLAS DA SILVA MONTEIRO, JULIANO VIEIRA, MARCIO SOUZA DE CARVALHO, VICENTE MORALES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

DECISÃO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM proposta por **ADAO SILVA SANTOS E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** visando declaração de inexistência de relação jurídico tributária.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que os autores são servidores públicos da Prefeitura de Arujá, tendo domicílio necessário, nos termos do art. 76 do CC, no Município de Arujá/SP, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06.12.2013.

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP - com jurisdição sobre Arujá, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel), com as homenagens deste Juízo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-58.2018.4.03.6133

AUTOR: JAIME OLIVEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIME OLIVEIRA DA SILVA FILHO, ora embargante, em face da sentença ID 12521309, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I do CPC, por falta de cumprimento da emenda à inicial.

Alega que houve omissão, pois nunca recebeu a intimação referente ao despacho para proceder à emenda à inicial.

DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada.

A sentença foi disponibilizada no dia 12/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e consta na publicação o número do processo, o nome do autor e do réu, bem como o nome da patrona com o respectivo número de registro perante os quadros da OAB.

Para afastar qualquer dúvida em relação à publicação, junto a mesma em anexo onde a patrona poderá confirmar que no cabeçalho consta o nome do autor, seu nome e número da OAB.

Na espécie não restou caracterizada a hipótese mencionada acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado.

Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese.

Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-41.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SHEILA CRISTINE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID: 9107411, pg. 40, como emenda à petição inicial, devendo o valor da causa ser modificado para R\$ 57.657,57. Proceda a Secretária a alteração no sistema processual.

Defiro a Justiça Gratuita.

Cite-se o réu.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-86.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE CARLOS DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em de aposentadoria especial. Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

Alega que teve seu pedido de aposentadoria junto ao INSS protocolizado sob o nº 138.382.151-5 em 30/08/2005, no qual, após a análise, foi erroneamente deferido a aposentadoria por tempo de contribuição ao invés da aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/06/1975 a 05/10/1975, 22/06/1977 a 24/10/1977, 01/12/1977 a 20/01/1978, por categoria profissional, e o período de 14/12/1998 a 30/08/2005, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido.

Alega que, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de se aposentar na modalidade especial na data do requerimento administrativo.

No ID 555177, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória e deferiu a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Devidamente citado, o INSS, em contestação (ID 994447), alegou a regularidade de sua conduta. Em sede de preliminar, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI e a falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda.

Réplica apresentada pelo autor no ID 3784612.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que o primeiro pagamento do benefício em discussão se deu em 22/02/2007, conforme relação de créditos acostada ao ID 551903, iniciando-se a contagem do prazo decadencial decenal no primeiro dia do mês seguinte, o qual não havia transcorrido integralmente quando do ajuizamento da ação, em 30/01/17, tudo nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

Reconheço a prescrição quinquenal para o caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Quanto à alegação sobre a não aplicação da prescrição sob o fundamento de erro do órgão previdenciário, em inobservância do princípio da legalidade, sem razão o autor. Justamente o instituto da prescrição busca evitar instabilidades nas relações sociais, em razão do decurso do tempo, para que lides tardias não ocasionem insegurança jurídica. Por isso, o direito tem um prazo para ser exercitado, não podendo este ser eterno, sujeitando-se, pois à prescrição.

Ultrapassada as preliminares, passo à análise do mérito.

Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Em relação às atividades nocivas, é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu os seguintes limites: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Postas tais premissas, reconheço como especial o período de 14/12/1998 a 30/08/2005, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 551797 demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído de valores superiores ao limite legal. O PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e dos registros biológicos conforme fl. 03 do ID 551797, com a assinatura do representante legal da empresa, demonstrando sua veracidade. Ademais, na parte de profiisografia do PPP constam as atividades desenvolvidas pelo autor, restando claro que laborava na área de produção da empresa exposto ao agente ruído.

Peças regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização de EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Também, "não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto" (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230141 - 0004583-42.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018).

Quanto aos demais períodos, verifico que na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 71218, série 429, acostada no ID 551836, consta que o autor exerceu o cargo de servente de obra em empresas de construção civil. Para enquadramento por categoria profissional, somente é possível no caso de trabalho prestado "em edifícios, barragens, pontes, torres", conforme disposto no item 2.3.3 do Decreto 58.831/64.

O autor colheu aos autos tão-somente a sua CTPS, a qual indica ter desempenhado a função de servente, sem qualquer outro documento sinalizando que a parte autora trabalhou em edifício, barragem, ponte ou torre. O simples fato de constar o exercício da função de servente em sua CTPS, por si só, não basta para comprovar e caracterizar trabalho sob condições especiais. Esse é o entendimento recente do E. TRF 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. **SERVENTE. PEDREIRO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**

1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Para comprovar que suas atividades foram exercidas em condições especiais, o autor trouxe a juízo cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 19, que informa que, durante o trabalho na empresa "Irmãos Fabri Ltda. Empreiteiros de Obras", de 03/03/1975 a 13/01/1981, na função de servente, estava exposto ao fator risco: altura.

12 - **A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.**

13 - Particularmente quanto à exposição a "poeiras minerais nocivas", o próprio item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 deixa claro que o "campo de aplicação" visado para pela previsão legislativa é o de "operações industriais com desprendimento de poeira capazes de fazer mal à saúde", dentre os quais está citado o "cimento". Resta claro, portanto, que o pedreiro não está amparado por esse dispositivo.

14 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.

15 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.

16 - Computando-se períodos constantes da CTPS, observa-se que na data do requerimento administrativo (11/11/2008 - fl. 15), o autor contava com 32 anos, 8 meses e 6 dias; assim, não cumpriu o "pedágio" necessário para fazer jus ao benefício pleiteado.

17 - Revogação dos efeitos da tutela antecipada concedida em sentença. Repetibilidade dos valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

18 - Condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitros em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

19 - Remessa necessária e apelação do INSS providas. (TRF3, Ap 0003907-98.2009.4.03.6126, 7ª turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, data julg. 30/07/2018, e-DJF3 09/08/2018) (grifei)

Em relação à alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, estando a especialidade devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador.

Assim, com o período já reconhecido na esfera administrativa (documento ID 551786, pág. 15) pelo réu, somado com o período reconhecido pelo juízo, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, fazendo jus o autor, portanto, ao benefício vindicado, conforme planilha anexa.

Por todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **JOSE CARLOS DA ROCHA** para:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 14/12/1998 a 30/08/2005;
- b) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/138.382.151-5 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER 30/08/2005; e
- c) condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com observância da prescrição reconhecida.

É **inviável a antecipação dos efeitos da tutela**, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I c/c art. 86, ambos do NCPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no art. 98, §3º, do NCPC.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS DA ROCHA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14/12/1998 a 30/08/2005

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30/08/2005

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000385-05.2019.4.03.6133

AUTOR: FLAVIO PINCERNO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-62.2017.4.03.6133

AUTOR: HANNE SABA RESENDE, HAYANNE SABA RESENDE, MILENA COSTA RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HANNE SABA RESENDE E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua pensão por morte NB 160.937.086-1, com DIB em 17/12/2012.

Alega que, na elaboração do cálculo do benefício, não foram computados os períodos laborados pelo falecido na Empreiteira de Mão-de-Obra Quintanilha LTDA, de 04/03/2008 a 21/03/2010. Como tais dados não foram utilizados na apuração dos salários-de-contribuição que integram o PBC, isso ocasionou prejuízo na sua RMI.

A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em ID 3659864.

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 4677239), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, que o benefício foi concedido judicialmente (MS 0000609-38.2013.403.6133), tendo somente dado cumprimento à decisão judicial de implantação, utilizando os salários-de-contribuição constante no CNIS.

É o relatório.

DECIDO.

Reconheço a prescrição quinquenal para o caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A parte autora pleiteia a inclusão do período de 04/03/2008 a 21/03/2010 para elaboração do cálculo do benefício que percebe e a consequente revisão de sua RMI.

Verifico da documentação acostada pela parte autora na petição inicial que, na cópia da CTPS do *de cuius* João Resende Sobrinho, não consta o registro de seu contrato de trabalho perante a empresa Empreiteira de Mão de Obra Quintanilha LTDA, conforme ID 3041419, pág. 22/24.

A autora apresenta cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e algumas cópias do recibo de pagamento para comprovar o vínculo empregatício.

Pois bem, em análise ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, verifico que consta que o falecido João Resende trabalhou por mais de um ano na empresa e causa estranheza a homologação não ter sido assinada perante o sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho, cuja participação era obrigatória na época para rescisões, conforme redação antiga do art. 477, § 1º, da CLT. Fica nítido que o documento foi produzido em desacordo com a legislação trabalhista, ocasionando suspeita sobre a sua veracidade.

Nota-se também que a parte autora não juntou comprovante do pagamento da rescisão, nem um extrato bancário sequer para comprovar que efetivamente recebeu esse valor.

Quanto às cópias do recibo de pagamento, causa estranheza o fato de a autora somente ter apresentado três recibos de pagamento e justamente em ordem cronológica (janeiro/2010, fevereiro/2010 e março/2010). Outro ponto de divergência é não constar o desconto de imposto de renda pessoa física. Em simples consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verifico que a Medida Provisória 451, convertida na Lei 11.945/09, estipulou a tabela de imposto de renda para o ano-base 2010 e na faixa de isenção consta o valor de R\$ 1.499,15, quer dizer, quem recebeu acima desse valor mensal teve que pagar imposto de renda.

Com base nessa premissa, constato que, nos três recibos de pagamento acostado nos autos, o falecido recebia valor superior ao da isenção e, por isso, deveria pagar imposto de renda. E como o *de cujus* era trabalhador assalariado, a obrigação de recolhimento do seu imposto de renda era de responsabilidade da empresa, que sempre efetua o desconto na folha de pagamento. No caso dos autos, note-se que não há nenhum desconto referente ao I.R.R.F. nos recibos apresentados.

Não bastassem todas essas divergências apontadas, a principal prova para comprovação de vínculo empregatício também não foi apresentada, qual seja, a CTPS devidamente registrada.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica sobre a obrigação da comprovação do vínculo empregatício através de provas nos autos:

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. EMPRESA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Não comprovação do labor em empresa familiar por início razoável de prova material corroborado por provas testemunhais. O reconhecimento do período de trabalho importa em comprovação de vínculo empregatício de pessoa física, com habitualidade e dependência econômica, subordinação e salário, o que não restou comprovado nos autos. Improvimento da apelação interposta pelo autor. (TRF3, AP 00186000620124039999, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 8ª turma, data julg. 11/12/2017, data pub. e-DJF3 19/03/2018)

Com base em toda a documentação apresentada pela parte autora e nas inconsistências apontadas, resta claro que ocorreram irregularidades relativas ao período, estando correta a conduta da autarquia previdenciária em utilizar somente os salários-de-contribuição constantes no CNIS para efeito de cálculo da RMI.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **HANNE SABA RESENDE E OUTROS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada, forte nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-62.2017.4.03.6133
AUTOR: HANNE SABA RESENDE, HAYANNE SABA RESENDE, MILENA COSTA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HANNE SABA RESENDE E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua pensão por morte NB 160.937.086-1, com DIB em 17/12/2012.

Alega que, na elaboração do cálculo do benefício, não foram computados os períodos laborados pelo falecido na Empreiteira de Mão-de-Obra Quintanilha LTDA, de 04/03/2008 a 21/03/2010. Como tais dados não foram utilizados na apuração dos salários-de-contribuição que integram o PBC, isso ocasionou prejuízo na sua RMI.

A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em ID 3659864.

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 4677239), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, que o benefício foi concedido judicialmente (MS 0000609-38.2013.403.6133), tendo somente dado cumprimento à decisão judicial de implantação, utilizando os salários-de-contribuição constante no CNIS.

É o relatório.

DECIDO.

Reconheço a prescrição quinquenal para o caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A parte autora pleiteia a inclusão do período de 04/03/2008 a 21/03/2010 para elaboração do cálculo do benefício que percebe e a consequente revisão de sua RMI.

Verifico da documentação acostada pela parte autora na petição inicial que, na cópia da CTPS do *de cujus* João Resende Sobrinho, não consta o registro de seu contrato de trabalho perante a empresa Empreiteira de Mão de Obra Quintanilha LTDA, conforme ID 3041419, pág. 22/24.

A autora apresenta cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e algumas cópias do recibo de pagamento para comprovar o vínculo empregatício.

Pois bem, em análise ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, verifico que consta que o falecido João Resende trabalhou por mais de um ano na empresa e causa estranheza a homologação não ter sido assinada perante o sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho, cuja participação era obrigatória na época para rescisões, conforme redação antiga do art. 477, § 1º, da CLT. Fica nítido que o documento foi produzido em desacordo com a legislação trabalhista, ocasionando suspeita sobre a sua veracidade.

Nota-se também que a parte autora não juntou comprovante do pagamento da rescisão, nem um extrato bancário sequer para comprovar que efetivamente recebeu esse valor.

Quanto às cópias do recibo de pagamento, causa estranheza o fato de a autora somente ter apresentado três recibos de pagamento e justamente em ordem cronológica (janeiro/2010, fevereiro/2010 e março/2010). Outro ponto de divergência é não constar o desconto de imposto de renda pessoa física. Em simples consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, verifico que a Medida Provisória 451, convertida na Lei 11.945/09, estipulou a tabela de imposto de renda para o ano-base 2010 e na faixa de isenção consta o valor de R\$ 1.499,15, quer dizer, quem recebeu acima desse valor mensal teve que pagar imposto de renda.

Com base nessa premissa, constato que, nos três recibos de pagamento acostado nos autos, o falecido recebia valor superior ao da isenção e, por isso, deveria pagar imposto de renda. E como o *de cujus* era trabalhador assalariado, a obrigação de recolhimento do seu imposto de renda era de responsabilidade da empresa, que sempre efetua o desconto na folha de pagamento. No caso dos autos, note-se que não há nenhum desconto referente ao I.R.R.F. nos recibos apresentados.

Não bastassem todas essas divergências apontadas, a principal prova para comprovação de vínculo empregatício também não foi apresentada, qual seja, a CTPS devidamente registrada.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica sobre a obrigação da comprovação do vínculo empregatício através de provas nos autos:

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. EMPRESA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Não comprovação do labor em empresa familiar por início razoável de prova material corroborado por provas testemunhais. O reconhecimento do período de trabalho importa em comprovação de vínculo empregatício de pessoa física, com habitualidade e dependência econômica, subordinação e salário, o que não restou comprovado nos autos. Improvimento da apelação interposta pelo autor. (TRF3, AP 00186000620124039999, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 8ª turma, data julg. 11/12/2017, data pub. e-DJF3 19/03/2018)

Com base em toda a documentação apresentada pela parte autora e nas inconsistências apontadas, resta claro que ocorreram irregularidades relativas ao período, estando correta a conduta da autarquia previdenciária em utilizar somente os salários-de-contribuição constantes no CNIS para efeito de cálculo da RMI.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **HANNE SABA RESENDE E OUTROS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada, forte nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-62.2017.4.03.6133
AUTOR: HANNE SABA RESENDE, HAYANNE SABA RESENDE, MILENA COSTA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HANNE SABA RESENDE E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua pensão por morte NB 160.937.086-1, com DIB em 17/12/2012.

Alega que, na elaboração do cálculo do benefício, não foram computados os períodos laborados pelo falecido na Empreiteira de Mão-de-Obra Quintanilha LTDA, de 04/03/2008 a 21/03/2010. Como tais dados não foram utilizados na apuração dos salários-de-contribuição que integram o PBC, isso ocasionou prejuízo na sua RMI.

A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em ID 3659864.

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 4677239), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, que o benefício foi concedido judicialmente (MS 0000609-38.2013.403.6133), tendo somente dado cumprimento à decisão judicial de implantação, utilizando os salários-de-contribuição constante no CNIS.

É o relatório.

DECIDO.

Reconheço a prescrição quinquenal para o caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A parte autora pleiteia a inclusão do período de 04/03/2008 a 21/03/2010 para elaboração do cálculo do benefício que percebe e a consequente revisão de sua RMI.

Verifico da documentação acostada pela parte autora na petição inicial que, na cópia da CTPS do *de cuius* João Resende Sobrinho, não consta o registro de seu contrato de trabalho perante a empresa Empreiteira de Mão de Obra Quintanilha LTDA, conforme ID 3041419, pág. 22/24.

A autora apresenta cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e algumas cópias do recibo de pagamento para comprovar o vínculo empregatício.

Pois bem, em análise ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, verifico que consta que o falecido João Resende trabalhou por mais de um ano na empresa e causa estranheza a homologação não ter sido assinada perante o sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho, cuja participação era obrigatória na época para rescisões, conforme redação antiga do art. 477, § 1º, da CLT. Fica nítido que o documento foi produzido em desacordo com a legislação trabalhista, ocasionando suspeita sobre a sua veracidade.

Nota-se também que a parte autora não juntou comprovante do pagamento da rescisão, nem um extrato bancário sequer para comprovar que efetivamente recebeu esse valor.

Quanto às cópias do recibo de pagamento, causa estranheza o fato de a autora somente ter apresentado três recibos de pagamento e justamente em ordem cronológica (janeiro/2010, fevereiro/2010 e março/2010). Outro ponto de divergência é não constar o desconto de imposto de renda pessoa física. Em simples consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, verifico que a Medida Provisória 451, convertida na Lei 11.945/09, estipulou a tabela de imposto de renda para o ano-base 2010 e na faixa de isenção consta o valor de R\$ 1.499,15, quer dizer, quem recebeu acima desse valor mensal teve que pagar imposto de renda.

Com base nessa premissa, constato que, nos três recibos de pagamento acostados nos autos, o falecido recebia valor superior ao da isenção e, por isso, deveria pagar imposto de renda. E como o *de cuius* era trabalhador assalariado, a obrigação de recolhimento do seu imposto de renda era de responsabilidade da empresa, que sempre efetua o desconto na folha de pagamento. No caso dos autos, note-se que não há nenhum desconto referente ao I.R.R.F. nos recibos apresentados.

Não bastassem todas essas divergências apontadas, a principal prova para comprovação de vínculo empregatício também não foi apresentada, qual seja, a CTPS devidamente registrada.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica sobre a obrigação da comprovação do vínculo empregatício através de provas nos autos:

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. EMPRESA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Não comprovação do labor em empresa familiar por início razoável de prova material corroborado por provas testemunhais. O reconhecimento do período de trabalho importa em comprovação de vínculo empregatício de pessoa física, com habitualidade e dependência econômica, subordinação e salário, o que não restou comprovado nos autos. Improvimento da apelação interposta pelo autor. (TRF3, AP 00186000620124039999, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 8ª turma, data julg. 11/12/2017, data pub. e-DJF3 19/03/2018)

Com base em toda a documentação apresentada pela parte autora e nas inconsistências apontadas, resta claro que ocorreram irregularidades relativas ao período, estando correta a conduta da autarquia previdenciária em utilizar somente os salários-de-contribuição constantes no CNIS para efeito de cálculo da RMI.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **HANNE SABA RESENDE E OUTROS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada, forte nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando a Certidão ID 14167383, que apontou prevenção com os autos do processo 0069637-40.2014.4.03.6301, que tramitou perante a 3ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, intime-se o autor para que promova a juntada da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, para análise de eventual prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5008399-56.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS TOPFSTEDT

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000397-19.2019.4.03.6133

AUTOR: AUGUSTO CARDOSO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5009790-46.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDICTA BORGES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000398-04.2019.4.03.6133

AUTOR: GENTILEZA PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VERONICA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, reconsidero o despacho ID 11787808.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001604-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: FATIMA DAS GRACAS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- Retificar a classe processual da presente ação para adequação à sistemática das tutelas provisórias no Código de Processo Civil de 2015;
- Apresentar cópia da sentença proferida nos autos da ação 0000355-31.2014.403.6133.
- Apresentar o Auto de Infração / notificação de lançamento 15771.722/2017-95 para permitir o direito de defesa do réu.

Com ou sem emenda, tomem os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000171-29.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON ROQUE DA SILVA - SP363478, LEANDRO APARECIDO PEREIRA - SP348621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA FREITAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LEONARDO DA SILVA FREITAS
Endereço: Estrada Municipal do Varjão, 4171, Varjão, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-590

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/03/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-77.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCO ANTONIO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - AUTOR: MARCO ANTONIO BRUNO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARCO ANTONIO BRUNO
Endereço: Avenida Reserva do Japy, 200, (Lot. Gramadão) Bloco 06, Ap. 101, Recanto Quarto Centenário, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-772

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/03/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004139-04.2018.4.03.6128
REQUERENTE: ANA NERI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por ANA NERI PEREIRA LIMA em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer “concessão da antecipação da tutela para determinar a suspensão de qualquer ato de leilão referente ao imóvel de matrícula n. 139.0650 do 2. Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, com a seguinte descrição: Um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob o n. 06 da quadra 13 do loteamento denominado “Comercial e Residencial Portal dos Ipês II”, localizado na Rua das Flores de Maio, 631, Cajamar, expedindo-se o competente Ofício para suspensão imediata do Leilão designado para o dia 20 de novembro de 2018”.

Narra, em síntese, que celebrou com a requerida um contrato de financiamento imobiliária SFH, sob o número 1.4444.0699416-4, no valor de R\$ 405.000,00, tendo como garantia fiduciária o imóvel descrito.

Afirma que perdeu seu emprego em julho de 2016 e deixou de pagar as parcelas pactuadas. Relata que em abril de 2018 solicitou cópia da matrícula e verificou que fora realizada averbação de consolidação da propriedade em nome da requerida.

Efetuiu o depósito do valor que entendeu devido.

Juntou documentos.

Foi determinado que a parte requerente promovesse depósito complementar (id. 12421745 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a requerente solicitou prazo para efetivar o depósito complementar (id. 12587115 - Pág. 1).

O prazo foi deferido em 21 de janeiro de 2019 (id. 13714266 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a parte ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A pretensão cautelar já perdeu seu objeto.

Conforme observa-se dos autos, o 1º leilão estava marcado para o dia 20 de novembro de 2018 e o 2º leilão estava previsto para as 14h:00 horas do dia 25 de setembro de 2018 (id. 12401305 - Pág. 1), sendo que a requerente, pelo menos desde 21/08/2018, tinha conhecimento da urgência e gravidade da situação.

Ora, por força do risco do perecimento do direito ao longo do decurso do tempo, o processo cautelar tem por escopo maior a garantia de utilidade e de resultado prático do processo dito principal.

Conclui-se, portanto, que o processo cautelar é subsidiário em relação principal no sentido de que não tem um fim em si próprio, vez que objetiva, na verdade, assegurar o resultado eficaz da decisão a ser proferida no processo principal.

Na espécie, com a realização do 2º leilão, a presente Cautelar tornou-se inócua, motivo pelo qual deverá ser extinta.

Não obstante, deixo anotado que a extinção do presente feito em nada prejudica a propositura de nova ação por parte da requerente, que poderá pleitear seu direito novamente, inclusive com pedido de tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas ou honorários.

Proceda-se o levantamento do valor depositado no id. 12412038 - Pág. 1 em favor da requerente.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO ASSALIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE - SP359555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao impetrante da juntada de informações ID 13452454.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GREGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004348-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para que indique endereço atualizado do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica cientificado que "na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980".

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004408-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRAGSTOCK COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003341-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR MAZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORMENESE & ORMENESE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, JOSE LEONICE BRANDAO MAIA, MARIA ANGELICA ORMENESE MAIA, LUCIANA ORMENESE TREVISAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUCESS TURISMO - AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA CAROLINE BARROS - SP309097
RÉU: INPI (INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, SUCESSO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009957-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, **com urgência**, das datas designadas para as perícias na empresas (ID 14440890):

Sifco S.A. - dia **22/03/2019** 13h às 15h Av.S.Paulo, 490 - Vila Progresso, Jundiaí/SP

Bolthof Service Center - dia **25/03/2019** - 08:30h às 10:30h (Av.Arquimedes, 500 – Jd.Guanabara, Jundiaí/SP)

Oscar S.A. (atual: Plascar S.A) - dia **25/03/2019** 13h às 14:30h (Av.Wilhelm Winter, 300 - Jundiaí-SP)

Krupp Metalúrgica Campo Limpo dia **26/03/2019** 13:30h às 15:30h (Av.Alfred Krupp, 1025 – Campo Limpo Paulista/SP).

Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício às empresas periciandas, para ciência da data das perícias, bem como para que forneçam os documentos solicitados pelo Expert do Juízo (id 14440890).

Cumpra-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015071-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GENESIO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação das datas designadas para perícia (ID 1444608) - **Companhia Brasileira de Distribuição no dia 25/03/2019, das 15h às 16h30 e Via Varejo, no dia 26/03/2019, das 8h30 às 10h00.**

Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação das empresas periciandas acerca das pericias agendadas, juntando-se cópia do ID 1444608, a fim de que as empresas periciandas forneçam documentos solicitados pelo Expert do Juízo. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARMELINA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARMELINA DE OLIVEIRA BARBOSA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **31/10/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Allega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 31/10/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 14435827 - Pág. 1 que em 13/02/2019 o referido pedido ainda encontrava-se em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º *** no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO NUNES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia legível digitalizada do Processo Administrativo referente ao Benefício 42/179.511.645-2, em especial, dos PPPs referentes à empresa GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no mesmo prazo.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REYNALDO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008844-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CHICONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOVELINA LUZIA FRANZOTTE COCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA BANDEIRA - SP64235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOVELINA LUZIA FRANZOTTE COCO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV, conforme id 12780848.

Comprovante de levantamento pela parte autora, conforme id 141441521.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003765-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS VANDERLEY CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON PICINATTO - SP316044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação por parte do Autor, intime-se o INSS para que se manifeste.

Após, tomemos os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE OLIVIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ OLÍVIO DA SILVA FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 2118679891.

Em síntese, narra o impetrante que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo a Ré até a data do ajuizamento da presente demanda analisado o seu pleito, que foi protocolizado em 14/09/2018. Assim, alega que a conduta da Ré implica em violação ao disposto no art. 41, §5º, da Lei 8.213, que concede um prazo de 45 dias para a análise dos benefícios.

A autoridade impetrada informou que o benefício já foi implantado (ID 1368446).

O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a sua perda de objeto.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

Conforme informações prestadas, o benefício foi implantado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUCAS VALERIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DA SILVA - SP246946
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, remetem-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICTOR NOWICKI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de realização de perícia.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALAERTE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINA TI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DORA ISABEL BRAZZO BENEDICTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Aguarde-se a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CREUSA APARECIDA DORIGAN VENCHIARUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CREUSA APARECIDA DORIGAN VENCHIARUTTI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **26/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 conceda um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

Ocorre que, in casu, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 26/11/2018, não se mostrando desproporcional o tempo transcorrido até aqui, considerada a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário.

Proceda a Secretaria a inserção dos metadados no PJE. Após, intime-se a e exequente para juntar os documentos digitalizados nestes autos nos autos originários 0000071-04.2015.4.03.6128, já virtualizados no Pje.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se a apelação interposta naqueles autos já digitalizados – 0000071-04.2015.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BERNADETE APARECIDA JANUARIO PURGATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BERNADETE APARECIDA JANUARIO PURGATO em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em **26/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 conceda um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

Ocorre que, *in casu*, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 26/11/2018, não se mostrando desproporcional o tempo transcorrido até aqui, considerada a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO SCANTABURLO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA - DF52028, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA - SP212756

DECISÃO

Não tendo havido discordância da executada, retifique-se o ofício requisitório e remeta-se à ECT para pagamento,
P.I.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., DROGARIA CARAMANTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

DECISÃO

Id. 13280520 - Pág. 1. Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal por força de deferimento de recuperação judicial da empresa executada nos autos 1000712-97.2018.8.26.0080, da Vara de Cabriúva/SP.

Devidamente intimada, a União rechaçou o pedido da executada (id. 14041035).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido de suspensão decorrente da recuperação judicial em trâmite, o STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou: *"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"*.

A questão, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à *"Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos constitutivos).

Ante o exposto, **acolho o pedido do executado para determinar a suspensão do presente feito**, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes acerca da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora, relativo aos honorários advocatícios (id11647041).

O INSS peticionou concordando com a execução dos honorários, no valor de R\$ 8.063,63, requerendo a homologação da desistência de execução do principal pelo segurado (id12753980).

É o Relatório. Decido.

Não há litígio quanto à desistência do autor a receber atrasados neste processo.

Quanto ao valor dos honorários, há pequena diferença entre os valores apresentados, porém verifica-se que o valor da parte autora (R\$ 8.125,02) está de acordo com a sentença.

Assim, **homologo a desistência de execução de principal neste processo, assim os cálculos** apresentados pela parte autora (id 11647041), sendo devido o valor de **R\$ 8.125,02** de honorários (atualizados para **10/18**).

Expeça-se o ofício requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003833-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, WALDIR ANTONIO DA SILVA, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO, MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA, ODILO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004303-30.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO RICARDO CRIVELLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013802-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROSÂNGELA APARECIDA MARTINS DINIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV nos ids. 12851756 - Pág. 1 e 12851758 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores pela parte autora no id. 14367816 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HENRIQUE ROBE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HENRIQUE ROBE em face do INSS, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão do desconto de 30% no valor mensal de seu benefício previdenciário NB 169.540.916-4 até decisão final.

Requer, ao final, a anulação da cobrança de R\$ 305.386,77, referente ao recebimento de valores do benefício 42/119.469.236-0, que foi considerado irregular pela Autarquia ré.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

Por meio da decisão sob o id. 11205357, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de requisição dos procedimentos administrativos ao INSS, determinando-se a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

A parte autora repisou tal pedido (id. 11989057), tendo sido concedido o derradeiro prazo para que trouxesse aos autos os documentos essenciais que devem acompanhar a petição inicial (art. 320 do CPC).

Novamente, a parte autora deixou de atender tal comando.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada por duas vezes, a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO ADALBERTO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: KEICHI MAIA INADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002562-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIVIO REIS JUNQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **CRISTIANE APARECIDA GUEDES** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 853 do C.R.I. de Cabreúva, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel (contrato 1.4444.0061748-2).

Narra, em síntese, que, firmou com a ré, em 19 de julho de 2012, Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, objetivando a aquisição do imóvel localizado na Estrada das Araucárias, n. 2691, no Bairro Guaxatuba, Município de Cabreúva/SP, com área total de 184,40 m², avaliado, à época da compra, em R\$ 474.252,50 (quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Afirma que realizou diversas benfeitorias e ampliações no imóvel, pelo qual o prédio passou a contar com 541,51m² de área construída, passando a ser avaliado em R\$ 1.024.650,63 (um milhão, vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos).

Relata que em 26 de dezembro de 2016 consolidou-se a propriedade do imóvel em favor da ré, deixando, contudo, de constar na consolidação, para efeitos do praxeamento do imóvel, as ampliações devidamente averbadas anteriormente na matrícula do imóvel.

Defende que esse erro lhe prejudica, porquanto haveria uma diferença de R\$ 550.398,13 (quinhentos e cinquenta mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos), em valores não atualizados, entre o valor do bem atual e o valor constante na consolidação do bem.

Desse modo, requer a suspensão de eventual praxeamento até que seja atualizado o laudo de Avaliação do imóvel em questão.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou difícil reparação.

Com efeito, em que pesem os argumentos da parte autora, não vislumbro nesta fase preliminar *periculum in mora*, tendo em vista que ainda não houve designação de leilão, conforme informado pela própria parte autora em sua exordial.

Nada impede que este Juízo reavalie o pedido de tutela caso ocorra mudança na situação fática.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia de documento de identidade.

Sem necessidade de se aguardar o decurso do prazo para cumprimento da determinação supra, **cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO LUZ ANGELUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença”.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA, ZAIA & NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMILSON JOSE LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002573-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA

DECISÃO

ids. 11591639 e 14035536: acolho a recusa dos bens oferecidos à penhora. A ordem de penhora é legalmente prevista e é plenamente possível a sua recusa. Nesse sentido, leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CPD-EN. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA INTEGRAL. BENS OFERTADOS. RECUSA MOTIVADA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Ação cautelar ajuizada para garantia de futura execução fiscal mediante a apresentação de caução. Tem, portanto, natureza satisfativa e não exige a propositura de qualquer outra demanda para que seja efetivada. De outro lado, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que deve ser afastado o reconhecimento da competência do juízo especializado, devendo a demanda cautelar ser proposta perante o juízo cível federal. - A questão relativa à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN), requerida após o vencimento da obrigação tributária e antes do ajuizamento da execução fiscal, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, garantido o juízo de forma antecipada, é possível sua expedição, à vista do disposto nos artigos 151, inciso V, e 206 do Código Tributário Nacional. Vê-se que foi reconhecido o direito de o contribuinte "após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" por meio da propositura de demanda cautelar. - **A ordem de penhora está legalmente prevista e o é perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens que a desatenda.** No caso dos autos, a requerente deu em caução de créditos alimentícios de natureza trabalhista oriundos da Reclamação Trabalhista nº 0054.1990.053.11.00, que tramitou na Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR, objeto de precatório, adquiridos de terceiros por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios. Evidencia-se, assim, que o bem ofertado não foi aceito pela fazenda, não atende à ordem de preferência legal, bem como é ilíquido e incerto e não garantem o débito em sua integralidade. Dessa forma, a recusa da fazenda não pode ser tida como imotivada. Assim, ante a ausência de garantia do juízo executivo de forma antecipada, não restam preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como não é possível a expedição de certidão de regularidade fiscal, de modo que é de rigor o indeferimento da antecipação da tutela recursal e a manutenção do decreto de improcedência do pedido, estabelecido na sentença. - Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214705 0017823-10.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Defiro, outrossim, o pedido de bacenjud.

Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLACOR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - EPP, CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN - SP246197

DESPACHO

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELMAR ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução no **efeito suspensivo**, vez que garantida a execução.

Certifique-se nos autos físicos n.5004362-54.2018.4.03.6128a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004403-82.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIO CESAR DELGADO, CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 14226300: Onde se lê: "Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores controversos, vez que mantida a decisão proferida por este juízo; LEIA-SE: "Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores **incontroversos**, vez que mantida a decisão proferida por este juízo."

Intimem-se e, após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016892-20.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE GARCIA - SP157939, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em **05/12/2014** pelo Conselho de Fiscalização Profissional, objetivando a cobrança das anuidades de **2009, 2010, 2011, 2012 e 2013; além de multa de eleição de 2009 e 2012.**

Por força de sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº. 5003784-91.2018.4.03.6128, foram canceladas as anuidades de 2009, 2010, 2011 e as multas de 2009 e 2012. Por consequência, a exequente requereu a alteração do valor da causa e prosseguimento da execução (id. 13429311 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto.

Observa-se que as anuidades referentes à 2009, 2010, 2011 e as multas de 2009 e 2012 foram canceladas por força de decisão judicial.

Em decorrência do cancelamento, restaram apenas as anuidades de 2012 e 2013.

Por conseguinte, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da **Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011**, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não**, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, **o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.**

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí/SP, objetivando seja proferida decisão conclusiva no NB n.º 39823910.

A parte impetrante sustenta que, em 23/08/2018, requereu perante a Agência do INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se encontra pendente de análise até a data da impetração (12/12/2018).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 13571196). Na mesma oportunidade, afirmou que, pela documentação carreada aos autos, não se podia entrever a existência ou não de direito líquido e certo da parte impetrante.

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que o pedido em questão se encontra na fila para análise (id. 13778297).

O MPF opinou pela concessão da segurança (id. 14266778).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. “

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante ingressou com o pedido administrativo, em 23/08/2018, sendo certo que a própria autoridade impetrada, em suas informações, reconhece que ele se encontra em fila de análise, evidenciando-se, portanto, a superação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que lhe é assinalado para tanto.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo 39823910 no prazo máximo de 30 dias.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do art. 14 da lei 12.016/2009.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 13949224 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência da satisfação da dívida.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGÊNES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MONTIANI PALMA, PAULO CEZAR MONTIANI PALMA

DESPACHO

ID 12050741: Para fins de cumprimento da decisão exarada no ID 1648210, cite-se o executado Antonio Claudio Montiani Palma, por oficial de justiça/carta precatória, nos endereços declinados pela exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR LEANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, designo audiência para o dia **09 de abril de 2019, às 15h00**, devendo as mesmas serem apresentadas pela parte autora.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002226-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RECANTO DO IDOSO VITORIA RESIDENCE EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NITROTEC INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCIDES COLODO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 374

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-25.2015.403.6128 - LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA X TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA X SARA COELHO DE SOUZA(SP321463 - LUCINEIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003964-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO MUSETTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PROTURBO USINAGEM DE PRECISA O LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003524-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TERRAGUA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP, REINALDO TORRALBO LORITE, JOAO PAULO TORRALBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CLEMENS GASPARI - SP128940
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CLEMENS GASPARI - SP128940
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CLEMENS GASPARI - SP128940
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REVIMAQ ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUÍMICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002100-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALVES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MALVELIN GOULART TERRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATLANTIC STAR - TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRIMOS MARCHIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-50.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO CARLOS MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-19.2018.4.03.6128
AUTOR: APRIGIO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010001-25.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA ANGELICA EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-35.2018.4.03.6128
AUTOR: NATALINO CARIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-03.2018.4.03.6128
AUTOR: FABIO HENRIQUE FRAGOSO, FRANCINE RODRIGUES FRAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003917-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: WL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ERICA FERNANDA LUCIO SOUZA, WILSON LUCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454, BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-70.2019.4.03.6128
AUTOR: ANDERSON BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Laércio Aparecido da Silva Campos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/178.353.775-0, DER 17/03/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001949-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-89.2017.4.03.6128
AUTOR: SILVIA DA SILVEIRA PUPO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SILVIA DA SILVEIRA PUPO, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de resíduo de benefício de seu falecido cônjuge, João Horácio Alves de Souza.

Em breve síntese, relata que o *de cuius* requereu o benefício de aposentadoria em 15/12/2004, tendo sido deferido em 11/10/2007, logo após a sua morte, em 01/10/2007. A autora passou a receber pensão por morte desde o óbito, como única dependente, mas os valores de aposentadoria, apesar de terem gerado PAB, nunca lhe foram pagos.

Com a inicial vieram documentos (ID 2007172 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2805877), alegando preliminarmente ilegitimidade de polo ativo, por constar da certidão de óbito que o *de cuius* estava casado com outra mulher, bem como falta de interesse de agir, já que deveria ser habilitada como herdeira, e que a competência seria da Justiça Estadual para expedir o alvará.

A autora apresentou réplica (ID 3003996), aduzindo que é casada em segundas núpcias com o *de cuius*, informação expressa na certidão, e que tem direito a levantar os valores como única dependente habilitada à pensão, na forma do art. 112 da lei 8.213/91.

O INSS requereu que o filho fosse intimado para se manifestar sobre o recebimento dos valores (ID 4050261), o que foi deferido (ID 5254457), tendo a tentativa de localização restado infrutífera (ID 5328746)

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto as preliminares levantadas pelo INSS. A autora confirma que era casada e dependente do *de cuius* no momento do óbito (ID 2007265 e 3043741), e única beneficiária da pensão por morte instituída (ID 2007234 e 2007241). Assim, na forma do art. 112 da lei 8.213/91, eventual valor não recebido em vida pelo segurado pode ser apenas por ela levantado, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa ou necessidade de intimar outros herdeiros.

Entretanto, entendo que o direito pleiteado nesta ação de cobrança está prescrito.

Cito o parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91:

Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O direito da parte autora em levantar o resíduo do benefício de seu falecido marido nasce a partir do momento do óbito deste, que ocorreu em **01/10/2007**. Não há como se alegar desconhecimento, já que foi deferida a pensão por morte à autora ainda em 2007 (ID 2007234). A autora junta com a inicial inclusive a carta de concessão da aposentadoria (ID 2007247) e extratos do sistema Dataprev com PABs gerados em 2007 e 2009 (IDs 2007274 e 2007280).

Sobre o ponto, assim se manifestou a autora em sede de réplica (ID 3003996): *"Além disso, se existe um documento, a Carta de Concessão da aposentadoria do sr. João, na qual o réu confessa a existência de crédito a ser recebido e o mesmo não foi pago, tem todo o direito a pensionista de entrar com ação de cobrança de tais valores, já que não lhe é possível executar os mesmos"*. Pretendeu, por fim, a autora que fosse o *"presente feito julgado Procedente, por ser de direito a autora receber um crédito de uma dívida já confessa pela autarquia e não paga"*.

Indene de dúvidas, pois, a caracterização de inércia apta a dar ensejo ao transcurso do prazo prescricional na hipótese em questão, eis que mesmo ciente dos valores devidos, nada pleiteou tempestivamente junto à autarquia.

Desta forma, a parte autora deveria ter requerido expressamente sua habilitação para levantar os valores no prazo de cinco anos. Como não há nenhum requerimento administrativo ou outra causa interruptiva da prescrição, o seu direito de cobrar o levantamento do PAB encontra-se prescrito. A autora não é incapaz e desde 2007 tinha conhecimento de valores a levantar a título de aposentadoria de seu falecido cônjuge, vindo a ajuizar a presente ação apenas em 2017.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, em razão da prescrição, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Justiça Gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JUVERCY CARLOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11676324: Intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o original do contrato dos honorários advocatícios, bem como cópia do documento de identificação do(a) autor(a).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-68.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: EDISON LUIZ BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BALANÇAS JUNDIAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 14121153), requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001794-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALZIRA SERENI DA SILVA, JOSÉ CAIRARO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA BEROL DA COSTA - SP120828
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA BEROL DA COSTA - SP120828

DESPACHO

Vistos.

Apesar de o sistema ter assinalado transcurso de prazo, observo que o despacho ID 9641475 foi publicado sem o nome da Advogada atuante. Assim, republique-se o despacho ID 9641475, reabrindo-se o prazo para a exequente-embargada.

Despacho ID 9641475: "Manifeste-se a parte exequente-embargada sobre petição (ID 8790918 pág. 04/05) e cálculos (ID 8790918 pág. 18/20) do INSS."

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-91.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: BENEDITO MOURA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-84.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-50.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ECIDIR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-67.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000433-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP, GEORGE TOMIC, ELIANE REY ROCHA TOMIC

DESPACHO

ID 12673581: Ante a superveniência do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO CUIIN
Advogados do(a) AUTOR: ODILON JOSE MARTINS BEZERRA - RN11480, THIAGO DA SILVA ARAUJO - RN15835
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Marco Antonio Cuiin** em face da **União Federal** e **Banco do Brasil**, objetivando a restituição de valores que estariam depositados a título de PASEP, além de indenização por danos morais.

Aditou a inicial e deu à causa o valor de **R\$ 55.000,00**, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Cumpra-se sem intimação, diante da retificação e pedido formulado pela própria parte autora.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUVILLE - PAVIMENTACAO, SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARLENE APARECIDA DA SILVA FREITAS, DANILO CAETANO DE FREITAS

DECISÃO

ID 13110385: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra-se à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUME - ENSINO FUNDAMENTAL I LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Lume – Ensino Fundamental I Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS e ISS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706), podendo ser aplicada analogicamente também ao ISS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000571-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CARLOS MAURICIO MENDONÇA GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA** proposta por **CARLOS MAURÍCIO MENDONÇA GONZAGA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando repetição de valores retidos a título de imposto de renda no resgate de contribuições de previdência complementar, no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, conforme direito reconhecido na ação coletiva 0016898-35.2005.4.01.3400, movida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, que tramitou na 17ª Vara Federal do Distrito Federal e transitou em julgado em 29/05/2012. Apresentou planilha de cálculos no valor de **RS 5.287,68**, atualizados para março/2017.

Intimada nos termos do art. 535 do NCPC, a **UNIÃO** apresentou impugnação (ID 1878155), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, que o exequente não pode ser considerado substituído processual, uma vez que a ação coletiva foi ajuizada por entidade de classe com base sindical na Bahia, sem âmbito nacional; que o órgão judicial prolator da sentença tem jurisdição limitada ao âmbito do Distrito Federal; que a sentença coletiva restringiu seu alcance aos substituídos dos sindicatos autores; que a petição inicial delimitou o universo dos destinatários da prestação jurisdicional coletiva; e que o exequente não comprovou constar no rol dos substituídos processuais e que não era mais bancário no momento do ajuizamento da ação. De sua monta, não impugnou o valor dos cálculos do exequente.

Intimado, o exequente respondeu à impugnação (ID 2468875), defendendo sua legitimidade ativa, por ter sido bancário no período abrangido pela condenação da ação coletiva e ter efetuado aporte ao fundo de previdência privada PREVI, sendo que os sindicatos detêm legitimidade para representar os interesses da categoria como um todo.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia no presente cumprimento de sentença coletiva está restrita à condição de substituído processual do exequente, já que a ação coletiva 0016898-35.2005.4.01.3400 foi ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, e o exequente foi bancário em São Paulo.

Os sindicatos representam toda a categoria profissional, ainda que se subdividam em centros regionalizados. A categoria profissional dos bancários tem atuação em todo o âmbito nacional, e pode ser defendida por qualquer dos sindicatos regionalizados, uma vez que o direito discutido abarca indistintamente todos os bancários que contribuíam para entidade de previdência privada.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de reconhecer a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Transcrevo a ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 89, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESDE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julga em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Dessa forma, é desnecessária a filiação do exequente, bastando demonstrar, como é o caso, que era bancário no momento do direito reconhecido e ocorrência do fato gerador que ensejou a repetição do tributo indevidamente retido. Não há qualquer restrição no dispositivo da sentença, proferida por órgão judicial do Distrito Federal, com competência nacional, aos substituídos processuais filiados ao Sindicato da Bahia.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, e diante da ausência de objeção aos valores, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **RS 5.287,68** (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizados até **março/2017**.

Fixo honorários devidos pela União no importe de 10% do valor executado.

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **Tito Inacio Pereira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cumprimento imediato da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos no processo 44233.410329/2018-54.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 111110626).

A autoridade impetrada informou que foi necessária emissão de carta de exigência com solicitação de documentação complementar ao segurado para dar andamento ao processo (ID 11443818).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 12226343).

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 14064509).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que dê andamento ao recurso administrativo do impetrante.

No caso em comento, verifico que a autoridade coatora enviou carta de exigência ao impetrante, aguardando que este apresente documentação necessária para andamento do processo.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A



Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **Dorival Aparecido Todino** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o regular processamento de seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria (NB 158.057.886-9), protocolado em 18/09/2017.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 11017064).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 12154967).

A autoridade impetrada informou que, para dar andamento ao processo de revisão do impetrante, foi necessária a emissão de exigências ao segurado, estando no aguardo do cumprimento (ID 11344216).

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 13965533).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao regular processamento de seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada deu regular andamento ao requerimento, enviando carta de exigências ao impetrante e que está no aguardo da resposta.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000800-30.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARCOS SILVA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098, SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Silva Leite, relativo a empréstimo consignado.

A exequente informou que houve o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção do feito (ID 12629451 pág. 60).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-38.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 12801189: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em relação à sentença que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.

Em breve síntese, a embargante sustenta contradição na sentença, por pleitear a compensação dos valores de IPI incidentes sobre as mercadorias remetidas ao contribuinte via bonificação desde março 2013, havendo justo receio de ser autuada. Alega que o entendimento firmado no RE 567.935 é aplicado com efeito "ex nunc" e que faz jus à compensação dentro do lapso temporal da decadência.

Houve manifestação da Fazenda sobre os embargos (ID 14313131).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença foi clara, ao estabelecer a ausência de interesse processual, **que não havia qualquer requerimento administrativo de compensação**. As autoridades impetradas informaram que estão dispensadas de contestar e que os valores informados não são tributados. Não há, portanto, **ato coator a inibir sua pretensão**.

Além disso, a própria autoridade impetrada informou que a compensação deve observar a legislação em vigor, com créditos apurados no quinquênio anterior à impetração.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004523-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: PVH BRASIL PROJETOS RENOVÁVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES - SP62354
REQUERIDO: MCL CONSTRUTORA EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em **DECISÃO**.

Cuida-se de pedido de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** formulado por **PVH BRASIL PROJETOS RENOVÁVEIS LTDA** em face de **ENERGY CONSTRUTORA E RENOVÁVEIS EIRELI** (atual razão social de **MCL CONSTRUTORA EIRELI – EPP**) e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando suspender os efeitos do protesto de duplicatas mercantis que tem a primeira ré como sacadora e a segunda, como apresentante.

Em breve síntese, sustenta que não há relação contratual subjacente a autorizar a emissão dos títulos e os protestos feitos por indicação, tendo ainda notificado extrajudicialmente as rés para apresentarem documentos a justificar os protestos, sem ter obtido resposta.

Requer que sejam suspensos os efeitos dos protestos, bem como que as rés apresentem documentos da suposta origem da dívida.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada tão somente para fins de determinar às requeridas a apresentação “de todos os documentos relacionados aos títulos (duplicatas) e protestos descritos nos autos, especialmente instrumentos de contrato, notas fiscais, ordens de pedidos, instrumento de negociações preliminares, orçamentos, instrumentos relacionados aos protestos por indicação, entre outros inerentes à questão em exame (fls. 01/03 – ID 13263948), no prazo de 05 (cinco) dias” (ID 13304289).

O requerente providenciou a anexação aos autos virtuais dos comprovantes de intimação dos requeridos.

Foi expedido mandado de citação e carta precatória.

Citada, a CEF manifestou-se, por intermédio de petição intercorrente e contestação, para fins de sustentar a existência de convênio de cobrança com a requerida **ENERGY CONSTRUTORA E RENOVÁVEIS EIRELI**, esclareceu, ainda, que “*não tem gestão sobre as emissões de boletos realizadas pelo cliente no sistema no que se refere às Notas Fiscais, ordens de pedido, orçamentos ou contratos entre o cedente e sacado, pois esses componentes são de responsabilidade do cliente (2ª Requerida)*”. Pontuou que a 2ª requerida (atualmente denominada **ENERGY CONSTRUTORA E RENOVÁVEIS EIRELI – CNPJ 01.250.545/0001-19**) possui conta na CAIXA e convênio de cobrança bancária com código de cedente (beneficiário) 857021.

A tentativa de citação da requerida **ENERGY CONSTRUTORA E RENOVÁVEIS EIRELI** restou infrutífera (ID 14293058).

Nova manifestação da Requerente no ID 14457824, para fins de renovar o pedido liminar, informar novos endereços da requerida **ENERGY CONSTRUTORA E RENOVÁVEIS EIRELI**, e noticiar que a representante legal da **ENERGY CONSTRUTORA E RENOVÁVEIS EIRELI** estaria recusando as intimações destinadas à resolução do caso em questão.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Pois bem.

No caso concreto, o *periculum in mora* alegado resta confirmado nesta oportunidade processual, considerando-se que, a par dos conhecidos e negativos efeitos da pendência de protestos no regular exercício das atividades empresariais, do contexto fático de tentativa de localização da requerida **ENERGY CONSTRUTORA E RENOVÁVEIS EIRELI** decorre conclusão pela presença do suporte fático do inciso I, do art. 311 do CPC, dado que **não** pode a requerente aguardar indefinidamente a efetiva localização, colaboração, e manifestação da pessoa requerida não localizada nos endereços constantes dos bancos de dados oficiais, e que, aparentemente busca eximir-se do comparecimento aos atos e termos do feito.

A plausibilidade do direito vindicado (ilegitimidade do protesto por falta de negócio jurídico de base), nesta oportunidade processual, pode ser inferida no contexto das manifestações apresentadas pela CEF, no sentido de que **não** dispõe de nenhum documento hábil a comprovar qualquer lastro idôneo aos protestos levados a efeito.

Por estas razões, **DEFIRO** a liminar pleiteada quanto à suspensão dos efeitos dos protestos (ID 13638426), devendo a requerida CEF e respectivo **Tabellião de Protesto**, adotarem as providências necessárias ao integral cumprimento da presente decisão **no prazo de 03 (três) dias**, comprovando nos autos a operação efetuada, **sob as penas da lei**. Eventuais custas e emolumentos pela CEF. *Expeça-se o necessário*.

Ainda, tendo em vista a notícia trazida pela CEF acerca da possibilidade de eventual fraude (ID 13792842), **DETERMINO** à CEF que, no mesmo prazo *supra*, providencie a vinda aos autos de cópia integral do instrumento de contrato (convênio de cobrança) celebrado junto à requerida **ENERGY CONSTRUTORA E RENOVÁVEIS EIRELI** e documentos cadastrais. Cumprido, intime-se o MPF para ciência e providências que entender cabíveis.

Por fim, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação da requerida **ENERGY CONSTRUTORA E RENOVÁVEIS EIRELI** nos endereços disponibilizados pela requerente (ID 14457814), inclusive na pessoa de sua representante legal. Fica autorizada a pesquisa de endereços via sistema **WEBSERVICE**.

Efetivada a tutela cautelar, atente-se as partes e a Secretária para o teor do artigo 308, *caput* e §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL**0000124-24.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMIDIO GODOY FILHO(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.1.11.079253-96. Regularmente processado, à fl. 47 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0004387-65.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ESCOLA MESTRA DE EDUCACAO LTDA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.07.003390-46. Regularmente processado, à fl. 182 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002167-95.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE REDACAO EDITORA E JORNALISMO LTDA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, 3º do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se. ATT. CITAÇÃO NEGATIVA.

EXECUCAO FISCAL**0003205-68.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DANIEL OTAVIO BIASIN EPP(SP236298 - ANDREIA SCHIOSER PEREIRA AGOSTINHO)

Fls. 36/50: Com a notícia de parcelamento da dívida, oficie-se ao SERASA e ao SIPES - CEF (fl. 49) para que exclua da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome do executado, com relação à dívida, objeto do presente executivo fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde ficarão aguardando manifestação da Exequente acerca da exigibilidade ou eventual extinção dos créditos em execução. Cumpra-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015041-43.2014.4.03.6128

AUTOR: MILTON RICIERI POLTRONIERI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2019..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO ANGELINI, JOSE DA SILVA BOTELHO FILHO, RAUL BIASOTTO, MERCEDES MARIANO BELTRAME, JOSE CARLOS TRESMONDI, LAVINIA CLAUDINEIA BALDIN

ESPOLIO: ANTONIO TRESMONDI

SUCEDIDO: SILGRIFEDES BELTRAME, MARIA APARECIDA TASCA TRESMONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (ID 5256263 - fl. 471v.) aos cálculos ofertados pela parte autora (ID 5256263 - fl. 463), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Em relação aos coautores Francisco Angelini e José da Silva Botelho Filho, concedo à patrona o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos respectivos herdeiros.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ELIAS JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 8584584) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 5300306), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002216-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: OLIVIO MARTINS, CARLOS ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARTINS - SP217587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 12799722) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12182687), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JORGE MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do relator do recurso administrativo da 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, para que profira decisão nos autos.

Primeiramente, deve ser indicada a sede correta da autoridade coatora apontada, uma vez que ela não está lotada no INSS de Jundiá.

Não obstante, em análise do andamento processual (ID 14460273), verifica-se que o processo administrativo encontra-se na APS Jundiá Eloy Chaves e não na Junta de Recursos, aguardando convocação para avaliação social. A autoridade apontada, portanto, não seria responsável pela demora do procedimento.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante emende a petição inicial, especificando a autoridade coatora correta com o endereço de sua sede funcional, bem como o ato coator.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003938-12.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SELMA BENEDITA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Selma Benedita de Lima, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 14238056).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002449-71.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA LEITE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Thiago de Oliveira Leite, com base em contrato bancário indicado na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 14355861).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-94.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: OSVALDO CAIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005790-64.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: NICOLAU KULYNYCZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-25.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ROBERTO DONIZETE ALVES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-78.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: FREDESIVINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007188-80.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001338-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ALESSANDRO CESAR TOZONI
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 14297914: A folha 106 dos autos físicos contém verso em branco, não havendo ilegitimidade a ser retificada.

A planta descritiva do imóvel, constante à fl. 22 dos autos físicos, não pode ser digitalizada por este Juízo, ante a ausência de meios operacionais para sua consecução.

Isto posto, providencie a parte autora a digitalização e respectiva inserção do aludido documento no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o presente feito possa prosseguir em seus ulteriores termos.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-16.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JAIR ASPAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019

PROTESTO (191) Nº 5002316-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: EXPRESSO JUNDIAÍ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MATAI FRANCO - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 5176556, emendando a inicial no prazo de 30 dias. Em seguida, cite-se a ANTT para contestar o pedido principal.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001665-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURENTINO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10780680: Manifeste-se a parte autora sobre a averbação dos tempos de contribuição realizada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-07.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: APARECIDO DE CAMPOS MURRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13403299: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício concedido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício deferido judicialmente.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001841-39.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: APARECIDO EDSON ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMBAÇON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 12722276), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-39.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA BALDUCHE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 12874772), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 12966489), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 13066882), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-87.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ARIIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001862-15.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 11010560) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 10922256), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais, nos exatos termos requeridos no ID 9945326.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HAMILTON ATOATTE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 9061328) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 9061340), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RAIMUNDO RENATO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ sob nº 30.371.482/0001-57, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4859375) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 5933723), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13619182: A Caixa Econômica Federal requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Para evitar a realização de atos processuais inúteis, com prejuízo à celeridade do trâmite processual, intime-se a Caixa Econômica Federal para anexar aos autos a sua proposta de acordo para extinção da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

A medida destina-se a permitir que a parte autora, com antecedência, examine o teor da proposta apresentada pela empresa pública federal e possa comparecer, se o caso, à audiência de conciliação, devidamente preparada, inclusive para apresentação de eventual contraproposta.

Com a juntada de proposta pela CEF, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo de 15 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

LINS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: PEDRO BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR em razão de comportamento atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria interposto recurso administrativo da decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário.

Afirma que a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o recurso administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento de auxílio-doença nº 548.516.619-5.

Após a vinda aos autos das informações da autoridade apontada como coatora na inicial, o impetrante foi intimado a corrigir a composição do polo passivo da impetração.

O impetrante pediu a inclusão no polo passivo do Presidente do Conselho de Recursos da Seguridade Social (CRSS), com endereço funcional em Brasília/DF (ID 14331672).

Eis a síntese do necessário.

Deixo de examinar o pedido de emenda apresentado pelo impetrante, conforme razões abaixo expostas:

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e **por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.**

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília-DF, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constata-se que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF: (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessários, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justíças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória." (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juizes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Em assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FINOKA CENTER-COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado (artigos 322 e 324 do CPC).

Exige-se, ademais, a observância do princípio da adstrição do julgamento ao pedido.

Em assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda da petição inicial, esclarecendo os termos do seu pedido, inclusive sob o prisma da competência constitucional, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Int.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-12.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Fls.1345/1346: Providenciou-se a nomeação de outro advogado dativo para atuar na defesa da corré MARIA DE LURDES DA SILVA.
Procedida à nova nomeação, intime-se pessoalmente Maria de Lurdes acerca da substituição de sua defensora nomeada. Expeça-se o necessário.
Observados a complexidade do trabalho e o zelo profissional, arbitro os honorários da advogada, Dr^a. Adriana Monteiro Aliote Cardoso, OAB/SP nº 156.544, no valor de dois terços (2/3) do máximo da tabela nº I, do Anexo I, da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, o qual deverá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante artigo 27 da referida Resolução.
Anoté-se.
Sem prejuízo, abra-se vista à defesa do corréu, IOCHINORI INOUE, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls. 1285/1290.
Após, cumpra-se a parte final do despacho proferido à fl. 1344, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BLUE LIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de id 14156066.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LINS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: REGINALDO EVARISTO BORGES

D E S P A C H O

Id. 13802413: Por ora, deixo de apreciar o pedido da exequente.

Conforme determinado no despacho Id. 12501982, intime-se exequente para que informe endereço diverso dos já diligenciados no feito, para nova tentativa de intimação pessoal do executado acerca da penhora de valores, na forma do art. 16 da Lei nº 6.830/80, ou para que se manifeste sobre o interesse na intimação por edital. Devendo recolher as diligências do oficial de justiça, se for o caso de endereço em Comarca que não seja sede de Justiça Federal.

Por qualquer das formas, promova-se nova tentativa de intimação do executado da penhora de valores e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Cumpridas as determinações supra, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baía na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ORLANDO MATUZINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DE PAIVA - PR75247, JONATAS JUSTUS JUNIOR - PR77930, DANIEL FALCIONI MALVEZZI - PR65696, LETICIA DE ARAUJO MOREIRA PREIS - PR82552, CAROLINE PREVIA TO SOUZA - PR85464

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de 14154001.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 14 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1565

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E SP389763 - SERGIO HAUY) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) em cumprimento à decisão de fl. 1.286 foi designada audiência para nova oitiva da testemunha FERNANDO DANIEL F. SERAFIM para o dia 25/04/2019 às 14h30min.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-49.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DANILO BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados no Juizado Federal Especial de Lins.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-78.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: RUBENS ALBERTO MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000370-23.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: LUCIA FRANCEANE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Cumpra o exequente a determinação do ID 11497503.

CARAGUATATUBA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: DILEUZA DOS SANTOS VILA NOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a apreciação e conclusão do processo administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Afirma a impetrante que requereu o benefício em 23.05.2018, tendo sido informada que a conclusão ocorreria no prazo de 30 a 60 dias.

Sustenta que já decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, do Decreto 3048/99.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo sob o NB 600.770.328-6 (ID 13435441) foi concluído e a revisão o benefício foi indeferido (portanto não revisado).

Intimada, a impetrante informou que nada mais tem a requerer.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende a impetrante, nestes autos compelir a autoridade impetrada a proceder a conclusão do processo administrativa de revisão do auxílio-doença – NB 600.770.328-6.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o processo administrativo foi concluído.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-49.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a apreciação e conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma a impetrante que requereu o benefício em 15.08.2018, tendo sido informada que a conclusão ocorreria no prazo de 30 a 60 dias.

Sustenta que já decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, do Decreto 3048/99.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi deferido e implantado sob o NB 183.317.266-0 (ID 13396687).

Intimada, a impetrante informou que nada mais tem a requerer.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende a impetrante, nestes autos compelir a autoridade impetrada a proceder a conclusão do processo administrativa de benefício de aposentadoria por idade – NB 183.317.266-0.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o processo administrativo foi concluído e o benefício implantado.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-82.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: NELLO CAPITANI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA WANDEVELD PINTO - SP396218
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NELLO CAPITANI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato salvo-conduto para permanência em território nacional além do prazo de visto turístico, enquanto pendente análise e conclusão de seu pedido formal de fixação de residência no Brasil realizado perante a Polícia Federal do Brasil no processo administrativo nº 20190208153361440.

Narra que é italiano proveniente de Roma/ITÁLIA e ingressou legalmente como turista no Brasil em 12 de novembro de 2018, pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, cujo visto turístico de permanência tem prazo de duração de noventa dias.

Solicitou autorização de residência em 08 de fevereiro de 2019 e, em razão da expiração do prazo do visto turístico, postula preventivamente ordem judicial para ficar em território nacional e evitar eventual restrição à sua liberdade de locomoção (constrangimento ou quicá deportação), com fundamento no artigo 4º, inciso XV, da Lei nº 13.445/2017.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, está provisoriamente consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que se tem notícia de iminente risco à liberdade de locomoção do estrangeiro (com o vencimento do prazo de visto turístico) e também está em curso seu pedido de fixação de residência em território nacional.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial, afigura-se necessária a detida verificação das informações e critérios (ou falta de critérios) utilizados detalhadamente nos procedimentos de abertura, processamento e conclusão do pedido administrativo de autorização para estrangeiro fixar residência no Brasil, inclusive com manifestação da Administração (Polícia Federal do Brasil), a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal imputação.

Essas referidas circunstâncias, portanto, exigem análise fática e regular instrução probatória, mormente porque não há nos autos documentos que corroboram intenção de vínculo com o Brasil, tais como residência fixa e ocupação lícita pelo estrangeiro. O pedido de autorização de residência revela tão-somente indicio da postura do autor de modificar seu status de visitante para migrante, já com modulação do tempo de permanência (temporário ou permanente) – artigo 1º, § 1º, incisos II e V, da Lei nº 13.445/2017.

Ante as peculiaridades deste caso concreto e a existência, neste momento processual, de bem jurídico maior sob risco e ameaça, qual seja a liberdade de locomoção de estrangeiro que formalizou pedido de fixação de residência pendente de análise e conclusão, se vislumbra assegurar a utilidade e inibir a irreversibilidade do provimento jurisdicional.

A liberdade de locomoção do estrangeiro que ingressa regularmente no território nacional está entre o rol de garantias e direitos fundamentais, que requer proteção da pessoa migrante.

Portanto, se vislumbra, em sede de cognição sumária, iminente ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando a evidência da probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*") – CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*") restou demonstrado documentalmente, à medida que o próprio pedido de autorização de residência formalizado perante a Polícia Federal do Brasil exige análise conclusiva (deferimento ou indeferimento) antes de qualquer atitude que vise eventualmente expatriar o estrangeiro a seu país de origem, embora seu já vencido seu visto turístico.

Em face do exposto, **defiro provisoriamente e em caráter precário**, com fundamento no artigo 4º, incisos II e XV, da Lei nº 13.445/2017, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o requerente permaneça no Brasil até que a autoridade policial preste informações a este Juízo sobre o **Processo Administrativo nº 201902081531361440**, ocasião em que será reexaminada a situação fático-jurídica e o teor desta decisão.

Oficie-se à Polícia Federal do Brasil, solicitando informações sob a análise e eventual conclusão, se houver, do **Processo Administrativo nº 201902081531361440**. Instrua-se com cópia integral destes autos.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500042-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: TATHIANE DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício de salário maternidade (protocolo nº 371035065, com DER em 27-09-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requeriu em 27-09-2018, pedido de salário maternidade**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 13851037).

Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos** em defesa de seus **direitos** ou contra **ilegalidade** ou **abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e, também, ao seguinte:*

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 27-09-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in nona**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário de salário maternidade**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *funus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 371035065, com DER em 27-09-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: JOSE ROSADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1863402126, com DER em 17-08-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requeriu em 17-08-2018, pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 13243035).

Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo**, a Administração tem o prazo de **até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 17-08-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do ***fumus boni iuris***.

Também vislumbro a ocorrência do ***periculum in mora***, em vista tratar-se de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1863402126, com DER em 17-08-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, identificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a **cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 1.000,00 – ID 14424697).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, torne-mos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-74.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: MARIA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SPINDOLA LEITE - SP384206
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM UBATUBA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a apreciação e conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma a impetrante que requereu o benefício em 28.09.2018, tendo sido informada que a conclusão ocorreria no prazo de 30 a 60 dias.

Sustenta que já decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174, do Decreto 3048/99.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi deferido e implantado sob o NB 703.966.155-2 (ID 14160896).

Intimada, a impetrante informou que nada mais tem a requerer.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende a impetrante, nestes autos compelir a autoridade impetrada a proceder a conclusão do processo administrativa de benefício de prestação continuada – NB 703.966.155-2.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o processo administrativo foi concluído e o benefício implantado.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 14 de fevereiro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2460

ACAO CIVIL PUBLICA

0006198-38.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAYER FILHO(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Consoante despacho de fls. 596, item 2, ficam os réus intimados a apresentar alegações finais no prazo legal

Expediente Nº 2461

ACAO CIVIL PUBLICA

0001313-92.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA NASCIMENTO) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA NASCIMENTO) X SONIA REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA NASCIMENTO)

Em um primeiro momento, cumpre neste momento processual asseverar que, apesar das diversas questões já aventadas neste feito, que transita entre aspectos patrimoniais da União, sua ocupação por particular e, ainda, sobre os reflexos ambientais decorrentes da utilização da área em tela pela parte ré, impõe-se necessária apresentação quanto aos pedidos e causa de pedir que inauguraram a presente ação civil pública, em que se pretende, em síntese, condenação da parte ré ao pagamento de indenização pela posse ilícita que vem sendo exercida desde 2007, bem como por danos morais difusos, conforme inicial do Ministério Público Federal (fl. 06).

Ocorre, todavia, que após extensa tramitação processual, em sede de diligências após audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 09/03/2016 (fl. 346), pela SPU fora prestada informação acerca da inscrição de áreas ocupadas pelo réu Centro Náutico Timoneiro a partir dos RIPs 7209.01000111-15 e 7209.01000112-04, independentemente de necessidade de regularização ambiental da ocupação da área... perante a CETESB, inclusive no propósito que se proceda o recolhimento das taxas pelo uso da propriedade pública, conforme preconiza a lei, enquanto conclui sua regularidade urbanística e ambiental perante os órgãos competentes (fl. 422). Por conseguinte, em razão de informação da SPU no sentido de que as referidas inscrições dos RIPs 111-15 e 112-04 teriam se dado atendendo ao determinado por este Juízo Federal (fl. 422 e 518), em resposta à consulta judicial sobre a situação de regularidade ou não de ocupação patrimonial do réu, houve decisão judicial atendendo ao pleito do MPF de cancelamento das inscrições de ocupação RIPs nº 111-15 e 112-04 (fl. 488-verso), inclusive com pedido de oportunidades justificativas... visto que a ordem deste Juízo se limitou ao pedido de informações sobre a regularidade patrimonial em razão do Centro Náutico Timoneiro (fl. 516-verso). Na sequência, houve informações complementares da SPU de que a inscrição foi autorizada após analisados os quesitos técnicos de efetivo aproveitamento e a conveniência e oportunidade, tendo em vista a informação constante do processo, onde se demonstra a preocupação com retribuição pecuniária devida à União, que só pode ser exigida após prévio cadastramento... não há óbices do ponto de vista patrimonial que impeça a regularização das áreas... objeto do RIP nº 7209.01000111-15 (área de 9.144,56 m² - Acrescidos de Marinha) e do RIP nº 7209.01000112-04 (área de 13.550,43 m² - Espelho d'água), com dados adicionais de que o cadastramento foi realizado mediante requerimento do interessado de 30/09/1983 (fl. 529 e ss.), o que veio a ser reiterado e ratificado pela SPU através do recente Ofício nº 108756/2018-MP, de 27/12/2018, e Ofício nº 110101/2018-MP, de 27/12/2018, juntados aos autos em 22/01/2019 e 08/01/2019 (fl. 1431/1436).

Nestes termos, tendo em vista as relevantes informações acostadas aos autos pela SPU, no sentido de que, conforme reiteradamente pontuado, o cadastramento dos RIPs 111-15 e 112-04 ocorreu após analisados os quesitos técnicos (fl. 444, 1432 e 1436), com atuação de equipe técnica, parecer nº 00566/2015 e autorização administrativa da SPU (fl. 444) em relação à regularidade patrimonial das áreas de acrescidos de marinha (RIP 111-15 - 9.144,56 m²) e de Espelho d'água (RIP 112-04 - 13.550,43 m²), apesar da necessidade de regularização ambiental e urbanística de responsabilidade do Centro Náutico Timoneiro perante as autoridades administrativas competentes, REVOGO a ordem de cancelamento e, por consequência, determino à SPU que promova aos atos necessários para a reativação/restabelecimento dos cadastros patrimoniais RIP nº 7209.01000111-15 (Acrescidos de Marinha) e RIP nº 7209.01000112-04 (Espelho d'Água), com os efeitos patrimoniais decorrentes, inclusive respectiva cobrança de taxa de ocupação respectiva. Com efeito, impõe-se que a SPU realize as readequações e redimensionamentos necessários para que, na prática, não se verifique qualquer duplicidade de inscrição ou de cobrança de taxa em relação às áreas objeto dos RIPs nº 111-15, 112-04 e inda os RIPs nº 96-06 e 97-07 (Porto Ribeira) e 98-78 e 99-59 (Urbamar) (vide fl. 443-vº, 446-vº e 1432-verso), para sejam de fato afastados nocivos bis in idem, seja de inscrição patrimonial, seja de cobrança das taxas respectivas.

Ainda, cumpre enfatizar que a presente ordem judicial ocorre em sede de cognição sumária, a partir da presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* em favor de ambas as partes do feito, para que sejam afastados prejuízos desnecessários sob o aspecto patrimonial (União) e de regularidade cadastral (Centro Náutico Timoneiro).

Por outro lado, releva destacar que a presente medida não exaure nem desobriga o Centro Náutico Timoneiro de promover os atos necessários sob os devidos ônus, para se alcançar a necessária regularidade ambiental e urbanística, que devem ser providenciadas perante as autoridades administrativas competentes (CETESB e Prefeitura Municipal de Ubatuba), com respectiva informação nestes autos, não estando por esta decisão e a partir destes autos afastadas eventuais responsabilidades civis e/ou ambientais, tampouco desonerado o Centro Náutico Timoneiro de cumprir com os atos devidos para a regularidade patrimonial, ambiental e urbanística das áreas em questão.

Prestadas já informações pela CETESB (Ofício nº 491/18-CMS, de 29/10/2018 - fl. 1430), inclusive no sentido de que os efeitos da Licença de Ocupação nº 68000135 foram retomados, e o documento encontra-se novamente vigente desde 11/10/2017 (fl. 1430), dê-se vistas às partes para ciência dos documentos juntados e manifestação sobre eventuais outras provas que pretendem produzir para o deslinde desta ação, justificadamente, observados os limites objetivos desta lide a partir da causa de pedir e pedidos (CPC, artigo 141 c/c 370).

Tem-se por superadas as determinações de fl. 1322 e 1423/1424, sobretudo a partir das informações técnicas complementares da SPU, CETESB e manifestação da União (fl. 1435) e MPF (fl. 1407/1410).

Oficie-se a SPU, com urgência, para plena ciência e atendimento aos termos desta decisão, sobretudo relativos aos RIPs 111-15 e 112-04, com informação subsequente sobre a situação cadastral do Centro Náutico Timoneiro e dos RIPs nº 111-15, 112-04 e, ainda, 96-06 e 97-07 (Porto Ribeira) e 98-78 e 99-59 (Urbamar), com planta ilustrativa/mapa e áreas respectivas, para instrução destes autos, observados seus limites (vide levantamento - fl. 1422).

Por oportuno, em consulta verifica-se não constar registros em Secretaria acerca dos autos nº 0001807-26.2010.8.26.0642, segundo consta, originário da 2ª Vara Cível de Ubatuba, para ciência do MPF e eventuais providências enquanto parte.

Espeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001327-58.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YATE CLUBE MARTIN DE SA(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP324946 - MANOEL LUIZ FERREIRA) X JORGE APPES FILHO - ME(SP350073 - DOUGLAS GONCALVES CAMPANHÃ E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK)

1. Ao SEDI para inclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no pólo ativo.
2. Certifique-se o decurso de prazo para recurso da UNIÃO.
3. Fls. 1019/1027: vista aos recorridos para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, providencie a secretaria à conversão dos metadados no sistema PJe, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos.
5. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Fls. 160: Expeça-se, preliminarmente, comunicação eletrônica para a Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, ao setor de Atendimento de Demandas Judiciais (e-mail: apsdj21037060@inss.gov.br), para que comprove nos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000746-43.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

1. Manifeste-se a EXEQUENTE / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto à negativa de fls. 81/88.
2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
(Art. 485, III do Código de Processo Civil)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-14.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à parte contrária.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SALVADOR CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução COMPLEMENTAR referente aos valores atrasados originados de correção de RMI efetuada pelo INSS, sendo que a parte exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido sob Id. 10779792, pp. 07/16.

Intimado sobre o cálculo apresentado pela parte exequente, o INSS apresentou a impugnação de Id. 13753166, arguindo a possibilidade de suspensão do feito em razão da repercussão geral reconhecida pelo C. STF no RE nº 870.947, além de apresentar impugnação quanto ao mérito, tendo apresentado ainda o cálculo do valor que entende devido, no importe de R\$ 179.879,37 para 08/2018 (cálculo do INSS de Id. 13753170).

Intimada para manifestação a respeito da impugnação do INSS, a parte exequente apresentou a petição de Id. 14374125, requerendo a improcedência da impugnação, informando ainda não se opor à suspensão do feito, além de requerer a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos (Id. 14374125).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Faz-se necessário acolher o pedido do INSS e suspender o prosseguimento do presente cumprimento de sentença até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, *diretamente*, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: *AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.*

Assim, o caso é de acolhimento do pedido do executado, determinando-se a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referentes aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS no cálculo de Id. 13753170, no valor total de R\$ 179.879,37 para 08/2018.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada.*

P.I.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO LOURIVAL CARNIETTO, JOSE MARIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declarações sob id. 14401702 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO OLIVIERO BORSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS, através da manifestação de Id. 13560201, impugnou a execução referente aos honorários sucumbenciais apresentada pela parte exequente e requereu a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária sob Id. 13560202, no valor total de R\$ 4.070,91 atualizado até 11/2017.

A parte exequente discordou do cálculo apresentado pelo INSS com a impugnação, conforme manifestação de Id. 13983481.

Necessário rever, neste momento, o despacho de Id. 13569300, que determinava a remessa dos autos à MD. Contadoria Judicial.

Ocorre que, com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo C. Excelso Pretório, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.**

Assim, o caso é de suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referente aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS no cálculo de Id. 13560202, no valor total de R\$ 4.070,91 para 11/2017, relativo a honorários sucumbenciais.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada.*

P.I.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HUGO WAGNER POLIZIO

DESPACHO

Considerando-se o recebimento dos embargos à execução nº 5000090-71.2019.4.03.6131, distribuídos por dependência, sem a atribuição de efeito suspensivo, requeira a parte exequente o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Nada requerido pelo exequente remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos suprarreferidos.

Int.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IAIR JOSE BUBMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAIR JOSE BUBMAN - SP303194
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pelo executado Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (Id. 13700953 e 13700961), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, requeira a parte exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANESIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão definitiva de Id. 11996514 acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Adjunta, no montante de **RS 25.110,13 (Vinte e cinco mil, cento e dez reais e treze centavos)**, atualizados para 08/2018.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na decisão referida no parágrafo anterior.

Após a expedição, intirem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO
REPRESENTANTE: LAZARO RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RODRIGO LEITE GASPARTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAY MARTINS CASTANHEIRA - SP148990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MAURILIO DE ANDRADE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, ajuizada por MAURILIO DE ANDRADE BATISTA em face de Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal – CEF, tendo por objeto a declaração de quitação do financiamento habitacional (contrato n. 1.4444.07574436) referente à cota-parte de segurada falecida, esposa do requerente, desde a data do sinistro, bem como condenar as rés a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do autor, no valor de R\$ 71.137,38, além da condenação em danos morais, no valor sugerido de R\$ 10.000,00. Por fim, requer a concessão da tutela provisória de urgência e a gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta deferir ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que apresentou documentos que, ao menos para o momento, demonstram satisfatoriamente a sua condição atual de hipossuficiência (id. 14399718; 14399719; 14399720; 14399739). **Anote-se.**

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, entendo que está presente demonstração suficiente de que existe plausibilidade no argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

Malgrado a situação de pré-existência – ou não – de doença da segurada que tenha ocasionado o seu óbito seja tema que desafia comprovação mediante instauração de ampla dilação probatória, em âmbito de contraditório pleno, o certo é que, ao menos em linha de princípio, *não é lícito presumir* que a contratante haja incidido em prática de omissão dolosa quanto às declarações que fez constar em contrato à época em que celebrou o mútuo financeiro para aquisição imobiliária junto às requeridas.

Em se tratando de conduta que contraria a boa-fé objetiva na efetivação dos contratos, não é viável, desde logo, presumir essa situação para concluir contrariamente à situação do segurado. É, ao contrário, a boa-fé que deve ser presumida, razão pela qual é ponto pacífico, seja em doutrina, seja em jurisprudência, a orientação no sentido de que a má-fé não se presume, devendo ser demonstrada.

Quanto a esse ponto, entendo pertinente que se traga à colação as reflexões de nosso mais notável jurista, o emérito **Prof. MIGUEL REALE**, que deixa bem clara essa posição: a grande baliza do intérprete do Direito é o pressuposto da *boa-fé*. Em suas próprias palavras:

“Se há algo que me impressiona no evoluir do Direito pátrio é a crescente perda de confiança no homem. Nossa legislação baseia-se, cada vez mais, no pressuposto da má fé. Desconfia-se de tudo e de todos, postos no mesmo plano os honestos e os que o não são, como se fosse possível esperar tudo da lei quando nada se espera da livre e espontânea cooperação do homem. Crê-se na lei, porque já não se crê no homem, quando aquela só vale como expressão objetiva das virtudes humanas”.

[*Horizontes do Direito e da História – Estudos de Filosofia do Direito e da Cultura*, São Paulo: Editora Saraiva, 1956, p. 10].

Assim, em atenção à exortação da doutrina, deve prevalecer sempre, no espírito do julgador, a orientação que prestigia a presunção da boa-fé nas relações jurídicas. Todas as outras situações devem ficar comprovadas nos autos.

E não é por outra razão é que, fazendo coro a este refletido ideário, o **C. Superior Tribunal de Justiça** tem assim se manifestado, sendo de se observar o excerto que indico na sequência no sentido de que, *verbis* (AgRg no AREsp 429292/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 13/3/2015; No mesmo sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074546 2008.01.56091-2, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2009):

“(.) sem a exigência de exames médicos prévios e não provada a má-fé do segurado é ilícita a recusa da cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro” (g.n.).

Daí porque, possível concluir que, ao menos para o momento, a distribuição do ônus probatório beneficia o requerente, no que é a situação de má-fé contratual de parte dos segurados que deverá ser demonstrada no curso da lide, o que autoriza a conclusão no sentido de que, até lá, deva prevalecer a presunção de boa-fé objetiva na consecução dos contratos.

Por estas considerações, entendo que é cabível o deferimento integral da tutela de urgência pleiteada pela parte requerente, *independente da prestação de qualquer caução ou contracautela*, uma vez que plenamente demonstrada, para o momento, a plausibilidade das razões invocadas pela parte promotora.

Faculta-se, entretanto, ao requerente, se entender que é o caso, efetuar, nos autos da presente ação, os depósitos respeitantes à quota-parte da segurada falecida, para a eventualidade de se sair vencido no âmbito dessa lide. Trata-se, por evidente, de um faculdade do requerente, que, em absoluto, não condiciona a eficácia da decisão liminar que ora se prola.

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO a liminar (tutela de urgência) postulada na inicial, para sustar, de imediato, a exigibilidade dos valores contratuais (contrato n. 1.4444.07574436), vencidos e/ ou vincendos, atinentes à cota-parte da segurada falecida (Eliana Victoratti Batista – com participação de 49,05% na composição global da renda) no financiamento para aquisição imobiliária aqui em comento, até solução final da lide ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Faculto ao requerente o depósito dos valores correspondentes ao quinhão respectivo, por sua conta e risco, nos próprios autos deste processo, mediante abertura de conta vinculada e à disposição deste Juízo Federal.

Citem-se as rés, com as cautelas de praxe.

Após, *remetam-se* os autos à **CECON** para designação de audiência de tentativa de conciliação.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito, considerando-se que decorreu o prazo de suspensão deferido nos Embargos à Execução nº 5000598-51.2018.403.6131. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSUE ALVES DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual à parte embargante.

Considerando-se a devolução dos presentes autos pela Central de Conciliação, devido ao desinteresse da requerente em conciliar, conforme certidão sob id. 14071976, fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos à monitória juntados sob id. 13748025, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA RUIS - SP403637

DESPACHO

Considerando-se a devolução dos presentes autos pela Central de Conciliação, devido ao desinteresse da requerente em conciliar, conforme certidão sob id. 13683468, fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos à monitória juntados sob id. 11068421, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BENEDITO CELESTINO DA SILVA, MATHILDE DE MOURA SILVA, SIMEI CELESTINO DE MOURA SILVA, NILZA APARECIDA CAMARGO DA SILVA, DIOGO COTRIM DA SILVA, MARIA HELENA COTRIM CORREA, FABIANE COTRIM DA SILVA, CARMEM CELESTINO MERCHIAN, CARMEN SILVIA MERCHIAN, JOAO MERCHIAN TINEU JUNIOR, LUCIA CELESTINO DE ANDRADE, JOAQUIM COTRIM DA SILVA, ABIMAEI PIRES DA SILVA, BENEDITO COTRIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão de Id. 3541290, expedindo-se os ofícios requisitórios individualizados aos sucessores habilitados, com base na planilha apresentada pela parte exequente na petição de Id. 14044194, na qual consta o valor cabível a cada um dos sucessores.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT - EPP, CARLA RIBEIRO AIELLO AMAT
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte embargante em réplica à impugnação da CEF (Id. 14324615), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes se eventualmente pretendem a produção de provas, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON GORDO - ME, JEFFERSON GORDO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte embargante em réplica à impugnação da CEF (Id. 14068461), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes se eventualmente pretendem a produção de provas, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA - EPP, SIDNEY JOSE ANTONIO DO AMARAL, MARIA CRISTINA SOUTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Vistos.

Requer o coexecutado Sidney José Antônio do Amaral o desbloqueio, de montante constricto através do BacenJud, id. 13848132, sob o argumento de que o bloqueio judicial refere-se a proventos oriundos de sua aposentadoria, sendo que tais valores estão amparados pela impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Junta extrato e demonstrativo de crédito de benefício, id. 14436176.

Observo que a documentação apresentada pelo devedor, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC.

Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, recebido pelo coexecutado.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de proventos de aposentadoria.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos de que a conta corrente junto ao Banco Mercantil do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de proventos de aposentadoria, **deiro a pretensão do executado, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.921,24, com fulcro no art. 833, inciso IV do CPC.**

Providencie a serventia o necessário.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido sob id. 14360680.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da ré, de Id. 14054042.

No mais, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se eventualmente pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar de maneira fundamentada a pertinência de sua produção.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000794-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: MANZINI & MANZINI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ROBERTO NARDI - SP168169

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte autora, ora executada, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pela parte ré/exequente na petição de Id. 14469094 (RS 4.071,24 – para fevereiro/2019), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de dez por cento** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra semo pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo como art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para informarem se houve a renegociação da dívida, considerando-se que decorreu o prazo de suspensão do processo deferido no despacho sob id. 12414760.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para prosseguimento destes embargos.

Int.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500004-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELEYNE APARECIDA KUCKO LORENÇON, GUILHERME LORENÇON
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LORENÇON - SP290555
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LORENÇON - SP290555
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da informação da CEF quanto ao cumprimento da tutela de urgência deferida pelo E. TRF da 3ª Região (cf. Id. 14421715).

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADRIANA TEREZA DOS REIS MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501
RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, ajuizada por **Adriana Tereza dos Reis Martini** em face de **UNOPAR – Unidade Botucatu e União Federal**, objetivando a reparação em pecúnia pela perda da chance de um emprego, bem como a condenação da ré ao pagamento de montante à título de danos morais, em razão da ocorrência de problemas de ordem pessoal, profissional e financeira causadas pela impossibilidade de conclusão do curso de pós-graduação à distância (EAD) fornecido pela primeira ré, em virtude de não ter conseguido realizar as provas finais. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, ao aduzir que referida instituição de ensino não possui condições aptas de ensino. Por fim, requer a concessão da tutela provisória e a gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que a inicial não fundamenta, satisfatoriamente, a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda. É entendimento sedimentado, no âmbito do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que, em ações de conhecimento dirigidas contra instituições de ensino privadas, o interesse da entidade de direito público se restringe à avaliação das questões ligadas ao credenciamento da entidade educacional junto ao MEC, ou à emissão dos respectivos diplomas de conclusão de curso. Nesse sentido, indico o **REsp n. 1344771/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013, julgado sob o regime dos repetitivos (art. 543-C do CPC/73 e Res. STJ n. 08/08)**.

No caso dos autos, a partir daquilo que se infere da petição inicial, não é essa a hipótese, na medida em que, ao menos aparentemente, autora sequer prestou o exame que lhe possibilitaria o acesso ao certificado de conclusão do curso, já que pretende, por meio desta demanda, exatamente isso. Revolve a demanda, portanto, exclusivamente, uma conduta omissiva da entidade educacional privada, sem a imputação, na causa petendi, de nenhum ato de responsabilidade da entidade política, que justificasse a sua inclusão em lide.

Nesses termos, considerada a orientação pretoriana dominante, a conclusão se encaminha, ao menos aparentemente, para o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da União para figurar em lide, o que, por sua vez, levaria ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. De toda forma, em atenção ao pleito da requerente, considero mais prudente que se aguarde a intervenção processual da União Federal, para que, aí já em face das considerações expendidas pela pessoa jurídica Federal, se possa deliberação, em definitivo, acerca de sua legitimidade para compor a demanda no pólo passivo.

Com estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar, observando que, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, não encontro presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, da extensa documentação que foi acostada aos autos pela própria promovente, é possível depreender, ao menos para o momento, que, em primeiro lugar, consta da planilha de resultados finais de prova (anexadas com a petição inicial) reprovação por nota da requerente em diversas disciplinas, o que figuraria como óbice objetivo e justificável a que a requerente não fizesse jus à realização dos exames para conclusão do curso.

Em segundo lugar, a análise do farto acervo documental carreado a estes virtuais, dá conta da existência de situação de possível inadimplemento, ainda que parcial, por parte da requerente, na consecução de sua relação contratual com a ré, o que se depreende das trocas de mensagens entre a autora e representantes da primeira ré acostadas aos autos (06/06/18 12:04 – 5514997032554; 06/06/18 12:18 – 5514997032554).

Assim, ao menos em linha de princípio, havendo possível hipótese de falta contratual de parte da requerente, que deixou de observar aos requisitos objetivos relativos às notas, ou de honrar com os pagamentos que lhe cabiam, não cabe falar em conduta fáltsa por parte da ré, presente a natureza essencialmente sinalagmática do contrato de prestação de serviços educacionais.

Daí, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, vez que ausente a constatação da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que os requisitos a que aludem a legislação processual somente estão satisfeitos quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

[RJTJERGS 179/251].

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do **art. 300 do CPC**, seja possível deferir a pretensão antecipatória.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO a liminar (tutela de urgência).

O requerimento de concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária, vem totalmente despido de qualquer demonstração, indiciária que fosse, acerca de sua hipossuficiência. Desta forma, nos termos do **art. 99, § 2º, do CPC**, fica a requerente intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, pena de indeferimento do pedido. Prazo: 10 dias. Com o atendimento ou o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GABRIEL MAZZUTTI BERTAGLIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por **Gabriel Mazzutti Bertaglia - ME** em face ao **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando a anulação do auto de infração nº 673/2017, com a inexigibilidade definitiva da multa que lhe foi imposta em razão da ausência de profissional veterinário em seu estabelecimento comercial denominado **Gabriel Mazzutti Bertaglia – ME**, com sede na Rua José Joaquim Gomes de Oliveira nº 31, na cidade de São Manuel SP.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do crédito consolidada na notificação de recolhimento da multa oriunda do referido auto de infração, bem como que a Ré se abstenha de atuar, penalizar e/ou inscrever o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito, e, caso já efetivado, determine a imediata exclusão.

Aduz a autora, em apertada síntese, que a multa foi aplicada pelo requerido em razão de não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como por não possuir médico veterinário no estabelecimento como responsável técnico.

Sustenta a autora, no entanto, que exerce atividade de atividade alimentícia, no comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, suínas e derivados. (id's nº 14155443, 14155448 e 14156001).

Vieram os autos conclusos para análise da tutela.

É o relatório.

Decido.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Recebo a petição e documentos acostados aos autos sob Id nº 14155443 como emenda a inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, passo a análise do caso concreto.

A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, suínas e derivados.

Os documentos juntados pela autora aos autos virtuais atestam que a empresa é vinculada ao comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, suínas e derivados.

Sendo deste modo, está evidente que a autora não exerce atividade básica de medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador, nem manter a um médico veterinário como responsável técnico.

Esse, aliás, entendimento sedimentado em nossos tribunais.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS E OUTROS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei n.º 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o "o comércio atacadista e varejista de pescados e comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de alimentos" não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Medicina Veterinária, nem a manter um médico veterinário no estabelecimento, por não exercer as atividades peculiares à medicina veterinária. 3. Remessa oficial não provida.

(TRF-5 - REOAC: 431731 CE 0013669-89.2003.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 28/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 10/07/2009 - Página: 310 - Nº: 130 - Ano: 2009)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES. REGISTRO NO CRMV DESNECESSIDADE. I. A Lei n.º 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida pela mesma. II. O comércio varejista de carnes não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário. III. Descabida a exigência de que a autora efetive seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará, e tenha de arcar com as obrigações (anuidades, fiscalização, etc) daí advindas. IV. Remessa oficial improvida.

(TRF-5 - REOAC: 472462 CE 0018649-16.2002.4.05.8100, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 09/06/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/07/2009 - Página: 177 - Nº: 129 - Ano: 2009)

Com fundamento nos precedentes acima destacados, entendo ser o caso de **deferimento parcial da tutela** para suspender, por ora, até ulterior decisão, a exigibilidade do crédito consolidado na notificação de recolhimento de multa oriunda do auto de infração nº 673/2017, ficando a requerida impedida de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito em face dessa autuação, e, caso já efetivado, determino a imediata exclusão.

Intime-se e Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2019.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-74.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA(SP368281 - MARIANE NUNES TORRES JARDIM)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA, qualificado à fl. 98, pelo fato de ter importado armas e acessórios de uso restrito, desacompanhados de qualquer documentação que autorizasse a importação ou seu porte. Corsta dos autos que no dia 22/09/2018, por volta das 09:00 horas, o réu foi flagrado por Policiais Militares Rodoviários, na Rodovia Castello Branco (SP-280), transportando, no bagageiro de ônibus de linha interestadual da empresa CATARINENSE - itinerário Foz do Iguaçu/PR - Niterói/RJ: (a) 05 (cinco) fuzis, sem identificação de marca, modelo ou fabricante, calibre .223 Rem Wykle (5.56x45mm Nato); (b) 09 (nove) carregadores para fuzis, Colt AR-15, com capacidade para 40 (quarenta) munições calibre 5.56x45 Nato e c) 05 (cinco) lunetas para arma de fogo, longas com aumento de 4x28, sem identificação de marca, modelo ou fabricante, desacompanhados de qualquer documentação que amparasse a importação ou o porte, acondicionadas em 03 (três) caixas de som. Dessa forma, o MPF ofereceu denúncia, dando-o como incurso, nos crimes previstos nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, c.c. o art. 334-A, caput e 1º, II, na forma do art. 70, ambos do CP. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial n. 0488/2018, da Polícia Federal de Bauru/SP. Recebida a denúncia aos 26/10/2018 (fls. 102/102-vº). Informações criminais do acusado no Apenso I. O réu foi citado (fls. 111), e, por meio de defensora constituída, apresentou defesa escrita (fls. 113/115). Em decisão proferida às fls. 120, rejeitei a defesa preliminar do acusado, encaminhando-se o feito à instrução. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram inquiridas, desistindo a defesa da oitiva da testemunha CARMEM DE ANDRADE SOUZA, bem assim tomado o interrogatório do acusado às fls. 148/155, com registro audiovisual em mídia, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. A acusação ofereceu alegações finais, às fls. 159/164, pugnano pela procedência da ação nos termos da denúncia com a condenação do acusado pelos crimes previstos nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, c.c. o art. 334-A, caput e 1º, II, na forma do art. 70, ambos do CP. O réu, em sede de alegações finais, às fls. 168/170, pediu absolvição do acusado à alegação de que o réu, agiu em estado de necessidade financeira, e que não há suficiência de prova para sua condenação e, caso esta ocorra, pede o cumprimento da pena em regime mais brando. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a serem declaradas ou sanadas ex officio. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Em termos para julgamento, passo ao exame do mérito. DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DA DENÚNCIA: TRÁFICO DE ARMA DE USO RESTRITO E CONTRABANDO. Dentre as diversas incursões penais sob as quais o ora acusado, presentemente, se acha processado, estão à base os fatos descritos nos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.826/03 c.c. o art. 334-A, 1º, inciso II c.c. art. 70, estes últimos do CP, que tem a seguinte redação, já processadas as alterações incluídas pela incluída pela Lei n. 13.008, de 26/06/14: LEI n. 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. DECRETO LEI n. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Código Penal. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º. Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º. A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Com tais considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito em comento. DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE. Sobejamente demonstrada nos autos a materialidade do delito insculpido no art. 18 c.c. o art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Existe perícia técnica efetuada sobre as armas de fogo, petrechos e munições apreendidas no flagrante, com laudo conclusivo apresentado às fls. 70/76 (laudo n. 277/2018 - UTEC/DPF/MII/SP, fls. 86/92), o que perfaz a tipicidade da conduta sob o seu aspecto de materialidade. Neste aspecto, por sinal, insta salientar absolutamente correto o enquadramento oferecido pela denúncia, no que se refere à elementar para arma de uso restrito (art. 19), tendo em vista a apreensão de armas com calibre compatível nos termos do art. 16 do

Decreto n. 3.665/2000.DA AUTORIA Tenho por comprovada a autoria delitiva para o caso em comento. De tudo o quanto restou apurado no âmbito da presente instrução criminal, ficou bem caracterizado que a autoria delitiva deve mesmo ficar atribuída ao acusado, não apenas a partir do flagrante validamente desandado pela autoridade policial, mas também levando em consideração os depoimentos colhidos em instrução, e a própria confissão do acusado. As testemunhas, arrolada pela acusação, assim se manifestaram: ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO, ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA E RICARDO PEREIRA DE SOUZA: policiais militares rodoviários que participaram da abordagem e prisão do réu, aduziram, de forma coesa e harmônica entre si, que estavam em patrulhamento de rotina na Rodovia Castello Branco, no município de Itatinga/SP, quando fizeram a abordagem do ônibus em que o acusado viajava, e que, na inspeção de se seguiu à abordagem, o mesmo mostrou-se nervoso com a atuação dos milicianos. Tendo sido localizado no bagageiro do veículo as caixas de som, que em princípio o acusado teria dito que as estava levando para uma prima na cidade de Barra Mansa/RJ. Afirmaram que dentro das referidas caixas de som foram encontrados os armamentos e apetrechos apreendidos, de aparente procedência estrangeira, tendo o acusado assumido estar transportando tal carga, porém afirmando que não tinha conhecimento de se tratar de armas, pois pensava estar transportando drogas, o que já tinha feito à mesma pessoa que o contratou. Afirmou, ainda, a testemunha RICARDO, que o acusado teria dito que receberia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte. Afirmaram, por fim, que o acusado demonstrou querer empreender fuga do local: JOÃO SOARES DA SILVA: pai do acusado, foi ouvido como informante, afirmou que na época dos fatos o mesmo fazia bicos como mecânico em oficinas, esclarecendo que não tinha nenhuma sobrinha residente na cidade de Barra Mansa/RJ; o ANTONIO MOTOLO: primo do acusado, nada acrescentou à elucidação dos fatos, limitando-se a informar acerca de sua vida pregressa, esclarecendo que não tinha parentes na cidade de Barra Mansa/RJ. Em seu interrogatório o acusado, em suma, assume a autoria delitiva, confessando que receberia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte, não indicando quem seria a pessoa que teria lhe contratado para realizar tal transporte. Afirmou, ainda, que tinha conhecimento do conteúdo que transportava e que recebeu as caixas já preparadas com os armamentos para a viagem. Por fim, negou já ter realizado o transporte de drogas em outra oportunidade. Pois bem. Quanto à autoria para o delito de tráfico de armas, é a meu ver, inconteste. Além da prova material consubstanciada no flagrante válido que foi imputado ao réu pelos milicianos, os depoimentos colhidos em juízo, circunstâncias e condições em que se operou a conduta criminosa aqui em apreço demonstram, inequivocamente, que o acusado não apenas transportou as armas, relacionadas na norma penal proibitiva, como o fez com plena consciência da ilicitude que perpetrava. Veja-se os policiais que tomaram parte na ocorrência aqui denunciada foram harmônicos em seus depoimentos no sentido de que, ao efetuar abordagem de rotina junto ao ônibus em que o acusado viajava, perceberam que, na inspeção de se seguiu à abordagem, o acusado demonstrou sinais de tensão/ nervosismo com a ação dos milicianos. Isto levantou a suspeita das autoridades policiais, que, prosseguindo nas diligências, localizaram no bagageiro do veículo de transporte, caixas de som no interior das quais foram encontrados os armamentos e apetrechos apreendidos, de aparente procedência estrangeira, tendo o acusado assumido a posse das mesmas. Ainda que alegue desconhecimento quanto ao conteúdo do que transportava, é evidente que o acusado tinha plena ciência da ilicitude do seu proceder, conclusão a que seguramente se chega a partir da observação do estado de nervosismo demonstrado pelo réu quando da ação policial. Nesse contexto, por sinal, é de se consignar que os depoimentos dos milicianos, tomados em juízo, mostraram-se absolutamente coerentes com a versão por eles apresentada na fase inquisitorial. Nesse passo, verifique-se que a combativa e proficiente defesa técnica do acusado, exercida por combativo e eficiente Defensor, em nenhum momento, manejou comprovar qualquer contradição ou imprecisão nas versões apresentadas, quer no âmbito da investigação policial, quer no do processo penal. Nesse aspecto, verifique-se a jurisprudência vem, tranquilamente, admitindo esse tipo de comprovação, momento quando se mostrarem coerentes com o todo do conjunto probatório existente nos autos. Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO NÃO PROVIDOS. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos colígidos aos autos, sobretudo a prova documental. 2. Os testemunhos policiais colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, sendo uníssimos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. 3. Restou sobejamente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal. 4. A materialidade delitiva e a autoria do delito do artigo 334, do Código Penal, estão igualmente comprovadas pelas provas presentes aos autos. 5. Os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, são no sentido de que o acusado se dirigia com as mercadorias sem documentação fiscal à Marília/SP, possuindo a vontade livre e consciente, portanto, de colocá-las em circulação no comércio. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Não prospera o requerimento ministerial para majorar a pena-base do crime de descaminho acima do mínimo legal. 8. No tocante à conduta social e à personalidade, ainda que haja notícia de que o réu foi processado reiteradas vezes pelos crimes de contrabando e descaminho, é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em andamento para aumentar a pena acima do mínimo legal quando ausente o trânsito em julgado, sob risco de violação ao princípio da presunção da inocência, nos termos da súmula nº 444 do STJ. 9. Do mesmo modo, a pena mínima se mostra suficiente a repelir a conduta praticada, não podendo ser majorada unicamente em função do montante de tributos iludidos. 10. Nos autos, não há provas suficientes sobre a condição econômica do réu ser desfavorável, sendo que essa situação poderá ser discutida na fase de Execução Penal, podendo o valor, ainda, ser parcelado. 11. Apelações ministerial e defensiva não providas (g.n.). [Processo: ACR 00043560420094036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41642, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão : TRF3, Órgão julgador : QUINTA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial I DATA:19/06/2013]. É exatamente o caso em apreço, na medida em que plenamente demonstrada, por todas as circunstâncias aqui alinhadas, a coerência dos depoimentos dos milicianos que aqui serviram como testemunhas, em momento algum infirmada pela defesa técnica do acusado. Em remate, e considerando todos os veementes indícios de prova colígidos durante a fase policial e judicial da persecução penal, verifico que também o modus operandi do agente acaba por desnuar a sua responsabilidade criminal em relação à conduta criminal aqui em apreço, momento se se considerar o itinerário envolvido na traficação, o emprego de transporte através de veículo de transporte de passageiros (ônibus de linha regular) e a forma dissimulada para o transporte das armas, tudo a indicar e convencer, com segurança, do efetivo conhecimento do acusado acerca do material ilícito que transportava, o que desnuda, de forma irrefutável a presença do dolo - e dolo direto, diga-se - a animar a ação inquinada. Plenamente configuradas, portanto, todas as elementares do tipo penal incriminador inscrito no art. 18 da Lei n. 10.826/03, com a causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 do mesmo diploma legal, por se tratar de arma de uso restrito, circunstância cabalmente demonstrada nos autos do processo. DA POSSE DAS LUNETAS PARA ARMAS. CRIME DE CONTRABANDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACESSÓRIOS PARA ARMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE No que diz respeito à intimação, em território nacional, das lunetas para armas que foram encontradas em posse do ora acusado, estou em que, ressalvado, sempre, o dolo e culto posicionamento do Em. Órgão do Parquet Federal, não há base técnica para o enquadramento da conduta da forma como proposta pela inicial acusatória, ou seja, configurando, apenas em relação a tais petrechos, o delito autônomo de contrabando. No particular, é de se notar que lunetas de mira acopladas a armas de fogo podem perfeitamente ser consideradas como acessório, na medida em que o seu emprego aumenta, consideravelmente, o potencial lesivo do maquinismo, multiplicando significativamente, o seu poder de letalidade. Aliás, a finalidade da concepção de tais petrechos é exatamente essa: auxiliar na consecução, o mais perfeita possível, dos disparos a serem efetuados pela arma. Assim, a subsunção normativa se faz, sem qualquer ressalvas, para a elementar acessório, expressamente prevista tanto no art. 18 quanto no art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Bem por esta razão é que, s.m.j., não se me afigura viável o enquadramento do transporte desses objetos (lunetas) para o delito autônomo de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. Ainda que não indispensáveis para o funcionamento da arma, não há dúvida nenhuma de que o emprego dessas lunetas tem por escopo um ganho no desempenho dos fuzis internalizados, e certamente foram adquiridas para uso conjunto com as armas ilegalmente adquiridas, uma vez considerada a exata identidade entre o número de armas e de lunetas apreendidas (5 de cada). Resolve-se, portanto, o conflito aparente de normas, por especialidade, na medida em que, prestando-se os objetos aqui em questão a completar todo o potencial vulnerante das armas apreendidas, não há, segundo penso, como enquadrar a sua internalização irregular para um delito autônomo que, ademais, tutela objetividade jurídica diversa. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, acompanhado pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se vê dos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, independentemente da quantidade de armas de fogo, acessórios ou munição, não é possível a desclassificação do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 - tráfico de armas ou munições -, para outro tipo penal, em respeito ao princípio da especialidade. Para chegar-se à referida conclusão, não há necessidade de incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, não havendo falar, assim, em afronta ao verbete sumular n. 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (g.n.). [AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1498667 2014.03.17682-3, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/05/2017]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º e 1º-B, I e V, DO CÓDIGO PENAL. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003. REGULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE CARACTERIZADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS PARA UM DOS CORRÊUS. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DA IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS. CONFISSÃO. CAUSA DE AUMENTO. VALOR DO DIA-MULTA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DETRAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. PERDA DO CARGO. 1. O art. 304 do CPP não exige que as testemunhas sejam ouvidas separadamente em sede de auto de prisão em flagrante. Ausência de demonstração de prejuízo à ampla defesa. 2. Eventual irregularidade identificada nos elementos indiciários produzidos no bojo do inquérito policial não contaminam a ação penal, vez que as provas serão efetivamente produzidas perante o juízo a quo. Precedente do STJ. 3. A nulidade relativa deve ser arguida no primeiro momento processual em que a defesa vem aos autos, sob pena de preclusão e convalidação da irregularidade. 4. Comprovada a internacionalidade dos crimes, a competência para processar e julgar a presente ação penal é da Justiça Federal. 5. O conjunto probatório confirma a materialidade, a autoria e o dolo na prática do crime de importação de medicamentos, sendo irrelevante, à luz do disposto pelo art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal, se os agentes objetivavam comercializar ou utilizar pessoalmente os medicamentos. 6. O que tem sido admitido na jurisprudência é que, ante pequena quantidade de medicamentos e da indicação de que a finalidade do agente seria o consumo próprio, a pena em eventual condenação seria desproporcional. Assim, na análise do caso concreto, verificando-se (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade da ação, especialmente em caso de o princípio ativo do medicamento ser autorizado no país; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressiva lesão jurídica provocada, seria possível a incidência do princípio da insignificância. O entendimento exposto, no entanto, não se aplica ao caso concreto em exame, em razão da natureza dos medicamentos importados. 7. A conduta prevista pelo art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, na modalidade importar, assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando. Todavia, diante do princípio da especialidade que se aplica ao Direito Penal, não é possível a incidência do art. 334-A do Código Penal, que traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal. 8. Caracterizada a materialidade na prática do crime de tráfico internacional de armas de fogo, não é necessário, tal como no crime de importação de medicamentos, a comprovação de que o agente comercializaria a arma, acessórios ou munições. 9. Comprovada a importação ilegal da arma, dos acessórios e das munições estrangeiras apreendidas, em relação ao réu Vinicius, incabível a desclassificação da conduta para aquela do art. 16 da Lei nº 10.826/2003. 10. A conduta prevista pelo art. 18 da Lei nº 10.826/2003, na modalidade importar, assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando. Todavia, diante do princípio da especialidade que se aplica ao Direito Penal, não é possível a incidência do art. 334-A do Código Penal, que traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 18 da Lei nº 10.826/2003. 11. Autoria e dolo do crime de tráfico internacional de armas de fogo comprovados apenas para um dos corrêus. 12. Incabível a imputação de um único crime de contrabando. O conjunto probatório presente nos autos deixa clara a importação de medicamentos proibidos e de arma de fogo, acessórios e munição, caracterizando crimes específicos, amoldados em tipos penais distintos daquele do art. 334-A do Código Penal. 13. Dosimetria da pena do crime do art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal. A pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa para o crime em exame é bastante alta e, por isso, tem levado a algumas perplexidades nos casos concretos examinados, dada a evidente desproporcionalidade que se verifica. 14. A solução encontrada no âmbito do STJ (aplicação do preceito secundário do crime de tráfico de drogas: art. 33 da Lei nº 11.343/2006), em princípio, é a mais adequada, visto que, no caso de remédios - e mesmo de produtos cosméticos -, trata-se de drogas, tendo o tipo penal por objetividade jurídica, a saúde pública. 15. A Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, calcada no princípio da presunção de inocência, veda a utilização de inquirições e ações penais em curso para caracterizar qualquer uma das circunstâncias judiciais aptas a agravar a pena-base, inclusive a personalidade voltada para o crime. 16. Tendo em vista que não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta social dos acusados à época dos fatos, esta não pode ser considerada em seu desfavor apenas pelo fato de terem realizado viagens anteriores ao Paraguai, tampouco pela suposição de que não tenha sido a primeira vez que adquiriram mercadorias proibidas. 17. A inserção de grande quantidade de munições em território nacional autoriza o incremento da pena-base em razão da circunstância judicial desfavorável das circunstâncias do crime. 18. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, descritivas ou exculpantes, a confissão deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Precedentes do STJ. 19. A incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 20. Incidência da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003. Arma e munições de uso restrito. 21. No tocante à terceira fase da dosimetria, realizada em relação ao crime do art. 273 do Código Penal, aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 para ambos os acusados, à razão de 1/2 (metade). 22. Concurso formal impróprio caracterizado entre os crimes do art. 273 do Código Penal e do art. 18 da Lei 10.826/03. 23. A detração de que trata o 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não se confunde com a progressão de regime, servindo apenas para que o juiz determine o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, descontando da pena aplicada o período de prisão provisória. Assim é que não há de se analisar, para a aplicação do referido dispositivo, o requisito subjetivo de bom comportamento carcerário. 24. Regime inicial de cumprimento de pena alterado para um dos réus. Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito para o réu Vinicius. Substituição efetuada para o réu Saimon, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos destinados à União (renda mensal declarada pelo réu entre R\$ 4.000 a R\$ 5.000). 25. Perda de cargo público à luz do art. 92, I, b, do Código Penal. 26. Não há que se falar em concessão de liberdade provisória para o réu Vinicius, pois permanecem íntegros os motivos declinados pelo juízo. Apenas em relação ao réu SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS, deve ser revogada a prisão preventiva, considerando que a reprimenda será cumprida em regime inicialmente aberto, regime incompatível com a prisão preventiva. 27. Apelação parcialmente provida para reduzir as penas-bases e aplicar a circunstância atenuante da confissão para ambos os acusados e revogar a prisão preventiva do réu SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS, bem como, DE OFÍCIO, com fundamento no art. 386, V, do CPP, absolver SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS da imputação de prática do crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, e aplicar ao delito do art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal o preceito secundário do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, incluindo a causa de diminuição do seu 4º, nos termos da fundamentação supra (g.n.). [Ap - APELAÇÃO CRIMINAL - 67222 0009044-02.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2017]. Prevalece, portanto, sobre a aplicação do art. 334-A do CP, a incidência dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.826/03, enquadrando-se as lunetas apreendidas como acessórios de arma de fogo. DO ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA Por fim, há que se pontuar não ser cabível, sequer, cogitar que o acusado agiu sob a dirimite de estado de necessidade, uma vez que ausentes os requisitos necessários à sua configuração. Veja-se, nesse sentido, que o fato do réu não ter registro de antecedentes criminais, bem assim a alegação de ser pessoa com diversos cursos de capacitação profissional, em nada descaracteriza a transgressão ao conteúdo da norma penal sancionadora. Por outro lado, o curso da

instrução em momento algum efetuou comprovação de que o acusado houvesse agido sob a excludente aqui em causa, não se prestando a tanto a alegação - cômoda e improvisada - de que o acusado vinha passando por situação de dificuldade financeira. Quanto ao ponto, bem adverte a doutrina do Direito Penal que: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (art. 24 do CP). (STJ, REsp n. 499442/ PE, Rel. Min. Félix Fischer - 5ª T., RSTJ 172, p. 542) (g.n.).[apud, ROGÉRIO GRECO, Código Penal Comentado, 2ª ed., rev., at., ampl., Niterói: Ed. Impetus, 2009, p. 61]. No mesmo sentido, o entendimento da jurisprudência, conforme se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ESTADO DE NECESSIDADE (NÃO CARACTERIZADO). EFEITO DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. 1. O transporte de cigarros estrangeiros, irregularmente importados, configura fato assimilado a contrabando, previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto 399/68. 2. A persecução penal pelos crimes de descaminho e contrabando prescindem do encerramento do processo administrativo fiscal. Precedentes do TRF4 e do STF. 3. Para o reconhecimento do estado de necessidade, como excludente da ilicitude, é indispensável a prova cabal de que o agente praticou o delito com o objetivo de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, e cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (art. 24, CP). A mera alegação de dificuldades financeiras, porém, não ensina a aplicação da referida excludente. 4. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que a fruição do direito de dirigir teve importância no iter criminoso. 5. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas (g.n.).[ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 5000836-30.2010.4.04.7002, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 02/10/2014]. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incurso penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Sem a presença de causas excludentes da ilicitude ou exculpantes, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. DA FIXAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Nesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Em primeira fase de dosimetria, tendo em vista a especial intensidade do dolo revelado pelo agente, consubstanciando no grosso calibre, alto poder de fogo, e quantidade das armas importadas ilegalmente pelo acusado ((a) 05 (cinco) fuzis, sem identificação de marca, modelo ou fabricante, calibre .223 Rem Wyld (5.56x45mm Nato); (b) 09 (nove) carregadores para fuzis, Colt AR-15, com capacidade para 40 (quarenta) munições calibre 5.56x45 Nato e c) 05 (cinco) lunetas para arma de fogo, longas com aumento de 4x28), aliado, como já anotado anteriormente, à forma pela qual as mesmas vinham ocultadas em caixas de som, previamente preparadas para dificultar a sua constatação em eventual vistoria, considero suficiente à reprovação da conduta e necessário à prevenção geral do delito, o estabelecimento, em primeira fase, de uma reprimenda superior ao mínimo legal, o que faço para estipular a pena-base em 6 anos de reclusão. Em segunda fase há causa agravante a considerar, consubstanciada na circunstância, incontroversa nos autos (e confessada pelo próprio acusado), de que o delito é cometido mediante paga ou promessa de recompensa. Observe-se que, neste aspecto, a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sedimentou-se no sentido de que, em não sendo - como no caso - essa circunstância (a promessa de recompensa) inerente ao tipo penal, plenamente cabível a incidência da agravante. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido (g.n.).[AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1457834 2014.01.33359-1, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016]. Daí porque, deve incidir essa majorante prevista no art. 62, IV do CP, ao patamar de +1/6. Entretanto, ainda nessa fase da dosimetria, a agravante aqui em questão deverá ser compensada com a atenuante da confissão do acusado (art. 65, III, d do CP), que incide ao mesmo patamar (-1/6). Assim, compensando-se os efeitos da agravante e da atenuante, ambas aplicadas em percentual mínimo, a pena-base, nessa fase da dosimetria resta inalterada, mantendo-se a pena aplicada em 6 anos de reclusão. Em terceira fase da dosimetria há que considerar a causa especial de aumento de pena constante do art. 19 da Lei n. 10.826/03 (arma de uso restrito), o que, estabelecido o patamar de aumento previsto na legislação (+1/2) eleva a pena privativa de liberdade para 9 anos de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torna definitiva para o delito em comento. De molde a guardar a devida proporção com a pena privativa de liberdade aqui aplicada, fica estabelecido multa de 360 dias-multa, que à míngua de melhores informações acerca da situação econômica do acusado, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Para a fixação do regime inicial, e procedida à detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, registra-se que, à data da prolação da sentença, o ora apenado sustentara o período de 4 meses e 15 dias de prisão processual. Daí porque, para efeitos de fixação do regime inicial, tomo por base o período remanescente, ou seja, 8 anos, 7 meses e 15 dias, o que o leva para o regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a). DA PRISÃO PROCESSUAL Quanto ao aspecto da situação de prisão processual do réu verifico que nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos. Se, nos termos da decisão que decretou a prisão preventiva, já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nada recomenda que, agora já condenado em primeiro grau de jurisdição, tenha sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, momento porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade do acusado, com a certeza da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção do flagrante, recomendando-se o réu. DO PERDIMENTO DOS BENS, ARMAS, PETRECHOS E MUNIÇÕES APREENDIDAS. Como consequência do ilícito praticado pelo agente, convalido a decisão de fls. 102vº que decretou o perdimento dos armamentos e acessórios apreendidos nos autos em favor da UNIÃO. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para condenar o acusado LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 18 c.c. art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Imponho-lhe, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 09 (nove) anos de reclusão, e 360 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Para a execução da pena corporal de reclusão, estabeleço regime fechado para início de cumprimento, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, a do CP. Perdimento de bens em favor da UNIÃO FEDERAL, nos termos da sentença. Mantenho o encarceramento processual provisório do réu, nos termos da fundamentação expendida na sentença, vez que convenciado da necessidade da prisão. Arcaará o réu com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Expeça-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2343

EXECUCAO FISCAL

0001456-10.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001483-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEITE DE BARROS CONSTRUTORA LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001496-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE C.MOREIRA JOIAS - EPP(SP282982 - BRUNA SILVA SANTOS)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003776-33.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAZZA IND/ E COM/ LTDA - ME X OSVALDO CATARINO DE SOUZA X GRACIOSA OTTENIO DE SOUZA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008491-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCAROLA ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP116201 - JULIO CESAR LOPES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009011-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO PIZA DA SILVA(SP244766 - FLAVIA ALGABA POLO E SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009374-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009537-45.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BARANA SOLUCOES LOGISTICAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009620-61.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009639-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010219-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011226-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS X MARGARETE APARECIDA BARBOSA PEIXOTO DOS SANTOS

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011387-37.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNICAR IND' E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013209-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LOPES & SILVA S/C LTDA X SEBASTIAO JOSE LOPES X VICENTE MARIO LOPES DA SILVA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014105-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUEL ENGA. E CONSTRUCOES LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS X MARGARETE APARECIDA BARBOSA PEIXOTO DOS SANTOS X DARCY DESTEFANI

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de

Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015015-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X ALEXANDRE BRUM X JOSE LUIZ BRUM X ROSALINA PASQUALATO BRUM(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016153-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016635-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VALTER ISRAEL CARDOSO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019227-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FERNANDO DE ALMEIDA AMADO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ANDRE LUIS GOMES DA SILVA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019275-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LUCHETTI LIMEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP258738 - ILSO FRANCISCO MARTINS) X JOAO LUCHETTI FILHO(SP258738 - ILSO FRANCISCO MARTINS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0019559-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCHINAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000066-68.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001226-31.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000614-59.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA CRISTINA HEREMAN

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000677-84.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI APARECIDA SACCHI DE CARVALHO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000906-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADILSON DE PAULA LEANDRO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001426-04.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002135-39.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002262-74.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MICRO RIO - FUNDICAO DE PRECISAO LTDA.(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002314-70.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002754-66.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MEIRE HELEN VASCONCELOS - ME(SP209696 - CLOVIS JOSE TAMBORIN)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003186-85.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DRYNALL ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP327276 - ANA LETICIA MARTINS LUZ E SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003344-43.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003936-87.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALVA FERREIRA DO NASCIMENTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003370-96.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000791-86.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES SE(SP328562 - FELIPE VITTE DA ROCHA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001196-25.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAUDECIR GARCIA

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001249-06.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001252-58.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEVY PINHEIRO JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001541-88.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDISON TONON - ME(SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X EDISON TONON

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001670-93.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003222-93.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE MARIO PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003411-71.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ETEVALDO MOTA DA SILVA JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004332-30.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ADRIANO FRANCISCO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005675-61.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MALTE BRAS - ADMINISTRACAO E SERVICOS EMPRESA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000133-28.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO SAO JOAO ESPORTE CLUBE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000615-73.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO TRAVAGLIA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000878-08.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE JESUS ASSUNCAO MARQUES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000912-80.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CARLOS SANTOS DE MACEDO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000939-63.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA MATIAS DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000944-85.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE DE SOUSA SILVA SANTANA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001503-42.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinpleto total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000188-42.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KEISE NAYARA DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adinpleto total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012906-47.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-62.2013.403.6143 ()) - GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP(SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal por 01 (um) ano, em razão de não localizar bens da parte executada passível de penhora. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AUREA ESTER CASTILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal de 45 dias para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Consoante se extrai do doc. Num. 14201253, a análise do protocolo realizado junto à Agência de Limeira, número 876782490, referente à "cópia de processo", consta como "concluída".

Do mesmo documento é possível observar que consta na situação "em análise" o protocolo nº 140740936, referente ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, porém junto à Gerência Executiva de Piracicaba. Diante disso, é notório que a autoridade competente para figurar no polo passivo do presente *mandamus* não é o Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira/SP, mas o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP, vez que o pedido de benefício cuja análise pretende a impetrante não está sendo processado perante a agência deste município, de modo que a autoridade por ela indicada não teria competência para fazer cessar o ato coator.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do presente *mandamus*, devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP.

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Piracicaba/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de **ação ajuizada pelo procedimento comum**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade em razão da ausência de notificação; b) a revisão e renegociação do débito; c) que seja cancelada a consolidação da propriedade outorgada em favor da ré.

Alega o autor que firmou com a ré o contrato de mútuo com alienação fiduciária nº 155550369828, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Élcio Alves de Toledo, nº 250, Jd. São Lourenço, Limeira/SP, matriculado sob o nº 46.676 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.

Relata que vem enfrentando dificuldades financeiras desde que foi dispensado do emprego em outubro de 2015 e desde julho de 2016 não vem conseguindo arcar com as prestações do referido financiando.

Aduz que se dirigiu a uma agência da ré para tentar a renegociação do débito de forma parcelada e apenas nesta ocasião teria sido informado acerca da consolidação extrajudicial da propriedade. Alega que não houve prévia notificação extrajudicial para purgação da mora pelo autor.

Afirma que possui a intenção de renegociar o débito, visto que não possui condições de efetuar o pagamento nos termos exigidos pela requerida. Além disso, alega que o contrato e as parcelas devem ser revistos em razão da ilegalidade da aplicação da tabela SAC; da necessidade de aplicação da taxa de juros nominal ao invés da taxa efetiva e da ilegalidade da cobrança de taxa de administração.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

A tutela provisória foi concedida.

Na contestação, a CEF argui sua ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que os direitos do contrato de financiamento do autor foram cedidos a Gaia Securitizadora S/A em 13/09/2013, do que tem conhecimento a parte contrária. No mérito, defende a legalidade dos juros cobrados e da tabela SAC, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a falta de justa causa para o pedido de repetição do indébito.

Houve réplica, oportunidade em que a autora alega que inexistente prova da notificação da cessão do contrato e pede a realização de perícia contábil.

É o relatório. DECIDO.

Os direitos relativos ao contrato de mútuo firmado com o autor foram cedidos à sociedade Gaia Securitizadora S/A antes da propositura da ação. E a despeito de não haver prova da notificação nos autos, presume-se que da cessão teve ciência o autor porque ele instruiu a petição inicial com documento emitido pela própria cessionária e intitulado Planilha de Evolução – Portabilidade (ID 4183055). Na réplica, oportunidade em que poderia ser rebatida a prova apontada pela CEF, o demandante nada disse a respeito, de modo que a presunção ora utilizada, baseada no documento citado, deve prevalecer.

Sendo a parte legítima para figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, e não havendo interesse da União, de empresa pública ou fundação pública, este juízo carece de competência para julgar a causa.

Posto isso, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pela ré e, por conseguinte, determino sua substituição no polo passivo por Gaia Securitizadora S/A, **DECLINANDO A COMPETÊNCIA** em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Limeira.

Fixo os honorários da advogada nomeada pelo AJG no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento.

Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2202

EXECUCAO FISCAL

0004485-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BERTIE ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar a atual situação da empresa executada como massa falida.

Após, intime-se o síndico da devedora para manifestar-se quanto às alegações da exequente às fls. 118/120, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado por mais de 45 dias.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 12600304).

A autoridade coatora prestou informações (id. 13056561), posteriormente complementadas (id. 13668141).

O MPF entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ* (id. 14281439).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a implantação do benefício requerido administrativamente.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO DONIZETE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003048-48.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO) X FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

Analisando as respostas à acusação, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 28 de março de 2019, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba a intimação da testemunha MURILO VIRAVA (supervisor de segurança da Caixa Econômica Federal), para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário. Informe-se ao Juízo Deprecado os números dos nossos IP INFOVIA (172.31.7.3##80069 ou 80069@172.31.7.3) e INTERNET (200.9.86.129##80069 ou 80069@200.9.86.129), solicitando-lhe os préstimos de realizar a conexão no dia e horário designados. Providencie-se o necessário para a realização da videoaudiência. Intimem-se os réus para comparecimento pessoal, com as advertências legais. À secretária para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído pelos acusados.

Expediente Nº 2203

EXECUCAO FISCAL

0003148-66.2016.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE CLODOALDO DE SOUZA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 13/14, na qual a parte executada informa que efetuou depósito judicial para fins de quitação do débito (fls. 17), inclusive em montante superior ao valor da dívida (fls. 24), expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da ANTT, devendo-se observar o limite do débito exequendo.

Outrossim, defiro o requerimento da parte executada (fls. 13/14), providenciando-se a secretária o necessário ao levantamento das constrições de fls. 11/12 (RENAJUD).

Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FERNANDES INACIO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ FERNANDES INACIO MACIEL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1985 a 15/03/1986; 01/06/1988 a 31/08/1988; 01/02/1989 a 21/05/1990; 02/03/1992 a 30/07/1996; 02/05/1991 a 19/10/1991; e de 17/12/1997 a 08/09/2009.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 9620700), sobre a qual o houve réplica (id. 10249697).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) (Grifo meu)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes a algumas das empresas em que trabalhou e apenas formulou pedido genérico, sem justificativas, de produção de prova pericial.

Além disso, verifico que o autor não demonstrou a contento a impossibilidade de obter os PPPs ou laudos perante as empresas responsáveis pela emissão. Aliás, conforme já se decidiu:

“(…) No tocante à matéria preliminar, não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial. (…).” (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5008132-21.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018)

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
 - 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
 - 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
 - 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
 - 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
 - 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifo meu))*

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1985 a 15/03/1986; 01/06/1988 a 31/08/1988; 01/02/1989 a 21/05/1990; 02/03/1992 a 30/07/1996; 02/05/1991 a 19/10/1991; e de 17/12/1997 a 08/09/2009.

De início, observo que, nos períodos de 13/04/2006 a 23/06/2006 e de 12/06/2007 a 27/12/2007 o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, o que afasta o caráter especial.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como "decorrente do exercício dessas atividades".

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença titularizado pelo autor de 02/04/2006 a 23/06/2006 foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento dele como especial.

Contudo, deve ser **incluído** na contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença de natureza acidentária, qual seja, 11/06/2007 a 27/12/2007 (id nº 5471245, fls. 07).

Feitas sobreditas considerações, passo à análise dos períodos suscitados.

Quanto ao interregno de 01/07/1985 a 15/03/1986, laborado na função de frentista (cf. CTPS, id. 5471720, fls. 12), na empresa *EDUARD ANTONIUS HUBERTUS GRAAT*, deve ser reconhecido como tempo especial. A atividade se enquadra em categoria profissional prevista no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, ante a exposição a hidrocarbonetos, de modo que deve ser o período averbado como especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA DER E CITAÇÃO. EM 06/04/2008 COMPLETOU 35 ANOS DE TEMPO DE ATIVIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO INSS DESPROVIDO. [...] 11 - Diretamente afeto ao caso em questão, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcoois", o que se constitui a essência do trabalho do frentista. [...]. (Ap 00627622820084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2018)

A atividade de frentista, malgrado não expressamente prevista, como é de conhecimento de todos, lida com derivados de hidrocarbonetos. Logo, a atividade está enquadrada por analogia aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ainda, conforme já explicitado anteriormente, até a vigência da Lei 9.032/95 bastava a demonstração da atividade, não sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a risco. Por conseguinte, os períodos laborados como frentista, até a vigência da Lei 9.032/95, devem ser tidos como laborados em condições especiais, eis que a atividade de frentista está demonstrada pela CTPS, que faz menção a essa atividade e, ainda, às datas de admissão e de saída, não se olvidando, também, que as anotações da CTPS, consoante Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum*, não tendo havido, até o momento, no caso em tela, quaisquer elementos que elidam essa presunção.

Aliás, consoante o exposto, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. Como o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, e tratando a causa de tempo de serviço especial, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo em que foram exercidas as atividades tidas como prejudiciais à saúde. 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 4. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003) 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 03/10/2005). "A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo." (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 7. Determinadas categorias profissionais, motorista de ônibus e de caminhão, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). (RESP 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.2004; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004) (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS - 200138020002359, Processo: 200138020002359, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/6/2006, DJ de 14/8/2006, p. 23, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

No mesmo sentido, e também deixando assente a aptidão da CTPS para a demonstração do labor em condições especiais:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INOCORRÊNCIA - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E FRENTISTA - ATIVIDADES CONSIDERADAS PERIGOSAS E INSALUBRES - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9032/95 - LEI N° 8.213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA. (...) 3. Diante das anotações da CTPS anexada aos autos, conclui-se que o demandante exerceu atividades profissionais consideradas perigosas (vigilante) e insalubres (bombeiro-frentista), no período questionado, restando evidente o direito à contagem privilegiada do tempo especial para ser convertido em comum para fins de aposentadoria. (...) (TRF - QUINTA REGIÃO, AC - 356396, Processo: 200283080017870, Primeira Turma, Data da decisão: 17/08/2006, DJ de 29/09/2006, p. 907, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldino Ataíde Cavalcante)

No que tange ao período de 01/06/1988 a 31/08/1988, no *AUTO POSTO PRINCESA LTDA - EPP*, também trabalhado na função de frentista (cf. CTPS, id. 5471720, fls. 14), em se tratando de intervalo anterior à Lei 9.032/1995, pelas razões já expostas, também deve ser reconhecido como tempo especial.

Quanto ao interregno de 01/02/1989 a 21/05/1990, laborado na empresa *MARANA AGRO PECUÁRIA LTDA*, apenas consta da CTPS acostada (id. 5471720, fls. 14), como atividade, ajudando, encontrando-se entre parênteses a palavra motorista. A CTPS, assim, mais indicaria que a atividade seria de ajudante. Além disso, a anotação alusiva apenas à função de motorista é insuficiente para a prova da atividade enquadrada como especial, porquanto não se aponta o tipo de veículo. Para o enquadramento, necessário se faz que a atividade seja de motorista de caminhão, ônibus ou mesmo trator (Súmula 70 da TNU). Para além da CTPS, o autor não coligiu outros documentos.

Em relação ao período de 02/05/1991 a 19/10/1991, laborado na empresa *ATACADISTA DE FRUTAS CARMONA LTDA - ME*, de modo semelhante, a CTPS coligida apenas faz menção à atividade de motorista, sem se explicitar se se trata de motorista de caminhão, ônibus ou mesmo trator.

De outra parte, no que toca ao período de 17/12/1997 a 08/09/2009, trabalhado na empresa *VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA*, na função de motorista de caminhão tanque, deve ele ser reconhecido como especial.

Mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência, alterando entendimento pretérito, vislumbro que a atividade de motorista de caminhão que transporta substâncias inflamáveis, desde que comprovada a situação, deve ser considerada especial.

Nesse passo, denoto que o PPP colacionado (id. 5471736, fls. 16) relata que o autor, no período, desempenhava a atividade de motorista de caminhão tanque.

Observo que em relação a esse vínculo, quanto a alguns intervalos, há alusão no PPP à exposição a ruído, porém, abaixo do nível tolerado.

Logo, os períodos de 17/12/1997 a 01/04/2006 e 24/06/06 a 08/09/2009 deve ser reconhecido como tempo especial. **Consigne-se** que foi excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença (02/04/2006 a 23/06/2006).

Desta sorte, reconhecidos os períodos de 01/07/1985 a 15/03/1986, de 01/06/1988 a 31/08/1988, 17/12/1997 a 01/04/2006 e de 24/06/06 a 08/09/2009 como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 16/05/2017, ou ainda que se reafirme a DER para a data do ajuizamento da ação.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1985 a 15/03/1986, de 01/06/1988 a 31/08/1988, 17/12/1997 a 01/04/2006 e 24/06/06 a 08/09/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los, averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 02/02/2017, com o tempo de 38 anos, 03 meses e 01 dia.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000540-39.2018.4.03.6134
AUTOR: JOSE FERNANDES INACIO MACIEL - CPF: 075.433.678-66
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42
DIB: 02/02/2017
DIP:
RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1985 a 15/03/1986, de 01/06/1988 a 31/08/1988, 17/12/1997 a 01/04/2006 e 24/06/06 a 08/09/2009 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FRANCISCO BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO BERBEL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/01/1999 a 09/12/2016, na empresa FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 8775720), na qual impugnou a concessão da gratuidade judiciária.

Houve réplica (id. 10345381).

É o relatório. Decido.

De proêmio, não se há falar em falta de interesse de agir. Observo que o PPP foi apresentado no processo administrativo (id. 2680696, fls. 20/21 e id. 2680702, fls. 1) e, inclusive com base nele a decisão de indeferimento foi proferida (id. 2680702, fls. 11). Assim, ainda que juntado ao PA após a DER, deve ser considerado. Outrossim, ainda que assim não se entendesse, o C. STJ já sedimentou entendimento no sentido de que, na linha do art. 493 do CPC, é possível a reafirmação DER, embora com alteração da data da mora.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente, mantenho o benefício da justiça gratuita concedido por meio da decisão de id 3348143. A insuficiência de recursos restou comprovada por meio da declaração de hipossuficiência (id 2680411), documentos de id 3167368, bem como através do extrato de id 8775729, que aponta salário de contribuição de cerca de R\$ 3.840,10 no mês do ajuizamento ajuizamento da ação. Dessa forma, a alegação do réu, desacompanhada de outros elementos de prova, não é capaz de ilidir a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 38 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, deste, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO. AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1999 a 09/12/2016, laborado na empresa FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A..

De início, observo que, ao contrário do quanto asseverado pelo INSS, o autor não gozou de auxílio doença previdenciário, conforme CNIS de id 8775732.

Quanto ao período de 01/01/1999 a 09/12/2016, laborado na empresa FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A., depreendo que o PPP acostado (id. 2680696, fls. 20/21 e id. 2680702, fls. 1) relata que durante ele o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites toleráveis.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DAADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ainda, o C. STF, a teor do já expandido, deixou assente que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Outrossim, na esteira da jurisprudência já citada anteriormente, o fato de laudos serem extemporâneos não afasta, de per se, o reconhecimento da especialidade.

Consigne-se, ainda, em vista do quanto asseverado pelo INSS, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: "Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdima, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante" - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Por conseguinte, deve ser reconhecido como especial o período de 01/01/1999 a 09/12/2016.

Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com a devida conversão, àqueles averbados administrativamente (p. 12 do id 2680702), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/01/1999 a 09/12/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los, averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 14/09/2016, com o tempo de 35 anos e 24 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000680-10.2017.4.03.6134

AUTOR: JOSE FRANCISCO BERBEL – CPF: 080.427.858-01

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 14/09/2016

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1999 a 09/12/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL); *****

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-58.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANDERSON LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANDERSON LUIS DA SILVA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 05/09/2016, ou na data em que implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 12960681) sobre a qual a parte autora se manifestou (id 14342508).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. **A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo.** É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente **cancelada** a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1986 a 22/11/2000, 27/11/2000 a 16/09/2003 e 18/09/2003 a 05/09/2016 (DER).

De início, observo que a Autarquia Previdenciária assevera em sua contestação que a parte autora esteve afastada das funções alegadamente prejudiciais à saúde nos períodos de 21/01/1992 a 29/01/1992 e 09/04/2000 a 18/06/2000.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

“Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.”

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.”

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade for resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em descompasso com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença titularizado pelo autor foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Ao revés disso, consta dos documentos coligidos pelo INSS com a contestação (Id. 9893128) que os benefícios de auxílio doença concedidos foram de natureza previdenciária. Logo, impossível o reconhecimento deles como especial.

Feitas sobreditas considerações, passo à análise dos períodos suscitados.

Sobre o primeiro período, trabalhado na *COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA.*, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 9893722 e 13321349 (fls. 02/03 e 37/38), que apontam a exposição a ruídos de 94 dB de 01/02/1986 a 31/05/1989 e de 90 a 95 dB no período de 01/02/1986 a 22/11/2000.

É certo que, consoante já expendido acima, deve ser considerado como nível acima do tolerado aquele superior a 90 decibéis no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003. No caso, porém, não se pode desprezar os PPP's colacionados apenas por apresentar ruídos variáveis (de 90 dB a 95 dB). Deve ser observado que se, por exemplo, em um mesmo setor, há máquinas que emitem ruídos em níveis mais elevados ao lado de outras que possuem ruídos em níveis inferiores, o trabalhador, de qualquer sorte, terá sido exposto ao ruído de nível mais elevado. Trata-se de análise no que concerne aos níveis de ruído do ambiente, e não quanto à habitualidade e não intermitência da exposição, em relação aos quais a aferição se dá quanto a seus próprios aspectos. Não se poderia simplesmente presumir que o ruído mais elevado não fosse constante tão somente porque, por exemplo, também havia no local máquinas com ruídos em níveis inferiores. A propósito, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. RUÍDO MÉDIO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19.11.2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - Em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. Precedentes. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VI - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VII - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. VIII - Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00198053120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

Aliás, apenas a título de argumentação, à mesma conclusão se chegaria em se adotando a técnica da média dos ruídos, porquanto o pico mais baixo do intervalo de variação (de 90dB a 95dB) é quase coincidente com o patamar mínimo de insalubridade para o agente em questão no período compreendido entre 06/03/97 e 22/11/2000 (superior a 90dB).

Assim sendo, os intervalos de 01/02/1986 a 20/01/1992, 30/01/1992 a 08/04/2000 e 19/06/2000 a 22/11/2000 devem ser computados como especiais. Note-se que foram excluídos da contagem como tempo especial os períodos em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença (CNIS de id 9893725).

Quanto ao período de 27/11/2000 a 16/09/2003, laborado na *MPR MONTAGENS DE PAINÉIS ELETRICOS LTDA.*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que se encontra no arquivo id 9893722 (fls. 03), demonstra a exposição a ruído de 94 dB, portanto, superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária e sustentado pela atual jurisprudência do STJ. Assim sendo, tal período deve ser computado como especial.

Em relação ao terceiro intervalo (18/09/2003 a 05/09/2016), o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *GEVISA S/A*. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 90,4 a 91,5 dB(A). **Consigne-se**, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 15/03/2016, pois este é o termo final mencionados no PPP. Após a referida data, não há documentos que comprovem a exposição aos agentes citados. Por esse motivo, somente o período de 18/09/2003 a 15/03/2016 deve ser averbado como especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 05/09/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1986 a 20/01/1992, 30/01/1992 a 08/04/2000 e 19/06/2000 a 22/11/2000, 27/11/2000 a 16/09/2003 e 18/09/2003 a 15/03/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da reafirmação da DER (05/09/2016), com o tempo de 29 anos, 10 meses e 21 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (05/09/2016) incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores, e descontando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Custas na forma da lei. Pela sucumbência mínima do autor, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000390-58.2018.4.03.6134

AUTOR: ANDERSON LUIS DA SILVA – CPF 114.674.838-85

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 05/09/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2019 773/1224

DIP: --

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/1986 a 20/01/1992, 30/01/1992 a 08/04/2000 e 19/06/2000 a 22/11/2000, 27/11/2000 a 16/09/2003 e 18/09/2003 a 15/03/2016 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001577-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS HENRIQUE DEMIQUELI GOMES, DAISA CARLA CAMARGO DA SA

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE DEMIQUELI GOMES e DAISA CARLA CAMARGO DE SÁ.

Relata que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, os contratantes deixaram de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificados sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse.

Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Da análise da documentação acostada, verifico que os réus estão em débito quanto às parcelas do arrendamento desde 10/07/2017, ofendendo a cláusula 19ª do contrato (id. 10394925), o que autoriza sua rescisão. Notificados extrajudicialmente, conforme doc. id. 10394926, os mesmos permaneceram inertes.

Em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário, é injusta. Igualmente, sabedores da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé por parte dos réus (artigo 1202 do Código Civil).

A par disso, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001:

“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeleção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Dessa forma, resta pois configurado o esbulho possessório praticado pelos arrendatários, que desde a data da notificação extrajudicial (07/11/2017) estão a violar, conscientemente, a propriedade da autora.

Além disso, os réus, devidamente citados, não compareceram em audiência de tentativa de conciliação agendada por este juízo.

Desse modo, deve ser deferida a reintegração pleiteada.

Entretanto, por uma questão de respeito à dignidade dos réus, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que de lá se retirem, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, o oficial de Justiça promoverá a reintegração de posse, utilizando-se, se necessário, de força policial para cumprir a presente ordem judicial.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar**, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel matriculado sob o nº 93629, localizado na Rua Cinco, Quadra 16, nº 159, lote 16, Jardim Monte das Oliveiras, em Nova Odessa/SP.

Quanto ao cumprimento, determino que os réus sejam intimados para que desocupem o imóvel em questão no prazo de até 15 (quinze) dias. Superado o prazo sem saída voluntária, conforme certidão, deverá o oficial promover a desocupação, utilizando-se, se necessário, de força policial para cumprir a presente ordem judicial.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos acima. Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandados, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Int.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOMARI MARCENARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIORANI - SP116282
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Após a juntada dos documentos e esclarecimentos, dê-se vista às partes acerca destes pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F.S. QUEIRAZZA - ME, LUCIANA FERNANDA STRINGHI QUEIRAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297

DECISÃO

Considerando a manifestação da CEF, mantenho a decisão id. 13296965, por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, tendo em vista que a parte executada não pagou a dívida e também não ofereceu embargos no prazo legal, defiro o pedido feito pela CEF para transferência dos valores bloqueados para conta judicial do Juízo e apropriação para abatimento do débito.

Intime-se a CEF para tais fins, bem assim para se manifestar em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON DE PAULI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante os documentos apresentados, não reputo demonstrada, notadamente em razão do salário do autor constantes em sua CTPS e em seu CNIS, a insuficiência de recursos asseverada. Assim, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas ou informe eventual interposição de agravo de instrumento, considerando a redação do art. 101, §1º, do CPC.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SABINO CANDIDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EWERSON DE LIMA SANTANA - SP332852, EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALOIZIO RIBEIRO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON FIGUEIREDO MARINS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR GUSMAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONIR BUENO - SP179445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIRENE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Expediente Nº 2205**EXECUCAO FISCAL**

0001358-47.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA MARIANO(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 26).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Por consequente, torna insubsistente a construção de fls. 17 e 21 (Renajud), devendo a Secretária providenciar o necessário para o seu levantamento, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia do prazo recorrente pela Exequente. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se.

Expediente Nº 2206**EXECUCAO FISCAL**

0000334-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEBORAH VIARO X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GENTIL FERNANDES NEVES X GENTIL FERNANDES NEVES ME(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP041292 - EDSON JOSE DA SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

1. A executada DebMaq do Brasil LTDA, por meio da petição de fls. 2551/2556, requer a extinção da execução fiscal. Para tanto, alega ser nulo o processo administrativo que subsidiou o crédito exequendo, nulidade esta advinda da inobservância, pela Administração Tributária, das regras atinentes à cobrança do IRPJ. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em testilha, os fundamentos trazidos pela exipiente, somados aos documentos juntados a fls. 2557/2667, não são aptos a produzirem prova pré-constituída dos fatos alegados. Com efeito, o deslinde da questão trazida pela requerente demanda a aferição da correção ou não do procedimento levado a efeito pela Receita Federal no bojo da Verificação Fiscal; demanda, em última análise, o exame do próprio acerto ou não das operações contábeis empregadas pelo Fisco à luz do Regulamento do Imposto de Renda. Cuida-se, enfim, como a própria requerente qualifica, de alegação de vício material, cujo enfrentamento impõe dilação probatória. Desse modo, a sede própria para o enfrentamento das questões postas são os embargos do devedor, não sendo outro o entendimento do E. TRF3, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ARTIGO 932, INCISO IV, B, DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso IV, b, do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento. Nesse sentido, restou consignado que, consoante entendimento do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. - No caso dos autos, aduz o recorrente que a certidão de dívida ativa em cobrança é nula, em razão de inúmeras ilegalidades apontadas na ação declaratória de nulidade de processo administrativo autuada sob o nº 0005841-55.2012.4.03.6104 que tramita na 1ª Vara Federal em Santos/SP, bem como em virtude de sentença penal absolutória por negativa de autoria proferida nos autos nº 0001926-74.2007.4.03.6103 em trâmite na 2ª Vara Federal em São José dos Campos/SP. Inicialmente, relativamente à nulidade do processo administrativo e, em consequência, da CDA, o agravante alegou, resumidamente: i) houve cerceamento de defesa no processo administrativo, uma vez que não lhe foi concedida oportunidade para produzir todas as provas necessárias e pertinentes, tais como testemunhal e pericial (artigos 38, caput, e 2º, 3º e 41 da Lei nº 9784/99), bem como não lhe foi dada ciência dos atos praticados posteriormente à protocolização da defesa administrativa, assim como não foi intimada para apresentação das alegações finais (artigos 95 e 122 do Decreto nº 6514/08); ii) no processo administrativo também houve a majoração da multa aplicada ao agravante para o valor de R\$ 40.000,00, sem motivação e sem a concessão de oportunidade para se manifestar, consoante a regra dos artigos 123, parágrafo único, do Decreto nº 6514/2008 e 52, 1º, da IN IBAMA nº 14/2009; iii) o agravamento da multa não obedeceu ao procedimento estabelecido nos artigos 61 e seguintes da IN IBAMA nº 14/2009, o que afronta o princípio do devido processo legal; iv) os autos de infração nº 192034 e 192035, que decorrem do mesmo fato e local, não foram autuados em processo próprio e anexados, com análise e julgamento individuais, conforme dispõe o artigo 43 da IN IBAMA nº 14/2009, o que lhe ocasionou prejuízo pelo agravamento da multa e violação ao devido processo legal; v) o poder de polícia ambiental nas unidades de conservação será exercido primariamente pelo ICMBio e, supletivamente, pelo IBAMA, razão pela qual o processo administrativo é nulo por vício de competência (artigos 11 da Lei nº 9.784/99, 1º, inciso IV, da Lei nº 11.516/07 e 2º, inciso III, da Lei nº 7.735/89); vi) o processo administrativo deve ser declarado nulo por ausência de laudo de constatação de dano ambiental, a teor do artigo 19 da Lei nº 9.605/98, bem como por vício de legalidade do ato administrativo, em virtude da qualificação errônea dos fatos, já que a localização constante do auto de infração não corresponde às coordenadas dos locais proibidos para pesca (Decreto nº 94.656/87); vii) considerado que praticou atos de pesca fora dos limites da Estação Ecológica Tupinambá, bem como não causou nenhum dano, sua conduta não pode ser punida administrativamente até porque não foi apreendido qualquer produto de pesca (artigos 34 e 40 da Lei nº 9.605/98); viii) há ofensa ao princípio da legalidade, ao não reconhecer a existência de erro de proibição, nos termos do artigo 21 do Código Penal, c.c. o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, dado que não tinha conhecimento dos limites exatos da abrangência da unidade de conservação prevista no Decreto nº 94.656/87, bem como pela ausência de intencionalidade significativa no comportamento do agravante; ix) houve afronta ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o valor da multa aplicada é exacerbado (artigos 11 e 125 do Decreto nº 6514/08, 50 da Lei nº 9.784/99, 8º, 10º e 16 a 19 da IN IBAMA nº 14/09). - No entanto, a documentação acostada aos autos não permite a verificação de plano dessas alegações, porquanto não foi acostada cópia integral do processo administrativo reputado nulo tampouco do auto de infração, de maneira que, apesar de a nulidade arguida ser matéria cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, não pode ser apreciada pela via da exceção de pré-executividade, dado que não houve a devida instrução para o seu deslinde, consoante a Súmula 393 do STJ anteriormente explicitada. Nesse sentido, afasta-se a nulidade da decisão agravada arguida, uma vez que motivada exatamente na necessidade de dilação probatória, para a análise das alegadas nulidades (artigos 458 e 535 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88). [...]. - Assim, o debate sobre as questões suscitadas pelo recorrente demandam dilação probatória por meio da juntada integral do processo administrativo, o que somente pode ser feito na via dos embargos à execução. - Por fim, constata-se, na realidade, que o recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no artigo 932, inciso IV, b, do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo interno desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576297 0002432-11.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinária-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. II - Hipótese em que a executada faz alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de alegada natureza indenizatória, não de nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a executada não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. III - Exceção de pré-executividade rejeitada de ofício. Recurso prejudicado.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571695 0027880-20.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. 3. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a nulidade da notificação por edital no processo administrativo, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. 4. Tal situação, prima facie, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. 5. O título executivo se reveste de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581671 0008804-73.2016.4.03.0000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int. 2. Fl. 2675: defiro. Providencie a Secretária o necessário (AR-DA). Considerando a certidão retro, intime-se a Exequente para juntar aos autos cópia da petição extraviada (n. 201861340002927-1/2018). Fls. 2677/2680: manifeste-se a requerente sobre seu interesse jurídico no acesso aos autos, notadamente considerando os documentos sigilosos encartados. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se por publicação (AR-DA).Publicue-se.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**1ª VARA DE ANDRADINA**

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-64.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAZIRA DOS SANTOS DE MENEZES

Nome: DAZIRA DOS SANTOS DE MENEZES
Endereço: RUA BOLÍVIA, 3568, JARDIM MERCEDES, PEREIRA BARRETO - SP - CEP: 15370-000

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta e constrição judicial, nos termos do art. 2º, incisos XI e XII da Portaria 16/2016 deste juízo, procedendo-se à intimação do executado, nos termos da legislação vigente.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s), restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado. unto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1048

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001044-29.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONSTRUILHA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DIRCEU PEREIRA AIZZA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA/SP196114 - ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ)

Tendo em vista o ofício de fls. 111/114, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na retirada do bem apreendido, constituindo-se, desde já, como fiel depositário ou se prefere habilitar-se como credor em eventual alienação administrativa, sob pena de cancelamento da restrição judicial. A manifestação deverá ser efetuada nos autos dessa execução, sem prejuízo da comunicação direta Polícia Rodoviária Federal do Mato Grosso do Sul pelo e-mail leilão.ms@prf.gov.br, conforme orientações contidas no ofício (fl. 112).

Optando a exequente pela retirada do bem, deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, os dados do fiel depositário para a lavratura do termo de penhora.

No mais, fica a exequente intimada acerca do despacho de fl. 110.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 110. Ante o teor da certidão retro e tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, comprovando nos autos a distribuição da carta precatória expedida a fl. 107, salientando que as custas deverão ser recolhidas diretamente no juízo deprecado. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-53.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: LEANDRO DE CARVALHO SANTOS

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: LEANDRO DE CARVALHO SANTOS

Endereço: Rua das Flores, 855, Vila Sanches, ANDRADINA - SP - CEP: 16900-108

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTORIOS**. Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se **nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retomo dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito**.

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

7.2 OBS: Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE NA RESPECTIVA COMARCA/SUBSEÇÃO ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas de Lei, identificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2017.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500057-97.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO AMORIM CORREA

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: LUIZ GUSTAVO AMORIM CORREA

Endereço: Avenida Bandeirantes, 3826, - de 2890/2891 ao fim, Jardim Santa Cecília, ANDRADINA - SP - CEP: 16902-040

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**. Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à

satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º, do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se **nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito**.

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, **DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATÁ**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE NA RESPECTIVA marca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas de Lei, identificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 9 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ELIANA GAMBELIM XIMENES COSTA - ME, ELIANA GAMBELIM XIMENES COSTA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 8452730, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
5. Pedido id nº 8452730: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
6. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
10. Publique-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA

DESPACHO

1. Petição id nº 13749575: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Salento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 13749575, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Petição id nº 13749575: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

12. Publique-se.

Registro , 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE PAULO NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NANNI - SP367612

DESPACHO

1. Petição id nº 12699950: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 12699950, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Petição id nº 4891668: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
12. Publique-se.

Registro , 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S.C.O. DE PONTES CONSTRUCAO CIVIL - ME, SUELEN CRISTINA OLIVEIRA DE PONTES

DESPACHO

1. Petição id nº 12477011: Defiro o pedido. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 11386739, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLENICE LOURENCO BRAZ DE OLIVEIRA - SP335229

DESPACHO

Petição (id. nº 14050288 e 14303277): Dê-se vista ao exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos trazidos pelo executado.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: TALITA ISIDORO SPECORTE

DESPACHO

Petição (id. nº 13022405): Defiro. Cite-se a executada no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 27 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-65.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LAERCIO SCONCERTI

DESPACHO

Petição (id. nº 12618849): Defiro. Cite-se a executada no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, em o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de abandono da causa e extinção da mesma.

Int.

Registro, 26 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANILDE GARCIA DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro/SP, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BENEDITA PEDRINA PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro, notadamente acerca do motivo (falecimento).

Registro/SP, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: WANESSA FERNANDES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro/SP, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I

Indefiro a remessa requerida pela União sob id. 10239966.

Justificam a exceção o esgotamento do objeto do feito, a manifestação fazendária de desinteresse em recorrer (id. 10053934), os princípios da eficiência e da economicidade e a atenção ao entendimento sufragado pelo Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região expressado, dentre outros, pelos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PRAZO DE APRECIÇÃO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. DESINTERESSE FAZENDÁRIO DE APELAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PERDA DE OBJETO. LIMINAR PRECÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se conhece da *remessa oficial*, tendo em vista o *desinteresse em apelar* da PFN, nos termos do item 1.33b, da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, artigo 2º, I, II, III, IV, V, VI e VII, e §§ 6º, Portaria PCFN 502/2016. 2. Infundado o apelo do contribuinte, pois o exame administrativo apenas ocorreu por força de liminar, a exigir, pois, a respectiva confirmação, ou não, no mérito, para estabilizar a relação jurídica, dado caráter provisório e precário daquele pronunciamento. Tal análise de mérito, à evidência, não extrapola os limites do pedido (artigo 492, CPC), que foi o de compelir o Fisco ao exame de pedidos administrativos, pendentes de solução há mais de 360 dias desde os respectivos protocolos. 3. No mérito, verifica-se que a sentença, aferindo a situação fática do caso concreto, aplicou corretamente a legislação (artigo 24 da Lei 11.457/2007) e jurisprudência, o que ensejou, inclusive, petição fazendária de *desinteresse em apelar*, a teor da Lista de Dispensa, item 1.33, b, que alude à orientação pretoriana consolidada sobre a temática. 4. *Remessa oficial* não conhecida e apelação desprovida. (ApRecNec n.º 367935/SP, 0010742-39.2016.4.03.6100, Terceira Turma, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Jud. 1 de 07/08/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. DESINTERESSE FAZENDÁRIO DE APELAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da *remessa oficial*, tendo em vista o *desinteresse em apelar* da PFN, nos termos do item 1.33b, da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, artigo 2º, I, II, III, IV, V, VI e VII, e §§ 6º, Portaria PCFN 502/2016. 2. *Remessa oficial* não conhecida. (RecNec 5003147-64.2017.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. a Juíza Federal convocada Denise Aparecida Avelar, e - DJF3 Jud. 1 de 24/10/2017)

II

Declaro o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, id. 9754062. Certifique-se.

Intimem-se as partes. Caso nada mais seja requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa-findo, mediante as providências e cautelas habituais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RODGER MARTIN CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado pela parte autora acima identificada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período(s) urbano(s), para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Emenda da inicial

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), emende a parte autora a petição inicial. A tanto, deverá:

- 1.1 esclarecer o valor indicado na inicial, diante de sua elevada diferença em relação ao valor apurado pelo Juizado Especial Federal local há poucos meses, conforme sentença extintiva sob id. 13845467;
- 1.2 esclarecer se tem interesse em renunciar aos valores que excedem os 60 salários mínimos ao tempo do ajuizamento, mediante juntada de procuração com poder específico para isso;
- 1.3 esclarecer sua profissão atual e juntar cópia de seu último contracheque, de modo a viabilizar a análise do pedido de gratuidade processual.

Sem prejuízo da emenda ora determinada, prossigo.

2 Pontos relevantes

Reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos laborados:

PERÍODO: 01/09/1994 a 02/06/2003

EMPRESA: LAMINAÇÃO PASQUA LTDA

RUIDO: 103,3 dB (A);

PERÍODO: 15/03/2005 a 31/01/2006

EMPRESA: AÇOTÉCNICA S A IND. E COM

RUIDO: 89 dB (A);

PERÍODO: 01/02/2006 a 31/03/2006

EMPRESA: AÇOTÉCNICA S A IND. E COM

RUIDO: 90 dB;

PERÍODO: 01/04/2006 a 31/05/2014

EMPRESA: AÇOTÉCNICA S A IND. E COM

RUIDO: 90,5 dB;

PERÍODO: 01/04/2014 a 28/03/2017

EMPRESA: AÇOTÉCNICA S A IND. E COM

RUIDO: 88 dB.

3 Pedido de tutela

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou, de forma cabal, a verossimilhança de suas alegações, tampouco há nos autos elementos que comprovem de plano e de maneira inofismável o direito pleiteado. Demais disso, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa, o que afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a tutela de evidência e de urgência.

4 Sobre os meios de prova

4.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

5 Demais providências

5.1 Após a emenda acima determinada, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5.3 Após, venham os autos conclusos para análise.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO IVO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Esclareço que não há necessidade de elaboração de laudo pericial para a conversão do tempo de serviço comum em especial (id 12994542).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DORIVAL SANTANA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. A esse fim, atendem-se as partes aos parâmetros probatórios impostos no despacho id n. 12619849 ("Sobre os meios de prova").

Eventuais provas documentais deverão ser juntadas aos autos nesta mesma oportunidade.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOMICIO DA CONSOLACAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre o que foi alegado em sede de contestação, no prazo legal.

Ainda, digam as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. A esse fim, atendem-se as partes aos parâmetros probatórios impostos no despacho id n. 12569754 ("Sobre os meios de prova").

Eventuais provas documentais deverão ser juntadas aos autos nesta mesma oportunidade.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), emende a parte autora a petição inicial. Deverá esclarecer:

(1) se o último requerimento administrativo do benefício ora pleiteado data de 12/09/2017 (id. 13911282), há cerca de 16 meses da data do ajuizamento da inicial, inclusive para o fim de analisar o cabimento da extinção do feito nos termos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 631.240;

(2) se fundamenta seus pedidos em algum outro documento médico que não aqueles juntados no id. 13911278, datados de 23/01/2017, 25/04/2017, 22/08/2017, 22/02/2018 e 23/02/2018, há mais de ano portanto, juntando documento médico atual.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSUEL GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado pela parte autora acima identificada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período(s) urbano(s), para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Emenda da inicial

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), emende a parte autora a petição inicial. A tanto, deverá esclarecer sua profissão atual e juntar cópia de seu último contracheque, de modo a viabilizar a análise do pedido de gratuidade processual.

Ainda, no mesmo prazo, oportuno que a parte autora ajuste, caso queira, ratificando ou retificando, o pedido sucessivo formulado na inicial (item "F") para que a DER seja reafirmada *para o momento temporal em que o autor vier a completar os requisitos para se aposentar*. É que a questão relativa à *"possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário"*, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, ao fim de evitar a suspensão deste feito, oportuno manifeste-se o autor sobre eventual interesse em excluir o referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento.

Sem prejuízo da emenda ora determinada, prossigo.

2 Pontos relevantes

Reconhecimento da especialidade do seguinte período laborado: 02/08/1999 a 16/04/2017, por exposição a agentes agressivos a saúde

3 Pedido de tutela

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou, de forma cabal, a verossimilhança de suas alegações, tampouco há nos autos elementos que comprovem de plano e de maneira inofensável o direito pleiteado. Demais disso, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa, o que afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferiu** a tutela de evidência e de urgência.

4 Sobre os meios de prova

4.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Após a emenda à inicial, tornem conclusos para a análise da gratuidade e da suspensão ou prosseguimento do feito.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISABEL CRISTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Isabel Cristina Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria especial.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

Houve réplica. Nessa ocasião, a autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 41.769,59 (Id 2750826).

O INSS requereu a remessa dos autos para distribuição ao Juizado Especial Federal local (Id 14094029).

Decido.

A parte autora atribuiu novo valor à causa, agora de **R\$ 41.769,59** (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial local, mediante as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARTUR SINKO YONAMINE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, ajuizado por ação de Artur Sinko Yonamine em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Tutela da evidência

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, diante do indeferimento administrativo do benefício, há necessidade de cognição exauriente. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Desse modo, indefiro a tutela de evidência.

3 Citação

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo de 15 dias.

2 - Determino ao autor, ainda, que junte aos autos o comprovante de residência atual (dentro dos últimos 60 dias), em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

3 - Por ora, fica mantida a realização da perícia médica designada nestes autos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UBIRATAN JOSE MOTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Prova pericial

Conforme já decidido nos autos:

"Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir."

Na espécie, a parte autora insiste na produção da prova pericial sem que tenha demonstrado que efetivamente diligenciou nos termos acima. É dizer: pretende transferir para o Juízo diligência probatória que antes é sua (do autor). Assim, **indefiro** o pedido.

2 Prova emprestada

Quanto à prova emprestada, a prestabilidade ao caso dos autos dos laudos sob ids. 2888770 e 2888775 será aferida por ocasião do julgamento.

Dê-se vista deles ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DELCIRA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS arguiu (id. 11582745) a ocorrência de coisa julgada. Subsidiariamente requer:

"seja o laudo pericial produzido no processo 0002816-44.2011.4.03.6306 do Juizado Especial Federal de Osasco acolhido como prova emprestada e levado ao conhecimento do I. Perito judicial nomeado neste feito, para que preste os seguintes esclarecimentos: 1. Considerando-se o laudo pericial ora apresentado - o qual, por meio de exame realizado na parte autora em 14/06/2011, atestou o início da incapacidade laborativa da parte autora em 21/10/2009 em razão das mesmas moléstias ora analisadas -, solicite-se expressa definição da data de início da incapacidade (DI) diagnosticada na presente demanda. 2. É possível afirmar que houve algum período de recuperação da capacidade laborativa entre a DI estabelecida na demanda anterior e a fixada nos presentes autos? Elenque os elementos periciais (anamnese, exames laboratoriais e de imagem etc.) que fundamentem tal conclusão."

Indefiro o pedido de requisição de esclarecimentos pelo Perito médico, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC.

A preliminar de coisa julgada e as questões relacionadas à delimitação de seus efeitos no tempo será objeto de julgamento, mediante cognição exauriente.

Em encerramento, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o quanto postulado pelo INSS a título de prova emprestada e sobre o id. 11582747, em 5 (cinco) dias.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-48.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X IBRAIM ANTONIO ABOU JOKJ(SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA E SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

DECISÃO DE FL. 274 encaminhada novamente para publicação, por verificar incorreção no texto publicado em 13/02/2019: Ff 239/273. Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor do réu IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH. Em síntese, alega preliminarmente a nulidade da prova produzida pela Receita Federal do Brasil, que teria realizado quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. Quanto ao mérito, alega que o réu é vendedor autônomo de automóveis em caráter informal, sem constituição ou interposição de pessoa jurídica. Não arrolou testemunhas. Decido. Inicialmente, não verifico na resposta à acusação a existência de quaisquer das causas discriminadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime, ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ainda que se trate menos da materialidade em si que de prova da formação da culpa, desde já invoco o entendimento do Egr. STF quanto à possibilidade de compartilhamento do sigilo bancário com a Receita Federal, nos casos de instrução processual penal, conforme decisão proferida pelo Egr. TRF3, assim ementada: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A divergência estabeleceu-se quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que fundamenta a denúncia estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível, a partir do julgamento do RE nº 601.314/SP (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.02.2016, Repercussão Geral, DJe-198, DIVULG 15.09.2016 PUBLIC 16.09.2016), o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil para fins de instrução processual penal. Além disso, o Plenário do Supremo, em sessão virtual, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional (RE 1.055.941 RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.04.2018, DJe-083 DIVULG 27.04.2018 PUBLIC 30.04.2018). 3. Diante desse claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), cumpre acatar tal jurisprudência, adequando a ela os casos apresentados a este Tribunal. Há também precedente do Superior Tribunal de Justiça adotando essa jurisprudência: HC 422.473/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2018, DJe 27.03.2018. 4. Prevalência dos votos vencedores, que afastaram a ilicitude da prova obtida em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 e determinaram o prosseguimento da ação penal. 5. Embargos infringentes não providos. (TRF3 Embargos Infringentes e de Nulidade - 8197, c-DJF3 Judicial 1 data.25/10/2018). Quanto aos demais temas e circunstâncias, as alegações apresentadas pela defesa expressam matérias cuja sindicância depende de dilação probatória, só podendo ser analisadas após a instrução processual. Determino o prosseguimento do feito, pois. Designo para o dia 04 de abril de 2019 às 14h30min a audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

PERÍCIA MÉDICA

Redesigno a realização de novas perícias médicas para os dias 25/02/2019, às 10:00h - Dra. Marta Cândido, médica cardiologista; e 14/03/2019, às 9:15h - Dr. Al Dayr Natal Filho, médico ortopedista, ambos qualificados no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização das perícias médicas agendadas nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará novas ausências às perícias motivadas por mero esquecimento, confusão de local, lapso ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para ciência do quanto determinado acima.

Na eventualidade da diligência restar negativa (parte não localizada; mudança de endereço, etc.), proceda-se ao cancelamento das perícias agendadas. Em seguida, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004682-15.2016.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, intemem-se as partes para ciência da data de início dos trabalhos periciais. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial. Aguarde-se a conclusão da diligência.

Intimem-se, Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-88.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNIZ BARRETO & FIGUEIREDO LTDA - ME, ANDREY DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MAIRA ROSA BORGES MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intemem-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA CURSINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

DESPACHO

Vistos etc.

A ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, sendo o caso de aplicação da norma do artigo 836 do CPC/2015, que dispõe que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Assim, com fundamento no artigo 836 do CPC/2015, providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de desbloqueio, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 921, § 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PANIFICADORA AMARAL & AMARAL LTDA - ME, SANDRA APARECIDA FERNANDES VELOSO DO AMARAL

DESPACHO

Vistos etc.

A ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, sendo o caso de aplicação da norma do artigo 836 do CPC/2015, que dispõe que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Assim, com fundamento no artigo 836 do CPC/2015, providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de desbloqueio, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 921, § 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE - SP260504

DESPACHO

Vistos etc.

A ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, sendo o caso de aplicação da norma do artigo 836 do CPC/2015, que dispõe que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Assim, com fundamento no artigo 836 do CPC/2015, providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de desbloqueio, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, com fundamento no artigo 921, § 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-21.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA FERREIRA FREITAS MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, sendo o caso de aplicação da norma do artigo 836 do CPC/2015, que dispõe que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Assim, com fundamento no artigo 836 do CPC/2015, providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de desbloqueio, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Manifêste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 921, § 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-28.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO NOGUEIRA CORREA

DESPACHO

Vistos, etc.

A ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, sendo o caso de aplicação da norma do artigo 836 do CPC/2015, que dispõe que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Assim, com fundamento no artigo 836 do CPC/2015, providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de desbloqueio, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Manifêste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 921, § 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-57.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: AROLDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, oficie-se à AADJ para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
4. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
6. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
7. Intimem-se.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-42.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: ANA CANDIDA CORREA SANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando a certidão de trânsito em julgado, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intimem-se.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-33.2019.4.03.6121
AUTOR: JORGE BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-85.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: ARISTEU MACHADO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
4. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
5. Intimem-se.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-25.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-10.2019.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-92.2019.4.03.6121
AUTOR: JOAO BATISTA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se cópia do processo administrativo NB 077.115.289-2.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-37.2019.4.03.6121
AUTOR: ARMANDO TEIXEIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se o apelante para que promova a regularização dos autos, com a juntada dos documentos na devida ordem cronológica.
2. Após, dê-se ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500317-91.2019.4.03.6121
AUTOR: ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, providencie o apelado a regularização da digitalização, juntando nova cópia integral e legível dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, dê-se ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Na mesma oportunidade, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Int.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-31.2017.4.03.6121
AUTOR: CHRISTIANE FERNANDES LOBO FINCO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-50.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ROBERTO CANAVEZI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

PAULO ROBERTO CANAVEZI ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, o reconhecimento do labor especial do período de 11/10/1990 a 30/01/2018, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 22/11/2016.

Aduz o autor que em 22/11/2016 ingressou com requerimento administrativo, o qual foi indeferido, tendo em vista que O INSS apenas reconheceu 08 (oito anos), 2(dois) meses e 06(seis) dias como tempo trabalhado em condições especiais.

Pelo despacho de Num. 10715223 foi concedido ao autor o prazo de cinco dias para se manifestar acerca da consulta realizada por este Juízo, que dá consta de que o autor percebe benefício de remuneração significativa.

Relatei.

Defiro a justiça gratuita. Recebo o documento de Num.11465567 como emenda a inicial, retificando o valor da causa para R\$68.047,53.

Considerando que no documento de Num.10591451 o autor informa que junta o PPP em cópia no processo administrativo, bem como a anotação no documento de Num.10591350-Pág.105 de que o autor "Não trouxe nenhum PPP", entendo por bem requisitar cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/179.337.071-0).

Após a juntada da resposta, tornem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-66.2018.4.03.6121
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisitem-se os processos administrativos.

Cite-se e intinem-se.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-32.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WALLISON APARECIDO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982, ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

DECISÃO

Observo que a Base de Aviação de Taubaté é organização militar integrante do Exército Brasileiro, que por sua vez é mero órgão da Administração direta da União, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo. Intime-se.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500601-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HERMINIA MORAES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO - SP276799
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida na inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NICOLAS VINICIUS DE ARAUJO
REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 13016133), manifestem-se as partes acerca da prova acrescida, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 15 de fevereiro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4766

EXECUCAO DA PENA

0001356-03.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X PAULO SERGIO PERLOTTI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Vistos. Trata-se de execução para cumprimento da pena imposta a PAULO SÉRGIO PERLOTTI, nos autos de Ação Penal nº 00002224-49.2015.403.6115, oriundos Desta 1ª Vara Federal de São Carlos, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto; substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pagamento de prestação pecuniária em favor da União, no valor de 01 (um) salário-mínimo (fls. 16/22). O apenado foi devidamente informado, em audiência admonitória, para dar início ao cumprimento da pena (fl. 39/40). Juntados aos autos guias de pagamento de prestação pecuniária, já abatido o valor pago a título de fiança nos autos da ação penal (fl. 42) e informações acerca do cumprimento da pena (fls. 45/67 e 73/87). Na sequência, abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. O MPF, a fls. 88, requer seja declarada a extinção da punibilidade do apenado pelo integral cumprimento da pena. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O sentenciado foi condenado a pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 881,55, descontando-se o valor já adiantado a título de fiança (R\$ 297,04), ou seja R\$ 356,71 e à prestação de serviços comunitários pelo período de 02 (dois) anos em entidade beneficente. Vindo aos autos documentos que comprovam o integral cumprimento da pena (fls. 42, 68 e 45/67 e 73/87) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fl. 88), deve ser declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal a que foi condenado PAULO SÉRGIO PERLOTTI, nos autos de Ação Penal nº 0002224-49.2015.403.6115, oriundos da 1ª Vara Federal de São Carlos, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto; substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pagamento de prestação pecuniária em favor da União, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Tudo cumprido encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002280-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO X CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X DOVILIO OMETTO X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI) X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA] Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAQUIM BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (id 14415883), e considerando ser ônus do exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, decido:

1. Intime-se o exequente a trazer a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: WALDEMAR FRANCISCON
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA B

A parte exequente pretende o cumprimento de decisão exarada em Ação Civil Pública de competência da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Autos nº 001237-82.2003.403.6183), por provocação do Ministério Público Federal, em defesa de direitos individuais homogêneos.

Para fazer cumprir-lo a exequente há de primeiro promover a devida liquidação da obrigação, individualizando seu direito, diante do caráter genérico da ação coletiva. Afinal, é preciso verificar sob o contraditório se a parte interessada se encontrava na situação reconhecida na ação, ou seja, se tem o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de seu benefício previdenciário. Só após a liquidação poderia promover a execução individual.

Indefiro o cumprimento de sentença.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA B

A parte exequente pretende o cumprimento de decisão exarada em Ação Civil Pública de competência da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Autos nº 001237-82.2003.403.6183), por provocação do Ministério Público Federal, em defesa de direitos individuais homogêneos.

Para fazer cumpri-lo a exequente há de primeiro promover a devida liquidação da obrigação, individualizando seu direito, diante do caráter genérico da ação coletiva. Afinal, é preciso verificar sob o contraditório se a parte interessada se encontrava na situação reconhecida na ação, ou seja, se tem o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de seu benefício previdenciário. Só após a liquidação poderia promover a execução individual.

Indefiro o cumprimento de sentença.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA, USINA SANTA RITA S.A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STA ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA - SP395025, TABATHA BATTAGIN - SP400091
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

DECISÃO

O executado USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL requer a substituição do meio de execução (não da penhora), para que, em vez de ser expropriado do imóvel de matrícula nº 3.030 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, possa pagar a dívida dos processos listados na p. 16-7 de sua petição de ID 13808902 (total de R\$13.630.143,06).

Argumenta que “o imóvel rural em questão, como também se colhe do laudo de avaliação homologado, é imprescindível para a manutenção das atividades industriais da executada, pois, ante a proximidade da indústria da executada, recebe em seu solo a maior parte do resíduo industrial advindo da produção do etanol, denominado de vinhaça. A vinhaça é rica em fertilizantes minerais e orgânicos, bastante útil para a adubação do solo. A relevância da vinhaça é tamanha que há procedimento e legislação própria regulamentando seu uso no cultivo de cana-de-açúcar. No caso específico dos autos, o imóvel penhorado, além de ser essencial na manutenção da empresa em razão de sua extensão territorial e grande produção de cana-de-açúcar, também é imprescindível porque é ele, como dito acima, que recebe a maior parte da vinhaça produzida pela usina executada. Impende esclarecer, por oportuno, que em razão da grande quantidade de vinhaça gerada, sua total dispersão no solo só é viável por meio do uso concomitante de caminhões tanques e de canais de vinhaça (vide laudo de avaliação homologado). O uso apenas de caminhões tanques não é suficiente para distribuir toda a vinhaça produzida. Assim, frise-se, caso o imóvel em questão seja levado à hasta pública e arrematado (o que efetivamente ocorrerá caso mantido o leilão designado), a manutenção da atividade industrial da executada está seriamente ameaçada, pois deixará de contar com substancial quantidade de cana-de-açúcar em sua produção e não terá como realizar a total distribuição da vinhaça produzida, o que a levará a paralisar a moagem de cana-de-açúcar por tempo indeterminado. Não se pode olvidar que a paralisação das atividades industriais da executada trará imensos e irreparáveis prejuízos à mesma, bem como também aos seus funcionários, terceiros e toda comunidade santa-ritense, como tragicamente ocorreu na safra de 2015 quando não moeu (os efeitos são sentidos até a presente data).”

Para superar o ônus que a expropriação causaria, propõe seja o débito pago por “180 (cento oitenta parcelas) parcelas de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), atualizadas pela taxa Selic, vencidas no período de safra de cada ano (maio/outubro), mantendo-se todas as garantias já constituídas nestes autos.”

O exequente discorda, por entender que o parcelamento não tem amparo legal e não observa serve a seu interesse, o objetivo da execução. Pondera que o executado já celebrou inúmeros parcelamentos, sem honrá-los e que, fosse o caso de saldar a dívida por parcelamento, haveria de aderir ao programa previsto na Lei nº 13.496/17.

Decido.

O caso não é tanto de falta de amparo legal. A alternativa proposta pelo executado valeria como penhora do faturamento, que, naturalmente, proporciona pagamentos periódicos, conforme o plano de administração. Também são relevantes as achegas sobre a importância local da usina, seja quanto à geração de empregos, seja quanto à movimentação econômica. Tudo isso indica a penhora do faturamento como meio menos gravoso, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil.

Entretanto, mesmo o meio menos gravoso há de servir ao objetivo precípuo de toda a execução: o interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 797). Veja-se que o dispositivo legal a tratar da menor onerosidade (art. 805) deixa clara a necessidade de o meio apontado pelo executado como menos oneroso ser eficaz — mais eficaz (parágrafo único).

A proposta do executado não cumpre tais desideratos. A proposta de pagar a dívida em 180 parcelas vencidas durante a safra, que vai de maio a outubro, importa em quase 30 anos de pagamento, o que, para penhora do faturamento não trará satisfação em tempo razoável, como exige o § 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.

Acrescente-se, a singela conta feita pelo executado (180 parcelas de R\$80.000,00 corrigidas pela SELIC) distorce a incidência dos juros legais, ainda que o índice seja o mesmo (SELIC). Pela proposta, a SELIC incidiria em cada parcela, mês a mês, (e, presumivelmente, acumuladamente no que se refere ao período da entre-safra, em que não haveria pagamentos). Ocorre que a SELIC incide sobre o que não foi amortizado, isto é, a diferença entre o pago no mês e o total do débito. Incidindo a SELIC sobre o saldo devedor, mês a mês, as parcelas não de ser redimensionadas sob algum método de amortização, bem mais complexo do que o sugerido. Sem tais cuidados, o interesse do credor não é atendido.

No mais, o exequente tem razão, quanto à figuração de UNIWELD INDÚSTRIA DE ELETRODOS LTDA, que não é parte. Sua posição como proprietária de imóvel construído não lhe confere a posição de interveniente, embora possa ser mantida como mera interessada. Não há meios ordinários de classificar os executados em hierarquia no Pj-e.

1. Indefiro a proposta do executado. Fica mantido o leilão designado.
2. Ao SUDP, para corrigir fazer constar UNIWELD INDÚSTRIA DE ELETRODOS LTDA como interessada, não executada.
3. Publique-se. Intimem-se.
4. Aguarde-se o leilão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-71.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRELLE CRISTINA DE SOUZA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho (id 2420574), fica a exequente intimada a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber.

SÃO CARLOS, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5007301-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, MARIA JOSE CORREA, JOVELINA ROSA LEITE DA COSTA

D E S P A C H O

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000106-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUILLERMO ENRIQUE BLOJ

D E S P A C H O

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008164-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS CARLOS DE LIRA FEITOZA

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido.
6. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0015746-76.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: RAFAEL SAMPAIO FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CELSO PEREIRA FERRARO - SP173354

DESPACHO

1. Ciência às partes da certidão de conferência da digitalização, inclusive das ocorrências apontadas. Não se tratando de documentos essenciais, oportuno às partes a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção de equívocos ou ilegibilidades.
2. Cumpra a CEF o item 5 do despacho de fl. 62 (numeração dos autos físicos) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, conforme já decidido.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

IDs 14485593-14485596: **intime-se com urgência a ré** para esclarecer acerca da cobrança mediante envio ao protesto do débito que se encontra com a exigibilidade suspensa nestes autos (conforme decisão de ID 5401314 e ID 8423106), promovendo, quando o caso, as providências necessárias quanto ao efetivo cumprimento da tutela outrora deferida a fim de restar obstado qualquer medida de cobrança, inclusive a retirada do protesto do título ora anexado.

A ANS ora ré deverá apresentar nestes autos manifestação acompanhada de prova documental que comprove o cumprimento das medidas adotadas, **até o dia 19/02/2019, às 14:00.**

Intime-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão, a ser cumprido por Oficial deste Juízo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação/saneamento.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003804-54.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO - EPP, ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO

DESPACHO

Intime-se a parte ré/**executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002774-40.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDMAR CARLOS GONCALVES
REPRESENTANTE: MARIA LUZIA GOMES FONSECA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DE ASSUMPÇÃO - SP110792,

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005302-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARION & MARION SUPERMERCADOS LTDA - ME, RODOLFO MARION, MAURICIO MARION JUNIOR

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marion & Marion Supermercados Ltda. – ME, Rodolfo Marion e Maurício Marion Júnior, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 25.4907.690.0000022-68.

Após a citação dos executados, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006106-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DAS ÁGUAS ITATIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, REYNALDO GALVES LEAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vale das Águas Itatiba Empreendimentos Imobiliários Ltda., GSP Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Reynaldo Galves Leal, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 270161690000046891.

Juntou documentos.

Iniciadas as diligências para citação da parte executada, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias pendentes, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA,
PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PASTIFÍCIO SELMI S.A., matriz e filiais qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, a declaração de inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Subsidiariamente, requer a compensação com contribuição previdenciária ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a exação em referência tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sendo, portanto, regida pelo artigo 149 da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela EC nº 33/2001 para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários. Argumenta ser indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores.

Não formula pedido liminar e requer a suspensão do feito por pender de julgamento o RE 603624.

Junta documentos.

A União manifestou seu interesse na causa e e requereu sua intimação para todos os atos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legitimidade das contribuições e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou seu parecer sem opinar sobre o mérito (ID 1295065).

Vieram os autos conclusos, sendo convertido o julgamento em diligência para que a impetrante regularizasse sua representação processual, o que restou cumprido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

A impetrante insurge-se com relação ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção De Exportações e Investimentos (APEX-Brasil) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, matéria essa que o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral em sede do RE 603624, pendente de julgamento de mérito, o que não obsta o prosseguimento do feito com prolação da presente sentença.

Resta, pois, rejeitado o pedido de suspensão do feito.

Prosseguindo, a parte impetrante, além de questionar a base de cálculo, alega que tais contribuições passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI). INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.
2. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.
3. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUCAS STEFANO DE RISSIO - EPP, LUCAS STEFANO DE RISSIO, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008740-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIOGO DOS SANTOS NETO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DIOGO DOS SANTOS NETO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização parcial do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006102-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Claudia Benedita Rodrigues de Ramos Oliveira Restaurante – ME e Claudia Benedita Rodrigues de Ramos Oliveira, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato n.º 250596690000005607.

Juntou documentos.

A tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte requerida.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIOVANA ALVES CALSE
Advogado do(a) AUTOR: LUIGIGI ROGGIERI - SP342895
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Giovanna Alves Calse**, menor representada nos autos por seu genitor, em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo**, objetivando, inclusive liminarmente, determinação para que o réu promova sua matrícula no curso Técnico de Informática Integrado com o Ensino Médio.

A autora afirmou, em sua inicial, que: foi aprovada no processo seletivo para o ingresso, no primeiro semestre de 2019, no Curso Técnico de Informática Integrado com o Ensino Médio, oferecido pelo IFSP; a aprovação se deu para vaga reservada aos candidatos que tivessem estudado integralmente em instituições públicas de ensino e cuja renda familiar bruta *per capita* não ultrapassasse o equivalente a um salário mínimo e meio; apesar de aprovada, teve sua matrícula negada pela instituição de ensino com fulcro no fato de haver cursado a primeira série do Ensino Fundamental em escola particular; estudou, então, em instituição privada de ensino porque nasceu no mês de abril de 2004 e as escolas públicas apenas admitiam alunos nascidos até o mês de fevereiro anterior; para que ela não perdesse o ano letivo, seus pais, com ajuda de seus avós, a matricularam em escola particular; concluída a primeira série, ela passou a estudar em escola pública, mantendo-se na rede pública de ensino até a nona série do Ensino Fundamental.

Dito isso, a autora alegou que estudou em escola particular apenas no primeiro ano do Ensino Fundamental e, ainda assim, por circunstâncias alheias à sua vontade. Acresceu que a negativa à sua matrícula feriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que o fato de haver cursado o primeiro ano em escola particular não a colocou em posição de desigualdade com os concorrentes egressos da rede pública de ensino. Fundou a urgência de seu pedido na proximidade da data de início das aulas (04/02/2019). Requeveu a concessão da gratuidade de justiça e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Competência jurisdicional

Fixo nesta Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento do feito, a despeito do valor atribuído à causa e da natureza condenatória da pretensão deduzida na inicial.

Faço-o em razão de o exame da referida pretensão depender da análise da proporcionalidade e razoabilidade da negativa à matrícula da autora em instituição pública federal de ensino e, pois, da validade de ato administrativo desprovido de natureza previdenciária e diverso de lançamento fiscal (artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001).

Tutela provisória

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os requisitos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela provisória.

Com efeito, a autora comprova que a negativa à sua matrícula decorreu exclusivamente do fato de haver cursado a primeira série do Ensino Fundamental em escola privada.

Também não se revela razoável que o Estado invoque em desfavor do estudante um fato a que ele mesmo, em passado distante, tenha dado causa.

A urgência da tutela, por sue turno, decorre do fato de as aulas do curso para o qual aprovada a autora já se haverem iniciado.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência**, para determinar ao réu que promova a matrícula da autora no curso em questão e lhe franqueie o acesso às respectivas aulas e demais atividades acadêmicas, promovendo o registro de suas presenças e notas, até ulterior deliberação judicial. Ressalto que, dada a natureza precária da presente decisão, o seu cumprimento não deve ensejar a exclusão de eventual aluno convocado para a vaga objeto da lide.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se com urgência o réu para que comprove o cumprimento da presente decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas de sua intimação, **sem prejuízo de sua futura citação para a apresentação de contestação**;

(2) Oficie-se, por meio de carta postal, à Secretaria de Ensino do Município de Capivari para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se nos anos de 2009/2010 havia orientação oficial no sentido de não admitir a matrícula de alunos que completassem seis anos de idade após o mês de fevereiro na primeira série do Ensino Fundamental;

(3) Com a resposta da Secretaria Municipal, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal.

(4) Apresentada a contestação, dê-se ciência à parte autora e após tornem os autos conclusos para o reexame do pleito de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, expedindo-se o competente mandado de intimação a ser cumprido por Oficial deste Juízo.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

1. ID 10773456: Nada a apreciar, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida. O feito encontra-se em fase recursal.
2. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento dos recursos interpostos pelas partes.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000565-69.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI, CLAUDIO TORTORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO - SP218852
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO - SP218852

DESPACHO

ID 413666632: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto.

ID 13400864: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-29.2017.4.03.6105
AUTOR: RODRIGO CHIQUITO, ADRIELE BATISTA LULIO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAFISA SPE-130 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008395-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder a imediata suspensão da inscrição indevida dos débitos tributários, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo 10830.727758/2016-45. Pugna pela procedência do pedido a fim de declara o direito de a impetrante ter o referido processo administrativo julgado, com observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Juntou documentos.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial.

O pedido de liminar foi remetido para apreciação após a vinda das informações.

A União manifestou ciente e requereu a sua intimação de todos os atos do processo.

As autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e Procurador Seccional da Fazenda Nacional) prestaram informações, acompanhadas de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 5278932).

Instado, o MPF deixou de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

A impetrante afirmou que este processo perdeu objeto e requereu o arquivamento. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante, em suma, pretendeu a imediata suspensão da inscrição indevida dos débitos tributários enquanto pendente o julgamento do processo administrativo 10830.727758/2016-45, no qual deve-se observar aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo.

Para além das informações e documentos apresentados pela parte impetrada, a impetrante requereu expressamente o arquivamento do feito em razão da perda do objeto, instruindo o seu pedido com o recibo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional.

Portanto, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir da impetrante diante da pretensão inicial deduzida neste mandado de segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATANAEL VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora promoveu a digitalização dos autos físicos mediante a distribuição de duas ações no sistema PJe, registrado sob o nº 5001969-31.20183.403.6105 e 5001973-68.2018.403.6105, **determino o cancelamento da presente distribuição, em razão da duplicidade.**

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente nos autos 5001973-68.2018.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006939-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORTOLÂNDIA III
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VIRGULINO - SP269266, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Condomínio Residencial Hortolândia III em face da Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a despesas condominiais.

Citada a executada, a exequente informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008723-79.2015.4.03.6105
AUTOR: JAIME GARCIA HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011932-95.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: ISMAEL CAPELLASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-38.2017.4.03.6105
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011951-69.2018.4.03.6105
AUTOR: CICERO VASQUES DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13179554: Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, em face da manifestação das partes de desinteresse na composição consensual, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 25/02/2019, às 14:30 horas.

ID 13179558: Considerando o pedido do autor de revisão e anulação de cláusulas contratuais, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil "para ratificar os cálculos apresentados e comprovar a existência de juros maior ao contratado nos injustos contratos", uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas da Caixa Econômica Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009303-17.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, PAULO POMPONE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO - SP196407
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO - SP196407

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CORREA DO LAGO - SP349558

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-04.2017.4.03.6105
AUTOR: CONFIBRA PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009246-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

2. Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1. adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

2.2. comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

2.3. apresentar instrumento de procuração *ad judicium* contemporâneo à impetração, tendo em vista que o signatário do instrumento colacionado à inicial já não representa a sociedade empresária, consoante documento de ID 10826681 - Pág. 27.

3. Cumpridas as determinações supra, considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, controvérsia essa que se enquadra ao caso, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008588-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: V&S UM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
IMPETRADO: ILUSTRE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Diante as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. **Acaso insista no prosseguimento, deverá a impetrante colacionar relatório de situação fiscal atualizado.**

(2) Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(3) Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Ruff CJ Distribuidora de Petróleo Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando a prolação de ordem liminar para a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e, ao final, a declaração de inexigibilidade dos débitos que ensejaram sua negativação, cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A autora relatou que: teve contra si lavrado, em fevereiro de 2018, o Auto de Infração ANTT nº 2572999, do qual lhe decorreu débito no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com vencimento previsto para 12/04/2018; caso efetuasse o pagamento até a data de 19/03/2018, teria direito a um desconto de 30% (trinta por cento) do valor do débito; embora tenha efetuado o pagamento antecipado, foi comunicada da negativação de seu nome, fundada no inadimplemento de montante correspondente, precisamente, ao desconto oferecido pela agência reguladora (de R\$ 210,00); em 10/09/2018, sofreu outros dois apontamentos, ambos no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo que um deles apresentou a mesma data de emissão do AI 2572999; instada administrativamente sobre a irregularidade das negativações, a ANTT não se manifestou.

Feito esse breve relato, a autora alegou que: todos os apontamentos foram indevidos, o primeiro porque atinente a desconto regularmente usufruído e os demais porque não precedidos de comunicação à empresa; a ilicitude da negativação lhe gerou danos morais *in re ipsa*, que devem ser indenizados.

Fundou a urgência de seu pedido no risco de prejuízos às suas atividades comerciais, ante a negativação de seu nome. Comprometeu-se a efetuar depósito judicial, para o fim do acolhimento de seu pedido de urgência. Juntou documentos.

Distribuída a ação, a autora apresentou emenda à inicial, pra noticiar nova negativação oriunda da ANTT e requerer a extensão, a ela, dos termos da petição inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II, III, IV e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. identificar os débitos cuja inexigibilidade pretende ver reconhecida no presente feito;
2. apresentar os lançamentos de cada um desses débitos;
3. deduzir causas de pedir específicas e individualizadas para a declaração de inexigibilidade de cada um desses débitos;
4. adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração não apenas a indenização pleiteada, mas também os valores de todos os débitos cuja inexigibilidade pretende ver declarada na presente ação;
5. comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;
6. indicar o endereço eletrônico de seu advogado.

Destaco que o depósito judicial dos débitos controvertidos nos autos é faculdade da parte que, assim pretendendo, poderá comprová-lo no prazo para a emenda da inicial.

Intime-se.

Campinas,

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012212-90.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE BENEDITO PERINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO THEODORO - SP60662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, RUMO S.A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA MARIA DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO EMERICH NETO - SP263268, SANDRA REGINA LEITE - SP272757, MARIANA DE CASTRO ANTUNES MARTINS - SP341884
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RODRIGO ALEXANDRE OURIQUES, RAFAEL CORREA DUARTE, LEVINA INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

ID 8245734: A baixa do gravame é atribuição da parte, não podendo ser transferida ao Juízo, salvo em situações excepcionais. Cópia do CRV do veículo instruiu a petição inicial. Caso necessite de cópia atualizada, poderá a CEF obtê-la diretamente com a proprietária, ora autora.

Assim, indefiro o pedido, devendo a CEF adotar as providências necessárias à baixa do gravame, que deverá ser comprovada nos autos, no prazo da contestação.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 5980699, expedindo-se o necessário para a formalização da citação dos réus.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0010500-36.2014.4.03.6105
AUTOR: SEGUNDA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., LINDA CONSTANTINO ABRAHAO, GLADYS MARY CANTUSIO ABRAHAO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL, OLGA CONSTANTINO ABRAHAO, CARMO CONSTANTINO ABRAHAO, VICTORIA ABRAAO, ESMERALDA ABRAHAO ABURAD, FELISBERTO GIRALDI, ADHEMAR SARAIVA
Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTONIO SORIANO - SP17200
Advogado do(a) RÉU: SUSETE GOMES - SP163760
Advogado do(a) RÉU: SUSETE GOMES - SP163760
Advogado do(a) RÉU: SUSETE GOMES - SP163760
Advogado do(a) RÉU: CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP214475

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEXTIL P.B.S. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Têxtil P.B.S. Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando ver reconhecido o seu alegado direito de exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e, como consequência, de repetição ou compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Alegou a autora, em apertada síntese, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destacou a tese firmada no julgamento do RE 574.706. Juntou documentos.

A União apresentou contestação, pugnano pela suspensão do processo e, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. Deve ser reconhecido o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (6ª Turma, Ap 369633, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de compensar/restituir os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IKTEC COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

2. Nomeio perito judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrito no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra D'água, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br.

3. Intime-se o Sr. Perito a oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
5. Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretária a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias.
6. Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ELINEIDE ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ LYRA NETO - SP244187

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RÉU: ELINEIDE ARAUJO DE ANDRADE, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citada a ré, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos..

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005655-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXECUTADO: ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005462-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCAS HILARIO AMARAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: LUCAS HILARIO AMARAL**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citado o executado, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006289-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RÉU: ALLURE GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS KALIL, ELAINE FERNANDES SIQUEIRA KALIL, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação dos réus, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA RIBEIRO DO VAL VICENTE - SP377673, PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

DECISÃO

Vistos.

ID 13729713:

1. O banco Itaú, em resposta ao ofício 219/2018 (ID 12898142), comprova nos autos a efetivação de dois depósitos judiciais correspondentes ao produto da venda de ações das empresas ITAUNIBANCO, SPTURISMO e GERDAU e ao pagamento de proventos (dividendos e juros sobre capital) em nome da autora.

O primeiro depósito, no valor de R\$ 2.457.257,68, realizado no dia 08/11/2018, corresponderia à venda dos ativos, operação que restou comprovada pela juntada da Nota de Corretagem do pregão do dia 31/10/2018, na qual consta o valor líquido de R\$ 2.457.381,89, para 06/11/2018.

No entanto, conforme ressaltado pela requerente, a instituição financeira não comprovou, por documentos, os lançamentos que deram origem ao depósito de R\$ 294.437,53, realizado no dia 16/11/2018, o qual se refere à transferência dos proventos (dividendos e juros sobre capital) gerados pelos ativos até então de sua titularidade.

A decisão judicial foi clara quanto à necessidade de comprovação nos autos das operações realizadas (item "vi" da decisão ID 5838651).

E, no caso, o Itaú Unibanco S/A não colacionou aos autos extratos e/ou documentos indicativos sobre o montante pago a título de dividendos e juros sobre capital desde outubro/2015, ocasião em que os ativos foram transferidos para o nome da requerente, por força da partilha.

Assim, procedente a irrisignação da requerente, cumprindo ao banco o integral atendimento da ordem judicial, o que será objeto de deliberação ao final da presente decisão.

2. A lei 9.289/96, no Anexo I, alínea b, estipula que no caso de ações de jurisdição voluntária será devido o equivalente a cinquenta por cento sobre os valores indicados para as ações cíveis, razão pela qual reconsidero o valor indicado na decisão ID 5838651 a título indicativo para recolhimento de custas. O valor a ser recolhido a título de custas processuais é de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

3. Em razão da peculiaridade dos autos, remessa de valores depositados para contas no exterior, requer, a patrona da requerente, o destaque de honorários contratuais, no importe de 5% do valor líquido auferido com a alienação das ações, excluídos, para tal fim os valores percebidos a título de proventos, indicando o montante de R\$ 124.185,50 (cento e vinte e quatro mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), para fins de expedição de alvará.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 10215425), defiro o pedido da advogada da parte autora de expedição de alvará de levantamento.

4. O Banco Itaú efetuou depósitos na conta 2554.005.86403018-4 em cumprimento a ordem de venda de ações e pagamento de dividendos. A requerente, por meio da petição ID 9857177 indica o percentual e as contas de sua titularidade para o fim de remessa dos valores depositados ao exterior.

Desta feita, a título de prosseguimento, determino:

1- Expeça-se ofício ao Itaú Unibanco, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias cumpra integralmente a decisão judicial proferida nestes autos, apresentando extratos ou documentos hábeis que comprovem os lançamentos realizados a crédito da requerente a título de dividendos e juros sobre capital, desde outubro/2015 e até a transferência desses valores a este Juízo, esclarecendo ainda se alguma parcela foi colhida pelo prazo prescricional. Instrua-se este ofício com os documentos juntados aos autos pelo banco, conforme ID 13955323.

2- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que encete providências para a efetivação do recolhimento de custas processuais, através de guia GRU, código de recolhimento 18710-0, UG 90017/00001, no valor de R\$ 957,69, com levantamento parcial do valor depositado na conta judicial 2554.005.86403018-4.

3- Expeça-se Alvará de levantamento parcial da conta 2554.005.86403018-4, para pagamento de honorários contratuais. O alvará deverá ser expedido em nome da advogada Patricia Ribeiro do Val Bitencourt – OAB/SP 291.149, no valor por ela indicado, qual seja: R\$ 124.185,50.

4- Após o efetivo cumprimento dos itens 2 e 3, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias para a remessa ao exterior do valor remanescente da conta judicial 2554.005.86403018-4, a crédito das contas de titularidade da requerente, na proporção de 85% (oitenta e cinco por cento) para o Banco Unicredit na Itália e 15% (quinze por cento) para o Banco Lloyds Bank na Grã Bretanha, comprovando as operações nos autos. Os dados das contas estão indicados na petição ID 9857177.

5- Após o cumprimento dos ofícios, dê-se vistas às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

6- Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intímese.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para a juntada dos extratos do andamento do processo nº 0010030-78.2009.4.03.6105 e do acórdão em seus autos proferido na data de 17/08/2018.

Com a juntada, esclareça a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o acórdão mencionado não limitou a compensação tributária ao advento da Lei nº 12.973/2014, consignando expressamente que:

“A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 2015.61.00.017054-2/SP/TRF3 - Sexta Turma/Des. Federal Johonsom di Salvo/DE. 14.03.17 e AI00008325220164030000/ TRF3 - Terceira Turma/Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira/E-DJF3 Judicial 1:13/05/2016.”

Concedo à impetrante, para o cumprimento, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010698-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI - PR54940, MARCIA FERNANDES BEZERRA - PR35769
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Diante do decurso do prazo para o sobrestamento requerido, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. **A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência do interesse de agir.**

(3) Caso haja manifestação expressa pelo prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012006-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(2) Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

(3) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010125-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA DE EDUCACAO PARQUE ECOLOGICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado pela **Empresa de Educação Parque Ecológico Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, visando à prolação de provimento liminar para a suspensão da exigibilidade de PIS e Confins no que apuradas sobre valores de ISS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

...

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Em tempo, determino à impetrante que informe os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes e afaste a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-30.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO HENRIQUE VALIATI DA ROCHA, EMERICE MORAIS BRITO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 16 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-64.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010181-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PROCURADOR-CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Texiglass Indústria e Comércio Têxtil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando essencialmente, inclusive liminarmente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e FNDE), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, gratificação natalina, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, hora extraordinária e respectivo adicional, férias gozadas e respectivo terço constitucional, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono de férias, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, descanso semanal remunerado, salários maternidade e paternidade, além dos reflexos de todas essas verbas.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, verifico que, nos exames dos Recursos Especiais 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014) e 1146772/DF (Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/03/2010), julgados conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Ademais, por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, alíneas 'd' e 'e', da Lei nº 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas.

Por outro lado, no exame daquele mesmo REsp 1230957/RS, o E. Superior Tribunal de Justiça também fixou as seguintes teses:

O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Nessa mesma linha, no exame do Recurso Especial 1358281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, restaram fixadas as seguintes teses:

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Portanto, no que se refere às verbas descritas como não tributáveis pelas teses em questão, entendo cabível o deferimento da tutela liminar de evidência, na forma do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil. No que toca às verbas tidas como tributáveis, a hipótese é de indeferimento,

Quanto às demais, ai incluídos os reflexos, impõe-se a demonstração do pressuposto da urgência.

Ocorre que não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Não bastasse, a possibilidade de que, vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver, inclusive administrativamente, o que restar definido como indevido, afasta o perigo da demora a pautar o deferimento do pleito de urgência.

Por fim, tendo em vista que as contribuições a terceiros e a contribuição prevista no artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/1991 possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I deste último dispositivo legal, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições a entidades terceiras, no que incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, terço constitucional de férias gozadas, férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

(2) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(3) Com as informações, dê-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença.

Em tempo, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Intimem-se.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008945-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLENITUDE DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA CRISTINA RODRIGUES NETO - MG166255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Plenitude Distribuidora de Acessórios e Brinquedos Ltda. EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**, visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, a impetrante apresentou petição e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda da inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, verifico que a impetrante tem seu domicílio fiscal neste Município de Campinas, integrante da circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP.

Diante disso, e considerando que a impetrante corretamente distribuiu a ação nesta 5ª Subseção Judiciária, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, no lugar do Delegado da Receita de São Paulo.

No mais, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia, deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação do valor da causa (R\$ 5.087,13) e do polo passivo do feito (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas) e a juntada do extrato de consulta ao CNPJ da impetrante.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009984-86.2018.4.03.6105
REQUERENTE: ZENICIO FRANCISCO PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 16 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTI - SP237434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011766-31.2018.4.03.6105
AUTOR: DONIZETE EDSON MALAQUÍAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO - SP394693
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 16 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010906-30.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Santoro Construção Civil e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído inicialmente ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** e, no curso do processo, ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando liminarmente a baixa dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números nº 43.996.038-0 e 43.996.037-1 e, ao final, a confirmação da tutela liminar, com a pronúncia de sua prescrição.

A impetrante relatou, em sua petição inicial, haver constatado duas pendências em seu relatório de situação fiscal, consistentes nos débitos 43.996.038-0 e 43.996.037-1, inscritos em Dívida Ativa nas datas de 26/09/2015 e 03/10/2015 e referentes a fatos geradores ocorridos em 03/09/2009. Alegou que desde a ocorrência dos fatos geradores não se operaram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Afirmou, assim, que referidos débitos se encontram extintos pelo decurso do lustro prescricional. Juntou documentos.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, foi determinada a inclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no polo passivo da lide. O exame da preliminar invocada foi remetido para a ocasião do sentenciamento.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas reconheceu a ocorrência da prescrição alegada pela impetrante. Informou que promoveu o cancelamento das inscrições 43.996.038-0 e 43.996.037-1 e que requereu a extinção da execução fiscal nº 0006043-53.2017.4.03.6105 com relação a esses débitos. Acresceu, contudo, a existência de uma terceira pendência em face da impetrante, objeto daquele mesmo feito executivo e, com fulcro nela, afirmou a impossibilidade de emissão, em favor da impetrante, da certidão de regularidade fiscal. Pugnou, assim, pela extinção da ação mandamental na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante insistiu no julgamento de procedência do pedido.

A União, em sequência, requereu a extinção do processo por ausência superveniente do interesse de agir.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, invocada pelo Delegado da Receita Federal, visto que, de acordo com o Procurador-Seccional e com os documentos colacionados aos autos, na data de seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda os débitos 43.996.038-0 e 43.996.037-1 já se encontravam prescritos. Desta forma, ambas as autoridades, Delegado e Procurador, colaboraram para a prática do ato impugnado, consistente na inscrição indevida.

Dito isso, sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, visto que o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas reconheceu a ocorrência da prescrição alegada.

Não há que se falar em perda do objeto da ação mandamental, visto que, de acordo com a própria União (ID 1870865 - Pág. 1), as inscrições 43.996.038-0 e 43.996.037-1 foram canceladas em 27/06/2017 e, portanto, após sua intimação no presente feito, ocorrida em 17/04/2017 (ID 1098657 - Pág. 1).

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, pronuncio a prescrição dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números nº 43.996.038-0 e 43.996.037-1 e, por conseguinte, **concedo a segurança**, determinando à autoridade impetrada que promova o cancelamento das referidas inscrições, de todo já realizado.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0003269-26.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO, CARMEN SILVIA BERNARDES BIROLI

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de imissão na posse** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Sílvio Cristiano Dania Coutinho e Carmen Sílvia Bernardes Birolli**, objetivando, inclusive liminarmente, a imissão na posse do imóvel descrito na matrícula nº 2.977 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba – SP. Ao final, pleiteou a autora, ainda, a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação prevista no artigo 38 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A autora relatou que arrematou o referido imóvel em execução extrajudicial de garantia hipotecária, porém restou impedida de nele ingressar em razão de sua ocupação pelos antigos proprietários. Alegou fazer *jus* à imissão por ser a proprietária do bem. Acresceu ter sido condenada, nos autos da ação nº 0008390-74.2008.4.03.6105, a regularizar a edificação clandestina existente no lote objeto da matrícula nº 2.977, elaborando o respectivo projeto e o submetendo à aprovação do Município de Indaiatuba. Pugnou pela distribuição da presente ação por dependência àquele feito nº 0008390-74.2008.4.03.6105. Juntou documentos.

O requerimento de distribuição por dependência foi rejeitado.

O pleito liminar foi deferido, para cumprimento em face dos réus ou de terceiros eventualmente ocupantes do imóvel.

A carta precatória expedida em sequência à prolação da tutela provisória foi parcialmente cumprida, com a imissão da CEF na posse do imóvel e a citação do réu Sílvio Cristiano Dania Coutinho. A corré Carmen Sílvia Bernardes Birolli não foi encontrada.

Frustradas as tentativas de localização de Carmen Sílvia, a CEF requereu, e teve deferida, sua citação por edital.

Decorrido o prazo para defesa, a referida corré teve nomeado curador especial que, na forma do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deixou de impugnar especificamente os fatos narrados na inicial.

Realizada a virtualização, tornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, decreto a revelia de Sílvio Cristiano Dania Coutinho que, citado pessoalmente, deixou de apresentar defesa.

Não obstante, deixo de aplicar na espécie a presunção de veracidade das alegações da autora, em vista da existência, nestes autos, de litisconsorte passivo representado por curador especial (artigos 341 e 345, inciso I, do Código de Processo Civil).

Dito isso, observo que, consoante relatado, a CEF ajuizou a presente ação objetivando sua imissão na posse do imóvel descrito na matrícula nº 2.977 do CRI de Indaiatuba, cumulada com a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação do bem.

Pois bem. A CEF comprovou haver arrematado o imóvel objeto deste feito por meio da apresentação da respectiva matrícula, contendo o item R.10.

E a arrematação lhe confere mesmo o direito à imissão na posse, na forma do artigo 37 do Decreto-Lei nº 70/1966, cujos §§ 2º e 3º dispõem:

§ 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.

No que toca à taxa de ocupação, verifico que sua cobrança se encontra legitimada no artigo 38 do Decreto-Lei nº 70/1966, que prevê sua incidência no período entre o registro imobiliário da carta de arrematação e a imissão do adquirente na posse do imóvel. De acordo com o referido dispositivo legal, a taxa mensal de ocupação deve ser arbitrada pelo Juiz em montante compatível com o rendimento que o investimento realizado na aquisição do imóvel deveria proporcionar.

Nesse passo, ressalto que, de acordo com a matrícula imobiliária, o registro da arrematação pela CEF se deu em 26/11/2001 (ID 10614757 - Pág. 43/48) e a imissão da empresa pública na posse do imóvel arrematado deu-se em 16/08/2012 (10614757 - Pág. 91).

Com efeito, a CEF tardou a exercer o direito de cobrança da taxa de ocupação do imóvel, vindo a fazê-lo apenas em 09/03/2012, por meio do ajuizamento da presente ação, após ter sido condenada ao cumprimento de obrigação de fazer atinente ao bem. Deixou a autora, contudo, de informar tentativas anteriores de cobrança e de alegar impedimento legítimo à sua realização.

Portanto, incide na espécie a prescrição das prestações vencidas da denominada taxa de ocupação do imóvel.

E considerando que referida taxa tem a natureza de indenização compensatória de danos materiais, tanto que não é calculada na forma de cláusula constante do instrumento do contrato de compra e venda com mútuo e garantia hipotecária (sequer apresentado), mas arbitrado na forma do artigo 38 do Decreto-Lei nº 70/1966, à pretensão de condenação ao seu pagamento se aplica o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

Assim, pronuncio a prescrição das prestações mensais de ocupação do imóvel descrito na matrícula nº 2.977 do CRI de Indaiatuba vencidas até 09/03/2009.

Arbitro o montante total das prestações não prescritas em R\$ 11.480,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta reais), resultante da multiplicação do valor da arrematação, de R\$ 56.000,00, por 0,5% e, por fim, pelos 41 (quarenta e um) meses transcorridos de 09/03/2009 a 16/08/2012.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) julgar procedente** o pedido de imissão da autora na posse no imóvel descrito na matrícula nº 2.977 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba – SP, **confirmando, com isso, a tutela liminar concedida nestes autos**, de todo já cumprida; **(2) pronunciar a prescrição** da pretensão de condenação dos réus ao pagamento das taxas de ocupação vencidas até 09/03/2009; **(3) julgar procedente o pedido de condenação dos réus ao pagamento do montante de R\$ 11.480,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta reais)**, a ser atualizado, correspondente às taxas de ocupação devidas no período de 09/03/2009 a 16/08/2012. Resolvo, assim, o mérito do feito, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O montante ora arbitrado a título de taxa de ocupação será monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora desde 16/08/2012 até a data do pagamento, pelos índices previstos para as Ações Condenatórias em Geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na ocasião da liquidação da sentença.

Em razão da sucumbência mínima da CEF, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Faço-o com fulcro nos artigos 85, § 2º, inciso I, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pelos réus.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINA SOLER GUIBERT
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11299073: considerando o teor da manifestação da União Federal, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia expressamente à pretensão formulada nesta ação.

Caso decorra o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Intímim-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **CMD-AD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** (matriz e filiais) e **SUPER CDMD COMÉRCIO DE VEÍCULO AUTOMOTORES LTDA.**, (matriz e filiais), devidamente qualificadas na inicial e respectiva emenda, objetivando ver a ré compelida a reconhecer a exclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS, em suas operações com veículos usados e peças, inclusive sob a égide da Lei nº 12.973/2014. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, alega a parte autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada, a parte autora emendou inicial, complementando a documentação.

Este Juízo recebeu a emenda à inicial e deferiu pedido de tutela de urgência (ID 1633891).

Citada, a União ofertou contestação. Argumentou inicialmente sobre a ausência de trânsito em julgado do RE 574.706. Defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS e requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, registro que o Recurso Extraordinário nº 574.706 foi decidido pelo C. STF e que a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, mesmo sob a égide da Lei nº 12.973/2014, como se verifica da ementa de julgado que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, acolho a pretensão ventilada nos autos, razão pela qual **julgo PROCEDENTES os pedidos** formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações das autoras (matriz e filiais) com veículos usados e peças; b) reconhecer o direito das autoras (matriz e filiais) de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, englobando eventuais valores recolhidos durante a tramitação do feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).**

Custas na forma da lei.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União a o reembolso das custas e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Proceda à Secretaria a retificação do cadastro do polo ativo, incluindo os CNPJ's das filiais indicadas nestes autos: nºs 22.706.710/0002-55, 07.950.180/0002-00 e 07.950.180/0004-64.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE LEITE DE MELLO, FRANCIANE FRONZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Alexandre Leite de Mello e Franciane Fronza Mello, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando liminarmente a prolação de autorização para o depósito judicial mensal do valor incontroverso das prestações vincendas do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0007423-7, bem assim de ordem para a suspensão do débito de tais prestações de sua conta corrente e para a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, pugnam os autores pela confirmação da tutela provisória, cumulada com a revisão das prestações contratuais mediante a substituição dos juros compostos pelos juros simples e o destaque, para pagamento apartado, dos prêmios de seguro, e com a condenação da ré à repetição do valor pago a maior em decorrência da prática alegadamente indevida do anatocismo.

Argumentaram os autores, em favor de sua pretensão, que submeteram o referido contrato a uma análise jurídico-financeira e obtiveram parecer técnico nos termos do qual a ré utilizou plano de amortização de juros pelo regime composto de capitalização (anatocismo), fazendo-o de forma não prevista expressamente no contrato e somente identificável por especialista em matemática financeira. Aduziram que a mera indicação das taxas mensal e anual de juros não caracteriza previsão contratual expressa e suficiente do anatocismo. Acresceram que a capitalização quebra a comutatividade contratual, ensejando o locupletamento sem causa da CEF. Asseveraram que a CEF fez incidir juros compostos inclusive sobre as parcelas mensais do seguro. Alegaram ser vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de financiamento habitacional. Requereram a concessão da gratuidade da justiça e juntaram documentos.

Houve concessão da gratuidade processual, indeferimento do pedido de liminar e, sem prejuízo da citação da ré, determinação de regularização da inicial, com a apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF) dos autores, a informação do endereço eletrônico de seu advogado e o esclarecimento sobre o interesse na audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que o contrato objeto do feito não foi celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mas no do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). Acresceu que o Código Civil condiciona a resolução por onerosidade excessiva à imprevisibilidade e extraordinariedade de acontecimentos no curso do contrato de trato sucessivo, o que, na espécie, não ocorreu. Refutou a presença dos pressupostos à inversão do ônus da prova. Afirmou que a Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, prevê a capitalização de juros como condição essencial das operações de financiamento imobiliário no âmbito do SFI. Concluiu textualmente que “*não houve capitalização composta ou juros sobre juros (anatocismo)*”, pugnando, assim, pela declaração da improcedência do pedido.

Os autores apresentaram petição em atendimento à ordem de regularização da inicial, sem apresentar seus documentos pessoais, e informaram a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da tutela provisória.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Instadas a especificarem provas, a CEF informou não ter provas a produzir e os autores requereram a produção de prova pericial para “*aferrar e quantificar os efeitos do nefasto anatocismo praticado*”.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Ao agravo de instrumento interposto pelos autores em face do indeferimento da tutela provisória foi negado provimento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O julgamento das pretensões postas na inicial pressupõe a resolução, essencialmente, de uma questão de direito e duas questões de fato. A questão de direito recai sobre a legalidade da previsão da capitalização de juros nos contratos de financiamento imobiliário. As questões de fato consistem na ocorrência ou não, na espécie, da referida previsão e de sua efetiva prática.

Pois bem. Nos termos do enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

Ademais, de acordo com a tese firmada pelo E. STJ no exame do REsp 1388972/SC (Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/03/2017), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, nos contratos de mútuo, mesmo a capitalização anual depende de expressa pactuação.

Portanto, a previsão da capitalização de juros é sim permitida nos contratos bancários.

Veja-se que, na espécie, não se aplica a vedação à capitalização de juros nos contratos do SFH, sedimentada no exame do REsp nº 1070297 (DJe 18/09/2009) e do REsp nº 1124552 (DJe 02/02/2015), ambos submetidos ao rito dos repetitivos, seja porque o contrato em questão não foi celebrado no âmbito daquele sistema, mas no do SFI, seja porque, no julgamento dos referidos recursos, o E. STJ destacou que tal vedação apenas se verificou até o advento da Lei nº 11.977/2009, anterior ao contrato em questão.

Dito isso, destaco que, no caso dos autos, a capitalização de juros apenas foi prevista para a hipótese de impuntualidade contratual (cláusula 7.1, item I).

Portanto, não caberia mesmo a sua prática no cálculo das prestações devidas na fase de regular adimplemento contratual, a teor das mencionadas teses firmadas pelo E. STJ.

Disso não decorre, contudo, a procedência do pleito autoral.

Isso porque o acolhimento das pretensões revisional e condenatória exigiria, ainda, a verificação da prática indevida, porque não prevista contratualmente, da capitalização alegada.

Ocorre que tal capitalização não se verificou.

Com efeito, no negócio jurídico objeto do feito foi aplicado o Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme item B3 do instrumento contratual.

Como é cediço, o SAC consiste em um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização, que é crescente.

Tal sistema não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a se reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, inclusive com redução do saldo devedor, o que afasta a prática de anatocismo.

No caso dos autos, as prestações tiveram um decréscimo em seu valor, como se verifica facilmente da planilha de evolução de financiamento anexada pela CEF, de modo que não há falar em capitalização de juros, sendo desnecessária a produção de prova pericial, tanto que foi indeferida.

Com efeito, consta da planilha de evolução do financiamento que a prestação inicial compôs-se de uma parcela de amortização, no valor de R\$ 1.410,25, e outra de juros, no montante de R\$ 4.048,64. A parcela de juros, a propósito, revelou-se inferior à resultante da aplicação, sobre o valor mutuado, de R\$ 550.000,00, da taxa de juros efetiva prevista no ajuste, de 0,758342% ao mês (9,1001% ao ano).

E se valor da prestação superou o dos juros, por certo não sobejou, do primeiro pagamento, importância atinente a este encargo contratual. Logo, não se verificou, no cálculo da operação seguinte, a incidência de juros sobre juros, sendo que esse raciocínio se aplica, sucessivamente, às prestações subsequentes.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelos autores, observada, também, a gratuidade concedida.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Em tempo, cumpram os autores a determinação de juntada de seus documentos pessoais (RG e CPF), ainda não colacionados aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Capgemini Business Services Brasil – Assessoria Empresarial Ltda. (matriz e filiais, inscritas no CNPJ sob os números 09.165.392/000113, 09.165.392/0002-02, 09.165.392/0004-66)**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no que calculadas sobre o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Ao final, pugna a impetrante pela declaração: da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ISS; do direito à restituição ou compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração.

A impetrante afirmou recolher PIS e COFINS de forma centralizada, pela sua matriz. Alegou, em apertada síntese, que o ISS constitui receita dos Municípios, não da empresa, razão pela qual não deveria integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Juntou documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar, notificação da autoridade impetrada e intimação da União, que manifestou interesse de ingressar no feito.

A autoridade impetrada pugnou pela cassação da tutela liminar e pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio do qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

E esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar concedida nos autos e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro: a) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a recolherem PIS e COFINS no que apuradas sobre o valor do ISSQN; b) o direito das impetrantes à restituição ou compensação administrativa dos valores por elas recolhidos a título de PIS e COFINS no que calculadas sobre o ISSQN desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental.

A restituição ou compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e com atualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZERMATT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SPI58878
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Zermatt Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando, essencialmente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o fim de afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre os valores pagos pelo empregador a título de adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados em decorrência de auxílio-doença/acidente, seguro de vida, adicionais noturno, horas extras e insalubridade. Requer a condenação da ré à devolução de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que as verbas em questão não possuem natureza salarial, destacando jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência e juntou documentos (IDs 1438632-1438744).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (ID 1640391).

Regularmente citada, a União apresentou a contestação (ID 1715715), sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. Em suma, defende a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incide sobre as verbas destacadas porque possuem caráter salarial. Requer a improcedência do pedido.

Intimada (ID 1734230), a autora apresentou réplica, informando não ter outras provas a produzir (ID 1964498).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, insurge-se a demandante contra o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento temporário em razão de doença/acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, seguro de vida, adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, argumentando, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória.

No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

As verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias de afastamento decorrente de auxílio-acidente, tendo em vista que a pretensão deduzida pela autora também tratou da incapacidade temporária na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/1991. A propósito, conforme decisão proferida por este Juízo (ID 1640391), significa dizer que, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença e/ou acidente (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Quanto às horas extras e adicional respectivo, bem como os adicionais noturno e de insalubridade, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas também deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaco os precedentes/temas firmados em sede de Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Tema 687 do STJ. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 688 do STJ. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 689 do STJ. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

O mesmo raciocínio vale também para os valores pagos a título de adicional de insalubridade, a teor da jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.

2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ

3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014).

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1698229/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

VI. As verbas pagas a título de auxílio-acidente (primeiros 15 dias), vale transporte, abono assiduidade, auxílio-quilometragem e reembolso de combustível possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, adicional de transferência, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec 366340/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 07/08/2018)

Quanto à alegada verba paga a título de seguro de vida, além de a autora não deduzir causa de pedir correspondente, conquanto não informa a modalidade de pagamentos a tal título, se seguro de vida em grupo ou individual, decorrente de convenção ou acordo coletivo, também não comprovou com documentação pertinente (apólice de seguro acompanhada de pagamento dos respectivos prêmios, por exemplo) eventuais pagamentos aos empregados a tal título. Por tais razões, não há que se tratar da incidência de contribuição previdenciária em relação à referida verba.

Em face do exposto, **confirmo a tutela provisória de urgência** outrora proferida nestes autos (ID 1640391) e **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de: a) determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença e/ou acidente, bem como a título de terço constitucional de férias; b) reconhecer o direito da autora de repetir ou restituir os valores pagos indevidamente desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

O montante poderá ser apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013 (item 4.4 Repetição de Indébito Tributário), ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 n.º 64/2005.

Diante da sucumbência recíproca, distribuo a verba honorária de sucumbência à razão de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em desfavor de cada parte, bem como as custas, em metade para cada parte, observada a isenção da ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-43.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 16 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Comercial Rafael de São Paulo Ltda.**, filial inscrita no CPNJ sob o nº 53.779.534/0002-05 e localizada em Campinas – SP, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Deferida a tutela liminar, veio a autoridade impetrada prestar informações, invocando as preliminares de ilegitimidade *ad causam* ativa e passiva. Afirmou que a pessoa jurídica Comercial Rafael de São Paulo Ltda. centraliza o recolhimento de PIS e COFINS em sua matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 53.779.534/0001-24. Acresceu que a matriz está localizada na cidade de São Paulo, integrante da circunscrição fiscal da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária naquele Município.

Instada, a impetrante pugnou pela rejeição das preliminares mencionadas e, subsidiariamente, requereu a redistribuição da ação mandamental à Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho as preliminares invocadas pela autoridade impetrada, visto que a impetrante não impugnou a informação de que recolhe PIS e COFINS de forma centralizada, por sua matriz.

E se a matriz recolhe as contribuições apuradas em todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, é dela a legitimidade ativa para o questionamento dessas exações. É da autoridade com jurisdição fiscal sobre o seu domicílio tributário, por consequência, a legitimidade para responder à ação mandamental.

Destaco que a Comercial Rafael de São Paulo Ltda. impetrou outras duas ações mandamentais com o mesmo objeto da presente, a primeira delas (nº 5006490-34.2018.4.03.6100) por sua matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 53.779.534/0001-24 e localizada na Cidade de São Paulo, e a segunda (nº 5006625-46.2018.4.03.6100) pela filial de CNPJ nº 53.779.534/0005-58, também localizada naquele Município.

Ambas as ações foram impetradas em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, já que as impetrantes tinham seu domicílio tributário circunscrito à jurisdição fiscal daquela autoridade.

O fato de o E. Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, ao qual distribuído o feito nº 5006625-46.2018.4.03.6100, haver concedido a segurança sem fazer qualquer menção à questão da legitimidade ou ilegitimidade ativa não pertine ao presente processo.

E não há falar em redistribuição da presente ação a São Paulo, já que, provocada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante não retificou a autoridade impetrada, para substituí-la pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, este sim submetido à competência territorial daquela à Subseção Judiciária.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **revogo a tutela liminar concedida nestes autos**.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal) e o MPF.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010986-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG/SC - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 30/06/2016; Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Contudo, aquele E. Tribunal indeferiu o pedido de sobrestamento de todos os processos pendentes, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, a versarem a mesma temática do referido extraordinário (RE 946648/SC; Relator Ministro Marco Aurélio; Julgamento: 10/09/2016).

Por essa razão, indefiro o pedido de suspensão processual deduzido na inicial, sem prejuízo de sua reanálise na oportunidade da conclusão do feito para sentenciamento.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 82 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais e informar os endereços eletrônicos das partes.

(2) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011004-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Comercial Automotiva S.A.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS no que incidentes sobre receitas financeiras.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indispensável ao pronto deferimento da tutela provisória.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela provisória imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, em razão da diversidade de objetos dos feitos, e determino:

1) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011016-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Comercial Automotiva S.A.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando autorização liminar para a apropriação de PIS e COFINS apuradas sobre as taxas e aluguéis pagos às empresas administradoras de cartões de crédito e débito, para efeito de creditamento na sistemática não-cumulativa.

A autora argumentou, em apertada síntese, que em março de 2018, no exame do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu como insumos os elementos essenciais e relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Sustentou que tanto a essencialidade, quanto a relevância se encontram presentes nos valores por ela pagos a operadoras de cartões de crédito, razão pela qual tais despesas devem ser apropriadas para o fim do creditamento pretendido. Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indispensável ao pronto deferimento da tutela provisória.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela provisória imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, em razão da diversidade de causas de pedir, e determino:

(1) Intime-se a autora a esclarecer em nome de quais patronos pretende sejam realizadas as publicações deste feito, tendo em vista que fala em advogados, mas nomeia, para esse fim, apenas o Dr. Rafael Agostinelli Mendes.

(1) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012628-58.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora.

Campinas, 16 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS PRO VIDA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Clínica de Especialidades Médicas Pró-Vida Ltda. (CNPJ nº 01.838.121/0002-50)**, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando essencialmente, inclusive liminarmente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (inclusive o incidente sobre as férias indenizadas), férias indenizadas e abono pecuniário de férias.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Pois bem. No exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Ademais, por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, alíneas 'd' e 'e', da Lei nº 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e abono pecuniário de férias.

Portanto, entendo cabível o deferimento da tutela liminar de evidência.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (inclusive o incidente sobre as férias indenizadas), férias indenizadas e abono pecuniário de férias.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Em tempo, recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 4.434,74).

Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAY HOSPITAL SUMARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Day Hospital Sumaré Ltda. (CNPJ nº 04.785.984/0004-67)**, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando essencialmente, inclusive liminarmente, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (inclusive o incidente sobre as férias indenizadas), férias indenizadas e abono pecuniário de férias.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Pois bem. No exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Ademais, por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, alíneas 'd' e 'e', da Lei nº 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e abono pecuniário de férias.

Portanto, entendo cabível o deferimento da tutela liminar de evidência.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela provisória, para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (inclusive o incidente sobre as férias indenizadas), férias indenizadas e abono pecuniário de férias.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Em tempo, recebo a emenda à inicial.

Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011379-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecelagem Jolitex Ltda (matriz e filiais) contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP, ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, autoridades vinculadas às pessoas jurídicas União Federal e Caixa Econômica Federal, visando à prolação de ordem liminar para que a parte impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, bem como não promova quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou imponha sanções pelo não recolhimento.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados à finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Requer o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

Posteriormente, em que pese o C. STF reconhecer a repercussão geral da controvérsia relativa ao exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o respectivo RE 878313 encontra-se pendente de julgamento de mérito e não obsta o processamento do presente feito.

Portanto, nessa sede de análise sumária e não exauriente, no que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

(1) Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer quais as filiais integram o polo ativo do presente mandado de segurança, e, sendo o caso, promover a sua completa qualificação;

(2) Cumprido o item 1 supra, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(3) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTAS para a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 16 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011970-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE SIMONI DE MEDEIROS - SP300324, MARINA UCHOA ZANCANELLA - SP254797, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005257-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELA INGREDIENTES BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BARBOSA ANGULO - SP191715
IMPETRADO: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Hela Ingredientes Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe de Fiscalização da Receita Federal de Administração Aduaneira na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, consistente na alegada demora na liberação das mercadorias relacionadas na inicial.

Notificada, a autoridade impetrada informou, em apertada síntese, que foi a própria impetrante quem deu causa à alegada demora. Acresceu, outrossim, a ocorrência do desembaraço aduaneiro em 29/06/2018.

A impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, assim, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal) e o MPF.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por **Edval Rodrigues Santos**, CPF 061.976.378-71, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER: 08/10/2015).

Sustenta que na ocasião do pedido administrativo contava com o tempo de 32 anos 9 meses e 17 dias de contribuição e idade superior a 53 anos, o que lhe garantiria o acesso ao benefício proporcional.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Retificado o valor da causa, os autos foram enviados a este Juízo, por declínio de competência.

Intimado para que informasse ao Juízo os períodos comuns e especiais que pretendia ver analisados, o autor não se manifestou sobre esse ponto.

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

No caso dos autos, o autor sustenta que para a concessão do benefício proporcional bastaria o cumprimento do requisito idade mínima e 30 anos de contribuição. Como tinha na data da DER a idade mínima e tempo de contribuição superior a 32 anos, defende que preenche os requisitos.

Não obstante, não atentou ao autor para o cumprimento do "pedágio", previsto no § 1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/1998, conforme acima transcrito.

Com efeito, na decisão administrativa apurou-se até 16/12/1998 que o autor somava o tempo de contribuição de 19 anos, 8 meses e 9 dias. Assim, naquela data faltavam mais de 10 anos para atingir o tempo de contribuição de 30 anos. O pedágio de 40% sobre esses 10 anos e pouco equivale a um tempo superior a 4 anos a título de pedágio. Dessa forma, ao tempo de 30 anos deve ser somado esse pedágio.

Consta na decisão administrativa que o autor precisaria atingir o tempo de contribuição até a DER de 34 anos, e 1 mês e 14 dias (30 anos mais o pedágio), sendo que na DER o autor possuía o tempo de contribuição de 32 anos, 9 meses e 17 dias.

Nesse contexto, correto concluir que, a despeito de possuir tempo de contribuição superior a 30 anos e a idade mínima, o autor não cumpriu o pedágio de 40%.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por **Edval Rodrigues Santos**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

- Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
- Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
- Após, os autos serão remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.

Civil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: MARCEL PIERRE ROUSSELET

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARCEL PIERRE ROUSSELET, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplimento contratual.

Citado o executado, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELSO ZOPPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **CELSO ZOPPI**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja determinado o devido andamento ao processo administrativo, considerando como tempo de contribuição o período de recebimento da aposentadoria por invalidez de 01.12.1980 a 08.02.2017 e, por consequência seja determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.700.351-8. Requer, ainda, que seja determinada a utilização dos salários recebidos a título de aposentadoria por invalidez e dos salários de contribuição da Câmara de Americana, para efeito de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, relata o Impetrante que em 17.10.2017 protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.700.351-8), tendo o mesmo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS não computou na sua contagem o período em que o Impetrante recebeu benefício de aposentadoria por invalidez.

Esclarece que no período de 01.12.1980 a 08.02.2017 esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, cessada devido ao fato de ter retornado ao mercado de trabalho em 09.02.2017.

Alega que a Impetrada não observou o disposto na legislação previdenciária vigente no que tange ao cômputo do período em benefício por incapacidade para efeito de tempo de contribuição, fazendo jus à contagem pleiteada e consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial juntou documentos.

Por meio do despacho de Id 4663166 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, afastada a possibilidade de prevenção e postergada a apreciação de liminar para após a vinda das informações.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 4961026), esclarecendo acerca da necessidade de apuração da regularidade do período de recebimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/001.246.668-40) e o período em que os segurados foi exercido mandato eletivo de vereador, visto que a Legislação Previdenciária veta a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, concomitante com o exercício de outra atividade remunerada.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 5045170).

Por meio da petição (Id 5245796), o Impetrante requereu a reconsideração da decisão acima referida e juntou documentos.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 5248738).

A decisão de Id 5045170, foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 8531256).

No Id 9410110 foi juntada cópia de decisão proferida nos autos de **Agravo de Instrumento** interposto pelo Impetrante, decisão esta que concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "...para determinar que o período no qual o impetrante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (de 01.12.1980 a 08.02.2017) seja inteiramente computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que os proventos dela decorrentes integrem a base de cálculo do novo benefício."

Foi determinada a notificação da Impetrada da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para as providências cabíveis (Id 9482016).

A Impetrada informou acerca do cumprimento da decisão proferida em Agravo, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.170.196-2 (Id 9732379).

Por meio da Certidão (Id 12091216), foi juntado acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento dando parcial provimento ao mesmo, bem como certidão do trânsito em julgado (Id 13673164).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pleiteia o Impetrante o cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.700.351-8), de todo o período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (01.12.1980 a 08.02.2017), ainda que tenha exercido cargo eletivo de vereador concomitantemente, bem como o aproveitamento dos salários-de-contribuição decorrentes da referida atividade de vereador nos intervalos de 01.01.1993 a 31.12.1996 e 01.01.2009 a 16.04.2012, juntamente com os proventos de aposentadoria por invalidez.

Melhor analisando a documentação constante dos autos, em especial a decisão proferida pelo E. TRF3 em apelação/reexame necessário nos autos de mandado de segurança anteriormente interposto (Id 5245888), mandado este em que foi determinado o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, com a expressa menção de **possibilidade de cumulação de percepção de benefício por incapacidade laborativa com vencimento advindo da função pública de vereador**, bem como tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (Id 12091217) interposto no presente feito, verifico plausibilidade na argumentação do Impetrante.

Conforme bem explicitado na decisão proferida em Agravo, firme o entendimento jurisprudencial no sentido da ilegalidade na cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos decorrentes do exercício de mandato eletivo, em razão da natureza diversa das remunerações.

Confira-se:

EMEN: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Cumulação com o exercício de mandato eletivo. Possibilidade. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1412872 2013.03.53330-3, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUBSÍDIO DECORRENTE DE VEREAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Na linha dos precedentes do STJ, não há óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo temporariamente um *munus* público. Logo, a incapacidade para o exercício da atividade profissional não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:
(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307425 2012.00.35929-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO. POSSIBILIDADE. I. É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1377728 2012.02.59096-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2013 RB VOL..00599 PG00059 RJP VOL..00053 PG00167 RSTJ VOL..00232 PG00116 ..DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANDATO ELEITIVO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. - No caso dos autos, considerando o período em que o INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez (de 01/06/2008 a 05/06/2013), bem como o valor da benesse (RMI calculada em R\$ 1.950,77 - PLENUS), verifica-se que a hipótese em exame excede os 60 salários mínimos. - Em razão da natureza diversa, é possível a cumulação do recebimento de aposentadoria por invalidez com a percepção de subsídio decorrente de mandato eletivo. Precedentes do STJ. - Juros de mora e correção monetária fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC. - Remessa oficial parcialmente provida. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2130581 0008128-54.2013.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO(A) SEGURADO(A) AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DECORRENTES DE CARGO POLÍTICO (VEREADOR). NÃO CARACTERIZADA INVALIDEZ PARA OS ATOS DA VIDA POLÍTICA. NATUREZA DIVERSA DAS REMUNERAÇÕES. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. II - Comprovada a incapacidade total e permanente do(a) autor(a) para o trabalho habitualmente exercido (marítimo). III - Não existe óbice para a cumulação dos proventos decorrentes do cargo de vereador com o benefício, pois a incapacidade para o exercício da atividade profissional não implica em invalidez para os atos da vida política. IV - Natureza diversa das remunerações - agente político não mantém vínculo de natureza profissional, mas, sim, exerce múnus público por tempo determinado. V- Devido o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. VI - Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2170149 0021032-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, o período em que o Impetrante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (01.12.1980 a 08.02.2017), foi intercalado com atividades laborativas realizadas em Curso ABC Letras Educação infantil e Ensino Fundamental Ltda e Singularis Indústria, Importação e Exportação de Artefatos de Papel Ltda, com o efetivo recolhimento de contribuições conforme dados do CNIS (Id 5245877), devendo, portanto, tal período ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 55, II da Lei 8.213/91^[1] e 60, III do Decreto 3.048/99^[2], bem como os proventos decorrentes do referido benefício devem ser aproveitados na apuração da base de cálculo do novo benefício, por força do disposto no artigo 29, §5º da Lei 8.213/91^[3].

No entanto, o aproveitamento dos salários de contribuição decorrentes da atividade de vereador, em concomitância à aposentadoria por invalidez, não pode ser realizado, por força do disposto no art. 18, § 2º da Lei 8.213/91^[4].

Ante o exposto, **concedo em parte a segurança** para reconhecer o direito da Impetrante ao cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do período no qual esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (01.12.1980 a 08.02.2017), bem como que os proventos dela decorrentes integrem a base de cálculo do novo benefício.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

^[1] Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

^[2] Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

^[3] Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

^[4] Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS GOMES NERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DANIEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011347-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILONA GULBIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o já determinado pelo Juízo, procedendo à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 30(trinta) dias, para fins de instrução do feito.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR AUGUSTO PERBOYRE SARAIVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LANEIR MARIA DA SILVA PEREIRA WAKI - SP328217
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012059-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MAYBERT CAPRIOLI ALUANI, FERNANDO JOSE RACHID ALUANI, ANA PAULA CAPRIOLI ALUANI STOCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de abril de 2019, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALÍPIO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012309-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO TENORIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora do despacho de Id 9594475.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005847-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRACI NOBRE RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON ROGERIO ALVES - SP321148, EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011299-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS RENE DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da informação anexada aos autos(Id 13199307), onde se noticia o cumprimento da decisão.

Outrossim, tendo em vista já terem sido apresentadas contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PIFAINA DE FREITAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, vista da informação anexada aos autos(Id 13590316), onde se noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LAZARO PARRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, na data em que preenchidos os requisitos para sua concessão, e condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 2065394).

O Autor juntou documentos (Id 3076676).

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 3729089).

O INSS contestou o feito, apresentando Impugnação à Justiça Gratuita, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 4509388).

O Autor se manifestou em réplica, pugnano pela manutenção do benefício da gratuidade da justiça, desistindo do pedido de antecipação de tutela, reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial (Id 4896386).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, considerando que o mesmo percebe remuneração acima do limite de isenção do Imposto de Renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto o recebimento de remuneração acima do limite de isenção do Imposto de Renda, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do benefício de gratuidade de justiça concedido ao Autor e julgo improcedente a impugnação oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para designação de perícia técnica.

Ademais, observo que, em relação aos períodos especiais pretendidos, foram juntados os respectivos perfis profissiográficos previdenciários, documentos esses hábeis à comprovação do tempo especial, conforme a legislação previdenciária, razão pela qual entendo que também não interesse a parte autora na realização de perícia técnica.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 24.05.2016, e a data do ajuizamento da ação, em 28.07.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

-

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, in verbis:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º **Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º **A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º **A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **05.10.1989 a 21.03.1990, 12.06.1990 a 14.03.1991 e de 06.03.1997 a 26.07.2017**, acrescido ao período de **19.07.1993 a 05.03.1997** (reconhecido administrativamente), quando exerceu atividade sujeita a agentes químicos prejudiciais à saúde (*amônia, sódio metálico, ácido sulfúrico, sodamida, hidróxido de sódio, de potássio, anilina, cianeto de sódio, sulfato de sódio, nitrila, sal de fenilglicina, paraquat, hexaconazole, chlorothalonil, thritom, ácido sulfúrico, cloro, peróxido de hidrogênio, ácido fosfórico, cloreto de metila, tolueno, xileno, organofosforado, etilbenzeno*, dentre outros), que, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, conforme atestado pelos perfis profissiográficos previdenciários anexados aos autos, também constantes do processo administrativo (Id 2061881, 2061890 e 3729089).

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **05.10.1989 a 21.03.1990, 12.06.1990 a 14.03.1991, 06.03.1997 a 30.12.2007, 01.01.2009 a 30.06.2011 e de 01.07.2012 a 16.08.2017** (data do PPP), além do período reconhecido administrativamente (de **19.07.1993 a 05.03.1997** – Id 1199865 – f. 1).

Ressalto que os períodos de 31.12.2007 a 31.12.2008 e de 01.07.2011 a 30.06.2012 não podem ser tidos como especiais ante a ausência de exposição a fatores de riscos, conforme constante dos documentos anexados à inicial.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **23 anos, 3 meses e 18 dias** de tempo de contribuição:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE.DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de **05.10.1989 a 21.03.1990, 12.06.1990 a 14.03.1991 e de 19.07.1993 a 15.12.1998**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados:

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, seja na data da entrada do requerimento administrativo (**24.05.2016**) ou mesmo na data da citação (**04.12.2017**), contava o Autor com tempo total de contribuição de apenas **28 anos, 7 meses e 1 dia e 30 anos, 1 mês e 11 dias**, respectivamente, não fazendo jus à aposentadoria integral.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito idade e tempo adicional, a que alude o [art. 9º\[2\], I, §1º, I, b](#), da Emenda Constitucional nº 20/98.

Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **05.10.1989 a 21.03.1990, 12.06.1990 a 14.03.1991, 19.07.1993 a 30.12.2007, 01.01.2009 a 30.06.2011 e de 01.07.2012 a 16.08.2017**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016829-30.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SUZAN & FONTANA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELISABETE APARECIDA FONTANA SUZAN, EDUARDO SUZAN

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559, THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559, THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559, THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 12250897) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOELMA ADRIANA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984

RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **JOELMA ADRIANA RODRIGUES**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, objetivando, em suma, seja autorizada a compra e utilização de equipamento para bronzamento artificial, com finalidade estética, ao fundamento de inconstitucionalidade da vedação ao uso do referido aparelho imposta por norma da ANVISA.

Alega, nesse sentido, em apertada síntese, que a Resolução ANVISA nº 56/2009 viola o princípio constitucional da isonomia, já que existem outros produtos prejudiciais com venda legalizada, pelo que faz jus ao exercício legal da atividade econômica, que não poderia ter sido proibida por meio de Resolução.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão dos efeitos da legislação referida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito quanto ao valor atribuído à causa (Id 1399983), assim procedeu a Autora (Id's 1658027 e 2426396).

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** pela decisão de Id 1727527.

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal **contestou** (Id 3482219), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 4476599)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é **improcedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

No caso, pretende a Autora afastar os efeitos da Resolução ANVISA nº 56/2009, que proíbe, com amparo em critérios da IARC (International Agency for Research on Cancer), o uso e a comercialização, em todo território nacional, de equipamentos de bronzamento artificial baseados na emissão de radiação ultravioleta.

Impende salientar acerca do tema que o **direito à saúde** é assegurado pela própria Constituição Federal e possibilita a intervenção do Poder Público para dispor sobre sua fiscalização e controle, conforme disciplinam seus artigos 196 e 197, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, com amparo no Texto Constitucional, foi editada a **Lei nº 9.782/99**, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), atribuindo a esta a incumbência de, respeitada a legislação em vigor, "**regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública**" (art. 8º, *caput*).

Desta feita, a ANVISA, no desempenho de suas atribuições legalmente previstas, editou, no exercício regulamentar de seu poder de polícia, a Resolução nº 56/2009, que proíbe em todo o território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta.

Confira-se:

Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético.

[...]

No caso concreto, defende a Autora tese segundo a qual a proibição do uso e comercialização dos referidos equipamentos com amparo em critérios da IARC (International Agency for Research on Cancer) fere princípio constitucional da isonomia, porquanto não adota as mesmas recomendações dessa entidade quanto a produtos que contém álcool ou tabaco, além de ferir tal proibição por meio de norma infralegal o princípio constitucional da legalidade estrita.

Da análise dos autos, não se vislumbra, na vedação contida na Resolução nº 56/2009 da ANVISA nenhum dos vícios de inconstitucionalidade apontados pela Autora.

Tem-se que referida norma representa, em verdade, instrumento de proteção e defesa à saúde, tendo em vista que o uso dos equipamentos em questão, conforme se depreende dos autos, apresenta potencial risco sanitário ao consumidor.

De fato, conforme destacado pela Agência Ré em sua contestação, a edição da norma combatida foi precedida de Consulta Pública (CP nº 59/2009) e contou com parecer favorável do Instituto Nacional do Câncer (INCA), Ministério da Saúde/MS, Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) e Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor/SP, dada a constatação científica da relação direta da exposição à radiação ultravioleta e a ocorrência de câncer de pele e de que o bronzamento é carcinogênico e provoca danos cumulativos, o que levou, inclusive, a Agência Internacional para Pesquisa do Câncer (IARC) a reclassificar, em junho de 2009, os raios UV, incluindo o uso dos equipamentos com emissão ultravioleta para bronzamento artificial, elevando-os para o Grupo I – "**carcinogênico para humanos**".

Conforme destacado, ainda, pela Agência Ré, em estudos realizados pela IARC, instituto associado à Organização Mundial de Saúde – OMS, equiparou-se as câmaras de bronzamento ao nível de carcinogenicidade das radiações ionizantes (raios-X, radiação gamma, partículas alpha, partículas beta e radiação de nêutrons), estas últimas encontradas em bombas nucleares (bombas atômicas), constatando-se que "o risco de melanoma cutâneo aumenta em 75% quando a utilização de dispositivos de bronzamento artificial começa antes dos 30 anos de idade" e que há "evidências consistentes de uma associação positiva entre a utilização de dispositivos emissores de raios UV e o melanoma ocular".

Verifica-se do exposto que o ato praticado pela ANVISA está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e foi emitido visando a proteção da saúde da população, que deve prevalecer em detrimento do interesse meramente financeiro das empresas que se dedicam ao bronzamento, ainda que sob a ótica do princípio da isonomia, já que a garantia constitucional da livre iniciativa não é absoluta, encontrando limites na Constituição e na lei, conforme preconizado pelo art. 170, parágrafo único, do Texto Constitucional, que assegura "*a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*".

Dessa forma, inexistindo os alegados vícios de inconstitucionalidade, de reconhecer-se a plena aplicabilidade da Resolução nº 56/2009.

Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA - ANVISA - RESOLUÇÃO 56/2009 - PROIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL: LICITUDE DA INTERVENÇÃO ESTATAL, DIANTE DO COMPROVADO RISCO À SAÚDE - DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Refoge, in totum, à presente lide, a irrisignação autoral sobre a composição política (ou não) da Direção/Conselho da Anvisa, não comportando as críticas tecidas qualquer apreciação, art. 2º, Lei Maior.
2. Não se há de falar em inconstitucionalidade da proibição da atividade de bronzeamento artificial, amplo senso, vez que agiu a Anvisa na forma da Lei 9.782/99, arts. 7º, VII e XV, e 8º, § 1º, IX.
3. O único parágrafo do art. 170, CF, assegura "o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".
4. A regra geral impõe o livre exercício de qualquer atividade econômica, exceto se a lei estabelecer de forma diversa.
5. No caso concreto, o inciso XV do art. 7º, da Lei 9.782/99, permite que a Anvisa proíba a fabricação, importação, armazenamento, distribuição e a comercialização de produtos e insumos que ofereçam risco iminente à Saúde.
6. A edição da Resolução 56/2009, que vedou a atividade de bronzeamento artificial em território nacional, atendeu àquele preceito legal, não prosperando a tentativa recursal de estabelecer ausência de especificação do que seria "risco iminente à saúde", pois o gesto estatal não partiu de subjetivismo, mas estava embasado em estudos e dados estatísticos sobre os malefícios causados pela exposição de pessoas aos raios emitidos pelos equipamentos desta natureza.
7. A IARC - Agência Internacional para Pesquisa do Câncer apontou que "o risco de melanoma cutâneo aumenta 75% quando a utilização de dispositivos de bronzeamento artificial começa antes dos 30 anos de idade", fls. 102.
8. Explicou a Anvisa que o risco do bronzeamento artificial repousa no "funcionamento baseado na emissão de radiação ultravioleta (UV) e os benefícios limitam-se a questões estéticas", fls. 99, item 3.
9. Não é preciso ser expert no assunto para saber que a exposição a raios ultravioleta, que são emitidos naturalmente pelo sol, pode ensejar o desencadeamento de neoplasia, significando dizer que se uma pessoa, com o puro intuito estético, submete-se ao procedimento de bronzeamento artificial, está acelerando ou se expondo, impensadamente, à condição claramente danosa à sua saúde.
10. O Estado tem o poder discricionário de proibir atividades do gênero (a rigor, dever-poder), não sendo devida nenhuma reparação pelos prejuízos experimentados pelos autores, uma vez que o risco da atividade econômica não pode ser repassado ao Poder Público, que, dentro de sua competência, limitou e regrou a respeito deste mister.
11. Embora elenque o polo recorrente outras atividades/produtos que potencialmente são danosos aos humanos, mas possuem autorização estatal de funcionamento/permissão de venda, tal não respalda o direito vindicado de reparação, porque em exame uma situação específica, que despertou interesse estatal de regramento/proibição, o que previsto desde o ordenamento constitucional, como visto.
12. As demais atividades consideradas potencialmente danosas à Saúde devem, sim, ser alvo de atenção do Estado - é sabido que o poderio econômico das empresas e o interesse estatal de arrecadação tem preponderante peso em suas decisões, sempre polêmicas, envolvendo diretrizes sobre estes mercados, tanto que a carga tributária incidente sobre bebidas e cigarros é deveras elevada, justamente em razão da prescindibilidade das mercadorias e do cunho prejudicial à saúde - e até mesmo do banimento, porque igualmente geram prejuízos à coletividade, em termos de Saúde Pública, não justificando, contudo, o virtual erro na venda de certos produtos a continuação/permissão de outra atividade potencialmente danosa, como aqui o bronzeamento artificial, porta de entrada para a grave, triste e severa doença denominada câncer.
13. Não é porque o cigarro e a bebida alcoólica - ambos com aptidão para causar doenças e gastos estatais com o tratamento de moléstias - têm venda legalizada, por exemplo, que toda e qualquer outra substância ou serviço, também danoso, deva, também, ser permitida, vênias todas.
14. A título ilustrativo, que serve como uma luva ao presente caso, não é porque "A" matou a "B" que se permitirá que "C" mate a "D", sendo claro que a isonomia, aqui, não se aplica, ao contrário, prevalece a razoabilidade, assim justa a censura à posterior postura.
15. Num vislumbre de racionalidade, o que se espera é que os seres humanos possam evoluir (o que se observa atualmente parece ser o contrário, infelizmente) ao ponto deles próprios compreenderem e expurgarem os produtos/serviços prejudiciais, o que por reverberação aniquilaria o mercado congênere, mas para isso é preciso assimilar que a vida é composta de muitos outros prazeres (absolutamente superiores a um trago ou a um gole), os quais não têm potencial de risco à própria Saúde, quadro que não retira do Estado o poder discricionário de seletivamente intervir e regrar sobre este ou aquele segmento.
16. Detém o Estado a discricionariedade para regrar e estabelecer raia de atuação às atividades empresariais, inexistindo vulneração à isonomia, à razoabilidade, à liberdade individual nem a direito fundamental do polo apelante. Precedentes.
17. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1724276/SP, processo nº 0019281-04.2010.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. para Acórdão Juiz Convocado SILVA NETO, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/04/2018)

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Ao SEDI, para as anotações relativas à retificação do valor da causa, conforme petição de Id 1658027.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001052-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SERRALHERIA NOVA UNIAO EIRELI - ME, FLAVIO ANTONIO CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA CRISTINA DE GODOY - SP268995
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA CRISTINA DE GODOY - SP268995
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004409-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NEVES - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, WIVALDINA BELO DE ARAUJO, ELCA PRISCILA DE ARAUJO NEVES MENDES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, esclareço à mesma que foram opostos Embargos à Execução, processo 5012209-79.2018.403.6105, pelos executados.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005038-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SHIRLEY SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do noticiado pela Embargante na petição de Id 14469609, com documentos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSEIR - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, do noticiado pelo INSS, conforme petições de Id 13399909 e 13399920, com documento anexo, para manifestação, no prazo legal.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009008-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002427-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: HELIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 13596377), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000514-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NICOLAS ANDREW BURNETT, NICOLE JENNIFER BURNETT
REPRESENTANTE: ROBERT WILLIAM BURNETT
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068,
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068,
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo de perícia criminal federal nº 1119/2018 (ID 13276068), no prazo legal.

Intime-se o autor para comparecer em secretária munido de documento com foto para retirada do passaporte original, CB 445744, expedido em 05/09/1984, mediante recibo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a documentação anexada aos autos pela parte autora, preliminarmente, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006624-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO A SERVICOS EMPRESARIAIS - LTDA - ME, CLAUDIO LINARES JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014249-13.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
EXECUTADO: COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA - EPP, VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO, WAGNER RISSO, ARLINDO FRANCISCO CARBOL, MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP35905, DOUGLAS MONDO - SP78689
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP35905, DOUGLAS MONDO - SP78689
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP35905, DOUGLAS MONDO - SP78689
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP35905, DOUGLAS MONDO - SP78689
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP35905, DOUGLAS MONDO - SP78689

DESPACHO

Prossiga-se com o feito, intimando-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007738-28.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA - EPP, VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO, WAGNER RISSO, ARLINDO FRANCISCO CARBOL, MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DOUGLAS MONDO - SP78689, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DOUGLAS MONDO - SP78689, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DOUGLAS MONDO - SP78689, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DOUGLAS MONDO - SP78689, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DOUGLAS MONDO - SP78689, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ERNESTO ZALOCCHI NETO - SP114919

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, arquivem-se, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007125-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: VITORES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, AMANDA PATRICIA MARTINS
RÉU: MILTON REIS DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pelo réu Milton Reis da Silva Souza, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 133/152, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CLAUDIA MEDEIROS HAIDAR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014141-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO, CELIA REGINA MORAES CARVALHO, MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA, VALDIR RODRIGUES PREGO, GENI APARECIDA GIMENES
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes Embargos à Execução, tendo a mesma sido trasladada para os autos principais, processo nº 0601968-25.1994.403.6105, o cumprimento deverá prosseguir nos autos principais.

Assim, nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011340-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário. Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência.

Inviável o pedido de tutela provisória de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gaziolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **25 de abril de 2019, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007135-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AHF COMERCIO DE MODAS INDAIATUBA LTDA - EPP, ALI DBOUK

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, especialmente quanto à ausência de citação de Ali Dbouk, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FELIX DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: TARLANE BRITO PAIVA - SP419027, FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 14093806, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **17 de abril de 2019 às 13h30min**, na Rua Riachuelo, 465, centro, campinas/SP, Fone 3253-3765, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011368-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TOTAL OFFICE COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SERGIO BRUNO DOS REIS, LOURDES JEANETE TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos Embargantes, com juntada de documentos, recebo-os em aditamento ao pedido inicial, prosseguindo-se o feito.

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5007948-08.2017.403.6105, certificando-se.

De início, tendo em vista a notícia da Recuperação Judicial da executada, ora embargante, TOTAL OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., defiro, neste momento, o pedido de justiça gratuita formulado pela Empresa Embargante

Com relação aos Embargantes Lourdes Jeanete Torres e Sérgio Bruno dos Reis, intimem-se os mesmos para que procedam à juntada de Declaração de pobreza, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal, bem como para informar se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO, TEREZINHA MARQUES CYPRIANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se a manifestação da Defensoria Pública da União de Id 13530594, onde informa os dados para transferência dos valores depositados a título de honorários(Id 11615483 e 12450434), oficie-se ao PAB/CEF, para que procedam às diligências necessárias para tal fim.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que esclareça ao Juízo as alegações da COHAB/CP(Id 13845900), no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011871-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILLA BRUM SOARES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BATTISTONE CORDEIRO GONCALVES - SP331540, CLAUDIA ROBERTA VEIGA - SP135584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 14325603, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **25 de março de 2019 às 14h30min**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada na Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, Fone 3232-8181, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELAIR SOUSA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURI EDWIRGES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 14283779), bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID 14398406), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007440-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA COMERCIO E SERVICO DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - EPP, MARLI APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, RONNY AUGUSTO DE ARAUJO, PATRICK LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WINGTER - SP200795
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WINGTER - SP200795
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WINGTER - SP200795

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competido ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **20 de março de 2019, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001484-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: JOSE RICARDO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o autor para informe a este Juízo sobre o cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015332-54.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADRIANO ORSI, ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES, GUSTAVO VILELA DE CARVALHO, HERBERT WITTMANN, INES CARDAMONE DOS SANTOS, JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES, JOSE FERNANDO

ZABENATTI CAMARGO, LAUDELINA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012120-59.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL BASSO - SP148897

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004787-46.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON VINICIUS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se com o feito, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, iniciando o cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC e em conformidade com o julgado.

Outrossim, considerando-se a fase atual, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar “Cumprimento de Sentença.”

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006631-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANE LONGATTI LANCHONETE - ME, ELIANE LONGATTI

DESPACHO

Petição ID nº 13172204: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.
Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO BENEDITO DE CAMARGO

DESPACHO

Petição ID nº 13179916: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.
Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Petição ID nº 13170410: conforme se verifica nos documentos de ID nº 12846382, não houve penhora de valores via convênio BACENJUD, assim sendo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de andamento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012918-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LSL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENIO LIMA NEVES - SP209621
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela ANTT, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012508-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DANIEL FAIONATTO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de trânsito em julgado de fls. 70, dos autos enquanto ainda físicos, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a correção do polo ao qual o i. petionário (ID 14299348) se enquadra.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela ANTT, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005383-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EMERSON SOUZA DE ASSIS - ME, EMERSON SOUZA DE ASSIS

DESPACHO

Petição ID nº 13179931: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.
Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003617-25.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALPHARMA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP19194, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se com o feito, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, iniciando o cumprimento de sentença, no termos do art. 534, do CPC e em conformidade com o julgado.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Preliminarmente, resta indeferido o requerimento da CEF de ID nº 13170450, tendo em vista que não houve bloqueio de valores via BACENJUD, conforme se verifica dos documentos de ID nº 12847580.

Assim sendo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDILSON ALVES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexa(Id 13656721), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005247-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA, SANDRA GUILHERMINA DOS SANTOS SALDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DOS REIS FERNANDES - AM7371

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DOS REIS FERNANDES - AM7371

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DOS REIS FERNANDES - AM7371

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da Exceção de Pré-Executividade oposta pelos executados, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODIMAR INACIO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DE SOUSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido para expedição de Ofício para produção de prova técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, vez que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **CARLOS DONIZETE ALVES DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou, sucessivamente, de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data da entrada do requerimento administrativo ou na data em que preenchidos os requisitos para sua concessão, e condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos.

Requer, ainda, seja concedida a antecipação de tutela quando da prolação da sentença.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Pelo despacho de Id 2647833 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e intimada a parte autora para regularização da inicial.

O Autor juntou documentos e retificou o valor dado à causa (Id 2647839).

O Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (Id 2647885).

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 2802999).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 4105335).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 4114860).

O Autor se manifestou em **réplica**, pugnando pela produção de prova pericial, reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial (Id 4660792).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para designação de perícia técnica.

Ademais, observo que, em relação ao período especial pretendido (de 08.11.1999 a 16.08.2011), foi juntado o respectivo perfil profissiográfico previdenciário, documento esse hábil à comprovação do tempo especial, conforme a legislação previdenciária, razão pela qual entendo que também não interesse a parte autora na realização de perícia técnica.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

-

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, in verbis:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na inicial, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente **(29.09.1976 a 11.05.1977, 16.08.1977 a 09.01.1978, 08.05.1978 a 25.09.1978, 02.02.1981 a 10.02.1982, 18.06.1984 a 16.05.1985 e de 01.09.1988 a 19.05.1989)**.

No que se refere aos períodos de 01.02.1980 a 27.06.1980, 17.10.1985 a 14.11.1985, 02.06.1986 a 07.07.1986, 02.05.1988 a 17.08.1988 e de 01.01.1992 a 17.03.1994 entendo que não há como considerar como especiais tais períodos considerando a ausência de documento hábil a comprovação do tempo especial, seja por enquadramento da atividade, seja pela exposição de agente físico ou químico prejudicial à saúde.

Outrossim, quanto aos períodos de **02.01.1995 a 04.03.1997, 01.09.1997 a 01.10.1999, 08.11.1999 a 16.05.2011, 15.02.2012 a 20.12.2012 e de 04.02.2013 a 10.12.2015** foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários, constantes da ID nº 4105340 (fls. 37/38, 39/40, 68/69, 70/71 e 41/42), que atestam que o segurado exerceu atividade de motorista de carreta/caminhão.

Quanto ao exercício da atividade de **motorista de carreta**, entendo que a mesma também pode ser tida como especial, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no **Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2)**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

- **O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA: 01/03/2013)

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **02.01.1995 a 04.03.1997, 01.09.1997 a 01.10.1999, 08.11.1999 a 16.05.2011, 15.02.2012 a 20.12.2012 e de 04.02.2013 a 10.12.2015**, além dos períodos reconhecidos administrativamente (de **29.09.1976 a 11.05.1977, 16.08.1977 a 09.01.1978, 08.05.1978 a 25.09.1978, 02.02.1981 a 10.02.1982, 18.06.1984 a 16.05.1985 e de 01.09.1988 a 19.05.1989** – Id 4105340 – f. 98).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **23 anos, 6 meses e 18 dias** de tempo de contribuição:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exc

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de **29.09.1976 a 11.05.1977, 16.08.1977 a 09.01.1978, 08.05.1978 a 25.09.1978, 02.02.1981 a 10.02.1982, 18.06.1984 a 16.05.1985, 01.09.1988 a 19.05.1989, 02.01.1995 a 04.03.1997, 01.09.1997 a 15.12.1998**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P/ A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, seja na data da entrada do requerimento administrativo (**16.02.2016**) ou mesmo na data da citação (**19.12.2017**), contava o Autor com tempo total de contribuição de apenas **31 anos, 11 meses e 28 dias e 33 anos, 10 meses e 1 dia**, respectivamente, não fazendo jus à aposentadoria integral.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional, a que alude o **art. 9º¹¹, §1º, I, b**, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subseqüentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **29.09.1976 a 11.05.1977, 16.08.1977 a 09.01.1978, 08.05.1978 a 25.09.1978, 02.02.1981 a 10.02.1982, 18.06.1984 a 16.05.1985, 01.09.1988 a 19.05.1989, 02.01.1995 a 04.03.1997, 01.09.1997 a 01.10.1999, 08.11.1999 a 16.05.2011, 15.02.2012 a 20.12.2012 e de 04.02.2013 a 10.12.2015**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de fevereiro de 2019.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[11] “Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

MONITÓRIA (40) Nº 5006010-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: T. CAUDURO RESTAURANTE - ME, TEREZA CAUDURO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 14515800 e documento anexo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória em Secretaria.

Com o cumprimento da referida Carta Precatória, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FORNO DE BARAO PIZZARIA LTDA - ME, EDILSON JOSE DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado na petição de ID nº 12820166, deverá a parte autora – CEF juntar aos autos planilha dos valores atualizados do débito.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para apreciação do requerimento de conversão em título executivo, conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004087-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA, JENI PRADO MOTA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência anexada aos autos (Id 12828649), prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011648-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: RENATA MARA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 14032377), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0606309-94.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI - SP122926

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela Impetrante e, nada mais a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIS RAFAEL DE ASSIS

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 13968667), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE JESUS KALANDULA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 13951763), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007627-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011270-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEDICAMP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NATALICIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 14135984), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLAVO MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

Intimadas as partes, cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023649-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS(Id 13696688), bem como intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela parte autora(Id 14254832), no prazo legal, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005868-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SONABYTE ELETRONICA LTDA, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE, LUIZ GOBETTE

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 13402727), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARTINS GOMES - SP327070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7897

0008998-28.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MAJI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO)

Vistos, etc. Tendo em vista as certidões de decurso de prazo e trânsito em julgado exaradas, às fls. 699, determino o levantamento da indisponibilidade dos bens imóveis constantes, às fls. 288 e 291/297 (volume 2). Para tanto, especem-se os autos respectivos ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis para as devidas providências. Com o cumprimento, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, com urgência. Após, intuem-se. Cls. efetuada aos 08/02/2019-despacho de fls. 717: Fls. 716: preliminarmente, esclareço ao Réu que já foram expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, conforme determinação de fls. 700, já devidamente recebidos (fls. 705/706), sendo que às fls. 708/715, consta dos autos a resposta do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Assim, do acima exposto e face ao lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício expedido ao 2º Cartório de Registro de Imóveis. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da restrição do veículo indicado (efetuada às fls. 81), junto ao RENAJUD. Publique-se o despacho de fls. 700. Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SARDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES(SP180555 - CLEBER GUERCHER PERCHES) X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUS X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY MORONI) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY MORONI) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEHL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEHL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEHL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEHL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114747 - MARIZA LEONEL GREGIO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em resposta ao Ofício de fls. 4497/4498 da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo, expedido nos autos do processo de inventário dos bens deixados por Hélio Chaves Sanches, conforme já deliberado às fls. 4466 destes autos, vem este Juízo informar que deverão os herdeiros do de cujus supra referido, comprovarem nos autos tratar-se o mesmo do proprietário do imóvel expropriado, uma vez que na certidão de fls. 3787, não consta o número de CPF ou RG que comprovem a propriedade do referido bem. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, rearquiem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0608019-23.1992.403.6105 (92.0608019-9) - DARCY DOS SANTOS(SP376841 - NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES E SP380112 - PEDRO VITOR DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ADA VITTI BAPTISTA DOS SANTOS(SP014468 - JOSE MING E SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES)

Proceda a Secretária ao traslado de cópia das peças a partir de fls. 421, para fins de inserção junto ao PJE, face ao Cumprimento de Sentença nº 5005989-65.2018.403.6105, esclarecendo às partes que o Cumprimento de Sentença deverá prosseguir junto ao PJE.

Oportunamente esses autos deverão ser remetidos ao arquivo, juntamente com os Embargos apensos, processo 0007190-32.2008.403.6105.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015822-42.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fls. 550/551, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do referido ofício. Outrossim, no que concerne ao pedido do INSS de fls. 517 verso, entende este Juízo não ser possível referida discussão no âmbito desta demanda, cabendo ao ente previdenciário, uma vez constatada a existência de exercício de atividade nociva em concomitância com o recebimento do benefício de aposentadoria especial por parte do autor, tomar as providências cabíveis, no âmbito administrativo, posto que nesta sede já se esgotou qualquer controvérsia, considerando que se encontra na fase executiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010824-77.2015.403.6303 - MARCELO DE CASTRO PERES(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604477-94.1992.403.6105 (92.0604477-0) - ALZIRA BETTANI SARDIN X ODULLA ANDREO ARRUDA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ALZIRA BETTANI SARDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ AVEZANI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a informação exarada às fls. 498/500, entendo que a petição juntada às fls. 493/497, assinada pelo advogado Newton Brasil Leite, OAB/SP 40.233, não poderá ser apreciada, por se tratar de ato nulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) Contudo, considerando-se não haver registro do período de início da referida suspensão, oficie-se à OAB/Campinas, para as providências que entender cabíveis, informando ao Juízo, ainda, a data de início da suspensão do causidico, subscritor do pedido de fls. 493, Dr. Newton Brasil Leite, OAB/SP 40.233. Outrossim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos, dando-se vista à parte autora do comunicado eletrônico juntado às fls. 486/491. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608734-60.1995.403.6105 - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, com a(s) expedição(ões) de novo(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s), somente dos que não tiverem os valores transferidos para o Juízo da Falência. Outrossim, com o pagamento, especem-se ofício determinando a transferência dos valores para o Juízo da Falência. Após, volvem conclusos para apreciação de eventual pendência. Cumpra-se e intime-se. (OF.REQ.REINCLUIDOS/TRANSMITIDOS/FLS. 453/455)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011782-90.2006.403.6105 (2006.61.05.011782-0) - CRBS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CRBS S.A. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 287: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 287). Certífico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1) - ANTONIO VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 522: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 520/521). Certífico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-61.2012.403.6105 - NILCE SILVA CORSI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE SILVA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 501: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 498/500). Certífico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012710-60.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZAMBLANCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZAMBLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 427: Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão os cálculos apresentados pelo INSS. Assim sendo, especem-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s), nos termos da resolução vigente. Providencie a secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 428: Em continuidade do despacho de fls. 427, visto à juntada do contrato de honorários advocatícios às fls. 424/425, defiro a separação dos 30% (trinta por cento) de honorários convencionados, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 422. Int. DESPACHO DE FLS. 431: Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fls. 429/430, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013437-82.2015.403.6105 - AILSON DE LIMA MENESES X MARIA ROSELENE DE LIMA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILSON DE LIMA MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social(fls. 260/262), conforme manifestação de fls. 266, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil

Assim, prossiga-se, com a expedição do ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 271: Tendo em vista a informação exarada, às fls. 270, bem como o documento de fls. 268, deverá o patrono da causa regularizar a situação do feito, promovendo a habilitação dos herdeiros do autor, em vista do cancelamento de seu CPF por encerramento de espólio.Sem prejuízo, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002313-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X MICHELLE PATERNO(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X LUCAS PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X FABIO HENRIQUE PATERNO(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução.

Outrossim, oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002013-14.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE DANIELE RAFAEL PINTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALINE DANIELE RAFAEL PINTO para o recebimento de Contrato De Abertura de Crédito – VEÍCULO nº 45616041, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

ID 11855487. Deferido o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na inicial e determinada a citação do requerido após a apreensão do bem.

ID 11855478. Informa a CEF que, após analisar o processo sob a ótica da relação custo benefício, não tem interesse no prosseguimento da demanda. Requereu a desistência do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o desinteresse no prosseguimento do feito.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003676-95.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANDIR FRANCA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JANDIR FRANCA DOS SANTOS para o recebimento de Contrato De Cédula de Crédito Bancário nº 47460111, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

ID 11158720. Deferido o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na inicial e determinada a citação do requerido após a apreensão do bem.

ID 11158714. Informa a CEF que, após analisar o processo sob a ótica da relação custo benefício, não tem interesse no prosseguimento da demanda. Requereu a desistência do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o desinteresse no prosseguimento do feito.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012742-38.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 21/03/2019 de de, às 08:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006219-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Exclua a Secretaria a petição e documentos relacionados ao ID 10340603.

Intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e resposta do requerido, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003906-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: VERA LUCIA LEITE, ANA PAULA SCARDAZI

DESPACHO

Ante a certidão negativa de citação (ID 11705583), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos artigos 994, IV e 1.022, II ambos do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na Decisão (ID 4839617) por não ter se pronunciado quanto à condenação do exequente na verba honorária de sucumbência.

Relatei e DECIDO.

Os embargos merecem acolhimento.

Dispõe o § 1º, do art. 85, do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Sendo assim, considerando o excesso de execução, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 75.884,97) e o ora fixado (R\$ 56.210,67), resultando no valor de R\$ 1.967,43, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para nos termos da fundamentação supra, suprir a omissão apontada na Decisão proferida anteriormente. No mais permanece a Decisão, tal como lançada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 184.195,53: sendo: R\$ 166.397,64 a título de principal e de R\$ 17.797,89 a título de honorários advocatícios (ID 10890909 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002923-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSIVALDO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 3ª, do contrato (ID 1617434 - Pág. 1), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 primeiros benefícios concedidos cumulados com 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 272.201,93: sendo: R\$ 267.310,67 a título de principal e de R\$ 4.891,26 a título de honorários advocatícios (ID 3528201 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001533-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª, do contrato, ficou estabelecido o pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação, bem como a autorização para o requerido destaque (cláusula 3ª).

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 121.108,89: sendo: R\$ 105.312,08 a título de principal, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, e de R\$ 15.796,81 a título de honorários advocatícios (ID 8901066 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001896-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO ARMELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 26.342,20: sendo: R\$ 22.128,60 a título de principal e de R\$ 4.213,60 a título de honorários advocatícios (ID 8367716 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005476-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª, do contrato, ficou estabelecido o pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação, bem como a autorização para o requerido destaque (cláusula 3ª).

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 104.904,70: sendo: R\$ 95.367,91 a título de principal, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, e de R\$ 9.536,79 a título de honorários advocatícios (ID 8368688 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006099-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS POLONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA - SP257573, GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 97.770,78: sendo: R\$ 88.882,53 a título de principal e de R\$ 8.888,25 a título de honorários advocatícios (ID 8925264 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE AMARAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 204.170,78: sendo: R\$ 194.061,15 a título de principal e de R\$ 10.109,63 a título de honorários advocatícios (ID 8968178 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006423-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIEROBAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 266.901,21, para 10/2017, mesma data apresentado pelo exequente: sendo: R\$ 255.966,76 a título de principal e de R\$ 10.934,45 a título de honorários advocatícios (ID 4214552 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005819-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 99.816,53: sendo: R\$ 90.742,30 a título de principal e de R\$ 9.074,23 a título de honorários advocatícios (ID 10345459 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002823-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO CEZAR FASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 178.480,38: sendo: R\$ 173.423,81 a título de principal e de R\$ 5.056,57 a título de honorários advocatícios (ID 3694769 - Pág. 2), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003030-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

DECISÃO

É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a verba sucumbencial somente pode ser objeto de correção monetária a qual deverá contar a partir da data de sua fixação, no presente caso, 10/2017, sendo que, os juros de mora são aplicados a partir da intimação do executado para a fase de cumprimento de sentença caso não seja voluntariamente adimplida a obrigação (RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.332 - MS (2017/0118546-6)).

Pelo exposto, considerando tratar-se de dívida não-tributária, fixo como índice de correção monetária dos honorários e do reembolso das custas, os previstos na tabela de condenatória em geral elaborada pelo CJF de Brasília (Manual de Cálculos).

Decorrido o prazo sem interposição de eventual recurso, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para calcular o valor da execução, corrigindo a verba honorária de R\$ 3.000,00, fixada em 10/2017, bem como os valores das custas processuais (R\$87,88 – 07/2008 e R\$ 245,25 – 09/2008 - ID's 5451179 - Pág. 10 e 5451209 - Pág. 3), todos para a data do depósito realizado pela executada em 06/2018 (ID 8575589 - Pág. 1).

Com o retorno dos autos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON CEA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exequente indica que o montante das suas contribuições vertidas para o fundo de previdência no período em que esteve vinculado ao Banco do Brasil (10/81 a 01/08/1995) era de R\$ 13.766,31, inclusive é o que indica o documento ID 1054052 - Pág. 3.

Consta, no mesmo documento, que o valor do Imposto de Renda retido, sobre todo o resgate, ou seja, sobre R\$ 13.766,31, foi de R\$ 417,19. Neste mesmo documento também está indicado que a base de cálculo de R\$ 2.638,70 é o resultado do valor do resgate, subtraído o valor da isenção de R\$ 11.127,61.

Nos termos do título executivo judicial que se pretende dar cumprimento, as parcelas compreendidas entre 01/1989 a 08/1995 deverão ser retiradas da base de cálculo do imposto de renda para depois recalculá-lo.

Analisando o documento ID 1054052 - Pág. 3, verifico que, em 12/1988, o exequente tinha uma reserva acumulada de 271,16041 OTN relativa às contribuições vertidas para o fundo que, convertido em real, daria o valor de R\$ 352,57, o que seria a base de cálculo do imposto de renda tendo em vista que as contribuições resgatadas relativa ao período de 01/1989 a 07/1995 não poderiam compor a base de cálculo do tributo nos termos do julgado.

Considerando que, na data do resgate, estaria isento de tributação o recebimento de quantia até R\$ 11.127,61, vale dizer que à época o exequente estaria isento do imposto de renda.

Assim, prospera a pretensão do exequente de repetir todo o valor recolhido, no presente caso, de R\$ 417,19.

De outro lado, não prospera a alegação da parte executada no sentido de que a isenção da tabela do IR no período já contemplaria o valor da isenção do julgado, na medida em que a base de cálculo tributável, no presente caso, deve restringir apenas ao período de 10/1981 a 31/12/1988, o que corresponde a R\$ 352,57, inferior à parcela isenta.

Sendo assim, rejeito a impugnação da parte executada e afasto os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria, fixando a execução no valor de R\$ 1.922,01, sendo: R\$ 1.566,83 a título de principal e de R\$ 365,18 a título de honorários advocatícios (ID 1054070 - Pág. 1/2).

A teor dos §§ 1º e 7º, do art. 85 c/c parágrafo único, do art. 86, ambos do CPC, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, resultando no valor de R\$ 192,20.

Decorrido o prazo para eventual recurso, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) dos valores ora fixados, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003569-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CALIMERIO LIBANIO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância expressa com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 116.775,85, sendo R\$ 105.456,56 a título de principal e de R\$ 11.319,29 a título de honorários advocatícios (ID 10875590 - Pág. 2), calculados para 08/2018.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intímim-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004390-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI FERNANDA ALVES GAYA - SP272176

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito e requerer o que de direito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, voltem os autos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006089-38.2000.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
EXECUTADO: RICARDO AVELAR SERTORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000223-24.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE MARIA OLIVEIRA, JOSE RENATO ALVES, JOSE ROBERTO CREGE, JUAREZ PAIVA, KAZUO MURAOKA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KADANT SOUTH AMERICA LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que pede a impetrante a concessão da segurança para que se declare que o "ICMS e o PIS/COFINS devidos pela impetrante não se incluem nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL", para o período de opção pelo lucro presumido, e também na base de cálculo da CPRB. Pretende ainda o reconhecimento de seu direito à compensação do recolhido indevidamente, nos últimos 60 (sessenta) meses, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou ainda à restituição de tais valores pela via administrativa, de acordo com sua conveniência.

Aduz a impetrante que quanto ao cálculo da CPRB, sempre levou em conta o valor total de ingressos financeiros operacionais, o que inclui o PIS/COFINS e o ICMS.

Relata que em 12 de julho de 2013, incorporou a empresa CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial (CBTI), que apurava IRPJ e CSLL aplicando percentuais de presunção sobre a sua receita bruta, incluindo PIS/COFINS e ICMS.

Assevera que o tema ora em debate guarda íntima relação com a tese da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS debatida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Alega que o ICMS, o PIS e a COFINS apenas "transitam" pelos cofres do contribuinte e não podem ser considerados faturamento para serem tomados por base de cálculo de quaisquer tributos, notadamente a CPRB, o IRPJ e a CSLL, estes dois últimos na sistemática do lucro presumido. Os valores de PIS/COFINS e ICMS recolhidos pela pessoa jurídica, mas que são repassados aos fiscos federal e estadual, não acrescentam valores ao seu patrimônio, não podendo se incluído no conceito jurídico de faturamento, ainda que a contabilidade diga o contrário.

O mandado de segurança foi impetrado sem pedido liminar.

A autoridade impetrada foi oficiada para prestar as informações no prazo legal.

Em suas informações, a autoridade impetrada rebateu, no mérito, apenas a questão da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da presente ação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de **não** ser o valor de referido imposto um faturamento real, **de fato**, algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, em reconsideração sobre posicionamento anterior, tal consideração não é relevante para tributos que, **por presunção legal** (IRPJ e CSLL **presumidos**), ou em substituição (CPRB), elegem determinada base de cálculo, **legalmente definida**, para uma tributação alternativa, **opcional ao contribuinte**. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu **lucro real**, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se subsume ao conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do art. 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

A impetrante arcará com as custas recolhidas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDNA MARIA POTTES PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA DE SOUSA MENEZES - RJ183586, DANIELA PASSABOM CAMOLEZ - RJ67596

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDNA MARIA POTTES PINTO, qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS EM CAMPINAS, objetivando a liberação imediata da mercadoria importada (medicação SOLIRIS – Eculizumab), no total de 56 (cinquenta e seis) frascos, constante da Declaração de Importação nº 18/0126731-8, que se encontra retida sob a justificativa de estar sob análise.

Alega ser portadora da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-Urêmica atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, e que o tratamento apropriado com o medicamento em questão (SOLIRIS – eculizumab), melhora o resultado e reduz o risco de morte.

Aduz que, conforme relatório médico juntado aos autos, tem cirurgia para reconstrução de trânsito intestinal após colectomia parcial agendada para 01/02/2018 e depende da regularização do fornecimento do medicamento para realizá-la, por isso o medicamento é urgente e indispensável.

Assevera que o ICMS/FECPI foi recolhido em 19/01/2018, no valor de R\$ 12.325,16 (doze mil e trezentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), e que foram cumpridos todos os requisitos e exigências tributárias e que não pode ser suprimido o acesso à medicação que lhe mantém viva.

Afirma, entretanto, que não se sabe por qual motivo seu medicamento foi retido na Alfândega de Viracopos.

Por tais razões, a impetrante busca o remédio constitucional e requer urgência na liberação do medicamento que lhe assegura a sobrevivência.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (ID 4395699), para determinar a conclusão das atividades alfândegárias referentes à DI nº 18/0126731-8, registrada em 19/01/2018.

Intimada, a impetrante atribuiu novo valor à causa e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 4408679).

A União se manifestou ciente da decisão liminar (ID 4465967) e o Procurador da Fazenda informou que possui interesse na demanda (ID 4494795).

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o recolhimento do ICMS não é suficiente para determinar a liberação da mercadoria importada, posto que, sobre bens importados, incidem impostos federais; que sobre a medicação informada na DI nº 18/0126731-8 pairam suspeitas de subfaturamento, pois o preço médio praticado em seu comércio é muitas vezes superior ao preço informado pela importadora (US\$ 300,00); mas que, atendendo à notificação judicial, a referida DI foi desembaraçada em 02/02/2018 (ID 4560358).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Confirmando a decisão liminar.

Com efeito, o quadro de saúde da impetrante é de extrema gravidade, portanto urgente a necessidade do medicamento em questão.

É possível inferir, por meio dos documentos colacionados aos autos, que se trata de medicamento fornecido pelo laboratório Alexion. Observo que o custo informado pelo laboratório fabricante é de 300 (trezentos) dólares, no qual estariam contemplados os custos inerentes ao seu processo de fabricação (ID 4372293).

Evidentemente que referido documento, por si só, não comprova o custo de produção, que demandaria instrução probatória, incabível no presente procedimento especial.

Entretanto, há prova da extrema necessidade do medicamento, o que descaracteriza possível desvio da finalidade da mercadoria importada. Portanto, não há aqui qualquer conteúdo ou atividade comercial. Há uma evidente preponderância do direito à saúde - constitucionalmente protegido - em detrimento das normas infra legais de controle aduaneiro.

Das informações da autoridade impetrada, verifica-se que não houve apreensão, mas o óbice existente seria o da necessidade de concluir a conferência aduaneira, com a correta valoração do bem, sem a qual não poderia proceder ao desembaraço da mercadoria.

Nessas condições, não sendo o caso de apreensão, mas de mera valoração fiscal, em conflito com a urgência médica e vital à impetrante, comprovada documentalmente e sequer impugnada pela autoridade impetrada, correta foi a liberação liminar do medicamento, sem prejuízo de posterior quantificação e cobrança tributárias, como constou na decisão que mantenho, definitivamente.

Nesse sentido, segue o aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.

3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo.

4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.

5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.

6. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, confirmo decisão liminar anteriormente concedida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do medicamento remetido à impetrante, constante da Declaração de Importação nº 18/0126731-8, registrada em 19/01/2018, sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto, para exigência dos tributos eventualmente devidos.

Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

" Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço nos sistemas SIEL e WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL, para que requiera o que de direito".

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001778-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669

RÉU: RAPHAEL FERREIRA NACARATO

ATO ORDINATÓRIO

" Ciência à exequente do resultado das pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL, para que requeira o que de direito".

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO RENATO PALMA MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO RENATO PALMA MATHIAS**, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a cumprir o acórdão nº 7485/2011, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu parcial provimento ao seu recurso e reconheceu-lhe o direito de recolher as contribuições das competências 07/96, 09/96 e 02/97 a 12/97. Requer também a expedição de guias de recolhimento dessas contribuições, mês a mês, e o regular prosseguimento ao seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 117272376-9.

Aduz que tem interesse no cumprimento da decisão para recolhimento dessas contribuições ou parte delas, para vê-las somadas ao tempo de serviço de contribuição na contagem geral para efeito de aposentadoria.

Nos termos da decisão ID 4618582, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos.

A autoridade impetrada informa que a 3ª Câmara de Julgamento reconheceu apenas o direito à conversão do período de 09/07/1984 a 26/03/1996 como especial, mas não à implantação do benefício. Informa ainda que procedeu à orientação do segurado quanto ao recolhimento das contribuições das competências de 07/1996, 09/1996 e de 02/1997 a 12/1997, por meio de carta com AR, que anexa ao seu ofício (ID 4929996).

Nos termos do despacho ID 4955706, o impetrante foi instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

O impetrante se manifesta, dizendo que não recebeu intimação da Autarquia para orientá-lo quanto ao recolhimento das contribuições e ressalta que "o INSS é quem calcula e expede as guias de recolhimento de contribuições autorizadas administrativamente".

É o relatório.

DECIDO.

Conforme consta da inicial, o pedido do impetrante cinge-se ao prosseguimento regular ao seu requerimento de aposentadoria NB 117272376-9, e não à implantação do benefício.

Por outro lado, consoante consta dos autos, fora reconhecido, em acórdão proferido pela 3ª CAJ, o direito do impetrante ao recolhimento das contribuições referentes às competências de 07/1996, 09/1996 e de 02/1997 a 12/1997, já tendo a autarquia providenciado a orientação devida ao segurado quanto ao efetivo recolhimento das mesmas, segundo constou em suas informações (ID 4929996).

Entretanto, verifica-se que o endereço que constou na correspondência enviada pelo INSS ao impetrante diverge do informado por este nos autos, do que se deduz que, de fato, a intimação realizada pela autarquia contendo as orientações requeridas pelo impetrante não foi efetivada.

Nas informações prestadas pela autoridade, também não resta claro se esta chegou a concluir o requerimento administrativo do impetrante, com a contagem geral de seu tempo de contribuição, referente ao benefício NB 117.272.376-9, ainda que o acórdão não tenha decidido pela implantação do benefício.

Sendo assim, e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** ao impetrante e para determinar à autoridade impetrada que promova a conclusão do requerimento administrativo referente ao benefício NB 117.272.376-9, com contagem geral do tempo de contribuição do impetrante, bem como com a orientação necessária e a expedição de guias para o recolhimento das contribuições das competências 07/1996, 09/1996 e de 02/1997 a 12/1997.

Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **SPASSO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à anulação das autuações e respectivas multas lançadas nos Autos de Fiscalização e Infração n.ºs. 298636, 299274 e 309425, e a condenação da ré à repetição dos valores já pagos a título de multa (R\$ 3.000,00).

Relata que, por pretender atuar no ramo de comércio atacadista, solicitou em abril de 2016 o cadastramento de um farmacêutico por ela contratado e a inscrição da empresa no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que exigiu, para a tramitação do processo administrativo, a alteração contratual da empresa, que deveria passar a constar como sendo comércio atacadista.

Argumenta que, em razão das demais providências pendentes junto a diversos órgãos públicos, não cumpriu tal exigência. Não obstante, a ré passou a lavrar autos de infração justamente por não ser a autora cadastrada e por não possuir responsável técnico farmacêutico cadastrado no órgão.

Afirma que foi comunicada do cancelamento do protocolo referente ao seu pedido de inscrição e informa, ainda, que pagou o boleto da anuidade de 2017 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que lhe foi enviado.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada (ID 942518).

A autora emendou a inicial pela petição ID 986096.

O réu requereu o indeferimento do pedido de tutela de urgência, requerendo seu indeferimento (ID 1092181) e, em seguida, apresentou contestação (ID 1406740).

A autora informou a ocorrência de novas autuações pelo réu (ID 1429958).

A tutela de urgência foi deferida (ID 1496123).

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Assiste razão à autora.

Tal como constou da decisão que concedeu a tutela de urgência, os documentos acostados aos autos e o registro perante a Junta Comercial de São Paulo – JUCESP como “comércio varejista” evidenciaram que, ao menos até a época da propositura da ação, a empresa efetivamente não atuava no comércio atacadista e, por isso, não poderia ser compelida à alteração do seu objeto social.

Além disso, o fato de possuir um estabelecimento destinado apenas ao depósito de seus produtos para distribuição interna entre suas lojas (varejistas) não a torna uma atacadista do ramo.

No entanto, ainda que não atuante no ramo atacadista, das afirmações do próprio réu, extrai-se que a necessidade da inscrição da autora no Conselho Profissional decorre do simples exercício da atividade de armazenamento e distribuição dos produtos correlatos (artigo 4º, IV, da Lei n. 5.991/73), ainda que realizada apenas internamente para suas lojas.

Assim, é evidente que a autuação da autora pelo réu é contraditória, pois, ao mesmo tempo em que ele nega o registro por ausência de formalização da atividade de “distribuição de correlatos” ou “comércio atacadista”, procede à autuação em virtude do exercício da referida atividade sem a observância da necessidade de registro e de responsável técnico.

De se ver que a exigência de alteração do contrato social perante a JUCESP pelo Conselho Profissional é descabida e, ao contrário do alegado pelo réu, não encontra respaldo no artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, que prevê a necessidade do registro da empresa e anotação dos profissionais encarregados “nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões”.

Ora, a citada legislação trata expressa e unicamente do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e não no órgão de registro empresarial, cujas atribuições não podem ser exercidas pelo réu.

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora para o fim de declarar a nulidade das autuações e respectivas multas lançadas nos Autos de Fiscalização e Infração nºs. 298636, 299274, 309425, 3120068 e outros lançados com base na mesma infração, e a condenação da ré à repetição do valor já pagos a título de multa, atualizado até a data do efetivo reembolso.

Condeno o réu ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012136-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERA LUCIA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada - ID 13668136, diga a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o reconhecimento do direito de não inclusão das despesas com capatazia no valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação – II.

Aduz a autora que tem como atividade social a fabricação de abrasivos e que, para tanto, realiza a importação de mercadorias, em razão do que está sujeita ao recolhimento de Imposto de Importação com alíquota de 10% incidente sobre o valor aduaneiro.

Relata que o artigo 4º, §3º, da Instrução Normativa 327/2003 da Secretaria da Receita Federal do Brasil prevê a inclusão do valor de manuseio de mercadoria (capatazia) na referida base de cálculo – valor aduaneiro.

Assevera que o artigo 40, §1º, da Lei dos Portos (nº 12815/2013) conceitua capatazia como sendo a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto e que, por sua vez, o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6759/2009 mencionam que o valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação refere-se às despesas com carga, descarga e manuseio de mercadorias importadas até o porto alfandegado.

Afirma que a Instrução Normativa nº 327/2003 padece de ilegalidade, na medida em que inclui no valor aduaneiro os valores relativos a descarga de mercadorias importadas já em território nacional.

O despacho inicial postergou a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 742061).

Citada, a União apresentou contestação (ID 964716). Defendeu, em síntese, a legalidade da inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação e requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

A tutela de urgência foi deferida pela r. decisão ID 1847667.

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (IDs 1908997 e 1940953).

Por fim, a União comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1948897).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É caso de procedência do pedido.

Com efeito, a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas do STJ, que compõem a 1ª Seção, é pacífica no sentido de que “as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia) não podem compor o respectivo valor aduaneiro”, conforme recente aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 40., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009. Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1133857 2017.01.68506-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/10/2018)

De se ver, portanto, que há firme consenso jurisprudencial de que a inclusão em comento, prevista na IN/SRF nº 327/2003, extrapola os limites impostos pelo Decreto nº 1355/1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) e pelo Decreto 6759/2009. Nesse sentido, elucidativo o seguinte julgado da 3ª Turma do e. TRF3:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei nº 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SRF nº 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causídico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294942 0023803-35.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **confirmando a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito de não incluir o valor das despesas com capatazia no valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação – II, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento.

O direito à restituição ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN.

Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Comunique-se a prolação da presente sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012226-34.2017.403.0000 (6ª Turma do e. TRF3).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, que seja declarada a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade e posterior leilão do imóvel, sob pena de aplicação de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Tendo em vista a alegação pautada em fato negativo, ou seja, de que não recebeu o valor das prestações em atraso e encargos para purgar a mora e que ingressou tardiamente com a presente demanda, não há elementos suficientes à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização do leilão para o dia 07/02/19, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retomem os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intemem-se, com urgência.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012872-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PORTES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para que seja a autoridade impetrada compelida a realizar o julgamento do recurso especial, referente ao NB 180.742.514-0, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificada, a autoridade informou o encaminhamento do recurso às Câmaras de Julgamento do Egrégio Conselho de Recursos da Previdência Social e solicitou prioridade na análise do recurso especial – ID 13377112.

Diante de tal afirmação, oficie-se à autoridade impetrada requisitando comprovação de sua alegação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta da autoridade, dê-se vista ao impetrante para manifestação em 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverá manifestar-se sobre a provável ilegitimidade da autoridade impetrada para a análise do recurso, vez que o poder de decisão quanto ao benefício, se comprovada a remessa, passará à instância superior.

Intime-se e oficie-se com urgência, nos termos supra.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Converto em diligência, tendo em vista que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra.

Compulsando os autos, verifico que se encontra pendente de análise a questão processual relativa à preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela União.

É o caso de afastá-la. Com efeito, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação é causa de indeferimento da petição inicial; no entanto, esta hipótese não se verifica nos autos, na medida em que a autora trouxe os documentos comprobatórios de sua condição de sujeito passivo da COFINS, demonstrou a regular representação processual e, além disso, juntou os documentos referidos na petição inicial.

A necessidade de comprovação do fato constitutivo do direito da autora, em desincumbência do ônus que lhe é atribuído pelo artigo 373, I, do CPC, não é aferível preliminarmente, mas tão somente em sede meritória.

Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (artigo 357, inciso II, do CPC):

No presente caso, os **pontos controvertidos** são a natureza de “receitas próprias” dos valores que integraram ou que venham a integrar a base de cálculo da COFINS incidente sobre o faturamento (receitas operacionais, segundo o conceito acatado pelo E. STF – RE 346084/PR) da autora e a caracterização desta como uma das entidades mencionadas no artigo 13 da MP n. 1858-6/99 (atual MP n. 2158-35/2001).

O Capítulo XII do CPC trata das provas passíveis de serem produzidas em juízo e, dentre elas, se destacam as modalidades testemunhal, documental e pericial.

Na hipótese dos autos, as modalidades de prova hábeis a dirimir os pontos controvertidos são as modalidades documental e/ou pericial.

Da definição da distribuição do ônus da prova (artigo 357, inciso III, do CPC):

Incidirá no caso em tela a regra contida no artigo 373, inciso I, do CPC, sendo da autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Ou seja, ela deve comprovar que se trata de uma das entidades previstas no artigo 13 da MP n. 1858-6/99 (atual MP n. 2158-35/2001) e que a totalidade de sua receita (ou parcelas desta) deriva de atividades próprias.

Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (artigo 357, inciso IV, do CPC):

Apartir do conjunto probatório, analisar-se-á se a autora caracteriza-se como uma das entidades previstas no artigo 13 da MP n. 1858-6/99 (atual MP n. 2158-35/2001), ou seja, se faz jus à isenção disposta no artigo 14, X, do citado ato normativo.

Depois disso, verificar-se-á se a totalidade das receitas, ou quais parcelas desta, insere-se no conceito de “receitas próprias”, apurando-se, ademais, se a delimitação disposta no §2º, do artigo 47 da IN SRF n. 247/2002 extrapola os limites legais.

Deliberações finais:

Considerando o disposto nesta decisão de saneamento, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificação das provas que desejam produzir.

Intímem-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

ID 872519: Defiro.

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2019 às 14H30, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intímem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos ns. 5003313-81.2018.403.6126, 5003183-54.2018.403.6106, 5000254-11.2019.403.6107, 5000283-47.2019.403.6144, 5000549-42.2019.403.6109 e 5000565-17.2019.403.6102, justifique a parte autora a propositura da presente ação, bem como junte cópia da inicial referente aos respectivo autos supramencionados, no prazo de 15 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NORIVAL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NORIVAL DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, no qual o impetrante pede que seja determinado que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o pagamento de seu benefício de aposentadoria por idade, NB 165.208.697-5, desde sua suspensão, incluindo a competência de março de 2018, com data para pagamento em abril de 2018, mantendo-se os consecutivos pagamentos até julgamento de mérito da presente ação.

Relata que em 2016, ao completar 65 anos, pleiteou o benefício de aposentadoria por idade, NB 178.841.070-7, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.208.697-5, a que tinha direito, pleiteado em 2013, havia lhe sido negado, após a interposição de inúmeros recursos.

Assevera, entretanto, que em janeiro de 2018, recebeu comunicado do INSS com a informação de que a Primeira Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso interposto em face do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.208.697-5, requerido em 2013, e que fazia jus a este benefício. Porém, como já recebia outra aposentadoria, por idade, NB 178.841.070-7 desde 2016, deveria optar pelo benefício a ser mantido e, caso escolhesse o de 2013, receberia os valores em atraso.

Aduz que ao optar pelo benefício mais antigo (por tempo de contribuição, NB 165.208.697-5), a autoridade impetrada bloqueou o pagamento do benefício que vinha recebendo (por idade, NB 178.841.070-7) e não liberou o pagamento do benefício escolhido, causando-lhe sérios prejuízos financeiros, já que a aposentadoria é a única fonte de recursos que possui e, em razão de sua idade avançada e das limitações do mercado de trabalho, não consegue colocação em vaga de trabalho.

Nos termos da decisão ID 6579190, foi determinada a notificação urgente da autoridade impetrada.

Devidamente notificada em 04/05/2018, a autoridade impetrada informou que "a competência 03/2018 foi desbloqueada para saque na agência bancária" e, com relação ao benefício anterior, explica que "por ser valor alto e ter período superior a 05 (cinco) anos, o sistema gera os créditos pendentes para liberação do Gerente Executivo, sendo necessária a realização de auditoria, motivo pelo qual demanda tempo maior para liberação, devido à necessidade de observação de todas as normas."

Informa ainda a autoridade impetrada que houve retificação na data de admissão de vínculo empregatício, gerando alteração a menor na RMI do impetrante e, para liberação dos valores atrasados, será necessária a concordância do impetrante, caso contrário, a liberação ocorrerá "após a conclusão de toda a defesa".

O Ministério Público Federal se manifesta nos autos.

O impetrante anexa aos autos procuração e declaração de insuficiência e, instado a se manifestar sobre as informações, este confirma o recebimento do valor da competência de 03/2018, mas alega ser este incorreto. Em sua manifestação ID 8511679, insurge-se contra os valores pagos pelo INSS até a data, e comunica que ainda não havia recebido os valores atrasados.

Nos termos do despacho ID 100000354, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso concreto, conforme informações da autoridade impetrada, houve o restabelecimento do benefício de aposentadoria NB 165.208.697-5, bem como o pagamento da competência de março de 2018. Por sua vez, o impetrante não nega tais informações, apesar de discordar dos valores e de, em sua última manifestação nos autos (ID 8511679), informar que ainda não recebeu os valores atrasados.

Verifica-se, assim, o esgotamento do objeto desta ação, que consiste no restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por idade, NB 165.208.697-5, bem como da competência de março de 2018.

Já no que se refere ao recebimento dos valores em atraso e sua correção, além de não ter sido objeto da ação, imperioso destacar que o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança, devendo eventual pleito naquele sentido ser aduzido nas vias ordinárias, vez que incabível na via estreita do mandamus.

Nesse sentido, as Súmulas do STJ:

Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias para recebimento correto dos valores a serem pagos.

Custas pelo impetrante, a quem foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 6579190).

Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO MUNIZ DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS**, em que o impetrante pede que seja declarado nulo o ato de cobrança administrativa relativa a valores de benefício previdenciário, recebidos por meio de antecipação dos efeitos da tutela concedida em ação judicial, e posteriormente revogada por decisão proferida em instância superior.

Em apertada síntese, alega o impetrante que atualmente se encontra em gozo do benefício previdenciário nº 184.586.922-0, concedido administrativamente em 11/12/2017, mas que por força da Portaria Conjunta PGF/INSS nº 2, de 16 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 22/01/2018, encontra-se na iminência de sofrer descontos, em vista do recebimento de valores relativos a benefício anteriormente recebido, concedido judicialmente e posteriormente cassado por decisão proferida em instância superior.

Assevera que em 18/09/2007 ajuizou ação previdenciária requerendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diante do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 07/01/2005. A ação foi julgada improcedente e o impetrante interpôs recurso para a Turma Recursal, que concedeu o benefício e deferiu a tutela antecipada. Posteriormente, foi dado provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS perante a Turma Nacional de Uniformização, que entendeu que a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, divergiu da jurisprudência do STJ.

Em vista do ocorrido, alega o impetrante que em face da desconsideração de parte do período especial, houve a cessação do benefício anteriormente concedido.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 5176476.

O impetrante apresentou Embargos de Declaração, e alegou que a decisão que indeferiu o pedido foi omissa e de fundamento deficiente (ID 5473794).

Os Embargos não foram conhecidos, conforme decisão ID 5828772.

Embora notificada (ID 8303094), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 8791366), ao qual foi concedido parcialmente efeito suspensivo, “a fim de deferir parcialmente a liminar requerida apenas para limitar o valor de eventual desconto no benefício previdenciário do autor ao percentual de 10% (dez por cento) mensal. (...)”.

O Ministério Público Federal não opinou quanto ao mérito da demanda.

Posteriormente, foi juntado aos autos o acórdão proferido pela E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao AI do impetrante, “para determinar a suspensão de atos de cobrança administrativa de valores recebidos em razão de benefício judicial de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/162.946.993-6), concedido nos autos do processo nº 2007.63.03.0011263-1, posteriormente revogado”.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não obstante posicionamento diverso da E. Turma do TRF/3R, adotado no acórdão que julgou o AI nº 5012708-45.2018.4.03.0000, na bem fundamentada decisão liminar que indeferiu o pleito do impetrante, abalizada por recente decisão do STJ, **restou claro que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, apesar da boa-fé e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários**, tendo em vista a precariedade da medida, não havendo que se falar da necessidade de propositura de ação autônoma para o credor reaver o que pagou indevidamente.

Entretanto, em face da natureza alimentar e periódica do valor recebido a título de benefício previdenciário, a fim de se evitar o comprometimento da subsistência do devedor, o STJ também decidiu que deve ser observado o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício até a satisfação integral do crédito.

Transcrevo novamente os julgados:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DÚPLA CONFORMIDADE. EXCEÇÃO. ADMISSÃO. CORTE ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Por ser decorrência lógica da insubsistência da medida precária, não há a necessidade de propositura de ação autônoma para o credor reaver tal quantia. Precedentes. Inaplicabilidade do precedente firmado nos REsp nº 1.086.154/RS, pois não ocorreu o fenômeno da dupla conformidade na origem. 3. Os efeitos da revogação da tutela antecipada devem ser suportados pela parte que a requereu, de modo que cassada a decisão, os efeitos retroagem, fazendo desconstituir a situação conferida de forma provisória. Em outras palavras, os efeitos são imediatos e ex tunc, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o status quo anterior ao deferimento da medida. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 405/STF. 4. Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito. 5. Agravo interno não provido. EMEN: (AINTARESP 201701099802, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2018 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O entendimento do Tribunal a quo está em dissonância com a orientação deste Superior Tribunal. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.401.560/MT, julgado em 12/2/2014, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201701544969, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2018 ..DTPB:.)

Anteriormente, conforme já mencionado, o STJ havia se posicionado no sentido de ser incabível o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, face ao princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011).

Todavia, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil, e Resolução STJ 8/2008), alterou o entendimento anterior e estabeleceu que, na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, ainda que em se tratando de verbas decorrentes de benefícios previdenciários, não pode o beneficiário alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, tendo em vista a precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, a impossibilidade de se presumir a definitividade do pagamento.

Confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, DJe: 13/10/2015)

Diante de todo o exposto e em virtude da ausência do direito líquido e certo do impetrante, julgo **IMPROCEDENTE** seu pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelo impetrante, a quem foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5176476).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA DA SILVA CARVALHO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, em que a impetrante pede que seja a autoridade impetrada compelida a implantar de imediato o benefício de aposentadoria por idade, NB 184.365.555-3.

Aduz que requereu em 16/11/17 a concessão de aposentadoria por idade e teve o benefício indeferido pelo impetrado, sob a alegação de que os documentos eram insuficientes. Diante disso, apresentou a impetrante cópia da CTPS, tendo o INSS não reconhecido os vínculos laborais, sem apontar as respectivas irregularidades ou fraude nos documentos apresentados.

Os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos (ID 9632717). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9881362), esclarecendo que o benefício foi indeferido, vez que o tempo de contribuição e a carência apurada não foram suficientes para sua concessão. Acrescenta que a impetrante não protocolou recurso administrativo.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A impetrante se manifestou novamente nos autos, pugnano pela concessão da segurança e implantação do benefício.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme exposto na decisão liminar, não há ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada. Consoante as informações da autoridade impetrada, o benefício de aposentadoria por idade – NB 41/184.365.555-3 foi indeferido, tendo em vista que o tempo de contribuição e a carência apurada não foram suficientes para a sua concessão. Informa, ainda, que não consta em seu sistema, averbação de períodos de tempo de contribuição reconhecidos judicialmente e não houve protocolo de recurso administrativo da interessada.

Ademais, consta do documento ID 9455418, que o INSS não considerou os períodos sem contribuições no CNIS, reconhecidos através de reclamatórias trabalhistas. Com efeito, o INSS não é parte legítima em ação trabalhista, não participando do contraditório e nem da ampla defesa.

Dessa forma, verifica-se que a via eleita não se mostra adequada à pretensão deduzida, pois se trata, na verdade, de pedido que exige dilação probatória para a comprovação de seu direito.

Diante do exposto, estando ausente o interesse processual – na modalidade adequação – **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando expressamente à impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas pela impetrante, a quem foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita..

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009258-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVANI MARIN DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIRLEI APARECIDA DA SILVEIRA - SP297880, FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA - SP242511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CAMPINAS (SP) DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVANI MARIN DE SOUZA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS EM CAMPINAS, em que pede a impetrante que a autoridade coatora seja compelida a proceder à sua habilitação para recebimento do benefício de pensão por morte – NB 187.099.259-5.

Aduz que desde 27/07/1958 era casada com Alcídio de Souza, falecido em 17/05/2018, que este recebia normalmente sua aposentadoria até o mês de abril/2018 e que em virtude de seu falecimento, requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte em 21/06/2018.

Assevera que aguardou o prazo de 45 dias para o início do recebimento do benefício, conforme lhe fora informado por servidora da autarquia, porém, decorrido o prazo em 05/08/2018, o benefício permanece sob análise até a data da propositura desta ação (13/09/2018), mesmo ela tendo protocolado reclamação à Ouvidoria.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício, com data de início em 17/05/2018.

Instada a se manifestar, a impetrante informou que após notificação judicial, em 24/09/2018 (ID 11088489), a pensão por morte foi deferida em 27/09/2018. Requereu a desistência da ação e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No caso concreto, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o ajuste da situação da impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013382-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEVIDES DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEVIDES DE OLIVEIRA FRANCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de n. 080.116.661-6, com DIB em 03/02/1987, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 3.594,23 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a examinar a alegada decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 03/02/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006914-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSWALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por OSWALDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa reconhecida judicialmente.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9834601).

Intimado, o INSS apresentou impugnação. Na oportunidade, arguiu preliminar de coisa julgada, haja vista que o autor recebeu a quantia pleiteada no bojo de ação coletiva (ID 10591447).

Intimado, o autor confirmou a alegação do réu e, por isso, requereu a extinção do feito (ID 12499417).

Portanto, **conforme alegado pelo réu e confirmado pelo próprio autor, que reconheceu o lapso, a pretensão em causa já foi processada nos autos e definitivamente exaurida no bojo dos autos n. 0002884-50.2002.826.0125, caracterizando a figura da coisa julgada.**

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei.

P.R.I.

Campinas,

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008488-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOAO VITOR PIMENTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Considerando que o réu já apresentou contestação, dê ciência às partes da redistribuição do presente feito e para manifestarem, no prazo legal, quanto às provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO MENDES HERDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor preenche o requisito legal. Anote-se

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR OTAVIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora preenche o requisito legal. Anote-se.

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 01/2019, de R\$ 4.270,92 provenientes do benefício pensão (1469196392) e de R\$ 3.853,33 provenientes de sua aposentadoria, totalizando R\$ 8.124,25, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000829-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JANETE ESPINA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR - SP227499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública e que para a expedição de precatório é imprescindível o trânsito em julgado, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do processo de n. 0005277-78.2009.403.6105.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER REZENDE TAVARES

DESPACHO

Considerando que o início de cumprimento de sentença deve se dar nos próprios autos, no presente caso, nos autos de n. c 5005326-53.2017.4.03.6105, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KSP - FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, KLEBERSON PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequerente devolução da carta precatória Nº 137/2017, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 18/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DEBORA REGINA MORAES DA SILVA, LUIZ ANTONIO SALES DA SILVA, DANIEL HENRIQUE DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à exequerente do resultado da pesquisa de endereços pelos sistemas WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL E SIEL, ressaltando que a pesquisa relativa à empresa COAMA Coml. Ltda - ME não retomaram nenhuma informação.

Requeira a exequerente o que de direito no prazo legal".

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TERESA GONÇALVES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TERESA GONÇALVES MACHADO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para assegurar a localização e análise do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário requerido em 12/11/2018.

Pela petição ID 14043321, a impetrante requereu a desistência da ação, ante a ciência da concessão do benefício na esfera administrativa.

Por fim, a autoridade comprovou a conclusão da análise do processo administrativo e a concessão do benefício (ID 14171865).

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito**.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, haja vista os benefícios da justiça gratuita deferidos nestes autos.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGUINALDO ROBERTO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGUINALDO ROBERTO COELHO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à apreciação o pedido de aposentadoria – NB 42/185.349.598-8, protocolizado há mais de 90 (noventa) dias.

Decisão determinando à autoridade impetrada que preste as informações. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9918641).

Devidamente notificada, em 21/08/2018 (ID 10293325), a autoridade presta suas informações (ID 10310017), comunicando a concessão do benefício. Juntou tela PLENUS/CONBAS constando que o benefício foi deferido em 05/07/2018 (DDB).

Considerando que a ação para a análise do pedido de concessão do benefício foi tentada em 02/07/2018 e a autoridade impetrada informa que o benefício foi deferido em 05/07/2018, forçoso é reconhecer a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, considerando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008664-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ APARECIDO RODRIGUES BUENO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando que a autoridade impetrada conceda a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/176.375.688-0, cujo pedido foi formulado em 09/12/15. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações – ID 10599277.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 11787782. Aduz que o benefício encontra-se concedido.

Pela petição ID 11864705 o impetrante requer a extinção do feito e reitera a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Pelo que consta dos autos, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o andamento do processo administrativo relativo ao benefício do impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por IVAN MOREIRA NERI, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA, no qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a proceder à reativação/desbloqueio do benefício de auxílio-acidente NB nº 94/618.400.021-0, bem como pagamento administrativo dos valores desde a DIP – 28/04/17.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda, aos autos, das informações.

Embora notificada, em 27/08/2018 (ID 10460919), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Instado o impetrante a se manifestar acerca das cópias dos documentos juntados por ato ordinatório por servidor desta Vara (ID 11013096 e ID 11013154), diante do resultado obtido em consulta no Híscweb do impetrante, este requereu o arquivamento dos autos, informando que sua pretensão foi satisfeita (ID 12603575).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Consoante documento juntado aos autos (ID 11013096 e ID 11013154), constata-se que houve pagamento do benefício ao impetrante em 17/09/2018, após a notificação da autoridade impetrada, em 27/08/2018 (ID 10460919), numa demonstração de que esta somente promoveu o ajuste da situação do impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOFIA FILIPA BARROS MENDES**, representada por sua genitora *Selma Regina da Silva Barros*, ambas qualificadas na inicial, em face de ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS**, visando a expedição de seu passaporte.

Aduz a impetrante que tem apenas 05 (cinco) anos de idade e que é filha de pais estrangeiros, os quais pretendem levá-la a Portugal para conhecer seus bisavós.

Relata que, em 08/05/2017, solicitou a emissão de passaporte, efetuando o pagamento da taxa de emissão, todavia, em 27/06/2017, tomou conhecimento da suspensão da confecção de novos passaportes, o que prejudicará sua viagem, que está agendada para 05/08/2017, cujas passagens foram compradas em 09/04/2017.

Pela petição ID 2107024 a impetrante requereu a desistência da demanda, haja vista a confecção e expedição do passaporte.

Deferida a medida liminar (ID 2107555).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito e a extinção do feito (ID 2147183).

Parecer do MPF (ID 2503184).

Por fim, a impetrante reiterou o pedido de desistência (ID 4410735).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inadvertidamente, foi proferida decisão concessiva de medida liminar (ID 2107555).

Desse modo, tanto a impetrante quanto a União requereram a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003905-21.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEUSDETE APARECIDO CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DEUSDETE APARECIDO CRUZ para o recebimento de Contrato De Cédula de Crédito Bancário nº 000048098505, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

ID 11629360. Deferido o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na inicial e determinada a citação do requerido após a apreensão do bem.

ID 11629095. Requer a CEF a desistência do prosseguimento do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o desinteresse no prosseguimento do feito.

Custas pela autora.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013331-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

Na ausência de recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA DE FÁTIMA TRAJANO DA SILVA para o recebimento de Contrato De Cédula de Crédito Bancário nº 68148893, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

ID 11532166. Deferido o pedido de busca e apreensão do veículo automotor descrito na inicial e determinada a citação da requerida após a apreensão do bem.

Requerida a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial pela CEF - ID 11532166, o juízo deferiu o pedido – ID 11532167.

ID 11532157. Informa a CEF que houve a regularização do contrato na via administrativa, requerendo a desistência do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a regularização do contrato na via administrativa.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a plausibilidade das alegações da União, manifeste-se a impetrante quanto às preliminares arguidas no arrazoado ID 11062267.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Campinas,

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 170/2017 expedida nestes autos (ID 11127088 – fl. 110 dos autos físicos).

Intime-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011202-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ROCHA TETI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FALASQUI CORDEIRO - SP240786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para Embargos à Execução.
Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.
Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.
Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011202-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ROCHA TETI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FALASQUI CORDEIRO - SP240786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para Embargos à Execução.
Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.
Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.
Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União (Fazenda) interpõe Embargos de Declaração da decisão que deferiu o pedido liminar da impetrante (ID 12279450), requerendo também a suspensão de sua eficácia, diante da afetação de recurso repetitivo de repercussão geral pelo STJ, Tema 994, que trata do mesmo assunto.

Com razão parcial a embargante.

De fato, a matéria tratada nestes autos, refere-se ao Tema n. 994 do STJ, que afetou três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001) sobre o assunto, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos ("Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11").

Assim, deixo de adentrar no mérito do recurso e, por determinação daquele Tribunal, conforme já decidi em outros processos que tramitam na Vara, determino o sobrestamento deste feito, até ulterior julgamento da matéria discutida nestes autos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5003128-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando o todo processado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006525-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando o todo processado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016265-51.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEW ALIGN COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA - SP275084
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida no presente feito (ID 13117563 - Pág. 315).**

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALTHERMO ENGENHARIA, SERVICOS E PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTHERMO ENGENHARIA, SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos a estes títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS e o ISS não integram a sua receita ou faturamento, base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Por determinação do Juízo, a impetrante emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa, recolhendo a diferença de custas (ID 1548023).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2159573).

Prestadas as informações, o pedido liminar foi parcialmente deferido em decisão, ID 3319450.

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, que deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 3645906).

É o relatório

DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Pretende ainda a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tributo esse recolhido por ocasião da prestação de serviços, com direito a compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e, por ventura, outros recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Em apertada síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

O pedido não procede, eis que contraria acórdão proferido pelo E. STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o E. STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Ns 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infrigente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação acima.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006805-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANARAP MECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME, ALTAIR JUNIOR DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Considerando a interposição espontânea dos embargos à execução de n. 5011507-36.2018.4.03.6105, desnecessária a citação dos executados.

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e interposição dos referidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006805-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANARAP MECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME, ALTAIR JUNIOR DE OLIVEIRA, WILLIAM JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Considerando a interposição espontânea dos embargos à execução de n. 5011507-36.2018.4.03.6105, desnecessária a citação dos executados.

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e interposição dos referidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA CRISTINA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a promover andamento ao seu recurso interposto na via administrativa. Despacho determinando o recolhimento das custas (ID 705741) e comprovação deste pela impetrante (ID 1011010).

Devidamente notificada em 12/06/2017, a autoridade prestou suas informações (ID 1631054), informando a concessão do benefício à impetrante.

Instada a se manifestar sobre as informações, a impetrante requer a extinção do feito e comprova que a autoridade impetrada somente promoveu o andamento do processo administrativo relativo ao seu benefício posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010485-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DYLL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA BASSO RONI - SP302740
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010485-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DYLL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA BASSO RONI - SP302740
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-81.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARINA APARECIDA ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TADEU BARACAT FILHO - SP318579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARINA APARECIDA ORTIZ em face da r. sentença ID 5426944, sob alegação de que a autoridade impetrada não fornece comprovante do requerimento administrativo e que, no caso em tela, exige-se importaria em negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento.

Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, hipóteses que a embargante sequer aponta.

No presente caso, portanto, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer vício, mas mero inconformismo com a r. sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DELIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante requer a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhido por ocasião da prestação de serviços, bem como seja reconhecido o direito à restituição/habilitação e, com efeito, compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e por ventura outros recolhidos a partir deste requerimento, acrescido de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Em apertada síntese, aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706. Instada pelo Juízo, a impetrante emendou a inicial, atribuiu novo valor à causa e recolheu a diferença de custas (ID 7246605 e 7246611).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 10483104).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Prejudicada a análise da preliminar levantada pela autoridade impetrada, posto que, por óbvio, o requerimento de manutenção do sobrestamento do Recurso Extraordinário fora equivocadamente formulado neste Juízo.

O caso é de improcedência liminar do pedido da impetrante, eis que este contraria acórdão proferido pelo E. STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o E. STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°s 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
 3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
 4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
 5. Embargos de declaração rejeitados.
- (AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela impetrante, nos termos do artigo 332, inciso II, c.c. artigo 487, inciso I, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Condene a impetrante ao recolhimento de custas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004171-15.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: E A I ENGENHARIA E COMERCIO DE AÇO INOX E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por E A I ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AÇO INOX E AUTOMAÇÃO LTDA (ID 10653921) com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a r. sentença ID 5494402 é contraditória na medida que, por se fundamentar em precedente vinculante (RE 574.706), não poderia sujeitar-se a reexame necessário.

É o relatório. DECIDO.

Não recebe os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Ao contrário do alegado, a hipótese dos autos não se subsume à exceção prevista no artigo 496, §4º, II, do CPC, mas a **regra especial** contida no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009 expressamente aplicada pela r. sentença.

O suposto equívoco não tem natureza de contradição. A “adequação da interpretação” ora pretendida deve ser perseguida mediante a interposição de recurso próprio, haja vista tratar-se de mero inconformismo.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO SERGIO ALBANEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO SÉRGIO ALBANEZ, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS e do PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário e a consequente implantação do benefício NB 170.258.539-2.

Houve determinação para a vinda das informações, após o que o pedido liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada a finalização do pedido administrativo no prazo de 30 dias, momento em que também foi determinada a inclusão, no polo passivo, do Presidente da Câmara de Julgamento do Conselho (ID 5350184).

A 2ª Câmara de Julgamento rejeitou o recurso interposto pelo INSS, em virtude de sua intempestividade. O INSS, por sua vez, interpôs Revisão de Acórdão proferido pela 2ª Câmara (ID 8909255), que foi igualmente rejeitado, permanecendo a decisão de 1ª Instância, que reconheceu ao impetrante o direito à aposentadoria, conforme informou a Presidente da 2ª Câmara de Julgamento (ID 9475235).

Instada a Gerência do INSS a se manifestar sobre o cumprimento da decisão proferida pela Instância Superior, nos termos do despacho ID 9477712, aquela Gerência informou a implantação do benefício do impetrante.

Intimado o impetrante a se manifestar, este informou não mais haver interesse no prosseguimento do feito (ID 10346669).

Pelo que consta dos autos, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o andamento do processo administrativo relativo ao benefício do impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS no reembolso das custas.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005908-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ABB LTDA. e sua filial, devidamente qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS, objetivando, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao imediato prosseguimento da análise das Declarações de Importação nº 18/1111861-7, nº 18/1102752-2, nº 18/1101466-8, nº 18/1138105-9, nº 18/1149602-6 e nº 18/1148809-0, e de sua consequente liberação, bem como da liberação das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 70.235/72. E pretendem, ao final, a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Aduzem que tendo em vista a deflagração da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, vem ocorrendo total descumprimento de norma expressa e do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 70.235/72, recepcionado pela CF/88 como lei ordinária, que estabelece que ao servidor público o dever de executar os atos processuais em até 08 (oito) dias.

A ação foi distribuída em 06/07/2018.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (ID 9280629), a fim de que a autoridade impetrada promovesse a conferência aduaneira, com a análise da documentação e consequente liberação, caso inexistissem outros óbices, devendo informar o Juízo acerca de eventual existência de outras pendências.

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 9534790).

O Ministério Público apresentou parecer, mas deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 9872608).

Instadas as impetrantes a se manifestarem sobre as informações da autoridade impetrada, informaram que todas as DIs já foram desembaraçadas (ID 10994240).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não obstante os argumentos da autoridade impetrada, que atribui às impetrantes a responsabilidade pela apresentação da documentação necessária e a pendência destas para o efetivo desembaraço das mercadorias, o que restou deferido foi o prosseguimento da análise e conferência aduaneira das Declarações de Importação.

Verifica-se que as exigências fiscais por parte do fiscal aduaneiro, conforme tabela inserida nas informações da autoridade, foram registradas, quase todas elas, posteriormente ao recebimento do ofício expedido por este Juízo, em razão da decisão que deferiu parcialmente a medida.

Desta feita, observa-se que a autoridade impetrada somente deu prosseguimento à análise das DIs posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pelas impetrantes.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a União no reembolso das custas.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012192-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DE ABREU SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da autuação do presente feito, incluindo todos os documentos, inclusive a cópia completa do procedimento administrativo (legível e na ordem cronológica) posterior à petição inicial, bem como a juntada do comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a exclusão de todos os documentos inseridos anteriormente à petição inicial, fazendo-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004717-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a prosseguir na análise da correção das mercadorias registradas no Siscomex Mantra AWB 334 8719 9894 E AWB 334 8719 9714, referentes aos processos de importação/exportação e, a partir do registro da DI, observar o prazo de 08 (oito) dias para dar andamento ao despacho aduaneiro. Pretende, ao final, a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Aduz que demora nos trâmites aduaneiros decorrem do movimento grevista instaurado pelos Auditores da Receita Federal.

A ação foi distribuída em 05/06/2018.

O pedido liminar foi deferido (ID 8603423).

A União declarou sua ciência (ID 8785692).

A autoridade impetrada, notificada em 07/06/2018 (ID 8654191) prestou as informações (ID 8804777), esclarecendo que os pedidos administrativos da impetrante relativos à correção da documentação da carga foram deferidos em 06/06/2018, portanto, um dia antes de sua notificação.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 9090891).

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e em face da comunicação de que as Declarações de Importação já se encontram desembaraçadas, observa-se que não houve interrupção do despacho aduaneiro desde a chegada da mercadoria, mas a demora no desembarço se deveu em virtude da necessidade de regularização da documentação da carga.

Restando desembaraçadas as DIs, reconheço não mais subsistir a discussão acerca do mérito deste feito, restando, *in casu*, configurada a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6813

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014477-02.2015.403.6105 - ALESSANDRA VASCONCELOS DE ARAUJO(PR055484 - IZABEL INGLES BUCHE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Diante do pedido, proceda a parte autora à devolução do alvará original nº 7/2017 para apreciação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006254-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X ELISEU CESAR DE AZEVEDO(SP085812 - EDSON FERREIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELISEU CESAR DE AZEVEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes a teor das alegações da petição de fls. 185/210, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DYLL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON PEREIRA, CRISTIANE PEREIRA PIAZENTINE, EROTILDES PEREIRA, VALDIR JOAQUIM PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BASSO RONI - SP302740
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BASSO RONI - SP302740
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BASSO RONI - SP302740
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BASSO RONI - SP302740
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BASSO RONI - SP302740

DESPACHO

Considerando a interposição dos embargos à execução de n. 5010485-40.2018.4.03.6105, tempestivamente distribuídos em outro juízo, redistribuídos por dependência a este feito, requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e a interposição dos referidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006582-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SID. TRAB. EM EMPRESAS RODOV. DE CARGAS CAMPINAS REG
Advogado do(a) AUTOR: IVAN CADORE - SC26683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação, pelo prazo legal (15 dias).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando que a matéria tratada no presente feito é matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 9902292, juntando cópia completa do procedimento administrativo, com a numeração das páginas na ordem cronológica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VALENTIM BARBUJO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343, SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor a outorga aos seus patronos de poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos exigidos no artigo 105 do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THERMOPLAY BRASIL SISTEMAS DE INJEÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THERMOPLAY BRASIL SISTEMAS DE INJEÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida à imediata distribuição da Declaração de Importação - DI nº 18/1012549-0, ao agente fiscal competente, assegurando o regular prosseguimento do despacho aduaneiro. Pretende, ao final, a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Aduz que demora nos trâmites aduaneiros decorrem do movimento grevista instaurado pelos Auditores da Receita Federal.

A ação foi distribuída em 14/06/2018.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 8863989.

A autoridade impetrada foi notificada em 26/06/2018 (ID 9017543), e prestou suas informações (ID 9128297).

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 9871857).

É o necessário a relatar.

Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a distribuição da DI em questão ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para conferência aduaneira, objeto desta ação, ocorreu em 25/06/2018, antes de sua notificação mas que, entretanto, a liberação da mercadoria pende de providência da própria impetrante.

Considerando que o objeto desta ação foi atendido, reconheço não mais subsistir a discussão acerca do mérito deste feito, restando, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005801-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HOPPE - SC13801
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HOPPE - SC13801
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida ao imediato prosseguimento do processo de despacho aduaneiro e liberação das remessas lastreadas pela Commercial Invoice SSA18007-2-672023 e AWB 38300990461; K180412035 e AWB 4212699492 retidas na Alfândega do Aeroporto de Viracopos, desde 07/05/18 e 21/05/18, respectivamente, sob pena de aplicação de multa diária por este juízo. Pretende, ao final, a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Aduz que demora nos trâmites aduaneiros decorrem do movimento grevista instaurado pelos Auditores da Receita Federal.

A ação foi distribuída em 04/07/2018.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 9315533.

A autoridade impetrada foi notificada em 13/07/2018 (ID 9369859), e prestou suas informações (ID 9484582).

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 9488513).

É o necessário a relatar.

Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a carga relativa ao AWB 4212699492 chegou ao Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) e, portanto, haveria ilegitimidade passiva para prestar informações. Entretanto, conforme consulta ao sistema Siscomex Remessa referente a essa carga, informa a autoridade que esta foi liberada em 11/07/2018.

Quanto à carga do AWB nº 38300990461, esclarece que ela foi desembaraçada em 04/07/2018.

Não obstante a questão da ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada quanto à carga relativa ao AWB 4212699492, que chegou ao Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), maiores discussões a respeito seriam contrárias ao princípio da razoabilidade e eficiência, posto que, restando liberadas as cargas, reconheço não mais subsistir a discussão acerca do mérito, configurando-se a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DE FATIMA COSTA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3403280).

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, em razão da ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios previdenciários almejados (ID 3575053).

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial (ID 10377775).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 10382910).

O autor se manifestou sobre o laudo (ID 11027464).

Réplica (ID 11028092)

É o relatório.

DECIDO.

O perito judicial atestou ser a autora portadora de pseudofúficia em ambos os olhos, sendo que desde 02/08/2017 ela está apta ao trabalho.

Da análise da documentação anexada, a cirurgia de catarata da parte autora ocorreu no dia 23/06/2017 e, antes dessa data, não há exames, atestados ou relatórios médicos capazes de demonstrar sua incapacidade. Vale ressaltar que foi concedido o benefício administrativamente, no período de 23/06/2017 a 31/07/2017, consoante extrato do sistema PLENUS que ora se anexa.

Portanto, levando em conta a conclusão pericial, de que a autora encontra-se capacitada desde 02/08/2017 e, ante o recebimento do benefício por incapacidade (NB 619.595.828-5) até 31/07/2017, faz jus a parte autora ao pagamento de auxílio doença referente ao dia 01/08/2017.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença referente apenas ao dia 01/08/2017.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000233-20.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA VA VASSORI DE CARVALHO, FATIMA APARECIDA CARVALHO RUBIO, BRAULIO CESAR DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA VALDEMARIN - SP354263, SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736, WALDIR KHALIL LINDO - SP165593
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA VALDEMARIN - SP354263, SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA VALDEMARIN - SP354263, SAULO RODRIGUES MENDES - RJ153736

DESPACHO

Manifeste a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade (ID 11383037 - Pág. 2 a 11383042 - Pág. 12), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANO PAVINATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Reconsidero a Decisão (ID 4618142) no que se refere à extinção do feito em relação ao pedido de tempo rural do período de 02/10/1972 até 31/12/1982.

Considerando que a parte ré apresentou contestação (em emenda) relativa ao referido período (ID 12220488), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo réu (ID 12165013).

Havendo concordância, façam-se os autos conclusos para sua homologação, caso contrário, conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLI DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista toda a realidade fática explicitada com relação ao benefício nº 158.522.723-1 e ao processo judicial nº 0004783-65.2013.4.03.6303, no qual o impetrante afirma que foram reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 27/10/1992 a 18/12/1992 e 01/02/2002 a 30/08/2002 e a fim de bem avaliar toda a situação exposta, relacionada à contagem equivocada do tempo de serviço, reservei-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEMYR DUARTE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Demyr Duarte Dias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 072.296.766-7 – DIB: 16/01/1981**), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/072.296.766-7) foi concedido em 16/01/1981 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2844650 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia dos procedimentos administrativos.

Cópia do processo administrativo (ID nº 8651202).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 9042031), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 9470852).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Impugnação a assistência judiciária

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPD.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pelo autor, de benefício previdenciário no valor de **RS 3.229,60**, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração recebida.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPD), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 2844650).

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1981, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isto porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituem critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência da percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isto porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Moacir Beraldo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 02/05/1989 a 31/08/2001 (CPFL – Smita Empreendimentos e Participações S/A) e 01/09/2011 a 07/02/2017 (CPFL – Energias Renováveis S/A), bem como sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER (03/04/2017 – NB 42/182.877.625-1), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 3575129, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e indeferida a antecipação de tutela.

O autor promoveu a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 4236140).

Citado, o réu contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita em preliminar (ID nº 4857391).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 5089883).

Pela decisão de ID nº 6111601 foi acolhida a preliminar arguida, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora informou não ter provas a produzir (ID nº 6461240).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim formulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 02/05/1989 a 31/08/2001 (CPFL – Smita Empreendimentos e Participações S/A) e 01/09/2011 a 07/02/2017 (CPFL – Energias Renováveis S/A), bem como sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER (03/04/2017).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **35 anos, 06 meses e 13 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Comm	Especial				
				Período								
Atividades profissionais	coef.	Esp		admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
				Hermitage							25/08/1980	11/09/1980
Ademar Rocha				15/09/1980	31/10/1981		407,00	-				
Ademar Rocha				01/02/1982	01/08/1982		181,00	-				
Fazenda das Pedras				20/12/1983	31/01/1987		1.122,00	-				
Jorge Rodrigues				02/02/1987	27/02/1988		386,00	-				
Luiz Carlos				01/03/1988	25/04/1989		415,00	-				
Smita	1,4	esp		02/05/1989	31/10/1990		-	756,00				
CPFL				01/11/1990	15/02/2010		6.945,00	-				
Tempo em benefício				16/02/2010	12/03/2010		27,00	-				
CPFL				13/03/2010	03/04/2017		2.541,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							12.037,00	756,00				
Tempo comum / Especial:							33	5	7	2	1	6
Tempo total (ano / mês / dia):							35	6	13			
							ANOS	mês	dias			

De início, observo que já foi reconhecido como especial o período de **02/05/1989 a 31/10/1990** nos autos do processo administrativo, conforme demonstrado na planilha acima, razão pela qual carece interesse processual ao autor para postular pela especialidade quanto a tal lapso.

Para comprovar o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **01/11/1990 a 31/08/2001** (CPFL – Smita Empreendimentos e Participações S/A) e de **01/09/2011 a 07/02/2017** (CPFL – Energias Renováveis S/A), o autor trouxe aos autos os PPPs de ID nº 3532502.

No PPP relativo ao primeiro período, consta que o autor aos agentes nocivos eletricidade (acima de 250 volts) e ruído (88,5 decibéis). Já em relação ao segundo período consta que o autor expôs-se a eletricidade (acima de 250 volts), além dos agentes químicos graxa, óleo e querosene.

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do quanto disposto no Decreto nº 53.831/1964, que estabelecia a eletricidade como agente nocivo, e ainda previa como categoria profissional os “*eletricistas, cabistas, montadores e outros.*”

Assim, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor, no interregno de **01/11/1990 a 28/04/1995**, por enquadramento no Decreto vigente à época.

No que tange aos lapsos de **29/04/1995 a 31/08/2001** e **01/09/2011 a 07/02/2017**, observo que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a **tensão elétrica superior a 250 volts**, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado **após 05.03.1997**, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, **reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 29/04/1995 a 31/08/2001 e 01/09/2011 a 07/02/2017**, sendo desnecessária a análise do agente nocivo ruído e dos agentes nocivos químicos, para a configuração da especialidade.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 20130362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014. .DTPB.)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento simulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades no PPP, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, convertidos em tempo de labor comum, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **42 anos e 22 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n		Tempo de Atividade				Fls.	Comum DIAS	Especial DIAS	
			Período		autos					
			admissão	saída						
			25/08/1980	11/09/1980			17,00	-		
			15/09/1980	31/10/1981			407,00	-		
			01/02/1982	01/08/1982			181,00	-		
			20/12/1983	31/01/1987			1.122,00	-		
			02/02/1987	27/02/1988			386,00	-		
			01/03/1988	25/04/1989			415,00	-		
	1,4	esp	02/05/1989	31/10/1990			-	756,00		
	1,4	esp	01/11/1990	28/04/1995			-	2.265,20		
	1,4	esp	29/04/1995	31/08/2001			-	3.196,20		
			01/09/2001	15/02/2010			3.045,00	-		
			16/02/2010	12/03/2010			27,00	-		
			13/03/2010	31/08/2011			529,00	-		

CPFL	1,4	esp	01/09/2011	07/02/2017	-	2.739,80
CPFL			08/02/2017	03/04/2017	56,00	-
					-	-
Correspondente ao número de dias:					6.185,00	8.957,20
Tempo comum / Especial:					17	2
					5	24
					10	17
Tempo total (ano / mês / dia):					42	
					ANOS	mês
						22 dias

Ressalto que, a soma da idade do autor (56 anos), com o seu tempo de contribuição (42 anos) supera os 96 (noventa e seis) pontos, previstos no art. 29-C, I e § 2º da Lei nº 8.213/1991, de modo que faz ele jus ao benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **01/11/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 07/02/2017**;

b) declarar o tempo de contribuição do autor de **42 anos e 22 dias**;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (03/04/2017 – NB 42/182.877.625-1), **sem a incidência de fator previdenciário**, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Moacir Beraldo
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	03/04/2017
Período especial reconhecido:	01/11/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 07/02/2017
Data início do pagamento das prestações em atraso:	03/04/2017
Tempo de total e contribuição reconhecido:	42 anos e 22 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005649-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL MENDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Manoel Mendes Filho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 077.922.802-2 – DIB: 05/11/1984**), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.922.802-2) foi concedido em 05/11/1984 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 9128114 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 9469942), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

O autor apresentou réplica, requerendo prazo para juntada de cópia do procedimento administrativo (ID nº 9639190).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor (ID nº 9639190), visto que desnecessária a juntada da cópia do procedimento administrativo neste momento.

Impugnação a assistência judiciária

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pelo autor, de benefício previdenciário no valor de **RS 3.221,87**, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração recebida.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 9128114).

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1984, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (20160149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.’

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda mensal de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS FERNANDO BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Carlos Fernando Beraldo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 04/08/2016** que, somados aos demais períodos já reconhecidos como especiais e averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (13/04/2017)**, com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/176.121.667-1) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, (ID 3881219 e seus anexos).

O despacho ID 4163467 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4800272), arguindo em preliminar a revogação da gratuidade da justiça e a prescrição das verbas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, aduz o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Réplica no ID 5315746.

A decisão ID 5652199 manteve os benefícios da gratuidade da justiça e fixou os pontos controvertidos, deferindo prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

O INSS não se manifestou sobre produção de provas e o autor afirmou não ter outras provas a produzir, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de **06/03/1997 a 04/08/2016**, laborado junto à empresa “Syngenta”, com vistas à concessão de aposentadoria especial.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré contabilizou como especial o interregno de **01/02/1990 a 05/03/1997**, que resultam em tempo especial total de **7 anos, 1 mês e 5 dias**.

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade requerida, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (IDs 3881525), donde constam sua CTPS e PPPs do período controvertido.

1) 06/03/97 a 30/12/03

Segundo o PPP, neste período controvertido o autor laborou como “Operador”, nas categorias B e A, no setor de “Mão de Obra – Formulação”. Esteve exposto a diversos agentes nocivos químicos como Diquat, Paraquat, Hexaconazole, Chlorothalonil, Thirion, soda cáustica, ácido sulfúrico, cloro, peróxido de hidrogênio, ácido fosfórico, cloreto de metila, amônia, tolueno, xileno, organofosforado, etilbenzeno, flutriafol, piridina, cianeto de sódio, alamina, glifosato, ácido clorídrico, bupiridil, simazina, mezotrione, ametrina, prometrina. Além destes, consta exposição aos agentes físicos poeira respirável, poeira total, calor de 26,5 °C, e ruído. Sobre este último cabe destacar que há dois índices para este mesmo período, 85,3 e 71,3 dB(A), de modo que resta prejudicada a análise da especialidade por não haver certeza da medição verdadeira.

Com relação aos vários agentes químicos citados, destaco “organofosforado”, “ácido fosfórico”, “cloreto de metila”, “tolueno”, “xileno” e “etilbenzeno”.

Segundo código 1.0.12 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, as atividades relativas à “fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas)” são classificadas como especiais pela exposição a agente químicos da família do fósforo.

O fósforo também está elencado no Anexo XIII da Norma Regulamentar-15, que lista os agentes químicos cuja insalubridade decorre da mera exposição, independente da concentração:

“**FÓSFORO – Insalubridade de grau máximo – Fabricação de defensivos fosforados e organofosforados**”(grifo nosso).

Quanto ao tolueno, xileno, etilbenzeno e cloreto de metila, são classificados como hidrocarbonetos e, portanto, constam dos códigos 1.2.11, do Dec. n.º 53.831/64 e 1.2.10, do Dec. 83.080/79, bem como dos códigos 1.0.3, dos Dec. n.º 2.172/97 e 3.048/99. Estas substâncias são consideradas de nocividade tal que, àquela época, as atividades a elas expostas eram consideradas especiais independentemente da quantidade destes agentes a que estavam os trabalhadores expostos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, reconheço a especialidade deste lapso.

2) 01/01/04 a 30/12/08

Neste lapso consta do PPP que o autor esteve exposto a diversas substâncias químicas, dentre as quais destacam-se Cloreto de Metila, querosene, solventes e soda cáustica.

Os três primeiros são classificados como hidrocarbonetos, e as atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale lembrar que ainda que não conste a concentração e que tenha havido fornecimento de equipamento de proteção coletivo supostamente eficaz, deve ser considerado o que dispõe a própria NR 15, quando menciona que **não existe limite seguro de exposição ao benzeno**.

Quanto à soda cáustica, seu nome técnico é hidróxido de sódio, que se enquadra no Anexo XIII da NR-15 (Norma Regulamentadora 15, do MTE) como "Álcalis cáusticos", portanto cujá nocividade é presumida pela mera exposição (análise qualitativa).

Destarte, reconheço, também, a especialidade deste íterim.

3) 01/01/2009 a 30/06/12

Neste período o autor ficou exposto a ruído, cujos níveis variaram entre 71,3 e 76,4 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) que já vigia naquela época.

Também esteve exposto a calor de 27,1 °C e, sobre este agente, ressalte-se que o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida a este agente nocivo.

Para o enquadramento como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a intensidade do calor no ambiente do trabalho.

Assim, resta a análise dos agentes químicos.

O autor teve contato habitual e permanente com Paraquat, Gramocil e Diuron. Tratam-se dos nomes comerciais, e apesar de o autor ter trazido a FISPQ – Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos destes, não há como se extrair se são compostos por algumas das substâncias consideradas nocivas pelo Decreto n.º 3.048/99 ou pela NR-15.

Há também indicação dos agentes poeira total e poeira respirável, sem a especificação do tipo de material inalado.

Assim, **não reconheço a especialidade deste lapso**.

4) 01/07/12 a 31/12/14

Neste lapso consta a exposição do autor a ruído entre 80,4 e 83,4 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A), além de poeira respirável.

Conforme esclarecido no tópico anterior, não há especificação das substâncias originárias destas poeiras inaláveis, de modo que **não é possível o reconhecimento da especialidade deste interregno.**

5) 01/01/15 a 04/08/16

Neste último lapso o autor laborou submetido aos agentes físicos ruído de 81,6 dB (A) e poeira respirável, além do agente químico *primifos metil*.

Em que pese não haver especificação da substância inalável e o ruído indicado ser inferior ao limite de tolerância vigente (85 dB(A)), cabe analisar detalhadamente o agente químico.

Em consulta a diversos sítios na rede mundial de computadores, extrai-se que o Primifos-metil é classificado como *fosforotiolato*, que por sua vez trata-se de subclasse dos organofosforados.

Conforme já explanado em tópico próprio, a fabricação de fosforados e organofosforados é considerada atividade insalubre, independentemente da concentração a que o trabalhador esteve exposto, estando a substância química "fósforo" incluída no Anexo XIII da NR-15, que lista aqueles agentes químicos mais nocivos à saúde.

Destarte, reconheço a especialidade deste último interregno.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e somando-os em ao período assim já reconhecido, o autor computa, até a DER, um total de **24 anos e 4 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial		
			Período			autos	DIAS	DIAS		
			admissão	saída						
Syngenta			01/02/1990	05/03/1997		2.555,00	-			
Syngenta			06/03/1997	30/12/2008		4.255,00	-			
Syngenta			01/01/2015	04/08/2016		574,00	-			
Correspondente ao número de dias:						7.384,00	-			
Tempo total (ano / mês / dia :						20 ANOS	6 mês	4 dias		

Ocorre que o autor pugna, sucessivamente, pela conversão dos períodos especiais em comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, convertendo todos os períodos reconhecidos como especiais pelo fator 1,40 e somando-os aos períodos de atividade urbana comum já averbados pelo INSS, o autor soma, na DER, 35 anos, 3 meses e 22 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída					
Montcalm			09/05/1989	12/05/1989		4,00	-		
Nelmara			01/09/1989	13/11/1989		73,00	-		
Achei			04/12/1989	30/01/1990		57,00	-		
Syngenta	1,4	Esp	01/02/1990	05/03/1997		-	3.577,00		

Syngenta	1,4	Esp	06/03/1997	30/12/2008	-	5.957,00				
Syngenta			01/01/2009	30/06/2012	1.260,00	-				
Syngenta			01/07/2012	30/12/2014	900,00	-				
Syngenta	1,4	Esp	01/01/2015	04/08/2016	-	803,60				
Syngenta			05/08/2016	24/10/2016	80,00	-				
Correspondente ao número de dias:					2.374,00	10.337,60				
Tempo comum / Especial :					6	7	4	28	8	18
Tempo total (ano / mês / dia :					35 ANOS	3	mês	22	dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de atividade especial de **06/03/97 a 30/12/03, 01/01/04 a 30/12/08 e 01/01/15 a 04/08/16;**
- b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (**13/04/2017**) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- c) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/01/2009 a 30/12/2014** e de conversão de tempo comum em especial, na forma da fundamentação, bem como de concessão de aposentadoria especial, por não ter atingido tempo mínimo para tanto.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Carlos Fernando Beraldo
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	13/04/2017 (DER)
Período especiais reconhecidos:	06/03/97 a 30/12/03, 01/01/04 a 30/12/08 e 01/01/15 a 04/08/16
Data início pagamento dos atrasados:	13/04/2017
Tempo de trabalho especial reconhecido:	35 anos, 3 meses e 22 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5001333-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GISELA BALASZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações à fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi analisado o pleito da impetrante de expedição de certidão de tempo de serviço (protocolo 813179546).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ VIRTZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que foi designado, pelo perito, o dia 19/03/2019, às 9:30 hs, para perícia na Infraero. Nada mais.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto pela **COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS**

ALIMENTÍCIOS LTDA em face do **GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP** a fim de que seja determinada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, sob a alegação de inexistência de impeditivo que justifique a não emissão pela CEF.

A questão explicitada, relacionada à ausência ou não débitos impeditivos à emissão da certidão pretendida, exige uma análise mais acurada e a prévia oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6815

PROCEDIMENTO COMUM

0010236-58.2010.403.6105 - DULCINEA GALDINO DA SILVA SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Fls. 174/175: Considerando os esclarecimentos prestados, expeça-se a requisição de pagamento do valor principal, nos termos do despacho de fls. 153.

Após a expedição e a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte exequente e seu advogado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais, conforme extrato de fls. 183.

O saque deverá ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário, ou seu representante legal, perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012567-13.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Expeça-se a Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 30.102,04, e outro RPV no valor de R\$ 3.010,20 em nome do procurador Dr. Newton Siqueira Bellini-OAB 114074.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Com a comprovação dos pagamentos, intimem-se os beneficiários e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001448-45.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-24.2001.403.6105 (2001.61.05.006217-1)) - EDISON JOSE DA SILVA X ELAINE ROSALEM SILVA(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA

1. Dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0) - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 365: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-14.2005.403.6109 (2005.61.09.004617-0)) - JOSE AUGUSTO MULLER(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se aos autos ao SEDI, para a inclusão do CPF do autor JOSÉ AUGUSTO MULLER (fls. 20).

No retorno, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado às fls. 399/400.

Após a expedição e transmissão da requisição, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, considerando a concordância do exequente com o valor apresentado pelo setor de contabilidade, certifique-se no processo judicial eletrônico (fls. 405).

Comprovado o pagamento da requisição, dê-se vista ao beneficiário.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X APARECIDO SOARES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 587: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003293-03.2016.403.6303 - IRAIR PEREIRA(SP381577 - GUILHERME AMADOR CARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X IRAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de fls. 224, independentemente de cumprimento, tendo em vista o teor da petição de fls. 225/226.

Esclareço à autora que a declaração apresentada às fls. 226 deve conter seu reconhecimento de firma.

Caso seja juntada nova declaração com firma reconhecida, no prazo de 5 dias, expeçam-se as requisições de pagamento com o destaque dos honorários.

Do contrário, expeça-se novo mandado de intimação da autora, a ser cumprido no seu novo endereço, qual seja, Rua Gabão, nº 153, Núcleo Residencial Vila Vitória, Campinas/SP.

Quando da devolução do mandado devidamente cumprido, expeça-se a requisição de pagamento da autora com o destaque dos honorários contratuais.

Do contrário, expeça-se pelo seu valor integral.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010121-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por **ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, a fim de que *"seja determinado a suspensão das inscrições no Debcad 40.184.391-2, 45.694.428-1 e 45.694.429-0, ao menos até decisão final do feito"; "seja determinada a suspensão das execuções fundadas nas inscrições no Debcad 40.184.391-2, 45.694.428-1 e 45.694.429-0, ao menos até decisão final do feito" e "seja determinado o imediato recalcule pela Receita Federal do real valor pendente de pagamento já descontado os valores pagos a maior pela Impetrante, excluindo os valores referente as DEBECADs 42.018.170-9, 42.018.171-7 confessadamente nulas pela Receita através dos despachos decisórios de 078/2017 e 079/2017"*.

Ao final requer que *"seja confirmada a liminar supra requerida e seja concedida a segurança para assegurar a Impetrante o direito de revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014 dos débitos previdenciários no âmbito da RFB (Receita Federal Brasileira), código de receita n. 4743) realizado em 05/08/2014 (Recibo 00005899895452003550 – doc anexo), para ato contínuo consolidar referido parcelamento reconhecendo os valores devidamente pagos pela Impetrante bem como excluir dos valores devidos os valores objeto das DEBECADs 42.018.170-9, 42.018.171-7 confessadamente nulas pela Receita através dos despachos decisórios de 078/2017 e 079/2017" e "seja determinada, após a revisão e consolidação do parcelamento supra, a exclusão das inscrições Debcad 40.184.391-2, 45.694.428-1 e 45.694.429-0.*

Relata que em agosto de 2014, valendo-se dos benefícios instituídos pela lei 12.996 de 2014, ao acessar o sistema da Receita Federal, para solicitar o parcelamento de débitos previdenciários, verificou a existência de 5 inscrições, DEBCAD (CDAs), sob os números 40.184.391-2, 42.018.170-9, 42.018.171-7, 45.694.428-1 e 45.694.429-0 indicadas para parcelamento, pelo próprio Sistema e no importe total de R\$ 420.824,35.

Explicita que vinha pagando regularmente as parcelas, desde agosto de 2014, até que em Julho de 2016 foi intimada para recolhimento de um saldo devedor pendente até aquela data no importe de R\$ 6.740,85.

Expõe que por indicação da Receita, através sistema do parcelamento, as CDA's **42.018.170-9** e **42.018.171-7** foram incluídas, muito embora já estivessem pagas desde 2013 e ao tempo oportuno.

Menciona que através do COMUNICADO N. 196/2017 SECAT/DRFB (de 19/04/2017) a Receita reconheceu o pagamento efetivado em 2013 e determinou o cancelamento dos respectivos débitos.

Entende que *"é incontroverso que a dívida que deu origem a inscrição sob números 42.018.170-9, 42.018.171-7 foram tempestivamente pagas em 2013 ou seja mais de uma ano antes da data do pedido de parcelamento onde a Receita ainda exigia esses valores e fez erroneamente constar no valor parcelado"*.

Prosseguindo, defende que houve cobrança e pagamento a maior nas parcelas, já que devidos tão somente os valores relacionados nas CDA's (40.184.391-2, 45.694.428-1 e 45.694.429-0 e não os das CDA's anteriormente indicadas.

Explicita que fora surpreendida em Julho de 2016 com cobrança indevida de saldo devedor, por estarem sendo cobrados valores/ diferenças sobre parcelas já adimplidas referentes às CDA's 42.018.170-9, 42.018.171-7 e que mesmo com a inexistência de saldo devedor a Receita Federal rompeu o parcelamento e não procedeu à consolidação.

Relata que ainda assim continuou efetuando o pagamento mensal das parcelas, *"ainda que com valor acima do devido"* e após verificar que a autoridade não reconhecia seu *"seu erro voluntariamente"*, apresentou pedido de revisão da consolidação do parcelamento e recolheu o valor apontado como pendente pela Receita.

Expõe que *"além de mensalmente a impetrante vir efetuando pagamento a maior desde o início do parcelamento, inexistir qualquer saldo devedor pendente, a impetrante repita-se pagou o valor indevidamente cobrado pela Receita Federal devidamente acrescido dos juros pelo decorrer do tempo"*.

Menciona que a autoridade indeferiu seu pedido de revisão da consolidação, limitando-se em explicitar que o pagamento da diferença cobrada em Julho de não foi paga ao tempo oportuno.

Consigna que *"foi intimada da decisão final administrativa da Receita Federal em 17/09/2018, e após análise do motivo do indeferimento verificou que a Receita Federal insistiu no erro em não considerar que inexistia saldo devedor em Julho de 2016 pois a Impetrante estava recolhendo o valor mensal a maior na medida em que houvera sido incluso no parcelamento valores informados como devidos pela Receita Federal que conforme confessado por essa através dos despachos 078/2017 e 079/2017 já haviam sido pagos anteriormente a inscrição"*.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

Pelo despacho ID 11397049 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Em suas informações (ID 12091841 e 12091843), a autoridade impetrada ressalta ser voluntária a adesão e que a interpretação de normas excepcionais deve ser literal, com viés restritivo.

Aduz, de início, que ao aderir ao parcelamento o contribuinte *"se condiciona à aceitação plena e irrevogável de todas as suas condições"*, que o próprio contribuinte deveria indicar os débitos que comporiam o parcelamento (artigo 5º da Lei nº 12.996/2011; que o contribuinte que indicou os débitos para o parcelamento (ID 40.184.391-2, 42.018.170-9, 42.018.171-7, 45.694.428-1 e 45.694.429-0) e que poderia ter deixado de indicar os débitos que *"considerava liquidados"* (42.018.170-9 e 42.018.171-7).

Menciona que *"apesar de se tratarem de débitos relativos ao ano de 2013, o contribuinte apresentou pedido de revisão de débito confessado relativo aos Debcad 42.018.170-9 e 42.018.171-7, apenas em 17/03/2017. Ao analisar o pedido e constatando a ocorrência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, o contribuinte teve seu pedido deferido e os débitos cancelados em 27/03/2017. Portanto, apenas o contribuinte poderia ter conhecimento, por ocasião dos procedimentos de consolidação em jul/2016, que tais débitos apresentavam condições que apontavam para sua liquidação"*.

Explicita que ao "deixar de recolher tempestivamente o saldo devedor que, reitere-se, foi gerado pelas informações prestadas pelo próprio contribuinte no momento da consolidação, houve o cancelamento do parcelamento e posteriormente a inscrição em DAU dos Debcad 40.184.391-2, 42.018.170-9, 42.018.171-7, 45.694.428-1 e 45.694.429-0".

Relata a autoridade que apenas em 15/05/2018 foi apresentado pedido de revisão da consolidação do parcelamento dos débitos (processo administrativo 10830.724958/2018-16) visando o cancelamento das execuções relativas às CDA's 40.184.391-2, 45.694.428-1 e 45.694.429-0, já que as inscrições nº 42.018.170-9 e 42.018.171-7 e respectivas execuções já haviam sido canceladas após o pedido de revisão.

Ressalta que quando do pedido de revisão da consolidação, o contribuinte alegou tão somente que havia realizado "o recolhimento de que trata o supracitado inciso I do Art. 4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 550/2016, efetuado em 17/07/2018, mas que, como mencionado, deveria ter sido recolhido até 29/07/2016".

Dada vista à impetrante das informações prestadas, esta reiterou o pleito liminar (ID 12265292 e 13759396).

Em parecer (ID12514271), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante defende, em suma, que mesmo pagando regularmente as parcelas do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 fora excluída do programa sem a sua efetiva consolidação, sob o fundamento explicitado pela autoridade no sentido de que o recolhimento de um saldo devedor foi efetuado extemporaneamente, ou seja, por não ter cumprido as condições do programa.

Sustenta a demandante que inexistia saldo devedor em Julho de 2016, em virtude de duas inscrições incluídas no parcelamento (CDAs 42.018.170-9, 42.018.171-7) já estarem devidamente liquidadas, desde 04/2013, muito embora estivessem constando como exigíveis por ocasião do pedido de parcelamento em agosto de 2014, o que fez com que fossem indicadas junto com as CDA's 40.184.391-2, 45.694.428-1 e 45.694.429-0).

A autoridade, por sua vez, justifica a legalidade de seus atos, aduz pautar-se em observância aos limites objetivos da legislação de regência e consigna que o pagamento das diferenças de saldo devedor foi realizado extemporaneamente, já que o recolhimento só fora efetuado em 17/07/2018, muito embora devesse ter se efetivado até 29/07/2016 (ID 12091843 - pág. 3).

Dá análise da presente ação verifico que o fato dos débitos constantes das CDA's nº 42.018.170-9, 42.018.171-7, muito embora pagos desde 04/2013, estarem disponíveis para inclusão no parcelamento em agosto de 2014, foi que gerou toda a problemática, razão pela qual faz-se imprescindível a reparação desta ocorrência que vem ocasionando consequências gravosas e que vêm se perpetuando.

É inquestionável que cabe ao contribuinte indicar os débitos que pretende incluir no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 e que teve seu prazo reaberto pela Lei nº 12.996/14, mas o fato é que débitos já pagos constavam como em situação devedora, como a própria autoridade reconhece, conforme transcrevo de suas informações:

"Assim, contrariamente ao alegado pelo contribuinte, não foi a RFB que selecionou os Debcad 40.184.391-2, 42.018.170-9, 42.018.171-7, 45.694.428-1 e 45.694.429-0 para a consolidação do parcelamento, mas estes foram indicados pelo próprio contribuinte dentre os débitos que encontravam-se em situação devedora." (grifos meus) (ID 12091843 - pág. 2)

Pode-se considerar razoável que a contribuinte deveria ter selecionado apenas os Debcad 40.184.391-2, 45.694.428-1 e 45.694.429-0 e deixado de incluir os Debcad liquidados 42.018.170-9 e 42.018.171-7, mas o fato destes dois últimos se apresentarem como em "situação devedora", por certo, induziu a impetrante no equívoco e autoridade, quando instada a analisar a situação apresentada, insistiu no posicionamento de que o erro era imputável exclusivamente ao contribuinte, o que não o é.

Veja-se que a controvérsia toda se inicia com o fato de débitos já liquidados constarem no sistema da Receita Federal como exigíveis e confundirem o contribuinte a ponto destes serem indicados novamente para pagamento.

Não é razoável que um débito que fora pago (liquidado), tempestivamente, em 19/04/2013 ainda figurar como exigível por ocasião do pedido de parcelamento apresentado em agosto de 2014, ainda assim o permanecer no momento da consolidação em 2016, refletindo na apuração de diferenças que não existiriam e a impetrante ainda não ter a consolidação do parcelamento efetivada por ter recolhido extemporaneamente um valor que sequer deveria tê-lo recolhido, por ser indevido.

Com apresentação de pedido de revisão pela impetrante em março de 2017 e com o conseqüente reconhecimento pela Receita Federal, em abril de 2017, de que os valores referentes à CDA's ns.42.018.170-9 e 42.018.171-7 já estavam liquidados, o saldo devedor exigido em Julho de 2016 revelou-se concretamente indevido ou distorcido da realidade, já que as parcelas do parcelamento já vinham sendo pagas efetivamente a maior, posto que apuradas sobre os débitos das cinco inscrições (40.184.391-2, 42.018.170-9, 42.018.171-7, 45.694.428-1 e 45.694.429-0), apesar de serem devidos tão somente os valores correspondentes à CDA's nº 40.184.391-2, 45.694.428-1 e 45.694.429-0.

Ora, a alegação da autoridade no sentido de que o pagamento do saldo devedor, apurado por ocasião da consolidação, foi efetivado extemporaneamente, ou seja, somente em Julho de 2018, enquanto que deveria ter sido feito em Julho de 2016, revela-se desarmonizada com a realidade pretérita, já que os valores que refletiam na exigência já estavam pagos desde 2013 e as parcelas (do parcelamento) já vinham sendo adimplidas a maior.

Nesta esteira de entendimento, por inexistir saldo exigível, revela-se inconcebível a conclusão da autoridade impetrada, no sentido de que não houve o cumprimento das condições exigidas no parcelamento, em decorrência do pagamento extemporâneo de saldo devedor.

Registre-se, a fim de bem refutar as alegações da autoridade impetrada, que o fato do processo de revisão dos débitos (10830.721600/2017-42) já se encontrar arquivado, por ocasião do pedido de revisão da consolidação (10830.724958/2018-16), só comprova que os registros referentes aos pagamentos ou liquidações dos débitos ainda não se mostravam atualizados no sistema da Receita, o que não é plausível.

Desta forma, não é crível a alegação da autoridade no sentido de que "apenas o contribuinte poderia ter conhecimento, por ocasião dos procedimentos de consolidação em jul/2016, que tais débitos apresentavam condições que apontavam para sua liquidação" (ID 12091843 - pág. 2). Essa sistemática não é razoável e deve ser refutada.

Por fim, consigne-se que o fato da impetrante ter apresentado o pedido de revisão dos débitos somente em 03/2017 e o pedido de revisão da consolidação em 05/2018 não tem o condão de afastar o primeiro equívoco perpetrado, relacionado à indicação de débitos já liquidados para serem incluídos no parcelamento, porque em assim se procedendo estar-se-ia atribuindo toda a sucessão de equívocos à impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE** a segurança, para que a autoridade impetrada analise o pedido de consolidação à luz dos débitos não liquidados efetivamente, referentes às CDA's 40.184.391-2, 45.694.428-1 e 45.694.429-0, restabeleça o parcelamento e proceda ao recálculo dos valores devidos que se encontram pendentes, descontando os valores já adimplidos e excluindo os valores referente as DEBECADs 42.018.170-9, 42.018.171-7, ante o reconhecimento pela Receita Federal da efetiva liquidação (despachos decisórios de 078/2017 e 079/2017) antes da adesão ao programa de parcelamento, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Improcede o pleito de suspensão da ação de execução fiscal (0001043-72.2017.403.6105), posto que tal pretensão deve ser dirigida ao Juízo competente.

Comunique-se ao Juízo da Ação de Execução Fiscal nº 0001043-72.2017.403.6105 (5ª Vara Federal) para as providências que entender cabíveis.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O. Vista ao MPF.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP269435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que foi designado, pelo perito, o dia 20/03/2019, às 9:30 hs, para perícia na empresa Villares. Nada mais.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005526-29.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID nº 14337705, determino que a União Federal insira nestes autos as fls. 498 a 552 dos autos físicos, tendo em vista que não constam da digitalização de ID nº 11728946, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE SALLES VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações à fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi analisado/finalizado o pedido da impetrante de revisão do benefício (42/160.723.162-7) - ID 14361437.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006967-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUY ALBERTO FURTADO SANT ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RUY ALBERTO FURTADO SANT'ANNA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** para habilitação “*e tudo o mais o quanto foi necessário*” ao recebimento do seguro desemprego. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, inclusive com a liberação das parcelas vencidas.

Relata o impetrante que exerceu atividade laborativa na empresa Crialex Engenharia Ltda. ME, até 29/09/2017, quando o contrato foi rescindido sem justa causa, tendo sido emitida Comunicação de Dispensa pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Notícia que, então, deu entrada no requerimento do seguro desemprego, porém este foi negado sob fundamento de que auferia renda própria por ser sócio de empresa.

Afirma que, de fato, é sócio minoritário da sociedade “Chamboard Decorações Ltda. ME” desde dezembro de 2006. Todavia, é titular de cota social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 1% do capital social, e que no ano-base 2017 a referida empresa teve lucro de míseros R\$ 180,00, o que comprova que sua efetiva fonte de renda era seu salário fruto de seu antigo emprego, somente.

Enfatiza que preenche os requisitos para concessão do benefício e que necessita da liberação, pois sua situação atual é precária e está em grandes dificuldades financeiras.

Procuração e documentos, ID 3440633.

Pela decisão ID 3454500 houve declinação da competência e o feito foi remetido para a Justiça Federal em Americana/SP.

Declaração de pobreza, ID 3469453.

A decisão ID 3506818, da 1ª Vara Federal em Americana deferiu os benefícios da justiça gratuita e, parcialmente, a medida liminar para afastar a anotação de que o impetrante é sócio de empresa como óbice à análise do pedido de seguro-desemprego.

Por conta da alteração do polo passivo (ID 4389188), o feito retornou à Justiça Federal desta subseção, que ratificou a decisão que deferiu em parte a liminar e determinou a intimação da autoridade impetrada para que prestasse as informações com urgência (ID 5276887).

A autoridade impetrada informou, tão somente, que ao autor é facultada a apresentação de recurso administrativo, oportunidade em que, se “o trabalhador apresentar a baixa da empresa, a saída da sociedade ou a inatividade da empresa, mediante declaração extraída do site da Receita Federal, o recurso será deferido.” (ID 5994693).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 7247105).

É o relatório. Decido.

Mérito

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

No caso em tela, está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.

O impetrante exerceu atividade laborativa no período de 15/07/2015 a 29/09 /2017 na empresa “*Crialex Engenharia Ltda. ME*” e a rescisão do vínculo foi sem justa causa (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, ID 3440641) e de acordo com o Relatório de Requerimento ID 3440647, o indeferimento administrativo ocorreu em virtude da existência de vínculo como sócio de empresa, o que lhe garantiria renda própria.

O direito à percepção do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal, art. 7º, II, regulamentado pela Lei n. 7.998/90, alterada pela Lei n. 10.608/2002, destina-se a “*prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo*” (art. 2º, I da Lei n. 7.998/90).

O art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/90 dispõe que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que, entre outros requisitos, “*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*”. (grifo nosso)

Conforme bem delineado quando do deferimento da liminar, a renda da impetrante advinha de seu salário, consequência do vínculo empregatício cujo encerramento sem justa causa está documentalmente comprovado.

O lucro auferido como sócio da empresa “Chambord” de R\$ 180,00 é, por óbvio, valor irrisório para qualquer pretensão de se considerar como “renda própria”, muito menos para se configurar, nos termos da legislação citada, como suficiente à manutenção do titular ou de sua família.

É sabido que a administração pública está obrigada a cumprir o cânone da “estrita legalidade”, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. Todavia, no caso presente, a aplicação estrita da norma acaba por prejudicar o cidadão, pois que assinala, implicitamente, que o impetrante não preenche os requisitos para percepção do seguro-desemprego por supostamente auferir renda de outra fonte que é suficiente à sua subsistência.

Entretanto, além de comprovar a condição de sócio minoritário, detentor de cota correspondente a 1% do capital social, o valor recebido é ínfimo, menor que 1/5 de um salário-mínimo.

Apenas a título exemplificativo, tal valor é inferior ao teto legal para percepção de benefício assistencial (LOAS), de ¼ do salário-mínimo.

Ressalto, porém, que o pagamento de valores atrasados deverá ser requerido administrativamente ou por meio judicial próprio, pois que o Mandado de Segurança não é instrumento hábil para cobrança (Súmula 269, STF).

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança, para habilitação do impetrante ao recebimento do seguro desemprego caso o único óbice seja o decorrente da condição de sócio da empresa “*Chamboard Decorações Ltda. ME*”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da lei n. 12.016/2009).

Publique-se, intime-se o ofício-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEJAIR DONIZETE ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Dejair Donizete Alarcon**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 26/01/1983 a 25/11/1988 (Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda.), 16/01/1989 a 10/08/1989 (Dupla Projetos e Construções Elétricas Ltda.), 24/08/1989 a 28/04/1995 (Cia Industrial e Mercantil Paoletti), 01/10/2003 a 08/11/2005 (ITM Latin América Indústria de Peças e Tratores Ltda.), 07/02/2007 a 16/10/2007 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 04/06/2014 a 28/07/2016 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/07/2016 – NB 42/178.840.834-6), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4351394, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito, apresentando, em preliminar, impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência da demanda (ID nº 5064860).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 5485433).

Pela decisão de ID nº 6132615, foi mantida a gratuidade processual, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor informou não ter provas a produzir (ID nº 7353750).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quando ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 26/01/1983 a 25/11/1988 (Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda.), 16/01/1989 a 10/08/1989 (Dupla Projetos e Construções Elétricas Ltda.), 24/08/1989 a 28/04/1995 (Cia Industrial e Mercantil Paoletti), 01/10/2003 a 08/11/2005 (ITM Latin América Indústria de Peças e Tratores Ltda.), 07/02/2007 a 16/10/2007 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 04/06/2014 a 28/07/2016 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27/07/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **31 anos, 01 mês e 08 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
		Heinz		01/06/1979	29/02/1980		269,00	-
		Dodi		03/03/1980	27/07/1981		505,00	-
		Francisco José		01/10/1981	30/12/1982		450,00	-
		Filobel		26/01/1983	25/11/1988		2.100,00	-
		Dupla		16/01/1989	10/08/1989		205,00	-
		Etti		24/08/1989	31/08/1994		1.808,00	-
		Tempo em benefício		01/09/1994	19/09/1994		19,00	-
		Etti		20/09/1994	01/07/1997		1.002,00	-
		Unilever		13/03/1998	03/08/1998		141,00	-
		Brasfrigo		13/01/1999	01/06/1999		139,00	-
		Telhas Tegula		05/10/1999	30/11/1999		56,00	-
		Tegula		01/12/1999	07/12/2001		727,00	-
		Tecsel		25/02/2002	25/05/2002		91,00	-
		Contec		12/09/2002	04/11/2002		53,00	-
		Diogo		23/06/2003	02/07/2003		10,00	-
		Mega Serv		03/07/2003	30/09/2003		88,00	-
		ITM		01/10/2003	08/11/2005		758,00	-
		E.J.		01/12/2005	21/01/2006		51,00	-
		Tecsel		22/01/2006	27/03/2006		66,00	-
		IBG		24/04/2006	22/07/2006		89,00	-

Construteckma			04/09/2006	02/11/2006	59,00	-
Spal			07/02/2007	16/10/2007	250,00	-
IBF-Vaz			17/12/2007	15/03/2008	89,00	-
Heraldo			01/05/2008	18/08/2008	108,00	-
International			25/08/2008	04/09/2009	370,00	-
Control Tec			05/10/2009	02/01/2010	88,00	-
P.G.C.			20/09/2010	18/11/2010	59,00	-
CBC			16/02/2011	12/09/2011	207,00	-
Next Way			10/10/2011	29/11/2011	50,00	-
Big Brand			14/12/2011	15/06/2012	182,00	-
Movind			17/06/2013	23/07/2013	37,00	-
Inedita			12/08/2013	09/11/2013	88,00	-
Delga			11/11/2013	15/01/2014	65,00	-
Coppersteel			04/06/2014	27/07/2016	774,00	-
					-	-
Correspondente ao número de dias:					11.198,00	-
Tempo comum / Especial :					31	1 8 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia :					31 ANOS	1 mês 8 dias

De início, quanto ao período de 26/01/1983 a 25/11/1988 (Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda.), o autor trouxe aos autos o formulário DSS8030 de ID nº 4260220, onde consta que exerceu a função de mecânico de manutenção e mecânico ajustados, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 decibéis.

Relativamente ao lapso de 01/10/2003 a 08/11/2005 (ITM Latin América Indústria de Peças e Tratores Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 4260224, onde consta que exerceu a função de mecânico de manutenção e expôs-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 decibéis.

Quanto ao período de 07/02/2007 a 16/10/2007 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), o autor apresentou o PPP de ID nº 4260227, onde está registrado que exerceu a função de técnico mecânico, com exposição a ruído de 90,9 decibéis.

No que tange ao interregno de 04/06/2014 a 28/07/2016 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), foi juntado aos autos o PPP de ID nº 4260231, onde está apontado o exercício da função de mecânico de manutenção pelo autor, com exposição a ruído de 88 decibéis.

Em todos os períodos acima apontados houve exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância vigente em cada um dos lapsos, razão pela qual reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas nos interregnos de 26/01/1983 a 25/11/1988, 01/10/2003 a 08/11/2005, 07/02/2007 a 16/10/2007 e 04/06/2014 a 27/07/2016.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades no PPP, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

No que diz respeito aos lapsos de 16/01/1989 a 10/08/1989 (Dupla Projetos e Construções Elétricas Ltda.) e de 24/08/1989 a 28/04/1995 (Cia Industrial e Mercantil Paoletti), apresentou o autor a CTPS de ID nº 4260238, fl. 35, onde consta que exerceu a função de mecânico de manutenção, em ambos os períodos.

Contudo, o autor não promoveu a juntada de documento hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer, em favor da parte autora, períodos de labor especial. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com consequente conversão em tempo comum, entre 01/02/1976 a 02/01/1981, 01/06/1981 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 17/07/1986, 01/03/1988 a 22/09/1998, 02/01/1999 a 27/05/2005.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Nos períodos de 01/02/1976 a 02/01/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1982, segundo anotações constantes da CTPS de fls. 18, exerceu a função de auxiliar de mecânico junto à empresa "Lazzari & Cia. Ltda.", os quais não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não apresentados formulários comprobatórios de exposição a agentes agressivos. Além disso, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional.

(...)

26 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561628 - 0001348-45.2007.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Desse modo, à míngua da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não reconheço a especialidade do labor exercido nos interregnos de 16/01/1989 a 10/08/1989 e de 24/08/1989 a 28/04/1995.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza 35 anos e 06 dias de tempo total de contribuição, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período				
					admissão	saída			
		Heinz			01/06/1979	29/02/1980		269,00	-
		Dodi			03/03/1980	27/07/1981		505,00	-
		Francisco José			01/10/1981	30/12/1982		450,00	-
		Filobel	1,4	esp	26/01/1983	25/11/1988		-	2.940,00
		Dupla			16/01/1989	10/08/1989		205,00	-
		Etti			24/08/1989	31/08/1994		1.808,00	-
		Tempo em benefício			01/09/1994	19/09/1994		19,00	-
		Etti			20/09/1994	01/07/1997		1.002,00	-
		Unilever			13/03/1998	03/08/1998		141,00	-
		Brasfrigo			13/01/1999	01/06/1999		139,00	-
		Telhas Tegula			05/10/1999	30/11/1999		56,00	-

Tegula				01/12/1999	07/12/2001		727,00	-				
Tecsel				25/02/2002	25/05/2002		91,00	-				
Contec				12/09/2002	04/11/2002		53,00	-				
Diogo				23/06/2003	02/07/2003		10,00	-				
Mega Serv				03/07/2003	30/09/2003		88,00	-				
ITM		1,4	esp	01/10/2003	08/11/2005		-	1.061,20				
E.J.				01/12/2005	21/01/2006		51,00	-				
Tecsel				22/01/2006	27/03/2006		66,00	-				
IBG				24/04/2006	22/07/2006		89,00	-				
Construteckma				04/09/2006	02/11/2006		59,00	-				
Spal		1,4	esp	07/02/2007	16/10/2007		-	350,00				
BF-Vaz				17/12/2007	15/03/2008		89,00	-				
Heraldo				01/05/2008	18/08/2008		108,00	-				
International				25/08/2008	04/09/2009		370,00	-				
Control Tec				05/10/2009	02/01/2010		88,00	-				
P.G.C.				20/09/2010	18/11/2010		59,00	-				
CBC				16/02/2011	12/09/2011		207,00	-				
Next Way				10/10/2011	29/11/2011		50,00	-				
Big Brand				14/12/2011	15/06/2012		182,00	-				
Movind				17/06/2013	23/07/2013		37,00	-				
Inedita				12/08/2013	09/11/2013		88,00	-				
Delga				11/11/2013	15/01/2014		65,00	-				
Coppersteel		1,4	esp	04/06/2014	27/07/2016		-	1.083,60				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.171,00	5.434,80				
Tempo comum / Especial :							19	11	1	15	1	5
Tempo total (ano / mês / dia :							35	ANOS	mês	6 dias		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- 27/07/2016:**
- a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **26/01/1983 a 25/11/1988, 01/10/2003 a 08/11/2005, 07/02/2007 a 16/10/2007 e 04/06/2014 a 27/07/2016;**
 - b) declarar o tempo total de contribuição de **35 e 06 dias**, ambos até a DER;
 - c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (27/07/2016 – NB 42/178.840.834-6), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Dejair Donizete Alarcon
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	27/07/2016
Período especial reconhecido:	26/01/1983 a 25/11/1988, 01/10/2003 a 08/11/2005, 07/02/2007 a 16/10/2007 e 04/06/2014 a 27/07/2016
Data início do pagamento das prestações em atraso:	27/07/2016
Tempo de total e contribuição reconhecido:	35 anos e 06 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da apelação interposta pelo INSS (ID 14496937) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MOACIR BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da sentença prolatada, tendo em vista que, pela decisão de ID nº 6111601 houve a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas.

Publique-se a sentença de ID nº 14486531.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS da apelação interposta pelo autor (ID 14478152) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-75.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste quanto aos embargos opostos pela ré no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007618-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CLAUDIA ROSANA BUFALO

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias comprovar o recolhimento da outra metade das custas processuais.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024194-04.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: MEGACARD SOLUCOES E VANTAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho proferido em 17/09/2018, expedindo Ofício à Delegacia da Receita Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006436-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FELIPE LEITE CAVALLARI - ME, FELIPE LEITE CAVALLARI

DESPACHO

ID 10660439: Defiro o pedido da CEF de apropriação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (ID 10491458), ante a ausência de impugnação do executado, embora intimado (ID 11624096).

Assim, expeça-se ofício ao PAB-CEF para que proceda ao abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, devendo este Juízo ser informado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução com relação ao débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005955-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: SIDNEI ANTONIO DA SILVA, ROZAR AMARINA LIMA DA SILVA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DAVID DE CASTRO - SP168603

DESPACHO

Intime-se a EMGEA a, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento das custas complementares.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005340-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a impetrante, por duas vezes, foi intimada a recolher as custas processuais e, até o presente momento tal recolhimento não foi comprovado.

Assim, intime-se pela última vez a impetrante a recolher as custas processuais no prazo de 5 dias.

Esclareço que o fato de ter requerido a desistência da ação, não a exime da responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMAR JOSE FIDELIS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF/3 Região, com as nossas homenagens.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Carlos Fernando Beraldo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 04/08/2016** que, somados aos demais períodos já reconhecidos como especiais e averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (13/04/2017)**, com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/176.121.667-1) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, (ID 3881219 e seus anexos).

O despacho ID 4163467 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4800272), arguindo em preliminar a revogação da gratuidade da justiça e a prescrição das verbas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, aduz o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Réplica no ID 5315746.

A decisão ID 5652199 manteve os benefícios da gratuidade da justiça e fixou os pontos controvertidos, deferindo prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

O INSS não se manifestou sobre produção de provas e o autor afirmou não ter outras provas a produzir, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéti*va, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéti*vo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de **06/03/1997 a 04/08/2016**, laborado junto à empresa "Syngenta", com vistas à concessão de aposentadoria especial.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré contabilizou como especial o interregno de **01/02/1990 a 05/03/1997**, que resultam em tempo especial total de **7 anos, 1 mês e 5 dias**.

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade requerida, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (IDs 3881525), donde constam sua CTPS e PPPs do período controvertido.

1) 06/03/97 a 30/12/03

Segundo o PPP, neste período controvertido o autor laborou como “Operador”, nas categorias B e A, no setor de “Mão de Obra – Formulação”. Esteve exposto a diversos agentes nocivos químicos como Diquat, Paraquat, Hexaconazole, Chlorothalonil, Thirion, soda cáustica, ácido sulfúrico, cloro, peróxido de hidrogênio, ácido fosfórico, cloreto de metila, amônia, tolueno, xileno, organofosforado, etilbenzeno, flutriafol, piridina, cianeto de sódio, alamina, glifosato, ácido clorídrico, bypiridil, simazina, mezotrione, ametrina, prometrina. Além destes, consta exposição aos agentes físicos poeira respirável, poeira total, calor de 26,5 °C, e ruído. Sobre este último cabe destacar que há dois índices para este mesmo período, 85,3 e 71,3 dB(A), de modo que resta prejudicada a análise da especialidade por não haver certeza da medição verdadeira.

Com relação aos vários agentes químicos citados, destaco “organofosforado”, “ácido fosfórico”, “cloreto de metila”, “tolueno”, “xileno” e “etilbenzeno”.

Segundo código 1.0.12 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, as atividades relativas à “*fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas)*” são classificadas como especiais pela exposição a agente químicos da família do fósforo.

O fósforo também está elencado no Anexo XIII da Norma Regulamentar-15, que lista os agentes químicos cuja insalubridade decorre da mera exposição, independente da concentração:

“**FÓSFORO – Insalubridade de grau máximo – Fabricação de defensivos fosforados e organofosforados**”(grifo nosso).

Quanto ao tolueno, xileno, etilbenzeno e cloreto de metila, são classificados como hidrocarbonetos e, portanto, constam dos códigos 1.2.11, do Dec. n.º 53.831/64 e 1.2.10, do Dec. 83.080/79, bem como dos códigos 1.0.3, dos Dec. n.º 2.172/97 e 3.048/99. Estas substâncias são consideradas de nocividade tal que, àquela época, as atividades a elas expostas eram consideradas especiais independentemente da quantidade destes agentes a que estavam os trabalhadores expostos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: “No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente”. – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, reconheço a especialidade deste lapso.

2) 01/01/04 a 30/12/08

Neste lapso consta do PPP que o autor esteve exposto a diversas substâncias químicas, dentre as quais destacam-se Cloreto de Metila, querosene, solventes e soda cáustica.

Os três primeiros são classificados como hidrocarbonetos, e as atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale lembrar que ainda que não conste a concentração e que tenha havido fornecimento de equipamento de proteção coletivo supostamente eficaz, deve ser considerado o que dispõe a própria NR 15, quando menciona que **não existe limite seguro de exposição ao benzeno**.

Quanto à soda cáustica, seu nome técnico é hidróxido de sódio, que se enquadra no Anexo XIII da NR-15 (Norma Regulamentadora 15, do MTE) como "Álcis cáusticos", portanto cuja nocividade é presumida pela mera exposição (análise qualitativa).

Destarte, **reconheço, também, a especialidade deste íterim.**

3) 01/01/2009 a 30/06/12

Neste período o autor ficou exposto a ruído, cujos níveis variaram entre 71,3 e 76,4 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) que já vigia naquela época.

Também esteve exposto a calor de 27,1 °C e, sobre este agente, ressalte-se que o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida a este agente nocivo.

Para o enquadramento como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a intensidade do calor no ambiente do trabalho.

Assim, resta a análise dos agentes químicos.

O autor teve contato habitual e permanente com Paraquat, Gramocil e Diuron. Tratam-se dos nomes comerciais, e apesar de o autor ter trazido a FISPQ – Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos destes, não há como se extrair se são compostos por algumas das substâncias consideradas nocivas pelo Decreto nº 3.048/99 ou pela NR-15.

Há também indicação dos agentes poeira total e poeira respirável, sem a especificação do tipo de material inalado.

Assim, **não reconheço a especialidade deste lapso.**

4) 01/07/12 a 31/12/14

Neste lapso consta a exposição do autor a ruído entre 80,4 e 83,4 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A), além de poeira respirável.

Conforme esclarecido no tópico anterior, não há especificação das substâncias originárias destas poeiras inaláveis, de modo que **não é possível o reconhecimento da especialidade deste interregno.**

5) 01/01/15 a 04/08/16

Neste último lapso o autor laborou submetido aos agentes físicos ruído de 81,6 dB (A) e poeira respirável, além do agente químico primifos metil.

Em que pese não haver especificação da substância inalável e o ruído indicado ser inferior ao limite de tolerância vigente (85 dB(A)), cabe analisar detalhadamente o agente químico.

Em consulta a diversos sítios na rede mundial de computadores, extrai-se que o Primifos-metil é classificado como fosforotiolato, que por sua vez trata-se de subclasse dos organofosforados.

Conforme já explanado em tópico próprio, a fabricação de fosforados e organofosforados é considerada atividade insalubre, independentemente da concentração a que o trabalhador esteve exposto, estando a substância química "fósforo" incluída no Anexo XIII da NR-15, que lista aqueles agentes químicos mais nocivos à saúde.

Destarte, **reconheço a especialidade deste último interregno.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e somando-os em ao período assim já reconhecido, o autor computa, até a DER, um total de **24 anos e 4 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período	DIAS			
			admissão	saída			
Syngenta			01/02/1990	05/03/1997		2.555,00	-

Syngenta			06/03/1997	30/12/2008		4.255,00	-
Syngenta			01/01/2015	04/08/2016		574,00	-
Correspondente ao número de dias:						7.384,00	-
Tempo total (ano / mês / dia :						20 ANOS	6 mês 4 dias

Ocorre que o autor pugna, sucessivamente, pela conversão dos períodos especiais em comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, convertendo todos os períodos reconhecidos como especiais pelo fator 1,40 e somando-os aos períodos de atividade urbana comum já averbados pelo INSS, o autor soma, na DER, **35 anos, 3 meses e 22 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo					
			Período			Comum	Especial				
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Montcalm			09/05/1989	12/05/1989		4,00	-				
Nelmara			01/09/1989	13/11/1989		73,00	-				
Achei			04/12/1989	30/01/1990		57,00	-				
Syngenta	1,4	Esp	01/02/1990	05/03/1997		-	3.577,00				
Syngenta	1,4	Esp	06/03/1997	30/12/2008		-	5.957,00				
Syngenta			01/01/2009	30/06/2012		1.260,00	-				
Syngenta			01/07/2012	30/12/2014		900,00	-				
Syngenta	1,4	Esp	01/01/2015	04/08/2016		-	803,60				
Syngenta			05/08/2016	24/10/2016		80,00	-				
Correspondente ao número de dias:						2.374,00	10.337,60				
Tempo comum / Especial :						6	7	4	28	8	18
Tempo total (ano / mês / dia :						35 ANOS	3 mês	22 dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **06/03/97 a 30/12/03, 01/01/04 a 30/12/08 e 01/01/15 a 04/08/16;**
- Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (**13/04/2017**) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

c) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2009 a 30/12/2014 e de conversão de tempo comum em especial, na forma da fundamentação, bem como de concessão de aposentadoria especial, por não ter atingido tempo mínimo para tanto.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Carlos Fernando Beraldo
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	13/04/2017 (DER)
Período especiais reconhecidos:	06/03/97 a 30/12/03, 01/01/04 a 30/12/08 e 01/01/15 a 04/08/16
Data início pagamento dos atrasados:	13/04/2017
Tempo de trabalho especial reconhecido:	35 anos, 3 meses e 22 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF/3 Região, com as nossas homenagens.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006179-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO LUIS DRUDI

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da outra metade das custas processuais, no prazo de 5 dias.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007618-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CLAUDIA ROSANA BUFALO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias comprovar o recolhimento da outra metade das custas processuais.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009147-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da outra metade das custas processuais.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006385-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERIDIONAL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da outra metade das custas processuais.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **Wilson da Silva Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do período de **06/01/1988 a 05/12/2016** que, convertido em tempo comum pelo fator 1,40 e somado aos demais períodos já averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a DER (05/12/2016), com os benefícios da regra “85/95 pontos”, instituída pela Lei n.º 13.183/2015, bem como o pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/180.742.344-9) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, incluído aí o Procedimento Administrativo (ID 3986859 e seus anexos).

O despacho ID 4205417 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4863279), arguindo, em matéria preliminar, que o autor não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça deferidos. No mérito, alega o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Réplica no ID 5351000.

A decisão ID 6124128 manteve os benefícios da justiça gratuita, fixou o ponto controvertido e deferiu prazo às partes para que especificassem as provas que pretendessem produzir.

As partes não se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06/01/1988 a 01/06/2004 e de 02/06/2004 a 05/12/2016 (Bozza Jr.), com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia contabilizou como tempo total de contribuição do autor, 33 anos, 5 meses e 21 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade						
			Período		ID	Comum	Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS		

Suzi Tom		01/07/1983	12/09/1983		72,00	-
Tubella		15/09/1983	04/01/1988		1.550,00	-
Indisa		06/01/1988	01/06/2004		5.906,00	-
Bozza Jr.		02/06/2004	05/12/2016		4.504,00	-
Correspondente ao número de dias:					12.032,00	-
Tempo comum / Especial :					33	5 2 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia :					33 ANOS	5 mês 2 dias

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (IDs 3987017 e 3987027), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

1) 06/01/1988 a 01/06/2004 (Indisa)

Segundo o PPP deste primeiro período controvertido, o autor passou pelas funções de Ajudante, Operador de Máquinas, Preparador de Máquinas e Líder de Produção, nas quais esteve sempre vinculado à linha de produção de usinagem. Consta que em todas elas esteve exposto a ruído de 86 dB(A) – agente físico – e a graxas e óleos – agentes químicos.

Neste lapso vigoraram tanto os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 quanto os de n.º 2.172/97 e 3.048/99, cada qual com suas particularidades para consideração da especialidade da atividade laborativa.

As atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento nos itens 1.2.11, do Dec. n.º 53.831/64, 1.2.10, do Dec. n.º 83.080/79 e 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, imperioso o reconhecimento da especialidade deste íterim.

2) 02/06/2004 a 05/12/2016 (Bozza Jr.)

Neste período o autor exerceu a função de Operador de Máquinas Especiais, cujas atribuições eram semelhantes às do período anterior, já analisado, pois que se referiam a processos de usinagem em linha de produção.

De modo semelhante, do PPP consta a exposição a graxa e óleos (agentes químicos) e ruído de 86 dB(A) (agente físico).

Não bastasse o contato com os agentes químicos citados, que são classificados como hidrocarbonetos e, portanto, de alta nocividade, enquadrados tanto no código 1.0.3 do Dec. 3.048/99, ainda deve ser levado em consideração que a Instrução Normativa 77/2015, do próprio INSS, faz alusão à Norma Regulamentadora 15, do M.T.E., para análise dos agentes nocivos, e os hidrocarbonetos constam do Anexo XIII, da referida NR, que cuida dos agentes químicos cuja nocividade é analisada qualitativamente, ou seja, é caracterizada pela mera exposição às substâncias lá elencadas, independentemente da concentração (art. 278, § 1º, I, IN 77/2015).

Além deste agente, no período estudado já vigia o limite de 85 dB(A) para o ruído, nos termos do Dec. 4.882/2003. Logo, como o autor ficou submetido a ruído superior ao limite de tolerância indicado, também é possível a caracterização da insalubridade por este outro agente.

Assim, reconheço a especialidade deste período por exposição a hidrocarbonetos e ruído acima do limite de tolerância.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4, o autor computa, até a DER (05/12/2016), um total de **44 anos, 11 meses e 26 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída			4	6	2	40	5
Suzi Tom			01/07/1983	12/09/1983		72,00			-		
Tubella			15/09/1983	04/01/1988		1.550,00			-		
Indisa	1,4	Esp	06/01/1988	01/06/2004		-			8.268,40		
Bozza Jr.	1,4	Esp	02/06/2004	05/12/2016		-			6.305,60		
						-			-		
Correspondente ao número de dias:						1.622,00			14.574,00		
Tempo comum / Especial :						4	6	2	40	5	24
Tempo total (ano / mês / dia :						44	11	26	ANOS	mês	dias

Considerando que o autor pugna pela concessão do benefício com os benefícios instituídos pela Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para tanto.

Referida MP instituiu a regra “85/95” pontos, que afasta a aplicação do Fator Previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição especificamente nos casos em que “o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria” for de 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem.

Ao autor foi reconhecido o tempo total de contribuição de 44 anos, 11 meses e 26 dias. Considerando sua data de nascimento (24/01/1963), na DER requerida o autor já contava com mais de 53 anos de idade. Assim, somados tempo de contribuição e idade, o autor ultrapassa os desejados 95 pontos, de modo que faz jus ao benefício previsto no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR os períodos de atividade especial de **06/01/1988 a 01/06/2004 e 02/06/2004 a 05/12/2016;**

b) DECLARAR o tempo total de atividade de **44 anos, 11 meses e 26 dias;**

c) CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com os benefícios previstos no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em **05/12/2016** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Wilson da Silva Lima
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	05/12/2016 (DER)
Período especiais reconhecidos:	06/01/1988 a 01/06/2004 e 02/06/2004 a 05/12/2016
Data início pagamento dos atrasados:	05/12/2016
Tempo de trabalho especial reconhecido:	44 anos, 11 meses e 26 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE DOS ALECRINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento da outra metade das custas processuais.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRAY CONTROLS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BRAY CONTROLS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2014, até a análise do pedido de baixa dos mencionados créditos tributários declarados mediante erro, a fim de possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Explicita a impetrante, em suma, que reconheceu o erro de fato que deu origem ao lançamento dos créditos tributários de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2014, já procedeu à correção, mediante a apresentação de DCTF's e que os tributos declarados corretamente já foram devidamente recolhidos.

Ressalta a urgência, em razão da sua certidão de regularidade fiscal vencer em 18/02/2019.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Pelo despacho ID 13920340 este Juízo reservou-se para apreciar a liminar para após a vinda das informações.

Através da manifestação ID 14482961 a autoridade impetrada requereu a concessão de 10 dias de prazo suplementar para prestar as informações.

A impetrante reiterou o pedido de liminar (ID 14489205) e enfatizou a urgência face ao vencimento da sua Certidão.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise sumária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada, nesta oportunidade.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

A impetrante explicita que reconheceu o erro de fato que deu origem ao lançamento dos créditos tributários de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2014, que já procedeu à correção, mediante a apresentação de DCTF's retificadoras e que os tributos declarados corretamente já foram devidamente recolhidos.

Muito embora a impetrante afirme que a questão fática está toda documentada de forma clara, ao verificar a conferência do lançamento, as declarações sucessivas, bem como os valores apurados, a conclusão, neste momento, é que não se revela minimamente nítida a ocorrência de fato ensejador à concessão de liminar em ação mandamental, posto que não comprovada a violação a direito líquido e certo.

Considerando a escolha pelo mandado de segurança, o impetrante deve demonstrar de forma inequívoca ao Juízo a prova do fato certo sobre o qual apoia seu pedido, visto que a cognição acontece com o mínimo de intervenção e com base nas provas juntadas, sem a possibilidade de se contar com uma análise contábil do quanto alegado.

Assim, em favor do interesse da próprio impetrante, entendo que a oitiva da parte contrária propicia, por seu contraditório mínimo, um esclarecimento mais farto para embasar a decisão requerida.

A falta das informações não permite este Juízo de analisar de forma conclusiva, pois neste caso, os documentos que foram juntados e que no processo representam mais de mil páginas, sem o auxílio de um perito contador, o que se mostra inviável no rito escolhido..

Ademais, a providência pretendida, de emissão de certidão de regularidade fiscal, uma vez expedida poderá causar danos irreparáveis ao credor tributário e a sua revogação a posteriori não seria capaz de repará-los.

Assim, **a fim de não extinguir, ainda**, a ação pela inadequação da via eleita, entendo por bem aguardar a juntada das informações, no **prazo suplementar requerido pela autoridade** (, de 10 dias, que ora **defiro**.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, neste momento, a liminar pretendida.

Faculto à impetrante a possibilidade de oferecimento de fiança, seguro garantia ou depósito para os fins do art. 151, II do CTN, combinado com o arts. 9º, II, da Lei 6.830 para fins de expedição da certidão pretendida.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARGARIDA PEREIRA DE JESUS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 14453862) que noticiam e comprovam a formalização de exigências a serem cumpridas pela segurada.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA APARECIDA GAGETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Sandra Aparecida Gagetti**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restabelecimento de auxílio doença (NB 608.577.546-0), desde 23/02/2017, com o pagamento dos atrasados, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata a autora que “em meados de 2014, foi diagnosticada com MIASTENIA GRAVIS - CID G 70:0, doença crônica caracterizada por fraqueza muscular e fadiga rápida quando o músculo é exigido, atinge os músculos de contração voluntária, tais como os dos braços, pernas, face, olhos e músculos torácicos responsáveis pela respiração”.

Notícia que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 608.577.546-0), mantido até a data de 23/02/2017.

Aduz, em síntese, que se trata de doença crônica e autoimune, que compromete sua visão e seus movimentos, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Pelo despacho de ID 4235298 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia dos procedimentos administrativos.

Juntada de documentos pela parte autora (ID 4869451).

Designada perícia médica (ID 5102529).

A autora apresentou os quesitos (ID 5505196).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, requer a improcedência do pedido (ID 5776638).

Laudo pericial juntado no ID 9067054.

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 9337253).

A autora se manifestou acerca do laudo pericial (ID 9442122), o INSS, por sua vez, ficou inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o benefício da autora foi cessado em 23/02/2017, e a ação foi distribuída em 28/12/2017, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Sobre a qualidade de segurado e a carência, não são questões controvertidas.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícias médicas, a fim de se comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 14/05/2018, através do laudo pericial apresentado, relata a Sra. Perita que a autora é portadora de neoplasia maligna de timo com miastenia gravis, diagnóstico realizado em 2010.

Ademais, com base nos exames, relatórios médicos e exame presencial, a Sra. Perita concluiu que a "autora esteve em vários períodos com incapacidade como na fase de diagnóstico que cursou com piora dos sintomas, os períodos de convalescença cirúrgica e desde a ressecção de nódulo do mediastino em outubro de 2014, relatório médico dr. Marcelo Sais descreve a evolução com piora do quadro de miastenia", considerando outubro de 2014, a data da incapacidade laboral total temporária, e ao final, sugere a reavaliação perícia previdenciária, após o período de 12 meses (ID 9067054 - fls. 125).

Assim, restou demonstrado que a autora está incapacitada temporariamente para o trabalho e que os sintomas são passíveis de tratamento de forma contínua e com medicamentos adequados, estando presentes os requisitos ensejadores à **concessão do auxílio-doença** e ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos da autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a restabelecer o auxílio doença à autora (NB 31/608.577.546-0) desde a data da cessação do benefício (23/02/2017), devendo ser mantida até superação da incapacidade ora verificada, a ser reavaliada no prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a cessação em 02/2017, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedente** o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando o conjunto probatório e o conteúdo da decisão de mérito pela procedência do pedido da autora, concedo-lhe também a antecipação de seus efeitos, para determinar ao réu que proceda à reimplantação do benefício no prazo de até 30 dias.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	SANDRA APARECIDA GAGETTI
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de concessão:	23/02/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se e intime-se. Comunique-se à ADDJ desta sentença, para o seu cumprimento.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRA REGINA GOBBI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA, AGÊNCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 14453870) que noticiam e comprovam a formalização de exigências a serem cumpridas pela segurada.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR BARBIERI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RAMOS DOS SANTOS - SP338263, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Manoel Augusto da Silva**, qualificado na inicial, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S/A**, para ressarcimento de *“todos os valores sacados indevidamente de sua conta PASEP, devidamente atualizados, observando-se especialmente o período de conversão da moeda referente ao período de 1988/1989”*.

Relata o autor que, após requerer sua aposentadoria, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, deparando-se com “a irrisória quantia de R\$ 1.347,09”. Informa que o saque ocorreu em 15/03/2016.

Alega que “o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não correspondeu à realidade, considerando o extenso período de participação no referido programa e o irrisório valor que lhe foi disponibilizado para saque quando de sua aposentadoria.”

Assevera que do extrato simplificado da conta é possível verificar “a existência de saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG””.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 10772982 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 12011429) na qual arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (ID 12540084) arguindo, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva, e impugnação da gratuidade da justiça deferida ao autor. No mérito, requer a improcedência da ação.

O autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID 13101424).

É o relatório. Decido.

Com relação à **impugnação à gratuidade da justiça** concedida ao autor, o Banco do Brasil aduz, em síntese, que o impugnado não juntou documentos que comprovem sua condição de hipossuficiência.

O autor manifestou-se em réplica (ID 13101424), na qual argumenta que ao pleitear a gratuidade da justiça, juntou aos autos declaração de hipossuficiência, atendendo ao requisito legal.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o Banco do Brasil S/A não apresentou provas de outros rendimentos auferidos pelo impugnado.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 10761801) pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Dessa forma, afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 10772982.

Quanto à **ilegitimidade passiva**, com razão o réu Banco do Brasil S/A. Observe-se que a parte legítima para figurar no polo passivo das contribuições ao fundo PIS/PASEP é a União Federal (legitimidade *ad causam* exclusiva). Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Banco do Brasil.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de ação visando a obter diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, sendo certo que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, tanto do Banco do Brasil S/A. quanto da Caixa Econômica Federal, aplicando a Súmula 77 do STJ e extinguindo o processo, sem resolução do mérito. 2. De fato, a União Federal detém legitimidade passiva ad causam exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao referido fundo, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989889 0040672-06.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

No que tange à preliminar de **prescrição** aventada pelos réus, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento no sentido de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS

Assim, entendeu aquela Superior Corte de que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos da fundamentação, **acolho** a preliminar de prescrição arguida pelos réus e reconheço a consumação da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10/09/2018, portanto, mais de cinco anos após o último depósito, ocorrido no ano de 1988.

Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensos nos termos do art. 98, §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILARY MAYARA OLIVEIRA JUNQUEIRA, MARISTELA OLIVEIRA FRANCA, MELANI CAREY OLIVEIRA JUNQUEIRA
REPRESENTANTE: MARISTELA OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da apelação interposta pelo INSS (ID 14492580) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERNARDO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONICE LUIZ

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas complementares.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-25.2017.4.03.6105

AUTOR: REINALDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOIFI - SP207899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo (melhor resolução de imagem), especialmente da planilha de cálculo do tempo de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015259-09.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DE NORONHA - RJ144201, CLAUDIO DIAS LAMPERT - SP171355-A, LUCAS CIARROCHI MALAVASI - SP322818

DESPACHO

Intimem-se as partes a, no prazo de 05 (cinco) dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos e juntando outros documentos dos autos físicos que repute necessários.

Sem prejuízo do acima determinado, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas da sentença proferida às fs. 252/258 dos autos físicos ora digitalizados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-40.2007.403.6105 (2007.61.05.002872-4) - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2019 987/1224

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1067/1076) opostos pela defesa do réu DEMETRIUS ELI MODELO DE SOUZA DIAS, em face da sentença de fls. 1049/1056^v. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença seria evadida de omissão porque teria deixado de apreciar a tese de ilicitude das provas colhidas e do indevido compartilhamento de dados financeiros sem autorização judicial. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e de erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto a questão suscitada foi tratada expressamente pela sentença (fls. 1050/1050^v): A defesa renovou a conjectura de que as provas apresentadas pela acusação seriam ilícitas porque colhidas sem prévia autorização judicial. Sobre o tema, remeto as razões de decidir de fl. 963: Não há violação ao disposto no art. 5º, X (direito à intimidade) e XII (sigilo de dados) da Constituição Federal no repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Receita Federal, previsto no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01. A solicitação de informações relativas aos anos anteriores à vigência da Lei nº 10.174/01 não vulnera o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que se referem a procedimentos investigativos iniciados depois de sua vigência e não a nova hipótese de incidência do tributo. Desnecessária, pois, autorização judicial para o repasse de informações bancárias nessa hipótese, não resta configurada prova ilícita no processo criminal. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 1049/1056^v tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5340

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000324-22.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ()) - JOSE ROBERTO REYNOSO FERNANDEZ FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente INTIME-SE o requerente a regularizar a representação processual neste novo feito e nos autos do Inquérito Policial 0008251-78.2015.403.6105, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conjuntamente com os autos principais - Inquérito Policial 0008251-78.2015.403.6105.

Expediente Nº 5341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005762-39.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Vistos. Preliminarmente à análise do feito quanto ao seu prosseguimento, INTIMEM-SE AS DEFESAS DOS RÉUS MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS e MILTON CARLOS DOS SANTOS (fls. 681/698 e 720/738) para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva de 19 (dezenove) testemunhas para cada réu, com endereço em diversas localidades, com base nos fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento, haja vista a disposição do artigo 401 do CPP. Ainda, forneça o endereço completo da testemunha MARCIO DA SILVA GOULART (testemunha 18 - fl. 698), considerando-se que o momento oportuno ao arrolamento das testemunhas é a resposta escrita à acusação e o rol a ser apresentado deverá conter a qualificação completa destas. Com a vinda da resposta, tornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para deliberação.

Expediente Nº 5343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-10.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DIAS DA VITORIA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Vistos. Preliminarmente à análise do feito quanto ao seu prosseguimento, INTIME-SE A DEFESA DO RÉU para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece como representante do acusado nesta Ação Penal, ou se o réu seguirá sendo representado pela DPU, haja vista que foram acostadas respostas escritas à acusação tanto pelo advogado constituído à fl. 156 quanto pela DPU. Em caso de renúncia do réu aos poderes outorgados na procuração de fl. 156, esta deverá ser acostada aos autos. Com a vinda da resposta, tornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para deliberação.

Expediente Nº 5342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016156-13.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO E SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE) X EDSON MOURA JUNIOR(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X IVONETI REGINA PIETROBOM(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE E SP192198 - CRISTIANE GASPARI DE ALMEIDA SGARBI E SP192198 - CRISTIANE GASPARI DE ALMEIDA SGARBI) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA(SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO)

ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos - AUTOS COM VISTA À DEFESA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DAMIAO(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 660 e as razões apresentadas. Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões à apelação. - SENTENÇA: S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. REGINALDO FERREIRA DAMIÃO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso, por sete vezes, nas penas do artigo 312, caput, na forma do artigo 69; artigo 312, 1º; e artigo 299, por três vezes, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 179/184): REGINALDO FERREIRA DAMIÃO, na condição de agente de distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, apropriou-se, ao menos em sete oportunidades, em proveito próprio, do conteúdo das correspondências endereçadas à diferentes pessoas, das quais tinha a posse em razão de sua profissão - carteiro; preencheu, em 03 oportunidades, a lista de entregas das mercadorias com a informação falsa de que a destinatária não estava em casa, quando sequer foi até o local; além de subtrair a câmera de segurança instalada no interior do veículo dos Correios usado por ele durante o trabalho. Em razão dos inúmeros assaltos sofridos por carteiros e dos sumiços de vários objetos postais, o Centro de Distribuição dos Correios, em Indaiatuba, SP, instalou câmeras de segurança em seus veículos de entrega. O acusado REGINALDO FERREIRA subtraiu a câmera que fora instalada na traseira do veículo Kombi, placas DNW 1011, no dia 26.05.2011. Osmar Antônio Caitano não encontrou a câmera no interior da Kombi. O acusado REGINALDO FERREIRA era a única pessoa que tinha acesso ao veículo naqueles dias. Nesse período, REGINALDO FERREIRA também inseriu declaração falsa, por três vezes, respectivamente, nas listas de entregas de objetos postais dos dias 24, às 11h50min; 25, às 11h45min e 26.05.2011, 11h50min, ao assinalar que não havia ninguém no endereço da destinatária Cândida Monteiro para receber o objeto postal SZ 44038637 (câmera digital Sony W 510). Cândida Monteiro disse aos Correios, por escrito, que teve que retirar o objeto postal na agência; e, ao abrir o pacote, apenas constava um cabo USB e um adaptador e não a câmera Sony, que também comprara; e que haviam pessoas em sua casa, durante todo o dia, naqueles três dias. De acordo com os Correios, nos três horários em que o acusado REGINALDO FERREIRA teria feito as tentativas de entrega, ele estava em horário de almoço. Além disso, no dia 25.05.2011, o veículo usado pelo acusado REGINALDO FERREIRA para efetuar as entregas esteve em Campinas até às 13h57min, sendo disponibilizado para ele apenas por volta das 15h30min. Diante das evidências de prática delitiva, o juízo deferiu a representação policial e expediu o mandado de busca e apreensão n 02/2011, a ser cumprido na residência do acusado REGINALDO FERREIRA. O Auto de Apreensão que resultou do cumprimento do referido mandado descreve uma relação extensa de materiais encontrados na residência dele: dezenas de perfumes e relógios, três máquinas fotográficas, sete notebooks, um Ipad, seis aparelhos de Blue Ray, dezenove Pen Drives, vinte e seis cartões de memória, dentre dezenas de acessórios de informática, todos desacompanhados de nota fiscal, totalizando 87 itens. REGINALDO FERREIRA, ao ser ouvido em sede policial, descreveu a sua rotina de trabalho de carteiro, disse que não observou a existência de uma câmera na Kombi utilizada por ele para trabalhar; que recebeu o veículo Kombi, placas DNW 1011, no dia 25.05.2011, por volta das 15h30min; que estaciona na Rodovia Santos Dumont para preencher ARS; que desconhece os três objetos postais violados encontrados nessa Rodovia; e acerca dos objetos encontrados em sua casa, disse que todos são seus, adquiridos de camelos e na Rua 25 de Março, em SP. Heitor Mário Saint Clair, funcionário dos Correios, em sede policial, avaliou os objetos apreendidos e identificou que cinco deles possuem reclamação por extravio: 1) Jogo de vídeo game Mortal Kombat, reclamado pela empresa Big Boy Games; 2) Notebook LG R 590 5700 core 17 6 GB 640, endereçado a Fernando Bonet; 3) Data Show Epson Power Life, com reclamação n 8544678, em nome da empresa ECCO DO BRASIL; 4) Porta Retrato Digital 8 polegadas, com reclamação n 8537295, em nome de Fast Shop Comercial Ltda; 5) Pen Drive Kingston USB 8 GB DT 100G8BZ Black, reclamado pela empresa LC Ramos Informática EPP12. O acusado REGINALDO FERREIRA foi visto por agentes dos Correios em atitude suspeita, no dia 11.06.2011, com o veículo dos Correios estacionado nas margens da Rodovia Santos Dumont, próximo a empresa Gessy Lever. No dia 16.06.2011, os funcionários dos Correios Osmar Antônio, Elson Donizetti e Cícero Sívio se dirigiram até o aquele local e encontraram três objetos postais violados, sem os respectivos conteúdos e sem os respectivos lançamentos de distribuição interna - o que faz com que os objetos fiquem sem controle de entrega, todos pertencentes à área de atuação do acusado REGINALDO FERREIRA, a saber: 1) objeto internacional n RJ 442227267BR13 endereçado Z. Paulo Piedade; 2) objeto postal n SW 119140886BR (Câmera Digital Sony) endereçado a Marina Yumi Nakandakare; e 3) objeto postal n SW268287090BR (PS3 - Mortal Kombat [legendas em português]) endereçado a Ivan Albertini (encontrado na residência do acusado). REGINALDO FERREIRA declarou, perante os Correios, que não dia 25.05.2011, no período da manhã, apenas realizou atividades internas; que anotava de próprio punho os intervalos de almoço em seu cartão de ponto; que violou os objetos postais SZ 44038637 (câmera digital Sony W 510); e encomenda ES720372040BR (Pen Drive Kingston USB 8 GB DT 100G8BZ Black); e que, após retirar as mercadorias, fechou os objetos com fita adesiva; que violou os objetos postais SW335669638BR (Data Show Epson Power Life), SW268287090BR - Jogo de vídeo game Play Station 3, encaminhado pela empresa Big Boy Games, e SL831577016BR - Notebook LG R 590 5700, endereçado a Fernando Bonet, se apossando dos respectivos conteúdos e, em seguida, descartando as embalagens sem fazer os respectivos lançamentos no sistema, de modo que as mercadorias eram tidas como extravariadas. Ele também esclareceu que as violações eram feitas no interior do veículo dos Correios. O Laudo de Perícia Criminal Federal n 263/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP17 apontou que a Kombi em que estava a câmera teve os três lacres (que seguravam a câmera) rompidos com uso de objeto cortante e que havia um cabo solto utilizado para conectar desde fontes de energia elétrica até câmeras filmadoras. O Laudo de Perícia Criminal Federal n 398/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP demonstrou, após analisar as imagens gravadas no interior da Kombi, no dia 25.05.2011, que o acusado REGINALDO FERREIRA carregou e descarregou o veículo sem a participação de uma terceira pessoa e registrou que, por duas vezes, o acusado violou objetos postais no interior da cabine, fechando-os em seguida com fita adesiva. A acusação arrolou três testemunhas (fl. 184). O réu foi intimado a apresentar defesa, nos termos do artigo 514 do CPP (fl. 220^v), o que fez às fls. 223/225. Arrolou duas testemunhas (fl. 225). A denúncia foi recebida em 15/03/2012 (fl. 232). O réu foi intimado a apresentar resposta escrita à acusação na pessoa de seu advogado (fl. 401), que ratificou a defesa antes apresentada (fl. 402). Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 403/403^v). As testemunhas foram ouvidas e seus depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 436, 470, 511, 542 e 560. O réu foi interrogado por carta precatória. Seu

de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declarou o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes exclutórias da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previstos no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 em concurso material com o artigo 312, 1º do Código Penal, a condenação é medida que se impõe ao réu CARLOS EDUARDO FREDDO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. 3.1 Quebra de sigilo ilegal. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes. No entanto, há as circunstâncias agravantes presentes no artigo 61, alíneas c e g do Código Penal. O acusado dissimulou a prática do crime por meio da falsa motivação de cumprir metas de captação, dificultando a defesa da vítima, a Caixa Econômica Federal, que, diante da missiva de fls. 116/117 do apenso I, ficou indefesa frente às práticas delituosas do réu. O acusado, técnico bancário, violou o próprio dever inerente ao cargo e quebrou o sigilo da conta das vítimas. Nem se diga que tal crime só pode ser cometido por bancários, sabe-se que hackers também podem praticá-lo. Diante dessas agravantes, aumento a pena anteriormente aplicada em 2/6 (dois sextos), perfazendo o montante de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas mais de dez condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Considerando que a pena foi agravada em 2/6 (dois sextos), fixo a pena provisória em 13 (treze) dias multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 3 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Contudo, há duas causas de aumento. A primeira decorrente do art. 327, 2º do Código Penal. Segundo demonstrado nos autos, o acusado exercia a função de assistente de atendimento de Pessoa Física (fl. 401, testemunha Marília, 137s/146s e fls. 116/117 do apenso I), enquadrando-se no conceito de assessoramento, o que torna imperioso aplicar esta disposição legal. Deste modo, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas dez condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses, e 3 (três) dias de reclusão a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando que a pena foi agravada em 1/6 (um sexto), fixo a pena provisória em 61 (sessenta e um) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a provisoriamente em 81 (oitenta e um) dias-multa. Finalmente, diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos (fl. 512), arbitro o valor do dia-multa em 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal: Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 33, 2º, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o FECHADO. 3.5 Pena substitutiva. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER o réu CARLOS EDUARDO FREDDO, exclusivamente em relação aos seguintes fatos: os acessos às contas FGTS realizados no dia 17/11/2011, e os saques feitos nas contas FGTS nos dias 12/01/2011, 11/06/2011, 20/05/2011, 29/10/2011 e 01/12/2011, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu CARLOS EDUARDO FREDDO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 em concurso material com o artigo 312, 1º do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime FECHADO, e 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa, cujo valor foi fixado em 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 4.1 Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condeno CARLOS EDUARDO FREDDO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-76.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO EDUARDO JOSE GIARDELLO(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONASSO DE BIASI)

SENTENÇA DE FLS. 294.S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CELSO EDUARDO JOSÉ GIARDELLO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 149/151) o denunciado inserir, em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, declaração falsa, utilizando, posteriormente, este documento perante juízo federal. Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, em 04 de dezembro de 2009, CELSO EDUARDO JOSÉ GIARDELLO, representando a empresa THERMORAC REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, no bojo da execução fiscal 2008.61.05.003000-0, protocolou petição judicial (e procaução ad judicium) perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, inscrita por ele e na qual constava, falsamente, estar inscrito na OAB/SP sob o número 242.196 (fls. 106/109). O número utilizado pertence, em realidade, a um outro advogado e pesquisas posteriores revelaram que CELSO EDUARDO JOSÉ GIARDELLO não está, sequer, inscrito na OAB. No curso das investigações, mediante oitiva do proprietário da THERMORAC e dos demais advogados constantes da procuração apresentada, constatou-se que CELSO GIARDELLO ludibriou não apenas a Justiça Federal, mas também o contratante e os colegas de profissão, passando-se por advogado regularmente inscrito na OAB/SP. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fl. 151). A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2014 (fl. 152). O réu foi citado (fl. 207), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 210/212). Não arrolou testemunhas. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 214/214v). O MPF desistiu das testemunhas arroladas na inicial, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 251 e 258). Em audiência realizada perante este Juízo, o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 258). O MPF ofertou memoriais às fls. 261/262, nos quais requereu a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 275/288. Requereu a absolvição do réu por atipicidade da conduta, pois a falsidade seria grosseira, incapaz de enganar a autoridade para a qual o documento foi apresentado, que, ademais, estaria sujeito a conferência. Subsidiariamente, pediu a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto Lei 3.688/1941, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, e em caso de condenação, tecer considerações sobre a dosimetria da pena. Folia de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Preliminares. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, a saber: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Trata-se de crime formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se deu por ocasião do protocolo da petição, na Justiça Federal de Campinas/SP, com a falsa informação de que o réu era advogado (com número da carteira da ordem dos advogados de outra pessoa), com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Afiança a tese da defesa de atipicidade da conduta (a veracidade das informações constantes da petição estaria sujeita a conferência por parte dos servidores da Justiça Federal), porquanto a falsidade ideológica é um delito formal para o qual não se exige efetivo prejuízo. A fim de que se configure o dano ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, mostra-se suficiente a contrafação do documento. Quanto ao pedido de desclassificação para a contravenção penal de exercício irregular da profissão, também não merece guarida. Tal dispositivo está assim redigido: Decreto-Lei 3.688/1941 Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. Ao dirigir uma petição, a qual assinou como advogado, ao Juízo Federal, o réu foi além, extrapolou a conduta de exercer profissão, contida no Decreto Lei acima referido, praticando atos de produção e protocolização de documento ideologicamente falso, conduta que melhor se amolda à figura contida no artigo 299 do Código Penal. Colocadas estas premissas, analiso a materialidade e a autoria delitivas. 2.1 Materialidade. A materialidade está comprovada pela petição ideologicamente falsa encartada às fls. 106/109 do inquérito, em cotejo com as pesquisas efetuadas no site da OAB/SP, onde se denota que o número da carteira profissional utilizada pelo réu (nº 242.196), pertence a Cláudio Lopes dos Santos, e que CELSO EDUARDO

Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuraram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo do tipo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória fundar-se-ia tão somente na existência de suposto débito tributário, não sendo legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa, nesse sentido HC 102477, Rel. Ministro Gilmar Mendes. A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. No caso dos autos, conquanto tenha havido a constituição definitiva do crédito tributário, insculpido no DEBCAD nº 37.350.164-1, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das condutas omissivas previstas nos incisos I a III do artigo 337-A do CP, pois mesmo que tenha ocorrido a supressão e/ou a redução do pagamento do tributo devido, isso decorreu da indevida compensação de créditos tributários efetuada pelo contribuinte, justificada pela Receita Federal do Brasil com base nos seguintes elementos: 8.11 Por todo exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que a compensação que o sujeito passivo, ora atuado, efetuou em decorrência da compra de direitos creditórios da empresa SERVPOR restou infrutífera. Pelas razões: a) Excesso do valor compensado; b) Incertezas que rodeiam as escrituras de cessão dos direitos creditórios; c) Falta de comprovação da cessão nos autos do processo de execução; d) Falta de crédito junto ao INSS da empresa Servport já em 01/03/2000. 8.13 Assim, os valores compensados, indevidamente, no período de 05/2007 a 12/2008, foram glosados e incluídos no lançamento e encontram-se discriminado no Relatório de Lançamentos - RL sob o código de levantamento GL (fl. 69 da mídia digital constante do anexo da Notícia do Fato). Note-se, portanto, que não houve omissão de remunerações pagas pela empresa, pois foram todas elas declaradas. Nesse sentido, o próprio auditor fiscal consignou, no Discriminativo do Débito (fl. 49 da mídia digital constante do anexo da Notícia do Fato), que este foi declarado em GFIP antes do início do Proc. Fiscal. Dessa forma, o que houve foi uma compensação de créditos e débitos tributários lançadas no documento fiscal, rejeitada pelo Fisco, e, do fato de não terem sido atendidas as normas legais relativas à compensação tributária, não se pode concluir pela ocorrência de sonegação tributária. Também não há nos autos nada que indique que tal compensação tenha sido dolosa e fraudulentamente lançada, com o intuito de suprimir e/ou reduzir tributos, fato este que tornaria a conduta típica. Por todos estes fundamentos, a absolvição do acusado é medida que se impõe. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado RAUL ISAAC SADIR, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Detemino o desmembramento dos autos, no que tange aos débitos inscritos no DEBCAD nº 37.560.162-5 e no DEBCAD nº 37.350.161-7, cuja ação penal foi suspensa pela decisão de fls. 117/118, em virtude de parcelamento fiscal, para acompanhamento de seu cumprimento. Providencie-se o necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006395-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PR054340 - THIAGO COSTA DE SOUZA E PR053738 - CRISTIANO GUERIOS NARDI)

Vistos. Fls. 328/334: com a apresentação de recurso de apelação, precluiu o direito à apresentação de embargos de declaração. Dessa forma, não conheço do recurso. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 298. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-80.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO POSSO (SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL)

Considerando o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação, conforme certidão de fls. 100, e em face da procuração juntada às fls. 24/25 do Auto de Prisão em Flagrante com indicação dos advogados constituídos pelo réu, Dr. Alex Lucio Alves de Faria e Dr. Francisco Baldy Antônio Maciel, OAB/SP 299.531 e 351.551, antes de nomear defensor ao réu, intimem-se os advogados Dr. Alex Lucio Alves de Faria e Dr. Francisco Baldy Antônio Maciel, a esclarecerem no prazo de 48 horas, se continuarão atuando na defesa do réu José Claudio Posso, e em caso positivo deverão apresentar, no prazo de 10 dias, a resposta a acusação. Fica consignado que decorrido o prazo de 48 horas, sem manifestação dos advogados, será nomeado um Defensor Público para atuar na defesa do acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-62.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO QUEIROS DE SA (ES015687 - RODRIGO ALVES ROSELLI E SP390285 - KARLA LOPES MORAES)

ABRAM-SE vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para fins do previsto no artigo 402, do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos - AUTOS COM VISTA À DEFESA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP298844 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X JOSE LUIS RICARDO (SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO) X GLACILDO DE OLIVEIRA (SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Fls. 668/678: Considerando que já foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Italo Angelo Martucci às fls. 643, nada a deliberar. A defesa do corréu José Luis Ricardo (fls. 679/685) informa a melhora no quadro clínico do acusado, inclusive com alta, e apresenta relatório médico. Às fls. 686 a defesa esclarece que deixa de apresentar o relatório médico em face da alta já informada e que o acusado José Luis Ricardo, voltará a cumprir as medidas cautelares impostas. Diante das informações prestadas pela defesa, encontrando-se o réu em condições de cumprir as medidas cautelares impostas, fica a defesa consequentemente liberada da apresentação de relatórios médicos mensais, conforme decisão de fls. 660. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº. 0005817-82.2016.403.6105. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-88.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GANXIONG WU (SP303960 - FABIANO RAMALHO)

Considerando o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação, conforme certidão de fls. 100, e em face da certidão lavrada às fls. 19 do Auto de Prisão em Flagrante com indicação de advogado constituído pelo réu, Dr. Fabiano Ramalho, OAB/SP 303.960, antes de nomear novo defensor ao réu, intime-se o advogado Dr. Fabiano Ramalho, a esclarecer, no prazo de 48 horas, se continuará atuando na defesa, e em caso positivo, deverá apresentar, no prazo de 10 dias, a resposta a acusação, e regularizar sua representação processual juntando procuração aos autos. Fica consignado que decorrido o prazo de 48 horas, sem manifestação do advogado, será nomeado Defensor Público.

Expediente Nº 5344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008373-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA E SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X FABIO ALVES PEREIRA (PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) X MARCELO ASSUMPCAO DOS SANTOS (SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 22 de janeiro de 2019, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juíza Federal Dr. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, corniço, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presente do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Presente o(a) Advogado(a) Dr. Alexandre Forne - OAB/SP nº 148.380, constituído pelo(a) réu Presente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP a testemunha de acusação: Antônio Carlos Dias de Brito, qualificado(s) e inquirido(s) em termo apartado, gravado em mídia digital pelo sistema de videoconferência. Presente nesta Subseção Judiciária a testemunha de acusação: Paulo Roberto Stocco Porte, qualificado(s) e inquirido(s) em termo apartado, gravado em mídia digital. Presente(s) o(s) réu(s): MARCELO ASSUMPCAO DOS SANTOS. A seguir, pela MM. Juíza foi dito: Designo o dia 08 de agosto de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa André Luiz Dias Rodrigues, Cláudio Gondim Meireles e João Cláudio Torres, pelo sistema de videoconferência, e Monique Nakano, presencialmente, bem como o interrogatório do réu. Providencie-se o agendamento da videoconferência. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Monique Nakano. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/ RJ e São Paulo/SP para intimação das demais testemunhas. Expeça-se, ainda, carta precatória para a Comarca de Atibaia/SP para oitiva da testemunha Noboru Yoshida. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

*****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 69/2019 À COMARCA DE ATIBAIÁ/SP, DEPRENCANDO-SE A OITIVA D ETESTEMUNHA DE DEFESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000356-65.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo: Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000307-24.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: NIVALDO GOMES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo: Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003305-62.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo: Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003309-02.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARIA EUNICE SERRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo: Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000379-11.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LUCIANA MIRANDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004619-43.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CESAR ANGELO MARTUCELLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004627-20.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004420-17.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do r. despacho, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-24.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO CERIANI
Advogado do(a) EXBQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do r. despacho, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-87.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ERANILZE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXBQUENTE: DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do r. despacho, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-20.2018.4.03.6109
AUTOR: MONALIZA CARVALHO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-39.2017.4.03.6109
AUTOR: PAULO CESAR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-91.2017.4.03.6109

AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSADO

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-42.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MELO & MASSON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANDREIA CRISTINA DE MELO MASSON, DANIELLE FERNANDA SBRANA, BEATRIZ HELLING SBRANA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-46.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EROTIDES ANTONIO CLAUDIO VENTURINI

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

DESPACHO

Diante da certidão retro (ID 14088308), tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (ID 13074470).

Publique-se novamente a sentença proferida (ID 12000454).

Intimem-se.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-46.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EROTIDES ANTONIO CLAUDIO VENTURINI
Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que no cabeçalho da decisão/sentença (ID nº 12000454) não constou os nomes dos advogados, promovo o presente ato ordinatório para viabilizar a correta publicação da referida decisão/sentença, conforme despacho retro:

Segue texto da Decisão/Sentença ID nº 12000454:

" SENTENÇA

EROTIDES ANTONIO CLAUDIO VENTURINI, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo o autor emendado a inicial para alterar o valor da causa (IDs 498097 e 563092).

Na sequência, determinação para suspensão pelo prazo de um ano, considerando que já existe ação pendente (autos n.º 0010566-77.2009.403.6109) em que se requer sejam considerados especiais períodos que constam na inicial da presente demanda.

Decorrido prazo, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Do confronto entre a petição inicial dos autos e a documentação relativa à ação n.º 0010566-77.2009.403.6109 em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba (IDs 473081, 473108, 473117, 473137), verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, restando, pois, caracterizada a litispendência.

Assim, em vista dos princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 06 de novembro de 2018."

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006668-53.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA GENI RIBEIRO FERNANDES DOMARCO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

ID14183271: Tendo em vista a manifestação do executado, confirmando o pagamento da dívida exequenda em tempo hábil, porém informado o juízo após a efetivação do bloqueio, defiro a devolução dos valores, cabendo à parte informar os dados bancários completos para a transferência do valor, no prazo de 15 dias.

Após, com a vinda das informações, oficie-se à CEF para transferência dos valores, com prazo de reposta de 10 dias.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004622-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODONTOPLUS COMERCIAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO GIMENEZ, ANTONIO HENRIQUE PRANDO
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SOARES - SP170705
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SOARES - SP170705
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SOARES - SP170705

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que no cabeçalho da decisão/sentença (ID nº 14081319) não constou os nomes dos advogados, promovo o presente ato ordinatório para viabilizar a correta publicação da referida decisão/sentença:

Segue texto da Decisão/Sentença ID nº 14081319: " Manifeste-se a embargante (parte ré), em 15(quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos monitorios apresentados pela CEF.

Intime-se. "

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-95.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por SOLANGE APARECIDA DE GOES, residente no município de Rio Claro - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais decorrentes de contratos de penhor que mantém com a referida instituição financeira.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-43.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDEMIR ROBERTO CAVAJES
Advogados do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068, LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP62734

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Petição e documentos de ids 10673552: trata-se de questão já resolvida nos autos por ocasião das decisões de id 524048 e 4599608.

Intimem-se, decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ONESIMO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12671439: Diante da informação da parte autora de que os documentos ilegíveis são cópias do processo administrativo fornecidas pelo INSS em mídia digital, concedo ao INSS o prazo de 15 dias para juntada de cópias legíveis conforme mencionado no item 4.4 da contestação.

Após, sobrestem-se os autos conforme decisão ID 3530564.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2019.

PIRACICABA
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006843-45.2012.4.03.6109
IMPETRANTE: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LUIZ ROVEROTO - SP245078, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, ANTONIO LUIZ ROVEROTO - SP234188
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e o Ministério Público Federal, atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-71.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELTON VITOLA - SP266713
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do julgado.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-63.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CARLOS PIRES ULIANA, SANDRA REGINA CITRONI ULIANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE - SP163414, ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOÃO CARLOS PIRES ULIANA e SANDRA REGINA CITRONI ULIANA em face do Banco do Brasil S/A, objetivando declaração de nulidade de Notas de Créditos Rurais emitidas e respectivos avais que firmaram

Requerem antecipação de tutela para retirada de seus nomes do cadastro de inadimplentes.

Decido.

Consoante artigo 109 da Constituição Federal de 1988, inciso I, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Trata-se de competência constitucional e taxativa (DIDIER, 2013, p.193). “a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da CF/88” (EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010).

Destarte, as sociedades de economia mista, ainda que mantidas pela União, não são julgadas pela Justiça Federal, consoante teor das seguintes Súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 508-STF: Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A..

Súmula 517-STF: As sociedades de economia mista só tem foro na justiça federal quando a União intervir como assistente ou oponente.

Súmula 556-STF: É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Posto isso, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Tietê.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-63.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CARLOS PIRES ULIANA, SANDRA REGINA CITRONI ULIANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE - SP163414, ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOÃO CARLOS PIRES ULIANA e SANDRA REGINA CITRONI ULIANA em face do Banco do Brasil S/A, objetivando declaração de nulidade de Notas de Créditos Rurais emitidas e respectivos avais que firmaram

Requerem antecipação de tutela para retirada de seus nomes do cadastro de inadimplentes.

Decido.

Consoante artigo 109 da Constituição Federal de 1988, inciso I, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Trata-se de competência constitucional e taxativa (DIDIER, 2013, p.193). “a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da CF/88” (EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010).

Destarte, as sociedades de economia mista, ainda que mantidas pela União, não são julgadas pela Justiça Federal, consoante teor das seguintes Súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 508-STF: Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A..

Súmula 517-STF: As sociedades de economia mista só tem foro na justiça federal quando a União intervir como assistente ou oponente.

Súmula 556-STF: É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Posto isso, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Tietê.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006462-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PET SHOP O CANTINHO DO ANIMAL EIRELI - ME, JESSICA SCHIAVOLIN, TAINAN HENRIQUE SCHIAVOLIN
Advogado do(a) RÉU: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
Advogado do(a) RÉU: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
Advogado do(a) RÉU: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

DES P A C H O

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003813-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VALTER LUIZ OEHLMEYER

DES P A C H O

Diante das manifestações da CEF (ID 12161746 e ID 13013560), suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por eventual manifestação.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-09.2019.4.03.6109
AUTOR: DONIZETE BENEDITO MAXIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito o valor dado à causa pela parte autora (ID 14329942).

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PCF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000712-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Considerando a Interposição de Agravo de Instrumento nº 5021965-94.2018.403.0000, bem como que este Juízo já oficiou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos (PRC e RPV) fossem colocados a sua disposição, aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida no referido Agravo, não obstante haja informação de que o requisitório expedido na modalidade RPV já tenha sido pago e levantado.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA GORETTI BATELOCHI COSTA SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: EXPEDITO FERNANDO BATELOCHI COSTA - SP328161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção prova testemunhal consistente na oitiva de funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem assim a prova grafotécnica, uma vez que não guardam pertinência com o pedido (ressarcimento de valores e condenação por danos morais).

Intimem-se e oportunamente façam-se conclusos para sentença.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004661-25.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRATOTERRA COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, JOSE ERALDO BARBOSA, VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

DESPACHO

Documentos ID 11720547 e 12833572: Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 dias, uma vez que o Termo de Constituição de Garantia consistente na Alienação Fiduciária de Máquinas/Equipamentos no valor de R\$128.360,00 datado de 05/01/2015 (ID nº 4049829) refere-se ao "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" sob nº 25.2910.690.0000015-72 no valor de R\$73.475,37 também datado de 05/01/2015 (ID nº 4049831).

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009392-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008023-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MICHEL EDUARDO IZALTIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Vista ao exequente acerca do depósito efetuado nos autos (IDs 13466073 e 13466073).

Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2019.

AUTOR: PEDRO GONSALVES DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afêtu o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2019.

AUTOR: PAULO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

PAULO PEREIRA, portador do RG n.º 18.675.689-6 SSP/S, nascido em 25.05.1966, filho de Cosmo Pereira e Catarina Pereira dos Santos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.01.2017 (NB 42/181.290.633-9) que foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados período laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.01.2000 a 18.07.2000 e de 02.07.2002 a 18.03.2018 (data do PPP)** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Citado, o réu não apresentou contestação (ID 6358111).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido

Considerando os direitos indisponíveis envolvidos, não há que se aplicar os efeitos da revelia.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA DA CRIANÇA BUFFET INFANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257

DESPACHO

Manifeste-se o embargante(réu), em 15(quinze) dias sobre a impugnação aos embargos monitorios apresentados pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-70.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CORTE KAMMER - SP334196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo homologado nos autos (ID 13180812).

Intime-se.

PIRACICABA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-70.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CORTE KAMMER - SP334196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo homologado nos autos (ID 13180812).

Intime-se.

PIRACICABA, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-02.2018.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO DOMINGUES, ESMERALDA DIAS DOMINGUES

REPRESENTANTE: MARCELO LUIZ DOMINGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129, NEUSA MARIA AFFONSO ALVES - SP65662

RÉU: MUNICIPIO DE BERTIOGA, UNIAO FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação indireta ajuizada por Antonio Domingues e Esmeralda Dias Domingues em face do Município de Bertioiga, originalmente perante a Justiça Estadual.

Pretendendo haver a coisa objeto do litígio, Marbono Empreendimentos Imobiliários LTDA. ofereceu oposição, a qual foi autuada em apartado e distribuída por dependência, conforme previsão do Código de Processo Civil de 1973.

Posteriormente, a União, intimada, afirmou que o imóvel em apreço abrange parcialmente área de seu interesse e requereu, assim, sua inclusão no pólo passivo da ação. Por esse motivo, os autos foram enviados à Justiça Federal e redistribuídos a esta 4ª Vara Federal em Santos/ SP.

Em razão de ambos os processos mencionados supra terem sido incluídos em um arquivo digital único, foi realizada a consulta id. 14360028.

Decido.

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria à divisão do documento “.pdf” id. 11952270 em outros dois arquivos, um contendo o processo principal e o outro, a oposição.
2. Remeta-se o arquivo “.pdf” contendo a oposição, juntamente com o presente despacho, ao Setor de Distribuição, por meio de comunicação eletrônica, para que proceda à sua distribuição por dependência a este feito (5008496-02.2018.4.03.6104).
3. Nestes autos, providencie a Secretaria a juntada do arquivo referente apenas ao processo principal, apagando, posteriormente, para se evitar tumulto processual, o documento id. 11952270.
4. Intimem-se os autores para que recolham as custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa ou, como lhe é possibilitado, meio por cento desse valor (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/ 96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Cumprida a determinação anterior (nº 4), encaminhem-se os autos à União (AGU) para que, complementando sua manifestação de fls. 441/ 442 dos autos físicos, especifique em que condição pretende ser incluída no pólo passivo da ação.
6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-31.2017.4.03.6104

AUTOR: PERCYO VIEIRA RIESCO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-61.2018.4.03.6104

AUTOR: JEZAZADAQUE GAMA

Advogado do(a) AUTOR: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA

Despacho:

Vistos.

Jeozadaque Gama ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE e Caixa Econômica Federal.

Narrou na inicial que, objetivando comprar um apartamento, pactuou com as requeridas, respectivamente, contrato de compra e venda de bem imóvel (em construção) e contrato de financiamento.

Posteriormente, realizado o pagamento da entrada (à primeira ré) e de várias parcelas (à segunda), as obras do edifício foram indefinidamente interrompidas.

Nessa esteira, pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a: 1) rescisão de ambos os contratos; 2) restituição dos valores pagos; 3) condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes e de reparação por danos morais e 4) a condenação das requeridas ao pagamento da multa prevista no contrato de compra e venda.

Em contestação (id. 9275574), a Caixa Econômica Federal arguiu sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de pagamento de verba indenizatória, por entender que sua responsabilidade “se restringe às vitórias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento (...)” e denunciou à lide “Techcasa Engenharia e Construções LTDA.”, construtora do empreendimento.

Houve réplica.

Decido.

Citada (id. 9679409), Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE deixou transcorrer o prazo para contestar “in albis”. Nessa esteira, ante a certidão id. 14410283, decreto sua revelia, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 345 do mesmo diploma legal.

No que concerne à ilegitimidade passiva da empresa pública, não é possível, como pretende esta, afastar, em cognição sumária, toda e qualquer responsabilidade sua pelo atraso das obras, porquanto fiscalizava o andamento dos trabalhos para fins de liberação do repasse de recursos à construtora.

Ademais, independentemente dessa motivação, há de se ponderar que eventual rescisão do contrato de mútuo repercutirá em sua esfera jurídica, motivo pelo qual deve ser mantida na lide.

Quanto ao instituto da denunciação da lide, insta observar, primeiramente, que a redação do “caput” do artigo 125 do Código de Processo Civil de 2015 elucidou ser mera faculdade do Juiz a admissão de tal modalidade de intervenção de terceiros.

Sua finalidade é liquidar, na mesma sentença, o direito que venha a ter o denunciante contra o denunciado (direito regressivo em caso de procedência da ação), nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 125 do Código de Processo Civil. Todavia, constato que o caso dos autos não se subsume a qualquer delas. Indefiro, pois, a denunciação da lide.

A alternativa apresentada pelo autor em réplica – desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade de Propósito Específico (SPE) em eventual fase de cumprimento de sentença – também não nos parece razoável tampouco condizente com as disposições legais.

A solução da questão merece ser equacionada de outro modo. Analisando os fatos, a causa de pedir e os pedidos veiculados por meio da petição inicial, vislumbro a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, porquanto a construtora do empreendimento, a princípio, tem responsabilidade pelo atraso ou inexecução das obras.

“Necessário” é aquele litisconsórcio no qual não é possível a um dos sujeitos suportar os efeitos do processo sem que se atinjam também as esferas jurídicas dos outros litisconsortes. Tal circunstância pode advir de expressa exigência legal ou da natureza incidível das relações jurídicas envolvidas (plano material) e da limitação processual dos efeitos jurídicos diretos do processo, o que cria a necessidade de todos estarem integrando a lide.

Diante do exposto, intime-se o autor, para que promova a citação de “Techcasa Engenharia e Construções LTDA.” em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-65.2018.4.03.6104

AUTOR: HILTON MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Petição id. 13648234: defiro. Procedam-se às devidas anotações.

Tomo sem efeito a certidão id. 13503375.

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra o r. despacho id. 9603816.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-08.2019.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
PROCURADOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, ALINE GUIZARDI PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-68.2019.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
PROCURADOR: ALINE GUIZARDI PEREZ, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008412-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vam Federal de Santos

DESPACHO

Conferidos os documentos digitalizados, verificou-se que a fl. 205 estava em branco nos autos físicos, razão pela qual não foi reproduzida nos presentes autos virtuais.

Sem prejuízo, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.

Em termos, **encaminhem-se os autos virtuais ao Ministério Público Federal.**

Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região .
Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009488-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA - MG117547, ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009750-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NA VEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA FABIANE MORAES PEREIRA - RS40986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações que deverão ser prestadas no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MINERACAO CURIMBABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a petição protocolada, nesta data (id. 14445759), a natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, que excepcionalmente, deverão ser prestadas no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HEE SOON HAN - OPTICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR ZAKEVICIUS ALVES - SP330453
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim sendo, deverá a Impetrante atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado, com base na planilha anexada aos presentes autos virtuais (ID 14284113).

Cumprida a determinação supra, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embora tenha a peça inicial, em seus fundamentos, tópico acerca da antecipação da tutela, não observo na ação pedido expresso nesse sentido. Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se, de fato, postula a tutela provisória de urgência e, em caso positivo, quais os exatos limites do pedido antecipatório, uma vez que a demanda envolve a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINDALVA VALDEMIRA DE ANDRADE - INCAPAZ
CURADOR: MARINALVA VALDEMIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,
Advogado do(a) CURADOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, **com fundamento na evidência**, formulado por **LINDALVA VALDEMIRA DE ANDRADE - INCAPAZ**, representada por sua curadora **MARINALVA VALDEMIRA DE ANDRADE**, em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento imediato dos valores atrasados correspondentes ao período de 12/11/1999 a 11/04/2013, devidos desde o óbito da genitora.

Alega, em síntese, que recebe pensão por morte de sua genitora (**NB 162.982.073-0 – DER 11/04/2013**), mas a autarquia não reconheceu seu direito legítimo de receber os valores devidos desde o óbito da segurada falecida.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão daquele Juizado (id. 14218586).

Deferida a gratuidade, deu-se vista preliminar ao órgão do Ministério Público Federal (id. 14261164).

Decido.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe:

Art.311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem. No caso em apreço, o pleito antecipatório envolve pedido de pagamento de valores atrasados, o que procura demonstrar com os documentos acostados.

Nesse passo, tendo em vista que a questão debatida enquadra-se na hipótese descrita no **inciso IV** do dispositivo acima transcrito, conforme deduz a parte autora, em sua peça inicial, entendo necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito de tutela provisória.

Cite-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação ante a expressa manifestação contrária da parte autora (Id. 14217946 - Pág. 3).

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: DENISE DE MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Oportunamente, apreciarei as preliminares arguidas em conjunto com a produção de provas.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5000834-50.2019.4.03.6104

OPOENTE: MARBONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) OPOENTE: MARCIA DE NOBREGA DENDA - SP206357, KOZO DENDA - SP27096

OPOSTO: ANTONIO DOMINGUES, ESMERALDA DIAS DOMINGUES, MUNICIPIO DE BERTIOGA

Despacho:

Pretendendo haver a coisa objeto do litígio o qual, redistribuído à Justiça Federal em Santos (4ª Vara), foi registrado sob o nº 5008496-02.2018.4.03.6104, Marbono Empreendimentos Imobiliários LTDA, ofereceu a presente oposição.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa ou, como lhe é possibilitado, meio por cento desse valor (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003377-94.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: FAJGA OSTROWSKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 14426047).

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203162-26.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDICE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO CRUZ DE SANTANA - SP99765

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, formulado pela parte autora nas petições (id 13839367 e 13980233), uma vez que o valor acolhido nos embargos a execução será atualizado pela Divisão de Precatórios no momento da inscrição na proposta orçamentária.

Senso assim, e considerando o informado pela parte autora na petição (id 12548634 - fls 199/201), expeça-se o ofício requisitório, atentando a secretária para o cálculo (id 12548634 - fl. 190).

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-09.2017.4.03.6104

AUTOR: ALVARO FERNANDO CAMPOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS (id 12296898).
Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intime-se.
Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009272-02.2018.4.03.6104

AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.
Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-36.2018.4.03.6104

AUTOR: ROGERIO ARCE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.
Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-82.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.
Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-93.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANDIRA NEVES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique sua impossibilidade.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

DESPACHO

Decorrido o prazo requerido pela CEF, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008064-10.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO OLIVEIRA LOPES
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005962-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14413734: Dê-se ciência da juntada.

Aguarde-se manifestação da Sra. Perita.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações do autor (id 12243168), solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 162.844.381-0.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003825-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO, CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO

DESPACHO

Considerando o certificado pela Sra. Perita Judicial, proceda-se à consulta do endereço do requerido junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008024-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERAL ARMAZENS GERAIS LTDA. - ME, SIDNEY APARECIDO DA SILVA, JOSE HENRIQUE FILATRO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO - SP292437

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO - SP292437

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO - SP292437

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/04/2019**, às **16 horas**, a ser realizada na Sala de Conciliações, 3º andar, deste Fórum.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecimento.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007123-26.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HASSAIM MOHAMAD SAYAH

DESPACHO

Cancelada a distribuição da execução nº 5006996-95.2018.403.6104 e considerando o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002044-73.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL
Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

DESPACHO

Considerando encontram-se acostadas aos autos planilhas que demonstram a evolução contratual desde a concessão do crédito, bem como a evolução da dívida, após verificado o inadimplemento contratual, entendendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde dos presentes Embargos, pelo que indefiro a prova pericial requerida.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiterem-se os ofícios expedidos às empresas empregadoras para cumprimento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o Sr. Perito Judicial a dar atendimento ao r. despacho (jd 10943575), no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade em fazê-lo.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001995-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VICTOR EDUARDO DOS SANTOS MORAES, JAMILA QURESHI MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Considerando encontram-se acostadas aos autos planilhas que demonstram a evolução contratual desde a concessão do crédito, bem como a evolução da dívida, após verificado o inadimplemento contratual, entendendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde dos presentes Embargos, pelo que indefiro a prova pericial requerida.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003272-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: W. DA SILVA LIMA LOCACOES - ME, WAGNER DA SILVA LIMA

DESPACHO

Considerando as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, cumpra-se o determinado no r. despacho (id 5045899).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 5001642-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DO CARMO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: JOSE ALBERTO DE LUCA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 8852687), requeira o autor o que de interesse à citação de JOSE ALBERTO DE LUCA.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: PROBAZI COMERCIO DE FERROS GALVANIZADOS LTDA - ME, VLAMIR BONFIM RAMOS, ADIR BONFIM RAMOS

PROCURADOR: MAURICIO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

DESPACHO

ID 12621962: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007185-37.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CYNTY SORAYA ZUNIGA CHANDIA, MILENA PIRAGINE

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição (id 12799494), porquanto o sistema CNIB, instituído por meio do Prov. CNJ 39/2014, é destinado a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis e não para a consulta da existência de bens imóveis em nome dos requeridos.

Requeira a CEF, portanto, o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem ao arquivo.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004194-88.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DAS NEVES LOURO, WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAMPOS MAURICIO - SP156143, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

DESPACHO

Requeira a União Federal o que de interesse ao prosseguimento da execução, porquanto ausente comunicação de efeito suspensivo ao agravo interposto.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

ID: 12646736, 38, 41/42: Dê-se ciência à CEF.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento da execução.

No silêncio, tomem ao arquivo.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002051-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES - ME, ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no r. despacho (id 8701556).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009301-16.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007244-93.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

DESPACHO

ID 12308180: Em 30 de Novembro de 2011, em que pese devidamente intimado, o executado não compareceu em audiência. Assim, esclareça a CEF se o que pretende é a designação de nova audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007389-13.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: WINSTON HOWARD
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS CARDOSO ARES - SP163469

DESPACHO

ID 12755981: Defiro, pelo prazo requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008321-35.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE PUCCIARIELLO

DESPACHO

ID 12397085: considerando que o requerido ainda não foi citado, proceda-se, primeiramente, à consulta de seu endereço junto ao site disponibilizado pela Receita Federal e, também, RENAJUD.
Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003735-33.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO, LUCIANO APARECIDO LEAL

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, aguardando-se o resultado da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002467-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE DOS PASSOS SILVA DEMOLICOES - ME, JOSE DOS PASSOS SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte não foi localizada para o fim de intimação para audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-77.2018.4.03.6104

AUTOR: OLIMPIO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando que os índices perseguidos por meio da ação nº 00003828720034036104, apontada na aba "associados", referem-se a meses distintos dos da presente, não resta configurada qualquer causa modificativa de competência. Prossiga-se.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o exposto desinteresse da parte autora e ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso I.

Cite-se.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-17.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO
CURADOR: ELIANA SILVA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) CURADOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 13833085: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), e a juntada da(s) respectiva(s) guia(s), sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA ADELINA RONCHI MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do informado pelo INSS, no tocante à concessão do benefício da aposentadoria, manifeste-se a Impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-25.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLOVIS NUNES CUNHA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela Exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-49.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA MENDONCA DA MOTTA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003833-23.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003833-23.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002787-28.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREZ SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002787-28.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREZ SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005832-40.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANE ISABEL DE MUCIO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000263-24.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDERSON GONCALVES FARTO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003223-84.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF o cálculo atualizado do valor devido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005822-93.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004317-04.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: IZILDA DE FATIMA CRISPIM - ME, ISILDA DE FATIMA CRISPIM

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001019-45.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DENISE LIMA PRADO REPARACAO - ME, DENISE LIMA PRADO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, para que a CEF indique os endereços do réu.

Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-89.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002468-60.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. SILVEIRA DE ARAUJO - ME, RODRIGO SILVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660
Advogado do(a) RÉU: PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, cumpra-se o último despacho, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002468-60.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. SILVEIRA DE ARAUJO - ME, RODRIGO SILVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660
Advogado do(a) RÉU: PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, cumpra-se o último despacho, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004266-90.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JOAO EGYDIO CALABREZI JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Após, venham os autos conclusos.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006096-28.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008594-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDGARD DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente para que tome ciência do despacho que deferiu o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente, requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-90.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002799-42.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON ROLIM MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Intime o exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo detalhada pelo executado.

Havendo concordância por parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, intime o devedor para que inicie o cumprimento da obrigação, com pagamento das prestações, devendo juntar aos autos comprovante de pagamento da primeira parcela a fim de haver o sobrestamento do feito, nos termos do art. 313, II do Código de Processo Civil.

Caso haja discordância, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002207-95.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MAYARA BRAGA DA SILVA PIZZARIA - ME, MAYARA BRAGA VIANA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a construção de ativos financeiros.

Desse modo, manifeste-se a parte autora se pretende seja efetivada a citação por edital. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-46.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CRISTIANE GATTI LOPES - ME, CRISTIANE GATTI LOPES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 25 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-04.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIZE DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 2.511,43 (dois mil, quinhentos e onze reais e quarenta e três centavos) da penhora "on line", efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de que o contrato encontra-se em "situação normal" conforme documento juntado, e ainda de que os descontos vêm ocorrendo regularmente na conta da executada.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco)

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001753-59.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. F. BRAGAIO DO CARMO - ME, LUIZ FELIPE BRAGAIO DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a petição inicial, rejeito-a liminarmente.

Após, voltem-se conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001753-59.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. F. BRAGAIO DO CARMO - ME, LUIZ FELIPE BRAGAIO DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a petição inicial, rejeito-a liminarmente.

Após, voltem-se conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006100-65.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAM SILVA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré para que dê cumprimento ao despacho de fls. 124, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo devolver o alvará no balcão da secretaria desta 1.ª Vara.

Após, se em termos, expeça-se novo alvará.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006100-65.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAM SILVA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré para que dê cumprimento ao despacho de fls. 124, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo devolver o alvará no balcão da secretaria desta 1.ª Vara.

Após, se em termos, expeça-se novo alvará.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005608-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DECISÃO

Vistos.

Informe o autor se persiste seu interesse na oitiva de testemunhas.

Int.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005608-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DECISÃO

Vistos.

Informe o autor se persiste seu interesse na oitiva de testemunhas.

Int.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004245-51.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Exclua-se do sistema processual o nome dos antigos patronos do autor, conforme requerido.

Após, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004245-51.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Exclua-se do sistema processual o nome dos antigos patronos do autor, conforme requerido.

Após, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020750-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OTAVIO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da distribuição do Conflito de Competência.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seu período de atividade comum, de 01/08/1981 a 31/12/1981, com sua averbação junto ao INSS.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/01/1988 a 25/02/1988, de 06/03/1997 a 20/08/2012 e de 10/03/2014 a 07/12/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 07/12/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seu período de atividade comum, de 01/08/1981 a 31/12/1981, com sua averbação junto ao INSS.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/01/1988 a 25/02/1988, de 06/03/1997 a 20/08/2012 e de 10/03/2014 a 07/12/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 07/12/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência do período de 01/08/1981 a 31/12/1981.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência deste período de atividade laborativa comum.

Anexou o autor sua CTPS, na qual constam as anotações pertinentes a tal vínculo sem qualquer indício de adulteração.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo do período de 01/08/1981 a 31/12/1981 como tempo de serviço comum.

-

2. Dos períodos especiais.

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/01/1988 a 25/02/1988, de 06/03/1997 a 20/08/2012 e de 10/03/2014 a 07/12/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos acima mencionados.

De fato, com relação ao período de 12/01/1988 a 25/02/1988, não comprovou o autor que sua exposição era à tensão acima de 250v – exigência que constava expressamente dos anexos aos Decretos acima mencionados, não bastando a função de eletricista para enquadramento.

No caso de eletricista, era prevista a exigência da tensão acima de 250v, e o autor não comprovou estar exposto.

Já com relação aos períodos de 06/03/1997 a 20/08/2012 e de 10/03/2014 a 07/12/2017, os PPPs anexados não caracterizam a especialidade pretendida. O nível de ruído e calor era abaixo dos limites de tolerância, e os agentes químicos não estão mensurados. Não está demonstrada a exposição habitual e permanente, nem tampouco acima dos limites de tolerância, previstos na NR 15.

Neste ponto, oportuno mencionar que os períodos já reconhecidos em sede administrativa não são controvertidos – faltando ao autor, portanto, interesse de agir com relação a sua ratificação pelo Juízo.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade de qualquer período não reconhecido em sede administrativa.

Assim, considerando o período comum do autor, acima reconhecido, e somando-os aos demais tempos **reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**, tem-se que, na data do requerimento administrativo, em **07/12/2017**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Lucio Carlos Ferreira Gomes** para:

1. Reconhecer o período de atividade comum do autor, **de 01/08/1981 a 31/12/1981**;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período;

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil**. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004004-43.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CAROLINE ELENA SELLER CORAZZA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SACCO - SP76654

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, cumpra-se o despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004004-43.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CAROLINE ELENA SELLER CORAZZA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SACCO - SP76654

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, cumpra-se o despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001046-50.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JURANDIR VALERIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando:

1. procuração e declaração de pobreza atuais.
2. cópia integral legível de seu procedimento administrativo - eis que as cópias anexadas estão parcialmente ilegíveis.

após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001313-97.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, CICERA QUITERIA SOBRINHO, MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-28.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008396-89.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Desse modo, citado o executado às fls. 120 e, não localizado bens, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 28 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0004627-10.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMANTA CASSURIAGA CARVALHO NORONHA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá informar se pretende a citação da ré por edital.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001800-89.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDMILSON PEREIRA DA SILVA MUNIZ

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 30 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001101-98.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA DOS SANTOS ANTONIO

DESPACHO

Vistos,

Constam nos autos bloqueio de ativos financeiros no importe aproximado de R\$ 2.400,00, cuja intimação da executada foi efetivada à fl. 47.

Assim, intime-se a CEF de que o montante deverá ser apropriado definitivamente em seu favor, mediante ordem a ser expedida por este Juízo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006408-04.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA VILLEIGAS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Intime-se as partes para que informem em 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo entabulado e audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-59.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA SARDINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO, CORONEL DO 2º BATALHÃO LEVE VINICIUS LABRUNA RODRIGUES, CORONEL DR ROBERTO BENTES BATISTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações apresentadas pela autoridade coatora, documento id 14469731, intime-se a impetrante para que, **no prazo de 48 horas**, esclareça sua negativa em relação ao tratamento disponibilizado pelo Exército, bem como manifeste se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010140-75.2012.4.03.6104

AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos.

Pela derradeira vez manifeste-se a parte autora acerca do noticiado pela CEF na petição ID 13151293, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010140-75.2012.4.03.6104

AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos.

Pela derradeira vez manifeste-se a parte autora acerca do noticiado pela CEF na petição ID 13151293, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002308-76.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE BENTO BERGAMO - ME, ANDRE BENTO BERGAMO

DESPACHO

Vistos,

A fim de dirimir qualquer dúvida acerca da liquidação do débito, manifeste-se a CEF acerca da alegação do réu certificada no documento ID 13594095, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-46.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: KELLI RAMOS MANATA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-78.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALDO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-78.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALDO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-16.2019.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO DE PAULO DA SILVA, JAQUELINE FARIAS DA SILVA, FLUXOTEC MANUTENCAO E REPAROS DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do acórdão mencionado na petição id 14329596, pág. 3.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Assim, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia atualizada matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Sem prejuízo, deve a parte autora se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Isso posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-46.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MARCIA ANGELICA DELAZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o embargado, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-11.2019.4.03.6141
AUTOR: EVERALDO DOS REIS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, deve apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-11.2019.4.03.6141
AUTOR: EVERALDO DOS REIS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, deve apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSEMEIRE SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a autora quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais, elencando-os individualmente, e considerando os períodos que já foram reconhecidos como especiais em sede administrativa (que, por conseguinte, não são objeto da demanda).

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça qual benefício pretende, eis que ora menciona aposentadoria especial, ora menciona aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de suas últimas 3 declarações de imposto de renda.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 609,52 (seiscentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) da penhora "on line", efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-52.2018.4.03.6141
AUTOR: RENAN JESUS DE CARVALHO, PRISCILLA RUFINO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003084-69.2015.4.03.6141

AUTOR: ADALTON FERRARESI DE GIOVANNI

Advogado do(a) AUTOR: GISELAYNE SCURO - SP97967

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ISA LUCIA SOLITRENICK - SP37206, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234, DACIO ANTONIO NASCIMENTO - SP35874, ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179, JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233, ANTONIO FERREIRA DE MELO - SP76220

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, conforme determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003084-69.2015.4.03.6141

AUTOR: ADALTON FERRARESI DE GIOVANNI

Advogado do(a) AUTOR: GISELAYNE SCURO - SP97967

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ISA LUCIA SOLITRENICK - SP37206, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234, DACIO ANTONIO NASCIMENTO - SP35874, ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179, JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233, ANTONIO FERREIRA DE MELO - SP76220

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, conforme determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003084-69.2015.4.03.6141

AUTOR: ADALTON FERRARESI DE GIOVANNI

Advogado do(a) AUTOR: GISELAYNE SCURO - SP97967

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ISA LUCIA SOLITRENICK - SP37206, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234, DACIO ANTONIO NASCIMENTO - SP35874, ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179, JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233, ANTONIO FERREIRA DE MELO - SP76220

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, conforme determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Vistos,

Os documentos já se encontram acostados aos autos.

Assim, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-03.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GUSTAVO FERREIRA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0003955-65.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: APARECIDA LEONOR DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF DUARTE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA DUARTE, BRUNO LUCIANO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Todas as diligências empreendidas para localizar bens passíveis de constrição restaram frustradas. Ademais, o ônus de indicar bens é do credor, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Sobreste-se esta execução até a indicação de bens por parte da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008529-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Avaliação do(s) veículo(s), intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004307-23.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OTAVIO MATOSO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-14.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007517-82.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: NILO ANTONIO TEIXEIRA LAVANDERIA - ME, NILO ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: NATALIA BEZAN XAVIER LOPES - SP272964
Advogado do(a) ESPOLIO: NATALIA BEZAN XAVIER LOPES - SP272964

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que não há valores bloqueados no caso em exame.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005200-14.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Intimação de Penhora de Valores, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001696-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: THIAGO GASPAR

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Avaliação do(s) veículo(s), intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000301-36.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO GOMES LIBERTO

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Avaliação do(s) veículo(s), intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002534-40.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SALVADOR DURANTE

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, intimo o exequente sobre o despacho proferido no dia 16 de agosto de 2018, cujo teor é: "Vistos. Em que pesem os argumentos expostos pela exequente, encontram-se acostados aos autos informações bancárias, patrimoniais e, em especial, declaração de imposto de renda do executado, cujo documento, por si só, impõe a restrição de acesso às partes e aos seus procuradores. Ademais, consoante disposição expressa no Art. 189, III, a existência de dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, impõe a tramitação do feito com sigilo. De outra parte, o NCPC (art. 272, 6º e 7º) faculta aos advogados autorizar terceiros a proceder à retirada dos autos de cartório, cuja providência, inclusive, já foi adotada por parte desse Conselho, conforme autorização enviada a esta Vara na mesma data em que foi protocolada esta petição (16/09/2016). Assim, mantenho o sigilo decretado nestes autos. Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do Art. 40 da Lei 6.830/80. Int."

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005827-18.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANA LIMA FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Defero o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008528-49.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAIMUNDO ANTUNES DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do mesmo endereço do executado já diligenciado negativamente, intimo o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de expedir o Mandado de Penhora, Avaliação/Intimação do(s) veículo(s) sobre os quais recaiu a restrição do RENAJUD ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000265-91.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE LUIS GALLIS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000275-38.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ODINILDO DIAS PINHEIRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o teor do despacho proferido nos autos em 15/01/2019, cujo teor é: "1 - Vistas. 2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. 3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 - Intime-se o Exequente por meio eletrônico."

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALDA ARRUDA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RIVALDETE MENEZES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-13.2018.4.03.6141
AUTOR: EUNICE BRITO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003087-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCILIO PAULO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141
AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SAULO SALES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003248-34.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDIVALDO JOSE DA SILVA - ACESSORIOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDILSON BRITO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA, CELIO ANTONIO DE ALMEIDA
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-32.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Ademais, os documentos indicados podem ser obtidos diretamente pelo interessado, não havendo demonstração de negativa das empresas em fornecê-los.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009021-79.2012.4.03.6104
CONFINANTE: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928
CONFINANTE: NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intimem-se as partes sobre o despacho retro.

"Fls. 544/551: defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Dê-se vista à União Federal, para que manifeste concordância com o novo memorial descritivo e planta apresentados, devendo atentar-se que a nova área teria respeitado os marcos geodésicos utilizados pela Secretaria de Patrimônio da União, segundo alegam os autores. Sem prejuízo, deverão os autores providenciar cópias da planta e memorial da área retificada para intimação das Fazendas Públicas Municipal e Estadual, nos termos dos despachos de fls. 360 e 374, ainda não realizada (fls. 375 e 380/382). Oportunamente, deverão os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal, conforme requerimento de fl. 358. Int. Cumpra-se."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003300-37.2018.4.03.6141

AUTOR: ERLON DEVANIR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ATHENEA ELVIRA DE SA DE PAULA SILVA - SP50714

RÉU: UNIAO FEDERAL

CONFINANTE: SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, ANDRE CARLOS MARQUES DA SILVA, ELENA CUNHA FRANCISCO, MARIO S DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-10.2018.4.03.6141

AUTOR: DONIZETE TOMAZ CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006409-86.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERT ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-77.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE VALTERFRAN DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre a averbação procedida pelo INSS.

Após, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002558-12.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-16.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO GOMEZ FOLGOSO COMERCIO DE CESTAS BASICAS - ME, MARCELLO GOMEZ FOLGOSO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a existência de veículo penhorado e avaliado nestes autos, esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, se possui interesse na continuidade da referida constrição, tendo em vista os termos da petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002796-87.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MONICA NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Intime o exequente sobre o despacho proferido em 22/10/2018, cujo teor é o seguinte: "1 - Vistos.2 - Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, guarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.3 - Intime-se. Cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001709-62.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DANIELA NOBILE FURLAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da executada após citação por edital, intime o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA DE SA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005405-14.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGECIT ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA - SP141781

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002531-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002531-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002534-11.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: HELGARD RAUTE HEIDRUN BARTELS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004468-33.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WBIRATAN VITOR DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008451-40.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: OTAVIO ARAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN - SP118261

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003361-22.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: DROGARIA GLORIA DE SAO VICENTE LTDA - ME, MARCUS VINICIUS SEVERO MARIOTTO, PAULA CRISTINA MOTA MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MACHADO FERNANDES - SP156509, TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MACHADO FERNANDES - SP156509, TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MACHADO FERNANDES - SP156509, TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior análise do documento juntado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000013-70.2015.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente do despacho proferido na página 45 do documento id. 14524525.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004030-81.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SILVIA HELENA RODRIGUES NARDINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0004030-81.2017.4.03.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 48 e ofício de fls. 51/52 digitalizados nas páginas 54 e 57/58.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004774-13.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: BRUNO COSTA LOUREIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0004774-13.2016.4.03.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 44/44v digitalizados nas páginas 51/52.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0005057-36.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: MICHELE DI BLASIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0005057-36.2016.4.03.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 43/43v digitalizados nas páginas 49/50.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0014140-76.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: IZABELLA CRISTINA FERNANDES LARA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0014140-76.2016.4.03.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 27 digitalizado na página 31.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0014812-21.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0014812-21.2015.4.03.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 43 e ofício de fls. 46/47 digitalizados nas páginas 51 e 54/55.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0018179-19.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PATRICIA ALCANTARA BIKER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0018179-19.2016.4.03.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO da sentença de fls. 49/49v digitalizados nas páginas 52/53.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011729-04.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA ARO, MANOEL CLAUDIO DE ARO - ESPÓLIO, FLAVIO RICARDO DE ARO, DANILO DANDI DE ARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos.

CITE – S E a Embargada para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria nos autos da execução fiscal nº 0016046-97.1999.403.6105, a oposição dos presentes embargos, bem como a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel matriculado sob nº 129.710, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003500-43.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia: a) do ato de intimação da penhora no rosto dos autos.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004879-87.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: JUNIO CESAR DE SOUZA GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0004879-87.2016.4.03.6105 o qual segue anexado, após conferência.

Fica o exequente INTIMADO do ato ordinatório página 52 do arquivo digitalizado.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019270-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-49.2016.403.6105 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 348/349: intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

3- Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012061-27.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-83.2003.403.6105 (2003.61.05.004178-4)) - FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial constante às fls. 336 na Execução Fiscal n. 00041788320034036105.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004178-83.2003.403.6105 (2003.61.05.004178-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Preliminarmente, regularize as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 314/324 não ser apreciada.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6898

EXECUCAO FISCAL

0005561-08.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDA VIANNA DE TOLEDO NOGUEIRA - ME(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORREA GOMES) X FERNANDA VIANNA DE TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO A executada FERNANDA VIANNA DE TOLEDO NO-GUEIRA - ME e FERNANDA VIANNA DE TOLEDO NOGUEIRA opõe exceção de pré-executividade arguindo a prescrição parcial do crédito tributário. A exequente reconhece a procedência do pedido em relação às CDAs nº 80.6.12.005892-83 e nº 80.6.14.146786-00. É o relatório. DECIDO. Assentida pela credora a prescrição das CDAs nº 80.6.12.005892-83 e nº 80.6.14.146786-00, e promovido o seu cancelamento administrativo, prossiga-se em execução da inscrição ativa (CDA nº 80.4.16.014614-70). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade. Pro-nuncio a prescrição parcial da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº nº 80.6.12.005892-83 e nº 80.6.14.146786-00, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a procedência parcial da exceção de pré-executividade resultou na exclusão de débito mínimo. Subsiste a cobrança dos créditos remanescentes das CDA 80.4.16.014614-70, o que corresponde a cerca de 90% do valor executado. Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil. Prossiga-se em execução quanto às CDA residual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007432-73.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X JOSE ABEL CARVALHO DE MOURA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

DECISÃO A executada JOSÉ ABEL CARVALHO DE MOURA opõe exceção de pré-executividade arguindo a prescrição do crédito tributário. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Conforme informações prestadas pela exequente os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração, cuja data de entrega mais remota, data de 21/10/2009. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, por-quanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os dé-bitos em cobro foram incluídos no parcelamento celebrado em 13/11/2009, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 23/05/2014. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 17/08/2017. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobres-tada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007943-71.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

Manifeste-se a executada sobre as petições de fls. 66/67º e 73/74. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012787-21.2004.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-26.2002.403.6105 (2002.61.05.004100-7)) - COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 176, 179 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0004100-26.2002.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001632-06.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-73.2012.403.6105 ()) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 312/316, 320 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0003434-73.2012.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009713-41.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6896

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006321-98.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-63.2005.403.6105 (2005.61.05.001711-0)) - GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 313/315, 323/324, 331/336, 338 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0001711-63.2005.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009642-73.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614948-62.1998.403.6105 (98.0614948-3)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 155/158, 171,175, 178 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0614948-62.1998.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003276-08.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-36.2016.403.6105 ()) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 27/40: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-46.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOSE NEWTON GOMES PESSOA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JOSE NEWTON GOMES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, beneficiária das verbas sucumbenciais, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos realizados pela Contadoria do juízo às fls. 200/204.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005016-45.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014535-78.2010.403.6105 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia de fls. 224/226, 251, 259/261, 263, 267 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014535-78.2010.403.6105, certificando-se. Ciente às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6902

EXECUCAO FISCAL

0012815-18.2006.403.6105 (2006.61.05.012815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

- 1 - Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
- 2 - Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.
- 3 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidere a determinação judicial de fls. 321, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos.
- 4 - Certifique-se o desapensamento deste feito dos autos n. 00041805320034036105 nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.
- 5 - Saliente que nenhum ato jurídico foi praticado em conjunto enquanto estes autos estavam apensados aos autos supracitados.
- 6 - Sem prejuízo do acima determinado, regularizem as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 450/460 não ser apreciada.
- 7 - Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise dos pleitos aqui colacionados.
- 8 - Publique-se.
- 9 - Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6903

EXECUCAO FISCAL

0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA X VALTER CELIO BOSCATTO X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 574 :

A parte executada informa que diversos bens elencados no mandado de constatação e reavaliação tiveram suas penhoras levantadas. Razão cabe ao executado em relação aos bens móveis, tendo em vista o levantamento da penhora dos veículos de placas BMU 5081, DAA 6622, EHU 1986 e DAX 2433, conforme auto de levantamento às fls. 457. Com relação ao imóvel de matrícula 22454 do 3º CRI de Campinas, a constrição permanece diante da manifestação da parte exequente requerendo a descon sideração do pedido de levantamento da penhora do referido imóvel (fls. 492, 505 e 507). Sendo assim, providencie a Secretaria o pedido das certidões atualizadas das matrículas 102498 e 102592 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e 22454 e 5041 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, ambos de Campinas, no sistema Arisp, independentemente do pagamento de emolumentos. Observo que, por erro material, constou a matrícula 22454 como sendo do 2º CRI de Campinas no auto de fls. 569, mas fica ressaltado que a matrícula 22454, cujo imóvel localiza-se na Rua Cosmópolis, 62, Campinas/SP, pertence ao 3º CRI de Campinas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MATHEUS BARBOSA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUIS RICARDO BATISTA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FAUSTINO BATISTA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ROSIRES ISABEL DOS SANTOS PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004696-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MVS TELECOM COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: NILTON CARLOS LISARDO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6904

EXECUCAO FISCAL

0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO) X JOSE RUETTE(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO)

- 1 - Fls. 1474/1475 (6º Volume): indefiro o pleito formulado pelos Requeridos, J. Ruette Comercial Importadora e Exportadora Ltda e Vilma Lagazzi Ruette, uma vez que foram devidamente intimados para, querendo, oporem os embargos competentes, conforme certidão lavrada pela Oficial de Justiça às fls. 1215/1216 (5º Volume) e quedaram-se inertes, conforme certidão lavrada pela Secretária às fls. 1472-verso (6º Volume).
- 2 - Fls. 1809/1828 (8º Volume): razão assiste à parte exequente, Fazenda Nacional, tendo em vista o quanto decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento n. 0021524-48.2011.4.03.0000/SP, transitado em julgado, mantendo o coexecutado José Ruette (CPF/MF sob n. 014.634.038-87) no polo passivo do presente feito. Cumpre destacar que a decisão proferida no supramencionado agravo de instrumento não se estende à Medida Cautelar n. 00061033620114036105, ação autônoma, que tramitava em apenso ao presente feito.
- 3 - Ao fim do exposto, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo da lide do coexecutado José Ruette.
- 4 - Encaminhe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5020995-94.2018.4.03.0000/SP cópia desta decisão proferida em JUÍZO DE RETRATAÇÃO para as providências que reputar cabíveis. Certifique-se.
- 5 - Cumpra-se.
- 6 - Após, intímem-se.

Expediente Nº 6905

EXECUCAO FISCAL

0010229-42.2005.403.6105 (2005.61.05.010229-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPIN(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X LUIZ SERGIO DA SILVA BRITTO X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA X IVANILDO RAMOS DA SILVA

Defiro o pleito de fls. 59 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 16/19, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012344-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALBERT & CASTRO EMPR. E CONSTR. LTDA - MASSA FALIDA X REINALDO ALVES VALBERT(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO E SP258236 - MARINA AMORIM FIALES MOREIRA E SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Defiro o pleito de fls. 284 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado indicado, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014792-35.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALESTRA TRANSPORTES LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E PR044056 - NATHALIA KOWALSKI FONTANA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 158/160. Cabe a requerente diligenciar por seus próprios meios a fim de obter as informações pretendidas.

Assim, defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo de placas BYB2796, tendo em vista que se encontrava gravado de alienação fiduciária e foi devolvido à requerente Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, conforme documentos de fls. 140/156.

Providencie a secretária o necessário nestes e nos apensos.

Às fls. 130 pretende a exequente seja a executada novamente intimada a indicar os endereços onde os veículos bloqueados junto ao sistema RENAJUD se encontram para a regularização da penhora (fls. 104/109).

Desta forma, derradeiramente, apresente a executada o endereço necessário para a regularização da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, espere-se o necessário para a regularização da penhora.

Silente, intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009344-76.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCIDES BORGES DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001019-44.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002673-66.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Defiro o pleito de fls. 176 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6908

CAUTELAR FISCAL

5005006-03.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X FINEGROVE DO BRASIL-COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE) X FINEGROVE CORP.(GO014295 - JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO) X NAVEFER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(GO014295 - JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO) X YSSUYUKI NAKAN(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE) X HEITOR ROBERTO MENS FILHO(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E GO014295 - JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO) X YOKO NAKANO(SP273712 - SUELEN TELINI) X GUSTAVO NAKANO(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que os requeridos FINEGROVE DO BRASIL-COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, NAVEFER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, YSSUYUKI NAKAN, HEITOR ROBERTO MENS FILHO, YOKO NAKANO e GUSTAVO NAKANO já se encontram citados. Apenas a requerida FINEGROVE CORP não foi citada ainda, mas tendo em vista já ter apresentado contestação às fls. 796/899, dou-a por citada.

No que se refere às manifestações de fls. 190/230, 324/346 e 541, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento n. 5003533-27.2018.403.0000, 5022659-97.2017.403.0000 e 5021092-31.2017.403.0000.

Manifeste-se a parte requerente acerca das indisponibilidades constantes nos autos, bem como das contestações de fls. 240/255, 412/444, 680/736 e 796/899, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS/SP, 18 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6906

EXECUCAO FISCAL

0010725-76.2002.403.6105 (2002.61.05.010725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TERESTEC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS MECANICOS LTDA - MASSA FALIDA X ALBA ROSA LJO X BERNARDO STERN(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Defiro o pleito de fls. 67 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003076-89.2004.403.6105 (2004.61.05.003076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TRANSPORTADORA BLAYA LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005083-54.2004.403.6105 (2004.61.05.005083-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP088691 - SEBASTIÃO ORILIO DA SILVA E SP225187 - BIANCA SANTAROSA E SP213800 - RUBIA CIGALLA VALLA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010817-34.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA(SP394010 - CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA E SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Considerando que o crédito tributário materializado na CDA n.º 45.948.912-7 encontra-se parcelado, conforme noticiado pela exequente às fls. 80, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Em relação à CDA nº 45.948.913-5, defiro o quanto pleiteado às fls. 80, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004669-70.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP261609 - ELIZABETH DUARTE MACHADO TONIOLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Autos desarquivados.

Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020071-60.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

Regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.24/25 (Dr. GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - OAB/SP 230.343) bem como cópia do Contrato Social e/ou Estatuto, para conferência dos poderes de outorga.

Sem prejuízo, dê-se vista a exequente da petição de fls. 38/39.

Int.DESPACHO DE FLS. 35:Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 34, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.Int. e cumpra-se.DESPACHO DE FLS.33:Acólho a impugnação de fls. 30/32, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80.Defiro o pleito de fls. 30 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do

Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 31/32. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000784-77.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALPULLEY INDUSTRIAL EIRELI(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Acolho a impugnação de fls. 37, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006644-64.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6)) - HERMOL TRANSPORTES EIRELI(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6910

EXECUCAO FISCAL

0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

1 - No ofício de fls. 1827/1827 verso, do Primeiro Registro de Imóveis de Campinas, observa-se a informação de que os bens penhorados nestes autos foram levantados em decorrência da alienação judicial ocorrida nos autos do processo 0128800-22.2001.5.15.0114, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Campinas.

2 - Desta forma, a Fazenda Nacional deverá habilitar os créditos junto à Justiça do trabalho, devendo, ainda, nomear bens à penhora a fim de garantir a presente execução.

3 - Cumpre ressaltar que este Juízo só apreciará o pleito de penhora em que sejam apresentados bens livres e desimpedidos e que não estejam comprometidos junto à Justiça do Trabalho.

4 - Saliento que, caso não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo estes autos ser remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

5 - Cumprido o acima determinado, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

6 - Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JORGE TEODORO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004803-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004803-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011677-84.2004.403.6105 (2004.61.05.011677-6)) - EMILE MIACHON(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Traslade-se cópia de fls. 147/159 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.011677-6, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005805-05.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-64.2014.403.6105 ()) - MAMINFO INFORMATICA LTDA - ME(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP278723 - DANIEL MACHADO MALTA SAMIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 197/203 e 221/225 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0008875-64.2014.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006988-11.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013868-53.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 163/164 e 175 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013868-53.2014.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Caso contrário, venham os autos conclusos. Publique-se. Após, intime-se, pessoalmente, a parte embargada, Município de Campinas/SP. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004721-28.1999.403.6105 (1999.61.05.004721-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612186-73.1998.403.6105 (98.0612186-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

1. Chamo o feito à ordem.
2. Conforme certidão de fl. 26-Vº, em 05/05/1999 estes autos foram apensados à execução fiscal 98.0612186-4, no qual passou a ocorrer a tramitação processual. Naquele feito, processo principal, foi realizada a penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação 0613429-52.1998.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas (cf. fls. 97/100).
3. Também no processo principal 98.0612186-4 foi determinada a inclusão no polo passivo das empresas coligadas à CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A ou por ela controladas, conforme decisão cuja cópia está acostada às fls. 101/104, e o apensamento aos autos n. 2000.61.05.013695-2 (fl. 104-Vº). Em face dessa decisão CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A interpôs o Agravo de Instrumento n. 0001632-22.2012.403.0000, ao qual foi negado provimento.
4. No feito 2000.61.05.013695-2 foi proferida decisão idêntica à de fls. 101/104, também em 10/01/2012. A determinação de apensamento mencionada no parágrafo acima foi cumprida em 13/01/2012. Assim, a partir de 13/01/2012 o presente feito passou a tramitar como apenso ao de número 2000.61.05.013695-2 - o novo processo principal, no qual foram devidamente citadas as empresas corresponsáveis LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUCOES LTDA (fls. 532 e 663/669 do proc. 2000.61.05.013695-2).
5. É inequívoca a ciência das corresponsáveis acerca da presente execução, uma vez que tais empresas recorreram contra a decisão de redirecionamento por meio de exceção de pré-executividade dirigida a este juízo e do Agravo de Instrumento n. 0003386-62.2013.403.0000 (fls. 534/553 e 688/689) do proc. 2000.61.05.013695-2, respectivamente), este último ainda pendente de julgamento pela instância superior.
6. Em decisão de 11/01/2013 este juízo determinou o desapensamento deste feito do de número 2000.61.05.013695-2, reiterando seu posicionamento em sede de embargos de declaração em 24/01/2013; tal determinação foi cumprida pela secretária em 01/02/2013 (cf. certidão de fl. 52 e fls. 671, 685 e 687 do proc. 2000.61.05.013695-2) e este processo tramitou individualmente até 06/03/2014, quando voltou a ser apensado aos autos de n. 2000.61.05.013695-2, nos termos do despacho de fl. 70.
7. FLS. 97/100 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO 0613429-52.1998.4.03.6105 DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS: à primeira vista, não há valores disponíveis para transferência a estes autos, conforme consta às fls.262/272 e 331/333 dos autos 98.0612186-4. Em consulta à CEF realizada nesta data, constata-se que as contas judiciais vinculadas ao feito não possuem saldo remanescente. O processo se encontra atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. FLS. 71/73 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA 0608235-76.1995.403.6105, ORIGINALMENTE DA 3ª VARA FEDERAL E ATUALMENTE NA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS: em consulta à CEF realizada nesta data, constata-se a existência de saldo remanescente na conta judicial vinculada ao feito. Não houve resposta ao nosso ofício 247/2015 e o processo foi remetido ao arquivo com baixa definitiva.
9. Diante de todo o exposto, reconsidero o determinado na parte final do parágrafo 6 de fls. 94/95, uma vez que as corresponsáveis já foram citadas e ainda não há valores efetivamente vinculados a estes autos.
10. Considerando as peças já juntadas às fls. 97/106 e para melhor compreensão do andamento processual, translade-se para este feito cópia de todas as peças mencionadas no presente despacho em ordem cronológica, renunciando-se.
11. Oficie-se à 6ª Vara Federal de Campinas para que informe se houve óbice ao cumprimento do solicitado no nosso ofício 247/2015, tendo em vista a determinação proferida em 08/04/2016 nos autos 0608235-76.1995.403.6105 e o posterior arquivamento do feito, enquanto os valores em referência permanecem em conta judicial.
12. Intime-se a exequente deste despacho, inclusive para que, se entender pertinente, verifique a existência de eventual saldo remanescente na ação de desapropriação 0613429-52.1998.4.03.6105, apto a garantir o débito ora em cobro.
13. A intimação dos executados acerca do prazo para embargos deverá ser realizada oportunamente, caso de fato sejam transferidos valores para estes autos, uma vez que até o momento o feito não possui nenhuma garantia.
14. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006747-37.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVACKI INDUSTRIAL S.A.(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILLO WOICIECHOVSKI) X MAURO NOVACKI(PR008353 - ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO) X VERA YVONE CORADIN NOVACKI(PR008353 - ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretária, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VAR05@trf3.jus.br
b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016872-64.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o encaminhamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 00193033720164036105 ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto de forma virtualizada, nos termos da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para proceder à digitalização destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a executada não cumpra a determinação supra, intime-se a parte exequente a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações constantes na Resolução supracitada. Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, código 133. Intimem-se. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 6913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006759-85.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-95.1999.403.6105 (1999.61.05.001231-6)) - LAB CAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por LAB CAMP LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA. (CNPJ/MF no. 50.068.832/0001-18) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos principais no. 1999.61.05.001231-6) na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDAs no. 80 2 98 001075-37 e no. 80 2 98 001074-56.O embargante, em apertada síntese, relata que a cobrança conduzida pela Fazenda Nacional nos autos principais estaria, irremediavelmente, atingida pela prescrição quinquenal.Isto porque, consoante alega, os valores exigidos pela Fazenda Nacional decorreriam de auto de infração lavrado em 02/10/1991, o ajuizamento da demanda principal remontaria a data de 28/01/1999 e o devedor somente teria sido efetivamente citado em 01/09/2003.Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... seja dado total provimento aos presentes Embargos, a fim de extinguir definitivamente as execuções fiscais no 0001231/95.1999.403.6105 e 0001232-80.1999.403.6105.

baixando-se as respectivas CDAs face a prescrição do direito de cobrança do fisco uma vez que o débito foi constituído definitivamente em 01/10/1991, através da lavratura de Auto de Infração e a executada validamente citada apenas em 01/09/2003. Junta aos autos documentos (fls. 08/170 e fls. 175/178). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 194/195), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos de fls. 197/200. A embargante, às fls. 202/206, reitera o pedido de procedência dos embargos. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida tem como cerne, em apertada síntese, a determinação do termo a quo do prazo prescricional. Para o embargante, no que tange a prescrição do direito da Fazenda Nacional ajuizar demanda para cobrar os valores constabulados nas CDAs, nos arts. 80, 2º e 3º, do CPC, deveria ser considerado como termo inicial a data da lavratura do auto de infração, que aponta como sendo 02/10/1991. Desta forma, no entender do embargante, na data da propositura do feito, ou seja, no ano de 1999, os créditos estariam irremediavelmente prescritos, desde a data de 01/11/1996. Por outro lado, a parte embargada rechaça a tese explicitada na exordial, destacando que o próprio embargante teria apresentado impugnações aos lançamentos efetuados em 02/10/1991. Ademais, a Fazenda Nacional explicita que o executado teria sido finalmente intimado da decisão definitiva, na seara administrativa, em 02/07/1997, de forma que pertinente e eficaz o ajuizamento das demandas executivas, ora embargadas, em 28/01/1999. Na espécie, com razão a parte embargada. Inicialmente, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do prazo prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN e aplicável a espécie) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, I, do CPC, c/c o art. 174, L, do CTN (Precedente: REsp 1642067/RJ). Ou seja, no caso concreto, quanto a interrupção do prazo prescricional operada pela citação válida do embargante, em 01/09/2003, esta deve retroagir, na esteira do entendimento do STJ, a data da propositura da ação, qual seja, 28/01/1999. No mais, como é cediço, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a existência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito de forma que, havendo, como na presente hipótese, impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Em assim sendo, antes de haver ocorrido esse fato, qual seja, o julgamento definitivo na seara administrativa, inexiste dies a quo do prazo prescricional, porquanto no interregno que perdura entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorre nem a prescrição nem a decadência. A insurgência do contribuinte na seara administrativa, tal como ocorre na espécie, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos expressos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento de forma que tão somente a partir da notificação do resultado do recurso deve ter início a contagem do prazo prescricional. No caso dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a intimação do embargante em 02/07/1997, desta forma, considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, em 28/01/1999, não há que se falar na superação do lapso prescricional quinquenal. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A executada interpôs sucessivas impugnações administrativas no período compreendido entre 06/1989 a 07/1993, sendo que o processo administrativo teve a sua decisão definitiva em 05.06.1995 (fls. 172), com notificação da executada em 20.09.1995. Assim, não há que se computar no prazo prescricional, o período de 06/1989 a 09/1995, conforme o disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 2. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 31.07.1996 e que a citação válida ocorreu em 05.11.1996 (fls. 8), resta evidenciado que não se operou a prescrição do crédito tributário. 3. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2291883 0528865-74.1996.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE REPUBLICAÇÃO: Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE REPUBLICAÇÃO: Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001000-04.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-19.2016.403.6105 ()) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SPI11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 108/112 dos autos. A embargante fundamenta os embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, ao argumento de que este Juízo não observou a completa mudança ocorrida no cenário do presente feito que hoje esbarra no óbice da situação falimentar, devendo ser analisada a decisão sob tal prisma, visto os desdobramentos que dela advirão, especialmente, no presente caso que as CDAs todas contém, muitas exacerbadas que foram objeto específico da discussão e da necessária dilação de provas. Sustenta, ainda, que em razão da falência, não poderia arcar com o ônus do pagamento de honorários periciais. Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Cumpre ressaltar que a embargante em nenhum momento requereu a produção de prova pericial. Logo, como se vê, as supostas omissões e contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCP/05). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91. 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do e. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitaram os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) Ademais, pretendendo a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARICELHA PEREIRA DA SILVA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO - SP82909, ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO - SP130066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCY GONCALVES DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: INDALECTO RIBAS - SP260156

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO PONTES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao protocolo de requerimento NB nº 314634707.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/25).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao protocolo de requerimento NB nº 314634707, foi protocolizado em 25.09.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 16).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao protocolo de requerimento NB n.º 314634707, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO NOVA ARAUJO LTDA - ME, MARIA OTILDE ARAUJO, LEONOR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

DECISÃO

ID 15506586: Deiro a apropriação dos valores pela CEF, devendo ser imputados à dívida. Deiro o prazo de 15 dias para apresentação de novo demonstrativo de débito, após o abatimento. Vencido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006918-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDISON SILVA SORICE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA TAIS RODRIGUES - SP277298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Guarulhos/SP, 15 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO FALCAO DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Penha, estabelecido/domiciliado na cidade de São Paulo, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, o juízo da 1ª subseção judiciária de São paulo/SP. Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LARISSA AIRA RAFAEL MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LARISSA AIRA RAFAEL MENDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que forneça as cópias do processo administrativo NB 175.101.867-6, relativamente ao pedido de auxílio-reclusão, sob pena de condenação ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Afirma a impetrante que protocolizou pedido de cópia do processo administrativo em **18.10.2018**, com o fim de instruir os autos do procedimento comum n.º 0004523-90.2016.403.6332, em trâmite no Juizado Especial Federal em Guarulhos, no qual foi proferida decisão determinando a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o qual não foi atendido até o momento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/21).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita pleiteado pela impetrante, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial, não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como a impetrante não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que a impetrante apresentou pedido administrativo para fornecimento de cópias do processo administrativo, como o fim de instruir os autos do procedimento comum nº 0004523-90.2016.403.6332, em trâmite no Juizado Especial Federal em Guarulhos, o qual foi protocolizado em **18.10.2018** e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 17).

A impetrante demonstrou o perigo da demora, ante a decisão de fls. 14/16, proferida nos autos do procedimento comum nº 0004523-90.2016.403.6332, em trâmite no Juizado Especial Federal em Guarulhos, na qual foi concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de que forneça à impetrante a cópia integral do processo administrativo relativamente ao NB 175.101.867-6, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Emende a impetrante a petição inicial, a fim de efetuar o recolhimento das custas processuais ou apresente a declaração de não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-53.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ TAMIRES ALVES CORDEIRO SANTANA X LARISSA DE ANDRADE PEREIRA(SC011240 - MARCIO ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída da corrê BEATRIZ TAMIRES ALVES CORDEIRO SANTANA em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens a seus integrantes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor sobre os documentos juntados pelo Réu (ID14534156) para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO HUSEK - SP31576

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para oferecimento da réplica em face da contestação da União Federal, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação do corrêu Estado de São Paulo, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARUÂN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEY MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUSYNETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13136703, ID 13136710 e ID 13136734), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-62.2018.4.03.6111
AUTOR: RUI DE QUEIROZ PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARINS
Advogado do(a) AUTOR: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, utilizando-se para tanto da guia GRU, código 18.710-0.

Publique-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: REGINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. Com essa consideração, competindo a providência, propriamente, à parte exequente, concedo a esta o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001759-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do requerimento de utilização de prova emprestada (ID 13642763), concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos que julgar necessários.

Com a vinda aos autos de tais documentos, dê-se vista dos autos à parte contrária para manifestação no mesmo prazo.

Intime-se.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDILSON JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista das manifestações exaradas pelas partes (ID's 10310010 e 12079670), remetam-se os autos à APSADJ-Marília, a fim de que referida agência promova a retificação da DIB (NB nº 46/179.587.049-1). Deve ela ser alterada para 01.03.2018, dia subsequente ao término do vínculo empregatício entretido entre o autor e a empresa Doreto da Rocha e Cia Ltda. (ID 12079674), considerando-se que o mês de fevereiro de 2018 teve apenas 28 dias.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos exequendos, tal como já determinado no despacho ID 8448514.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000162-53.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-71.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 11861959 ainda pende de cumprimento.

Sendo assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo último de 15 (quinze) dias, promova a regularização da digitalização do presente feito, fazendo vir aos autos as folhas faltantes de nº 48 a 60, as cópias legíveis das páginas 61, 114, 141, 151, 160, 164 e 165, bem como a inserção no presente feito eletrônico da mídia digital constante da fl. 42 dos autos físicos.

Sem manifestação ou não atendida a providência da forma devida, sobrestem-se os autos, tal como já determinado no despacho antes proferido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000333-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO, ANTONIO DE LIMA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-11.2018.4.03.6111
AUTOR: CLAUDEMIR LIMA DA SILVA MENEGILDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 12120870 em emenda à inicial, a fim de acolher o novo valor atribuído à causa (R\$ 67.500,00). Promova-se a retificação da autuação.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 1º de abril de 2019, às 16:30 horas.**

Cite- a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: SEBASTIAO AMARO VIANA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEDUSQUI BALBO - SP200083

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição ID 12126280. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, autorizando o(a) Sr.(a) Gerente a proceder a apropriação do valor depositado na conta judicial indicada no documento ID 11120832. Este juízo deve ser informado da efetivação da medida.

Com a comunicação incitada, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002860-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE VALLE NOBRE

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 13563152.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente feito, no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-36.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALIPIO MARTINHON

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite-se o réu, por mandado, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, ser intimado de que, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

Ficará intimado, finalmente, de que, caso não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar do mandado, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o isentará das custas processuais.

Cumpra-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000328-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: V. MOREIRA RETIFICA DE MOTORES EIRELI - ME, VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação dos devedores para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: N.J. COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DELSO JOSE RABELO - SP184632

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pela executada.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (Empresa de Correios) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001843-82.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VITOR TADEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, providencie a parte exequente a regularização da virtualização do presente feito, em consonância com o disposto na Res. PRES 142, de 20/04/2017. Promova a digitalização das folhas 73/76 constantes dos autos físicos, uma vez que faltantes neste feito eletrônico.

Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO SIQUEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte exequente acerca do informado e requerido pela executada na petição ID 11123878, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-20.2011.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000449-11.2015.403.6111 - IVONE QUEROBIM FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE QUEROBIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004023-47.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARDIN X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-41.2011.403.6111 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004398-43.2015.403.6111 - VALTER JANUARIO DE ALMEIDA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER JANUARIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA STELA VLACORTE E SILVA

REPRESENTANTE: SERGIO TOZETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TOZETTO - SP60041, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

vista às partes da informação e cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

vista às partes da informação e cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEJAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

vista às partes da informação e cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOVAIR DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela CEF na audiência de conciliação, bem como a informação prestada pelo autor em sua petição de ID 14049547, de que irá providenciar o depósito complementar de quantia suficiente para a liquidação da dívida e/ou restabelecimento dos termos do contrato, autorizo, desde já, à CEF, caso viável a resolução, que se aproprie dos valores já depositados à ordem deste juízo, conforme guia juntada no ID 11549875, devendo, após, comunicar este juízo.

Intimem-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HELLEN CRISTINE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU BARBOSA - SP116335, ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: INSS MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial indicando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado e não em face do órgão, observada que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELPIDIO GONCALVES CANELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE - SP378925
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14078998: Defiro. Dê-se vista ao INSS da proposta de acordo apresentada pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006330-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FABRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 6.041,09 (seis mil, quarenta e um reais e nove centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a parte exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002616-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RDF COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$89.567,04 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a autora e como executado a CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002272-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: L. R. DA SILVA OLIVEIRA - TRANSPORTE - ME, LEANDRO RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, ADRIELE APARECIDA GUEDES CASCAO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 40/2019 – 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002272-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: L.R. DA SILVA OLIVEIRA TRANSPORTE – ME e OUTROS.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Citem-se os executados abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Monte Azul Paulista – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

REÚS:

L.R. DA SILVA OLIVEIRA TRANSPORTE ME - CNPJ: 19.760.091/0001-91, com endereço na avenida João Louzada Marzabal, 246, COHAB II, Guariba – SP.

ADRIELE APARECIDA GUEDES CASCAO – brasileira, solteira, portadora do CPF nº 367.138.418-21, com endereço na rua Primo Roma, 848, Jardim Monte Alegre, Guariba – SP;

LEANDRO RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA – brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 319.675.388-32, com endereço na avenida Ernesto Bucchini, 919, Vila Mangolini, Guariba – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Azul Paulista – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALVARO CHERUBINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a determinação contida no penúltimo parágrafo da pág. 17 da decisão de ID 9655348, no tocante à manifestação expressa acerca do interesse, ou não, na audiência de conciliação/mediação, a teor do art. 319, VII, c/c art. 321, do CPC.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TASSIA CANIL

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Altinópolis – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 41/20198 – 1c

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº **5006468-67.2018.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: TÁSSIA CANIL

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Intime-se a executada, abaixo qualificada, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 109.358,14 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Altinópolis – SP.

EXECUTADA:

TÁSSIA CANIL – brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade – RG nº 43.061.426-3 e do CPF nº 304.665.168-60, residente e domiciliada na rua José Cândido de Castro, 175, bairro Morada Gabriela, na cidade de Altinópolis – SP.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Altinópolis – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORENA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, MARCIA REGINA BARBOSA E SOUZA, PAULA CRISTINA BARBOSA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Joaquim da Barra – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 42/20198 – lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5002344-41.2018.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADAS: LORENA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - ME E OUTROS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Citem-se as executadas abaixo relacionadas para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de São Joaquim da Barra – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

REÉS:

LORENA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - CNPJ: 02.129.941/0001-55, com endereço na rua São Paulo, 1156, Centro, São Joaquim da Barra – SP.

MÁRCIA REGINA BARBOSA – brasileira, casada, CPF nº 181.101.238-80, e **PAULA CRISTINA BARBOSA** – brasileira, solteira, portadora do CPF nº 181.101.248-52, ambas com endereço na rua Ceará, 2242, Jardim Paulista, São Joaquim da Barra – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M A ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 11131418, intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (CPC: art. 317).

Int. -se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005168-39.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$4.138,15 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e quinze centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005976-68.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COSMO RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi anexada a estes autos cópia integral do feito nº 0008707-03.2016.403.6102, que tramita na 5ª Vara Federal local.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização, anexando as cópias correlatas a estes autos.

Sem prejuízo, proceda a Serventia a inutilização das peças dos autos 0008707-03.2016.403.6102.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002617-76.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$89.567,04 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente autora e como executada a CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-89.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA - EPP, ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID 10745837: Defiro a pesquisa eletrônica Renajud, visando à localização e restrição de veículos eventualmente existentes em nome das executadas.

Após, vista à CEF, a fim de requerer o que for de seu direito em 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUREA TREVISAN DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do despacho de nº 4281586/2018 – PRESI/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018, por meio da qual analisadas as intercorrências apontadas por este juízo da 7ª Vara Federal no ofício nº 863/2018, no tocante a eventuais falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens, da AGU, acolho as justificativas apresentadas pela autarquia em sua petição de ID 10917171.

Assim, dê-se vista à autora da contestação e documentos apresentados nos eventos de ID 11777253, 11777257, 12205728 e 12205729, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JULIO CESAR BUENO, JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE QUEIROZ DA GUANO - SP257653
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE QUEIROZ DA GUANO - SP257653
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos embargantes acerca da impugnação da CAIXA (ID 4059740), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006220-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXAÇÃO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 14068528) e pela União (ID 13819536), intímem-se as partes contrárias para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001710-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HEURYS TECNOLOGIA S/S LTDA, CELSO AUGUSTO MORATO DE AZEVEDO, RONAN MORAIS ROCHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a parte embargante acerca da impugnação de ID 10316701.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003086-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO RICARDO CESARIO COSTA

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Ricardo Cesário Costa, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SANEM SANEAMENTO E ENGENHARIA S.A., qualificada nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, objetivando excluir dos débitos relativos ao FGTS os valores que (i) foram pagos diretamente ao trabalhador, (ii) foram pagos mediante acordos firmados com o Ministério Público do Trabalho, ou ainda (iii) foram incluídos em plano de recuperação judicial da empresa, assegurando-se a manutenção de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Decisão de ID 9606703 postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à vinda das contestações.

Foi comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (ID 10317413).

A União apresentou contestação no ID 9970787 e a CAIXA deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre eventual litispendência do presente feito em relação àquele de nº. 5003831-46.2018.403.6102 (ID 10420381), vindo a reconhecer, nas fls. 947/948, que distribuiu em duplicidade ações idênticas, certo que a de n. 5003831-46.2018.403.6102 foi distribuída em momento anterior. Requereu, portanto, a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Constata-se que, de fato, o pedido aqui veiculado é objeto de outro feito no Poder Judiciário, conforme ação ajuizada em 29.06.2018, às 17h13, sob o nº 5003831-46.2018.403.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal local.

Nesse quadro, reconheço a existência de litispendência entre essa ação e o processo 5003831-46.2018.403.6102, em andamento na 2ª Vara Federal local.

Essa ação foi proposta em 29.06.2018, às 19h35 ao passo que aquela foi ajuizada em 29.06.2018 às 19h13. Assim, não há interesse processual no prosseguimento desse feito, porquanto distribuído posteriormente.

Tal o contexto, impõe-se o reconhecimento da litispendência, de sorte que a extinção do feito é medida de rigor.

Neste sentido:

Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Constatada a propositura de ação anterior, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos, com julgamento pela improcedência do objeto vindicado pela autora naquela demanda, é de rigor a manutenção da sentença sob exame. - A parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, distribuída junto ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, com sentença de improcedência transitada em julgada, conforme sentença de fls. 39/45. - Ofensa à coisa julgada, evidenciada, incidindo, na espécie, a premissa contida no art. 267, V, do CPC. - O autor pleiteia a chamada desaposentação, renunciando a benefício anterior para concessão de novo benefício previdenciário que lhe seja mais favorável. - Não cabe a esta Corte reapreciar a questão já decidida anteriormente, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista a existência da coisa julgada. - Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso, sendo de rigor a manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, V, do CPC. - Agravo legal improvido. (AC 3126 SP 0003126-94.2012.4.03.6183 - SÉTIMA TURMA - 9 de Setembro de 2013 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC - 2015, em razão da litispendência.

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da União Federal, considerado o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º do CPC/15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal

Sem condenação em honorários em favor da CAIXA tendo em vista a não apresentação de contestação.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dá-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006489-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERESA CRISTINA CATALANI, MARTA ANGELICA CATALANI

S E N T E N Ç A

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF as fls. 53/54 da presente ação movida em face de TERESA CRISTINA CATALANI E OUTRA e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA., qualificado(s) na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter: *a)* a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a sujeite à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, pretendendo, em consequência, o recolhimento nos termos da Lei n. 6.716/98 ou, subsidiariamente, o reajuste em apenas 131,60%; *b)* o direito à restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos e após o ajuizamento desta ação (ID 502644).

Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) contestou defendendo a higidez da exação (ID 550561).

Houve réplica (ID 1286229).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda, sendo despendida a dilação probatória.

Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

O pedido é improcedente.

A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, e previu, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º, §2º).

Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex.

Repise-se que a própria lei instituidora (Lei nº 9.716/98), em seu art. 3º, §2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Logo, não diviso afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária (CF, art. 150, I).

Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, há que se levar em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma a qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível n. 366116, Relatora Desembargadora Federal DÍVA Malerbi, Data da publicação: 25/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível n. 353131, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data da publicação: 29/11/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível n. 370380, Relatora Juíza Convocada Denise Avelar, Data da publicação: 28/11/2017).

Refutados os pedidos principal e subsidiário (item *a*), nos termos da fundamentação supra, fica sem objeto o pleito pertinente à restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos ou mesmo após o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004589-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO ALEIXO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TEIXEIRA - SP361886
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SERGIO ALEIXO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que é proprietário e possuidor do veículo FIAT/FIORINO IE, PLACA: DNK-6243, CHASSI: 9BD25504558756419, RENAVAM: 852709625, Ano/modelo: 2005/2005, Cor: BRANCA, sobre o qual foi inserida restrição de transferência nos autos da execução n. 5000206-38.2017.4.03.6102, em trâmite perante esta 7ª Vara Federal.

Alega que o bem objeto da construção lbe foi transferido em 08.05.2017, quando o adquiriu de MARANGATU SEMENTES LTDA, pelo valor de R\$ 12.000,00, conforme consta do documento de autorização para transferência (fls. 49/50).

Postula o acolhimento dos embargos determinando-se o levantamento da restrição efetivada sobre o automóvel em questão.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação apenas para manifestar sua não oposição ao pleito, reconhecendo a procedência do pedido e requerendo tão somente que não seja penalizada com o ônus da sucumbência, posto que não deu causa à construção do bem (RENAJUD), mas sim o próprio embargante na medida em que não registrou a transferência da propriedade (fls. 247/248 – ID 11210413).

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Verifico que a ré CAIXA ré não opôs resistência à pretensão do autor, o que enseja a situação prevista no art. 485, III, "a", do CPC, com a procedência do pedido.

Nessa linha, deve-se ter por regular a transferência do veículo ao embargante, porquanto realizada em data anterior aos atos de constrição patrimonial, no que concordou a CEF, que sequer impugnou os documentos que comprovam a transação.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, "a", do CPC.

Deixo de determinar o imediato levantamento da restrição de transferência lançada sob o veículo FIAT/FIORINO IE, PLACA: DNK-6243, CHASSI: 9BD25504558756419, RENAVAM: 852709625, Ano/modelo: 2005/2005, Cor: BRANCA, uma vez que já realizado, em cumprimento à decisão de fl. 164 dos autos da execução n. 5000206-38.2017.4.03.6102 (com cópia trasladada para as fls. 250/251 do presente procedimento).

Custas, na forma da lei.

Deixo de condenar a CAIXA no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor, tendo em vista que a constrição do bem não ocorreu por ação ou omissão sua, pois apenas requereu a constrição de eventuais bens em nome do devedor no processo principal, não sendo razoável entender que deu causa à presente ação.

Todavia, o embargante, ao não promover a transferência do veículo junto à repartição de trânsito, deu ensejo a que a constrição viesse a ocorrer, por ato de terceiros, como aqui se verificou. Assim, o embargante, embora vencedor na peleja, deve arcar com honorários em prol da embargada CEF, que se limitou a postular a constrição sobre veículos automotores, via RENAJUD.

Tal o contexto, face às considerações ora perpetradas e em atenção ao princípio da causalidade, **CONDENO** a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em prol da embargada CEF e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja cobrança executiva fica suspensa, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de fls. 246.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001718-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. B. PINHEIRO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, JOAO BATISTA PINHEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 159.924,84 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em decorrência do CONTRATO DE RELACIONAMENTO CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) nº 478719700000847, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 e EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558), firmados entre a Caixa Econômica Federal – CEF e J B PINHEIRO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS e JOAO BATISTA PINHEIRO.

Citados os devedores nos termos do artigo 702, do CPC (fls. 66/69), os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicados nos discriminativos de débito acostados à inicial.

CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º c.c. art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

HPB Engenharia e Equipamentos Ltda. CNPJ qualificado(s) na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tais como o RE 574.706/PR, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado.

Juntou documentos e procuração (fs. 16/59 – ID 11771824 a 11771829).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fs. 60/61 – ID 11819027).

Foram opostos embargos de declaração (fs. 63/65 - ID 12050294).

Devidamente citada, a União contestou, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, bem como a impossibilidade de compensar valores pagos indevidamente com débitos previdenciários. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, todavia, ainda não transitou em julgado e pode ter os seus efeitos modulados. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fs. 66/78 – ID 12609663).

Deferiu-se a liminar (fs. 79/83– ID 12826491).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicado o pedido de fs. 63/65 (ID 12050294).

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecendo os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, proclamando a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmando a liminar concedida.

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, §4º, II).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BARTIRA MACHADO AMATO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- anexar cópia dos documentos pessoais (RG, CPF), vez que ausentes nos autos;
- juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Considerando que é necessária a juntada da cópia do processo administrativo e que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos cópia do referido documento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento do determinado acima e visando à finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso da CEF para apresentar resposta, declaro a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 355, incisos I e II do NCPC.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso da CEF para apresentar resposta, declaro a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 355, incisos I e II do NCPC.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso da CEF para apresentar resposta, declaro a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 355, incisos I e II do NCPD.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [13653099](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inobstante o despacho de ID [14382076](#), intime-se pessoalmente o MUNICÍPIO DE SOROCABA para providenciar a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração e manifestando-se se há interesse na publicação eletrônica.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inobstante o despacho de ID [14382076](#), intime-se pessoalmente o MUNICÍPIO DE SOROCABA para providenciar a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração e manifestando-se se há interesse na publicação eletrônica.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

D E S P A C H O

Considerando que é necessária a juntada de cópia do processo administrativo onde constem as **contagens** de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa; que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer referida cópia, determino ao autor que, no prazo **improrogável** de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos despachos de ID [11159806](#) e [11159806](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BENEDITO GALI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a emenda à petição inicial (ID [13131537](#)).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, em sua petição inicial, requereu que o INSS procedesse à juntada da cópia do processo administrativo, pedido este que resta indeferido, pois incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação

Ante o exposto, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELZA MUNIZ FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-51.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [13375253](#) e seus anexos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500213-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de ID [4246233](#), alegando CONTRADIÇÃO.

A embargante afirma que este Juízo procedeu à alteração do valor da causa para R\$ 12.400,90, em razão do valor da GRU colacionada aos autos e determinou o complemento do valor das custas.

Afirma, porém, a embargante que o proveito econômico pretendido com a ação reflete o valor de R\$ 5.064,66 e não a quantia de R\$ 12.400,90.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se a embargante em suas alegações.

A embargante se insurge contra a decisão de ID [13890640](#) que alterou de ofício o valor da causa de R\$ 5.064,66 para R\$ 12.400,90, determinou a complementação do valor das custas e o depósito do montante integral do débito.

Em petição de ID [14045503](#), a parte autora procedeu ao depósito do valor de R\$ 12.400,90, nada falou sobre a alteração do valor da causa, não procedendo à complementação das custas.

Ante a inércia em proceder à complementação do valor das custas, a embargante foi novamente instada por este Juízo para proceder à complementação do valor, ressaltando-se a existência da certidão de ID [13878227](#), que atestou que o recolhimento inicial não foi realizado na totalidade.

Verifica-se, pois, que na primeira oportunidade para se manifestar sobre a alteração do valor da causa, a parte autora simplesmente procedeu ao depósito do valor constante na guia GRU, que serviu de parâmetro para a alteração, não questionando, portanto, o seu valor.

Operou-se naquele momento a **preclusão lógica**.

Somente quando novamente instada a proceder à complementação do recolhimento a título de custas é que a parte levantou, por meio destes Embargos, a questão do proveito econômico pretendido com a ação, requerendo que fosse considerado como R\$ 5.064,66 o valor dado à causa.

Inobstante a ocorrência da preclusão lógica, cumpre observar que não há nos autos documento que permita concluir que o valor do proveito econômico seja de R\$ 5.064,66, razão pela qual foi considerado o valor de R\$ 12.400,90.

Ademais, as considerações acerca do proveito econômico serão objeto de análise do mérito da ação, momento este incompatível com a análise perfunctória própria do atual momento processual, cuja integração da lide sequer ocorreu.

Cumpre observar, por fim, que independentemente da majoração do valor da causa, foi olvidada pela embargante a existência da certidão de ID [13878227](#), que ressaltou que as custas foram recolhidas a menor.

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, proceda a parte autora ao determinado nos despachos de ID [13890640](#) e [14219784](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumpre consignar que se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUDITH PINTO MADALOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando que é necessária a juntada da cópia do processo administrativo e que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino à parte autora que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, anexe aos autos cópia do referido documento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento do determinado e visando à finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JOSÉ BATISTA DA SILVA JÚNIOR**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para concessão da aposentadoria especial.

Afirma que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período trabalhado em atividade sujeita a condições especiais, que não teria sido considerada pelo INSS.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 14469256 e anexo).

O pedido de **tutela de evidência** está disciplinado no artigo 311 do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/05/2018, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 8280970 e 8281179.

Sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de colacionar aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferir o valor da causa, declaração de hipossuficiência contemporâneas à data do ajuizamento da demanda, bem como comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência (ID 9315519).

Sob ID 12861458 o autor foi instado a dar prosseguimento ao processo.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCIS DOS SANTOS FERREIRA - EPP, TATIANA REGINA CLETO, FRANCIS DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo, inprorrogável, de 5 (cinco) dias para esclarecimentos, conforme determinado no despacho de ID 12241696, acerca da executada TATIANA REGINA CLETO - CPF: 217.733.638-40, citada na inicial, contudo não consta como parte nos contratos juntados aos autos.

Decorrido o prazo sem os esclarecimentos necessários para o prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006049-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROBERTO SALADINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE A IHARA - SP195266, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, JONATHAN MARTINS - SP329573, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003942-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOSTA & GIBIN ALIMENTOS LTDA - ME, MICHELI CRISTINA TOSTA GIBIN VAZ, LURDES CANDIDO TOSTA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/08/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 10423485 a 10423490.

Sob o ID 11163722 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelo Juízo Deprecado.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 11198962.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 08/11/2018 (ID 12204081).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a exequente não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia.

Há que se consignar que entendo suprida a determinação constante no parágrafo 1º, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, eis que o(a) preposto(a) da exequente compareceu na audiência de conciliação realizada após a determinação judicial, cujo termo está colacionado aos autos sob o ID 12204081, na qual a finalidade precípua não foi atingida diante da não composição das partes, contudo, oportunizou à exequente ciência acerca do comando judicial.

Assim, em observância ao princípio da economia processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003880-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MICROSEVEN EDICOES CULTURALS LTDA - EPP. MARCOS VINICIUS FERRACINI, ARETUSA RENATA MENDES RUS PERES, PEDRO LUIZ CORRER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos em face da ação de Execução de Título Extrajudicial, autos n. 5001376-84.2018.403.6110.

Com a petição de ID 10320280, vieram os documentos sob o ID 10320290 a 10320857.

Sob o ID 37490 foi afastada a prevenção. Indeferido o requerimento de apresentação de Processo Administrativo pelo réu. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Sob o ID 12410982, sob pena de indeferimento da exordial, os embargantes foram instados a emendá-la para colacionar aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais da coembargante, **MICROSEVEN EDICOES CULTURALS LTDA. EPP**, a fim de comprovar que o signatário do instrumento de mandato acostado aos autos detém poderes para tanto. Na mesma oportunidade, foram instados a esclarecerem o fato de o veículo automotor oferecido em garantia ser de propriedade de terceiro estranho à lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que os embargantes não promoveram regularização da prefacial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, bem como a elucidação de determinados fatos, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimados via imprensa oficial, os embargantes deixaram de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005501-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA, ICHIMI ANDREIA KUWABARA, FABIO MASSAAKI FURUYA

DESPACHO

Considerando que as procurações juntadas aos autos concede poderes para os procuradores representarem os outorgantes nos autos nº 5004415-89.2018.4.03.6110, intímem-se os embargantes para que providenciem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da representação processual, demonstrando que os subscritores tem poderes para representá-los nestes autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DO JIMENEZ II LTDA, SERGIO ANTONIO BARBOZA JIMENEZ, ETO JIMENEZ

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 10/10/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 11509727 a 11509732.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 12516911.

Entretantes, sob o ID 13811847, a exequente noticiou a composição amigável, na qual culminou na liquidação do débito exequendo. Vindicou a extinção do feito em razão do pagamento efetuado. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou os documentos de ID 13811848 a 13811850.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangueu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004756-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA JUIZ - ME, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA JUIZ, PEDRO JUIZ

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004723-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEVERSON ELISEU RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005306-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JULIO CESAR FERRON, ROBERTA SANTOS FERRON

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação e carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004722-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO ELETRICO SALTO LTDA - ME, MARILENE VOLPI COLUCCO TAKEYAMA, PAULO TAKEYAMA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicado(s) no(s) documento(s) de ID 11521470, posto que de objeto(s) distinto(s) do presente feito.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004744-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REBASAN USINAGEM LTDA - EPP, WAGNER LOPES BAUER, IVETE ARAUJO DE ASSUNCAO

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001436-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI, ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495
Advogado do(a) RÉU: HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CESAR DINAMARCO CORSI e ARI VIEIRA DA SILVA, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, mormente considerando a ausência de prestação de contas referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2009), Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios 2009 e 2010) e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (exercício 2009), todos na modalidade de transferência de recursos originados do Governo Federal.

De seu turno, importante destacar que, em decisão de saneamento foi reconhecida a prescrição quinquenal prevista no artigo 23 da Lei n. 8.429/92 quanto às sanções previstas no artigo 12, da mesma lei, permanecendo a discussão quanto ao ressarcimento ao erário no valor do prejuízo causado, com o que o presente feito foi convertido em ação civil pública de ressarcimento.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o requerido ARI VIEIRA DA SILVA ratificou petição anteriormente apresentada, postulando pela realização de **prova pericial contábil** para análise de toda a documentação e regularidade de atos produzidos pelo réu na prestação de contas; prova **documental** com a expedição de ofício à Prefeitura de Sarapuí para obtenção de cópia de processo administrativo; e prova **testemunhal** para se demonstrar a honestidade dos atos praticados (que presenciaram ou atuaram no âmbito dos fatos expostos na exordial).

O requerido CESAR DINAMARCO CORSI, por sua vez, postulou pela realização de **prova pericial** para apurar quem são os servidores que efetivamente liberaram as verbas públicas sem a estrita observância das normas, bem como quais os danos causados pela ausência de prestação de contas; se o pagamento pelo setor de contabilidade é uma praxe administrativa que ainda persiste; se houve problemas emergenciais que determinou o emprego de verba para as necessidades momentâneas; e se houve liquidação de despesas vinculadas aos programas e quais foram os produtos adquiridos supostamente de modo irregular; **prova testemunhal** para provar os fatos anteriormente mencionados e outros que são impossíveis provar mediante prova pericial, como as ordens de pagamento determinadas verbalmente, praxes administrativas de pagamento, bem como se houve algum furto de documentos à época em que o réu exerceu o seu mandato; por fim, **prova documental** consistente na expedição de ofícios a vários órgãos públicos p/ obtenção de informações.

O Ministério Público Federal e o FNDE manifestaram-se pela não produção de outras provas além das que já constam nos autos.

Nesse passo, considerando que cabe à parte interessada providenciar as provas que entender necessárias para demonstrar seu direito, não faz sentido transferir ao Poder Judiciário o ônus de requisitar documentos sem a comprovação de recusa.

Assim, a expedição de ofícios aos órgãos públicos como requerido somente caberá em casos restritos, após a comprovação de que a parte interessada diligenciou no sentido de obter os documentos e não obteve sucesso na diligência, com o que INDEFIRO o pedido.

De todo modo, tenho que a prova dos fatos em discussão é de natureza estritamente documental e já se encontrando a presente ação instruída com extensa documentação, notadamente o inquérito civil público n. 1.34.016.000320/2011-18, entendo ser absolutamente prescindíveis as provas pericial e testemunhal requeridas pelas partes, pois tais medidas em nada influenciarão a decisão a ser tomada nos presentes autos.

Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001871-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DO JIMENEZ LTDA, SERGIO ANTONIO BARBOZA JIMENEZ, ETO JIMENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID BULL FOGACA CANALEZ - SP250137

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POSTO DO JIMENEZ LTDA e outros em 17/05/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato principal de abertura da conta/crédito n. 000978717000000296.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi remetido à Central de Conciliação, onde homologada a suspensão do feito por 30 dias (ID 10047833).

Sob o ID 14462347, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002276-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDEMIR CARMINDO HENRIQUE

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDEMIR CARMINDO HENRIQUE em 28/08/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato n. 252870110000413211.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi remetido à Central de Conciliação, ficando prejudicada a tentativa de conciliação por ausência do réu (ID 3657655).

Conforme certificado, o executado foi citado e informou que apresentou proposta de renegociação do débito (ID 13459166).

Sob o ID 14434232, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004954-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE PAULA LIMA FILHO

DESPACHO

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 14424101.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALVARO JOSE DA CRUZ, GUIDO ALVARO DE MENDONCA, VILDO JOSE DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13061168: Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual, em virtude dos autores serem idosos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Compulsando os autos verifica-se que a sentença condenou a União à devolução da quantia de R\$ 91.034,32, atualizado desde a data do pagamento indevido pela Taxa SELIC. Após o trânsito em julgado, a parte autora acostou aos autos a conta de liquidação, atualizada para 01/02/2018, no montante de R\$ 139.935,89. Instada a se manifestar a União concordou, expressamente, com o cálculo apresentado, por meio da petição de ID 9296089.

Após, o valor foi homologado por este juízo (ID 10326862) e determinado que a parte autora trouxesse documentos para expedição do ofício precatório, o que foi feito.

Todavia, o cálculo apresentado (R\$ 139.935,89) não está de acordo com a Resolução CJF 405/2016, impossibilitando, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes a estes autos, por parte da Secretaria deste juízo.

Assim sendo, concedo ao autor, prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha de cálculos nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, do valor de R\$ 139.935,89 (atualizado para 01/02/2018), devendo constar da planilha o desmembramento do valor principal, o total dos juros, o valor total e quantidade de meses apurados, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios.

Importante ressaltar que a parametrização do cálculo deve ser feita com base no valor apresentado (R\$ 139.935,89), sem atualização, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal.

Sem prejuízo, denota-se que a sentença reconheceu o crédito em favor dos 3 (três) autores, de forma igualitária. Assim sendo, a princípio, o valor deverá ser rateado em 3 (três) partes iguais e requisitados, por meio de ofício requisitório/precatório, ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, não sendo possível depósito em conta corrente.

No entanto, se for de livre e espontânea vontade dos autores, Vildo José da Cruz e Guido Álvaro de Mendonça, renunciarem seu crédito em favor do Sr. Álvaro José da Cruz, por segurança, este ato deve constar do presente feito, sendo necessária a juntada do Termo de Renúncia ao Crédito, ressaltando-se que, este documento deve ser assinado pelos 3 (três) autores e pelo advogado, com reconhecimento de firma das assinaturas em cartório, ante a peculiaridade do caso.

Com a vinda das referidas informações, vista à União.

Após, tomem os autos conclusos, com urgência, para expedição dos ofícios precatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ

D E S P A C H O

ID 14500574: Indefero o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas, para o fim de comprovar o período especial trabalhado pela parte autora, na função de motorista de caminhão, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos que entenda necessários para comprovar seu direito.

Com a vinda de novos documentos, vista à parte contrária.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS LAUTON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [4490233](#), em que o INSS impugna a justiça gratuita e acosta documento de ID [4490233](#).

Após, conclusos.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos em que determinado no despacho de ID [3419103](#), dê-se vista à parte autora dos documentos de ID [4100603](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos em que determinado no despacho de ID [3419103](#), dê-se vista à parte autora dos documentos de ID [4100603](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, MARIA REGINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AE PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

ID [13887187](#): o pedido de designação de audiência de conciliação será analisado após a vinda da resposta ou com o decurso do prazo, devendo as rés ser instadas para manifestar o seu interesse na realização ou não da audiência, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, MARIA REGINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AE PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

ID [13887187](#): o pedido de designação de audiência de conciliação será analisado após a vinda da resposta ou com o decurso do prazo, devendo as rés ser instadas para manifestar o seu interesse na realização ou não da audiência, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FIBRA - TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSCAR VECHIATI

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **OSCAR VECHIATI** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 12/08/2014, afirma o autor que protocolou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 14225985).

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Com a juntada da cópia do processo administrativo, cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGNALDO ALMEIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 17/07/2017, por meio da qual o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/09/2015 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.407.317-1.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma equivocada, porque não foram considerados prejudiciais à saúde os labores exercidos nos períodos de **01/01/1990 a 17/12/1990**, junto à empresa **AÇOS IPANEMA VILLARES S/A**, e **01/05/2000 a 17/07/2004**, junto à **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Relata que ingressou com ação judicial, autos n. 0000788-41.2013.403.6110, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, obtendo provimento jurisdicional parcialmente favorável, no qual o período entre **01/01/1990 a 17/12/1990** foi julgado extinto sem resolução do mérito, e o período entre **01/05/2000 a 17/07/2004**, não foi reconhecido como especial.

Sustenta que após o trânsito em julgado da mencionada ação, obteve novo documento apto a comprovar a especialidade do interregno de 01/05/2000 a 17/07/2004.

Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos sob os IDs 1821452 a 1821599.

Sob ID 2480571 foi afastada prevenção, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Na mesma oportunidade, o autor foi instado a regularizar sua inicial, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, bem como juntar documentos.

Em razão do não cumprimento da determinação retro, foi proferida sentença (ID 3507861) julgando extinto o feito sem resolução do seu mérito.

Sob ID 4558000, acompanhado dos documentos de IDs 4558083 a 4558118, o autor apelou, requerendo a reconsideração da sentença que julgou extinto o feito.

Sob ID 4600676, foi acolhido o pedido de reconsideração do autor, uma vez que os documentos e esclarecimentos requeridos pelo Juízo foram atendidos. Na oportunidade foi dado prosseguimento ao feito, sendo indeferida a tutela de urgência, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 5182868), sustentando a ocorrência da coisa julgada, requerendo, assim, a extinção do feito.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade dos períodos laborados entre **01/01/1990 a 17/12/1990**, junto à empresa **AÇOS IPANEMA VILLARES S/A**, e **01/05/2000 a 17/07/2004**, junto à **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.

Passo a analisar a controvérsia quanto a coisa julgada.

Quanto a este ponto, o cerne da questão refere-se à análise do interregno de **01/05/2000 a 17/07/2004**, e a possibilidade de seu reconhecimento como especial.

Consoante o próprio autor afirma na inicial, observo que este ingressou com ação judicial n. 0000788-41.2013.403.6110, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Compulsando a inicial da mencionada ação (ID 1821580), verifica-se que o período acima destacado foi objeto do pedido daquela ação.

Outrossim, compulsando a sentença proferida naqueles autos (ID 1821593), verifica-se que o período foi analisado com base em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em **16/02/2012**, que instruiu a indigitada ação.

Em suma, a ação anterior **abrangeu e analisou em seu mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade do período entre **01/05/2000 a 17/07/2004**, **também objeto da presente demanda.**

E, conforme se observa da sentença transitada em julgado, tal período não foi reconhecido como especial.

Ainda, a alegação de documento novo deve ser rechaçada.

Não há que se falar em documento novo que porventura a parte autora não teve acesso quando da propositura da ação anterior.

Consoante asseverado alhures, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em **16/02/2012** já foi devidamente analisado, sendo as conclusões sobre ele fundamentadas na ação pretérita.

Eventual discordância acerca das informações relativas ao período deveria ter sido questionada na primeira ação, mediante o requerimento de produção de prova pertinente. Contudo, não foi isso que ocorreu.

Em suma, o interregno entre **01/05/2000 a 17/07/2004**, vindicado na presente ação, já foi apreciado pelo Poder Judiciário.

Portanto, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito no que tange a tal período.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

Destaco, inicialmente, que o período controverso trabalhado na empresa **AÇOS IPANEMA VILLARES S/A**, entre **01/01/1990 a 17/12/1990**, **também foi objeto da ação n. 000788-41.2013.403.6110**, que teve trâmite no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Contudo, conforme sentença de ID 1821593, tal período não teve seu mérito analisado, sendo em relação a ele julgado extinto o feito sem resolução.

Portanto, entendo que o mesmo resta controverso nos presentes autos.

A fim de comprovar a exposição a possíveis agentes nocivos no período acima discutido, o autor juntou aos autos apenas cópia de sua CTPS n. 88776 série 00087, emitida em 07/05/1986, indicando que o mesmo exerceu a função de “**ajudante geral**” (ID 1821452 - p. 16) na empresa **AÇOS IPANEMA VILLARES S/A**.

A função “**ajudante geral**” não se encontra elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79, sendo, portanto, necessária análise do ambiente no qual as funções foram desempenhadas.

Contudo, não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento da especialidade do período entre **01/01/1990 a 17/12/1990**.

Ante o exposto, no que tange ao período de **01/05/2000 a 17/07/2004**, laborado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, vez que verificada a ocorrência de **coisa julgada**.

No mais, REJEITO o pedido formulado por AGNALDO ALMEIDA DE SOUSA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Não reconhecer a especialidade do período entre 01/01/1990 a 17/12/1990, laborado na empresa AÇOS IPANEMA VILLARES S/A, vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;**

2. **Denegar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 15/09/2015 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.**

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDEMILSON ELOI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 05/03/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, com a consequente conversão destes em tempo comum, vez que seu requerimento administrativo, datado de 20/08/2015, foi indeferido.

Requer, ainda, que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada com base na regra prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, conhecida como “fator 85/95”, sem incidência, portanto, do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9.876/99. Para tanto, pleiteia a reafirmação da sua DER para a data de 22/02/2017, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao seu requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA E SP153314 - MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL SOUZA E SP365731 - FELIPE NOWILL MARI E MGI05346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X JOSE SOARES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA SANTANA X ADONIAS OLIVEIRA DIAS X JOSE SOARES DE JESUS(SP355258 - VITOR CASTRO RANDO) X PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA EPP

Apresente a defesa do réu José Soares de Jesus suas alegações finais, no prazo legal.

No silêncio, considerando-se a revelia do réu decretada às 627, intime-se a Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000965-05.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS(SP064048 - NICODEMOS ROCHA E SP230395 - NICODEMOS ROCHA FILHO E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.

Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-os do v. acórdão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-08.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.

2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação do réu.

3. Expeça-se guia de recolhimento e insira-se o nome do réu no rol de culpados.

4. Intime-se a defesa para recolher as custas judiciais a que fora condenada na sentença e mantida no acórdão, no valor de R\$297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Desentranhem-se as cédulas espúrias apreendidas nos autos inscritas no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo 05 (cinco) com a numeração AA019917448, 01 (uma) com numeração BB016757362 e 01 (uma) a numeração BD000522656, a fim de que sejam encaminhadas Banco Central do Brasil para destruição, devendo ser enviado a este Juízo o respectivo termo.

6. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

7. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 692.

Após a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a defesa apresentará as razões recursais, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008919-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE KELLY DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.

2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação da ré.

3. Expeça-se guia de recolhimento e insira-se o nome da ré no rol de culpados.

4. Intime-se a defesa para recolher as custas judiciais a que fora condenada na sentença e mantida no acórdão, no valor de R\$297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Apense-se o Auto de Prisão em Flagrante.

6. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

7. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004185-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILKER FRANCIS PAES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.

2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação do réu.

3. Expeça-se guia de recolhimento e insira-se o nome do réu no rol de culpados.

4. Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a fim de que destrua o celular apreendido nos autos, lacrados sob n.02000720439, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo.

5. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

6. Apense-se o auto de Prisão em Flagrante.

7. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-58.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL MARCELINO BRANCO(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Apresente a defesa do réu Daniel Marcelino Branco suas razões recursais no prazo legal, conforme determinado às fls. 334.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001989-92.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIUBES PEDRO ANTONIO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Designo para o dia 21/05/2019, às 15 horas, audiência de instrução para a oitiva da testemunha Wellington Dias Moreira, a ser realizada pelo sistema de videoconferência entre a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, bem como o interrogatório do réu que ocorrerá na sede deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557, ISIDORO PEDRO A VI - SP140426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, que agendou a perícia para o dia 19 de março de 2019, às 14h30min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005533-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSIAS SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, considerando que o INSS não concordou com a forma de opção proposta pelo autor (id 14395745) e considerando que atualmente está recebendo o benefício concedido judicialmente desde 01/09/2017 (id 10341191), intime-se o autor para que manifeste expressamente sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, devendo assinar a petição juntamente com o(a) advogado(a).

Após, caso a opção seja pelo benefício administrativo, intime-se a AADJ para regularização e pagamento administrativo das diferenças devidas de 01/09/2017 até a data da implantação.

Ato contínuo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região, com destaque dos honorários contratuais, dando-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006263-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA AIELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 14073382: "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS" (conforme despacho ID 11869865) (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5362

EXECUCAO FISCAL

0006268-96.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GPS DECEV AUDITORIA & ACESSORIA S/S LTDA - ME

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002562-71.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

Visto em inspeção.

Fls.18/19. Tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado em 13/04/2018 anterior a ordem de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud(08/05/2018), determino o desbloqueio dos valores bloqueados da executada.

Oficie-se ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada.

Solicite-se a devolução da cópia do despacho que serviu de mandado à Central de Mandados independente de cumprimento.

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004107-79.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSE GERALDO DA SILVA MORELLI

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do devedor, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Diante da grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002770-21.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUIS CARLOS ROSATO AMERICO BRASILIENSE - ME

Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Confirmado pagamento, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005508-79.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON LUIZ VIEIRA RIBEIRO

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intime-se.

Expediente Nº 5363

EXECUCAO FISCAL

0005512-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Fls.219/220. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000683-39.2010.403.6120 (2010.61.20.000683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.D.A SILVA COMERCIO E SERVICOS -ME X JOSE DONISETE DA SILVA(SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000961-69.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J. D. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME(SP155667 - MARLI TOSATI) X JOSE DONISETE DA SILVA(SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO E SP392132 - POLIANE ZAMBONI RIBEIRO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004843-39.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINERACAO DIDONE LTDA EPP X RINCOX COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIA LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Fls.177/182. Cumpra-se a decisão de fl.95. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007094-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: HELIO APARECIDO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DAVID SANTANA - SP167060

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Verifica-se que o pedido do impetrante consiste em obter ordem que imponha ao INSS a obrigação de decidir o procedimento administrativo do benefício nº 44233.438912/2018-20.

A autoridade coatora informa que o recurso administrativo protocolado sob n. 44233.438912/2018-20 foi acolhido em 15/02/2018 e remetido para o Conselho de Recursos do Seguro Social que, nos termos da Portaria n. 116/2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, é órgão autônomo, criado para controle jurisdicional das decisões do INSS.

Assim, intime-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito impetrado contra o Gerente Executivo do INSS em Araraquara.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500606-95.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001137-93.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: VAGNER DE TAL

DECISÃO

5001137-93.2018.4.03.6138

RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 dias notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos da decisão de ID 13427162, remetendo-se os autos ao juízo estadual.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000160-67.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: EDMILSON MARCOS COTIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO APARECIDO BUENO - SP282697
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

5000160-67.2019.4.03.6138

EDMILSON MARCOS COTIM

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante sustenta que há indevida constrição judicial sobre seu imóvel localizado na cidade de Morro Agudo/SP, no loteamento Jardim Canada, lote 26, quadra 11, objeto da matrícula imobiliária nº 11.463 do CRI de Orlandia/SP. Requer liminar para suspensão de atos executórios.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em janeiro de 1999, data anterior à constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade. Demais disso, os autos nº 0001329-82.2016.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, em que foi exarada a ordem de indisponibilidade trata-se de ação civil pública e não se encontra em fase de execução.

Assim, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **16 de maio de 2019, às 15:40 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2849

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-74.2010.403.6138 - MAURICIO ALVES DE REZENDE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000057-29.2011.403.6138 - TEREZINHA FELIX DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000458-28.2011.403.6138 - LAERCIO DE SOUZA LEITE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001883-22.2013.403.6138 - MARCELO CESAR ALVES(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CESAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-93.2014.403.6138 - CLAUDIONOR DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-90.2015.403.6138 - ODAIR CESAR GARCIA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000175-29.2016.403.6138 - ARLINDO RIBEIRO DAS NEVES X LUZIA LOURENCO DAS NEVES X ANITA LOURENCO DAS NEVES ANDRADE X ADILSON RIBEIRO X MARIA APARECIDA NEVES X MARCIO RIBEIRO NEVES X ORLANDO RIBEIRO NEVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LOURENCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOURENCO DAS NEVES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

DE C I S Ã O

Recebo a petição de ID 13244294 como emenda a inicial. Assim, acolho a desistência dos pedidos formulados em face do Departamento Estadual de Trânsito para recolhimento e troca da placa e RENAVAL do veículo.

Subsiste, portanto, os pedidos da parte autora para decretar a nulidade dos autos de infração aplicados em Delta/MG (AIT nº S002452228); na BR050, município de Três Lagoas/MS (AIT nº S002518254); em Goianápolis/GO (AIT nº S001676268) e Brasília/DF (AIT nº S001786091), bem como cancelar o registro das multas em seu prontuário.

A concessão de tutela provisória já foi indeferida (ID 12523212), devendo ser mantido o indeferimento, por ora, sem prejuízo da concessão no momento da prolação da sentença.

Designo o dia **16 de maio de 2019, às 15:00 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para comparecer a audiência de tentativa de conciliação, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Em razão de a parte autora ter desistido dos pedidos formulados em face do Estado de São Paulo, determino a exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da ação.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

5000158-97.2019.4.03.6138

LUIZ CARLOS DE CAMARGO

Vistos.

I - Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré. Em sede de tutela antecipada, a parte autora pede que seja a parte ré compelida a abster-se de realizar o leilão do imóvel objeto da matrícula nº 71.286 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos.

A parte autora narra, em síntese, que atrasou o pagamento de algumas parcelas contratuais, o que levou à Caixa Econômica Federal (CEF) a consolidar a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente. Sustenta que não houve intimação pessoal para purgação da mora, sendo a consolidação da propriedade ilegal.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

No caso, verifico que a parte autora objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré e o adimplemento das prestações vencidas. De outra parte, embora alegue nulidade no procedimento de consolidação, admite o inadimplemento de prestações contratuais.

A parte autora pede a suspensão do leilão mediante o depósito das prestações vencidas, o que evidencia sua boa-fé e sua disposição para pagar a dívida, ainda que em mora. Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei.

Assim, LIMINARMENTE DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de **todas** as prestações vencidas oriundas do contrato nº 855553468574, **incluindo atualização monetária, juros e multa**, firmado em 31/08/2015, sendo que a **suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito** de todas as prestações vencidas até esta data **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vincendos atualizados.

Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se à prova do depósito das prestações vencidas **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes do leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vincendas aludidas e demais despesas havidas pelo credor para consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação do depósito **integral** pela parte autora, comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel, devendo ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão.

II – Designo o dia 16 de maio de 2019, às 15:20 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

As partes ficam cientes de que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-30.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANDRE GALATI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito judicial para pagamento da condenação (ID 13984127), providencie a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (ID 13756948).

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o depósito judicial (ID 13984127), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se alvará para levantamento.

Após, intime-se o advogado para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumprir esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias para a devida apropriação do valor equivocadamente depositado (ID 13984129), com encerramento da conta e comunicação a este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-30.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANDRE GALATI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito judicial para pagamento da condenação (ID 13984127), providencie a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (ID 13756948).

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o depósito judicial (ID 13984127), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se alvará para levantamento.

Após, intime-se o advogado para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumprir esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias para a devida apropriação do valor equivocadamente depositado (ID 13984129), com encerramento da conta e comunicação a este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-58.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante esclareça o valor atribuído à causa e, se o caso, emende a petição inicial para correção do valor e complemento das custas processuais recolhidas, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a impetrante regularizar a sua representação processual, anexando aos autos prova de seu atual representante legal, sob pena de extinção.

Por fim e no mesmo prazo assinalado, deverá manifestar-se sobre a alegação de decadência sustentada pela União.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-51.2018.4.03.6138
AUTOR: FERNANDA APARECIDA EZIQUEL QUILDEROL
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL ITALO SILVA - SP376834, VICTOR FELIX DE AVILA - SP404889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, deixo de receber a petição do autor como emenda à inicial e concedo ao mesmo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que emende o valor atribuído à causa, que deve ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Penas: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-91.2018.4.03.6138
AUTOR: KLEVERSON DONIZETTI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: SQ PARTICIPAÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, considerando o valor "para efeitos fiscais" (sic) atribuído em sua exordial, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício patrimonial pretendido.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-90.2017.4.03.6138
AUTOR: REGINA SOCORRO BATISTA RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o item 2 das fls. 29 dos autos em arquivo único, determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- *para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação** da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-98.2019.4.03.6138
AUTOR: MARCOS DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA - SP404507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Na análise dos autos, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Emende sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-85.2018.4.03.6138
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 12468753: considerando a informação acerca da impossibilidade da Caixa Econômica Federal emitir o boleto referente ao acordo homologado, autorizo o depósito judicial vinculado ao presente feito.

Por conseguinte, como depósito, fica a requerida autorizada ao levantamento da quantia.

Intimem-se as partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2863

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-31.2010.403.6138 - FERNANDO PRADO NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PRADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a conclusão. Tendo em vista o cancelamento da conta nº 2500129398967 em virtude de não levantamento pelo beneficiário FERNANDO PRADO NOGUEIRA de valores depositados há mais de dois anos no Banco do Brasil (fls. 270/272), requiera a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, o que de direito. Não obstante, fica o advogado intimado para cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 267. Com o cumprimento, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC/2015. Decorrido o prazo sem o cumprimento por parte do advogado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-85.2010.403.6138 - SERGIO PUZISKI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PUZISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir com relação às petições de fls. 303 e 304. Não obstante, fica o advogado ciente que o Agravo de Instrumento nº 5030399-72.2018.4.03.0000, interposto pela Autarquia Previdenciária, tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 301. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-98.2010.403.6138 - ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA AGOSTINHO(SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005233-86.2011.403.6138 - VALDICE PEDROSO PINHEIRO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE PEDROSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte documento com relação ao Senhor ANTONIO CANDIDO PINHEIRO, viúvo da parte autora: Declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-52.2010.403.6138 - MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora do pagamento de fl. 175, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a satisfação do crédito. Não obstante o Ofício nº 249 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177/181) ter informado que, no momento do pagamento, o CPF do Dr. AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS (OAB/SP 195.962) apresentou possível irregularidade, o que ocasionou a conversão dos honorários advocatícios sucumbenciais à disposição deste Juízo (fl. 176). Porém, tal irregularidade não persiste atualmente, conforme tela da Receita Federal de fl. 183. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado à fl. 176, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias e para manifestação sobre a satisfação do crédito. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo para manifestação ou no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, o mesmo será cancelado e os autos remetidos ao arquivo, onde aguardará por provocação. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-27.2010.403.6138 - TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE APARECIDA BELARMINO BRAS X TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor do art. 42 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro de segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, que prevê as hipóteses em que os depósitos judiciais serão convertidos à ordem deste Juízo, para ulterior liberação por meio de alvará de levantamento, indefiro o pleito de fl. 246. Tendo em vista o falecimento da genitora e representante do menor (fl. 248), bem como o novo termo de guarda e responsabilidade de fl. 249, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004741-31.2010.403.6138 - WANDERLANDES SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLANDES SEBASTIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora do pagamento de fl. 153, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a satisfação do crédito. Não obstante o Ofício nº 249 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 155/159) ter informado que, no momento do pagamento, o CPF do Dr. AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS (OAB/SP 195.962) apresentou possível irregularidade, o que ocasionou a conversão dos honorários advocatícios sucumbenciais à disposição deste Juízo (fl. 154). Porém, tal irregularidade não persiste atualmente, conforme tela da Receita Federal de fl. 161. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado à fl. 154, intimando o advogado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias e para manifestação sobre a satisfação do crédito. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo para manifestação ou no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, o mesmo será cancelado e os autos remetidos ao arquivo, onde aguardará por provocação. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004043-77.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERO DA SILVA LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleito de fl. 313. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Fica a parte autora ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo em que o processo ficou em carga (fl. 312). Após, com ou sem manifestação autoral, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-88.2011.403.6138 - OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os fundamentos do agravo interposto pela parte autora às fls. 359/363 não se prestaram a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trouxeram argumentos novos. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do agravo interposto (fl. 360). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007310-68.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAJIHA BADRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos do agravo interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 250/255 não se prestaram a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trouxeram argumentos novos. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do agravo interposto (fl. 255). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-92.2012.403.6138 - MARCIMINA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIMINA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A declaração autoral carreada aos autos em 22/10/2018 (fl. 228) teve o objetivo de corrigir um erro apresentado no contrato de honorários de fl. 157, fazendo assim parte dele. Porém, tal medida só foi apresentada após o cadastramento dos requisitórios de fls. 220/221, que ocorreu em 17/07/2018. Desta forma, o pedido de destacamento de honorários contratuais fica indeferido, seja com base apenas no documento de fl. 157, conforme já decidido às fls. 225/226, que a mantenha; seja com base nos documentos de fl. 157 e fl. 228 por ofensa ao artigo 22, 4º da Lei 8.906/1994, nos termos da exposição supra. Ademais, o indeferimento, a priori, não causa prejuízo à advogada, pois oportunamente poderá buscar junto ao cliente o valor que entende devido, sem prejuízo de eventual cobrança ser pleiteada pelas vias adequadas. Decorrido o prazo para eventual recurso autoral, tornem-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados às fls. 220/221, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006235-19.2012.403.6183 - DIVA ROSA DE MATOS TURA X JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ROSA DE MATOS TURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-88.2015.403.6138 - ROSANA FELICIANO DA SILVA X REGIANE FELICIANO DA SILVA X JOAO FELICIANO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios números 2018.0029905 e 2018.0029906 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 355/361), por irregularidades na situação cadastral da autora ROSANA FELICIANO DA SILVA, constante no site da Receita Federal, providencie os advogados sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização, requisitem-se novos pagamentos em conformidade com os cancelados, tornando-me conclusos para transmissão. No mais, aguardem-se pelos pagamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Com os pagamentos, e não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-08.2015.403.6138 - CIMBELINA FRANCELINA DE LIMA X NELSON DOMINGOS DE LIMA X DECIO DOMINGOS DE LIMA X ROSALINA FRANCELINA DE LIMA X SILVIA FRANCELINA DE LIMA X PATRICIA APARECIDA MORGADO X VANESSA APARECIDA MORGADO X VITOR LIMA MORGADO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOMINGOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DOMINGOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FRANCELINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA FRANCELINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR LIMA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte documento da Srª MARIA APARECIDA BUENO DE LIMA, viúva da parte autora: Declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-48.2017.403.6138 - TATSUO TAKATA X RISACO TOBASE TAKATA X TEREZA NAGAMATSU X MARIO NAGAMATSU X ELZA TAKADA KANEKO X SABURO KANEKO X YOSHINORI TAKADA X ODETE MIDORI TAKADA X ARMANDO TAKATA X MARIA SUELI SIMOES TAKATA X WILSON NAKAMURA X ANGELA TAKATA NAKAMURA X FERNANDO TAKATA X CELIA AKIE TAKATA X JULIA FSAKO TAKATA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISACO TOBASE TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA NAGAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NAGAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TAKADA KANEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABURO KANEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHINORI TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MIDORI TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI SIMOES TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA TAKATA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA AKIE TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FSAKO TAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios números 2018.0027277, 2018.0027282 e 2018.0027284 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 355/361), em virtude de falecimento dos autores RISACO TOBASE TAKATA, SABURO KANEKO e ELZA TAKADA KANEKO, conforme informações no site da Receita Federal, concedo ao advogado dos sucedidos, o prazo de 3 (três) meses para que promova a habilitação, carreado aos autos os documentos pessoais (RG e CPF/MF), a cópia da certidão de nascimento ou de casamento e a procuração de TODOS os herdeiros, além de outros documentos eventualmente necessários, como certidão de interdição e de nomeação de curador e documentos pessoais do representante e representado, quando houver sucessor incapaz, e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça. Estando regular o pedido de habilitação dos sucessores, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. No mais, aguardem-se pelos pagamentos dos requisitórios transmitidos, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Com os pagamentos, e não havendo a devida habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-74.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO BENEDITO BENASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando os autos, verifico a possibilidade de litispendência/coisa julgada (ID 9448181), posto que este processo cuida do mesmo pedido do processo n. 5000364-33.2018.

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento deste feito em relação ao requerimento administrativo n. 182.440.965-3,

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

D E S P A C H O

ID 12495884: Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo 1º, art. 14, da Lei 12.016/09).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-89.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDGAR BROCARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ZANI JORGE VIOLA - SP265986
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-95.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALMIR COELHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.
Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.
Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REGINA CELIA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CRISTINA DE LIMA LOSK COSTA - SP137555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.
Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.
Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADENILSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.
Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.
Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY, TEREZINHA APARECIDA FELIX, JOSE GERALDO MARQUES ROMAO, FRANCISCO RONALDO LOPES, JOAO LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-45.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-97.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JAIR LEMOS LAMEIRA, ANTONIO BATISTA DE FIGUEIREDO, PAULO CESAR DEMARCHI, MONICA MERCURI LOURENCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (ID 14315915).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-16.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUIZ QUERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (ID 14314802).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS LEME-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME.

Alega que requereu administrativamente em 15/06/2018 a concessão de aposentadoria, tendo sido protocolado sob o nº 41/188.648.478-0. Aduz, contudo, que desde o protocolo o pedido não foi analisado, encontrando-se parado na agência.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a análise conclusiva.

Deferida a gratuidade (evento 11324455).

Notificada a prestar informações (evento 11586775), a autoridade impetrada informou que o pedido encontra-se em curso, atualmente distribuído à Gerência Executiva de São João da Boa Vista, pendente de análise e despacho conclusivo.

Sustenta que, malgrado os esforços, é notória, ressalvadas exceções pontuais, a inviabilidade da observância estrita dos prazos legais, ante a absoluta desproporção entre a demanda e os quadros de servidores cada vez mais reduzido para atendê-la.

Indeferido o pedido liminar (evento 12502022).

O MPF foi regularmente intimado (evento 13531008).

É o relatório.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de melhor instruir os autos, **CONCEDO novo prazo de 10 dias** para que a autoridade coatora preste informações atualizadas acerca do andamento do pedido administrativo da impetrante.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Limeira, 14 de fevereiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 674

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005314-80.2015.403.6110 - RAFAEL SILVA LIMA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO E SP343427 - RITA PAULA DEZZOTTI E SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Traslade-se cópias das principais peças originais e decisões destes autos para a Ação Penal nº 0009171-95.2016.403.6144 em apenso, com a subsequente remessa ao arquivo, com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-04.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL GOMES SERRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAFAEL GOMES SERRA, imputando-lhe as condutas tipificadas no art. 273, 2º, do Código Penal, e art. 18, da Lei n. 10.826/2003. Narrou a denúncia: Consta dos autos que, dia 27 de agosto de 2014, ao ser realizada fiscalização de rotina por Policiais Militares Rodoviários em ônibus da Viação Pluma proveniente da Assunção/Paraguai, na cidade de Araçatiguama, altura do Km 46 da Rodovia Castelo Branco, foi solicitado que RAFAEL GOMES SERRA ficasse em pé e uma pistola calibre 6,35 mm caiu no chão. Efetuada busca pessoal, localizaram um coldre do tamanho da arma em seu tomoleiro. Posteriormente, RAFAEL GOMES SERRA foi conduzido para fora do ônibus para a vistoria das suas bagagens que se encontravam no porão. Nestas bagagens foram encontradas munições de calibre 6,35mm, medicamentos e uma arma de brinquedo do tipo Air Soft com acessórios, todos desacompanhados de documentação fiscal. Ato contínuo foi lhe dada voz de prisão em flagrante. RAFAEL GOMES SERRA, ao ser inquirido em sede policial, afirmou, em síntese, que adquiriu a mercadoria em território paraguaio, que toda ela seria para consumo próprio e pagou por tudo aproximadamente R\$ 1.000,00. Os Policiais Militares Rodoviários localizaram com ele uma pistola automática coldreada e, junto da sua bagagem, demais medicamentos e munição. A autoria restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, nota da ciência das garantias constitucionais e nota de culpa, constantes respectivamente das fls. 02, 09 e 01 e 07/08. A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, laudo de perícia criminal federal balística e caracterização física de materiais e laudo de perícia federal química forense, acostados respectivamente às fls. 06/07, 75/82 e 112/117 e, 92/97 e 125/127. A exordial acusatória foi recebida em 23.08.2016, pela decisão de fls. 152/153. Juntada certidão de distribuidor de fl. 157. Certidões e folhas de antecedentes criminais às fls. 03/04, 07, 10 e 12/14 do apenso. Conforme termo de fl. 59, o denunciado informou que não possui condições financeiras de constituir advogado particular para sua defesa. Foi nomeada como defensora dativa a Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse - OAB/SP n. 110.953 e facultada a apresentação de resposta à acusação. Apresentada defesa preliminar escrita às fls. 215/216. Confessou que adquiriu os produtos no Paraguai, por R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo a primeira vez que assim procedeu. Alegou que comprou a pistola por mero impulso, sem prévio objetivo e determinação. Salientou sua primariedade e bons antecedentes, sendo pessoa honesta e trabalhadora. Ao final, pugnou pela sua absolvição. Realizada audiência de instrução em 31.05.2017, conforme termo de fl. 230, na qual foram inquiridas as testemunhas de acusação Jeferson Pereira Murat e Fernando D'Almeida Fonseca, bem como procedido o interrogatório do(a) acusado(a). Na fase do art. 402 do CPP as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. O douto Parquet Federal apresentou alegações finais de fls. 242/248. Opinou pela desclassificação do delito previsto no art. 273, 3º, do Código Penal, para o art. 334-A, do mesmo código, com redação dada pela Lei n. 13.008/2014. Referiu que, diante da informação do laudo de fls. 113/117, no

Bombeiros Militares, Guardas Municipais, agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIn), agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, integrantes da polícia da Câmara dos Deputados e do Senado, integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, integrantes de escoltas de presos, guardas portuárias, empresas de segurança privada e de transporte de valores, integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas que demandem o uso de armas de fogo, integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho (cargos de auditor e analista), servidores em funções de segurança nos tribunais do Poder Judiciário e nos Ministérios Públicos da União e dos Estados. Uma vez que no caso em concreto sob apreciação não há circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição, estipulo a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.3.1.2.4. Pena definitiva Converto a pena provisória em definitiva no total de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, penas que entendo como necessárias e suficientes para reprimir e prevenir ações típicas que tais.3.2. Concurso material de crimes Haja vista que o sentenciado, mediante mais de uma ação, incidiu em duas figuras típicas, constato a ocorrência de concurso material de delitos, na forma do art. 69 do Código Penal.3.3. Execução da pena de multa O pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, consoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).3.4. Fiação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Aquilando as circunstâncias constantes do art. 59, caput, c/c seu inciso III, do Código Penal, somadas as penas impostas, que não excedem a 08 (oito) anos, fixo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme autoriza o art. 33, 2º, b, do CP.3.5. Substituição da pena privativa de liberdade Inabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, eis que, somadas as penas aplicadas, resulta sanção privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. 3.6. Concessão de suspensão condicional da pena Não é caso de suspensão condicional da pena, em virtude da imposição de sanção privativa de liberdade superior a dois anos, restando vedada a concessão do benefício, a teor do caput do art. 77, do CP.3.7. Possibilidade de recorrer em liberdade Ausentes os requisitos para decretação da custódia preventiva, cabível ao(a) sentenciado(a) o direito de recorrer em liberdade.3.8. Perdimento dos bens Com base no art. 91, II, a, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos neste feito, conforme fls. 06/07 e 173, constatando em 01) Pistola semi-automática marca A.T.C. BRNO CZ, modelo 5, calibre nominal 6,35mm, numeração 206949;02) Cartuchos de munição calibre nominal .25 Auto, fabricante Aguila Ammunition - 53 cartuchos íntegros e 07 deflagrados - fl. 80; 03) Pistola de pressão por ação de gás comprimido, calibre real 5,95 mm, com seus acessórios (projéteis esféricos em plástico maciço e tubo de gás HFC 134F For Gas Gun Series, 50 g, fabricado em Taiwan; e04) Spray de pimenta Body Guard XA 2508. Nos termos do caput do art. 25 da Lei n. 10.826/2003; do art. 65 do Decreto n. 5.123/2004 - Regulamento do Sistema Nacional de Armas (SINARM); da Resolução n. 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça; e do art. 2º da Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado, a arma de fogo e os demais petrechos acima referidos, todos subordinados à prévia autorização do Exército para sua importação, deverão ser encaminhados ao Comando Militar do Sudeste, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Expeça-se o necessário e procedam-se as anotações devidas junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA). 3.9. Descarte dos medicamentos falsificados ou adulterados Tendo em vista que os laudos acostados aos autos identificaram que as substâncias terapêuticas/médicinas apreendidas (esteróides anabolizantes androgênicos) são falsificadas ou adulteradas, nos termos da Resolução RDC n. 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que trata do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, oficie-se à Coordenadoria de Vigilância em Saúde do Município de Barueri-SP, para que proceda à coleta dos fármacos e ao seu descarte, remetendo a este Juízo o respectivo auto circunstanciado.3.10. Destinação da fiança Em consonância com o art. 336 do Código de Processo Penal, a fiança recolhida será destinada ao pagamento das custas e da multa. Caso remanesça saldo, o respectivo montante será devolvido ao(a) condenado(a), o que está autorizado pelo art. 347 do mesmo código. Fica o(a) condenado(a) cientificado(a) de que haverá perda do valor da fiança, na sua totalidade, caso não se apresente para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, a teor do art. 344 do CPP. No caso, após deduzidas as custas e demais encargos, o valor remanescente será recolhido ao fundo penitenciário, consoante o art. 345 do CPP.4. PROVIDÊNCIAS FINAIS 4.1. Pagamento das custas processuais Após o trânsito em julgado, e observada a dedução do valor da fiança recolhida, deverá o(a) sentenciado(a) condenado(a) arcar com o pagamento das custas processuais, consoante os artigos 804, do Código de Processo Penal, e 6º, da Lei n. 9.289/1996, no montante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.2. Outras providências Com o trânsito em julgado desta sentença, forme-se o processo de execução definitiva, mediante traslado de cópias das peças elencadas no art. 1º, da Resolução n. 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que deverão ser autuadas e distribuídas ao Juízo de Execução Penal desta Subseção, após o que deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal: 1) Proceder aos registros necessários para o fim de lançamento do nome do(a) sentenciado(a) condenado(a) no Rol Nacional dos Culpados, nos moldes do art. 5º, LVII, da Constituição da República; 2) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição; 3) Comunicar o teor desta decisão ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt (IRIGD) e ao Departamento de Polícia Federal (Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC), para os registros cabíveis; e 4) Expedir carta de guia definitiva do(a) sentenciado(a), que deverá ser instruída com as peças referidas no art. 106 da Lei n. 7.210/1984, dando-se vista ao Ministério Público Federal da sua expedição e remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observando-se o art. 2º da Resolução n. 113/2010, do CNJ. Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390 do Código de Processo Penal. Intime-se o(a) sentenciado(a) pessoalmente, por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o caso, de acordo com o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor. Certificado o trânsito em julgado, após a expedição da guia definitiva e o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do art. 295, do Provimento COGE n. 64/2005, e do 4º, do art. 2º, da Resolução n. 113/2010 do CNJ. Considerando os critérios estabelecidos no art. 25 da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, especialmente o grau de zelo da profissional, o trabalho realizado e o lugar da prestação do serviço (região metropolitana com alto custo de vida), fixo os honorários da advogada dativa nomeada, Dra. Vera Regina Hernandes Spalonsse - OAB/SP n. 110.953, no valor máximo da tabela 1 do anexo único do referido ato normativo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004902-86.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON BRAND PIRES (RJ165249 - DIEGO RABELLO NEVES)

Tendo em vista que o Laudo Pericial encaminhado pela Polícia Federal de Sorocaba é xerocópia, e considerando que até o momento não fora encaminhado o original do respectivo laudo, requiriu-se àquela autoridade policial, por meio mais expedito, com prazo de 10 (dez) dias, a remessa a este Juízo do laudo pericial original para posterior juntada aos autos.

Intimem-se as partes de fls. 361/363.

Encerrada a fase de produção de provas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade.

Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-03.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

SENTENÇA DE FLS. 264/271: ...3. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o(a) acusado(a) ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS, dando-o(a) como incurso(a) nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal.3.1. Aplicação da pena Passo à fixação da pena, de acordo com o critério trifásico preconizado na doutrina do professor Nelson Hungria e adotado expressamente no art. 68 do Código Penal.3.1.1. Primeira fase (circunstâncias judiciais - art. 59, do CP): Análise das circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade, na aceção de grau de censurabilidade da conduta do(a) acusado(a), deu-se nos limites normais da figura delituosa, inexistindo razão para aumentar o grau de reprovação. Quanto aos antecedentes do(a) denunciado(a), quais sejam, os dados que dizem respeito à sua vida progressa, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 591.054/SC, prestigiando o princípio da presunção de inocência, fixou a seguinte tese relativa ao tema n. 129: EMENTA: PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES CRIMINAIS - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. (RE 591054, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015) Na mesma linha a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Pelo mesmo fundamento, também não podem ser considerados como mais antecedentes processos com absolvição ou inquéritos arquivados, apuratórios relativos a fatos posteriores ao crime sob julgamento e sem conexão com este, processos referentes a fatos atingidos pela prescrição e condenações anteriores afetadas pelo prazo depurador de cinco anos (art. 64, I, do Código Penal). No caso específico dos autos, em nome do(a) sentenciado(a), constam inúmeras ações penais apontadas nas fls. 132/135, 179/186 e 187. Há ações penais em curso relativas a fatos posteriores e outras com absolvição. Também há condenações com extinção da pena pelo cumprimento há mais de cinco anos. Tais feitos não podem ser computados como mais antecedentes. Acerca da conduta social do(a) acusado(a), do seu comportamento diante dos diversos papéis que desempenha na sociedade (ex. no trabalho, na família, na comunidade etc.), não há informações. O mesmo pode-se dizer no tocante à personalidade do(a) agente, que visa identificar as qualidades morais do(a) denunciado(a), sua boa ou má índole. Os motivos (razão do delito) são próprios do tipo penal. As circunstâncias do crime (elementos acadêmicos que interferiram na prática do ilícito) não excedem as que lhe são inerentes. As consequências, resultados ou efeitos da conduta típica, são próprios do tipo penal. Por fim, o comportamento da vítima (o Estado) em nada contribuiu para que fosse perpetrada a conduta delituosa, não tendo provocado a ação. Posto isso, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com correção monetária. Saliente que a pena de multa tem sua fixação submetida ao critério bifásico, que leva em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 e a situação econômica do(a) acusado(a) ou o prudente arbítrio do juiz, nos termos do caput do art. 60 e seu 1º, do Código Penal. Adoto, portanto, os limites estipulados pelo art. 49 do Código Penal, de modo a preservar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa.3.1.2. Segunda fase (circunstâncias legais - atenuantes e agravantes - artigos 61, 65 e 66 do CP): Circunstâncias são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado. No caso específico dos autos, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem sopesadas. Assim, mantenho a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo), com fulcro nos artigos 49, 59 e 60, todos do Código Penal.3.1.3. Terceira fase (circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena): Não incidem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena.3.1.4. Pena definitiva Assim, convolo a pena provisória em definitiva, no total de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o disposto nos artigos 49, 59, 60 e 68, todos do Código Penal, sanções que reputo necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime.3.2. Execução da pena de multa O pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, consoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).3.3. Fiação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que preenchidas cumulativamente as condições estabelecidas no art. 44, do CP, quais sejam: 1) Aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos; 2) Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou, ainda, crime culposo (este independentemente da pena aplicada); 3) Acusado(a) não reincidente em crime doloso; e 4) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do(a) condenado(a), bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição. Em face do disposto na segunda parte do 2º do art. 44, do CP, por se tratar de pena privativa de liberdade superior a um ano, e visando a reintegração do(a) sentenciado(a) à comunidade e o resgate de sua autoestima, SUBSTITUO aquela sanção por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: (I) a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, nomeadamente, órgãos e repartições públicas, instituições assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e congêneres, bem como programas comunitários ou estatais, na forma dos artigos 46 e 55, ambos do CP, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei n. 7.210/1984; e (II) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositada em conta única do Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, com destinação a entidade pública ou privada de fim social, situada em Barueri-SP, nos termos do art. 45, do Código Penal, observando-se, ainda, o disposto no caput do art. 2º da Resolução n. CJF-RES-2014/00295/2014, do Conselho da Justiça Federal (Art. 2. Imposta pena ou medida alternativa de prestação pecuniária com destinação de recursos a entidade social, pública ou privada, os recursos deverão ser recolhidos à conta judicial vinculada à unidade gestora, assim entendido o juízo federal com competência para a execução da pena.). Fica ciente o(a) sentenciado(a) de que o não cumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, ora impostas, ensejará a automática conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, 4º, do CP), com a imediata expedição de mandado de prisão.3.4. Concessão de suspensão condicional da pena Prejudicada a análise de cabimento de suspensão condicional da pena, haja vista a conversão da sanção privativa de liberdade em restritivas de direitos, o que é mais benéfico ao(a) sentenciado(a), bem como pelo caráter sucessivo da suspensão da pena, a teor do art. 77, III, do CP.3.5. Possibilidade de recorrer em liberdade Ausentes os requisitos para decretação da custódia preventiva, cabível ao(a) sentenciado(a) o direito de recorrer em liberdade.4. PROVIDÊNCIAS FINAIS 4.1. Pagamento das custas processuais Após o trânsito em julgado, deverá o(a) sentenciado(a) condenado(a) arcar com o pagamento das custas processuais, consoante os artigos 804, do Código de Processo Penal, e 6º da Lei n. 9.289/1996, no montante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.2. Outras providências Com o trânsito em julgado desta sentença, forme-se o processo de execução definitiva, mediante traslado de cópias das peças elencadas no art. 1º, da Resolução n. 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que deverão ser autuadas e distribuídas ao Juízo de Execução Penal desta Subseção, após o que deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal: 1) Proceder aos registros necessários para o fim de lançamento do nome do(a) sentenciado(a) condenado(a) no Rol Nacional dos Culpados, nos moldes do art. 5º, LVII, da Constituição da República; 2) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição; 3) Comunicar o teor desta decisão ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt (IRIGD) e ao Departamento de Polícia Federal (Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC), para os registros cabíveis; e 4) Expedir carta de guia definitiva do(a) sentenciado(a), que deverá ser instruída com as peças referidas no art. 106 da Lei n. 7.210/1984, dando-se vista ao Ministério Público Federal da sua expedição e remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observando-se o art. 2º da Resolução n. 113/2010, do CNJ; e 5) Oficiar à Autarquia Previdenciária, preferencialmente por meio eletrônico, remetendo-lhe cópia desta sentença, para ciência. Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390 do Código de Processo Penal. Intime-se o(a) sentenciado(a) pessoalmente, por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o caso, de acordo com o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor. Certificado o trânsito em julgado, após a expedição da guia definitiva e o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,

Concurso material de crimesHaja vista que o sentenciando, mediante mais de uma ação, incidiu em duas figuras típicas, constato a ocorrência de concurso material de delitos, incidindo o art. 69 do Código Penal.3.3. Execução da pena de multaO pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, consoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).3.4. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeAquilatando as circunstâncias constantes do art. 59, caput, c/c seu inciso III, do Código Penal, somadas as penas impostas, que não excedem 04 (quatro) anos, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme autoriza o art. 33, 2º, c, do CP.3.5. Substituição da pena privativa de liberdadeCabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que preenchidas cumulativamente as condições estabelecidas no art. 44, do CP, quais sejam:1) Aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos;2) Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou, ainda, crime culposo (este independentemente da pena aplicada); 3) Acusado(a) não reincidente em crime doloso; e4) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do(a) condenado(a), bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição.Em face do disposto na segunda parte do 2º do art. 44, do CP, por se tratar de pena privativa de liberdade superior a um ano, e visando a reintegração do(a) sentenciado(a) à comunidade e o resgate de sua autoestima, SUBSTITUO aquela sanção por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:1) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, nomeadamente, órgãos e repartições públicas, instituições assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e congêneres, bem como programas comunitários ou estatais, na forma dos artigos 46 e 55, ambos do CP, ou, ainda, atribuição de tarefas gratuitas junto a parques, jardins públicos e unidades de conservação, conforme art. 9º da Lei n. 9.605/1998, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei n. 7.210/1984; e (II) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositada em conta única do Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, com destinação a entidade pública ou privada de fim social ou ambiental, situada em Barueri-SP, nos termos do 1º, do art. 45, do Código Penal, observando-se, ainda, o disposto no caput do art. 2º da Resolução n. CJF-RES-2014/00295/2014, do Conselho da Justiça Federal (Art. 2 Imposta pena ou medida alternativa de prestação pecuniária com destinação de recursos a entidade social, pública ou privada, os recursos deverão ser recolhidos à conta judicial vinculada à unidade gestora, assim entendido o juízo federal com competência para a execução da pena.). Fica ciente o(a) sentenciado(a) de que o não cumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, ora impostas, ensejará a automática conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, 4º, do CP), com a imediata expedição de mandado de prisão. 3.6. Concessão de suspensão condicional da penaPrejudicada a análise de cabimento de suspensão condicional da pena, em virtude da conversão da sanção privativa de liberdade em restritivas de direitos, o que é mais benéfico ao(a) sentenciado(a), bem como pelo caráter sucessivo da suspensão da pena, a teor do art. 77, III, do CP.3.7. Possibilidade de recorrer em liberdadeAusentes os requisitos para decretação da custódia preventiva, cabível ao(a) sentenciado(a) o direito de recorrer em liberdade.4. PROVIDÊNCIAS FINAIS4.1. Pagamento das custas processuaisApós o trânsito em julgado, deverá o(a) sentenciado(a) condenado(a) arcar com o pagamento das custas processuais, consoante os artigos 804, do Código de Processo Penal, e 6º da Lei n. 9.289/1996, no montante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4.2. Outras providênciasCom o trânsito em julgado desta sentença, forme-se o processo de execução definitiva, mediante traslado de cópias das peças elencadas no art. 1º, da Resolução n. 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que deverão ser autuadas e distribuídas ao Juízo de Execução Penal desta Subseção, após o que deverá a Secretária desta 2ª Vara Federal:1) Proceder aos registros necessários para o fim de lançamento do nome do(a) sentenciado(a) condenado(a) no Rol Nacional dos Culpados, nos moldes do art. 5º, LVII, da Constituição da República; 2) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição;3) Comunicar o teor desta decisão ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IRRGD) e ao Departamento de Polícia Federal (Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC), para os registros cabíveis; e4) Expedir carta de guia definitiva do(a) sentenciado(a), que deverá ser instruída com as peças referidas no art. 106 da Lei n. 7.210/1984, dando-se vista ao Ministério Público Federal da sua expedição e remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observando-se o art. 2º da Resolução n. 113/2010, do CNJ.Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390 do Código de Processo Penal.Intime-se o(a) sentenciado(a) pessoalmente, por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o caso, de acordo com o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor.Certificado o trânsito em julgado, após a expedição da guia definitiva e o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do art. 295 do Provimento COGE n. 64/2005 e do 4º, do art. 2º, da Resolução n. 113/2010 do CNJ.Considerando os critérios estabelecidos no art. 25 da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, especialmente o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o lugar da prestação do serviço (região metropolitana com alto custo de vida), fixo os honorários da advogada dativa nomeada, Dra. Beatriz Elizabeth Cunha - OAB/SP n. 35.320, no valor máximo da tabela 1 do anexo único do referido ato normativo. Expeça-se o necessário.Publicue-se.Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007982-34.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Tendo em vista a certidão de fl. 126, constando que o denunciado manifestou não possuir condições financeiras de contratar advogado particular, bem como a impossibilidade ou inconveniência na designação de advogado voluntário, nomeio a advogada dativa Dra. BEATRIZ ELIZABETH CUNHA, OAB/SP nº 35.320, qualificada no sistema AJG, com fulcro no artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF n. 305/2014.

Proceda a Secretária à intimação da referida patrona acerca desta nomeação, bem como para apresentar a resposta à acusação em favor do acusado, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000014-52.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DECIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS DE LIMA - DF43271

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006593-50.2018.4.03.6000

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: EMERSON CLAITON GUIMARAES, MARISTELA MARIA NALIN GUIMARAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000875-09.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI - MS12050

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 14042640, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014817-67.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELAINE DOBES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264/O

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 13767691) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios em favor da parte executada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a defesa apresentada, nos termos dos art. 85, § 1º, e 90, ambos do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001916-11.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA BISPO DA SILVA - MS12539

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Silvana Bispo da Silva para recebimento da importância de R\$ 1.071,99 (atualizada até 07/11/2017), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2016.

A exequite informou o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito (ID 13940017).

Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Tendo em vista o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-20.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA THOME VANZIN

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Alessandra Thomé Vanzin para recebimento da importância de R\$ 1.026,51 (atualizada até 27/09/2017), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2016.

A exequite informou o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito (ID 13939097).

Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Tendo em vista o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000838-45.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FILIPE ALVES RIBEIRO INÁCIO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 14191135) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como a ausência de apresentação de defesa..

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000823-42.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002054-75.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WHORTON ALVES ORTIZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 14232081, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001447-84.2016.4.03.6000

AUTOR: ANDREW FEITOSA DO NASCIMENTO

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, proposta por **ANDREW FEITOSA DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO**, onde o autor busca tutela jurisdicional para tornar sem efeito sua avaliação psicológica, declarando-a nula, com a consequente participação em todos os atos subsequentes do certame (Edital nº 1 – DEPEN, de 17 de abril de 2015) e, se aprovado, seja convocado para posse e exercício no cargo de Agente Penitenciário Federal, com todos os direitos daí decorrentes. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (PDF págs. 160-161). Contra citada decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (PDF págs. 174-195), ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (PDF págs. 196-202) e, posteriormente, negado provimento (PDF págs. 269-283).

Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito pediu a improcedência do pedido (PDF págs. 203-235).

Réplica (PDF págs. 257-267).

Na fase de especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir (PDF pág. 268) e o autor pleiteou a produção de prova documental, testemunhal e pericial (PDF págs. 295-296).

Os advogados do autor informaram nos autos a renúncia ao mandato, com a devida notificação do autor (PDF págs. 297-300).

Em decisão saneadora foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação do autor, por carta de intimação com aviso de recebimento por mão própria, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (PDF págs. 302-303).

É o relatório. Decido.

Verifico que o autor, embora devidamente intimado (PDF pág. 317), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para regularizar sua representação processual (PDF pág. 318).

Ante o exposto, nos termos do art. 76, §1º, I c/c 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **declaro extinto** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001583-59.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE - MS5966

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 14254635, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de citação expedido.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008690-16.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINTE: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP

Advogados do(a) RECONVINTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) onde a União - Fazenda Nacional objetiva o recebimento de verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada informa que depositou o valor exigido (ID 14234448).

A Exequirente, instada a se manifestar, postulou pelo recolhimento via DARF do valor pago, bem como pela extinção da execução, conforme petição ID 14271567.

Assim, dou por cumprida a obrigação da Executada e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil

Custas "ex lege".

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)**, requisitando-se as providências necessárias no sentido de converter em renda o valor total constante da conta judicial 3953-005-86406267-3, via DARF, código de receita 2864 (eventuais esclarecimentos pelo link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U788CC3CA8>).

Deverá o agente financeiro informar este Juízo acerca do cumprimento da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Depois, dê-se vista à Exequirente, para conhecimento, e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-35.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NOE DE RIBAMAR DA CONCEIÇÃO, HERISON HENRIQUE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS FILHO - SP341739, INGRID FERNANDES COSTA - SP388660
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS FILHO - SP341739, INGRID FERNANDES COSTA - SP388660
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes buscam provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que proceda à "*convocação imediata dos impetrantes, mas com prazo razoável de chegada até o campus, para que sejam submetidos a banca para avaliação da veracidade da autodeclaração dos candidatos pretos e pardos*". Requerem a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Como fundamentos do pleito, os impetrantes alegam que foram selecionados, por meio do SISU, para cursar o Curso de Direito da UFMS, *campus* de Três Lagoas/MS, e convocados por meio do Edital PROGRAD/UFMS Nº 12, de 28 de janeiro de 2019, para se submeterem à avaliação da veracidade da autodeclaração dos candidatos pretos ou pardos, perante a banca avaliadora, nos dias 30/01/2019 a 31/01/2019. Entretanto, não se submeteram à banca, pois chegaram após a data designada. Asseveram que esse atraso ocorreu em razão do deslocamento que tiveram de fazer de seus Estados de origem (Herison – São Paulo e Noé - Pará), até a cidade de Três Lagoas/MS. Acrescem que a condição de preto/pardo já foi reconhecida por outras universidades federais (Herison) e que informadas as justificativas para a IES, tal não foi aceita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O Feito, originariamente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, foi redistribuído a este Juízo, em decorrência de decisão de declínio de competência (ID 14417771).

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal para o processamento do mandado de segurança possui natureza funcional, ou seja, decorre da qualificação da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, cabe estabelecer qual será o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispôs:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o art. 44 do Código de Processo Civil estabelece que "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

E, muito embora este Juízo tenha conhecimento do entendimento até recentemente predominante no sentido de que a competência, em sede de mandado de segurança, determina-se pelo domicílio funcional da autoridade coatora, observo que o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento e, adotando aquele afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, vem consolidando a jurisprudência recente no sentido de que deve prevalecer a autorização para impetração no domicílio do impetrante do mandado de segurança, nos termos da autorização expressa no art. 109, §2º, da Constituição Federal. Cito, nesse sentido, precedentes do STF e do STJ:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018) – sem destaque no original

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo este entendimento aplicável às autarquias federais. 4. No mesmo sentido: AgInt no CC 144.407/DF, Primeira Seção, de minha relatoria, DJe 19/09/2017. 5. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Seção, AgInt no CC 149.881/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 25/10/2017, DJe 30/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FACULDADE DA IMPETRANTE ESCOLHER O FORO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. III - Extrai-se do art. 109, § 2º, da Constituição da República que constitui faculdade da Impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental. IV - O ordenamento constitucional objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Seção, AgInt no CC 147.361/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).

Desse modo, no que se refere, especificamente, ao critério de fixação de competência territorial, a Constituição Federal faculta expressamente ao cidadão que demandar contra a União (autoridade federal) rol taxativo de possibilidades (foros competentes), o que tem por finalidade assegurar a efetividade de acesso ao Judiciário, não mais se justificando a manutenção do mandado de segurança como exceção a tal possibilidade, seja pelo atual contexto do processo eletrônico, seja pela interiorização do Judiciário.

Portanto, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal ou que exerça função federal delegada, estará também submetido à regra de competência territorial prevista no artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, cito ainda, julgado do Tribunal Regional da 3ª Região, em caso análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União. 3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ). 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

Por fim, anoto que a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração de Candidatos Pretos ou Pardos a que deveriam comparecer os impetrantes, bem como a sede administrativa da IES que negou a realização de nova banca, cuja decisão negativa é atacada por este mandamus, ocorreu em Três Lagoas/MS, motivo pelo qual esta ação deve ser processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, ao qual foi originariamente distribuída, consoante dispõe o artigo 109, § 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, não compete a este Juízo o conhecimento e julgamento desta impetração. No entanto, considerando que a referida unidade, perante a qual foi originariamente distribuída a demanda, declinou da competência, **suscita conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos arts. 66, II, e 953, I, ambos do Código de Processo Civil.**

E, como se sabe, em caso de conflito de competência, um dos Juízos deve apreciar as medidas de caráter urgente, razão pela qual passo à análise da liminar, a fim de evitar prejuízos às partes.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”. Ou seja, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, deve-se zelar pela reversibilidade da medida.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A Constituição Federal (artigo 205) garante a todos o direito à educação. Entretanto, não há como se deferir medida liminar determinando-se à autoridade impetrada que realiza nova banca de avaliação da Veracidade da Autodeclaração a fim de se atender apenas aos impetrantes, os quais perderam o prazo da banca já designada, ante a ausência de elementos nos autos aptos a comprovar de plano que a perda do prazo decorreu de motivo idôneo (caso fortuito ou de força maior).

Com efeito, os impetrantes, ao inscreverem-se no SISU, selecionaram o Curso, a Faculdade, o turno e a modalidade de concorrência, sendo certo que sabiam que, uma vez selecionados, teria que se deslocar até a cidade de Três Lagoas/MS, não existindo justificativa satisfatória (do ponto de vista jurídicos) para a perda do prazo previsto no edital.

De fato, o Edital de Seleção PROGRAD/UFMS n. 337, de 27 de dezembro de 2018, no seu item nº. 1, trouxe o cronograma das atividades para o SISU 2019 na UFMS, sendo específico no sentido de que as bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração foram designadas para os dias 30/01/2019 a 31/01/2019 e, no item 4.5., expressamente consignou que “o não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga” (ID 14381196).

No caso destes autos, ocorre que os impetrantes sequer compareceram a UFMS – campus de Três Lagoas/MS, para se submeter à banca, do que decorreu a perda da vaga. O edital de concurso público é lei entre as partes, podendo ser analisado pelo Poder Judiciário apenas em caso de desconformidade com a lei ou preceito constitucional; o que não se verifica.

Observo, ademais, que, a princípio, a narrativa expandida na peça vestibular é referente à questão exclusivamente de fato - os impetrantes perderam o prazo para serem avaliados pela banca de avaliação de veracidade da autodeclaração -, o que

Por fim, consigno que o deferimento da medida liminar, nos termos em que pleiteada, implicaria em quebra dos princípios da legalidade (desrespeito ao Edital) e da impessoalidade (instaurar nova banca de avaliação apenas em relação aos impetrantes), ambos insculpidos no caput do artigo 37 da CF, aos quais a Administração Pública deve observância.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se.

Oficie-se, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009390-96.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ISABELLA REZENDE VENDRAME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

ISABELLA REZENDE VENDRAME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de votar na eleição marcada para o dia 20/11/2018.

Foi determinada a intimação da impetrante para, no prazo de 5 dias, retificar o pagamento das custas, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito, “considerando que a medida pleiteada não se revela mais útil” (Num. 12797336).

A impetrante, embora devidamente intimada de citado despacho, quedou-se silente (o sistema PJe registrou o decurso do prazo em 25/01/2019).

Relatei para o ato. Decido.

A regra do artigo 290 do CPC/2015 é cristalina ao determinar o cancelamento da distribuição, quando não preparado o feito.

Ressalte-se que a impetrante foi devidamente intimada, nos termos do referido comando legal. Contudo, não cumpriu a determinação constante do despacho Num. 12797336, não promovendo a regularização das custas judiciais.

Assim, considerando que a impetrante deixou de comprovar o correto recolhimento das custas iniciais, apesar de devidamente intimada para tanto, o cancelamento da distribuição do feito é o desfecho inevitável.

Ante o exposto **determino** o cancelamento da distribuição da presente ação mandamental, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008950-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: PARANAIBA MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARANAÍBA/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Recebo a emenda para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.

Defiro o pedido de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado José Carlos Braga Monteiro, inscrito na OAB/RS 45.707. Anote-se e observe-se.

Intime-se, pela derradeira vez, a impetrante para que recolha as custas complementares conforme disposto na Resolução PRES nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Anexo I, Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item 2 DO PAGAMENTO, subitem 2.1.1.: “O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, com exceção das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais, em que não são devidas custas iniciais, pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso da sentença;”, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por não haver pedido de medida liminar, decorrido o prazo sem o recolhimento, venham os autos conclusos.

Cumprida a determinação supra, **notifique-se** a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Int. -se.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001025-53.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: PRISCILA BUISSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 14253415, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio BACENJUD ID 12518962.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: OSVALDO MARIANO DE AZAMBUJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Oswaldo Mariano de Azambuja impetrou o presente mandado de segurança em face da autoridade impetrada acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine o pagamento do benefício nº 169.054.162-5, correspondente ao período de 22/10/2015 a 31/08/2018.

Conforme petição ID 14483470, o impetrante manifestou a sua desistência do Feito, informando que o INSS havia efetuado o pagamento.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante[1].

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Juliano Parmigiani**, em face de ato praticado pelo **Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS - e pelo Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da FUFMS**, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional liminar "a fim de determinar que o impetrado inclua a bonificação de 10% nas notas de todas as etapas do impetrante pela participação no PROVAB".

Como fundamento do pleito, assevera que é candidato à residência médica – oftalmologia, junto à FUFMS, com ingresso previsto para 2019, em certame regido pelo Edital UFMS/FAMED nº 003, de novembro de 2018, em que constou, expressamente, que seria concedida pontuação adicional de 10% (dez por cento) àqueles candidatos que comprovassem participação no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica – PROVAB, do Governo Federal. Nada obstante o impetrante haver participado do PROVAD, com a divulgação do resultado final do certame, constatou que não teve sua pontuação acrescida dos referido 10%, o que assevera violar seu direito líquido e certo.

Juntamente com a petição inicial, vieram documentos.

Relatei para o ato. Decido.

Neste instante de cognição sumária, **vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar**, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em casos da espécie, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

Nesse contexto, para o deferimento da medida liminar devem estar presentes os requisitos da relevância jurídica da fundamentação do *mandamus* (o *fumus boni iuris*) e do risco de perecimento do direito (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, a medida só poderá ser deferida se estiver razoavelmente resguardada a sua reversibilidade.

Passo à análise do primeiro desses requisitos.

O edital questionado (Edital UFMS/FAMED nº 003/de novembro de 2018 – ID 14410056) estipulou o seguinte, quanto à utilização do PROVAB:

"5. DAS PROVAS

5.1. O Processo de Seleção será realizado em 3 (três) fases.

5.1.1. 1ª FASE – Prova Escrita (Objetiva), eliminatória e classificatória.

5.1.2. 2ª FASE – Análise Curricular, eliminatória e classificatória.

5.1.3. 3ª FASE – Análise do Provab, classificatória.

(...)

10. 2ª FASE - ANÁLISE CURRICULAR e 3ª FASE - ANÁLISE DO PROVAB

10.5. O candidato deverá providenciar a entrega, para a segunda e a terceira fase do processo de seleção, no período de 29 de janeiro de 2019 a 31 de janeiro de 2019:

a) de curriculum lattes e respectivas CÓPIAS REPROGRÁFICAS AUTENTICADAS de certificados que são passíveis de pontuação conforme quadro do item 10.4, ou levar reprografia e original para autenticação na entrega;

b) Pontuação do PROVAB.

(...)

11 .NOTA FINAL

11.1. A classificação será feita obedecendo-se a ordem decrescente de Nota Final obtida pelo candidato.

11.2. A Nota Final do candidato não poderá ultrapassar a nota máxima, considerada neste processo como 100 (cem).

11.3. A nota da prova objetiva será o resultado calculado com a seguinte fórmula: $\sum = [(1^{\text{a}} \text{ fase} + 10\% \text{ PROVAB}) \times 0,9] + [(2^{\text{a}} \text{ fase} + 10\% \text{ PROVAB}) \times 0,1]/10$ ".

Acerca do direito à pontuação adicional de 10% (dez por cento) em todas as fases de processos de seleção pública para programas de Residência Médica aos participantes de programas e projetos de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em regiões prioritárias para o SUS, dispõe a legislação aplicável:

Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei n. 6.932, de 1981.

§ 3º A pontuação adicional de que trata o § 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 5º Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o caput.

Resolução nº 35, de 9 de janeiro de 2018:

Art. 1º. A Resolução CNRM nº 2/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 9º passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º.....
.....

§ 5º Para a inscrição em processo público de seleção para residência médica, estarão aptos a requerer a utilização da pontuação adicional os participantes do PROVAB que tenham os nomes publicados em lista atualizada periodicamente no sítio eletrônico do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br/residencias-em-saude>).

§ 6º A utilização da pontuação adicional deverá ser requerida em até cinco anos da conclusão do PROVAB pelo candidato ou até março de 2023, o que ocorrer primeiro.

II - fica-lhe acrescido o artigo 9º-A:

"Art. 9º-A. O médico concluinte do PROVAB que não constar da lista mencionada no art. 9º, §5º, poderá solicitar a inclusão de seu nome por meio do provab@mec.gov.br, mediante envio de certificado de conclusão de ao menos um ano do referido Programa.

§ 1º O pedido de inclusão na lista dos contemplados com o bônus do PROVAB será analisado pela CNRM, que deliberará pelo seu acolhimento ou não.

§ 2º Em caso de acolhimento do pedido, o nome do médico solicitante será incluído na lista de contemplados com bônus do PROVAB.

§ 3º Caso o pedido não seja acolhido, o solicitante será notificado da decisão, devidamente justificada, por correio eletrônico.

§ 4º O prazo para interposição de recurso é de cinco dias corridos, contados do recebimento da notificação de indeferimento do pedido." – sem destaque no original.

Pois bem. No presente caso, segundo os documentos anexados aos autos, percebe-se que o impetrante anexou a tempo e modo oportunos, o Termo de Adesão e Compromisso – Projeto Mais Médicos para o Brasil (ID 14410061) e o certificado de conclusão de curso do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Atenção Básica em Saúde da Família, com carga horária de 390 horas, bem como o protocolo de ID 14410059, de entrega dos documentos referentes a 2ª e a 3ª fase do Processo Seletivo de residência médica do HUMAP/UFMS, o que comprova satisfatoriamente (pelo menos para efeito de decisão sobre este pleito liminar) que ele participou das atividades do PROVAB.

É certo, contudo, que por ocasião da entrega de tais documentos, o nome do impetrante ainda não constava da lista atualizada periodicamente no sítio eletrônico do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br/residencias-em-saude>). Mas depois o nome do mesmo foi incluído nessa lista, conforme se constata da publicação feita em 12/02/2019 (consulta à lista pelo site <http://siscnrm.mec.gov.br>) - que é a mesma data em que foi publicado o Edital, com o resultado definitivo do certame -, onde houve negativa quanto ao acréscimo do adicional de 10% na pontuação do impetrante se deu nos seguintes termos:

"INDEFERIDO POIS O NOME DO MESMO NÃO CONSTA NA LISTAGEM DA COMISSÃO NACIONAL RESIDÊNCIA MÉDICA COMO APTO A UTILIZAÇÃO DA PONTUAÇÃO DO PROVAB" (ID 14410080 – Edital 19 de 12/02/2019).

Observa-se, assim, que na ocasião delimitada pela comissão organizadora do concurso, para apresentação e análise da documentação de participação do demandante no PROVAB, o autor já tinha concluído as suas atividades no programa e fazia jus ao referido adicional à pontuação obtida, ante o disposto no § 2º do art. 9º-A, da Resolução nº 35, de 9 de janeiro de 2018, já transcrito.

Ai está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é evidente, uma vez que o concurso seletivo para residência médica está em andamento.

E a reversibilidade do provimento está garantida, pois, caso o impetrante tenha sido admitido no programa de residência médica, por conta dos 10% (dez por cento) de pontuação assegurados por esta medida liminar, em havendo a revogação ou a cassação desta decisão, ou mesmo a denegação da segurança, ele poderá ser normalmente desligado do programa.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para determinar que as autoridades impetradas atribuam ao impetrante a pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases do processo de seleção pública do Programa de Residência Médica, regido pelo Edital UFMS/FAMED nº 003, de novembro de 2018.

Por fim, observo ser necessária a inclusão do(s) candidato(s) classificado(s) e convocado(s) em 1ª chamada para a realização da matrícula no certame em questão, na condição de litisconsortes passivos necessários, já que a decisão refletirá na esfera jurídica desses demais concorrentes à vaga.

Intime-se o impetrante para promover a citação do(s) litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), no prazo de 10 dias.

Após, **citem-se**.

Notifiquem-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BENITES FILARTIGA BRITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEANY MENEZES - MS13812

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada "*realize, incontinenti, a inscrição do Impetrante no curso de ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO, pois, não resta dúvidas que sua atitude não pode subsistir, que desde já se requer que venha recebido e provido, considerando que o período de inscrição esta por ser encerrado e o ano letivo estar a se iniciar*". Requer a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Como fundamentos do pleito, alega o impetrante que se inscreveu para o processo seletivo vestibular UFMS 2019, regido pelo Edital PROGRAD/UFMS N. 252, de 4 de setembro de 2018, tendo realizado sua inscrição por meio do site <https://concurso.fapec.org>. Diz que pretendia se utilizar dos benefícios da Lei Federal n. 12.799/2013, que garante isenção do valor de inscrição, bem como optar pelo sistema de cotas. Contudo, no momento da inscrição o referido site apresentou diversas mensagens de erro, o que impossibilitou a inscrição e, ainda, resultou na escolha equivocada de inscrição como "treineiro", fato que impediu que sua nota fosse analisada pela comissão responsável. Acresce, contudo, que da aplicação da fórmula utilizada para a obtenção da nota final do candidato é possível verificar que alcança pontuação maior do que a obtida pelos aprovados e convocados para matrícula em segunda chamada. Por fim, argumenta que realizou sua inscrição de tal modo acreditando que seria concedido prazo para a retificação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve-se atentar para a reversibilidade da medida.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

No presente caso, o Edital que rege o processo seletivo de que o impetrante participou, acerca das inscrições, assim estabeleceu:

"6. INSCRIÇÕES

6.1. As inscrições serão realizadas exclusivamente pela internet, entre as 8 horas de 04 de setembro de 2018 e às 23h59min de 08 de novembro de 2018 (horário oficial de Mato Grosso do Sul), no endereço eletrônico <https://concurso.fapec.org>, onde estarão disponibilizados o formulário de inscrição, o boleto bancário e todos os Editais do PSV-UFMS 2019.

6.2. O valor da taxa de inscrição será de R\$ 100,00 (cem reais).

6.3. Para realizar a inscrição o candidato deverá realizar os seguintes passos:

a) acessar o site <https://concurso.fapec.org>;

b) selecionar o link "Inscrições";

c) clicar no Processo Seletivo Vestibular - UFMS 2019;

d) indicar a categoria de inscrição para a qual vai concorrer (concorrente de graduação ou treineiro);

e) preencher a ficha de inscrição;

f) optar pelo município onde deseja realizar a prova (para os cursos de Medicina, Direito e Música, as provas serão aplicadas apenas no município de Campo Grande-MS);

g) solicitar ou não isenção do pagamento da taxa de inscrição, conforme prazo do item 7.1 deste Edital;

h) solicitar ou não o atendimento diferenciado, conforme item 8.3 deste Edital.

i) optar pelo curso e modalidade de concorrência da vaga (ampla concorrência ou vagas reservadas), para os candidatos que se inscreverem na categoria graduação;

j) indicar o instrumento musical que utilizará para a realização da Prova de Habilidades Musicais, para os candidatos do Curso de Música - Licenciatura;

ij) concordar com as normas do PSV-UFMS 2019;

j) confirmar os dados; e

k) imprimir o boleto bancário da taxa de inscrição.

6.4. O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado até 09 de novembro de 2018.

6.4.1. Não serão aceitos recolhimentos por transferências e/ou por agendamento.

6.5. A inscrição do candidato será efetivada somente após a confirmação, pela Fapec, do pagamento do valor da inscrição pela rede bancária.

6.5.1. Quarenta e oito horas após o pagamento, o candidato deverá conferir, no endereço eletrônico <https://concurso.fapec.org>, se os dados da inscrição efetuada pela internet foram recebidos e se a importância do valor da inscrição paga foi reconhecida. Em caso negativo, o candidato deverá entrar em contato com a Fapec, pelos telefones (67) 3345-5910 ou 3345-5915, para verificar o ocorrido.

6.6. A Fapec não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, Pró-Reitoria de Graduação - UFMS Av. Costa e Silva, s/n - Bairro Universitário 79070-900 - Campo Grande (MS) Fone: 67 3345-7153 Site: www.ufms.br e-mail: sec.prograd@ufms.br congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

6.7. É vedada a inscrição condicional, a extemporânea, a via postal, a via fax ou a via correio eletrônico. 6.8. É vedada a transferência do valor pago para terceiros ou para outros processos seletivos.

6.9. O valor referente ao pagamento da inscrição não será devolvido, salvo em caso de cancelamento do PSV-UFMS 2019, por conveniência da Administração Pública.

6.10. Após o pagamento da taxa de inscrição, é vedada a alteração da categoria de inscrição, do curso, da modalidade de concorrência, e do local de realização da prova.

6.11. O candidato somente será considerado inscrito no PSV-UFMS 2019, após ter cumprido todas as instruções previstas neste Edital, e constar no Edital de deferimento das inscrições. "

6.12. É de responsabilidade total do candidato a veracidade dos dados informados, assim como a atualização de seus dados cadastrais.

Especificamente quanto à inscrição, com direito à isenção nos termos da Lei Federal n. 12.799/2013, previu o Edital:

7.3. Candidatos amparados pela Lei Federal nº 12.799/2013 7.

3.1. Estará isento do pagamento da taxa de inscrição, o candidato que comprovar cumulativamente:

a) renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio; e

b) ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

7.3.2. Para solicitar a isenção do pagamento da taxa de inscrição, o candidato deverá:

a) acessar o site <https://concurso.fapec.org>;

b) selecionar o link "Inscrições";

c) clicar no Processo Seletivo Vestibular UFMS 2019;

d) indicar a categoria de inscrição para a qual vai concorrer (graduação ou treineiro);

e) preencher a ficha de inscrição;

f) optar pelo município onde deseja realizar a prova (para os cursos de Medicina, Direito e Música, as provas serão aplicadas apenas no município de Campo Grande-MS);

g) assinalar a solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição para "SIM";

h) optar pelo curso e modalidade de concorrência da vaga (ampla concorrência ou vagas reservadas), para os candidatos que se inscreverem na categoria graduação;

i) indicar o instrumento musical que utilizará para a realização da Prova de Habilidades Musicais, para os candidatos ao Curso de Música - Licenciatura; Pró-Reitoria de Graduação - UFMS Av. Costa e Silva, s/n - Bairro Universitário 79070-900 - Campo Grande (MS) Fone: 67 3345-7153 Site: www.ufms.br e-mail: sec.prograd@ufms.br

j) anexar (formato pdf) cópia dos comprovantes de renda referente aos meses de maio, junho e julho de 2018, de todas as pessoas que contribuem com a renda da família (considerar, neste caso: candidato, pai, mãe, irmãos, avós, primos, etc.);

k) anexar (formato pdf) a cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio realizado totalmente em escola da rede pública, com assinatura e carimbo da escola;

l) anexar (formato pdf); cópia do comprovante de recebimento integral de bolsa, para os casos em que o Ensino Médio foi realizado em escola privada;

m) anexar (formato pdf) a cópia do Formulário para Solicitação de Isenção da Taxa de Inscrição, devidamente assinado e preenchido (Anexo V deste Edital);

n) anexar (formato pdf) a cópia da Carteira de Identidade (frente e verso);

o) concordar com as normas do PSV-UFMS 2019; e

p) confirmar os dados. "

Desse regramento é possível verificar-se que a regra relativa à inscrição no certame é clara ao determinar, expressamente, que após o pagamento da taxa de inscrição, seria vedada a **alteração da categoria de inscrição**, do curso, da modalidade de concorrência, e do local de realização da prova.

Ademais, no que se refere à isenção do valor de inscrição, importa anotar que o Edital trouxe o passo-a-passo a ser seguido para o requerimento e obtenção desse benefício, não havendo nos autos nenhum elemento que comprove a alegação de erros sistêmicos impeditivos de requerimento e obtenção da isenção.

E, no que se refere à categoria de inscrição do impetrante (ampla concorrência ou treineiro) é de se destacar que tal escolha independeria da obtenção ou não de isenção do valor da inscrição. E, dos autos resulta que o impetrante optou pela categoria de treineiro, ainda que por erro no preenchimento da ficha de inscrição.

Contudo, ainda que se alegue formalismo excessivo, é de se ter em conta que as regras de um processo seletivo de graduação, estabelecidas em Edital, vinculam as condutas dos candidatos e da Administração Pública, não podendo esta deixar de seguir a lei, sob pena de ferir os princípios norteadores do atuar da administração (em especial, os da legalidade e da impessoalidade/isonomia).

Com efeito, o processo seletivo em debate é atrelado ao princípio da vinculação ao edital, instrumento que estabelece as regras do certame, definindo direitos e deveres dos candidatos e da própria Administração.

Desse modo, as normas editalícias devem ser cumpridas, exceto em casos extremos, quando a norma se mostra ilegal, mormente quando o Edital não foi impugnado no momento oportuno pelo impetrante que, juntamente com os demais candidatos, a ele se submeteu, insurgindo-se contra as regras estabelecidas quando por elas desfavorecido, o que implicaria em tratamento desigual em relação àqueles candidatos que cumpriram todas as regras estabelecidas no Edital.

Ademais, anoto que, ante os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Como se sabe, o princípio da igualdade (isonomia) implica em se dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, nos termos da lei *lato sensu*.

Dessa maneira, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade impetrada.

Anota-se, ainda, que a via estreita do mandado de segurança tem como requisito a existência de direito líquido e certo, o que implica em que os fatos alegados devem estar amparados de plano, por prova pré-constituída, não se cogitando de dilação probatória, o que seria necessário no presente caso. Cito:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM SELETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL. EDITAL. LEI DO CONCURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I. Não foram acostados aos autos documentos comprobatórios de que a impetrante preencha o requisito das 80 (oitenta) horas de participação em cursos de Formação/Capacitação na área prisional, requisito este exigido no edital. II. A Administração Pública tem a prerrogativa de estabelecer os requisitos que considerar necessários à satisfação do interesse público. III. "A verificação da procedência dos argumentos expendidos no mandado de segurança demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante." (STJ - AgRg no RMS: 38494 RJ 2012/0134345-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA: DJe 22/04/2014) IV. Ordem denegada. (TJ-MA - Mandado de Segurança MS 0490302015 MA 0008774-44.2015.8.10.0000 (TJ-MA). Data de publicação: 09/03/2016).

Afasta-se, assim, ao menos numa análise *prima facie*, a plausibilidade das alegações do impetrante, na medida em que o mesmo está submetido às regras contidas no Edital, não havendo que se cogitar da presença de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **indefiro a liminar** requerida, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Naor Moreira de Almeida Junior**, em face de ato praticado pelo **Pró-Reitor de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS**, em que o impetrante objetiva, liminarmente, a suspensão do ato de indeferimento de sua matrícula e, por consequência, que seja determinada à autoridade coatora que proceda "... à matrícula e participação imediata do impetrante às aulas no curso de ciências biológicas- licenciatura, do campus de Campo Grande/MS", permitindo-se a sua frequência às aulas e realização de avaliações, até a decisão final do *mandamus*. Pede a concessão da justiça gratuita.

Alega que se inscreveu no Processo Seletivo Vestibular UFMS 2019 (PSV-UFMS), para concorrer, pelo sistema de cotas, a uma vaga no Curso de Ciências Biológicas - Licenciatura, oferecido pela referida universidade, tendo sido aprovado e chamado para matrícula, pelo sistema de reservas de vagas. Porém, ao apresentar a documentação exigida no edital, teve a sua matrícula negada, ao argumento de que cursou parte do ensino médio em escola privada.

Sustenta que realmente estudou no Colégio Salesiano Dom Bosco, em Campo Grande, MS, porém, com bolsa de 100%, e que é de família de baixa renda, de modo que o ato hostilizado ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Juntamente com a petição inicial, vieram documentos.

Relatei para o ato. Decido.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

Nesse contexto, para o deferimento da medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada a ocorrência de ilegalidade na condução do exame de seleção em questão.

O impetrante rechaça o indeferimento de sua matrícula na condição de cotista, pela instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, aos argumentos de que preencheu os requisitos exigidos para tanto, e de que não deve haver rigor demasiado na interpretação da norma editalícia. Busca o ingresso no ensino público superior pela via de cotas destinadas aos egressos de escolas públicas, em nome de um suposto tratamento igualitário, vez que é de família de baixa renda e estudou em escola privada na condição de bolsista.

Pois bem. Ao se inscrever no processo seletivo, o estudante (ora impetrante) especificou a sua opção de concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), observada a regulamentação em vigor, a qual prevê, expressamente, a exigência de se ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º. (VETADO).

Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Redução dada pela Lei nº 13.409, de 2016\)](#)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

O sistema de cotas consiste é um expediente que busca igualar (na medida do possível) estudantes que se encontram em diferentes graus de qualidade de ensino, dando-lhes iguais oportunidades de concorrer a vagas de educação superior; e, por se tratar de uma ação afirmativa/discriminação positiva, possui requisitos objetivos que devem ser rigorosamente observados, sendo que suas regras não podem ser interpretadas extensivamente.

Assim, muito embora o impetrante alegue que integra a parcela da sociedade que não possui condições financeiras de arcar com o custeio de uma escola particular, é de se considerar que ele teve a oportunidade de receber uma bolsa de estudo para ter uma educação, em tese, de melhor qualidade, em escola privada, do que aqueles estudantes que efetivamente estudaram em escola pública.

Na verdade, o sistema de cotas - conforme, aliás, delineado no parágrafo anterior -, não leva em conta, diretamente, a condição sócio-econômica do aluno (se é de família de alta ou baixa renda e se custeou as mensalidades escolares através de bolsa de estudos as mensalidades em uma escola particular), mas sim, indiretamente, ao presumir que aqueles alunos que não tiveram condições de custear uma escola particular, estudaram em escolas públicas. E, como as escolas públicas geralmente oferecem aos seus alunos um nível de preparação inferior àquele ofertado pelas escolas particulares, o legislador entendeu por bem instituir tal sistema (de cotas), no intuito de compensar, em termos de chance de acesso às universidades, os estudantes de escolas públicas.

Portanto, o sistema de cotas tem como *discrimen*, realmente, a instituição em que o estudante estudou: se em escola pública, em tese, pode ser albergado pelo sistema; se em escola particular, não.

No presente caso, como o impetrante estudou em escola particular - independentemente de ser de família de baixa renda e de ter custeado as suas mensalidades com bolsa de estudos de 100% -, o legislador presumiu que ele recebeu um nível de preparação melhor do que aquele dispensado aos seus concorrentes que não tiveram essa sorte e foram obrigados a estudar em escolas públicas, e só resolveu amparar a estes.

Portanto, a pretensão do impetrante, além de não encontrar amparo legal, em utilização de uma figura de linguagem muito utilizada nos dias atuais, significaria permitir que ele navegue com os pés em duas canoas: para conseguir um melhor nível de instrução, conseguiu estudar em escola particular (não importando a sua condição sócio-econômica e a forma como custeou as mensalidades); mas para conseguir acesso à universidade, pleiteia concorrência pelo sistema de cotas, em detrimento dos demais estudantes que, por não terem a mesma sorte dele, foram obrigados a estudar em escolas pública e, por isso, auriaram um nível menos elevado de preparo intelectual (comparativamente àqueles que estudaram em escolas particulares).

A quebra do princípio de tratamento isonômico me parece evidente (igualar os desiguais, na medida das suas desigualdades).

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LEME LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIZABETH HARALAMPIDIS - MS2713

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA LEME LTDA-ME**, contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que receba, registre e arquivem a 28ª Alteração Contratual da sociedade Impetrante.

Com a inicial vieram os documentos (ID 8772133 a 8772143 - págs. 24-82).

Juntado comprovante do pagamento de custas processuais (ID 8827357 e 8827368 – págs. 88 e 89).

Postergada a análise do pedido liminar para após a oitiva da autoridade impetrada (ID 8844140 – págs. 90-91).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9566080 a 9566099 – págs. 101-107).

A impetrante foi intimada para, diante das informações prestadas, dizer se persiste o seu interesse processual (ID 9828939 – pág. 116). Em resposta, a impetrante requereu a suspensão do processo e teve seu pedido deferido (ID 10087418 a 12190264 – págs. 117-128).

Posteriormente, “tendo em vista a consolidação da 28ª Alteração Contratual da empresa Impetrante”, a impetrante pediu a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da superveniente perda do objeto (ID 12744358 e 12744365 – págs. 129-133).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse o recebimento, o registro e o arquivamento da sua 28ª Alteração Contratual perante a JUCEMS.

Assim, uma vez que após reanálise pelo órgão, restou aprovada a 28ª Alteração Contratual aqui questionada, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15, c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009997-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: MARCELO ANDRADE BARBOSA e LUCIENE BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO ANDRADE BARBOSA e LUCIENE BARBOSA** em face de ato supostamente praticado pelo **Superintendente Regional da Polícia Federal**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da Portaria n. 1274/2018 – SR/PF/MS, de 01/10/2018, que revogou a autorização de porte funcional de arma de fogo dos impetrantes, integrantes da guarda municipal de Campo Grande/MS.

Narram os impetrantes que são servidores da Guarda Municipal de Campo Grande e que, nessa condição, obtiveram capacitação para uso de equipamentos letais (arma de fogo), com a conclusão do 1º Curso de Patrulheiro da Guarda Civil Municipal, ocasião em que foram considerados aptos, sendo-lhes concedidos o porte de arma de fogo e a carga de armamento e munições, consoante Portaria n. 1.076/2016 – SR/PF/MS, o que lhes conferiu a prerrogativa de atuarem como “Patrulheiros Armados”.

Entretanto, por meio do despacho n. 466/GAB/2017, de 23/10/2017, o Secretário Especial de Segurança e Defesa determinou o recolhimento do armamento, munição e carteira funcional dos impetrantes, ao fundamento de que a eles foi atribuída a condição de inaptos (Edital de Convocação 001/02/2017 SESDE), ante a necessidade do cumprimento de mais uma etapa do curso pelos impetrantes. Informam que tal decisão é objeto da ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer n. 0803350-84.2018.8.12.0110 que tramita perante a Justiça Estadual. Nada obstante, utilizando-se da mesma justificativa a autoridade impetrada revogou, por meio da Portaria n. 1274/2018 – SR/PF/MS, a autorização do porte funcional de arma de fogo concedido aos impetrantes, o que reputam ilegal.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 13241906), estas foram prestadas por meio da manifestação e documentos anexados nos ID's 13671008/13671013).

Manifestação da União no ID 13894379.

É o necessário. **DECIDO.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que, conforme informações da autoridade impetrada o ato normativo que os impetrantes pretendem ver restabelecido – a Portaria nº 1076, de 19 de dezembro de 2016, da SR/PF/MS (publicada em 22/12/2016) – concedeu autorização de porte funcional de armas de fogo para os impetrantes pelo período de 02 anos, ou seja, fato é que já expirada a validade da citada autorização de porte funcional de armas de fogo – Guarda Municipal, ora questionada (cfr. ID n. 13671011, PDF págs. 155/161).

E, para a renovação da autorização de porte funcional de armas de fogos os impetrantes sujeitam-se às regras vigentes aplicáveis ao tema, as quais estabelecem a necessidade de cumprimento de diversos (Lei nº 10.826/2003 e Decreto 5.123/04).

Assim, tendo expirado o prazo de validade da autorização concedida, não há interesse na declaração de nulidade da Portaria n. 1274/2018 – SR/PF/MS, de 01/10/2018, que revogou a autorização de porte funcional de arma de fogo dos impetrantes, integrantes da guarda municipal de Campo Grande/MS, eis que suprido totalmente o tema em decorrência do decurso do tempo e, portanto, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie.

Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas, na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006694-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE JORGE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID10301088, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000942-71.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LAURA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001190-37.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1578

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0014191-87.2011.403.6000 - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA(PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPO.**

GDE
Ato ordinatório: Intimação das partes a se manifestarem pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às f. 270-272-v..

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002084-98.2017.403.6000 - LIFE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP286446 - ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte apelada a apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002717-12.2017.403.6000 - PRODUCEL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte apelada a apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006119-40.2017.403.6000 - FLAVIA FELTRIN DE MIRANDA(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte apelada a apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007033-68.2017.403.6000 - CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte apelada a apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Nº 5001132-63.2019.4.03.6000

Segunda Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR:

GIROCANTEX SOCIEDAD ANONIMA

REPRESENTANTE: FABIO ABREU SCHETTINO

Advogada: REBECA ARRUDA GOMES - SP310295,

RÉUS:

PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS,

UNIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipatória, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine, em síntese, à União providências no sentido de fazer cessar o bloqueio instaurado no Rio Paraguai, quilômetro 2230, próximo ao Município de Porto Murtinho (MS) e, por consequência, possibilite que as embarcações naveguem livremente, de forma especial, o comboio de nome HB Phoenix, matrícula HRB – 750, registrada em La Paz, na Bolívia, isso no prazo máximo de duas horas, contadas da prolação da decisão liminar, sob pena de multa horária, como também que se determine aos envolvidos que se abstenham de novas intervenções semelhantes.

Na narrativa fática apresentou o seguinte quadro:

O Governo de Mato Grosso do Sul anunciou, recentemente, medida que veda a pesca amadora, denominada “cota zero”, conforme amplamente divulgado pela imprensa, o que deu causa a inúmeros protestos, entre eles, o bloqueio do Rio Paraguai no quilômetro 2230.

Assim, uma embarcação (comboio) da parte autora, de nome HB Phoenix, matrícula HRB – 750, registrada em La Paz, na Bolívia, está parada no local aguardando passagem há dois dias, o que atrasou seu cronograma de transporte e fez que ela incorresse em sanções contratuais decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas, o que viola múltiplos direitos da parte autora.

Dessa forma, a presente ação tem por finalidade obter ordem judicial para que os Réus imediatamente cessem o bloqueio que ilegalmente fazem no Rio Paraguai e se abstenham de interferir no deslocamento das embarcações da parte autora, possibilitando o trânsito regular de tais embarcações.

Juntou documentos às fls. 19-112, grande parte deles, no que tange à natureza constitutiva da empresa e fins objetivados, em língua estrangeira.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Por mero registro, possivelmente em razão de entraves administrativos, a pretensão terminou por não ter sido apreciada no regime de plantão, já que a ação fora deduzida no fim do expediente da quinta-feira, 14/02/2019. Como quer que seja, a parte juntou novos documentos na manhã desta sexta-feira.

Compulsando os autos, verifica-se tratar de embarcação da parte autora – HB Phoenix, matrícula HRB – 750 –, que está registrada em La Paz, na Bolívia, conquanto a referida empresa esteja registrada em Montevideú, Uruguai.

Sem delongas, ao que importa à causa, afastando, por ora, a questão de a documentação pertinente à parte autora não se encontrar no vernáculo – CRFB/1988, art. 13 –, em conformidade com o alegado na exordial, a embarcação está parada, aguardando passagem no Rio Paraguai, próximo à cidade de Porto Murtinho (MS).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

De início, é mister reforçar que a Carta traz em seu bojo diversas garantias fundamentais, incluindo o direito de livre manifestação.

Contudo, traz também as garantias da liberdade de ir e vir e do livre exercício de profissão, dentre outras, *ex vi* art. 5º, *caput* (garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade); inc. XIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer); XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens); XVI (todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente); XX (ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado); XXII (é garantido o direito de propriedade); LXVIII (conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder).

Tratando-se todas elas de regras de mesma origem e importância - esta última dada a peculiaridade do caso concreto -, resta ao Juízo uma análise e interpretação sistemática da Carta, a fim de melhor aplicá-la.

E nesses termos, verifico que o direito de livre manifestação promovido pelos movimentos contrários ao projeto denominado 'cota zero', referidos na inicial, face ao descontentamento com as medidas tomadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, relacionadas com a pesca amadora, se revela aparentemente legítimo, notadamente porque não se tem notícia de que, neste Estado, ele esteja sendo exercido de forma violenta, estando, aparentemente, resguardada a característica pacífica da manifestação.

Contudo, pela notícia trazida pela parte autora, o exercício dessa garantia está a fugir, em parte, de outros limites impostos pela própria Carta quando preconiza, em especial, a liberdade de locomoção (direito de ir e vir) e o livre exercício de profissão.

Resumidamente: embora o direito à livre manifestação seja garantido pela Carta, não pode ele violar o direito à liberdade de locomoção, também previsto na mesma norma e, *a priori*, de mais ampla magnitude que aquele primeiro.

Assim, a plausibilidade do direito invocado se revela presente.

Nesse mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu questão semelhante:

10. Conquanto o apelante invoque os dispositivos constitucionais mencionados, o fato é que a própria Constituição, a par de assegurar o direito à reunião e à greve, em seu próprio texto delimita os limites em que serão exercidos, ou seja, a reunião ocorrerá em local aberto ao público, de forma pacífica exigindo-se a prévia comunicação à autoridade competente. A manifestação realizada pelo Sindicato ocorreu em local de notório acesso proibido aos pedestres (rodovia federal), não havendo comunicação prévia às autoridades competentes, além de ter extrapolado o que comumente se pode entender como forma pacífica, ao queimar pneus e objetos e obstando o tráfego, causando transtorno aos usuários, com reflexos inclusive no trânsito da cidade. Tivesse o Sindicato observado o comando constitucional, as autoridades competentes poderiam ter se organizado, de forma a evitar que outros bens jurídicos fossem atingidos em razão do pretenso exercício do direito à reunião e liberdade de expressão. Todavia, o apelante, ciente da ilegitimidade da forma escolhida para a manifestação, quedou-se inerte. O exercício do direito à greve não é absoluto, sendo penalizados eventuais abusos cometidos.

11. Inteligência dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

12. Ainda que possam ser legítimas as reivindicações da classe dos metalúrgicos, sendo constitucionalmente assegurados os direitos à reunião e a liberdade de expressão, é certo que a manifestação deve se pautar pela razoabilidade e observar as disposições legais e constitucionais atinentes à espécie.

13. É cristalina a ilegalidade que permeia o ato de invadir e bloquear o trânsito de rodovia federal e, além disso, atear fogo a pneus e objetos, colocando em risco a integridade física, inclusive, dos próprios trabalhadores a quem o Sindicato alega estar protegendo. A pretexto de defender seus associados, o Sindicato olvidou-se que o exercício da cidadania pressupõe o respeito ao direito dos demais indivíduos, o que não ocorreu em caso, sequer se preocupando em informar previamente as autoridades, aliás, provavelmente deliberadamente não o fez, exatamente com o intuito de trazer os holofotes às suas reivindicações, dando visibilidade aos pleitos, desconsiderando totalmente os transtornos que seriam causados à coletividade, afetando diretamente os direitos de terceiros. Em momento algum sopesou as consequências de sua conduta e os problemas que seriam causados aos transeuntes. Na mesma medida em que relevantes são as reivindicações da classe de trabalhadores defendida pelo apelante, os direitos dos demais também o são.

14. Manifestação com novo bloqueio, consoante noticiado nos autos, mesmo após a concessão da liminar - e, ainda, dissimulando sua apresentação para evitar a identificação - evidencia o caráter manifestamente intolerante e ilegítimo da conduta adotada pelo Sindicato, com o total desrespeito às instituições públicas, em especial, ao Judiciário, a pretexto de proteger os trabalhadores ameaçados de demissão...

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006421-54.2013.4.03.6103/SP - 2013.61.03.006421-8/SP - publicado em 14/12/2015

E recentemente, com relação à manifestação semelhante a destes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou:

“É da essência das liberdades constitucionais de manifestação do pensamento - individual ou coletiva - e reunião o direito do cidadão de reivindicar o que entende justo e legítimo, desde que o faça de forma pacífica (artigo 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal, ao assentar que (1) a Constituição consagra “duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim)”; (2) a liberdade de reunião constitui “pré-condição necessária à ativa participação dos cidadãos no processo político e no de tomada de decisões no âmbito do aparelho do Estado”, o que confere “legitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes da reunião”, e (3) a liberdade de expressão é “um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma República fundada em bases democráticas”, sendo o direito à livre manifestação do pensamento o “núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias” (STF, ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 28/05/2014 PUBLIC 29/05/2014).

Há notícias na internet, ainda que esparsos, envolvendo atos de violência e constrangimento de motoristas que tentaram furar o bloqueio, o que - salvo melhor juízo - não se coaduna com o regular exercício de direitos fundamentais, que pressupõe o respeito à liberdade do outro.

Nesse contexto, considerando a necessidade de assegurar o pleno exercício da liberdade de manifestação e do direito de reunião, evitando a ocorrência de eventuais excessos (ilícitos) e/ou atos atentatórios à posse de bens públicos de uso comum do povo, é de se acolher em parte o pedido de concessão de liminar, para determinar aos que ocupam as rodovias federais do Estado de Rio Grande do Sul que se abstenham de desencadear ou manter movimento que não seja pacífico e obstar a livre circulação daqueles que desejem trafegar em tais vias.

Para o caso de descumprimento da ordem, arbitro multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de desobediência para cada réu não nominado que for identificado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos dos artigos 562 e 567 do CPC.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar a expedição de mandado proibitório em favor da União, com abrangência em todas as rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da fundamentação.

Comunique-se à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, pelo meio mais expedito, a presente decisão.

Intime-se a União.

Cópia da presente decisão servirá de: a) mandado de interdito proibitório em favor da União, b) mandados de intimação dos requeridos e c) ofícios à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal'

Como se vê, é forçoso reconhecer que, se por um lado, seja incontestável o direito de manifestação, o direito de locomoção e circulação pelo território nacional, como o livre exercício das atividades econômicas, todos são conceitos jurídicos consagrados no Texto Constitucional.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

O perigo da demora também está satisfatoriamente comprovado, na medida em que a parte autora está impedida de desenvolver suas operações na região onde ocorre o movimento, estando com suas embarcações paradas no Rio Paraguai. Além disso, há, ainda, o prejuízo econômico a que estaria sujeita a parte autora, tanto com a perda dos produtos que transporta, quanto com o descumprimento dos diversos contratos que deve cumprir mediante a entrega daqueles.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que aos manifestantes na pessoa de seus líderes que se abstenham de inviabilizar a passagem das embarcações da autora Girocantex Sociedad Anomina, em especial o comboio de nome HB Phoenix, matrícula HRB – 750, registrada em La Paz, na Bolívia, permitindo que elas naveguem livremente neste Estado.

Defiro, ainda, a medida antecipatória com relação à União, para que garanta pelos meios disponíveis a livre navegação das embarcações que estejam trafegando por ordem da parte autora no rio Paraguai. Fica autorizada, desde logo, a utilização de força policial, mediante atuação da Polícia Federal, se for o caso de resistência por parte dos manifestantes.

Intimem-se.

Cite-se.

Viabilize-se com urgência.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004766-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589
EXECUTADO: BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673

DOCUMENTO PADRÃO

C E R Tidão, cumprido e disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Intime-se a exequente, para no prazo de quinze dias, manifestar sobre a certidão de f. 12.”.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO

Nome: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO
Endereço: Rua Chaadi Scaff, 336, Vila Rosa Pires, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-241

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprido e disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Intimação da exequente, para no prazo de quinze dias, manifestar sobre as certidões de fls. 20 e 21. ”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007726-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS

Nome: LIGIA APARECIDA FERNANDES RAMOS
Endereço: Rua Hanna Abdulahad, 318, Jardim Paraíso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-008

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a certidão de f. 18. ”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JRM PF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MADUREIRA DE PINHO FILHO, ZILDENE DA SILVA BENITES

Nome: JRM PF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Silva Jardim, 2957, Jardim América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-210
Nome: JOSE ROBERTO MADUREIRA DE PINHO FILHO
Endereço: Rua Dois de Outubro, 62, Bl C, Apto 211, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-070
Nome: ZILDENE DA SILVA BENITES
Endereço: Rua Abílio Soares, 161, Jardim Itatiaia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-160

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Manifeste a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões de fls. 26, 27, 28 e 29. ”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5010398-11.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
Advogada: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

IMPETRADOS:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
Advogado LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

S E N T E N Ç A

Sentença tipo “A”.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia ordem jurisdicional que determine ao Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda ao repasse dos recursos relativos aos contratos nº 398.067-05/2012 e nº 266.916-85/2008, bem como firme os convênios, independentemente de apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, ou de haver inscrição nos cadastros restritivos CAUC e CADIN, bem como proceda à assinatura dos convênios e libere e repasse à parte impetrante. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

São recursos da requalificação da Cidade do Natal no valor de R\$-2.548.659,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais). E convênio para produção audiovisual da obra de Helena Meirelles, no valor de R\$-918.000,00 (novecentos e dezoito mil reais); convênio para a reforma do Parque Ayrton Senna no valor de R\$-487.500,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais). Operação de crédito FINISA para conclusão de diversas obras no Município, tais como a conclusão da obra do Centro de Belas Artes (antiga rodoviária) e dois centros poliesportivos no valor de R\$-11.549.159,00 (onze milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais).

Argumentou que, em razão dos débitos que possui tanto com a ANAC quanto com a PGFN, e que estão sendo respectivamente discutidos nos seguintes processos nº 5002088.50.2017.403.6000 e nº 5005319.51.2018.4.03.6000, ambos em tramitação perante o TRF da 3ª Região, não consegue renovar sua CPD-EN, tampouco excluir seu CNPJ de cadastros como CAUC e CADIN.

Por isso, não consegue firmar convênios, tampouco receber recursos daqueles já firmados, uma vez que a autoridade apontada como coatora exige, tanto para a liberação dos recursos quanto para a assinatura de novos contratos ou convênios, a apresentação de CPD-EN, bem como não esteja inscrito em cadastros como CAUC e CADIN.

A parte impetrante requereu à Superintendência da Caixa que fossem liberados os recursos pendentes de repasse (CONTRATO Nº 266.916-85/2008 -PRO-TRANSPORTE do contrato nº 398.067-05/2012 PAC 2 – MOBILIDADE GRANDES CIDADES), bem como fossem firmados os contratos acima indicados.

A impetração foi distribuída em 27/12/2018.

Juntou documentos.

Em regime de plantão, o pedido fora apreciado, oportunidade em que se reiterou que a natureza do pedido não se encontrava entre os casos previstos pela Resolução nº 71/CNJ para o enfrentamento em regime de plantão. E o feito foi encaminhado para a distribuição regular.

Este Juízo apreciou o pedido de liminar às fls. 149-151, considerando a “*data limite*” apontada na inicial para o perecimento do direito, em razão da qual, pelo lapso transcorrido, já se teria dado a perda do objeto da impetração, como também porque – frise-se – inexistia qualquer documento que demonstrasse a efetividade da urgência pretendida, como também do alegado risco de perecimento do direito.

Às fls. 156-161, a parte impetrante tornou aos autos, pleiteando a reapreciação do pedido de liminar, esclarecendo, para tanto, que “*somente em 18 de dezembro de 2018 restou claro que o débito era impeditivo da renovação da certidão do ente municipal*” (MEMORANDO nº 00066/2018/SUB/PFEANAC/PGF/AGU). Assim, somente em dezembro de 2018 é que foi apresentada essa condição para o repasse das parcelas previstas em contrato, no caso, o Município deveria apresentar a CRP, Certidão de Regularidade Previdenciária, que não poderia ser emitida, porque o Município encontra-se inscrito nos cadastros CAUC e CADIN. E, pelo Ofício CEF nº 2840/2018/GIGOV/CG, a liberação dos recursos estaria condicionada à regularização apontada, o que implica o travamento de todos os projetos em andamento que dependem de tais recursos.

Por fim, sustentou que a impetrada age de modo ilegal, causando prejuízos irreparáveis ao Município ao condicionar a assinatura de convênios e repasse de valores à apresentação de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, bem como de não figurar o CNPJ do ente público em cadastros como CAUC e CADIN, ou omitindo-se em assinar tais convênios se acaso o impetrante não apresentar as certidões negativas ou mesmo sem estar inscrito no CAUC/CADIN.

Assim, reiterou a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada: (1) o repasse dos recursos relativos aos contratos nº 398.067-05/2012 e nº 266.916-85/2008, bem como a consolidação dos convênios independente de apresentação de certidões negativas ou positivas, com efeito de negativas, independentemente de estar inscrito em cadastros restritivos, como CAUC e CADIN e (2) a assinatura dos convênios e a liberação e repasse ao Município.

Notificada, a CAIXA apresentou informações às fls. 171-182, argumentando não proceder a irrisignação da parte impetrante e, em preliminar, aduzindo a manifesta ilegitimidade passiva da impetrada, já que se cuida de regularidade imposta em Lei e a CAIXA e seus gestores são meros representantes do intermediador.

Nesse ponto, defendeu que o Superintendente da CAIXA é manifestamente ilegítimo para figurar no polo passivo do *writ*, porque o ato impugnado não foi praticado por ele, mas pelo Gerente da Unidade Executiva e Negocial de Governo de Campo Grande (MS) – GIGOV/CG. Nesse sentido, frisou que a negativa de liberação dos valores decorre do Ofício nº 2840/2018/GIGOV/CG, que fora assinado por esse, não pelo Superintendente, que constitui parte ilegítima para figurar como autoridade coatora.

Igualmente, defendeu que a responsabilidade da CAIXA está limitada a intermediar a contratação e repasse de verba federal, na qualidade de representante da União, já que se pode realizar qualquer contratação quando atendidos todos os requisitos previstos em lei e aceitos pelo contratante, como também só pode repassar valor quando esse for encaminhado pela União para a Caixa. Portanto, concluiu que a CAIXA apenas cumpriu a determinação legal e constitucional, não impondo qualquer barreira indevida ao Impetrante, restando, por isso mesmo, evidenciada a ilegitimidade passiva da CAIXA para responder à pretensão posta. Nesse ponto, insistiu que somente a União pode responder por eventual exigência indevida regularidade junto ao CAUC.

No mérito, argumentou que as transferências de recursos do governo federal são realizadas em três modalidades: constitucional, legal e voluntária. As duas primeiras não estão condicionadas à satisfação de requisitos, mas a voluntária, celebrada por documento chamado de Convênio ou de Contrato de Repasse, está sujeita ao atendimento de requisitos fiscais previstos na legislação: art. 25 da LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Assim, trata-se de ato discricionário da União, estando condicionada à satisfação daquelas exigências e à decisão da União.

E o CAUC, Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para os Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos e entidades estatais dependentes, é apenas um subsistema do SIAFI, que se destina a registrar o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, a CAIXA não pode ser obrigada a assinar os contratos, sem a observância da legislação pertinente, não pode fazer algo contrário à lei.

Ademais, as solicitações não caracterizam ação social, não se enquadrando na exceção do art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e § 3º do art. 25 da LC nº 101/2000.

Por fim pleiteou a extinção do feito, sem julgamento do mérito, e, se superado, que seja negada a segurança pretendida, requerendo, ainda, uma vez que os recursos estão vinculados ao Orçamento Geral da União, OGU, a intimação da Advocacia Geral da União para tomar ciência do feito, para eventualmente ingressar nele na condição de parte ou de terceira interessada.

Juntou documentos às fls. 183-214.

Instado a manifestar-se, o MPF o fez às fls. 215-216, afirmando a ausência de interesse público primário e, portanto, deixando de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando, ainda, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Sem delongas, pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas pelas partes no contexto do quadro fático-jurídico da presente impetração, principia-se pela alegada preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, tanto em relação à autoridade tida por coatora, como da própria CAIXA, refutando-se, de plano, as considerações expendidas em tal sentido, com base nos fundamentos apresentados na sequência.

Em conformidade com o que resta definido em nossa jurisprudência, a entidade que transfere os recursos tem, efetivamente, legitimidade para responder a eventuais ações em que se discuta a transferência de recursos correntes ou de capital aos entes federativos.

Assim, não há como afastar a CAIXA de sua legitimidade para a causa, porquanto é a responsável direta pela efetivação das transferências voluntárias aos Municípios e, em muitos casos, atua no acompanhamento e fiscalização da execução dos empreendimentos decorrentes daqueles. Logo, não há como deixar de reconhecer a condição de mandatária da União.

Para corroborar o que se vem de expor, vejam-se os seguintes julgados de nossas Cortes Regionais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **REPASSES VOLUNTÁRIOS PELA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.** FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. VERBA NÃO LIBERADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. O Impetrante ingressou com Mandado de Segurança objetivando a concessão do crédito relativo ao repasse voluntário da União para obras no Município, que foi negado sob o fundamento de o impetrante não ter comprovado sua regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União.

2. **A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima porque é quem representa a União, na qualidade de agente operador, sendo a responsável pela análise da documentação recebida pelo interessado e, após a conferência, libera ou não o crédito.**

3.....

4.....

5.....

TRF2. ACÓRDÃO 0011048-22.2016.4.02.5102. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. RELATOR: GUILHERME DIFENTHAELER. 30/08/2017.

- - -

MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE VERBAS - INOCORRÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE A UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DO SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS DA CEF - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA ENTE INADIMPLENTE EM CONVÊNIOS FIRMADOS ANTERIORMENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, §1º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1.....

2. **É parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda o Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal,** considerando que coube à Caixa Econômica Federal, dentre outras atribuições que lhe foram delegadas, o recebimento e análise dos Planos de Trabalho dos Planos de Trabalho apresentados pelos Municípios, bem como o exame da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas de contratação, além de ser responsável pela execução orçamentária e financeira.

3. No mérito, não se aplica ao presente caso o artigo 26 da Medida Provisória 1.937-64, uma vez que a mesma se refere à inadimplência objeto de registro no CADIN e no SIAFI. No caso dos autos, o cancelamento das transferências financeiras para o impetrante se deu em razão de ter sido constatado que o Município destinatário de tais verbas estava inadimplente em cinco convênios anteriormente firmados, incidindo o artigo 25, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04/04/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. Também não se aplica ao caso o § 3º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101, dada a natureza do projeto de infraestrutura urbana, que não se caracteriza como ação de educação, saúde ou assistência social.

5. Reconhecimento da legitimidade *passiva ad causam* do Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal.

6. Remessa oficial a que se dá provimento.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal** e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0001888-21.2000.4.03.6002. SEXTA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL – 258640. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. e-DJF3, Judicial 1, de 09/11/2009, p. 203.

- - -

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL PAC. **CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.** UNIÃO. VERBAS. REPASSE OBRIGATÓRIO. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE.

1. **A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, por não se tratar de “mera intermediária dos repasses/contratações dos recursos e operações financeiras”** (cf. fl. 253), mas de **instituição financeira encarregada da operacionalização** dos Programas e Ações do Ministério da Cidade que forem inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (TRF da 1ª Região, AC n. 2007.33.04.000149-2, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 04.07.16; AC 2007.33.04.000149-2, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 07.04.16; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2009.61.05.007121-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, j. 16.06.16; TRF da 5ª Região, REO n. 00000286120134058107, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 07.08.14).

2. A Lei nº 11.578, de 26.11.07, dispôs ser obrigatória a transferência de recursos financeiros para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento. Portanto, os débitos atribuídos ao CNPJ n. 46.969.952/0001-19, da Guarda Municipal de Americana, deixaram de ser impeditivos ao repasse das verbas. A corroborar esse entendimento, a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que “os recursos em comento já foram devidamente liberados, sendo certo que os contratos correlatos encontram-se encerrados e com a prestação de contas aprovada no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, em 10/10/2014 e 19/04/2012” (fl. 379v.).

3. O provimento jurisdicional pleiteado pelo Município diz respeito a 2 (dois) contratos referidos na petição inicial, no valor total de R\$ 5.464.456,00 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) (fls. 4/6). Os valores foram liberados e os contratos encerrados. Portanto, não procede a afirmação de que remanesce o interesse de agir do Município sob o fundamento de que faria jus a declaração que lhe garanta genericamente o direito a não vir a ser inscrito no SIAFI por pendências atribuídas ao CNPJ da Guarda Municipal de Americana. Ademais, o art. 26 da Lei n. 10.522/02 teve sua redação alterada pela Lei n. 12.810/13, passando a dispor que “fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registros no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI”.

4. Apelação da CEF conhecida em parte para negar-lhe provimento; de ofício julgado extinto o processo, por perda superveniente do interesse de agir. Prejudicadas as apelações da União e a da Caixa Econômica Federal na parte não conhecida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da CEF, para negar-lhe provimento**, e de ofício julgar extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da União e a da CEF na parte não conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0011368-46.2007.4.03.6109. QUINTA TURMA. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1772832. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. e-DJF3, Judicial 1, de 10/02/2017. [Excertos adrede destacados]

Ademais, em relação à argumentação apresentada quanto à ilegitimidade do Superintendente da CAIXA para figurar no polo passivo do *writ*, porque o ato impugnado não foi praticado por ele, mas pelo Gerente da Unidade Executiva e Negocial de Governo de Campo Grande (MS) – GIGOV/CG, é totalmente despicienda, já que é cediço que em circunstâncias tais se aplica a teoria da encampação. Nesse sentido, se, para ação mandamental, a autoridade é aquela que tem a capacidade de desfazer o ato atacado – e a CAIXA, como já restou demonstrado, é o agente operador responsável –, o agente que praticou o ato contra o qual se insurgiu o Município, que seria, consoante apresentado pela própria CAIXA, o Gerente da Unidade Executiva e Negocial de Governo de Campo Grande (MS, esse estaria hierarquicamente em posição inferior ao do Superintendente da CAIXA.

Ora, conforme a teoria da encampação, se a autoridade apontada como coatora é hierarquicamente superior à autoridade legitimada, e nas informações prestadas defendeu o mérito do ato impugnado, terminou por atrair para si a legitimidade passiva *ad causam*, sobre não haver qualquer prejuízo à instrução do feito e ao deslinde da causa. Portanto, restam refutadas todas as preliminares de ilegitimidade.

No que toca ao mérito da causa, vê-se que o Município terminou por comprovar junto à CAIXA a liberação de seus cadastros perante o CAUC/CADIN, tendo cumprido, então, a exigência para a assinatura do Convênio SICONV n. 879895 (proposta SICONV n. 61.6862018). No entanto, a CAIXA afirmou que o Convênio deveria ter sido assinado até a data limite de 31/12/2018, por se tratar de recurso proveniente do orçamento da União do ano de 2018, o que impede a assinatura do instrumento, mesmo com as certidões negativas de CAUC/CADIN.

Com efeito, cuida-se de algo que transcende o razoável, ferindo substancialmente os interesses do ente público federativo, seja porque a Fazenda Pública faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos – nesse sentido, são inúmeros os precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02 –, ou porque a CAIXA, efetivamente, terminou por estabelecer obstáculos sucessivos à justa pretensão da ente público de direito interno.

In casu, sabe-se muito bem que as garantias que cercam o crédito eventualmente devido pelo ente público sabidamente prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro. E, nesse mesmo sentido, o Pretório Excelso – Ação Originária nº 1576/MG – STF – Pleno – Relator Ministro Celso de Mello –, tem determinado, nos casos de inscrição de entidades estatais em cadastros de inadimplentes, a liberação e o repasse de verbas federais.

Em sentido totalmente contrário, a CAIXA alegou, inicialmente, um ponto, mas, uma vez vencido aquele, imediatamente apresentou outro. E o Município buscou a tutela jurisdicional antes da data apontada pela CAIXA – 31/12/2018 –, ou seja, precisamente, a impetração em exame se deu na data de 27/12/2018. Contudo, não logrou êxito no plantão judicial e, na sequência, dado o contexto dos fatos, não teve melhor sorte. No entanto, com a integração do contraditório, e os desfechos que se seguiram, neste átimo processual, em que se faz um exame percuente do quadro fático-jurídico posto, conclui-se que a municipalidade campo-grandense não pode ser prejudicada pelos sucessivos posicionamentos da CAIXA.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o seguinte julgado, que, guardadas as devidas proporções, se adequa plenamente à situação em exame. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS**. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). CONVÊNIO PARA PROGRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. AÇÃO DE NATUREZA SOCIAL. ENQUADRAMENTO. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. **PRELIMINARES REJEITADAS**. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF. A sentença encontra-se em conformidade com o entendimento exarado por este Tribunal, o qual deixou consignado que **a CEF é parte legítima para figurar na lide, por ser da sua atribuição a transferência dos recursos aos Municípios**.

2. Quanto à necessidade de **formação de litisconsórcio passivo com a União, correta a sentença que considerou ser desnecessário**, uma vez que a atribuição da CEF é plena, no que concerne à imposição de apresentação de documentos para a contratação dos programas sociais. **Preliminares rejeitadas**.

3. **Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei nº 10.522/2002**.

4. **“O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes”**. (AgRg na Ação Cível Ordinária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015)

5. Sentença confirmada.

6. Apelação da CEF e remessa oficial, desprovidas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação da CEF e à remessa oficial.

TRF1. ACÓRDÃO 0000149-66.2007.4.01.3304. SEXTA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. E-DJF1, de 18/07/2016.

Diante de todo o exposto, e com fulcro na *ratio decidendi* dos julgados que passam a integrar o presente *decisum*, **concedo a segurança pleiteada**, determinando o repasse dos recursos relativos aos contratos nº 398.067-05/2012 e nº 266.916-85/2008, bem como, nos limites e contornos da lide posta, sejam consolidados os convênios independentemente de apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, ou de haver inscrição em cadastros restritivos, CAUC e CADIN, bem como sejam viabilizadas as assinaturas dos convênios assinalados e a liberação dos rapases.

Igualmente, **antecipo os efeitos da tutela** desta sentença, porquanto presentes os requisitos legais para a sua concessão, consoante exaustivamente demonstrado.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001091-96.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
SALETE FATIMA ROSA
Advogado: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

IMPETRADO:
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - MS,
CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental por meio da qual se objetiva, em sede de liminar, a imediata suspensão de auto de fiscalização lavrado contra a parte impetrante, impedindo-a de exercer suas atividades de PROVISIONADO na área de Educação Física, sem que incorra em desvio de finalidade ou categoria e sem a exigência de mudança de atuação. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 26/05/2017, renovou a sua habilitação, obtendo a habilitação profissional de “PROVISIONADO”, com atuação em “Ginástica de Academia” do Conselho Regional de Educação Física, CREF/MS/11ª REGIÃO.

Entretanto, em 30/01/2019, às 16h, quando desenvolvia regularmente a atividade educadora de ginástica, na Academia Positivamente, de propriedade de Jacir Fenner Neto, recebeu a visita do agente de autoridade de fiscalização do CREF/MS.

O referido profissional entendeu que a impetrante ministrava instruções de Educação Física, em modalidade de “musculação”, o que seria diverso do que consta em seu registro profissional, que seria “Ginástica de Academia”.

Assim, foi notificada a proceder à devida regularização ou que apresentasse impugnação no prazo de quinze dias.

É um breve relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Sem delongas, no que toca ao quadro fático-jurídico da presente impetração, tem-se, de plano, a possibilidade de uma manifesta e substancial ofensa a direito e garantia fundamental de ordem constitucional, porquanto é notória a liberdade de *exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão* – CRFB/1988, art. 5º, XIII.

Ora, se o comando constitucional, para tanto, estabelece que deverão ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não se vislumbra na norma de regência – Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 – nenhuma restrição que dê espeque jurídico para a atuação contra a qual se insurge, corretamente, a parte impetrante. Na verdade, a norma para o caso vertente apenas determinou que caberia ao CONFEF estabelecer os parâmetros para a comprovação do exercício de atividade própria do profissional para aqueles que integram os seus quadros.

In casu, pela própria atuação, vê-se que a parte impetrante já integra os quadros do CREF/MS/11ª REGIÃO. Portanto, resta reconhecida pelo órgão fiscalizador do exercício profissional a condição da impetrante de inscrita nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais.

E, à luz de solar evidência, não há no comando normativo que regulamentou a profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselhos, o Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física – que se compõe de seis artigos apenas – qualquer lastro jurídico para a inovação pretendida pelo CONFEF, que não tem, sabidamente, poder legiferante para inovar na ordem jurídica pátria.

Por essa perspectiva, vale observar que a restrição prevista no artigo 3º da aludida Resolução CONFEF 45/2002, que impunha ao requerente que, obrigatoriamente, deveria indicar uma atividade principal, própria da atividade de Profissional de Educação Física, com identificação explícita da modalidade e especificidade, não permitindo a possibilidade de exercer outra atividade dentro da esfera de atuação específica, isso, efetivamente, não encontra nenhum respaldo na norma de regência.

Ao revés, isso resta precisamente garantido na norma de regência, art. 2º, III, da Lei nº 9.696/1998. Portanto, a restrição imposta pelo CONFEF à atuação dos profissionais viola o direito constitucional do livre exercício, trabalho ou profissão, nos exatos termos do precitado comando constitucional, CRFB/1988, art. 5º, XIII.

Como quer que seja, convém explicitar que as Resoluções do CONFEF, Conselho Federal de Educação Física, têm por escopo unicamente a regulamentação imprescindível para o exercício profissional do educador físico, mas dentro do resta previsto na norma de regência, a Lei nº 9.696/1998.

Nesse sentir, a Resolução CONFEF nº 45/2002 deve ser interpretada apenas no que concerne aos requisitos para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do profissional não graduado, ou seja, aquele que recebeu a denominação de “provisionado”, que comprovou o desempenho profissional anterior à edição da norma. Precedentes deste Tribunal. Contudo, não há amparo legal para a restrição do exercício profissional.

Essa é a orientação da nossa Corte Regional. Veja-se julgado do nosso E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**. ART. 2º, III, **LEI 9.696/1998**. **PROFISSIONAL COM REGISTRO NA MODALIDADE PROVISIONADO**. **PREJUÍZO NA INSCRIÇÃO EM MAIS DE UMA MODALIDADE NÃO DEMONSTRADO**. **RESTRICÇÃO ILEGAL DA ATIVIDADE DO PROFISSIONAL**. RECURSO IMPROVIDO.

1. A **Lei 9.696/1998**, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, e disciplinou o exercício de atividades próprias da profissão, inclusive dos “não graduados”, em consonância com o artigo 5º, XIII, CF, **previu que tem direito à inscrição “os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física**, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física”.

2. Caso em que não está em discussão o direito do agravado a manter o registro junto ao CREF4/SP na qualidade de provisionado, mesmo porque, conforme se depreende dos autos, o registro remonta a 13/08/2001, mas apenas a possibilidade de **acrescer registro em modalidade diversa à de ginástica, para efeito do exercício profissional previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/1998**.

3. Examinando as cópias parciais dos autos do Processo Administrativo Ético Disciplinar 0030/20111, com julgamento pela Junta de Instrução e Julgamento do CREF4/SP, constatou-se ser incontroverso que o agravado logrou comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física, exigido pela Lei 9.696/1998, e, conforme os documentos acostados, o agravado laborou, essencialmente, na instrução e orientação de atividades físicas, seja em ginástica ou musculação.

4. Acresça-se que **permanece o Conselho Profissional**, como bem observou, por seu turno, a magistrada *a quo*, **sem demonstrar, no recurso, as diferenças de fundo entre a ginástica e a musculação e quais prejuízos adviriam do exercício concomitante de tais modalidades pelo agravado**.

5. Ainda que assim não fosse, **a restrição prevista no artigo 3º da Resolução CONFEF 45/2002** (“Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com identificação explícita da modalidade e especificidade”) **não encontra respaldo na Lei 9.696/1998**, que apenas determinou que caberia ao CONFEF estabelecer parâmetros de comprovação do exercício de atividade própria do profissional que integra os seus quadros. Precedente. 6. Portanto, não trazendo a agravante quaisquer elementos que infirmem o direito do agravado de exercer mais de uma modalidade prática da educação física, que inclusive se inserem no campo de sua atuação laborativa, e tendo em vista a **possibilidade de ilegal restrição do livre exercício profissional, em desconformidade ao artigo 5º, XIII, CF**, não há como conceder o efeito suspensivo postulado.

7. Agravo de instrumento improvido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0023029-98.2016.4.03.0000. TERCEIRA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593157. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3, Judicial 1, de **03/05/2017**. [Excertos adrede destacados.]

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa. E, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

In casu, verifica-se a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão, porquanto a plausibilidade do direito invocado está muito bem consubstanciada na relação fático-jurídica deduzida na exordial, nos documentos que a instrui e em plena conformidade com nossa orientação jurisprudencial.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar em favor da parte impetrante para o fim de determinar à autoridade impetrada a imediata suspensão do auto de fiscalização lavrado contra a parte impetrante, impedindo-a de exercer suas atividades de PROVISIONADO na área de Educação Física, sem qualquer limitação ou exigência de mudança de atuação, consoante pleiteado, nos exatos limites e contornos da lide posta.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Expediente Nº 6088

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002785-93.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO/SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RYAD EMILIO SADDI E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARIINI E MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARIINI E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Trata-se de processo em que tramitam as medidas assecuratórias relacionadas à operação Nevada, no bojo do qual foram realizados diversos sequestros de bens e valores em nome dos réus investigados. A fls. 1343/1344 a terceira interessada Maria Antônia Dias requereu a expedição de Ofício ao DETRAN/SP para baixa de taxas administrativas relativas ao veículo Ford/Ecosport FSL PVT 3087, bem como para que se registre o perdimento do veículo, a fim de que parem de ser gerados débitos em seu nome. O réu Odilon Cruz Teixeira se manifestou a fls. 1350/1355, requerendo a revogação do sequestro de seus bens imóveis localizados em Bonito/MS e Porto Murtinho/MS. O MPF exarou parecer a fls. 1.419, opinando desfavoravelmente ao levantamento do sequestro quanto aos bens imóveis do réu Odilon Cruz Teixeira. A fls. 1.423 foi apresentado pedido do MPF para levantamento do sequestro relativo ao imóvel de propriedade do réu Paulo Hilário de Oliveira, e a fls. 1.425 foi juntado o parecer do MPF opinando pelo levantamento do sequestro relativo ao imóvel de matrícula nº 72.188, de propriedade de André Luiz de Almeida Anselmo. A fls. 1430 foi juntado ofício do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, solicitando a baixa da restrição Renajud, quanto ao veículo Volvo/FH12380 4X2T, placas IMP-8072, para a realização de leilão judicial do bem naquele órgão. O terceiro interessado Alessandro da Silva Caldeira peticionou a fls. 1431/1433, requerendo a expedição de ofício ao DETRAN/MS, para ciência da decisão de fls. 1240/1241, a fim de que seja promovida a liberação da indisponibilidade que recai sobre o veículo VW/GOL 1.0, placas DKQ 3575/MS. É o relato do necessário. Decido. De início, observo foi proferida sentença nos autos nº 0007118-59.2014.403.6000 (Ação Penal principal da Operação Nevada), momento em que foi feita a destinação com relação a todos os bens imóveis dos réus acusados naquele feito, nos seguintes termos: 1052. Imóveis. Decreto o perdimento em favor da União, na forma da lei 11.343/2006, dos imóveis sequestrados que estejam registrados em nome da pessoa jurídica IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - à exceção do cujo perdimento foi decretado na forma da lei de lavagens, conforme item 1047, supra - e dos réus ODIL FERNANDO SANTOS CORREA, ODA CIR SANTOS CORREA, ODAIR CORREA SANTOS, OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA, RONALDO COUTO MOREIRA, LUCIANO COSTA LEITE, GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES e GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, dado que ficou evidenciado, durante a instrução, que possuíam dedicação permanente e exclusiva ao tráfico de drogas. Eventual uso provisório deferido conforme concretamente aos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 fica mantido tanto por tanto, até o trânsito em julgado da presente sentença e ulimação da destinação, ou disposição diversa da SENAD.1053. Fica indeferido, por força do teor da presente sentença, e conforme fundamentos expostos, o incidente de restituição 0008379-54.2017.403.6000, em que GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE requereu o levantamento do sequestro imposto sobre o imóvel localizado à Rua Serra Santa MARTA, Nº. 630, em São Paulo/SP. Não comprovou a procedência lícita dos valores, deu sinal do imóvel em moeda em espécie - o que indica utilização do dinheiro do tráfico, conforme visto ao longo da presente sentença - e, consoante bem apontado pelo MPF, rescindiu sua ocupação lícita quase dois anos antes da aquisição do imóvel. À luz de sua condenação por associação para o tráfico de drogas em permanente subordinação com o traficante ADRIANO MOREIRA DA SILVA, é preclaro que seus rendimentos provinham da traficância desempenhada.1054. Fica desde já autorizado o levantamento das restrições impostas sobre os bens imóveis dos demais réus - conforme sumário dispositivo desta decisão -, por não restar comprovada a ilicitude na aquisição ou utilização dos mesmos como instrumento para a prática criminosa. Nesse sentido, é certo que o referido decisum autorizou o levantamento dos bens imóveis dos réus Odilon da Cruz e Paulo Hilário. E, muito embora, a sentença ainda não tenha transitado em julgado, é possível constatar que não foi apresentado recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, bem como que os Embargos de Declaração opostos não possuem nenhuma relação com os bens em questão, de forma que as determinações acima elencadas não sofreram nenhuma alteração. Diante do exposto, determino o imediato LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO com relação aos bens imóveis constritos em nome de Odilon da Cruz e Paulo Hilário. E, para tanto: a) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, da 1ª Circunscrição de Miranda/MS, para levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade relacionada a este autos quanto ao imóvel de matrícula nº 7.886, localizado na cidade de Bodoquena/MS, e registrado em nome de Paulo Hilário de Oliveira, o quanto deverá contar com as informações específicas do lote, com prazo de 10 dias para resposta. b) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Porto Murtinho/MS, para levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade relacionada a este autos quanto ao imóvel de matrícula nº 4.984, em nome de Odilon Cruz Teixeira, o quanto deverá contar com as informações específicas do lote, com prazo de 10 dias para resposta. c) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, da cidade de Bonito/MS, para levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade relacionada a este autos quanto aos imóveis de matrícula nº 6.230 e 7.389, ambos em nome de Odilon Cruz Teixeira, o quanto deverá contar com as informações específicas dos lotes, atentando-se quanto à alteração de logradouro informada a fls. 1351, com prazo de 10 dias para resposta. De outro lado, noto que a Ação Penal em que se apuram os atos imputados ao réu André Luiz de Almeida Anselmo está concluída para sentença e, em que pese o parecer opinativo do MPF, é certo que há diversos indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro pelo réu em questão. Assim, considerando que o imóvel cujo levantamento se requer está cedido ao próprio réu, de forma que, apesar da constrição, não há diversos embaraços ao seu direito de propriedade, entendo adequado aguardar a prolação da sentença na ação penal, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento quanto ao imóvel de matrícula nº 72.188, registrado no 1º CRI de Campo Grande/MS, em nome de André Luiz de Almeida Anselmo, sem prejuízo de nova análise em momento posterior. Por sua vez, quanto ao pedido de Maria Antônia Dias, verifico que em 20/09/2016 foi expedido ofício ao DETRAN/SP para que ele procedesse a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul quanto ao automóvel Ford Ecosport FSL AT 2.0, cor branca, Flex, 2015/2015, placas PVT 3087/SP, diante de decisão de cessão de uso do veículo (fls. 74, dos autos nº 0007587-37.2016.403.6000). Dessa forma, tendo em vista a petição e documentos de fls. 1343/1349, oficie-se ao DETRAN/SP para que ele informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi cumprida a referida determinação, bem como para que esclareça se houve o lançamento de débitos em nome da proprietária do bem mesmo pelo período em que o veículo estava apreendido e cedido, ou se os débitos cobrados são de período anterior, o quanto deverá ser instruído com cópia desta decisão, dos documentos de fls. 74, dos autos nº 0007587-37.2016.403.6000, e de fls. 1343/1349, destes autos. Saliento, por oportuno, que não é possível renunciar, neste momento, o perdimento do bem em favor da União, pois a sentença que o decretou ainda não transitou em julgado. Ainda, com relação ao pedido de Alessandro da Silva Caldeira, verifico, em consulta ao Renajud, que foi procedida a retirada da indisponibilidade sobre o veículo VW/Gol 1.0, placas DKQ 3575 na data de 27/09/2017, e que atualmente não há nenhuma restrição lançada no sistema no referido bem, conforme extratos anexos. Porém, a fim de evitar qualquer tipo de prejuízo ao terceiro interessado, oficie-se ao DETRAN/MS, cientificando-o do teor da decisão de fls. 1240/1241, e informando que está autorizada a restituição do automóvel indicado, caso não existam pendências relacionadas a outros processos e após recolhidos os débitos em aberto. Também, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 dias, para se manifestar sobre a solicitação de fls. 1430, observando que o veículo VOLVO/FH12 380 4X2T, 2005/2005, cor branca, placa IMP 8072, é de propriedade de Moises Bezerra dos Santos. Por fim, assento que eventuais direitos de liberação de sequestro dos bens relacionados aos réus da ação penal nº 0007118-59.2014.403.6000, serão analisados após o trânsito em julgado da sentença para a acusação. No mais, promova a secretaria as devidas atualizações no controle de bens, bem como proceda a retirada da indisponibilidade lançada no sistema CNIB quanto aos imóveis em questão. Publique-se e intime-se. Campo Grande/MS, em 15/02/2019.

Expediente Nº 6089

ACAO PENAL

0001709-63.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO SILVA CABANHE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para o acusado.
2. Por sua vez, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação do MPF (fls. 104/105).
3. Intime-se o apelado para que ofereça as contrarrazões recursais.
4. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Expediente Nº 6090

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001471-78.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) - CLOVES MORAES MASCARENHAS(MT012069 - ALVARO DA CUNHA NETO E MT008347 - ABEL SGUAREZI) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações das comarcas de Aripuanã/MT e Tapurah/MT, fls. 461v. e 466v., intime-se o embargante informando das datas designadas para oitiva das testemunhas arroladas, quais sejam dias 21/02/2019 às 09h30 min. e 27/03/2019 às 14h00min, respectivamente.

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias 392-se-CDE e 393/SE-CDE.

Após, conclusos.

Expediente Nº 6091

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002391-18.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - GT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS em que o requerente solicita restituição dos bens apreendidos em decorrência da deflagração da operação conquista, sob a alegação de ser terceiro de boa-fé, solicitando ainda, de forma alternativa sua nomeação como fiel depositária dos referidos bens. À f. 04 e 10, considerando a ausência dos documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela turba recursal, determinou-se a intimação do autor, para que efetasse a juntada dos documentos essenciais ao deslinde do processo. Intimado, o autor deixou o prazo escoar in albis (f. 12). É o relatório. DECIDOA jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 321, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCP, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO

CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)Foi determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, em duas oportunidades e a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos n. 0009592-32.2016.403.6000 das vias originais dos seguintes documentos: petições inicial da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica o requerente intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002392-03.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - ALMIR CLARO PEREIRA LOPES(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS em que o requerente solicita restituição dos bens apreendidos em decorrência da deflagração da operação conquista, sob a alegação de ser terceiro de boa-fé, solicitando ainda, de forma alternativa sua nomeação como fiel depositária dos referidos bens.À f. 04 e 10, considerando a ausência dos documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela turma recursal, determinou-se a intimação do autor, para que efetuasse a juntada dos documentos essenciais ao deslinde do processo.Intimado, o autor deixou o prazo escoar in albis (f. 12).É o relatório.DECIDOA jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela.PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)Foi determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, em duas oportunidades e a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos n. 0009592-32.2016.403.6000 das vias originais dos seguintes documentos: petições inicial da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica o requerente intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002393-85.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - EVERALDO MAZZUCO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS em que o requerente solicita restituição dos bens apreendidos em decorrência da deflagração da operação conquista, sob a alegação de ser terceiro de boa-fé, solicitando ainda, de forma alternativa sua nomeação como fiel depositária dos referidos bens.À f. 04 e 10, considerando a ausência dos documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela turma recursal, determinou-se a intimação do autor, para que efetuasse a juntada dos documentos essenciais ao deslinde do processo.Intimado, o autor deixou o prazo escoar in albis (f. 12).É o relatório.DECIDOA jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela.PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)Foi determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, em duas oportunidades e a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos n. 0009592-32.2016.403.6000 das vias originais dos seguintes documentos: petições inicial da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica o requerente intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002394-70.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - JULIANA BORGES LIMA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS em que o requerente solicita restituição dos bens apreendidos em decorrência da deflagração da operação conquista, sob a alegação de ser terceiro de boa-fé, solicitando ainda, de forma alternativa sua nomeação como fiel depositária dos referidos bens.À f. 04 e 10, considerando a ausência dos documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela turma recursal, determinou-se a intimação do autor, para que efetuasse a juntada dos documentos essenciais ao deslinde do processo.Intimado, o autor deixou o prazo escoar in albis (f. 12).É o relatório.DECIDOA jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela.PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem

apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada em caso. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)Foi determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, em duas oportunidades a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos n. 0009592-32.2016.403.6000 das vias originais dos seguintes documentos: petições inicial da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica o requerente intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002395-55.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - PAULA ORTIZ(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS em que o requerente solicita restituição dos bens apreendidos em decorrência da deflagração da operação conquista, sob a alegação de ser terceiro de boa-fé, solicitando ainda, de forma alternativa sua nomeação como fiel depositária dos referidos bens.À f. 04 e 10, considerando a ausência dos documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela turma recursal, determinou-se a intimação do autor, para que efetuasse a juntada dos documentos essenciais ao deslinde do processo.Intimado, o autor deixou o prazo escoar in albis (f. 12).É o relatório.DECIDIDA jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44vº); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada em caso. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)Foi determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, em duas oportunidades e a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos n. 0009592-32.2016.403.6000 das vias originais dos seguintes documentos: petições inicial da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica o requerente intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6092

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002396-40.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - ANA CAROLINE FERRERA DA SILVA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS em que o requerente solicita restituição dos bens apreendidos em decorrência da deflagração da operação conquista, sob a alegação de ser terceiro de boa-fé, solicitando ainda, de forma alternativa sua nomeação como fiel depositária dos referidos bens.À f. 04 e 10, considerando a ausência dos documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela turma recursal, determinou-se a intimação do autor, para que efetuasse a juntada dos documentos essenciais ao deslinde do processo.Intimado, o autor deixou o prazo escoar in albis (f. 12).É o relatório.DECIDIDA jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44vº); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada em caso. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)Foi determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, em duas oportunidades e a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos n. 0009592-32.2016.403.6000 das vias originais dos seguintes documentos: petições inicial da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica o requerente intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009912-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVETE MARLENE MARTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZALTO MIGUEL DOS SANTOS - MS14348

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a informação de que o recurso iria a julgamento em 07.02.2019 (ID 14031300), manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEMILDA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

CLEMILDA LOURENÇO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

(...)

Por inexperience do autor e má-fé da requerida, o autor firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária (lei 9.514/97), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito com o devedor.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda do requerente, o requerente atrasou o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentou fazer o pagamento de algumas parcelas foi surpreendido pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Este posicionamento inviabilizou qualquer negociação e acabou culminando com a execução extrajudicial do contrato, prevista na malfadada Lei 9.514/97, cuja existência chegou ao conhecimento do autor por mero acaso, tendo em vista que nunca foi notificado acerca do procedimento executório.

O autor somente descobriu o leilão quando ligou para tentar novamente uma negociação e um dos funcionários da requerida informou que através do Edital de Leilão Público nº. 0002/2019/MS ocorreria o leilão no dia 12/02/2019.

Importante esclarecer que o autor nunca foi notificado acerca do procedimento executório, SENDO QUE JÁ PAGOU 04(QUATRO) ANOS DO FINANCIAMENTO.

Conforme matrícula em anexo, o imóvel não foi adquirido por outro mutuários, estando ainda em nome da requerida.

Quanto às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, podemos enumerar:

- falta de constituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);

- falta de notificação pessoal para purgação da dívida (prazo de 15 dias), nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97;

- realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

- requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):

(I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

(II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);

(III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);

- falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).

Quanto à necessidade de avaliação prévia do imóvel, dispõe a Lei 9.514/97 (art. 24, VI), “o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá [entre outras] a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão” (sem negrito no original); todavia, não consta do contrato (anexo) qualquer referência ao critério para revisão do valor do imóvel, logo, deve ser aplicada a regra geral. Tal prerrogativa é necessária para que o imóvel não seja expropriado por preço vil (art. 692 do CPC), e a execução seja feita de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

Diante da realidade fática, não restou alternativa ao autor senão ajuizar a presente ação anulatória.

Pede a concessão de tutela de urgência para ser mantido na posse do imóvel, enquanto consigna judicialmente o valor das prestações vincendas e das vencidas, após a ré informar o valor devido.

Juntou documentos.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A consolidação da propriedade do imóvel a favor do credor ocorreu em 08.06.2017, ou seja, antes da alteração da Lei 9.514/97 pela Lei 13.465, de 11/07/2017.

Assim, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, “o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966)” (1.462.210 – RS).

De sorte que a purgação poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta. Ou seja, havendo interesse, o autor poderá purgar a mora na via administrativa, e, caso a ré recuse o pagamento, efetuar a consignação do débito.

No entanto, nota-se que o autor não se dispôs a depositar a integralidade do débito, mas apenas o valor de R\$ 1.403,31 (Um Mil, Quatrocentos e Três Reais e Trinta e Um Centavos), mensais, equivalente a primeira parcelada do presente financiamento.

Assim, embora possível a purgação, não há probabilidade do direito de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, deixando para propor a ação na véspera da realização do leilão e limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

De foram que cabe à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Ademais, esta parte não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Além disso, embora alegue não ter sido notificado previamente para purgar a mora, também não trouxe cópia do processo de notificação realizado pelo CRI. Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaram as formalidades prescritas em lei até prova em contrário e a proximidade da realização do leilão não tem o condão de afastar essa presunção. No caso, o documento n. 14280220, p. 4, indica ter sido realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalescerá em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos no contrato, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997 e a parte autora não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nem a alegada valorização do bem ou realização de benfeitorias e informa não ter havido alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

Assim, a prova produzida nos autos não leva à conclusão de afronta à legalidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro, ainda, o pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora não demonstrou que houve alteração na renda declarada (14280212, p. 2), que é incompatível com a alegada hipossuficiência.

Intimem-se, inclusive para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

Cite-se.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIVIANE SOCORRO CORDEIRO DE AQUINO, CRISTIANO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VIVIANE SOCORRO CORDEIRO DE AQUINO E CRISTIANO DUARTE DA SILVA propuseram a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

(...)

Por in experiência do autor e má-fé da requerida, o autor firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária (lei 9.514/97), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito com o devedor.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda do requerente, o requerente atrasou o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentou fazer o pagamento de algumas parcelas foi surpreendido pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Os requerentes não conseguiram mais pagar as parcelas em atraso e a requerida se negou a dar o seguro FGAB para os autores do qual tinha direito e muito menos autorizou o levantamento do FGTS dos autores para o pagamento da dívida.

Os autores somente descobriram o leilão quando ligaram para tentar novamente uma negociação e um dos funcionários da requerida informou **que através do Edital de Leilão Público nº. 0002/2019/MS ocorreria o leilão no dia 12/02/2019**. Importante esclarecer que o autor nunca foi notificado acerca do procedimento executório, **SENDO QUE JÁ PAGARAM 05(CINCO) ANOS DO FINANCIAMENTO**.

Conforme matrícula em anexo, o imóvel não foi adquirido por outro mutuários, estando ainda em nome da requerida.

Este posicionamento inviabilizou qualquer negociação e acabou culminando com a execução extrajudicial do contrato, prevista na maldada Lei 9.514/97, cuja existência chegou ao conhecimento do autor por mero acaso, tendo em vista que nunca foi notificado acerca do procedimento executório.

Quanto às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, podemos enumerar:

- falta de substituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);

- falta de notificação pessoal para purgação da dívida (prazo de 15 dias), nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97;

- realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

- requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):

(I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

(II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);

(III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);

- falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).

Quanto à necessidade de avaliação prévia do imóvel, dispõe a Lei 9.514/97 (art. 24, VI), “o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá [entre outras] a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão” (sem negrito no original); todavia, não consta do contrato (anexo) qualquer referência ao critério para revisão do valor do imóvel, logo, deve ser aplicada a regra geral. Tal prerrogativa é necessária para que o imóvel não seja expropriado por preço vil (art. 692 do CPC), e a execução seja feita de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

Diante da realidade fática, não restou alternativa ao autor senão ajuizar a presente ação anulatória.

Pede a concessão de tutela de urgência para ser mantido na posse do imóvel, enquanto consigna judicialmente o valor das prestações vincendas e das vencidas, após a ré informar o valor devido.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º **Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse.** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATIAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (doc. 14285904, p. 2), não verifico a probabilidade no alegado direito do autor de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, deixando para propor a ação na véspera da realização do leilão e limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

E ainda que fosse possível utilizar os depósitos de FGTS, não poderia ser utilizado para o fim pretendido.

Assim, não há utilidade do depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Além disso, embora alegue não ter sido notificado previamente para purgar a mora, não trouxe cópia do processo de notificação realizado pelo CRI. Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaram as formalidades prescritas em lei até prova em contrário e a proximidade da realização do leilão não tem o condão de afastar essa presunção. No caso, o documento 14285904, p. 2, indica ter sido realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalescerá em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos na cláusula 19ª, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997 e a parte autora não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nem a alegada valorização do bem ou realização de benfeitorias e informa não ter havido alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

Assim, a prova produzida nos autos não leva à conclusão de afronta à legalidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita (ID 14285901, p. 2).

Cite-se.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CHRISTINA OSHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO FERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHRISTINA OSHIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial no dia 05.09.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse sentido, cito julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 0006487802164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 05.09.2018 (ID 14043313, p. 2), conforme documento expedido em 01.02.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 14043316).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo previdenciário o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de 45 dias, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar da ciência do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Esclareço que se a demora na análise do requerimento administrativo decorrer de omissão da impetrante, a presente decisão não terá aptidão para supri-la.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES, RAQUEL CRISTIANE DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI CRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI CRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Pede a parte autora a concessão de tutela de urgência para ser mantido na posse do imóvel, enquanto consigna judicialmente o valor das prestações vincendas e das vencidas, após a ré informar o valor devido.

No entanto, juntou apenas cópia do contrato e da certidão de matrícula do imóvel, na qual não há notícia de qualquer procedimento para a consolidação.

Aliás, nem sequer apresentou qualquer documento sobre o alegado débito, tampouco se dispôs a pagá-lo, já que pretende o depósito de valor equivalente a uma prestação.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro o pedido de justiça gratuita (ID 14298935, p. 2).

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5743

ACAO CIVIL PUBLICA

0009651-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X COLEGIO VANGUARDA - CDC X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X SONIA SAVI(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação contra AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, COLÉGIO VANGUARDA - CDC, DAGOBERTO NERI LIMA, LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSÉ DOS SANTOS, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI e SÔNIA SAVI. Alega que, na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.21.000.000302/2003-53, com o objetivo de apurar irregularidades encontradas pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (CTCE/MTE), relativas à execução de ações de qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação Profissional (PLANFOR) em Mato Grosso do Sul, custeados com recursos públicos federais provenientes do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), relacionados aos contratos SETER/MS nº 04/00 e 58/00, firmados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da então Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda (SETER/MS) e a requerida Colégio Vanguarda - CDC. Diz que o requerido Agamenon Rodrigues do Prado, na condição de Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda do Mato Grosso do Sul, contratou indevidamente o Colégio Vanguarda - CDC com dispensa de licitação (Contratos SETER/MS nº 04/00 e 58/00) e não desempenhou com zelo o seu dever de fiscalização acerca da perfeita execução dos serviços contratados. Já os requeridos Rubens Alvarenga, Dagoberto Neri Lima, Edson José dos Santos e Luiza Cristina Herradon Pamplona, como integrantes das Comissões Especiais de Licitação que apreciaram os processos ensejadores da celebração dos contratos SETER/MS nº 04/00 e 58/00, por sua vez, cometeram diversas violações às disposições da Lei nº 8.666/93, na medida em que, indevidamente, manifestaram-se favoráveis à contratação do COLÉGIO VANGUARDA - CDC com dispensa de licitação, por terem sido desleixados na condução e instrução dos processos que culminaram nas aludidas contratações. Por fim, a conduta das demais requeridas Ana Maria Chaves Faustino Tieti e Sônia Savi, servidoras públicas estaduais responsáveis pela indevida atestação da efetiva execução dos serviços prestados pelo COLÉGIO VANGUARDA - CDC no curso de operador de caixa, objeto do contrato nº 58/00, também foram decisivas na implementação dos prejuízos causados ao erário. Explica que o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, à época Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda, foi quem celebrou, em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, com o COLÉGIO VANGUARDA - CDC, os Contratos SETER/MS nº 04/00 e 58/00, os quais foram firmados em desacordo com o que estabelece as normas do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 008/99 - SETER/MS, das resoluções do CODEFAT e da Lei nº 8.666/93. Igualmente, deixou de fiscalizar a fiel execução da avença pela contratada e a correta aplicação dos recursos provenientes do FAT. Pautou-se, assim, de forma ilícita, violando princípios administrativos, ensejando prejuízos à população sul-mato-grossense, bem como lesando o patrimônio público, material e imaterial, federal e estadual. Em decorrência, prossegue, que a contratação do COLÉGIO VANGUARDA - CDC, por meio do processo SASCT/MS nº 16/000411/2000, para execução do Programa de Desenvolvimento Pessoal Profissional, no valor de R\$ 9.408,00 (nove mil, quatrocentos e oito reais), visando o treinamento de 70 (setenta) pessoas em curso de informática no Município de Porto Murtinho, deu-se por meio do firmamento do Contrato SETER/MS nº 04/00 (fls. 39/45 do PA nº 1.21.000.000302/2003-53). Ressalta que, conforme os dados contidos às fls. 97/118 do mencionado PA, elaboradas pela CTCE/MTE, as informações constantes do processo SASCT/MS nº 16/000411/2000, evidenciam que em hipótese alguma poderia ter havido a dispensa da licitação, bem como a contratação do COLÉGIO VANGUARDA - CDC, tal como ocorreu com expressa autorização do requerido AGAMENON, em face do não preenchimento explícito dos requisitos exigidos pelo Edital de Cadastro nº 001/99 e das Resoluções nº 194/98 e 234/00 do CODEFAT (fls. 281/287 do PA nº 1.21.000.000302/2003/53), quais sejam cadastro, habilitação jurídica, habilitação relativa à regularidade fiscal, à qualificação técnica e econômico-financeira, e averiguação da documentação. Já a detida análise do processo SASCT/MS nº 16/000307/2000, que culminou na contratação do COLÉGIO VANGUARDA, por meio do contrato SETER/MS 58/00, assegurando um repasse de R\$ 66.976,00 (sessenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais) para implementação do projeto Desenvolvimento Pessoal e Profissional, cuja meta era o treinamento de 640 (seiscentos e quarenta) pessoas em oito municípios deste Estado, também caracterizou-se por apresentar-se evadido de sérias irregularidades que sequer permitiriam seu contratação com dispensa, tal como foi realizado pelo requerido AGAMENON, vez que também não foram preenchidos os requisitos acima mencionados. Tais constatações realizadas pela CTCE/MTE, inclusive, em período que antecedeu a assinatura do contrato, foram alvo de expressa ressalva em parecer, datado de 4 de setembro de 2000. Com efeito, apesar da ciência conferida ao requerido AGAMENON pela Procuradoria-Geral do Estado, sobre as irregularidades que vicejavam no processo de contratação do COLÉGIO VANGUARDA - CDC, em desacordo com as exigências do Edital de Cadastro nº 001/99 e das Resoluções nº 194/98 e 234/00 do CODEFAT, o próprio, conscientemente, realizou a dispensa da licitação e contratou a entidade, não se atentando, inclusive, para a validade das certidões que comprovam a regularidade fiscal da entidade, segundo foi realçado na Tomada de Contas Especial. Além disso, o requerido também foi omissivo em seu dever de fiscalizar a correta aplicação dos valores repassados à entidade no decorrer da execução do projeto, ensejando, por consequência, prejuízos ao erário e violação aos princípios administrativos, merecedores da devida reprimenda sob os auspícios da Lei nº 8.429/90. Quanto ao COLÉGIO VANGUARDA - CDC, sustenta o MPF que também deve responder inteiramente pelos prejuízos causados, na medida em que se beneficiou de atos improbos praticados pelos demais requeridos. Assevera, nesse sentido, que os integrantes da CTCE/MTE concluíram que houve dano ao erário quando, o Colégio Vanguarda, não ministrou a quantidade de aulas, e nem treinou o número de alunos para o qual foi contratado (R\$ 3.696,00) e, finalmente, quando não aplicou a totalidade dos recursos recebidos do FAT na execução dos contratos (R\$ 37.925,62), portanto, concluiu que deverão ser ressarcidos ao erário a quantia de R\$ 41.621,62 (quarenta e um mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos). Na sequência, aborda as irregularidades praticadas membros das Comissões Especiais de Licitação, RUBENS ALVARENGA, DAGOBERTO NERI LIMA, EDSON JOSÉ DOS SANTOS e LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, que apreciaram os processos ensejadores da celebração dos contratos SETER/MS nº 04/00 e 58/00. Relativamente ao Contrato nº 04/00, informa que a Comissão incumbida da análise do processo era composta por Rubens Alvarenga (Presidente), Dagoberto Neri Lima e Edson José dos Santos, todos, à época, servidores do quadro da SETER/MS, tendo sido constituída pelo requerido Agamenon, então Secretário, através da Resolução P SEASCT, de 17.11.2000, publicada em 22.11.2000. No que pertine ao Contrato nº 58/00, a Comissão incumbida da análise do processo era composta por Luiza Cristina Herradon Pamplona (Presidente), Rubens Alvarenga e Edson José dos Santos, também, à época, todos servidores do quadro da SETER/MS e constituída pelo requerido Agamenon, através da Resolução P SETER, de 10.05.2000, publicada em 23.05.2000. Lembra que é obrigação desses agentes públicos desempenhar suas tarefas, com expressa obediência aos ditames da Lei nº 8.666/93 e disposições do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 08/99 - SETER/MS, atentando-se, inclusive, para o preenchimento dos requisitos e exigências explicitadas no Edital de Cadastro nº 001/99 e nas Resoluções nº 194/98 e 234/00 do CODEFAT, isto, de modo geral, e infelizmente, não ocorreu. Não obstante, constatou-se que os integrantes das Comissões Especiais de Licitação não analisaram com atenção os requisitos relacionados à habilitação e qualificação do COLÉGIO VANGUARDA - CDC, na sua maioria irregulares e compendiosas, anuindo favoravelmente à contratação da referida instituição, e com dispensa de licitação. Demais disso, prossegue, verificou-se que os processos SETER/MS nº 16/000411/2000 e 16/000307/2000, que ampararam as contratações do COLÉGIO VANGUARDA - CDC, além de mal instruídos (...) eram desorganizados, com documentos atuatados desordenadamente, sem obedecer ordem cronológica etc. Desta feita, conclui que a postura negligente e desidiosa dos requeridos RUBENS ALVARENGA, DAGOBERTO NERI LIMA, EDSON JOSÉ DOS SANTOS e LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, na análise das propostas oferecidas pelo Colégio e na instrução dos referidos processos, ensejaram vultosos prejuízos ao patrimônio público. Ainda, quanto ao Contrato nº 04/00, que tinha por objeto a execução do Projeto Programa de Desenvolvimento Pessoal Profissional, assevera que, em que pese o referido projeto tenha sido submetido previamente a uma Comissão de Cadastro, incumbida de realizar uma análise prévia dos requisitos constantes no Edital de Cadastro nº 001/99, cuja aprovação não significava qualquer obrigação de contratação por parte da SETER/MS, a Comissão Especial manifestou favoravelmente à contratação do Colégio apesar de não ter comprovado, através de documentos, que cumpria os requisitos previstos no referido Edital, tais como habilitação jurídica, qualificação técnica

e qualificação econômico-financeira, o que, por si só, inviabilizaria a celebração do contrato pela SETER/MS para executar projetos no âmbito do PLANFOR, patrocinados com recursos provenientes do FAT. Frisa a existência de outra irregularidade no processo que culminou no Contrato nº 04/00, qual seja o fato de o requerido Dagoberto Neri Lima ter acumulado duas funções - de membro da Comissão Especial de Licitação e de assessor jurídico da SETER/MS, responsável pela lavratura do parecer jurídico (fl. 30 e fls. 32-34 do PA 1.21.000.000302/2033-53) -, violando, assim, os princípios regentes das licitações públicas. Da mesma forma, no tocante ao Contrato nº 58/00, que visava atender ao projeto denominado Programa de Desenvolvimento Pessoal e Profissional, sublinha que, não obstante referido projeto tenha sido submetido previamente a uma Comissão de Cadastro, a Comissão Especial também manifestou favoravelmente à contratação do Colégio apesar de não ter sido comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/99, tais como habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, o que, por si só, inviabilizaria a celebração do contrato pela SETER/MS. Volta a reiterar que, diante dessas anuências indevidas em relação aos Contratos nº 04/00 e 58/00, por meio da qual fusturou-se a realização dos devidos processos licitatórios, os integrantes da Comissão Especial de Licitação ocasionaram dano ao erário no patamar de R\$ 41.621,82 (quarenta e um mil seiscentos e vinte e oito centavos). Na sequência, afirma que o prejuízo advindo do contrato nº 58/2000 também foi implementado, em parte, pelas condutas irregulares de 2 (duas) servidoras públicas estaduais: as requeridas SÔNIA SAVI e ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI. Tanto a primeira, no exercício da função de Chefe de Divisão de Projetos e Metodologia; quanto a segunda, exercendo funções de Coordenadora de Educação Profissional; foram responsáveis pela indevida atestação da execução dos serviços prestados pelo COLÉGIO VANGUARDA - CDC, objeto do contrato nº 58/2000, relacionados ao curso de operador de caixa realizado no município de Campo Grande/MS, autorizando o pagamento integral da 4ª parcela. Com efeito, após detida análise dos diários de classes de todas as turmas relacionadas ao contrato nº 58/2000 pelos integrantes da CTCE/MTE, e comparando-os com a Programação das Ações de Qualificação, foi constatado que, em relação ao curso de operador de caixa, só foram treinados 40 (quarenta) alunos de um total previsto de 50 (cinquenta), deixando-se de serem treinados 10 (dez) alunos. Apesar deste fato, irregularmente as requeridas autorizaram o pagamento de verbas relativas ao treinamento de 50 (cinquenta) alunos. Tendo em vista que o curso integral de operador de caixa para cada aluno custava o valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), o prejuízo causado ao erário atingiu o patamar de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais). Logo e considerando que não houve a comprovação do fiel cumprimento do contrato, e mesmo assim as servidoras SÔNIA SAVI e ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI atestaram sua execução, ocasionando a liberação indevida de recursos públicos, ensejando prejuízo ao erário, deverão ser punidas em conformidade com os ditames da Lei nº 8.429/92. Desta feita, assevera o MPF, percebe-se a perfeita aplicação da Lei nº 8.429/92 aos requeridos AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, DAGOBERTO NERI LIMA, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSÉ DOS SANTOS, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI e SÔNIA SAVI. Tratam-se, todos, de agentes públicos, consoante a definição contida nos supra citados artigos 1º e 2º. Agentes públicos que, (...) praticaram atos de improbidade administrativa contra, pelo menos, a Administração direta da União. Conclutas estas que, direta ou indiretamente, beneficiaram o COLÉGIO VANGUARDA - CDC, razão pela qual como terceiro beneficiado, e causador de prejuízo ao erário, deverá ser, igualmente, responsabilizado, na forma dos artigos 3º, 5º, 6º, 8º e 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Ressalta que o agente público, no exercício de suas atividades, deve respeitar dos ditames legais e os princípios constitucionais, como estabelece o art. 4º da Lei nº 8.429/92. Além disso, os agentes devem atuar de forma proba, em conformidade com princípios éticos e morais, perseguindo sempre o interesse coletivo. Desta forma, incorrerá nas sanções legais previstas no aludido diploma legal todo o agente público que pratique algum ato de improbidade administrativa, classificado nas seguintes modalidades: que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízos ao Erário ou que atentam contra os princípios da Administração Pública. No caso vertente, alega o MPF que o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, ex-secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul, ao contratar indevidamente o COLÉGIO VANGUARDA - CDC e não acompanhar a efetiva execução dos serviços prestados, praticou atos de improbidade administrativa ensejadores de prejuízo ao erário e violadores de princípios da Administração Pública. Isso porque de acordo com os inúmeros relatórios de Tomada de Contas Especial de Ministério do Trabalho e Emprego (consolidado no processo nº 47909.000021/2001-54 - ANEXO III 8.1 e ANEXO III 8.2), verificou-se que o requerido AGAMENON, mesmo havendo expresso posicionamento do Procurador-Geral do Estado discordando com a contratação, realizou de forma indevida a dispensa de licitação para contratação do COLÉGIO VANGUARDA - CDC (processos SASCT/MS nº 16.000411/2000 e 16.000307/2000), em nítida desobediência aos preceitos e requisitos do Edital de Cadastro nº 001/99, das Resoluções nº 194/98 e 234/00 do CODEFAT e da Lei nº 8.666/93, omitindo-se, inclusive, em relação ao dever de bem e fielmente fiscalizar e acompanhar as atividades desenvolvidas pela entidade contratada. Reitera o fato de o requerido DAGOBERTO NERI LIMA ter acumulado duas funções no processo que culminou no Contrato nº 04/00, quais sejam de membro da Comissão Especial de Licitação e de assessor jurídico da SETER/MS, responsável pela lavratura do parecer jurídico, claramente maculando o processo licitatório por afrontar os princípios da legalidade e moralidade. Destaca que com tais condutas o requerido AGAMENON, na qualidade de Secretário e principal responsável pelas contratações em face do PLANFOR no Estado de Mato Grosso do Sul, tinha o dever de zelar pela melhor contratação, mediante processo seletivo rigoroso, fiscalizar a execução dos serviços e efetiva aplicação dos recursos do FAT, obrigando essas previstas nos Contratos nº 04/00 e 58/00, que não foram cumpridas devidamente, ensejando prejuízo ao erário, o enriquecimento ilícito do COLÉGIO VANGUARDA - CDC e violação aos princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, de modo que se seus atos se enquadraram nas disposições do art. 10, caput e incisos VIII, XI e XII, e art. 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92. Ademais, assevera que o COLÉGIO VANGUARDA - CDC, em que pese não ter cometido ilícito enquanto agente da Administração Pública, praticou atos de improbidade causadores de lesão ao erário, no forma do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, na medida em que recebeu as verbas federais pactuadas nos contratos SETER/MS nº 04/00 e 58/00, mas não aplicou integralmente nos objetivos avençados, ensejando prejuízo ao erário de R\$ 41.621,81. Na sequência, aduz que os membros integrantes das 2 (duas) Comissões Especiais de Licitação, RUBENS ALVARENGA, DAGOBERTO NERI LIMA, EDSON JOSÉ DOS SANTOS e LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, ao desconsiderarem o não preenchimento dos requisitos indispensáveis à habilitação e qualificação do Colégio contratado, foram, no mínimo, negligentes em suas importantes tarefas de coordenação e execução dos processos licitatórios referente ao Convênio MTE/SEFOR/ CODEFAT nº 008/99 - SETER/MS, ofendendo diversos princípios e regras da Lei nº 8.666/93, dentre os quais o da legalidade, do procedimento formal e da vinculação ao instrumento convocatório, que configura atos de improbidade administrativa, insculpidos no art. 10, caput e inciso VIII, e art. 11, ambos da Lei nº 8.429/92, devendo, assim, ser sancionados na forma do art. 12 e incisos, deste mesmo diploma legal. Por fim, em relação às requeridas SÔNIA SAVI e ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, à época, servidoras públicas estaduais lotadas na SETER/MS, responsáveis em atestar a execução dos serviços relativos ao contrato nº 58/00, afirma que, ao permitirem que terceiro se locupletasse ilícitamente (autorizando o pagamento de verbas relativas ao treinamento de 50 alunos ao invés de 40, que, de fato, concluíram o treinamento), cometeram atos de improbidade administrativa que se amoldam às condutas descritas no artigo 10, caput e inciso XII, da Lei nº 8.429/92. Por entender que a ação dos requeridos configura improbidade administrativa, postula, em caráter liminar, a decretação da quebra do sigilo bancário e da indisponibilidade dos bens dos requeridos. Culmina com os seguintes pedidos: 3.8. a condenação do requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, nos termos do artigo 12, e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, solidariamente com o COLÉGIO VANGUARDA - CDC, a ressarcir integralmente à União os danos causados aos cofres públicos, relativos às irregularidades ocorridas nos contratos SETER/MS nº 04/00 e 58/00, no montante de R\$ 41.856,82 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme o resultado dos relatórios de Tomada de Contas Especial nº 47909.000021/2001-54 (fl. 21 do Anexo III - 8.2 e fl. 20 do ANEXO III - 8.1), devidamente acrescido de juros e correção monetária; à perda da função pública que eventualmente exerça nos quadros funcionais do Estado de Mato Grosso do Sul; ao pagamento de multa civil individualizada, em valor a ser fixado por esse Juízo nos parâmetros estabelecidos no artigo supracitado; e, à suspensão dos direitos políticos, nos parâmetros também definidos no citado artigo; 3.9. a condenação do requerido COLÉGIO VANGUARDA - CDC, nos termos do artigo 12, e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, solidariamente com o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, a ressarcir integralmente à União os danos causados aos cofres públicos, relativos às irregularidades ocorridas nos contratos SETER/MS nº 04/00 e 58/00, no montante total de R\$ 41.856,82 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme o resultado dos relatórios de Tomada de Contas Especial nº 47909.000021/2001-54 (fl. 21 do Anexo III - 8.2 e fl. 20 do ANEXO III - 8.1), devidamente acrescido de juros e correção monetária; ao pagamento de multa civil individualizada, em valor a ser fixado por esse Juízo nos parâmetros estabelecidos no artigo supracitado; e, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; 3.10. a condenação dos requeridos RUBENS ALVARENGA, DAGOBERTO NERI LIMA e EDSON JOSÉ DOS SANTOS, integrantes da Comissão Especial de Licitação da SETER/MS, incumbidos do processo que culminou na celebração do contrato SETER/MS nº 04/00, nos termos do artigo 12, e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, solidariamente com os requeridos AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e COLÉGIO VANGUARDA - CDC, a ressarcir integralmente à União os danos causados aos cofres públicos, relativos às irregularidades ocorridas no contrato SETER/MS nº 04/00, no montante de R\$ 235,20 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), conforme o resultado dos relatórios de Tomada de Contas Especial nº 47909.000021/2001-54 (fls. 19/20 do Anexo III - 8.1), devidamente acrescido de juros e correção monetária; à perda da função pública que eventualmente exerçam nos quadros funcionais do Estado de Mato Grosso do Sul; ao pagamento de multa civil individualizada, em valor a ser fixado por esse Juízo nos parâmetros estabelecidos no artigo supracitado; e, à suspensão dos direitos políticos, nos parâmetros também definidos no citado artigo; 3.11. a condenação dos requeridos LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA e EDSON JOSÉ DOS SANTOS, integrantes da Comissão Especial de Licitação da SETER/MS, incumbidos do processo que culminou na celebração do contrato SETER/MS nº 58/00, nos termos do artigo 12, e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, solidariamente com os requeridos AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e COLÉGIO VANGUARDA - CDC, a ressarcir integralmente à União os danos causados aos cofres públicos, relativos às irregularidades ocorridas no contrato SETER/MS nº 58/00, no montante de R\$ 41.856,82 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme o resultado dos relatórios de Tomada de Contas Especial nº 47909.000021/2001-54 (fl. 21 do Anexo III - 8.2 e fl. 20 do ANEXO III - 8.1), devidamente acrescido de juros e correção monetária; à perda da função pública que eventualmente exerçam nos quadros funcionais do Estado de Mato Grosso do Sul; ao pagamento de multa civil individualizada, em valor a ser fixado por esse Juízo nos parâmetros estabelecidos no artigo supracitado; e, à suspensão dos direitos políticos, nos parâmetros também definidos no citado artigo; 3.12. a condenação das requeridas SÔNIA SAVI e ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, nos termos do artigo 12, e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, solidariamente com os requeridos AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e COLÉGIO VANGUARDA - CDC, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA e EDSON JOSÉ DOS SANTOS, a ressarcir à União o valor de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), devidamente acrescido de juros e correção monetária, por atestarem indevidamente a prestação integral dos serviços relativos ao curso de operador de caixa relativo ao contrato SETER/MS nº 58/00, conforme o resultado dos relatórios de Tomada de Contas Especial nº 47909.000021/2001-54 (fls. 26 do Anexo III - 8.2); à perda das funções públicas que eventualmente exerçam nos quadros funcionais do Estado de Mato Grosso do Sul; ao pagamento de multa civil individualizada, em valor a ser fixado por esse Juízo nos parâmetros estabelecidos no artigo supracitado; e, à suspensão dos direitos políticos, nos parâmetros também definidos no citado artigo; 3.13. a condenação solidária dos requeridos a pagar indenização a título de dano moral coletivo, que deverá, no mínimo, ser igual ao danopatrimonial causado ao Poder Público, e que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94; e, 3.14. a condenação solidária dos requeridos ao pagamento das custas processuais e demais despesas, incluindo honorários advocatícios, a serem depositados no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94. Com a inicial apresentou documentos (fls. 61-358). No despacho inicial foi deferido o pedido de liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, ao tempo em que foi determinada a respectiva notificação para que, se quisessem, apresentassem resposta, conforme art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 360-3). Os requeridos foram notificados: fls. 369 (Dagoberto); 371 (Rubens); 372 (Sônia); 374 (Agamenon); 398 (Luzia); 842-843 (Colégio Vanguarda - CDC); 846-7 (Ana Maria). Dagoberto Neri Lima e Rubens Alvarenga requereram, às fls. 379-380, a supressão da decisão de indisponibilidade das contas correntes nº 93807 e 142166, ambas da agência do Banco do Brasil, por perceberem proventos por meio destas contas. Juntaram documentos (fls. 381-2). O MPF manifestou favorável ao pedido (fls. 513-4). Às fls. 384-5 o Banco do Brasil informou as contas ativas em nomes dos requeridos. Reiterou às fls. 410-11. Os requeridos manifestaram-se, conforme vê às fls. 441-9, 531-56, 794-818, 857-80 e 910-29. Na decisão de fls. 970-74, repetei inexistentes as manifestações prévias dos requeridos Rubens Alvarenga e Edson José dos Santos, ante a ausência de procuração do subscritor. Contudo, considerando que a manifestação de Rubens foi feita conjuntamente com o requerido Dagoberto, cuja representação processual estava regular, determinei a devolução da peça ao advogado somente em relação requerido Edson. Ainda, após a análise das manifestações apresentadas, recebi a petição inicial em sua integralidade, ao tempo em que também determinei a citação dos requeridos, a notificação do Estado de Mato Grosso do Sul e da União, para os fins do art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65, assim como o desentranhamento dos documentos referentes às informações bancárias e cartorárias com resultado negativo, formando-se apenso. O Colégio Vanguarda - CDC foi citado por edital (fls. 1214-15). Os demais requeridos foram citados por mandado: fls. 984-5 (Rubens); 988 (Agamenon); 989-90 (Dagoberto); 994-95 (Luzia); 1140-1 (Ana Maria); 1142-3 (Sônia); 1144 (Edson). O Estado de MS foi intimado e informou que não ingressaria no processo naquele momento processual (f. 1003). O réu AGAMENON apresentou contestação às fls. 1005-54, acompanhada de documentos (fls. 1055-138), arguindo prescrição quinquenal, uma vez que foi exonerado do cargo de Secretário de Estado em 4 de abril de 2001, ressaltando que os fatos apurados remontam a 1999/2000. Antes disso sustentou que o Ministério do Trabalho e Emprego não cumpriu com seu dever de acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do contrato, tampouco de prestar assessoria técnica. Diz ter adotado diversas providências para garantir a transparência e eficácia na execução do contrato objeto da ação. Informa que a FAPEC e os técnicos da Superintendência de Qualificação Profissional eram responsáveis pelo acompanhamento da execução das ações e que em decorrência das denúncias da Comissão Municipal de Emprego os contratos foram rescindidos. Faz comentários sobre a auditoria realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial na qual foi realizada verdadeira pericia documental, mas como esse trabalho veio em fase posterior, as conclusões foram prejudicadas pela dispersão natural dos treinados e por desconsiderar que a qualificação profissional tem critério abrangente, sem correlação com a estrutura típica de regime escolar formação. No seu entender não há sentido calcular custo por curso ou turma, mas para o conjunto de ações, que deve atingir a meta contratual. Prosseguindo cita a decisão/TCU nº 354-23/01-P na qual foi reconhecida a existência de falhas estruturais e ausência de mecanismos eficazes de controle que levaram à ocorrência de inúmeras irregularidades em todo o País. Argumenta que o MTE não contava com técnicos especializados para a implantação e acompanhamento do PLANFOR, ficando os Estados sem orientação técnica, sem equipe qualificada para acompanhar a realização dos cursos e compoucas instituições estruturadas para a execução do trabalho. Volta a afirmar que nem o MTE nem o CODEFAT fiscalizaram a execução dos contratos. Na sua avaliação, conforme também decidiu o TCU, não há como atribuir responsabilidade à sua pessoa pelo cadastramento do Colégio Vanguarda, à luz da Resolução P, publicada no DOE de 07 de maio de 1999, porquanto essa tarefa era da Comissão Especial de Cadastro. Ademais, todos os processos eram submetidos a PGE, pelo que, tendo o órgão analisado o caso, não há como atribuir responsabilidade à sua pessoa, pois coureu-se de todas as cautelas para agir dentro da legalidade. Se a dispensa era indevida, a responsabilidade é da PGE. Aduz que, por delegação, o processo foi submetido a apreciação da Superintendência de Qualificação Profissional e a Coordenadoria da Educação Profissional (arts. 11 e 12, do Decreto Lei 200/67 e Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979). Transcreve as atribuições desses órgãos, estabelecidas no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda (DOE 5104/99) e reitera que todos os contratos foram submetidos à análise técnica ali fixada. Lembra, ainda, que o cadastramento do Colégio Vanguarda foi efetivado pela Comissão Especial de Cadastro, que concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos. Observa que tal Comissão contava com representantes da DRT, TCE e Auditoria Geral do Estado. Relativamente ao aproveitamento do cadastro do Colégio Vanguarda diz o edital citado foi prorrogado por tempo indeterminado, conforme publicação no DOE, posto que não se justificaria o descadastramento das executoras anualmente. Com a prorrogação permitiu-se que novas executoras fossem cadastradas, mantendo-se as anteriores, com tal procedimento buscou-se evitar

IBGE/SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOSE TIAGO LEAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JORGE MIRANDA QUEVEDO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução, exceça-se Ofício Requisitório de Pagamento referente ao crédito de ANGELA DA SILVA TEIXEIRA, JOÃO PAULO SANTOS AZAMBUJA, JORGE MIRANDA QUEVEDO e JOSÉ TIAGO LEAL, nos valores aludidos no Resumo de Cálculo de f. 270-2, e que será atualizado conforme Resolução 405/2016.2. Os honorários de sucumbência devem ser executados nos autos dos embargos a execução (nº 00082128620074036000), onde foram arbitrados, observando-se, ainda, a regra do art. 534 e 535 do CPC. PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DOS EXEQÜENTES, INTIME-SE A EXECUTADA FUNDAÇÃO IBGE PARA QUE INFORME SE OS EXEQÜENTES SÃO ATIVOS, INATIVOS OU PENSIONISTAS, BEM COMO O VALOR DO PSS DE CADA. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001950-96.2002.403.6000 (2002.60.00.001950-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré.2. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a autora pessoa com mais de 80 anos (f. 17).3. F. 364-5. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009753-47.2013.403.6000 - KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS DOS SANTOS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Às f. 357-366 consta a informação do cancelamento dos ofícios requisitórios de f. 336-7, por conta de divergência do nome da exequente, Karla Gardênia Vicente de Deus, no cadastro de CPF da Receita Federal.2. Às f. 369-372, a exequente explica que a divergência deu-se em função de seu nome ter mudado em virtude de seu casamento, juntando cópia da certidão de casamento e CPF. 3. Desta forma, a fim de que seja sanada a irregularidade constatada entre seu nome no cadastro e na distribuição deste feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, devendo constar KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS DOS SANTOS.4. Após, exceçam-se novamente os ofícios requisitórios referidos, intimando-se partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. NOVOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 378-9.5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006151-14.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GERMANO IGNACIO DA SILVA(PR049506 - MARINA JULIETTI MARINI) X LEILA MARIA FLORES DA SILVA(PR049506 - MARINA JULIETTI MARINI)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs a execução hipotecária autuada sob nº 00061511420144036000, em 26 de junho de 2014, contra GERMANO IGNACIO DA SILVA e LEILA MARIA FLORES DA SILVA. Sustenta que firmou com os executados um contrato de financiamento imobiliário, visando à aquisição da casa nº 76, da Rua Palmítal, localizada nesta cidade, no Bairro Monte Carlo, Lote 10, quadra 14, registrado na matrícula nº 95.561, do RGI da 1ª CRI. Aduz que o contrato previa a amortização do saldo em 86 parcelas, mas sem cobertura do FVCS, obrigando-se os devedores a quitar o saldo devedor ao final do contrato. No entanto, deixaram de pagar o saldo residual, na ordem de R\$ 436.851,91, atualizado até 9 de junho de 2014. Fundamentada na Lei nº 5.741/71, pediu a citação dos devedores para que pagassem o débito em 24 horas, sob pena do prosseguimento do feito mediante penhora e leilão do imóvel, visando à satisfação de seu crédito. Com a inicial apresentou os documentos de f. 5-60. Determinei a citação dos executados, ocasião em que fixei os honorários advocatícios (f. 62); Os executados não foram encontrados, pelo que requisi os seus endereços aos órgãos declinados no despacho de f. 70, ocasião em que atendi ao pedido da exequente e determinei a desocupação do imóvel. A exequente pugnou pela suspensão da desocupação do imóvel porque tomou conhecimento de ação proposta contra sua pessoa pelos executados, na 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, na qual foi reconhecida a prescrição (fs. 74-89). Em 30 de setembro de 2015 os executados GERMANO IGNACIO DA SILVA e LEILA MARIA FLORES DA SILVA interpuseram os embargos autuados sob nº 00112754120154036000. Ratificaram as razões alinhadas na ação ordinária que já haviam proposto na 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, abaixo relatada, ressaltando que o pedido foi acolhido na sentença. Pediram a suspensão da execução e a concessão de gratuidade da justiça. Com a inicial apresentaram os documentos de f. 14-60. Indeferi o pedido de suspensão da execução e determinei o apensamento dos autos (f. 6). A embargada apresentou a impugnação de fs. 64-70 e documentos (fs. 71-108). Teceu considerações sobre as consequências da tramitação de processos em Juízos diversos, culminando por pedir a suspensão da execução. No mais, reiterou as razões alinhadas na referida ação ordinária proposta pelos mutuários contra a sua pessoa, no sentido de que o prazo prescricional é de 10 anos e que neste caso não se operou porque o contrato terminaria em 2017, ressaltando ainda que encaminhou notificações aos devedores, as quais interromperam o prazo contratual. Réplica às fs. 109-19. Determinei que se aguardasse a suspensão do prazo deferida nos autos principais (f. 120). Deferiu-se a prioridade no andamento do processo, requerida pelo embargante, ao tempo em que a embargada foi chamada a esclarecer divergências entre assinaturas lançadas em documentos juntados nos autos. Ademais, aos embargantes foi concedida gratuidade da justiça (f. 123). Os autores pediram o julgamento da ação (f. 126) e prestaram esclarecimentos acerca das assinaturas (f. 127). Também notificaram a interposição de AI contra a decisão na qual foi indeferido o pedido de suspensão da execução (fs. 128-132). Mantive a decisão agravada (f. 133). Sobreveio a exceção de pré-executividade de fs. 93-134, protocolada em 19 de janeiro de 2016, na qual os executados, fundamentados na sentença aludida pela exequente, pugnaram pelo reconhecimento da prescrição e pediram gratuidade da justiça. Suspendi o curso do processo pelo prazo requerido pela exequente (f. 135), que posteriormente pugnou pelo prosseguimento do feito porque o TRF da 4ª Região teria decidido pela incompetência territorial da Vara Federal de Foz do Iguaçu (fs. 137-43). O MM. Juiz Federal Substituto entendeu que a falta da citação foi suprida pelo comparecimento dos executados e interposição de embargos, ao tempo em que determinou a tramitação prioritária dos autos em razão da idade do executado (f. 144). Naquela despacho a executada foi instada a esclarecer divergências entre assinaturas de documentos constantes dos autos. Deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça. A exequente manifestou-se sobre a exceção (fs. 147-57). Alegou que as parcelas continuaram vencendo depois de esgotado o prazo contratual, de sorte que não teria ocorrido a prescrição. Sustentou que o prazo prescricional é de dez anos, enquanto que o termo inicial é o final do prazo do contrato, que no caso, seria 17 de fevereiro de 1997, pelo prazo de 240 meses, terminando em 17 de fevereiro de 2017. Assim o prazo prescricional terminaria em 17 de fevereiro de 2027 ou 17 de fevereiro de 2022, se considerada a prescrição de cinco anos. Por outro lado, aos mutuários foram endereçadas as notificações de cobrança que menciona, as quais interromperam a contagem do prazo. Por fim, aduz que não ocorre prescrição extintiva porque os recursos do SFH são públicos, invocando jurisprudência alusiva à prescrição aquisitiva. Indaguei a Secretária se a ação referida na sentença trazida pelas partes chegou a ser distribuída nesta Vara (f. 158). Em 2 de dezembro de 2014, os mutuários GERMANO IGNACIO DA SILVA e LEILA MARIA FLORES DA SILVA propuseram ação de obrigação de fazer e de declaração de prescrição contra a CEF perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Sustentam que adquiriram o imóvel mediante sub-rogação do contrato de financiamento original, defendendo, destarte, a incidência do FCVS. Logo, o saldo devedor exigido pela mutuante deveria ser cobrado do referido fundo, depois do pagamento da última parcela, vencida em 29 de março de 2004. Ademais, o débito estaria prescrito, ainda que considerado o prazo prescricional de dez anos. Pediram a condenação da ré a quitar o contrato. Com a inicial apresentou os documentos de f. 7-37. Pugnaram pela concessão de gratuidade da justiça. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na oportunidade foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fs. 41-2). Em contestação a ré alegou que o contrato foi objeto de aquisição por transferência, sem a responsabilidade do FCVS não sobre o saldo devedor residual, tanto que o adquirente não chegou a contribuir para o Fundo. Quanto ao período prescricional a ser respeitado seria o vintenário, por entender que se iniciou dentro da vigência do CC de 1916. Réplica às fs. 50-6. O pedido foi acolhido, nos termos da sentença de f. 58-9, porém o TRF da 4ª Região acolheu o recurso de apelação de fs. 48-119, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal de Foz do Iguaçu e determinar a remessa dos autos a esta Seção, por prevenção à Execução já referida. As partes manifestaram-se sobre a redistribuição do processo para esta Vara sob nº 00077294120164036000 (fs. 163 a 169). É o relatório. Decido. Deixo de examinar a alegação de excesso de execução arguida nos autos nº 00112754120154036000, por não terem os embargantes apresentado o demonstrativo do débito que consideram corretos (art. 917, III, 2º, I e 4º, II, todos do CPC). Os demais fundamentos dos embargos coincidem com aqueles já alinhados na ação distribuída inicialmente em Foz do Iguaçu (autos nº 00077294120164036000). Eis o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: Ajuizada ação tendente a desconstituir o título em que veio a se fundar a execução, não se pode exigir sejam apresentados embargos com o mesmo objetivo, que, aliás, sequer seria possível, pois haveria litispendência. A solução está em garantir o juízo, tratar-se a ação em curso como embargos, com as consequências daí decorrentes. (STJ - RESP 33.000 - 6 - MG - Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 29.9.94, in Theotônio Negrão, art. 737, 6a.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a caracterização do instituto da litispendência é preciso haver a tripla identidade de partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o disposto no art. 301, 2º e 3º, do CPC, na ação em que se cuida e em outra em curso. 2. No caso dos autos essa simultaneidade foi constatada pelas instâncias ordinárias, de modo que o acórdão impugnado se encontra alinhado com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível se reconhecer a litispendência, desde que os embargos do devedor e a ação de conhecimento tratem sobre os mesmos temas. 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 708266 2015.01.13798-7, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 13/11/2015). Logo, impõe-se a extinção do processo, em razão da litispendência. O mesmo destino merece ser dado à exceção de pré-executividade arguida nos autos de execução nº 00061511420144036000. Passo a apreciar a ação de procedimento comum referida (autos nº 00077294120164036000), inaugurada em Foz do Iguaçu, PR. Rejeito a tese arguida pela CEF de imprescritibilidade da ação, porquanto, como é cediço, até mesmo os créditos tributários e não tributários da União estão sujeitos à prescrição. E não há como aplicar ao caso a jurisprudência invocada pela credora, uma vez que a prescrição aquisitiva não se confunde com a prescrição extintiva. Aquela não se aplica aos bens públicos por expressa ressalva do art. 102 do CC. No caso, constata-se que as partes firmaram um contrato de mútuo por instrumento particular, com caráter de escritura pública, na forma do art. 61 e seus parágrafos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966. Assim, tratando-se de obrigação líquida - tanto que a credora propôs ação de execução contra os mutuários -, o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no art. 206, 5º, I do Código Civil. Cito precedente do TRF da 3ª Região sobre o tema: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. 1. As dívidas de financiamentos habitacionais pelo SFH são consideradas líquidas, porque esses contratos, quando inadimplidos, se consubstanciam em títulos de execução extrajudicial. 2. Configurada a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, não pode a CAIXA o direito de exigir o débito, devendo neste aspecto ser mantida a r. sentença. (...)(AC 1812358 - 1ª TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1.05.08.2013)O contrato foi firmado em 17 de fevereiro de 1997 pelo prazo de 86 meses, contados de 28 de fevereiro de 1997, pelo que a última prestação foi paga em 29 de abril de 2004. Por conseguinte, como a execução só foi inaugurada em 26 de junho de 2014, operou-se a prescrição quinquenal, ainda que acolhida a tese arguida pela credora de que os avisos de fs. 25-30 dos autos de execução tiveram o condão de interromper o prazo. Registro que a alegação da ré segundo o qual o prazo prescricional teve início dentro da vigência do CC revogado não encontra suporte na prova dos autos. Diante do exposto: 1) - com relação aos embargos (autos nº 00112754120154036000): 1.1) - deixo de examinar a alegação de excesso de execução arguida, por não terem eles não apresentado o demonstrativo do débito que consideram corretos (art. 917, III, 2º, I e 4º, II, todos do CPC), extinguindo o processo, sem apreciação do mérito (art. 485 do CPC). 1.2) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 485, VI, do CPC), quanto aos demais fundamentos, por serem coincidentes com aqueles já alinhados na ação distribuída inicialmente em Foz do Iguaçu (autos nº 00077294120164036000). 1.3) - condeno os embargados a pagarem honorários aos advogados da embargada, fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Sem custas; 2) - rejeito a exceção de pré-executividade arguida na execução nº 00061511420144036000. Sem custas. Sem honorários. 3) - julgo procedente o pedido formulado na ação autuada sob nº 00077294120164036000, para proclamar a prescrição do crédito decorrente do financiamento imobiliário concedido pela ré aos autores, visando à aquisição do lote nº 10, quadra 14, localizada na Rua Palmítal, nº 76, Bairro Monte Carlo, objeto da matrícula nº 95.561, do CRI da 1ª Circunscrição desta cidade. Após o trânsito em julgado da decisão, exceça-se o mandato do Cartório de Registro de referido para que efetue o cancelamento da hipoteca, cabendo aos autores o pagamento de eventuais emolumentos. 3.1) - condeno a ré a pagar honorários advocatícios aos advogados dos autores, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela ré; 4) - na forma do art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução do crédito referido, objeto da execução nº 00061511420144036000, onde a exequente, não obstante, se recorrer, deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Se a opção for pela suspensão do processo, o Desembargador Federal Relator do AI deverá ser oficiado a respeito. Custas pela exequente. P.R.I. Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012794-17.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA ANA DELEON GIMENEZ

Nome: MARIA ANA DELEON GIMENEZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012996-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA

Nome: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013315-30.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE BENJAMIM GLIENKE

Nome: ANDRE BENJAMIM GLIENKE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014578-63.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO

Nome: IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014592-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERMANO ALVES JUNIOR

Nome: GERMANO ALVES JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015222-06.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SONIA MARIA CORRADI ASTOLFI

Nome: SONIA MARIA CORRADI ASTOLFI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012572-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA CORDULINA DE SOUZA

Nome: SANDRA CORDULINA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014811-60.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CAPELETTI

Nome: JOAO AUGUSTO CAPELETTI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013167-24.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

Nome: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000941-16.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

Nome: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013385-76.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA

Nome: WOLNEY DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012274-33.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

Nome: ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013404-92.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA GILSA DE CARVALHO

Nome: MARIA GILSA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013062-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D A VILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ARLINDO URBANO BOMFIM

Nome: ARLINDO URBANO BOMFIM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010369-85.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LORETTA BARBOSA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LORETTA BARBOSA FIGUEIREDO - MS16548
Nome: LORETTA BARBOSA FIGUEIREDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014573-41.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAMIL ROSSETTO SCHELELA

Nome: JAMIL ROSSETTO SCHELELA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014584-70.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA COSTA

Nome: JEFFERSON SILVA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015231-65.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO

Nome: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010992-52.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODOLFO CORREA REIS

Nome: RODOLFO CORREA REIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010766-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO PADIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003189-07.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-84.2014.403.6002 ()) - UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converte-se o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada sobre os documentos juntados no prazo de cinco dias. Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000232-97.1997.403.6002 (97.2000232-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELI ROEL DE OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 149). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000326-45.1997.403.6002 (97.2000326-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIA SONIA DE FRANCA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000528-22.1997.403.6002 (97.2000528-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TIKITTAS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pede, em cumprimento de sentença em desfavor de TIKITTAS MODAS LTDA, o recebimento de crédito. À fl. 232, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o cancelamento e pagamento das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) referentes aos autos. Assim sendo, está EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e artigo 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000588-92.1997.403.6002 (97.2000588-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 206). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001371-50.1998.403.6002 (98.2001371-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADEMIR GOMES ROCHA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 91). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001453-81.1998.403.6002 (98.2001453-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEANDRO ROSA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 103). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001467-65.1998.403.6002 (98.2001467-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA SONIA DE FRANCA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 47). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001471-05.1998.403.6002 (98.2001471-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLEY MEIRELLES MACIEL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001485-86.1998.403.6002 (98.2001485-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X OSORIO HIROSHI SUIZU

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 187). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001488-41.1998.403.6002 (98.2001488-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 190). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001494-48.1998.403.6002 (98.2001494-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RODOLFO BENITES

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 157). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001496-18.1998.403.6002 (98.2001496-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROMUALDO COGO DALMASO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001501-40.1998.403.6002 (98.2001501-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 147). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001356-42.2003.403.6002 (2003.60.02.001356-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SERGIO REBOLA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 154). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001084-14.2004.403.6002 (2004.60.02.001084-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GLADSTON FERREIRA SILVA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001111-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001111-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 91). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001120-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001120-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADEMIR THOMAS LANGER

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001170-82.2004.403.6002 (2004.60.02.001170-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ROMEU PADILHA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 164). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001184-66.2004.403.6002 (2004.60.02.001184-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELCI LOURDES RAFALSKI

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001204-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001204-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ILDA PALERMO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 126). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001215-86.2004.403.6002 (2004.60.02.001215-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANGELA DIONE JOB

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001239-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 214). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001250-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001250-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X OSMAR MASANOBU SATO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001282-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001282-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GLICERIO MARTINS FERREIRA NETO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 130). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001296-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001296-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JANDIRA SEVERINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003140-20.2004.403.6002 (2004.60.02.003140-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAL MASO PRODUTOS NATURAIS LTDA(MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004363-08.2004.403.6002 (2004.60.02.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IVO ADELINO TIBURI

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004382-14.2004.403.6002 (2004.60.02.004382-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MIRCE MARIA SANTELLI ANTUNES

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004402-05.2004.403.6002 (2004.60.02.004402-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SOLANGE APARECIDA BRUGNARA SIMON

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 101). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004404-72.2004.403.6002 (2004.60.02.004404-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TANIA BORBA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002003-95.2007.403.6002 (2007.60.02.002003-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SILVERIO HUBNER(MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN] E MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN) X MARTIN HUBNER
UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal contra, SILVERIO HUBNER e MARTIN HUBNER objetivando o recebimento de crédito. À fl. 166, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004155-48.2009.403.6002 (2009.60.02.004155-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FATIMA IZABEL ROSSETTI DORTA
UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pede, em cumprimento de sentença em desfavor de FATIMA IZABEL ROSSETTI DORTA, o recebimento de crédito. À fl. 205, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, está EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000431-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000431-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LAURENCIO LOPES VALDERRAMAS
Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 204). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002812-12.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003077-77.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004261-68.2013.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JUAREZ ALVES CASSEMIRO(MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000109-06.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MORGANA OLIVEIRA DA SILVA

Considerando a informação de parcelamento da dívida prestada pela executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito tendo em vista as constrições já efetivadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000140-26.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE ALBRECHT BREURE
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN- MS pede, em cumprimento de sentença em desfavor de MARLENE ALBRECHT BREURE, o recebimento de crédito. À fl. 31, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a isenção das anuidades pelo fato da executada ser aposentada por invalidez. Assim sendo, está EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Embora a executada tenha sido citada, não se manifestou nos autos, por isso desnecessária sua intimação. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001062-67.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X GELIO ALFREDO LOPES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do óbito do executado juntado às fls. 44.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-98.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002218-56.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003193-78.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X REMAPE CONSTRUCOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - ME(MS019398 - MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA)

Fls. 60: defiro. Comprove a parte executada no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade do bem oferecido a penhora às fls. 56/57.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004023-44.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LORENA DE FATIMA PASSINI

Considerando que os endereços declinados pela exequente já foram diligenciados, restando infrutíferas todas as tentativas de citação, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-21.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SIDNEI DE SOUZA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de SIDNEI DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito. À fl. 22, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo perhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001960-12.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DA COSTA VARGAS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

MARIA APARECIDA DA COSTA VARGAS opõe exceção de pre-executividade ao argumento de que ocorrerá a prescrição parcial das anuidades relativas aos anos 2010, 2011, 2012, multa 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, pugando pelo parcelamento do valor remanescente.A excepta deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 28-v) Vieram-me os autos conclusos para decisão.Inicialmente, concedo a gratuidade judiciária à excipiente, haja vista que a sua remuneração não ultrapassa o teto do Dieese, conforme comprovado às fls. 27. Isto porque a Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.O caso em análise versa a respeito de execução de créditos tributários relacionados à cobrança de valores decorrentes de anuidades do Conselho Regional de Enfermagem.O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso dos autos, o excepto cobra débitos relativos aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.A constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação que ocorreu em 21/12/2016 (fls. 05)Assim, o excepto teria até 21.12.2021 para distribuir a demanda tributária e, portanto, os créditos tributários não foram abrangidos por eventual prescrição.Ademais disso, antes do ano de 2012, o excepto não poderia ajuizar a ação de execução em razão de se verificar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal, de acordo com a Lei 12.514/2011.Neste ponto, portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 2012.Diante do exposto, prossiga a execução cumprindo-se a decisão de fls. 14. O processo retomará seu curso, quanto às parcelas ainda não maduras para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades em questão e atualização de seu valor.Quanto ao pedido de parcelamento pleiteado é indeferido uma vez que o excipiente não demonstrou que cumpriu o disposto no artigo 916 do CPC, bem como intimado, o excepto nada manifestou. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

IMPETRADO: COMISSÃO PROCESSANTE, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento manejado (ID 14411680), promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003152-87.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO VITOR DE SOUZA ROLON, GEOVANA VITORIA DE SOUZA

REPRESENTANTE: CRISTIANA BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GUERRATO - MS10861,

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GUERRATO - MS10861,

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIANA SIMOES SOUZA - MS17748, DANIEL HENNING - PR35328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 13931460, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

DOURADOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aparecida de Fátima Máxima dos Santos pede em face do INSS, a concessão de benefício previdenciário de tempo de contribuição.

Sustenta-se: laborado como vendedora na loja de roupas de JACYRA ASSAD TARA no período de 10 de dezembro de 1978 a 10 de dezembro de 1987, que juntamente com o tempo contribuído como contribuinte individual e os demais vínculos já reconhecidos contabilizam 35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) meses de contribuição.

Com a inicial, 10607069, vieram procuração e documentos, 10607074.

Indeferiu-se a tutela, pg. 64.

O INSS, 10607069, contesta, sustentando a improcedência da ação: 1- o INSS não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista, e como a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, seus efeitos não podem atingir juridicamente o INSS.

Em réplica 10607074, pg. 25, a parte autora sustenta a procedência.

Declinou-se a competência em favor deste juízo.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A controvérsia cinge-se ao vínculo correspondente ao período de 10/12/1978 a 10/12/1987 foi reconhecido na Justiça do Trabalho.

Segundo o testemunho de MARILIA TOZZI: Em 1983, a autora trabalhava numa loja de roupas e confecções, tipo uma boutique e tinha de tudo; havia roupas de tudo; conheceu a proprietária.

Segundo o testemunho de SILVIA BERGAMASCHI MOREIRA: a parte autora trabalhava na loja e a proprietária era tia de sua mãe; era uma loja de roupas; ela tinha de dezoito a dezenove anos.

Segundo nos revelam os autos a demandante traz para os autos como início de prova material do vínculo mantido loja de roupas de JACYRA ASSAD TARA no período de 10 de dezembro de 1978 a 10 de dezembro de 1987, por meio de sentença trabalhista na qual não foram produzidas provas.

A sentença trabalhista é considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundada em ampla dilação probatória que demonstre o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

Cumpra observar, ainda, que, no caso em tela, ela veio corroborada por prova testemunhal.

Evidentemente, o vínculo como vendedora se encontra provado inicialmente pela sentença trabalhista e corroborado pela prova testemunhal a qual se mostra coerente.

Segundo o indeferimento administrativo, fl. 24, apurou-se 26 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Aliado ao tempo reconhecido nesta, supera-se o tempo mínimo necessário à aposentação, 30 anos.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, em razão de sua natureza alimentar, situação que autoriza a concessão de tutela para sua implantação.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do NCPC.

Condene-se o réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição com os seguintes parâmetros.

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 179.354.689-1

Nome da segurada APARECIDA DE FÁTIMA MÁXIMO DOS SANTOS

RG/CPF RG nº. 18343135 SSP/SP e do CPF nº. 106.371.148-76

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda anual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 05/05/2017

Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS

Data do início do pagamento (DIP) 15/02/2019.

Os valores em atraso serão apurados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Concede-se o provimento antecipatório para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros segundo o manual de cálculos do CJF, sendo que os eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados.

Condena-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.

Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

ID 14066189: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

ID 14066457: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de fevereiro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

***PA 1,10 RUBENS PETRUCCI JUNIOR**
Juiz Federal Substituto
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8060

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002266-71.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-43.2018.403.6002) - MARCIEL RODRIGUES DE ALMEIDA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Petição de f. 42: Trata-se de pedido da parte requerente para que seja oficiado à Receita Federal para cumprimento da sentença proferida nestes autos. 2. Compulsando os autos, verifico que foi deferido o pedido de restituição do veículo VW, Novo Gol 1.0, City, placas AXH-9051, cor prata, ano 2013/2014, Chassi 9BWAAOSUXEP067707, conforme sentença de f. 27/27v. Constatado ainda que, em 07.08.2018, foi encaminhado o ofício à Receita Federal comunicando a decisão, o qual foi recebido na mesma data (fs. 39/40). 3. Pois bem. Conforme consta da sentença, o deferimento do pedido e a determinação de entrega do veículo dão-se sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa, em razão da independência das instâncias penal e administrativa. Vale dizer, caso haja processo administrativo em trâmite na Receita Federal do Brasil, o bem pode estar sujeito a sanções administrativas aduaneiras. 4. Não consta nos autos qualquer informação sobre a negativa da Receita Federal em restituir o automóvel, não sendo possível a este Juízo perquirir se isso se dá em razão de descumprimento da ordem judicial ou porque há procedimento administrativo de perdimento do bem, o qual inviabiliza a devolução. 5. Assim, considerando que as providências necessárias para comunicação do Órgão Público foram adotadas, e tendo em vista que não há comprovação de eventual descumprimento da ordem judicial, INDEFIRO o pedido formulado. 6. Registro, por oportuno, que em caso de perdimento administrativo decretado pela Receita Federal, a competência para análise de eventual pleito de nulidade é do Juízo Cível. 7. Em tempo, trasladem-se as peças necessárias para os autos principais, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1233309, de 29/07/2015, expedida pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Após, baixem os autos, com as cautelas de praxe. 8. Demais diligências e comunicações necessárias. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001129-27.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-87.2018.403.6002) - ODAISZE ANTUNES DA SILVA(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Manifestação ministerial de fs. 49/51 (petição e documentos): defiro.

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Explicar e comprovar a forma de aquisição e como procedeu o pagamento do veículo, bem como para apresentar a data da compra e quem era o proprietário vendedor;
2. Juntar aos autos cópias de extratos bancários ou contrarrecibos que comprovem as transações por meio das quais recebeu a quantia informada no contrato de arrendamento do veículo em questão (R\$ 2.000,00 em junho e julho de 2018) a título de pagamento.

Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, dê nova vista ao MPF.

No mais, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para tomar conhecimento da petição inicial apresentada neste feito, servindo o presente como OFÍCIO 069/2019-SC02. Anexos: 02/06 e 49/51.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004998-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004998-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMIR PONTES CORREA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X VICTOR ANDRES VILLANUEVA ROBLES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X NELSON ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Considerando o constante à fl. 789, remetam-se os autos à Distribuição para anotação da condição do réu como condenado - extinção de punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

Após, estando os autos em termos, remetam-se ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

ACAO PENAL

000600-52.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REYSLA CRISTINA DOS SANTOS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ CARLOS LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ FERNANDO JUNIO LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X GUSTAVO JUNIO DE SOUZA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Compulsando os autos, verifico que foram expedidas guias de execução de pena em relação aos condenados LUIZ CARLOS LOPES e REYSLA CRISTINA DOS SANTOS (fs. 537 e 587). Constatado ainda que se aguarda o cumprimento do mandado de prisão em relação ao condenado LUIZ FERNANDO JUNIOR LOPES (f. 528). Ademais, vislumbro que foi extinta a punibilidade do condenado GUSTAVO JUNIOR DE SOUZA em razão do falecimento (fs. 578/578v).

Em relação aos sentenciados LUIZ CARLOS LOPES e REYSLA CRISTINA DOS SANTOS, verifico que resta pendente sua intimação para recolhimento das custas processuais e multa penal. Assim, intimem-se os réus via edital, conforme já determinado no despacho de f. 527. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista ao MPF, nos termos da recente decisão proferida pelo STF na ADI 3.150.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000619-24.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELTON LUIZ GUSSI CORONATO(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GLEISON FIDELCINO COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica as defesas dos réus intimadas para apresentar Alegações Finais, no prazo legal, conforme despacho de Fls. 857.

ACAO PENAL

0003674-75.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ISNALDO NAVES RIBEIRO(GO034926 - ALESSANDRO MOREIRA DE CARVALHO) X WENDER GONCALVES DE MOURA(GO040127 - GUILHERME MARANHÃO CARDOSO E MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ GOUVEIA) X JULIO CESAR GARBO

1. Fs. 438/438-verso: Assiste razão ao MPF, uma vez que o réu Wender Gonçalves de Moura tem plena ciência da presente ação penal, tendo constituído, inclusive, advogado nos autos (procuração de fl. 379 e substabelecimento de fl. 380) e apresentado resposta à acusação (fs. 370/378). Assim, considera-se suprida a falta de sua citação pessoal, não se vislumbrando a existência de eva a contaminar o processo, nos termos do artigo 570 do CPP. 2. Intimem-se os advogados Guilherme Maranhão Cardoso, OAB/GO 40.127 e Fabiane Cardoso Vaz Gouveia, OAB/MS 17.935, através de publicação no Diário Oficial, do presente despacho, para ciência e eventual manifestação. Quanto à decisão que designou a audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2019, às 16h (horário do MS), consignem-se que os referidos procuradores já foram devidamente intimados (publicação de fl. 424). 3. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. 4. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002321-29.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ANDERSON JUNIOR VARGAS BATISTA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

1. F. 320: Verifico que o código da unidade gestora anteriormente informado à Caixa Econômica Federal para transferência do valor apreendido está incorreto. Assim, oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado na conta indicada na f. 27 para o Fundo Nacional Antidrogas - Funad (Unidade gestora (UG) 200246, gestão 00001 - Tesoura Nacional, Nome da Unidade: Fundo Nacional Antidrogas, Código de Recolhimento: 20201-0). 2. Em tempo, autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo da pena de multa e das custas processuais, certificando nos autos. 3. Quanto ao ofício de f. 325, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, tomem conclusos. 4. No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho de f. 296. 5. Demais providências e comunicações necessárias. 6. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. 8. Cópia do presente servirá como OFÍCIO 079/2019-SC02, à Caixa Econômica Federal. Anexo: f. 27 e 320.

PETICAO CRIMINAL

000598-38.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-86.2017.403.6002) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido formulado pela autoridade policial para que seja autorizado o uso do veículo Trator IVECO 570542TN, Placa DTE-0741, com reboque de placa DPE-2317, apreendido no bojo do IPL 0241/2017

DPF/DRS/MS, autos n. 0002647-86.2017.403.6002, (...) para o transporte de resíduo de feijão, impróprio para o consumo, utilizado para ocultar carga de entorpecentes, (...) até o aterro sanitário deste município, onde será descartada (fl. 02).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 05).Vieram os autos conclusos. Decido. Verifica-se que a concessão do pedido formulado atende ao interesse público e foi bem justificada pela autoridade policial, que informa não possuir veículo apropriado para o transporte célere e seguro da carga.Dessa forma, DEFIRO o pedido de fl. 02 para autorizar a utilização do Trator IVECO 570S42TN, Placa DTE-0741, com reboque de placa DPE-2317, para o transporte do feijão até o aterro sanitário. Comunique-se a autoridade policial.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8063

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003000-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIA GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Considerando as ponderações contidas nas petições de fls. 495/496 e 497/498, desentranhe-se a petição de fls. 479/482, devendo ser entregue ao advogado suscriptor que deverá retirá-la em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Não providenciada a retirada no prazo assinalado, destrua-a.

Exclua os nomes dos advogados relacionados na petição de fls. 497/498 da autuação dos autos.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNI(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUOES RODOVIARIAS LTDA(SPI05210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SPI182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

O réu Marcelo Miranda Soares informou às fls. 5059/5060 que depositou o valor de R\$113.967,55 visando substituir a indisponibilidade do imóvel matriculado sob n. 98.144 no CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS pelo depósito.

O depósito em questão deverá ser feito na agência da Caixa Econômica Federal - n. 4171 - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, vinculado a estes autos.

Intime-se o réu para que regularize o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho de fls. 5058.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004015-38.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA LOMANTO(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X ELIZABETE PEREIRA ALVES(MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X JOAO ARGUELHO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO(MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

DECISÃO CAIXA Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, requer o afastamento da indisponibilidade averçada sob n. 8 à margem da matrícula n. 10905, cujo imóvel pertence à ré ELIZABETE PEREIRA ALVES. Referida indisponibilidade foi determinada pela decisão proferida às fls. 55/61 nestes autos. Alega a Caixa que a propriedade imobiliária lhe pertence, a ré é apenas possuidora do imóvel e detentora de alguns direitos decorrentes do contrato particular de venda e compra, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, (contrato fls. 560/576), o qual está inadimplente. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 9.514/1997, Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.No entendimento jurisprudencial, o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, sendo, possível a constrição dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de financiamento.Na espécie, não se trata de penhora e sim de indisponibilidade de bens determinada em ação civil pública, com objetivo de assegurar o ressarcimento a eventual lesão ao patrimônio público, restringindo a prática de atos de vontade do proprietário do bem, para que não disponha livremente do patrimônio.Porém, referida indisponibilidade não tem o condão de impedir que o bem tomado indisponível deixe de responder por outras dívidas a que responda a ré, principalmente pela obrigação assumida no contrato de alienação fiduciária em que o bem foi dado em garantia.Assiste razão a Caixa, o registro da indisponibilidade não se aplica à credora fiduciária, e não deve revelar óbice à eventual alienação judicial, já que os direitos da instituição financeira recairão sobre o produto da arrematação, podendo, se o caso, tomar indisponíveis apenas os direitos que a devedora fiduciária detém sobre o objeto do contrato.Diante do exposto, determino o cancelamento da averbação nº 8 da matrícula n. 10905 do CRI da Comarca de Ivinhema-MS e, a averbação Da penhora de eventuais direitos que a ré ELIZABETE PEREIRA ALVES, CPF 481.566.981-34, possui no referido imóvel.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema-MS, solicitando que levante a indisponibilidade e averbe a penhora de direitos, conforme retro descrito.Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que, caso alienado o imóvel para fazer face ao pagamento do crédito financiado, eventuais direitos remanescentes por parte da ré sobre o produto da venda, deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos.No tocante ao pedido de provas. Decido.Dê-se ciência à parte ré da mídia juntada às fls. 592 pelo Ministério Público Federal contendo a íntegra do Processo Administrativo disciplinar n. 35069.000686/2011-64, que resultou na aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria da ré Conceição Aparecida Lomanto.Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a que se refere o Inquérito Policial n. 0267/2016-DPF/DRS/MS, o qual pretende juntar aos presentes autos, na qualidade de prova emprestada.Intimem-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido do Ministério Público Federal no sentido de serem utilizados os depoimentos das testemunhas ouvidas na Ação Penal n. 0001579.77.2012.403.6002, como prova emprestada, dispensando a oitiva daquelas arroladas nestes autos.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 599.Após, retomem conclusos.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001913-09.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS(MS000331SA - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

Ação Civil Pública

Partes: Município de Maracaju-MS X Celso Luiz da Silva Vargas

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Intime-se o Município de Maracaju-MS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória enviada ao Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS, onde recebeu o n. 0001351.29.2018.8.12.0014, para citação do réu.

Frise que é encargo do interessado acompanhar o cumprimento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS - Rua Appa, 120, Centro, Maracaju-MS, CEP 79.150-000.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004363-85.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS X GERALDO ALVES DE ASSIS X JOSE OSVALDO ALVES DE ASSIS X PAULO HENRIQUE MALACRIDA X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

Ação Civil Pública

Partes: Município de Maracaju-MS X Celso Luiz da Silva Vargas e Outros.

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Intime-se o MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento/cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju-MS, (número daquele Juízo - 0000886.20.2018.8.12.0014), para notificação do réu CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:

1 - Carta de Intimação do Município de Maracaju-MS - Rua Appa, n. 120, Maracaju-MS, CEP 79.150-000.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001639-16.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANICETO DA SILVA MORENO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bens gravados com alienação fiduciária, tendo sido concedida a liminar, (despacho fls. 17), expedida carta precatória de busca e apreensão, (fls. 21), em 26/06/2013.

Transcorridos mais de 5 anos, a carta precatória não foi devolvida, sendo que a Autora foi intimada 5 (cinco) vezes para diligenciar o cumprimento e devolução da deprecada.

Às fls. 49, a Caixa requereu a digitalização e inserção do presente feito no sistema PJe.

Primeiramente, fica a Caixa intimada de que deverá dar andamento ao feito, sob pena de SOBRESTAMENTO.

Defiro a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0002582-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

Nos termos do artigo 257, IV, do Código de Processo Civil, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para promover a defesa do réu.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X ANDRE GANDOLFO KOCHI(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR)
Considerando que o valor auferido em leilão foi utilizado para quitar os débitos referentes a estes autos e aos autos n. 0000467.88.2003.403.6002, restando na conta judicial n. 4171.005.86400631-7, o saldo de R\$302,04, intime-se a ré para que forneça o nome do Banco, número de agência e número de conta de sua titularidade, para transferência

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

RÉU: JOSILEIDE LUCAS, JOEL QUINTINO MOREIRA

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra JOSILEIDE LUCAS E JOEL QUINTINO MOREIRA.

Alega ter firmado com JOSELEIDE LUCAS, beneficiária do programa Minha casa Minha Vida, um Contrato por Instrumento Particular de venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua DA5, n. 2385, da Quadra 12, Lote 17, do Loteamento Dioclécio Artuzi I, nesta cidade, matriculado sob o nº 84.008 do CRI de Dourados/MS.

Diz que a beneficiária cedeu o imóvel para Joel Quintino Moreira. Afirma, ainda, que no imóvel destinado ao programa social foram construídas edificações que servem para atividades comerciais. Conclui que tais atos violam o contrato firmado e resulta em vencimento antecipado da dívida

Assim, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos.

A audiência de conciliação não foi realizada, em razão da requerida Josileide não ter sido citada.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Decido.

O Código de Processo Civil prevê que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (CPC, art. 3º, §2º), que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (CPC, art. 3º, §3º), que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação” (CPC, art. 334) e que “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito” (CPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação, sobretudo em casos como o presente em que a requerente manifestou expresso desinteresse na audiência de conciliação na exordial.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

Passo ao exame do pedido liminar.

De acordo com a cláusula nona do contrato, o imóvel foi alienada ao FAR, em caráter fiduciário, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

No referido contrato consta que haverá vencimento antecipado da dívida em caso de transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, ou ainda no caso da destinação dada ao imóvel for outra que não para residência do beneficiário e sua família.

Porém, apesar de cientes de que a violação do contrato poderia acarretar o vencimento antecipado da dívida, houve cessão, conforme e utilização do lote para fins comerciais, conforme fotos anexadas.

A CEF enviou notificação nos meses de janeiro e fevereiro de 2018 (ID 5367042), dando ciência aos ocupantes da irregularidade da ocupação e da rescisão contratual.

Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse dos requeridos é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora.

Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.

Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar: (I) sua posse; (II) a turbacão ou esbulho praticado pelo réu; (III) a data do ato de agressão à posse; (IV) continuação da posse turbada ou perda da posse esbulhada.

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, conforme art. 562 do CPC.

Assim, a liminar será concedida sempre que dois requisitos forem preenchidos no caso concreto, sendo dispensada no caso sub judice a demonstração de *periculum in mora*: (i) demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e (ii) instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade do autor ter direito à tutela jurisdicional.

Assim, não atendida a notificação para desocupação do imóvel, configurou-se o esbulho autorizador da reintegração de posse postulada.

No caso concreto a notificação foi recebida pela ré em entre os meses de janeiro e fevereiro de 2018 (ID 5367042), e a ação foi distribuída 03.04.2018, ou seja, em menos de um ano e um dia.

Tratando-se de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado de reintegração devendo o oficial de justiça constatar a desocupação do imóvel e, se necessário, proceder a intimação para desocupação em 30 (trinta) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado, cabendo à autora providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária, e conforme seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Sem prejuízo, CITE-SE OS RÉUS para querendo oferecer resposta no prazo legal. Ressalte-se que com a resposta os réus deverão juntar todos os documentos que julgarem pertinentes ao deslinde do feito, bem como indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, INTIME-SE a CEF para réplica, bem como para indicar todas as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 15.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ATIVA SERVICOS TECNICOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VARDASCA QUADROS - MS13599
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Ativa Serviços Técnicos de Monitoramento LTDA - ME** em face do **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul**, em se pretende, na ambiência da tutela de urgência, a *"suspensão imediata do débito originado do auto de infração, eventuais multas, e que o Requerido se abstenha de inscrever a Requerente em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir quaisquer registros e/ou cobrar anuidades, até deliberação ulterior deste juízo"*.

Alega que as atividades desempenhadas pela empresa não se enquadram na área de engenharia eletrônica/engenharia elétrica, modalidade eletrônica, fiscalizada pelo Conselho.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

As atividades relacionadas ao comércio de equipamentos eletrônicos e serviços de manutenção e monitoramento de sistema eletrônico de alarme não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO POR CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO, REPARAÇÃO E CONSERTO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ELETRÔNICOS E MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARME. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CREA/PR.

O art. 1.º da Lei nº 6.839/80 estabelece que a inscrição nas entidades fiscalizadoras orienta-se em razão da atividade básica ou em relação à profissão pela qual as empresas prestam serviços a terceiros. No caso, trata-se de empresa que tem por atividade básica o 'comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação, reparação e conserto de equipamentos elétricos e eletrônicos e monitoramento eletrônico de alarme', o que torna inexigível o registro perante o CREA/RS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004730-71.2011.404.7004, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/08/2013)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/PR. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE-FIM. COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARMES E COMPONENTES ELETRÔNICOS E MECATRÔNICOS. DESNECESSIDADE.

A empresa que tem como atividade manutenção e monitoramento de sistema eletrônico de alarmes, serviços de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônicos, comércio de equipamentos diversos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois tais atividades não são exclusivas de profissional de engenharia ou arquitetura especializado em serviços elétricos.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000540-63.2010.404.7016, 4ª TURMA, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/11/2011)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE-BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA.

1. Nos termos da Súmula 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória.

2. A Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para imposição da penalidade.

4. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente.

5. As atividades relacionadas aos serviços de vigilância e de manutenção e monitoramento de sistema eletrônico de alarme não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador exequente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000755-50.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/04/2015, PUBLICAÇÃO EM 20/04/2015)

No caso concreto, o documento ID 12439707 indica que a requerente atua no ramo de vigilância e segurança privada, bem como de limpeza em prédios e em domicílios. Todos, em tese, fora do âmbito de fiscalização do CREA.

Assim, tenho como presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Há perigo de dano, considerando que a persistir o exercício da atividade fiscalizatória do órgão, a requerente poderá sofrer gravames de difícil reparação, como inscrição em cadastro de inadimplentes e ajuizamento de execução.

Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o CREA se abstenha de fiscalizar as atividades da autora, deixe de exigir qualquer registro ou cobrança de anuidades, enquanto não houver alteração no ramo de atuação da empresa, bem como para que suspenda o Processo n. 20160002376, se abstendo de inscrever a autora em cadastros de inadimplentes com base na dívida cobrada em tal procedimento ou retirando a inscrição em caso de cadastramento, até decisão final nestes autos.

Considerando a natureza do direito discutido, bem como a manifestação da autora, e a fim de evitar uma demora processual com a prática de atos desnecessários, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, por ora (art. 334, CPC).

CITE-SE CREA/MS para oferecer resposta nos termos da lei, bem como intime-o para ciência e cumprimento da tutela de urgência concedida.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

Dourados, 15.02.2019

(Assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-29.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 15 de fevereiro de 2019.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5926

ACAO PENAL

0002156-18.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON LEITE ARAUJO(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA)
Classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Elton Leite Araújo, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997.A peça está assim redigida:Nos meses imediatamente anteriores a 22.11.2012, o denunciado Elton Leite Araújo, com consciência e vontade livres, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, tecnicamente classificada como Serviço de Comunicação Multinídia - SCM, exploração que se deu em um imóvel localizado na Rua Rodolfo José Bastos, nº 29, bairro Centro, no município de Água Clara/MS, por meio da operação e comercialização do referido serviço.Na data supracitada, uma equipe de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em fiscalização no município de Água Clara/MS, localizou o denunciado no endereço acima indicado, onde foi constatada a existência de rede de telecomunicações ilegal, na modalidade SCM - Serviço de Comunicação Multinídia.Questionado sobre o serviço e sua regularidade, o denunciado afirmou ser o responsável pelas instalações, operação e fornecimento do sinal clandestino de internet; porém não possuía autorização do órgão competente para tanto.A atividade irregular foi interrompida pela agência reguladora, que também apreendeu os equipamentos utilizados no esquema - cf. fls. 5/19.Segundo o laudo de perícia acostado às fls. 25/28, o denunciado utilizava-se de três transceptores da marca Ubiquiti Networks, modelo XR2 (XTREMERange2), e três antenas setoriais da marca Hyperlink Technologies, modelo HG2414HSP-090, equipamentos aptos à transmissão e recepção de dados por radiofrequência, permitindo a prestação de serviço de comunicação multinídia.Conforme o mesmo laudo, a utilização dos transceptores é capaz de causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que operem em frequência similar.Ouvido em sede policial (fls. 42/44), Elton confirmou que operava o serviço de comunicação multinídia sem autorização da Anatel.Segundo ele, sua empresa atuou legalmente até o momento em que a agência reguladora cancelou a autorização para exploração do SCM de uma outra empresa parceira (Megalink Provedores de Acesso às Redes de Telecomunicações Ltda), sendo que, a partir daí, conscientemente, continuou a operar a atividade de telecomunicações sem a devida licença.Conforme a Resolução nº 272/2001, da Anatel (Regulamento do Serviço de Comunicação Multinídia), o SCM consiste na capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multinídia, competindo à referida agência reguladora a emissão de autorização às empresas interessadas em explorar tal atividade. Para tanto, além de se submeter a regular processo de habilitação, a pessoa jurídica deve recolher o valor de R\$ 9.000,00 (...).A denúncia foi recebida em 08/11/2013 (fl. 74).O réu foi citado (fls. 99/100) e apresentou resposta à acusação (fls. 87/88).A decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 17/09/2014 (fl. 102).Em audiências, foi ouvida uma testemunha de acusação (a defesa desistiu das arroladas) e o réu foi interrogado (fls. 134/136 e 146/148).O MPF, a título de diligências, requereu apenas a vinda de certidões esclarecedoras a respeito dos antecedentes (fl. 157), o que foi deferido (fl. 158) e cumprido (fls. 159/170). A defesa nada requereu.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, em razão da verificação de possível extinção da punibilidade pelo advento da prescrição virtual ou em perspectiva (fls. 172/174). A defesa, por sua vez, apenas reiterou o requerimento feito pelo MPF (fls. 178/179).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da prescrição virtual ou em perspectiva.O requerimento do Ministério Público Federal está assim fundamentado:De início, ressalta-se que denúncia foi recebida na data de 08/11/2013, ocorrendo, com isso, a interrupção do prazo prescricional, em conformidade com o art. 117, inciso I, do Código Penal.No caso em tela, a pena máxima em abstrato do delito imputado ao réu é de quatro anos de reclusão, o que importa em reconhecer como prazo prescricional o período de 08 (oito) anos. Desse modo, a prescrição em abstrato ocorreu em 08/11/2021.A pena mínima prevista para o crime é de dois anos de reclusão. Nesse prisma, verifica-se que, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais, agravantes ou causas de aumento de pena hábeis a ensejarem a fixação da pena-base do delito em patamar superior ao mínimo legal, a pena aplicada ao acusado não terá o condão de impedir a configuração da prescrição retroativa em concreto, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (08/11/2013) até o presente momento (14/02/2018) já se passaram mais de 4 (quatro) anos, o que dará ensejo a prescrição em concreto do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.Registre-se que é de conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a impossibilidade da chamada prescrição virtual ou em perspectiva, posição da qual se comunga.Entretanto, verifica-se a caracterização da falta de interesse de agir no caso em questão, na modalidade interesse-utilidade, exsurdindo a falta de justa causa para a ação, frente a total inutilidade do processo, já que não se terá qualquer operabilidade prática ao seu final (fl. 174).A extinção da punibilidade pela prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva não é adotada pela jurisprudência, por falta de previsão legal (vide: STF, Segunda Turma, HC nº, 125.777, julgado em 21/06/2016, DJe- 159, public. 01/08/2016; STF, Segunda Turma, HC nº 102.439, julgado em 11/12/2012, DJe-028, public. 13/02/2013; STJ, Súmula 438; STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp nº 1.226.765, DJe 20/06/2018; STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp nº 1.717.556, DJe 11/05/2018).A extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em perspectiva a futura verificação da prescrição pela pena efetivamente aplicada, na prática, levaria à não observância da jurisprudência pátria.Por tal motivo, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal. 2.2. Da materialidade do fato.A materialidade do fato é comprovada através do termo de representação (fls. 05/14), do termo de identificação (fl. 15), do auto de infração (fls. 16/17) e do laudo de exame em aparelhos eletrônicos (fls. 25/28).No laudo de

exame ficou atestado que(...) O Signatário realizou exames físicos e macroscópicos, por inspeção visual, nos equipamentos recebidos, visando descrever suas características singulares. Como este SETEC não dispõe de equipamentos que possibilitassem a operação dos transceptores, o Perito buscou nas folhas de especificações dos equipamentos, obtendo as seguintes informações: a) Os Transceptores são capazes de operar na faixa de 2412 a 2462 MHz, de forma compatível com os padrões IEEE 802.11b/g. A maior potência de transmissão média disponível é de 28 dBm, ou 630 mW/b. As Antenas são adequadas para operar na faixa de 2400 a 2483 MHz, com ganho de 14 dBi e polarização horizontal. Os Transceptores não dispõem de etiqueta ou qualquer outra identificação que informe o número de certificação/homologação da ANATEL. Em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, em 09/04/2013, o Perito localizou o certificado nº 2322-10-5966, com validade indeterminada, associado ao modelo dos Transceptores examinados. Foram localizados ainda os certificados nº 0244-05-2485, 2969-09-5784 e 2919-11-5784 associados às Antenas examinadas.(...) Durante a transmissão, os Transceptores são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potências de operação e da qualidade destes. Destaca-se que a utilização mais comum do tipo de transceptor examinado é o estabelecimento de enlaces digitais de dados baseados nos padrões IEEE 802.11b/g. Desta forma, em tese, poderiam ocasionar a degradação da comunicação de outros usuários das faixas de frequências envolvidas.(...) (fls. 26/28). Deste modo, ficou atestado que os aparelhos apreendidos possuem aptidão para interferir nos serviços de telecomunicações, estando presente a materialidade. 2.3. Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o acusado. Com efeito, ele confessou a prática do fato perante a autoridade policial. Confira-se. (...) QUE confirma que no dia 22/11/2012, no imóvel situado na Rua Rodolfo José Bastos nº 29, em Água Clara/MS, equipe de fiscalização constatou que o interrogando estava operando o serviço de comunicação multinídia (SCM) sem autorização da ANATEL; QUE esclarecendo, o interrogando tinha um link da EMBRATEL próprio e exclusivo para revenda de SCM, porém não possuía autorização da ANATEL para comercialização do referido serviço; QUE o interrogado fornecia o serviço a seus clientes através de ondas de rádio; QUE na época da fiscalização realizada pela ANATEL o interrogando tinha uma carteira com 100 (cem) clientes, com planos individuais que custavam de R\$ 60,00 a R\$ 140,00; QUE o interrogando abriu a empresa em 13/05/2010, adquiriu os equipamentos aos poucos, recebeu a licença da ANATEL em junho/2010 e começou efetivamente a operar em dezembro do mesmo ano; QUE portanto, a empresa do interrogando atuava de forma legal e só passou a agir na ilegalidade a partir do momento que a ANATEL cancelou a autorização da empresa parceira MEGALINK PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; QUE esclarecendo, a MEGALINK tinha autorização da ANATEL e atuava cadastrando antenas de fornecedores pequenos para provedor o SCM; QUE em maio de 2012 tomou conhecimento que a ANATEL havia cancelado a licença da empresa MEGALINK no mês anterior, o que, reflexivamente, tornou ilegal o serviço fornecido pelo interrogando; (...). (Trecho do interrogatório prestado pelo réu perante a autoridade policial, à folha 43, confirmado em juízo). A prova testemunhal corrobora a confissão do réu, atestando a posse de equipamento com aptidão para interferir nas telecomunicações, o que, aliado ao laudo pericial, é suficiente para a condenação conforme visto acima. Por tais motivos, julgo procedente a denúncia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno Elton Leite Araújo, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 27/10/1992, natural de Três Lagoas/MS, filho de Jânio Araújo Costa e de Maria José da Conceição Leite Costa, portador do RG nº 1.789.944/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997. Passo a dosimetria das penas. A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de detenção. Quanto à multa, deixo de aplicá-la no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), como prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por ofender o princípio da individualização da pena, conforme já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0000179020054036127), Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27.09.2011, p. 153). Assim, seguindo o mesmo raciocínio adotado na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, de modo definitivo, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. Condeno o réu a pagar as custas. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Declaro o perdimento dos equipamentos de telecomunicações apreendidos em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), observando que já foram encaminhados à agência mencionada para as providências pertinentes (vide fls. 32 e 49). P.R.I.

ACAO PENAL

000684-40.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-64.2015.403.6003 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X MAGNO INACIO RODRIGUES X CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS X DALCI FILIPETTO X MARISTELA TRES FILIPETTO X REGINALDO ROSSI X ANGELICA ODY (RS100133 - RUBIEL SANTIN PEREIRA E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE E MS016412 - NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E RS030740 - PAULO RICARDO DORNELLES)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul perante a 2ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS, imputando a Eledir Barcelos de Souza, Divino Santos de Almeida Silva, Magno Inácio Rodrigues, Cristiano Vieira de Freitas, Dalci Filipetto, Maristela Tres Filipetto, Reginaldo Rossi e Angélica Ody a prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal; no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, por oito vezes; e no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, por cento e oitenta e seis vezes, em concurso material. A acusação também imputa o cometimento do delito do artigo 299 do Código Penal a Dalci Filipetto e Maristela Tres Filipetto, por cento e sessenta vezes; a Reginaldo Rossi, por dezoito vezes; a Angélica Ody, por oito vezes; a Divino Santos de Almeida Silva, por cento e cinquenta e duas vezes; e a Cristiano Vieira de Freitas, por cinquenta e uma vezes, em concurso material. Determinada a notificação dos acusados (fl. 6359), foram apresentadas defesas preliminares às fls. 6375/6385, 6404/6413, 6482/6492, 6567/6577, e 6657/6671. Após a oitiva do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 6754/6766), o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bataguassu/MS recebeu a denúncia, determinando a citação dos réus (fls. 6771/6793). Às fls. 6796/6812, 6850/7466, 6959/6967, 6976/6983, 7130/7143 foram juntadas as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Os réus foram citados às fls. 6827/6829, 6848/6849 e 6972/6973, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 6830/6833, 6855/6866, 6924/6932, 6934/6942 e 6943/6951. Às fls. 6984/6985, foi proferida decisão considerando incabível a absolvição sumária, dando-se início à instrução probatória. Foram inquiridas as testemunhas Ana Paula Gisfredo, Claudinei de Souza Ferreira, Antônio Aparecido de Souza, Adriana Cristina Rodrigues Pereira, David da Silva, Luiz César Rodrigues Lustosa, Adriana Cecílio Carvalho (fl. 7125), Marcos Barroso dos Santos (fl. 7245), João Batista Santos de Lima, Paulo Rogério Figueiredo, David da Silva (reinqüição), Leidenilson Ferreira Marques, Richard Alves da Silva, Celso dos Santos Nascimento, Luiz Alberto Lima de Andrade, Maria Amélia Lopes, Avelino Veríssimo, Alador de Arruda Neto (fls. 7254/7255) e Cloves Pereira Garcia (fl. 7274). À fl. 7440, Dalci Filipetto alegou a incompetência do órgão jurisdicional perante o qual tramitava o feito. Por meio da decisão de fls. 7448/7452, o Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor deste Juízo Federal, sob o argumento de que os supostos desvios e demais crimes imputados aos réus foram alvo de fiscalização da Controladoria-Geral da União. Nesse sentido, fundamenta que o desvio de verbas incorporadas ao patrimônio municipal, mas sujeitas a prestação de contas perante órgão federal, enseja a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Pugnou pela reunião com o processo nº 0001935-64.2015.403.6003, devido à conexão entre as ações penais. É o relatório. Aceito a competência, na medida em que a presente ação versa sobre suposto desvio de verbas repassadas pela União e sujeitas à fiscalização federal. De fato, a persecução penal foi deflagrada a partir do recebimento do Relatório de Fiscalização nº 01512/2009, elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU, que notícia possível fraude na licitação e superfaturamento referente à aquisição de medicamentos e materiais hospitalares no âmbito do Município de Santa Rita do Pardo, nos anos de 2008 e 2009. Consta do aludido relatório que os trabalhos foram realizados no período de 13/out/2009 a 14/dez/2009, e tiveram como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas (fls. 106/234). Verifica-se, pois, que as verbas supostamente desviadas advieram de repasses federais, permanecendo sujeitas à fiscalização de órgãos federais - como de fato ocorreu, mediante ação da CGU. Tais circunstâncias atraem a competência da Justiça Federal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 208 - Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Ademais, ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Bataguassu/MS, dentre os quais o recebimento da denúncia (fls. 6771/6793) e as audiências de instrução realizadas até o presente momento. De outro vértice, tramita perante este Juízo Federal a ação penal nº 0001935-64.2015.403.6003, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Eledir Barcelos de Souza, David da Silva, Luis Cesar Rodrigues Lustosa, Magno Inácio Rodrigues, Everton Faleiros de Pádua, Divino dos Santos de Almeida Silva, Claudinei de Souza Ferreira, Antônio Aparecido de Souza, Adriana Cecílio Carvalho, Dalci Filipetto, Marcos Barroso dos Santos, Reginaldo Rossi, Franciel Luis Bonet, Angélica Ody e Airton Cadore. Esta outra ação penal está embasada nos fatos apurados pelos Relatórios de Fiscalização CGU nº 01512/2009 e nº 37024/2012, o que revela a existência de continência (art. 77, inciso I, do CPP), a ensejar a unidade de processo e julgamento (art. 79, caput, do CPP). Desse modo, apensem-se os autos ao processo nº 0001935-64.2015.403.6003. Considerando a incorreção da numeração das páginas grafada manualmente, bem como o disposto no art. 166 do Provimento CORE nº 64/2005, será utilizada a numeração atribuída pelo juízo originário (numeração impressa até a fl. 7469). Desse modo, determino à Secretaria que proceda à inutilização dos números manuscritos no canto superior direito das páginas, com dois traços paralelos, nos moldes do art. 165 do aludido provimento. Ademais, determino à Secretaria que retifique a numeração a partir da página 7470 (atualmente identificada como 8088), observando a sequência da numeração atribuída pelo juízo originário. Determino ao SEDI que: a) distribua a presente ação penal por dependência aos autos nº 0001935-64.2015.403.6003; e b) cadastre no sistema de acompanhamento processual os advogados habilitados no processo, atentando-se a eventuais subestabelecimentos sem reserva de poderes e renúncias ou revogações do mandato. Solicite-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Bataguassu/MS o registro audiovisual das audiências de instrução realizadas (fls. 7125, 7245, 7254/7255 e 7274). Intimem-se. Com o cadastro dos advogados no sistema informatizado, publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001967-98.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X JOSE GENIVALDO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECIR RODRIGUES X MAGNUM ALVES MARTINS X JEFFERSON MAILON DE SOUZA LOPES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defesa constituída dos réus José Genivaldo Batista e Jefferson Mailon de Souza Lopes, Drª Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, por meio de publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se também atua em defesa dos outros dois réus, Valdecir Rodrigues e Magnum Alves Martins - haja vista terem informado nesse sentido, por ocasião da citação, como se vê às fls. 238/241. Em caso positivo, deverá juntar as respectivas procurações e apresentar resposta à acusação, com prazo iniciando-se a partir da publicação do presente despacho. Findo o prazo supracitado, sem manifestação, intimem-se os defensores dativos nomeados à fl. 144.

Expediente Nº 5927

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000057-65.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEXANDRO DA SILVA PAIXAO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

DECISÃO-Visto. Alexandre da Silva Paixão ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria inocente, tendo agido de boa-fé na aquisição do veículo (fls. 38/41 e documentos fls. 42/58). O Ministério Público Federal é contra o requerimento (fls. 66/71). É o relatório. O requerente foi preso em flagrante, em 08/02/2018, por volta das 15h40min, neste Município, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, e a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 31/32). A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX), e o magistrado entendeu que as oito incidências penais anteriores do requerente são indicativas de disposição para a prática de novos crimes (fl. 62). Quanto à alegada inocência do requerente, anoto que as investigações ainda não se encerraram, não sendo possível concluir-se neste sentido. Portanto, não verifiqu qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 38/41. Intimem-se.

Expediente Nº 5928

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000827-29.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X EDSON CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO) DECISÃO1. Relatório.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Edson Carlos dos Santos Junior, imputando-lhe a prática do delito de uso de documento público materialmente falso, previsto no art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal.Às fls. 91/93, o réu postulou pela restituição dos valores apreendidos em seu poder. Para tanto, argumentou que o montante de R\$ 63.339,00 tem procedência lícita, correspondente à remuneração pelo seu trabalho, às verbas rescisórias do contrato de emprego, ao saque dos depósitos vinculados ao FGTS e à venda de um veículo. Alegou que a quantia seria destinada ao pagamento à vista do automóvel Toyota Hilux que também foi apreendido em sua posse, ressaltando que desconhecia que a caminhonete era produto de roubo. Juntou os documentos de fls. 94/117.O MPF se manifestou favoravelmente ao pedido do acusado, salientando que não há relação entre os valores apreendidos e o crime imputado. Asseverou ainda que não há indícios de que o dinheiro seja produto de crime ou constitua proveito auferido com a prática delituosa (fls. 122/123).É o relatório. 2. Fundamentação. Diante dos elementos de prova juntados pela defesa, verifica-se que não mais perduram quaisquer fundamentos processuais (art. 118 do CPP) ou materiais (art. 91, inciso II, do CP) que justifiquem a manutenção da apreensão dos valores.Com efeito, os documentos de fls. 94/117 indicam a origem lícita do numerário. Na declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2016, constou que o acusado dispunha de R\$ 108.500,00 em dinheiro (fl. 100). Na declaração seguinte, referente ao ano-calendário de 2017, o montante apreendido foi declarado como sendo de propriedade do réu (fl. 110), o que aponta para sua boa-fé.Sob esse prisma, o órgão ministerial admite que não há qualquer prova de que o dinheiro apreendido guarda alguma relação com o delito apurado nesta ação penal. Desse modo, não se trata de proveito ou produto do crime, além de ser irrelevante ao deslinde do processo e à instrução probatória.Por conseguinte, o deferimento do pedido de fls. 91/93 é medida que se impõe, nos termos da manifestação ministerial de fls. 122/123.3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de restituição do montante apreendido em poder do réu (fl. 07, item 2) e depositado às fls. 67/68.Expeça-se alvará de levantamento.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de citação expedida à fl. 118.Ao SEDI para reclassificação do feito como ação penal, conforme determinado à fl. 85.Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000622-72.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: IGOR TEIXEIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os requerentes deverão emendar a inicial para esclarecerem o que de fato pretendem com a presente ação, haja vista que o pedido de restituição da quantia apreendida, formulado isoladamente como feito na inicial, não trará efeitos práticos sem que se discuta a regularidade do ato administrativo de apreensão da quantia, com pedido expresso nesse sentido.

Ademais, os requerentes não comprovaram o recolhimento das custas iniciais, tampouco formularam pedido de gratuidade da justiça, o que deverá ser regularizado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000622-72.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: IGOR TEIXEIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os requerentes deverão emendar a inicial para esclarecerem o que de fato pretendem com a presente ação, haja vista que o pedido de restituição da quantia apreendida, formulado isoladamente como feito na inicial, não trará efeitos práticos sem que se discuta a regularidade do ato administrativo de apreensão da quantia, com pedido expresso nesse sentido.

Ademais, os requerentes não comprovaram o recolhimento das custas iniciais, tampouco formularam pedido de gratuidade da justiça, o que deverá ser regularizado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000622-72.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: IGOR TEIXEIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os requerentes deverão emendar a inicial para esclarecerem o que de fato pretendem com a presente ação, haja vista que o pedido de restituição da quantia apreendida, formulado isoladamente como feito na inicial, não trará efeitos práticos sem que se discuta a regularidade do ato administrativo de apreensão da quantia, com pedido expresso nesse sentido.

Ademais, os requerentes não comprovaram o recolhimento das custas iniciais, tampouco formularam pedido de gratuidade da justiça, o que deverá ser regularizado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-58.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

SENTENÇA

JOSÉ WALTER VERA ZAMBRANA impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS** pedindo, liminarmente, ordem para a liberação imediata do veículo MARCA VOLVO TRACTOR DE PLACAS 1420-KYY, DE COR VERMELHA, ANO 1997, CHASSI YV2A4B4C1VA259662, objeto do Auto de Apreensão e Depósito nº 0145200-26080/2017-SAANA.

Sustenta o impetrante, em síntese, que no dia 04/04/2017, teve seu veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil por suposta prática do crime de contrabando de óleo diesel. Alega que não teve nenhuma participação em tal crime, pois adentrou no território brasileiro para carregar bobinas de papel na empresa Cardoso e Cardoso Transportes e, em momento algum, comercializou ou tentou comercializar combustível no Brasil.

Indeferida a liminar (Evento 5164582).

O impetrante informou que o veículo objeto do *mandamus* foi incluído em iminente leilão promovido pela Receita Federal, formulando pedido para a exclusão do veículo (Evento 5887637).

Foi deferida a suspensão dos atos de expropriação do veículo objeto do presente mandado de segurança (Evento 5908617).

Informações da autoridade coatora (Evento 6478642) e do órgão de representação judicial (Evento 7461131).

Manifestação do MPF pela denegação da segurança (Evento 8954714).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do fumus boni iuris necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

(...)

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

(...)

Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566137 - 00207-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido do autor, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Em segundo lugar, é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa in eligendo ou a culpa in vigilando do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem para a aplicação do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 ("Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes"). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-se necessária a prévia manifestação do impetrado sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão.

O art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a perda do veículo transportador, pena que deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator, o que será objeto de análise no momento da sentença.

Em terceiro e último lugar, impõe-se reconhecer que há periculum in mora reverso. O impetrante é estrangeiro e poderá deixar o território de jurisdição deste juízo, dirigindo-se à Bolívia, dificultando extremamente o cumprimento de eventual ordem de busca do veículo no caso de futura revogação da liminar.

Destarte, INDEFIRO o pedido liminar."

Não há dúvidas de que o veículo foi apreendido por ter sido utilizado no transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

No Auto de Infração e Apreensão de Veículo 0145200-26080/2017, consta que "em fiscalização de rotina, o veículo caminhão conduzido por JOSÉ WALTER VERA ZAMBRANA, flagrado retirando combustível de seu tanque para venda em uma transportadora dentro da cidade de Corumbá. O condutor estava acompanhado de um cidadão boliviano, o Sr. GABRIEL MEDRANO SEGOVIA, que afirmou em fiscalização que o auxiliaria na retirada do combustível do tanque do veículo para posterior venda. JOSÉ WALTER VERA ZAMBRANA, condutor, afirmou que venderia o combustível na cidade de Corumbá por R\$2,50 o litro tendo o mesmo custado na Bolívia aproximadamente R\$2,00, e que não é a primeira vez que ele faz esse tipo de operação. Em investigação realizada pela fiscalização, verificou-se através dos MIC EN LASTRE encontrados no veículo que, somente na última semana, o veículo cruzou a fronteira por pelo menos 4 (quatro) vezes" (Evento 5200513 - fls. 62).

Não há dúvidas de que o impetrante, proprietário do veículo, concorreu para a prática do ilícito, tanto que estava presente no momento da apreensão da mercadoria irregular e do veículo.

De acordo com a Lei 8.176/1991, artigo 1º, inciso I, configura crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Nesse ponto, a importação de derivados de petróleo é controlada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, através de Licença de Importação, comumente destinada a pessoas jurídicas, licença que o impetrante não demonstrou possuir.

Em sendo assim, sem a devida autorização, combustíveis são produtos de importação proibida.

A pena de perdimento aplicada na esfera administrativa baseia-se na participação do veículo no transporte de mercadorias irregulares (cerca de 800 litros de Óleo Diesel) avaliadas em R\$ 2.536,00 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais), de modo que não vislumbro qualquer ilegalidade na apreensão e na aplicação da pena de perdimento do veículo.

Quanto ao critério da proporcionalidade, é cediço que não deve se restringir ao viés matemático, senão se estaria a prestigiar e favorecer os proprietários de veículos de maior valor, como uma forma de autorizar quem tivesse um veículo mais caro a ingressar irregularmente no país com mercadorias mais valiosas, e detrimento daqueles possuidores de veículos mais modestos. No caso, além do critério matemático, deve ser observada a gravidade da conduta atribuída ao impetrante.

Com isso, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora vieram a reforçar a conclusão exposta na decisão que indeferiu a liminar.

Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar, acolho o parecer do Ministério Público Federal e, adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Revogo a decisão que determinou a suspensão dos atos de expropriação do veículo MARCA VOLVO TRACTOR DE PLACAS 1420-KYY, objeto do Auto de Apreensão e Depósito nº 0145200-26080/2017- SAANA (Evento 5908617).

Custas *ex lege*.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-58.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: JOSE WALTER VERA ZAMBRANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA - MS

SENTENÇA

JOSÉ WALTER VERA ZAMBRANA impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/M** pedindo, liminarmente, ordem para a liberação imediata do veículo MARCA VOLVO TRACTOR DE PLACAS 1420-KYY, DE COR VERMELHA, ANO 1997, CHASSI YV2A4B4C1VA259662, objeto do Auto de Apreensão e Depósito nº 0145200-26080/2017-SAANA.

Sustenta o impetrante, em síntese, que no dia 04/04/2017, teve seu veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil por suposta prática do crime de contrabando de óleo diesel. Alega que não teve nenhuma participação em tal crime, pois adentrou no território brasileiro para carregar bobinas de papel na empresa Cardoso e Cardoso Transportes e, em momento algum, comercializou ou tentou comercializar combustível no Brasil.

Indeferida a liminar (Evento 5164582).

O impetrante informou que o veículo objeto do *mandamus* foi incluído em iminente leilão promovido pela Receita Federal, formulando pedido para a exclusão do veículo (Evento 5887637).

Foi deferida a suspensão dos atos de expropriação do veículo objeto do presente mandado de segurança (Evento 5908617).

Informações da autoridade coatora (Evento 6478642) e do órgão de representação judicial (Evento 7461131).

Manifestação do MPF pela denegação da segurança (Evento 8954714).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do fumus boni iuris necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

(...)

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

(...)

Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566137 - 00207-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido do autor, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Em segundo lugar, é preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa in eligendo ou a culpa in vigilando do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem para a aplicação do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 ("Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes"). Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada mostrando-se necessária a prévia manifestação do impetrado sobre as circunstâncias em que se deu a apreensão.

O art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a perda do veículo transportador, pena que não necessariamente é proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator, o que será objeto de análise no momento da sentença.

Em terceiro e último lugar, impõe-se reconhecer que há periculum in mora reverso. O impetrante é estrangeiro e poderá deixar o território de jurisdição deste juízo, dirigindo-se à Bolívia dificultando extremamente o cumprimento de eventual ordem de busca do veículo no caso de futura revogação da liminar.

Destarte, INDEFIRO o pedido liminar."

Não há dúvidas de que o veículo foi apreendido por ter sido utilizado no transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

No Auto de Infração e Apreensão de Veículo 0145200-26080/2017, consta que "em fiscalização de rotina, o veículo caminhão conduzido por **JOSÉ WALTER VERA ZAMBRANA**, flagrado retirando combustível de seu tanque para venda em uma transportadora dentro da cidade de Corumbá. O condutor estava acompanhado de um cidadão boliviano, o Sr. **GABRIEL MEDRANO SEGOVIA**, que afirmou fiscalização que o auxiliaria na retirada do combustível do tanque do veículo para posterior venda. **JOSÉ WALTER VERA ZAMBRANA**, condutor, afirmou que venderia o combustível na cidade de Corumbá por R\$2,50 o litro tendo o mesmo custado na Bolívia aproximadamente R\$2,00, e que não é a primeira vez que ele faz esse tipo de operação. Em investigação realizada pela fiscalização, verificou-se através dos MIC EN LASTRE encontrados no veículo que, somente na última semana, o veículo cruzou a fronteira por pelo menos 4 (quatro) vezes" (Evento 5200513 - fls. 62).

Não há dúvidas de que o impetrante, proprietário do veículo, concorreu para a prática do ilícito, tanto que estava presente no momento da apreensão da mercadoria irregular e do veículo.

De acordo com a Lei 8.176/1991, artigo 1º, inciso I, configura crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Nesse ponto, a importação de derivados de petróleo é controlada pela Agência Nacional De Petróleo - ANP, através de Licença de Importação, comumente destinada a pessoas jurídicas, licença que o impetrante não demonstrou possuir.

Em sendo assim, sem a devida autorização, combustíveis são produtos de importação proibida.

A pena de perdimento aplicada na seara administrativa baseia-se na participação do veículo no transporte de mercadorias irregulares (cerca de 800 litros de Óleo Diesel) avaliadas em R\$ 2.536,00 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais), de modo que não vislumbro qualquer ilegalidade na apreensão e na aplicação da pena de perdimento do veículo.

Quanto ao critério da proporcionalidade, é cediço que não deve se restringir ao viés matemático, senão se estaria a prestigiar e favorecer os proprietários de veículos de maior valor, como uma forma de autorizar quem tivesse um veículo mais caro a ingressar irregularmente no país com mercadorias mais valiosas, e detrimento daqueles possuidores de veículos mais modestos. No caso, além do critério matemático, deve ser observada a gravidade da conduta atribuída ao impetrante.

Com isso, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora vieram a reforçar a conclusão exposta na decisão que indeferiu a liminar.

Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar, acolho o parecer do Ministério Público Federal e, adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.
Revogo a decisão que determinou a suspensão dos atos de expropriação do veículo MARCA VOLVO TRACTOR DE PLACAS 1420-KYY, objeto do Auto c
Apreensão e Depósito nº 0145200-26080/2017- SAANA (Evento 5908617).

Custas *ex lege*.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500092-05.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **Marcelo de Barros Ribeiro Dantas**, consubstanciada no débito indicado na Certidão Positiva de Débito de ID nº 2877352.

Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução na petição de ID nº 4823118.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de setembro de 2018.

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500092-05.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **Marcelo de Barros Ribeiro Dantas**, consubstanciada no débito indicado na Certidão Positiva de Débito de ID nº 2877352.

Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução na petição de ID nº 4823118.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-05.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **Marcelo de Barros Ribeiro Dantas**, consubstanciada no débito indicado na Certidão Positiva de Débito de ID nº 2877352.

Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução na petição de ID nº 4823118.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de setembro de 2018.

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-05.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida por **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **Marcelo de Barros Ribeiro Dantas**, consubstanciada no débito indicado na Certidão Positiva de Débito de ID nº 2877352.

Tendo em vista a satisfação da dívida, a parte exequente requereu a extinção da presente execução na petição de ID nº 4823118.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que houve a satisfação da dívida, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de setembro de 2018.

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-84.2013.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-92.2013.403.6004 ()) - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Intime-se a embargante sobre a proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cf. obriga o art. 465, 3º, NCPC.7º.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001134-82.2014.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6)) - DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Daniel Paulo Nunes Escobar embargou a Execução Fiscal trazida nos autos originários que lhe foi proposta pela União (Fazenda Nacional).O embargante sustenta, em resumo, a ocorrência da prescrição, a nulidade da constituição do crédito tributário e a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal contra ele, defendendo a inexistência de relação jurídica tributária entre ele e a União.Às fls. 14-481, documentos que instruíram a inicial.Às fls. 485-491, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação em que arguiu, em preliminar, a intempestividade, a ausência de garantia integral do juízo e a existência de coisa julgada.Instados a especificarem as provas a produzir, o autor requereu a realização de perícia contábil (fls. 500) e a União requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 501).Às fls. 508-509, foi indeferida a realização de perícia contábil e determinada a apresentação de alegações finais. Contra a decisão de fls. 508-509, o embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 536-544), ao qual o Egrégio TRF-3 negou provimento (fls. 602-611).Às fls. 513-527, alegações finais do embargante; às fls. 598-600, da embargada.Decido.Os embargos à execução fiscal são intempestivos.Como se sabe, o termo inicial para o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à execução fiscal é contado a partir da efetiva intimação do executado da penhora, a teor da Lei 6.830/1980, artigo 16, inciso III, à época contado em dias corridos, conforme o CPC-73.No caso dos autos, o termo inicial a ser considerado era 19/08/2014, data em que se efetivou a intimação do executado e de sua cônjuge acerca da penhora realizada nos autos, tal como determinado na decisão de fls. 417 e cumprido na carta precatória de fls. 436/437.Em sendo assim, o prazo fatal para a interposição dos embargos à execução fiscal se dera em 18/09/2014 (quinta-feira), enquanto a petição inicial somente fora protocolada no dia 23/09/2014 (terça-feira), ou seja, extrapolando o prazo de 30 dias.Reconhecida a intempestividade, prejudicada a apreciação das demais questões levantadas pelas partes.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, IV, e da Lei 6.830/1980, artigo 16, inciso III.Condeno o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Indefiro a justiça gratuita.Traslade-se a presente sentença para os autos originários. Dê-se prosseguimento àquele feito.Desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000712-30.2002.403.6004 (2002.60.04.000712-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - RUYWALDO ALBANEZE(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

F. 147: intime-se a exequente/embargante para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-22.2011.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6)) - FERNANDO PERALTA FILHO(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X MARIA JOSE DA COSTA VIEIRA PERALTA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.
Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001167-72.2014.403.6004 - ESPOLIO DE EDSON EDI MACHADO NEMIR(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

F. 72: o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel matrícula 6441 foi deferido nos no bojo dos autos de execução fiscal nº 0000284-14.2003.4.03.6004.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0000787-40.2000.403.6004 (2000.60.04.000787-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X SONIA REGINA AMARILLO X MARCELO FARDINO DOS SANTOS X LENIR PEREIRA DA SILVA X COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO E TRANSPORTE EBENEZER LTDA(SP288307 - KARINA FALAVINHA)

F. 249: equivocou-se o peticionário quanto à indicação do veículo objeto do pleito, uma vez que o veículo correto é Chevrolet/Celta, ano 2011/2012, placa NRP5499, em nome de Lenir Pereira da Silva, CPF 178.610.391-53, coexecutada nos presentes autos. Ultrapassada esse imbrólio, intime-se a exequente para se manifestar, atentando ao fato que o presente feito se encontrava arquivado com base no art. 40 da LEF. Prazo de 10(dez) dias.
Havendo concordância da exequente, oficie-se ao Detran para excluir a anotação de constrição judicial.
Oportunamente, rearquivem-se os autos entre os sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000652-91.2001.403.6004 (2001.60.04.000652-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAQUIM ADELSON PEREIRA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão.O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA propôs apresente demanda executiva contra JOAQUIM ADELSON PEREIRA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Infrutifera a tentativa de citação da executada (fl. 09)É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 3.071,10 e tramita perante o Judiciário Federal desde 08/2001, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assorbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescritos o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também

indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supremacionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu sem sequer haver a citação da executada até a presente data, bem como sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000591-55.2009.403.6004 (2009.60.04.000591-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MANOEL MARCILIO DA SILVA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA propôs apresente demanda executiva contra MANOEL MACILIO DA SILVA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 11), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 1.302,83 e tramita perante o Judiciário Federal desde 06/2009, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de asossberar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supremacionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 08/09/2009 (fl. 11.), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001213-03.2010.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SERGIO GOMES MATOS

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA propôs apresente demanda executiva contra SERGIO GOMES MATOS, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 13), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extra-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 1.785,56 e tramita perante o Judiciário Federal desde 11/2010, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de construção judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa; 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do curso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 05/09/2011 (fl. 13), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4º, da LEF e cujo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex loc. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000272-19.2011.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X J. F. GUERRERO NOGUEIRA - ME

F. 124: indefiro, nos termos da manifestação da exequente, o levantamento da penhora. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**000442-83.2014.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ESPOLIO DE AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

F. 76: intime-se novamente o executado, na pessoa de seu advogado, para ciência da reavaliação do imóvel matrícula 14.912, realizado pelo oficial de justiça. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**000799-58.2017.403.6004** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS SA

Tendo em vista a garantia do Juízo, por meio de depósito judicial, ficar a partir daquela data (29/01/2019) (f. 12) aberto o prazo para apresentar embargos à execução, não obstante o executado trazer à baila a informação de ajuizamento de ação anulatória de débito objeto de cobrança destes autos, sob nº 0001104-81.2013.4.03.6004. Em face da referida informação supra, determino a suspensão do presente feito até o deslinde final daquele feito, devendo ambos os processos ficarem apensados. Intime-se a exequente para ciência e eventual manifestação. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9869**ACAO PENAL****000612-70.2005.403.6004** (2005.60.04.000612-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ROBERTO RIBEIRO CARVALHO PINI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JOAO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

I. RELATÓRIO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO RIBEIRO CARVALHO PINI e JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO, ambos já qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80 c/c artigo 14, inciso II, por setenta e sete vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02-06), no dia 08 de julho de 2005, quando os réus se encontravam no interior do posto da ANVISA em Corumbá/MS, foram flagrados fazendo o uso de 77 (setenta e sete) certificados internacionais de vacinação falsificados, visando introduzir irregularmente 77

(setenta e sete) estrangeiros paraguaios, no território brasileiro. Em síntese, narra o Parquet que... os denunciados dirigiram-se ao posto da ANVISA, onde foram informados pela funcionária MIRES, sobre a necessidade de imunização dos paraguaios ou apresentação dos respectivos certificados de vacinação. Diante da inexistência dos certificados de vacinação dos paraguaios, ROBERTO e JOÃO foram até a cidade de Puerto Suarez - Bolívia, onde rapidamente adquiriram 77 (setenta e sete) Certificados de Internacionais de Vacinação falsificados. Note-se que Certificados verdadeiros são confeccionados e expedidos exclusivamente na cidade de Santa Cruz de la Sierra. Já na posse dos 77 (setenta e sete) certificados falsificados, ROBERTO e JOÃO, durante o período vespertino, retornaram ao setor de imigração da Polícia Federal no terminal rodoviário e apresentaram os referidos certificados, no intento de iludir o setor de fiscalização. No entanto, o Agente da P.F. desconfiado da veracidade dos certificados, orientou ROBERTO, que estava sempre acompanhado de JOÃO, a procurar novamente a ANVISA. Neste local, tentaram sem sucesso prestar explicações ao chefe do posto de saúde da ANVISA, acerca da procedência dos 77 (setenta e sete) C.I.Vs., contudo, constatada a falsidade dos certificados de vacinação, o senhor Sílvio Rebelo, chefe do posto de saúde, contatou o Delegado de Polícia Federal Alcídio de Sousa, que por fim prendeu em flagrante por uso de documento falso e ilegal introdução de estrangeiros paraguaios em território nacional, os brasileiros ROBERTO RIBEIRO CARVALHO PINI e JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2006 (fl. 216). Presentes os requisitos legais, o Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo aos réus ROBERTO RIBEIRO CARVALHO e JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO (fls. 256-257), com aceitação às fls. 335 e 415, respectivamente. Pronunciamento judicial declarando extinta a punibilidade do réu ROBERTO RIBEIRO CARVALHO devido ao cumprimento integral das condições impostas nos suris processual e determinando a revogação do mesmo benefício em relação ao réu JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO, haja vista o descumprimento das condições impostas (fls. 533-534). Resposta à acusação apresentada por JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO às fls. 569-573. Não havendo motivos para absolvição sumária, foi fado prosseguimento ao feito com a designação de audiência de instrução (fls. 601-602). Audiência de instrução realizada no dia 26 de outubro de 2016 (mídia de fl. 627), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas Alcídio de Sousa Araújo, Sílvio Rebelo de Freitas, Alberto Esteves Santos Loio e Elaine Cristina Espírito Santo, bem como interrogado o réu JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais sob a forma de memoriais escritos às fls. 636-641, pugrando pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A defesa apresentou alegações finais sob a forma de memoriais escritos às fls. 655-656, requerendo a absolvição de JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO, nos termos dos memoriais escritos apresentados pelo Parquet Federal. Os autos vieram conclusos para análise. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão punitiva estatal é improcedente. O Ministério Público Federal imputou ao acusado o delito previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80 c/c artigo 14, inciso II, por setenta e sete vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. No caso dos autos, o fato demonstrou-se atípico para a imputação do crime delitivo, visto a ausência de comprovação do elemento subjetivo do dolo, consubstanciando na vontade consciente do agente em introduzir estrangeiro clandestinamente em território nacional. Depreende-se das versões sustentadas por JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO, tanto em sede policial, quanto perante o juízo, que ele não possuía consciência da falsidade dos CIVs (Certificados Internacionais de Vacinação), as quais foram apresentadas aos servidores da ANVISA. Vejamos... QUE os conduzidos retornaram a Bolívia e acionaram o empreiteiro de nome ESPINDOLA DE TAL para que resolvesse a questão dos certificados; QUE o conduzido foi informado que os cartões brancos de origem boliviana foram enviados à Santa Cruz para confecção dos certificados internacionais de vacina. QUE os conduzidos ou irem a Porto Soares encontraram o empreiteiro com os cartões hora apreendidos; QUE foram informados pelo empreiteiro que o cartão havia chegado; QUE o empreiteiro havia sido orientado a providenciar os cartões de vacinação; QUE não presenciou o preenchimento dos certificados de vacinação apreendidos; QUE não sabia explicar o por que do cartão n. 005156 estar preenchido com data de 21/10/2005; QUE também não sabia explicar por que os certificados, de n. 005104, 005102 e 005103 foram preenchidos obedecendo a ordem cronológica de vacinação; (...) QUE não desconfiou em nenhum momento que os certificados pudessem apresentar alguma irregularidade. QUE não comprou os certificados (...). Excertos transcritos do interrogatório policial de JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO às fls. 14-15... QUE contatou um empreiteiro, informando de que esse precisaria entregar as carteirinhas. O empreiteiro informou que estava com as carteirinhas, ocasião em que se encontraram em Puerto Suárez e lhe foram entregues as mesmas, as quais foram levadas à Polícia Federal para ser realizado o trâmite legal; QUE na época estava junto com o Roberto que lhe ajudou no trâmite; QUE ambos olharam as carteirinhas, mas não possuíam o conhecimento das partes legais a serem preenchidas nas carteirinhas (...) QUE depois acabou se deparando com a análise do pessoal da ANVISA, e demais análises, constatando que poderia ser uma documentação falsa, mas no momento que pegou para fazer todo o trâmite legal, não tinha o conhecimento de que era verdadeiro ou não, se a pessoa tinha comprado ou não, não tinha conhecimento nenhum desse fato (...) QUE acionou um empreiteiro de nome Espindola; QUE esse era um empreiteiro contratado no Paraguai e chefe dos setenta e sete paraguaios; QUE esse empreiteiro era o responsável pelos setenta e sete paraguaios durante toda a contratação (...) QUE não tinha conhecimento que esses documentos eram expedidos em Santa Cruz e não em Puerto Suárez (...) QUE não presenciou o preenchimento dos certificados de vacinação; QUE a verificação das carteirinhas por ele realizada foi visual, olhando uma a uma, sem ser detalhada, porque não possuía o conhecimento técnico dos locais de preenchimento; QUE em nenhum momento desconfiou que os certificados poderiam ser falsos Excertos extraídos do interrogatório judicial prestado por JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO - mídia de fl. 634. Destarte, JOÃO HENRIQUE desconhecia a falsidade dos documentos que lhe foram entregues pelo indivíduo identificado apenas por Espindola, além de que não detinha o conhecimento necessário a perceber as irregularidades contidas nos certificados. Ressalta-se que o conjunto probatório coligido nos autos não atesta o contrário, conduzindo este Juízo a crer que o réu fielmente julgava estar em posse de documentos autênticos, por possuir uma falsa representação da realidade, incorrendo, assim, em erro de tipo. A respeito desta excludente de tipicidade, preconiza o artigo 20 do Código Penal Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. No erro de tipo o agente possui uma falsa percepção da realidade quanto aos elementos constitutivos da infração penal. Dessa feita, como o dolo deve abranger todos os elementos do tipo penal, no caso do erro de tipo, ele acaba por ser afastado já que o sujeito não possui a necessária vontade e consciência de praticar de forma integral a conduta descrita no tipo legal. É justamente o que se deu in casu. Percebe-se que JOÃO HENRIQUE não possuía, ou que ao menos não restou comprovada, a consciência de que introduzia irregularmente estrangeiros em território brasileiro, mediante a apresentação de documentos falsificados. Em suma, não foi reconhecido o dolo em seu atuar, tomando o seu comportamento atípico. Ademais, ainda que o artigo 20 do Código Penal prescreva que o agente poderá ser responsabilizado a título de culpa, é certo que não há previsão legal para tanto no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80. Assim sendo, haja vista a ocorrência do erro de tipo, cenário que conduz à atipicidade da conduta imputada, a absolvição é a medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, de modo a ABSOLVER o réu JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80 c/c artigo 14, inciso II, por setenta e sete vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, com fundamento nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista o numerário referente às fianças arbitradas a João Henrique Furlan Carnietto e Roberto Ribeiro Carvalho Pini, conforme se verifica às fls. 132-133 e 134-135, respectivamente, determino a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados em contas vinculadas, cabendo aos interessados em tela, mediante agendamento prévio, pelo telefone: 067-3233-8228 ou via e-mail: jfms-crba-vara01-cri@trf3.jus.br, contatar a Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS a fim de se conferir maior celeridade ao ato. Fica facultada, alternativamente, ao interesse dos mesmos, a restituição das fianças por meio de transferência eletrônica, hipótese em que deverão manifestar-se nos autos, indicando dados de contas bancárias para tal fim. Dessa feita, com o trânsito em julgado, intimem-se os acusados para que, no prazo de 15 dias, solicitem a restituição do valor afluente, nos termos do artigo 337, do Código Processo Penal, sob pena de seu perdimento em favor da União. Ciência ao Parquet. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001005-87.2008.403.6004 (2008.60.04.001005-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BALCAZAR HERRERA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de RAUL BALCAZAR HERRERA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2009 (fl. 70). Sentença penal condenando RAUL BALCAZAR HERRERA à pena de 01 (um) ano de reclusão, a qual, inclusive, atendeu para a possibilidade de prescrição pela pena em concreto, caso o MPF não recorresse (fls. 228/233). Sentença publicada em 04/11/2016 (fl. 235). Trânsito em julgado para a acusação em 09 de novembro de 2016 (certidão de fl. 242). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa é regulada pela norma insculpada no artigo 110, 1º, do Código Penal, vejamos: Art. 110 - A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. I - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. A particularidade desta modalidade de prescrição é que o prazo prescricional deve se contar retroativamente, compreendendo-se o período transcorrido entre a data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, levando-se, ainda, em consideração, o trânsito em julgado para acusação e, tendo por base, a pena concreta fixada. In casu, RAUL BALCAZAR HERRERA foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão (vide dispositivo da sentença às fls. 232/233), sendo o decreto condenatório devidamente publicado em 04/11/2016 (fl. 235) e, transitado em julgado para acusação em 09 de novembro de 2016 (certidão de fl. 242). Desta maneira, observando-se as circunstâncias expostas, vislumbra-se que, da data do recebimento da denúncia (14 de julho de 2009 - fl. 70) até a data de publicação da sentença condenatória (04/11/2016 - fl. 235), transcorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos cominado à pena concreta fixada, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, acarretando, consequentemente, a perda para o Estado de seu direito de punir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa e, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAUL BALCAZAR HERRERA em relação à condenação objeto da presente ação penal, o que faço com fundamento nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, V, c/c artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Conforme cópia do termo de apreensão à fl. 19, foi apreendido um automóvel Toyota, modelo Hilux Surf SSR-X, placas 1212-UEX, Bolívia. Dessa feita, não sendo o caso de ter seu perdimento declarado, este bem deverá ser devolvido ao proprietário, a teor do que dispõe o art. 272, do Provimento CORE nº 64/2005. Dessa feita, com o trânsito em julgado, intime-se o ora acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite a sua restituição, acompanhada de prova de sua propriedade, sob pena de ser doado a entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública (art. 273, do Provimento CORE nº 64/2005). Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do condenado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000695-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000695-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL GARCIA COSSIO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

I - RELATÓRIO A ação penal em tela foi instaurada a partir do desmembramento dos autos de Ação Penal nº 2009.60.04.000159-5, originada de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RAUL GARCIA COSSIO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, do Código Penal (fls. 81-87). Em síntese, narra a denúncia que, no dia 09 de fevereiro de 2009, na Rodoviária de Corumbá, o ora acusado, na companhia de outros estrangeiros, na tentativa de entrar em território nacional, foi surpreendido com um cartão de entrada apresentando carimbo falso. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2009 (fl. 88). Citado (certidão de fls. 108), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 138/139. Na audiência realizada na data de 06/07/2010 (fl. 231), foi homologada a desistência da oitiva da testemunha ALESSANDRO PAIVA. Na ocasião, foi realizada oitiva da testemunha BENEDITO PAULINO DE ARRUDA (mídia de fl. 233) e deprecada a oitiva da testemunha FABRICIO DE OLIVEIRA ALVES a uma das Varas Federais de Campo Grande, cuja realização se deu 03/11/2010 (mídia de fl. 300). Consoante despacho de fl. 322, os autos foram com vistas ao MPF que em sua manifestação (fls. 323-324v), requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta superveniente de condição da ação. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Assistize razão ao Parquet Federal. Com efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitada em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se a RAUL GARCIA COSSIO a prática do crime previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 06 (seis) anos de reclusão. Assim sendo, a prescrição opera-se no prazo de 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal. Como visto, o recebimento da denúncia deu-se em 11 de março de 2009 (fl. 88), transcorrendo, desde então, pouco mais de 08 (oito) anos, insuficiente para o reconhecimento da prescrição em abstrato. Entretanto, a julgar pelas condições pessoais do acusado e circunstâncias envolvendo o caso em tela, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado. Sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, é curial destacar a total ausência de utilidade do presente processo, pois está fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Não se trata in casu de reconhecimento da extinção da punibilidade do ora acusado, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme bem sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Stimula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do prezo em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QQ/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. É o que ensina a doutrina processual penal. A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve, pois, extinguir o processo sem a apreciação

do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (art. 485, VI, do novo CPC), ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação - o interesse de agir (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3 do Código de Processo Penal. Tendo em vista o numerário referente à fiança arbitrada a RAUL GARCIA COSSIO, conforme guia de recolhimento, juntada à fl. 215, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada, cabendo ao interessado, mediante agendamento prévio, pelo telefone: 067-3233-8228 ou via e-mail (jfrs-crba-vara01-crj@trf3.jus.br), contatar a Secretária da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS a fim de se conferir maior celeridade ao ato. Fica facultada, alternativamente, ao interesse do réu, a restituição da fiança por meio de transferência eletrônica, hipótese em que deverá manifestar-se nos autos, indicando dados de conta bancária para tal fim. Dessa feita, com o trânsito em julgado, intime-se o acusado para que, no prazo de 15 dias, solicite a restituição do valor afaçado, nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal, sob pena de seu perdimento em favor da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000851-93.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDEILSON DANIEL DA SILVA X WADERSON DE ARAUJO ROCHA (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de VANDEILSON DANIEL DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334, caput e no 1, alínea c, do Código Penal, bem como em face de WADERSON DE ARAUJO ROCHA, pelo crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 97/98). A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2014 (fl. 99). As tentativas de citação dos réus restaram frustradas, conforme certidões de fls. 115 e 122. Em sua manifestação (fls. 135/136), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta superveniente de condição da ação. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Assiste razão ao Parquet Federal. Com efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se aos acusados VANDEILSON DANIEL DA SILVA e WADERSON DE ARAUJO ROCHA a prática dos crimes previstos no artigo art. 334, caput e 1, alínea c, do Código Penal, cuja redação originária (anterior ao advento da Lei nº 13.008/2014 - lex gravior), aplicável à hipótese, previa pena máxima de 4 anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional, diante da pena máxima em abstrato à época cominada, é de 08 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Como visto, o recebimento da denúncia deu-se em 28 de janeiro de 2014, transcorrendo, desde então, pouco mais de 04 (quatro) anos, insuficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição em abstrato. Entretanto, a julgar pelas condições pessoais dos acusados e circunstâncias envolvendo o caso em tela, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delicto por que responde o acusado. Portanto, sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, é curial destacar a total ausência de utilidade do presente processo, pois está fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Não se trata em caso de reconhecimento da extinção da punibilidade dos ora acusados, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme bem sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. É o que ensina a doutrina processual penal. A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (art. 485, VI, do novo CPC), ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação - o interesse de agir (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000399-49.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA (MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 99-102). Recebida a denúncia em 02 de março de 2015 (fl. 134). A parte ré apresentou defesa prévia às fls. 149-151. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ocorre que o precedente acima se deu em sede de recurso especial repetitivo, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. In casu, a denúncia discorre acerca de três representações fiscais em face do ora acusado, cujos tributos iludidos totalizam pouco mais de R\$ 1.800,00, sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias n. 75 e 130, do Ministério da Fazenda, a saber: RFFFP nº 10108.721279/2012-66 às fls. 54/55, do IPL 47/2014, totalizando R\$ 487,00 de tributos iludidos; - RFFFP nº 10108.722191/2012-61 às fls. 07/08, do IPL 47/2014, totalizando R\$ 1.043,10 de tributos iludidos; - RFFFP nº 10108.720807/2013-41 às fls. 70/71, do IPL 47/2014, totalizando R\$ 321,01 de tributos iludidos; De fato, verifico a existência de outras representações fiscais em nome do denunciado (vide quadro de fls. 34, do IPL 47/2014), denotando certa propensão delitiva para o crime em questão. Contudo, a soma total dos tributos iludidos nas indigitadas representações é de pouco mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por conseguinte, dentro das balizas jurisprudenciais para a incidência do princípio da insignificância. É curial destacar que a simples reiteração delituosa, por si só, não inviabiliza a aplicação da insignificância nos crimes de descaminho, desde que no caso concreto a medida se verifique socialmente recomendável como in casu (Nesse sentido: A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. STJ. 3ª Seção. EREsp 1.217.514-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/12/2015. Na realidade, seria um contrassenso que, em razão da simples reiteração, uma conduta, isoladamente aferida, seja sancionada pelo Direito Penal quando, até mesmo considerada em conjunto com outras reiterações, a soma total dos comportamentos não desborda o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa feita, em homenagem ao citado precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consectário, a absolvição do réu pela atipicidade material de sua conduta. Para fins de registro, destaco que os fatos se deram no transcurso do ano de 2012, mas todos ocorreram após a edição da Portaria nº 75/2012 (de março de 2012). Entretanto, ainda que tais fatos fossem anteriores, o limite imposto pela portaria (R\$ 20.000,00) pode ser aplicado de forma retroativa, porquanto se trata de norma mais benéfica (Nesse sentido: STF. 2ª Turma. HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014). Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Receita Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-66.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: WAYLLA CHRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **WAYALLA CHRISTINA DA SILVA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, com pedido liminar para que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no curso de Psicologia.

Alega, em síntese, que obteve a nota necessária para a inscrição no referido curso, bem como que apresentou no ato da matrícula todos os documentos solicitados no Edital 38, de 02 de fevereiro de 2018.

Todavia, aduz que a autoridade coatora impedi-la-á de efetuar a respectiva matrícula por não ter apresentado os documentos referentes aos alunos cotistas, embora tenha cumprido todas as exigências do edital sobre o ponto.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da liminar devem ser demonstrados pelo autor através de **prova pré-constituída**, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda, legitimando a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica. Portanto, não se admite supor a existência/iminência de ato coator, tampouco do direito, pela mera alegação da impetrante.

Nessa toada, não há nos autos qualquer documento que indique, de plano, a iminência de ato coator.

Não se olvida o caráter preventivo do presente *mandamus*, todavia, a pretensão liminar esbarra no fato de que sequer há fundamentação específica sobre quais seriam as razões que levariam o impetrado a indeferir a inscrição da impetrante por não apresentação de documentos, já que esta afirma que possui todos os documentos e os apresentou perante a UFMS, tampouco prova pré-constituída.

Assim resta prejudicada a análise dos requisitos imprescindíveis à concessão da medida liminar pleiteada, não havendo como suprimir a oitiva da parte contrária no caso em tela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, anuncio que será proferida sentença. Para tanto, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 15 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-66.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: WAYLLA CHRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **WAYLLA CHRISTINA DA SILVA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, com pedido liminar para que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no curso de Psicologia.

Alega, em síntese, que obteve a nota necessária para a inscrição no referido curso, bem como que apresentou no ato da matrícula todos os documentos solicitados no Edital 38, de 02 de fevereiro de 2018.

Todavia, aduz que a autoridade coatora impedi-la-á de efetuar a respectiva matrícula por não ter apresentado os documentos referentes aos alunos cotistas, embora tenha cumprido todas as exigências do edital sobre o ponto.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da liminar devem ser demonstrados pelo autor através de **prova pré-constituída**, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda, legitimando a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica. Portanto, não se admite supor a existência/iminência de ato coator, tampouco do direito, pela mera alegação da impetrante.

Nessa toada, não há nos autos qualquer documento que indique, de plano, a iminência de ato coator.

Não se olvida o caráter preventivo do presente *mandamus*, todavia, a pretensão liminar esbarra no fato de que sequer há fundamentação específica sobre quais seriam as razões que levariam o impetrado a indeferir a inscrição da impetrante por não apresentação de documentos, já que esta afirma que possui todos os documentos e os apresentou perante a UFMS, tampouco prova pré-constituída.

Assim resta prejudicada a análise dos requisitos imprescindíveis à concessão da medida liminar pleiteada, não havendo como suprimir a oitiva da parte contrária no caso em tela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, anúncio que será proferida sentença. Para tanto, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 15 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: JOAO PEDRO FERRARI COLOMBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GONCALVES DE ASSUNCAO BERNUDES - MS17510

IMPETRADO: COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

S E N T E N Ç A

JOÃO PEDRO FERRARI COLOMBO impetrou o presente mandado de segurança em face do COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, SR. LUIZ OCTÁVIO BARROS COUTINHO e do CAPITÃO DE MAR E GUERRA, CHEFE GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, SR. CLÁUDIO BORGES AMORIM, em que pretende que se tornem sem efeito o ato que o eliminou da segunda fase do processo seletivo, determinando, por conseguinte, que aceitem a sua matrícula no Curso de Formação a ser realizado pelo Comando do 6º Distrito Naval, na cidade de Ladário/MS, em igualdade de condições com os demais candidatos, para ao final, se obtiver a aprovação no referido curso, ser nomeado e empossado, enfim, sejam praticados todos os atos administrativos pertinentes à espécie.

Alega que foi aprovado em 1º lugar para cargo na área de Engenharia Mecânica, em processo seletivo de profissional de nível superior das áreas de apoio à saúde, técnica e engenharia, realizado pelo Comando do 6º Distrito Naval de Ladário/MS.

Indeferida a liminar (Evento 8998990).

A autoridade impetrada prestou informações (Evento 10498913).

Manifestação do MPF (Evento 11586441) pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"No caso, o impetrante sustenta que tem o direito líquido e certo de prosseguir nas demais etapas do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior das Áreas de Apoio à Saúde, Técnica e de Engenharia, para a Prestação do Serviço Militar Voluntário (SMV) como Oficiais Temporários da Marinha do Brasil.

Há prova pré-constituída de que o impetrante foi aprovado em 1º lugar para o cargo de engenharia mecânica no processo seletivo (doc. id. nº 8918353 – pág. 4), bem como que foi eliminado na etapa referente à Verificação Documental (VD), Verificação de Dados Biográficos (VDB) e Prova de Títulos (PT) (doc. id nº 8918390 – pág. 3). Ocorre que a pretensão liminar do impetrante esbarra no fato de que, tal como ele mesmo narrou na inicial, não restou claro que a eliminação dele do certame se deu, de fato, em razão de responder a ação penal por crime culposos de trânsito.

Não é o caso de examinar em cognição sumária a legalidade do ato de eliminação do impetrante do certame se não se sabe, ao certo, a que se deve tal eliminação, pois nos documentos que instruem a inicial não consta qualquer informação sobre o motivo da eliminação do impetrante, bem como sobre as razões do indeferimento do recurso administrativo. Em sendo assim, ainda que não haja dúvida de que o impetrante tenha sido aprovado em 1º lugar para o cargo de engenharia mecânica, os documentos que instruem a inicial, por si só, não demonstram que ele seja considerado apto a participar das demais etapas do processo seletivo."

Embora não houvesse precisão sobre os motivos da eliminação do candidato, com as informações da autoridade impetrada, confirmou-se que a reprovação do impetrante se deu por ser réu em ação penal. Afirma, nesse sentido, que a restrição se fundamenta nas especificidades da carreira militar, estando o impetrante previamente advertido por previsão em edital.

Acrescento que há também previsão legal da limitação do edital, esta sim legitimadora – *a priori* - de restrição em concurso público. A Lei 12.704, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nas Carreiras da Marinha, dispõe:

Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares: IX - não estar na condição de réu em ação penal;

Com efeito, a situação em cotejo é alvo de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tema 22, Recurso Extraordinário 560900, com a seguinte ementa: **22 - Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal.**

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ponderando os princípios da presunção de inocência e da moralidade, assentou que a exclusão do candidato seria possível quando este respondia a ação penal por crimes manifestamente incompatíveis com o cargo a ser exercido e que, em uma análise subjetiva do contexto em que foram cometidos, desabonam a idoneidade moral do acusado, independentemente do desfecho do processo criminal (STJ – RMS/MT 43172 2013/0208831-5 – Primeira Turma – DJ 12/11/2013 // STJ – AgInt no Resp 1689305 RJ – Primeira Turma – DJ 21/11/2017 // STJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57329 2018.01.00046-4, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DP:26/09/2018).

Nessa toada, apura-se que a previsão legal está superada/derrotada, assim, a norma prevista no art. 11-A, IX, da Lei 12.704/2012, é válida, não cabendo afirmar sua completa inconstitucionalidade ante o princípio da presunção de inocência. Isso porque é aceitável que a carreira militar, arraigada nas máximas de hierarquia e disciplina, preveja objetivamente limitações ao ingresso nas Forças Armadas para réus em ação penal, na qual materialidade e autoria delitiva foram submetidas a análise judicial perfunctória; todavia, é inadequado que a vedação se estenda indistintamente.

Nesse sentido, defende Herbert Hart o conceito de *Defeasibility*. De acordo com a "Teoria da Superabilidade do Texto Normativo", uma norma pode ser afastada sempre que incida no caso concreto uma exceção relevante, ainda que a norma tenha preenchido seus requisitos de validade e aplicabilidade, como no *hard case* ADPF 54.

No caso *sub judice*, o impetrante é réu em ação penal por dois crimes de trânsito, em concurso formal, ambos sem condenação transitada em julgado. Nesse contexto, narra a denúncia que o impetrante teria se afastado do local do atropelamento sem prestar socorro à vítima, vejamos:

"Segundo restou apurado, no dia, hora e local dos fatos, a vítima ROSA MILENE DOS SANTOS ESCOBAR DE BRITO conduzia a motocicleta HONDA CG 125 FAN, placas NRX -8409, quando o denunciado JOÃO PEDRO FERRARI COLOMBO, na direção do veículo FIAT STRADA, branco, placas, NSB-0134, com CNH suspensa, de forma negligente, impudente e imperita, colidiu frontalmente seu veículo com a lateral direita da motocicleta, e fugiu sem prestar socorro à vítima, que sofreu lesões corporais de natureza grave..." (Num 8919211 - Pág. 3)

Com efeito, a omissão na prestação de socorro à vítima em estado grave indica situação incompatível com o engajamento nas carreiras da marinha, corporação da qual se espera conduzida em sentido diametralmente oposto, isto é, que em situações de emergência e perigo esteja de prontidão para adotar as medidas necessárias com escopo de cessar ou mitigar o dano que sofre a pátria.

Desse modo, a despeito da aplicação da teoria da superabilidade do texto normativo, o Impetrante responde a ação penal por crimes manifestamente incompatíveis com o cargo a ser exercido, independentemente do desfecho do processo criminal.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF e à UNIÃO.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a União Federal.

Corumbá/MS, 18 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: JOAO PEDRO FERRARI COLOMBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GONCALVES DE ASSUNCAO BERMUDES - MS17510

IMPETRADO: COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

SENTENÇA

JOÃO PEDRO FERRARI COLOMBO impetrou o presente mandado de segurança em face do COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, SR. LUIZ OCTÁVIO BARROS COUTINHO e do CAPITÃO DE MAR E GUERRA, CHEFE GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL, SR. CLÁUDIO BORGES AMORIM, em que pretende que se tornem sem efeito o ato que o eliminou da segunda fase do processo seletivo, determinando, por conseguinte, que aceitem a sua matrícula no Curso de Formação a ser realizado pelo Comando do 6º Distrito Naval, na cidade de Ladário/MS, em igualdade de condições com os demais candidatos, para ao final, se obtiver a aprovação no referido curso, ser nomeado e empossado, enfim, sejam praticados todos os atos administrativos pertinentes à espécie.

Alega que foi aprovado em 1º lugar para cargo na área de Engenharia Mecânica, em processo seletivo de profissional de nível superior das áreas de apoio à saúde, técnica e engenharia, realizado pelo Comando do 6º Distrito Naval de Ladário/MS.

Indeferida a liminar (Evento 8998990).

A autoridade impetrada prestou informações (Evento 10498913).

Manifestação do MPF (Evento 11586441) pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"No caso, o impetrante sustenta que tem o direito líquido e certo de prosseguir nas demais etapas do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior das Áreas de Apoio à Saúde, Técnica e de Engenharia, para a Prestação do Serviço Militar Voluntário (SMV) como Oficiais Temporários da Marinha do Brasil.

Há prova pré-constituída de que o impetrante foi aprovado em 1º lugar para o cargo de engenharia mecânica no processo seletivo (doc. id. nº 8918353 - pág. 4), bem como que foi eliminado na etapa referente à Verificação Documental (VD), Verificação de Dados Biográficos (VDB) e Prova de Títulos (PT) (doc. id nº 8918390 - pág. 3). Ocorre que a pretensão liminar do impetrante esbarra no fato de que, tal como ele mesmo narrou na inicial, não restou claro que a eliminação dele do certame se deu, de fato, em razão de responder a ação penal por crime culposo de trânsito.

Não é o caso de examinar em cognição sumária a legalidade do ato de eliminação do impetrante do certame se não se sabe, ao certo, a que se deve tal eliminação, pois nos documentos que instruem a inicial não consta qualquer informação sobre o motivo da eliminação do impetrante, bem como sobre as razões do indeferimento do recurso administrativo. Em sendo assim, ainda que não haja dúvida de que o impetrante tenha sido aprovado em 1º lugar para o cargo de engenharia mecânica, os documentos que instruem a inicial, por si só, não demonstram que ele seja considerado apto a participar das demais etapas do processo seletivo."

Embora não houvesse precisão sobre os motivos da eliminação do candidato, com as informações da autoridade impetrada, confirmou-se que a reprovação do impetrante se deu por ser réu em ação penal. Afirma, nesse sentido, que a restrição se fundamenta nas especificidades da carreira militar, estando o impetrante previamente advertido por previsão em edital.

Acrescento que há também previsão legal da limitação do edital, esta sim legitimadora - *a priori* - de restrição em concurso público. A Lei 12.704, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nas Carreiras da Marinha, dispõe:

Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares: IX - não estar na condição de réu em ação penal;

Com efeito, a situação em cotejo é alvo de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tema 22, Recurso Extraordinário 560900, com a seguinte ementa: **22 - Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal.**

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ponderando os princípios da presunção de inocência e da moralidade, assentou que a exclusão do candidato seria possível quando este respondia a ação penal por crimes manifestamente incompatíveis com o cargo a ser exercido e que, em uma análise subjetiva do contexto em que foram cometidos, desabonam a idoneidade moral do acusado, independentemente do desfecho do processo criminal (STJ - RMS/MT 43172 2013/0208831-5 - Primeira Turma - DJ 12/11/2013 // STJ - AgInt no Resp 1689305 RJ - Primeira Turma - DJ 21/11/2017 // STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57329 2018.01.00046-4, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DP:26/09/2018).

Nessa toada, apura-se que a previsão legal está superada/derrotada, assim, a norma prevista no art. 11-A, IX, da Lei 12.704/2012, é válida, não cabendo afirmar sua completa inconstitucionalidade ante o princípio da presunção de inocência. Isso porque é aceitável que a carreira militar, arraigada nas máximas de hierarquia e disciplina, preveja objetivamente limitações ao ingresso nas Forças Armadas para réus em ação penal, na qual materialidade e autoria delitiva foram submetidas a análise judicial perfunctória; todavia, é inadequado que a vedação se estenda indistintamente.

Nesse sentido, defende Herbert Hart o conceito de *Defeasibility*. De acordo com a "Teoria da Superabilidade do Texto Normativo", uma norma pode ser afastada sempre que incida no caso concreto uma exceção relevante, ainda que a norma tenha preenchido seus requisitos de validade e aplicabilidade, como no *hard case* ADPF 54.

No caso *sub judice*, o impetrante é réu em ação penal por dois crimes de trânsito, em concurso formal, ambos sem condenação transitada em julgado. Nesse contexto, narra a denúncia que o impetrante teria se afastado do local do atropelamento sem prestar socorro à vítima, vejamos:

"Segundo restou apurado, no dia, hora e local dos fatos, a vítima ROSA MILENE DOS SANTOS ESCOBAR DE BRITO conduzia a motocicleta HONDA CG 125 FAN, placas NRX -8409, quando o denunciado JOAO PEDRO FERRARI COLOMBO, na direção do veículo FIAT STRADA, branco, placas, NSB-0134, com CNH suspensa, de forma negligente, impudente e imperita, colidiu frontalmente seu veículo com a lateral direita da motocicleta, e fugiu sem prestar socorro à vítima, que sofreu lesões corporais de natureza grave..." (Num. 8919211 - Pág. 3)

Com efeito, a omissão na prestação de socorro à vítima em estado grave indica situação incompatível com o engajamento nas carreiras da marinha, corporação da qual se espera conduta em sentido diametralmente oposto, isto é, que em situações de emergência e perigo esteja de prontidão para adotar as medidas necessárias com escopo de cessar ou mitigar o dano que sofre a pátria.

Desse modo, a despeito da aplicação da teoria da superabilidade do texto normativo, o Impetrante responde a ação penal por crimes manifestamente incompatíveis com o cargo a ser exercido, independentemente do desfecho do processo criminal.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF e à UNIÃO.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a União Federal.

Corumbá/MS, 18 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10394

ACAO PENAL

0000704-98.1998.403.6002 (1998.60.02.000704-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X WLADEMIR AQUINO FONSECA(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X ANTONIO MARCELO DAVALOS AUTOS nº 0000704-98.1998.403.6002AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ANTÔNIO MARCELO DÁVALOS e WLADEMIR AQUINO FONSECASentença(Tipo E)Trata-se de Ação Penal em face de ANTÔNIO MARCELO DÁVALOS e WLADEMIR AQUINO FONSECA, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º c/c artigo 14, II, na forma do artigo 71 e do artigo 29, todos do Código Penal. Segundo consta, no dia 07/06/1998, à 01h50min, numa festa junina realizada no salão paroquial da Igreja do Bairro Andrezza, em Ponta Porá-MS, foram presos em flagrante depois de WLADEMIR, na companhia de ANTÔNIO tentou colocar em circulação uma nota de R\$10,00 falsa, oportunidade em que foram abordados por Policiais Militares, que, em revista pessoal, encontraram na carteira de ANTÔNIO uma cédula de R\$10,00 e outra de R\$50,00 e na carteira de WLADEMIR uma cédula de R\$10,00. Na data dos fatos (07/06/1998), ANTÔNIO, que nasceu em 16/01/1979, tinha 19 anos, e WLADEMIR, que nasceu em 17/10/77, tinha 20 anos (cf. f. 04-05). Foi proferida sentença condenatória no dia 27/03/2006 (f. 212-225), que transitou em julgado para a acusação em 10/04/2006 e para a defesa em 07/02/2008 (para ANTÔNIO - 267) e 03/07/2006 (para WLADEMIR - f. 240). Iniciou-se a execução da pena para WLADEMIR em autos apartados (processo nº 2008.60.05.000647-0 / 0000647-22.2008.403.6005 - f. 259). O réu ANTÔNIO não foi encontrado para intimação da sentença e para dar início ao cumprimento da pena. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição pela pena em concreto. É a síntese do relatório. Decido. Observe que, pela pena em concreto (art. 110, do CP), a prescrição será de 08 (oito) anos, conforme art. 110, 1º, c/c art. 112, I c/c art. 109, IV, todos do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o referido prazo prescricional deve ser reduzido em metade, uma vez que ANTÔNIO e WLADEMIR, ao tempo do crime, eram menores de 21 anos, possuindo, respectivamente, 18 e 20 anos. Por esse motivo, a prescrição em concreto para os réus, considerando suas idades, é de 04 anos. Em vista disso, tomando por base os marcos do artigo 117, do Código Penal, constatado que entre o recebimento da denúncia (23/02/1999 - f. 71) e a publicação da sentença condenatória (28/03/2006 - f. 226), transcorreram mais de 07 (sete) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto aplicada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO MARCELO DÁVALOS e de WLADEMIR AQUINO FONSECA pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Considerando o teor desta sentença, expeça-se ofício ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Ponta Porá-MS, na qual tramita o processo de execução penal em face de WLADEMIR AQUINO FONSECA, para que devolva o processo no estado em que se encontra. Após, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0000647-22.2008.403.6005. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal P. R. I. Ponta Porá-MS, 05 de fevereiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10395

ACAO PENAL

0000217-21.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON LOPES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA(MS018930 - SALOMAO ABE) X CLEBER ELIAS FERNANDES(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) AUTOS Nº 0000217-21.2018.403.6005MPF X JEFERSON LOPES E OUTROS 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA às fls. 545. Intime-se o advogado do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal. 2) Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões. 3) Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Ponta Porá/MS, 14 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10396

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000195-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000195-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001012-1)) - SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X EURIPEDES EDISON BARBOSA CARPES(MS010534 - DANIEL MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 89 proceda a secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
 2. Considerando que a União já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 98/106), intime-se o(a) réu(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, 1º do NCPC.
- Intimem-se. Publique-se.
Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5762

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001062-53.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO PAULINO LEAL JESUS(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/02/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 84/2019 Folha(s) : 177 Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANTONIO PAULINO LEAL, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Narra a peça acusatória que, no dia 06/09/2018, por volta das 07h45, no Km 100 da rodovia BR-463, em Ponta Porá/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Peugeot, placas DAP-9963, que era conduzido pelo réu. Segundo a inicial, em revista ao veículo, os policiais encontraram 227,8 kg (duzentos e vinte e sete quilos) de maconha e 900g (novecentos grammas) de cocaína. Durante a entrevista preliminar, o acusado declarou que pegou o carro já carregado no estacionamento do Shopping Outlet, e que entregaria a droga em Dourados/MS, pelo qual auferiria R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A exordial está instruída pelo IPL nº 0293/2018/SPF/PPA/MS. Notificado, o réu apresentou defesa prévia, reservando-se ao direito de discutir em mérito em alegações finais (fl. 72). A denúncia foi recebida em 25/01/2019 (fls. 93/93v). Em audiência, foi colhido depoimento das testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais orais, em que requereu a condenação do réu. A defesa pleiteou a aplicação da pena mínima; e a incidência de todos os redutores legais cabíveis à hipótese. É o relatório. DECIDO. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, assim, à análise do mérito. Imputa-se ao réu o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. A materialidade do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06); pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 07); pelo boletim de ocorrência (fls. 11/14); pelo laudo preliminar de constatação (fls. 16/19); e pelos laudos de química forense (fls. 46/49 e 52/55), nos quais se demonstrou que os materiais apreendidos são maconha e cocaína. A autoria, por sua vez, recai sobre o réu. Segundo as testemunhas, logo após a abordagem ao veículo, o acusado assumiu o transporte da droga. Relataram que, além de maconha, foi encontrado 1kg (um quilo) de cocaína no interior de uma mochila. Descreveram que, em entrevista preliminar, o réu relatou ter pegado o carro carregado com os entorpecentes em Pedro Juan Caballero/PY e que entregaria os ilícitos em Dourados/MS, mediante promessa de recompensa em dinheiro. Em seu interrogatório, o acusado disse que foi contratado por uma mulher desconhecida para levar a droga desta região de fronteira até Dourados/MS. Mencionou que obteve o carro já preparado em frente ao Shopping China, no lado brasileiro. Alegou que não sabia sobre a cocaína. Apesar de o réu declarar desconhecimento sobre a cocaína, o seu argumento não convence, notadamente porque sabia que transportava droga e lhe foi exposta toda a dinâmica em que ocorreria o ilícito. Logo, não é crível que a informação lhe foi omitida. O fato de o entorpecente ter sido encontrado no interior de uma mochila também é uma circunstância que reforça o argumento de que o acusado tinha ciência sobre a cocaína, já que é algo que destoava do modus operandi utilizado. Ademais, ao que tudo indica, a bagagem era de propriedade do réu. De igual modo, não deve ser ignorado o fato de que o acusado já praticou a mesma conduta outras vezes (também pelo transporte de cocaína), inclusive com condenação transitada em julgado, razão pela qual sabe que é comum a inclusão de outros tipos de ilícitos (como armas, munições ou novas drogas) no transporte contratado por organizações criminosas. Seja como for, o acusado estava inserido em um contexto de ilicitude, e assumiu consciente e voluntariamente o risco de transportar mercadorias diversas das que haviam sido previamente pactuadas, incidindo, assim, no mínimo em dolo eventual quanto ao respectivo transporte da cocaína. Desta forma, em sendo o conjunto probatório unânime e restando evidente o dolo do acusado, a condenação é de rigor. No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito. Outrossim, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o modus operandi do delito são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes. Por oportuno, denota-se que o acusado estava inserido no encadernamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas

documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delicto de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Dese. Federal José Lunardelli, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17). Portanto, demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Na 1ª fase, verifico que a culpabilidade é normal ao tipo. O réu possui maus antecedentes, contudo a circunstância somente será sopesada na 2ª fase da dosimetria, por ser configuradora de reincidência. Salienta-se que, embora o acusado declare possuir mais de uma condenação por tráfico de drogas, os elementos constantes nos autos evidenciam apenas uma delas, razão pela qual a sua confissão, neste ponto, não será utilizada para majorar a pena-base. As circunstâncias do delito são desfavoráveis (art. 42 da Lei 11.343/06), visto que os fatos tratam da apreensão de quantidade significativa de entorpecente (227,8 kg de maconha e 1kg de cocaína). As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras. Desta forma, em razão da quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na 2ª fase, deve incidir a agravante de reincidência, uma vez que o acusado possui condenação criminal definitiva, sem que tenha transcorrido o período de purgação. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes aplicáveis. Inviável o reconhecimento da confissão espontânea, pois o acusado deixou de admitir o transporte de cocaína, não assumindo a integralidade da conduta criminosa. Mantenho, pois, a pena fixada em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Na 3ª fase, é aplicável a majorante de transnacionalidade, prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Desta forma, elevo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além do pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa. É incabível o reconhecimento do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, ante a reincidência do acusado e a prova de que se dedica à prática criminosa. À mingua de outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, além do pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o FECHADO. A detração do período de cárcere cautelar (de 06/09/18 até hoje) não modificará o regime inicial para cumprimento da pena. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para o sursis. Ante o exposto, ACOELHO pediu formulado na denúncia para CONDENAR o réu ANTONIO PAULINO LEAL, qualificado nos autos, à pena de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, além do pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, pela infração do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. O acusado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Considerando que o veículo Peugeot, placas DAP-9963, foi utilizado para o transporte das drogas, decreto o seu perdimento em favor da União, com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da CF/88. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Condene o réu a pagar as custas processuais. Arbitro honorários à Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11.332), nomeada por este juízo para representar o acusado em audiência de custódia, no valor de 2/3 (dois terços) da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos. Observadas as formalidades de costume, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SOELI TEREZINHA FEDERLE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se colhe dos autos, o processo foi distribuído no PJe de forma duplicada, já que cadastrado pela Secretaria por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução Pres. 142/2017 (com as recentes alterações inseridas pela Resolução nº 200/2018), e, após, inserido pela parte no sistema sob o número 5001310-31.2018.4.03.6005.

Em que pese a nova distribuição destes autos no PJe não esteja de acordo com o disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar a manutenção desta distribuição, cujos documentos já estão inseridos, bem como o cancelamento da distribuição sob o nº 0001248-13.2017.4.03.6005.

Expeça-se o necessário.

Quanto a este processo, nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, em igual prazo, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo a autarquia ser novamente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

Ponta Porã, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-10.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DARCI DOS SANTOS CALISTRO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: GRACE GEORGES BICHAR - MS13322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se a partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 15 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5763

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0000216-51.2009.403.6005 (2009.60.05.000216-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X AROLDO ALBUQUERQUE MACENA JUNIOR(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 322/323. Intime-se o interessado, por meio de sua defesa técnica, para que apresente os documentos requisitados pelo órgão ministerial. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova ao MPF. As providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCIELI PIRES ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - MS19763-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foram expedidas as minutas das requisições de pequeno valor referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

(...) determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo, nesse caso, ser(em) expedida(s) a(s) minuta(s) da(s) requisições para pagamento dos valores exequendos já calculados pelo executado (execução invertida), bem como as partes serem novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.(...) (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MANOELA GODOY ARGUELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

(...) determino desde já o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo, nesse caso, ser(em) expedida(s) a(s) minuta(s) da(s) requisições para pagamento dos valores exequendos já calculados pelo executado (execução invertida), bem como as partes serem novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.(...) (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1774

PROCEDIMENTO COMUM

000502-76.2016.403.6007 - ROSILEIDE SILVA SANTANA X LUCILEIDE SEVERINO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada pela menor ROSILEIDE SILVA SANTANA, representada por sua mãe LUCILEIDE SEVERINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação do INSS a cumprir a decisão proferida pela Justiça Estadual nos autos nº 0002594-03.2007.8.12.0011 e pagamento de indenização por danos morais.Sustenta, em síntese, que ajuizou ação indenizatória de danos materiais e morais em face do Sr. João Borges Arcaño, por prática de ato ilícito consistente em acidente de trânsito, tendo seu pedido sido julgado parcialmente procedente pela Justiça Estadual da Comarca de Coxim. Aduz que, como consequência da condenação, a Juíza de Direito determinou a expedição de ofício ao INSS para que promovesse descontos mensais no valor de 30% do salário mínimo do benefício recebido pelo Sr. João, mas que a ordem não foi cumprida pelo INSS.A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 10-36).A decisão de f. 39 determinou que a parte autora justificasse seu interesse processual, esclarecendo o porquê do ajuizamento da presente demanda ao invés da apresentação de requerimento de cumprimento nos próprios autos em que proferida a decisão alegadamente descumprida pelo INSS. Às f. 40-41, a autora peticionou alegando que a presença no polo passivo da União justificaria o ajuizamento perante a Justiça Federal, nada esclarecendo quanto ao interesse processual em relação a parte do pedido.A decisão de f. 43-44 concedeu os benefícios da justiça gratuita a autora, bem como excluiu do objeto do processo os pedidos veiculados nos itens c e d da inicial. Registrou-se que a operacionalização dos descontos em benefício previdenciário deve ser buscada mediante petição nos autos da Justiça Estadual em que proferida a decisão; já o pedido de indenização por danos morais - que tem como causa de pedir a alegação que o INSS não teria realizado os descontos determinados pela Justiça Estadual, veiculando pretensão nova, é de competência da Justiça Federal. O INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (f. 47-52, documentos f. 53-114), informando que o Sr. João Borges Arcaño faleceu em 20/09/2016 e teve seu benefício cessado.Sustenta o INSS que não praticou nenhum ato ilícito, visto que o desconto destinado à autora foi implantado em 09/2011, mas foi suspenso em razão de a autora não ter efetuado nenhum saque. Alega que é obrigação do segurado fazer o saque do dinheiro disponibilizado e que em caso de inércia a verba é devolvida aos cofres públicos por motivo de segurança; contudo, nada impede que o interessado vá até uma agência da autarquia e requeira ativação/pagamento dos atrasados, o que foi feito pela autora em 08/2017 e atendido pelo INSS, com pagamento de todos os atrasados desde 2011 a 2016 (óbito do instituidor do benefício).Por fim, requer a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, alegando que a requerente narrou na inicial fatos em desconformidade com a realidade, considerando que ela deixou de sacar o numerário que lhe era devido e disponibilizado pela autarquia.Intimada para se manifestar sobre a contestação

e especificar provas, a autora deixou decorrer o prazo in albis (f. 115). Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois a ação foi proposta em 2016, quando a autora tinha 14 anos de idade, e conforme dispõe o art. 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. 2. Mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. O art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano a outrem por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral), fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso se consagra a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por seus prepostos é devida quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir a responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. Precisamente sobre o dano moral, o texto constitucional, em seu art. 5º, X, prevê expressamente o direito à indenização oriunda da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Mencionado direito decorre da própria dignidade, aí contida não só a da pessoa humana, mas aquela intrínseca ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. No caso concreto, conforme se vê da sentença proferida pela Justiça Estadual (f. 15-25), a ora autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de João Borges Arcaño. Alegou, na ocasião, que no ano de 2006 caminhava com sua mãe quando foram atropeladas por uma caminhonete conduzida pelo requerido. Naquela ação (nº 0002594-03.2007.8.12.0011) restou reconhecido que o réu foi o causador do acidente, razão pela qual foi condenado ao pagamento de danos materiais, em forma de pensão mensal, no valor de 30% do salário mínimo. Ademais, constou expressamente na referida sentença: oficie-se ao INSS para que promova os descontos mensais, no valor de 30% do salário mínimo, no benefício recebido pelo requerido, depositando o numerário na conta corrente de titularidade da mãe da autora (f. 25). Nesse sentido, foi expedido ofício ao INSS, determinando intimo Vossa Senhoria, para que providencie o desconto no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, no benefício recebido pelo requerido João Borges Arcaño, [...], depositando o numerário na conta corrente nº 013.35060-1, agência 1107, da Caixa Econômica Federal, desta cidade, em nome da representante legal da autora Lucineide Severino da Silva [...] (f. 13 e 101). Em que pese o INSS alegue que implantou o desconto destinado à autora em 09/2011, mas que este foi suspenso em razão de a autora não ter efetuado nenhum saque, verifico do processo administrativo (f. 53-114) que o INSS não cumpriu corretamente a ordem da Justiça Estadual, que foi clara ao determinar que os valores descontados da aposentadoria do Sr. João fossem depositados diretamente na conta da Caixa Econômica Federal em nome da mãe da autora. Diversamente, o INSS implantou a pensão com meio de pagamento CMG - cartão magnético (f. 54 e 56). Em consulta ao site do INSS (<https://www.inss.gov.br/orientacoes/inclusao-ou-alteracao-de-conta-bancaria/>), são disponibilizadas as seguintes informações: Conta bancária: o cidadão pode optar por receber o seu benefício em uma conta-corrente ou poupança, desde que seja ele próprio o titular da conta. Vale lembrar que esta modalidade de pagamento pode gerar tarifas bancárias, ligadas à manutenção e movimentação da conta. Cartão magnético do INSS: todo benefício concedido sem indicação de conta bancária é enviado a um banco conveniado do INSS, localizado em uma região bancária que abrange, preferencialmente, a área de residência do beneficiário. Caso deseje receber seu benefício em cartão do INSS, o cidadão pode indicar somente a região bancária. Já a agência será determinada pelo INSS, dentro da região escolhida pelo beneficiário. (grifou-se) No caso, não deveria ter o INSS realizado o pagamento por meio de cartão magnético, pois a determinação judicial foi depósito em conta bancária. Caso não fosse possível transferir os valores diretamente para a conta indicada, por erro no número da conta ou por qualquer outro motivo, deveria o INSS ter informado a situação ao Juízo Estadual, não podendo simplesmente cumprir a determinação de forma diversa. Todas as informações prestadas pela autarquia são no sentido de que o crédito foi suspenso em virtude de não comparecimento da titular para realização do saque dentro do prazo legal. Contudo, a mãe da autora não tinha obrigação de comparecer para sacar, visto que os valores deveriam ter sido depositados em sua conta. Apesar disso, não há comprovação de que o erro na forma de pagamento da pensão pelo INSS causou à autora real prejuízo, ao ponto de transformar o mero dissabor em dano moral. Até mesmo porque a autora, tão logo verificou que o INSS não estava depositando a pensão em sua conta (os valores foram disponibilizados em 01/2012), poderia ter resolvido o entrave indo ao INSS e requerendo a transferência bancária, ou informando nos autos da Justiça Estadual que a ordem não foi devidamente cumprida. Ao revés, só o fez em 04/2016 (f. 57), tendo em 09/2017 realizado o saque de todo o crédito atualizado, no importe de R\$ 15.629,06 (f. 57 e 112v-113). Como dito, para apurar a responsabilidade civil da parte ré, faz-se necessária a ocorrência de três elementos: o dano da vítima, a culpa do agente e o nexo causal entre a lesão e a conduta ilícita deste. Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, típicos da vida em sociedade, sem que haja perigo ou abalo à honra e à dignidade da pessoa. A análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e sua repercussão sobre a vítima. É preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Nesse contexto, não verifico nos autos prova de dano à parte autora ou que eventual dano decorreu de ato exclusivo do requerido, inexistindo base para a fixação de dano moral. Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 05 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do art. 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000644-51.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR, visando à cobrança de R\$998,96, referente à anuidade de 2013. Após inúmeras tentativas infrutíferas de citação, a OAB/MS requereu a desistência da ação, requerendo a sua extinção, sem resolução de mérito (fl. 48). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação e, consequentemente, antes de oferecida a contestação, não é necessário o consentimento do réu para a sua homologação, nos termos do art. 485, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos arts. 85, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se, publique-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000067-05.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de JAIBIS CORREA RIBEIRO, visando à cobrança de R\$1.246,07, referente à anuidade de 2014. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (fl. 36). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0001263-66.2009.403.6003 e 0003579-76.2014.403.6003 (fl. 14), uma vez que estes, apesar de apresentarem identidade de partes, claramente se referem à anuidade pretérita. 2. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 007/2018-SD (fl. 42), se ainda não efetivada. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000070-57.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MAURICIO FRANCA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de MARCELO MAURÍCIO FRANÇA, visando à cobrança de R\$454,15, referente à anuidade de 2014. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (fl. 44). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000192-70.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDERSON MOIOLI - ME (MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X EDERSON MOIOLI (MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDERSON MOIOLI - ME e EDERSON MOIOLI, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$75.321,08, decorrente de contrato de renegociação de dívida nº 07.1107.690.0000069-72. Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fs. 31-40). Intimada, a CEF se manifestou às fs. 43-44. Posteriormente, as partes informaram que transacionaram, havendo o adimplemento dos valores executados e requereram a extinção do feito (fl. 47). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta, diante do acordo entre as partes e pagamento da dívida. 2. Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da informação do adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ato contínuo, HOMOLOGO a renúncia das partes ao prazo recursal, devendo ser certificado o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000389-59.2015.403.6007 - JOAO DE OLIVEIRA (MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs (fs. 149-150) e de que foram intimados os credores (fl. 151), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000502-76.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROSILEIDE SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCILEIDE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam intimadas acerca da sentença ID 14522113.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-73.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SEBASTIAO LOPES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por **SEBASTIÃO LOPES FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou subsidiariamente híbrida, com a consequente condenação do réu à imediata implantação e adimplemento das parcelas vincendas. Requer, ainda, a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 ou, sucessivamente, outro valor que entenda o juízo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do período de labor rural em regime de economia familiar, com a sua consequente declaração.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora faz jus aos pleitos invocados na exordial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, motivo por que **tenho como prejudicada a audiência de conciliação prévia**. Determino, assim, a **antecipação da prova**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **03/04/2019, às 13h00**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3. **Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada**, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

4. Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada.

5. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

6. **INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE** para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-37.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AURELINO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede contestação (IDs 6247639 e 6249601), bem como para eventual réplica nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VERA SANDRA DE AQUINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede contestação (IDs 6231620 e 6231627), bem como para eventual réplica nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VERA LUCIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede contestação (IDs 6270750 e 6269653), bem como para eventual réplica nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-06.2018.4.03.6007
AUTOR: MARGARETE MARIA CACERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARGARETE MARIA CACERES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, intitulada como AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 11.484,00 (onze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais)**.

É o relatório do essencial. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-30.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: WALTERSON ROCHA WISENFAD

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 8749427: JUSTIFIQUE a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento na perícia médica agendada para o dia 12/06/2018.

Reitero a mesma advertência já indicada na decisão de ID 5265981 (item 5.5) no sentido de que a ausência injustificada no dia da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SOLJENE AVILA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede contestação (IDs 6238675 e 6238680), bem como para eventual réplica nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000012-49.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: ADRIANO FELIPE MULLER

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALBERTO RACHELE - PR44672, FRANCIELLI ALINE SACHSER - PR61073, EDUARDO ALEXANDER HITZ - PR55985

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizados por **ADRIANO FELIPE MÜLLER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO**, visando o levantamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo FORD/FIESTA, placa HSY-1928, cor preta, ano/modelo 2003/2003.

Alega ser terceiro de boa-fé, já que, em 09/06/2017, recebeu o bem em questão como forma de pagamento em processo judicial que movia em face de Ivan Carlos Arf; que referida aquisição precedeu a constrição do veículo, que se só ocorreu em 22/08/2018; e que na época da sua aquisição, não haviam restrições registradas junto ao DETRAN-MS.

Juntou os documentos de fls. 07-48.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem, no caso em apreço, a alegada aquisição de propriedade do veículo ora contrito se deu em 09/06/2017, por meio da sentença de fls. 20-21, que homologou o acordo realizado nos autos de nº 0004915-41.2014.8.16.0112, que tramitaram perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR.

A inserção da restrição de transferência do veículo foi feita em 22/02/2018 (fl. 48) e o ajuizamento dos embargos de terceiro ocorreu apenas em 05/02/2019.

Com base nesses dados, verifica-se que não há mais urgência que justifique a concessão da medida pretendida, pois entre a constrição do veículo e o ajuizamento dos embargos de terceiro, já se passou quase um ano.

Outro fator que não pode ser deixado de lado, diz respeito à norma prevista pelo § 3º do já citado artigo 300 do Código de Processo Civil. O referido dispositivo proíbe a concessão de tutela de urgência de forma antecipada quando houver risco de irreversibilidade da decisão.

Nesse sentido:

“§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Na hipótese dos autos, se a restrição de transferência for cancelada antes da decisão final no processo, caso o embargante venda o bem móvel para terceiro, a referida restrição não poderá ser restabelecida na hipótese de improcedência dos embargos, tendo em vista os direitos assegurados ao eventual adquirente de boa-fé.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de levantamento da restrição que recai sobre o veículo FORD/FIESTA, placa HSY-1928, deduzido em sede de antecipação de tutela.

CITE-SE a parte embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, na forma do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Considerando que os presentes autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, **INTIMEM-SE** as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegalidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000928-88.2016.4.03.6007

AUTOR: IGOR MOREIRA CASAL

Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Typo “A”

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **IGOR MOREIRA CASAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a invalidação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração, para fins de continuidade do tratamento médico que necessita, devendo permanecer como adido até a sua recuperação ou reforma. Além disso, requer o pagamento das parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, bem como indenização por danos materiais e morais.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em janeiro de 2014, por ocasião do serviço militar obrigatório, servindo como soldado junto ao 47º Batalhão de Infantaria de Coxim; que, em 11/11/2014, sofreu um acidente em serviço, do qual resultou uma lesão na coluna lombar/dorsal; que foi indevidamente licenciado em 10/05/2016, mesmo estando incapacitado em decorrência do mencionado acidente. Juntou documentos de fls. 21-91.

A decisão de fls. 94-95 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica.

A União apresentou quesitos para a perícia (fls. 101-102) e juntou os documentos de fls. 106-243.

Laudo de perícia médica às f. 247-260.

Contestação juntada às fls. 261-264.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e manifestação sobre o laudo pericial, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para ser imediatamente reintegrado, para fins de percepção de vencimentos e tratamento de saúde (fls. 266-271 e fls. 272-274).

Os autos saíram em carga para a União, que não se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 275).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

1. Da Nulidade do Ato de Licenciamento e Direito à Reintegração

A discussão diz respeito à validade do ato administrativo que licenciou o autor do Exército e o seu direito de ser reintegrado à carreira militar, sob o argumento de ainda ser portador de sequelas decorrentes do acidente sofrido em serviço que o tornou incapaz para o exercício de atividades laborativas.

Conforme consta dos autos, não se trata de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, “a”, da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento *ex officio* por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, §3º, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – *ex officio*. [...]

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

No que se refere à **reintegração** do autor à **condição de adido**, o Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cmt Ex. de 19/12/03 - CCIEx) prevê que a **incapacidade temporária para o exercício militar** quando do término do tempo de serviço gera direito à benesse pleiteada. É o que dispõe o art. 431, *in verbis*:

Art. 431 - O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado "incapaz temporariamente para o serviço do Exército", em inspeção de saúde, **passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo**, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso.

Com efeito, o licenciamento do militar em serviço obrigatório (*Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva* – art. 3º, item 24, do Decreto-Lei nº 57.654/66), que é discricionário, acontece após 12 meses (art. 6º da Lei nº 4.375/64).

No presente caso, com o término do referido período e diante do acidente de serviço sofrido, o autor foi mantido nas fileiras do Exército, na condição de adido. No entanto, em 10 de maio de 2016, foi licenciado, "por ter superado a inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis" e por ter sido considerado "apto para o serviço do Exército (Apto "A"), conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 1819/2016 (Boletim de Acesso Restrito nº 40/2016, constante à fl. 52 dos autos e no documento ID 14477194).

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que o ato de licenciamento do autor encontra vício que merece a tutela jurisdicional, pois ao contrário do que ali constou, o autor mantém sua incapacidade laborativa total e temporária até os dias de hoje, conforme restou demonstrado no laudo pericial de fls. 247-260. Com isso, ele deveria ter sido mantido na condição de adido, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que se restabelecesse da enfermidade detectada ou fosse considerado inapto definitivamente ao serviço, o que levaria à reforma.

Desta forma, como a incapacidade é temporária, e não permanente, não se faz presente a hipótese aventada pela parte autora de reforma (artigo 106 da Lei nº 6.880/80), mas sim de **reintegração do autor como adido**, na forma do já citado artigo 431 do RISG.

Quanto aos requisitos legais para a concessão dessa medida, primeiramente, verifico que o nexo de causalidade entre a incapacidade e o serviço foi reconhecido pela própria instituição militar na "Solução de Sindicância" de fls. 180-181 que, de forma clara, considerou que restou "comprovado que o acidente sofrido pelo Sd Ef Vrv IGOR MOREIRA CASAL, da Cia C ap. se configura em serviço".

Ademais, tal fato foi confirmado em Juízo através da perícia realizada, que concluiu que o acidente ocorreu durante atividade física militar, afastando-se assim, a alegação da parte ré de que a incapacidade seria proveniente de acidente sofrido anteriormente pelo autor:

"Nexo de causalidade demonstrado (é coerente a existência do nexo causal):

Considerando que a profissiografia declarada (militar) é uma ocupação cujas atividades laborativas são reconhecidamente geradoras das lesões constatadas;

Considerando que, momento do periciado não apresentava doença ao ser admitido, ou seja, estava apto ao trabalho;

Considerando que há justificativa médica convincente para presumir que as lesões/seqüelas decorrem ou foram agravadas pelo trabalho e

Considerando o nexo estabelecido pela própria Instituição Militar".

Com relação à incapacidade do postulante, a perícia judicial também foi conclusiva ao atestar que o autor **apresenta incapacidade laborativa total e temporária**.

O laudo de fls. 247-260 atesta expressamente que o autor "é portador de dor lombar com ciática (CID10 M 54.4), transtorno de disco intervertebrais (CID10 M51), alterações crônico-degenerativas das estruturas articulares da coluna vertebral lombo sacra" e que a incapacidade é anterior ao seu desligamento do Exército, isto é, em 08/09/2015. Além disso, destaca que há a possibilidade de melhora do quadro de saúde do autor, desde que seja submetido a tratamento médico adequado (fl. 256, item "1").

Nesse sentido, **a reintegração do autor na condição de adido**, para fins de percepção de vencimentos, além de adequado tratamento de saúde, revela-se a medida mais adequada, **de modo que seja reavaliado periodicamente por Junta Médica, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva**.

Nesse sentido vem o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a apontada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o **entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação**. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1545331/PE - 2015/0182132-9, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Considerando o pedido da parte autora de fls. 266-271, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para determinar à requerida que proceda à **imediate reintegração do autor na condição de adido, independentemente do trânsito em julgado**.

Quanto aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, mas sim a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outro lado, quanto ao risco de dano irreparável, há que se considerar o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a natureza do pedido, que gera consequências de caráter alimentar. Ademais, a perícia judicial indicou a necessidade de tratamento adequado, visando a melhora do quadro clínico do autor e, por via de consequência, a cessão do quadro de incapacidade total e temporária.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Direito a Tratamento de Saúde

Nos termos do art. 50 da Lei 6.880/80, cabe ao Exército Brasileiro a continuidade do oferecimento de assistência médico-hospitalar ao militar, o que, ademais, decorre de sua condição de militar reintegrado.

4. Dos Danos material e moral

Com relação aos danos materiais, o pedido da parte autora se resume à condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos com tratamento médico, realização de exames e demais gastos decorrentes do acidente, bem como daqueles referentes ao pagamento de soldos vencidos.

Primeiramente, assiste razão ao autor quanto ao recebimento dos soldos vencidos no período compreendido entre o ato administrativo que indevidamente o licenciou e sua efetiva reintegração ao Exército.

Quanto aos demais danos materiais, não há nos autos provas que demonstrem os valores que o autor efetivamente despendeu com o tratamento de saúde. Diante disso, como não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), tal pedido não merece ser acolhido.

Por outro lado, no que toca ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, observo que se encontram presentes os requisitos exigidos por lei.

De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o dever de indenizar exige a presença de certos requisitos, isto é, a ocorrência de um ato ilícito; o resultado danoso e o nexo causal, sendo dispensada a prova de culpa, diante da responsabilidade objetiva do Estado.

No caso sob exame, o ato ilícito está presente no ato administrativo ilegal que indevidamente licenciou o autor do Exército Brasileiro, mesmo estando incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas em decorrência de acidente em serviço; o resultado danoso está comprovado pelo laudo pericial de fls. 247-260, que demonstrou a gravidade das lesões sofridas pelo autor em razão do referido acidente e sua incapacidade total e temporária para o trabalho; por fim, o nexo causal, conforme já dito anteriormente, foi reconhecido pelo próprio Exército Brasileiro, quando da realização da sindicância, e foi confirmado pela perícia técnica.

Dessa maneira, ponderando que o autor convive com os problemas físicos há mais de 04 (quatro) anos, fixo, na presente data, a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sopesando na fixação do montante da indenização, que o Exército forneceu parcial assistência médica para a recuperação do demandante, inclusive com a realização de procedimento cirúrgico; que a incapacidade é temporária e, segundo atestado pela própria perícia médica, se submetido a tratamento adequado, o autor poderá se convalescer em 12 (doze) meses.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para:

a) declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor do serviço militar;

b) determinar à União que reintegre o autor, na condição de adido, ao corpo de militares do Exército Brasileiro, para todos os fins legais, nos termos do art. 431 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cmt Ex. de 19/12/03 - CCIEX).

O autor deverá ser reavaliado periodicamente por Junta Médica, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva, devendo ser emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso;

c) **conceder a antecipação dos efeitos da tutela**, devendo a requerida proceder à imediata reintegração do autor na condição de adido, em até 20 (vinte) dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Oficie-se a requerida, com urgência, para fins de cumprimento;**

d) condenar a União ao pagamento das parcelas devidas a título de vencimentos desde o licenciamento indevido (10/05/2016) até a data de início dos pagamentos administrativos do benefício, acrescidos de atualização monetária desde quando devidos, e juros de mora desde a citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença, autorizado o desconto das parcelas remuneratórias porventura recebidas concomitantemente nesse período;

e) condenar a União a prestar ao requerente assistência médico-hospitalar adequada, até quando se mostre necessário;

f) condenar a União Federal a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o autor. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso – fevereiro de 2012 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução.

Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, STJ), razão pela qual condeno a demandada ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC – Lei n. 13.105/2015).

Custas na forma da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência mínima do requerente, condeno a União em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, inciso I).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente sentença serve como ofício nº ____/2018-SD, determinando-se o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (item “c” do dispositivo).

Coxim-MS.